



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7246/2021 - Sexta-feira, 15 de Outubro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DIRACY NUNES ALVES

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Eva do Amaral Coelho



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	78
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	87
SECRETARIA JUDICIÁRIA	100
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	106
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	113
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	162
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	165
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	183
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	184
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ	
TURMAS RECURSAIS	185
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	283
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	295
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	298
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	300
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	305
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	306
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA	307
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	308
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	347
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	348
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	351
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	378
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	386
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	402
SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	418
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	419
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	420
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	450
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	461
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	464
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	465
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	470
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	473
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	492
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	495
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	504
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	506
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	517

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	523
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA - EDITAIS	526
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	531
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	537
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	538
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	539
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	568
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	569
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	574
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL	586
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	591
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	596
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	598
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	600
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	602
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	605
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	607
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	611
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	618
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	623
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	627
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	628
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ	629
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	637
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	639
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	641
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	643
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	647
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	680
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	682
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	688
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	689
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	694
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	708
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	715
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	717
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	718
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	719
COMARCA DE ACARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ	726
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI	729
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	766
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	775
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	776
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	787
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	788
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	790
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO	793
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	795
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	796
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	797
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	799
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	800
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	805
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	806
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	807
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	816
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	821
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	822
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM	826

COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	839
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	844
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	845
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	846
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	878
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	880
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	885
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	898
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	899
COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU	905
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS	915
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	917

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3426/2021-GP. Belém, 14 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Arielson Ribeiro Lima,

DESIGNAR o Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha, titular da 2ª Vara de Tailândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Tailândia, no período de 18 a 22 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3428/2021-GP. Belém, 14 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Gerson Marra Gomes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Laércio de Oliveira Ramos, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível de Santarém, no dia 18 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3429/2021-GP. Belém, 14 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o gozo de férias do Juiz de Direito Vinícius de Amorim Pedrassoli,

DESIGNAR o Juiz de Direito Roberto Rodrigues Brito Junior, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém, no período de 18 de outubro a 06 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3430/2021-GP. Belém, 14 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o gozo de férias do Juiz de Direito Haendel Moreira Ramos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edivaldo Saldanha Sousa, titular da Comarca de Rio Maria, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, no período de 18 de outubro a 06 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3431/2021-GP. Belém, 14 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Juliana Lima Souto Augusto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Thiago Vinicius de Melo Quedas, titular da Comarca de Curionópolis, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Eldorado dos Carajás, no dia 18 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3432/2021-GP. Belém, 14 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Natasha

Veloso de Paula Amaral de Almeida,

DESIGNAR o Juiz de Direito Jacob Arnaldo Campos Farache, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba e Termo Judiciário de Aveiro, no período de 18 a 22 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3433/2021-GP. Belém, 14 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Sidney Pomar Falcão,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Wallace Carneiro de Sousa para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Prainha, no período de 18 a 22 de outubro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Wallace Carneiro de Sousa para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Prainha, no período de 26 a 28 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3434/2021-GP. Belém, 14 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Andrea Aparecida de Almeida Lopes,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Luciano Mendes Scaliza, titular da Comarca de São João do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de São Domingos do Araguaia, no período de 19 a 21 de outubro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Luciano Mendes Scaliza, titular da Comarca de São João do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de São Domingos do Araguaia, nos dias 26 e 27 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3435/2021-GP. Belém, 14 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Max Ney do Rosário Cabral,

DESIGNAR a Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta, titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito, no dia 19 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3436/2021-GP. Belém, 14 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Max Ney do Rosário Cabral,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito, nos dias 20 e 21 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3437/2021-GP. Belém, 14 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Roberta Guterres Caracas Carneiro,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira, titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 19 a 22 de outubro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira, titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 26 a 28 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3440/2021-GP. Belém, 14 de outubro de 2021.

Considerando o pedido de autorização para celebrar casamento, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2021/38408,

AUTORIZAR o Juiz de Direito Marcelo Andrei Simão Santos, titular da 2ª Vara Criminal de Marabá, a celebrar o casamento de Terezinha Iranir Silva Santos e Ivani Araújo de Mesquita, a ser realizado no dia 22 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3442/2021-GP. Belém, 13 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/04068,

DISPENSAR a servidora JOZANA REGINA GURJÃO MACEDO ANAISSE, matrícula nº 110710, da função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Muaná, a contar de 02/08/2021.

PORTARIA Nº 3443/2021-GP. Belém, 13 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/10287,

EXONERAR a servidora SUZANA MOURA LIMA, matrícula nº 195553, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Maracanã, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 3444/2021-GP. Belém, 13 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/10287,

Art. 1º EXONERAR o bacharel BRUNO BENTES BANDEIRA, matrícula nº 196274, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de São Caetano de Odivelas, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 2º NOMEAR o Bacharel BRUNO BENTES BANDEIRA, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Maracanã, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 3445/2021-GP. Belém, 13 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/32608,

DESIGNAR o servidor JURAILSON DE AZEVEDO OLIVEIRA, matrícula nº 179698, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Faro, até o retorno do servidor Roosevelt Ireno Pimentel de Andrade, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 55859, a contar de 19/08/2021.

PORTARIA Nº 3446/2021-GP. Belém, 13 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/04068,

DESIGNAR a servidora LAURA LOPES RAUDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 166391, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Muaná, a contar de 02/08/2021.

PORTARIA Nº 3447/2021-GP. Belém, 13 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/06299,

DESIGNAR a servidora BARBARA LEITE COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 87572, para responder pela função de Coordenador de Núcleo, junto ao Núcleo de Cumprimento e Audiências da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por folgas da titular, Nilma Vieira Lemos, matrícula nº 45489, retroagindo seus efeitos ao período de 23/06/2021 a 25/06/2021.

PORTARIA Nº 3448/2021-GP. Belém, 13 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/04606,

DESIGNAR o servidor LUIZ FERNANDO COSTA DE MELO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 195782, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Gurupá, durante as férias da titular, Maria Dirlene da Fonseca Silva, matrícula nº 158631, retroagindo seus efeitos ao período de 02/08/2021 a 31/08/2021.

PORTARIA Nº 3449/2021-GP. Belém, 13 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/32043,

DESIGNAR a servidora SILVIA CORREA TUJI, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 117897, para responder, em caráter excepcional, pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Juruti, durante o afastamento por férias da titular, Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita, matrícula nº 143545, retroagindo seus efeitos ao período de 08/09/2021 a 22/09/2021.

PORTARIA Nº 3450/2021-GP. Belém, 13 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/29338,

DESIGNAR a servidora CAMILA GONÇALVES LEMOS GOMES DE SOUZA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 94196, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, durante o afastamento por férias, folga e licença prêmio da titular, Natasha Mescouto Costa, matrícula nº 68713, nos períodos de 13/10/2021 a 28/10/2021 e de 03/11/2021 a 17/12/2021.

PORTARIA Nº 3451/2021-GP. Belém, 13 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/33612,

RELOTAR a servidora MARIA ELIZABETH SOUZA MUNIZ, Analista Judiciário, matrícula nº 13412, na 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

PORTARIA Nº 3452/2021-GP. Belém, 13 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/33612,

RELOTAR a servidora MAYARA COSTA AYRES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 152510, na Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

PORTARIA Nº 3453/2021-GP. Belém, 13 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/21728,

Art. 1º CESSAR os efeitos da Portaria nº 4774/2013-GP, de 25/11/2013, publicada no DJ edição nº 5397 do dia 27/11/2013, que COLOCOU o servidor RUY AFONSO MENDES DE FARIAS, matrícula nº 8869, À DISPOSIÇÃO do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba.

At. 2º REMOVER, por permuta, nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução 5/2019-GP, publicada no DJ edição 6684 de 24/06/2019, os servidores RUY AFONSO MENDES DE FARIAS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 8869, da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, para a Comarca de Castanhal, lotando-o na 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, e DHEMENSEN ALEX NASCIMENTO COSTA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 145874, da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Castanhal, para a Comarca de Belém, lotando-o na 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

PORTARIA Nº 3454/2021-GP. Belém, 14 de outubro de 2021.

DESIGNAR a Juíza de Direito Ângela Alice Alves Tuma, titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara do Tribunal do Júri, a contar de 14 de outubro de 2021, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 3455/2021-GP. Belém, 14 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-REQ-2021/10692,

Exonerar, a pedido, o magistrado Tadeu Trancoso de Souza do cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, a partir de 15 de outubro de 2021.

PORTARIA Nº 3459/2021-GP. Belém, 14 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 1673/2021-GP, que designa os membros da Junta de Saúde do Poder Judiciário do Estado do Pará, de acordo com o que prevê a Resolução nº 29, de 19 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado PA-MEM-2021/37729,

Designar a servidora ANA CASSIA DE SOUZA REIS, matrícula nº 66842, para atuar como perita perante a Junta de Saúde do Poder Judiciário do Estado do Pará, durante o afastamento do servidor José Nazareno Rufino de Mattos, matrícula nº 11134, analista judiciário - odontologia, no período de 13 a 27 de outubro de 2021.

PORTARIA Nº 3460/2021-GP. Belém, 14 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36777,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor DAVID JACOB BASTOS, matrícula nº 124303, do cargo de

Analista Judiciário - Área Judiciária, lotado no Gabinete da Presidência, a contar do dia 13/10/2021, de acordo com o art.59 da Lei nº 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 2º Resguardar o direito à recondução nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

PORTARIA Nº 3461/2021-GP. Belém, 14 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/04837,

DESIGNAR a Senhora BARBARA GABRIELLE ITAPARICA DE OLIVEIRA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Castanhal, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, com efeitos retroativos ao dia 25/01/2021.

PORTARIA Nº 3462/2021-GP. Belém, 14 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/04837,

DISPENSAR a Senhora BARBARA GABRIELLE ITAPARICA DE OLIVEIRA, da função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Castanhal, retroagindo seus efeitos ao dia 17/09/2021.

PORTARIA Nº 3463/2021-GP. Belém, 14 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/05095,

DESIGNAR o Senhor JOHN ELYSON SANTOS DA SILVA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Castanhal, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, com efeitos retroativos ao dia 29/09/2021.

PORTARIA Nº 3464/2021-GP. Belém, 14 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36936,

REMOVER, por permuta, nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução 5/2019-GP, publicada no DJ edição 6684 de 24/06/2019, os servidores SINESIO NOGUEIRA DE SOUZA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 45040, da Central de Mandados da Comarca de Marituba, para a Central de Mandados da Comarca de Marabá, e CLAUDIOMAR DE JESUS DOS SANTOS, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 157571, da Central de Mandados da Comarca de Marabá, para a Central de Mandados da Comarca de Marituba.

PORTARIA Nº 3465/2021-GP. Belém, 14 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/09583,

DESIGNAR o servidor VANDERSON GUEDES DOS SANTOS, matrícula nº 121274, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-6, junto ao Núcleo de Atendimento e Movimentação da Unidade de Processamento Judicial - UPJ das Turmas de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias do titular, Ney Gonçalves Ramos, matrícula nº 63185, retroagindo seus efeitos ao

período de 01/09/2021 a 30/09/2021.

PORTARIA Nº 3466/2021-GP. Belém, 14 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/04850,

PRORROGAR, até 04/09/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 3950/2018-GP, de 09/08/2018, publicada no DJe nº 6483, de 10/08/2018, que autorizou a CESSÃO da servidora RENATA MARTINS DA CUNHA DE ABREU, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121894, para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção Judiciária do Estado de Goiás, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento.

PORTARIA Nº 3467/2021-GP. Belém-PA, 14 de outubro de 2021.

Considerando a atribuição prevista no art. 36, V, "c", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (RITJPA);

Considerando o Ofício Circular nº 146/2021-GP, de 19 de julho de 2021, que solicitou o encaminhamento da programação de férias para o exercício 2022;

Considerando as disposições acerca da concessão de férias aos magistrados previstas no art. 93, XII, da Constituição Federal de 1988, no art. 67, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no art. 260 da Lei Estadual nº 5.008/1981 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará), no art. 6º da Lei Estadual nº 7.588/2011, e na Resolução nº 3, de 4 de março de 2020;

Art.1º Aprovar a escala de férias para o exercício 2022 dos Desembargadores e Juizes Convocados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º A escala de férias só poderá ser alterada mediante pedido de alteração ou suspensão, devidamente autorizado pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 3º A solicitação de dias relacionados ao plantão judiciário e o gozo de férias de períodos aquisitivos acumulados serão analisados separadamente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo Único

ESCALAS ANUAL DE FÉRIAS - 2022				
DESEMBARGADORES E JUÍZES CONVOCADOS				
Ordem de antiguidade	Desembargador / Juiz Convocado	Protocolo	Fruição	Período aquisitivo
JANEIRO				
IV	Desa. VÂNIA VALENTE DOP COUTO FORTES BITAR CUNHA	A - R E Q 2021/08429	07/01/22 a 05/02/22	2013.2 2015.1 2015.2

				2017.1
V	Desa. VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA	P A - M E M - 2021/29793	07/01/22 a 05/02/22	2009.1 2013.1 2013.2 2014.2 2015.1 2015.2
XI	Desa. MARIA DE NAZARÉ SA AVE DRA GUIMARÃES	PA-OFI-2021/03750	10/01/22 a 08/02/22	2012.1 2016.1 2017.1 2017.2 2018.1
XII	Des. LEONAMP GONDIM DA CRUZ JÚNIOR	P A - M E M - 2021/26663	10/01/22 a 08/02/22	2019.2
XIX	Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA	PA-OFI-2021/04001	07/01/22 a 05/02/22	2013.2 2014.2 2015.2 2016.2
XXIV	MARIA ELVINAP G E M A Q U E TAVEIRA	P A - M E M - 2021/37077	07/01/22 a 05/02/22	2002.1 2006.2
FEVEREIRO				
II	Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES	P A - M E M - 2021/27281	01/02/22 a 02/03/22	2017.2 2018.1
XXVI	Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR	P A - M E M - 2021/31523	01/02/22 a 02/03/22	2014.1 2014.2
XXVII	ROSI MARIA GOMES DE FARIAS	P A - M E M - 2021/37442	01/02/22 a 02/03/22	2017.1

				2018.1
MARÇO				
VII	Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS	PA - M E M - 2021/32564	01/03/22 a 30/03/22	2016.2 2019.2 2021.1
X	Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO	PA - M E M - 2021/30906	03/03/22 a 01/04/22	2014.1 2014.2
Juiz Convocado	Dr. ALTEMAR DA SILVA PAES	PA - R E Q - 2021/07390	01/03/22 a 30/03/22	2011.1
Juiz Convocado	Dr. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES	PA - M E M - 2021/37575	01/03/22 a 30/03/22	2017.1
ABRIL				
III	LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO	PA - M E M - 2021/37216	01/04/22 a 30/04/22	2012.2 2013.1 2013.2
XIV	Des. RONALDO MARQUES VALLE	PA - M E M - 2021/29877	18/04/22 a 17/05/22	2014.1
XV	GLEIDE PEREIRA DE MOURA	Marcação com base no §4º do art. 6º da Res. n. 3/2020 do TJPA	01/04/22 a 30/04/22	2009.1 2009.2
XXVIII	Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO	PA-OFI-2021/03784	01/04/22 a 30/04/22	2014.1
XXV	ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA	PA-OFI-2021/05248	04/04/22 a 03/05/22	1998.2 2000.2
XXVIII	Desa. EVA DO AMARAL COELHO	PA - M E M - 2021/33163	01/04/22 a 30/04/22	2008.2
MAIO				
XX	Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE	PA-OFI-2021/04845	02/05/22 a 31/05/22	2015.2 2018.1

				2018.2
XXI	Des. LUIZ P A - M E M - GONZAGA DA COSTA NETO	2021/30434	03/05/22 a 01/06/22	2017.1 2017.2 2018.1
Juiz Convocado	JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR	Marcação com base no §4º do art. 6º da Res. n. 3/2020 do TJPA	02/05/22 a 31/05/22	2011.2
JUNHO				
IX	Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES	P A - M E M - 2021/29780	01/06/22 a 30/06/22	2014.2 2017.2
XVI	Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO	P A - M E M - 2021/28095	06/06/22 a 05/07/22	1999.2 2007.2
XVIII	Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO	P A - M E M - 2021/35012	01/06/22 a 30/06/22	2018.1 2021.1
XXII	Des. MAIRTON M A R Q U E S CARNEIRO	P A - M E M - 2021/26897	01/06/22 a 30/06/22	1998.2
JULHO				
II	Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES	P A - M E M - 2021/27281	01/07/22 a 30/07/22	2022.1
VI	Des. CONSTANTINO A U G U S T O GUERREIRO	P A - M E M - 2021/28166	04/07/22 a 02/08/22	2021.2
VIII	Des. RICARDO FERREIRA NUNES	P A - M E M - 2021/32499	01/07/22 a 30/07/22	2014.1 2019.2
IX	Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES	P A - M E M - 2021/29780	01/07/22 a 30/07/22	2021.2
XI	Desa. MARIA DE N A Z A R É S A A V E D R A GUIMARÃES	PA-OFI-2021/03750	04/07/22 a 02/08/22	2022.1

XVIII	Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO	PA-OFI-2021/05283	18/07/22 a 01/08/22	2021.2
XIX	Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA	PA-OFI-2021/04001	01/07/22 a 30/07/22	2021.1
XXIII	Desa. EZILDAP PASTANA MUTRAN	PA - M E M - 2021/26911	01/07/22 a 30/07/22	2013.2 2020.2
XXIV	MARIA ELVINAP G E M A Q U E TAVEIRA	PA - M E M - 2021/37077	01/07/22 a 30/07/22	2010.1
XXVI	Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR	PA - M E M - 2021/31523	01/07/22 a 15/07/22	2021.1
XXVII	ROSI MARIAP GOMES DE FARIAS	PA - M E M - 2021/37442	01/07/22 a 30/07/22	2020.1
AGOSTO				
VII	Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVAP GOUVEIA DOS SANTOS	PA - M E M - 2021/32564	01/08/22 a 30/08/22	2021.2
XII	Des. LEONAMP GONDIM DA CRUZ JÚNIOR	PA - M E M - 2021/26663	01/08/22 a 30/08/22	2022.1
XV	GLEIDE PEREIRA DE MOURA	Marcação com base no §4º do art. 6º da Res. n. 3/2020 do TJPA	01/08/22 a 30/08/22	2021.1
XXII	Des. MAIRTONP M A R Q U E S CARNEIRO	PA - M E M - 2021/26897	01/08/22 a 30/08/22	2017.2
XXVIII	Desa. EVA DOP AMARAL COELHO	PA - M E M - 2021/33163	01/08/22 a 30/08/22	2019.2
SETEMBRO				
III	LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO	PA - M E M - 2021/37216	01/09/22 a 30/09/22	2022.1
IV	Desa. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES	PA - R E Q - 2021/08429	01/09/22 a 30/09/22	2022.1

	BITAR CUNHA			
V	Desa. VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA	PA - M E M - 2021/29793	05/09/22 a 04/10/22	2022.1
VIII	Des. RICARDO FERREIRA NUNES	PA - M E M - 2021/32499	01/09/22 a 30/09/22	2020.1
XVIII	Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO	PA-OFI-2021/03784	01/09/22 a 30/09/22	2022.1
XX	Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE	PA-OFI-2021/04845	01/09/22 a 30/09/22	2022.1
XXI	Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO	PA - M E M - 2021/30434	01/09/22 a 30/09/22	2022.1
XXV	ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA	PA-OFI-2021/05248	01/09/22 a 30/09/22	2017.1
Juiz Convocado	Dr. ALTEMAR DA SILVA PAES	PA - R E Q - 2021/07390	01/09/22 a 30/09/22	2017.2
OUTUBRO				
X	Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO	PA - M E M - 2021/30906	03/10/22 a 01/11/22	2017.2
XXIII	Desa. EZILDA PASTANA MUTRAN	PA - M E M - 2021/26911	03/10/22 a 01/11/22	2021.1
Juiz Convocado	Dr. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES	PA - M E M - 2021/37575	03/10/22 a 01/11/22	2017.2
NOVEMBRO				
XIV	Des. RONALDO MARQUES VALLE	PA - M E M - 2021/29877	03/11/22 a 02/12/22	2020.2
XVI	Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO	PA - M E M - 2021/28095	17/11/22 a 16/12/22	2012.2
Juiz Convocado	JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR	Marcação com base no §4º do art. 6º da Res. n. 3/2020 do TJPA	03/11/22 a 02/12/22	2014.2

DEZEMBRO			
XXVI	Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR	OPA - MEM - 2021/31523	02/12/22 a 16/12/22 2021.1

PORTARIA Nº 3441/2021-GP, Belém, 14 de outubro de 2021

Considerando a atribuição prevista no art. 36, inciso V, alínea *c*, do Regimento Interno desta Corte de Justiça;

Considerando o Ofício Circular nº 145/2021-GP que solicitou o encaminhamento das sugestões de férias para o exercício 2022, observando os termos da Resolução nº 03/2020, mormente a necessidade de fracionamento para gozo em semestres diferentes, nos termos do art.2º, caput;

Considerando a Portaria de nº 0631/2009-GP, publicada no DJ de 17/03/09, que estabeleceu o quantitativo mensal de magistrados que poderão usufruir, mensalmente, férias, com base no percentual de juízes, calculado sobre o número total de varas de cada Região Judiciária a que estiverem vinculados,

Resolve:

Art. 1º Aprovar a Escala de Férias para o exercício 2022 dos Juízes de 1º grau.

Art. 2º A escala de férias só poderá ser alterada mediante pedido de alteração ou suspensão, devidamente autorizado pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 3º A solicitação de dias relacionados ao plantão judiciário será analisada separadamente.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo único da Portaria nº 3441/2021-GP

Mês fruição	Região Judiciária	NOME	VARA/COMARCA	PROTOCOLO	ANO AQUISITIVO	FRUIÇÃO INICIAL	FRUIÇÃO FINAL
JANEIRO	CAPITAL	PEDRO PINHEIRO SOTERO	3ª Vara de Família	PA-REQ-2021/08698	2019/2020	07/jan	05/fev
		JORGE LUIZ LISBOA SANCHES	8ª Vara Criminal	PA-REQ-2021/07874	2016/2017	07/jan	05/fev
		MARGUI GASPARI BITTENCOURT	1ª Vara de Família	PA-OFI-2021/04361	1994/1995	07/jan	05/fev
		JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE	5ª Vara de Família	PA-MEM-2021/30228	2017/2018	07/jan	05/fev
		KEDIMATI	1ª Vara de Família	PA-MEM-2021/04361	2019/2020	07/jan	26/jan

	PACIFICO LYRA	Execução Fiscal	2021/26248	1		
	EDMAR SILVA PEREIRA	1ª Vara do Tribunal do Júri	PA-MEM-2021/27965	2013/2014.	07/jan	05/fev
	ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA	11ª Vara Criminal	PA-OFI-2021/03916 // PA-OFI-2021/04557	2018/2019.	07/jan	26/jan
	JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO	2ª Vara de Fazenda	PA-OFI-2021/03480	2018/2019.	07/jan	05/fev
	ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA	7ª Vara de Família	PA-MEM-2021/25291	2019/2020.	07/jan	05/fev
	ANGELA ALICE ALVES TUMA	3ª Vara do Tribunal do Júri	PA-MEM-2021/26774	2009/2010	17/jan	05/fev
	GILDES MARIA SILVEIRA LIMA	1ª Vara do Juizado Especial Criminal	PA-MEM-2021/32507 // PA-MEM-2021/37959	2014/2015. e 2016/2017.	17/jan	05/fev
	JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR	1ª Vara de Violência Doméstica/Familiar contra mulher	PA-MEM-2021/25316	2020/2021.	07/jan	05/fev
	SARA CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES	6ª Vara Criminal	PA-OFI-2021/03736	2012/2013.	07/jan	05/fev
	MARTELLA FERREIRA BONFIM TAVARES	10ª Vara Cível e Empresarial	PA-MEM-2021/21111	2017/2018.	07/jan	05/fev
	MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA	9ª Vara do Juizado Especial Cível	PA-REQ-2021/08621	2018/2019.	07/jan	05/fev
	FLAVIO SANCHEZ LEAO	7ª Vara Criminal	PA-REQ-2021/08313	2017/2018.	07/jan	05/fev
	KATIA PARENTE SENA	4ª Vara de Fazenda	PA-MEM-2021/32442	2020/2021.	07/jan	05/fev

		PATRICIA DE OLIVEIRA SA MOREIRA	6ª Vara do Juizado Especial Cível	PA-REQ-2021/08530	2013/2014.1 e .2	07/jan	05/fev
		HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA	1ª Vara de Inquéritos Policiais	PA-REQ-2021/09554	2013/2014.2	07/jan	05/fev
		LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO	9ª Vara Cível e Empresarial	PA-REQ-2021/07854	2020/2021.1	07/jan	05/fev
		ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO	3ª Vara do Juizado Especial Cível	PA-REQ-2021/10987	2016/2017.1	07/jan	05/fev
		DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM	2ª Vara da Infância	PA-REQ-2021/08166	2014/215.1 ; 2014/2015.2 &	2016/2017.2	07/jan 05/fev
		SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA	15ª Vara Cível e Empresarial	PA-OFI-2021/03636	2016/2017.1	07/jan	05/fev
		AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE	6ª Vara Cível e Empresarial	PA-REQ-2021/11058	1999/2000.2	07/jan	21/jan
		OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE	3ª Vara de Violência Doméstica/Familiar contra mulher	PA-MEM-2021/31406	2016/2017.2	17/jan	05/fev
		MONICA MACIEL SOARES FONSECA	Vara Crimes Crianças e Adolescentes	PA-MEM-2021/37154	2019/2020.1	07/jan	05/fev
		HELOISA HELENA DA SILVA GATO	2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci	PA-REQ-2021/08756	2016/2017.2	07/jan	05/fev
		GERALDO NEVES LEITE	Vara de Família Distrital de Icoaraci	PA-MEM-2021/31507	2020/2021.1	07/jan	05/fev
		CLAUDIA REGINA	3ª Vara Criminal	PA-MEM-2021/25138	2015/2016.2	07/jan	26/jan

		MOREIRA FAVACHO	Distrital de Icoaraci				
		LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	3ª Vara de Execução Fiscal	PA-REQ- 2019/2020- 2021/07599	2	07/jan	05/fev
		EUCILIA MAUE CORREA	10ª Vara do Juizado Especial Cível	PA-MEM- 2020/2021- 2021/32330	1	07/jan	26/jan
	1ª Região Judiciária (Ananindeua)	CARLOS MARCIO DE MELLO QUEIROZ	1ª Vara de Família de Ananindeua	PA-REQ- 2016/2017- 2021/09315	1	07/jan	05/fev
		JOAQUIM RONALDO CORREA MARTIRES	5ª Vara Criminal de Ananindeua	PA-MEM- 2020/2021- 2021/35529	1	07/jan	05/fev
		DANTELLY MODESTO DE LIMA ABREU	3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides	PA-REQ- 2018/2019- 2021/09587	1	07/jan	05/fev
		CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA	3ª Vara Criminal de Ananindeua	PA-MEM- 2020/2021- 2021/26668	2	07/jan	05/fev
		ELANOR DEMETRIO XIMENES	Vara Criminal de Santa Isabel do Pará	PA-MEM- 2019/2020- 2021/32170	2	07/jan	26/jan
		ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA	Vara de Fazenda Pública de Ananindeua	PA-REQ- 2014/2015- 2021/07155	1	07/jan	05/fev
		GERALDO CUNHA DA LUZ	Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba	PA-MEM- 2021/27572	1996/1997	07/jan	05/fev
	2ª Região Judiciária (Tomé-Açu)	WILSON DE SOUZA CORREA	Vara Única do Acará	PA-MEM- 2009/2010- 2021/25566	1	07/jan	05/fev
		ANDRÉ MONTEIRO GOMES	Vara Única de Bujaru	PA-MEM- 2019/2020- 2021/31381	1	07/jan	05/fev
	3ª Região	WALTENCIR	Vara Única de	PA-MEM- 2012/2013-		07/jan	05/fev

	Judiciária (Abaetetuba)	A L V E S GONCALVES	Moju	2021/30780	2		
		R A C H E L R O C H A MESQUITA DA COSTA	2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena	PA - R E Q - 2021/07472	2021/2022. 1	07/jan	05/fev
		A D R I A N O F A R I A S FERNANDES	1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba	PA - R E Q - 2021/07140	2017/2018. 2	07/jan	26/jan
	4ª Região Judiciária (Castanhal)	LIBIO ARAUJO MOURA	2ª Vara Criminal de Castanhal	PA - M E M - 2021/26864	2016/2017. 2	07/jan	05/fev
		A D E L T N A L U I Z A M O R E I R A SILVA E SILVA	Vara do Juizado Cível e Criminal de Castanhal	PA - M E M - 2021/31140	2018/2019. 1	07/jan	05/fev
		C I N T T I A W A L K E R B E L T R A O GOMES	1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal	PA - M E M - 2021/27786	2014/2015. 1	07/jan	26/jan
		ANDRE LUIZ FILO CREA GARCIA DA FONSECA	Vara Agrária de Castanhal	PA - M E M - 2021/25834/1 e PA - M E M - 2021/32047	2010/2011. 1 2019/2020. 1	07/jan	05/fev
		JOSE MARIA P E R E I R A CAMPOS E SILVA	Vara Única de Curuçá	PA - M E M - 2021/31868	2016/2017. 2	07/jan	05/fev
	5ª Região Judiciária (Capanema)	MARTA DE FATIMA ALVES DA SILVA	1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema	PA - M E M - 2021/32401	2013/2014. 2	07/jan	05/fev
		FRANCISCO D A N I E L B R A N D A O ALCANTARA	1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança	PA - M E M - 2021/06107 // PA - M E M - 2021/14198 // PA - M E M - 2021/16920	2020/2021	07/jan	05/fev
		C H A R L E S C L A U D I N O FERNANDES	Vara Única de Viseu	PA - M E M - 2021/24608	2013/2014. 2	07/jan	05/fev
		OMAR JOSE M I R A N D A N CHERPINSKI	Vara Única de o v a Timboteua	PA - R E Q - 2021/09171	2019/2020. 1	07/jan	05/fev

		CORNELIO J O S E HOLANDA	Vara Única de Ourém	PA - REQ - 2021/09395	2017/2018. 2	07/jan	26/jan
	6ª Região Judiciária (Paragominas)	M A R C I O T E I X E I R A BITTENCOURT	2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas	PA - MEM - 2021/36903	2017/2018. 2 2019/2020. 1 e 2020/2021. 1	07/jan	05/fev
		D A V I D GUILHERME DE PAIVA ALBANO	Vara Criminal de Paragominas	PA - MEM - 2021/08018	2018/2019	07/jan	31/jan
		J O S E ANTONIO RIBEIRO DE P O N T E S JUNIOR	Vara Única de Ipixuna do Pará	PA - MEM - 2021/26777	2021/2022. 1	07/jan	05/fev
	7ª Região Judiciária (Soure)	V A L D E I R SALVIANO DA COSTA	Vara Única de Ponta de Pedras	PA - OFI - 2021/03479	2020/2021. 1	07/jan	05/fev
	8ª Região Judiciária (Breves)	ERICK COSTA FIGUEIRA	Vara Única de Afuá	PA - REQ - 2021/07622	2015/2016. 1	07/jan	26/jan
	9ª Região Judiciária (Cametá)	G A B R I E L P I N O S STURTZ	Vara Única de Oeiras do Pará	PA - REQ - 2021/11089	2020/2021. 1	07/jan	05/fev
		E M I L T I A N A Z A R E PARENTE E SILVA DE MEDEIROS	Vara Única de Baião	PA - REQ - 2021/09383	2019/2020. 1	07/jan	26/jan
	10ª Região Judiciária (Tucuruí)	JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA	1ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí	PA - MEM - 2021/25712 // PA-MEM - 2021/38922	2019/2020. 1	07/jan	26/jan
		A N D R E Y MAGALHAES BARBOSA	Vara Única de Breu Branco	PA - REQ - 2021/07547 // PA-REQ -	2018/2019. 2	07/jan	05/fev

				2021/10768			
		ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA	2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí	PA-MEM-2021/28377	2021/2022.1	07/jan	05/fev
	11ª Região Judiciária (Marabá)	AMARILDO JOSE MAZUTTI	Vara Agrária de Marabá	PA-MEM-2021/28854	2016/2017.1	07/jan	26/jan
		ADILSON CAMPOS SOUSA	1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá	PA-MEM-2021/30787	2021/2022.1	07/jan	05/fev
		CELSO QUIM FILHO	Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas	PA-REQ-2021/07443	2017/2018.1	07/jan	05/fev
		CAIO MARCO BERARDO	Vara de Execução Penal de Marabá	PA-REQ-2021/10294	2019/2020.2	07/jan	05/fev
		L A U R O F O N T E S J U N I O R	Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas	PA-MEM-2021/26974	2020/2021	07/jan	05/fev
		ALINE CRISTINA BREIA MARTINS	3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá	PA-MEM-2021/32594	2017/2018.2	07/jan	05/fev
	12ª Região Judiciária (Xinguara)	Edivaldo Saldanha Sousa	Vara Única de Rio Maria	PA-MEM-2021/31893	2012/2013	17/jan	05/fev
		HAENDEL MOREIRA RAMOS	1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara	PA-REQ-2021/07176	2020/2021.2	07/jan	05/fev
	13ª Região Judiciária (Redenção)	HAROLDOSILVA DAFONSECA	Vara Agrária de Redenção	PA-OFI-2021/04138	2014/2015.2	07/jan	05/fev
		LEONTILAMARIA DE MEDEIROS	Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção	PA-MEM-2021/34643	2020/2021.1	07/jan	05/fev

		M A R C O S PAULO SOUSA CAMPELO	Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia	PA - R E Q - 2021/08488	2019/2020. 1	07/jan	05/fev
		L U A N N A K A R I S S A A R A U J O LOPES SODRE	2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira	PA - M E M - 2021/32637	2017/2018. 2	07/jan	26/jan
		G E R S O N M A R R A GOMES	Vara do Juizado Especial Cível de Santarém	PA - R E Q - 2021/07810	2019/2020. 1	07/jan	05/fev
		C L A Y T O N E Y P A S S O S FERREIRA	6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém	PA - M E M - 2021/37327	2012/2013. 1	07/jan	05/fev
		C A R O L I N A C E R Q U E I R A DE MIRANDA MAIA	Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém	PA - M E M - 2021/25054	2018/2019. 1	07/jan	26/jan
		R O M U L O NOGUEIRA DE BRITO	2ª Vara Criminal de Santarém	PA - R E Q - 2021/11059	2016/2017. 1	17/jan	05/fev
		K A R I S A S S A D CECCAGNO	5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém	PA - R E Q - 2021/07306 // PA-REQ- 2021/10825	2017/2018. 2	07/jan	26/jan
		C A M I L L A TEIXEIRA DE ASSUMPCAO	Vara Cível de Novo Progresso	PA - M E M - 2021/32230	2021/2022	07/jan	05/fev
FEVEREIRO	CAPITAL	A N A L U C I A B E N T E S LYNCH	2ª Vara do Juizado Especial Cível	PA - M E M - 2021/27691	2016/2017. 1	01/fev	02/mar
		L U A N A D E N A Z A R E T H A M A R A L HENRIQUES SANTALICES	4ª Vara do Juizado Especial Cível	PA - M E M - 2021/32383	2021/2022. 1	01/fev	02/mar
		A N A P A T R I C I A	1ª Vara do	PA - R E Q -	2019/2020.	01/fev	02/mar

		NUNES ALVES FERNANDES	Juizado Especial Cível	2021/07672	1		
		CRISTIANO ARANTES SILVA	13ª Vara Cível e Empresarial	PA-MEM- 2021/30172	2018/2019. 2	01/fev	02/mar
		ANDRE LOPEZ MIRALHA	Vara de Medidas e Penas Alternativas	PA-MEM- 2021/25156	2015/2016. 1	01/fev	02/mar
		GUTSELA HAASE DE MIRANDA MOREIRA	4ª Vara da Infância	PA-RE- 2021/09265	2012/2013 e 2013/2014	01/fev	20/fev
		MONICA MAUES NAIF DAIBES	3ª Vara de Execução Fiscal	PA-MEM- 2021/39162	2018/2019. 1	01/fev	02/mar
		BLENDA NERY RIGON CARDOSO	2ª Vara Criminal	PA-REQ- 2021/08648	2019/2020. 1	01/fev	02/mar
		LEONARDO DE FARIA DUARTE	8ª Vara do Juizado Especial Cível	PA-MEM- 2021/29638	2020/2021. 1	01/fev	02/mar
		MAGNO GUDES CHAGAS	1ª Vara de Fazenda	PA-MEM- 2021/37106	2012/2013. 2	01/fev	15/fev
		EVERALDO PANTOJA SILVA	8ª Vara do Juizado Especial Cível	PA-MEM- 2021/39162	2015/2016. 1	01/fev	02/mar
		Daniel Ribeiro Dacier Lobato	Presidência do TJPA	PA-MEM- 2021/32028	2019/2020. 2	01/fev	02/mar
		HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO	4ª Vara Criminal	PA-REQ- 2021/08588	2017/2021 8	14/fev	24/fev
		VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua	PA-REQ- 2021/09006	2020/2021. 1	01/fev	02/mar
	1ª Região Judiciária (Ananindeua)	ALDINEIA MARI MARTINS BARROS	1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba	PA-MEM- 2021/32758	2020/2021. 2	01/fev	20/fev

	2ª Região Judiciária (Tomé-Açu)	L U I S A PADOAN	Vara Única de São Caetano de Odvelas	P A - R E Q - 2021/09160	2020/2021. 1	01/fev	02/mar
	3ª Região Judiciária (Abaetetuba)	CARLA SODRE D A M O T A DESSIMONI	1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena	P A - O F I - 2021/03413	2021/2022	01/fev	20/fev
		A R N A L D O J O S E P E D R O S A GOMES	Vara Única de Igarapé-Miri	P A - M E M - 2021/32252	2020/2021. 1	01/fev	02/mar
	4ª Região Judiciária (Castanhal)	CRISTIANO MAGALHAES GOMES	Vara Única de Igarapé-Açu	P A - R E Q - 2021/11083	2009/2010. 1	01/fev	02/mar
		J O N A S D A C O N C E I C A O SILVA	Vara Única de Marapanim	P A - M E M - 2021/32662	2017/2018. 2	01/fev	20/fev
		S A V I O J O S E D E A M O R I M SANTOS	Vara Única de São Miguel do Guamá	P A - R E Q - 2021/08499	2016/2017. 2	01/fev	02/mar
		L U C A S Q U I N T A N I L H A FURLAN	Vara Única de Maracanã	P A - M E M - 2021/26214	2016/2017. 1	01/fev	02/mar
		S E R G I O C A R D O S O BASTOS	Vara Única de Inhangapí	P A - M E M - 2021/30285	2019/2020. 2	01/fev	02/mar
	7ª Região Judiciária (Soure)	L U I Z T R I N D A D E JUNIOR	Vara Única de Muaná	P A - R E Q - 2021/07190	2016/2017. 1 e 2017/2018. 1	01/fev	02/mar
		A C R I S T O T A J R A D E FIGUEIREDO	Vara Única de Soure	P A - R E Q - 2021/08576	2018/2019. 1	01/fev	15/fev
	8ª Região Judiciária (Breves)	I T H I E L V I C T O R A R A U J O PORTELA	Vara Única de Gurupá	P A - R E Q - 2021/07166	2020/2021. 1	01/fev	02/mar
		N I V A L D O O L I V E I R A FILHO	1ª Vara de Breves	P A - R E Q - 2021/07269	2021/2022	01/fev	02/mar

	9ª Região Judiciária (Cametá)	JOSE MATIAS SANTANA DIAS	2ª Vara de Cametá	PA-MEM-2021/32249	2018/2019.1	01/fev	02/mar
	10ª Região Judiciária (Tucuruí)	MANFREDO BRAGA FILHO	Vara Única de Anapu	PA-MEM-2021/21417	2021/2022	01/fev	20/fev
	11ª Região Judiciária (Marabá)	ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTAO	1ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá	PA-REQ-2021/08585	2019/2020.1	01/fev	20/fev
		KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA	Vara Criminal de Canaã dos Carajás	PA-MEM-2021/25651	2021/2022.1	01/fev	02/mar
		THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS	Vara Única de Curionópolis	PA-MEM-2021/29964	2021/2022.1	01/fev	02/mar
		ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES	Vara Única de São Domingos do Araguaia	PA-MEM-2021/27198	2020/2021.1	01/fev	20/fev
	12ª Região Judiciária (Xinguara)	JOAO PAULO BARBOSA NETO	Vara Única de Ourilândia do Norte	PA-MEM-2021/26165	2021/2022	01/fev	20/fev
	13ª Região Judiciária (Redenção)	NILDA MIRA MIRANDA DE FREITAS JACOME	1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção	PA-REQ-2021/07770	2019/2020.1	01/fev	02/mar
		ANA PRISCILA DA CRUZ	1ª Vara de Conceição do Araguaia	PA-MEM-2021/31339	2020/2021.1	01/fev	02/mar
	14ª Região Judiciária (Altamira)	ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR	Vara Agrária de Altamira	PA-REQ-2021/07395	2012/2013.2	01/fev	02/mar
		LIBERTO HENRIQUE DE VASCONCELOS	Vara Única de Uruará	PA-REQ-2021/08767	2021/2022.1	14/fev	28/fev

		VINICIUS PACHECO DE ARAUJO	2ª Vara Criminal de Altamira	PA-REQ- 2020/2021. 2021/07712	2	01/fev	02/mar
	15ª Região Judiciária (Santarém)	CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA	Vara Única de Óbidos	PA-MEM- 2018/2019. 2021/27225	2	01/fev	20/fev
		WALLACE CARNEIRO DE SOUSA	Vara Única de Oriximiná	PA-MEM- 2021/26704	2021/2022	01/fev	02/mar
	16ª Região Judiciária (Itaituba)	JULIANA FERNANDES NEVES	Vara Única de Rurópolis	PA-REQ- 2020/2021. 2021/08961	2	01/fev	02/mar
MARÇO	CAPITAL	PEDRO PINHEIRO SOTERO	3ª Vara de Família	PA-REQ- 2020/2021. 2021/08698	1	03/mar	01/abr
		VANDERLEY DE OLIVEIRA SILVA	3ª Vara da Infância	PA-MEM- 2019/2020. 2021/27280	2	03/mar	22/mar
		MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO	8ª Vara Cível e Empresarial	PA-OFI- 2015/2016. 2021/03885	2	03/mar	22/mar
		ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ	Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci	PA-REQ- 2020/2021. 2021/06254	1	03/mar	01/abr
		TANIA BATISTELLO	5ª Vara do Juizado Especial Cível	PA-OFI- 2013/2014. 2021/03723	2	03/mar	01/abr
		MARCUS ALAN DE MELO GOMES	9ª Vara Criminal	PA-REQ- 2015/2016. 2021/07046	2	03/mar	01/abr
		LUCIO BARRETO GUERREIRO	Vara de Carta Precatória Cível	PA-MEM- 2016/2017. 2021/29878	1	03/mar	01/abr
		RUBILENE SILVA ROSÁRIO	1ª Vara da Infância	PA-REQ- 2019/2020. 2021/10788	2	03/mar	01/abr

		ANA PATRICIA NUNES ALVES FERNANDES	1ª Vara do Juizado Especial Cível	PA-REQ-2020/2021.2021/07672	1	03/mar	01/abr
		LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO	9ª Vara Cível e Empresarial	PA-REQ-2020/2021.2021/07854	2	03/mar	01/abr
		J O A O LOURENCO MAIA DA SILVA	2ª Vara Cível e Empresarial	PA-MEM-2016/2017.2021/24123	2	03/mar	01/abr
		AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE	6ª Vara Cível e Empresarial	PA-REQ-1999/2000.2021/11058	2	03/mar	17/mar
		ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO	7ª Vara Cível e Empresarial	PA-OFI-2018/2019.2021/04387	1	03/mar	01/abr
		JACKSON JOSE SODRE FERRAZ	5ª Vara Criminal	PA-MEM-2015/2016.2021/31034	2	03/mar	22/mar
		SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO	2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belem	PA-OFI-2014/2015.2021/04747		03/mar	12/mar
		LUCAS DO CARMO DE JESUS	Auditoria Militar	PA-REQ-2018/2019.2021/09552	1	03/mar	01/abr
		DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO	Vara de Execução Penal	PA-MEM-2012/2013.2021/26020	2	03/mar	01/abr
		REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA	1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci	PA-REQ-2016/2017.2021/07726	1	03/mar	01/abr
		L A U R O ALEXANDRINO SANTOS	3ª Vara de Fazenda	PA-REQ-2012/2013.2021/08251	1	03/mar	22/mar
		EDNA MARIA DE MOURA PALHA	2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci	PA-REQ-2019/2020.2021/07807	1	03/mar	22/mar

		GABRIEL COSTA RIBEIRO	Vara de Cartas e Precatória Cível	PA-MEM-2021/27690 // PA-RLT-2020/2021.2021/00300	2	03/mar	01/abr
		DANIELLE KAREN DA SILVA ARAÚJO LEITE	3ª Vara Cível e Empresarial	PA-MEM-2021/24529	2020/2021	11/mar	30/mar
		GISELE MENDES CAMARCO LEITE	7ª Vara do Juizado Especial Cível	PA-MEM-2021/37239	2019/2020.1	03/mar	01/abr
		HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO	4ª Vara Criminal	PA-REQ-2021/08523	2019/2020.1	03/mar	01/abr
	1ª Região Judiciária (Ananindeua)	PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará	PA-REQ-2021/09996	2018/2019.1	03/mar	01/abr
		VANESSA RAMOS COUTO	1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides	PA-MEM-2021/39162	2015/2016.2	03/mar	01/abr
		EDILENE DE JESUS BARROSO SOARES	Vara Criminal de Benevides	PA-MEM-2021/39162	2016/2017.2	03/mar	01/abr
		GLAUCIO ARTHUR ASSAD	1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua	PA-MEM-2021/39165	2018/2019.1	03/mar	01/abr
		FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO	Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua	PA-MEM-2021/38833	2019/2020.1	03/mar	01/abr
		Talita Danielle Costa Fialho Messias dos Santos	1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará	PA-REQ-2021/10992	2020/2021.1	03/mar	01/abr
	3ª Região Judiciária (Abaetetuba)	ARIELSON RIBEIRO LIMA	1ª Vara de Tailândia	PA-MEM-2021/26470	2018/2019.2	03/mar	01/abr
	4ª Região	ERTICHSON	Vara Única de	PA-MEM-2021/2022	2021/2022	03/mar	01/abr

	Judiciária (Castanhal)	ALVES PINTO	Irituia	2021/26442	1		
		A D R I A N A G R I G O L I N S LEITE	Vara Única de São Domingos do Capim	PA - MEM - 2021/28520	2020/2021. 2	03/mar	01/abr
	5ª Região Judiciária (Capanema)	A L A N R O D R I G O C A M P O S MEIRELES	2ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema	PA-MEM- 2021/39162	2015/2016. 2 e 2017/2018. 2	03/mar	01/abr
		ANUZIA DIAS DA COSTA	Vara Única de Peixe-Boi	PA - REQ - 2021/11200	2019/2020. 1	03/mar	01/abr
		ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO	Vara Única de Santa Luzia do Pará	PA - MEM - 2021/25110	2021/2022	03/mar	01/abr
		A L I N E CYSNEIROS L A N D I M BARBOSA DE MELO	Vara Criminal de Bragança	PA-MEM- 2021/27116	2021/2022	03/mar	22/mar
	7ª Região Judiciária (Soure)	L E O N E L FIGUEIREDO CAVALCANTI	Vara Única de Cachoeira do Arari	PA - REQ - 2021/08386	2018/2019. 1	03/mar	01/abr
	8ª Região Judiciária (Breves)	C L A U D I A FERREIRA L A P E N D A FIGUEIROA	Vara Única de Curalinho	PA - REQ - 2021/09104	2020/2021. 2	03/mar	01/abr
	9ª Região Judiciária (Cametá)	M A R C I O C A M P O S BARROS REBELLO	1ª Vara de Cametá	PA-REQ- 2021/09131	2018/2019. 1	03/mar	01/abr
		E M I L I A N A Z A R E PARENTE E SILVA DE MEDEIROS	Vara Única de Baião	PA - REQ - 2021/07186	2015/2016. 1 e 2017/2018. 2	03/mar	01/abr
	10ª Região Judiciária (Tucuruí)	E D I N A L D O A N T U N E S VIEIRA	Vara Única de Pacajá	PA - MEM - 2021/39162	2018/2019. 2	03/mar	01/abr
	11ª Região	A U G U S T O	2ª Vara de	PA-MEM-	2020/2021	03/mar	01/abr

	Judiciária (Marabá)	BRUNO DE MORAES FAVACHO	Juízado Especial Cível e Criminal de Marabá	2021/28151	1		
		MANOEL ANTONIO SILVA MACEDO	4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá	PA-REQ- 2021/07331	2021/2022. 1	03/mar	01/abr
		ELAINE NEVES DE OLIVEIRA	2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá	PA-REQ- 2021/07964	2019/2020. 1	03/mar	01/abr
		RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS	3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas	PA-MEM- 2021/28535	2018/2019. 1	03/mar	17/mar
		ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA	1ª Vara Criminal de Parauapebas	PA-REQ- 2021/10678	2021/2022. 1	03/mar	01/abr
		DANIELE GOMES COELHO	2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás	PA-REQ- 2021/10674	2021/2022. 1	03/mar	01/abr
	12ª Região Judiciária (Xinguara)	RAMIRO ALMEIDA GOMES	Vara Única de Tucumã	PA-REQ- 2021/11458	2018/2019. 1	03/mar	01/abr
		CRISTIANO LOPES SEGLIA	Vara Única de São Félix do Xingu	PA-REQ- 2021/07273	2021/2022. 1	03/mar	22/mar
	13ª Região Judiciária (Redenção)	CESAR LEANDRO PINTO MACHADO	2ª Vara de Conceição do Araguaia	PA-REQ- 2021/11163	2017/2018. 2	03/mar	01/abr
		BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO	Vara Criminal de Redenção	PA-MEM- 2021/32445	2021/2022. 1	03/mar	01/abr
		REJANE BARBOSA DA SILVA	2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção	PA-MEM- 2021/24946	2021/2022	03/mar	22/mar
	14ª Região Judiciária (Altamira)	ENTO MAIA SARAIVA	Vara Única de Senador José Porfírio	PA-MEM- 2021/25654	2019/2020. 1	03/mar	01/abr

		LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO	Vara Única de Medicilândia	PA - REQ - 2021/9302	2021/2022. 1	03/mar	01/abr
		RODRIGO SILVEIRA AVELAR	Vara Única de Porto de Moz	PA - MEM - 2021/28021	2021/2022	03/mar	22/mar
	15ª Região Judiciária (Santarém)	THIAGO TAPAJOS GONCALVES	Vara Única de Monte Alegre	PA - OFI - 2021/04451	2014/2015. 2	03/mar	01/abr
		RAFAEL GREHS	5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém	PA - OFI - 2021/03696	2019/2020. 2	03/mar	01/abr
		MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA	Vara Agrária de Santarém	PA - REQ - 2021/07616	2021/2022. 1	03/mar	01/abr
		VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR	Vara Única de Alenquer	PA - REQ - 2021/11081	2021/2022. 1	11/mar	30/mar
		RAFAEL DO VALE SOUZA	Vara Única de Terra Santa	PA - MEM - 2021/28092	2020/2021. 1	03/mar	01/abr
		ANDRE SOUZA DOS ANJOS	Vara Única de Almeirim	PA - REQ - 2021/08500	2018/2019. 2	03/mar	01/abr
ABRIL	CAPITAL	MAX NEY DO ROSARIO CABRAL	Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito	PA - REQ - 2021/08434	2011/2012. 2	01/abr	30/abr
		ELLEEN CHRISTIANEE BEMERGUY PEIXOTO	Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente	PA - MEM - 2021/32424	2003/2004. 2	01/abr	30/abr
		ERIC AGUIAR PEIXOTO	3ª Vara do Juizado Especial Criminal	PA - MEM - 2021/32429	2007/2008. 1	01/abr	30/abr
		CHARLES MENEZES BARROS	2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci	PA - MEM - 2021/38876	2014/2015. 1 e .2	01/abr	30/abr

		ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM	2ª Vara de Execução Fiscal	PA-REQ- 2021/09571	2010/2011. 2 2016/2017. 2 2017/2018. 2 e 2018/2019. 1	01/abr	30/abr
		JOSINETE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS	2ª Vara de Família	PA-MEM- 2021/39162	2018/2019. 1	01/abr	30/abr
		LUCTIANA MACIEL RAMOS	2ª Vara Cível e Empresarial	PA-REQ- 2021/09580	2017/2018. 2	01/abr	30/abr
		FABIO PENEZI POVOA	4ª Vara do Juizado Especial Criminal	PA-REQ- 2021/08806	2019/2020. 1	01/abr	30/abr
		JOSÉ GOUDINHO SOARES	Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém	PA-OFI- 2021/05192	2010/2011. 2	01/abr	30/abr
		FABIO ARAÚJO MARCAL	11ª Vara Cível e Empresarial	PA-MEM- 2021/38818	2019/2020. 2	01/abr	20/abr
		CRISTINA SANDOVAL COLLYER	3ª Vara Criminal	PA-REQ- 2021/11431	2015/2016. 1	01/abr	30/abr
		FRANCISCO JORGES GEMANQUE COIMBRA	14ª Vara Cível e Empresarial	PA-REQ- 2021/09216	2020/2021. 2	01/abr	30/abr
	1ª Região Judiciária (Ananindeua)	AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA	2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba	PA-MEM- 2021/33506	2005/2006. 2	01/abr	30/abr
		RAFAEL DA SILVA MAIA	Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua	PA-MEM- 2021/38830	2020/2021. 1	01/abr	30/abr
		WEBER LACERDA GONCALVES	2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua	PA-MEM- 2021/39162	2012/2013. 1	01/abr	30/abr
		EMANOEL	4ª Vara	PA-MEM- 2014/2015	2014/2015	01/abr	30/abr

		JORGE DIAS MOUTA	Criminal de Ananindeua	2021/32091	1		
	2ª Região Judiciária (Tomé-Açu)	HAILA HAASE DE MIRANDA	Vara Única de Santo Antonio do Tauá	PA - REQ - 2021/09817	2014/2015. 2	01/abr	30/abr
		C E L T I A G A D O T T I B E D I N	Vara Única do Acará	PA-MEM-2021/30151	2020/2021. 1	01/abr	30/abr
	3ª Região Judiciária (Abaetetuba)	ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA	Vara Criminal de Barcarena	PA - MEM - 2021/32464	2019/2020. 2	01/abr	30/abr
	4ª Região Judiciária (Castanhal)	N A T A L I A A R A U J O S I L V A	Vara Única de São Francisco do Pará	PA - REQ - 2021/08713	2021/2022. 1	01/abr	30/abr
	5ª Região Judiciária (Capanema)	A N G E L A G R A Z I E L A Z O T T I S	Vara Única de Augusto Correa	PA - MEM - 2021/31133	2017/2018. 2	01/abr	30/abr
		C A R O L I N E S L O N G O A S S A D	Vara Única de Capitão Poço	PA - REQ - 2021/08373	2020/2021. 1	01/abr	30/abr
	6ª Região Judiciária (Paragominas)	WANDER LUIS BERNARDO	Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas	PA - MEM - 2021/32624	2014/2015. 1	01/abr	10/abr
		BRENO MELO DA COSTA BRAGA	Vara Única de Aurora do Pará	PA - MEM - 2021/25724	2020/2021. 1	01/abr	30/abr
		MARCELLO DE ALMEIDA LOPES	Vara única de Ulianópolis	PA - MEM - 2021/27472	2018/2019. 2	01/abr	30/abr
	7ª Região Judiciária (Soure)	A C R I S T O T A J R A D E F I G U E I R E D O	Vara Única de Soure	PA - REQ - 2021/08576	2020/2021. 2	01/abr	30/abr
		W A G N E R S O A R E S D A C O S T A	Vara Única de Salvaterra	PA - REQ - 2021/09927	2017/2018. 2	01/abr	30/abr
	8ª Região	A N D R E W	2ª Vara de	PA - REQ -	2017/2018.	01/abr	30/abr

	Judiciária (Breves)	M I T C H E L FERNANDES FREIRE	Breves	2021/09660	2		
	9ª Região Judiciária (Cametá)	BERNARDO HENRIQUE C A M P O S QUEIROGA	Vara Única de Mocajuba	P A - R E Q - 2021/08035	2021/2022. 1	01/abr	30/abr
	10ª Região Judiciária (Tucuruí)	HENRIQUE CARLOS LIMA A L V E S PEREIRA	Vara Única de Goianésia do Pará	P A - R E Q - 2021/08454	2021/2022. 1	01/abr	30/abr
	11ª Região Judiciária (Marabá)	MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS	2ª Vara Criminal de Marabá	P A - R E Q - 2021/11381	2019/2020. 1	01/abr	30/abr
		P R I S C I L A M A M E D E MOUSINHO	1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas	P A - R E Q - 2021/09071	2015/2016. 2	01/abr	30/abr
		J O A O VALERIO DE M O U R A JUNIOR	01ª Vara Criminal de Rondon do Para	P A - R E Q - 2021/10717	2016/2017. 2	01/abr	30/abr
		JUN KUBOTA	Vara Única de Jacundá	P A - M E M - 2021/29311	2018/2019. 1	01/abr	30/abr
	12ª Região Judiciária (Xinguara)	HUDSON DOS S A N T O S NUNES	Vara Criminal de Xinguara	P A - R E Q - 2021/09650	2021/2022. 1	11/abr	30/abr
	13ª Região Judiciária (Redenção)	FRANCISCO G I L S O N D U A R T E KUMAMOTO SEGUNDO	Vara Única de Santana do Araguaia	P A - R E Q - 2021/09476	2021/2022. 1	01/abr	30/abr
		M I R T I A N ZAMPIER DE REZENDE	Vara Criminal de Redenção	P A - M E M - 2021/27872	2021/2022	01/abr	30/abr
	14ª Região Judiciária (Altamira)	ANDRE PAULO A L E N C A R SPINDOLA	3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira	P A - R E Q - 2021/07843	2021/2022	11/abr	30/abr
	15ª Região	VINICIUS DE	Vara do Juizado	P A - R E Q -	2018/2019	01/abr	30/abr

	Judiciária (Santarém)	A M O R I M PEDRASSOLI	das Relações de Consumo de Santarém	2021/07762	1		
		K A R L A CRISTIANE S A M P A I O N U N E S GALVÃO	Vara Única de Faro	PA-REQ- 2021/07785	2019/2020. 1	01/abr	30/abr
		ODINANDRO G A R C I A CUNHA	Vara Única de Juruti	PA-REQ- 2021/08642	2018/2019. 2	01/abr	20/abr
		J A C O B A R N A L D O C A M P O S FARACHE	1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba	PA-REQ- 2021/09263	2019/2020. 2	01/abr	20/abr
		S E R G I O AUGUSTO ANDRADE DE LIMA	12ª Vara Criminal	PA-REQ- 2021/07504	2018/2019. 1	02/mai	31/mai
		ANGELA ALICE ALVES TUMA	3ª Vara do Tribunal do Júri	PA-MEM- 2021/26774	2013/2014. 2 e 2014/2015. 1	02/mai	31/mai
		MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR	11ª Vara do Juizado Especial Cível	PA-OFI- 2021/05344	2016/2017. 1	02/mai	31/mai
		C A R M E N OLIVEIRA DE C A S T R O CARVALHO	10ª Vara do Juizado Especial Cível	PA-REQ- 2021/11379	2013/2014. 1	02/mai	31/mai
		MARISA BELINI DE OLIVEIRA	3ª Vara de Fazenda	PA-OFI- 2021/04022	2013/2014. 2	02/mai	31/mai
		ELIANE DOS S A N T O S FIGUEIREDO	4ª Vara de Família	PA-MEM- 2021/39162	2014/2015 e 2019/2020. 2	02/mai	31/mai
		T A N I A BATISTELLO	5ª Vara do Juizado Especial Cível	PA-OFI- 2021/03723	2019/2020. 1	02/mai	31/mai
		MARCUS ALAN DE MELO GOMES	9ª Vara Criminal	PA-REQ- 2021/07046	2016/2017. 2	02/mai	31/mai

		SANDRA MARI FERREIRA CASTELO BRANCO	10ª Vara Criminal	PA - OFI - 2021/03520	2015/2016. 1	02/mai	31/mai
		ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS	1ª Vara Cível e Empresarial	PA - MEM - 2021/31858	2013/2014. 1	02/mai	31/mai
		ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO	Vara de Cartas Precatórias	PA - MEM - 2021/29903	2019/2020. 1	02/mai	31/mai
		PROCTON BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO	2ª Vara do Juizado Especial Criminal	PA - MEM - 2021/19299	2015/2016. 1	02/mai	31/mai
		MAURICIO PONT FERREIRA DE SOUZA	2ª Vara de Violência Doméstica/Fami liar contra mulher	PA - MEM - 2021/30192	2009/2010	02/mai	31/mai
		SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO	2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém	PA - OFI - 2021/03614	2019/2020. 1	02/mai	31/mai
		RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogeneos da Comarca de Belém	PA - REQ - 2021/11332	2016/2017. 1	02/mai	31/mai
		ANA SELMA DA SILVA TIMOTEO	12ª Vara do Juizado Especial Cível	PA - OFI - 2021/04508	2017/2018. 2	02/mai	31/mai
		CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO	5ª Vara Cível e Empresarial	PA - OFI - 2021/03780	2019/2020. 1	02/mai	31/mai
		MAGNO GUDES	1ª Vara de Fazenda	PA - MEM - 2021/37106	2013/2014. 2	17/mai	31/mai

		CHAGAS					
		HOMERO LAMARAO NETO	02ª Vara de Execução Fiscal	PA-MEM-2020/2021-2021/32203	1	02/mai	31/mai
		EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	12ª Vara do Juizado Especial Cível	PA-REQ-2020/2021-2021/08453	2	16/mai	30/mai
		SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER	Vara de Cartas Precatórias	PA-REQ-2016/2017-2021/07184	1	02/mai	31/mai
		FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA	6ª Vara de Família	PA-REQ-2010/2011-2011/2021-2012/2013-2012/2013-2021/07635	1 e 2	12/mai	31/mai
		JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA	Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro	PA-REQ-2021/2022-2021/07668	1	02/mai	31/mai
	1ª Região Judiciária (Ananindeua)	ALINE CORREA SOARES	Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua	PA-MEM-2018/2019-2021/32604	1	02/mai	31/mai
		LUIZ AUGUSTO DA EMBENNA BARRETO PEREIRA	3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua	PA-REQ-2018/2019-2021/11390	1	02/mai	31/mai
		ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA	1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua	PA-MEM-2010/2011-2021/37478	1	02/mai	31/mai
		IVAN DELAQUIS PEREZ	Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará	PA-OFI-2015/2016-2021/03724	2	02/mai	31/mai
	2ª Região Judiciária (Tomé-Açu)	ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA	Vara Única de Vigia	PA-MEM-2018/2019-2021/32438	1	02/mai	31/mai

	3ª Região Judiciária (Abaetetuba)	ARNALDO J O S E P E D R O S A G O M E S	Vara Única de Igarapé-Miri	PA - MEM - 2021/32252	2014/2015. 1	01/mai	30/mai
	4ª Região Judiciária (Castanhal)	C I N T T I A W A L K E R B E L T R A G O M E S	1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal	PA - MEM - 2021/27786	2020/2021. 2	02/mai	31/mai
		S A R A A U G U S T A P E R E I R A D E O L I V E I R A M E D E I R O S	3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal	PA - MEM - 2021/35629	2019/2020. 2	02/mai	31/mai
		A N A L O U I S E R A M O S D O S S A N T O S	Vara Única de Santa Maria do Pará	PA - R E Q - 2021/07168	2019/2020. 2	02/mai	31/mai
		F R A N C I S C O W A L T E R R E G O B A T I S T A	2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal	PA - MEM - 2021/25842	2021/2022. 1	02/mai	31/mai
	5ª Região Judiciária (Capanema)	A N T O N I O C A R L O S D E S O U Z A M O I T T A K O U R Y	Vara Única de Salinópolis	PA - MEM - 2021/32418	2011/2012. 1	02/mai	21/mai
		J O S E L E O N A R D O F R O T A D E V A S C O N C E L L O S D I A S	2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança	PA - R E Q - 2021/10311	2015/2016. 1	02/mai	31/mai
		O M A R J O S E M I R A N D A N C H E R P I N S K I	Vara Única de o v a Timboteua	PA - R E Q - 2021/09171	2019/2020. 2	02/mai	31/mai
		J O S E J O C E L I N O R O C H A	Vara Única de Primavera	PA - MEM - 2021/25829	2019/220.2	02/mai	31/mai
		S I L V I A C L E M E N T E S I L V A A T A I D E	Vara Única de Garrafão do Norte	PA - MEM - 2021/28909	2020/2021. 1	02/mai	31/mai
	6ª Região Judiciária	W A N D E R L U I S B E R N A R D O	Vara do Juizado Especial Cível e	PA - M E M - 2021/32624	2015/2016. 1	02/mai	31/mai

	(Paragominas)		Criminal de Paragominas				
		HELENA DE OLIVEIRA MANFROI	Vara Única de Mãe do Rio	PA - MEM - 2018/2019. 2021/28424	1	02/mai	31/mai
		D I O G O B O N F I M FERNANDEZ	Vara Única de Dom Eliseu	PA - MEM - 2020/2021. 2021/26919	2	02/mai	31/mai
	8ª Região Judiciária (Breves)	LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO	Vara Única de São Sebastião da Boa Vista	PA - REQ - 2018/2019. 2021/07722	2	02/mai	31/mai
		AUBÉRTO LOPES FERREIRA FILHO	Vara Única de Anajás	PA - MEM - 2019/2020. 2021/29482	1	02/mai	31/mai
		NICOLAS C A G E CAETANO DA SILVA	Vara Única de Portel	PA - MEM - 2021/2022. 2021/29266	1	12/mai	31/mai
	10ª Região Judiciária (Tucuruí)	P E D R O ENRICO DE OLIVEIRA	Vara Criminal de Tucuruí	PA - MEM - 2016/2017. 2021/39162	2	02/mai	31/mai
		JULIANO MIZUMANO ANDRADE	Vara Única de Repartimento	PA - MEM - 2017/2018. 2021/39162	1	02/mai	31/mai
	11ª Região Judiciária (Marabá)	E L I N E S A L G A D O VIEIRA	2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas	PA - MEM - 2008/2009. 2021/38832	1	02/mai	31/mai
		ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI	3ª Vara Criminal de Marabá	PA - OFI - 2021/03641 // PA - OFI - 2021/05252	2	02/mai	21/mai
		CELSO QUIM FILHO	Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas	PA - REQ - 2017/2018. 2021/07443	2	02/mai	31/mai
		R E N A T A GUERREIRO MILHOMEM DE	1ª Vara Criminal de Marabá	PA - MEM - 2016/2017. 2021/26291	2	02/mai	31/mai

		SOUZA					
		F L A V I A OLIVEIRA DO ROSARIO	2ª Vara Criminal de Pauapebas	PA-REQ- 2021/08232	2020/2021. 1	02/mai	31/mai
		Taina Monteiro da Costa	1ª Vara Cível de Rondon do Para	PA-REQ- 2021/09610	2020/2021. 1	02/mai	31/mai
		JULIANA LIMA S O U T O AUGUSTO	Vara Única de Eldorado do Carajás	PA-MEM- 2021/28152	2020/2021. 2	02/mai	31/mai
		ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA	Vara Única de Itupiranga	PA-MEM- 2021/31452	2017/2018. 1	02/mai	31/mai
	12ª Região Judiciária (Xinguara)	R E N A N P E R E I R A FERRARI	2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara	PA-REQ- 2021/03868	2021/2022	02/mai	31/mai
	14ª Região Judiciária (Altamira)	L I B E R T O HENRIQUE DE VASCONCELO S	Vara Única de Uruará	PA-REQ- 2021/08767	2021/2022. 1	16/mai	30/mai
		CAROLINE BARTOLOMEU SILVA	Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu	PA-MEM- 2021/30372	2019/2020	02/mai	31/mai
		JESSTINEI GONCALVES DE SOUZA	Vara Única de Brasil Novo	PA-REQ- 2021/08723	2021/2022. 1	12/mai	31/mai
	15ª Região Judiciária (Santarém)	C O S M E F E R R E I R A NETO	4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém	PA-MEM- 2021/32063	2013/2014. 1	02/mai	16/mai
		G A B R I E L VELOSO DE ARAUJO	3ª Vara Criminal de Santarém	PA-REQ- 2021/06046	2019/2020. 1	02/mai	31/mai
		ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE	2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém	PA-REQ- 2021/09572	2018/2019. 2	02/mai	31/mai
		R O B E R T O RODRIGUES BRITO JUNIOR	1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém	PA-REQ- 2021/10637	2019/2020. 1	02/mai	31/mai
	16ª Região	T H I A G O	Vara Criminal	PA-REQ- 2021/2022		02/mai	21/mai

	Judiciária (Itaituba)	FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS	de Novo Progresso	2021/08072			
JUNHO	CAPITAL	ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELO S	12ª Vara Cível e Empresarial	PA-MEM- 2021/39162	2017/2018. 2	01/jun	30/jun
		MARIA DAS GRACAS ALFAIA DA FONSECA	Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro	PA-MEM- 2021/25732	1995/1996. 2	11/jun	30/jun
		SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA	4ª Vara do Juizado Especial Criminal	PA-MEM- 2021/30201	2015/2016. 2	01/jun	30/jun
		ANTONIETA MARIA FERRARIL MILEO	Vara de Juizado Especial de Fazenda Pública	PA-MEM- 2021/32896	2020/2021. 1	01/jun	30/jun
		HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA	1ª Vara de Aluqueritos Policiais	PA-REQ- 2021/09554	2014/2015. 1	01/jun	30/jun
		ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO	3ª Vara do Juizado Especial Cível	PA-REQ- 2021/10987	2017/2018. 2	01/jun	15/jun
		VALDEISE MARIA REIS BASTOS	3ª Vara Cível e Empresarial	PA-MEM- 2021/31779	2015/2016. 2	01/jun	30/jun
		GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci	PA-MEM- 2021/26500	2005/2006	01/jun	30/jun
		ANDREA FERREIRA BISPO	2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Publica de Belem	PA-MEM- 2021/39162	2015/2016. 1	01/jun	30/jun
		SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA	1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci	PA-MEM- 2021/38826	2020/2021. 1	01/jun	30/jun

		C E S A R AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	11ª Vara Cível e Empresarial	PA - MEM - 2020/2021. 2021/29925	1	01/jun	30/jun
		EDUARDO RODRIGUES D MENDONCA FREIRE	Vara de Combate ao Crime Organizado	PA - MEM - 2021/2022. 2021/28173	1	01/jun	30/jun
		CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	4ª Vara do Tribunal do Júri	PA - MEM - 2018/2019. 2021/27998	2	01/jun	30/jun
		BETANIA DE FIGUEIREDO P E S S O A BATISTA	4ª Vara de Família	PA - REQ - 2020/2021. 2021/07903	2	01/jun	30/jun
		EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	12ª Vara do Juizado Especial Cível	PA - REQ - 2020/2021. 2021/08453	2	16/jun	30/jun
		M U R T I L O LEMON SIMAO	1ª Vara Criminal	PA - REQ - 2019/2020. 2021/09034	1	16/jun	30/jun
		EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO	Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci	PA - REQ - 2020/2021. 2021/10420	2	01/jun	30/jun
		M A R C I O D A N I E L C O E L H O CARUNCHO	15ª Vara Cível e Empresarial	PA - REQ - 2020/2021. 2021/08748	1	01/jun	30/jun
	1ª Região Judiciária (Ananindeua)	ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES	2ª Vara de Família de Ananindeua	PA - OFI - 2016/2017. 2021/03913	2	01/jun	30/jun
		EDILSON FURTADO VIEIRA	2ª Vara Criminal de Ananindeua	PA - REQ - 2015/2016. 2021/08603	1	01/jun	30/jun
		I A C Y SALGADO VIEIRA DOS SANTOS	3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua	PA - MEM - 2009/2010. 2021/31476	1	01/jun	30/jun
		A G E N O R C A S S I O NASCIMENTO	Vara Criminal de Marituba	PA - REQ - 2020/2021. 2021/07258	2	01/jun	30/jun

		CORREIA DE ANDRADE					
		L U I Z G U S T A V O V I O L A C A R D O S O	02ª Vara Cível e Empresarial de Benevides	PA - R E Q - 2021/07901	2018/2019.	2	01/jun 30/jun
		J O S E A L M E I D A J U N I O R	1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará	PA - M E M - 2021/32630	2021/2022.	1	11/jun 30/jun
		G E R A L D O C U N H A D A L U Z	J u i z a d o Especial Cível e Criminal de Marituba	PA - M E M - 2021/27574	2019/2020.	2	01/jun 30/jun
	2ª Região Judiciária (Tomé-Açu)	J O S E R O N A L D O P E R E I R A S A L E S	Vara Única de Tomé-Açu	PA - R E Q - 2021/08137	2018/2019.	1	01/jun 30/jun
	3ª Região Judiciária (Abaetetuba)	D I A N A C R I S T I N A F E R R E I R A D A C U N H A	2ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba	PA - R E Q - 2021/09919	2021/2022.	1	11/jun 30/jun
		P A M E L A C A R N E I R O L A M E I R A	Vara Criminal de Abaetetuba	PA - M E M - 2021/34191	2017/2018.	2	01/jun 30/jun
		C H A R B E L A B D O N H A B E R J E H A	2ª Vara de Tailândia	PA - M E M - 2021/25282	2020/2021.	1	01/jun 30/jun
	4ª Região Judiciária (Castanhal)	J O N A S D A C O N C E I C A O S I L V A	Vara Única de Marapanim	PA - M E M - 2021/32662	2018/2019.	2	01/jun 30/jun
		L I B I O A R A U J O M O U R A	2ª Vara Criminal de Castanhal	PA - M E M - 2021/26864	2017/2018.	1	01/jun 30/jun
		G I O R D A N N O L O U R E I R O C A V A L C A N T I G R I L O	1ª Vara Criminal de Castanhal	PA - R E Q - 2021/07800	2021/2022.	1	01/jun 30/jun
	5ª Região Judiciária (Capanema)	J U L I O C E Z A R F O R T A L E Z A D E L I M A	Vara de Criminal de Capanema	PA - M E M - 2021/39162	2018/2019.	2	01/jun 30/jun

		CORNELIO J O S E HOLANDA	Vara Única de Ourém	PA - REQ - 2021/09395	2018/2019. 1	01/jun	30/jun
		CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA	Vara Única de Bonito	PA - MEM - 2021/30422	2015/2016. 2	01/jun	30/jun
		DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO	Vara Única de Santarém Novo	PA - MEM - 2021/30144	2020/2021. 2	01/jun	30/jun
	6ª Região Judiciária (Paragominas)	FERNANDA AZEVEDO LUCENA	1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas	PA - REQ - 2021/11415	2018/2019. 2	01/jun	30/jun
		ROGERTO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI	3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas	PA - OFI - 2021/03549	2020/2021. 2	11/jun	30/jun
	8ª Região Judiciária (Breves)	ANDRE DOS SANTOS CANTO	Vara Única de Melgaço	PA - REQ - 2021/08461	2020/2021. 2	01/jun	30/jun
		ROBERTO BOTELHO COELHO	Vara Única de Chaves	PA - REQ - 2021/07437	2019/2020. 1	01/jun	30/jun
		PEDRO HENRIQUE FIALHO	1ª Vara de Breves	PA - REQ - 2021/07815	2021/2022. 1	01/jun	30/jun
	9ª Região Judiciária (Cametá)	DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA	Vara Única de Limoeiro do Ajuru	PA - REQ - 2021/07179	2016/2017. 1 e 2017/2018. 1	01/jun	30/jun
	10ª Região Judiciária (Tucuruí)	THIAGO CENDES ESCORCIO	1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí	PA - REQ - 2021/11373	2018/2019. 2	01/jun	30/jun
	11ª Região Judiciária (Marabá)	RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS	3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas	PA - MEM - 2021/28535	2020/2021. 2	01/jun	20/jun

		DANILO ALVES FERNANDES	1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás	PA - MEM - 2021/39162	2018/2019. 1	01/jun	30/jun
		L U C I A N O M E N D E S S C A L I Z A	Vara Única de São João do Araguaia	PA - MEM - 2021/37366	2017/2018. 2	01/jun	30/jun
		A N T O N I O J O S E D O S S A N T O S	Vara Única de São Geraldo do Araguaia	PA - R E Q - 2021/07163	2014/2015. 2 e 2015/2016. 1	01/jun	30/jun
		NILDA MARA MIRANDA DE F R E I T A S J A C O M E	1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção	PA - R E Q - 2021/07770	2020/2021. 1	01/jun	30/jun
	13ª Região Judiciária (Redenção)	L U A N N A K A R I S S A A R A U J O L O P E S S O D R E	2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira	PA - M E M - 2021/32637	2018/2019. 1	01/jun	30/jun
	14ª Região Judiciária (Altamira)	E N G U E L L Y E S T O R R E S D E L U C E N A	1ª Vara Criminal de Altamira	PA - M E M - 2021/27081	2019/2020. 1	01/jun	30/jun
		J O S E L E O N A R D O P E S S O A V A L E N C A	1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira	PA - R E Q - 2021/07151 // PA - R E Q - 2021/07812	2017/2018. 1	01/jun	30/jun
	15ª Região Judiciária (Santarém)	L A E R C I O D E O L I V E I R A R A M O S	3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém	PA - O F I - 2021/04426	2017/2018. 2	01/jun	30/jun
		A L E X A N D R E R I Z Z I	1ª Vara Criminal de Santarém	PA - M E M - 2021/39162	2019/2020. 2	01/jun	30/jun
		F L A V I O O L I V E I R A L A U A N D E	Vara de Execução Penal de Santarém	PA - M E M - 2021/26957	2017/2018. 2	01/jun	30/jun
		R A F A E L L A M O R E I R A L I M A K U R A S H I M A	Vara Distrital de Monte Dourado na Comarca de Almeirim	PA - M E M - 2021/29164	2020/2021. 1	01/jun	30/jun
	16ª Região Judiciária	N A T A S H A V E L O S O D E	2ª Vara Cível e Empresarial de	PA - M E M - 2021/27367	2021/2022. 1	01/jun	30/jun

	(Itaituba)	P A U L A AMARAL DE ALMEIDA	Itaituba				
		JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO	Vara Criminal de Itaituba	PA-REQ- 2021/07609	2021/2022. 1	01/jun	30/jun
JULHO	CAPITAL	P E D R O PINHEIRO SOTERO	3ª Vara de Família	PA-REQ- 2021/08698	2020/2021. 2	01/jul	30/jul
		J O S E ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE	5ª Vara de Família	PA-MEM- 2021/30228	2017/2018. 2	01/jul	30/jul
		SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA	4ª Vara do Juizado Especial Criminal	PA-MEM- 2021/30201	2016/2017. 2	01/jul	30/jul
		LUANA DE NAZARETH AMARA L HENRIQUES SANTALICES	4ª Vara do Juizado Especial Cível	PA-MEM- 2021/32383	2021/2022. 2	01/jul	30/jul
		VANDERLEY DE OLIVEIRA SILVA	3ª Vara da Infância	PA-MEM- 2021/27280	2020/2021. 1	01/jul	20/jul
		M A R C O ANTONIO L O B O C A S T E L O BRANCO	8ª Vara Cível e Empresarial	PA - O F I - 2021/03885	2016/2017. 1	01/jul	30/jul
		MARTEMA FERREIRA B O N F I M TAVARES	10ª Vara Cível e Empresarial	PA-MEM- 2021/21114	2016/2017. 2	01/jul	30/jul
		A N T O N I O CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ	Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci	PA-REQ- 2021/06254	2020/2021. 2	01/jul	30/jul
		E L L E N CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO	Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente	PA-MEM- 2021/32425	2019/2020. 1	01/jul	30/jul
		T A N I A	5ª Vara do	PA-OFI-	2014/2015	01/jul	30/jul

		BATISTELLO	Juizado Especial Cível	2021/03723	1		
		ERIC AGUIAR PEIXOTO	3ª Vara do Juizado Especial Criminal	PA-MEM-2019/2020-2021/32430	2	01/jul	30/jul
		RUBILENE SILVA ROSÁRIO	1ª Vara da Infância	PA-REQ-2021/2022-2021/10788	1	01/jul	30/jul
		ANA PATRICIA NUNES ALVES FERNANDES	1ª Vara do Juizado Especial Cível	PA-REQ-2020/2021-2021/07672	2	01/jul	30/jul
		J O A O LOURENCO MAIA DA SILVA	2ª Vara Cível e Empresarial	PA-MEM-2016/2017-2021/24122	1	01/jul	20/jul
		A N D R E L O P E S M I R A L H A	Vara de Medidas e Penas Alternativas	PA-MEM-2018/2019-2021/25156	1	01/jul	30/jul
		P R O C T O N B A R R E T O D A R O C H A K L A U T A U E F I L H O	2ª Vara do Juizado Especial Criminal	PA-MEM-2018/2019-2021/19299	1	01/jul	30/jul
		BLENDA NERY R I G O N C A R D O S O	2ª Vara Criminal	PA-REQ-2019/2020-2021/08648	2	01/jul	30/jul
		V A L D E I S E M A R I A R E I S B A S T O S	3ª Vara Cível e Empresarial	PA-MEM-2016/2017-2021/31779	1	01/jul	30/jul
		LUCAS DO CARMO DE JESUS	Auditoria Militar	PA-REQ-2019/2020-2021/09552	1	01/jul	30/jul
		LEONARDO DE F A R I A S D U A R T E	8ª Vara do Juizado Especial Cível	PA-MEM-2020/2021-2021/29638	2	01/jul	30/jul
		D E O M A R A L E X A N D R E D E P I N H O B A R R O S O	Vara de Execução Penal	PA-MEM-2013/2014-2021/26020	1	01/jul	30/jul
		R E I J J A N E F E R R E I R A D E O L I V E I R A	1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci	PA-REQ-2016/2017-2021/07726	2	01/jul	30/jul

		ALESSANDRO OZANAN	1 ^a Vara Criminal	PA-REQ- 2021/10374	2014/2015. 2	11/jul	30/jul
		BETANIA DE FIGUEIREDO P E S S O A BATISTA	4 ^a Vara de Família	PA-REQ- 2021/07903	2021/2022. 1	01/jul	30/jul
		M U R T I L O LEMOS SIMAO	01 ^a Vara Criminal	PA-REQ- 2021/09034	2019/2020. 2	01/jul	15/jul
		EDNA MARIA DE MOURA PALHA	2 ^a Vara Criminal Distrital de Icoaraci	PA-REQ- 2021/07807	2019/2020. 2	01/jul	20/jul
		FABIO PENEZI POVOA	4 ^a Vara do Juizado Especial Criminal	PA-REQ- 2021/08806	2019/2020. 2	01/jul	30/jul
		DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE	3 ^a Vara Cível e Empresarial	PA-MEM- 2021/24529	2020/2021	11/jul	30/jul
		G I S E L E M E N D E S C A M A R C O L E I T E	7 ^a Vara do Juizado Especial Cível	PA-MEM- 2021/37239	2019/2020. 2	01/jul	30/jul
		HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO	4 ^a Vara Criminal	PA-REQ- 2021/08523	2020/2021. 1	01/jul	30/jul
		EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO	Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci	PA-REQ- 2021/10420	2021/2022. 1	01/jul	30/jul
		FRANCISCO J O R G E G E M A Q U E C O I M B R A	14 ^a Vara Cível e Empresarial	PA-REQ- 2021/09216	2021/2022. 1	01/jul	30/jul
		M A R C I O D A N I E L C O E L H O C A R U N C H O	15 ^a Vara Cível e Empresarial	PA-REQ- 2021/08748	2020/2021. 1	01/jul	15/jul
		E U C I L A M A U E S C O R R E A	10 ^a Vara do Juizado Especial Cível	PA-MEM- 2021/32330	2020/2021. 2	01/jul	20/jul
	1 ^a Região	A L I N E	Vara do Juizado	PA-MEM-	2014/2015.	01/jul	30/jul

	Judiciária (Ananindeua)	C O R R E A SOARES	Especial Criminal de Ananindeua	2021/29913	1 2016/2017. 1 e 2017/2018. 1		
		P A U L O PEREIRA DA S I L V A EVANGELISTA	2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará	P A - R E Q - 2021/09996	2	2018/2019.	01/jul 30/jul
		V I V I A N E MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua	P A - R E Q - 2021/09006	2	2020/2021.	01/jul 30/jul
		E D I L S O N FURTADO VIEIRA	2ª Vara Criminal de Ananindeua	P A - R E Q - 2021/08603	2	2015/2016.	01/jul 30/jul
		N E W T O N CARNEIRO PRIMO	Vara de Infância e Juventude de Ananindeua	P A - R E Q - 2021/07563	1	2016/2017.	01/jul 30/jul
		R O B E R T A GUTERRES CARACAS CARNEIRO	1ª Vara Criminal de Ananindeua	P A - M E M - 2021/26272	1	2016/2017.	01/jul 30/jul
	2ª Região Judiciária (Tomé-Açu)	J O S E RONALDO PEREIRA SALES	Vara Única de Tomé-Açu	P A - R E Q - 2021/08634	2016/2017		01/jul 30/jul
		I R A FERREIRA SAMPAIO	Vara Única de Concórdia do Pará	P A - M E M - 2021/37236	2	2020/2021.	01/jul 30/jul
	3ª Região Judiciária (Abaetetuba)	CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI	1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena	P A - O F I - 2021/03413	2021/2022		01/jul 20/jul
		D I A N A CRISTINA FERREIRA DA CUNHA	2ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba	P A - R E Q - 2021/09919	2	2021/2022.	11/jul 30/jul
		A R T E L S O N RIBEIRO LIMA	1ª Vara de Tailândia	P A - M E M - 2021/26470	1	2019/2020.	01/jul 30/jul
	4ª Região Judiciária	A D E L T I N A L U I Z A C	Vara do Juizado Cível e Criminal	P A - M E M - 2021/31140	2	2018/2019.	01/jul 30/jul

	(Castanhal)	M O R E I R A SILVA E SILVA	de Castanhal				
		S A R A AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS	3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal	PA - MEM - 2021/35629	2020/2021. 1	01/jul	30/jul
		L U C A S QUINTANILHA FURLAN	Vara Única de Maracanã	PA - MEM - 2021/26214	2019/2020. 2	01/jul	30/jul
		S E R G I O CARDOSO BASTOS	Vara Única de Inhangapí	PA - MEM - 2021/30285	2020/2021. 1	01/jul	20/jul
		ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	Vara Única de Santa Maria do Pará	PA - REQ - 2021/07168	2021/2022. 1	01/jul	30/jul
	5ª Região Judiciária (Capanema)	A N T O N I O CARLOS DE S O U Z A M O I T T A KOURY	Vara Única de Salinópolis	PA - MEM - 2021/32418	2015/2016. 1	01/jul	20/jul
		C Y N T H I A BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA	Vara Única de Bonito	PA - MEM - 2021/30422	2019/2020. 1	01/jul	30/jul
		C A R O L I N E S L O N G O ASSAD	Vara Única de Capitão Poço	PA - REQ - 2021/08373	2020/2021. 2	01/jul	30/jul
		A N U Z I A D I A S DA COSTA	Vara Única de Peixe-Boi	PA - REQ - 2021/11200	2020/2021. 2	01/jul	30/jul
		D A N T I E L BEZERRA MONTENEGRO GIRAO	Vara Única de Santarém Novo	PA - MEM - 2021/30144	2021/2022. 1	01/jul	30/jul
	6ª Região Judiciária (Paragominas)	M A R C I O TEIXEIRA BITTENCOURT	2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas	PA - MEM - 2021/36903	2020/2021. 2	01/jul	15/jul
		R O G E R T O TIBURCIO DE M O R A E S CAVALCANTI	3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas	PA - OFI - 2021/03549	2021/2022. 1	11/jul	30/jul

	7ª Região Judiciária (Soure)	L U I Z TRINDADE JUNIOR	Vara Única de Muaná	PA-REQ- 2021/07190	2018/2019. 1	01/jul	30/jul
		A C R I S T O T A J R A D E F I G U E I R E D O	Vara Única de Soure	PA-REQ- 2021/08576	2021/2022. 1	01/jul	30/jul
	8ª Região Judiciária (Breves)	I T H I E L V I C T O R A R A U J O P O R T E L A	Vara Única de Gurupá	PA-REQ- 2021/07166	2020/2021. 2	01/jul	30/jul
		L E A N D R O V I C E N Z O S I L V A C O N S E N T I N O	Vara Única de São Sebastião da Boa Vista	PA-REQ- 2021/07722	2020/2021. 1	01/jul	30/jul
		N I C O L A S C A G E C A E T A N O D A S I L V A	Vara Única de Portel	PA-MEM- 2021/29266	2021/2022. 2	11/jul	30/jul
	9ª Região Judiciária (Cametá)	J O S E M A T I A S S A N T A N A D I A S	2ª Vara de Cametá	PA-MEM- 2021/32249	2018/2019. 2	01/jul	30/jul
		E M I L T I A N A Z A R E P A R E N T E E S I L V A D E M E D E I R O S	Vara Única de Baião	PA-REQ- 2021/07186	2019/2020. 2	01/jul	30/jul
	10ª Região Judiciária (Tucuruí)	A N D R E Y M A G A L H A E S B A R B O S A	Vara Única de Breu Branco	PA-REQ- 2021/07547 // PA-REQ- 2021/10768	2019/2020. 1	01/jul	30/jul
	11ª Região Judiciária (Marabá)	A D R I A N A D I V I N A D A C O S T A T R I S T A O	1ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá	PA-REQ- 2021/08585	2019/2020. 2	01/jul	20/jul
		A L E X A N D R E H I R O S H I A R A K A K I	3ª Vara Criminal de Marabá	PA-OFI- 2021/03641	2019/2020. 2	01/jul	30/jul
		M A N O E L A N T O N I O S I L V A M A C E D O	4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá	PA-REQ- 2021/07331	2021/2022. 2	01/jul	30/jul

		R E N A T A GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA	1ª Vara Criminal de Marabá	PA - MEM - 2017/2018. 2021/26291	2	01/jul	30/jul
		F L A V I A OLIVEIRA DO ROSARIO	2ª Vara Criminal de Parauapebas	PA - REQ - 2020/2021. 2021/08232	2	01/jul	30/jul
		JUN KUBOTA	Vara Única de Jacundá	PA - MEM - 2019/2020. 2021/29311	1	01/jul	30/jul
	12ª Região Judiciária (Xinguara)	E d i v a l d o S a l d a n h a Sousa	Vara Única de Rio Maria	PA - MEM - 2016/2017. 2021/31893	2	01/jul	20/jul
		R E N A P E R E I R A FERRARI	2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara	PA - REQ - 2021/03868	2021/2022	01/jul	30/jul
		CRISTIANO LOPES SEGLIA	Vara Única de São Félix do Xingu	PA - REQ - 2021/07273	2	01/jul	30/jul
	13ª Região Judiciária (Redenção)	H A R O L D O S I L V A D A FONSECA	Vara Agrária de Redenção	PA - O F I - 2021/04138	2012/2013. 2 2013/2014. 1 e 2018/2019. 1	01/jul	30/jul
		A N A P R I S C I L A D A C R U Z	1ª Vara de Conceição do Araguaia	PA - MEM - 2020/2021. 2021/31339	2	01/jul	30/jul
		C E S A R L E A N D R O P I N T O MACHADO	2ª Vara de Conceição do Araguaia	PA - REQ - 2020/2021. 2021/11163	1	01/jul	30/jul
	14ª Região Judiciária (Altamira)	A N T O N I O FERNANDO DE C A R V A L H O VILAR	Vara Agrária de Altamira	PA - REQ - 2014/2015. 2021/07395	1	01/jul	30/jul
		J O S E L E O N A R D O P E S S O A VALENCA	1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira	PA - REQ - 2019/2020. 2021/07812	2	01/jul	30/jul
	15ª Região	C O S M E	4ª Vara Cível e	PA - MEM - 2017/2018.		01/jul	30/jul

	Judiciária (Santarém)	FERREIRA NETO	Empresarial de Santarém	2021/32063	1		
		LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS	3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém	PA - OFI - 2021/04426	2018/2019. 1	01/jul	30/jul
		VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI	Vara do Juizado das Relações de Consumo de Santarém	PA - REQ - 2021/07762	2020/2021. 1	01/jul	30/jul
		CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA	Vara Única de Óbidos	PA - MEM - 2021/27225	2019/2020. 1	01/jul	20/jul
		VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR	Vara Única de Alenquer	PA - REQ - 2021/11081	2021/2022. 2	01/jul	30/jul
		Sidney Pomar Falcão	Vara Única de Prainha	PA - MEM - 2021/28467	2021/2022. 2	01/jul	30/jul
		RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA	Vara Distrital de Monte Dourado na Comarca de Almeirim	PA - MEM - 2021/29164	2020/2021. 2	01/jul	30/jul
AGOSTO	CAPITAL	ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELO S	12ª Vara Cível e Empresarial	PA - MEM - 2021/39162	2018/2019. 1	01/ago	30/ago
		MARGUI GASPARI BITTENCOURT	1ª Vara de Família	PA - OFI - 2021/04361	2018/2019. 2	01/ago	30/ago
		JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO	2ª Vara de Fazenda	PA - OFI - 2021/03480	2018/2019. 2	01/ago	30/ago
		ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA	7ª Vara de Família	PA - MEM - 2021/25291	2020/2021. 1	01/ago	30/ago
		GILDES MARIA SILVEIRA LIMA	1ª Vara do Juizado Especial Criminal	PA - MEM - 2021/32507	2019/2020. 1	01/ago	30/ago
		J O A O AUGUSTO FIGUEIREDO	1ª Vara de Violência Doméstica/Fami	PA - MEM - 2021/25316	2020/2021. 2	01/ago	30/ago

		DE OLIVEIRA JR	liar contra mulher				
		S A R A H CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES	6ª Vara Criminal	PA - OFI-2021/03736	2020/2021.1	01/ago	30/ago
		SILVIA MARI BENTES DE SOUZA COSTA	2ª Vara de Família	PA-MEM-2021/28624	2017/2018	01/ago	30/ago
		F L A V I O S A N C H E Z L E A O	7ª Vara Criminal	PA-REQ-2021/08313	2019/2020.1	01/ago	30/ago
		K A T T I A P A R E N T E S E N A	4ª Vara de Fazenda	PA-MEM-2021/32442	2020/2021.2	01/ago	30/ago
		R O S A N A L U C I A D E C A N E L A S B A S T O S	1ª Vara Cível e Empresarial	PA - MEM-2021/31858	2016/2017.1	01/ago	30/ago
		CRISTIANO ARANTES E SILVA	13ª Vara Cível e Empresarial	PA - MEM-2021/30172	2019/2020.1	01/ago	30/ago
		SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA	15ª Vara Cível e Empresarial	PA - OFI-2021/03636	2018/2019.2	01/ago	30/ago
		O T A V I O D O S S A N T O S A L B U Q U E R Q U E	3ª Vara de Violência Doméstica/Familiar contra mulher	PA-MEM-2021/31406	2017/2018.1	11/ago	30/ago
		A N D R E A F E R R E I R A B I S P O	2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belem	PA-MEM-2021/39162	2015/2016.2	01/ago	30/ago
		M A G N O G U E D E S C H A G A S	1ª Vara de Fazenda	PA-MEM-2021/37106	2013/2014.2	01/ago	15/ago
		C L A U D I A R E G I N A M O R E I R A F A V A C H O	3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci	PA-MEM-2021/25138	2016/2017.1	11/ago	30/ago
		F A B I O	11ª Vara Cível	PA-MEM-	2020.2021	01/ago	20/ago

		A R A U J O MARCAL	e Empresarial	2021/38820	2		
		Daniel Ribeiro Dacier Lobato	Presidência do TJPA	PA - MEM - 2021/32028	2020/2021. 1	01/ago	30/ago
	1ª Região Judiciária (Ananindeua)	C A R L O S M A G N O GOMES DE OLIVEIRA	3ª Vara Criminal de Ananindeua	PA - MEM - 2021/26668	2021/2022. 1	01/ago	30/ago
		W E B E R L A C E R D A GONCALVES	2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua	PA - MEM - 2021/39162	2012/2013. 2	01/ago	30/ago
		E M A N O E L J O R G E D I A S M O U T A	4ª Vara Criminal de Ananindeua	PA - MEM - 2021/32091	2019/2020. 2	01/ago	30/ago
		A L D I N E I A M A R I A M A R T I N S B A R R O S	1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba	PA - MEM - 2021/32758	2021/2022. 1	01/ago	20/ago
		L U I Z G U S T A V O V I O L A C A R D O S O	2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides	PA - R E Q - 2021/07901	2020/2021. 1	01/ago	30/ago
		Talita Danielle Costa Fialho Messias dos Santos	1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará	PA - R E Q - 2021/10992	2021.2022. 2	01/ago	30/ago
		J O S E D I A S D E A L M E I D A J U N I O R	1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará	PA - M E M - 2021/32630	2021/2022. 2	01/ago	30/ago
	2ª Região Judiciária (Tomé-Açu)	W I L S O N D E S O U Z A C O R R E A	Vara Única do Acará	PA - M E M - 2021/25566	2009/2010. 2	01/ago	30/ago
		C E L T I A G A D O T T I B E D I N	Vara Única do Acará	PA - M E M - 2021/30151	2020/2021. 2	01/ago	30/ago
	4ª Região Judiciária (Castanhal)	N A T A L I A A R A U J O S I L V A	Vara Única de São Francisco do Pará	PA - R E Q - 2021/08713	2021/2022. 2	01/ago	30/ago
	5ª Região	M A R T I A D E	1ª Vara Cível e	PA - M E M -	2018/2019.	01/ago	30/ago

	Judiciária (Capanema)	FATIMA ALVES DA SILVA	Empresarial de Capanema	2021/32401	2		
		JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA	Vara de Criminal de Capanema	PA - MEM - 2021/39162	2018/2019. 1	01/ago	30/ago
		CHARLES CLAUDINO FERNANDES	Vara Única de Viseu	PA - MEM - 2021/24608	2016/2017. 1	01/ago	30/ago
		ANGELA GRAZIELA ZOTTIS	Vara Única de Augusto Correa	PA - MEM - 2021/31133	2018/2019. 1	01/ago	30/ago
	6ª Região Judiciária (Paragominas)	MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT	2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas	PA - MEM - 2021/36903	2020/2021. 2	01/ago	15/ago
		DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO	Vara Criminal de Paragominas	PA - MEM - 2021/25103	2019/2020. 1	01/ago	30/ago
	8ª Região Judiciária (Breves)	ERICK COSTA FIGUEIRA	Vara Única de Afuá	PA - REQ - 2021/07622	2020/2021. 2	01/ago	20/ago
		PEDRO HENRIQUE FIALHO	1ª Vara de Breves	PA - REQ - 2021/07815	2021/2022. 2	01/ago	30/ago
		NIVALDO OLIVEIRA FILHO	1ª Vara de Breves	PA - REQ - 2021/07269	2021/2022	01/ago	30/ago
	9ª Região Judiciária (Cametá)	GABRIEL PINOS STURTZ	Vara Única de Oeiras do Pará	PA - REQ - 2021/11089	2020/2021. 2	01/ago	30/ago
	10ª Região Judiciária (Tucuruí)	JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA	1ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí	PA - MEM - 2021/25719	2019/2020. 2	01/ago	30/ago
		EDINALDO ANTUNES VIEIRA	Vara Única de Pacajá	PA - MEM - 2021/39162	2019/2020. 1	01/ago	30/ago

		ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA	2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí	PA-MEM-2021/28377	2021/2022.	2	01/ago	30/ago
	11ª Região Judiciária (Marabá)	AMARILDO JOSE MAZUTTI	Vara Agrária de Marabá	PA-MEM-2021/28854	2020/2021.	1	01/ago	20/ago
		AIDISON CAMPOS SOUSA	1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá	PA-MEM-2021/30787	2021/2022.	2	01/ago	30/ago
		CELSO QUIM FILHO	Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas	PA-REQ-2021/07443	2018/2019.	1	01/ago	30/ago
		AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO	2ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá	PA-MEM-2021/28151	2020/2021.	2	01/ago	20/ago
		CAIO MARCO BERARDO	Vara de Execução Penal de Marabá	PA-REQ-2021/10294	2020/2021.	1	01/ago	30/ago
		KATTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA	Vara Criminal de Canaã dos Carajás	PA-MEM-2021/25651	2021/2022.	2	01/ago	30/ago
		ANTONIO JOSE DOS SANTOS	Vara Única de São Geraldo do Araguaia	PA-REQ-2021/07163	2018/2019.	2	01/ago	30/ago
		ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES	Vara Única de São Domingos do Araguaia	PA-MEM-2021/27198	2020/2021.	2	01/ago	20/ago
	12ª Região Judiciária (Xinguara)	JOAO PAULO BARBOSA NETO	Vara Única de Ourilândia do Norte	PA-MEM-2021/26165	2021/2022		01/ago	20/ago
	13ª Região Judiciária (Redenção)	REJANE BARBOSA DA SILVA	2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção	PA-MEM-2021/24946	2021/2022		01/ago	30/ago
		MIRTA ZAMPIER DE REZENDE	Vara Criminal de Redenção	PA-MEM-2021/27872	2021/2022		01/ago	30/ago

	14ª Região Judiciária (Altamira)	LIBERTO HENRIQUE DE VASCONCELOS	Vara Única de Uruará	PA-REQ- 2021/08767	2021/2022. 2	15/ago	29/ago
		VINICIUS PACHECO DE ARAUJO	2ª Vara Criminal de Altamira	PA-REQ- 2021/07712	2021/2022. 1	01/ago	30/ago
		ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA	3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira	PA-REQ- 2021/07843	2021/2022	01/ago	20/ago
		JESSE GONCALVES DE SOUZA	Vara Única de Brasil Novo	PA-REQ- 2021/08723	2021/2022. 2	01/ago	20/ago
	15ª Região Judiciária (Santarém)	GERSON MARRA GOMES	Vara do Juizado Especial Cível de Santarém	PA-REQ- 2021/07810	2019/2020. 2	01/ago	15/ago
		ALEXANDRE RIZZI	1ª Vara Criminal de Santarém	PA-MEM- 2021/39162	2020/2021. 1	01/ago	30/ago
		KARIS ASSAD CECCAGNO	5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém	PA-REQ- 2021/07306	2019/2020. 2	01/ago	30/ago
		RAFAEL DO VALE SOUZA	Vara Única de Terra Santa	PA-MEM- 2021/28092	2020/2021. 2	01/ago	30/ago
		ODINANDRO GARCIA CUNHA	Vara Única de Juruti	PA-REQ- 2021/08642	2020/2021. 1	01/ago	20/ago
	16ª Região Judiciária (Itaituba)	CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO	Vara Cível de Novo Progresso	PA-MEM- 2021/32230	2021/2022	01/ago	20/ago
SETEMBRO	CAPITAL	SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA	12ª Vara Criminal	PA-REQ- 2021/07504	2018/2019. 2	01/set	30/set
		KEDIM PACIFICO LYRA	1ª Vara de Execução Fiscal	PA-MEM- 2021/26248	2019/2020. 2	11/set	30/set
		MIGUEL LIMA	11ª Vara do	PA-OFI-	2016/2017	01/set	30/set

		DOS REIS JUNIOR	Juizado Especial Cível	2021/05344	2		
		CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO	10ª Vara do Juizado Especial Cível	PA-REQ-2021/11379	2	01/set	30/set
		MARISA BELINI DE OLIVEIRA	3ª Vara de Fazenda	PA-OFI-2021/04022	2	01/set	30/set
		MAX NEY DO ROSARIO CABRAL	Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito	PA-REQ-2021/08434	2	01/set	30/set
		ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO	4ª Vara de Família	PA-MEM-2021/39162	1	01/set	30/set
		LUCIO BARRETO GUERREIRO	Vara de Carta Precatória Cível	PA-MEM-2021/29878	2	01/set	30/set
		CHARLES MENEZES BARROS	2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Ilcoaraci	PA-MEM-2021/38876	1 e 2	01/set	30/set
		PATRICIA DE OLIVEIRA SA MOREIRA	6ª Vara do Juizado Especial Cível	PA-REQ-2021/08530	2	01/set	30/set
		HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA	1ª Vara de Alquéritos Policiais	PA-REQ-2021/09554	2	01/set	30/set
		LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO	9ª Vara Cível e Empresarial	PA-REQ-2021/07854	1	01/set	30/set
		JACKSON JOSE SODRE FERRAZ	5ª Vara Criminal	PA-MEM-2021/31034	2	11/set	30/set
		GUISELA HAASE DE MIRANDA MOREIRA	4ª Vara da Infância	PA-REQ-2021/09265	1	01/set	20/set
		SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO	2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de	PA-OFI-2021/03614	2	01/set	30/set

			Belem				
		C E S A R AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	11ª Vara Cível e Empresarial	PA - MEM - 2020/2021. 2021/29925	2	01/set	30/set
		G E R A L D O NEVES LEITE	Vara de Família Distrital de Icoaraci	PA - MEM - 2020/2021. 2021/31507	2	01/set	30/set
		L U C T A N A M A C I E L RAMOS	2ª Vara Cível e Empresarial	PA - REQ - 2019/2020. 2021/09580	1	01/set	30/set
		M A R I N E Z CATARINA V O N LOHRMAN CRUZARRAES	2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belem	PA - ANE - 2001/2002. 2021/00555	2	01/set	30/set
		F R A N C I S C O ROBERTO MACEDO DE SOUZA	6ª Vara de Família	PA - REQ - 2016/2017. 2021/07635	2	11/set	30/set
		E V E R A L D O PANTOJA E SILVA	8ª Vara do Juizado Especial Cível	PA - MEM - 2019/2020. 2021/39162	2	01/set	30/set
	1ª Região Judiciária (Ananindeua)	C A R L O S MARCIO DE M E L O QUEIROZ	1ª Vara de Família de Ananindeua	PA - REQ - 2019/2020. 2021/09315	2	01/set	30/set
		R O S A M A R I A MOREIRA DA FONSECA	1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua	PA - MEM - 2017/2018. 2021/37478	1	01/set	30/set
		AUGUSTO C A R L O S C O R R E A CUNHA	2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba	PA - MEM - 2007/2008. 2021/33506	1	01/set	30/set
		I V A N DE LAQUIS PEREZ	Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará	PA - OFI - 2016/2017. 2021/03724	1	01/set	30/set
		E L A N O DEMETRIO XIMENES	Vara Criminal de Santa Izabel do Pará	PA - MEM - 2010/2011. 2021/32170	2	01/set	15/set

		GLAUCIO ARTHUR ASSAD	1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua	PA-MEM- 2018/2019. 2021/39165 2	01/set	30/set
		GERALDO CUNHA DA LUZ	Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba	PA-MEM- 1997/1998. 2021/27576 2	01/set	30/set
	2ª Região Judiciária (Tomé-Açu)	JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES	Vara Única de Tomé-Açu	PA-REQ- 2017/2018. 2021/08137 2	01/set	30/set
		HAILA HAASE DE MIRANDA	Vara Única de Santo Antonio do Tauá	PA-REQ- 2017/2018. 2021/09817 1	01/set	30/set
	3ª Região Judiciária (Abaetetuba)	RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA	2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena	PA-REQ- 2021/2022. 2021/07472 2	01/set	30/set
		ADRIANO FÁRIA FERNANDES	1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba	PA-REQ- 2019/2020. 2021/07140 2	11/set	30/set
	4ª Região Judiciária (Castanhal)	ADRIANA GRIGOLIN LEITE	Vara Única de São Domingos do Capim	PA-MEM- 2021/2022. 2021/28520 1	01/set	30/set
		FRANCISCO WALTER REGO BATISTA	2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal	PA-MEM- 2021/2022. 2021/25842 2	01/set	30/set
	5ª Região Judiciária (Capanema)	JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS	2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança	PA-REQ- 2019/2020. 2021/10311 2	01/set	30/set
		STILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE	Vara Única de Garrafão do Norte	PA-MEM- 2021/2022. 2021/28909 1	01/set	30/set
		LUAN ASSUNÇÃO PINHEIRO	1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema	PA-MEM- 2018/2019. 2021/27802 1	01/set	30/set
		ANA BEATRIZ	Vara Única de	PA-MEM- 2021/2022	01/set	30/set

		GONCALVES DE CARVALHO	Santa Luzia do Pará	2021/25110			
		ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO	Vara Criminal de Bragança	PA-MEM-2021/27116	2021/2022	01/set	20/set
	6ª Região Judiciária (Paragominas)	WANDER LUIS BERNARDO	Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas	PA-MEM-2021/32624	2015/2016.2	16/set	30/set
		BRENO MELO DA COSTA BRAGA	Vara Única de Aurora do Pará	PA-MEM-2021/25724	2020/2021.2	01/set	30/set
		DIÓGO BONFIM FERNANDEZ	Vara Única de Dom Eliseu	PA-MEM-2021/26919	2021/2022.1	01/set	30/set
	7ª Região Judiciária (Soure)	VALDETR SALVIANO DA COSTA	Vara Única de Ponta de Pedras	PA-OFI-2021/03479	2020/2021.2	01/set	30/set
		WAGNER SOARES DA COSTA	Vara Única de Salvaterra	PA-REQ-2021/09927	2018/2019.2	01/set	30/set
	8ª Região Judiciária (Breves)	ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE	2ª Vara de Breves	PA-REQ-2021/09660	2018/2019.2	01/set	30/set
		AUBÉRTIO LOPES FERREIRA FILHO	Vara Única de Anajás	PA-MEM-2021/29482	2020/2021.2	01/set	30/set
	10ª Região Judiciária (Tucuruí)	MANFREDO BRAGA FILHO	Vara Única de Anapu	PA-MEM-2021/21417	2021/2022	01/set	30/set
	11ª Região Judiciária (Marabá)	ELINE SALLGADO VIEIRA	2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas	PA-MEM-2021/38832	2008/2009.2	01/set	30/set
		MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS	2ª Vara Criminal de Marabá	PA-REQ-2021/11381	2019/2020.2	01/set	30/set

		A L T I N E C R I S T I N A B R E I A M A R T I N S	3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá	P A - M E M - 2021/32594	2018/2019. 1	01/set	30/set
		E L A I N E N E V E S D E O L I V E I R A	2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá	P A - R E Q - 2021/07964	2020/2021. 1	01/set	30/set
		D A N I L O A L V E S F E R N A N D E S	1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás	P A - M E M - 2021/39162	2018/2019. 2	01/set	30/set
		T a i n a M o n t e i r o d a C o s t a	1ª Vara Cível de Rondon do Para	P A - R E Q - 2021/09610	2020/2021. 2	01/set	30/set
		L E O N T L A M A R I A D E M E L O M E D E I R O S	Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção	P A - M E M - 2021/34643	2020/2021. 2	01/set	30/set
		M A R C O S P A U L O S O U S A C A M P E L O	Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia	P A - R E Q - 2021/08488	2016/2020. 2	01/set	30/set
		E N I O M A I A S A R A I V A	Vara Única de Senador José Porfírio	P A - M E M - 2021/25654	2020/2021. 2	01/set	30/set
		L I A N A D A S I L V A H U R T A D O T O I G O	Vara Única de Medicilândia	P A - R E Q - 2021/9302	2021/2022. 1	01/set	30/set
		C A R O L I N E B A R T O L O M E U S I L V A	Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu	P A - M E M - 2021/30372	2020/2021. 2	01/set	30/set
		R O D R I G O S I L V E I R A A V E L A R	Vara Única de Porto de Moz	P A - M E M - 2021/28021	2021/2022	01/set	20/set
		A L E X A N D R E J O S E C H A V E S T R I N D A D E	2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém	P A - R E Q - 2021/09572	2019/2020. 1	01/set	30/set
		F L A V I O O L I V E I R A	Vara de Execução Penal	P A - M E M - 2021/26957	2018/2019. 1	01/set	30/set
	13ª Região Judiciária (Redenção)						
	14ª Região Judiciária (Altamira)						
	15ª Região Judiciária (Santarém)						

		LAUANDE	de Santarém				
		KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO	Vara Única de Faro	PA-REQ- 2021/07785	2019/2020. 2	01/set	30/set
	16ª Região Judiciária (Itaituba)	THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS	Vara Criminal de Novo Progresso	PA-REQ- 2021/08072	2021/2022	01/set	20/set
OUTUBRO	CAPITAL	ANA LUCIA BENTE S LYNCH	2ª Vara do Juizado Especial Cível	PA-MEM- 2021/27691	2017/2018. 2	03/out	01/nov
		MARCUS ALAN DE MELO GOMES	9ª Vara Criminal	PA-REQ- 2021/07046	2016/2017. 1	03/out	01/nov
		ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO	Vara de Cartas Precatórias	PA-MEM- 2021/29903	2019/2020. 2	03/out	01/nov
		MAURICIO PONTES FERREIRA DE SOUZA	2ª Vara de Violência Doméstica/Fami liar contra mulher	PA-MEM- 2021/30192	2018/2019. 1	03/out	01/nov
		MONICA MAUES NAIFE DAIBES	3ª Vara de Execução Fiscal	PA-MEM- 2021/39162	2019/2020. 1	03/out	01/nov
		ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM	2ª Vara de Execução Fiscal	PA-REQ- 2021/09571	2019/2020. 1	03/out	01/nov
		CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	4ª Vara do Tribunal do Júri	PA-MEM- 2021/27998	2019/2020. 2	03/out	01/nov
		HOMERO LAMARAO NETO	2ª Vara de Execução Fiscal	PA-MEM- 2021/32203	2020/2021. 2	03/out	01/nov
		JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS	2ª Vara de Família	PA-MEM- 2021/39162	2018/2019. 2	03/out	01/nov

		L A U R O ALEXANDRINO SANTOS	3ª Vara de Fazenda	PA-REQ- 2012/2013. 2021/08251	2	11/out	30/out
		LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	3ª Vara de Execução Fiscal	PA-REQ- 2020/2021. 2021/07599	1	03/out	01/nov
		SHERIDA K E I L A PACHECO TEIXEIRA BAUER	Vara de Cartas Precatórias	PA-REQ- 2019/2020. 2021/07184	2	03/out	01/nov
		GABRIEL C O S T A RIBEIRO	Vara de Carta Precatória Cível	PA-RLT- 2017/2018. 2021/00300	2	03/out	22/out
		CRISTINA SANDOVAL COLLYER	3ª Vara Criminal	PA-REQ- 2019/2020. 2021/11431	1	03/out	01/nov
		JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA	Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro	PA-REQ- 2021/2022. 2021/07668	2	03/out	01/nov
		ALESSANDRA SADORA VIEIRA MARQUES	2ª Vara de Família de Ananindeua	PA-OFI- 2017/2018. 2021/03913	2	03/out	01/nov
		RAFAEL DA SILVA MAIA	Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua	PA-MEM- 2020/2021. 2021/38830	2	03/out	01/nov
		EDILENE DE J E S U S B A R R O S SOARES	Vara Criminal de Benevides	PA-MEM- 2019.2020. 2021/39162	2	01/out	30/out
		A N D R E MONTEIRO GOMES	Vara Única de Bujaru	PA-MEM- 2019/2020. 2021/31381	1	03/out	01/nov
		L U I S A PADOAN	Vara Única de São Caetano de Odivelas	PA-REQ- 2020/2021. 2021/09160	2	03/out	01/nov
		WALTENCIR A L V E S GONCALVES	Vara Única de Moju	PA-MEM- 2019/2020. 2021/30780	1	03/out	01/nov

	5ª Região Judiciária (Capanema)	A L A N R O D R I G O C A M P O S M E I R E L E S	2ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema	PA-MEM- 2018/2019. 2021/39162	2	01/out	30/out
	8ª Região Judiciária (Breves)	R O B E R T O B O T E L H O C O E L H O	Vara Única de Chaves	PA-REQ- 2020/2021. 2021/07437	1	01/out	30/out
	9ª Região Judiciária (Cametá)	D I E G O G I L B E R T O M A R T I N S C I N T R A	Vara Única de Limoeiro do Ajuru	PA-REQ- 2019/2020. 2021/07179	2	01/out	30/out
	10ª Região Judiciária (Tucuruí)	H E N R I Q U E C A R L O S L I M A A L V E S P E R E I R A	Vara Única de Goianésia do Pará	PA-REQ- 2021/2022. 2021/08454	2	03/out	01/nov
	11ª Região Judiciária (Marabá)	P R I S C I L A M A M E D E M O U S I N H O	1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas	PA-REQ- 2016/2017. 2021/09071	2	03/out	01/nov
	12ª Região Judiciária (Xinguara)	R A M I R O A L M E I D A G O M E S	Vara Única de Tucumã	PA-REQ- 2019/2020. 2021/11458	1	03/out	01/nov
		H U D S O N D O S S A N T O S N U N E S	Vara Criminal de Xinguara	PA-REQ- 2021/2022. 2021/09650	2	03/out	22/out
	13ª Região Judiciária (Redenção)	F R A N C I S C O G I L S O N D U A R T E K U M A M O T O S E G U N D O	Vara Única de Santana do Araguaia	PA-REQ- 2021/2022. 2021/09476	2	03/out	01/nov
	14ª Região Judiciária (Altamira)	L U A N N A K A R I S S A A R A U J O L O P E S S O D R E	2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira	PA-MEM- 2013/2014. 2021/32637	2	01/out	12/out
	15ª Região Judiciária (Santarém)	G E R S O N M A R R A G O M E S	Vara do Juizado Especial Cível de Santarém	PA-REQ- 2019/2020. 2021/07810	2	03/out	17/out

		M A N U E L CARLOS DE JESUS MARIA	Vara Agrária de Santarém	PA - REQ - 2021/07616	2021/2022. 2	03/out	01/nov
		W A L L A C E CARNEIRO DE SOUSA	Vara Única de Oriximiná	PA - MEM - 2021/26704	2021/2022	01/out	30/out
	16ª Região Judiciária (Itaituba)	J A C O B A R N A L D O C A M P O S F A R A C H E	1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba	PA - REQ - 2021/09263	2020/2021. 1	03/out	22/out
		J U L I A N A FERNANDES NEVES	Vara Única de Rurópolis	PA - REQ - 2021/08961	2021/2022. 1	03/out	01/nov
NOVEMBRO	CAPITAL	M A R I A G R A C I A A L F A I A D A F O N S E C A	Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro	PA - MEM - 2021/25732	2019/2020. 1	01/nov	20/nov
		A N T O N I E T A M A R I A F E R R A R I M I L E O	Vara de Juizado Especial de Fazenda Pública	PA - MEM - 2021/32896	2020/2021. 2	01/nov	30/nov
		E L L E N C H R I S T I A N E B E M E R G U Y P E I X O T O	Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente	PA - MEM - 2021/32426	2019/2020. 2	01/nov	30/nov
		M A R C I A C R I S T I N A L E A O M U R R I E T A	9ª Vara do Juizado Especial Cível	PA - REQ - 2021/08621	2018/2019. 2	01/nov	30/nov
		E R I C A G U I A R E P E I X O T O	3ª Vara do Juizado Especial Criminal	PA - MEM - 2021/32433	2020/2021. 1	01/nov	30/nov
		S A N D R A M A R I A F E R R E I R A C A S T E L O B R A N C O	10ª Vara Criminal	PA - O F I - 2021/03520	2015/2016. 2	01/nov	30/nov
		R O S A N A L U C I A D E C A N E L A S B A S T O S	1ª Vara Cível e Empresarial	PA - MEM - 2021/31858	2015/2016. 2	01/nov	30/nov

			5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogeneos da Comarca de Belém	PA - REQ - 2021/11332	2017/2018. 1	01/nov	30/nov
		RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA					
		ROBERTO ANDRE SITZCOVICH	4ª Vara Cível e Empresarial	PA - OFI - 2021/03768	2017/2018. 1	01/nov	30/nov
		GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	Vara do Juizado Especial Criminal de Ilcoaraci	PA - MEM - 2021/26500	2014/2015. 1	01/nov	30/nov
		SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA	1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Ilcoaraci	PA - MEM - 2021/38826	2020/2021. 2	01/nov	30/nov
		ANA SELMA DA SILVA TIMOTEO	12ª Vara do Juizado Especial Cível	PA - OFI - 2021/04508	2018/2019. 1	01/nov	30/nov
		CELTIO PETRONIO ANUNCIACAO	5ª Vara Cível e Empresarial	PA - OFI - 2021/03780	2019/2020. 2	01/nov	30/nov
		EDUARDO RODRIGUES D MENDONCA FREIRE	Vara de Combate ao Crime Organizado	PA - MEM - 2021/28173	2021/2022. 2	01/nov	30/nov
		MAGNO GUEDES CHAGAS	1ª Vara de Fazenda	PA - MEM - 2021/37106	2014/2015. 1	16/nov	30/nov
		EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	12ª Vara do Juizado Especial Cível	PA - REQ - 2021/08453	2021/2022. 1	16/nov	30/nov
		JOS GOUDINHO SOARES	Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém	PA - OFI - 2021/05192	2018/2019. 2	01/nov	30/nov
		MARTINEZ CATARINA	2ª Vara do Juizado	PA - ANE - 2021/00555	2019/2020. 1	01/nov	30/nov

		V O N F a z e n d a L O H R M A N P u b l i c a d e C R U Z A R R A E S B e l e m	Especial da				
		M A R C I O D A N I E L C O E L H O C A R U N C H O	15ª Vara Cível e Empresarial	P A - R E Q - 2020/2021. 2021/08748	2	01/nov	15/nov
	1ª Região Judiciária (Ananindeua)	V A N E S S A R A M O S C O U T O	1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides	P A - M E M - 2016/2017. 2021/39162	1	01/nov	30/nov
		E L A N O D E M E T R I O X I M E N E S	Vara Criminal de Santa Izabel do Pará	P A - M E M - 2020/2021. 2021/32170	1	01/nov	20/nov
		I A C Y S A L G A D O V I E I R A D O S S A N T O S	3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua	P A - M E M - 2014/2015. 2021/31476	1	01/nov	30/nov
		A G E N O R C A S S I O N A S C I M E N T O C O R R E I A D E A N D R A D E	Vara Criminal de Marituba	P A - R E Q - 2021/2022. 2021/07258	1	01/nov	30/nov
	3ª Região Judiciária (Abaetetuba)	P A M E L A C A R N E I R O L A M E I R A	Vara Criminal de Abaetetuba	P A - M E M - 2019/2020. 2021/34191	1	01/nov	30/nov
		C H A R B E L A B D O N H A B E R J E H A	2ª Vara de Tailândia	P A - M E M - 2020/2021. 2021/25282	2	01/nov	30/nov
	4ª Região Judiciária (Castanhal)	C R I S T I A N O M A G A L H A E S G O M E S	Vara Única de Igarapé-Açu	P A - R E Q - 2009/2010. 2021/11083	2	01/nov	30/nov
		S A V I O J O S E D E A M O R I M S A N T O S	Vara Única de São Miguel do Guamá	P A - R E Q - 2019/2020. 2021/08499	2	01/nov	30/nov
		E R I C H S O N A L V E S P I N T O	Vara Única de Irituia	P A - M E M - 2021/26442	2021/2022	01/nov	30/nov
	5ª Região Judiciária (Capanema)	F R A N C I S C O D A N I E L B R A N D A O A L C A N T A R A	1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança	P A - R E Q - 2020/2021. 2021/07125	2	01/nov	30/nov

		J O S E JOCELINO ROCHA	Vara Única de Primavera	PA - MEM - 2020/2021. 2021/25829 2		01/nov	30/nov
	6ª Região Judiciária (Paragominas)	HELENA DE O L I V E I R A MANFROI	Vara Única de Mãe do Rio	PA - MEM - 2018/2019. 2021/28424 2		01/nov	30/nov
		MARCELLO DE A L M E I D A LOPES	Vara única de Ulianópolis	PA - MEM - 2020/2021. 2021/27472 1		01/nov	30/nov
		J O S E A N T O N I O R I B E I R O D E P O N T E S J U N I O R	Vara Única de Ipixuna do Pará	PA - MEM - 2021/2022. 2021/26777 2		01/nov	30/nov
	7ª Região Judiciária (Soure)	L E O N E L FIGUEIREDO CAVALCANTI	Vara Única de Cachoeira do Arari	PA - REQ - 2018/2019. 2021/08386 2		01/nov	30/nov
	8ª Região Judiciária (Breves)	A N D R E D O S S A N T O S C A N T O	Vara Única de Melgaço	PA - REQ - 2021/2022. 2021/08461 1		01/nov	30/nov
		C L A U D I A F E R R E I R A L A P E N D A F I G U E I R O A	Vara Única de Curralinho	PA - REQ - 2021/2022. 2021/09104 1		01/nov	30/nov
		L E A N D R O V I C E N Z O S I L V A C O N S E N T I N O	Vara Única de São Sebastião da Boa Vista	PA - REQ - 2019/2020. 2021/07722 1		01/nov	30/nov
	9ª Região Judiciária (Cametá)	M A R C I O C A M P O S B A R R O S O R E B E L L O	1ª Vara de Cametá	PA - REQ - 2019/2020. 2021/09131 2		01/nov	30/nov
		B E R N A R D O H E N R I Q U E C A M P O S Q U E I R O G A	Vara Única de Mocajuba	PA - REQ - 2021/2022. 2021/08035 2		01/nov	30/nov
	10ª Região Judiciária (Tucuruí)	P E D R O E N R I C O D E O L I V E I R A	Vara Criminal de Tucuruí	PA - MEM - 2015/2016. 2021/39162 2		01/nov	30/nov

	11ª Região Judiciária (Marabá)	RAFAELA DE J E S U S M E N D E S MORAIS	3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas	PA - MEM - 2021/28535	2021/2022. 1	01/nov	20/nov
		A D R I A N A KARLA DINIZ GOMES DA COSTA	1ª Vara Criminal de Parauapebas	PA - REQ - 2021/10678	2021/2022. 2	01/nov	30/nov
		D A N I E L G O M E S COELHO	2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás	PA - REQ - 2021/10674	2021/2022. 2	01/nov	30/nov
		J O A O VALERIO DE M O U R A JUNIOR	01ª Vara Criminal de Rondon do Para	PA - REQ - 2021/10717	2019/2020. 1	01/nov	30/nov
		L U C I A N O M E N D E S SCALIZA	Vara Única de São João do Araguaia	PA - MEM - 2021/37366	2018/2019. 1	01/nov	30/nov
		T H I A G O VINICIUS DE M E L O QUEDAS	Vara Única de Curionópolis	PA - MEM - 2021/29964	2021/2022. 2	01/nov	30/nov
		JULIANA LIMA S O U T O AUGUSTO	Vara Única de Eldorado do Carajás	PA - MEM - 2021/28152	2021/2022. 1	01/nov	30/nov
		ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA	Vara Única de Itupiranga	PA - MEM - 2021/31452	2019/2020. 1	01/nov	30/nov
	12ª Região Judiciária (Xinguara)	H A E N D E L M O R E I R A RAMOS	1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara	PA - REQ - 2021/07176	2021/2022	01/nov	30/nov
	13ª Região Judiciária (Redenção)	NILDA MARA MIRANDA DE F R E I T A S JACOME	1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção	PA - REQ - 2021/07129	2021/2022. 1	01/nov	30/nov
		B R U N O A U R E L I O S A N T O S CARRIJO	Vara Criminal de Redenção	PA - MEM - 2021/32445	2021/2022. 2	01/nov	30/nov

	14ª Região Judiciária (Altamira)	ENGUELLYESTORRES DE LUCENA	1ª Vara Criminal de Altamira	PA-MEM-2019/2020.2021/27081	2	01/nov	30/nov
		LIBERTO HENRIQUE DE VASCONCELOS	Vara Única de Uruará	PA-REQ-2021/2022.2021/08767	2	14/nov	28/nov
	15ª Região Judiciária (Santarém)	COSME FERREIRA NETO	4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém	PA-MEM-2017/2018.2021/32063	2	01/nov	15/nov
		ROMULO NOGUEIRA DE BRITO	2ª Vara Criminal de Santarém	PA-REQ-2018/2019.2021/11070	1	11/nov	30/nov
		VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI	Vara do Juizado das Relações de Consumo de Santarém	PA-REQ-2020/2021.2021/07762	2	01/nov	30/nov
		ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR	1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém	PA-REQ-2019/2020.2021/10637	2	01/nov	30/nov
		KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO	Vara Única de Faro	PA-REQ-2020/2021.2021/07785	1	01/nov	30/nov
	16ª Região Judiciária (Itaituba)	JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO	Vara Criminal de Itaituba	PA-REQ-2021/2022.2021/07609	2	01/nov	30/nov
DEZEMBRO	CAPITAL	MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO	8ª Vara Cível e Empresarial	PA-OFI-2016/2017.2021/03885	2	01/dez	30/dez
		ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO	7ª Vara Cível e Empresarial	PA-OFI-2019/2020.2021/04387	2	01/dez	30/dez
		ALESSANDRO OZANAN	3ª Vara Criminal	PA-REQ-2019/2020.2021/10374	1	01/dez	20/dez
		EDUARDO ANTONIO	12ª Vara do Juizado	PA-REQ-2021/2022.2021/08453	1	05/dez	19/dez

		MARTINS TEIXEIRA	Especial Cível				
		MURILLO LEMOSSIMAO	1ª Vara Criminal	PA-REQ- 2021/09034	2019/2020. 2	01/dez	15/dez
	1ª Região Judiciária (Ananindeua)	ALINE CORREA SOARES	Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua	PA-MEM- 2021/31220	2017/2018. 2	01/dez	30/dez
		DANTELLY MODESTO DE LIMA ABREU	3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides	PA-REQ- 2021/09587	2018/219.2	01/dez	30/dez
		FABIOLA URBINATI MARIO J PINHEIRO	Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua	PA-MEM- 2021/38833	2020/2021. 1	01/dez	30/dez
	2ª Região Judiciária (Tomé-Açu)	ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA	Vara Única de Vigia	PA-MEM- 2021/32438	2018/2019. 2	01/dez	30/dez
	4ª Região Judiciária (Castanhal)	JONAS DA CONCEICAO SILVA	Vara Única de Marapanim	PA-MEM- 2021/32662	2019/2020. 1	01/dez	20/dez
		GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO	1ª Vara Criminal de Castanhal	PA-REQ- 2021/07800	2021/2022. 2	11/dez	30/dez
	5ª Região Judiciária (Capanema)	ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY	Vara Única de Salinópolis	PA-MEM- 2021/32418	2012/2013. 2	01/dez	30/dez
	10ª Região Judiciária (Tucuruí)	JULIANO MIZUMAN ANDRADE	Vara Única de o v o Repartimento	PA-MEM- 2021/39162	2017/2018. 2	01/dez	30/dez
	14ª Região Judiciária (Altamira)	JOSÉ LEONARDO PESSE VALENCA	1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira	PA-REQ- 2021/07151 // PA-REQ- 2021/07812	2019/2020. 1	01/dez	30/dez
	15ª Região	THIAGO	Vara Única de	PA-OFI-	2016/2017	01/dez	30/dez

	Judiciária (Santarém)	T A P A J O S GONCALVES	Monte Alegre	2021/04451	2		
		G A B R I E L VELOSO DE ARAUJO	3 ^a Vara Criminal de Santarém	P A - R E Q - 2021/06046	2019/2020. 2	01/dez	30/dez
		R A F A E L GREHS	5 ^a Vara Cível e Empresarial de Santarém	P A - O F I - 2021/03696	2020/2021. 1	01/dez	30/dez
	16 ^a Região Judiciária (Itaituba)	N A T A S H A VELOSO DE P A U L A AMARAL DE ALMEIDA	2 ^a Vara Cível e Empresarial de Itaituba	P A - M E M - 2021/27367	2021/2022. 2	01/dez	30/dez

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

P O R T A R I A Nº 145 /2021-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA

COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, USANDO DE SUAS

ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Portaria nº

04/2021/CGJ que instituiu o Grupo de Trabalho para estudos de atualização do

Provimento Conjunto nº 02/2019/CJRMB/CJCI, conforme PJECor: 0001065-

08.2021.2.00.0814;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Monique Soares Leite ¿ Analista

Judiciário como integrante da Equipe Técnica em substituição ao servidor Jaime Dias

Lima.

Art. 2º Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos por

90(noventa) dias, contados da publicação.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 14 de outubro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 142/2021-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO as razões de fato e de direito expendidas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 00052058-74.2020.2.00.0814, bem como os motivos e as motivações existentes nos autos;

CONSIDERANDO, ainda a Certidão emitida pela Secretaria deste Órgão Correccional ID 854902, certificando que a decisão desta Corregedoria de Justiça ID 767119, publicado no Diário de Justiça de 17/09/2021, transitou livremente em julgado;

RESOLVE:

I ¿ Aplicar a penalidade de **REPREENSÃO** ao Senhor **Adilson Joab Ferreira Maia, Oficial do Único Ofício de Primavera**, na forma do art. 32, inciso I, c/c a art. 33, inciso I da Lei nº 8.935/94, por infringência ao disposto no art. 31, I da Lei nº 8935/94, com previsão também no art. 1.200, I do Provimento conjunto nº 002/2019 ¿ CJRMB/CJCI, pela inobservância do disposto nos artigos 1º da Lei nº 8935/94 e arts. 5º, I, III e IX do Provimento Conjunto nº 002/2019-CJRMB/CJCI.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém/PA, 13/10/2021.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 143/2021-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 201, inciso III e art. 201, inciso III da Lei nº **5841/94 - RJU**;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos de **Sindicância Investigativa nº 0004963-.2020.2.00.0814** e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria;

RESOLVE:

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor da servidora **Joelma de Nazaré Ferreira Paes, Analista Judiciária**, em razão de possível transgressão aos deveres e obrigações

impostas pelos arts. 177, IV e 178, XV da Lei nº 5.810/94 - RJU, o que se dará por meio da Comissão Disciplinar II designada pela Douta Presidência desta Corte de Justiça, concedendo-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 13/10/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 144/2021-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as razões invocadas no PJEOR pela Comissão Sindicante, nos autos de **Sindicância Administrativa PJEOR Nº 0002731-44.2021.2.00.0814**, instaurada pela Portaria nº 111/2021-CJRMB, publicada no DJE em 23/08/2021;

RESOLVE:

I - PRORROGAR por mais **30 (trinta) dias** o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Administrativa a cargo da Comissão Sindicante, a fim de apurar os fatos narrados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 13/10/2021.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ato do corregedor - ASSINAR">RD 0003059-71.2021.2.00.0814

REQUERENTE: DÉCIO JOSÉ BARROSO NUNES

REQUERIDO: 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARABÁ.

EMENTA - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - CANCELAMENTO DE PENHORA - COBRANÇA DE EMOLUMENTOS AO APRESENTANTE DO TÍTULO - DISCORDÂNCIA DO REQUERENTE - PRETENSÃO DE GRATUIDADE OU REVERSÃO DOS CUSTOS A QUEM DEU CAUSA À INSCRIÇÃO - QUESTÃO ESTRANHA AO REGISTRADOR - PERTINENTE AO ÂMBITO JUDICIAL - NÃO HAVENDO DETERMINAÇÃO JUDICIAL OU PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO NÃO CABE AO REGISTRADOR CONCEDÊ-LA - ERRO OU ACERTO DA QUALIFICAÇÃO NÃO IMPLICA EM NECESSÁRIA IRREGULARIDADE DE CONDUTA - AUSENTES INDÍCIOS DE FALTA DISCIPLINAR - ARQUIVAMENTO.

Decisão (...): cinge-se pois a questão em se analisar pertinente ou não:

- 1) a averbação de cancelamento de penhora sem a cobrança de emolumentos;
- 2) a responsabilidade pelo pagamento.

Ab initio, urge que se esclareça que os atos registrais, não sendo caso de gratuidade, são pagos. Os emolumentos são taxas (STF-ADIn nº 2.653-MT), possuindo, assim caráter tributário, de sorte que o seu pagamento somente pode ser dispensado nas hipóteses previstas em Lei.

Nos termos da legislação vigente, cumpre ao interessado apresentante do título a registro a satisfação prévia dos emolumentos. Nesse sentido o art. 14 Lei 6.015/73:

Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.

No mais, a questão referente à responsabilidade pelo pagamento dos prejuízos a quem deu causa é reservada ao âmbito judicial, apartada da atribuição administrativa desta CGJ, bem assim do mister do registrador.

Com efeito, havendo penhora, a cobrança é realizada ao final, e os emolumentos devem ser pagos pelo interessado no ato de registro. Não pertencendo à esfera do registrador apurar ou determinar seja o pagamento realizado por quem deu causa, cabendo ao oficial tão somente a qualificação do título e proceder à cobrança dos valores referentes ao cancelamento, não se tratando de hipótese de gratuidade.

Não há previsão legal para isenção pretendida.

E, caso pretenda fazer valer a responsabilidade a quem deu causa, deve o interessado fazê-lo em juízo.

Não havendo ordem do juízo determinando a gratuidade, a recusa em proceder ao ato de forma gratuita, refere-se ao âmbito da atividade típica do oficial.

Quanto à conduta em si, o erro ou acerto da qualificação por si só não representa irregularidade de conduta, especialmente no caso em que não se vislumbra qualquer outro elemento que indique ter o registrador atuado em erro grosseiro ou intencionalmente.

Desse modo, ausente indícios de irregularidade de conduta, determino o ARQUIVAMENTO.

Ciência ao requerente.

À Secretaria para os devidos fins.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

Belém, 05 de outubro de 2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

AUTOS DE PJEOR Nº 0004331-37.2020.2.00.0814 (SAP COR 2015.7.003557-SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA)

REQUERENTE: MM Juiz de Direito Marcio Teixeira Bitencourt

DECISÃO: (...)

Analisados os autos de sindicância levada a efeito, observa-se o rigoroso cumprimento dos ditames da Lei nº 5.810/94.

A Comissão sindicante diante das provas carreadas aos autos e das oitivas realizadas apurou quanto ao desaparecimento dos processos 000778-58.2013.8.14.0095, 0004640-37.2013.8.14.0095, 0002779-16.2013.8.14.0095 e 0000185-33.2011.8.14.0095 que estes foram postados pelos correios por equívoco.

Verificou que os autos foram despachados para intimar e citar partes, e solicitar informações sobre cartas precatórias, entretanto, restaram encaminhados pelo Correios aos destinatários das intimações e citações e ao Juízo deprecante.

Segundo averiguado, a postagem dos feitos ocorreu no período 11/07/2014 a 30/07/2014, no qual, a Auxiliar Judiciário Danielle Bemerguy Mello respondia pela Secretaria da Unidade, em razão do gozo de férias do servidor Claudio Roberto Jorge Melem (Portaria nº 3203-GP, DJ de 24/09/2014).

De acordo com o depoimento do servidor Helton Scyllas Magalhães de Lima, as postagens de documentos aos correios era realizada pelos estagiários, sob a supervisão do Diretor de Secretaria que à época dos fatos era a Auxiliar Judiciário Danielle Bemerguy Mello.

Extrai-se do relatório que a comissão em busca da verdade real dos fatos, empreendeu diligências para proceder a oitiva da Auxiliar Judiciário Danielle Bemerguy Mello, entretanto, não obteve êxito, pois a mesma se encontrava de licença médica nos Estados Unidos para tratamento de saúde,

Ante ao fato, a comissão em seu relatório, fez consignar da necessidade da oitiva da Auxiliar Judiciário Danielle Bemerguy Mello, a fim de se formar um juízo de valor sobre a responsabilidade pelo ocorrido.

No entanto, verifico que tal providência no presente momento resta prejudicada, já que a servidora não mais integra os quadros deste Tribunal, uma vez demitida por meio da Portaria nº 2333/2018-GP, publicada no DJ de 06/06/2018.

Outrossim, da oitiva do servidor Cláudio Roberto Jorge Melem, pode extrair que, o MM. Juiz de Direito Marcio Teixeira Bitencourt, ao ter conhecimentos dos fatos (desaparecimento de processos), editou as Portarias 001/2016, 002/2016, 003/2016 e 004/2016, determinando a restauração dos feitos.

Quanto aos processos paralisados (ações de improbidade administrativa), (0004223-41.2014.8.14.0095, 0004263-32.2014.8.14.0095, 0004244.26.2014.8.14.0095, 0004383.75.2014.8.14.0095, 0004384.60.2014.8.14.0095, 000443.48.2014.8.14.0095 e 0004444.33.2014.8.14.0095), verifico que a comissão bem explicitou a divisão de trabalho e a estrutura da unidade judiciária a época dos fatos, que não apresentava padrão compatível com a demanda então existente.

Apurou-se que por volta do mês de julho de 2014, a Secretaria passou a funcionar com a divisão de trabalho entre dois servidores, um responsável pelo cumprimento de despachos e diligências das ações criminais e o outro pelos processos cíveis, com excessivo trabalho para apenas um servidor, que acumulava ainda, diligências para cumprimento das determinações judiciais nos processos originários do projeto ¿Ribeirinho Cidadão¿, com a acevo de 300 (trezentos) processos.

Assim, o colegiado muito bem concluiu que, o reduzido número de servidores, o excessivo acúmulo de trabalho, o intenso atendimento ao público e a divisão de trabalho deram causa a paralisação dos feitos em questão.

Pode acertadamente inferir que não houve dolo ou culpa quanto ao cumprimento das determinações emanadas em relatório de correição pela CJCI, pela estrutura existente na unidade já bem exposta.

Por todo exposto, acolho o relatório conclusivo da comissão sindicante, uma vez que pelas razões esposadas não há como se atribuir aos servidores da Unidade Judiciária a responsabilização pelos fatos apurados, motivo pelo qual, **determino o arquivamento do presente procedimento**, na forma do parágrafo único do art. 200 c/c art. 201, inciso I todos da Lei nº 5.810/94

Dê-se ciência.

Sirva o presente despacho como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0000576-68.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EXMO. SR. DR. FERNANDO ANTÔNIO PACHECO CARVALHO FILHO, JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA - TJCE

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU/PA

DESPACHO/OFÍCIO Nº /2021- /CGJ. Trata-se de expediente da lavra do Exmo. Sr. Dr. Fernando Antônio Pacheco Carvalho Filho, Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, solicitando que este Órgão Correccional interceda junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu/PA a fim de seja enviada a mídia com o depoimento da testemunha Djane Launé Angelim, haja vista o cumprimento da precatória nº 0003221-36.2017.8.14.0064, expedida à referida Comarca e o Cd remetido encontrar-se vazio. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Charles Claudino Fernandes, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Viseu, prestou as seguintes informações: ζQuanto ao tema objeto do pedido de providências, solicitei do Diretor de Secretaria que providenciasse a extração da mídia e foi informado (mediante certidão que segue anexo) que a mídia não foi localizada, pois todas as audiências gravadas eram publicadas e logo sumiam do sistema, que as audiências eram gravadas no notebook do Juiz, que não utilizava o sistema Kenta, e a mídia já vinha gravada para a Secretaria e, por um lapso da Secretaria, as respostas não foram enviadas ao Juízo Deprecante. Também informo que entrei em exercício na Comarca em 26 de janeiro de 2021. Para resolver o problema, apenas a repetição do ato, dessa forma, o Juízo Deprecante pode enviar nova precatória para cumprimentoζ. É o Relatório. Decido. Considerando a manifestação encaminhada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Viseu, encaminhe-se as devidas informações ao Juízo requerente. E, nada mais havendo, archive-se o presente expediente. À Secretaria para os devidos fins. Belém, data registrada no sistema. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PROCESSO Nº 0001659-22.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO/DF

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA

DESPACHO/OFÍCIO /2021-CGJ. Trata-se de expediente oriundo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião/DF, solicitando que este Órgão Correccional encaminhasse a Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0704531-85.2020.8.07.0012 para uma das Varas de Família da Comarca de Belém/PA a fim de que fosse cumprida e devolvida. Considerando as providências adotadas por esta Corregedoria z Geral de Justiça, bem como a informação constante no ID 732290, dê-se ciência ao Juízo requerente, após, archive-se. Sirva a presente decisão como ofício. Belém (PA), data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0001501-64.2021.2.00.0814

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ/PA

DECISÃO /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tucumã/PA, para cumprimento e devolução da Carta Precatória nº 10544293, sob a alegação de morosidade nos autos nº 0804272-53.2019.8.14.0040. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este informou que a carta precatória foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante em 14/05/2021, via Malote Digital. O Magistrado corroborou com documentos pertinentes. É o sucinto relatório. Decido. O Juízo requerido informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovido o cumprimento e a devolução da Carta Precatória, objeto do presente pedido de providência ao Juízo Deprecante (2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA). Tendo em vista que o objeto do presente expediente foi cumprido e devolvido conforme informação prestada pelo Juízo requerido, satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto ao Órgão Correccional. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente pedido de providência, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Sirva a presente decisão como ofício. Belém (PA), data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001092-88.2021.2.00.0814

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA

DECISÃO /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA

CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu/PA, para cumprimento e devolução da Carta Precatória, sob a alegação de morosidade nos autos nº 0807067-32.2019.8.14.0040. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação e os autos retornaram cumpridos. O Magistrado corroborou com documentos pertinentes. É o sucinto relatório. Decido. O Juízo requerido informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovido o cumprimento e a devolução da Carta Precatória, objeto do presente pedido de providência, ao Juízo Deprecante (2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA). Tendo em vista que o objeto do presente expediente foi cumprido, conforme informação prestada pelo Juízo requerido, satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto ao Órgão Correcional. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, arquite-se. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará*

PROCESSO Nº 0003576-76.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: Juízo de Direito da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS/TO

REQUERIDO: Juízo de Direito da COMARCA DE CURIONÓPOLIS/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021- /CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO REQUERIDO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO JUÍZO REQUERENTE. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício encaminhado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS/TO, solicitando intermediação deste Órgão Correcional para fins de cumprimento e devolução de CARTA PRECATÓRIA extraída dos autos do Processo nº 5000878-83.2013.8.27.2707 para citação de do Executado LUIZ SOARES DE SOUSA, a qual teria sido aportada na Comarca de Curionópolis em 16/12/2014. Juntou documentos (ID 3123750). Instado a se manifestar, o Juízo requerido, através do Magistrado Thiago Vinicius de Melo Quedas, em ID 859634, respondeu, em suma, que *¿ não consta no acervo da Comarca de Curionópolis Carta Precatória oriunda do Juízo de Araguatins-TO, com destinatário Luiz Soares de Sousa (Executado), cadastrada ou distribuída em 16/12/2014 ou em data posterior a esta ¿ ; bem como esclarece ¿ que o endereço para diligência é localizado no Município de Eldorado do Carajás/PA, que conta com Comarca instalada desde 2016. ¿* Juntou documentos (ID 859635). Diante do exposto, expeça-se ofício ao Juízo requerente para ciência das informações prestadas pelo Juízo requerido em Id 859634, para que adote as providências que entender devidas, após, ARQUIVE-SE. À secretaria para as providências devidas. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*

ROCESSO Nº 0003576-76.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: Juízo de Direito da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS/TO

REQUERIDO: Juízo de Direito da COMARCA DE CURIONÓPOLIS/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021- /CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO REQUERIDO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO JUÍZO REQUERENTE. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício encaminhado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS/TO, solicitando intermediação deste Órgão Correcional para fins de cumprimento e devolução de CARTA PRECATÓRIA extraída dos autos do Processo nº 5000878-83.2013.8.27.2707 para citação de do Executado LUIZ SOARES DE SOUSA, a qual teria sido aportada na Comarca de Curionópolis em 16/12/2014. Juntou documentos (ID 3123750). Instado a se manifestar, o Juízo requerido, através do Magistrado Thiago Vinicius de Melo Quedas, em ID 859634, respondeu, em suma, que *„não consta no acervo da Comarca de Curionópolis Carta Precatória oriunda do Juízo de Araguatins-TO, com destinatário Luiz Soares de Sousa (Executado), cadastrada ou distribuída em 16/12/2014 ou em data posterior a esta; bem como esclarece „que o endereço para diligência é localizado no Município de Eldorado do Carajás/PA, que conta com Comarca instalada desde 2016.„* Juntou documentos (ID 859635). Diante do exposto, expeça-se ofício ao Juízo requerente para ciência das informações prestadas pelo Juízo requerido em Id 859634, para que adote as providências que entender devidas, após, ARQUIVE-SE. À secretaria para as providências devidas. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0003547-26.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EXMA. SRA. DRA. ANA BEATRIZ JORGE DE CARVALHO MAIA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ/PA

DECISÃO/OFFÍCIO N.º /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. cuida-se de Pedido de Providências da lavra da Exma. Sra. Dra. Ana Beatriz Jorge de Carvalho Maia, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Imperatriz/MA, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída nos autos do processo n.º 0011496-28.2015.8.10.0040 e expedida para a Comarca de Marabá/PA. Instado a manifestar-se, o Servidor Alan de Jesus Oliveira Santis, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Marabá/PA, em síntese, noticiou a distribuição para o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial daquela Comarca em 17/06/2019, bem como em 05/05/2020, o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0805277-49.2019.8.14.0028 extraída dos autos do processo n.º 0011496-28.2015.8.10.0040. O Servidor anexou documentação pertinente. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0805277-49.2019.8.14.0028 extraída dos autos do processo n.º 0011496-28.2015.8.10.0040. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (1ª Vara de Família da Comarca de Imperatriz/MA). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como

ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora-Geral de Justiça*

Autos PAD nº 0005959-61.2020.2.00.0814

Advogados: Rubens Harumy Kamoi ¿ OAB/SP 137.700 e Daniel Antônio Simões Gualberto ¿ OAB/PA 21.296

(...)

¿A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pelas Portarias nº 086/2021 ¿ CGJ, nº 008/2021 ¿ GJA/CGJPA e nº 009/2021 ¿ GJA/CGJPA, publicadas no DJE de 07.07.2021, 02.08.2021 e 24.08.2021, respectivamente, após ultimar a coleta de provas (instrução processual), fase durante a qual restou garantido contraditório e ampla defesa, bem como, conseguinte realização de interrogatório das processadas (...) Em vista do que restou apurado, e devidamente exposto neste despacho, esta Comissão de Processo Administrativo Disciplinar determina que as Tabeliães de Notas **LARISSA PRADO SANTANA** e **LARISSA FERREIRA ROSSO NELSON**, ora indiciadas, sejam citadas, nos termos do art. 217, § 2º, da Lei estadual 5.810/94, para apresentarem defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se os advogados habilitados nos autos pelo Diário de Justiça ou pelo sistema¿.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**PRECATÓRIO Nº 012/2021****PROCESSO DE ORIGEM Nº 0016378-49.2014.814.0301****PARTE CREDORA: DERIVALDO SOUSA CORREIA****ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) MARUPIARA MARIN & OAB/SP N. 173.422****ENTE DEVEDOR: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL****PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR(A) DR(A) ELI BESSA & OAB/PA 28.203-B REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO****DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 13 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 013/2021**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0016379-34.2014.814.0301****PARTE CREDORA: PEDRO FERREIRA DE LIMA****ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) MARUPIARA MARIN & OAB/SP N. 173.422**

ENTE DEVEDOR: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR(A) DR(A) ELI BESSA ¿ OAB/PA 28.203-B REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 13 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 052/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0000634-97.2009.814.0136

PARTE CREDORA: E N ALVES PAPELARIA NINA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) JOAO NETO DA SILVA CASTRO ¿ OAB/PA N. 14549-A

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CANAA DOS CARAJAS

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR(A) DR(A) CHARLOS CAÇADOR MELO ¿ OAB/PA Nº 20954

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 13 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 053/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0002623-37.2014.814.0016

PARTE CREDORA: AUDILENE DA LUZ MACEDO

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) ADRIANI AUGUSTO DIAS ALVES ¿ OAB/PA N. 1538

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CANAA DOS CARAJAS

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR(A) DR(A) CHARLOS CAÇADOR MELO ¿ OAB/PA Nº 20954

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 13 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 054/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0000085-54.2012.814.0016

PARTE CREDORA: OZIAS RODRIGUES FIGUEIREDO

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DEFENSORIA PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CHAVES

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR(A) FABIO COMEÇANHA DE LIMA ¿ OAB/PA N. 10024

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 13 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 167/2021**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0002110-69.2000.814.0000****PARTE CREDORA: ODIMIR CASTELO BRANCO FURTADO****ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) ANDRE MOREIRA CANTO ¿ OAB/PA N. 19610****ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ****PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)****DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 13 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 168/2021**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0839224-85.2018.814.0301****PARTE CREDORA: JOAO FRANCISCO BOUCAO DE CASTRO****ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) GIOVANNI MESQUITA PANTOJA ¿ OAB/PA N. 12673****ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ****PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)**

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 13 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 169/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0001637-23.2010.814.0049

PARTE CREDORA: MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO MENDES

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO MENDES ¿ OAB/PA N. 831

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao

regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 13 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 170/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0001637-23.2010.814.0049

PARTE CREDORA: LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO ¿
OAB/PA N. 6935**

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 13 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 171/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0001637-23.2010.814.0049

PARTE CREDORA: FONSECA BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: FONSECA BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 13 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 172/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0002452-72.2014.814.0018

PARTE CREDORA: ESPÓLIO DE GERALDO MENDONÇA DE LIMA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) HUMBERTO JOSÉ PINTO LEMOS ¿ OAB/PA N. 20787

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 13 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 173/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0002452-74.2014.814.0018

PARTE CREDORA: ESPÓLIO DE MARLENE ANA DE LIMA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) HUMBERTO JOSÉ PINTO LEMOS ¿ OAB/PA N. 20787

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do

Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 13 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 174/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0031434-25.2014.814.0301

PARTE CREDORA: PAULO ROBERTO MORAES PEREIRA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) IVONE SILVA DA COSTA LEITAO ¿ OAB/PA N. 6769

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 13 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 021/2014

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0000772-96.1990.814.0051

CREDOR(A): Terezinha Araújo Sabat

ADVOGADO(A): José Ronaldo Dias Campos ç OAB/PA nº 3234

ENTE DEVEDOR: Município de Santarém-PA

PROCURADORIA: Paula Danielle Teixeira Lima Piazza ç OAB/PA nº 15197

DESPACHO

Certifique-se o valor já pago à parte credora.

Certifique-se também se o valor remanescente do crédito foi integralmente provisionado, conforme determinado na decisão de fl.308.

Certifique-se ainda a tramitação interna e externa do feito desde 03.02.2020 (fl.308), especialmente os períodos de paralisação e eventuais arquivamentos provisórios.

Em seguida, atualize-se o valor remanescente do crédito devido, incluindo as retenções a que se referem os arts. 35 e 36 da Resolução CNJ nº 303/2019, levando em conta o montante provisionado.

Oficie-se ao Juízo subscritor da decisão de fl. 312-verso, solicitando que informe se tal decisão ainda está em vigor, bem como que, em caso positivo, indique os dados da conta judicial para a qual deve ser transferido o valor remanescente relativo ao precatório nº 021/2014 cuja credora é Teresinha Araújo

Sabat.

Considerando a data de nascimento da parte credora (fl. 13), intime-se o seu advogado para informar se ela está viva, devendo, em caso de falecimento, ser requerido ao Juízo da Execução a sua sucessão processual (art. 32, §5º, da Resolução CNJ nº 303/2019), com a posterior retificação do ofício precatório, a fim de que passe a constar como parte credora o seu espólio ou, se já houver inventário, os seus sucessores.

Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Processo Geral de Gestão nº 094/2021

Precatório nº 009/2019 e 010/2019

Ente devedor: Município de Óbidos

Regime de pagamento: ordinário

Procurador do ente devedor: Pedro Romualdo do Amaral Brasil ζ OAB/PA nº 13.289

Parte credora: Maria de Fátima Rangel Canto e José Raimundo Frias Canto

Advogado(a, s): Maria de Fátima Rangel Canto (OAB/PA nº 8.250) e José Raimundo Frias Canto (OAB/PA nº 3.451)

DESPACHO

Considerando o pagamento, pelo ente devedor, do crédito objeto do precatório que ensejou este feito, archive-se.

Junte-se cópia desta decisão aos autos do precatório nº 009/2019 e 010/2019.

Publique-se.

Belém, 13 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç TJPA (Portaria nº. 624/2021-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00078342420038140006 PROCESSO ANTIGO: 201230153574 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação: Petição Infância e Juventude Cível em: 14/10/2021---LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELLO REQUERENTE:WALTER JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO No uso de suas atribuições legais, o Secretário Judiciário INTIMA o ESTADO DO PARÁ, para que, querendo, apresente as contrarrazões ao Recursos Extraordinário interposto nos autos de Petição nº. 0007834-24.2003.8.14.0006. Belém/PA, 14/10/2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2021: Faço público a quem interessar possa que, para a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 20 de outubro de 2021, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os julgamentos dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 18ª e na 19ª Sessões Ordinárias do Conselho da Magistratura do ano de 2021.

JULGAMENTOS PAUTADOS**1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0003921-05.2020.8.14.0000)**

Recorrente: Defensoria Pública do Estado do Para (Defensor Público Edgar Moreira Alamar - OAB/PA 10963)

Recorrida: Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Interessado: Antônio Carlos Correa Costa

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

2 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0003903-81.2020.8.14.0000)

Recorrente: Jose Villeigagnon Rabelo Oliveira (Adv. Mateus Sechin Melazo ; OAB/PA 23391)

Recorrida: Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

3 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805086-20.2021.8.14.0000)

Recorrente: Rosa Madalena Guimarães Monte Macambira (Adv. Rosa Madalena Guimarães Monte Macambira - OAB/PA 4971)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

4 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0807469-68.2021.8.14.0000)

Recorrente: Construtora Village Eireli (Adv. Luiz Fernando Maués Oliveira ¿ OAB/PA 14802-B)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça

Interessada: Lailce Ana Marron da Silva Cardoso

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

5 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0808696-93.2021.8.14.0000)

Recorrente: Francisco de Oliveira Campos Filho

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

6 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0806893-75.2021.8.14.0000) - SIGILOS

Recorrentes: (Advs. Sabato Giovanni Megale Rossetti ¿ OAB/PA 2774, Francisco Brasil Monteiro Filho ¿ OAB/PA 11604, Rafael Oliveira Lima ¿ OAB/PA 21059, Savio Leonardo de Melo Rodrigues ¿ OAB/PA 12985, Mauricio Blanco de Almeida ¿ OAB/PA 10375, Cecilia Brasil Nassar Blagitz ¿ OAB/PA 15168-B, Carla de Oliveira Brasil Monteiro ¿ OAB/PA 9116, André Luiz Trindade Nunes ¿ OAB/PA 17317)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

7 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0004001-66.2020.8.14.0000) - SIGILOS

Recorrente: (Advs. Cristiane Freitas Santos ¿ OAB/PA 16062-B, Mauro Cesar Lisboa dos Santos ¿ OAB/PA 4288, Walmir Hugo Pontes dos Santos Neto ¿ OAB/PA 23444, Mauro Cesar Freitas Santos ¿ OAB/PA 14823, Manuela Freitas Santos ¿ OAB/PA 16400)

Recorrida: Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

Interessado: (Advs. Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167, Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Brenda Luana Viana Ribeiro ¿ OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães ¿ OAB/PA 26576)

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

8 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805301-93.2021.8.14.0000)

Recorrente: Walter Costa (Adv. Larissa Duarte de Souza ¿ OAB/PA 18463-B)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021: Faço público a quem interessar possa que, para a 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 27 de outubro de 2021, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foi pautado, pela Secretaria Judiciária, o feito abaixo discriminado, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2021.

PROCESSO JUDICIAL¿ELETRÔNICO PAUTADO¿(PJe)

1 ¿ Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0807591-86.2018.8.14.0000)

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Município de Ourilândia do Norte

Requerida: Câmara Municipal de Ourilândia do Norte (Adv. Thatielly de Oliveira Alencar ¿ OAB/PA 30740-B)

Interessado: Estado do Pará (Procurador-Geral do Estado do Pará Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2021: Faço público a quem interessar possa que, para a 20ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 27 de outubro de 2021, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), não houve feito pautado pela Secretaria Judiciária, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021: Faço público a quem interessar possa que, para a 40ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 27 de outubro de 2021, e término às 14h do dia 8 de novembro de 2021, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 39ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2021.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)**1 ¿ Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico 0809020-20.2020.8.14.0000)**

Suscitante: Juízo de Direito da Vara Agrária de Redenção

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

2 ¿ Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0846920-07.2020.8.14.0301)

Impetrantes: Adailson Leitão Correa, Adenilza Conceição de Souza, Anne Paula Coqueiro da Silva, Danielle Correa Saraiva, Eliane Oliveira da Costa, Filipe Alves Nobre, Jefferson Praia Anselmo Duarte, Jessica do Nascimento Soares, Joicilene Brito Marques, José de Ribamar Ramos de Oliveira, Lucas Benjamin Barbosa Souza, Luís Felipe Salluzio Amoras, Marine Crisley dos Santos Oliveira, Millena Lopes de Paula Silva (Adv. Zillanda Katarinna Leite Pereira ¿ OAB/PA 14669)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ¿ OAB/PA 12440)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

3 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809155-32.2020.8.14.0000)**Impetrante:** Heliclene da Silva Lima (Adv. Joélio Alberto Dantas ç OAB/PA 8624)**Impetrado:** Governador do Estado do Pará**Impetrada:** Secretária de Estado de Educação**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procurador do Estado Gustavo da Silva Lynch ç OAB/PA 10261)**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior**RELATORA:** DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**4 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0810554-96.2020.8.14.0000)****Impetrante:** Hugo de Menezes Montenegro Neto (Advs. Mário Lúcio Jaques Júnior ç OAB/PA 16635, Dirney da Silva Cunha - OAB/PA 28241)**Impetrado:** Governador do Estado do Pará**Impetrada:** Secretária de Estado de Educação**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procurador do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho ç OAB/PA 5717)**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior**RELATORA:** DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**5 ç Dúvida Não Manifestada Sob a Forma de Conflito nos Autos de Habeas Corpus Criminal (Processo Judicial Eletrônico nº 0807685-29.2021.8.14.0000)****Suscitante:** Desembargador Mairton Marques Carneiro**Suscitada:** Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira**Paciente:** Francisco Nilton Bezerra Farias Júnior (Adv. José Augusto Pereira Cardoso ç OAB/AP 376)**Autoridade Coatora:** Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Capital**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior**RELATORA:** DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

ATA DE SESSÃO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA de 2021, realizada em **22 de setembro de 2021**, por videoconferência, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes o Exmo. Sr. Desembargador **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**, Vice-Presidente, em exercício, e as Exmas. Sras. Desembargadoras **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS** e **EVA DO AMARAL COELHO**. Desembargadores justificadamente ausentes **RONALDO MARQUES VALLE**, **MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE** e **EZILDA PASTANA MUTRAN**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lidas e aprovadas as Atas das 16ª e 17ª Sessões Ordinárias do Conselho da Magistratura de 2021, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h40min.

JULGAMENTO PAUTADO

1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0807976-29.2021.8.14.0000)

Recorrente: Jannice Amoras Monteiro (Adv. Fábio Rivelli ç OAB/PA 21074-A)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

- Na 17ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 8/9/2021, adiado em razão da ausência de quórum.

Decisão: retirado de pauta em razão da ausência justificada da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 9h42min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Faço público a quem interessar possa que, para a **18º Sessão PJE Plenário Virtual da Seção de Direito Público**, com início dia **26 de OUTUBRO de 2021**, a partir da **14h**, foi pautado pela Exma. Sra. Desa. DIRACY NUNES ALVES, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

Ordem : 01 Processo : 0806738-77.2018.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO AUTOR : BRUCE RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA - (OAB PA6977-A)

ADVOGADO : KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA - (OAB PA19588-A)

POLO PASSIVO REU : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 002 Processo : 0805246-92.2020.8.14.0028: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO AUTORIDADE : PATRICIA RODRIGUES ANTUNES

ADVOGADO : EDER MOREIRA FILHO - (OAB PA23816-A)

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA CORTEZ NETO - (OAB PA19777-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE

: ESTADO DO PARÁ **PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ **PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 003 **Processo** : 0002125-73.2019.8.14.0077: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO AUTORIDADE

: SERVICO DE ACOLHIMENTO EUCLIDES COELHO FILHO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAJÁS

POLO PASSIVO AUTORIDADE

: DORIDALVA MARQUES ALVES

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 004 **Processo** : 0800618-47.2020.8.14.0000 : **AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO AUTOR ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : MARIA DE NAZARE BASTOS FONSECA

ADVOGADO : ALEX RAMOS COMECANHA - (OAB PA1083-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 005 Processo : 0807967-04.2020.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO PARTE AUTORA : SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO : KAIO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES - (OAB PI17630)

POLO PASSIVO IMPETRADO : SUSIPE

IMPETRADO : ESTADO DO PARA **PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 006 Processo 0802772-38.2020.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO IMPETRANTE : IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - (OAB SP147278-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ **PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 07 Processo : 0800192-80.2019.8.14.0061: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : JESSICA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : SEDUC -SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

IMPETRADO : ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 008 Processo : 0810320-17.2020.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO IMPETRANTE : DANIELE BOROTO COSME

ADVOGADO : FERNANDO GONCALVES FERNANDES - (OAB PA19656-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : FADESP

ADVOGADO : MARINA ANTONIO DA SILVA MATTA - (OAB PA9716-A)

ADVOGADO : LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19222-A)

IMPETRADO : SEPLAD - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 009 **Processo** : 0800738-90.2020.8.14.0000 : **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO IMPETRANTE : JOAO PAULO DA SILVA

ADVOGADO : VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

ADVOGADO : ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ **PROCURADORIA** : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Faço público a quem interessar possa que, para a **14ª Sessão PJE por Vídeo Conferência da Seção de Direito Público**, a realizar-se no dia **26 de OUTUBRO de 2021**, com início às 11h30, foi pautado pela Exma. Sra. Desa. DIRACY NUNES ALVES, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

Processos Pautados

Ordem : 01 Processo : 0805391-42.2019.8.14.0301: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

POLO ATIVO AUTORIDADE : THERCIA ADRIANA DOS SANTOS PADILHA

ADVOGADO : ANA RAQUEL RIBERA FIGUEIREDO - (OAB PA8742-A)

ADVOGADO : JOYSE GONCALVES TAVARES DA SILVA - (OAB PA337-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE

: SUPERINTENDENTE DA SUSIPE

AUTORIDADE : INSTITUTO AOCP

ADVOGADO : FABIO RICARDO MORELLI - (OAB PR31310-A)

ADVOGADO : CAMILA BONI BILIA - (OAB PR42674-A)

AUTORIDADE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE : SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO
REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ **PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Ordem : 02 Processo : 0802777-94.2019.8.14.0000: Ação RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : MIGUEL WANZELLER RODRIGUES

ADVOGADO : CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS - (OAB PA656-A)

ADVOGADO : LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES - (OAB PB23317-A)

ADVOGADO : AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO - (OAB PA6467-A)

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO - (OAB PA20726-A)

POLO PASSIVO REU : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" - CPC

PROCURADORIA

: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUTARQUIA

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021**, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELA EXMA. SRA. DESA. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0003423-28.2012.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE AGOSTINHO COLETA DE COUTO

ADVOGADO ARIEL FROES DE COUTO - (OAB PA6829-A)

ADVOGADO RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ - (OAB PA10137-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANA ELIZABETE DE MORAES FERREIRA REBELO

ADVOGADO ISAAC CAETANO PINTO - (OAB PA12220-A)

APELADO ADEMAR HENRIQUE COSTA REBELO

ADVOGADO ISAAC CAETANO PINTO - (OAB PA12220-A)

ORDEM 002

PROCESSO 0844332-27.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE / APELANTE IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

ADVOGADO DANIELA LOPES GUGLIANO BENAGLIA MUNHOZ - (OAB SP130441-A)

ADVOGADO ANACELI LACERDA MARIN - (OAB SP198607-A)

ADVOGADO DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - (OAB SP92541-A)

ADVOGADO BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO - (OAB PA15692-A)

ADVOGADO CARLA NOURA TEIXEIRA - (OAB SP285115-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO / APELADO SM COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO MARIO SERGIO PINTO TOSTES - (OAB PA3352-A)

ADVOGADO GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO - (OAB PA8592-A)

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PROCESSO: 00039188920168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO A??o: Agravo de Instrumento em: 15/10/2021 AGRAVANTE:ANGELO CLAUDINE CAPELOZA JUNIOR Representante(s): OAB 11996 - FERNANDO ALBUQUERQUE POMPEU (ADVOGADO) OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) AGRAVADO:DIRETOR DE GESTAO AMBIENTAL E AGROSSILVIPASTORIL AGRAVADO:ESTADO DO PARA. Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dr. Fernando Albuquerque Pompeu - OAB/PA NÂº 11.996, para que, na conformidade do art. 234, Â§2Âº do CÃ³digo de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (trÃªs) dias, o Ã¡lbum processual do recurso em epÃ-grafe. BelÃ©m/PA, 14 de outubro de 2021. Secretaria Ãnica de Direito PÃblico e Privado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM****PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **37ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 26 DE OUTUBRO de 2021 e término às 14h do dia 05 DE NOVEMBRO de 2021**, FOI PAUTADO, PELA EXMA. SRA. DESA. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0809567-60.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ORLANDO RAIOL DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

AGRAVADO: BANCO PAN S.A.

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

ORDEM: 002

PROCESSO: 0801041-07.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CARLOS AUGUSTO CORREA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: IDALIA DE NAZARE DE SOUZA QUERINO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ORDEM: 003

PROCESSO: 0809500-95.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DANIEL SOUZA DA TRINDADE

ORDEM: 004

PROCESSO: 0809710-49.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: OFERTA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: D. M. DE A. .

ADVOGADO: ANTONIO LOPES FILHO - (OAB PA16267-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: F. A. M.

ADVOGADO: CRISTIANE DE MENEZES VIEIRA BLINE - (OAB PA10199-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ORDEM: 005

PROCESSO: 0811253-87.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CAUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOANA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SHELBY LIMA DE SOUSA - (OAB MA16482-A)

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

ORDEM: 006

PROCESSO: 0812186-60.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: GENESIS BARBOSA DELMON

ADVOGADO: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO: NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARA

ADVOGADO: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

ORDEM: 007

PROCESSO: 0810203-26.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ISAILTON SIQUEIRA BERNARDO ALMEIDA

ADVOGADO: LEANDRO ATHAYDE FERNANDES - (OAB PA20855)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUIZ CARLOS FARIAS DA SILVA

ADVOGADO: DENILSON SILVA AMORIM - (OAB PA11373-A)

ORDEM: 008

PROCESSO: 0811341-28.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRODUTO IMPRÓPRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DIAMANTINO & CIA LTDA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR - (OAB PA17510-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: NAPOLEAO DE ALENCAR ALMEIDA

PROCURADOR: MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA

ORDEM: 009

PROCESSO: 0811460-86.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOANA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

ORDEM: 010

PROCESSO: 0810704-77.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RAMON NEVES VIEIRA GOMES

ADVOGADO: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - (OAB PB17231-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA: BANCO SAFRA S/A

ORDEM: 011

PROCESSO: 0807433-60.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SANDRA SILVA GALVAO

ADVOGADO: JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR - (OAB MA12174-A)

ORDEM: 012

PROCESSO: 0804175-42.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DIONEIA PEREIRA PRIMO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 013

PROCESSO: 0801430-55.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

ORDEM: 014

PROCESSO: 0804205-43.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SERGIO LUIZ DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: MARCIO SANTANA BATISTA - (OAB PA30181-A)

ORDEM: 015

PROCESSO: 0804825-55.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOSE MAURO GOMES DE MORAIS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAIMUNDA ALVES

ADVOGADO: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA - (OAB PA25637-A)

AGRAVADO: THALIA ALVES DE MORAIS

AGRAVADO: RICARDO ALVES DE MORAIS

AGRAVADO: THALITA ALVES DE MORAIS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 016

PROCESSO: 0806174-93.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: A. C. B. DE S.

ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: D. H. F. G. J.

ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO - (OAB PA14717-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 017

PROCESSO: 0802091-34.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MASTER S/S LTDA. - ME

ADVOGADO: CAROLINA DE SOUZA RICARDINO - (OAB PA26949-A)

ADVOGADO: BRUNNA NAZARENO ESCOBAR - (OAB PA26486-A)

ADVOGADO: ERICK BRUNO DE SA LIMA - (OAB PA24198-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CRISTIANE KELY GUALBERTO DA CUNHA

ADVOGADO: LUAN SILVA DE REZENDE - (OAB PA22057-A)

ADVOGADO: ADRIANO GARCIA CASALE - (OAB PA24949-A)

ORDEM: 018

PROCESSO: 0806861-70.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE HERCULANO

ADVOGADO: ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA - (OAB PA14885-A)

ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA - (OAB PA20892-A)

ADVOGADO: JOSE LUIZ DA SILVA SOARES - (OAB PA84-A)

PROCURADOR: ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 019

PROCESSO: 0807994-50.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PERDAS E DANOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

ADVOGADO: MOACIR MACHADO RODRIGUES - (OAB MA15919-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DIOCESE DE MARABA

ADVOGADO: LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO: ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO: JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ORDEM: 020

PROCESSO: 0804967-59.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: OTAVIO PORTAL DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: BRUNA RODRIGUES FEIJO - (OAB PA641-A)

AGRAVANTE: ANA CAMILA LAMEIRA DA SILVA

ADVOGADO: BRUNA RODRIGUES FEIJO - (OAB PA641-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DILMA OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ - (OAB PA25304-A)

ORDEM: 021

PROCESSO: 0808016-11.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: I. C. M. DE L.

ADVOGADO: MANUELA DA COSTA SANTANA - (OAB PA24690-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: P. H. DE A. S.

ADVOGADO: DEBORA VILLELA MENDONCA DE ARAUJO CASTRO - (OAB PA7654-A)

ADVOGADO: VANESSA HOLANDA DE ARAUJO - (OAB PA17860-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 022

PROCESSO: 0800830-39.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: NULIDADE E ANULAÇÃO DE PARTILHA E ADJUDICAÇÃO DE HERANÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LEILA MARIA SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO BESSA JUNIOR - (OAB PA11163-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BARBARA GRACE TEIXEIRA MACHADO

ADVOGADO: MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO - (OAB PA312-A)

ADVOGADO: THIAGO CUNHA DA CUNHA - (OAB PA13784-A)

ORDEM: 023

PROCESSO: 0805542-67.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: J G DE SA SERRANO DE ANDRADE

ADVOGADO: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO NETO - (OAB SP269128)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A

ADVOGADO: BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

ADVOGADO: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR - (OAB PA6324-A)

ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

ORDEM: 024

PROCESSO: 0804937-24.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CLOTILDE DA SILVA REIS

ADVOGADO: CLAUDIA FREIBERG - (OAB SP628-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

ORDEM: 025

PROCESSO: 0803691-95.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: NOEMIA SOUSA VARGENS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 026

PROCESSO: 0800424-47.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA850-A)

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS GESTA MELO FILHO - (OAB PA21894-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: LAURO PENKAL

ADVOGADO: TALYTA MYRELLY RAMOS DA SILVA HOLANDA - (OAB PA26876-A)

ORDEM: 027

PROCESSO: 0801139-89.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARANTE/AGRAVANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

ADVOGADO: LEONARDO LUIZ TAVANO - (OAB SP3965-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: SL REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO: KARINE MOURA PINHEIRO - (OAB PA3930-A)

ADVOGADO: JULIANA DO SOCORRO DE ARAUJO CRUZ CHAVES - (OAB PA21700-A)

ORDEM

: 028

PROCESSO

: 0804541-81.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL

: LEVANTAMENTO DE VALOR

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: DIVINA DE SALES MAGALHAES PONTES

ADVOGADO

: ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR - (OAB TO7512000A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

ORDEM

: 029

PROCESSO

: 0802544-29.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL

: INVENTÁRIO E PARTILHA

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ANGELA MARIA DOS SANTOS GONCALVES

DEFENSORIA

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: MARIA DOS SANTOS GONCALVES

ORDEM: 030

PROCESSO: 0804114-84.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: I. P. DE L.

ADVOGADO: ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE - (OAB PA7636-A)

ADVOGADO: MARIA LAUDELINA DA ROCHA BARATA OLIVEIRA - (OAB PA0035680A)

AGRAVANTE: S. I. DE L. B.

ADVOGADO: MARIA LAUDELINA DA ROCHA BARATA OLIVEIRA - (OAB PA0035680A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: M. A. C. L. DA S.

ADVOGADO: TIAGO NASSER SEFER - (OAB PA16420-A)

ADVOGADO: CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO - (OAB PA18902-A)

ADVOGADO: RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR - (OAB PA014826)

ADVOGADO: ANDRE VIANNA DE ARAUJO - (OAB PA14054-A)

ADVOGADO: YAMARA MARIATH RANGEL VAZ - (OAB PA9189-A)

ADVOGADO: SERGIO OLIVA REIS - (OAB PA8230-A)

ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

ADVOGADO: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

ADVOGADO: MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - (OAB PA5082-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM

: 031

PROCESSO

: 0801784-51.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL

: FATOS JURÍDICOS

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: REGINA FATIMA DAMASCENO GOMES

ADVOGADO

: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS - (OAB PA14747-A)

ADVOGADO

: KAROLYNE AZEVEDO COSTA - (OAB PA27228)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: ARAUJO & MAIA LTDA - ME

ADVOGADO

: RICARDO ALAN MONTEIRO BATISTA - (OAB AM8084)

ADVOGADO

: GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS - (OAB PA15597-A)

ORDEM

: 032

PROCESSO

: 0801651-72.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL

: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: DOMINGAS DE SOUZA XIMENDES

ADVOGADO

: WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE - (OAB MG169084-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: BANCO BMG SA

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

ORDEM

: 033

PROCESSO

: 0808192-24.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL

: CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO

: MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES - (OAB PA6492-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: ROSANGELA NUNES GALVAO

ADVOGADO

: ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES - (OAB RJ123055)

ADVOGADO

: KAREM LORRANE LUZ DA SILVA - (OAB PA24886-A)

ADVOGADO

: KAREN LORRANE SILVA ROMANNI - (OAB MG183921)

ORDEM

: 034

PROCESSO

: 0801793-81.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL

: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: JESSICA LAYANE DA SILVA SOUZA

ADVOGADO

: ERLANY GONCALVES DA SILVA - (OAB PA23255-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: SOCIEDADE RECANTO VERDE-ASSISTENCIA POSTUMA LTDA - ME

ADVOGADO

: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES - (OAB PA22224-A)

ORDEM

: 035

PROCESSO

: 0804317-12.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL

: COMPRA E VENDA

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: LUIZ AFONSO DE PROENCA SEFER

ADVOGADO

: RODRIGO COSTA LOBATO - (OAB PA20167-A)

AGRAVANTE

: EPICURIUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO

: RODRIGO COSTA LOBATO - (OAB PA20167-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: ALBERTO CEZAR DE ARAUJO COTRIM

ADVOGADO

: PAMELA INES DE LIMA - (OAB TO7095000A)

ADVOGADO

: VANDUIR JOSE DE LIMA - (OAB PA3504-A)

ORDEM

: 036

PROCESSO

: 0800522-95.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL

: DISSOLUÇÃO

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: CHARLENE VENDRUSCOLO BARBOSA

ADVOGADO

: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR - (OAB PA15438-A)

ADVOGADO

: RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR - (OAB PA21726-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: ILDEVAN DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO

: JAMES E SILVA MORENO - (OAB PA24229-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR

: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM

: 037

PROCESSO

: 0809541-62.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL

: COMPENSAÇÃO

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: SAULO NOGUEIRA BARATA

ADVOGADO

: BRENO RUBENS SANTOS LOPES - (OAB PA20197-A)

ADVOGADO

: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES - (OAB PA4305-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

AGRAVADO

: CFAZ REPRESENTAÇÃO

ORDEM

: 038

PROCESSO

: 0806273-97.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL

: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO

: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA

: VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: RODRIGO SILVA SERRA

ORDEM

: 039

PROCESSO

: 0802971-65.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL

: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ASSOCIACAO PRESBITERIANA DA CIDADE NOVA

ADVOGADO

: RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS - (OAB PA8903-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: WILLAMS DE AVIZ E SANTOS

ORDEM

: 040

PROCESSO

: 0801530-49.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL

: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: JOSE DE SOUSA LIMA

ADVOGADO

: RAFAEL RIBEIRO MOURA - (OAB PA016486)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

ADVOGADO

: KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES - (OAB PA12513-A)

ORDEM

: 041

PROCESSO

: 0802307-43.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL

: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL

: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A)

: DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE

: JOANA FERNANDES SOUZA

ADVOGADO

: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO

: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO

: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE

: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM

: 042

PROCESSO

: 0802388-89.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL

: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL

: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A)

: DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE

: ONOFRE VENANCIO FILHO

ADVOGADO

: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO

: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO

: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

PROCURADORIA

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM

: 043

PROCESSO

: 0079736-51.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL

: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL

: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A)

: DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE

: GEORGE LEVY LIMA MENDES

ADVOGADO

: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA - (OAB PA9087-A)

APELANTE

: ILMA LIMA MENDES

ADVOGADO

: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA - (OAB PA9087-A)

POLO PASSIVO

APELADO

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

APELADO

: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO

: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

ORDEM

: 044

PROCESSO

: 0802239-93.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL

: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL

: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A)

: DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE

: CLARINA NUNES

ADVOGADO

: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO

: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE

: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

ORDEM

: 045

PROCESSO

: 0800439-77.2020.8.14.0109

CLASSE JUDICIAL

: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL

: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A)

: DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE

: SILVIA MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO

: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS - (OAB PA22167-A)

POLO PASSIVO

APELADO

: BANCO CETELEM S.A.

PROCURADORIA

: BANCO CELETEN

ORDEM

: 046

PROCESSO

: 0801364-23.2020.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL

: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL

: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE

: ADEMIR RUFINO SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO

: AMANDA LIMA SILVA - (OAB TO9807-A)

POLO PASSIVO

APELADO

: BANCO BMG SA

ADVOGADO

: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE

: BANCO BMG S.A.

ORDEM

: 047

PROCESSO

: 0422655-45.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL

: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL

: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE

: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO

: DRIELLE CASTRO PEREIRA - (OAB PA16354-A)

ADVOGADO

: HIRAN LEAO DUARTE - (OAB PA20868-A)

ADVOGADO

: ELIETE SANTANA MATOS - (OAB PA20867-A)

ADVOGADO

: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

POLO PASSIVO

APELADO

: ROSINALDO PANTOJA DA SILVA

ORDEM

: 048

PROCESSO

: 0809394-52.2019.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL

: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL

: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

ADVOGADO

: DRIELLE CASTRO PEREIRA - (OAB PA16354-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO

: VINICIUS RIBEIRO BELIQUI

ORDEM

: 049

PROCESSO

: 0010112-51.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL

: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL

: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE

: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARÁ

ADVOGADO

: RENAN SANTOS MIRANDA - (OAB PA17253-A)

POLO PASSIVO

APELADO

: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DO DIRETORIO DO PSDB DA CIDADE DE AUGUSTO CORREA

ADVOGADO

: ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA - (OAB PA5852-A)

ADVOGADO

: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR - (OAB PA7039-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR

: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 050

PROCESSO: 0005674-13.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

EMBARGANTE/APELANTE: FSC PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

EMBARGANTE/APELANTE: PARTAGE ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER LTDA.

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: FRATESCHI SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO: RICARDO VIANA BRAGA - (OAB PA11430-A)

ORDEM: 051

PROCESSO: 0000376-19.2011.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO: EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES - (OAB PA16619-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: U GUAZU AGROPECUARIA SA

ADVOGADO: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

EMBARGADO/APELADO: ALFREDO MANOEL FERNANDES FILHO

ADVOGADO: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

EMBARGADO/APELADO: MARIA MARJORIE MENEZES KFHOURY FERNANDES

ADVOGADO: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

EMBARGADO/APELADO: ALFREDO MANOEL FERNANDES

ADVOGADO: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

EMBARGADO/APELADO: FAZENDA MIRONGA S/A

ADVOGADO: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

ORDEM

: 052

PROCESSO

: 0061004-56.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL

: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL

: DIREITO DE VIZINHANÇA

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE

: MIRIAM MACHADO MARQUES BATISTA

ADVOGADO

: ARACI FEIO SOBRINHA - (OAB PA6197-A)

APELANTE

: FRANCISCO JOSE FREITAS MACHADO

ADVOGADO

: ARACI FEIO SOBRINHA - (OAB PA6197-A)

POLO PASSIVO

APELADO

: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONSENHOR AZEVEDO

ADVOGADO

: LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

ADVOGADO

: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ - (OAB PA12600-A)

ORDEM

: 053

PROCESSO

: 0004700-74.2015.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL

: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL

: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE

: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO

: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - (OAB SP7875-A)

ADVOGADO

: JOSY CLEIA ARAUJO SILVA - (OAB RJ180127)

POLO PASSIVO

APELADO

: MARIO SENA DA SILVA

ORDEM

: 054

PROCESSO

: 0005341-66.2016.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL

: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL

: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE

: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO

: ELIETE SANTANA MATOS - (OAB PA20867-A)

ADVOGADO

: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

ADVOGADO

: HIRAN LEAO DUARTE - (OAB PA20868-A)

POLO PASSIVO

APELADO

: DAVID HENRIQUE JOSE SILVA MORAES

ORDEM

: 055

PROCESSO

: 0071586-81.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL

: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL

: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE

: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO

: HIRAN LEAO DUARTE - (OAB PA20868-A)

POLO PASSIVO

APELADO

: ANTONIO PAULO MARTINS DO NASCIMENTO

ORDEM

: 056

PROCESSO

: 0404660-19.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL

: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL

: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE

: IGOR PEREIRA CARNEIRO AGE

ADVOGADO

: FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB SP203372-A)

POLO PASSIVO

APELADO

: CONDOMINIO MONTENEGRO BOULEVARD

ADVOGADO

: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ - (OAB PA12600-A)

ORDEM

: 057

PROCESSO

: 0002607-45.2016.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL

: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL

: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE

: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO

: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

POLO PASSIVO

APELADO

: JHONATAS SERRA RAMOS

ORDEM

: 058

PROCESSO

: 0007007-69.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL

: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL

: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO

: DRIELE SANTOS DOS SANTOS

DEFENSORIA

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO

: NATHALIA SANTOS DOS SANTOS

DEFENSORIA

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO

: FABRICIO SANTOS DOS SANTOS

DEFENSORIA

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ORDEM

: 059

PROCESSO

: 0802362-73.2018.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL

: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL

: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE

: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA

ADVOGADO

: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA - (OAB PA19783-A)

APELANTE

: LUIZ SILVA DE SOUZA

ADVOGADO

: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

POLO PASSIVO

APELADO

: RG

APELADO

: JOSE RONALDO OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO

: JESSICA BUENO DE AGUIAR - (OAB PA14532-A)

APELADO

: ERIMAR DA CRUZ ALMEIDA

ADVOGADO

: JESSICA BUENO DE AGUIAR - (OAB PA14532-A)

APELADO

: WELDISON LIRA DE NAZARE

APELADO

: EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO

: JESSICA BUENO DE AGUIAR - (OAB PA14532-A)

APELADO

: ANTONIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO

: JESSICA BUENO DE AGUIAR - (OAB PA14532-A)

APELADO

: VALTER DE MOURA GAMA

ADVOGADO

: JESSICA BUENO DE AGUIAR - (OAB PA14532-A)

ORDEM

: 060

PROCESSO

: 0038218-23.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL

: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL

: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE

: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO

: CARLA SIQUEIRA BARBOSA - (OAB PA6686-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO

: OSVALDO ROSINO DO NASCIMENTO

ORDEM: 061

PROCESSO: 0007057-33.2013.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: S. A. G.

ADVOGADO: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL - (OAB PA7613-A)

POLO PASSIVO

APELADO: S. A. J.

APELADO: K. M. S.

ADVOGADO: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL - (OAB PA7613-A)

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ORDEM

: 062

PROCESSO

: 0802362-25.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL

: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL

: ALIMENTOS

RELATOR(A)

: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE

: VALENTINA SILVA FERNANDES

DEFENSORIA

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO

: WERBETH JHONNES MARQUES SILVA

ADVOGADO

: KARINA LIMA PINHEIRO - (OAB PA24058-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR

: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESIDENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 27/10/2021

HORÁRIO 08:30H

3ª VARA

PROCESSO 0851803-60.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E VISITA

REQUERENTE: C I M R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: G D S F

DIA 27/10/2021

HORÁRIO 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0008724-11.2014.8.14.0301

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: L C B A

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: D B A

DIA 27/10/2021

HORÁRIO: 10:00H

7ª VARA

PROCESSO 0833305-52.2017.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (REVISÃO)

REQUERENTE: R D A R

ADVOGADA: ANA CRISTINA BENTES BARBALHO

REQUERIDA: B D S G

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 26/10/2021

HORÁRIO 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0844894-02.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO E ALIMENTOS

REQUERENTE: C D V S M

ADVOGADO: GLAUBER DE SOUZA DANTAS

REQUERIDO: R M D L

DIA 26/10/2021

HORÁRIO 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0842198-90.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: C S D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: D L D S

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA LIBRA**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **32ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2021**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA LIBRA 2G:

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES (0007423-88.2016.8.14.0097)

APELANTE: FLAVIO NASCIMENTO DA CONCEICAO

APELANTE: MAURICIO DOS PRAZERES ROSA

REPRESENTANTE: LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0028705-12.2017.8.14.0401) - SEM REVISÃO**

APELANTE: MARZO NAZARENO LOBATO DA SILVA

REPRESENTANTE: FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALTAMIRA (0004153-12.2014.8.14.0005)**

APELANTE: ANTONIO BENEVALDO ALMEIDA SILVA

REPRESENTANTE: RENAN FRANCA CHERMONT RODRIGUES (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0014711-94.2017.8.14.0051)**

APELANTE: JONATAS SILVA DE OLIVEIRA *

REPRESENTANTE: OAB 28200 - CLAUDEMIR MACIEL LIMAS (ADVOGADO)

APELANTE: BRUNA COSTA DE ASSIS *

REPRESENTANTE: OAB 20524 - PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO (ADVOGADA), OAB 26025 - MONIQUE LORENA WANGHAN DE SOUZA (ADVOGADA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0017283-19.2008.8.14.0401)**

APELANTE: JOSE GONCALVES DE CARVALHO *

REPRESENTANTE: ALAN FERREIRA DAMACENO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 14 DE OUTUBRO DE 2021.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **32ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2021**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

1 - PROCESSO: 0000941-73.2018.8.14.0059 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALBERTO FURTADO DA SILVA
REPRESENTANTES: MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (OAB/PA 26671-A), SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (OAB/PA 24782-A), ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (OAB/PA 8283-A), FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (OAB/PA 18948-A), ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (OAB/PA 16139-A), DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (OAB/PA 25052-A), AMERICO LINS DA SILVA LEAL (OAB/PA 1590-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

2 - PROCESSO: 0003504-34.2017.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DARIO CARDOSO COELHO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

3 - PROCESSO: 0011263-56.2016.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELAINE MARIA BRITO MARECO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: ENECI BRITO MARECO
REPRESENTANTES: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (OAB/PA 19782-A), OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (OAB/PA 21837-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

4 - PROCESSO: 0001617-37.2019.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GIVANILDO DA SILVA LEMOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

5 - PROCESSO: 0004621-73.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROSIVAN GAMA COLARES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

6 - PROCESSO: 0000786-66.2019.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCELO AUGUSTO DELGADO DA LUZ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

7 - PROCESSO: 0011413-09.2020.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA

REPRESENTANTES: FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (OAB/PA 29215-A), CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB/PA 23620-A)

RECORRIDO: JORGE LUIS CARDOSO AQUERE

REPRESENTANTE: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO (OAB/PA 16192-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

8 - PROCESSO: 0801135-18.2021.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: VICTOR HUGO DOS REIS MORAIS

REPRESENTANTES: JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA (OAB/PA 23023-A), RONNAN RERYSSON LIMA NASCIMENTO (OAB/PA 19563-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

9 - PROCESSO: 0007516-44.2018.8.14.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JENIVALDO MIRANDA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (OAB/PA 17854-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

10 - PROCESSO: 0808352-15.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

11 - PROCESSO: 0808351-30.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: NATALIA MONIQUE FRANCA PEREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

12 - PROCESSO: 0006362-60.2019.8.14.0010 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: DOUGLAS DIAS DA GAMA

RECORRENTE: JOSE JHONATAN CHAVES DA SILVA

RECORRENTE: GILMAR FRANCA QUEIROZ

REPRESENTANTE: JONATHA PINHEIRO PANTOJA (OAB/PA 25880-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

13 - PROCESSO: 0001873-96.2019.8.14.0133 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: RENAN DE SOUZA FARIAS

REPRESENTANTE: ARDONSO JOACI MACHADO SILVA (OAB SC35122-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

14 - PROCESSO: 0000822-46.2019.8.14.0005 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: DHEINERSON GUEDES DE SOUZA

RECORRENTE: LUANDERSON PANTOJA DA SILVA

RECORRENTE: RANGEL DA SILVA ALVES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 14 DE OUTUBRO DE 2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021 DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **27ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para às 14h do dia 26 de outubro de 2021 e término às 14h do dia 05 de novembro de 2021**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no sistema **Libra 2G**:

1 - Embargos de Declaração em Apelação Criminal - 0007189-33.2017.8.14.0401 - 2ª Vara Criminal

de Belém

Embargante: Rodrigo Silva Delfino

Representante: Advogado Dr. José Freitas Navegantes Neto (OAB 5703)

Embargado: Acórdão nº 216.516 (07/01/2021)

Procuradora de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

2 - Embargos de Declaração em Apelação Criminal - 0000923-93.2018.8.14.0401 - 7ª Vara Criminal de Belém

Embargante: Andrei Souza Oliveira

Representante: Advogado Dr. Marcelo Liendro Da Silva Amaral (OAB 20474)

Embargado: Acórdão nº 217.617 (DJ 19/04/2021)

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

3 - Embargos de Declaração em Apelação Criminal - 0001599-16.2012.8.14.0057 - Vara Única de Santa Maria do Pará

Embargante: Yardeley Vilefort Reis

Representante: Advogado Dr. João Bosco Pereira de Araújo Junior (OAB 17838)

Embargado: Acórdão nº 213.454 (DJ 07/08/2020)

Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva

Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

4 - Apelação Criminal - 0002506-22.2017.8.14.0087 - Vara Única de Limoeiro do Ajuru

Apelante: Enock Mesquita Ferraz

Representante: Advogado Dr. Venino Tourão Pantoja Junior (OAB 11505)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Adélio Mendes dos Santos

Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Belém (PA), 14 de outubro de 2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021 POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **dia 19 DE OUTUBRO DE 2021, às 09h30 HORAS**, para realização da **16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia covid19, publicada no DJE em 30/04/2020), para julgamento dos feitos pautados nos sistemas **LIBRA 2G e PJE**, abaixo listados.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição. **Essa observação vale, inclusive, para aquele que se inscreveu para sustentar oralmente em qualquer desses processos quando anunciados anteriormente, devendo, assim, ser realizada nova inscrição.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

1 - Agravo de Execução Penal - 0001461-45.2020.8.14.0000 - Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém - SISTEMA LIBRA

Agravante: Marinaldo Ribeiro da Silva Junior
Defensor Público Dr. Fernando Albuquerque de Oliveira
Agravada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

2 - Apelação Criminal - 0000316-23.2012.8.14.0100 - Vara Única de Ipixuna do Pará - SISTEMA LIBRA

Apelante: O. S. N.
Representantes: Advogados Dr. Felipe Eduardo Nascimento Rocha (OAB 29895) e Dr. Eduardo Nascimento de Moura (OAB 30469)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

3 - Apelação Criminal (Questão de Ordem) - 0005439-80.2018.8.14.0006 - 5ª Vara Criminal de Ananindeua - SISTEMA LIBRA

Apelante: Janaele Braga Gonçalves
Defensor Público Dr. Raimundo Sérgio Brito do Espírito Santo
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

4 - Apelação Criminal - 0021968-85.2020.8.14.0401 - SISTEMA PJE

Apelante: Rosivaldo Pereira da Costa
Advogados: Dr. Tiago Mendes Lopes (OAB 23465), Dr. José Alípio Silva de Lima (OAB 7413) e Dr. Maurício Pereira de Lima (OAB 10219)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

5 - Apelação Criminal - 0000341-85.2020.8.14.0090 - SISTEMA PJE

Apelante: José Nelson Pinho Nascimento
Advogados: Dr. José Neves dos Santos (OAB 22429)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Belém (PA), 14 de outubro de 2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz saber que foi designada pela Exma. DESA. VANIA BITAR, Presidente da Egrégia 2ª

Turma de Direito Penal a data de **19 DE OUTUBRO DE 2021, com horário de início previsto às 09:00H, para realização da 10ª SESSÃO ORDINÁRIA** do ano em curso, quando serão levados a julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA os processos constantes do presente anúncio(sistema PJe)**, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão).

Anota-se por oportuno, que deve ser observado o que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa, no que se destaca ao interessado em sustentar oralmente, o dever em acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar respectiva inscrição. Tal observância se destaca, também, ao(s) patrono(s) no(s) feito(s) abaixo listado(s), em que houve inscrição para sustentação oral se outrora anunciado; devendo então, inscrever-se novamente.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

PROCESSOS PAUTADOS

001-PROCESSO 0003159-36.2019.8.14.0028 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(PJe)

RECORRENTE: EDINALDO MOURA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO ELAINE GALVAO DE BRITO - (OAB PA19139-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: DES. MILTON NOBRE

002-PROCESSO 0012954-31.2018.8.14.0051 ¿ EMBARGOS EM APELAÇÃO CRIMINAL SEM REVISÃO. OBS.: Processo julgado 23ª Sessão Plenário Virtual-2021(PJe)

EMBARGANTE/APELANTE: FRANCISCO LIMA ARAUJO

REPRESENTANTE(S):ADVOGADO LAURA THAYNA MARINHO CAJADO - (OAB PA16944-A),
ADVOGADO ALVARO CAJADO DE AGUIAR - (OAB PA15994-A)

EMBARGADO: V. ACÓRDÃO / JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CLEUDIANE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO - (OAB PA11124-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. MILTON NOBRE

003-PROCESSO 0006846-96.2019.8.14.0100 - APELAÇÃO CRIMINAL(PJe)

APELANTE: MARINALDO AIRES DA SILVA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO DATIVO: ISAAC DOS SANTOS FARIAS - (OAB PA29544-A)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. MILTON NOBRE

004-PROCESSO 0003763-02.2020.8.14.0015-APELAÇÃO CRIMINAL(PJe)

APELANTE: MANOEL DIONATAM SILVESTRE ALVES

REPRESENTANTE(S):ADVOGADO SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

005-PROCESSO 0804101-51.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. OBS.: Retirado de pauta 26ª Sessão Plenário Virtual, observada inconsistência sistema(PJe)

AGRAVANTE: DOUGLAS DE MELO TAVARES

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

Belém (PA), 14 de outubro de 2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **26ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para as 14h do dia 26 de outubro de 2021 e término às 14h do dia 05 de novembro de 2021**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no **Sistema PJe**:

001 - PROCESSO: 0811194-02.2020.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: WAGNER BORGES FONSECA

REPRESENTANTE: ADVOGADO MARCELO ALBERTO DO NASCIMENTO VIANA (OAB/PA 27394-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

002 - PROCESSO: 0013352-86.2016.8.14.0070 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JOAO BATISTA NEGRAO FERREIRA

REPRESENTANTE: ADVOGADA DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (OAB/PA 8020-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

003 - PROCESSO: 0015097-10.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FRANCISCO JOSE NASCIMENTO SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

004 - PROCESSO: 0800003-48.2021.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JARDERSON ANTONIO MESSIAS DE NAZARE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: SAMUEL TEIXEIRA DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

005 - PROCESSO: 0800294-90.2021.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANDERSON DE ARAUJO PALHETA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

006 - PROCESSO: 0000437-86.2006.8.14.0027 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GILNEI PONTES LEÃO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

007 - PROCESSO: 0007149-98.2020.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCO ANTONIO CARVALHO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

008 - PROCESSO: 0000534-66.2006.8.14.0066 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

APELADA: CHARLES BATISTA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

009 - PROCESSO: 0002624-41.2017.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADA: DAYANN ALISON DOS SANTOS LOPES

REPRESENTANTE: ADVOGADO JAIRO PEREIRA DA SILVA (OAB/PA 11910-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

010 - PROCESSO: 0006943-94.2013.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE EDNALDO SALES DE LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

011 - PROCESSO: 0000161-16.2020.8.14.0043 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MICHAEL JACKSON DA SILVA SABOIA

REPRESENTANTES: ADVOGADA DATIVA BARBARA MARIA BALIEIRO DE OLIVEIRA (OAB/PA 28713)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

012 - PROCESSO: 0005073-69.2017.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GLEIDSON CARDOSO GOMES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: NAILSON DE SOUSA BARBOSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

013 - PROCESSO: 0028182-97.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALAN CARLOS FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

014 - PROCESSO: 0011606-39.2011.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RONNY BARBOSA LOPES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

015 - PROCESSO: 0003361-78.2016.8.14.0105 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAIMUNDO SOARES SALES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

016 - PROCESSO: 0002301-07.2020.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GILBERTO ATAIDE FROTA JUNIOR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

017 - PROCESSO: 0001694-37.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELISIARIO NUNES NOGUEIRA

REPRESENTANTE: ADVOGADA LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA (OAB/PA 15244-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

018 - PROCESSO: 0007163-73.2019.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ISAIAS FERREIRA DA GAMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JONI VIANA GAMA JUNIOR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

019 - PROCESSO: 0800100-96.2021.8.14.0105 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: ANTONIO RAIMUNDO ALVES BEZERRA

REPRESENTANTE: ADVOGADO WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO (OAB/PA 24031-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**020 - PROCESSO: 0017622-28.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JAIR ATAIDE LEAL
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

021 - PROCESSO: 0800072-48.2021.8.14.0067 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSÉ LUIS PANTOJA DE SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

022 - PROCESSO: 0000840-96.2012.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: P. C
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: L. C
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: R. F. C
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

023 - PROCESSO: 0003142-59.2020.8.14.0094 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EWERTON DE SOUSA LIMA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

024 - PROCESSO: 0800665-73.2021.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANIEL HEBER LOBO MONTEIRO
REPRESENTANTE: ADVOGADA THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK (OAB/PA 28712) E
ADVOGADO ARTHUR DIAS DE ARRUDA (OAB/PA 12743-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

025 - PROCESSO: 0013589-58.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EVERTON GOMES RIBEIRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: RAUL WILLIAMS TAVARES DE AMORIM
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

026 - PROCESSO: 0800775-44.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ADMILSON LUIZ FIGUEIREDO GOMES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: JOSÉ HENRIQUE BORGES MAIA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

027 - PROCESSO: 0800187-78.2020.8.14.0043 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: E. S. R
REPRESENTANTE: ADVOGADA GEIZE MARIANA COELHO LINS (OAB/PA 23826-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

028 - PROCESSO: 0011043-53.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: HEVERSON BARBOSA SILVA
REPRESENTANTE: ADVOGADO CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA (OAB/PA 23545-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
TERCEIRO INTERESSADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

029 - PROCESSO: 0003686-63.2013.8.14.0071 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALCI COLARES CALDAS
ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB/PA 19799-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

030 - PROCESSO: 0000082-02.2017.8.14.0121 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DIEGO PINHEIRO SALOMAO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

031 - PROCESSO: 0007325-53.2016.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALEX MARCAL VASCONCELOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

032 - PROCESSO: 0006263-89.2017.8.14.0033 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCOS VINICIUS MALATO
REPRESENTANTE: ADVOGADO JOAO RAUDA (OAB/PA 5298-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2021 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VANIA BITAR, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO ÀS 14H DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROCESSOS PAUTADOS (SISTEMA LIBRA)

1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0004675-97.2016.8.14.0060)

EMBARGANTE/AGRAVANTE: CRISTIANO XAVIER DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE(S): OAB 16908 - THIEGO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO / JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESA VANIA BITAR
OBS.: Processo julgado na 31ª sessão ordinária do Plenário Virtual/2020.

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA (0001860-66.2010.8.14.0008)

EMBARGANTE/APELANTE: DIEGO DA SILVA MARINHO
REPRESENTANTE(S): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO)
EMBARGADO/APELADO: O V. ACÓRDÃO / A JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR DA APELAÇÃO CRIMINAL: DES RONALDO VALLE
RELATORA: DESA VANIA BITAR
OBS.: Processo julgado na 28ª sessão ordinária do Plenário Virtual/2020.

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002733-79.1997.8.14.0401)

APELANTE: ELIELCI DE SOUSA PALHETA*
REPRESENTANTE(S): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0002708-04.2001.8.14.0006)

APELANTE: DELSO LUIZ CORREA FERREIRA*
REPRESENTANTE(S): DOMINGOS LOPES PEREIRA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002074-29.2004.8.14.0401)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
APELADO: ROSINALDO BARROS FERREIRA
REPRESENTANTE(S): OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PONTA DE PEDRAS (0000649-86.2006.8.14.0042)

APELANTE: BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO
REPRESENTANTE(S): OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0016101-33.2009.8.14.0401)

APELANTE: ANDERSON SANTOS SOUZA
REPRESENTANTE(S): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALTAMIRA (0002935-29.2010.8.14.0005)

APELANTE: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO
REPRESENTANTE(S): OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA, OAB 18644 - LEHONES SILVA REBOUCAS, OAB 18384 - RODRIGO BACELLAR CRUZ NUNES, OAB 23225 - MARCUS VINICIUS ANAICE LOPES (ADVOGADOS)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0020814-60.2010.8.14.0401)

APELANTE: MARCIO HENRIQUE DO CARMO AVELAR
REPRESENTANTE(S): FABIO PIRES NAMEKATA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0016335-91.2011.8.14.0051)

APELANTE: ANTONIO FERREIRA MACEDO*
REPRESENTANTE(S): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0002752-11.2012.8.14.0049)

APELANTE(S): JOSIEL CORREA DA SILVA, LUCIVALDO CHARCHAR QUEIROZ
REPRESENTANTE(S): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0003425-61.2013.8.14.0051)

APELANTE: CARLOS EUSTAQUIO ESSELIM*
REPRESENTANTE(S): OAB 9421 - SERGIO AUGUSTO DE CASTRO FONSECA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BONITO (0001283-94.2013.8.14.0080)

APELANTE: AURO CORREA NETO*
REPRESENTANTE(S): MAURO PINHO DA SILVA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0003295-77.2013.8.14.0049)

APELANTE: EDSON MOISES COSTA
REPRESENTANTE(S): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0011036-48.2014.8.14.0401)

APELANTE: ALAN ENDERSON FARIAS DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S): DANIEL SABBAG (DEFENSOR)
APELANTE: RICARDO NORDESTE LOUREIRO JUNIOR
REPRESENTANTE(S): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0003097-80.2015.8.14.0401)

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
APELADO/APELANTE: ALEXANDRE BRENO MONTEIRO SANTOS
REPRESENTANTE(S): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR), REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE (0166433-25.2015.8.14.0059)

APELANTE: JOELSON GONÇALVES CARVALHO*
REPRESENTANTE(S): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0033392-55.2015.8.14.0028)

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DOURADO DE SOUSA
REPRESENTANTE(S): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0011414-85.2016.8.14.0028)

APELANTE: THALES LEONARDO DE OLIVEIRA CORREIA
REPRESENTANTE(S): OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0020820-78.2016.8.14.0401)

APELANTE(S): ALESSANDRO WILLIAMES SOUSA DE ABREU, RODRIGO DE ASSIS COELHO DE

SOUSA

REPRESENTANTE(S): ANTONIO QUARESMA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0002470-25.2016.8.14.0051)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: HAROLDO PAIXÃO ROCHA ALMEIDA

REPRESENTANTE(S): GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAPANEMA (0005402-03.2016.8.14.0013)

APELANTE(S): RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, CRISTIANO GOMES DA SILVA

REPRESENTANTE(S): ANAMELIA SILVA FERREIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0018333-21.2016.8.14.0051)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JOSE DA SILVA DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002241-48.2017.8.14.0401)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: ANDRE SOUZA DE SOUZA

REPRESENTANTE(S): ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

25 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0029083-65.2017.8.14.0401)

APELANTE: SUZIANE DE LIMA MORAES

REPRESENTANTE(S): OAB 25753 - LUCIANA SÁ HIRAKAWA PRESTES (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

26 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000901-69.2017.8.14.0401)

APELANTE: HERALDO VASQUES LIRA*

REPRESENTANTE(S): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 14 de outubro de 2021.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO PLENÁRIO VIRTUAL - SISTEMA PJe
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2021 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VANIA BITAR, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, **COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2021**, PARA JULGAMENTO DO(S) SEGUINTE(S) FEITO(S) PAUTADO(S) NO **SISTEMA PJe**:

Processos Pautados

001-PROCESSO 0807475-75.2021.8.14.0000 - EMBARGOS EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.

OBS.: OBS.: Processo julgado 24ª Sessão Ordinária Plenário Virtual/2021

EMBARGANTE/AGRAVANTE: WANDERLAN DOS SANTOS OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO/JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

002-PROCESSO 0001075-88.2003.8.14.0039 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JOSELIO DA CONCEICAO CRUZ,

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

003-PROCESSO 0007179-73.2018.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: RENATO RIBEIRO BRAGA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

004-PROCESSO 0014001-28.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL(SEM REVISÃO)

APELANTE: VILSON VIEIRA DA CONCEICAO

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

005-PROCESSO 0020775-40.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL(SEM REVISÃO)

APELANTE: DIEGO RAFAEL PINHEIRO DA SILVA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

006-PROCESSO 0008771-53.2019.8.14.0060 - EMBARGOS EM APELAÇÃO CRIMINAL. OBS.:

Processo julgado 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência-2021.

EMBARGANTE/APELANTE: GILBERTO MODESTO DA SILVA*

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO HELIO BEZERRA PONTES - (OAB PA29711-A), ADVOGADO LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - (OAB PA15589-A)

EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO/JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

007-PROCESSO 0010832-77.2018.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE ORLANDO DE SENA SILVA*

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: THATIANE DOS SANTOS MARQUES

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO JAIRO PEREIRA DA SILVA - (OAB PA11910-A)

REVISOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém(Pa), 14 de outubro de 2021.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém.

Processo nº 0007613-07.2019.8.14.0401

Despacho:

Considerando a juntada de petição do querelado às fls. 51 a 54 de atestado médico que justifica a sua impossibilidade de comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/10/2021, ANULO o referido ato à fl. 49, o qual decretou a revelia e todas as demais deliberações e procedimentos realizados neste dia, permanecendo somente os honorários arbitrados em favor da advogada dativa que atuou mediante ausência de um Defensor Público.

Ademais, diante das sucessivas redesignações de audiências e dada as circunstâncias dos fatos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para a data mais próxima desimpedida na pauta, sendo, portanto, dia **21/10/2021 às 10:30h**.

Cite-se e intime-se o querelado e intime-se a querelante, por meio de seu advogado, através do Diário de Justiça Eletrônico, os quais deverão trazer sua (s) testemunha (s) no dia da audiência, nos termos do art. 78, §1º da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

Belém, 14 de outubro de 2021.

FÁBIO PENEZI PÓVOA

Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 0800141-15.2016.8.14.0501. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REQUERENTE: MARIA RUTH MORAES RODRIGUES, ADVOGADO: SAYMON LUIZ CARNEIRO ALVES - OAB PA 5228, REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BAIÃO - OAB/PA 22.112-A. INTIMAÇÃO: Pelo presente, fica intimada a parte, BANCO ITAÚ, que proceda ao pagamento voluntário das custas processuais a que foi condenada no valor de R\$ R\$ 425,58 (quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme boleto de ID:31220234 sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O pagamento das custas processuais deverá ser feito através de depósito judicial junto ao Banpará e que, para tanto, segue em anexo o boleto para pagamento. O pagamento deverá ser comprovado no prazo de 15(quinze) dias para a devida baixa do processo. Mosqueiro, 14 de Outubro de 2021. Wandrei Melo, Analista Judiciário.

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO: Fica designada a realização da 38ª Sessão Ordinária em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 11 de novembro de 2021 (5ª feira), com abertura às 14:00 horas e encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 18 de novembro de 2021 (3ª feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0811224-70.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOANA DARC PANTOJA DA COSTA

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 002

Processo : 0866246-21.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NAIANA DE NAZARE LOUREIRO FERRAO

ADVOGADO : SANDRA MARIA TAVARES BORGES - (OAB PA25762-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 003

Processo : 0800018-45.2020.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BRUNO DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : VINICIUS VEIGA DE SOUZA - (OAB PA17195-A)

Ordem : 004

Processo : 0806734-19.2019.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VANDA TARRACANA KARAJA

ADVOGADO : CRISTIANE DE MENEZES VIEIRA BLINE - (OAB PA10199-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - (OAB PA8201-S)

ADVOGADO : JULIANA DE ANDRADE LIMA - (OAB PA13894-A)

Ordem : 005

Processo : 0804823-63.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO GILSON PICANCO DA SILVA

ADVOGADO : ISAAC CAETANO PINTO - (OAB PA12220-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANPARÁ

ADVOGADO : EDVALDO CARIBE COSTA FILHO - (OAB PA10744-A)

ADVOGADO : FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA9343-A)

PROCURADORIA : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem : 006

Processo : 0801533-89.2016.8.14.0953

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DIOGO DE LIMA ARAUJO

ADVOGADO : GISELE FERREIRA TORRES - (OAB PA12449-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO : NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO - (OAB PA17024-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 007

Processo : 0812863-09.2019.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LYDIMAR DUARTE MESQUITA JUNIOR

ADVOGADO : GABRIEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA16917-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 008

Processo : 0841265-25.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CAMILA ISRAEL PIO

ADVOGADO : GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA013933)

ADVOGADO : JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 009

Processo : 0857239-34.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIEL DE MELO RODRIGUES

ADVOGADO : MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB MT17889-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 010

Processo : 0003218-98.2017.8.14.0123

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CICERO REGINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

Ordem : 011

Processo : 0001587-85.2018.8.14.0123

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ALMIR BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ENEILDE SOUZA BARBOSA - (OAB PA22154-A)

Ordem : 012

Processo : 0005648-21.2017.8.14.0059

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLAUDIO LIMA RODRIGUES

ADVOGADO : HUMBERTO SOUZA DA COSTA - (OAB PA17041-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM FINANÇAS SA

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem : 013

Processo : 0819983-62.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JORGE MARIA DO VALE GOMES NETO

ADVOGADO : EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO - (OAB PA17343-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 014

Processo : 0857110-29.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO ALDOMAR ANDRADE DE JESUS

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA80-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 015

Processo : 0801485-44.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIS HENRIQUE FERREIRA NETO

ADVOGADO : OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA - (OAB PA16993-A)

ADVOGADO : RAFAELA PONTES SCOTTA DE MIRANDA - (OAB PA11649-A)

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO : OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA - (OAB PA16993-A)

ADVOGADO : RAFAELA PONTES SCOTTA DE MIRANDA - (OAB PA11649-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 016

Processo : 0009158-59.2017.8.14.0021

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA BARROS DA SILVA

ADVOGADO : DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 017

Processo : 0831785-86.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JACOB GUEDES VALENTIM NETO

ADVOGADO : FABIO BRITO GUIMARAES - (OAB PA15232-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCIO ANTONIO HOMCI

ADVOGADO : PATRICK LIMA DE MATTOS - (OAB PA14400-A)

Ordem : 018

Processo : 0867593-55.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ROSALINA MARQUES MONTEIRO

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 019

Processo : 0800549-44.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Práticas Abusivas

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : LUCIMAR CAVALCANTE DE LIMA

ADVOGADO : REYNNAN MOURA DE LIMA - (OAB PA25123-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A

Ordem : 020

Processo : 0840906-75.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

Ordem : 021

Processo : 0802966-97.2019.8.14.0024

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALCINDO GOMES RODRIGUES

ADVOGADO : WESLEY SANTOS RODRIGUES - (OAB PA29553-A)

ADVOGADO : FAGNER DE SOUZA SA - (OAB PA821-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : R BRASIL SOLUCOES S.A

ADVOGADO : JOAO PAULO MORELLO - (OAB SP112569-A)

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 022

Processo : 0800305-02.2019.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO : DANIEL FELIPE GAIA DANIN - (OAB PA27032-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 023

Processo : 0801278-39.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MANOEL PEREIRA COSTA

ADVOGADO : MAURILO ANDRADE CARDOSO - (OAB PA25865-A)

Ordem : 024

Processo : 0801469-84.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ELIZABETE FERREIRA LOPES

ADVOGADO : MAURILO ANDRADE CARDOSO - (OAB PA25865-A)

Ordem : 025

Processo : 0806613-82.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA MAURISETH MARQUES PINHEIRO

ADVOGADO : ABRAAO PEREIRA LACERDA - (OAB PA28874-A)

ADVOGADO : MARCELO ANGELO DE MACEDO - (OAB PA18298-A)

ADVOGADO : RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - (OAB PA20786-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 026

Processo : 0807763-90.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE LUIZ DA SILVA MESQUITA

ADVOGADO : MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO - (OAB SP269085-A)

ADVOGADO : DIRCEU RIKER FRANCO - (OAB 9297-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 027

Processo : 0801574-18.2016.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO ALVES

ADVOGADO : HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA - (OAB MT15723-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 028

Processo : 0802432-92.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO MENDES

ADVOGADO : ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 029

Processo : 0800277-93.2017.8.14.0010

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL CARNEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO - (OAB PA24284-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 030

Processo : 0800285-20.2021.8.14.0046

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NEUZIRA SOUZA DA TRINDADE

ADVOGADO : MAYCON SEPTIMIO ROCHA - (OAB GO50582-A)

ADVOGADO : JOAO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO - (OAB PA30277-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 031

Processo : 0846086-04.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO DA CONCEICAO MOREIRA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 032

Processo : 0800093-14.2020.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SEBASTIAO RODRIGUES NUNES

ADVOGADO : HEITOR PINTO CORREA - (OAB TO8299-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 033

Processo : 0800619-43.2020.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA LUCIA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA - (OAB PA15260-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

Ordem : 034

Processo : 0800067-15.2019.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA LUCIA LEAL CHAVES GONCALVES

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 035

Processo : 0800612-85.2019.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SALUSTIANA PEREIRA DA VASCONCELOS SOUSA

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 036

Processo : 0800139-52.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO PEREIRA ALVES

ADVOGADO : EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES - (OAB PA25002-A)

Ordem : 037

Processo : 0801443-86.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO POMPEU MORAES

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

ADVOGADO : ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

Ordem : 038

Processo : 0856376-15.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

ADVOGADO : GUILHERME KASCHNY BASTIAN - (OAB SP266795-A)

PROCURADORIA : 99 TECNOLOGIA LTDA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ROGERIA VALERIO COUCEIRO

ADVOGADO : ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIRO - (OAB PA18739-A)

RECORRIDO : MARCIA MONTEIRO BARROS DA ROCHA

ADVOGADO : ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIRO - (OAB PA18739-A)

Ordem : 039

Processo : 0801988-59.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITA MAGNA MORAIS

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 040

Processo : 0800296-20.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALMIRO DA SILVA PANTOJA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 041

Processo : 0800264-15.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELEONOR VIEIRA PEREIRA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 042

Processo : 0800199-20.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NERIAS PANTOJA SANTOS

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 043

Processo : 0801330-55.2019.8.14.0070

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE AMOR DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADO : FLAVIO DA SILVA LEAL JUNIOR - (OAB PA28404-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 044

Processo : 0802333-25.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : AUTA RODRIGUES FARIAS

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 045

Processo : 0000453-23.2013.8.14.0018

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO : FRANCISCA ALVES LIMA DA SILVA

ADVOGADO : JUNYLIA DIAS MARQUES - (OAB PA690-A)

Ordem : 046

Processo : 0861422-19.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES

ADVOGADO : ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES - (OAB PA26744-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

RECORRENTE : ROBERTO DA SILVA ALVARES FILHO

ADVOGADO : ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES - (OAB PA26744-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

RECORRIDO : HUB CARD S.A

ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - (OAB SP136503-A)

RECORRIDO : PAYPAXX ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.

ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - (OAB SP136503-A)

Ordem : 047

Processo : 0812973-64.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cheque

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : F. M. RODRIGUES - ME

ADVOGADO : INGRID SYADE - (OAB PA23450-A)

ADVOGADO : GABRIELA FIGUEIRA DE MELLO - (OAB PA243-A)

ADVOGADO : DJAIR DA MOTA ALVES FILHO - (OAB PA30097-A)

ADVOGADO : LUCIAN VASCONCELOS RODRIGUES - (OAB PA21955-A)

ADVOGADO : NAYANE NUNES SADALLA - (OAB PA991-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOCEANNY CRISTINA HAICK DOS ANJOS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA BRAUN QUEIROZ - (OAB PA4852-A)

ADVOGADO : LUZELY BATISTA LIMA - (OAB PA12753-A)

ADVOGADO : LIDIANE ALVES TAVARES - (OAB PA18746-A)

Ordem : 048

Processo : 0800154-02.2020.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DOUGLAS ARAUJO DA PAZ

ADVOGADO : DELEY BARBOSA EVANGELISTA - (OAB PA24957-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

REPRESENTANTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem : 049

Processo : 0800477-27.2020.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

ADVOGADO : HEITOR PINTO CORREA - (OAB TO8299-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem : 050

Processo : 0001162-03.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCO MENDES DA SILVA

ADVOGADO : EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES - (OAB PA25002-A)

Ordem : 051

Processo : 0802446-56.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS NERES CARVALHO

ADVOGADO : AILANA ACIOLI PICANÇO - (OAB PA801-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 052

Processo : 0007271-82.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - (OAB SP173477-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EZEQUIEL SOARES DE MOURA

ADVOGADO : MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

Ordem : 053

Processo : 0000204-32.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO : RUBENS GASPAR SERRA - (OAB SC43367-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAO CALDAS NEVES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 054

Processo : 0004911-77.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - (OAB SP126504-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JACY DE MORAES PASTANA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 055

Processo : 0801272-95.2020.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA RAIMUNDA PANTOJA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM - (OAB PA17100-A)

ADVOGADO : ISABELA FRANCEZ SASSIM - (OAB PA28502-A)

Ordem : 056

Processo : 0802738-38.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO ARIVALDO PEDROSA SIQUEIRA

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 057

Processo : 0805078-52.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSIMAR RODRIGUES FARIAS

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 058

Processo : 0800775-29.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : WILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 059

Processo : 0802259-45.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCELO CARNEIRO LOPES

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 060

Processo : 0817343-86.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE ADALBERTO ARAUJO AMORIM

ADVOGADO : MYLLENE OLIVEIRA SANTIAGO - (OAB PA21440-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 061

Processo : 0806470-27.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ILSO MULLER DA SILVA MENDES

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 062

Processo : 0806535-22.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADERALDO PEREIRA DE FREITAS NETO

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 063

Processo : 0809207-03.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDRE LUIS REIS FERNANDES

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 064

Processo : 0809745-81.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELLIS DANGELES NORONHA MARTINS

ADVOGADO : MYLLENE OLIVEIRA SANTIAGO - (OAB PA21440-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 065

Processo : 0804540-71.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SILVIO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 066

Processo : 0800548-39.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLAUDEMIR SALES RODRIGUES

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 067

Processo : 0800904-77.2020.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL DAS DORES SOUZA

ADVOGADO : JULYANNE DE CASSIA DA SILVA SENA - (OAB PA28331-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AGIPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

Ordem : 068

Processo : 0805029-25.2019.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DENILSON MOURA VIEIRA

ADVOGADO : EDIELSON DE SOUZA CONCEICAO - (OAB AP3539-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CIELO S.A.

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

Ordem : 069

Processo : 0800173-18.2019.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO OLIVEIRA DE MELO

ADVOGADO : RAYSSA DELIZANDRA LIMA BRAGA - (OAB PA21477-A)

ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGO ARAUJO SAMPAIO - (OAB PA22286-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

Ordem : 070

Processo : 0804691-40.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEONICE MARIA BENTES NINA

ADVOGADO : LENILSON SOUSA DE ASSIS - (OAB PA8489-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARA S A

ADVOGADO : LETICIA DAVID THOME - (OAB PA10270-A)

PROCURADORIA : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

REPRESENTANTE : BANPARÁ

PROCURADORIA : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem : 071

Processo : 0800412-03.2018.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : TEMISTOCLIS CABRAL QUIXABEIRA NETO

ADVOGADO : ALINE SILVEIRA MARTINS - (OAB PA25080-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

PROCURADORIA : GRUPO COGNA

REPRESENTANTE : KROTON EDUCACIONAL S/A

Ordem : 072

Processo : 0803533-19.2019.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Despesas Condominiais

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ASSOCIACAO IPIRANGA ECOVILLE PREMIUM

ADVOGADO : LETICIA COLLINETTI FIORIN - (OAB PA23316-A)

ADVOGADO : THAYSA FERREIRA MELGACO CHAVES - (OAB PA24711-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JORGE A C GOMES SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA EMPRESARIAL - ME

Ordem : 073

Processo : 0838305-33.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCELO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : EVELIN NAZARE SOUZA DE SOUZA - (OAB PA12895-A)

RECORRENTE : ANA CLEA TEIXEIRA JAQUES

ADVOGADO : EVELIN NAZARE SOUZA DE SOUZA - (OAB PA12895-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : ANDERSON COSTA RODRIGUES - (OAB PA09880-A)

Ordem : 074

Processo : 0813178-88.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VENICIUS RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADO : EDIVALDO GRAIM DE MATOS - (OAB PA17301-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - (OAB SP156347-A)

ADVOGADO : HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA - (OAB PA13354-A)

RECORRIDO : WPP - COMERCIO DE MOTOS LTDA.

ADVOGADO : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - (OAB SP156347-A)

ADVOGADO : HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA - (OAB PA13354-A)

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem : 075

Processo : 0805418-25.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARNALDO GONCALVES JUNIOR

ADVOGADO : SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA - (OAB PA13873-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO : JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - (OAB PA25053-A)

Ordem : 076

Processo : 0810174-14.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANIOCA COMERCIO DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - EPP

ADVOGADO : ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

ADVOGADO : DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

ADVOGADO : ISABEL MARIA MOREIRA GUSMAO - (OAB PA22919-A)

ADVOGADO : ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO : WANESSA OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23411-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CETRO SOLUCOES EM EMBALAGENS EIRELI - ME

ADVOGADO : GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - (OAB SP264492-A)

Ordem : 077

Processo : 0809987-69.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VANILDA BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO : PAULO DA SILVA - (OAB PA21763-A)

ADVOGADO : MILENA ANICETO FRANCO - (OAB 24898-E)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

ADVOGADO : PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO : ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

Ordem : 078

Processo : 0809479-72.2018.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALEX PADILHA GOMES

ADVOGADO : THIAGO BENJAMIN DE SOUZA - (OAB PA26106-A)

RECORRENTE : KARIN VANESSA CORREA BRAGA

ADVOGADO : THIAGO BENJAMIN DE SOUZA - (OAB PA26106-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUIS MARCELO DE ALMEIDA CAXIADO

ADVOGADO : ADILSON FARIAS DE SOUSA - (OAB PA23745-A)

RECORRIDO : LENA FLAVIA PINTO GARCIA

ADVOGADO : ADILSON FARIAS DE SOUSA - (OAB PA23745-A)

Ordem : 079

Processo : 0826202-57.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Espécies de Contratos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROZIME FURTADO LOUZADA

ADVOGADO : CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO - (OAB PA6976-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem : 080

Processo : 0804255-80.2020.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA MARTA DA ROCHA

ADVOGADO : FELIPE GOMES PORTELA - (OAB PA24384-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ordem : 081

Processo : 0828959-53.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB RS41486-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 082

Processo : 0847162-63.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JANIELE DIAS GOMES

ADVOGADO : RAISSA DA SILVA MELLO - (OAB 27453-A)

ADVOGADO : ARTUR DA SILVA RIBEIRO - (OAB PA26150-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 083

Processo : 0800999-84.2016.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : GIOVANA DUARTE BONFIM

ADVOGADO : AUDREN PEREIRA DE ALMEIDA - (OAB PA22415-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB MG96864-A)

Ordem : 084

Processo : 0842412-18.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JUAREZ DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA80-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 085

Processo : 0830414-87.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCE ROSE FERREIRA SARAIVA

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 086

Processo : 0004364-41.2011.8.14.0009

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE RAIMUNDO RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : MARCIO PAULO DA SILVA - (OAB PA12696-A)

RECORRENTE : MARIA COSTA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO PAULO DA SILVA - (OAB PA12696-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 087

Processo : 0800839-39.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EVALDO SOUSA DAS CHAGAS

ADVOGADO : MYLLENE OLIVEIRA SANTIAGO - (OAB PA21440-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 088

Processo : 0802101-04.2019.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : IDENILSON HENRIQUE FREITAS DE FRANCA

ADVOGADO : TARCISIO SAMPAIO DA SILVA - (OAB PA491-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA - EPP

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (OAB CE23495-A)

Ordem : 089

Processo : 0828867-75.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARMEN LUCIA DANTAS DO CARMO

ADVOGADO : CAIO TULIO DANTAS DO CARMO - (OAB PA24575-A)

ADVOGADO : CARMEN LUCIA DANTAS DO CARMO - (OAB PA29194-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 090

Processo : 0843763-26.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RITA DE CASSIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

Ordem : 091

Processo : 0800773-09.2020.8.14.0046

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : IRACY DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO : MAURICIO DINIZ MACHADO - (OAB PA13506-A)

ADVOGADO : ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES - (OAB PA7630-A)

ADVOGADO : JOAO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO - (OAB PA30277-A)

RECORRENTE : REINALDO PAULO PEREIRA

ADVOGADO : MAURICIO DINIZ MACHADO - (OAB PA13506-A)

ADVOGADO : ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES - (OAB PA7630-A)

ADVOGADO : JOAO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO - (OAB PA30277-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO - (OAB PA17600-A)

PROCURADORIA : UNIMED OESTE DO PARÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Ordem : 092

Processo : 0858552-64.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALEX MENDES DE SOUZA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDO : PAGSEGURO INTERNET S.A.

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

PROCURADORIA : PAGSEGURO INTERNET S.A.

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO - (OAB RJ48237-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 093

Processo : 0807842-06.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : OBADIAS PANTOJA CAVALCANTE

ADVOGADO : WALQUIRIA GOMES PAIVA - (OAB PA12483-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 094

Processo : 0800392-08.2015.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RENATA ROSELI DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL - (OAB PA17402-A)

ADVOGADO : MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS - (OAB PA15871-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CASA CHANG LTDA - ME

ADVOGADO : ALEX ALLAN AQUINO LIMA - (OAB PA22828-A)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA - (OAB PA22852-A)

Ordem : 095

Processo : 0854880-14.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ISAIAS DAVI GOMES DIAS

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 096

Processo : 0807326-25.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO PAIXAO DE LIMA

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 097

Processo : 0800788-28.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALBERTO RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 098

Processo : 0800568-30.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : IVAN DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 099

Processo : 0800786-58.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 100

Processo : 0873182-91.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LINDALVA MENDES DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

Ordem : 101

Processo : 0000822-45.2017.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MURUA SURUI

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 102

Processo : 0800313-56.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELENA DA SILVA VALENTE

ADVOGADO : EDSON DO CARMO ESTUMANO - (OAB PA23630-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 103

Processo : 0800265-97.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELEONOR VIEIRA PEREIRA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 104

Processo : 0800314-41.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELENA DA SILVA VALENTE

ADVOGADO : EDSON DO CARMO ESTUMANO - (OAB PA23630-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 105

Processo : 0800252-98.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALTAIR FERNANDES DA ROCHA FERREIRA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 106

Processo : 0800166-30.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS FERREIRA

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 107

Processo : 0802439-84.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO MENDES

ADVOGADO : ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 108

Processo : 0802321-24.2020.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SALOMAO HONORATO DE SOUSA

ADVOGADO : AMANDA LIMA SILVA - (OAB TO9807-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 109

Processo : 0808448-97.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 110

Processo : 0800341-42.2020.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE MARIA DIAS GONCALVES

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 111

Processo : 0869824-21.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO RAIMUNDO DE SOUSA PINTO

ADVOGADO : RAFAEL QUEMEL SARMENTO - (OAB PA20803)

ADVOGADO : EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS - (OAB PA12290-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 112

Processo : 0812543-44.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEIDE RODRIGUES PAIS

ADVOGADO : JOSE ALIPIO SILVA DE LIMA - (OAB PA7413-A)

ADVOGADO : EWERTON FREITAS TRINDADE - (OAB PA9102-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 113

Processo : 0851451-73.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ASSUNCAO FARIAS FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 114

Processo : 0829930-04.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA LUCIA PEREIRA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 115

Processo : 0800465-66.2021.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE SANTOS ALVES

ADVOGADO : FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - (OAB PA14061-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 116

Processo : 0807322-53.2020.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAQUEL AGUIAR SILVA

ADVOGADO : MARIA CLEUZA DE JESUS - (OAB MT20413-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 117

Processo : 0800173-27.2020.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JUCIRENE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MENEGON GONCALVES - (OAB PA18777-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 118

Processo : 0003600-91.2017.8.14.0123

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO : CAMILLA CAMARGO DE SOUZA - (OAB PA26864-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DIVINO MANOEL FILHO

ADVOGADO : MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

Ordem : 119

Processo : 0835024-64.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ODILENA CELIA MONTEIRO BARROSO

ADVOGADO : RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO: Fica designada a realização da 15ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 09 de novembro de 2021 (3ª feira), às 09:00 horas, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0859206-51.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE MAURO SILVA DA PEDRA

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

Ordem : 002

Processo : 0811007-27.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO MARINALDO SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 003

Processo : 0856933-65.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO ARIVALDO PEDROSA SIQUEIRA

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 004

Processo : 0859245-48.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALTAMIR DE SOUZA MORAES

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 005

Processo : 0811154-87.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA80-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 006

Processo : 0832014-12.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO DE SOUZA LIMA PINHEIRO

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA80-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 007

Processo : 0839164-44.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO PINHEIRO TORRES

ADVOGADO : THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS - (OAB PA23337-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : IASMIM KYMBERLI SOUSA DE MIRA - (OAB PA27817-A)

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DIAS BOTELHO - (OAB PA1577-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 008

Processo : 0804626-03.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCO DUARTE DE SOUSA

ADVOGADO : STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA - (OAB PA27243-A)

ADVOGADO : HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA - (OAB PA24147-A)

Ordem : 009

Processo : 0824396-50.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARNALDO COSTA DIAS

ADVOGADO : WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ - (OAB PA25304-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 010

Processo : 0854853-02.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RICARDO ROCHA DE LIMA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

Ordem : 011

Processo : 0865943-70.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OLGA SUELY LUZ DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

Ordem : 012

Processo : 0849878-63.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NAZARENO MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA - (OAB PA16247-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA80-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 013

Processo : 0873050-34.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AFONSO TRINDADE

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : RAISSA SOARES QUARESMA - (OAB PA25201-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

Ordem : 014

Processo : 0857800-58.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ELIZEU MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : ANDREIA MARIA ROSA DE MOURA - (OAB PA24837-A)

ADVOGADO : CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA - (OAB PA16247-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA80-A)

Ordem : 015

Processo : 0850965-54.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NEVAN COSTA TRUVAO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA80-A)

ADVOGADO : CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA - (OAB PA16247-A)

ADVOGADO : MARILIA FERREIRA DOS REIS - (OAB PA26436-A)

Ordem : 016

Processo : 0837443-57.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LINALDA SULENE DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA80-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

Ordem : 017

Processo : 0846274-94.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIS ALBERTO PAMPLONA DA CUNHA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA80-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 018

Processo : 0827158-05.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JORGE LUIZ DE SOUZA BORGES

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 019

Processo : 0800319-40.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCA DO COUTO LIMA

ADVOGADO : MARCIENE DE SOUSA LIMA - (OAB PA7555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 020

Processo : 0871870-80.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE AUGUSTO MODESTO LIMA

ADVOGADO : GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

ADVOGADO : GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO : NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

Ordem : 021

Processo : 0815839-40.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FATIMA DO SOCORRO DIAS DA CONCEICAO

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

Ordem : 022

Processo : 0858157-38.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RIBAMAR CORREA DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 023

Processo : 0865429-20.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDIR DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : JOSE LUIZ CASTELLO BRANCO PEREIRA - (OAB PA28278-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

Ordem : 024

Processo : 0838503-65.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LAILSON LEITE LIMA

ADVOGADO : THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS - (OAB PA23337-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : IASMIM KYMBERLI SOUSA DE MIRA - (OAB PA27817-A)

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DIAS BOTELHO - (OAB PA1577-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 025

Processo : 0859198-74.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARNALDO SERGIO CARDOSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 026

Processo : 0800287-92.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE ROSALVO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 027

Processo : 0800121-60.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FELIPE MONTEIRO BRAGA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

Ordem : 028

Processo : 0865407-59.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAULO EDUARDO MENDES DE CAMPOS

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : JOSE LUIZ CASTELLO BRANCO PEREIRA - (OAB PA28278-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA80-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 029

Processo : 0871828-02.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARILZA BASTOS RODRIGUES

ADVOGADO : NAIARA DA SILVA GONCALVES - (OAB PA21759-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 030

Processo : 0832487-95.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ORQUIDIA CORREA DONZA DE MIRANDA

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO BONIFACIO GUZZO NETO - (OAB PA19844-A)

ADVOGADO : MARIA LUCIA MIRANDA ALVARES - (OAB PA27710-A)

ADVOGADO : PAULO NAZARENO SILVA COSTA - (OAB PA23322-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA - (OAB PA3637-A)

Ordem : 031

Processo : 0800721-87.2019.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE MARIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ERIKA DA SILVA PIMENTEL - (OAB PA21131-A)

Ordem : 032

Processo : 0865244-16.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS CESAR BARBOSA DA COSTA

ADVOGADO : THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA - (OAB PA22240-A)

RECORRENTE : HELEN DAYANI SOUZA DA COSTA

ADVOGADO : THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA - (OAB PA22240-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

Ordem : 033

Processo : 0848656-31.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : HUMBERTO PIRES CASTILHO DA CRUZ

ADVOGADO : MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA - (OAB PA5216-A)

ADVOGADO : ROMULO PALHETA LEMOS MOTA - (OAB 27808-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem : 034

Processo : 0828303-96.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCELLO AUGUSTO BASTOS LEAO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 035

Processo : 0838886-43.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ELOI WAYTH DE SOUZA

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA80-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

Ordem : 036

Processo : 0855580-24.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JULIA PINHO DA SILVA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219033 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 6 3 0 5 6 6 8 2 0 1 5 8 1 4 0 0 4 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:HALISSON GOMES DE SOUSA
Representante(s): MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO
CRIMINAL. ROUBO TENTADO. ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB. PLEITO DE
ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE
COMPROVADAS. PLEITO PELO REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE.
REFORMA DA CONDUTA SOCIAL PARA VALORÁ-LA COMO FAVORÁVEL. MANTIDA A PENA-BASE
ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM OBSERVÂNCIA A SÚMULA Nº 23 TJE/PA. RECURSO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade do crime de tentativa de roubo restou devidamente
comprovada através do Auto de Exame de Constatação de Arrombamento (fls. 20); Auto de Apresentação
e Apreensão de Objeto (fl. 21); Auto de Entrega (fl. 22) e Auto de Prisão em Flagrante (fl. 24). 2. Quanto a
autoria delitiva, restou demonstrada por meio do depoimento da vítima que confirmou em Juízo os fatos
narrados na denúncia - fl. 121-mídia. 3. Os elementos dos autos são firmes em apontar o apelante como
autor do crime, de forma que não há que se falar em ausência ou, sequer, insuficiência de provas para a
condenação, em consonância com o princípio de in dubio pro reo. 4. Quanto à dosimetria da pena, o Juízo
a quo considerou 3 (três) circunstâncias judiciais como desfavoráveis ao apelante (culpabilidade, conduta
social e circunstâncias do crime). Este Juízo ad quem manteve a culpabilidade e circunstâncias do crime
como DESFAVORÁVEIS ao réu e reformou a conduta social para valorá-la como NEUTRA. Entretanto, em
observância a súmula nº 23 do TJE/PA, MANTÉM-SE a pena-base no patamar fixado pelo Juízo a quo,
isto é, 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-
multa. 5. Inexistem atenuantes e agravantes a serem valoradas na segunda fase da dosimetria da pena. 6.
Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento de pena. Entretanto, o Juízo a quo reconheceu
a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CPB ; tentativa- e reduziu a pena em 1/3 (um
terço), já que o iter criminis foi consideravelmente percorrido. 7. Desse modo, MANTÉM-SE a pena
definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 94 (noventa e quatro) dias-multa, a ser
cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea b, do CPB. 8. RECURSO
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos etc. Acordam, os Excelentíssimos Senhores
Desembargadores componentes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em
CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do
Desembargador Relator. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Maria de Nazaré
Silva Gouveia dos Santos.

ACÓRDÃO: 219034 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 4 1 8 3 7 3 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FRANCISCO REYNALDO
SANTANA PINTO Representante(s): OAB 19370 - MANOEL OTAVIO AMARAL DA ROCHA FILHO
(ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO
FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE RECEPÇÃO E
USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDENTE.
AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE
RECEPÇÃO CULPOSA E APLICAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO
CONSEGUIU DEMOSTRAR QUE DESCONHECIA A ILICITUDE DO OBJETO. GRATUIDADE DA
JUSTIÇA E SUSPENSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO
DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. A materialidade e
Autoria do crime de receptação estão devidamente comprovadas através do Auto de Exibição e
Apreensão de Roubo (fls. 05-IPL); Auto de Entrega (fls. 07-IPL); e provas orais colhidas em Juízo às (fls.
38-40- mídia), (fls. 47-49-mídia); (fls. 62-63-mídia); e (fls. 65-67-mídia). 2. A argumentação da defesa se
mostra isolada das demais provas corroboradas nos autos, posto que a defesa não trouxe nenhuma prova
concreta capaz de desconstituir os elementos incriminadores. 3. De igual modo, não merece prosperar o
pleito de absolvição do crime de uso de documento falso. A materialidade restou devidamente comprovada

através do Laudo nº. 2016.01.000613-DOC, fls. 75-81, a autoria restou constatada através do depoimento do policial Camilo, que declarou de forma convicta e incontestada, que a documentação apresentada pelo acusado estava divergente do chassi do carro. 4. Portanto, não restam dúvidas que o dolo do acusado foi em tentar ludibriar os policiais ao apresentar o documento falsificado, posto que a intenção do apelante de apresentar a CRLV, era de ocultar a origem ilícita do automóvel. 5. O recorrente não conseguiu comprovar que desconhecia a origem ilícita do veículo, não sendo possível a desclassificação para a modalidade culposa. 6. Não há que se falar em concessão da justiça gratuita, pois já é pacificado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, de que o Juízo competente para analisar uma possível isenção das custas processuais é o de execução. (vide AgRg no REsp 1803332/MG e AgRg no AREsp 1371623/SC). 7. O momento de verificação da hipossuficiência do condenado, para fins de suspensão do pagamento das custas processuais, deve ser aferido pelo Juízo da execução, no momento de cumprimento da pena. 8. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. Vistos etc. Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

ACÓRDÃO: 219035 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 0 4 2 9 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DANIELA BRUNA FERREIRA LOPES Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS). TESE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLEITO PELO REDIMENSIONAMENTO DA PENA- IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELA MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. 1. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO: Impõe-se a manutenção da sentença do Juízo a quo, uma vez que a autoria e materialidade do crime restaram devidamente comprovadas. A materialidade delitiva do crime de Tráfico de Drogas se configura através do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 13 - IPL); Laudo Toxicológico Provisório (fl. 17 ; IPL) e Laudo Toxicológico definitivo (fl.07). A autoria delitiva restou devidamente comprovada através dos depoimentos prestados em juízo por policiais que participaram da diligência (fls. 100/101- mídia e fls.105/106-mídia). Os elementos dos autos são firmes em apontar a apelante como autora do crime, de forma que não há que se falar em ausência ou, sequer, insuficiência de provas para a condenação. 2. DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL: Quanto à dosimetria da pena, este Juízo ad quem manteve a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, considerando que a quantidade da droga foi valorada negativamente, visto que foram apreendidos 6,651g (seis mil gramas e seiscentos e cinquenta e um miligramas) de maconha, conforme atestado pelo Laudo nº 2019.01.001332-QUI, fl. 07. Na segunda fase da dosimetria da pena, inexistem agravantes e atenuantes a serem valoradas. Na terceira fase da dosimetria, inexistem causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual mantém-se a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. 3. DO RECONHECIMENTO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006: A defesa pleiteia pelo reconhecimento do tráfico privilegiado. Não merece guarida, considerando que a ré não atende os requisitos legais do art. 33, §4º da Lei nº 11. 343/2006. Constata-se do bojo do processo, que apesar da apelante ser primária, não ostentar maus antecedentes e não integrar organização criminosa, é possível aferir dedicação na atividade criminosa, tendo em vista que além da quantidade excessiva de entorpecentes apreendidos, foram apreendidos duas balanças de precisão, conforme consta na fl. 47 do IPL, o que evidenciam a habitualidade delitiva. 4. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: Quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, verifica-se ser inviável, uma vez que não cumpre os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, considerado que a pena da apelante foi fixada em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. 5. REGIME PRISIONAL: Por fim, a defesa requer a modificação do regime prisional para o aberto. Conforme exposto, a pena definitiva da apelante se manteve no patamar de 06 (seis) anos de reclusão, tornando, portanto, inviável a modificação do regime prisional da apelante para o aberto, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

6. DO PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE: A defesa pleiteia para que seja concedido o direito da apelante recorrer em liberdade. A súplica é inviável, considerando que no bojo da sentença (fl. 151-v) o Magistrado a quo, concedeu a recorrente o direito de apelar em liberdade. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELAR. Vistos etc. Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

ACÓRDÃO: 219036 COMARCA: CONCÓRDIA DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 9 0 4 4 0 2 0 1 8 8 1 4 0 1 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EVANILSON DA SILVA E SILVA
Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 -
LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 26917 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA
JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS
MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS ; ART. 33
DA LEI Nº 11.343/2006 ; PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO.
IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELA
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.
IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA
PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº11.343/2006: No que concerne à causa de diminuição de pena
prevista no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006, verifica-se que o juiz a quo acertadamente não aplicou tal
benefício, pois na hipótese, extrai-se dos autos que a quantidade e a natureza da droga apreendida, cerca
de 4,584 kg (Quatro quilogramas, quinhentos e oitenta e quatro gramas) de ;maconha;, conforme laudo
definitivo de nº 2018.02.001767-QUI, fl. 132/134, aliadas ao fato da inexistência de comprovação de
ocupação lícita do requerente, leva a concluir que o tráfico de drogas era sua fonte de renda, havendo, por
consequente, habitualidade na prática criminosa. 2. DO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA:
Verifica-se que a pena do apelante foi fixada em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao
pagamento de 30 (trinta) dias-multa, desse modo, em observância ao disposto no art. 33, §2º, do CPB,
MANTENHO o regime fixado em semiaberto. 3. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: Considerando que a pena definitiva do réu foi fixada em
06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida
inicialmente em regime semiaberto, não há que se falar em pena restritiva de direitos. 4. RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO. Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da
Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-
LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pela
Excelentíssima Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

ACÓRDÃO: 219037 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 8 9 3 0 0 7 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA:
3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ADRIEL DAS CHAGAS
PINHEIRO Representante(s): RAFAEL DA COSTA SARGES (DEFENSOR) ASSISTENTE DE
ACUSACAO:MARIA BENEDITA FERREIRA DE AZEVEDO Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO
FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA
(ADVOGADO) APELADO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS
MESQUITA DA COSTA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ; TRIBUNAL DO JÚRI ; HOMICÍDIO
TRIPLAMENTE QUALIFICADO ; DA PRELIMINAR DE NULIDADE MATERIAL ABSOLUTA DO
PROCESSO PELA NÃO EXCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL DOS AUTOS - ;O INQUÉRITO
POLICIAL ACOMPANHARÁ A DENÚNCIA OU QUEIXA, SEMPRE QUE SERVIR DE BASE A UMA OU
OUTRA;, INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12 DO CPP ; PRELIMINAR REJEITADA ; DECISÃO DOS
JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS ; IMPROCEDÊNCIA ;
CONSELHO DE SENTENÇA QUE ACOLHEU A VERSÃO DA ACUSAÇÃO POR SE ADEQUAR MELHOR
AO CASO - A TEOR DO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR, NÃO É MANIFESTAMENTE
CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS A DECISÃO DOS JURADOS QUE ACOLHE UMA DAS VERSÕES
RESPALDADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO, QUANDO EXISTENTE ELEMENTO
PROBATÓRIO APTO A AMPARAR A DECISÃO DOS JURADOS. PRECEDENTE DO STJ ;

DOSIMETRIA DA PENA e O SISTEMA ADOTADO PELO CÓDIGO PENAL, NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE, NÃO É O DO TERMO MÉDIO, MAS, SIM, O DE QUE CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL LEVA AO AFASTAMENTO DA PENA-BASE DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTE DO STJ - REFORMA NA PRIMEIRA FASE e AFASTAMENTO DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA e SÚMULA 18 DO TJE/PA - PENA DEFINITIVA EM 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIALMENTE FECHADO e UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219038 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 0 8 9 5 7 2 0 1 5 8 1 4 0 0 4 9 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ROBERTO DOS SANTOS SENA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 155, §4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO PELA DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO PARA A SUBTRAÇÃO DA COISA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. DOSIMETRIA. REFORMA DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219039 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 5 6 7 9 7 6 8 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:BRUNO DA SILVA SANTOS Representante(s): ALAN FERREIRA DAMACENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, C/C ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DO ECA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE INTERCORRENTE DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 244-B DO ECA.VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219040 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 1 2 1 6 8 2 0 0 8 8 1 4 0 0 7 0 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ROSENILDO DOS SANTOS CARVALHO Representante(s): ANA ALICE NEVES CALDAS FIGUEIREDO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 155, § 1º E §4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. ACOLHIMENTO. CONHECIMENTO E, PARCIAL, PROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219041 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 2 2 8 2 3 2 0 0 3 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JAIRO MOISES DOS ANJOS SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASILAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E, PARCIAL, PROVIMENTO DO RECURSO.VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219042 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 4 3 8 5 2 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:TALEM GEMAQUE MAGALHAES Representante(s): ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR)

APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ; ROUBO QUALIFICADO ; EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES ; PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA AFASTADA ; DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o agente. Depoimentos harmônicos entre si. Presente a tipicidade dos fatos, porquanto o réu subtraiu coisa alheia móvel mediante grave ameaça a diversas pessoas, o que foi exercido com emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Sentença mantida. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219043 COMARCA: JUSTIÇA MILITAR DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 2 4 5 1 0 2 0 1 8 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DANIEL DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 10373 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) APELANTE:JOSE MARIA MIRANDA ALCANTARA Representante(s): OAB 20764 - THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL ; ACORDÃO Nº. 214.932 ; DJ: 09.10.2020 ; PLEITO DE REFORMA DO ACORDÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTA OMISSÃO E AMBIGUIDADE - NÃO OCORRÊNCIA. TESE COM FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Na hipótese dos autos, o embargante, com nítido propósito de atribuir efeitos modificativos ao julgado, sustenta a presença de omissões e ambiguidades a serem sanadas com relação ao julgamento de mérito, pleiteando que seja declarada a incompetência do juízo militar em razão da matéria. Contudo, não há, em concreto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão que dificulte ou impeça a perfeita compreensão das conclusões do julgado. 2. In casu, a tese de incompetência do juízo militar em razão da matéria foi perfeitamente combatida no acórdão nº 214.932/2020. 3. Os embargos tratam da mera reiteração de questões abordadas no julgamento do recurso de apelação criminal, que dispensa nova e exaustiva reapreciação apenas para satisfazer o natural inconformismo do embargante. 4. A suposta omissão no acórdão levantada pela defesa, não deve prosperar, pois o real propósito do presente recurso é na verdade, um descontentamento com a decisão, razão pela qual a embargante busca reexame do mérito, por meio de uma nova análise do decisum, o que foge ao âmbito da medida processual, observados os limites do artigo 619, do Código de Processo Penal. 5. Ademais, o acórdão analisou atentamente as teses apresentadas pela defesa, e o julgamento foi proferido de acordo com o entendimento da Corte. 6. Por fim, é forçoso concluir que não exsurge do acórdão qualquer omissão, sendo a questão trazida nas razões recursais devidamente sopesadas e afastadas fundamentadamente. Contudo, o decisum embargado não atendeu aos interesses do embargante, que pretende uma reanálise de provas, o que é incabível na presente via. 7. Assim, depreende-se que o embargante está utilizando esta via para tentar a reapreciação de matéria já decidida, com o intuito de dar a ela interpretação mais favorável à sua tese e, com isso, modificar o julgado, o que evidentemente não pode ser autorizado nesta sede. 8. Cabe enfatizar, que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem reexame da causa, como pretendem os embargantes, e o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e quando comprovada a obscuridade, contradição, erro material ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso pelas razões acima delineadas. 9. Destaco ainda, que mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento devem ser observados os limites traçados com fulcro no art. 619 do CPP, deste modo, não havendo no presente caso a configuração de vícios previstos, mostra-se inviável aos embargantes desafiar o Acórdão, através deste recurso, pelo que o mesmo merece ser rejeitado, mesmo para fins de prequestionamento. 10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento deste feito foi presidido pela Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

ACÓRDÃO: 219044 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 2 6 2 7 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DO PARA Representante(s): PROMOTOR JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (PROMOTOR(A)) APELADO:ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA APELADO:FRANCILENE DA SILVA LIRA Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ROUBO QUALIFICADO ¿ ABSOLVIÇÃO ¿ APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO ¿ AUSÊNCIA DE PROVAS. O magistrado não pode proferir condenação baseada em conjecturas ou probabilidades, devendo ter a certeza total e plena da autoria e culpabilidade, sob pena de incorrer em erro judiciário. A condenação criminal exige provas. Não se pode basear em ilações, inferências, presunções, suposições. Mesmo que o juiz esteja subjetivamente convencido da culpa, não lhe é lícito condenar, se não houver nos autos prova evidente da culpabilidade. Existência de fragilidade no conjunto probatório, que não aponta a responsabilidade criminal dos réus com a necessária clareza e certeza, razão pela qual mantenho a aplicação do princípio in dubio pro reo. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219045 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 4 5 8 7 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO/APELANTE:MIZAE L DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES GOMES (PROMOTOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ACORDÃO Nº. 217613 ¿ DJ: 26.04.2021¿ PLEITO DE REFORMA DO ACORDÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTA OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA. TESE COM FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado, pois consubstanciam um instrumento processual que tem por objetivo o esclarecimento de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, não sendo possível seu manejo para provocar o reexame de questão já debatida a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa do embargante. 2. Na hipótese dos autos, o embargante, com nítido propósito de rediscutir matéria já analisada e atribuir efeito modificativo ao julgado, aduz a ocorrência de omissão, ante a ausência de fundamentação quando as circunstâncias do art. 59 do CP. 3. A dosimetria foi inteiramente revista pelo voto embargado, sendo considerada adequada e em consonância com a súmula 17 do TJPA. Ressalte-se que que o pedido de reanálise foi feito tanto pelo Ministério Público, quanto pelo réu, sendo desnecessário a repetição dos argumentos pelo relator, visto que a análise é uma só. 4. Desta forma, os embargos tratam da mera reiteração de questões abordadas no julgamento do recurso de apelação criminal, que dispensa nova e exaustiva reapreciação apenas para satisfazer o natural inconformismo do embargante. 5. A suposta omissão no acórdão levantada pela defesa, não deve prosperar, pois o real propósito do presente recurso é na verdade, um descontentamento com a decisão, razão pela qual a embargante busca reexame do mérito, por meio de uma nova análise do decum, o que foge ao âmbito da medida processual, observados os limites do artigo 619, do Código de Processo Penal. 6. Assim, é forçoso concluir que não exsurge do acórdão qualquer omissão, sendo a questão trazida nas razões recursais devidamente sopesadas e afastadas fundamentadamente. 7. O embargante utilizou a presente via para tentar a reapreciação de matéria já decidida, com o intuito de dar a ela interpretação mais favorável à sua tese e, com isso, modificar o julgado, o que evidentemente não pode ser autorizado nesta sede. 8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento deste feito foi presidido pela Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

ACÓRDÃO: 219046 COMARCA: ITAITUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 8 8 2 4 1 2 0 1 2 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): PEDRO RENAN CAJADO BRASIL (PROMOTOR(A)) APELADO:WALLACE VIEIRA LUNA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: .

APELAÇÃO CRIMINAL e TENTATIVA DE HOMICÍDIO - DESCLASSIFICAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA PARA LESÃO CORPORAL e SENTENÇA ABSOLUTÓRIA e LEGÍTIMA DEFESA. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Testemunha ocular dos fatos. Relato com riqueza de detalhes. Afirmções coerentes e harmônicas com as demais provas dos autos. Legítima defesa mantida. Absolvição. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219047 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 4 9 6 6 6 5 2 0 1 0 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 12149 - RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA (PROMOTOR(A)) APELADO:THIAGO FIGUEIREDO DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . PENAL E PROCESSO PENAL e HOMICÍDIO TENTADO e TRIBUNAL DO JÚRI e ABSOLVIÇÃO e RESPOSTA AO QUESITO GENÉRICO e DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - AFASTADA. O quesito genérico previsto no art. 483, III, do CPP, quanto à absolvição passou a ser obrigatório desde a edição da Lei 11.689/2008. Somente não é feito se o quesito quanto à materialidade ou o quanto à autoria/participação forem respondidos negativamente. A absolvição deve atender a um único critério, qual seja, a livre convicção plena do juiz de fato, formada com imparcialidade após a apresentação das provas e dos debates pelas partes. Em razão da superveniência da referida lei, os jurados passaram a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, não se achando adstritos nem vinculados, em seu processo decisório, seja às teses suscitadas em plenário pela defesa, seja a quaisquer outros fundamentos de índole estritamente jurídica. Portanto, a decisão dos jurados quando indagados de modo genérico sobre a inocência do réu (e O jurado absolve o acusado?e), tem por fundamento a sua íntima convicção, o que valoriza, nesse tema específico, o princípio do livre convencimento, em razão do qual o membro do Conselho de Sentença possui inteira discricção, protegido, constitucionalmente, pelo sigilo da votação (CF, art. 5º, XXXVIII, e b e), para absolver o acusado por razões, até mesmo, de clemência ou de equidade. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219048 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 1 7 4 8 4 0 7 6 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RONIS DE ALMEIDA LOPES Representante(s): OAB 21759 - NAIARA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO e ARTIGO 157, §2º, I E II, E ART. 148 DO CÓDIGO PENAL e PRELIMINAR. ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO DE PESSOA e REJEITADA - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA/NEGATIVA DE AUTORIA e IMPROVIMENTO. TOTAL IMPROVIMENTO. 1. Nulidade do processo por cerceamento de defesa e reconhecimento de pessoa: O Superior de Justiça firmou o entendimento de que as disposições inculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja observância não enseja a nulidade do ato, em especial caso eventual édito condenatório esteja fundamentado em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório, que associe a autoria do ilícito ao acusado; 2. Absolvição por insuficiência probatória/negativa de autoria: A materialidade do crime encontra-se comprovada através do Auto de Apresentação e Apreensão de objetos (fls. 08), o qual demonstra ter sido apreendido os objetos utilizados para o cometimento do delito e 02 coletes balísticos, 02 armas de fogo de fabricação caseira calibre .36 e .32 com 05 munições e aparelhos celulares, inclusive o aparelho celular da vítima. A autoria restou comprovada através dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial da vítima Valdeci Marinho, o qual reconheceu o apelante na fase policial, relatando toda a dinâmica do delito em questão. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 219049 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 3 3 0 2 6 0 2 0 0 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JONATHOS BAHIA LIMA Representante(s): OAB 12452 - RAFAEL FECURY NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 14064 - PAULO HUGO HOLANDA DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA

PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - ART. 16 DA LEI 10.826/2003 - ABSOLVIÇÃO PELA CONFIGURAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE. IMPROCEDENCIA. Não restou demonstrado nos autos que o perigo ao bem jurídico do agente seria atual ou iminente, não sendo suficiente a mera alegação de temor de ser atacado por terceiros em virtude de ameaças sofridas. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MINIMO LEGAL. PROCEDENCIA. Da análise da sentença entende esta relatora que a justificativa do vetor negativo procedido pelo juízo singular dos motivos do crime é implícito do próprio tipo penal. Assim, não se mostra a referida fundamentação idônea a exasperar a pena. Nesse sentido, reduzo a pena-base para 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Reconhecido pelo Juízo sentenciante a atenuante da confissão espontânea em 06 (seis) meses e 10 dias-multa, a reprimenda resta definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ante a ausência de agravantes e causas de aumento e diminuição de pena, em regime aberto. Mantenho a substituição desta por duas penas restritivas de direito. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 219050 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00051840920198140000
PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO
CÂMARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PENAL Ação: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado em: REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Pará REQUERIDO: MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Representante(s): OAB 7350 - FRANCISCA EDNA LEAL FRAGOSO (ADVOGADO) OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 12554 - GLEISE CRISTINA DA SILVA MEIRA (ADVOGADO) OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 18845 - RENAN SENA SILVA (ADVOGADO) OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24627 - THAIS SILVA FAGUNDES (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) EMENTA: . PROCESSO Nº. 0005184-09.2019.814.0000. ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. REQUERIDO: MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO. REQUERIDO: RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA. RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO. EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ; DOIS MAGISTRADOS ; SUPOSTA TRANSGRESSÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NO ART. 35, I E VIII DA LOMAN E AINDA NOS ARTS. 5º, 8º, 17 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA ; PRELIMINARES ; PRESCRIÇÃO ; REJEITADA ; DENÚNCIA ANÔNIMA ; REJEITADA ; PROVA ILÍCITA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL ; REJEITADA ; MÉRITO ; COM RELAÇÃO AO MAGISTRADO MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO ; PERÍCIA INCONCLUSIVA ; PROVAS TESTEMUNHAIS NÃO CORROBORAM A ACUSAÇÃO ; INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A CONDUTA QUE LHE FOI IMPUTADA ; ABSOLVIÇÃO ; COM RELAÇÃO AO MAGISTRADO RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA ; REQUERIDO SE ABSTEVE DE COMPARECER PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL PARA COMPARAÇÃO DO TIMBRE DE VOZ, COM BASE NO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO ; TRIBUNAL PLENO DETERMINOU A REALIZAÇÃO DO EXAME ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO CONSTANTE NO SITE DO TJPA ; PROVA PERICIAL CONSTATA COMPATIBILIDADE ENTRE A VOZ CONSTANTE DO ÁUDIO E A VOZ DO REQUERIDO ; AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO - APRESENTAÇÃO DE CONTRAPERÍCIA INTEMPESTIVAMENTE ; INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA ; CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES CONSTANTES DOS ARTIGOS 35, I E VIII DA LOMAN E ART. 17 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL ; NEGOCIAÇÃO PARA VENDA DE DECISÃO ; GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES ; INFRAÇÃO GRAVE ; DOSIMETRIA - APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM RECEBIMENTO DE PROVENTOS PROPORCIONAIS ; PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR O REQUERIDO RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA E ABSOLVER O REQUERIDO MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO. 1. PRELIMINARES ; PRESCRIÇÃO ; REJEITADA - A Resolução nº. 135 do CNJ que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, dispõe em seu art. 24 que ; o prazo prescricional de falta

funcional praticada pelo Magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal. 2. A mesma resolução, prevê o prazo prescricional pela pena aplicada, o qual deve começar a correr nos termos do §9º do art. 14 da mesma resolução, a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo, podendo ser utilizado, subsidiariamente, e desde que não entre em conflito com o Estatuto da Magistratura os princípios relativos ao Processo administrativo disciplinar das leis nº. 8112/90 e nº. 9784/99. 3. O prazo para instauração do procedimento administrativo deve ser contabilizado nos moldes do art. 24 da Resolução nº. 135 do CNJ, sendo portanto de 05 anos, a contar do conhecimento dos fatos pelo Tribunal. 4. In casu, o Egrégio Tribunal de Justiça tomou conhecimento dos fatos em 16 de julho de 2019 e de imediato tomou as providências cabíveis, com a devida instauração de Sindicância Administrativa e posterior Processo Disciplinar. Portanto, inexistente prescrição. 5. DENÚNCIA ANÔNIMA REJEITADA - Cabe registrar que o veto constitucional ao anonimato busca impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, pois, ao exigir-se a identificação de quem se vale dessa extraordinária prerrogativa político-jurídica, essencial à própria configuração do Estado democrático de direito, visa-se, em última análise, a possibilitar que eventuais excessos, derivados da prática do direito à livre expressão, sejam tornados passíveis de responsabilização, e a posteriori, tanto na esfera civil, quanto no âmbito penal. 6. É evidente, pois, que a cláusula que proíbe o anonimato e ao viabilizar, e a posteriori, a responsabilização penal e/ou civil do ofensor traduz medida constitucional destinada a desestimular manifestações abusivas do pensamento, de que possa decorrer gravame ao patrimônio moral das pessoas injustamente desrespeitadas em sua esfera de dignidade, qualquer que seja o meio utilizado na veiculação das imputações insultantes. 7. Não obstante o art. 5º, IV, da CF, que proíbe o anonimato na manifestação do pensamento e de opiniões diversas, nada impede a notícia anônima do crime ou infração administrativa, mas, nessa hipótese, constitui dever funcional da autoridade pública destinatária, preliminarmente, proceder com a máxima cautela e discrição a investigações preliminares no sentido de apurar a verossimilhança das informações recebidas. Somente com a certeza da existência de indícios da ocorrência do ilícito é que deve instaurar o procedimento regular. 8. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão da denúncia anônima, analisada em face do art. 5º, IV, in fine, da Constituição da República, já se pronunciou no sentido de considerá-la juridicamente possível, desde que o Estado, ao agir em função de comunicações revestidas de caráter apócrifo, atue com cautela, em ordem a evitar a consumação de situações que possam ferir, injustamente, direitos de terceiros. 9. Dessa forma, não há impedimento para o Poder Público, provocado por denúncia anônima, realize diligências no sentido de confirmar sua veracidade, até porque a autoridade administrativa tem o dever de apurar as infrações que chegarem ao seu conhecimento, o que, aliás, poderia ser feito até mesmo de ofício. 10. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REJEITADA - é ponto pacífico na doutrina que, por força do princípio da proporcionalidade, a divulgação de gravação sub-reptícia de conversa própria reputa-se lícita quando for usada para comprovar a inocência do acusado, ou quando houver investida criminosa de um dos interlocutores contra outro. Assim, é que deve ser considerada válida uma gravação clandestina em um crime de extorsão, quando produzida para comprovar a inocência do extorquido. Não há falar, portanto, em ilicitude da prova que se consubstancia na gravação de conversação telefônica por um dos interlocutores, vítima sem o conhecimento do outro, agente do crime. 11. Apesar da reconhecida eficiência da gravação ambiental como instrumento de prova, a legislação processual brasileira ainda não a regulamentou a contento. Não se vislumbra o tratamento do tema na Constituição da República ou mesmo na Lei nº 9.296/96, que trata da interceptação das comunicações telefônicas. Certo é que a doutrina passou a denominar a gravação ambiental clandestina como aquela realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. 12. A omissão normativa, porém, não refutou a operabilidade da gravação ambiental (dito clandestina) como meio de prova no direito processual pátrio. Sem olvidar da inicial dúvida (doutrinária e jurisprudencial) acerca de sua regularidade, em razão do reconhecido confronto entre os princípios e as garantias fundamentais postas na Constituição da República (direito à intimidade x direito constitucional de ação e a busca pela verdade real), o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado, atualmente, a sua legalidade. 13. O STF pacificou o entendimento no sentido de que não há ilegalidade na efetivação de gravação ambiental por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, ainda que sem autorização judicial. 14. A gravação ambiental se apresenta hodiernamente como uma relevante e eficaz medida investigatória, sendo utilizada com bastante proficiência em países como a Itália, França, Alemanha, Estados Unidos. De acordo com a moderna doutrina, na captação de sons ou imagens realizadas entre presentes, é de se verificar que a intimidade é compartilhada entre essas pessoas e, por isso, mesmo, não haveria que se falar em violação a este direito, sendo, inclusive dispensável a autorização judicial que defira esta medida investigatória. 15. MAGISTRADO MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO

A CONDUTA QUE LHE FOI IMPUTADA e ABSOLVIÇÃO - As provas orais não levaram qualquer elemento comprobatório capaz de consubstanciar uma condenação. O laudo pericial de igual maneira restou imprestável para corroborar qualquer indício de infração imputada ao requerido. 16. O laudo pericial não conseguiu identificar a voz do requerido Marco Antônio Lobo Castelo Branco, assim como os depoimentos testemunhais em nada reforçam a suposta conduta do Magistrado, ao contrário, o suposto denunciante nega que tenha pago qualquer valor indevido ao magistrado, bem como afirma desconhecer qualquer conduta que desabone o mesmo. Os depoimentos testemunhais aliam-se ao fato de ter o requerido Marco Antônio se submetido espontaneamente ao exame pericial de comparação de voz, o qual restou inconclusivo, conforme mencionado. 17. Sabe-se que não é possível condenar alguém sem um juízo de certeza muito bem solidificado, pois aqui está em jogo uma carreira de um magistrado que nunca teve envolvimento com qualquer tipo de irregularidade administrativa ou criminal no exercício de seu cargo. Ademais, a Ética do Magistrado é mais que uma Ética profissional. Não por outra razão, o art. 15 do Código de Ética da Magistratura Nacional dispõe que "a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura". 18. Ademais, vê-se que as decisões proferidas pelo requerido Marco Antônio não foram contraditórias, teratológicas, infundadas, desarrazoadas ou desproporcionais e, mais que isso, foram compartilhadas não apenas pelo Pleno do TRE/PA, em julgamento unânime, mas também, pelo próprio Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pelo provimento do recurso perante o TRE/PA. 19. Logo, o simples fato de ter o Magistrado decidido favoravelmente ao pleito do Sr. Adamor Aires, não permitem concluir pela ocorrência de qualquer irregularidade por parte do referido juiz, bem como não é capaz de subsidiar uma condenação por infração disciplinar. 20. Não há nos autos amparo probatório que possa indicar neste processo administrativo disciplinar, a prática de qualquer falta funcional a ele imputada. 21. Em sendo assim, diante da ausência de provas capazes de demonstrar a participação do Magistrado Marco Antônio Castelo Branco nos fatos ora analisados, considerando a inconclusão pericial, ante a impossibilidade de atestar se a voz constante do áudio pertence ao requerido Juiz, bem como os depoimentos testemunhais, que nada acrescentaram em desfavor do mesmo, entendo que não existem provas suficientes para comprovar a autoria das supostas infrações disciplinares atribuídas ao requerido Marco Antônio Castelo Branco, razão pela qual entendo pela sua absolvição. 22. MAGISTRADO RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA - O referido Magistrado teve o seu nome citado em determinados momentos no áudio, objeto de investigação, como sendo um dos interlocutores que estaria tratando de negociação para prolação de decisão favorável à uma das partes. 23. O mencionado Magistrado não compareceu para a realização do exame pericial designado no Processo Administrativo, assim como não se fez presente na audiência de instrução para o seu interrogatório. 24. O feito foi levado a julgamento, porém em razão de decisão majoritária da corte do TJPA foi determinada a realização de perícia complementar, através da comparação dos timbres das vozes constantes do áudio investigado e das gravações das audiências presididas pelo requerido. 25. O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado entendeu pela necessidade de realização de complementação da prova pericial, e assim, em razão da decisão da colegialidade, o julgamento foi suspenso para a realização de diligência, com a finalidade de busca da verdade real. Não há ilegalidade, inclusive o STJ já decidiu neste sentido, afirmando que para suprir deficiências relevantes, o Tribunal pode converter o julgamento em diligência e determinar a baixa para a realização de perícia complementar ou nova perícia. 26. O exame pericial complementar supramencionado foi realizado somente com relação ao requerido RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA e, de acordo com o estudo comparativo dos timbres vocais utilizados, as amostras de fala apresentam similitude em grau +3 na escala de base qualitativa, a qual indica que o resultado da análise suporta fortemente a hipótese de mesma autoria. 27. Assim, diante da nova situação apresentada, considerando o resultado do exame pericial relativo ao mencionado Magistrado, fez-se necessária nova análise do mérito com relação ao mesmo. 28. A suposta preclusão pro judicato alegada pela defesa do requerido Raimundo Moisés Alves Flexa também não resta configurada com relação a realização da prova, posto que, como dito, o Magistrado ou Tribunal podem determinar a realização de provas necessárias para a solução da controversa, mesmo que em fase de julgamento. In casu, o julgamento não havia sido finalizado, e a corte, por ocasião da votação, decidiu, em sua maioria, pela realização da complementação pericial. 29. A preclusão pro judicato seria a impossibilidade do julgador decidir novamente aquilo que já foi analisado, sem que haja nova provocação. 30. No presente caso, as decisões anteriores de indeferimento do pleito ministerial com relação a complementação da prova, foram proferidas pelo Relator, em observância ao princípio da não auto incriminação, porém, considerando e respeitando a decisão da Corte, a prova foi realizada, não havendo, portanto a ocorrência da preclusão pro judicato, tendo em vista que, como dito, as decisões anteriores foram proferidas pelo relator monocraticamente, enquanto que a nova decisão quanto ao assunto foi proferida pelo colegiado. 31. A defesa do requerido Raimundo Moisés Alves apresentou,

também em sede de alegações finais, o que denomina de Relatório Técnico ou contra-perícia, afirmando que houve quebra da cadeia de custódia, em razão de alterações sofridas pelo arquivo em que consta o áudio investigado. Não assiste razão ao requerido, visto que a doutrina e a jurisprudência entendem que a cadeia de custódia caracteriza-se pela preservação e registro do percurso da prova, desde a sua coleta até a apreciação pelo Poder judiciário. 32. A cadeia de custódia tem a finalidade de garantir a validade e lisura das provas que serão submetidas a análise do julgador, respeitando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. In casu, o material utilizado como prova, não sofreu qualquer alteração ao longo da instrução processual, se existe alteração em seu conteúdo, a mesma foi realizada antes do início da investigação. 33. Ademais, a contra-perícia apresentada pelo requerido Raimundo Moisés, foi juntada aos autos de forma intempestiva, posto que o mesmo teve oportunidade de se submeter ao exame pericial, apresentar perito assistente, bem como juntar contra-laudo, porém não fez no momento oportuno, incorrendo em preclusão consumativa. 34. Adentrando ao mérito do feito, mesmo não encontrando suporte probatório nas provas orais, atribuo sobrepeso a prova técnica aliada aos áudios investigados e assim, entendo que o requerido Raimundo Moisés Alves Flexa deve ser responsabilizado pelas condutas que lhe são imputadas. 35. A confirmação de que a voz constante do áudio é compatível com o timbre vocal do Magistrado Raimundo Moisés Alves Flexa, demonstra que o mesmo praticou conduta incompatível com a judicatura e infringiu as disposições supramencionadas, constantes da Lei Orgânica da Magistratura, bem como dispositivos do Código de Ética. 36. De acordo com o que consta dos áudios investigados, o requerido Raimundo Flexa teria negociado valores para supostamente atuar junto ao outro magistrado requerido, Dr. Marco Antônio Lobo Castelo Branco e assim, conseguir decisão favorável ao pleito do Sr. Adamor Aires, na Justiça Eleitoral. Agindo assim, transgrediu seus deveres funcionais, deixando de cultivar princípios éticos basilares do Código de Ética da Magistratura Nacional, cometendo falta ética grave, posto que a autoridade moral do magistrado é indispensável para Estado democrático de direito, afim de que sejam respeitadas as decisões judiciais e garantida a aplicação efetiva da justiça. 37. A ética judicial inclui os deveres jurídicos que se referem às condutas mais significativas para a vida social, mas também pretende que o seu cumprimento responda a uma aceitação desses valores pelo seu valor intrínseco, isto é, baseada em razões morais. 38. O Poder Judiciário tem a missão imprescindível de garantir o respeito aos direitos humanos pelos poderes constituídos e pelos particulares, com a finalidade de estabelecer o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, maior fundamento da ética. 39. Além disso, completa esses deveres com outros que podem parecer menos peremptórios, mas que contribuem para definir a excelência da prestação judicial. Portanto, a ética judicial implica em rejeitar tanto os padrões de conduta próprios de „um mal juiz“, como condutas distorcidas dos deveres morais e éticos praticados por um Magistrado. 40. É necessário frisar que ética e moral não se confundem. A ética está relacionada ao estudo devidamente fundamentado dos valores morais, os quais norteiam o comportamento humano em sociedade, ao passo que a moral está relacionada aos costumes, tabus, regras e convenção sociais. 41. Portanto, a necessidade de cultivar os princípios éticos e morais, recomendados no preâmbulo do Código de Ética da Magistratura Nacional, implica, dentre outras coisas, na própria honorabilidade da Justiça e na obrigação de defender os valores constitucionais. A autoridade moral do magistrado é indispensável para o próprio Estado Democrático de Direito, que conferiu legitimidade ao ingresso do magistrado por concurso público. 42. A conduta praticada pelo Magistrado foi em desacordo com os deveres do Magistrado previstos no art. 35 da LOMAN, especificamente incisos I (Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;) e VIII (manter conduta irrepreensível na vida pública e particular). Os artigos 17 e 37 do Código de Ética da Magistratura, também foram desobedecidos pelo juiz requerido. 43. Apesar de não haver nos autos provas de que o Magistrado requerido tenha se beneficiado de qualquer valor oriundo da negociação, restou verificado a burla ao art. 17, uma vez que houve uma conversa e uma tratativa espúria (negociação) com a finalidade de consumir o ato, o que por si só já caracteriza uma infração disciplinar que merece reprimenda, apesar, nestes casos dos artigos supra descritos, de se tratar de processo estranho a jurisdição do mesmo. 44. A integridade da conduta do Magistrado, dentro e fora da atividade jurisdicional é a base de segurança e confiabilidade dos cidadãos na judicatura. Assim, deve o magistrado manter a unidade e coerência de suas condutas em todos os atos que exerce, sendo estes no âmbito público ou privado. 45. A conduta atribuída ao requerido Raimundo Moises Alves Flexa, configura também transgressão ao art. 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, o qual informa que ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. 46. Em sendo assim, levando em consideração que a colegialidade do Tribunal de Justiça do Estado do Pará considerou a possibilidade e legalidade da prova produzida após a instrução do processo, venho sugerir a Corte, com base no resultado do exame pericial, a procedência do Processo Administrativo Disciplinar com relação ao requerido RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA, em razão da infringência dos artigos 35, I e VIII da

LOMAN e art. 17 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional. 47. DOSIMETRIA é PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - A dosimetria deve ser realizada com observância ao princípio da individualização da pena, enfatizado no inciso XLVI do art. 5º, da Constituição da República, levando em consideração a gravidade da conduta imputada ao requerido, bem como o grau de culpabilidade, a carga coativa e efetividade da medida repressiva. 48. É necessário que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que a aferição da penalidade seja efetivamente justa e atenda o seu caráter repressor. 49. No caso em análise, é imperioso considerar que a conduta praticada pelo requerido Raimundo Moisés Alves Flexa é grave e atentatória aos deveres impostos pela Magistratura, de forma que mesmo sendo um evento isolado no histórico funcional do Magistrado, merece severa repreensão. 50. É bem verdade que o requerido não possui qualquer anotação relativa a outras infrações disciplinares ao longo da vida profissional junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nem mesmo na esfera pessoal. Trata-se de um Magistrado com muitos anos de carreira, sendo este evento infracional o único que pesa contra o mesmo. 51. Porém, sabemos que a honra de um juiz é construída pela sua história profissional e pessoal, pela sua conduta e pela responsabilidade como ele exerce sua função. 52. Em sendo assim, considerando os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a gravidade da conduta e a necessidade de efetividade da reprimenda, entendo que a pena de aposentadoria compulsória é a mais adequada ao caso, em que pese a personalidade, antecedentes e conduta social do requerido. 53. A pena de aposentadoria compulsória é a reprimenda mais adequada ao caso, para que seja efetivamente repreendida e punida a conduta do Magistrado, posto que a gravidade da mesma encontra-se fartamente demonstrada pela conversa extraída da gravação investigada, onde restou verificado negociação de valores para prolação de decisão judicial favorável a uma das partes. 54. Assim, considerando os critérios supramencionados, ponderados com a gravidade da falta apurada, para que seja repreendida a conduta do requerido Raimundo Moisés Alves Flexa, aplico-lhe a pena de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, com base no disposto nos art. 42, V da LOMAN, art. 3º, V e art. 7º, II e III da Resolução do CNJ. 55. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram o Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA CONDENAR O REQUERIDO RAIMUDO MOISÉS ALVES FLEXA, APLICANDO-LHE A PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARA ABSOLVER O REQUERIDO MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator MAIRTON MARQUES CARNEIRO. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exma. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP, **RESOLVE:**

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01519. Belém, 14 de outubro de 2021.

Considerando o disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 5.810/1994;

Considerando o disposto na Resolução nº 002/2016 - GP, que dispõe sobre a concessão de licença para estudo aos servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a realização do processo seletivo relativo à concessão para licença para estudo aberto pelo Edital nº 01/2020 - TJPA, cujo resultado foi publicado pelo Edital nº 02/2020 ç TJPA;

Considerando os processos nº PA-MEM-2020/06325 e PA-MEM-2021/38688;

Art. 1º. Conceder licença para estudo para o servidor **RUBEILTON GUILHERME SALES, Analista Judiciário - Pedagogia, matrícula 69310**, no período de 01/03/2022 a 31/12/2023.

Parágrafo único: Após o término da licença, o servidor deverá reassumir sua função no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 26, I da Resolução nº 002/2016-GP.

Art. 2º. O servidor deverá observar os deveres previstos no art. 11 da Resolução nº 002/2016-GP.

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. **RESOLVE:**

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01520. Belém, 14 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-REQ-2021/10652- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 11 de novembro de

2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **FLORIANO DIAS DE LIMA**, matrícula 13722, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01521. Belém, 14 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36881- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 19 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **RODRIGO RIBEIRO CARNEIRO**, matrícula 93777, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01522. Belém, 14 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36894- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 05 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOSE FIORINDO DA SILVA**, matrícula 94188, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01523. Belém, 14 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34560- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 09 de novembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ALINE CLAIREFONT TAVARES MELO**, matrícula 109347, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Desenvolvimento.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01524. Belém, 14 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36922- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 10 de julho de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **LUIS OTAVIO PINTO LEITE**, matrícula 105651, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01525. Belém, 14 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36950- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MIGUEL DE JESUS DA CRUZ FERREIRA JUNIOR**, matrícula 41560, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 177/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório 1º Ofício de Registro de Imóveis, da comarca de Marabá.

PA-EXT-2021/04166

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
PROCURAÇÃO	000.060.855 até 000.060.925	
PROCURAÇÃO	000.064.551 até 000.064.600	
ESCRITURA PÚBLICA	000.235.615 até 000.235.700	D
GERAL	000.079.819 até 000.080.800	
GERAL	000.101.651 até 000.104.650	
GERAL	000.152.001 até 000.153.000	
GRATUITO	000.052.990 até 000.053.050	
GRATUITO	000.063.785 até 000.063.800	
GRATUITO	000.086.470 até 000.086.700	
GRATUITO	000.086.301 até 000.086.350	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	004.557.284 até 004.557.450	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	004.557.486 até 004.557.650	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	004.557.760 até 004.557.850	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	004.557.907 até 004.558.050	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	004.558.179 até 004.558.250	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	004.558.332 até 004.559.050	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	004.764.701 até 004.765.300	
AUTENTICAÇÃO	000.984.314 até 000.984.400	
AUTENTICAÇÃO	000.984.556 até 000.984.600	
AUTENTICAÇÃO	000.984.728 até 000.984.800	

AUTENTICAÇÃO	001.058.280 até 001.058.300	
AUTENTICAÇÃO	001.058.468 até 001.058.500	
AUTENTICAÇÃO	001.058.542 até 001.063.100	
AUTENTICAÇÃO	001.153.401 até 001.154.400	
CERTIDAO	000.401.391 até 000.401.400	
CERTIDÃO	000.401.402 até 000.401.450	
CERTIDAO	000.402.571 até 000.404.350	
CERTIDÃO	000.347.501 até 000.347.850	
CERTIDAO	000.441.251 até 000.442.250	

Belém, 15/10/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenadora Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000486619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199810271193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Cumprimento de sentença em: 13/10/2021 ADVOGADO:ADELAIDE BARROSO DA COSTA ADVOGADO:HELENA LOBATO AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO FLORENCA Representante(s): OAB 2346 - MARIA ADELAIDE DIAS BARROSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18824 - SAMUEL FERNANDES DIAS LUZ (ADVOGADO) OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 27092 - THALES AUGUSTO TEIXEIRA COSTA (ADVOGADO) REU:MANOEL JAIME GAMA Representante(s): OAB 4819 - MANOEL JAIME QUARESMA GAMA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0000048-66.1999.8.14.0301 - Despacho - ExpeÃ§a-se a certidÃ£o de que trata o art. 828 do CPC, em favor do exequente para que, as suas expensas, possa diligenciar junto aos registros competentes. Para fins de expediÃ§Ã£o da certidÃ£o, intime-se o exequente para que junte a planilha atualizada do dÃ©bito, com vistas Ã atualizaÃ§Ã£o do valor da causa junto ao Sistema Libra. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 13 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00035643020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310062390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Cumprimento de sentença em: 13/10/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:AXELL SERV COMERCIO INFORMATICA LTDA. Processo CÃ-vel nÂº 0003564-30.2003.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o devedor, pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, Â§2º, II do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor executado. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntÃrio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresente, nos prÃprios autos, sua impugnaÃ§Ã£o (art. 525, CPC). NÃo ocorrendo pagamento voluntÃrio no prazo do caput, o dÃ©bito serÃ acrescido de multa de dez por cento e, tambÃm, de honorÃrios de advogado de dez por cento (art. 523, Â§1º, CPC). ServirÃ o presente por cÃpia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nÂº003/2009 da Corregedoria da RegiÃo Metropolitana de BelÃ©m. Intimar e cumprir. BelÃ©m, 8 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00048441120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 AUTOR:N. M. M. M. REPRESENTANTE:KEISE MARIA MOUSINHO DE MATOS MORAES REPRESENTANTE:DOUGLAS IGOR AZEVEDO MORAES Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17506 - DEBORA LIMA FILOCREAO (ADVOGADO) AUTOR:ARTHUR MATOS FALCO REU:REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0004844-11.2014.8.14.0301 - Despacho - Considerando que um dos autores ainda Ã menor incapaz, conforme se verifica pela certidÃ£o juntada Ã fl. 89, e em obediÃncia ao disposto no art. 178, II do CPC, remetam-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para que se manifeste. BelÃ©m, 7 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00055753419978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710085476 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 AUTOR:BANCO EXCEL ECONOMICO S/A Representante(s): OAB 1075 - ANTONIO FERNANDO MELO CORREA DA ROCHA (ADVOGADO) REU:MAURICIO ALAN DE MELO SOARES. Processo CÃ-vel nÂº 0005575-34.1997.8.14.0301 - SentenÃsa - Vistos, etc. Cuida o presente processo cÃ-vel de AÃO DE EXECUÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO EXCEL ECONÃMICO S/A, em face de MAURÃCIO ALAN DE MELO SOARES, todos qualificados nos autos. Verifica-se que o processo em questÃo permaneceu paralisado por mais de dezessete anos. Em razÃo dessa paralisaÃ§Ã£o, o autor foi intimado, primeiramente por meio do seu advogado e depois pessoalmente para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento dos autos. Contudo, conforme certificado nos autos Ã fl. 44, este nÃo se manifestou no prazo legal, configurando-se

em abandono de causa. Assim, vieram-me os autos conclusos. ã o relatã³rio. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que estes se encontram paralisados, sem qualquer manifestaã§ã£o por parte do autor. Nã£o podem assim os autos simplesmente permanecerem paralisados indefinidamente, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual nã£o compete tã£o somente ao Poder Judiciã³rio, sendo tal responsabilidade atribuã-da a todos os integrantes da relaã§ã£o jurã-dica, quais sejam, o Juiz, o Promotor, as Partes e os seus respectivos Procuradores. Nesse ã-nterim, o impetrante nã£o promoveu quaisquer atos e/ou diligãncias necessã³rios para o andamento do feito, o que caracterizou o abandonado da causa por mais de 30 (trinta) dias, pela sua inãrcia. Logo, em face da paralisaã§ã£o do presente feito, e considerando o princã-pio da razoã-vel duraã§ã£o do processo, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resoluã§ã£o do mã©rito, na forma do que dispãµe o artigo 485, inciso II e III do Cã³digo de Processo Civil do Brasil. Determino que, havendo documentos originais instruindo a inicial, que estes sejam devolvidos, por meio do advogado, ficando nos autos as respectivas cã³pias, certificando-se a respeito de tudo. ã UNAJ para cã-liculo das custas finais. Havendo custas pendentes, intime-se o autor a recolhã-las no prazo, sob pena de inscriã§ã£o na dã-vida ativa do Estado, sujeito a execuã§ã£o, nos termos do art. 46, da Lei nãº 8.583/2017. Sem honorã³rios advocatã-cios. P.R.I.C Belã©m, 8 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juã-za de Direito respondendo pela 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00085903619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910135348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Execuãõ de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 AUTOR:C. BORDALO MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:DANTAS E ALMEIDA LTDA. Processo Cã-vel nãº 0008590-36.1999.8.14.0301 - Despacho - Suspendo o presente processo (art. 134, ã§3ãº, do CPC). Considerando que o incidente de desconsideraã§ã£o de personalidade jurã-dica tramita pelo Sistema PJE, determino que se aguarde em Secretaria atã© o trãçnsito em julgado da decisã£o que decidir sobre o citado incidente, devendo a Secretaria da 1ã UPJ certificar nos presentes autos tudo a respeito. Intimem-se. Cumpra-se. Belã©m, 8 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juã-za de Direito respondendo pela 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00098965520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610328244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REU:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:JACIRA PALHETA MACEDO Representante(s): OAB 15433 - PAULO CESAR RODRIGUES GURJAO (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nãº 0009896-55.2006.8.14.0301 - Despacho - Face o cerceamento de defesa ã s partes, ante o extravio dos presentes autos, certificado ã fl. 185 dos autos, devolvo o prazo para que as partes se manifestem quanto ao despacho de fl. 178. Apã³s, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belã©m, 13 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juã-za de Direito respondendo pela 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00121693920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610405480 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Monitória em: 13/10/2021 REU:EDJOSE MONTEIRO PAMPLONA AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:E.M.M. BRITO E CIA LTDA-ME REU:ELMA MACIEL MONTEIRO BRITO. Processo Cã-vel nãº 0012169-39.2006.8.14.0301 - Despacho - Dou por intimados os executados do cumprimento de sentenã§a, nos termos do art. 513, ã§3ãº do CPC. Certifique, a Secretaria da 1ã UPJ, acerca da apresentaã§ã£o de impugnaã§ã£o. Na hipã³tese de ausãncia de impugnaã§ã£o, intime-se o credor para juntar a planilha atualizada do dã©bito para fins de atendimento do pedido de fl. 86 dos autos. Certifique, a Secretaria da 1ã UPJ, quanto ao pagamento das custas relativas ao ato. Intimar e cumprir. Belã©m, 8 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juã-za de Direito respondendo pela 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00157941620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Busca e Apreensãõ em Alienaãõ Fiduciãria em: 13/10/2021 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19937 - CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 6047 - CARLOS ANDRE DE MELLO QUEIROZ (ADVOGADO) REU:JOSE RENATO CARVALHO BARBOSA AUTOR:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nãº 0015794-16.2013.8.14.0301 - Sentenã§a - Vistos etc. Tratam os

presentes autos de AÇÃO BUSCA E APREENSÃO ajuizada inicialmente por AYMORÁ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face de JOSÉ RENATO CARVALHO BARBOSA, todos qualificados nos autos. No curso do processo, foi deferida a substituição processual do polo ativo da ação, em razão da cessação de créditos pelo ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS, conforme despacho de fl. 36. Consta fl. 68, pedido de desistência da ação pelo autor, por não ter mais interesse no prosseguimento do feito. O réu não foi citado. Consta dos autos fl. 71, certidão da UNAJ de que não há custas finais pendentes de recolhimento. É o sucinto relatório. Decido. Preliminarmente, torno sem efeito o despacho de fl. 67, uma vez que este juízo já decidiu pela substituição processual. Posto isto, homologo a desistência da ação, a pedido do autor. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao autor, por meio de seu advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Com o trânsito em julgado da sentença e, havendo registro de restrição judicial sobre o veículo descrito na inicial realizado por este juízo, proceda-se à imediata baixa da restrição. Sem honorários. Custas pelo autor. Apêns, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 8 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00167393220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/10/2021 REQUERENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) REQUERIDO: GERSICA DO ROSARIO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Processo Cível nº 0016739-32.2015.8.14.0301 - Despacho - Renove-se a tentativa de cumprimento da liminar de busca e apreensão e citação da requerida, no endereço indicado fl. 65 dos autos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 8 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00195812020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010292857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ato: Interdição/Curatela em: 13/10/2021 AUTOR: LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) INTERDITANDO: LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA TERCEIRO: EMANUELLA COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17032 - IGOR VALENTIN LOPES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0019581-20.2010.8.14.0301 - Despacho - A tutela jurisdicional prestada por este juízo já se encontra exaurida no presente processo. Assim, certificado o trânsito em julgado da decisão de fl. 116, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00296528420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910645182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 AUTOR: LUIS GURJAO VIEIRA Representante(s): DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) REU: MARIA ISA TAVARES JINKINGS Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) REP LEGAL: LOURIVAL LIMA DA SILVA Representante(s): DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0029652-84.2009.8.14.0301 - Despacho - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2021, às 10:00h, no Fórum Local, via Teleconferência. Acerca das finalidades indicadas pela parte, digo que as preliminares arguidas na contestação já foram decididas em audiência realizada em 01/12/2011. Intime-se as partes, para comparecerem ao ato designado, que se realizará por videoconferência, devendo a secretaria criar os links, enviando-os as partes. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC). Intime-se os patronos judiciais. Servir o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 7 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00307621320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210362032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 ADVOGADO: CLAUDIA DOCE COELHO DE SOUZA AUTOR: U N A M A Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) CLAUDIA DOCE SILVA COELHO

DE SOUZA (ADVOGADO) REU:RUBENS CARVALHO DE GUSMAO. Processo CÃ-vel nÂº 0030762-13.2002.8.14.0301 - Despacho - Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ante a informaÃ§Ã£o de falecimento do executado via consulta INFOSEG. Intime-se o exequente para que dentro do prazo supracitado, diligencie no sentido de comprovar o Ã³bito do executado e promover a citaÃ§Ã£o do respectivo espÃ³lio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, indicando a qualificaÃ§Ã£o destes. (art. 313, Â§2Âº, I, CPC). Digo que o acesso Ã s informaÃ§Ãµes de registros cartoriais Ã© pÃºblico, nÃ£o havendo, portanto, necessidade da intervenÃ§Ã£o deste juÃ-zo para obtenÃ§Ã£o de informaÃ§Ãµes quanto ao Ã³bito do executado ou a existÃªncia de inventÃ¡rio. Intimar e cumprir. BelÃ©m, 8 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00326987720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: AÃ§Ã£o de Exigir Contas em: 13/10/2021 AUTOR:CONDOMINIO RESIDENCIAL OASIS Representante(s): OAB 9166 - BRUNO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:CLARO SA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0032698-77.2014.8.14.0301 - SentenÃ§a - Vistos etc... O CONDOMÃNIO RESIDENCIAL OÃSIS ajuizou a presente AÃO DE PRESTAÃO DE CONTAS contra a CLARO S/A, referente a suposto acordo para fins de quitaÃ§Ã£o de dÃ©bitos junto a requerida mediante parcelamento de pagamentos. Informa o autor de forma breve, superficial e imprecisa a existÃªncia de acordo de parcelamento de dÃ-vida e cujos prestaÃ§Ãµes de contas dos pagamentos de tais parcelas nÃ£o foram apresentados pela requerida. Acosta documentos (fls. 04/132). Despacho Ã fl. 134. Citada efetivamente a parte rÃ© (fl. 135), esta apresentou contestaÃ§Ã£o fora do prazo legal e certificada a sua intempestividade (fl. 168, verso). Ã o relatÃ³rio. DECIDO. Defiro o pedido de justiÃ§a gratuita Ã parte autora. A lide comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, II, do CPC. Decreto a revelia da rÃ©, presumindo-se verdadeiras as alegaÃ§Ãµes de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Em que pese a revelia, firme sÃ£o os seguintes posicionamentos: Â¿O efeito da revelia nÃ£o induz procedÃªncia do pedido e nem afasta o exame de circunstÃªncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovadosÂ¿ (RSTJ 146/396) Â¿A presunÃ§Ã£o de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face Ã revelia do rÃ©u Ã© relativa, podendo ceder a outras circunstÃªncias constantes dos autos, de acordo com o princÃ-pio do livre convencimento do juizÂ¿ (STJ-4Âª T.: RSTJ 100/183) Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ No presente caso, inexistente nos autos qualquer contrato de parcelamento da dÃ-vida celebrado entre as partes, mas tÃ£o somente tratativas prÃ©vias que nÃ£o chegaram a qualquer resultado. Da anÃlise dos referidos documentos, percebe-se que a autora nÃ£o conseguiu provar o seu direito, a teor do que determina o art. 373, I CPC. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Assim sendo, julgo IMPROCEDENTE o pedido, para extinguir o processo com julgamento do mÃ©rito, com fundamento no artigo 487, I do CPC. Deixo de condenar a autora em honorÃ¡rios advocatÃ-cios sucumbenciais em face da revelia da parte requerida. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. BelÃ©m, 7 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00355741020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Procedimento SumÃrio em: 13/10/2021 AUTOR:F. C. M. T. Representante(s): OAB 9500 - CARLA JEANE MORAIS DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 28078 - VANESSA RIBEIRO NETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DORIVAL DIAS TEIXEIRA REPRESENTANTE:MARIA DO ROSARIO DE JESUS MEIRELES. Processo CÃ-vel nÂº 0035574-10.2011.8.14.0301 - Despacho - O presente processo encontra-se na fase de cumprimento de sentenÃ§a. Constam dos autos Ã s fls. 247/249, manifestaÃ§Ã£o do devedor acerca do cumprimento voluntÃrio da sentenÃ§a, mediante o depÃsito judicial de R\$36.314,20 (trinta e seis mil, trezentos e quatorze reais e vinte centavos), no Banco do Brasil, correspondente ao valor da condenaÃ§Ã£o. Consta Ã fl. 261 dos autos, manifestaÃ§Ã£o do credor quanto Ã satisfaÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o, pugnando pela expediÃ§Ã£o do competente alvarÃ judicial para fins de levantamento do valor depositado. Este juÃ-zo decidiu Ã fl. 342 que o valor da condenaÃ§Ã£o devido ao autor, entÃ£o menor incapaz, deveria permanecer depositado na conta judicial, atÃ© o alcance da maioria, ficando deferido tÃ£o somente o levantamento do valor correspondente aos honorÃ¡rios advocatÃ-cios. ApÃs a expediÃ§Ã£o do alvarÃ judicial de fl. 343, foram os autos arquivados. Assim, diante do desarquivamento dos autos e pedido de prosseguimento do feito, intime-se o credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestaÃ§Ã£o, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 13 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00429979520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910975779

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??: Inventário em: 13/10/2021 AUTOR:ILMA DIAS SANTOS POMBO AUTOR:ITAMAR DIAS SANTOS E OUTROS Representante(s): RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) AUTOR:TEREZINHA SANTOS COSTA INVENTARIADO:OFELIA DIAS SANTOS INVENTARIANTE:WILSON DIAS SANTOS AUTOR:ILZA DIAS SANTOS. Processo CÃ-vel nÂº 0042997-95.2009.8.14.0301 - SentenÃ§a - Vistos, etc. Cuida o presente processo cÃ-vel de AÃO DE INVENTÃRIO ajuizada pelos herdeiros do espÃ³lio de OFÃLIA DIAS SANTOS, todos qualificados nos autos. Nomeado inventariante o Sr. WILSON DIAS DOS SANTOS. Verifica-se que o processo em questÃ£o permanece paralisado hÃ¡ mais de nove anos. Em razÃ£o dessa paralisaÃ§Ã£o, o inventariante foi intimado, primeiramente por meio do seu advogado e depois pessoalmente para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento dos autos. Contudo, conforme certificado nos autos Ã fl. 95, este nÃ£o se manifestou no prazo legal, configurando-se em abandono de causa. Assim, vieram-me os autos conclusos. Ã o relatÃ³rio. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que estes se encontram paralisados, sem qualquer manifestaÃ§Ã£o por parte do autor. NÃ£o podem assim os autos simplesmente permanecer paralisados indefinidamente, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual nÃ£o compete tÃ£o somente ao Poder JudiciÃ¡rio, sendo tal responsabilidade atribuÃ-da a todos os integrantes da relaÃ§Ã£o jurÃ-dica, quais sejam, o Juiz, o Promotor, as Partes e os seus respectivos Procuradores. Nesse Ãnterim, o impetrante nÃ£o promoveu quaisquer atos e/ou diligÃncias necessÃrios para o andamento do feito, o que caracterizou o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, pela sua inÃrcia. Logo, em face da paralisaÃ§Ã£o do presente feito, e considerando o princÃpio da razoÃvel duraÃ§Ã£o do processo, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, na forma do que dispÃµe o artigo 485, inciso II e III do CÃdigo de Processo Civil do Brasil. Determino que, havendo documentos originais instruindo a inicial, que estes sejam devolvidos, por meio do advogado, ficando nos autos as respectivas cÃpias, certificando-se a respeito de tudo. Sem honorÃrios advocatÃcios. Sem custas, por ser o autor beneficiÃrio de justiÃa gratuita. P.R.I.C BelÃ©m, 8 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS JuÃza de Direito respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00521449520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERIDO:ISMAEL LUIZ BARROS SOUZA REQUERENTE:ITAPEVA VII MULTICART FUNDO INVEST DIREITOS CREDITORIOS Representante(s): OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24620 - RAPHAEL MARTINS SIQUEIRA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0052144-95.2016.8.14.0301 - Despacho - Considerando a expediÃ§Ã£o do mandado de fl. 83, certifique, a Secretaria da 1ª UPJ, quanto a sua devoluÃ§Ã£o. Caso tenha sido cumprido, certifique se o executado apresentou embargos Ã execuÃ§Ã£o. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 8 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS JuÃza de Direito respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01652607920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNDIAL TRANSP E NAVEGACAO LTD REQUERIDO:CLAUDIVALDO BAIA DE VASCONCELOS REQUERIDO:CANDIDA MARA BARROS ALMEIDA REQUERIDO:EDILENE DOS ANJOS TAVARES. Processo CÃ-vel nÂº 0165260-79.2016.8.14.0301 - Despacho - Concedo a dilaÃ§Ã£o de prazo de 20 (vinte) dias para pagamento das custas judiciais. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 8 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS JuÃza de Direito respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 01119040920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 13/10/2021 REQUERENTE:CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:AVESSO COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 21060 - SARAH LIMA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0111904-09.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão de fls. 99, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Belém/PA, 13 de outubro de 2021. Â _____ DIRETOR DE SECRETARIA

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00250292920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510894882
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 16/03/2015---REQUERIDO:INSTITUTO DE GESTAO PREV. DO
ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA (ADVOGADO)
ADRIANA MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) TENILI RAMOS PALHARES (ADVOGADO)
REQUERENTE:ANA COELHO DE LIMA Representante(s): JORDANE DA SILVA MIRANDA
(ADVOGADO) FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR
(ADVOGADO) ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) LUIZ ALBERTO TAVARES DE LIMA
(ADVOGADO) . Despacho À exequente para apresentação do cálculo atualizado. E seguida, expeça-
se a RPV ao Tribunal e arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 16 de março de 2015
João Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito

PROCESSO: 00503386420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??:
Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021---AUTOR:RONALDO SILVA PENSADOR Representante(s):
OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONÇALVES (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR
CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): JOAO
OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art.
1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos
autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que
entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 5 de outubro de 2020 UPJ das Varas
da Fazenda

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00305786020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210359117
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL ARAÚJO
Cumprimento de sentença em: 14/10/2021---ADVOGADO:MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA
REU:IGEPREV - INST DE GESTAO PREV DO ESTADO DO PARA Representante(s): TENILE RAMOS
PALHARES (ADVOGADO) AUTOR:LUCIA MONTEIRO BEZERRA Representante(s): OAB 18478 -
MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO
(ADVOGADO) MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em
cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se
as partes sobre o retorno dos autos do ARQUIVO REGINAL DO TJE/PA, a fim de que, querendo,
procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 07
de outubro de 2021. UPJ das Varas da Fazenda

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 01/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00009421920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 AUTOR:CESAR ZACHARIAS MARTYRES Representante(s): OAB 1232 - CESAR ZACHARIAS MARTYRES (ADVOGADO) REU:DARLET GONCALVES RABELO Representante(s): OAB 15180 - MARCOS AUGUSTO PACHECO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) REU:JEAN WAGNER VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10767 - TATIANE VIANNA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5185 - LUIZ OTAVIO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) . Trata-se de pedido de cumprimento de sentenÃ§a requerido por Tatiane Vianna da Silva em face de Cesar Zacharias MÃrtyres, na qual foi julgada improcedente a impugnaÃ§Ã£o apresentada pelo executado, em face da legitimidade da exequente para requerer o cumprimento de sentenÃ§a quanto aos honorÃrios da sucumbÃncia, pois havendo pluralidade de vencedores, os honorÃrios devem ser rateados entre os advogados das partes, nos termos da decisÃo de fls. 0342/0347. O executado, entÃo, interpÃs embargos de declaraÃ§Ão com vistas a modificar a decisÃo proferida, no entanto, o recurso nÃo foi acolhido ante a ausÃncia de qualquer vÃcio na decisÃo combatida, mantendo-se na Ãntegra o provimento anterior, conforme decisÃo de fls. 0361.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No entanto, o executado, irresignado, interpÃs novos embargos de declaraÃ§Ão que foi juntado Ã s fls. 0363/0366, argumentando que a decisÃo em discussÃo incorreu, novamente, em erro evidente, por nÃo ter apreciado o excesso de execuÃ§Ão, a inexequibilidade do tÃtulo e a validade do depÃsito alegados pela parte, limitando-se a reconhecer a legitimidade da exequente em pleitear o cumprimento da sentenÃ§a, deixando. Nesse contexto, sustentou que a decisÃo foi contraditÃria, na medida em que concluiu que o cÃlculo do executado contrariou o termo inicial da correÃ§Ão monetÃria, no entanto, autorizou o levantamento do montante por parte dos credores. AlÃm disso, defendeu a inaplicabilidade da meaÃ§Ão dos honorÃrios da sucumbÃncia pela pluralidade de vencedores, argumentando que a parte representada pela exequente foi vencida na exceÃo de prÃo-executividade. De acordo com o art. 1.022 do CÃdigo de Processo Civil, os embargos de declaraÃ§Ão tÃam como finalidade corrigir os defeitos apontados pela parte, com vistas a suprimir omissÃo, obscuridade ou contradiÃo contida em qualquer decisÃo judicial e, ainda, corrigir erro material. Todavia, a decisÃo impugnada nÃo padece de nenhum vÃcio a ser sanado, pois foi clara ao rejeitar os primeiros embargos declaraÃ§Ão interpostos pelo executado e manter a decisÃo proferida Ã s fls. 0342/0347. AliÃs, a decisÃo consignou, expressamente, que o valor da condenaÃ§Ão indicado pelo executado estava incorreto, por ter contrariado o entendimento de nossos tribunais superiores quanto ao termo inicial da correÃ§Ão monetÃria para cobranÃsa dos honorÃrios da sucumbÃncia, reconhecendo, portanto, a insuficiÃncia do valor depositado pelo devedor e o erro do cÃlculo do quantum devido apresentado pelo executado. Nesse ponto, Ã importante frisar que a liberaÃo dos valores em nome dos credores nÃo revela contradiÃo do julgado, pois reconhecida a insuficiÃncia do pagamento realizado pelo devedor, pode o juiz autorizar a expediÃo de alvarÃ judicial para o levantamento do montante incontroverso. Quanto Ã inaplicabilidade do rateio dos honorÃrios entre os procuradores dos executados, observa-se que tal questÃo jÃ foi devidamente apreciada na decisÃo de fls. 0342/0347 e mantida por ocasiÃo da anÃlise dos embargos de declaraÃ§Ão apresentados pela parte, portanto, inviÃvel rediscutir esta matÃria atravÃs dos presentes aclaratÃrios. Percebe-se, portanto, que inexistem omissÃo ou contradiÃo a ser corrigida na decisÃo proferida, mas, novamente, inconformismo da parte com a decisÃo que foi contrÃria aos seus interesses. Ã Ante o exposto, conheÃo dos embargos de declaraÃ§Ão, haja vista que oferecidos no prazo legal, para rejeitÃ-los em face da ausÃncia de qualquer defeito na decisÃo combatida. Condeno o embargante ao pagamento de multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, Å2o do CÃdigo de Processo Civil, haja vista que manifestamente protelatÃrios os presentes embargos, na medida em que o embargante reitera embargos jÃ desacolhidos. Anoto que a interposiÃo de qualquer outro recurso depende do depÃsito prÃvio do referido valor. Intime-se. BelÃm, 04 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentenÃ§a foi resenhada em ____/____/2021 e publicado no Dje no dia ____/____/2021 para efeitos de intimaÃo dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Ã verdade e dou fÃ. BelÃm, ____/____/2021. PROCESSO: 00010173220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES

A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 AUTOR:MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) OAB 16818 - LEONARDO MARTINS MAIA (ADVOGADO) OAB 28300-A - RICARDO TURBINO NEVES (ADVOGADO) OAB 28341-A - JOÃO PAULO MORESCHI (ADVOGADO) REU:IGOR LARA DE SOARES PAULINO Representante(s): OAB 22823 - CATIANE DE SOUSA TELES (ADVOGADO) . Certifique acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 0247/0249. Além do que, o autor, antes de ser intimado, compareceu em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entendeu devido (fls. 0250/0254), ou seja, R\$1.552,33 (mil quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), portanto, praticou ato incompatível com a vontade de recorrer. Por outro lado, o procurador da parte contrária requereu a liberação dos valores depositados. Assim sendo, intime-se o procurador do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo impugnar o valor devido, sem prejuízo de seu levantamento, sob pena de a obrigação ser declarada satisfeita e o processo extinto, conforme estabelece os parágrafos primeiro e terceiro do art. 526 do CPC. Expeça-se o competente alvará judicial para levantamento dos valores depositados. Apãs voltem conclusos. Encaminhem-se os autos a UNAJ para que seja certificado o pagamento das custas processuais. Belém, 05 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juza de Direito PROCESSO: 00011668020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Embargos em: 07/10/2021 EMBARGADO:ESPOLIO DE HILDA SEABRA DE ALMEIDA MARTINS Representante(s): OAB 6732 - RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS (ADVOGADO) OAB 26965 - GABRIEL CREÃO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARIA SEABRA MARTINS DE BORBOREMA. Vistos, etc. MARIA SEABRA MARTINS DE BORBOREMA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Embargos de Terceiro em face de ESPOLIO DE HILDA SEABRA DE MARTINS, com fundamento no art. 1.051 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973. O embargado, regularmente citado, apresentou contestação que foi anexada às fls. 024/038, da qual a embargante manifestou-se às fls. 059/061. Em seguida, os autos foram para a contadoria do juízo que indicou um valor de custas em aberto no montante de R\$1.129,92 (um mil, cento e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), assim sendo foi determinada a intimação da embargante para que, no prazo de 05 (cinco), manifestasse expresso interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito, contudo a mesma não foi localizada no endereço que consta nos autos, conforme documento de fls. 068. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro, na qual a embargante pretende ser mantida na posse dos imóveis que alega terem sido indevidamente arrolados na ação de inventário de sua irmã Hilda Seabra de Almeida Martins, argumentando que tais bens não pertencem, exclusivamente, à falecida, mas estão em condomínio com seus irmãos. O embargado, de sua parte, defendeu a improcedência das razões dos presentes embargos, uma vez que imóveis descritos na ação de inventário da Sra. Hilda Seabra foram deixados por disposição testamentária da falecida, cujo testamento foi solenizado em notário público e possui cláusulas plenamente válidas. Por outro lado, verificou-se nos autos custas em aberto do processo, ocasião em que foi determinada a intimação da embargante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, inclusive, recolhendo as custas devidas, todavia, a parte não foi encontrada em razão do seu endereço informado nos autos não ter sido localizado, conforme consta no AR de fls. 068. Ora, é o ânus da parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, presumindo-se válida a tentativa de intimação pessoal da parte no endereço que consta nos autos, na forma do §2º do art. 106 c/c parágrafo único do art. 274 do CPC/2015, repetindo a regra do art. 39, inciso II e parágrafo único do código revogado. Sobre o tema: Apelação - Ação monitória - Cumprimento de sentença - Inércia da autora - Extinção, nos termos do art. 485, inc. III, do novo CPC - Tentativa de intimação da exequente para dar andamento, no endereço informado na inicial, com informação de que se mudou - Mudança de endereço da empresa autora não comunicada ao Juiz da causa - Incidência do artigo 274, parágrafo único, do CPC - Extinção que deve ser mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0007143-16.2018.8.26.0291; Relator (a): Thiago de Siqueira; Argão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2021; Data de Registro: 05/04/2021). Apelação. Ação de execução de alimentos. Extinção do processo por abandono da causa por mais de trinta dias (art. 485, III, do CPC). Inconformismo da autora. Extinção do feito corretamente decretada. Observância ao estabelecido no §1º do artigo 485 do CPC. Tentativa frustrada de intimação pessoal da exequente para regularização do processo (maioridade). Presunção de validade das intimações dirigidas ao endereço declinado na petição inicial. Cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre

que houver modificação temporária ou definitiva (art. 238, parágrafo único, do CPC). Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1035554-28.2014.8.26.0506; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Argêdo Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/03/2021; Data de Registro: 29/03/2021) Portanto, o processo deve ser extinto, conforme prevê o art. 485 do CPC/2015, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (.....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Neste sentido as decisões de nossos tribunais, dentre as quais: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO MONITÓRIA. Extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, III, do CPC). Manifesto desinteresse da parte em promover os atos e diligências que lhe competiam para possibilitar o andamento do feito. Intimação pessoal da demandante, nos termos do § 1º do artigo 485 do CPC. Ocorrência. Abandono verificado. Desnecessidade de requerimento de citação. Ausência de citação e, conseqüentemente, de contestação. Inteligência do § 6º do art. 485 do CPC Extinção do processo que deve ser mantida, uma vez configurado o abandono da causa pela autora. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1088525-78.2013.8.26.0100; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Argêdo Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2020; Data de Registro: 20/08/2020). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, haja vista que a embargante não manifestou interesse no prosseguimento do feito, restando configurado o abandono processual, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Apãs as formalidades legais, dá-se baixa e archive-se. Certifique-se o teor da presente decisão nos autos do processo nº 0004689-91.1992.814.0301. Condene a embargante o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §4º, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 30 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00013540920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710043677 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Apelação Cível em: 07/10/2021 EXECUTADO: ANTHYOGENES NETO DE OLIVEIRA EXECUTADO: AGROPIL COMERCIO DE AVES LTDA EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 6048 - SIMONE CRISTINA ANGELIM DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Citem-se os executados nos endereços localizados através do SIEL e INFOJUD. Intime-se. Belém, 4 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00014231320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Inventário em: 07/10/2021 INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO FERNANDES COUTINHO Representante(s): OAB 12364 - LENISE AYRES PEREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ABEL SOARES COUTINHO. Trata-se de Ação de Inventário em razão do falecimento de Abel Soares Coutinho, na qual a viúva e os dois filhos do falecido ajuizaram a presente demanda com vistas à partilha amigável dos bens deixados pelo de cujus. Nesse contexto, os requerentes foram intimados a apresentar o esboço de partilha amigável, definindo o quinhão de cada sucessor, bem como, anexar as certidões negativas de débito fiscal em nome do de cujus, entretanto, a herdeira Sylvia Lorena Fernandes Coutinho discordou da relação de bens que consta na petição inicial, revogando os poderes conferidos a sua antiga procuradora. Ressaltou que o rol de bens apresentado na inicial omitiu imoveis que foram herdados por seu genitor por ocasião do falecimento de seus avós Alberto Soares Coutinho e Etelinda de Jesus Soares Coutinho. Nesse ponto, esclareceu que seu pai recebeu apenas 50% (cinquenta por cento) de tais bens, ficando a outra metade para o outro herdeiro Waldomiro Soares Coutinho, tio dos requerentes. A viúva Alda Fernandes Coutinho e o sucessor Paulo Roberto Fernandes Coutinho, de sua parte, negaram a omissão de bens pertencentes ao falecido, afirmando que os bens recebidos pelo de cujus por transmissão hereditária foram arrolados em uma outra ação de inventário, processo nº 000817768.2014.814.0301, que tem como inventariados Abel Soares Coutinho e seu irmão Waldomiro Soares Coutinho. Nesse viés, convém destacar que a citada ação foi extinta sem resolução de mérito, conforme consulta ao sistema LIBRA. Por fim, os presentes autos vieram redistribuídos a este juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém em novembro de 2020, oriundos da 11ª Vara Cível da Comarca de Capital, que declinou da sua competência para julgar o feito em razão da ação de inventário anteriormente proposta e que foi extinta sem resolução de

mã©rito (nãº 0022999-49.2003.814.0301), tornando prevento este juã-zo para anãjlise do inventãjrio em curso. Verifica-se dos presentes autos que os herdeiros ajuizaram a presente demanda com vistas à divisã£o consensual dosã bens deixados pelo Sr. Abel Soares Coutinho, todavia, um dos descendentes discordou, posteriormente, da relaã§ã£o bens que consta no processo, sendo assim, a aã§ã£o nã£o poderãj prosseguir como inventãjrio por arrolamento, devendo ser convertida para inventãjrio judicial. Ante o exposto, nomeio como inventariante a Sra. ALDA FERNANDES COUTINHO, qualificada à s fls. 03, que deverãj ser intimada, devendo prestar, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a funã§ã£o, nos termos do art. 617 e seu parãjgrafo ànico do Cã³digo de Processo Civil. Dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data que prestou o compromisso, preste as primeiras declaraã§ã¶es, que deverãj conter a relaã§ã£o completa de todos os bens do espã³lio, conforme prevãª o inciso IV do art. 620 do CPC/2015. Intimem-se. Belã©m, 30 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juã-za de Direito CERTIDãO Certifico que a decisã£o acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimaã§ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido à© verdade e dou fã©. Belã©m (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00020339320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentenãça em: 07/10/2021 AUTOR:JOSE DUARTE DE ALMEIDA SANTOS Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) REU:JOSOMIAS NOBRE MORAIS Representante(s): OAB 11924 - THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO (ADVOGADO) REU:ROSIVANE DE SOUZA MENDES. Trata-se de Cumprimento de Sentenãça, na qual o Autor nã£o se manifestou acerca dasã correspondãncias para intimaã§ã£o dos devedores, conforme certidã£o de fls. 067. Assim sendo, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais, sem prejuã-zo de seu desarquivamento a pedido da parte, que deverãj apresentar o cãjculo atualizado do dã©bito, bem como bens dos executados passã-veis de penhora. Intime-se. Belã©m, 05 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juã-za de Direito PROCESSO: 00027602620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010043234 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentenãça em: 07/10/2021 REU:SIMEI MAUES DE LUNA Representante(s): OAB 5982 - DEBORA DE AGUIAR QUEIROZ (ADVOGADO) AUTOR:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 15705 - JULIETTE NAYANA SA DE ABREU (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ADIEL FERNANDES DE LUNA Representante(s): OAB 5982 - DEBORA DE AGUIAR QUEIROZ (ADVOGADO) . ÀTrata-se de Cumprimento de Sentenãça ajuizado por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRãLEO S/A em desfavor de SIMEI MAUãS DE LUNA e ADIEL FERNANDES DE LUNA, em que os Executados nã£o foram regularmente intimados, uma vez que no AR consta assinatura de pessoa diversa da relaã§ã£o processual destes autos (fls. 0134). Por outro lado, o Exequente informou novo endereãço dos Executados com vistas a regular intimaã§ã£o dos mesmos, conforme à s fls. 0139. Assim sendo, intime-se pessoalmente os Executados, por mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiãça, para cumprir integralmente a decisã£o de fls. 0116, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento), alã©m de honorãjrios de advogado de 10% (dez por cento), conforme estabelece o Art. 523, à§1ãº, NCPC. Intime-se. Belã©m, 06 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juã-za de Direito CERTIDãO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimaã§ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido à© verdade e dou fã©. Belã©m (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00041133520008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010057472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execuçã£o de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) JOAO MARCELO FONSECA MARTINS (ADVOGADO) SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) ELLEN MONTEIRO KHAN (ADVOGADO) ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) ADVOGADO:JOAO MARCELO FONSECA MARTINS ADVOGADO:FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO REU:RAIMUNDO CESAR DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 3275 - ION ELOI DE RAUJO VIDIGAL (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) . Verifica-se dos autos que jãj foi certificado o trãnsito em julgado da decisã£o proferida em segundo grau, que conheceu e deu provimento ao recurso interposto da sentenãça de fls. 0246, para reduzir os honorãjrios de sucumbãncia arbitrados. Em seguida, o banco

comprovou o pagamento do valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), através de depósito no Banco do Brasil, conforme documento de fls. 033/0334. Contudo, os procuradores do executado informaram que o valor corretor seria R\$1.528,18 (mil quinhentos e vinte e oito reais e dezoito centavos). Por outro lado, DOTTA, DONEGATTI E LACERDA ADVOGADOS afirmou às fls. 0330/0331 que os honorários arbitrados pertenciam a referida banca. O banco, então, comprovou o depósito de mais R\$345,49 (trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), totalizando, portanto, depósitos no montante de R\$1.845,49 (mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos). Além do que, as partes foram condenadas ao pagamento da verba de sucumbência em partes iguais, tendo sido determinada a compensação, uma vez que a sentença foi proferida durante a vigência do revogado Código de Processo Civil de 1973, ou seja, em 23 de março de 2012. A r.ª, então, antes de ser intimada, compareceu em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entendeu devido (fls. 0152/0158), ou seja, R\$11.398,21 (onze mil trezentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos). O advogado do executado requereu o levantamento dos valores depositados através de alvará, bem como a extinção do processo, tendo em vista o cumprimento da obrigação. Ora, a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito condenou o exequente/desistente a pagar honorários de sucumbência no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao procurador da parte contrária, sendo que a referida verba foi reduzida pela decisão de segundo grau para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Ademais, os procuradores do executado concordaram com o montante e requereram o levantamento do valor depositado e a, conseqüente, extinção do processo. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, diante do pagamento da condenação, uma vez que o depósito realizado foi suficiente para o pagamento da condenação, com fundamento no art. 924, II do CPC. Assim, expedir-se o competente alvará em nome dos procuradores do executado para levantamento do valor depositado referente aos honorários, posteriormente, arquivar-se dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 06 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00046899119928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210070667 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Petição Cível em: 07/10/2021 ADVOGADO:ANTONIO CANDIDO BARRA M. DE BRITTO AUTOR:MARIA DAS GRACAS MARTINS DE LIMA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) INTERESSADO:ESPOLIO DE HILDA SEABRA DE ALMEIDA MARTINS Representante(s): OAB 6732 - RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Inventário em razão do falecimento de Hilda Seabra de Almeida Martins, em que foi nomeada inventariante a requerente Maria das Graças Martins Lima, que prestou compromisso, bem como, apresentou primeiras declarações, na forma prevista em lei. Verifica-se dos autos que a extinta não deixou descendentes, ascendentes nem cônjuge sobrevivente, legando a integralidade de seus bens aos legatários: Instituiu Pia Nossa Senhora das Graças, Maria das Graças Martins e Lima, Francisca Araújo dos Santos e José Jorge Ribeiro, conforme instrumento de testamento público já cumprido perante o juízo competente (fls. 015/018). Todavia, a legatária Instituiu Pia Nossa Senhora das Graças informou que dos bens deixados pela extinta, somente existe o imóvel situado na Av. Conselheiro Furtado, nº 223, neste município, o qual pertence em condomínio com os herdeiros de Salvador Rangel Borborema e Vasco Martins Borborema. Nesse ponto, destacou que o referido imóvel é objeto do inventário de Salvador Rangel Borborema e Maria Seabra Martins Borborema, processo nº 0012275-20-1998.814, que encontra-se tramitando no juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no qual todos os legatários já estão habilitados. Por outro lado, foi oficiado ao juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital solicitando informações sobre o andamento do processo, contudo, ainda não foi apresentada resposta, conforme certidão de fls. 0154. Enfim, observa-se que a sra. Maria Seabra Martins Borborema, irmã da inventariada, ajuizou ação de embargos de terceiro em face do espólio, com vistas a exclusão de bens que foram arrolados na presente demanda, cujo processo já foi sentenciado, conforme consulta realizada no sistema Libra. Assim sendo, certifique-se nos presentes autos acerca do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de embargos de terceiro nº 000116680.2017.814.0301. Além disso reitere-se o ofício de fls. 0152 que foi encaminhado ao juízo da 7ª Vara Cível de Belém. Intime-se. Belém, 30 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00053865920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410183161 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 REU:JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA REU:VALDINO MARTINS GONCALVES AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE

ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:SINAI COMERCIO E SERVICOS LTDA REU:MARIA RITERLIDES BORGES GONCALVES. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o devedor, regularmente intimado, não efetuou o pagamento da obrigação no prazo legal, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via BacenJud e Renajud. Intime-se. Belém, 04 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00053865920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410183161 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A?o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 REU:JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA REU:VALDINO MARTINS GONCALVES AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:SINAI COMERCIO E SERVICOS LTDA REU:MARIA RITERLIDES BORGES GONCALVES. Realizada a tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, bem como pesquisa pelo sistema Renajud, não foi encontrado veículos, entretanto, foi bloqueado parcialmente o montante da dívida, conforme cálculo apresentado pelo credor. Assim sendo, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, anotando-se que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme dispõem os §§3º e 5º do art. 854 do NCPC. Ademais, como não foi encontrado saldo suficiente para o pagamento total da obrigação, intime-se o credor para indicar bens do devedor passíveis de penhora, além de cálculo atualizado do débito com a subtração dos valores depositados no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 07 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00055649220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A?o: Monitoria em: 07/10/2021 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) EXECUTADO:TACACA TURI TRANSPORTE E TURISMO EXECUTADO:CESAR AUGUSTO BATISTA DA SILVA EXECUTADO:ÚRSULA GRACIL CUNHA DA SILVA. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o devedor, regularmente intimado, não efetuou o pagamento da obrigação no prazo legal, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via BacenJud. Intime-se. Belém, 04 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00055649220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A?o: Monitoria em: 07/10/2021 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) EXECUTADO:TACACA TURI TRANSPORTE E TURISMO EXECUTADO:CESAR AUGUSTO BATISTA DA SILVA EXECUTADO:ÚRSULA GRACIL CUNHA DA SILVA. Realizada a penhora on line foi transferido parcialmente o valor da obrigação. Assim sendo, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, anotando-se que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme dispõem os §§3º e 5º do art. 854 do NCPC. Por fim, como não foi encontrado saldo suficiente para o pagamento da obrigação, intime-se o credor para indicar bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassado o referido prazo voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 07 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00057896020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310087611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 REU:AXELL

SERV COMERCIO INFORMATICA LTDA. Representante(s): OAB 3092 - FERNANDO AMERICO MEDEIROS BRASIL (ADVOGADO) AUTOR:BB-LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BB-LEASING S/A em ARRENDAMENTO MERCANTIL em desfavor de AXELL SERV COMERCIO INFORMATICA LTDA, em que intimado o Credor para informar o CPF/CNPJ da parte e recolher as custas para pesquisa via BACENJUD, o mesmo manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 0255. Assim sendo, intime-se o Exequente, por AR, no último endereço fornecido nos autos, para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do CPC, inclusive recolher as custas para pesquisa online, bem como informar o CPF/CNPJ da parte devedora. Intime-se. Belém, 05 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cápia deste despacho servir para intimação e poder ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00059121420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710180346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 REU:TELEMAR NORTE LESTE S/A Representante(s): LUIS OTAVIO LOBO P. RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15354 - THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO (ADVOGADO) GLEIDSON GONCALVES PANTOJA (ADVOGADO) MARILIA MACHADO ELERES (ADVOGADO) LUIS OTAVIO LOBO P RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:LUIS ANTONIO DE BRITO AZEVEDO Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) OAB 10932 - CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) TERCEIRO:SILVEIRA E ATHIAS Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . Realizada a tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, verificou-se a inexistência de saldo suficiente para o pagamento da obrigação, anotando-se que não se levará a efeito a penhora de valor irrisório, na forma do art. 839 do NCPC. Assim sendo, intime-se o credor para indicar bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassado o referido prazo voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 07 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00059121420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710180346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 REU:TELEMAR NORTE LESTE S/A Representante(s): LUIS OTAVIO LOBO P. RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15354 - THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO (ADVOGADO) GLEIDSON GONCALVES PANTOJA (ADVOGADO) MARILIA MACHADO ELERES (ADVOGADO) LUIS OTAVIO LOBO P RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:LUIS ANTONIO DE BRITO AZEVEDO Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) OAB 10932 - CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) TERCEIRO:SILVEIRA E ATHIAS Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o devedor, regularmente intimado, não efetuou o pagamento da obrigação no prazo legal, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via BacenJud. Intime-se. Belém, 07 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021.. PROCESSO: 00062369820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510193870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 ADVOGADO:IONE ARRAIS OLIVEIRA ADVOGADO:ANTONIO VILLAR PANTOJA JUNIOR EMBARGANTE:PARA NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Representante(s): OAB 6110 - ANTONIO VILLAR PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) FABIO BRAGA DE OLIVEIRA BENTES (ADVOGADO) EMBARGADO:BARRA DO PARA - BELEM - VILA DO CONDE E ADJACENCIAS Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em que decorreu o prazo legal sem que o executado/embargado tenha efetuado o pagamento dos

honorários da sucumbência arbitrados na sentença, conforme certidão de fls. 0218 verso. Por outro lado, o exequente foi intimado a recolher as custas para realização da penhora on line, porém, manteve-se inerte (fls. 0221). Assim sendo, arquivem-se os presentes autos sem prejuízo do seu desarquivamento a pedido da parte, que deverá anexar o cálculo atualizado e o comprovante de pagamento das custas devidas. Intime-se. Belém, 04 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO: 00068533820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Auto: Inventário em: 07/10/2021 INVENTARIANTE:DACIVALDO PALHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA CELIA PALHA DE OLIVEIRA. Vistos, etc. DACIVALDO PALHA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, propôs a presente Ação de Inventário Judicial dos bens deixados por MARIA CELIA PALHA DE OLIVEIRA. Determinada a emenda a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), a parte autora deixou de anexar os documentos necessários. O relatório. Decido. Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por MARIA CELIA PALHA DE OLIVEIRA em que foi determinada a emenda a inicial para o autor anexar prova da propriedade do bem, bem como indicando o valor do imóvel. Ocorre que, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários, de modo que se enquadrava no art. 321, parágrafo único do CPC que assim dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Por fim, anoto que nos casos em que é determinada a emenda a inicial, não se exige a intimação pessoal da parte para cumpri-la, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. A autora teve oportunizada a emenda da petição inicial e não atendeu a determinação judicial, razão pela qual foi indeferida a exordial, na forma do art. 321, parágrafo único, do NCPC. É desnecessária a intimação pessoal da autora nos casos em que a extinção do feito ocorre em razão do descumprimento da ordem de emenda da petição inicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072636509, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/07/2017) Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, haja vista que, regularmente intimada para emendar a inicial, a parte autora não cumpriu a diligência, na forma do art. 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil. Apãs as formalidades legais, arquivem-se, desentranhando-se os documentos. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 05 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00073106320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510226762 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Auto: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 REU:REBELO VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 3759 - EVANDRO CARLOS FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 12033 - ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (ADVOGADO) REU:ANTONIO TIDEU REBELO AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:ESMERALDA SACRAMENTO REBELO. Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por BANCO DO BRASIL SA em desfavor de REBELO VEICULOS LTDA, ANTONIO TIDEU REBELO e ESMERALDA SACRAMENTO REBELO, em que não foram devidamente intimados. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não encontrado o devedor, é lícito o arresto on-line de tantos bens quantos necessários para garantir a execução, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o

arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 655.318/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016) Assim sendo frustrada a tentativa de localização dos devedores, conforme certidão de fls. 142, defiro o pedido de arresto on-line via Bacenjud. Intime-se. Belém, 29 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00073106320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510226762 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 REU:REBELO VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 3759 - EVANDRO CARLOS FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 12033 - ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (ADVOGADO) REU:ANTONIO TIDEU REBELO AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:ESMERALDA SACRAMENTO REBELO. Realizado o arresto on line em dinheiro, depósito ou aplicação financeira pertencente aos devedores foi bloqueado parcialmente o montante da dívida. Assim, intime-se o credor por AR no último endereço fornecido nos autos, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar endereço atualizado dos devedores ou recolher as custas processuais devidas com vistas a realização da pesquisa eletrônica de endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do NCPC e o desbloqueio dos valores encontrados. Intime-se. Belém, 01 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00081404120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Restauração de Autos Cível em: 07/10/2021 AUTOR:MARIA IVETE DE SOUZA Representante(s): OAB 6864 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REU:MARIA DA CONCEICAO PIMENTEL Representante(s): OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) . Vistos, etc. É MARIA IVETE DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial ajuizou a presente Ação de Restauração de Autos em desfavor de MARIA DA CONCEICAO PIMENTEL, igualmente qualificada nos autos, com fundamento no art. 1.063 do Código de Processo Civil de 1973. Foi anexada certidão atestando que autos não foram localizados na secretaria do juízo, após esgotadas as buscas necessárias (fls. 035). Em seguida, a ré foi regularmente citada e apresentou contestação que foi anexada às fls. 045/047, da qual a autora manifestou-se às fls. 060/061 e, por fim, foi certificado que a contestação foi apresentada intempestivamente (fls. 062). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Restauração de Autos na qual a autora objetiva restaurar os autos da Ação de Nunciação de Obra Nova, processo nº 0043988-60.2012.814.0301, ajuizado durante a vigência do CPC/73 e que está desaparecido. Em suma, relata que a ação de nunciação de obra nova foi proposta em 11/09/2012 e que a ré foi regularmente citada e apresentou contestação, conforme relatório de tramitação processual do TJE-PA, contudo, esclarece que a petição da parte não foi anexada a esses autos, em razão do processo ter desaparecido enquanto aguardava a diligência de juntada do referido documento. A ré, regularmente citada, apresentou contestação fora do prazo legal, conforme certidão de fls. 062, sendo assim, decreto a sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte, conforme prevê o art. 344 do CPC/2015, repetindo a regra estabelecida no art. 319 do CPC/73. Ora, o Código de Processo Civil de 2015, é semelhante da norma revogada, assim dispõe: Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguir o processo. Nesse contexto, a ação de restauração de autos é destinada ao restabelecimento de todos os documentos que compõem um processo que foi perdido ou destruído definitivamente ou, então, é recomposição de apenas algumas peças processuais extraídas ou danificadas. No caso concreto, como a autora instruiu o seu pedido com as peças essenciais, bem como demonstrou a necessidade do restabelecimento do processo principal que está desaparecido, é impositivo o deferimento do presente pedido, declarando-se restaurados os autos. Ante o exposto, julgo restaurada a Ação de Nunciação de Obra Nova, processo nº. 0043988-60.2012.814.0301, requerido por Maria Ivete de Souza, na forma do art. 712 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar

o responsável pelo extravio do processo ora restaurado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em face da inexistência nos autos de prova que demonstre a pessoa responsável pelo desaparecimento do processo. Transitada em julgado, intimem-se as partes para requererem o prosseguimento do feito, anexando-se o presente processo aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. O referido é verdade e dou fé.

PROCESSO: 00087689320158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/10/2021 AUTOR: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: ALDEMIR CORREA DA SILVA . Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO HONDA S/A em desfavor de ALDEMIR CORREA DA SILVA, com fundamento no decreto-lei nº 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de uma motocicleta CG 150 FAN, placa OTP3299. Requereu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei nº 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações, bem como constituído em mora. Dispõe o art. 3º do decreto-lei nº 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora. Intime-se o credor para anexar planilha atualizada do débito, em seguida, expedisse o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. Anote-se que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias após executada a liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituí-lo, nos termos do art. 3º, §2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 911/69. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69). Informo que a inserção da restrição judicial na base de dados do Renavam, depende do pagamento das custas processuais previstas no art. 3º, inciso XVIII, §8º da lei estadual nº 8.328/2015. Intime-se. Belém, 4 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servir a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRM de 22/1/2009, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se na forma da lei. PROCESSO: 00110937620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110138188
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??:
Embargos de Terceiro Cível em: 07/10/2021 REU: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR: VLADIMILSON CIRIO REIS DA GRACA Representante(s): OAB 3525 - MARIA ROSAURA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. VLADIMILSON CIRIO REIS DA GRACA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Embargos de Terceiro em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., com fundamento no art. 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973. O réu, regularmente citado, apresentou contestação que foi anexada às fls. 039/043. Em seguida, determinada a intimação do embargante para que, no prazo de 05 (cinco), manifestasse expresso interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito, o mesmo não foi localizado no endereço que consta nos autos, conforme certidão de fls. 062. Por fim, os autos vieram redistribuídos a este juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém em abril de 2009, que suscitou o conflito negativo de competência nos termos do art. 951 do CPC/2015, cujo incidente foi já conhecido para declarar a competência deste juízo para apreciar o feito, nos termos da decisão juntada aos autos (fls. 070/071). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro, na qual o embargante pretende a suspensão da desocupação compulsória determinada na ação de execução proposta pelo banco embargado em face dos mutuários Álvaro Araújo Jorge de Mendonça e Kelly Cristina da Silva Mendonça, argumentando ser possuidor de boa-fé do imóvel desde o ano de 1989 e que efetuou o pagamento das parcelas do contrato em questão. O embargado, de sua parte, requereu a improcedência da ação com a consequente desocupação compulsória

do imóvel, em razão do embargante ser mero ocupante do bem, uma vez que não celebrou o contrato objeto da execução, tendo recebido o imóvel de terceiro sem a anuência do credor hipotecário. Por outro lado, o processo encontrava-se paralisado, ocasião em que foi determinada a intimação do embargante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, todavia, a parte não foi encontrada no endereço fornecido nos autos, pois mudou de endereço, conforme certidão de fls. 062. Ora, é nula da parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, presumindo-se válida a tentativa de intimação pessoal da parte no endereço que consta nos autos, na forma do §2º do art. 106 c/c parágrafo único do art. 274 do CPC/2015, repetindo a regra do art. 39, inciso II e parágrafo único do código revogado. Sobre o tema: Apelação A A monitória; Cumprimento de sentença - Inércia da autora - Extinção, nos termos do art. 485, inc. III, do novo CPC; Tentativa de intimação da exequente para dar andamento, no endereço informado na inicial, com informação de que se mudou - Mudança de endereço da empresa autora não comunicada ao Juiz da causa; Incidência do artigo 274, parágrafo único, do CPC - Extinção que deve ser mantida; Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0007143-16.2018.8.26.0291; Relator (a): Thiago de Siqueira; Argão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2021; Data de Registro: 05/04/2021). Apelação. Ação de execução de alimentos. Extinção do processo por abandono da causa por mais de trinta dias (art. 485, III, do CPC). Inconformismo da autora. Extinção do feito corretamente decretada. Observância ao estabelecido no §1º do artigo 485 do CPC. Tentativa frustrada de intimação pessoal da exequente para regularização do processo (maioridade). Presunção de validade das intimações dirigidas ao endereço declinado na petição inicial. Cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva (art. 238, parágrafo único, do CPC). Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1035554-28.2014.8.26.0506; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Argão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/03/2021; Data de Registro: 29/03/2021) Portanto, o processo deve ser extinto, conforme prevê o art. 485 do CPC/2015, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (.....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Neste sentido as decisões de nossos tribunais, dentre as quais: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO MONITÓRIA. Extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, III, do CPC). Manifesto desinteresse da parte em promover os atos e diligências que lhe competiam para possibilitar o andamento do feito. Intimação pessoal da demandante, nos termos do § 1º do artigo 485 do CPC. Ocorrência. Abandono verificado. Desnecessidade de requerimento da r. Ausência de citação e, conseqüentemente, de contestação. Inteligência do § 6º do art. 485 do CPC Extinção do processo que deve ser mantida, uma vez configurado o abandono da causa pela autora. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1088525-78.2013.8.26.0100; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Argão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2020; Data de Registro: 20/08/2020). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, haja vista que o embargante não manifestou interesse no prosseguimento do feito, restando configurado o abandono processual, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, dá-se baixa e archive-se. Certifique o teor da presente decisão nos autos da ação de execução nº 0002223-13.1997.8.14.0301. Deixo de condenar o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, por lhe conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do Art. 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 27 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00125728220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710389237 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Petição Cível em: 07/10/2021 INVENTARIADO: CARLOS GENTIL DE ANDRADE INTERESSADO: CARLOS MAX MIRANDA DE ANDRADE Representante(s): OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: ENRACIA MARIA ROCHA DE ANDRADE Representante(s): ADONAI LEITAO (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados em decorrência do falecimento de Carlos Gentil de Andrade, na qual a requerente Enrácia Maria Rocha de Andrade foi nomeada inventariante, prestou compromisso, bem como, apresentou primeiras declarações na forma prevista em lei. Observa-se dos autos que além da viúva, com quem o falecido foi casado em segundas

nãºpcias, o inventariado deixou os filhos Heliete, Janete, Dayse, Carlos Max, Izanete e Luciano, sendo que apenas este ãºltimo ãº filho do de cujus com a inventariante, todos jãº habilitados no processo. Por outro lado, a inventariante comprovou a quitaãº do ITCMD (fls. 056/057) e, em seguida, apresentou suas ãºltimas declaraãºes nos termos do 1.011 do CPC/73, que foram reduzidas a termo ãº fls. 0378, na qual informou que a partilha deveria se realizar conforme proposto no plano que consta no processo. Intimados os herdeiros, apenas o sucessor Luciano Augusto Rocha de Andrade concordou com as informaãºes apresentadas, assim como apresentou o seu pedido de quinhãº segundo o plano apresentado pela parte, tendo os demais filhos do falecido apresentado uma nova divisãº dos bens do espãºlio. A inventariante, porãºm, discordou da proposta apresentada, por excluir o seu direito legal de meaãº sobre os bens do falecido, sobrevivendo decisãº determinando que a partilha resguardasse a meaãº da Sra. Engrãºcia e intimando as partes para formulassem o seu pedido de quinhãº, conforme as regras do art. 648 do CPC (fls. 0390/0391). Nesse contexto, os herdeiros apresentaram o seu pedido de quinhãº, com vistas ãº partilha dos 03 (trãºs) imãºveis deixados pelo de cujus, no entanto, como um dos imãºveis nãº possui a prova da propriedade, a inventariante foi intimada para que anexasse a certidãº do cartãºrio de imãºveis. Ocorre que, a inventariante esclareceu que o citado bem nãº estãº registrado em nome do de cujus, conforme certidãº expedida pelo cartãºrio do 2º Registro de Imãºveis de fls. 0407, pleiteando que o mesmo seja excluãº do presente partilha, ficando para sobrepartilha prevista no art. 669 do CPC, apãºs a devida averbaãº na matrãºcula do imãºvel. Ora, o art. 669 do CPC/2015 estabelece que sãº sujeitos ãº sobrepartilha os bens sonogados, os descobertos apãºs a partilha, os litigiosos e os de difãºcil liquidaãº e, ainda, os situados em lugar remoto da sede do juãºzo do inventãºrio. Portanto, ãº descabido o pedido da parte, por nãº se enquadrar nas hipãºteses previstas em lei.ãº Entretanto, admite-se a suspensãº da aãº com a finalidade de regularizaãº da transmissãº do bem para o nome do autor da heranãº, a fim de assegurar a continuidade do registro, senãº vejamos: APELAãº CãºVEL. INVENTãºRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. Verificado que o imãºvel nãº estãº registrado no nome do inventariante, havendo apenas contrato particular transmitindo a posse e a propriedade, mostra-se possãºvel abrir o inventãºrio e nomear inventariante, para representar o espãºlio, podendo ser suspenso o processo enquanto se providencia a regularizaãº do imãºvel junto ao registro de imãºveis. Apelaãº provida. (Apelaãº Cãºvel, Nãº 70056538325, Sãºtima Cãºmara Cãºvel, Tribunal de Justiãº do RS, Relator: Jorge Luãºs Dallãº Agnol, Julgado em: 13-11-2013). Ante o exposto, suspendo o processo por 120 (cento e vinte) dias para que os requerentes regularizem a propriedade do imãºvel arrolado na inicial, anexando aos autos a respectiva certidãº imobiliãºria. Apãºs, voltem conclusos para decisãº de deliberaãº da partilha, resolvendo os bens que devem constituir o quinhãº de cada herdeiro. Intime-se. Belãºm, 06 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juãºza de Direito CERTIDãº Certifico que a sentenãº foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimaãº dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido ãº verdade e dou fãº. Belãºm, ___/___/2021. PROCESSO: 00134180220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610447250 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentenãº em: 07/10/2021 REU:HAROLDO SOUZA E SILVA Representante(s): OAB 1926 - HAROLDO SOUZA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:HELIO DO PRADO MARTINS Representante(s): OAB 28438 - VICTOR DOS ANJOS CORDEIRO (ADVOGADO) . Realizada a tentativa de penhora on-line de dinheiro em depãºsito ou em aplicaãº financeira, bem como pesquisa pelo sistema Renajud, verificou-se a inexistãºncia de saldo e de veiculos para o pagamento da obrigaãº, desta forma, intime-se o credor para indicar bens do devedor passãºveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassado o referido prazo voltem os autos conclusos. Intime-se. Belãºm, 07 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juãºza de Direito CERTIDãº Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimaãº dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido ãº verdade e dou fãº. Belãºm (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00134180220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610447250 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentenãº em: 07/10/2021 REU:HAROLDO SOUZA E SILVA Representante(s): OAB 1926 - HAROLDO SOUZA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:HELIO DO PRADO MARTINS Representante(s): OAB 28438 - VICTOR DOS ANJOS CORDEIRO (ADVOGADO) . Trata-se de Cumprimento de Sentenãº em que o devedor, regularmente intimado, nãº efetuou o pagamento da obrigaãº no prazo legal, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via BacenJud e Renajud. Intime-se. Belãºm, 04 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juãºza de Direito CERTIDãº Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimaãº dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido ãº verdade e dou fãº. Belãºm (PA),

___/___/2021.. PROCESSO: 00171776320128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 AUTOR:CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. PREVI Representante(s): OAB 37007 - PAULO FERNANDO
PAZ ALARCON (ADVOGADO) OAB 56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO)
OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) REU:JOSE CLAUDIO DOS SANTOS MARQUES
Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 8537 - JOSE
CLAUDIO DOS SANTOS MARQUES (ADVOGADO) REU:DARLENE HENRIQUE MENEZES MARQUES
Representante(s): OAB 8537 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS MARQUES (ADVOGADO) . Trata-se de
AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o de TÃ-tulo Extrajudicial ajuizada por Caixa de PrevidÃªncia dos FuncionÃ¡rios do
Banco do Brasil - PREVI em desfavor de JosÃ© ClÃ¡udio dos santos Marques e Darlene Henrique
Menezes Marques, na qual foi penhorado o imÃ³vel de propriedade dos Executados que consta no auto de
fls. 0137, que foi avaliado em R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais). Em seguida, o Exequente
apresentou a certidÃ£o de inteiro teor do imÃ³vel penhorado, com vistas a comprovar a averbaÃ§Ã£o da
penhora no registro competente (fls. 0166) e, por fim, foi certificado que os Executados nÃ£o se
manifestaram acerca da constriÃ§Ã£o, apesar de devidamente intimados (fls. 0174). Assim sendo, Intime-
se o Credor para informar se tem interesse em adjudicar o imÃ³vel penhorado, na forma Art. 876 do CPC,
haja vista que esta forma de expropriaÃ§Ã£o de bens do executado Ã© mais cÃ³mle e mais vantajoso
para o Credor que as demais previstas em lei, em razÃ£o da transferÃªncia direta do imÃ³vel para o
patrimÃ´nio do Exequente. Ademais, deve o Exequente apresentar a planilha atualizada do dÃ¡bito,
anotando-se que o imÃ³vel deverÃ¡ ter sua avaliaÃ§Ã£o atualizada pelo avaliador judicial, a fim de corrigir
seu valor de mercado. Intime-se. BelÃ©m, 30 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Ã
JuÃ-za de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado
no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimaÃ§Ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos.
O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00173684820118140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA
BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 AUTOR:BANCO ITAU SA
Representante(s): OAB 91.811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO)
REU:AMAZON VIDROS LTDA REU:PERCIO HOLANDA MAIA. Vistos etc. Ã BANCO ITÃU S/A,
devidamente qualificada nos autos, por intermÃ©dio de procurador judicial, ajuizou a presente AÃ§Ã£o de
ExecuÃ§Ã£o em desfavor de AMAZON VIDROS LTDA e PERCIO HOLANDA MAIA, igualmente
identificado nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/44. Os executados nÃ£o foram
regularmente citados. Entretanto, o exequente desistiu da aÃ§Ã£o, com fundamento no art.485, VIII,
Ã§4º, do CÃ³digo de Processo Civil (fls. 057). Ã o relatÃ³rio. Decido. Trata-se de AÃ§Ã£o de
ExecuÃ§Ã£o, em que o exequente desistiu da aÃ§Ã£o com fundamento no art.775 do CPC (fls. 116), por
ter o processo de execuÃ§Ã£o regulamento prÃ³prio. SenÃ£o vejamos: Art. 775. O exequente tem o
direito de desistir de toda a execuÃ§Ã£o ou de apenas alguma medida executiva. ParÃ¡grafo Ãnico. Na
desistÃªncia da execuÃ§Ã£o, observar-se-Ã o seguinte: I - serÃ£o extintos a impugnaÃ§Ã£o e os
embargos que versarem apenas sobre questÃµes processuais, pagando o exequente as custas
processuais e os honorÃ¡rios advocatÃ-cios; II - nos demais casos, a extinÃ§Ã£o dependerÃ da
concordÃªncia do impugnante ou do embargante. No caso em comento, nÃ£o foram devidamente citados
todos os executados, de forma que a desistÃªncia da aÃ§Ã£o nÃ£o depende de sua concordÃªncia. No
caso em comento, o exequente desistiu da presente aÃ§Ã£o (fls. 116) por nÃ£o conseguir localizar os
executados. Ante o exposto, homologo a desistÃªncia da aÃ§Ã£o e consequentemente julgo extinto o
processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, na forma do art. 775 do novo CÃ³digo de Processo Civil. ApÃs
as formalidades legais, archive-se, desentranhando-se os documentos Condene o exequente ao
pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 90 do novo CÃ³digo de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. BelÃ©m, 06 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares
JuÃ-za de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentenÃ§a acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada
no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimaÃ§Ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos.
O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00190479220118140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA
BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 07/10/2021 AUTOR:MARIO DO SOCORRO
SILVA ANDRE Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO)
REU:FRANCISCO RONALDO BARROS COSTA. Trata-se de cumprimento de sentenÃ§a requerido por
MÃ¡rio do Socorro Silva AndrÃ© em face de Francisco Ronaldo Barros da Costa, no qual foram
penhorados bem mÃ³veis que guarnecem a residÃªncia do executado e descritos na certidÃ£o de fls. 034.
Por outro lado, observa-se que os bens penhorados nÃ£o foram avaliados e o processo encontra-se

paralisado. Assim sendo, intime-se pessoalmente o autor/credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do processo e baixa da penhora efetivada nos autos. Intime-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. CERTIFICO que a sentença foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO: 00193858520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810601127 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 EXECUTADO:ROSANGELA SILVA DA COSTA EXECUTADO:FOX AUTO TINTAS LTDA ME EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL S.A - BANCOMULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) . Trata-se de Execução de título extrajudicial proposta por BANCO HSBC BANK BRASIL S/A em face de FOX AUTO TINTAS LTDA ME e ROSANGELA SILVA DA COSTA, em que os devedores não foram regularmente citados, nos termos da certidão de fls.084, e o exequente, intimado por Diário na pessoa de seu advogado, não recolheu as custas devidas para pesquisa de novo endereço como requerido a fls.088. Assim sendo, intime-se pessoalmente o exequente, por carta registrada com aviso de recebimento, no último endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da ação, inclusive recolher as custas devidas para pesquisa de endereço no SIEL, conforme requerido a fls.088, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo. Intime-se. Belém, 07 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado/carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00195714920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910425378 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE:RECAPAGEM LIDER LTDA Representante(s): OAB 5892 - MARIA LUIZA DA SILVA AVILA (ADVOGADO) GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXEQUENTE:LIDER PNEUS E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 5892 - MARIA LUIZA DA SILVA AVILA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTACON ENGENHARIA LTDA. Representante(s): OAB 5465 - HELCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial proposta por Lã-der Pneus e Serviços Ltda e Recapagem Lã-der Ltda em face de Estacon Engenharia Ltda, em que realizada pesquisa Renajud, foram encontrados os seguintes bens da devedora: veículo M.BENZ/LK 1618, placa JTY4960 e veículo HONDA/CIVIC LX, placa JUH9032, indicados a fls.0176, bem como, foi penhorado o veículo descrito no auto de penhora e avaliação de fls.0128 (ônibus, cor branca, ano de fabricação 1995, marca/modelo Ford/B1618, placa JTQ0709), cujo pedido de adjudicação pelo credor foi deferido por este juízo a fls.0171, todavia, posteriormente foi constatado que o bem apresenta restrição judicial, e o exequente foi intimado para se manifestar acerca desta questão. Por outro lado, expedido o mandado de penhora e avaliação dos veículos descritos a fls.0176, observa-se que foi efetuada penhora do veículo Honda Accord EX, placa JUG5072, cuja avaliação, à época, correspondeu ao valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), conforme auto de penhora e avaliação anexo aos autos (fls.0234). Ademais, o Oficial de Justiça certificou que não foi possível intimar da penhora o representante do devedor, haja vista a dificuldade de encontrar quem pudesse ser nomeado fiel depositário, uma vez que o advogado da executada não aceitou o encargo, conforme firmado de próprio punho na certidão de fls.0236. Nesse contexto, este juízo autorizou a remoção do bem penhorado, com auxílio de força policial, nomeando a exequente como fiel depositária do veículo, entretanto, oportunizou a empresa devedora firmar o compromisso, caso houvesse interesse, o que ocorreu, razão pela qual foi determinando o desentranhamento do mandado de penhora e avaliação, com vistas a intimação da empresa devedora na pessoa de um dos seus diretores (fls.0241), bem como, que fosse procedida a penhora e avaliação do outro veículo da executada (M.BENZ/LK 1618, placa JTY4960). Assim sendo, intime-se a executada da penhora e avaliação do veículo descrito no auto de penhora e avaliação de fls.0234, na pessoa do seu representante legal, indicados a fls.0241, para assumir o compromisso de fiel depositário do bem: Honda Accord EX, placa JUG5072. Intime-se a exequente para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls.0262, que não encontrou o veículo M.BENZ/LK 1618, placa JTY4960, bem como, informar se a restrição que consta no bem ônibus, cor branca, ano de

fabrica 1995, marca/modelo Ford/B1618, placa JTQ0709 decorreu da penhora realizada nos presentes autos de execução (fls.0128), anexando o respectivo documento do veículo. Intime-se. Belém, 07 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00198938020048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410673112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 ADOGADO: ANTONIO VILLAR PANTOJA JUNIOR EXECUTADO: PARA NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Representante(s): ANTONIO VILAR PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18666-B - ANA PAULA ARAUJO AMAZONAS (ADVOGADO) EXEQUENTE: BARRA DO PARA - BELEM - VILA DO CONDE E ADJACENCIAS DE PRATIC. LTDA Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Execução ajuizada por Barra do Pará Praticagem S/C Ltda em desfavor de Pará Navegação e Serviços Ltda, na qual foi deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, redirecionando-se a presente demanda em face dos sócios da empresa, a fim de penhorar bens particulares dos mesmos, atribuindo-lhes a responsabilidade patrimonial pela dívida da sociedade. Nesse contexto, foram penhorados um imóvel e um veículo de propriedade do sócio da empresa devedora, Sr. José Erivaldo da Silva Filho, conforme consta no termo de fls. 040, todavia, o veículo foi, posteriormente, arrematado em ação que encontrava-se tramitando na Justiça Federal da 1ª Instância, processo nº 2004.1067311-21, conforme ofício de fls. 0136, razão pela qual o bem foi excluído da presente execução. O exequente, então, foi intimado para que informasse o seu interesse em adjudicar o bem imóvel penhorado no processo, contudo não apresentou manifestação e, em seguida, a empresa executada requereu a suspensão do presente processo em face do ajuizamento da ação de embargos de terceiro proposta por Marisa Luiz da Silva, esposa do sócio José Erivaldo da Silva Filho, na qual foi determinada a suspensão do curso da ação principal. Com efeito, o presente processo foi suspenso, nos termos da decisão de fls. 0213, entretanto o exequente comunicou a interposição de agravo de instrumento desta decisão, ao qual foi negado seguimento por ser manifestamente inadmissível, conforme decisão monocrática de fls. 0314/0320. Por fim, foi anexada a cópia da sentença proferida nos embargos de terceiro, processo nº 004356412.2013.814.0301, que julgou procedente o pedido da embargante, na medida em que comprovou a impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição judicial, por se tratar de bem de família nos termos da lei nº 8.009/90, ordenando-se o levantamento da penhora, bem como, a cópia da certidão do trânsito em julgado. Assim sendo, proceda-se o levantamento da penhora efetivada nos autos, oficiando-se ao cartório de imóveis competente, caso a penhora tenha sido averbada junto à matrícula do bem. Intime-se o exequente para indicar outros bens do executado passíveis de penhora, observando a ordem legal de preferência e, ainda, anexar o cópia atualizado do débito. Intime-se. Belém, 01 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO: 00206940320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE: COSTA ATLANTICA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Execução ajuizada por Costa Atlântica Incorporadora Ltda em desfavor de Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, na qual verificou-se a inexistência de saldo bancário e de veículos em nome da executada, conforme pesquisas que constam nos autos (fls. 0175/0177) O exequente, então, requereu a penhora dos direitos aquisitivos sobre o imóvel e as benfeitorias realizadas pela executada nos lotes objeto dos contratos de promessa de compra e venda que originaram a dívida. Ressaltou que a executada possui apenas a posse precária do bem, uma vez que sua matrícula está registrada em nome da credora. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 835. A penhora observar-se, preferencialmente, a seguinte ordem: (...) XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; Assim, a fim de garantir a efetividade da tutela executiva, a norma admite a penhora dos direitos decorrentes do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, em razão do inadimplemento por parte dos promitentes compradores. Nesse contexto: `AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Compromisso particular de compra e venda de bem imóvel (lote de terreno) - Inadimplemento contratual pelos promissários compradores -

Ajuizamento de a³ção de cobran³a e celebra³ção de acordo entre as partes no curso da demanda - Descumprimento do acordo - Instaura³ção de cumprimento de senten³a em face dos executados - Pedido de penhora dos direitos referentes ao im³vel objeto do contrato origin³rio - Exig³ncia do magistrado de pr³vio dep³sito judicial de 75% do valor que os promiss³rios compradores pagaram, al³em de indeniza³ção pela acess³o f³sica realizada no lote - Insurg³ncia dos exequentes - Credores que optaram por cobrar o pre³so em a³ção de conhecimento, na qual foi constitu³do o t³tulo (acordo homologado) objeto da execu³ção nos autos de primeira inst³ncia, em vez de resolver o contrato -- Op³ção poss³vel e l³cita a crit³rio do credor - Regularidade da penhora dos direitos dos promitentes compradores sobre o im³vel objeto do contrato, sem a necessidade de realiza³ção de dep³sito judicial - Decis³o reformada - Recurso provido³ (TJSP; ³ Agravo de Instrumento 2155524-24.2021.8.26.0000; Relator (a): ³ Marco F³bio Morsello; ³ Arg³o Julgador: 11³ C³mara de Direito Privado; Foro de Mirassol - ³ 1³ Vara; Data do Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021). ³ Agravo de instrumento. Cumprimento de senten³a. Decis³o que indeferiu o pedido de penhora dos direitos da executada sobre a unidade devedora do d³bito condominial em discuss³o. Possibilidade de penhora sobre os direitos aquisitivos derivados e promessa de compra e venda. Intelig³ncia do artigo 835, XII, CPC. Aus³ncia de registro que n³o obsta a penhora requerida. Natureza propter rem. Decis³o reformada. Recurso provido³ (TJSP; ³ Agravo de Instrumento 2125418-79.2021.8.26.0000; Relator (a): ³ Ana Lucia Romanhole Martucci; ³ Arg³o Julgador: 33³ C³mara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuap³ - ³ 2³ Vara C³vel; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente de fls. 0180, com fundamento no art. 835, XII do CPC. Expe³sa-se o competente mandado de penhora sobre os direitos aquisitivos (possess³rio) oriundos do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes, lavrando-se o respectivo auto, com a intima³ção da executada, na forma do art. 829, ³ 1³o do C³digo de Processo Civil. Intime-se. Bel³em, 06 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Ju³za de Direito CERTID³o Certifico que a senten³a foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intima³ção dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido ³ verdade e dou f³o. Bel³em, ___/___/2021. PROCESSO: 00208652320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU³RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A³o: Execução de T³tulo Extrajudicial em: 07/10/2021 AUTOR:CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 2566 - OSWALDO DE OLIVEIRA COELHO FILHO (ADVOGADO) OAB 14376 - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO MARIO RODRIGUES DE SOUSA. Realizada a penhora on line foi transferido parcialmente o valor da execu³ção. Assim sendo, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, n³o o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indispon³veis s³o impenhor³veis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, anotando-se que rejeitada ou n³o apresentada a manifesta³ção do executado, a indisponibilidade ser³ convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme disp³em os ³ 3³o e 5³o do art. 854 do NCPC. Ademais, como n³o foi encontrado saldo suficiente para o pagamento da obriga³ção, intime-se o exequente para indicar bens do devedor pass³veis de penhora no prazo de 05(cinco) dias. Ultrapassado o referido prazo voltem os autos conclusos. Por fim, determino o sigilo nos presentes autos uma vez que consta informa³es fiscais pessoais do executado Intime-se. Bel³em, 04 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Ju³za de Direito CERTID³o Certifico que a decis³o acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intima³ção dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido ³ verdade e dou f³o. Bel³em (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00208652320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU³RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A³o: Execução de T³tulo Extrajudicial em: 07/10/2021 AUTOR:CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 2566 - OSWALDO DE OLIVEIRA COELHO FILHO (ADVOGADO) OAB 14376 - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO MARIO RODRIGUES DE SOUSA. Trata-se de a³ção de Execu³ção em que o devedor, devidamente citado, n³o adimpliu o d³bito, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via BacenJud. Intime-se. Bel³em, 29 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Ju³za de Direito CERTID³o Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intima³ção dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido ³ verdade e dou f³o. Bel³em (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00208657820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910452678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU³RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A³o: Cumprimento de senten³a em: 07/10/2021 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA

Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU:MARIA JOSEPHA CARNEIRO DE AZEVEDO. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o devedor, regularmente intimado, não efetuou o pagamento da obrigação no prazo legal, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via BacenJud. Intime-se. Belém, 29 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00208657820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910452678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU:MARIA JOSEPHA CARNEIRO DE AZEVEDO. Realizada a tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira foi bloqueado parcialmente o montante da dívida, conforme cálculo apresentado pelo credor. Assim sendo, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, anotando-se que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme dispõem os §§ 3º e 5º do art. 854 do NCPC. Ademais, como não foi encontrado saldo suficiente para o pagamento total da obrigação, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens dos devedores passíveis de penhora, bem como cálculo atualizado do débito com a subtração dos valores depositados. Ultrapassado o referido prazo voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 01 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00214493920038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310438731 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Inventário em: 07/10/2021 INVENTARIANTE:MARIA DAS GRACAS SANTOS MARQUES Representante(s): OAB 953 - DONATO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7473 - LILIANE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:LUCIMAR SANTOS MARQUES Representante(s): ORLANDO BELAFONTE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:FERNANDO CASTRO MARQUES INVENTARIADO:THEREZA DOS SANTOS MARQUES. Trata-se de Ação de Inventário na qual depois de determinada a citação dos herdeiros, constatou-se que a autora não recolheu as custas e despesas de ingresso, conforme consta na certidão de fls. 071, não sendo mais hipótese de cancelamento da distribuição. Assim sendo, intime-se pessoalmente a inventariante, por AR, no endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da ação, inclusive recolhendo as custas iniciais do processo em face do indeferimento da justiça gratuita, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo. Intime-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO: 00228852120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 AUTOR:SANDRO ROBERTO SILVA Representante(s): OAB 21265 - REBECA DO SOCORRO PEREIRA PAMPOLHA (ADVOGADO) REU:EDITORA E DISTRIBUIDORA COMERCIAL SA UNOPAR Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) REU:CENTRO DE ENSINO MAC LTDA FAMAC. Vistos etc. SANDRO ROBERTO SILVA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, apresentou os presentes Embargos de Declaração da sentença de fls. 082/086, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, o embargante alegou a existência de obscuridade e contradição, por ter anexado documentos que comprovam o estágio, bem como, requerimento dirigido ao réu. Por fim, defendeu a ilegalidade da cobrança de taxa pelas instituições de ensino e requereu a procedência do pedido de indenização. O embargado apresentou resposta, na qual disse ter afirmado a parte contrária não ser possível que seu estágio não remunerado fosse contabilizado como carga horária de atividades complementares, assim ressaltou que os embargos são fruto do inconformismo da parte. Ao relatório. Decido. Trata-se de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022 do Código

de Processo Civil, da sentença de fls. 082/086, na qual o pedido do autor foi julgado improcedente. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, na medida em que foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão anexada aos autos. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. A sentença foi absolutamente clara ao revelar que cabia ao autor comprovar ter formalizado o estágio obrigatório de 130 horas, bem como, ter apresentado os comprovantes exigidos junto a coordenação do curso, porém não há nenhum documento neste sentido. Neste ponto, a parte autora apenas defende que o estágio não obrigatório seja contabilizado como carga horária de ACO, portanto pretende obrigar a contabilização de horas realizadas em estágio não reconhecido pela instituição de ensino. Em suma, o recurso é reflexo apenas do inconformismo da parte, sendo que os embargos de declaração não são a via adequada para a pretensão de rediscussão da matéria, conforme reiteradas decisões de nossos tribunais, dentre as quais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO - "ERROR IN JUDICANDO" - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. - Consoante dicção do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração apenas têm cabimento quando pesar sobre a decisão omissão ou obscuridade sobre ponto que relevante para o deslinde da causa e na hipótese de contradição ou de erro material. - A pretensão de rediscutir matéria que já fora objeto de enfrentamento configura inconformismo com o resultado do julgamento, o qual deve ser manifestado pela via processual adequada. - Embargos de declaração não acolhidos. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.20.064328-6/002, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2020, publicação da súmula em 06/08/2020) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO QUE TRATOU DE TODAS AS ALEGAÇÕES SUSCITADAS - CONTRADIÇÕES, OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES - MERO INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO. - Os embargos de declaração, que buscam não somente reformar questões já discutidas na decisão fustigada, demonstram apenas inconformismo por parte do embargante com o resultado do julgamento, desmerecendo, pois, acolhimento. - Mesmo para fins de prequestionamento, o cabimento dos embargos de declaração deve adequar-se ao disposto no art. 619 e art. 620, ambos do Código de Processo Penal. (TJMG - Embargos de Declaração-Cr 1.0231.18.011916-7/002, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO - "ERROR IN JUDICANDO" - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. - Consoante dicção do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração apenas têm cabimento quando pesar sobre a decisão omissão ou obscuridade sobre ponto que relevante para o deslinde da causa e na hipótese de contradição ou de erro material. - A pretensão de rediscutir matéria que já fora objeto de enfrentamento configura inconformismo com o resultado do julgamento, o qual deve ser manifestado pela via processual adequada. - Verificado que, ao alegar a existência de contradição no acórdão, o embargante se vale de subterfúgio para provocar o reexame da matéria decidida, usando de expediente que imprime aos embargos declaratórios caráter manifestamente protelatório, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 1.026, §2º do CPC, em montante não superior a 2% do valor da causa. - Embargos de declaração não acolhidos. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.20.050690-5/002, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2020, publicação da súmula em 06/08/2020) Neste contexto, a sentença embargada não possui qualquer vício a ser sanado através dos presentes embargos, tendo analisado expressamente o pedido e concluído pela sua improcedência. Cumpre acrescentar que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pelas partes e, sim, deve decidir a controvérsia analisando as questões relevantes, nos termos dos seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO NÃO REGULAMENTADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REEMBOLSO DE VALORES. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PELA BENEFICIÁRIA. MATERIAIS ESPECIAIS ESSENCIAIS AO ATO CIRÚRGICO. COBERTURA DEVIDA. DIÁRIAS DE ACOMODAÇÃO SUPERIOR. REEMBOLSO. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. 1. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO, DEMONSTRANDO A PARTE EMBARGANTE, EM VERDADE, INCONFORMIDADE QUANTO ÀS RAZÕES JURÍDICAS E A SOLUÇÃO ADOTADA NO ARESTO ATACADO. 2. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR A RESPEITO DE TODOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, VISTO QUE PODE

DECIDIR A CAUSA DE ACORDO COM OS MOTIVOS JURÁDICOS NECESSÁRIOS PARA SUSTENTAR O SEU CONVENCIMENTO, A TEOR DO QUE ESTABELECE O ART. 371 DA NOVEL LEI PROCESSUAL CIVIL. 3. AUSÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS INSCULPIDOS NO ART. 1.022 DO NOVO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPONDO-SE O DESACOLHIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Apelação Cível, Nº 50016433420198210016, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 30-06-2021) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO. TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DOLO DA SEGURADA. AGRAVAMENTO DO RISCO CONTRATADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INAPLICABILIDADE DO CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÂNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. 1. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO PRESENTE ACÓRDÃO, UMA VEZ QUE A PARTE EMBARGANTE DEMONSTRA, APENAS, INCONFORMIDADE QUANTO ÀS RAZÕES JURÁDICAS E A SOLUÇÃO ADOTADA NO ARESTO ATACADO. 2. NO PONTO EM DISCUSSÃO, CUMPRE SALIENTAR QUE FOI CLARA A DECISÃO EMBARGADA AO DEFINIR A IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO OBSERVAR O LIMITADOR SEM O QUAL NÃO SERIA NECESSÁRIO GERENCIAR O RISCO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. 3. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR A RESPEITO DE TODOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, VISTO QUE PODE DECIDIR A CAUSA DE ACORDO COM OS MOTIVOS JURÁDICOS NECESSÁRIOS PARA SUSTENTAR O SEU CONVENCIMENTO, A TEOR DO QUE ESTABELECE O ART. 371 DA NOVEL LEI PROCESSUAL CIVIL. 4. AUSÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS INSCULPIDOS NO ART. 1.022 DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPONDO-SE O DESACOLHIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Apelação Cível, Nº 50020589620188210001, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 30-06-2021) 5. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÂNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. - Não há que se falar em embargos de declaração cabíveis, por omissão, haja vista não ser o julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, devendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. - A revisão de decisão assentada em fundamentos constitucionais está reservada ao Supremo Tribunal Federal. - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 365884/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, t1, STJ, j. 04.04.2002, DJ 12.08.2002 p. 176). Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Arguição julgador que não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento. Prequestionamento que não reclama menção expressa a todos os argumentos das partes ou aos dispositivos legais tidos como violados. Embargos rejeitados (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1015331-20.2017.8.26.0451; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Arguição Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2019; Data de Registro: 06/09/2019) Embargos de Declaração - Inexistência da alegada omissão e contradição - Pretensão de rediscussão da matéria - Desnecessidade de serem perfilados textualmente no acórdão todos os pontos mencionados, desde que tenha havido o exame da matéria de fundo levantada - Propósito infringente obstado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos rejeitados (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1021647-27.2016.8.26.0405; Relator (a): Fábio Quadros; Arguição Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2019; Data de Registro: 06/09/2019) 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Em não-demonstradas as figuras elencadas no art. 535, do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois não servem para responder a questionários sobre meros pontos de fato, para reexame de matéria de mérito ou para explicitar dispositivo legal quando a matéria controvertida foi resolvida. Outrossim, o Juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pelas partes, quando a fundamentação é suficiente para amparar seu convencimento. Considerando que as embargantes já opuseram embargos declaratórios anteriormente, suscitando a mesma questão que pretendem debater no presente recurso, forçoso concluir-se que os presentes embargos são manifestamente protelatórios, impondo-se sua condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70038149894, Dcima

Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 02/09/2010, DJ 09/09/2010). Percebe-se, então, que os presentes embargos são meramente protelatórios, uma vez que claramente não existe o vício alegado pelo embargante, impondo-se a condenação do embargante ao pagamento de multa no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ APRECIADA. CARÁTER PROTETATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 538, § 1º DO CPC. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenar a embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui função inibitória, pois visa impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Não há como ser complacente o julgador, pena de se tornar conivente com a desídia e com o descaso da própria atividade. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70053117347, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 14/03/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES PREJUDICADAS TENDO EM CONTA A TESE ADOTADA PELO ACÓRDÃO. ADEMAIS, EMBARGANTE JÁ ADVERTIDA. AUSÊNCIA DE FOMENTO JURÍDICO MÍNIMO. CONSIDERANDO QUE NÃO SE PODE PRESUMIR FALTA DE LEITURA NEM DE COMPREENSÃO, NÃO SE PODE CONCLUIR PELO PROPÓSITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO, SEJA PARA ATRASAR O DESFECHO FINAL, NA CONDIÇÃO DE DEMANDADA, SEJA PARA ADIAR O INÍCIO DO PRAZO DOS JÁ ANUNCIADOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO). EMBARGOS DESACOLHIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (Embargos de Declaração Nº 70052453974, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 12/03/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. DECLARAÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA EM FAVOR DO EMBARGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I. Não há declaração a ser feita em embargos sob o fundamento de que não fora apreciado argumento ou artigo de lei nele referidos, nem para rediscutir a matéria. II. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenar o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. A UNANIMIDADE, DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DECLARARAM A MÃ-FÉ E CONDENARAM O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA NO PATAMAR DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA EM FAVOR DO EMBARGADO. (Embargos de Declaração Nº 70052510096, Dócima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 28/02/2013) No caso concreto, exsurge claro o propósito protelatório dos presentes embargos, já que o vício apontado na decisão não existe e a decisão segue a legislação processual civil. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, haja vista que oferecidos no prazo legal, para rejeitá-los em face da ausência de contradição, omissão ou obscuridade na sentença. Por outro lado, declaro que os presentes embargos são manifestamente protelatórios, já que os vícios alegados inexistem, consequentemente, condeno o embargante a pagar à parte contrária multa no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se. Belém, 04 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00258252720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 REQUERENTE:ALESSANDRO MICHEL DE OLIVEIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 12074 - ILDEMAR CAMPOS FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPITAL ROSSI Representante(s): OAB 90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) . Verifica-se dos autos que já foi certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 0162/0168, que julgou procedente o pedido do autor para condenar o réu a pagar ao consumidor uma indenização por lucros cessantes durante o período de atraso na entrega da obra. Em seguida, o autor requereu o cumprimento da sentença, anotando que o valor da condenação totalizava R\$3.177,87 (três mil cento e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Em seguida, antes de sua regular intimação, o réu comprovou o pagamento do valor de R\$3.260,30 (três mil duzentos e trinta reais), conforme petição de fls. 0183/0186. O autor, então, foi intimado para querendo impugnar o valor depositado, sob pena da obrigação ser declarada satisfeita e concordou com os valores (fls. 0191). Ante o exposto, julgo extinto o presente processo com resolução

de mérito, diante do pagamento da condenação, uma vez que o depósito realizado foi suficiente para o pagamento da condenação já que o exequente concordou com o valor, com fundamento no art. 924, II do CPC. Assim, expedisse-se o competente alvará em nome da para levantamento do valor da condenação já depositado. Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas processuais na proporção a que foi condenado e, posteriormente, archive-se dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 06 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00262722220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510849762 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE:COLEGIO GENTIL BITTECOURT Representante(s): FRANCILEI MARIA CONTENTE PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 7851 - CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE ALUISIO EUGENIO DE SOUZA. Vistos, etc. COLEGIO GENTIL BITTECOURT, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Execução em desfavor de JOSE ALUISIO EUGENIO DE SOUZA, igualmente identificada nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/07. Os executados não foram devidamente citados, conforme certidão de fls.017 O exequente foi devidamente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito, na forma do art. 485, inciso III do CPC, inclusive informando acerca de eventual acordo ou pedido de desistência, mas permaneceu inerte (fls.024). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução em que se verifica que o exequente foi regularmente intimado para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito (fls. 024), no entanto, transcorreu o prazo sem que a parte se manifestasse, impondo-se a extinção do feito, na forma do §1º do art. 485 do CPC, senão vejamos: APELAÇÃO CÂVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NEGLIGÊNCIA DA PARTE OU ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. REQUERIMENTO DO RÊU. SÂMULA Nº 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA. RÊU NÃO CITADO. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende, além da sua intimação pessoal, para que pratique o ato em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação, nos termos do art. 485, §1º, CPC/2015 (antigo art. 267, §1º, do CPC/1973), do requerimento do réu, quando citado. Efetuada a intimação pessoal do autor, e ainda não citado o réu, correta a sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071929343, Dãcima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 29/06/2017) Ademais, é oportuno ressaltar que o processo não pode ficar indefinidamente paralisado em razão da parte não promover o regular andamento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, uma vez que o exequente, regularmente intimado, deixou de manifestar interesse no prazo legal. Apãs as formalidades legais, arquivem-se, desentranhando-se os documentos. Condene o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, haja vista que deu causa a extinção do presente processo, na forma do art. 82 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00264207920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610772350 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA Representante(s): AMANDA DE NOVOA LIMA (ADVOGADO) OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) AMANDA DE NOVOA LIMA (ADVOGADO) OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:LIDIANE CHRISTINA DE MIRANDA JAIME. Trata-se de Ação de Execução em que o devedor, devidamente citado, não adimpliu o débito, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via BacJud e Renajud. Intime-se. Belém, 29 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00264207920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610772350 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA Representante(s): AMANDA DE NOVOA LIMA (ADVOGADO) OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES

(ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) AMANDA DE NOVOA LIMA (ADVOGADO) OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO: LIDIANE CHRISTINA DE MIRANDA JAIME. Realizada a penhora on line foi transferido o valor total da obrigação. Assim sendo, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis não são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Anote-se que rejeitada ou não apresentada a manifesta não do executado, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme dispõem os §§ 3º e 5º do art. 854 do NCPC. Intime-se. Belém, 01 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00291557120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Inventário em: 07/10/2021 INVENTARIANTE: JOSIANE FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22288 - MARCO GUSTAVO DE LIMA VINAGRE (ADVOGADO) INVENTARIADO: TEREZINHA ALVES DE SOUZA. Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por falecimento de Terezinha Alves de Souza, ajuizada por Josiane Ferreira de Souza de Figueiredo que, nomeada inventariante, prestou o compromisso a s fls.016, contudo, apesar de intimada por Diário, não apresentou as primeiras declarações, conforme certidão nos autos (fls.030). Assim sendo, intime-se pessoalmente a requerente/inventariante, por carta registrada com aviso de recebimento, no último endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da ação, inclusive apresentando as primeiras declarações de acordo com o art. 620 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo. Intime-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado/carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00300347820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Inventário em: 07/10/2021 INVENTARIANTE: LIZETE MARIA BARBOSA Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIADO: JOAO NAZARENO DA SILVA DOMONT INTERESSADO: JOAO NAZARENO SILVA DOMONT JUNIOR Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20514 - TAYSSA BERNARDO ALVES (ADVOGADO) INTERESSADO: FRANCISCO WELIGTON FRIETAS DUMONT Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por João Nazareno da Silva Domont, na qual a requerente Lizete Maria Barbosa foi nomeada inventariante, prestou compromisso, bem como, apresentou primeiras declarações na forma legal. No caso concreto, o inventariado deixou além da companheira Sra. Lizete Maria Barbosa, conforme escritura pública de declaração de união estável de fls. 012, dois filhos de seu primeiro casamento de nome João Nazareno Silva Domont Júnior e Francisco Wellington Freitas Domont. Todavia, os descendentes do inventariado impugnaram as primeiras declarações apresentadas pela parte, sobrevindo decisão determinando a inclusão de um imóvel situado na ilha de Mosqueiro-PA no rol de bens do falecido, bem como, a exclusão do apartamento do Residencial Tenon, por ser de propriedade da filha da inventariante. Em seguida, a inventariante apresentou o comprovante de pagamento do ITCD (Fls. 0176) e o plano de partilha de fls. 0194/0196, pleiteando a venda do veículo deixado pelo de cujus, o que foi deferido por este Juízo a s fls. 0285. Por outro lado, o Banco do Brasil noticiou o saldo bancário deixado pelo inventariado na data do seu óbito (fls. 0365) e, posteriormente, a inventariante requereu alvará judicial para a venda do imóvel do espólio situado em Mosqueiro, em face do mesmo gerar muitas despesas para sua conservação, esclarecendo ter recebido um proposta de R\$70.000,00 (setenta mil reais) com pagamento a vista. Os descendentes do de cujus, de sua parte, concordaram com o pedido de venda do imóvel, desde que o valor da alienação seja depositado em juízo e, por fim, requereram a expedição de ofício ao Brasilcap Capitalização e ao Banco do Brasil para que informem, respectivamente, o saldo existente nos títulos de capitalização nº 273527-x e 273526-1 e o saldo na conta poupança conjunta nº 6275-8, agência 0911-3, na data do óbito (fls. 0375). Sabe-se que o juiz do inventário pode autorizar o inventariante, ouvidos os demais interessados, a alienar bens de qualquer espécie do espólio, conforme previsto do art. 619, inciso II

do CPC/15. Ante o exposto, como a inventariante justificou o valor da venda e os demais herdeiros concordam com a alienação, defiro o pedido de expedição de alvará judicial para venda do imóvel do espólio requerido às fls. 0376/0377, devendo o valor integral da venda ser depositado em juízo, com vistas à futura partilha do mesmo. Oficie-se ao Banco do Brasil e ao Brasilcap Capital conforme requerido. Intime-se. Belém, 01 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO: 00302011320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710944122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE:MUTUA ASSISTENCIA PROFISSIONAIS ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 15319 - INAIRA TELES BARRADAS DIAS (ADVOGADO) OAB 15928 - RICARDO DE PAULA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSA HELENA CORREA RODRIGUES. Vistos etc. MÃTUA ASSISTÃNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA/ CAIXA DE ASSISTÃNCIA DO CREA PA, devidamente qualificado nos autos, por intermÃ©dio de procurador judicial, ajuizou a presente AÃ§Ã£o ExecuÃ§Ã£o por quantia certa contra devedor solvente em face de ROSA HELENA CORREA RODRIGUES, igualmente identificada. O exequente relatou ser credor dos executados no valor de R\$999,85 (novecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), referente ao saldo devedor do contrato de mÃ©tuo RB5 n. 01280137/04 celebrado entre as partes em 14 de dezembro de 2004. A executada foi regularmente citada e, posteriormente, a exequente anexou o acordo celebrado entre as partes para pagamento da dÃ-vida em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, conforme documento de fls. 088/089. Por fim, parte exequente requereu a extinÃ§Ã£o do processo, na medida em que houve o pagamento das parcelas acordadas. Ã o relatÃ³rio. Decido. DispÃµe o CÃ³digo de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execuÃ§Ã£o quando: I - a obrigaÃ§Ã£o for satisfeita; No caso em comento, o exequente requereu a extinÃ§Ã£o da presente execuÃ§Ã£o, alegando a existÃªncia de acordo e, posteriormente, informou o pagamento do dÃbito, portanto a obrigaÃ§Ã£o jÃ foi satisfeita. Ante o exposto, homologo o acordo e julgo extinto o presente processo de execuÃ§Ã£o, na forma do art. 924, inciso I do CÃ³digo de Processo Civil, haja vista que o exequente informou que as partes celebraram acordo e que o executado satisfaz da obrigaÃ§Ã£o. ApÃs as formalidades legais, arquivem-se, desentranhando-se os documentos, observando que a retirada de eventual restriÃ§Ã£o depende da comprovaÃ§Ã£o do pagamento das custas devidas. Condeno o executado a pagar as despesas e custas processuais finais, na medida em que deu causa ao ajuizamento da aÃ§Ã£o. BelÃ©m, 06 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00306285320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentenÃ§a em: 07/10/2021 REQUERENTE:GLAIDE SIMONE NASCIMENTO PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) . Trata-se de AÃ§Ã£o de AlvarÃ; Judicial em que foi deferido o pedido do autor, com vistas ao levantamento de valores deixados por LUIZ CARLOS DE SOUSA, conforme sentenÃ§a de fls. 42. Certificado o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a Ã s fls.043, foi expedido o alvarÃ; judicial em nome da autora, que nÃ£o o retirou. Por outro lado, o patrono da autora requereu a expediÃ§Ã£o do alvarÃ; judicial em seu nome (fls.049). Entretanto, conforme jÃ decido Ã s fls. 042, a aÃ§Ã£o de alvarÃ; tem por objeto o levantamento de valores nÃ£o recebidos ou levantados em vida por seu titular, sendo certo que o referido montante deve ser levantado pelo sucessor do falecido, jÃ que possui carÃ;ter de heranÃ§a Portanto, indefiro o pedido da petiÃ§Ã£o de fls. 049. Assim sendo, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais. Intime-se. BelÃ©m, 06 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃ-za de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisÃ£o foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimaÃ§Ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, ___/___/2021. PROCESSO: 00323289520008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010120394 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Judicial em: 07/10/2021 REU:MARDEM MARCELO FERREIRA Representante(s): OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) AUTOR:PREVINORTE Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 20836 - MARCIA REGINA GARCIA DE MIRANDA (ADVOGADO) REU:JAIME TORGA ADVOGADO:JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO ADVOGADO:AUGUSTO MANOEL GAMBOA - CURADOR. Trata-se de Cumprimento de SentenÃ§a em

que os devedores devidamente intimados não pagaram o débito. Realizada a pesquisa pelo sistema eletrônico RENAJUD não foi encontrado nenhum vínculo de propriedade dos devedores. Assim sendo, intime-se o credor por AR para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do NCPD, inclusive apresentando currículo atualizado do débito e indicando bens do devedor passíveis de penhora. Ultrapassado o referido prazo voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 07 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cípia deste despacho servir-se para intimar e poder ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00330155020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910712759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 REU: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) AUTOR: HUMBERTO NAZARENO CARDOSO CAVALCANTE AUTOR: SILVIA REGINA MAIA CARDOSO AUTOR: GENILDO BULHOES DA SILVA AUTOR: MARCAL SANTANA PROTASIO FILHO RODRIGUES Representante(s): OAB 10163 - RODRIGO DE AZEVEDO LEITE (ADVOGADO) . Verifica-se dos autos que já foi certificado o trânsito em julgado da decisão de segundo grau que não conheceu o recurso interposto da sentença de primeiro grau diante de sua deserção. Assim, o autor requereu o cumprimento da sentença, conforme petição de fls. 0321/0322, protocolada em 08/06/2018, ou seja, mais de um ano após o trânsito em julgado da decisão, razão pela qual foi determinada a intimação do réu devedor através de carta com aviso de recebimento, na forma do parágrafo primeiro do art. 523 do CPC. Todavia, foi certificado que o exequente não recolheu as custas devidas para a realização da diligência (fls. 0329), razão pela qual foi determinado o arquivamento dos autos. Por outro lado, o autor/exequente anexou aos autos o comprovante de pagamento de custas, assim certifique nos autos acerca do pagamento das custas devidas para o cumprimento da diligência determinada às fls. 0328. Em seguida, caso não tenham sido recolhidas, intime-se o autor/exequente para recolher as custas devidas para a intimação do devedor, conforme determinado às fls. 0328, a qual deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço do devedor que consta nos autos. Por fim, comprovado o pagamento das custas, cumpra-se a decisão de fls. 0328. Intime-se. Belém, 07 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00330564720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Monitória em: 07/10/2021 AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 18412 - CAMILA MARQUES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEO (ADVOGADO) REU: D. L DOS SANTOS TRANSWORD. Trata-se de Ação Monitória proposta por Companhia Docas do Pará - CDP em face de D. L DOS SANTOS TRANSWORD, em que a autora realizou processo licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, com vistas à aquisição de produtos químicos para aplicação nas estações de tratamento de água dos portos em Belém e Vila do Conde, e do terminal petroquímico de Miramar, do qual a ré foi vencedora, nos termos da resolução homologatória nº 26/2009 (fls.038), contudo, o prazo teria expirado em 04/09/2009, sem que os itens 1, 2 e 4, do contrato celebrado tivessem sido fornecidos pela requerida. Nesse contexto, a demandante pleiteou pela aplicação das penalidades previstas na Resolução nº 28/2010, isto é, a suspensão da empresa ré de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como, a cobrança da dívida referente ao objeto da licitação no valor de R\$ 67.590,00 (sessenta e sete mil, e quinhentos e noventa reais) e condenação ao pagamento da multa de 10% sobre o valor total adjudicado, no montante de R\$ 6.759,00 (seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais), nos termos do item 22.1.3 do edital. Verifica-se dos autos que a ré ainda não foi regularmente citada, contudo a autora pleiteou a declinação da competência deste juízo, argumentando a incompetência absoluta deste juízo para julgar os feitos em que a CDP é parte, por se tratar de empresa pública federal, conforme os novos atos constitutivos da demandada juntado aos autos. Ressaltou que as empresas públicas são membros da administração indireta, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio exclusivo da União e que, segundo a Constituição Federal de 1988, tanto a União Federal quanto as suas empresas públicas têm foro específico na Justiça Federal, na forma do art. 109 da Carta Magna. A

Constituição Federal de 1988 dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - (...) No caso concreto, observa-se dos atos constitutivos anexados aos autos, que foi aprovada a alteração na natureza jurídica da Companhia Docas do Pará, de sociedade de economia mista de capital fechado em empresa pública, com a consequente alteração do art. 1º do Estatuto Social da CDP. Ademais, a exequente já consta como Empresa Pública junto à Receita Federal, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal de fls. 0348. Nesse viés, em demandas que envolvam interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, é da competência da Justiça Federal processar e julgar as referidas ações, senão vejamos: `PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, CF/88. 1. O artigo 109, inciso I, da Carta da República estabelece que as causas em que forem partes a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, serão processadas e julgadas na Justiça Federal, cuja competência é estabelecida de forma objetiva, levando em consideração os entes que figuram na relação processual. 2. A regra excepcional prevista no artigo 109, §3º, da CF/88, trata apenas de ações propostas por segurados do Regime Geral de Previdência Social contra o INSS, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo de instrumento desprovido (AG 0027778-38.2004.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 05/08/2010 PAG 76.). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a presente demanda, nos termos do art. 64, §1º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal, por ser a competente para o julgamento do presente o pedido, com fundamento no art. 109, I da Constituição Federal de 1988 e precedentes dos nossos tribunais acerca do tema em foco. Intime-se. Belém, 30 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO: 00418730320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A Representante(s): OAB 22463 - ANTONIO ROQUE ALBUQUERQUE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 1745 - FRANCISCO GOMES COELHO (ADVOGADO) REU:EDSON HAMILTON NEVES MIRANDA. Trata-se de Ação de Execução na qual o executado, regularmente citado, não pagou o débito nem apresentou embargos à execução e o exequente requereu a pesquisa de bens através do INFOJUD e RENAJUD. Assim sendo, intime-se o exequente para se manifestar acerca das pesquisas realizadas, bem como juntar currículo atualizado da vida. Por fim, autue-se o feito em segredo de justiça. Intime-se. Belém, 4 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00422434520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Inventário em: 07/10/2021 INVENTARIANTE:VERA LUCIA FONSECA DE JESUS Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARINA FERREIRA DA FONSECA INTERESSADO:MARCELO DA FONSECA NASCIMENTO Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) INTERESSADO:PAULO SOTER FONSECA NASCIMENTO Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) INTERESSADO:THIAGO JESUS FONSECA NASCIMENTO. Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por falecimento de Marina Ferreira da Fonseca, ajuizada pela herdeira Vera Lucia Fonseca de Jesus que, nomeada inventariante, prestou compromisso às fls.012 e primeiras deliberações às fls.014. Por outro lado, a inventariante foi intimada do despacho de fls.047, contudo, não informou a qualificação completa dos sucessores não habilitados com vistas à citação, bem como, não anexou a certidão de óbito dos herdeiros falecidos. Assim sendo, intime-se pessoalmente a requerente/inventariante, por carta registrada com aviso de recebimento, no último endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da ação, inclusive informando a qualificação completa dos herdeiros não habilitados e anexando certidão de óbito dos herdeiros falecidos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo. Intime-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servir o presente, por cópia digitalizada,

como mandado/carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00446237020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/10/2021 REQUERENTE:LIQUIGAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15455 - JULIELEN NASCIMENTO NAZARE (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:QUIRINO GAS LTDA ME REQUERIDO:WATILLA DE SOUZA QUIRINO REQUERIDO:MARIA ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A em face de QUIRINO GÁS LTDA -ME, WATILLA DE SOUZA QUIRINO e MARIA ROSÂNGELA RODRIGUES DE SOUZA, em que os réus não foram regularmente citados, e a autora, intimada por Diário na pessoa de seu advogado, não se manifestou acerca de novo endereço para cumprimento da diligência. Assim sendo, intime-se pessoalmente o autor, por AR, no último endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da ação, inclusive indicando o endereço onde deverá ser cumprida a citação dos réus ou requerendo pesquisa de endereço, com a comprovação do recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo. Intime-se. Belém, 07 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado/carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00460633320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 07/10/2021 REQUERENTE:NORTE SHOPPING BELEM SA Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:TAVEIRA E OLIVEIRA LTDA REQUERIDO:ANTONIO TAVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO:ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por NORTE SHOPPING BELEM SA em desfavor TAVEIRA E OLIVEIRA LTDA, ANTONIO TAVEIRA DOS SANTOS e ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, em que os réus, devidamente intimados, não efetuaram o pagamento do valor devido. Por outro lado, o autor informou que o requerido possui créditos a receber nos autos da ação nº 0017843-32.2016.814.0040 que tramita perante a 2ª Vara Cível de Parauapebas/PA e pugnou pela penhora no rosto do referido processo no valor de R\$79.646,57 (setenta e nove mil e seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). O Novo Código de Processo Civil, semelhante da norma revogada, enuncia expressamente: Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que foram adjudicados ou que vierem a caber ao executado. Assim sendo, defiro o pedido de fls.0148. Portanto, proceda-se a penhora no rosto dos autos do processo nº 0017843-32.2016.814.0040 que tramita perante a 2ª Vara Cível de Parauapebas/PA, sobre os créditos que os executados venha a receber na referida demanda, no montante atualizado de R\$79.646,57 (setenta e nove mil e seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Ademais, realizada pesquisa pelo sistema Renajud foi encontrado apenas dois veículos que já possuem diversas restrições judiciais anteriores, conforme extrato ora anexado. Além disso, intime-se o exequente para se manifestar acerca da pesquisa Renajud realizada no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indicando bens do executado passíveis de penhora. Ultrapassado o referido prazo voltem os autos conclusos. Por fim, determino o sigilo nos presentes autos uma vez que consta informações fiscais pessoais dos executados. Intime-se. Belém, 04 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO: 00466801820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010211778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Embargos à Execução em: 07/10/2021 ADVOGADO:DOMINGOS EMMI AUTOR:MARIA DE NAZARE BARBOSA Representante(s): OAB 1188 - DOMINGOS EMMI (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA- BANPARA S.A REU:BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARA Representante(s): OAB

11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) . Vistos etc, MARIA DE NAZARÁ BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial movida contra si por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, igualmente identificado. O embargante alegou ter vendido ao Sr. Pedro Paulo de Melo Bastos os bens imóveis constantes da Cédula rural pignoratícia através de instrumento particular de contrato de promessa de venda e compra. Assim, revelou não possuir legitimidade para figurar no processo, pois o comprador comprometeu-se pelo contrato a pagar o débito em discussão. O embargado/exequente foi regularmente intimado e apresentou impugnação, na qual defendeu a extinção do processo sem resolução de mérito, em face da inópcia da petição inicial. Além do que, sustentou: - a ausência de consentimento do banco para a validade da cessão; - a ausência de boa-fé do embargante; - o caráter protelatório dos embargos e a consequente necessidade de aplicação de multa. Em seguida, o embargante não apresentou manifestação e os autos voltaram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos do Devedor, com fundamento no art. 794 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, na qual o embargante sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que o contrato celebrado com o banco teria sido transferido ao Sr. Pedro Paulo de Melo Bastos através de instrumento particular de contrato de promessa de venda e compra. O exequente/embargado apresentou impugnação, na qual defendeu a extinção do processo sem resolução de mérito, em face da inópcia da petição inicial. Além do que, sustentou: - a ausência de consentimento do banco para a validade da cessão; - a ausência de boa-fé do embargante; - o caráter protelatório dos embargos e a consequente necessidade de aplicação de multa. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram protocolados durante a vigência do revogado Código de Processo Civil de 1973, quando eram distribuídos por dependência e autuados em apenso, inexistindo obrigatoriedade da juntada da cópia dos documentos que instruem a execução. Ademais, a petição inicial somente deve ser indeferida, por inópcia, quando o vício impossibilita a defesa do réu, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INÓPCIA AFASTADA. A petição inicial só deve ser indeferida, por inópcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Recurso especial não conhecido (REsp 193100/RS, T3, STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15/10/2001, DJ 04/02/2002 p. 345). Verifica-se dos autos que o embargado/exequente ajuizou a execução em face do embargante, tendo como base a Cédula rural pignoratícia e hipotecária n. 86000070-7, no valor de CZ\$1.055.250,00 (um milhão cinquenta e cinco mil duzentos e cinquenta cruzados) em 14 de outubro de 1986. Ora, a Cédula rural constitui título executivo extrajudicial, nos termos da Lei n. 10.931/2004 e da jurisprudência pátria, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. - Cédula Rural Pignoratícia nº 0782875.94, no valor de R\$50.000,00, firmada em 13/10/2014, com o primeiro vencimento em 13/10/2017 e último em 13/10/2019; e - Instrumento de composição de dívida nº 2017072030180215000050, no valor de R\$41.188,72, firmada em 22/11/2017. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. Em relação à Cédula Rural Pignoratícia, o art. 41 do Decreto Lei 167/67, dispõe expressamente que se trata de título executivo extrajudicial, cabendo "(...) a execução para a cobrança da Cédula de crédito rural". A Cédula de crédito bancário, por sua vez, também constitui título executivo extrajudicial, conforme dispõe os artigos 28 e 29, da Lei n. 10.931/2004. No caso, alegou a parte apelante que o título executivo não possui os requisitos da liquidez e certeza em razão dos valores atribuídos, juros e demais encargos, os quais demonstram o excesso na execução, vez que os juros cobrados estão acima da taxa média de mercado. Contudo, não merece prosperar a alegação dos apelantes de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade nos títulos executados, porquanto os instrumentos contratuais são explícitos ao discriminar as informações das contratações, bem como os encargos incidentes nos títulos. Ademais, a alegação de excesso de execução se confunde com o mérito e com este será analisada. No ponto, recurso desprovido. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. - Cédula Rural Pignoratícia nº 0782875.94: No que se refere às Cédulas de Crédito Rural, por envolver crédito de linha produtiva, existe a possibilidade de estipulação de taxas de juros diferenciadas. Assim, segundo entendimento pacificado no STJ, o Decreto-Lei nº 167/67, art. 5º, específico para as Cédulas de crédito rural, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Em vista disso, ante a omissão desse órgão, que não definiu a questão, deve incidir a limitação de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), não alcançando a Cédula de crédito rural, portanto, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 596 do STF. No caso dos autos, no entanto, verifica-se que as taxas de juros do contrato revisando foi contratada em percentual inferior a 12% ao ano (6,5% ao ano), de forma que não há que se falar em limitação e tampouco aplicação do IGP-M, devendo ser mantidos os juros

remuneratários conforme contratados. Recurso desprovido no ponto. - Instrumento de Composição de Dívida nº 2017072030180215000050: Quanto ao análise dos juros no Instrumento de composição de dívidas, aplica-se as orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas dos julgamentos dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia n. 1.061.530/RS e n. 1.112.879/PR. Afinado a isso, o entendimento desta Câmara de que a taxa de juros remuneratórios deve ser limitada somente quando for superior à taxa média de mercado registrada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, à época da contratação e em conformidade com a respectiva operação, somada do percentual de 30% (trinta por cento), tido como a margem tolerável. No caso, depreende-se que as taxas de juros remuneratórios estabelecidas para o referido contrato, não se mostram abusivas, porquanto inferiores à taxa média divulgada pelo Bacen acrescida de 30% em relação à operação da mesma natureza e para o mesmo período contratual. No ponto, recurso desprovido. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50000051020218210108, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em: 18-08-2021) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBJETO. CÂDULA RURAL PIGNORATÍCIA Nº 01.463.09.1137.1, NO VALOR DE R\$ 22.461,75, DATADA DE 11/05/2010. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INVIABILIDADE. CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CABE AO IMPUGNANTE PROVAR QUE A PARTE BENEFICIÁRIA TERIA CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS DESPESAS DO PROCESSO, ANUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU, EIS QUE APENAS LIMITOU-SE A AFIRMAR QUE A PARTE BENEFICIÁRIA NÃO PROVOU A NECESSIDADE, PORTANTO A DE SER REJEITADA A PRETENSÃO. NO PONTO, PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. A CÂDULA RURAL PIGNORATÍCIA QUE EMBASA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 784, XII, DO CPC E DO ART. 10, DO DECRETO-LEI 167/1967, TRATA-SE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OUTROSSIM, CONFORME PREVISTO NO MESMO DISPOSITIVO DA LEI REFERIDA, A CÂDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA REPRESENTA DÍVIDA EM DINHEIRO, CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. NO CASO, O EXEQUENTE ACOSTOU AOS AUTOS O CONTRATO OBJETO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO (EVENTO 1 - DOC. 3), BEM COMO O ADITIVO CONTRATUAL (EVENTO 1 - DOC. 4) E A PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO (EVENTO 1 - DOC. 5), DOCUMENTOS SUFICIENTES A INSTRUIR A EXECUÇÃO. ADEMAIS, DA ANÁLISE DO TÍTULO EXECUTIVO, TRATA-SE DE CÂDULA RURAL PIGNORATÍCIA CUJO OBJETO É O EMPRÉSTIMO NO VALOR DE R\$ 147.087,87 PARA CUSTEIO DE LAVOURA DE SOJA. ADEMAIS, PRESENTE NO INSTRUMENTO A FORMA DE PAGAMENTO, SEUS ENCARGOS E VENCIMENTO DE CADA PARCELA. CUMPRE ESCLARECER QUE O ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA CÂDULA RURAL (EVENTO 1 - DOC. 5), NÃO RETIROU A LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO OBJETO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, POIS APENAS ALTEROU A GARANTIA, FORMA DE PAGAMENTO E VENCIMENTO DAS PARCELAS. LOGO, NÃO HÁ O QUE FALAR EM AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA OU EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, A ENSEJAR A NULIDADE DA EXECUÇÃO. É UNANIMIDADE, APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50000615820218210103, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em: 18-08-2021) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÂDULA DE CRÉDITO RURAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. A CÂDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EVENTUAL REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A LIQUIDEZ DO TÍTULO. NULIDADE DO AVAL. O DECRETO LEI 167/1967, EM SEU ARTIGO 60, ESTIPULA A NULIDADE DE AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA PARA AS NOTAS PROMISSÁRIAS E DUPLICATAS RURAIS. TRATANDO-SE O TÍTULO EXECUTIVO DE UMA CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, É INAPLICÁVEL O REGRAMENTO SUPRA AO CASO CONCRETO. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAM-SE AS DISPOSIÇÕES DO CDC AOS NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS ENTABULADOS ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OS USUÁRIOS DE SEUS PRODUTOS E SERVIÇOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO RURAL CONCEDIDO PELOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL APLICA-SE O DISPOSTO PELO DECRETO-LEI Nº 167/1967. AUSENTE A FIXAÇÃO DOS JUROS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, INCIDE A LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO, AFASTANDO-SE, PORTANTO, O ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÂMULA 596 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NO CASO DOS AUTOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES NA CONTRATAÇÃO ESTÃO ABAIXO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO, RAZÃO PELA QUAL VAI DESPROVIDO O PLEITO DE LIMITAÇÃO DO

ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. É POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS TÃO SOMENTE NOS CONTRATOS EM QUE EXISTA PREVISÃO DE FORMA EXPRESSA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.388.972/SC, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. NA HIPÓTESE VERTENTE, HÁ PREVISÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, O QUE PERMITE A SUA INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOS TERMOS DAS SÂMULAS 294 E 296 E 472 DO STJ, CONSIDERA-SE VÁLIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, LIMITADA A TAXA DOS JUROS CONTRATUAIS DA NORMALIDADE E NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CONSOANTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.061.530/RS, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS, O AFASTAMENTO DA MORA OCORRE APENAS QUANDO HÁ COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS DURANTE O PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS). NÃO HAVENDO ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DESCABE FALAR NA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TARIFAS/TAXAS BANCÁRIAS. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER VEDADA A COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS DENOMINADAS À TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), NOS CONTRATOS ENTABULADOS APÓS 30/04/2008. SÂMULA Nº 565 DO STJ. AINDA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 3919/2010, DO BACEN, EM EXISTINDO PACTUAÇÃO EXPRESSA EM RELAÇÃO ÀS TARIFAS, NÃO HÁ ILEGALIDADE EM SUA COBRANÇA. CONSOANTE POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STJ, SOMENTE COM A DEMONSTRAÇÃO CABAL DE VANTAGEM EXAGERADA POR PARTE DO AGENTE FINANCEIRO É QUE PODEM SER CONSIDERADAS ILEGAIS E ABUSIVAS. NA HIPÓTESE, NÃO DEMONSTRADA A COBRANÇA DA TARIFA, MOTIVO PELO QUAL VAI DESPROVIDO O PEDIDO DE AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SEGUNDO ENTENDIMENTO PACÍFICO DO COLENO STJ, QUE CULMINOU COM A EDIÇÃO DA SÂMULA Nº 322, É CABÍVEL A COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DO ERRO. NO CASO EM NÃO FOI DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 85, §2º, DO CPC, E EM PATAMAR CONDIZENTE COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. CASO CONCRETO EM QUE A VERBA HONORÁRIA NÃO COMPORTA REDUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50003342220198210066, Vigência Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 10-08-2021) É Concluí-se, portanto, pela ausência de nulidade na ação executiva, haja vista que a ação rural consubstancia-se em título executivo extrajudicial apto ao aparelhamento de execução, portanto o embargante tornou-se devedor do banco exequente na ocasião em que livre e espontaneamente assinou o referido título de crédito executivo extrajudicial e não liquidou a integralidade do valor indicado no prazo concedido. Cumpre salientar que a cessação do débito constitui um negócio jurídico bilateral em que o devedor cede a sua posição na relação jurídica obrigacional a terceira pessoa, que se responsabiliza por cumprir a obrigação, ou seja, pagar a dívida. Todavia, é necessário o consentimento expresso do credor, nos termos do art. 299 do Código Civil. Desta forma, não havendo prova concreta do expresso consentimento da instituição financeira com o negócio celebrado entre a embargante e o terceiro, é evidente e indubitosa a legitimidade da executada para responder pela dívida executada. Por fim, anoto que não entendo protelatórios os embargos opostos a execução, na medida em que não há prova da embargante ter alterado a verdade dos fatos ou provocado incidente infundado, apenas seu pedido não mereceu acolhida. Ante o exposto, julgo improcedente os presentes embargos, haja vista a ausência de nulidade da ação executiva, na qual foi apresentado título executivo extrajudicial, além do que, é necessário o consentimento do credor para a cessação da dívida, conseqüentemente, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Certifique Sr. Diretor de Secretaria a presente decisão nos autos da ação de execução, bem como archive-se após o trânsito em julgado da presente sentença. Condene o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como, dos honorários de sucumbência que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do caput art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 05 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00468328020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A???: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA

Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) EXECUTADO:KANOA INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA Representante(s): OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Execução ajuizada por LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA em desfavor de KANOA INDÚSTRIAS ALIMENTÁCIAS LTDA, em que o exequente requereu o prosseguimento do processo, indicando bens do devedor em penhora. Verifica-se dos autos que tramita perante o juízo da 2ª vara de Execução Fiscal de Belém, ação de execução fiscal em face do devedor, processo nº 0012375-84.2011.8.14.0301, para quitação de débito de IPTU no valor de R\$73.692,36 (setenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), no qual foi penhorado um imóvel do executado avaliado em R\$389.658,00 (trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais), onde o exequente pretende a averbação da penhora no rosto dos autos do referido processo, do débito remanescente. Entretanto, nota-se que o exequente em seguida desistiu do pedido e requereu a penhora do referido imóvel nos presentes autos, uma vez que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégios geral em concurso de credores, mesmo em se tratando de execução fiscal. Senão vejamos: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PREFERÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DOS ADVOGADOS, DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ. NÃO-LIBERAÇÃO DOS VALORES ATÉ JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 011/119.0000376-3. A questão de direito objeto do recurso encontra-se pacificada pelo STJ, no Tema 637, julgamento representativo de controvérsia do RESP 1.152.218/RS, que expressamente equiparou os créditos de honorários advocatícios sucumbenciais aos créditos trabalhistas, relativamente à preferência de penhora frente aos créditos tributários. Não obstante, embora reconhecida a preferência do crédito alimentar (honorários advocatícios) sobre o tributário (dívida de IPTU), há uma questão de ordem a ser observada pelo juízo de origem, antes de qualquer determinação acerca de liberação dos valores depositados. Necessidade de se aguardar o julgamento dos Embargos de Terceiro, antes da liberação de valores. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70084789213, Dácula Sotima Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 26-08-2021) Assim sendo, defiro o pedido do exequente de penhora do imóvel que consta na certidão imobiliária de fls.125. Portanto, expedisse-se mandado de avaliação do bem a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade, como determina o art. 841 do Código de Processo Civil. Em seguida, expedisse ofício ao Serviço de Patrimônio da União- SPU, com vistas a dar-lhe ciência da penhora efetivada nos presentes autos, uma vez que o imóvel construído no terreno de marinha, como determinado no art.889 do CPC. Por fim, intime-se o exequente para providenciar, para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação da respectiva penhora junto ao cartório imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial, na forma do art. 844 do NCPC. Intime-se. Belém, 05 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00481400920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 AUTOR:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) REU:DORIVAL RODRIGUES BARRA. Realizada a penhora on line foi transferido parcialmente o valor da execução, entretanto, realizada a busca pelo sistema Renajud, foi encontrado um veículo com ano de fabricação antigo, bem como já com restrições judiciais anteriores, conforme extrato ora anexado. Noutro giro, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, anotando-se que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme dispõem os §§3º e 5º do art. 854 do NCPC. Por fim, como não foi encontrado saldo suficiente para o pagamento total da obrigação, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, bem como cálculo atualizado do débito com a subtração dos valores depositados no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos Intime-se. Belém, 07 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia

___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00481400920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) REU: DORIVAL RODRIGUES BARRA. Trata-se de Ação de Execução em que o executado, não adimpliu o débito, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via BacenJud e Renajud. Intime-se. Belém, 04 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00498280820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 15454 - BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO PINUS LTDA EXECUTADO: MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO EXECUTADO: PATRÍCIA DE ALBUQUERQUE NUNEZ ARAÚJO. Realizada a penhora on line foi transferido parcialmente o valor da execução, entretanto, realizada a busca pelo sistema Renajud, foi encontrado alguns veículos com ano de fabricação antigo, bem como já com restrições judiciais anteriores, conforme extrato ora anexado. Por outro lado, o exequente requereu fosse oficiado a Receita Federal com vistas a encaminhar declaração do imposto de renda dos executados. Ocorre que, a busca e a localização dos executados ou de bens passíveis de penhora é nus do exequente, sendo determinada a expedição de ofícios a repartições públicas somente quando comprovado pelo exequente ter esgotado todos os meios para localização a sua disposição. Ante o exposto, indefiro o pedido pelo sistema eletrônico INFOJUD, haja vista que o exequente não comprovou nos autos, mediante certidões de cartórios de imóveis ou outro documento, ter esgotado todos os meios a sua disposição para localizar bens do executado. Noutro giro, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, anotando-se que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme dispõem os §§ 3º e 5º do art. 854 do NCPC. Por fim, como não foi encontrado saldo suficiente para o pagamento total da obrigação, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, bem como círculo atualizado do débito com a subtração dos valores depositados no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos Intime-se. Belém, 05 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00498280820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 15454 - BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO PINUS LTDA EXECUTADO: MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO EXECUTADO: PATRÍCIA DE ALBUQUERQUE NUNEZ ARAÚJO. Trata-se de Ação de Execução em que o devedor, devidamente citado, não adimpliu o débito, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via BacenJud e Renajud. Intime-se. Belém, 29 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00533727620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ARRUDA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M

FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Vistos etc, ESPÁLIO DE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ARRUDA, devidamente qualificado nos autos, requereu o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente identificado. Com o pedido, o exequente juntou os documentos de fls. 016/051, incluindo o cálculo atualizado da condenação, pelo qual o valor devido totalizaria R\$7.179,06 (sete mil cento e setenta e nove reais e seis centavos). O executado, então, foi citado e apresentou impugnação (fls. 060/067), na qual defendeu: - o excesso de execução, afirmando que o valor devido é de apenas R\$4.481,65 (quatro mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos); - a data da citação da presente ação como sendo o termo inicial da incidência dos juros de mora; - a não incidência dos juros remuneratórios pois a sentença não o previu. Em seguida, o exequente manifestou-se acerca da impugnação (fls. 0120/0135) O Código de Processo enuncia: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo Discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - (...) § 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada. § 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado. Neste contexto, observa-se uma grande diferença entre o valor apontado pelo exequente e indicado pelo executado, assim impõe-se a remessa dos autos ao contador do Juízo para verificação dos cálculos (art. 524, §2º do CPC), com vistas a indicar o real valor devido pela parte, dentro dos exatos parâmetros da sentença. Por outro lado, a incidência dos juros de mora deve ocorrer a partir da citação do executado na Ação Civil Pública e não na Ação Individual, conforme entendimento já pacificado por nossos tribunais, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC. JUROS DE MORA. A incidência dos juros de mora se dá a partir da citação na ação coletiva (IDEC). EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Em alegando a parte impugnante excesso de execução, compete-lhe, à exegese do § 2º do art. 475-L do CPC, a apresentação da respectiva memória de cálculo do valor que o impugnante entende devido, realizando argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente, sob pena de rejeição liminar da impugnação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056830235, Vigésima Quarta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 18/12/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIQUIDAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. Afastada a preliminar de formação deficitária do instrumento recursal, visto que os documentos obrigatórios, conforme artigo 1.017, inciso I do Código de Processo Civil, foram juntados pelo Agravante. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR INOVAÇÃO CONTRARRECURSAL. Deixo de conhecer do recurso nos pontos relativos à diferença de correção monetária de 20,36% e índice de 10,14%, uma vez que teses não foram invocadas perante o Juízo de origem. Em relação aos demais temas suscitados, foram objeto de debate processual, não havendo inovação recursal. Inovação recursal parcialmente reconhecida. SOBRESTAMENTO. O Ato nº 021/2016-P editado pela Presidência do Tribunal de Justiça do RS orientou no sentido de reativação dos processos sobrestados em decorrência das controvérsias destacadas no Recurso Especial nº 1.391.198/RS. O Ato nº 17/2016-P, editado pela Presidência do Tribunal de Justiça do RS orientou no sentido de sobrestamento dos processos em fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença, promovidos contra o BANCO DO BRASIL S/A, quando demandado na condição de sucessor do BANCO NOSSA CAIXA S/A, e com lastro no título executivo originado da Ação Coletiva nº 0403263-60.1993.8.26.0053, at o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.438.263/SP. Não é o caso dos autos. Aqui a parte busca o cumprimento individual da sentença coletiva da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9/DF. Em 09/4/2019, o Ministro Gilmar Mendes, Relator do referido recurso, reconsiderou aquela decisão, determinando o prosseguimento dos processos referentes aos expurgos inflacionários em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Civil da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº

1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), aplicável indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. Reconhece-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, para o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. No caso, em razão do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, em respeito ao instituto da coisa julgada, inaplicáveis as decisões do RExt nº 573.323/SC e RExt nº 885.856/SP. LIQUIDAÇÃO. Desnecessária a prorrogação da liquidação de sentença se o pedido de cumprimento atende a regra do art. 475-B, do CPC/1973, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Compete ao executado a demonstração de que os índices de correção do título são diversos dos parâmetros determinados pela decisão que o formou. Inteligência do artigo 525, §4º do Código de Processo Civil. JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros remuneratórios incidem somente em relação ao mês de fevereiro de 1989. Incumbe ao impugnante comprovar a inclusão indevida. JUROS DE MORA. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública, haja vista a decisão consolidada no REsp nº 1.370.899/SP, no percentual de 6% ao ano durante a vigência do Código Civil de 1916 (art. 1.062) e no percentual de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002 (art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Ausente a comprovação de que o cálculo apresentado pela parte autora tenha realizado a atualização monetária do débito em desacordo com os índices oficiais aplicados às cadernetas de poupanças, de rigor o desprovimento do recurso neste ponto. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, nº 70083256248, Vigência Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 17-12-2019) Ademais, para efeito de correção monetária, deverão ser incluídos os índices expurgados do IPC relativos aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, como forma de garantir uma justa indenização da parte, conforme orientação do STJ, senão vejamos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1392245/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Turma, julgado em 08.04.2015, DJ 07.056.2015). No mesmo sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. Expurgos subsequentes. O pedido e a causa de pedir delimitam a prestação jurisdicional. Por fim, os expurgos inflacionários dos planos subsequentes, relativamente ao IPC de abril/90, de maio/90 e de fevereiro/91, devem ser considerados no cálculo, independe de pedido e até mesmo de previsão sentencial. (...) Apelação Cível nº 70035425941, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Balson Araújo, Julgado em 06/07/2010). Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários planos posteriores. Juros remuneratórios. 1 Na execução individual de ação coletiva somente incidem juros remuneratórios se previstos na sentença. 2 - Cabível, na fase de execução individual de ação coletiva, a inclusão de expurgos posteriores a título de correção monetária não contemplada na sentença. 3 - Agravo provido em parte (TJ-DF - AGI: 20150020064334, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 22/04/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/04/2015. Pág.: 740). AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. I Consoante jurisprudência do e. STJ, para a correção monetária do expurgo inflacionário de 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, devem ser considerados os expurgos inflacionários posteriores, sem que importe violação à coisa julgada. II No cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, são devidos juros remuneratórios quando não expressos no título

judicial, sob pena de violação à coisa julgada. Reformulado entendimento da Relatora. Orientação do e. STJ. III - Agravo de instrumento parcialmente provido (TJ-DF - AGI: 20140020299929 , Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/05/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/06/2015 . PÁg.: 317). Nesse ponto, é importante destacar que a jurisprudência firmada do STF, aponta os IPC's de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, nos percentuais de 44,80%, 7,87%, e 21,87%. Por fim, é descabida a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos da liquidação, uma vez que inexistente condenação expressa nesse sentido e a jurisprudência já firmada pelo STJ no sentido de não permitir a incidência de juros remuneratórios na fase de execução quando a sentença for omissa nesse ponto, senão vejamos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1392245/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Turma, julgado em 08.04.2015, DJ 07.056.2015). Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos ao contador do juízo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo do montante da condenação, na forma do art. 524, §2º do NCPC. Anote-se que deverá ser atualizado o valor das diferenças relativas à correção monetária do período de janeiro de 1989 (42,72%) para as cadernetas de poupança que aniversariaram de 1º a 15 de janeiro de 1989 pelos índices oficiais de correção monetária das cadernetas de poupança, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados desde a citação na Ação Civil Pública até o início da vigência do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003) e a partir desta data, juros de 1% (um por cento) ao mês. Nesse ponto, deve-se observar que somente são devidas as diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, sublinhando-se que o valor da condenação deverá ser atualizado até a data do depósito do montante pelo banco. Proceda-se a transferência do valor depositado para a conta do Juízo. Intime-se. Belém, 08 de janeiro de 2020 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00620848420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERENTE:CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LILLE Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) OAB 21461 - ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PORTE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25065 - FELIPE ALMEIDA GONÇALVES (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistas às partes para apresentação de razões finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, §2º CPC, primeiro ao autor e depois ao réu, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Belém, 05 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o(a) despacho/decisão acima foi resenhado(a) em ___/___/2021 e publicado(a) no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00628915020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911416962 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 EXECUTADO:ASTROGILDO NODARI EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 13095 - CAROL LOBATO REZENDE ALVES (ADVOGADO) RUI FRAZAO SOUSA (ADVOGADO) OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 9005 - ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO) BIANCA FIGUEIREDO MARQUES (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Banco da Amazônia S/A em desfavor de Astrogildo Nodari, em que o devedor opôs Exceção de Praticidade às fls. 070/0106. Assim sendo, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Exceção de Praticidade. Intime-se. Belém, 05 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de

intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. O referido é verdade e dou fé. PROCESSO: 00630589220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 07/10/2021 AUTOR:MARLUCE DOS REIS OLIVEIRA Representante(s): OAB 10671 - ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (DEFENSOR) REU:HENRIQUE BARROS DOS SANTOS JUNIOR. Trata-se de Ação de Despejo por falta de pagamento ajuizada por Marluce dos Reis Oliveira em desfavor de Henrique Barros dos Santos Júnior, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de procurador judicial. Por outro lado, determinada a citação do Réu, a diligência não foi cumprida, pois consta no mandado que o mesmo mudou-se (fls. 026), como também, o autor não se manifestou no prazo legal e não apresentou novo endereço para citação (fls. 028). Dessa forma, intime-se o Autor, por AR, no último endereço fornecido nos autos, para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do NCPC, inclusive informando o endereço no qual o Réu poderá ser citado. Intime-se. Belém, 05 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cápia deste despacho servir para intimação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00665425220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 AUTOR:MARIA DA CONCEICAO VITAL PIMENTEL Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA. Intime-se o Réu no endereço localizado através do INFOJUD, após archive-se o feito. Intime-se. Belém, 4 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00670858420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 REQUERENTE:INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LTDA Representante(s): OAB 228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES (ADVOGADO) OAB 343586 - SANDRO ARANDA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:PONTO LUZ COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA. Realizada a tentativa de penhora on-line de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, bem como pesquisa pelo sistema Renajud, verificou-se a inexistência de saldo e de veículos para o pagamento da obrigação, desta forma, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassado o referido prazo voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 07 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00670858420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 REQUERENTE:INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LTDA Representante(s): OAB 228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES (ADVOGADO) OAB 343586 - SANDRO ARANDA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:PONTO LUZ COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA. Trata-se de Ação de Execução em que o executado, não adimpliu o débito, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via BacenJud e Renajud. Intime-se. Belém, 05 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00798392920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Judicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE:LEONARDO MEDEIROS DA SILVA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) OAB 27152 - SHAYA MIRELLA SOUZA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Vistos etc. BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, apresentou os presentes Embargos de Declaração da decisão de fls. 0200/0219, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, o embargante alegou que este Juízo

considerou correto o cálculo apresentado pelo contador apenas de sua discordância. Por fim, foi certificado que o exequente/embargado não apresentou resposta e os autos voltaram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, da decisão de fls. 0200/0219, na qual este Juízo reconheceu a existência de excesso na execução, razão pela qual julgou procedente a impugnação apresentada pelo embargante. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, na medida em que foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão anexada aos autos. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. A decisão foi absolutamente clara ao acatar a existência de excesso na execução diante do cálculo apresentado pelo contador do juízo que afirmou ser devido apenas R\$846,83 (oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos). Neste ponto, o banco defendeu ter discordado do cálculo, no entanto, não há nos autos nenhuma petição protocolada pela instituição financeira discordando do referido cálculo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, haja vista que oferecidos no prazo legal, para rejeitá-los em face da ausência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada. Expeçam-se os competentes alvarás, conforme já determinado e, em seguida, archive-se. Intime-se. Belém, 04 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 03312806020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/10/2021 REQUERENTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ABNAI COSTA MELO. Vistos etc. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de ABNAI COSTA MELO, igualmente identificado, com fundamento no decreto lei n.º 911/69. Comprovada a mora do réu, este Juízo deferiu a medida liminar requerida às fls. 054. A diligência realizada para apreensão do veículo não obteve êxito e o autor requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução. Por outro lado, foi deferido o pedido de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 051), porém o réu não foi citado. Por fim, o autor desistiu da ação, requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC, conforme documento de fls. 087. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, na qual o autor desistiu da ação, conforme petição de fls. 087, antes da citação do réu e do cumprimento da medida liminar. O Código de Processo Civil estabelece: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo autor e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, archive-se, desentranhando-se os documentos. Observe que a retirada da restrição depende da prova do pagamento das custas devidas. Condene o autor/desistente a pagar as despesas e custas processuais, nos termos do art. 90 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 05 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão/sentença foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO: 03946666420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Inventário em: 07/10/2021 INVENTARIANTE: SUELY PARAENSE VIDAL Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) INVENTARIADO: SEBASTIAO DA CONCEICAO PARAENSE. Trata-se de Ação de Inventário por arrolamento dos bens deixados por falecimento de Sebastião da Conceição Paraense, em que os requerentes foram intimados para emendar a inicial, contudo, não se manifestaram conforme determinado às fls. 047, mas formularam pedido de informação acerca de valores deixados pelo de cujus junto ao Instituto Aerus de Seguridade Social. Assim sendo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para os requerentes emendarem a inicial, juntando os documentos indispensáveis consoante decisão de fls. 047, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil. Por fim, expeça-se ofício ao Instituto Aerus de Seguridade Social, para que informe acerca de atual existência de valores disponíveis para levantamento em nome do falecido. Intime-se. Belém, 04 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos

advogados habilitados nos presentes autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 05036877220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 07/10/2021 AUTOR:MARCIA MARIA DE BARROS ROCHA Representante(s): OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24159 - DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA (ADVOGADO) REU:IEDA NOBREGA MOREIRA Representante(s): OAB 19027 - ADELICIO SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . Realizada a tentativa de penhora on-line de dinheiro em depÃ³sito ou em aplicaÃ§Ã£o financeira, bem como pesquisa pelo sistema Receitanet e Renajud, foi encontrado apenas veiculos com ano de fabricaÃ§Ã£o muito antigo. Por outro lado, requereu o credor como medida atÃ-pica o bloqueio de uso dos cartÃes de credito eÃ apreensÃ£o de CNH, entretanto, tal medida coercitiva Ã© desnecessÃria, bem como extrapola a razoabilidade e a proporcionalidade, pois cria embaraÃ§os Ã execuÃ§Ã£o de atos ordinÃrios da vida civil do devedor e nÃo garante o pagamento da dÃ-vida. Esse tambÃm Ã© o entendimento dos nossos tribunais, senÃo vejamos: Ementa:Ã AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÃÃO. ADOÃÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÃPICAS. APREENSÃO DEÃ CNHÃ EÃ BLOQUEIOÃ DEÃ CARTÃOÃ DEÃ CRÃDITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. O art. 139, inciso IV, do CPC/15 autoriza o juiz a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatÃrias necessÃrias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas aÃ§Ães que tenham por objeto a prestaÃ§Ã£o pecuniÃria, como aqui ocorre, mas tal deferimento depende de anÃlise de necessidade e adequaÃ§Ã£o, bem assim deve ser observada a preservaÃ§Ã£o de outros princÃpios nos quais o processo de execuÃ§Ã£o tambÃm se pauta, como o da menor onerosidade ao devedor, da proporcionalidade e da boa-fÃ© processual. No caso especÃfico destes autos, nÃo hÃ qualquer indicativo de que as medidas atÃ-picas buscadas pela agravante, quais sejam,Ã bloqueioÃ dos cartÃes deÃ crÃditoÃ dos devedores e apreensÃ£o daÃ CNH, contribuirÃ para o Ãxito do processo, estagnado em decorrÃncia da inexistÃncia de bens penhorÃveis. Ademais, nÃo hÃ qualquer demonstraÃ§Ã£o de que os agravados estejam adquirindo bens ou efetuando gastos em detrimento da dÃ-vida contraÃ-da com os cartÃes deÃ crÃditoÃ que se pretende bloquear, de forma que a medida que se busca se reveste de carÃter estritamente coercitivo. AGRAVO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, NÃº 70084772227, DÃ©cima Sexta CÃmara CÃ-vel, Tribunal de JustiÃa do RS, Relator: Deborah Coletto AssumpÃ£o de Moraes, Julgado em: 04-02-2021) Assim sendo, indefiro o pedido de bloqueio de cartÃo de crÃdito e apreensÃ£o da CNH, haja vista a necessidade de observaÃ§Ã£o dos princÃpios fundamentais do devedor. Por outro lado, verifica-se dos autos que o advogado da rÃ© renunciou ao mandato Ã s fls.0115, porÃ©m nÃo anexou prova inequÃ-voce de que cientificou o mandante. Assim, para que tenha validade e eficÃcia a renÃncia ao mandato, impÃe-se a comunicaÃ§Ã£o ao mandante para que este possa nomear substituto. Desta forma, intime-se o patrono da rÃ© para provar a comunicaÃ§Ã£o da renÃncia, no prazo de 10 (dez) dias, anotando que ele continua a representÃ-lo atÃ que prove a comunicaÃ§Ã£o. AlÃm disso, intime-se o credor para se manifestar acerca das pesquisas realizadas no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indicando bens do devedor passÃ-veis de penhora. Ultrapassado o referido prazo voltem os autos conclusos. Por fim, determino o sigilo nos presentes autos uma vez que consta informaÃ§Ães fiscais pessoais do devedor, bem como informo que inserir o CPF da devedora no cadastro de inadimplentes no sistema Serasa Experian. Intime-se. BelÃ©m, 04 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃ-za de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimaÃ§Ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 05036877220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 07/10/2021 AUTOR:MARCIA MARIA DE BARROS ROCHA Representante(s): OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24159 - DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA (ADVOGADO) REU:IEDA NOBREGA MOREIRA Representante(s): OAB 19027 - ADELICIO SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . Trata-se de Cumprimento de SentenÃ§a em que o devedor, regularmente intimado, nÃo efetuou o pagamento da obrigaÃ§Ã£o no prazo legal, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via BacenJud e Renajud. Intime-se. BelÃ©m, 24 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃ-za de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimaÃ§Ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 05256512420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: ExecuÃÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB

44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:FIEL SERVIÇOS EM SISTEMAS ELÉTRICOS E TECNOLOGIA LTDA EPP EXECUTADO:MARIO AUGUSTO REIS DA SILVA EXECUTADO:ANYRAK KAROLA CARVALHO LEAL EXECUTADO:DIOMEIA PENHA MENDES. Citem-se os executados nos endereços fornecidos pelo SIEL, anotando-se que a empresa executada deverá ser citada por intermédio de seu representante legal Mário Augusto Reis da Silva no endereço ora localizado. Intime-se. Belém, 4 de outubro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 05496665720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 REQUERENTE:MARCELO GUIMARAES RODRIGUES Representante(s): OAB 16954 - JOAQUIM MENDES BEZERRA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MAURO GUIMARAES RODRIGUES Representante(s): OAB 363169 - EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:J. S. ROCHA SERVICOS - ME REQUERIDO:ROBERTO ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 20491 - JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBA REJANE ARAUJO RODRIGUES Representante(s): OAB 20491 - JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO (ADVOGADO) . Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o devedor, regularmente intimado, não efetuou o pagamento da obrigação no prazo legal, assim sendo, defiro o pedido de penhora on-line via BacenJud e Renajud. Intime-se. Belém, 28 de setembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 05496665720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 REQUERENTE:MARCELO GUIMARAES RODRIGUES Representante(s): OAB 16954 - JOAQUIM MENDES BEZERRA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MAURO GUIMARAES RODRIGUES Representante(s): OAB 363169 - EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:J. S. ROCHA SERVICOS - ME REQUERIDO:ROBERTO ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 20491 - JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBA REJANE ARAUJO RODRIGUES Representante(s): OAB 20491 - JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO (ADVOGADO) . Realizada a tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, bem como pesquisa pelo sistema Renajud, foi encontrado apenas veículos com ano de fabricação muito antigo, entretanto, foi bloqueado parcialmente o montante da dívida, conforme cálculo apresentado pelo credor. Assim sendo, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, anotando-se que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme dispõem os §§ 3º e 5º do art. 854 do NCP. Ademais, como não foi encontrado saldo suficiente para o pagamento total da obrigação, intime-se o credor para se manifestar acerca da pesquisa Renajud, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora, além de cálculo atualizado do débito com a subtração dos valores depositados no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 04 de outubro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00168364720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910368156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Inventário em: INVENTARIADO: S. G. J. INVENTARIANTE: Z. P. J. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J (ADVOGADO) PROCESSO: 00341778120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Execução de Título Extrajudicial em: REU: V. S. M. O. L. Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 8095 - ANA CRISTINA FERRO MARTINS (ADVOGADO) OAB 11296 - GERSON ROGERIO REIS DE SOUSA (ADVOGADO) REU: D. A. N. Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR: B. I. Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18191 - ROGERIO CANDIDO JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 02182573920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: T. C. A. L. Representante(s): OAB 18893 - ISABELA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23464 - ÍCARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 153970 -

GUILHERME MIGUEL GANTUS (ADVOGADO) REQUERIDO: D. B. B. L. Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI (ADVOGADO) OAB 306.557 - VITOR HENRIQUE DALOIA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. M. C. A. Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) OAB 14155 - JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: L. N. M. A. Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) OAB 14155 - JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR (ADVOGADO)

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA nº 117/2021-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2021/39055**

DESIGNAR ALEXANDRE DIGER DE OLIVEIRA, matrícula nº 36620, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no período de 23/09 a 01/10/21.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. **Belém, 14 de outubro de 2021.**

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00007604520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 19813 - DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 27688 - SAMARA PORTAL GOMES (ADVOGADO) OAB 29108 - FRANCILENE FAGUNDES COSTA (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:J. M. C. V. TESTEMUNHA:ANTONIA LUCIENE ATHAYDE TANIGUCHI TESTEMUNHA:JOSIANE SILVA DE ALMEIDA FERREIRA. ATO ORDINATÁRIO AtravÃ©s deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) advogado (a) (s) de defesa do (s) denunciado ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO, da audiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento referente ao processo a ser realizada no dia 17 de NOVENBRO de 2021 Ã s 11:30. BelÃ©m, 08 de outubro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00134934320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: InquÃ©rito Policial em: 08/10/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:JIANG YUHANG. DECISÃO Trata-se de InquÃ©rito Policial, instaurado para apurar a possÃ-vel prÃtica do crime previsto no artigo 334 do CÃdigo Penal, tendo como indiciado Jiang Yuhang. Em manifestaÃ£o de fls. 44/45, o MinistÃrio PÃblico pugnou pelo declÃnio de competÃncia desta Vara para processamento e julgamento do feito em favor do JuÃzo Federal da SubseÃ£o JudiciÃria de BelÃ©m, em razÃo de ter vislumbrado que o crime de descaminho em apuraÃ£o nos autos se adequa Ã hipÃtese legal do art. 334, Â§ 1º, inciso III, do CÃdigo Penal e Ã© relativo ao nÃo recolhimento de tributos federais, o que atrai a competÃncia da JustiÃa Federal, independentemente da comprovaÃ£o de transnacionalidade, pois o delito de descaminho tutela, prioritariamente, interesse da UniÃo. Ã o relatÃrio. Decido. A fundamentaÃ£o utilizada pelo MinistÃrio PÃblico para postular a remessa dos autos Ã JustiÃa Federal (os elementos colhidos demonstram, em tese, a ocorrÃncia do delito previsto no art. 334, Â§ 1º, inciso III, do CÃdigo Penal, cuja competÃncia, por se tratar de crime que tutela prioritariamente interesses da UniÃo, Ã da JustiÃa Federal) estÃ isenta de qualquer ressalva, motivo pelo qual a acato em sua integralidade. Em face do exposto, 1- Declaro a incompetÃncia deste JuÃzo para processar e julgar a aÃ£o penal a ser oferecida com base neste IPL. 2- Encaminhem-se os autos, apÃs ciÃncia do MinistÃrio PÃblico, para o JuÃzo Federal da SubseÃ£o JudiciÃria de BelÃ©m. BelÃ©m/PA, ___ de outubro de 2021. Murilo Lemos SimÃo Juiz de Direito PROCESSO: 00079514420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:JHONISON MAIA DO CARMO Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÃÃO A Exma. Sra. Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso, JuÃza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo representante do MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ, foi denunciado, JHONISON MAIA DO CARMO, brasileiro, natural de BelÃ©m/PA, nascido em 15/05/1987, RG nÂ° 5360605 - PC/PA, filho de Raimundo GonÃsalves do Carmo e Osmarina Moraes Maia, residente na Rua SÃo Vicente de Paula, nÂ°47, entre Liberdade e Fluminense, Bairro TapanÃ, BelÃ©m-PA, CEP: 66830-035, o (s) qual (is) nÃo sendo localizado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÃÃO com prazo de 15 (quinze) dias que correrÃ a partir da data de publicaÃ£o, em conformidade ao art. 361 e ss. do CÃdigo de Processo Penal, para o referido rÃou responder Ã acusaÃ£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CÃdigo de Processo Penal (sendo que o prazo para apresentaÃ£o de resposta correrÃ apÃs o tÃrmino do prazo de quinze dias fixado neste edital), podendo argÃir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ£o, quando necessÃrio, referente ao processo nÂ° 00079514420208140401, em que foi denunciado como incurso nas disposiÃes do artigo 33, caput, da lei 11.343/2006, sendo que, se o acusado, citado por edital, nÃo comparecer, nem constituir advogado, ficarÃo suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produÃ£o antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisÃo preventiva, conforme dispÃe o art. 366 do CÃdigo de Processo Penal. Eu, BÃrbara Carolina Silva Alves, EstagiÃria da 1ª Vara Criminal de BelÃ©m, o subscrevi. FÃrum Criminal de BelÃ©m, 13 de outubro de 2021. Blenda Nery Rigon Cardoso

Juã-za de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00116389720188140401
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE
 SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:O. E.
 DENUNCIADO:EVERTON DYNELLI BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 9259 - JULIO CESAR
 TELES NETO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARLI DALVA MARIANO TESTEMUNHA:SHEILA
 CRISTINA DA SILVA FARIAS TESTEMUNHA:JESSICA CAMPOS PIRES. ATO ORDINATÁRIO AtravÃs
 deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) advogado (a) (s) de defesa do (s) denunciado EVERTON DYNELLI
 BARBOSA DA SILVA, da audiÃncia de InstruÃ§Ão e Julgamento referente ao processo
 00116389720188140401 a ser realizado no dia 18 de NOVEMBRO de 2021 Ã s 09:30. BelÃm, 13 de
 outubro de 2021. Â Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital.
 PROCESSO: 00256914920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Notificação
 para Explicações em: 13/10/2021 INTERPELANTE:LENA MARCIA SOUZA FRANCO DE SA
 Representante(s): OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO)
 INTERPELADO:LIVIA MARLY SOUSA FRANCO DE SA. ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica(m)
 intimada a defesa da interpelante LENA MARCIA SOUZA FRANCO DE SÃ, o Dr. Leandro JosÃ do Mar
 dos Santos, OAB/PA nÂ 20.877, para tomar ciÃncia da sentenÃça prolatada em 08 de outubro de 2021.
 BelÃm, 13 de outubro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do
 JuÃ-zo Singular. Proc. nÂ 0025691-49.2019.8.14.0401 Interpelante: Lena MÃrcia Souza Franco de SÃ;
 Interpelada: LÃ-via Marly Sousa Franco de SÃ; SENTENÃ Lena MÃrcia Souza Franco de SÃ; ingressou
 com interpelaÃ§Ão judicial em face de LÃ-via Marly Sousa Franco de SÃ; para que esta prestasse
 esclarecimentos em juÃ-zo sobre frases que proferiu nos dias 21/09, 23/09 e 15/10 de 2019, as quais
 sugeriam que a interpelante prestava cuidados inadequados e cometia maus tratos contra a prÃpria
 genitora (fls. 02/03v). Intimada, a interpelante pagou as custas processuais (fls. 13/16). A interpelada nÃo
 foi encontrada no endereÃço (situado no Brasil) apontado pela interpelante (fls. 19 e 21). Intimada a se
 manifestar sobre a informaÃ§Ão que prestou ao oficial de justiÃça de que a interpelada nÃo reside no
 endereÃço brasileiro apontado nos autos, a interpelante manteve-se inerte (fls. 24 e 25). Â o relatÃrio.
 Decido. A interpelaÃ§Ão judicial, procedimento previsto no art. 144 do CP, autoriza a quem se sentir
 atingido por ofensa a pedir em juÃ-zo explicaÃ§Ães. Trata-se de medida preparatÃria de aÃ§Ão penal
 referente Ã delitos contra a honra. Apesar de nÃo haver prazo definido em lei para a formulaÃ§Ão da
 interpelaÃ§Ão, importa observar que tal procedimento Ã de iniciativa privada, devendo, portanto,
 respeitar o limite temporal de seis meses a contar do conhecimento da autoria, a fim de que se ofereÃça a
 queixa-crime (art. 38 do CPP). Assim, ultrapassado o prazo de seis meses apÃs o conhecimento da
 autoria, a providÃncia judicial se torna inÃtil, eis que alcanÃsada a decadÃncia do direito de queixa (art.
 107 do CP). No caso em tela, de acordo com a petiÃ§Ão inicial, em 21 e 23 de setembro e em 15 de
 outubro de 2019, a interpelante tomou ciÃncia das colocaÃ§Ães feitas pela interpelada sugerindo a
 prÃtica de maus tratos e cuidados inadequados da interpelante em relaÃ§Ão Ã genitora. A demanda foi
 protocolada no dia 30/10/2019, porÃm atÃ a presente data nÃo foi possÃvel a intimaÃ§Ão da
 interpelada para prestar esclarecimentos em razÃo de ela nÃo ter sido encontrada no endereÃço
 apontado pela interpelante, que, apesar de ter sido intimada a se manifestar quanto a esse fato, nada
 manifestou. Desse modo, tendo em vista que da data do conhecimento dos fatos atÃ o presente
 momento jÃ se passaram mais de seis meses e que o pedido de explicaÃ§Ães, por falta de previsÃo
 legal, nÃo interrompe nem suspende o prazo da decadÃncia, o perÃodo decadencial contido no artigo 38
 do CPP jÃ decorreu, o que faz com que a prestaÃ§Ão judicial no presente caso seja inÃtil. Em face do
 exposto, 1- Diante da decadÃncia do direito de oferecer queixa, julgo extinto o processo, nos termos do
 art. 485, VI, do CPC, em face da superveniente ausÃncia de interesse processual. 2- Intime-se a
 advogada da interpelante. ApÃs, nÃo havendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
 Caso haja recurso tempestivo, conclusos. BelÃm, ____ de outubro de 2021. Murilo Lemos SimÃo Juiz de
 Direito PROCESSO: 00285304720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:SERGIO BORGES DE DEUS
 Representante(s): OAB 12955 - RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) OAB 19304 - MARCIA
 NOBRE PEIXOTO E SILVA (ADVOGADO) OAB 23507 - ANTONIO CLEDSON QUEIROZ ROSA
 (ADVOGADO) OAB 26466 - JONATHAS MONTEIRO PRADO (ADVOGADO) OAB 9047 - MARCELO
 PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. H. S. . EDITAL DE CITAÃO A Exma. Sra. Dra. Blenda Nery
 Rigon Cardoso, Juã-za de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de BelÃm, faz saber
 aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo representante do MinistÃrio PÃblico do
 Estado do ParÃ, foi denunciado,SÃRGIO BORGES DE DEUS, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ,

vive em união estável, empresário, nascido em 05/08/1967, RG nº 3106106 - SSP/PA, filho de Bibiana Borges de Deus, residente na Rodovia Augusto Montenegro, Conjunto Castro Moura, Rua N, casa nº 06, bairro Águas Negras, Distrito de Icoaraci, Belém/PA, o (s) qual (is) não sendo localizado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15 (quinze) dias que correrá a partir da data de publicação, em conformidade ao art. 361 e ss. do Código de Processo Penal, para o referido réu responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (sendo que o prazo para apresentação de resposta correrá após o término do prazo de quinze dias fixado neste edital), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 00285304720198140401, em que foi denunciado como incurso nas disposições do artigo 171 do CP, sendo que, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, conforme dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal. Eu, Lázaro Sarmiento dos Santos, Analista Judiciário da 1ª Vara Criminal de Belém, o subscrevi. Fórum Criminal de Belém, 13 de outubro de 2021. Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00003506020118140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 AUTOR:JOSE RIBAMAR VIEIRA DE MELO AUTOR:MARCIA SUELY BRAGA SANTOS VITIMA:P. M. G. . Vistos etc. Â Â Â Cuidase de aÂ§Ã£o penal pÃblica condicionada movida pelo MinistÃ©rio PÃblico do Estado do ParÃ¡, no uso das suas atribuiÃ§Ãµes constitucionais, em face de MARCIA SUELY BRAGA SANTOS e JOSE RIBAMAR VIEIRA DE MELO, jÃ¡ qualificados nos autos (fl.20), imputando-lhe o cometimento dos delitos previstos no art. 129 c/c art. 147, ambos do CPB. Â Â Â A denÃªncia foi recebida pelo juÃ-zo em 01.03.2013, conforme consta na decisÃ£o de fl 64. Â Â Â Os denunciados foram citados, via edital, em 21.07.2014 (fl.82). Â Â Â Em decisÃ£o proferida em 17.09.2014, foi determinada a suspensÃ£o do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.86). Â Â Â Ã o breve relatÃ³rio. Â Â Â Decido. Â Â Â Cumpre verificar hipÃ³tese de extinÃ§Ã£o da punibilidade em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o, na forma do art.61, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Compulsando os autos, entendo que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Como Ã© cediÃ§o, a prescriÃ§Ã£o significa a perda de uma pretensÃ£o, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescriÃ§Ã£o configura perda da pretensÃ£o punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Â Â Â Observo que a denÃªncia versa sobre a prÃ¡tica da conduta tipificada no art. 129 c/c art. 147, ambos do CPB do CPB, cuja pena mÃ¡xima cominada, em abstrato, corresponde a 01 (hum) anos, razÃ£o pela qual o prazo prescricional a ser considerado Ã© de 04 (quatro) anos, nos termos do art.109, V, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Consta dos autos que a denÃªncia foi recebida em 01.03.2013, conforme decisÃ£o de fl. 63, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescriÃ§Ã£o, consoante art.117, inciso I, do CÃ³digo Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Â Â Â Sucede que, apÃ³s esgotadas as tentativas de citaÃ§Ã£o pessoal, os denunciados foram citados por edital em 21.07.2014 (fl.82), porÃ©m, nÃ£o compareceram em juÃ-zo, tampouco constituÃ-ram defensor, razÃ£o pela qual foi determinada a suspensÃ£o do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 17.09.2014 (fl.64). Â Â Â Os autos permaneceram, entÃ£o, acautelados em secretaria judicial. Â Â Â Destarte, constato que a extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o deva ser reconhecida em razÃ£o de rompimento do limite temporal fixado para a suspensÃ£o do curso prazo prescricional decorrente da aplicaÃ§Ã£o do art.366, do CPP. Â Â Â O art. 366 apenas dispÃµe que a prescriÃ§Ã£o deve ficar suspensa durante a suspensÃ£o do processo, sem indicar por quanto tempo. Ã cediÃ§o que doutrina e jurisprudÃªncia especializadas debruÃ§aram-se sobre a questÃ£o, na busca de uma soluÃ§Ã£o hermenÃautica para tal omissÃ£o legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, Ã© no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva (prescriÃ§Ã£o em abstrato), isto Ã©, levando em conta o mÃ¡ximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Â Â Â Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 4 (oito) anos, Ã© por esse tempo que a contagem da prescriÃ§Ã£o deve ficar suspensa, apÃ³s retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prÃ¡tica, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critÃ©rios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescriÃ§Ã£o ficarÃ¡ suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. Ã dizer, um mesmo prazo de suspensÃ£o da prescriÃ§Ã£o para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princÃ­pio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de JustiÃ§a, adotando o entendimento a dogmÃ¡tica preconizada pela maioria, editou a SÃºmula n.º.415, com o seguinte enunciado: "o perÃ­odo de suspensÃ£o do prazo prescricional Ã© regulado pelo mÃ¡ximo da pena cominada". Â Â Â No caso em tela, identifico que desde a data da suspensÃ£o do curso do prazo prescricional em 17.09.2014, transcorreram-se mais de 7 (sete) anos, ocorre que jÃ¡ haviam se passado mais de 1 (hum) ano antes da decisÃ£o que fixara a suspensÃ£o, tendo como termo inicial o ato de recebimento da denÃªncia. Â Â Â Desta forma Ã© de rigor o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, porquanto decorrido perÃ­odo superior aos 8 (oito) anos exigidos pela lei, jÃ¡ considerando os intervalos de suspensÃ£o mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso V, do CÃ³digo Penal, subsidiado pela aplicaÃ§Ã£o da orientaÃ§Ã£o firmada na SÃºmula n.º.415, do STJ. Â Â Â ISTO POSTO, na forma do art. 61, do CÃ³digo de Processo Penal Brasileiro, reconheÃ§o a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal no caso

presente para julgar extinta a punibilidade de JOSE RIBAMAR VIEIRA DE MELO e MARCIA SUELY BRAGA SANTOS, qualificados nos autos, com fulcro no art. 129 c/c art. 147, ambos do Código Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Apã's o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juã-za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00010104820018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120010965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Crimes Ambientais em: 13/10/2021 VITIMA:A. C. AUTOR:DIERISVALDO SILVA ROCHA DENUNCIADO:DERISVALDO SILVA ROCHA COATOR:TCO. N.º 152/2000 - DEMA. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de DIERISVALDO SILVA ROCHA, já qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art.54, §1º da Lei 9605/98 c/c art. 42, III, do CPB. A denúncia foi recebida pelo juízo em 22.01.2004, conforme consta no despacho de fl. 20-V. O rãu foi citado, via edital, em 25.02.2005 (fl.26). Em decisão proferida em 28.08.2009, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.36). O breve relatório. Decido. Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta tipificada no art.54, §1º da Lei 9605/98 c/c art. 42, III, do CPB, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 04 (quatro) anos, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 08 (oito) anos, nos termos do art.109, IV, do Código Penal. Consta dos autos que a denúncia foi recebida tacitamente em 22.01.2004, conforme consta no despacho de fl.20-V, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital em 25.02.2005 (fl.26), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 28.08.2009 (fl.36). Os autos permaneceram, então, acautelados em secretaria judicial. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. Cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenéutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 8 (oito) anos, é por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. É dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento a dogmática preconizada pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em tela, identifico que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 28.08.2009, transcorreram-se mais de 12 (doze) anos, ocorre que já haviam se passado mais de 5 (cinco) anos antes da decisão que fixara a suspensão, tendo como termo inicial o ato de recebimento tácito da denúncia. Desta forma é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 16 (dezesesseis) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados,

incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. É ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de DIERISVALDO SILVA ROCHA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00010921520108140601 PROCESSO ANTIGO: 201020601676 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. P. AUTOR:REGIANE SIQUEIRA BRITO. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de REGIANE SIQUEIRA BRITO, já qualificada nos autos (fl.4), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art. 139 do CPB. A denúncia foi recebida pelo juízo em 27.09.2010, conforme consta no despacho de fl. 15. A vítima foi citado, via edital, em 04.10.2012 (fl.40). Em decisão proferida em 01.03.2013, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.42). O breve relatório. Decido. Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta tipificada no art. 139 do CPB, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 01 (hum) ano, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 03 (três) anos, nos termos do art.109, VI, do Código Penal. Consta dos autos que a denúncia foi recebida tacitamente em 27.09.2010, conforme despacho de fl.15, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, a denunciada foi citada por edital em 04.10.2012 (fl.40), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 01.03.2013 (fl.42). Os autos permaneceram, então, acautelados em secretaria judicial. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. Cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenêutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 3 (oito) anos, é por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. É dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento a dogmática preconizada pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em tela, identifico que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 01.03.2013, transcorreram-se mais de 08 (oito) anos, o que, por si só já teria ocorrido a prescrição, no entanto, já haviam se passado mais de 02 (dois) anos antes da decisão que fixara a suspensão, tendo como termo inicial o ato de recebimento tácito da denúncia. Desta forma é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código

Penal, porquanto decorrido perÃ-odo superior aos 06 (seis) anos exigidos pela lei, jÃ; considerando os intervalos de suspensÃ£o mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso VI, do CÃ³digo Penal, subsidiado pela aplicaÃ§Ã£o da orientaÃ§Ã£o firmada na SÃºmula n.º.415, do STJ. Ã Ã Ã ISTO POSTO, na forma do art. 61, do CÃ³digo de Processo Penal Brasileiro, reconheÃ§o a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de REGIANE SIQUEIRA BRITO, qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do CÃ³digo Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na SÃºmula n.º.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Ã Ã Ã ApÃs o trÃnsito em julgado desta decisÃ£o, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ã Ã Ã Custas ex legis. Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã BelÃm/PA, 13 de outubro de 2021. Ã Ã Ã SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ã Ã Ã JuÃza de Direito Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de BelÃm/PA PROCESSO: 00013058319998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920013941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/10/2021 VITIMA:F. A. J. G. DENUNCIADO:FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO INDICIADO:DIONE ISRAEL NUNES DOS SANTOS VITIMA:J. V. M. COATOR:IPN. 004/99 - DP/TELEGRAFO. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equÃ-voco no cÃ³digo da decisÃ£o, procedemos, na presente ocasiÃ£o, com sua adequaÃ§Ã£o. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃm/PA, 13 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juiza de Direito titular 6.ª Vara Criminal de BelÃm/PA PROCESSO: 0 0 0 1 4 6 6 0 7 2 0 0 6 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 6 2 0 0 3 2 5 8 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/10/2021 VITIMA:R. C. M. REU:DANTE SILVA LOBATO PROMOTOR:DRA. SUELY REGINA AGUIAR CRUZ 5ª PJ PROMOTOR:DRA SUELY REGINA AGUIAR CRUZ 5ª PJ. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equÃ-voco no cÃ³digo da decisÃ£o, procedemos, na presente ocasiÃ£o, com sua adequaÃ§Ã£o. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃm/PA, 13 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juiza de Direito titular 6.ª Vara Criminal de BelÃm/PA PROCESSO: 00031014920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/10/2021 DENUNCIADO:DANIEL SOUZA VIANA Representante(s): OAB 20249 - MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO (ADVOGADO) OAB 22858 - THIAGO FERREIRA DE LIMA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. . EDITAL DE INTIMAÃÃO (Prazo 90 Dias) A Exma. Sra. Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, MM.ª JuÃza de Direito, Titular da 6.ª Vara Promotora PÃblica da Capital, foi(ram) denunciado(s): DANIEL SOUZA VIANA, brasileiro, paraense, nascido 08/09/1996, como incurso na pena do Art. 12 da Lei n. 10.826/03. E como nÃ£o foi encontrado para ser intimado pessoalmente, encontrando-se em lugar incerto e nÃ£o sabido, expede-se o presente EDITAL, para que, no prazo de 90 dias, compareÃsa a este JuÃzo a partir da data da publicaÃ§Ã£o, fim de tomar ciÃncia da SENTENÃA, prolatada nos autos do Processo n.º 0003101-49.2017.814.0401, em 04/03/2020, o qual passo a transcrever: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensÃ£o acusatÃria formulada pelo MinistÃrio PÃblico na denuncia constante Ã s fls. 02/04, para CONDENAR DANIEL SOUZA VIANA, qualificado nos autos, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas inseridas no Art. 12 da Lei n. 10.826/03. (...) Ã vista dessas circunstÃncias judiciais analisadas individualmente Ã que fixo a pena base em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e ao pagamento de 10 (DEZ) DIAS-MULTA. NÃo hÃi circunstÃncias agravante a valorar. Ausente causas de diminuiÃ§Ã£o ou aumento a avaliar, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de detenÃ§Ã£o e ou pagamento de 10 (dez) dias-multas. (...) O rÃou deverÃi iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusÃ£o em regime ABERTO, na forma do art. 33, Â§2.º, a, do CÃ³digo Penal. (...). Converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, em funÃ§Ã£o de expressa determinaÃ§Ã£o legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP:Ã ao crime foi aplicada pena inferiorÃ a 04 anos, o rÃou Ã primÃrio e as circunstÃncias indicam que a substituiÃ§Ã£o Ã suficiente. Assim, com base no Â§2.º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena igual a 1 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestaÃ§Ã£o de serviÃos Ã comunidade, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme art. 46 do CP, em instituiÃ§Ã£o a ser determinada pelo JuÃzo de execuÃ§Ã£o penal. (...). Concedo ao rÃou o direito de recorrer da sentenÃsa penal condenatÃria em liberdade. (...). BelÃm (PA), 04 de marÃço de 2020. Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES. JuÃza de Direito, Titular da 6.ª. Varal Criminal da Capital. Eu, ___Elizete Pantoja Campelo, Analista JudiciÃria, o subscrevi. BelÃm (PA), 13 de outubro de 2021. Ã SARAH

CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES JuÃ-za de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital PROCESSO: 00035633520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FLAVIA KAROLINE BRICIO DE ALENCAR Representante(s): OAB 12390 - NACHARA PALMEIRA SADALLA (ADVOGADO) OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 Â¿ Considerando a manifestaÃ§Ã£o das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegaÃ§Ãµes finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 Â¿ ApÃ³s, conclusos para os ulteriores de direito. 3 Â¿ Cumpra-se, observadas as cautelas de lei.. BelÃ©m (PA), 13 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00046250220058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520112563 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:W. A. C. R. DENUNCIADO:MANOEL FERNANDES LIMA DE MIRANDA Representante(s): JORGE LUIZ RIBEIRO COSTA (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, no uso das suas atribuiÃ§Ãµes constitucionais, em face de MANOEL FERNANDES LIMA DE MIRANDA, jÃ¡ qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art.155, caput, do CPB. Â Â Â A denÃºncia foi recebida pelo juÃ-zo em 03.11.2005, conforme consta no despacho de fl.48. Â Â Â O rÃ©u foi citado, via edital, em 07.10.2009 (fl.71). Â Â Â Em decisÃ£o proferida em 01.10.2009, foi determinada a suspensÃ£o do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.70). Â Â Â O breve relatÃ³rio. Â Â Â Decido. Â Â Â Cumpro verificar hipÃ³tese de extinÃ§Ã£o da punibilidade em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o, na forma do art.61, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Compulsando os autos, entendo que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Como Ã© cediÃ§o, a prescriÃ§Ã£o significa a perda de uma pretensÃ£o, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescriÃ§Ã£o configura perda da pretensÃ£o punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Â Â Â Observo que a denÃºncia versa sobre a prÃ¡tica da conduta tipificada no art.155, caput, do CPB, cuja pena mÃ¡xima cominada, em abstrato, corresponde a 04 (quatro) anos, razÃ£o pela qual o prazo prescricional a ser considerado Ã© de 08 (oito) anos, nos termos do art.109, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Consta dos autos que a denÃºncia foi recebida em 03.11.2005, conforme consta no despacho de fl.48, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescriÃ§Ã£o, consoante art.117, inciso I, do CÃ³digo Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Â Â Â Sucede que, apÃ³s esgotadas as tentativas de citaÃ§Ã£o pessoal, o denunciado foi citado por edital em 07.10.2009 (fl.71), porÃ©m, nÃ£o compareceu em juÃ-zo, tampouco constitui defensor, razÃ£o pela qual foi determinada a suspensÃ£o do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 01.10.2009 (fl.70). Â Â Â Os autos permaneceram, entÃ£o, acautelados em secretaria judicial. Â Â Â Destarte, constato que a extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o deva ser reconhecida em razÃ£o de rompimento do limite temporal fixado para a suspensÃ£o do curso prazo prescricional decorrente da aplicaÃ§Ã£o do art.366, do CPP. Â Â Â O art. 366 apenas dispÃµe que a prescriÃ§Ã£o deve ficar suspensa durante a suspensÃ£o do processo, sem indicar por quanto tempo. Â cediÃ§o que doutrina e jurisprudÃªncia especializadas debruÃ§aram-se sobre a questÃ£o, na busca de uma soluÃ§Ã£o hermenÃautica para tal omissÃ£o legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, Ã© no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva (prescriÃ§Ã£o em abstrato), isto Ã©, levando em conta o mÃ¡ximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Â Â Â Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 8 (oito) anos, Ã© por esse tempo que a contagem da prescriÃ§Ã£o deve ficar suspensa, apÃ³s retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prÃ¡tica, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critÃ©rios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescriÃ§Ã£o ficarÃ¡ suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. Â dizer, um mesmo prazo de suspensÃ£o da prescriÃ§Ã£o para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princÃpio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de JustiÃ§a, adotando o entendimento a dogmÃtica preconizada pela maioria, editou a SÃºmula nÃº.415, com o seguinte enunciado: "o perÃodo de suspensÃ£o do prazo prescricional Ã© regulado pelo mÃ¡ximo da pena cominada". Â Â Â No caso em tela, identifico que desde a data da suspensÃ£o do curso do prazo prescricional em 07.10.2009, transcorreram-se mais de 12 (doze) anos e 01 (um) mÃªs, ocorre que jÃ¡ haviam se passado mais de 3

(três) anos e 11 (onze) meses antes da decisão que fixara a suspensão, tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. Desta forma de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 8 (oito) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de MANOEL FERNANDES LIMA DE MIRANDA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Apêns o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00050370720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 13/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . Vistos etc. Torno sem efeito a decisão interlocutória DOC 20210023224428 datada de 09 de fevereiro de 2021. Cuida-se de Inquérito instaurado por Portaria registrado sob o nº 00608/2020.100003-4. Em cota exarada nos autos, o Ministério Público requereu a prorrogação de prazo para a conclusão do Inquérito com o consequente encaminhamento dos presentes autos à delegacia de origem para realização de diligências. o breve relatório. Decido. O mérito do requerimento formulado pelo Ministério Público envolve a aplicação da resolução 17/2008 GP TJ/PA, que assim dispõe: Art. 1º. Determinar que 02 (duas) Varas criadas pelo art. 2º, inciso I da Lei nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, sejam denominadas de 1ª e 2ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais, com competência para o controle e exercício da atividade jurisdicional nos inquéritos policiais, demais peças informativas e outros feitos especificados nesta Resolução. Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, ressalvadas a competência da Vara de Entorpecentes e Combate as organizações Criminosas, estabelecidas na Resolução n.º 008/2007, Parágrafo único do artigo 1º e artigo 5º, cabendo-lhe na fase processual: III. Deliberar: a) pedido de diligências; [...] § 3º Concluindo o inquérito policial os autos serão encaminhados ao distribuidor do Fórum Criminal para a devida redistribuição a uma das Varas competentes, onde será iniciada a ação penal com o oferecimento da respectiva denúncia [...] (Grifou-se). Cumpre ressaltar que compete cabível ao órgão ministerial, no que diz respeito à sua atuação em relação às investigações conduzidas pelo delegado de polícia, intervenções sob fundamento previsto no artigo 129 da Constituição Federal, o qual aponta, em seu inciso VIII, a seguinte função: requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. Por sua vez, a resolução supramencionada estabelece que compete competente a vara de inquéritos policiais para julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais, mencionando expressamente os pedidos de diligências formulados antes do oferecimento da inicial acusatória. Isto posto, considerando que o requerimento contido na cota ministerial, envolve controle e exercício da atividade jurisdicional sobre inquérito policial e peças informativas, determino que sejam os presentes autos encaminhados à distribuição para fins de remessa à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da comarca da capital, com fulcro no art.1º da Resolução nº 17/2008-GP/TJPA, para a análise do pedido de diligências requeridas pelo Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00056680420048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420136944 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MANOEL DUTRA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): DR (A) (ADVOGADO) VITIMA:E. C. M. . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de MANOEL DUTRA PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art.331, caput, do CPB. A denúncia foi recebida pelo juízo em 18.10.2004, conforme consta no despacho de fl.34. O réu foi citado, via edital, em 18.10.2004 (fl.35). Em decisão proferida em 03.03.2005, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.36). o

breve relatório. Decido. Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta tipificada no art.331, caput, do CPB, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 02 (dois) anos, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos, nos termos do art.109, V, do Código Penal. Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 18.10.2004, conforme consta no despacho de fl.34, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital em 18.10.2004 (fl.35), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 03.03.2005 (fl.35). Os autos permaneceram, então, acatados em secretaria judicial. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. Cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenéutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 4 (quatro) anos, é por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. É dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento doutrinário preconizado pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em tela, identifico que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 03.03.2007, transcorreram-se mais de 14 (quatorze) anos. Desta forma é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 8 (oito) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de MANOEL DUTRA PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00060995119988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820070345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:V. S. C. DENUNCIADO:JOAO FLAVIO DOS SANTOS GOES JUNIOR COATOR:IPN. 165/98 - SU/COMERCIO. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00067540620048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420168020 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO

RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:P. O. R. DENUNCIADO:MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS Representante(s): DR(A): (ADVOGADO) . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00069171020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 13/10/2021 INVESTIGADO:LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS INVESTIGADO:ANA CARINA DE AZEVEDO REIS INVESTIGADO:ELTON JHONES DE SOUZA INVESTIGADO:IZA FERNANDES SARUBI VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:MARCELO ANDRADE SIQUEIRA - DPF. Vistos etc. O Ministério Público/PA exarou parecer nos autos, requerendo a este juízo o arquivamento dos autos do inquérito policial tendo em vista que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Nesses termos, passo a decidir. Como cediço, o arquivamento do inquérito policial, constitui providência que somente cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público, titular da ação penal pública, salvo quando reconhecida causa extintiva de punibilidade, na qual deverá o juiz declará-la de ofício, conforme art.61, caput, do CPP. De início, insta salientar que não há previsão legal das hipóteses de arquivamento do inquérito policial. A legislação atual não apresenta um rol específico com as situações em que, após encerradas as investigações, o Promotor de Justiça deveria optar pelo arquivamento, e não pela denúncia ou requisição de novas diligências. Pacificou-se no âmbito da doutrina e da jurisprudência, o entendimento de que o arquivamento do inquérito policial é admissível nos casos previstos no art. 395 (rejeição da denúncia) e com exceção da inércia da denúncia ou queixa e no art. 397 (absolvição sumária), ambos do Código de Processo Penal. No caso em tela, a autoridade policial iniciou suas investigações, empreendendo diversas diligências no sentido de reunir elementos de informações aptos a comprovar a ocorrência do delito em tela e sua autoria, no entanto, não de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior ao exigido pela lei. Destarte, não há outra medida a adotar no caso em tela, senão o arquivamento por absoluta ausência de justa causa nos termos do art.395, III, do CPP. Assim, considerando o teor do parecer exarado pelo Ministério Público, adoto, na íntegra, os argumentos apresentados como razões de decidir e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial com as cautelas legais, ficando ressalvada a hipótese de surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura ação penal, nos termos do art.18 do CPP. Arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. SARA CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00079787320038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320237462 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 INDICIADO:EDVALDO TEIXEIRA TAVARES VITIMA:I. M. G. S. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00144814520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS ANTONIO DOS SANTOS BONFIM VITIMA:O. E. . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de CARLOS ANTONIO DOS SANTOS BONFIM, já qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art. 348 do CPB. A denúncia foi recebida pelo juízo em 21.06.2012, conforme consta na decisão de fl. 38. O réu foi citado, via edital, em 18.07.2013 (fl.43). Em decisão proferida em 05.11.2013, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.45). O breve relatório. Decido. Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta

tipificada no art. 348 do CPB, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 06 (seis) meses, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal. Consta dos autos que a denúncia foi recebida tacitamente em 21.06.2012, conforme consta no despacho de fl. 38, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art. 117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital em 18.07.2013 (fl.43), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 05.11.2013 (fl.45). Os autos permaneceram, então, acautelados em secretaria judicial. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art. 366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. Cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenêutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 3 (três) anos, é por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. É dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento dogmática preconizada pela maioria, editou a Súmula nº. 415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em tela, identifico que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 05.11.2013, transcorreram-se mais de 7 (sete) anos, ocorre que já haviam se passado mais de 1 (hum) ano antes da decisão que fixara a suspensão, tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. Desta forma é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 6 (seis) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº. 415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de CARLOS ANTONIO DOS SANTOS BONFIM, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº. 415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00162343920048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420413582 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: ELIAS JOSE REIS Representante(s): DR. (ADVOGADO) VITIMA: M. J. B. S. DENUNCIADO: ELIAS JOSE REIS. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de ELIAS JOSÉ REIS, já qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art. 155, caput, do CPB. A denúncia foi recebida pelo juízo em 27.10.2004, conforme consta no despacho de fl.29. O réu foi citado, via edital, em 30.10.2006 (fl.48). Em decisão proferida em 31.05.2007, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP (fl.55). É o breve relatório. Decido. Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura

perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Â Â Â Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta tipificada no art.155, caput, do CPB, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 04 (quatro) anos, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 08 (oito) anos, nos termos do art.109, IV, do Código Penal. Â Â Â Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 27.10.2004, conforme consta no despacho de fl.29, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Â Â Â Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital em 30.10.2006 (fl.48), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 31.05.2007 (fl.55). Â Â Â Os autos permaneceram, então, acatados em secretaria judicial. Â Â Â Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. Â Â Â O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. Â Â Â cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenéutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Â Â Â Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 8 (oito) anos, por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. Â Â Â dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento doutrinário preconizado pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Â Â Â No caso em tela, identifico que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 31.05.2007, transcorreram-se mais de 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses, ocorre que já haviam se passado mais de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses antes da decisão que fixara a suspensão, tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. Â Â Â Desta forma é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 8 (oito) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. Â Â Â ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de ELIAS JOSÉ REIS, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Â Â Â Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Â Â Â Custas ex legis. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Belém/PA, 13 de outubro de 2021. Â Â Â SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00223637520108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 13/10/2021 DENUNCIADO:JORGE MAGNO SANTOS FERNANDES VITIMA:A. M. AUTORIDADE POLICIAL:EVANDOSÉ GUIMARAES MARTINS - DPC PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00284992720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:KATIA REGINA DE AZEVEDO FREITAS

VITIMA:O. E. . Vistos etc. 1. Considerando a certidão de fl. 42 e a cota ministerial de fl.43, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO para a denunciada KATIA REGINA DE AZEVEDO FREITAS, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. 2. Ademais, Cuida-se de resposta escrita oferecida pelo réu ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA, às fls. 22/29, denunciado pelo Ministério Público pelo cometimento dos crimes capitulados no art. 397 c/c art. 29, ambos do CPB. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao mérito da questão, cuja resolução não comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art.397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a denúncia de fls. 02/06, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. Designo para o dia 30/03/2023, às 10hs, a realização da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts.400 a 404 do CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00033783620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INVESTIGADO: L. M. S. F. INVESTIGADO: A. C. A. R. INVESTIGADO: E. J. S. VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: M. A. S. D. PROCESSO: 00033965720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INVESTIGADO: L. M. S. F. INVESTIGADO: A. C. A. R. INVESTIGADO: E. J. S. VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: M. A. S. D. PROCESSO: 00036832020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INVESTIGADO: L. M. S. F. INVESTIGADO: A. C. A. R. INVESTIGADO: E. J. S. VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: M. A. S. D. PROCESSO: 00094300920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Sindicância em: REQUERENTE: J. P. REQUERIDO: A. ENVOLVIDO: A. O. S. T. J. ENVOLVIDO: A. P. C. PROCESSO: 00148555620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INVESTIGADO: L. M. S. F. INVESTIGADO: A. C. A. R. INVESTIGADO: E. J. S. VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: M. A. S. D. PROCESSO: 00178985920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: W. A. C. R. DENUNCIADO: I. A. L. P. DENUNCIADO: G. P. P. J. DENUNCIADO: L. S. F. DENUNCIADO: E. G. L. S. DENUNCIADO: M. V. E. N. VITIMA: O. E.

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00001026319988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820001240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:L. M. S. DENUNCIADO:JOAO BENEDITO DA SILVA PADILHA COATOR:IPN. 284/97 - SU/SAO BRAZ. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de JOÃO BENEDITO DA SILVA PADILHA, já qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art. 155 do CPB. A denúncia foi recebida pelo juízo em 02.02.1998, conforme consta no despacho de fl. 34. O réu foi citado, via edital, em 19.08.2002 (fl.65). Em decisão proferida em 19.09.2002, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.67). O breve relatório. Decido. Cumprir hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta tipificada no art. 155 do CPB,

cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 04 (quatro) anos, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 08 (oito) anos, nos termos do art.109, IV, do Código Penal. Consta dos autos que a denúncia foi recebida tacitamente em 19.08.2002, conforme consta no despacho de fl. 34, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital em 19.08.2002 (fl.65), porém, não compareceu em juízo, tampouco constitui defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 19.09.2002 (fl.67). Os autos permaneceram, então, acautelados em secretaria judicial. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. Cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenéutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 8 (oito) anos, por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. A dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento doutrinário preconizado pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em tela, identifico que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 19.09.2002, transcorreram-se mais de 19 (dezenove) anos, ocorre que já haviam se passado mais de 3 (três) anos antes da decisão que fixara a suspensão, tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. Desta forma é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 16 (dezesesseis) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de JOÃO BENEDITO DA SILVA PADILHA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00001701419988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820001900 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:ORISVALDO FERREIRA DE HOLANDA VITIMA:V. S. S. COATOR:IPN. 118/97 - SU/MARAMBAIA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00005458720038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320017806 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 PROMOTOR:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA VITIMA:J. A. L. L. E. S. INDICIADO:OTONIEL CARVALHO TEIXEIRA DENUNCIADO:DAVID JOSE SANTOS PINHEIRO Representante(s): ANTERO ELOY LINS - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. L. DENUNCIADO:OTONIEL CARVALHO TEIXEIRA Representante(s): OAB 20219 - DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 21020 - CAROLINA EVANGELISTA DA ROCHA E LIMA

(ADVOGADO) OAB 23280 - IZABELA LIMA EVANGELISTA DA ROCHA (ADVOGADO) . - O Juiz da 6ª Vara Criminal da Capital intima a advogada, DRA. DEBORA DEYSE CASTRO DE SOUSA FEITOSA - OAB/PA Nº. 20.219, referente ao processo nº. 0000545-87.2003.814.0401, tendo como acusado OTONIEL CARVALHO TEIXEIRA, para que, tome ciência da realização da audiência de instrução e julgamento no dia 02/12/2021 às 10:00hs. PROCESSO: 00016126620028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220017556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE ALEXANDRE BARCELAR DO NASCIMENTO DENUNCIADO:JOSE ALEXANDRE BARCELAR DO NASCIMENTO COATOR:TCO. 2002001740 - SU/SACRAMENTA. Vistos etc. - Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de JOSÉ ALEXANDRE BARCELAR DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art. 309 da Lei nº 9.503/97. A denúncia foi recebida pelo juiz em 17.03.2004, conforme consta na despacho de fl. 38. O rito foi citado, via edital, em 09.11.2006 (fl.41). Em decisão proferida em 08.01.2007, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.43). - O breve relatório. - Decido. - Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. - Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. - Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). - Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta tipificada no art. 309 da Lei nº 9.503/97, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 01 (um) ano, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos, nos termos do art.109, V, do Código Penal. - Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 17.03.04, conforme consta no despacho de fl. 38, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. - Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital em 18.07.2013 (fl.41), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 08.01.2007 (fl.43). - Os autos permaneceram, então, acatados em secretaria judicial. - Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. - O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. - Cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenéutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. - Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 4 (quatro) anos, é por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. - dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento doutrinário preconizada pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". - No caso em tela, identifico que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 08.01.2007, transcorreram-se mais de 14 (quatorze) anos, ocorre que já haviam se passado mais de 2 (dois) anos antes da decisão que fixara a suspensão, tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. - Desta forma é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 8 (oito) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. - ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso

presente para julgar extinta a punibilidade de JOSE ALEXANDRE BARCELAR DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00075782819988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820088167 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: JAINE SERIANO SILVA VITIMA: M. S. S. COATOR: IPN. 184/98 - SUCOM. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de JAINE SIRIANO SILVA, já qualificada nos autos (fl.3), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art. 171 c/c art. 14, II, do CPB. A denúncia foi recebida pelo juízo em 08.07.1999, conforme consta no despacho de fl. 2. O réu foi citado, via edital, em 02.05.2001 (fl.28). Em decisão proferida em 08.11.2001, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.29). O breve relatório. Decido. Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta tipificada no art. 171 c/c art. 14, II, do CPB, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 08 (oito) anos, nos termos do art.109, IV, do Código Penal. Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 08.07.1999, conforme consta no despacho de fl. 02, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital em 02.05.2001 (fl.28), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 08.11.2001 (fl.29). Os autos permaneceram, então, acautelados em secretaria judicial. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. Cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenéutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 8 (quatro) anos, é por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. É dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento doutrinário preconizada pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em tela, identifico que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 08.11.2001, transcorreram-se mais de 09 (nove) anos, ocorre que já haviam se passado mais de 02 (dois) anos antes da decisão que fixara a suspensão tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. Desta forma é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 08 (oito) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415,

do STJ. Â Â Â ISTO POSTO, na forma do art. 61, do CÃ³digo de Processo Penal Brasileiro, reconheÃ§o a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de JAINE SIRIANO SILVA, qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do CÃ³digo Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na SÃºmula n.º.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta decisÃ£o, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Â Â Â Custas ex legis. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â BelÃ©m/PA, 14 de outubro de 2021. Â Â Â SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Â Â Â JuÃza de Direito Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00081655819968140401 PROCESSO ANTIGO: 199620113032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/10/2021 VITIMA:M. N. S. VITIMA:J. M. M. F. VITIMA:M. A. L. C. DENUNCIADO:LUCIO MAURO DA CONCEICAO Representante(s): ANTERO ELOY LINS - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE BEZERRA MOREIRA VITIMA:M. G. M. M. VITIMA:E. D. V. COATOR:IPN. 041/96 - DOS/DIOE. Vistos etc. Â Â Â Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, no uso das suas atribuiÃ§Ãµes constitucionais, em face de JORGE BEZERRA MOREIRA, jÃ¡ qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art. 180 do CPB. Â Â Â A denÃªncia foi recebida pelo juÃzo em 02.06.1997, conforme consta no despacho de fl. 78. Â Â Â O rÃ©u foi citado, via edital, em 13.07.1998 (fl.93). Â Â Â Em decisÃ£o proferida em 17.11.1998, foi determinada a suspensÃ£o do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.94). Â Â Â Ã o breve relatÃ³rio. Â Â Â Decido. Â Â Â Cumpro verificar hipÃ³tese de extinÃ§Ã£o da punibilidade em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o, na forma do art.61, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Compulsando os autos, entendo que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Como Ã© cediÃ§o, a prescriÃ§Ã£o significa a perda de uma pretensÃ£o, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescriÃ§Ã£o configura perda da pretensÃ£o punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Â Â Â Observo que a denÃªncia versa sobre a prÃ¡tica da conduta tipificada no art. 180 do CPB, cuja pena mÃ¡xima cominada, em abstrato, corresponde a 04 (quatro) anos, razÃ£o pela qual o prazo prescricional a ser considerado Ã© de 08 (oito) anos, nos termos do art.109, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Consta dos autos que a denÃªncia foi recebida em 02.06.1997, conforme consta no despacho de fl. 78, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescriÃ§Ã£o, consoante art.117, inciso I, do CÃ³digo Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Â Â Â Sucede que, apÃ³s esgotadas as tentativas de citaÃ§Ã£o pessoal, o denunciado foi citado por edital em 13.07.1998 (fl.93), porÃ©m, nÃ£o compareceu em juÃzo, tampouco constituiu defensor, razÃ£o pela qual foi determinada a suspensÃ£o do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 17.11.1998 (fl.94). Â Â Â Os autos permaneceram, entÃ£o, acautelados em secretaria judicial. Â Â Â Destarte, constato que a extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o deva ser reconhecida em razÃ£o de rompimento do limite temporal fixado para a suspensÃ£o do curso prazo prescricional decorrente da aplicaÃ§Ã£o do art.366, do CPP. Â Â Â O art. 366 apenas dispÃµe que a prescriÃ§Ã£o deve ficar suspensa durante a suspensÃ£o do processo, sem indicar por quanto tempo. Ã cediÃ§o que doutrina e jurisprudÃªncia especializadas debruÃ§aram-se sobre a questÃ£o, na busca de uma soluÃ§Ã£o hermenÃautica para tal omissÃ£o legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, Ã© no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva (prescriÃ§Ã£o em abstrato), isto Ã©, levando em conta o mÃ¡ximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Â Â Â Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 8 (oito) anos, Ã© por esse tempo que a contagem da prescriÃ§Ã£o deve ficar suspensa, apÃ³s retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prÃ¡tica, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critÃ©rios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescriÃ§Ã£o ficarÃ¡ suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. Ã dizer, um mesmo prazo de suspensÃ£o da prescriÃ§Ã£o para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princÃ­pio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de JustiÃ§a, adotando o entendimento a dogmÃ¡tica preconizada pela maioria, editou a SÃºmula n.º.415, com o seguinte enunciado: "o perÃ­odo de suspensÃ£o do prazo prescricional Ã© regulado pelo mÃ¡ximo da pena cominada". Â Â Â No caso em tela, identifico que desde a data da suspensÃ£o do curso do prazo prescricional em 17.11.1998, transcorreram-se mais de 22 (vinte e dois) anos, ocorre que jÃ¡ haviam se passado mais de 1 (hum) ano antes da decisÃ£o que fixara a suspensÃ£o tendo como termo inicial o ato de recebimento da denÃªncia. Â Â Â Desta forma Ã© de rigor o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da

punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, porquanto decorrido perÃ-odo superior aos 16 (dezesesseis) anos exigidos pela lei, jÃ; considerando os intervalos de suspensÃ£o mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso IV, do CÃ³digo Penal, subsidiado pela aplicaÃ§Ã£o da orientaÃ§Ã£o firmada na SÃºmula n.º.415, do STJ. Â Â ISTO POSTO, na forma do art. 61, do CÃ³digo de Processo Penal Brasileiro, reconheÃ§o a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de JORGE BEZERRA MOREIRA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do CÃ³digo Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na SÃºmula n.º.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado desta decisÃ£o, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Â Â Custas ex legis. Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â BelÃm/PA, 14 de outubro de 2021. Â Â SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Â Â JuÃza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de BelÃm/PA PROCESSO: 00083328320008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020095107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/10/2021 VITIMA:E. T. F. PROMOTOR:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO PINTO DA SILVA COATOR:IPN. 071/2000 - SU/SACRAMENTA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equÃ-voco no cÃ³digo da decisÃ£o, procedemos, na presente ocasiÃ£o, com sua adequaÃ§Ã£o. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃm/PA, 14 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juiza de Direito titular 6ª Vara Criminal de BelÃm/PA PROCESSO: 00084103919988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820096961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/10/2021 DENUNCIADO:IONARA MENDES VITIMA:M. N. N. F. S. DENUNCIADO:JOSE CLAUDIO STEVANI COATOR:IPN. 070/98 - DP/GUAMA. Vistos etc. Â Â Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃblica incondicionada movida pelo MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ, no uso das suas atribuiÃ§Ães constitucionais, em face de JOSÃ CLÃUDIO STEVANI e IONARA MENDES, jÃ; qualificados nos autos (fl.2), imputando-lhes o cometimento do delito previsto no art. 160 c/c art. 14, II, ambos do CPB. Â Â A denÃncia foi recebida pelo juÃzo em 09.12.1999, conforme consta no despacho de fl. 64. Â Â O rÃu foi citado, via edital, em 19.08.2002 (fl.73). Â Â Em decisÃ£o proferida em 19.09.2002, foi determinada a suspensÃ£o do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.76). Â Â Ã o breve relatÃrio. Â Â Decido. Â Â Cumpro verificar hipÃtese de extinÃ§Ã£o da punibilidade em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o, na forma do art.61, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Compulsando os autos, entendo que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃsada pela prescriÃ§Ã£o, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Como Ã cediÃço, a prescriÃ§Ã£o significa a perda de uma pretensÃ£o, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescriÃ§Ã£o configura perda da pretensÃ£o punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Â Â Observo que a denÃncia versa sobre a prÃtica da conduta tipificada no art. 160 do CPB, cuja pena mÃxima cominada, em abstrato, corresponde a 03 (trÃs) anos, no entanto, em sua modalidade tentada, razÃ£o pela qual o prazo prescricional a ser considerado Ã de 04 (quatro) anos, nos termos do art.109, V, do CÃ³digo Penal. Â Â Consta dos autos que a denÃncia foi recebida em 09.12.1999, conforme consta no despacho de fl. 64, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescriÃ§Ã£o, consoante art.117, inciso I, do CÃ³digo Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Â Â Sucede que, apÃs esgotadas as tentativas de citaÃ§Ã£o pessoal, o denunciado foi citado por edital em 19.08.2002 (fl.73), porÃm, nÃo compareceu em juÃzo, tampouco constitui defensor, razÃ£o pela qual foi determinada a suspensÃ£o do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 19.09.2002 (fl.76). Â Â Os autos permaneceram, entÃo, acautelados em secretaria judicial. Â Â Destarte, constato que a extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o deva ser reconhecida em razÃ£o de rompimento do limite temporal fixado para a suspensÃ£o do curso prazo prescricional decorrente da aplicaÃ§Ã£o do art.366, do CPP. Â Â O art. 366 apenas dispÃme que a prescriÃ§Ã£o deve ficar suspensa durante a suspensÃ£o do processo, sem indicar por quanto tempo. Ã cediÃço que doutrina e jurisprudÃncia especializadas debruÃsaram-se sobre a questÃ£o, na busca de uma soluÃ§Ã£o hermenÃutica para tal omissÃ£o legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, Ã no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva (prescriÃ§Ã£o em abstrato), isto Ã, levando em conta o mÃximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Â Â Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 4 (trÃs) anos, Ã por esse tempo que a contagem da prescriÃ§Ã£o deve ficar suspensa, apÃs retomando-se a contagem

pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição não ficaria suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. É dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento dogmática preconizada pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". É No caso em tela, identifico que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 19.09.2002, transcorreram-se mais de 19 (dezenove) anos, ocorre que já haviam se passado mais de 02 (dois) anos antes da decisão que fixara a suspensão, tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. É Desta forma de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 8 (oito) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. É ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de JOSÉ CLÁUDIO STEVANI e IONARA MENDES, qualificados nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. É Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. É Custas ex legis. É Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. É Belém/PA, 14 de outubro de 2021. É SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00085313719998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920108705 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:ALBERTO BRAGA BATISTA VITIMA:A. R. M. L. COATOR:IPN. 085/99 - DP/JURUNAS. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00093575719988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820108475 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ADVOGADO:JORGE LUIZ REGO TAVARES VITIMA:E. M. C. DENUNCIADO:JEDILSON DA SILVA CORREA COATOR:IPN. 110/98 - UP/GUAMA. Vistos etc. É Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de JEDILSON DA SILVA CORREA, já qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art. 155 Caput do CPB. É A denúncia foi recebida pelo juízo em 23.09.1998, conforme consta na decisão de fl. 31. É O r. foi citado, via edital, em 10.12.1998 (fl.38). É Em decisão proferida em 08.03.1999, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.40). É o breve relatório. É Decido. É Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. É Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. É Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). É Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta tipificada no art. 155 Caput do CPB, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 04 (quatro) anos, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 08 (oito) anos, nos termos do art.109, IV, do Código Penal. É Consta dos autos que a denúncia foi recebida 23.09.1998, conforme consta na decisão de fl. 31, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. É Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital em 10.12.1998 (fl.38), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 08.03.1999 (fl.40). É Os autos permaneceram, então, acatados em secretaria judicial. É Destarte, constato que a extinção da

punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. Cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenáutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 8 (oito) anos, é por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. É dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento a dogmática preconizada pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em tela, identifiquei que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 08.03.1999, transcorreram-se mais de 22 (vinte e dois) anos, tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. Desta forma de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 16 (dezesesseis) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de JEDILSON DA SILVA CORREA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00097551520038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320276965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:WILSON FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:C. R. M. G. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00109060420048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420273051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Comum em: 14/10/2021 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA VITIMA:A. M. T. DENUNCIADO:CARLOS ORTIS SANCHES. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de CARLOS ORTIS SANCHES, já qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento dos delitos previstos nos arts. 303 e 304, ambos da Lei 9.503/97. A denúncia foi recebida pelo juízo em 09.07.2007, conforme consta no despacho de fl. 41. O rito foi citado, via edital, em 20.05.2009 (fl.55). Em decisão proferida em 28.08.2009, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.58). É o breve relatório. Decido. Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Observo que a denúncia versa sobre a prática das condutas tipificadas nos arts. 303 e 304, ambos da Lei 9.503/97, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 02 (dois) anos, razão pela qual o prazo prescricional a ser

considerado de 04 (quatro) anos, nos termos do art.109, V, do Código Penal. Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 09.07.2007, conforme consta no despacho de fl. 41, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital em 20.05.2009 (fl.55), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 28.08.2009 (fl.58). Os autos permaneceram, então, arquivados em secretaria judicial. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deve ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso do prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. Cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenéutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 4 (quatro) anos, por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. É dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento doutrinário preconizado pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em tela, identifico que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 28.08.2009, transcorreram-se mais de 12 (doze) anos, ocorre que já haviam se passado mais de 1 (um) ano antes da decisão que fixara a suspensão tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. Desta forma é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 8 (oito) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de CARLOS ORTIS SANCHES, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00109989220078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720321865 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA VITIMA:O. E. INDICIADO:GERSON DE SOUZA MAIA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00111955920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:JOSE ALCANTARA NEVES - DPC DENUNCIADO:DESMOND FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. R. C. M. VITIMA:R. L. P. S. DENUNCIADO:HEMERSON CLABYS NOBRE DA SILVA Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLEYSOM MIRANDA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, MMª. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Faz saber aos que este lerem ou

dele tomarem conhecimento que pelo 5ª Promotor Público da Capital foi (ram) denunciado(a)(s) GLEYSON MIRANDA DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido 01/05/1988; como incurso nas penas do Art. 157, Â§ 2º, I e II e art. 121, Â§ 2º, IV, ambos do c/c art. 14, II, todos do CPB, nos autos do processo-crime nº. 0011195-59.2012.814.0401. E como não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL para que o(a)(s) denunciado(a)(s), no prazo de 10(dez) dias, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documento, e justificá-las, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme disposto no art. 396 do CPB., com a nova redação alterada pela Lei nº. 11.719/2008. Belém (PA), 14 de outubro de 2021. EU, ___ Elizete Pantoja Campelo, Analista Judiciária, lotada na 6ª Vara Criminal, digitei, conferi e subscrevi. À SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES À Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal de Capital PROCESSO: 00112551820008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020128492 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:M. C. N. T. VITIMA:M. I. F. T. VITIMA:M. I. F. T. E. O. DENUNCIADO:CLARICE SILVA DOS SANTOS COATOR:IPN. 292/2000 - DP/JURUNAS ADOVADO:JOAO ALBERTO CRUZ NUNES DE MORAES-6738. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00115144720038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320319533 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:K. J. O. L. DENUNCIADO:BLEIBSON FORO SILVA DENUNCIADO:GLEIDSON FORO SILVA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00120016620098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920435862 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS DENUNCIADO:MARCUS ALENCAR VELOSO DENUNCIADO:ANGELA MARIA CARLOS DA SILVA VITIMA:N. P. M. F. OBSERVAÇÃO:PROC ORIGINARIO DE ANANINDEUA 0003738-66.2009.814.0006. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00127953120078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720665081 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Crimes Ambientais em: 14/10/2021 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA DENUNCIADO:JOAQUIM MARTINS VIRGOLINO. Vistos etc. À À À Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de JOAQUIM MARTINS VIRGOLINO, já qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art. 54, §1º da Lei 9605/98. À À À A denúncia foi recebida pelo juízo em 30.06.2010, conforme consta no despacho de fl. 61. À À À O réu foi citado, via edital, em 01.08.2011 (fl.68). À À À Em decisão proferida em 06.12.2011, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.71). À À À o breve relatório. À À À Decido. À À À Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. À À À Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. À À À Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). À À À Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta tipificada no art. 54, §1º da Lei 9605/98, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 01 (hum) ano, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 03 (três) anos, nos termos do art.109, VI, do Código Penal. À À À Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 30.06.2010, conforme consta no despacho de fl. 61, caracterizando-se

este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital em 01.08.2011 (fl.68), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 06.12.2011 (fl.71). Os autos permaneceram, então, acautelados em secretaria judicial. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deve ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. Cedição que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenéutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 3 (três) anos, é por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. É dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento doutrinário preconizada pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em tela, identifico que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 06.12.2011, transcorreram-se mais de 9 anos (nove) anos, ocorre que já haviam se passado mais de 1 (hum) ano antes da decisão que fixara a suspensão tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. Desta forma é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 6 (seis) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de JOAQUIM MARTINS VIRGOLINO, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00129047319988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820156128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:JOSE ALBERTO DE PAULA FARIAS VITIMA:L. C. S. A. COATOR:IPN. 183/98 - SU/CREMACAO. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00142209720038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320387837 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021 VITIMA:S. C. A. L. DENUNCIADO:MARIA DO CARMO SANTOS CAVALCANTE. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00145214620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALBERTO CÉZAR DOS SANTOS PATRÍCIO JÚNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:G. G. S. DENUNCIADO:WALTER FELIPE DA SILVA BATISTA DENUNCIADO:PHILIPY WENDELL DINELLE

DE SOUZA DENUNCIADO:RODRIGO BOAVENTURA DA SILVA DENUNCIADO:IGOR DA CONCEICAO VASQUE DENUNCIADO:PAULO RICARDO ROSARIO COSTA DOS SANTOS DENUNCIADO:GUILHERME BRUNO BORCEM LEAL DENUNCIADO:ADAILTON CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO FERREIRA DE SOUSA. O Juiz da 6ª Vara Criminal da Capital, e atende a deliberação de fls. 97, intima o advogado, Dr. Ladisley da Costa Sampaio OAB/PA 5.676, para que, no prazo de lei, apresente memoriais finais, referente aos autos de processo crime nº 0014521-46.2020.8.814.0401 que tem como denunciado Adailton Correa da Silva e outros PROCESSO: 00156355420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALBERTO CÉZAR DOS SANTOS PATRICIO JÚNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELTON DA SILVA VIEIRA Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) . O Juiz da 6ª Vara Criminal da Capital, intima o advogado, Dr. Fábio José Furtado R. Kasahara OAB/PA 21.091, para que, no prazo de lei, apresente memoriais finais, referente aos autos de processo crime nº 0015635-54.2019.8.814.0401 que tem como denunciado Elton da Silva Vieira. PROCESSO: 00165274220008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020187008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:MARCOS ALDO GONZAGA CORDEIRO VITIMA:A. G. S. R. COATOR:IPN. 305/2000 - SU/COMERCIO. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de MARCO ALDO GONZAGA CORDEIRO, já qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art. 155 do CPB. A denúncia foi recebida pelo juiz em 02.03.2001, conforme consta no despacho de fl. 34. O r. foi citado, via edital, em 31.08.2001 (fl.41). Em decisão proferida em 26.10.2001, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.42). O breve relatório. Decido. Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta tipificada no art. 155 do CPB, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 04 (quatro) anos, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 08 (oito) anos, nos termos do art.109, IV, do Código Penal. Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 02.03.2001, conforme consta no despacho de fl. 34, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital em 31.08.2001 (fl.40), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 26.10.2001 (fl.42). Os autos permaneceram, então, acautelados em secretaria judicial. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. Cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenéutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 8 (oito) anos, por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. A dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento a dogmática preconizada pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em

tela, identifico que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 26.10.2001, transcorreram-se mais de 19 (dezenove) anos, tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. Desta forma de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 16 (dezesesseis) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de MARCO ALDO GONZAGA CORDEIRO, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00165386319998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920203138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO CARDOSO COELHO COATOR:IPN. 024/99 - DOA/DIOE. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00165709719998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920203576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:MARIA DOS SANTOS BRAGA VITIMA:R. S. Y. COATOR:OF. 456/99 - SU/S.BRAZ. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00167162020078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720521043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:TATIANE CRISTINA DOS SANTOS PANTOJA VITIMA:M. Z. P. C. . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, em uso das suas atribuições constitucionais, em face de TATIANE CRISTINA DOS SANTOS PANTOJA, já qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento dos delitos previstos nos arts. 129 e 331, ambos do CPB. A denúncia foi recebida pelo juízo em 10.10.2007, conforme consta no despacho de fl. 16. O rito foi citado, via edital, em 20.05.2009 (fl.38). Em decisão proferida em 04.11.2009, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.39). O breve relatório. Decido. Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Observo que a denúncia versa sobre a prática das condutas tipificadas nos arts. 129 e 331, ambos do CPB., cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 02 (dois) anos, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos, nos termos do art.109, V, do Código Penal. Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 10.10.2007, conforme consta no despacho de fl. 16, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital em 20.05.2009 (fl. 38), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 04.11.2009 (fl.39). Os autos permaneceram, então, acautelados em secretaria judicial. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado

para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. A doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenáutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 4 (quatro) anos, é por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. É dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento dogmática preconizada pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em tela, identifico que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 04.11.2009, transcorreram-se mais de 11 anos (onze) anos, ocorre que já haviam se passado mais de 02 (dois) anos antes da decisão que fixara a suspensão tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. Desta forma de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 08 (oito) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de TATIANE CRISTINA DOS SANTOS PANTOJA, qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00180842520058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520452307 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:WILLIAMES RAIMUNDO MENDES BATISTA VITIMA:R. J. V. PROMOTOR:DRA. SUELY REGINA AGUIAR CRUZ - 5ª P.J.. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00187056620078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720600459 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:E. DENUNCIADO:DAVID DA SILVA SOUZA VITIMA:A. M. R. . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de DAVID DA SILVA SOUZA, já qualificado nos autos (fl.36), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art. 179 Caput do CPB. A denúncia foi recebida pelo juízo em 23.09.2008, conforme consta na decisão de fl. 48. O réu foi citado, via edital, em 22.05.2009 (fl.51). Em decisão proferida em 04.11.2009, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.52). É o breve relatório. Decido. Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta tipificada no art. 179 Caput do CPB, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 02 (dois) meses, razão pela qual o

prazo prescricional a ser considerado de 03 (três) anos, nos termos do art.109, VI, do Código Penal. Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 23.09.2008, conforme consta no despacho de fl. 48, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital em 22.05.2009 (fl.51), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 04.11.2009 (fl.52). Os autos permaneceram, então, arquivados em secretaria judicial. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso do prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. Cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenéutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 03 (três) anos, por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. É dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento doutrinário preconizado pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em tela, identifico que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 04.11.2009, transcorreram-se mais de 12 (doze) anos, tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. Desta forma de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 06 (seis) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de DAVID DA SILVA SOUZA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00194549620028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220248262 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. PROMOTOR:DRA. SUELY REGINA AGUIAR CRUZ - 5ª P.J. DENUNCIADO:ROSILBERTO DA SILVA. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de ROSILBERTO DA SILVA, já qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art. 307 do CPB. A denúncia foi recebida pelo juízo em 08.06.2006, conforme consta na decisão de fl. 37. O réu foi citado, via edital, em 16.06.2008 (fl.44). Em decisão proferida em 27.08.2008, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.48). Decido. Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta tipificada no art. 307 do CPB, cuja pena máxima cominada,

em abstrato, corresponde a 01 (hum) ano, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 03 (três) anos, nos termos do art.109, VI, do Código Penal. Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 08.06.2006, conforme consta na decisão de fl. 37, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital em 16.06.2008 (fl.44), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 27.08.2008 (fl.48). Os autos permaneceram, então, acatados em secretaria judicial. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso do prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. Cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debateram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenáutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 03 (três) anos, é por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficará suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. É dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento doutrinário preconizado pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em tela, identifico que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 27.08.2008, transcorreram-se mais de 12 (doze) anos, ocorre que já haviam se passado mais de 02 (dois) anos antes da decisão que fixara a suspensão, tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. Desta forma é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 6 (seis) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de ROSILBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00205948520058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520513414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 PROMOTOR:DRA. SUELY REGINA AGUIAR CRUZ - 5ª P.J. DENUNCIADO:MARCILON LOBO DE SOUZA VITIMA:E. J. S. M. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00224150920108140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:SILEM DAMASCENO FERREIRA DENUNCIADO:RENATO MONTEIRO LOPES Representante(s): OAB 28368 - ALLAN KARDEC FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO MAURICIO NASCIMENTO PIEDADE DENUNCIADO:DEUZIMAR BEZERRA DA SILVA VITIMA:J. A. N. A. VITIMA:F. A. A. VITIMA:M. C. R. H. VITIMA:F. A. A. J. AUTORIDADE POLICIAL:EDER MAURO CARDOSO BARRA - DPC PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta

data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000887820008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020000904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA: B. B. S. DENUNCIADO: LUIZ ARTUR SARAIVA DENUNCIADO: MARISTELA COSTA SARAIVA INDICIADO: CELSO DE JESUS RAMOS COATOR: IPN. 131/99 - SU/SAO BRAS. Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de LUIZ ARTHUR SARAIVA e MARISTELA COSTA SARAIVA pela prática dos delitos previstos nos art. 171, caput, do CPB. O inquérito policial foi iniciado mediante portaria. A denúncia foi recebida em 06/05/2002 (fls. 73). O processo foi suspenso nos termos do art. 366 do CPP em 06/04/2009 (fls. 73), retomado o curso processual para MARISTELA com sua citação em 17/05/2021 (fls. 108). Resposta à acusação de MARISTELA às fls. 110-137. Instado a se manifestar, o Ministério Público reconheceu a atipicidade da conduta pelos argumentos apresentados pela Defesa, requerendo a aplicação do art. 395, III, do CPP para ambos os denunciados (fls. 138-139). DECIDO. A Constituição de 1988 adotou, de forma clara, o sistema acusatório, prevendo a necessária separação entre o argenteo acusador e o argenteo julgador. Mas, no dizer de Américo Beda Freire Júnior, "deve-se ir além. Mais do que simplesmente a separação entre acusação e julgamento há, para efetivação do jus puniendi, a necessidade de que a acusação e o julgador se entendam quanto à existência de crime. Na verdade há uma relação de prejudicialidade entre o convencimento do promotor e do magistrado, melhor explicando: entendendo o Ministério Público pela existência de crime, não cabe ao magistrado exercer qualquer juízo de valor sobre a existência ou não do crime, uma vez que a partir desse momento o magistrado estaria atuando de ofício, ou seja, sem acusação e em flagrante desrespeito ao sistema acusatório" (FREIRE JÚNIOR, Américo Beda. Boletim do IBCCrim, nº 152 à julho 2005, p. 19.). É preciso dar a real e correta efetividade ao sistema penal acusatório democrático e constitucional, implementado pela Carta Magna de 1988, porque até os dias de hoje a prática jurisdicional processual continua sendo flagrantemente inquisitiva. Um absurdo para os tempos atuais frente a vigência das cláusulas fundamentais e dos princípios de Direitos Humanos. Quando o Ministério Público delibera pela absolvição, significa o mesmo que retirar a acusação, em outros termos, o mesmo que a desistência da ação penal, por ilegitimidade de causa, carência de pressupostos processuais e falta de interesse estatal para continuar com a persecutio criminis. Tranca-se a ação penal, porque o argenteo ministerial não pretende mais exercitar o ius perseguendi e o ius puniendi. Assim por razões de justiça, lógica, coerência, racionalidade e correta aplicação da lei, resta ao Poder Judiciário encerrar a ação penal, em nome dos princípios da imparcialidade e do no iudex ex officio. Nesta hipótese, não se aplica o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, mas sim os princípios nulla culpa sine iudicio e nullum iudicium sine accusatione, visto que o Ministério Público é o dominus litis e titular exclusivo da persecutio criminis. Em certos casos o Estado deve e pode renunciar ou dispor da ação penal, por critérios de justiça ou justificadores para o exercício da prestação jurisdicional, no modelo acusatório penal democrático. Ao se definir a correta postura institucional do Ministério Público coloca-se no escanteio a mera e retrógrada função de acusar, marcando assim posição contra o império do abominável sistema inquisitivo. A missão sublime, una e indivisível do Ministério Público como instituição de defesa das garantias judiciais e do sistema penal acusatório democrático faz do representante do Parquet um verdadeiro Ombudsman dos Direitos Humanos. Não havendo prova para condenar nos termos da exordial, o Ministério Público deve deliberar pela declaração de trancamento da ação penal, não sendo necessário o julgamento de mérito nos termos definidos no inciso VII, do artigo 386 do Dec. lei nº 3.689/41, por não existirem provas suficientes. O Ministério Público é a instituição estatal, no âmbito da administração da justiça, essencial à prestação jurisdicional, possuidora da titularidade da promoção da ação penal pública, ex vi do art. 129, I da Carta Magna. E durante toda a persecutio criminis a instrução criminal - continua na condição de titular privativo da ação penal, para dispor da mesma ante as provas de acordo com o princípio do livre convencimento de cada um de seus agentes. Ressaltamos que o princípio da disponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal no direito criminal moderno não é mais absoluto. A doutrina, a literatura, a legislação e a jurisprudência mais avançada tem se manifestado por sua relatividade, para a melhor e mais democrática solução dos casos sub iudice, permitindo-se a utilização de princípios gerais humanitários e adequados ao sistema instituído pela

República Federativa do Brasil (art. 1º caput CF). O órgão estatal encarregado da promoção da ação penal é o Ministério Público -, é aquele que define a política criminal oficial do Estado, em base a cada caso concreto. O aforismo *inarra mihi factum dabo tibi jus* esclarece bem a situação: *inarra-me o fato e te darei o direito*, sem o qual não é possível julgar e nem condenar, quando o Ministério Público retira a acusação, ou seja, não menciona ou deixa de considerar fato anteriormente exposto como ilícito. Se não existe acusação não se tem processo e por consequência inexistente jurisdição, em outras palavras não há poder de julgar. Quando o juiz de direito discorda da posição ministerial sobre a absolvição, torna-se parcial e assume automaticamente a figura de acusador, que não é admissível no direito acusatório moderno. No passado hediondo, o primeiro juiz investigava, tinha o similar papel desempenhado pela polícia, até torturava em nome da justiça e dos interesses do Altar e da Coroa, aplicava penas cruéis, infamantes, degradantes e desumanas, na época dos Tribunais do Santo Ofício; hoje, o Poder Judiciário não detém mais o ofício de acusar e condenar contrariando a posição do Ministério Público. O Ministério Público não acusa por acusar. Acusação no estado democrático depende de provas concretas e absolutas. Na dúvida, arquiva-se, tranca-se a Ação Penal ou absolve-se - *in dubio pro reo* -, e nunca se processa, pronuncia-se ou condena-se - *in dubio pro societate* - As garantias individuais são direitos concretos que prevalecem ante as abstrações - *in dubio pro societate* -, estas servem ao direito autoritário, aos regimes antidemocráticos ou aos governos ditatoriais. Não se pode permitir que nos regimes democráticos as abstrações [em nome da sociedade] venham destruir o sistema jurídico humanitário positivo, para dar lugar a um odioso direito repressivo, onde o Estado condena e acusa sem provas concretas (MAIA NETO, Cândido Furtado: in O Promotor de Justiça e os Direitos Humanos, ed. Juruá, Curitiba-PR, 2003) Não há, no sistema penal acusatório democrático, a possibilidade do magistrado condenar o réu contrariando a tese ministerial de absolvição, porque torna-se acusador e quebra a regra dos princípios do *onus probandi* e do contraditório, uma vez que não mais existe entre as partes litigantes posições opostas, quando a acusação e a defesa expõem a mesma tese. Mais grave ainda é a ofensa ao princípio da imparcialidade, e sem ela não se pode falar em Justiça com letras maiúsculas, restando um estado de direito eminentemente formal e ditatorial. A imparcialidade do Poder Judiciário tem como base o princípio no *iudex ex officio*, não julgar de ofício, pela necessidade de *inércia* e de provocação para o julgamento de uma causa, se não há acusação é nulo o juízo, princípio *nullum iudicium sine accusacione*. Outrossim, no presente caso, este Magistrado não discorda do pedido de absolvição sumária do Ministério Público. O crime previsto no art. 171 do Código Penal consiste em: *Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos.* A configuração do estelionato exige, entre outros requisitos: emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induzimento ou manutenção da vítima em erro. O elemento subjetivo caracterizador do crime de estelionato é o dolo, o qual deve restar evidente como conduta preordenada e anterior à consumação do crime, representado pela vontade consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento. Entretanto, pelo que consta dos autos, não há como concluir que os acusados agiram com dolo a fim de ludibriar a vítima, de modo que a sua conduta não se molda à conduta típica necessária definidora do crime de estelionato. Deveras, a inexistência de dolo na conduta do réu resulta em consequente atipicidade do fato. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: APELAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. DOLO NÃO CONFIGURADO. CONDOTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. FABRICAÇÃO E ENTREGA DE MÔVEIS PLANEJADOS. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. ILÍCITO CIVIL. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. O DELITO DE ESTELIONATO, TIPIFICADO NO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL, CARACTERIZA-SE QUANDO O AGENTE OBTÉM, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM ILÍCITA, EM PREJUÍZO DA VÍTIMA, INDUZINDO-A OU MANTENDO-A EM ERRO, MEDIANTE ARTIFÍCIO, ARDIL OU QUALQUER OUTRO MEIO FRAUDULENTO. 2. NA AVERIGUAÇÃO DE ILÍCITO CIVIL OU PENAL, UM NORTE DEVE SER APONTADO QUANDO SE TRATAR DE ESTELIONATO: O ARTIFÍCIO, O ARDIL OU A FRAUDE DEVEM SER ANTECEDENTES AO APROVEITAMENTO ECONÔMICO, O QUE NÃO OCORREU. 3. O FATO DE O RÁU TER SE COMPROMETIDO A FABRICAR E A ENTREGAR MÔVEIS PLANEJADOS ÀS VÍTIMAS E NÃO TER CUMPRIDO OS CONTRATOS NÃO IMPLICA EM ILÍCITO PENAL, MAS, EM FATO CIVIL, A SER SOLUCIONADO NA ESFERA COMPETENTE. 4. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (TJ-DF - APR: 20100110294053 DF 0014358-49.2010.8.07.0001, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/08/2013, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/08/2013 . Pág.: 207) Dessa forma, não resta demonstrado que os acusados tenham agido de maneira preordenada com o escopo de ludibriar a vítima, tendo o órgão acusador concluído se tratar de mero ilícito civil, concluiu-se pela

atipicidade da conduta. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE LUIZ ARTHUR SARAIVA e MARISTELA COSTA SARAIVA, tendo em vista a atipicidade de sua conduta, com base no art. 397, III, do CPP. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais e arquivem-se os autos. Sem custas processuais. P.R.I.C. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00045126920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA DA SILVA PAMPOLHA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:G. J. S. DENUNCIADO:ALBERTO WILLIAM ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) OAB 25057 - FABILA AUREA SILVA RAYOL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: Nesta data, abro vista dos presentes autos, ao advogado de defesa do réu Alberto William Alves de Souza, Dr. Elvis Presley Rodrigues Lima, OAB 15700/PA, e Dra. Fabíla Aúrea Silva Rayol, OAB/PA 25057, para no prazo de 5 dias, se manifestar sobre o despacho de fls. 54 dos autos. Belém, 13 de outubro de 2021. Sandra Maria da Silva Pampolha Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00077733120038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320232181 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:J. S. M. DENUNCIADO:ANTONIO EMILIO CONTENTE SAMPAIO ADVOGADO:ANTONIO GOMES DUARTE - ASSISTENTE DE ACUSACAO. Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de ANTONIO EMILIO CONTENTE SAMPAIO pela prática dos delitos previstos nos art. 171, caput, do CPB. O inquérito policial foi iniciado mediante portaria. A denúncia foi recebida em 26/08/2003 (fls. 56). O processo foi suspenso nos termos do art. 366 do CPP em 20/08/2008 (fls. 72), retomado o curso processual em 30/08/2021 com apresentação de resposta acusatória por parte do denunciado (fls. 85-95). Instado a se manifestar, o Ministério Público reconheceu a atipicidade da conduta pelos argumentos apresentados pela Defesa (fls. 97-98). DECIDO. A Constituição de 1988 adotou, de forma clara, o sistema acusatório, prevendo a nítida separação entre o argenteo acusador e o argenteo julgador. Mas, no dizer de Américo Bede Freire Júnior, "deve-se ir além. Mais do que simplesmente a separação entre acusação e julgamento há, para efetivação do jus puniendi, a necessidade de que a acusação e o julgador se entendam quanto à existência de crime. Na verdade há uma relação de prejudicialidade entre o convencimento do promotor e do magistrado, melhor explicando: entendendo o Ministério Público pela existência de crime, não cabe ao magistrado exercer qualquer juízo de valor sobre a existência ou não do crime, uma vez que a partir desse momento o magistrado estaria atuando de ofício, ou seja, sem acusação e em flagrante desrespeito ao sistema acusatório" (FREIRE JÚNIOR, Américo Bede. Boletim do IBCCrim, nº 152 à julho 2005, p. 19.). É preciso dar a real e correta efetividade ao sistema penal acusatório democrático e constitucional, implementado pela Carta Magna de 1988, porque até os dias de hoje a prática jurisdicional penal processual continua sendo flagrantemente inquisitiva. Um absurdo para os tempos atuais frente a vigência das cláusulas preteritas fundamentais e dos princípios de Direitos Humanos. Quando o Ministério Público delibera pela absolvição, significa o mesmo que retirar a acusação, em outros termos, o mesmo que a desistência da ação penal, por ilegitimidade de causa, carência de pressupostos processuais e falta de interesse estatal para continuar com a persecutio criminis. Trança-se a ação penal, porque o órgão ministerial não pretende mais exercitar o ius perseguendi e o ius puniendi. Assim por razões de justiça, lógica, coerência, racionalidade e correta aplicação da lei, resta ao Poder Judiciário encerrar a ação penal, em nome dos princípios da imparcialidade e do no judex ex officio. Nesta hipótese, não se aplica o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, mas sim os princípios nulla culpa sine iudicio e nullum iudicium sine accusatione, visto que o Ministério Público é o dominus litis e titular exclusivo da persecutio criminis. Em certos casos o Estado deve e pode renunciar ou dispor da ação penal, por critérios de justiça ou justificadores para o exercício da prestação jurisdicional, no modelo acusatório penal democrático. Ao se definir a correta postura institucional do Ministério Público coloca-se no escanteio a mera e retrógrada função única de acusar, marcando assim posição contra o império do abominável sistema inquisitivo. A missão sublime, una e indivisível do Ministério Público como instituído de defesa das garantias judiciais e do sistema penal acusatório democrático faz do representante do Parquet um verdadeiro Ombudsman dos Direitos Humanos. Não havendo prova para condenar nos termos da exordial, o Ministério Público deve deliberar pela declaração de trancamento da ação penal, não sendo necessário o julgamento de mérito nos termos definidos no inciso VII, do artigo 386 do Dec. Lei nº 3.689/41, por não existirem provas suficientes. O Ministério Público é a instituição estatal, no âmbito da administração da justiça, essencial à prestação jurisdicional, possuidora da titularidade da promoção da ação penal pública, ex vi do art. 129, I da Carta Magna. E durante toda a persecutio

crimínis a instrução criminal - continua na condição de titular privativo da ação penal, para dispor da mesma ante as provas de acordo com o princípio do livre convencimento de cada um de seus agentes. Ressaltamos que o princípio da disponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal no direito criminal moderno não é mais absoluto. A doutrina, a literatura, a legislação e a jurisprudência mais avançada tem se manifestado por sua relatividade, para a melhor e mais democrática solução dos casos sub iudice, permitindo-se a utilização de princípios gerais humanitários e adequados ao sistema instituído pela República Federativa do Brasil (art. 1º caput CF). O órgão estatal encarregado da promoção da ação penal é o Ministério Público -, aquele que define a política criminal oficial do Estado, em base a cada caso concreto. O aforismo narra mihi factum dabo tibi jus esclarece bem a situação narra-me o fato e te darei o direito, sem o qual não se pode julgar e nem condenar, quando o Ministério Público retira a acusação, ou seja, não menciona ou deixa de considerar fato anteriormente exposto como ilícito. Se não existe acusação não se tem processo e por consequência inexistente jurisdição, em outras palavras não há poder de julgar. Quando o juiz de direito discorda da posição ministerial sobre a absolvição, torna-se parcial e assume automaticamente a figura de acusador, que não é admissível no direito acusatório moderno. No passado hediondo, o próprio juiz investigava, tinha o similar papel desempenhado pela polícia, até torturava em nome da justiça e dos interesses do Altar e da Coroa, aplicava penas cruéis, infamantes, degradantes e desumanas, na época dos Tribunais do Santo Ofício; hoje, o Poder Judiciário não detém mais o ofício de acusar e condenar contrariando a posição do Ministério Público. O Ministério Público não acusa por acusar. Acusação no estado democrático depende de provas concretas e absolutas. Na dúvida, arquiva-se, tranca-se a Ação Penal ou absolve-se - in dubio pro reo -, e nunca se processa, pronuncia-se ou condena-se - in dubio pro societate - As garantias individuais são direitos concretos que prevalecem ante as abstrações - in dubio pro societate -, estas servem ao direito autoritário, aos regimes antidemocráticos ou aos governos ditatoriais. Não se pode permitir que nos regimes democráticos as abstrações [em nome da sociedade] venham destruir o sistema jurídico humanitário positivo, para dar lugar a um odioso direito repressivo, onde o Estado condena e acusa sem provas concretas (MAIA NETO, Cândido Furtado: in O Promotor de Justiça e os Direitos Humanos, ed. Juruá, Curitiba-PR, 2003) não há, no sistema penal acusatório democrático, a possibilidade do magistrado condenar o réu contrariando a tese ministerial de absolvição, porque torna-se acusador e quebra a regra dos princípios do onus probandi e do contraditório, uma vez que não mais existe entre as partes litigantes posições opostas, quando a acusação e a defesa expõem a mesma tese. Mais grave ainda é a ofensa ao princípio da imparcialidade, e sem ela não se pode falar em Justiça com letras maiúsculas, restando um estado de direito eminentemente formal e ditatorial. A imparcialidade do Poder Judiciário tem como base o princípio no iudex ex officio, não julgar de ofício, pela necessidade de inocência e de provocação para o julgamento de uma causa, se não há acusação é nulo o juízo, princípio nullum iudicium sine accusacione. Outrossim, no presente caso, este Magistrado não discorda do pedido de absolvição sumária do Ministério Público. O crime previsto no art. 171 do Código Penal consiste em: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos. A configuração do estelionato exige, entre outros requisitos: emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induzimento ou manutenção da vítima em erro. O elemento subjetivo caracterizador do crime de estelionato é o dolo, o qual deve restar evidente como conduta preordenada e anterior à consumação do crime, representado pela vontade consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento. Entretanto, pelo que consta dos autos, não há como concluir que o acusado agiu com dolo a fim de ludibriar a vítima. O que se percebe é que o réu por algum motivo financeiro não bem esclarecido, não conseguiu cumprir o que firmara. Tal inadimplemento, por si só, não se molda à conduta típica necessária definidora do crime de estelionato. Assim, as justificativas trazidas evidenciam que há ausência de elementos necessários a ensejar justa causa à persecução na esfera penal, pois se depreende que a conduta analisada é atípica, mera caracterizadora de ilícito civil. Deveras, a inexistência de dolo na conduta do réu resulta em consequente atipicidade do fato. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: APELAÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. DOLO NÃO CONFIGURADO. CONDOTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. FABRICAÇÃO E ENTREGA DE MÔVEIS PLANEJADOS. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. ILÍCITO CIVIL. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. O DELITO DE ESTELIONATO, TIPIFICADO NO ARTIGO 171 DO CÂDIGO PENAL, CARACTERIZA-SE QUANDO O AGENTE OBTÉM, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM ILÍCITA, EM PREJUÍZO DA VÍTIMA, INDUZINDO-A OU MANTENDO-A EM ERRO, MEDIANTE ARTIFÍCIO, ARDIL OU QUALQUER OUTRO MEIO FRAUDULENTO. 2. NA AVERIGUAÇÃO DE ILÍCITO CIVIL OU PENAL, UM NORTE DEVE SER

APONTADO QUANDO SE TRATAR DE ESTELIONATO: O ARTIFÍCIO, O ARDIL OU A FRAUDE DEVEM SER ANTECEDENTES AO APROVEITAMENTO ECONÔMICO, O QUE NÃO OCORREU. 3. O FATO DE O RÁU TER SE COMPROMETIDO A FABRICAR E A ENTREGAR MÂVEIS PLANEJADOS ÀS VÁTIMAS E NÃO TER CUMPRIDO OS CONTRATOS NÃO IMPLICA EM ILÍCITO PENAL, MAS, EM FATO CIVIL, A SER SOLUCIONADO NA ESFERA COMPETENTE. 4. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÁRIO PÚBLICO. (TJ-DF - APR: 20100110294053 DF 0014358-49.2010.8.07.0001, Relator: JOÃO TIMÃO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/08/2013, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/08/2013 . Pág.: 207) Dessa forma, não resta demonstrado que o acusado tenha agido de maneira preordenada com o escopo de ludibriar a vítima, razão pela qual o inadimplemento contratual ocorrido configura-se em mero ilícito civil indenizável por danos materiais e/ou morais na seara cível, caso necessário, ante a atipicidade da conduta. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE ANTONIO EMILIO CONTENTE SAMPAIO, tendo em vista a atipicidade de sua conduta, com base no art. 397, III, do CPP. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais e arquivem-se os autos. Sem custas processuais. P.R.I.C. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00132086020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: ALEXANDRE GONCALVES ANDRADE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: FABIO DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: CELSO DA PAIXAO CANDIDO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: M. L. P. N. VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: LUCIANA BICO DA SILVEIRA BICHARA DPC. Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 325, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 221/252, com as alterações aplicadas pelo Acórdão nº. 216.026 (fls. 214/317). 2 - Nos termos do art. 112, I, c/c art. 117, IV, ambos do CPB, bem como da tese definida pelo STF no HC nº. 176473/RR, fixo como limite para início do cumprimento da pena as seguintes datas: 2.1. CONDENADO ALEXANDRE GONCALVES ANDRADE: Do crime do art. 148, § 2º, do CPB: 16/11/2036. Do crime do art. 163, parágrafo único, III, do CPB: 16/03/2026. 2.2. CONDENADO CELSO DA PAIXÃO CANDIDO: Do crime do art. 148, § 2º, do CPB: 16/11/2028. Do crime do art. 163, parágrafo único, III, do CPB: 16/11/2024. 2.3. Superada esta data sem início do cumprimento da pena, voltem os atos conclusos para análise da prescrição da pretensão executória de cada um dos delitos. 3 - Cumprido o item 1, arquite-se. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00145840220028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220180138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 PROMOTOR: 6º PROMOTOR DE JUSTICA DO JUÍZO SINGULAR DENUNCIADO: MARIO JOSE HENRIQUES VITIMA: I. H. L. R. COATOR: IPN. 2002026705 - SU/PEDREIRA. Visto, etc. Ao Ministério Público para se manifestar sobre o teor da certidão de fl. 77. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00185571520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: MUNICH MICHELLINE MATOS PAIXAO Representante(s): OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELLEN DE NAZARE FRANCA DOS SANTOS Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: ROSALINA DE MORAES ARRAES DPC. Visto, etc. 1 - Não havendo nenhum requerimento do Ministério Público sobre a suspensão do processo no tocante a r. ELLEN DE NAZARÁ, deve estar permanecer neste estado. 2 - Em relação a instrução processo para a r. MUNICH MICHELLINE MATOS PAIXÃO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2021 às 11:00 horas. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas e a r. Dá-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 3 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00205398820178140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: JOAO ANTONIO FARIAS QUARESMA VITIMA: R. C. B. . PROCESSO Nº 0020539-88.2017.8.14.0401 Vistos... O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de JOAO ANTONIO FARIAS QUARESMA, atribuindo-lhe a prática do delito do art. 171 do CPB. Narra a denúncia que, no ano de 2015, o denunciado, valendo-se de sua profissão de contador, obteve vantagem ilícita, mediante ardil, em prejuízo da Paróquia São Judas Tadeu. É descrito que o denunciado foi contratado para administrar a contabilidade da paróquia. Dentre suas atribuições, ele emitia boletos e a secretaria lhe passava os valores para pagá-los, mas, após a sua demissão, motivada por excesso de faltas, a paróquia começou a receber cobranças de encargos que constavam como pagos pelo denunciado. Durante as investigações, teria sido detectado que o denunciado adulterou uma guia de recolhimento previdenciário da paróquia referente ao mês de julho/2015, conforme laudo que atestou alteração documental por montagem na autenticação mecânica. A data do pagamento teria sido 20/04/2015 no valor de R\$4.061,98. O inquérito policial foi instaurado mediante portaria. Juntado ao IPL o laudo nº 2018.01.000065-DOC, que resultou na conclusão de que a Guia de Previdência Social - GPS em nome da Arquidiocese de Belém foi submetida à alteração documental por montagem na autenticação mecânica, sendo, portanto, falsa. A denúncia foi recebida em 1º/08/2018. Resposta à acusação às fls. 12-14. Durante a instrução foram ouvidas a representante da vítima, uma testemunha de acusação e realizado o interrogatório do réu. Certidão judicial criminal às fls. 32. O Ministério Público, em sede de alegações finais, requereu a condenação do denunciado (fls. 33-34), enquanto a Defesa pleiteou sua absolvição por insuficiência de provas (fls. 35-42). É o relatório. DECIDO. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS O representante da vítima, Padre Rafael da Costa Brito, declarou em juízo que o réu trabalhou para a paróquia durante aproximadamente dois anos e que, após sua demissão, foram detectadas uma cobrança em aberto de uma GPS no valor aproximado de R\$4.000,00. Verificaram, então, que o comprovante do pagamento da referida GPS havia sido falsificado, razão pela qual tiveram que pagar com juros a guia, o que deu próximo de R\$5.000,00. Foi enfatizado que, à época do pagamento e da adulteração, quem era responsável por esses pagamentos era o denunciado. Por fim, informou que a falsidade era perceptível. A testemunha de acusação Ivelise Ferreira Gomes declarou em juízo que é secretária da paróquia e trabalhou na época em que o denunciado era contador da instituição. Disse que ele era responsável pela contabilidade da paróquia e que soube do dolo pela Arquidiocese de Belém, que informou, inclusive, que o Bispo estava com o nome no SPC. O secretário da arquidiocese orientou o registro de um boletim de ocorrência porque teriam que pagar novamente o dolo. Refutou a sugestão de que o denunciado estava de férias no dia do referido pagamento, explicando que há recibos que comprovam que ele estava trabalhando na ocasião. A testemunha disse também que foram identificadas outras cobranças na mesma situação. Interrogado, JOÃO ANTÔNIO FARIAS QUARESMA negou o crime, alegando que estava de férias em julho de 2015, entretanto não possui qualquer comprovação nesse sentido. Explicou que trabalhava como analista, preparando a folha de pagamento e realizando a maioria deles. Afirmou que fez os pagamentos de junho, mas não os de julho. Esclareceu que os pagamentos costumavam ser realizados todo dia 20 e que o vencimento da guia questionada era 20/07. As provas produzidas nos autos demonstram que JOÃO ANTÔNIO FARIAS QUARESMA, no exercício de sua função perante a Paróquia, falsificou a Guia de Previdência Social-GPS, mediante alteração documental por montagem na autenticação mecânica, obtendo vantagem ilícita em prejuízo alheio. O representante da paróquia vítima e a testemunha de acusação, que trabalhou à época dos fatos na função de secretária da instituição, informaram que o denunciado fazia a contabilidade da paróquia e os pagamentos respectivos, inclusive de GPS. Afirmaram que o dolo somente foi descoberto após a demissão do denunciado. Foi relatado, inclusive, que o nome do Bispo foi incluído no SPC em razão do referido dolo. O laudo pericial nº 2018.01.000065-DOC atestou que a Guia de Previdência Social-GPS em nome da Arquidiocese de Belém, referente à competência de 07/2015, no valor total de R\$4.061,98 foi objetivo de alteração documental por montagem na autenticação mecânica de pagamento, sendo tal impressão, portanto, falsa. A versão do denunciado de que estava de férias em julho de 2015, de modo que não teria sido o responsável por falsificar a guia em questão, não encontra suporte em nenhum elemento probatório, restando isolada nos autos. Veja-se que ele não apresenta qualquer prova para comprovar o alegado. Além disso, as informações constantes dos autos em relação à guia adulterada sugerem que o pagamento teria ocorrido no mês de agosto e não julho, já que é informado que ela se refere à competência de 07/2015. Assim, a versão do réu não suscita qualquer dúvida em relação ao fato de que foi ele que adulterou a guia, obtendo a vantagem ilícita. Sobre a possibilidade de afastar a versão do réu quando se encontra totalmente

isolada dos demais elementos probatórios constantes dos autos: **ROUBO QUALIFICADO**. A versão exculpatória restou isolada. Por outro lado, os policiais prestaram depoimento, esclarecendo como chegaram à casa do acusado, onde estavam alguns bens subtraídos. No confronto entre a negativa do apelante quanto a autoria do crime e a palavra de testemunhas, há que se sopesar o valor do trazido por cada uma delas. Mantida a condenação. As qualificadoras se caracterizaram e a pena foi bem dosada. O regime fechado é o adequado. **NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO.** (TJ-SP - APL: 00614662020098260506 SP 0061466-20.2009.8.26.0506, Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro, Data de Julgamento: 02/09/2014, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/09/2014) **DA CONCLUSÃO** Por todo o exposto, provada a materialidade e a autoria delitiva, julgo procedente a denúncia para **CONDENAR O ACUSADO JOÃO ANTÔNIO FARIAS QUARESMA** como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 171, caput, do Código Penal brasileiro. **DA DOSIMETRIA DA PENA:** Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena do réu: Culpabilidade normal; no tocante a antecedente criminal, o réu possui outro registro criminal, entretanto sem trânsito em julgado, não podendo assim ser usada em seu desfavor, segundo entendimento sumular nº 444 do STJ: é vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, bem como definido em sede de repercussão geral no STF (Recurso Extraordinário nº. 591.054/SC; conduta social e personalidade sem possibilidade de valoração; sem informações sobre o motivo do delito; circunstâncias normais ao tipo de crime; consequências são desfavoráveis, pois o delito culminou na negativação do nome do Bispo da instituição; a vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Sem atenuantes. Incide a agravante prevista no art. 61, II, do CPB, uma vez que o réu violou dever inerente ao seu ofício para concretizar o estelionato, motivo pelo qual aumento a pena anteriormente dosada em 06 (seis) meses, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão, lapso temporal que torno concreto e definitivo em razão da inexistência de causas de diminuição e aumento da pena. A multa de quinhentos mil reais a dez contos de reais está abolida, pois fixada em medida monetária que nem existe mais há décadas. Se os Excelentíssimos Senhores Parlamentares do Congresso Nacional acharem que deva ser aplicada a multa ao crime de estelionato devem primeiramente modificar a lei, sua manutenção na legislação penal ofende o Princípio Constitucional da Legalidade, por dificultar a dosimetria do valor da multa em unidade diversa da corrente no país e a impossibilitar a execução da penalidade. Tem-se no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, a Garantia Fundamental da Legalidade e no Código Penal o Princípio da Anterioridade (art. 1º). Não apenas o tipo incriminador deve ser claro e sem margens para dúvidas, como também a pena determinada para cada infração, a fim de desempenhar sua respectiva função. Na doutrina, Luiz Regis Prado leciona: *“Pela taxatividade, busca-se estabelecer as margens penais às quais está vinculado o julgador. Isso vale dizer: deve ele interpretar e aplicar a norma penal incriminadora nos limites estritos em que foi formulada, para satisfazer a exigência de garantia, evitando-se eventual abuso judicial. Em outras palavras, restringe-se a liberdade decisória do juiz (arbitrium judicis) a determinados parâmetros legais, que não podem ser ultrapassados no momento da aplicação da lei ao caso concreto. Tem uma função garantista (lex stricta), pois o vínculo do juiz a uma lei taxativa o bastante constitui uma autolimitação do poder punitivo-judicial e uma garantia de igualdade.* Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, c, do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser no regime aberto. As circunstâncias judiciais consideradas para fins de fixação da pena em prol do denunciado possibilitam a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do CPB, com as modificações introduzidas pela Lei 9714/98. Desse modo, considerando o disposto no artigo 44, § 2º, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, sendo: 1ª- Prestação pecuniária, consistente em pagamento à vítima Parâquia de São Judas Tadeu, no valor de 07 (sete) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, com sua devida atualização, conforme art. 45, § 1º, do Código Penal, valor este razoável com o prejuízo advindo da prática delituosa cometida pelo acusado e com a sua condição financeira; 2ª a Prestação de serviços à comunidade em benefício de entidades públicas com destinação social desta comarca, devendo ser cumprido pelo réu conforme suas aptidões, a razão de 1 hora de tarefa por dia da respectiva condenação, sem prejuízo a jornada normal de trabalho (art. 46, do CP), o que deve ser executado pela Vara das Penas Alternativas. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tanto por não existirem nenhum dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como pelo fato da pena privativa de liberdade ter sido convertida em restritiva de direitos e multa. **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:** Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5º, LVII da CF/88), bem como expedisse-se a Carta de Guia. Oficiem-se ao Juízo da Vara de Execução e das Penas e Medidas Alternativas da Capital, informando a condenação. Assim como, façam-se as comunicações

necessárias, inclusive a Justiça Eleitoral. Conforme art. 804 do CPP e Lei Estadual nº 8.328/2015, condene o réu nas custas processuais. Encaminhem-se as peças necessárias ao setor competente pelo cálculo apólos o trânsito em julgado. Intime-se a vítima acerca do teor da presente sentença, nos moldes do art. 201, § 2º, do CPP. Apólos, observadas das formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00019160520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:R. D. S. M. DENUNCIADO:RODOLFO MAGALHAES MOURA PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando que a pesquisa no sistema INFOSEG (em anexo) indicou o mesmo endereço constante nos autos, bem como o deliberado na ata de fl. 106, cite-se o RODOLFO MAGALHÃES MOURA, através de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda Ã s acusaÃ§Ães por escrito, nos termos do art. 396 do CPP, com a observÃncia de que referido prazo comeÃçarÃ; a fluir a partir do comparecimento pessoal do rÃou ou do defensor constituÃ-do, consoante prevÃa o parÃgrafo Ãnico do referido artigo. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃom, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00040206720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:JOAO CARLOS ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. M. B. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando que a pesquisa no sistema INFOSEG nÃo logrou Ãxito em fornecer novo endereço do acusado JOÃO CARLOS ALVES DE LIMA, encaminhem-se os autos ao MP para que tente localizar novo endereço do denunciado, bem como para se manifestar acerca da insistÃncia ou desistÃncia na oitiva das testemunhas Anderson Thiego da ConceiÃÃo GuimarÃes, Alessandro de Carvalho Nunes e Ãdipo Muller Barros da Silva, devendo apresentar dados complementares de endereço, caso insista na oitiva das referidas testemunhas. Â Â Â Â Â Cumpra-se. ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃom, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00079287920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC DENUNCIADO:NILROBSON DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 000000079854 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:S. N. O. P. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o deliberado Â fl. 219 bem como o requerimento de fl. 219-v, retornem os autos Ã Defensoria PÃblica a fim de que, a Defensora Titular, no prazo de 05 (cinco) dias, venha informar o novo endereço do denunciado NILROBSON DOS SANTOS COSTA. Â Â Â Â Â Cumpra-se. ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃom, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00080395320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:LINDEMBERGUE SARGES GUIMARAES Representante(s): OAB 27449 - LUCIETE DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:I. S. C. ASSISTENTE DE ACUSACAO:RINALDO AFONSO DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:KLINSMAN DOS SANTOS CARDOSO PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃÃo ministerial de fls. 139, defiro pleito de admissÃo como assistente de acusaÃÃo, formulado pela Adv. Helena Pingarilho Â fl. 130. Â Â Â Â Â Aguarde-se a juntada da certidÃo de cumprimento, positiva ou negativa, do mandado de citaÃÃo de fl. 138. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo para cumprimento da supramencionada diligÃncia pelo Oficial de JustiÃsa, solicite-se Ã Central de Mandados a devoluÃÃo do referido mandado de citaÃÃo e da sua respectiva certidÃo de cumprimento ou de nÃo cumprimento. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃom, 13 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00119890220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 13/10/2021 VITIMA:A. M. J. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:JEFFERSON COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO RENAN GUIMARAES PENA Representante(s): OAB 2333 - DJALMA DE

OLIVEIRA FARIAS (ADVOGADO) OAB 23714 - CAROLINE FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO) .
DESPACHO Acolho as justificativas apresentadas na petição de fl. 370/373, designando, pois, a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 14 de fevereiro de 2022, às 11:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se. Belém, 13 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00130162020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:F. R. VITIMA:A. R. S. P. DENUNCIADO:EDER JORGE SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando que a pesquisa no sistema INFOSEG não logrou êxito em fornecer novo endereço do acusado EDER JORGE SANTOS, bem como em atenção ao deliberado na ata de fl. 93, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço do referido denunciado. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 13 de outubro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00138116520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:CASSIO DE FRANCA CARDOSO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DIEMESON NASCIMENTO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. R. S. . R.H. Sendo tempestivos e cabíveis, recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus CASSIO DE FRANCA CARDOSO e DIEMESON NASCIMENTO DA SILVA. Dá-se vista a defesa dos réus, para que ofereçam suas razões, nos termos do art. 600, caput, do CPP. Após, vista ao recorrido, para, em igual prazo, contra-arrazoar. Devolvidos os autos pelo Ministério Público, remetam-se à instância superior, para processamento do recurso, de conformidade com o art. 600, § 4º, do CPP. Belém, 13 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00157564820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:A. R. A. R. N. VITIMA:G. A. A. S. DENUNCIADO:GERSON DOS SANTOS XAVIER Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RODRIGO FURTADO ARAUJO Representante(s): OAB 27357-A - SAMARA COELHO CRUZ NERY (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Compulsando os autos, observo que o denunciado RODRIGO FURTADO ARAUJO não está sendo localizado para tomar ciência da desistência de sua advogada bem como para indicar novo causídico ou requerer a assistência da Defensoria Pública. Assim, tendo em vista que o referido acusado não pode ficar sem defesa, nomeio Defensor Público para apresentar memoriais finais em favor do réu. Cumpra-se. Intimem-se. Belém, 13 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00167010620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:C. C. E. P. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:ELI FRANCISCO DE MENEZES CARDOSO JUNIOR Representante(s): OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO) OAB 24474 - FLAVIO GIANNINI ALMEIDA ROCHA (ADVOGADO) OAB 24720 - FERNANDA MAUES LOPES (ADVOGADO) OAB 26631 - JOSE HYRAM SOARES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILDENY CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA DENUNCIADO:CLEMILCIO CORREA ARAUJO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARLON SOUZA TORRES. DESPACHO Compulsando os autos, observo que, já foi analisada a resposta à acusação apresentada pelo acusado ELI FRANCISCO (fl. 221), aguardando-se, pois, a apresentação das respostas dos outros denunciados, para designação da audiência de instrução e julgamento. Observo ainda que, foi expedido edital de citação para o denunciado MARLON SOUZA TORRES (fl. 230) bem como que, a denunciada SILDENY CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA (fl. 231) foi devidamente citada. Assim, aguarde-se o decurso do prazo do edital expedido e em face da solicitação formulada pela acusada SILDENY CRISTINA à fl. 231, nomeio Defensor Público para atuar na defesa da referida denunciada, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, devendo ser intimada, pois, a Defensoria Pública para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação em favor do réu. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 13 de outubro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara

Criminal da Capital PROCESSO: 00168234820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CAIO DE SANTANA DUARTE
Representante(s): OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO)
PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â
Considerando a certidão de fl. 146, intime-se novamente a defesa do acusado CAIO DE SANTANA
DUARTE para apresentar as razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena das medidas
legais cabíveis. Â Â Â Â Â Decorrido in albis o prazo supra, intime-se o réu para tomar ciência do fato,
bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo advogado ou requeira a assistência da
Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Apêns, conclusos. Â Â Â Â Â Belém, 13
de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da
8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00175415520148140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC HILDENE MORAES FALQUETO
DENUNCIADO:EVERALDO PINHEIRO RENTE JUNIOR Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO
PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:S. S. B. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE
JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando que a pesquisa no sistema
INFOSEG (em anexo) indicou endereço diverso do constante nos autos, proceda-se a intimação do
acusado EVERALDO PINHEIRO RENTE JUNIOR para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça ao
Núcleo de Monitoramento Eletrônico para dar início à execução da pena. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â
Belém, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito
Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00177744220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:A. R. V. DENUNCIADO:BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA
Representante(s): OAB 22011 - ANDRE LUIS DE ARAUJO COSTA FOLHA (ADVOGADO)
PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Dê-
se vista dos autos ao Ministério Público para que, dentro do prazo legal, apresente manifestação
quanto ao pedido de fls. 155/158. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Apêns, conclusos. Â Â Â Â Â
Belém/PA, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES. Â Â Â Â Â Juiz de
Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00200314020208140401 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANA
CAROLINA DA SILVA BRASIL Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA
(DEFENSOR) PROMOTOR(A):SEGUNDA PROMOTORIA DE ENTORPECENTE. DESPACHO Â Â Â Â Â
Considerando o certificado fl. 151, aguarde-se, pois, o cumprimento do mandado já expedido em
desfavor da ré ANA CAROLINA DA SILVA. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 13 de outubro de
2021. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da
Capital PROCESSO: 00229389020178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:TEOTONIO CAMPELO LIRA Representante(s):
OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 21319 - THAIS NAZARETH
FROTA VALENTE (ADVOGADO) OAB 23179 - RENAN REIS LIRA (ADVOGADO) VITIMA:S. A. R.
PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc. Â Â Â Â Â Às
fls.189/188, consta o pedido se contrapondo à multa aplicada na decisão de fls. 178/179 aos
advogados Thais Valente (OAB/PA nº 21319) e Renan Reis Lira (OAB/PA nº 23.179) com base no art.
265 do CPP, sustentando que o Conselho Federal da OAB ajuizou ADI nº 4398 perante o STF pleiteando
a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo em razão do dispositivo permitir a
imposição da sanção pecuniária, sem possibilitar o devido processo legal, sendo, assim, indigno de
ser aplicado. Ao final, requer a revogação da aplicação de referida multa. Â Â Â Â Â Passo a
analisar o pleito. Â Â Â Â Â A multa, no valor de 01 (um) salário mínimo aos advogados, foi aplicada sob
o fundamento de que, não compareceram ao ato designado, tampouco dando justificativas acerca da
ausência. Somente o fazendo, quando já intimados para tal finalidade. Ressalta-se ainda, que não foi a
única vez que os causídicos estiveram ausentes em audiências. Â Â Â Â Â Assim, em que pese as
alegações apresentadas, verifico que não restou justificado o não comparecimento da audiência,
não havendo que se falar, pois, em reconsideração da multa que lhes foi aplicada. Â Â Â Â Â
Importante acrescentar que não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 265 do CPP, nos
termos do que afirma a jurisprudência do STJ: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.820
- SP (2015/0051601-3) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : SANTO CROCIARI

RECORRENTE : LUIZ CARLOS RAMOS ADVOGADO : LUIZ CARLOS RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por SANTO CROCIARI e LUIZ CARLOS RAMOS (em causa própria), em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do MS n. 2195142-20.2014.8.26.0000. Depreende-se dos autos que foi impetrado writ perante a eg. Corte de origem, contra decisão do d. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, que, a uma, rejeitou as justificativas apresentadas por duas testemunhas que não compareceram a audiência de instrução, impondo-lhes multa e determinando a instauração de inquérito pelo crime de desobediência; a duas, decretou a revelia de SANTO CROCIARI, diante de sua ausência da referida audiência, e a três, fixou multa ao seu defensor, LUIZ CARLOS RAMOS, também ausente na ocasião. A ordem foi, por unanimidade, denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida: "[...] Não viola direito líquido e certo a imposição de multa judicial contra patrono que teria injustificadamente deixado de comparecer a audiência concernente a ação penal para a qual fora regularmente intimado." (fl. 102) [...] Por outro lado, no que concerne ao pedido de cassação da multa do recorrente LUIZ CARLOS RAMOS, verifico que melhor sorte não socorre o recorrente. Para delimitar a questão, colaciono o seguinte trecho do v. acórdão reprochado: "Dê-se, por fim, como insuficiente a justificativa apresentada pelo impetrante Luiz Carlos, para a sua ausência em Juízo. Alegou o douto causídico que não teria comparecido em Juízo, pois seu defendido estaria enfermo e não teria pagado as despesas da viagem necessária entre seu escritório, localizado na cidade de São Caetano do Sul e a Comarca onde corria o feito, José Bonifácio. Pouco importa, com efeito, que, segundo contrato celebrado entre defensor e defendido, incumbisse a este o pagamento com despesas de locomoção, pois tal contrato, estritamente particular, nenhuma influência pode ter no andamento da ação penal. Caso não tivesse o d. causídico recebido regularmente seus honorários e demais custas, deveria ele renunciado a procuração a ele outorgada, e não pura e simplesmente se ausentar da audiência, prejudicando o regular andamento da ação penal. Correta, portanto, a imposição da multa de 01 salário mínimo aplicada ao impetrante Luiz Carlos, de acordo com o disposto no art. 265 do CPP, eis que sua conduta acarretou prejuízo injustificado à instrução criminal." Destaco, inicialmente, acerca da controvérsia, magistrado de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, in "Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência" (Ed. Lumen Juris, 2ª edição, pg. 569), em obra da qual se extrai o seguinte excerto: "A não ser em casos absolutamente graves, o advogado não pode jamais abandonar a defesa, entendendo-se aqui, por abandono, a omissão deliberada no exercício de suas funções, sem qualquer comunicado ao acusado e ao juiz. Não basta comunicar o juiz, sobretudo quando se tratar de defensor constituído; neste caso, como há relação contratual entre o advogado e o réu, deve ele também ser comunicado da ruptura. Por isso, a lei se refere ao motivo imperioso, como aquele rotineiramente insuperável, apto a impedir a efetiva participação do advogado no ato processual." Na hipótese, na linha do entendimento doutrinário acima transcrito, não se verifica o desacerto da imposição de multa ao defensor, que não compareceu à audiência designada pelo d. Juízo de primeira instância e sequer comunicou previamente ao magistrado os motivos pelos quais não poderia estar presente no ato processual. Não se revelou ainda, do exame dos autos, qualquer motivo imperioso apto a ensejar o afastamento da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Faz-se imprescindível asseverar, oportunamente, a razoabilidade quanto ao valor estabelecido na multa, de apenas 1 (um) salário mínimo, conquanto o disposto no art. 265 do CPP estabeleça o mínimo de 10 (dez) salários mínimos, valor muito superior ao estabelecido na espécie. Frise-se ainda, que, não obstante exista ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4398/DF) para discutir a constitucionalidade da multa prevista no dispositivo legal em comento, ainda não existe pronunciamento definitivo do col. Pretório Excelso sobre o tema, sendo firme a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de seu cabimento, conforme explicita o seguinte julgado: "PROCESSUAL PENAL. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265, CAPUT, DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. RENÚNCIA APRESENTADA APÓS A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. EFEITOS. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não se vislumbra a inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo. 2. Hipótese em que o protocolo da petição de comunicação da renúncia ao mandato deu-se em momento posterior ao reconhecimento pelo magistrado do abandono do processo, não podendo, portanto, ser afastada a aplicação da penalidade de multa. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 33024/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 17/03/2015) Assim, a meu ver, deve ser mantido o v. acórdão reprochado. Ante o exposto, conheço parcialmente do presente

recurso ordinário e, por não vislumbrar qualquer ofensa a direito láquido e certo dos recorrentes, quanto à parte conhecida, nego provimento ao recurso. P. e I. Brasília (DF), 24 de junho de 2015. Ministro Felix Fischer Relator. STJ - (Processo: RMS 47820 SP 2015/0051601-3; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER; Publicação: DJ 30/06/2015). Vale ressaltar ainda que, a ADI nº 4398 teve seu mérito julgado. O STF considerou que a aplicação da multa é compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em suma, definiu que: É constitucional a multa imposta ao defensor por abandono do processo, prevista no art. 265 do CPP. STF. Plenário ADI 4398, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 05/08/2020 (Info 993). Ademais, o que se vê e tem ocorrido bastante é o advogado afastar-se de suas funções no processo sem entrar com qualquer documentação de renúncia ou substabelecimento em franco prejuízo ao acusado e principalmente à justiça, o que não é admissível. Portanto, a justificativa do advogado é inservível para afastar a multa já aplicada, vez que não justificam a sua ausência ao ato, e, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 265 do CPP, mantenho integralmente a decisão de fls. 178/179, vez que devidamente amparada na lei processual penal vigente. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 13 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00229389020178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: TEOTÔNIO CAMPELO LIRA Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 21319 - THAIS NAZARETH FROTA VALENTE (ADVOGADO) OAB 23179 - RENAN REIS LIRA (ADVOGADO) VITIMA: S. A. R. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DECISÃO É TEOTÔNIO CAMPELO LIRA, através de seu advogado, ingressa com pleito de aplicação da ANPP, sustentando que nos Tribunais Superiores, há divergência quanto ao oferecimento do acordo. Entretanto, pugna para que seja acolhido o posicionamento favorável ao réu, no sentido de lhe ser aplicado o ANPP. Instado a se manifestar, o MP opinou pelo indeferimento do pleito, arguindo, em síntese, que não cabe mais a aplicação de tal acordo em razão de que o presente feito não está mais na fase de investigação (pré-processual). Passo a analisar. Em análise dos autos, corroboro com o entendimento esposado pelo Representante do Ministério Público uma vez que, já é entendimento consolidado nos Tribunais Superiores que a aplicação do ANPP somente é possível na fase pré-processual, ou seja, antes que a denúncia seja recebida. Nesse sentido, cito julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PROPOSIÇÃO APENAS EM PROCESSOS EM CURSO ATÉ RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÁU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR DATIVO DEVIDAMENTE CIENTIFICADO. RECURSO NÃO PROVIDO. O acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, terá aplicação somente nos procedimentos em curso até o recebimento da denúncia (ARE 1294303 AgRED, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RETROATIVIDADE DO ART. 28-A DO CPP. LIMITE TEMPORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O acordo de não persecução penal é instituto mediante o qual o arguido acusatório e o investigado celebram negócio jurídico em que são impostas condições, as quais, se cumpridas em sua integralidade, conduzem à extinção de punibilidade do agente. 2. O caráter predominantemente processual, em que pese ter reflexos penais, e a própria razão de ser do instituto é evitar a deflagração de processo criminal, conduzem a se sustentar que sua retroatividade, diversamente do que ocorre com as normas híbridas com prevalente conteúdo material (de que é exemplo o dispositivo que condiciona a aplicação penal prévia representação da vítima), deve ser limitada ao recebimento da denúncia, isto é, à fase pré-processual da persecutio criminis. 3. No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 3/8/2015 antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.694/2019, que entraram em vigor em 23/1/2020 e o acusado condenado já fora prolatado quando a defesa formulou o pedido de abertura de vista ao arguido acusatório para oferecimento do ANPP. Assim, ao se considerarem os marcos temporais mencionados, não havia possibilidade de oferecimento do ANPP. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 636024 SC 2020/0346002-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2021) Portanto, considerando que no presente caso, a denúncia foi recebida em 22.10.2018 (fl. 61), restou-se prejudicada a aplicação do ANPP, motivo pelo qual, determino o prosseguimento do feito, aguardando a realização do ato designado à fl. 195. Outrossim, intimem-se a defesa para que, no prazo de 10(dez) dias,

apresente novo endereço da testemunha MARCOS RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA. Apresentado novo logradouro, intime-a para o referido ato. Quanto ao pedido de reconsideração da multa, segue decisão em apartado. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00245769020198140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO SERGIO OLIVEIRA CASTRO Representante(s): OAB 26072 - ORLANDO MURILO JATAHY FEITOSA (ADVOGADO) OAB 29039 - IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de entorpecentes, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra PAULO SERGIO OLIVEIRA CASTRO, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 09/11/1968, filho de Maria das Graças Oliveira Castro, RG nº 1939876 3ª via PC/PA, residente na Tv. Bom Jesus, nº30, quadra 186, Bairro da Cabanagem, CEP: 66625-767, cidade de Belém/PA, telefone: (91) 98502-7493, imputando-lhe a prática dos crimes previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/c art.16, caput, da Lei 10.826/03. Depreende-se da presente peça acusatória que, no dia 18 de outubro de 2019, por volta das 12h30min, policiais civis foram averiguar se era verídico uma denúncia que informava que havia drogas ilícitas na residência de um indivíduo conhecido como Paulo, localizada na Rua Bom Jesus, Bairro da Cabanagem. Os policiais se dirigiram ao local supramencionado e lá encontraram o imóvel, assim como notaram que Paulo estava dentro da casa. Então os policiais entraram na casa e perguntaram ao denunciado sobre a existência de drogas. Este respondeu que tinha em sua posse aproximadamente 150g (cento e cinquenta gramas) de cocaína. Após, mostrou uma mochila que estava em seu quarto, a qual continha 03 (três) porções de substâncias de cor esbranquiçada, semelhante a droga popularmente conhecida como cocaína; uma arma de fogo de marca TAURUS, calibre.40 (ponto quarenta), dois carregadores, um com 6 (seis) e outro com 5 (cinco) munições. fl.105, houve notificação inicial, com o acusado sendo notificado para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art.55 da Lei nº11.343/2006. As fls.121 a 125 consta defesa prévia do acusado, onde este requereu o reconhecimento da inocência da denúncia, e revogação da prisão preventiva do acusado. Tais pedidos foram indeferidos em decisão fl.152. A denúncia foi protocolada no dia 03 de dezembro de 2019, tendo sido recebida neste juízo no dia 16 de janeiro de 2020. No dia 06 de fevereiro de 2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento onde estiveram presentes o acusado PAULO SERGIO OLIVEIRA CASTRO, as testemunhas de acusação JORGE COUTO JUNIOR E ALBERTO MAURO BARBOSA DE SOUSA e as testemunhas de defesa SALATIEL TAIANA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE CASTRO RAIOL, JEFFERSON PEREIRA JUNIOR e IDELVANDO LIMA RIBEIRO. Ausente a testemunha de acusação JODER LUIS GARCIA MENDONÇA. No dia 05 de março de 2020 houve continuação da instrução e julgamento, onde estiveram presentes o acusado PAULO SÉRGIO OLIVEIRA CASTRO e as testemunhas de defesa SALATIEL TAIANA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE CASTRO RAIOL, JEFFERSON PEREIRA JUNIOR e IDELVANDO LIMA RIBEIRO. Ausente a testemunha de acusação JODER LUIS GARCIA MENDONÇA. As fls.176 a 181 consta memoriais finais feito pelo Ministério Público, onde este requer a procedência da denúncia, com a consequente condenação do acusado PAULO SERGIO OLIVEIRA CASTRO, nas penas do art.33 da lei 11.343/2006, assim como o art.16, caput, da lei 10.826/03, com a ressalva que afirma que o réu faz jus à redução de pena do art.33, §4, da lei 11.343/2006. As fls.182 a 195 consta memoriais finais feito pela defesa do acusado, onde esta apresenta as preliminares de ilicitude das provas indiciárias, ilegalidade na abordagem do réu pelos policiais, falta de justa causa, ausência de fundada suspeita, bem como invasão de domicílio, ausência de ordem judicial. Por outro lado, requer que haja absolvição do réu por entender haver insuficiência de provas para condenação. Pleiteia, outrossim, que ainda que este magistrado entenda pela condenação, que haja desclassificação do crime de tráfico para a condição de usuário previsto no art.28 da Lei 11.343/06. Requer também que em caso de condenação haja observância do art.42 e art.33, §4, da Lei11.343/06, fixando a pena no mínimo legal, convertendo-a em restritiva de direitos e que o acusado possa apelar em liberdade. Por fim, pede a desclassificação do crime do art.16 da Lei 10.826/03 por ausência de Laudo Pericial capaz de comprovar o poder lesivo da arma. As fls. 126 a 130, consta pedido de reconsideração da aplicação de multa do art.265 do CPP, feito pela OAB em favor do advogado MANOEL FIGUEIREDO NETO. o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática dos crimes

definidos nos arts. 33, caput, da Lei nº 11343/2006 e art.16, caput, da Lei nº 10826/2003, supostamente praticado pelo acusado. Ao caso se apresentam as preliminares de nulidade probatória por ilegal abordagem do réu pelos policiais, arguindo ausência de fundada suspeita e invasão de domicílio, ausência de ordem judicial para ingresso no imóvel. Os argumentos apresentados no sentido de não ter havido fundada suspeita não merecem acolhida, vez que, no presente caso, a denúncia anônima indicando que haviam drogas ilícitas armazenadas no imóvel em que se encontrava o acusado, respaldou a fundada suspeita, suficiente para averiguação pelos policiais. o que foi confirmado pela revista e encontro da droga. Portanto, a conduta dos policiais atende a norma do artigo 240, do CPP. Vejamos: Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. [...] § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Com efeito, a verdade que os supramencionados dispositivos legais e a jurisprudência exigem que, para a realização de busca pessoal, haja fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, na forma do art. 244 do Código de Processo Penal. Ocorre que, no presente caso, há indícios suficientes de fundada suspeita exigida pelos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP para a realização da busca pessoal. In casu, os depoimentos colhidos em sede policial apresentam indícios de autoria e materialidade suficientes para a apresentação da peça vestibular acusatória, vez que revelam ter sido a abordagem realizada em razão de fundada suspeita, observando-se que a abordagem e revista, confirmou a fundada suspeita, com a apreensão da substância entorpecente com o réu, além de eu ele confesso. Quanto a fundada suspeita exigida pelos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, afirma a jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. MOEDA FALSA. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVA LÍCITA. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA. I - Não há porque desconsiderar a busca pessoal realizada no recorrido, uma vez que houve fundada suspeita (denúncia anônima), obedecendo-se ao disposto nos arts. 240, § 2º e 244 do CPP. II - Recurso provido. (TRF 1 - Processo RSE 23314 MG 2007.38.00.023314-9; Argão Julgador: TERCEIRA TURMA; Publicação: 03/04/2009 e-DJF1 p.272; Julgamento: 17 de Março de 2009; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO) (grifo não autêntico). APELAÇÃO. Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Condenação. Agente que trazia consigo e guardava, para fins de tráfico ilícito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 69 gramas de cocaína, distribuídos em 126 tubos plásticos, tipo Zependorf, além da quantia de R\$40,00. RECURSO DEFENSIVO. Preliminar de nulidade do processo. Busca pessoal realizada pelos policiais sem que houvesse fundada suspeita, gerando ilicitude das provas. Rito voltado à absolvição. Insuficiência de provas. Aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em sua fração máxima. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 1. Questão prévia que se rejeita. Não há que se considerar nula, busca pessoal, se o ora apelante caminhava e, ao avistar a viatura policial, tentou empreender fuga, vindo a ser abordado, e em situação que denotava atitude ilícita, foi revistado, encontrando-se em seu poder a droga apreendida, tendo sido a busca efetivada nos moldes dos artigos 240, § 2º e 244, ambos do Código de Processo Penal. [...] PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ RJ - Processo APL 00172513820148190001 RJ 0017251-38.2014.8.19.0001; Argão Julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL; Publicação: 08/04/2015; Julgamento: 31 de Março de 2015; Relator: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA) (grifo não autêntico). RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO APREENDIDO - PRELIMINAR REJEITADA - LICITUDE DA PROVA OBTIDA COM A BUSCA PESSOAL - PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO JUDICIAL - INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA DA QUANTIA APREENDIDA - DECISÃO MANTIDA. - Não é necessário mandado judicial para se proceder à abordagem e à busca em pessoas suspeitas, sobretudo quando existem denúncias de práticas ilícitas. - Havendo fortes indícios da origem ilícita da quantia, temerária se mostra a sua restituição aos peticionários, sobretudo quando interessa à investigação criminal. (TJ MG - Processo APR 10452120050151001 MG; Argão Julgador: Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 14/06/2013; Julgamento: 4 de Junho de 2013; Relator: Denise Pinho da Costa Val) (grifo não autêntico). Rejeito, pois, a preliminar. Assim, com relação ao argumento de ter havido invasão de domicílio, o que tornariam nula a prisão em flagrante delito e ilícita as provas, erístico que não merece prosperar tal pleito, pois tendo em vista que o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, não há qualquer ilegalidade na busca

domiciliar que culmina na prisão em flagrante do acusado, nos termos do art.5, XI, CF. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - Tráfico ilícito de drogas- Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 1. PRELIMINAR - Nulidade decorrente de prisão efetuada por guardas civis - Descabimento - Nota-se, em primeiro lugar, que se trata de crime de tráfico ilícito de drogas, delito de natureza permanente - Ademais, qualquer pessoa pode realizar a prisão em flagrante, bem como as autoridades devem assim proceder - Não se vislumbra qualquer exceção à atuação de guardas municipais, integrantes dos quadros de força pública no âmbito municipal - Prova ilícita em razão de invasão de domicílio - Não cabimento - Em se tratando de crime de tráfico ilícito de drogas, delito de natureza permanente, a ausência de mandado não macula a busca e apreensão - Alegação de suposta quebra da cadeia de custódia na coleta da prova material - Inocorrência - Substâncias entorpecentes devidamente identificadas para a realização do laudo pericial - Não há dúvidas de sua natureza - PRELIMINAR REJEITADA 2. MÉRITO - Materialidade e autoria devidamente comprovadas - Palavra dos guardas - Credibilidade - Acusado detido na posse de entorpecentes e que tinha armazenado em sua residência maior quantidade - Não há que se falar em desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas - Condenação mantida - Dosimetria penal - Reprimenda aplicada de forma adequada - Não há que se falar em confissão, eis que o acusado negou o tráfico - Ademais, a pena foi fixada no máximo legal - Aplicações da redutora - Impossibilidade - Acusado que fazia do tráfico de drogas seu meio de vida - Regime inicial fechado - Adequado ao caso concreto - Diante do quantum de pena, era mesma inviável a substituição - APELO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 1501471-28.2020.8.26.0599; Relator (a): Silmar Fernandes; Argão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/06/2021; Data de Registro: 21/06/2021) Passo a analisar o mérito. Em suas razões derradeiras, o Ministério Público requer a procedência da denúncia formulada com a condenação do acusado pelo nas penas do art.33 da lei 11.343/2006, assim como o art.16, caput, da lei 10.826/03, com a ressalva que afirma que o réu faz jus à redução de pena do art.33, §4, da lei 11.343/2006. A defesa pugnou absolvição do réu por entender haver insuficiência de provas para condenação, tendo em vista que entende haver ilegalidade na prisão em flagrante. Que ainda que este magistrado entenda pela condenação que haja desclassificação do crime de tráfico para a condição de usuário previsto no art.28 da Lei 11.343/06. Requer também que em caso de condenação haja observância do art.42 e art.33, §4, da Lei 11.343/06, fixando a pena no máximo legal, convertendo-a em restritiva de direitos e que o acusado possa apelar em liberdade. Por fim, pede a desclassificação do crime do art.16 da Lei 10.826/03 por ausência de Laudo Pericial capaz de comprovar o poder lesivo da arma. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DO CRIME DEFINIDO NO ART.16, CAPUT, DA LEI 10826/2003 Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Verifico que no caso concreto não está comprovada materialidade, mas restam dúvidas quanto à autoria. Explico. Quanto à materialidade consta à fl.21, auto de exibição e apreensão de uma arma de fogo, calibre .40, marca taurus, com dois carregadores e 11 munições calibre .40 e três porções de substância esbranquiçada assemelhada a droga conhecida como 'cocaína' e à fl.155 consta laudo toxicológico definitivo, testando positivo para a substância cocaína, havendo 121,5g dessa substância. Quanto a autoria, segue as oitivas das testemunhas e o interrogatório do acusado. A testemunha de acusação JORGE COUTO JUNIOR relatou que estava de serviço, quando foi passada uma ordem para ir ao Bairro da Cabanagem, onde havia uma denúncia de tráfico de entorpecentes. Foi montada 2 ou 3 equipes e nos deslocamos para lá. Chegando à casa desse cidadão foi encontrada uma pistola .40 e 3 porções de droga que estavam dentro de uma mochila, que estava dentro do armário, que ele indicou onde estava. A pistola também estava dentro da mochila. O acusado disse que era dele e que estava vendendo parte dessa droga para ajudar no seu sustento. Que O acusado não negou nada. A denúncia dava apenas endereço e primeiro nome. Disse que somente foi encontrada a droga e a arma com as munições dentro da mochila. Era aproximadamente de 9 a 12 policiais, pois havia a denúncia da arma. Disse que quando chegou, o acusado estava na porta da casa. A testemunha de acusação ALBERTO

MAURO BARBOSA DE SOUSA declarou em juízo que houve uma denúncia de drogas e foi verificar a veracidade desta denúncia. Chegando no local mencionado na denúncia, encontraram cocaína e uma arma. Foi na Cabanagem. Estavam em uma mochila. Disse que o acusado que indicou onde estava a droga. A testemunha de defesa SALATIEL TAIANA DA SILVA relatou que estava próximo a casa do réu. Que os policiais foram bastante ignorantes com a esposa dele, a xingaram. Que então eles foram lá para trás e voltaram com uma bolsa, foi então que me chamaram. Disse que xingaram a esposa do acusado e que queriam bater nela. Disse que o acusado não estava em casa, que ele estava trabalhando. Que os policiais disseram para a esposa do denunciado que se não ela não entregasse o réu, quem iria preso seria ela e que os filhos dela iriam para o conselho tutelar. Relatou que então disse aos policiais que sabia onde o acusado trabalhava e que chegando lá, ele estava almoçando. Disse que os policiais foram rudes na abordagem, que estava todo mundo almoçando e eles mandaram todo mundo ficar com medo na cabeça, que comeram a xingar o acusado. Disse que no momento da apreensão dos objetos ilícitos, o acusado não estava em casa. Que a casa do acusado é aberta e qualquer pessoa pode entrar lá. Menciona que o acusado sempre foi uma boa pessoa, que nunca traficou drogas. A testemunha de defesa CARLOS HENRIQUE CASTRO RAIOL relatou que estava trabalhando em uma casa, momento em que chegou um carro gol prata, mas não tinha percebido o que era ainda. Então lhe chamaram lá na casa do seu Paulo para ver o que tinha acontecido. Que os policiais entraram lá e estavam com a mulher do acusado algemada. Que os policiais tinham encontrado drogas e arma. Que não viu nada nos locais em que os policiais disseram que estava a mochila com as drogas e com a arma. Que os policiais disseram que iriam atrás do acusado, que o acusado estava trabalhando. Depois de uns 30min, os policiais voltaram com o acusado, tendo eles entrado na casa dele, não tendo encontrado nada. No momento do fato só estava na casa a esposa do acusado e as crianças, que o acusado estava trabalhando neste momento. Que a casa do acusado é aberta e se tem livre acesso para lá. Que o acusado é uma boa pessoa. A testemunha de defesa JEFFERSON PEREIRA JUNIOR relatou que estava trabalhando no momento do fato. Que estavam almoçando quando os policiais chegaram lá. Estava eu e mais quarto, sendo que o sr. Paulo estava junto. Que os policiais chegaram e mandaram ficar com medo na cabeça e ameaçaram levar a gente preso. Que perguntaram pelo nome do seu Paulo e o identificaram. Que a situação foi mais ou menos na hora do almoço. Disse que pegaram o acusado e saíram do local. A testemunha de defesa IDELVANDO LIMA RIBEIRO relatou que estava trabalhando junto com seu Paulo. Que o acusado estava trabalhando desde manhã cedo. Que tinham acabado de almoçar, quando chegou os policiais armados e perguntaram quem era Paulo. Que ameaçaram levar todo mundo. Que os policiais disseram que seu Paulo era um criminoso e que era para pesquisarem antes de contratar alguém. Eles algemaram o sr. Paulo e levaram ele. mencionou que o sr. Paulo sempre trabalhou, que nunca traficou. O acusado PAULO SERGIO OLIVEIRA CASTRO declarou em juízo que não é verdadeira a acusações, que é inocente. Que não estava quando eles encontraram a droga. Que uma hora eles falam que encontraram dentro de sua casa, outra no quintal, outra em cima da areia. Que a verdade é que não sabe, pois não estava lá. Que só estava em casa sua esposa com suas netas. Disse que não é sua a droga. Que não sabe quem fez a denúncia anônima nem se desentendeu com os policiais e que nunca foi preso antes. Que não sabe de quem é a pistola, que nenhum de seus filhos tem envolvimento com essas práticas ilícitas, que são trabalhadores. Disse que no momento da apreensão estava trabalhando. Que chegaram perguntando no local onde trabalha quem era o Paulo. Que era para ele dizer quem era o traficante e que se falasse que estava trabalhando, eles iriam voltar à sua casa e que ele iria ver o que iria ocorrer com ele. Me levaram para casa e jogaram todas minhas coisas no chão e não acharam nada. Que a autoridade policial disse que iria soltar sua esposa caso ele assumisse que a droga era sua. Que ou ele assume ou os dois iriam presos e então não teve escolha a não ser assumir a propriedade das drogas e das armas. Apreciando as provas colhidas nos autos, entende este Juiz que não há provas suficientes de que o acusado PAULO SERGIO OLIVEIRA CASTRO tenha praticado os delitos tipificados no art. 33 da lei 11.343/2006 c/c art.16 da lei 10.826/2003. Com efeito, os fatos não restaram devidamente esclarecidos, havendo divergências nos relatos das testemunhas e informantes ouvidos em Juízo, pondo em dúvida acerca da autoria do crime por parte do acusado. Verifico que os policiais ouvidos em juízo como testemunhas de acusações afirmaram que o acusado estava em casa no momento da apreensão e que inclusive este teria indicado a localização dos entorpecentes e da arma de fogo, que a droga foi encontrada na propriedade do réu, que inclusive mora na residência com sua esposa. Ainda, as oitivas das testemunhas arroladas para defesa e o próprio depoimento dado pelo acusado em juízo foram harmônicas informando que o denunciado não estava em casa no momento da apreensão de tais objetos ilícitos, não estando tais objetos em sua posse direta, que o denunciado estava trabalhando, que

sempre trabalhou e nunca se envolveu com atividades ilícitas. Desse modo, verifico que restam dúvidas acerca da autoria do delito por parte do réu PAULO SERGIO OLIVEIRA CASTRO, tendo em vista que há dúvidas quanto ao fato dos objetos ilícitos terem sido encontrados em posse direta do acusado, que este inclusive não mora sozinho na residência, podendo tanto a arma de fogo quanto a droga ser de propriedade de outro morador da residência ou de qualquer outra pessoa que tenha passado por lá, tendo em vista a casa ser aberta e de fácil acesso por qualquer pessoa, não sendo possível afirmar com certeza, sem margem para dúvidas, que o acusado era proprietário de tais objetos, que estava realizando venda de entorpecentes ou contribuindo de alguma forma para o tráfico na região. Diante disto, apreciando as provas colhidas nos autos, entende este Juiz que não há provas suficientes de que o réu Paulo Sergio Oliveira Castro tenha praticado os delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11343/2006 c/c art. 16, caput, da Lei nº 10826/2003. Com efeito, em que pese o réu tenha confessado a prática dos delitos perante a autoridade policial, verifico que as provas colhidas em sede de inquérito policial não foram ratificadas em instrução processual, não podendo, com isso, se sustentar uma condenação. Nesse sentido, afirma o informativo 366 do STF: Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo. Com base nesse entendimento, a Turma deferiu habeas corpus para anular decisão que condenara o paciente pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP. No caso concreto, a condenação se fundava na chamada dos co-réus e no reconhecimento de um deles por vítimas e testemunhas na fase policial. A Turma, considerando que as vítimas ratificaram em juízo apenas o reconhecimento em relação a um dos co-réus, que não o paciente, e que a delação e confissão do paciente ocorridas no inquérito policial foram retratadas no processo penal, entendeu insuficientes os elementos para embasar a condenação. Ressaltou que o valor da confissão deve ser extraído de seu confronto "com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância" (CPP, art. 197), mas que, na decisão condenatória, esse critério fora invertido, ou seja, para restabelecer a validade da confissão extrajudicial, negara-se valor à retratação, ao fundamento de que esta seria incompatível e discordante das demais provas colhidas, especialmente as chamadas dos co-réus na fase policial e o reconhecimento de um deles. Precedentes citados: HC 74368/MG (DJU de 28.11.97) e HC 81171/DF (DJU de 7.3.2003). HC 84517/SP, rel. Sepúlveda Pertence, 19.10.2004. (HC-84517) (grifo não autêntico). Em consonância, afirmam os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PROVA PRODUZIDA EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitiva. Com o advento da Lei nº 11.690/08, a qual deu nova redação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o magistrado está impedido de fundamentar sua decisão em prova produzida exclusivamente no inquérito policial. A dúvida favorece os réus (princípio in dubio pro reo) - pois o Direito Penal só se satisfaz com a certeza -, que por isso devem ser absolvidos. (TJ-RS - ACR: 70049937907 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 22/08/2012, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2012) (grifo não autêntico). DIREITO PROCESSUAL PENAL - DELITO DE ROUBO - PROVA INCRIMINADORA COLHIDA EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL - INSUFICIÊNCIA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não se pode reputar suficiente para uma condenação criminal somente a declaração prestada pela vítima na fase extrajudicial que não encontra respaldo em qualquer outra prova produzida sob o crivo do contraditório, mormente após a entrada em vigor da Lei nº 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 155 do Código de Processo Penal. (TJ-MG - APR: 10188040201561004 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/12/2013) (grifo não autêntico). Desta maneira, insuficientes são as provas para condenar o denunciado PAULO SERGIO OLIVEIRA CASTRO, devendo ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. O artigo 386, inciso VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação (...). O entendimento do renomado juiz de direito e doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, é neste sentido, referindo que a prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (Código de Processo Penal Comentado, 5ª edição, pág. 679). Segue manifesta a jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE

DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÁVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS PROVA INCONSISTENTE - ABSOLVIÇÃO - 'IN DUBIO PRO REO'. Inexistindo provas judicializadas que apontem, com inegável segurança, a autoria delitiva dos fatos narrados na exordial, impõe-se a absolvição do agente com fundamento no princípio do 'in dubio pro reo', já que a dúvida é sempre interpretada em seu favor. Recurso improvido. Unânime. (...) Recurso conhecido e improvido. (TJ PA - Processo: APL 201230050671 PA; Relator(a): NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZ CONV. MUT.; Julgamento: 25/06/2013; Argão Julgador: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA; Publicação: 27/06/2013) (grifo não autêntico). Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de PAULO SERGIO OLIVEIRA CASTRO, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 09/11/1968, filho de Maria das Graças Oliveira Castro, RG nº 1939876 3ª via PC/PA, residente na Tv. Bom Jesus, nº 30, quadra 186, Bairro da Cabanagem, CEP: 66625-767, cidade de Belém/PA, telefone: (91) 98502-7493, ante a insuficiência de provas, tudo de conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso VII, do CPP. Transitada livremente em julgado, dá-se baixa nos assentos existentes com relação a este processo, oficiando-se a autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. P. R. I. C. Belém, 13 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00248038520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: WAGNER FELIPE SANTOS LIMA Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) OAB 20873 - ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA: O. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de entorpecentes, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra WAGNER FELIPE SANTOS LIMA, brasileiro, natural de Belém/PA, RG nº 601918 SSP/AP, filho de Rosana Cristina Sampaio Santos e João Wagner Ramos Lima, nascido em 17/02/1997, residente na rua Barão do Triunfo, nº 73, Fundos, entre Canal São Joaquim e Av. P.A. Cabral, Bairro da Sacramento, Belém/PA, CEP: 66120-220, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Depreende-se da presente peça acusatória que, no dia 18 de outubro de 2016, por volta das 15h40min, policiais militares realizavam rondas na Rua Barão do Triunfo, Bairro da Sacramento, momento em que avistaram o denunciado em atitude suspeita, tendo em vista que este, no momento em que avistou a viatura, passou a tentar empreender fuga correndo. Durante a perseguição ao denunciado, este adentrou em uma residência localizada na Passagem, entre Rua Barão do Triunfo e canal São Joaquim, local onde os policiais conseguiram capturar o acusado. Foi realizada revista pessoal do acusado e foram encontrados com ele 40 (quarenta) papelotes do tipo `limãozinho`, pesando no total 30,819g para a substância vulgarmente conhecida como `maconha`. fl.90, houve notificação inicial, com o acusado sendo notificado para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art.55 da Lei nº 11.343/2006. fls.113 a 123 consta defesa prévia do acusado, onde este requereu a revogação da prisão preventiva e que caso este pedido fosse indeferido, que fosse aplicada as

medidas cautelares diversas da segregação. Que caso os tais pedidos fossem indeferidos, que fosse aplicada a prisão domiciliar. Requereu também que o acusado fosse encaminhado ao CPC Renato Chaves para realizar análise toxicológica para verificação do consumo de drogas. À fl.127 foi acolhido o pleito da defesa para encaminhamento do acusado ao CPC Renato Chaves para realizar análise toxicológica para verificação do consumo de drogas. Às fls.128 e 129 foi revogada a prisão preventiva do acusado. A denúncia foi protocolada no dia 11 de novembro de 2016, tendo sido recebida no dia 19 de dezembro de 2016. No dia 08 de maio de 2017 houve audiência de instrução e julgamento, onde esteve presente o acusado WAGNER FELIPE SANTOS LIMA. Ausentes as testemunhas de acusação ALLAN JOHN DOS SANTOS MENDES, MARCELO HENRIQUE SOUZA RIBEIRO e RANGEL FERREIRA VELASCO. Presentes as testemunhas de defesa JOÃO WAGNER RAMOS LIMA, CLEIDE LUCIA SANTOS DE ALMEIDA e VÂNIA CLAUDIA RAMOS LIMA. Ausentes as testemunhas de defesa TATIANE SOUSA SEIO e LAIANA NASCIMENTO DA COSTA. A defesa insistiu no depoimento das testemunhas ausentes. No dia 10 de agosto de 2017 houve continuação da instrução e julgamento, onde esteve presente o acusado WAGNER FELIPE SANTOS LIMA. Ausentes as testemunhas de acusação ALLAN JOHN DOS SANTOS MENDES, MARCELO HENRIQUE SOUZA RIBEIRO e RANGEL FERREIRA VELASCO. O MP insistiu no depoimento das testemunhas. Presentes as testemunhas de defesa CLEIDE LÁCIA SANTOS DE ALMEIDA, VÂNIA CLAUDIA RAMOS LIMA e JOÃO WAGNER RAMOS LIMA. Ausentes as testemunhas de defesa TATIANE SOUSA SEIO e LAIANA NASCIMENTO DA COSTA. A defesa insistiu no depoimento das testemunhas. No dia 26 de outubro de 2017 foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde esteve ausente o acusado WAGNER FELIPE SANTOS LIMA. Presentes as testemunhas de acusação MARCELO HENRIQUE SOUZA RIBEIRO e RANGEL FERREIRA VELASCO (PM's), tendo sido realizado suas oitivas. Ausente a testemunha de acusação ALLAN JHON DOS SANTOS MENDES. O MP desistiu do depoimento da referida testemunha. Presentes as testemunhas de defesa CLEIDE LÁCIA SANTOS DE ALMEIDA, VÂNIA CLÁUDIA RAMOS LIMA e JOÃO WAGNER RAMOS LIMA, tendo sido realizado suas oitivas. Ausentes as testemunhas de defesa TATIANE SOUSA SEIO e LAIANA NASCIMENTO DA COSTA. No dia 28 de novembro de 2017 houve continuação da instrução e julgamento, onde esteve presente o acusado WAGNER FELIPE SANTOS LIMA, tendo sido realizado seu interrogatório. As partes não requereram diligências. Às fls. 183 a 187 consta memoriais finais feito pelo Ministério Público, onde este requer a procedência da denúncia, com a consequente condenação do réu WAGNER FELIPE SANTOS LIMA. Às fls.189 a 201 consta memoriais finais feito pela defesa do acusado, onde esta requereu a conversão do julgamento em diligência para que o CPC Renato Chaves juntasse aos autos o laudo toxicológico realizado pelo denunciado. Requer a nulidade do processo por entender ser inaudível o depoimento da testemunha Vânia Claudia Ramos Lima. Requer a absolvição do acusado por entender haver inexistência de materialidade, entendendo que o laudo pericial toxicológico é contraditório. Que caso não seja este o entendimento deste magistrado, que o acusado seja absolvido por entender não haver provas suficientes para condenação. Pede a desclassificação da conduta para o art.28 da lei 11.343/2006. Por fim. Requer que em caso de condenação, seja aplicada as causas de diminuição de pena do art.33, §4 da lei 11.343/2006 e art.14 da lei 9.807/99 e que a pena seja aplicada no mínimo legal, com a conversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos. À fl.202 foi decidido pelo chamamento do feito à ordem, convertendo o julgamento em diligências para que o CPC Renato Chaves informasse se o exame de constatação de dependência química do réu foi ou não realizado, que fosse oficiado o CPC Renato Chaves a fim de esclarecer a contradição existente no laudo pericial de fl.92 e foi designado nova audiência para oitiva da testemunha Vânia e reinterrogatório do réu. À fl.234 foi determinado o prosseguimento do feito, em face da defesa ter desistido do depoimento da testemunha Vânia Claudia Ramos Lima, do acusado não ter comparecido ao exame de dependência química e, em que pese, intimada mais de uma vez, a defesa não se manifestou se insistia ou não na referida diligência. À fl. 221, O CPC Renato Chaves esclareceu as contradições dos laudos periciais. O MP ratificou os termos e fundamentos dos memoriais finais de fls.183 a 187. A defesa, apesar de intimada para complementar seus memoriais, deixou decorrer in albis o prazo concedido. À relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: Cuidase de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo ao exame de mérito da ação penal. Do mérito. DO CRIME DEFINIDO NO 33 DA LEI Nº 11.343/06 Diz o art. 33 da Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem

autorizações ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

DA MATERIALIDADE Inicialmente, urge ressaltar que a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 20 e pelo laudo toxicológico definitivo de fl. 92, o qual concluiu que a substância apreendida se tratava de: 40 (quarenta) porções de erva seca prensada, acondicionadas em pedaços de papel alumínio, apresentando peso bruto de 30,819g (trinta gramas e oitocentos e dezenove miligramas) para a droga vulgarmente conhecida como "maconha".

DA AUTORIA A partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, verifico que restou comprovado que o denunciado WAGNER FELIPE SANTOS LIMA praticou o crime definido no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Explico. Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação MARCELO HENRIQUE SOUZA RIBEIRO e RANGEL FERREIRA VELASCO, as testemunhas arroladas pela defesa CLEIDE LÁCIA SANTOS DE ALMEIDA, VÂNIA CLAUDIA RAMOS LIMA e JOÃO WAGNER RAMOS LIMA. Posteriormente, foi realizado o interrogatório do acusado WAGNER FELIPE SANTOS LIMA. A testemunha de acusação RANGEL FERREIRA VELASCO, policial militar, relatou que estava em ronda pelo bairro da Sacramento, nas proximidades do canal, quando a uma determinada distância o viu ao avistar a viatura começou a correr, entrando na passagem Cabral. Então rapidamente desceram da viatura e começaram a correr atrás do denunciado, momento em que ele entrou em uma casa. Que eles com autorização do dono da residência, entraram na casa e fizeram a prisão do réu, sendo encontrada maconha com ele, especificamente, em seu short. Que o acusado disse que a droga era dele, mas não informou se ele estava vendendo ou se era usuário. Disse que no momento em que avistaram o réu, não observaram se ele estava vendendo algo, pois logo ele começou a correr. Mencionou que não apreenderam com o réu dinheiro nem balança de precisão. Disse que o réu não residia na casa em que ele foi preso. Que o réu não era conhecido como traficante pela aquela área nem pela polícia. A testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE SOUZA RIBEIRO, policial militar, relatou que estavam na guarnição, quando o réu correu quando avistou a viatura. Que então fizeram o acompanhamento dele e foi encontrado com ele certa quantidade de entorpecentes. Disse que o acusado entrou em uma residência que não era dele. Que entraram na casa com a anuência do morador e lá capturaram o acusado. Não recorda se a droga foi encontrada perto do réu ou na casa. Não se recorda se encontrou dinheiro com o réu. Que o fato ocorreu próximo a um canal, no bairro da Sacramento. A testemunha de defesa CLEIDE LÁCIA SANTOS DE ALMEIDA relatou que o réu mora ao lado da casa. Que tem notícias de que ele usa droga há aproximadamente 3 anos. Que ele usava maconha. Disse que Felipe trabalhava vendendo sopa na rua e que ele tem um filho. Que Felipe morava com a mãe dele. Que logo depois a prisão dele, ele começou a fazer tratamento. Que ele sempre estava usando maconha. Que não tem informações dele vender droga. Que ele apenas é viciado mesmo. Não foi possível ouvir a gravação e o juízo da testemunha de defesa VÂNIA CLAUDIA RAMOS LIMA, tendo a defesa posteriormente desistido de sua oitiva. A testemunha de defesa JOÃO WAGNER RAMOS LIMA, pai do acusado, relatou que o réu não morava com ele, mas com a mãe dele. Que o réu é apenas usuário de maconha. Que apenas conversava com seu filho sobre isso, mas que não brigava com ele. Que o acusado trabalhava com venda no ver-ou-ouso. Que ele parou de vender. Que ele tem uma esposa e um filho. Que ele não vendia drogas, sendo apenas usuário. O réu WAGNER FELIPE SANTOS LIMA, em seu interrogatório, reservou-se ao seu direito constitucional de permanecer calado, tendo declarado apenas que não são verdadeiras as acusações. Desta feita, analisando a prova colhida, extrai-se provas suficientes e contundentes de que o denunciado, efetivamente, praticou o delito constante nos autos, estando demonstrado que trazia consigo droga, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Analisa-se que toda a droga apreendida foi encontrada em poder do acusado e que não era exclusivamente para o uso particular, especialmente considerando a quantidade e a forma como a substância foi encontrada. Nesse sentido, afirma a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. CONFIGURADA A POSSE DA DROGA PARA MERCANCIA. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATO DE COMERCIALIZAÇÃO (STF, HC Nº 69.806/GO). TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. POSSE DA DROGA PARA FINS EXCLUSIVOS DE USO PESSOAL TOTALMENTE DESCONFIGURADA PELO CONTEXTO PROBATÓRIO E PELAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM DO JUIZ SUBMINISTRADAS PELO QUE ORDINARIAMENTE ACONTECE (ART. 335, CPC). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO PARÁGRAFO 4º, ART. 33, LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE DE

APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. REGIME CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDONEA. NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AO ART. 33, Â§ 2º, B DO CP. SÂMULAS STF E STJ. PRONTA CORREÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No mérito, impossibilidade de desclassificação do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) para o do art. 28 da Lei nº 11.343/06 (uso de drogas), tendo em vista que está demonstrado que a posse da droga não é exclusivamente para o uso particular, mas para fins de mercancia. 2. No caso, não pode ser considerada ínfima a quantidade de droga encontrada em poder do apelante (11 (onze) pinos contendo cocaína), alerte-se que nem mesmo essa circunstância é determinante para a conclusão de que se trata de uso e não de mercancia. Além do mais, outras circunstâncias descaracterizam a pretensão do recorrente de desclassificar para o art. 28 da Lei nº 11.343/06 (uso de drogas) e, ao mesmo tempo, reforçam a tese da incidência do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), a saber, a forma como a substância foi encontrada, dividida em pinos, o local da apreensão, em uma festa em um parque de vaquejada. 3. Para a configuração do delito de tráfico de drogas (33 da Lei nº 11.343/06) não se faz necessária a comprovação do ato de comercialização da droga, confira-se: "A não legalidade de tráfico de entorpecentes não supõe, necessariamente, a prática de atos onerosos ou de comercialização." (STF, HC nº 69.806/GO, Re. Min. Celso de Mello, DJU 04. 06.1993, p. 11.012) (...) (TJ-CE - APL: 00064477820138060107 CE 0006447-78.2013.8.06.0107, Relator: MARIA EDNA MARTINS, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/01/2016) (grifo não autêntico). Além disso, é importante ressaltar que, não obstante a prova testemunhal seja composta, basicamente, do depoimento de policiais que realizaram o flagrante, esta circunstância não é o condão de, por si só, retirar a credibilidade necessária à formação de um juízo de condenação, mormente quando harmônica com os demais elementos existentes nos autos. Além disso, é bem da verdade, é sabido que, em delitos de tráfico de drogas, a prova testemunhal, de regra, restringe-se às declarações dos policiais envolvidos na operação, tendo em vista que é muito difícil que outras pessoas, sejam consumidores, traficantes ou testemunhas, na maioria das vezes temerosas pelas consequências que tal ato possa acarretar, forneçam informações ou prestem depoimentos em feitos envolvendo tráfico. A jurisprudência pátria já firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o aresto abaixo transcrito do colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. 2- Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida, 24 (vinte e quatro) invólucros com crack, revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. 1, 3 e 4- Omissis. (HC 162131/ES; Rel. Min. Og Fernandes; Sexta Turma; j. 25/05/2010; p. DJe 21/06/2010) (grifo não autêntico). Além disso, Outrossim, inexistente prova nos autos que possa desabonar as declarações dos policiais inquiridos em juízo. Seus depoimentos mostram-se unânimes e harmônicos com as demais provas quanto ao fato de que o material entorpecente foi encontrado em poder do acusado, merecendo, portanto, a credibilidade necessária para ensejar o decreto condenatório. Além disso, Ressalto, ainda, que para a caracterização do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não é necessário que o acusado seja flagrado vendendo drogas, basta a realização de uma das práticas descritas na norma penal referenciada. No caso dos autos, restou comprovada claramente a prática de, pelo menos, uma delas, qual seja, trazer consigo drogas. Além disso, Portanto, a tese de negativa de comercialização de drogas sucumbe ante as provas apresentadas durante a instrução criminal, que corroboram com as colhidas na fase inquisitorial, sendo incontroversa quanto à materialidade e a autoria da ação ilícita, na modalidade trazer consigo, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal do denunciado. Além disso, Desse modo, verifica-se que a autoria criminosa imputada ao réu restou demonstrada nos autos pelo material probatório coligido ao feito, não se podendo falar em insuficiência de provas para caracterizar o autor do delito ora em análise. Além disso, III - Conclusão: Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR O RÁU WAGNER FELIPE SANTOS LIMA, brasileiro, natural de Belém/PA, RG nº 601918 SSP/AP, filho de Rosana Cristina Sampaio Santos e João Wagner Ramos Lima, nascido em 17/02/1997, residente na rua Barão do Triunfo, nº 73, Fundos, entre Canal São Joaquim e Av. P.A. Cabral, Bairro da Sacramento, Belém/PA, CEP: 66120-220, na sanção punitiva prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Além disso, Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68, do CPB. Além disso, A culpabilidade da ré em nada acrescenta à pena, porque não há elementos que possam

aumentar a reprovabilidade da ação daqueles inerentes ao tipo em comento. Em consulta ao sistema eletrônico deste TJ PA, verifico que o réu apresenta outros antecedentes criminais. Todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Com isso, o acusado conserva sua primariedade. Não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade do acusado, sendo, pois, circunstância neutra. Não há elementos para se aferir os motivos do delito, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela, sendo, pois, circunstâncias neutras. Por fim, o comportamento da vítima (o Estado), evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o dia multa a razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes nem atenuantes. No caso, não há causas de aumento de pena. Também não há causas de diminuição de pena, tendo em vista que não se aplica a minorante do art. 33, § 4, da lei nº 11.343/2006, uma vez que o réu possui maus antecedentes, tendo inclusive sentença condenatória pelo delito de roubo no procedimento nº 00056133420198140401. Não se aplica também a minorante do art. 14 da lei nº 9807/99, em razão de que no presente delito não há concurso de pessoas e a vítima o próprio Estado, não havendo que se falar em localização da vítima com vida nem em recuperação de bens. Portanto, **FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DO ACUSADO EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS MULTA**, sendo o dia multa a razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea b, do CPB. No presente caso, o acusado ainda não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, § 2º, do CPP (detração), cabendo à Vara de Execuções Penais a aplicação, no momento oportuno. Porque incabível, em face do quantum da pena fixada, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face de responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 13 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00255665220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANTONIO DE JESUS AUGUSTO MARQUES TAVARES Representante(s): OAB 11858 - DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUAN DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR ASSISTENTE DE ACUSACAO: ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO Representante(s): OAB 3194 - ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 772, intime-se novamente a defesa do acusado ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES para apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis. Decorrido in albis o prazo supra, intime-

se o rã©u para tomar ciãncia do fato, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo advogado ou requeira a assistãncia da Defensoria Pãblica. Â Â Â Â Â Outrossim, considerando o requerimento de fl. 771, oficie-se ã Diretoria de Recursos Humanos da PCPA informando que o afastamento funcional do referido denunciado ainda estã em vigor. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Belã©m, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ã Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000900720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:TAMIRES MAYARA DO NASCIMENTO FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Processo nÂº: 0000090-07.2020.8.14.0401 Denunciado(s): Gabriel Rodrigues de Souza; Tamires Mayara do Nascimento. CapitulaÃ§Ã£o ProvisÃ³ria: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06 Despacho: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebi hoje; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em face Â certidÃ£o de fls. 71, intime-se o rÃ©u Gabriel Rodrigues de Souza para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado ou manifeste interesse em ser patrocinado pela Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m - ParÃ¡, 13 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃ-za de Direito Titular da 10ª VCB TM PROCESSO: 00001297420208140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUCIANE FERREIRA MENDES DENUNCIADO:MARTINIANO CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nÂº 0000129-74.2020.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Recebi hoje., Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos observo que a denunciada LUCIANE FERREIRA MENDES, citada por edital publicado no DiÃ¡rio de JustiÃ§a, nÃ£o apresentou defesa e, tampouco, constituiu advogado nos autos, conforme certificado Â fl. 57, razÃ£o pela qual, em obediÃªncia Â regra prevista no art. 366 do CPP, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL para a referida acusada por 08 (oito) anos, perÃ-odo que ora estabeleÃ§o com base no prazo prescricional determinado pelo art. 109, IV, do CP e em consonÃªncia com a determinaÃ§Ã£o da SÃmula 415 do STJ. Â Â Â Â Â Â Â Determino Â Secretaria que a cada 90 dias oficie aos Ã³rgÃs e repartiÃ§Ãµes cujas informaÃ§Ãµes podem viabilizar a localizaÃ§Ã£o da acusada. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃ-za de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00005639720198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:GLEIDSON NASCIMENTO CORREA VITIMA:O. E. . Processo nÂº: 0000563-97.2019.8.14.0401 Denunciada: Gleidson Nascimento Correa CapitulaÃ§Ã£o ProvisÃ³ria: Art. 54, Â§1Âº da Lei 9.605/98 Despacho: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebi hoje; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o acusado nÃ£o foi localizado para ser intimado pessoalmente acerca da audiÃªncia de suspensÃ£o condicional do processo, intime-se o mesmo por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m - ParÃ¡, 13 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃ-za de Direito Titular da 10ª VCB TM P R O C E S S O : 0 0 0 0 6 9 6 3 5 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MAICO RAMOS OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÙBLICO - NAEM) DENUNCIADO:RODOLFO OLIVEIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 26966 - HEITOR RAJEH DA CRUZ (ADVOGADO) . DELIBERAÃO: 1) Diante do acima exposto, redesigno a presente audiÃªncia para o DIA 05 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS. 3) Requisite-se a devoluÃ§Ã£o do mandado expedido em favor do acusado MAICON RAMOS OLIVEIRA, apÃ³s juntada, voltem-me os autos conclusos. 4) Considerando que o acusado RODOLFO OLIVEIRA DA CRUZ mudou de domicÃlio sem comunicar ao JuÃ-zo, RECONHEÃO SUA AUSÃNCIA, nos termos do art. 367 do CPP, arcando, ele, com o Ãnus dela decorrente. 5) Vista dos autos ao RMP para manifestaÃ§Ã£o acerca da testemunha CAMILY VITÃRIA FERREIRA MARQUES, apÃ³s, caso nÃ£o haja pedido de desistÃªncia/substituiÃ§Ã£o, intime-a na forma como for requerido para a audiÃªncia designada no item Â1Â. Cientes e intimados os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00028052220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:B. L. M. P. DENUNCIADO:GABRIEL HENRIQUE LIMA VIEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para o DIA 31 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 11h30min. 2) Requisite-se e intime-se pessoalmente o acusado GABRIEL HENRIQUE LIMA VIEIRA para a audiência designada no item 1. 3) Conduza-se coercitivamente a vítima BRENDA LORENA MACHADO PAES e a testemunha RENATA MACEDO LOBATO DA SILVA para a audiência designada no item 1. 4) Requisite-se novamente as testemunhas PM AUGUSTO DAMASCENO CARVALHO, PC NILSON NEVES SILVA e PC JEFFERSON LUIZ ROCHA DOS SANTOS JUNIOR para a audiência designada no item 1, solicitando-se justificativa a não apresentação dos policiais civis neste ato. Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00037077220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:FELIPPE LIMA SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. V. A. . Processo nº 0003707-72.2020.8.14.0401 Autos de Ação Penal Pública Denunciado(s): Felipe Lima Santos Capitulação Penal: Art. 157, II e Art. 171, caput, c/c art. 69 do CP. DESPACHO Recebi Hoje. Em face da manifestação ministerial de fls. 18/19, intime-se a testemunha no novo endereço fornecido, qual seja: Trav. São Miguel, nº 20 - próximo à Travessa São Paulo, no bairro da Água Boa, CEP nº 66840-000, nesta cidade, para que participe de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 27 de outubro de 2021, às 09hrs00min. Devem as partes e seus representantes legais fornecerem, no ato de intimação, os endereços de e-mail e telefones, a fim de que a audiência possa ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Cumpra-se com as cautelas legais e com URGÊNCIA, posto que a data da audiência está bem próxima. Belém/PA, 13 de outubro de 2021 SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB. PROCESSO: 00042527920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:R. R. R. DENUNCIADO:RENILDO GALDINO MACENA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº: 0004252-79.2019.8.14.0401 Denunciado(s): Renildo Galdino Macena Capitulação: Art. 121, caput, c/c Art. 14, II do CP. DESPACHO Recebi hoje, Recebi hoje, Recebi hoje. Em face da manifestação da defesa do acusado, fl. 101, determino que o réu seja intimado no novo endereço já fornecido e constante dos autos, fl. 60, qual seja, a Rua Mariano Santos, Vila da Dona Socorro, 02-A, kit-net, no bairro Distrito Industrial, CEP nº 67035-330, Ananindeua/PA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o desligamento da torneleira eletrônica. Após, que os autos sejam remetidos ao MP para manifestação. P.R.I.C. Belém-Pará, 13 de outubro de 2021 SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00046914720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920163356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:HILTON CESAR PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 18120 - ERIKA VERUSKA EVANOVICHTH DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 3772 - PENALDON JORGE RIBEIRO MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. S. B. DENUNCIADO:FELIPE CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 11790 - DANIEL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 440900 - MELISSA CARLA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:OTAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ANGELIM MENDES Representante(s): OAB 15208 - EDUARDO HENRIQUE ANGELIM MENDES SEGUNDO (ADVOGADO) . Processo nº 0004691-47.2009.8.14.0401 Despacho: Recebi hoje, Recebi hoje, Recebi hoje. Determino à Secretaria desta Unidade Judiciária a designação de nova data de audiência de instrução e julgamento. Por fim, que sejam intimadas as partes e representantes legais com as devidas instruções de praxe sobre a audiência. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 13 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00057342820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 13/10/2021 PACIENTE:MARTINHO CAMPOS SILVA Representante(s): MARCOS CAMPOS SILVA (CURADOR) . Processo nº: 0005734-28.2020.8.14.0401 Denunciada: Martinho Campos Silva Despacho: Recebi hoje; Recebi hoje Recebi hoje Tendo em vista que fora instaurado Incidente de Insanidade Mental do acusado, pericia apresentada (fls. 34 a 36), por conseguinte houve a manifestação ministerial (fls. 38), faltando apenas a manifestação da defesa. Intime-se a defesa (Dr. Ilson Josão Corrêa Pedroso, OAB-PA nº 7.249), para manifestação acerca do laudo pericial apresentado, no

prazo de 05 (cinco) dias, apÃ³s, conclusÃ£o. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Cumpra-se com as cautelas legais. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ P.R.I.C. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ BelÃ©m - ParÃ¡, 13 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃ-za de Direito Titular da 10Ãª VCB TM PROCESSO: 00071116820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/10/2021 DENUNCIADO:SHEILA MELO PEREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR PÃBLICO - NAEM) VITIMA:R. O. F. . Processo nÃº 0007111-68.2019.8.14.0401 Denunciado(s): Sheila Melo Pereira CapitulaÃ§Ãº: Art. 171, caput, c/c art. 71 do CP. DESPACHO: Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Recebi hoje. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Em face Ã resposta a acusaÃ§Ãº oferecida, fls. 08/10, determino que a defesa da rÃ© apresente a certidÃº pormenorizada do processo de nÃº 0025168-71.2018.8.14.0401, no prazo de 5 (cinco) dias. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ ApÃ³s, vistas ao RMP para manifestaÃ§Ãº, em prazo igual. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Cumpra-se com as cautelas legais. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ BelÃ©m-ParÃ¡, 13 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃ-za Titular da 10Ãª VCB PROCESSO: 00075594120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/10/2021 DENUNCIADO:PAULO ANDRE RABELO FERNANDES Representante(s): OAB 7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CASSIO JOSE RABELO FERNANDES Representante(s): OAB 7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:B. B. S. . Processo nÃº 0007559-41.2019.8.14.0401 Denunciado(s): Paulo AndrÃ© Rabelo Fernandes " Cassio JosÃ© Rabelo Fernandes CapitulaÃ§Ãº: Art. 171, caput, c/c Art. 14, inciso II e Art. 339, caput, c/c art. 69 do CP. DESPACHO Ã Recebi Hoje. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Em face Ã manifestaÃ§Ãº ministerial de fls. 156, determino Ã Secretaria desta Unidade Judicial para que designe data para audiÃncia de SuspensÃ£o Condicional do Processo. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Cumpra-se com as cautelas legais. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ BelÃ©m-ParÃ¡, 13 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃ-za de Direito Titular da 10Ãª VCB. P R O C E S S O : 0 0 1 1 4 2 1 8 3 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/10/2021 VITIMA:A. Z. L. DENUNCIADO:LORENA DA CONCEICAO VILHENA Representante(s): OAB 20855 - LEANDRO ATHAYDE FERNANDES (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nÃº: 0011421-83.2020.8.14. 0401 RÃ©: Lorena da ConceiÃ§Ãº Vilhena Cap. Penal ProvisÃria: Art. 155, Ã§4º, incisos II e IV, c/c o art. 71, ambos do CP DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ RH Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Vistos etc... Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Trata-se de Resposta Ã AcusaÃ§Ãº apresentada pela rÃ© LORENA DA CONCEIÃO VILHENA, por meio de seu Advogado constituÃ-do Leandro Athayde, OAB/Pa nÃº 20.855, alegando, preliminarmente, a nulidade da prova material do crime, uma vez que foi obtida de maneira ilÃ-cita, sem respeito aos ditames constitucionais da proteÃ§Ãº de dados telemÃticos, de modo que pugna seja rejeitada a denÃncia. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Prossegue alegando ser inocente, negando ter praticado qualquer tipo de ilÃ-cito contra a vÃtima, pugnando, alternativamente, seja absolvida. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Instado a se manifestar acerca da preliminar de nulidade arguida pela rÃ©, o RMP, na condiÃ§Ãº de *custus legis*, em parecer de fl. 81, foi favorÃvel ao pedido, aduzindo que, de fato, a prova material do crime foi obtida de forma ilÃ-cita, fato esse inclusive jÃ reconhecido por este juÃ-za, a quando da sentenÃsa absolutÃria prolatada em nome da cÃrrÃ Kelly Cristina Queiroz Barbosa Beckman. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ o relatÃrio. Decido. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Analisando atentamente os presentes autos, tÃm-se que o feito se originou a partir do desmembramento do processo nÃºmero 0030787-16.2017.8.14.0401, uma vez que a acusada LORENA DA CONCEIÃO VILHENA nÃ£o chegou a sequer ser citada no mencionado feito, que teve sua sentenÃsa prolatada quanto a cÃrrÃ Kelly Cristina no dia 03 de marÃço de 2020. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ãºpoca da prolaÃ§Ãº da supracitada sentenÃsa, a qual resultou na absolviÃ§Ãº de Kelly Cristina, este juÃ-za acatou as teses apresentadas tanto pelo RMP quanto pela Defesa, reconhecendo a nulidade da prova material do crime apurado, uma vez que toda a investigaÃ§Ãº policial, quanto a perÃ-cia realizada, foi originada a partir da obtenÃ§Ãº ilegal da prova por parte de uma testemunha do fato. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Naqueles autos, restou claro que uma testemunha pegou o celular de uma das rÃ©s e fazendo uso da senha pessoal da proprietÃria que tinha decorado, desbloqueou o aparelho de telefone celular e tirou fotos das conversas onde as acusadas comentavam sobre o crime, usando, para tanto, o seu prÃprio telefone celular. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Analisando o caso, este juÃ-za teceu as seguintes consideraÃµes: Ã€ ÃºA preliminar de nulidade suscitada pelo RMP, em sede de alegaÃµes finais, referente ao fato das fotografias e Ãudios juntados aos autos terem sido obtidas de maneira ilÃ-cita, jÃ que a prÃpria testemunha que as produziu afirmou, judicialmente, que invadiu o celular da acusada Lorena da ConceiÃ§Ãº Vilhena se a devida autorizaÃ§Ãº, merece ser acolhida. Ã€ In casu, constata-

se que toda a investigação policial, bem como a pericia de fls. 04/05, bem como os principais depoimentos da testemunha Tatiani Garcia e da vítima Armando Zurita Leão foram originados da conversa mantida pelas acusadas LORENA e KELLY, via aplicativo de troca de mensagens Whatsapp, a qual foi fotografada e gravada pela mencionada testemunha, sem a devida autorização judicial ou de qualquer uma das interlocutoras, sendo que a própria testemunha afirmou judicialmente ter invadido o celular da r. LORENA. É de ser ressaltado, por oportuno, e por existência de discussão jurisprudencial sobre o tema (vide RHC 99735/SC, que tramitou no Superior Tribunal de Justiça), que na hipótese dos autos não ocorreu o espelhamento, via QR Code, das conversas do Whatsapp da r. LORENA. Ao contrário disso, a testemunha supracitada afirmou ter pego o aludido celular e, mediante a utilização da senha que já tinha decorado após ver a acusada digitando em uma outra ocasião, acessou as conversas que ela mantinha, tendo fotografado e gravado o áudio trocado pelas denunciadas onde era mencionado o crime, tudo as escondidas. Da simples oitiva do depoimento da testemunha verifica-se que a mesma obteve a prova que originou todo o presente processo de uma maneira ilícita, já que ela não era uma das interlocutoras da conversa, bem como não havia qualquer investigação em andamento ou autorização judicial para quebra do sigilo telefônico da acusada LORNA, fato esse que, infelizmente, acabou por invalidar não só a prova de fls. 04/05, dos autos principais, como também as constantes no IPL anexo (fls. 13, 50 e 51), e ainda, todas as demais provas que dela derivaram. Como cediço, a proteção aos dados privados constantes em dispositivos eletrônicos, inclusive os celulares, tablets, computadores e afins, encontra-se prevista, de maneira ampla, a bem da verdade, na Constituição Federal, fato esse que ocasiona a necessidade de determinados procedimentos prévios para que sejam mitigados ou relativizados, o que não foi observado no presente caso, conforme já mencionado anteriormente, acarretando a nulidade das provas obtidas em tais procedimentos prévios. Nesse sentido, verbis: STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. 10 DIAS. NULIDADE. OCORRÊNCIA. DEVASSA ILEGAL DE APARELHOS CELULARES. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada no modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo; consta que uma das vítimas foi agredida e um dos r. praticou "roleta-russa" na cabeça dela. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. O paciente teve a prisão temporária decretada por 5 dias, prorrogada por mais 5 dias, tendo sido convertida em preventiva no 4º dia da prorrogação, o que afasta a alegação de excesso de prazo da prisão temporária. 4. A proteção aos dados privados constantes de dispositivos eletrônicos, como smartphones e tablets, encontra guarida constitucional, importando a necessidade de prévia e expressa autorização judicial motivada para sua mitigação. 5. No caso, ocorrida a prisão em flagrante, os agentes policiais realizaram, sem autorização judicial, devassa nos dados dos celulares apreendidos, tendo sido prolatada decisão judicial autorizando acesso aos aparelhos posteriormente ao efetivo acesso. 6. "Em verdade, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados nele armazenados, de modo a proteger tanto o direito individual à intimidade quanto o direito difuso à segurança pública" (RHC n. 67.379/RN, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe de 9/11/2016). 7. O reconhecimento da ilicitude de prova torna imprestáveis todas as que dela são derivadas, exceto se de produção independente ou de descoberta inevitável, conforme entendimento doutrinário, jurisprudencial e legal de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. 8. Ordem parcialmente concedida para anular as provas obtidas por devassa ilegal dos aparelhos telefônicos e as delas derivadas. (HC 454.396/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) É Assim sendo, tendo em vista a forma na qual a principal prova da autoria delitiva ter sido obtida, da qual, resalta-se, derivaram todas as demais provas constantes nos presentes autos, forçoso é reconhecer a sua nulidade. É Pelo exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE NULIDADE e declaro nula as provas mencionadas na presente decisão. É O resultado do processo foi, por óbvio, a absolvição da c. Kelly Cristina, at mesmo porque a prova que foi produzida judicialmente era d. quanto as circunstâncias do crime. É Assim, já tendo sido reconhecida a nulidade da prova material do crime em comento, a qual foi obtida de forma ilícita, não resta outra alternativa que não seja a rejeição da denúncia contra LORENA DA CONCEIÇÃO

VILHENA, por ausência de justa causa à persecução penal, já que não existem outras provas que possam sequer sustentar a exordial acusatória. Por todo o exposto REJEITO A DENÂNCIA e determino o arquivamento dos presentes autos. Secretaria desta Unidade Judicial para que promova os registros necessários, bem como as baixas nos sistemas pertinentes, e ainda, para que comunique a Autoridade Policial, para igual procedimento. Cumpra-se com as cautelas da Lei. Belém, 13 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00118739320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:D. H. S. S. DENUNCIADO:CLEISON DOS SANTOS LOUVETH Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº: 0011873-93.2020.8.14.0401 Resposta à Acusação R(u)s: Cleison dos Santos Louveth Capitulação: Art. 157, §3º, parte II do CP. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RH Vistos etc... Trata-se de Resposta à Acusação protocolizada pela Defensoria Pública em defesa do r(u) CLEISON DOS SANTOS LOUVETH na forma do artigo 396-A do CPP. Da acurada leitura de sua peça defensiva, sem arguição de preliminares, no rito, reservou-se o r(u) para debater em alegações finais todas as demais razões de defesa, após a instrução processual, ao final, requereu pela oitiva da vítima, contudo, deixou de apresentar o rol de testemunhas, contudo, considerado a ausência de comunicação entre o r(u) e o r(u) de defesa, deixou de indicar testemunhas reservando-se para, em momento futuro, fazê-lo. o relatório. Decido. In casu, o acusado se reservou para se manifestar sobre os fatos narrados na denúncia em sede de alegações finais, após a instrução processual, de modo que não arguiu preliminares e nem levantou questões que pudessem ensejar a sua absolvição sumária. Assim sendo, analisando atentamente os autos do processo, este juízo não vislumbra, prima facie, nenhuma nulidade que possa ser reconhecida de ofício, ou questões preliminares que pudessem interferir no andamento processual. Quanto ao requerimento feito pelo r(u) não há óbice legal, razão pela qual o defiro. Pelo exposto, a partir do quadro delineado, não sendo o caso de rejeição da denúncia e nem de absolvição sumária do acusado, bem como tendo a exordial acusatória exposto devidamente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e qualificado adequadamente o r(u), de modo que preenche, portanto, os requisitos legais enumerados no art. 41 do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÂNCIA, bem como determino a Secretaria desta Unidade Judicial para que seja realizada a designação de audiência de instrução de julgamento. Intimem-se todos acerca da presente decisão. Devem as partes, Representante do Ministério Público, Defensor Público e testemunhas informarem, no ato da intimação, endereço de e-mail e contato telefônico para que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, na plataforma Microsoft Teams. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 13 de outubro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB. PROCESSO: 00143875820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:MATHEUS GIANNINNI AZEDO FARIAS Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IGOR NASCIMENTO LEAL Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) OAB 22872 - FABIO CORREA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL FERREIRA DANTAS DE SOUSA Representante(s): OAB 23259 - ARTHUR CALANDRINI DA SILVA NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIOGO LUIZ BACELAR GUIMARAES Representante(s): OAB 21130 - ALINNE THAINARA MENDES MORAES (ADVOGADO) OAB 21779 - GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES (ADVOGADO) VITIMA:L. A. C. VITIMA:B. A. R. VITIMA:J. R. L. M. VITIMA:Y. A. A. O. . Processo nº: 0014387-58.2016.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciado: Diogo Luiz Bacelar Guimarães; Igor Nascimento Leal; Matheus Gianninni Azedo Farias; Rafael Ferreira Dantas de Sousa. Capitulação: Art. 157, §2º, II e II c/c art. 70 do CP. Despacho: Recebi hoje. Tendo em vista que a sentença proferida por este juízo já transitou em julgado, conforme certificado às fls. 398 dos autos, competência desta Unidade Judicial já está encerrada, de modo que qualquer pedido referente à forma de execução da pena, se prisão ou substituição, deve ser feito diretamente ao Juízo da execução, de modo que não pode mais este juízo proferir qualquer decisão nestes autos, o que prejudica o pedido do acusado DIOGO LUIZ BACELAR, de fls. 410/433. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Cumpra-se, com as cautelas da lei. Belém-Pará, 13 de outubro de

2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃ-za de Direito Titular da 10ª VCB
 PROCESSO: 00186659720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:M. A. F. S. VITIMA:L. B. S.
 DENUNCIADO:JOAO FELIPE FERREIRA SERRAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA
 PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUIZ HENRIQUE DA SILVA PACHECO
 Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) .
 DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiÃncia para o DIA 05 DE SETEMBRO DE
 2022, ÀS 10:00 HORAS. 2) Intime-se pessoalmente o denunciado LUIZ HENRIQUE DA SILVA PACHECO
 para a audiÃncia acima designada. 3) Solicite-se a devoluÃÃo do mandado nÂ° 2021.01750038-20
 com prazo de devoluÃÃo expirado. ApÃs juntada do referido documento, voltem-me os autos
 conclusos. 4) Requisite-se a devoluÃÃo da carta precatÃria nÂ° 20200007296883 devidamente
 cumprida reiterando os termos do ofÃcio de fls. 56/57. 5) Requistem-se as testemunhas PM IVANILDO
 SOUSA DA ROCHA e PM CLESSIUS SANTANA DA SILVA para a audiÃncia designada. 6) Comunique-
 se ao juÃzo da 7ª Vara Criminal da Capital que o acusado JOÃO FELIPE FERREIRA SERRÃO Ã
 falecido, encaminhando-se cÃpia da certidÃo de Ãbito de fl. 59-v para conhecimento, uma vez que o
 mesmo responde ao processo nÂ° 0001217-77.2020.8.14.0401 naquela vara. PROCESSO:
 00190796120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
 13/10/2021 VITIMA:H. L. S. DENUNCIADO:EMINELSON LEAL DE MORAES. Processo nÂ° 0019079-
 61.2020.8.14.0401 Autos de AÃo PÃblica Denunciado(s): Eminelson Leal de Moraes CapitulaÃo
 Penal: Art. 215-A do CP. DESPACHO Ã Recebi Hoje. Ã Em face da manifestaÃo ministerial de fls. 19,
 intime-se o rÃo no novo endereÃo fornecido, qual seja: Passagem SÃo Jorge, nÂ° 49, CondomÃnio
 Bosque Ville, Ananindeua-PA, para que participe de audiÃncia de suspensÃo condicional do processo a
 ser designada. Ã Ã Ã Por fim, intime-se a vÃtima, Hevellem Lima de Souza, no mesmo endereÃo
 constante dos autos, fls. 05, atravÃs da expediÃo de novo mandado. Ã Ã Ã Dever as partes e
 seus representantes legais fornecerem, no ato de intimaÃo, os endereÃos de e-mail e telefones, a fim
 de que a audiÃncia possa ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ã Cumpra-se com as cautelas
 legais.Ã BelÃm/PA, 13 de outubro de 2021 SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃ-za
 de Direito Titular da 10ª VCB. PROCESSO: 00197612120178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:I. V. S. DENUNCIADO:ROMARIO
 LOPES LAGO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
 (DEFENSOR) . Processo nÂ° 0019761-21.2017.8.14.0401 DESPACHO Ã Ã Ã R.H. Ã Ã Ã 1-
 Renove-se a diligÃncia determinada Ã fl. 59; Ã Ã Ã 2- Comunique-se, por meio do sistema PJECOR,
 Ã Corregedoria Geral de JustiÃa do Estado do ParÃ, acerca dos fatos, bem como solicite-se apoio do
 ÃrgÃo Correicional junto ao Tribunal de JustiÃa do Estado do MaranhÃo, para que a Carta PrecatÃria
 expedida Ã Comarca CÃndido Mendes/MA seja cumprida, ou que pelo menos seja informado a este
 juÃzo a impossibilidade de cumprimento, para que o processo prossiga a sua regular tramitaÃo. Ã Ã
 Ã Cumpra-se com as cautelas da Lei. Ã Ã Ã BelÃm-ParÃ, 13 de outubro de 2021. Sandra Maria
 Ferreira Castelo Branco JuÃ-za de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00220712920198140401
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA
 FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021
 DENUNCIADO:EDUARDA ANDREA QUEIROZ COSTA VITIMA:J. G. R. . Processo nÂ°: 0022071-
 29.2019.8.14.0401 Denunciada: Eduarda Andrea Queiroz Costa CapitulaÃo ProvisÃria: Art. 155,
 caput, do CP. Despacho: Ã Ã Ã Ã Ã Recebi hoje; Ã Ã Ã Tendo em vista a
 impossibilidade do RMP apresentar novo endereÃo onde a rÃo possa ser encontrada para ser intimada
 pessoalmente acerca da audiÃncia de suspensÃo condicional do processo, determino seja a mesma
 intimada por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Ã Ã Ã ApÃs, retornem os autos
 conclusos. Ã Ã Ã P.R.I.C. Ã Ã Ã BelÃm - ParÃ, 13 de outubro de
 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃ-za de Direito Titular da 10ª VCB
 PROCESSO: 0024643520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROMEU
 CORREA DA CUNHA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) .
 Processo nÂ°: 0024643-55.2019.8.14.0401 Autor: JustiÃa PÃblica Estadual Denunciado: Romeu Correa
 da Cunha CapitulaÃo ProvisÃria: Art. 14 da Lei 10.826/03 " art. 180, caput, do CP. Despacho: Ã Ã Ã
 Ã Ã Ã Recebi hoje, Ã Ã Ã Em face Ã manifestaÃo de fls. 53-v, determino o

desmembramento das Alegações Finais apresentadas equivocadamente pelo RMP como se fossem as suas contrarrazões ao apelo interposto pelo réu, às fls. 54-56. Apêns, remetam-se os autos ao ETJPA, com os cumprimentos de praxe, a fim de que se faça o julgamento da Apelação interposta. Cumpra-se, com as cautelas da lei. Belém-Pará, 13 de outubro de 2021 Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00255408320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO ROBERTO MARTINS MORAES VITIMA:R. R. L. . Processo nº: 0025540-83.2019.8.14.0401 Denunciada: Cláudio Roberto Martins Moraes Capitulação Provisória: Art. 155, caput, do CP. Despacho: Recebi hoje; Recebo a denúncia, posto que satisfeitos os requisitos previstos no art. 41, do CPP, que qualifica o réu, narra satisfatoriamente os fatos com todas as suas circunstâncias, promove a adequação da conduta praticada ao tipo penal e apresenta rol de provas a serem produzidas e testemunhas. Tendo em vista que o acusado não foi localizado para ser intimado pessoalmente acerca da audiência de suspensão condicional do processo, cite-se o mesmo por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 363, §1º do CPP. Apêns, conclusos. Cumpra-se, com as cautelas legais. Belém - Pará, 13 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juza de Direito Titular da 10ª VCB TM PROCESSO: 00267784020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:A. C. E. S. G. DENUNCIADO:ALESSANDRO CRISTIANO MORAES SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR). PROCESSO Nº 0026778-40.2019.8.14.0401 RÁU: Alessandro Cristiano Moraes Silva CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 155, §4º, inciso I, do CP Sentença nº 129/2021 (C/M) RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra ALESSANDRO CRISTIANO MORAES SILVA, imputando-lhe a prática delitiva prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do CP. Narra a denúncia ministerial que no dia 10 de novembro de 2019, por volta das 21h30min, mediante arrombamento da porta dos fundos, o acusado ALESSANDRO CRISTIANO MORAES SILVA teve acesso ao interior do imóvel da vítima A. da C. e S. G., localizado na Trav. Dr. Moraes, nº 775, Bairro da Batista Campos, de onde subtraiu 01 (um) monitor da marca CCE, 01 (uma) máquina de cortar cabelos, 01 (uma) toalha de banho, 02 (dois) pares de sapatos e roupas diversas. Ainda de acordo com a exordial acusatória, os fatos somente foram percebidos quando a vítima retornou a sua residência, por volta das 21h40min, ocasião em que constatou o arrombamento da porta dos fundos e deu por falta do monitor acima mencionado, razão pela qual telefonou ao CIOP e acabou sabendo da prisão do denunciado pela Polícia Militar, após o mesmo ter sido detido e espancado por populares. Narra, por fim, a denúncia, que a vítima se dirigiu até a Seccional de São Brás, onde reconheceu e recuperou os seus bens. Recebida a denúncia à fl. 03 e citado o réu, conforme certificado à fl. 06, o mesmo apresentou, por meio da Defensoria Pública, a sua resposta à acusação, a qual foi acostada às fls. 07/10, sendo que, por não se tratar de qualquer hipótese para absolvição sumária, rejeição da peça inicial ou nulidades a serem reconhecidas, foi determinado por este juízo o prosseguimento do feito, com a ratificação do recebimento da exordial acusatória, à fl. 11. Somente no dia 08 de setembro de 2021 foi finalizada a audiência de instrução processual, uma vez que foram necessárias redesignações, ocasionadas pela ausência da vítima e de testemunhas, tendo sido ouvidas as testemunhas Daniel Miranda da Silva e José Alfredo Soares da Silva, bem como a vítima Ademir da Cunha e Souza Guimarães Júnior, e ainda, qualificado e interrogado o réu, que confessou a prática do crime, ressaltando, contudo, que não arrombou a porta da casa da vítima, mas somente a empurrou e ela abriu, conforme registrado nas Atas das Audiências de fls. 21, 26 e 55/56. Às fls. 57/59 foi juntada aos autos a Certidão de Antecedentes Criminais do acusado. Não tendo sido requisitadas pelas partes quaisquer diligências complementares, na fase do art. 402, do CPP, foi dada vistas dos autos ao RMP, que apresentou suas Alegações Finais, as quais foram acostadas às fls. 60/61, pugnando seja o acusado condenado pela prática do crime tipificado no art. 155, caput, do CP, uma vez que restaram comprovadas nos autos a autoria e a materialidade delitiva a ele imputada, especialmente pelo depoimento da vítima corroborado por sua confissão espontânea, ressaltando, contudo, que a qualificadora referente ao arrombamento deve ser excluída, posto que não foi realizada pericial técnica para atestar a sua ocorrência. Alegou, por fim, o RMP, que embora pleiteasse a desclassificação do crime para sua forma simples, deixava de propor a suspensão condicional do processo, uma vez que o

acusado ostenta outros registros em sua certidão de antecedentes criminais, fato esse que obsta a suspensão. O réu ALESSANDRO CRISTIANO MORAES SILVA, por meio da Defensoria Pública, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 62/63, pugnou seja aplicada a pena no mínimo legal, reconhecendo as atenuantes referentes à sua confissão espontânea e pelo fato de que à época do crime era menor de 21 anos (tinha 19 anos), bem como seja fixado o regime aberto para cumprimento da reprimenda, e ainda, seja dispensado do pagamento das custas processuais. O sucinto relatório. Passo a sentenciar. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que não foram suscitadas, e nem constatadas de plano, questões preliminares a serem analisadas por este juízo, de modo que passo diretamente ao mérito da causa. O crime imputado ao acusado na denúncia, qual seja, o descrito no art. 155, § 4º, inciso I, do CP, tem a seguinte redação: Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (A) A pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; (...) Analisando o contexto fático-probatório existente nos autos, vê-se que a versão acusatória exposta em Alegações Finais a que merece prosperar, posto que foi melhor comprovada durante a fase instrutória, senão vejamos: In casu, a materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do Auto do Inquérito Policial anexo, especialmente pelos Autos de Exibição e Apreensão e Entrega de Objetos neles constantes às fls. 09/10, que atestam terem sido subtraídos da casa da vítima 01 (um) monitor da marca CCE; 01 (uma) máquina de cortar cabelos; 01 (uma) toalha de banho; 02 (dois) pares de sapatos; e diversas roupas. De igual maneira, dadas não existem dadas quanto a autoria delitiva imputada ao acusado, uma vez que não só a vítima narra com detalhes como notou o desaparecimento dos objetos acima mencionados, bem como sobre a forma na qual descobriu que o acusado foi preso em flagrante, detido, inicialmente, por populares e, posteriormente, conduzido à delegacia de polícia, onde foram devolvidos os bens subtraídos, como também pela confissão judicial do réu. A vítima Aldemir da Cunha e Souza Guimarães Júnior, em juízo, má-dia de fl. 56, aduziu que tinha saído de sua residência por volta das 18h30min, e, ao retornar, encontrou sua irmã na porta, muito nervosa, a qual lhe informou acerca da prisão do denunciado ao lado da casa, ainda em poder dos bens subtraídos, tendo o depoente se dirigido ao interior do imóvel e constatado a porta de vidro tinha sido arrombada e estava quebrada, bem como que estava tudo revirado, e ainda observou que uma escada foi utilizada para a entrada no terreno. Prosseguiu afirmando que ligou para o CIOP, ocasião em que descobriu que o réu tinha sido levado à Seccional de São Brás, para onde o depoente então se dirigiu, tendo recuperado todos os bens subtraídos, dos quais cita o monitor que ficava no quarto de sua mãe, uma máquina de cortar cabelos, pares de sapatos, roupas, joias e entre dois a três mil reais em dinheiro, ressaltando que soube ter sido o acusado atendido no pronto socorro, em decorrência do espancamento que ele sofreu por populares. Aduziu, por fim, que não foi realizada pericia na porta. Embora as duas testemunhas ouvidas judicialmente, quais sejam, os policiais Daniel Miranda da Silva e José Alfredo Soares da Silva, não terem se recordado dos fatos, o acusado ALESSANDRO CRISTIANO MORAES SILVA confessou judicialmente a prática do crime, ressaltando que furtou os objetos para pagar uma dívida de drogas, porém negou ter arrombado a porta da residência da vítima, afirmando que somente a empurrou e ela abriu. Da simples leitura dos depoimentos supramencionados, verifica-se ter sido devidamente comprovado o crime de furto simples, imputado ao réu em Alegações Finais do RMP. A qualificadora referente ao rompimento de obstáculo, contudo, não foi comprovada nos autos, uma vez que não foi realizada, e nem ao menos requisitada a realização, de pericia na porta por onde o acusado entrou no imóvel da vítima, de modo que, em se tratando de ação que deixa vestígios no mundo físico, a pericia é essencial para comprovação e configuração de tal qualificadora, conforme muito bem asseverou o d. RMP em suas Alegações Finais. Já as atenuantes da confissão espontânea e referente ao fato do acusado ter, à época do crime, menos de 21 anos, ambas restaram comprovadas nos autos, por meio da má-dia de fl. 56 e Certidão de Nascimento de fl. 25. Assim sendo, a condenação do acusado por roubo simples é medida que se impõe.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, com base no que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ministerial, para CONDENAR o réu Alessandro Cristiano Moraes Silva pela prática do crime descrito no art. 155, caput, do CP. Passo agora a dosar a pena do réu, nos termos dos arts. 68 e 59, ambos do CP. A culpabilidade do acusado foi normal espécie, não tendo ele se exacerbado na sua conduta, visto que praticou estritamente o que está disposto no tipo penal. Trata-se de réu que ostenta maus antecedentes, já que conta com uma condenação transitada em julgado nos autos do processo nº 0002410-64.2019.8.14.0401, pela prática do crime de roubo, conforme consta em sua Certidão de Antecedentes de fls. 57/59. Sua

conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos, de modo que não podem ser valoradas para prejudicá-lo. Os motivos do crime são comuns à espécie; as circunstâncias nas quais o crime foi cometido são as comuns; As consequências foram normais à espécie e o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito, devendo ser ressaltado que a situação econômica do réu não aparenta ser boa, tendo ele inclusive sido assistido pela Defensoria Pública ao longo de toda a instrução processual. Assim, a partir das circunstâncias judiciais acima mencionadas, tendo em vista pesar contra o acusado os seus maus antecedentes, fixo a sua pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Presentes, in casu, as atenuantes referentes à confissão espontânea do réu e ao fato dele ter 19 (dezenove) anos à época do crime, atenuo a sua reprimenda em 03 (três) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, para cada uma, totalizando em uma atenuação de 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa. Não estão presentes circunstâncias agravantes, bem como inexistem causas de diminuição ou aumento de reprimenda a serem aplicadas, pelo que torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. FIXO o regime inicial ABERTO, para cumprimento da pena restritiva de liberdade, nos termos dispostos no art. 33, §2º, alínea c, do CP, e o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a situação econômica do réu. Incabível, na hipótese dos autos, a substituição da pena restritiva de liberdade por outras restritivas de direitos, posto que embora se trate de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, apenado com reprimenda inferior a 04 (quatro) anos, os maus antecedentes do acusado não recomendam a substituição da pena, nos termos do art. 44, inciso III, do CP. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que assim permaneceu ao longo de quase toda a instrução processual e inexistem a motivos, agora, para a decretação da sua prisão preventiva, bem como, por tal motivo, não há detrimento a ser feito. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação do delito, prevista no art. 387, IV do CPP, face a ausência de pedido nesse sentido, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, resguardado, contudo, o direito da vítima pleitear indenização na esfera cível. Oportunamente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII) dessa decisão, tomem-se as seguintes providências de praxe: 1) Lance-se o nome do réu ALESSANDRO CRISTIANO MORAES SILVA no rol dos culpados; 2) Em observância a regra contida no artigo 71 §2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal, registre-se junto ao E. Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, no cadastro do Sistema (INFODIP) acerca desta decisão; 3) Encaminhe-se a guia definitiva de execuções à Vara de Execuções Penais - VEP; 4) Isento de custas processuais, uma vez que o réu foi patrocinado durante toda a instrução pela Defensoria Pública, nos termos do art. 40, inciso III e IV, da Lei nº 8.328/2015; Intime-se, pessoalmente, o denunciado, nos termos do art. 392, II, c/c §1º, do CPP, caso não seja localizado no endereço constante nos autos, certifique-se, intime-se o mesmo por EDITAL com prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se pessoalmente o Defensor Público vinculado à esta Unidade Judicial, e ainda, o Representante do Ministério Público (CPP, art. 370, §4º). Intime-se a vítima na forma do art. 201 §2º do CPP. Servir a presente decisão, por cópia digitada, de mandado de acordo com o Provimento 003/2009, alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Publique-se e registre-se, conforme disposto art. 387, VI, (em resumo no Diário de Justiça) c/c art. 389 do CPP. Cumpra-se, com as cautelas legais. Belém, 13 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza Titular da 10ª Vara Penal de Belém

PROCESSO: 00276551420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: MATHEUS MENDONÇA CRUZINHA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA: D. S. N. . Processo nº: 0027655-14.2018.8.14.0401 Réu: Matheus Mendonça Cruzinha Capitulação Provisória: Art. 157, caput, do CP Sentença nº 128/2021 - CM RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra MATHEUS MENDONÇA CRUZINHA, imputando-lhe a prática delitiva prevista no art. 157, caput, do CP. Narra a denúncia ministerial que no dia 18 de novembro de 2018, por volta das 22h00min, a vítima adolescente D. S. N., estava na Av. Bernardo Sayão, em frente ao estabelecimento conhecido como Lúdico Marina Club, aguardando seu pai, quando foi abordada por um elemento não identificado, o qual levantou a camisa e mostrou uma arma de fogo, ao mesmo tempo que a ordenou que entregasse a bolsa, arrancando o citado bem, logo em seguida, e empreendeu fuga. Prossegue narrando a exordial acusatória que quando ainda estava se recompondo dessa situação apavorante, a vítima foi novamente abordada, desta vez pelo denunciado MATHEUS MENDONÇA

CRUZINHA, que a ordenou que entregasse o aparelho de telefone celular sob a ameaça de que levaria um tiro, caso não obedecesse. Ainda de acordo com a vítima inicial, a vítima entregou o celular que trazia consigo escondido no bolso de sua saia, um Iphone 6, cor cinza, a MATHEU, que empreendeu fuga logo em seguida, sendo que após esse segundo evento um transeunte não identificado se aproximou a citada vítima e lhe disse que sabia quem era o assaltante, informando o nome do mesmo, bem como apontando a rua onde ele morava. Narra, por fim, a denúncia, que após a chegada de seu pai ao local, ele e a vítima retornaram para sua casa, onde ela se valeu de um aplicativo de rastreamento para descobrir que seu celular estava na Passagem Valente da Costa, rua essa onde o acusado morava, razão pela qual acionaram a polícia civil, que conseguiu recuperar o aparelho, o qual tinha sido enterrado em um terreno baldio. Recebida a denúncia fl. 04, e citado o réu, o mesmo apresentou, por meio da Defensoria Pública, sua Resposta à Acusação, a qual foi acostada às fls. 08/09. Não tendo sido o caso de absolvição sumária, rejeição da denúncia ou de nulidades a serem reconhecidas por este juízo, foi ratificado o recebimento da vítima inicial e determinado o prosseguimento do feito, conforme consta na decisão de fl. 10. Somente no dia 01 de setembro de 2021 foi finalizada a fase instrutória, uma vez que foi necessária a redesignação da audiência em virtude da ausência injustificada da vítima, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Maycke George Silva Nascimento, Carlos Alberto de Lima Pires, Roberto de Albuquerque Carvalho, bem como a mencionada vítima D. S. N., tendo sido reconhecida a ausência do acusado, nos termos do art. 367, do CPP, uma vez que o mesmo, após apresentar sua resposta à acusação, não foi localizado para ser intimado, tudo conforme certificado nas Atas de Audiência de fls. 20 e 28/29. Não tendo sido requeridas quaisquer diligências complementares na fase do art. 402, do CPP, foi juntada aos autos, às fls. 30/31, a certidão de antecedentes criminais do acusado, e aberto prazo para apresentação dos memoriais escritos. Em Alegações Finais de fls. 34/35 o representante do Parquet pleiteou a condenação do acusado aduzindo terem sido comprovadas nos autos a autoria e a materialidade delitiva a ele imputada, mormente pelos depoimentos da vítima, que inclusive afirmou ter reconhecido o acusado na delegacia através de um vidro escuro, bem como por meio dos depoimentos das testemunhas ouvidas judicialmente, os quais ratificam a versão dos fatos apresentada pela citada vítima, especialmente quanto ao reconhecimento por ela realizado. O acusado MATHEUS MENDONÇA CRUZINHA, por meio da Defensoria Pública, em Alegações Finais de fls. 36/37, pugna seja sua pena fixada no mínimo legal, aplicando-se a atenuante referente a sua confissão espontânea na esfera policial, e com regime inicial de cumprimento aberto, e ainda, que seja dispensado do pagamento das custas processuais. É o sucinto relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre ressaltar que não foram arguidas e nem foram constatadas de plano questões preliminares a serem analisadas por este juízo, de modo que se passa diretamente à análise do mérito da presente ação penal. O crime imputado ao réu na denúncia, qual seja, o descrito no antigo art. 157, caput, do CP, tem a seguinte redação: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Analisando o contexto fático-probatório existente nos autos, vê-se que a versão acusatória exposta pelo RMP a que merece prosperar, posto a que restou comprovada na fase judicial, senão vejamos: In casu, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada por meio não só do IPL, anexo, como também pelos Autos de Apreensão e Entrega de Objetos nele constantes às fls. 10/11, e ainda pelos depoimentos produzidos na fase judicial, que dão conta ter sido subtraído da vítima, pelo acusado, 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Iphone, modelo Iphone 6, cor cinza. De igual maneira, dadas não existem quanto a autoria do crime imputado ao acusado. A vítima D. S. N., em depoimento prestado perante este juízo, gravado na mídia de fl. 29, afirmou que tinha acabado de sair de um show no bairro do Guamá e estava caminhando até o local combinado onde seu pai a buscava, ocasião em que foi abordada por um rapaz moreno que levantou a camisa, mostrou uma arma de fogo e puxou sua bolsa e fugiu. Prosseguiu afirmando que, posteriormente, foi abordada pelo acusado, que lhe exigiu a entrega do aparelho de telefone celular, sem, contudo, exhibir qualquer armamento, por onde lhe ameaçou dizendo que lhe daria um tiro caso não obedecesse, o que fez com ela entregasse a ele o Iphone 6 que trazia consigo. Aduziu, a vítima, que não percebeu se ambas as pessoas que lhe abordaram estavam juntos e combinados ou se um tinha se aproveitado da ausência do outro, por onde ambos fugiram na mesma direção, sendo que, em seguida, uma pessoa se aproximou e informou que um dos assaltantes se chamava Matheus, declinando a rua onde ele morava. Narrou a vítima que após se encontrar com seu pai, voltaram para sua casa e, no dia seguinte, ainda tentou ligar para seu celular,

porém ninguém atendeu e foi quando ela rastreou o mesmo por meio de seu notebook, onde conseguiu visualizar o seu paradeiro, tendo se dirigido então à delegacia de polícia, onde relatou os fatos. Informou, por fim, a vítima, que alguns dias depois o acusado Matheus foi preso e ela foi chamada a comparecer à Delegacia, onde realizou, através de um vidro preto, o reconhecimento do acusado nestes autos, sendo que o seu celular foi apreendido em poder do mesmo e estava embrulhado em papel alumínio todo sujo de terra. Corroborando a versão dos fatos acima narrada, a testemunha Maicke George Silva Nascimento, pai da vítima, afirmou que no dia dos fatos tinha combinado de apanhar sua filha em um show, porém acabou demorando a chegar, pois estava muito lotado, sendo que quando a encontrou, tomou conhecimento do que tinha acabado de acontecer. Relatou ainda que conversou com a polícia e voltaram para casa, onde a vítima passou a tentar localizar o celular roubado, por meio de um aplicativo de rastreamento, ressaltando que posteriormente a acompanhou até a Delegacia de Polícia, onde ela reconheceu Matheus através de um vidro, sabendo, por policiais, que ele tinha confessado o crime e levado os agentes de segurança até o local onde tinha escondido o telefone, o qual foi devolvido embrulhado em um papel alumínio todo sujo de terra. Ressaltou, por fim, a testemunha, não só que a vítima reconheceu o acusado sem titubear, como também que no dia dos fatos uma pessoa não identificada informou a mesma o nome do réu e o seu endereço, sendo que ao recuperar o celular, ela o desbloqueou, confirmando que se tratava do seu telefone. Ratificando ainda mais a versão acusatória, tem-se o depoimento do Policial Civil Carlos Alberto de Lima, o qual, em juízo, afirmou ter sido incumbido pela Delegada de investigar um assalto ocorrido dias antes em sua área de atuação, ocorrência na qual a vítima teve seu iPhone roubado e o rastreamento indicava um determinado endereço. Aduziu que montaram uma equipe e se dirigiram até o local indicado no rastreamento, onde indagaram alguns moradores da área e acabaram descobrindo o endereço do acusado Matheus, o qual foi intimado a comparecer à Delegacia, local onde foi reconhecido pela vítima como sendo uma das pessoas que a tinha assaltado no dia dos fatos, diante do que o mesmo acabou confessando o crime e informado que tinha escondido o celular no quintal de sua casa, onde o bem foi encontrado e devolvido à vítima. Nesse mesmo sentido o depoimento judicial, gravado na matéria de fl. 20, do outro policial que participou das diligências que culminaram na prisão do acusado, Roberto de Albuquerque Carvalho. Analisando atentamente os depoimentos supramencionados, constata-se que insurgem dos autos provas contundentes da autoria e materialidade delitiva imputado ao acusado, mormente porque a palavra da vítima, nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, são extremamente relevantes para o esclarecimento dos fatos, sobretudo quando uniformes e coesas com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório, como ocorre in casu, onde o depoimento da vítima foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que ratificaram que a citada vítima reconheceu o acusado, como também pela prisão do réu ainda em poder do bem subtraído, o qual tinha enterrado no quintal de sua casa, devendo ser ressaltado ainda que a vítima, após o crime, rastreou o aparelho por meio de um aplicativo, acusando que o local onde o mesmo estava. Vê-se, portanto, que as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade delitiva, e, conseqüentemente, ensejar o duto condenatório. Assim, tendo sido sobejamente comprovado nos autos a autoria e a materialidade delitiva, a condenação do réu é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com base no que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia ministerial, para CONDENAR o réu MATHEUS MENDONÇA CRUZINHA pela prática do crime descrito no antigo art. 157, caput, do CP. Passo agora a dosar a pena do acusado, nos termos dos arts. 68 e 59, ambos do CP. A culpabilidade do acusado foi normal a espécie, não tendo ele se exacerbado na conduta. Trata-se de réu tecnicamente primário, posto que embora registres outra ação penal em curso, conforme consta na sua Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 30/31, ainda não ostenta nenhuma condenação transitada em julgado, de modo que não pode ser utilizada para prejudicá-lo. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos, de modo que não podem ser valoradas como negativas. Os motivos do crime são comuns à espécie; as circunstâncias nas quais o crime foi cometido lhe desfavorecem, pois dos relatos contidos nos autos a vítima tinha acabado de ser assaltada por uma outra pessoa quando foi novamente assaltada pelo réu, de modo que ele se valeu de um momento de total fragilidade da mesma para praticar o crime, na certeza de que ela não teria nenhuma força para evitá-lo; As consequências foram as normais à espécie, sendo que o bem subtraído pelo acusado foi recuperado e o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito, devendo ser ressaltado que a situação econômica do réu não foi aferida nos autos, porém não aparenta ser das melhores, já que foi patrocinado durante toda a instrução processual pela Defensoria Pública. A

À partir das circunstâncias judiciais acima mencionadas, fixo a sua pena-base 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual torno definitiva, posto que não estão presentes quaisquer circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, assim como causas de diminuição e/ou aumento de pena. Fixo o regime inicial SEMIABERTO, para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §2º, b, do CP, e o valor do dia multa razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Incabível, na hipótese dos autos, a substituição da pena restritiva de liberdade por outras restritivas de direitos, uma vez que, por sua própria natureza, trata-se de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, sendo que, em tais casos, por expressa previsão do art. 44, inciso I, do CP, a substituição é inadmissível. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, posto que respondeu solto a todo o processo e inexistem motivos, neste momento, para a decretação de sua prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação do delito, prevista no art. 387, IV do CPP, face a ausência de pedido nesse sentido, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, resguardado, contudo, o direito da vítima pleitear indenização na esfera cível. De igual maneira, deixo de realizar a detração, pois o acusado respondeu ao processo na condição de solto. Oportunamente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII) desta decisão, tomem-se as seguintes providências de praxe: 1) Lance-se o nome do Rôu MATHEUS MENDONÇA CRUZINHA no rol dos culpados; 2) Em observância a regra contida no artigo 71 § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal, registre-se junto ao E. Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, no cadastro do Sistema (INFODIP) acerca desta decisão; 3) Encaminhe-se a guia definitiva de execuções à Vara de Execuções Penais; 4) Isento o acusado do pagamento das custas processuais, uma vez que o mesmo foi patrocinado pela Defensoria Pública, e, em tais casos, a Lei de regência dispõe que as custas não devem ser aplicadas. Intimem-se, pessoalmente, o denunciado, nos termos do art. 392, I, c/c §1º, do CPP, bem como o RMP e o Defensor Público que patrocina a defesa do rôu. Intime-se a vítima na forma do art. 201 §2º do CPP. Não sendo possível a intimação pessoal do acusado, intime-se o mesmo via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Servir-se a presente decisão, por cópia digitada, de mandado de acordo com o Provimento 003/2009, alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Publique-se e registre-se, conforme disposto art. 387, VI, (em resumo no Diário de Justiça) c/c art. 389 do CPP. Cumpra-se, com as cautelas legais. Belém, 13 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00281961320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: DEIVID WILLIAMS DIAS MACHADO. PROCESSO Nº 0028196-13.2019.8.14.0401 RÔU: Deivid Williams Dias Machado CAPITULAÇÃO PENAL: Arts. 304, 307 e 311, todos do CP, e art. 309, da Lei nº 9.503/97. Sentença nº 126/2021 - CM RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra DEIVID WILLIAMS DIAS MACHADO, imputando-lhe a prática delitiva prevista nos arts. 304, 307 e 311, todos do CP, e art. 309, da Lei nº 9.503/97. Narra a denúncia ministerial que no dia 22 de novembro de 2019, por volta das 21h00min, na Passagem Mirandinha, próximo à Av. Pedro Álvares Cabral, bairro do Barreiro, o acusado DEIVID WILLIAMS DIAS MACHADO trafegava em alta velocidade na motocicleta Honda Fan, cor preta, placa JVX-5841, conduta essa que fez com que ele fosse perseguido e abordado por uma guarnição da Polícia Militar que realizava ronda ostensiva na área, ocasião em que se identificou falsamente como sendo Edilson Bruno Duarte Cardoso, admitindo, ainda, que não possuía a habilitação para conduzir motocicletas. Ainda de acordo com a exordial acusatória, a motocicleta foi apreendida e o denunciado conduzido à delegacia de polícia, onde foi confrontado acerca do nome que tinha informado anteriormente, momento em que revelou sua real identidade e que estava foragido do sistema penal, ressaltando, contudo, ter comprado a moto que conduzia em uma feira de veículos no Mangueirão, tendo apresentado à Autoridade, o termo de entrega do seu veículo. Relatou, por fim, a denúncia, que durante a investigação foi comprovada a falsidade do documento do veículo apresentado pelo acusado (termo de entrega), uma vez que o próprio DETRAN, por escrito, não reconheceu a sua autenticidade, bem como que a pessoa identificada no citado documento como sendo a arrematante do veículo, qual seja, o Sr. Yuri dos Santos Viana, negou ter realizado a compra, tendo ainda sido revelado, por pericial técnica, que a motocicleta está com a gravação do NIV e o numeral do motor adulterado. Anexa à denúncia, às fls. 03/08, encontra-se o laudo pericial do Centro de Perícias Renato Chaves, atestando a adulteração do NIV e do numeral do motor do veículo apreendido. Recebida a exordial acusatória, este juízo-

determinou, à fl. 09, a citação do réu, para que oferecesse, no prazo legal, sua Resposta à Acusação, tendo a citada peça de defesa sido juntada à fl. 19, pela Defensoria Pública. Não tendo sido o caso de nulidades a serem reconhecidas e nem de absolvição sumária do réu, este juízo ratificou o recebimento da denúncia e designou data para realização da audiência de instrução e julgamento, conforme consta na decisão de fl. 20. No dia 16 de setembro de 2021 foi encerrada a fase instrutória, tendo sido ouvidas as testemunhas Pedro de Souza Fialho Júnior e Yuri dos Santos Viana, bem como qualificado e interrogado o réu DEIVID WILLIAMS DIAS MACHADO, o qual confessou a prática dos crimes que lhe foram imputados referentes ao uso de documento falso, falsa identidade e condução de veículo sem habilitação para tanto, tudo gravado e registrado na Ata de fls. 29/30. Às fls. 31/32 foi juntada aos autos a Certidão de Antecedentes Criminais do acusado. Em Alegações Finais de fl. 33, o RMP pugna seja o réu condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 304 e 307, ambos do CP, e art. 309, da Lei nº 9.503/97, aduzindo, para tanto, que as testemunhas narram com riqueza de detalhes como se deu a prática delitiva por ele intentada, sendo que o próprio acusado confessou ter cometido tais delitos. Com relação ao crime do art. 311, do CP, o RMP pugna seja o denunciado absolvido, posto que embora exista a comprovação, por perícia, da adulteração do NIV e do número do motor da motocicleta apreendida, não existem provas acerca da autoria de tal adulteração. O acusado DEIVID WILLIAMS DIAS MACHADO, em Alegações Finais apresentadas pela Defensoria Pública, às fls. 34/35 pleiteia seja sua pena fixada no mínimo legal cabível, aplicando-se a atenuante da sua confissão espontânea perante o juízo, bem como estipulado o regime inicial aberto para seu cumprimento, e ainda, lhe seja dispensado o pagamento das custas processuais, já que se trata de réu pobre no sentido da Lei. O sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre ressaltar que não foram suscitadas, e nem constatadas, de plano, questões preliminares a serem analisadas por este juízo, de modo que se passa diretamente ao mérito da causa. Os crimes imputados ao acusado na denúncia, quais sejam, os descritos nos arts. 304, 307 e 311, todos do CP, e art. 309, da Lei nº 9.503/97, têm as seguintes redações: Cápítulo Penal Art. 304- Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 307- Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. Art. 311- Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Lei nº 9.503/97 Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Analisando o contexto fático-probatório existente nos autos, vê-se que a versão acusatória exposta em Alegações Finais é a que merece prosperar, sendo a que melhor foi revelada pelas provas produzidas, especialmente na fase judicial. Inicialmente, é imperioso que se ressalte o acerto do d. RMP ao pleitear a absolvição do acusado quanto ao crime tipificado no art. 311, do CP, referente a adulteração no NIV e no número do motor do veículo por ele utilizado no dia dos fatos. Assim, pois embora exista prova da materialidade delitiva, ou seja, da adulteração em si, ex-vi o laudo pericial de fls. 03/08, não foi produzida nenhuma prova acerca da autoria de tal delito, não havendo nem ao menos indícios de que tenha sido o acusado a pessoa que realizou tal adulteração, de modo que a negativa do mesmo sobre a prática desse crime específico, somada ao silêncio das testemunhas de acusação quanto a tal fato, devem ensejar a absolvição quanto ao citado delito. Já com relação aos crimes dos arts. 304 e 307, ambos do CP, e 309, da Lei nº 9.503/97, a condenação é medida que se impõe. In casu, tanto a autoria quanto a materialidade delitiva encontra-se comprovadas não só por meio dos depoimentos testemunhais colhidos tanto na fase inquisitorial quanto perante este juízo, dando conta do evento criminoso com todas as suas circunstâncias, como também pela confissão do acusado quanto a esses crimes, e ainda, pelo Ofício nº 167/2020, do DETRAN, acostado à fl. 113, dos autos do IPL apensos, informando que não há registro de nenhum veículo referente à motocicleta e que o documento apresentado pelo réu é divergente do que é utilizado pelo réu em tais eventos, senão vejamos: A testemunha Yuri dos Santos Viana, apontada no documento apresentado pelo acusado aos policiais, como sendo a pessoa que teria arrematado a motocicleta em um leilão realizado pelo DETRAN, perante este juízo, à fl. 30, aduziu que no ano de 2019 foi intimado a depor na delegacia de polícia acerca de uma motocicleta que tinha sido apreendida e que estava em seu nome, supostamente adquirida em leilão. Prosseguiu afirmando a testemunha que naquela ocasião, e ratificando em juízo, informou

nunca ter comprado a moto e nunca sequer participou de qualquer leilão que seja, ressaltando ainda desconhecer o denunciado. Corroborando a versão acima apresentada, o acusado confessou judicialmente a prática dos crimes de uso de documento falso, de falsa identidade e de condução de veículo sem habilitação. Na ocasião de seu interrogatório, o acusado afirmou a motocicleta teria sido comprada por seu pai no Mangueirão, pela quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), para que ele trabalhasse como mototaxista, tendo apresentado a documentação da suposta compra aos policiais no momento da sua prisão. Afirmou ainda que estava trabalhando como mototaxista, porém não possui habilitação para conduzir motocicletas, ressaltando por fim que a quando de sua abordagem deu aos policiais o nome de seu cunhado Edilson, pois estava com medo já que era foragido da Susipe. Logo, da simples oitiva dos depoimentos supramencionados, gravados na manhã de fl. 30, verifica-se terem sido devidamente comprovado os crimes dos artigos 304 e 307, do CP, e 309, da Lei nº 9.503/97, conforme aduzido pelo RMP em suas alegações finais, devendo ser mencionado ainda que quanto ao crime do art. 304, o próprio DETRAN informou que o documento apresentado pelo acusado, referente ao suposto leilão da motocicleta, é divergente do documento confeccionado pelo órgão de trânsito, sendo que não há registros de quaisquer leilão que tivesse como objeto a citada motocicleta. Vê-se, portanto, restarem perfeitamente configuradas quase todas as condutas delitivas imputadas ao acusado na denúncia, com exceção da prevista no art. 311, do CP, de modo que a sua condenação pelos três primeiros crimes é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com base no que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ministerial, para ABSOLVER o acusado DEIVID WILLIAMS DIAS MACHADO quanto ao crime do art. 311, do CP, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, e CONDENÁ-LO pela prática dos crimes descritos nos arts. 304 e 307, do CP, e art. 309, da Lei nº 9.503/97. Passo agora a dosar a pena do acusado, individualmente para cada crime, nos termos dos arts. 68 e 59, ambos do CP. **PARA O CRIME DO ART. 304, DO CP:** A culpabilidade do acusado foi normal e esparsa, tendo sua conduta se limitado aos estritos moldes do tipo penal. Trata-se de acusado tecnicamente primário, pois embora possua registro em sua certidão de antecedentes criminais, não ostenta nenhuma condenação transitada em julgado, excels fls. 31/32. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos, de modo que não podem ser valoradas para prejudicá-lo. Os motivos do crime são comuns e esparsa; as circunstâncias nas quais o crime foi cometido são comuns; As consequências foram normais e esparsa e o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito, devendo ser ressaltado que a situação econômica do acusado não aparenta ser boa, eis que assistido pela Defensoria Pública do estado. A partir das circunstâncias judiciais acima mencionadas, e tendo em vista que a pena para esse tipo delitivo é a mesma prevista para o crime de falsificação, in casu, disposto no art. 297, do CP, fixo a sua pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Deixo de aplicar a circunstância atenuante referente à confissão espontânea do acusado, posto que a reprimenda-base foi fixada no mínimo legal, e, como cediço, na segunda fase da dosimetria a mesma não pode ser fixada aquém do mínimo e nem além do máximo, conforme entendimento sumulado no verbete nº 231, do STJ. Assim, não havendo nenhuma circunstância agravante e nem causas de diminuição e/ou aumento de reprimenda, fixo a pena definitivamente para esse crime em 02 (dois) anos de reclusão. **PARA O CRIME TIPIFICADO NO ART. 307, DO CP:** A culpabilidade do acusado foi normal e esparsa, tendo ele se exacerbado em sua conduta quanto a esse delito. Trata-se de acusado tecnicamente primário, pois embora possua registro em sua certidão de antecedentes criminais, não ostenta nenhuma condenação transitada em julgado, excels fls. 31/32. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos, de modo que não podem ser valoradas para prejudicá-lo. Os motivos do crime são comuns e esparsa, já configurando a prática elementar do delito, já que apresentou nome falso para que os policiais não descobrissem que ele era foragido da susipe; as circunstâncias nas quais o crime foi cometido são comuns; As consequências foram normais e esparsa e o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito, devendo ser ressaltado que a situação econômica do acusado não aparenta ser boa, eis que assistido pela Defensoria Pública do estado. A partir das circunstâncias judiciais acima mencionadas, fixo a sua pena-base em 03 (três) meses de detenção. Deixo de aplicar a circunstância atenuante referente à confissão espontânea do acusado, posto que a reprimenda-base foi fixada no mínimo legal, e, como cediço, na segunda fase da dosimetria a mesma não pode ser fixada aquém do mínimo e nem além do máximo, conforme entendimento sumulado no verbete nº 231, do STJ. Assim, não havendo nenhuma circunstância agravante e nem causas de diminuição e/ou aumento de reprimenda, fixo a pena definitivamente para esse crime em 03 (três) meses de detenção. **PARA O CRIME DO ART. 309, DA LEI Nº 9.503/97:**

A culpabilidade do acusado foi normal a espécie, não tendo ele se exacerbado em sua conduta quanto a esse delito. Trata-se de réu tecnicamente primário, pois embora possua registro em sua certidão de antecedentes criminais, não ostenta nenhuma condenação transitada em julgado, ex-vi s fls. 31/32. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos, de modo que não podem ser valoradas para prejudicá-lo. Os motivos do crime são comuns à espécie; as circunstâncias nas quais o crime foi cometido são comuns; As consequências foram normais à espécie e o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito, devendo ser ressaltado que a situação econômica do réu não aparenta ser boa, eis que assistido pela Defensoria Pública do estado. A partir das circunstâncias judiciais acima mencionadas, fixo a sua pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Deixo de aplicar a circunstância atenuante referente à confissão espontânea do acusado, posto que a reprimenda-base foi fixada no mínimo legal, e, como cediço, na segunda fase da dosimetria a mesma não pode ser fixada aquém do mínimo e nem além do máximo, conforme entendimento sumulado no verbete nº 231, do STJ. Assim, não havendo nenhuma circunstância agravante e nem causas de diminuição e/ou aumento de reprimenda, fixo a pena definitivamente para esse crime em 06 (seis) meses de detenção. Aplicando a regra do concurso material, prevista no art. 69, do CP, somo as reprimendas acima fixadas, restando a pena final do acusado em 02 (dois) anos reclusão e 09 (nove) meses de detenção. Fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos dispostos no art. 33, §2º, alínea c, do CP. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e multa, cuja entidade beneficiada e o valor deverão ser estipulados pelo juízo executivo, tendo em vista o quantum da pena aplicado, nos termos do art. 44, do CP. Concedo ao réu direito de apelar em liberdade, uma vez que respondeu a todo o processo solto e inexistem fundamentos para a decretação da prisão preventiva no presente momento, de modo que por esse mesmo motivo não há de se fazer a prisão. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação do delito, prevista no art. 387, IV do CPP, face a ausência de pedido nesse sentido, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, resguardado, contudo, o direito da vítima pleitear indenização na esfera cível. Oportunamente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII) dessa decisão, tomem-se as seguintes providências de praxe: 1) Lance-se o nome do réu DEIVID WILLIAMS DIAS MACHADO no rol dos culpados; 2) Em observância a regra contida no artigo 71 § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal, registre-se junto ao E. Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, no cadastro do Sistema (INFODIP) acerca desta decisão; 3) Expeça-se e encaminhe-se a guia definitiva de execuções à VEPMA; 4) Isento de custas processuais, uma vez que o réu foi patrocinado durante toda a instrução pela Defensoria Pública, nos termos do art. 40, inciso III e IV, da Lei nº 8.328/2015; Intime-se, pessoalmente, o denunciado, nos termos do art. 392, I, c/c §1º, do CPP, o RMP e o Defensor Público vinculado à esta Unidade Judicial. Servir a presente decisão, por cópia digitada, de mandado de acordo com o Provimento 003/2009, alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Publique-se e registre-se, conforme disposto art. 387, VI, (em resumo no Diário de Justiça) c/c art. 389 do CPP. Cumpra-se, com as cautelas legais. Belém, 13 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza Titular da 10ª Vara Penal de Belém

PROCESSO: 00288327620198140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: JOANA CAROLINE MENDES CORREA Representante(s): OAB 27003 - LUCAS DA COSTA ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA: V. W. O. S. VITIMA: D. F. N. S. . DELIBERAÇÃO: 1) Sentença nº 131/2021 (C/M): Vistos, etc. O MP no uso de suas atribuições legais, lastreado no inquérito policial, ofereceu denúncia contra a nacional JOANA CAROLINE MENDES CORREA, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e 2º-A, I, c/c art. 70 do CPB. A denúncia foi oferecida, recebida, citada, ofereceu defesa preliminar, analisada, designada audiência de instrução e julgamento, na data aprazada compareceram as vítimas, que em seus depoimentos não reconheceram a acusada como autora do roubo, inclusive a vítima Davi Felipe Nascimento Soeiro afirmou que a acusada não participou do ocorrido, em ato contínuo passou a qualificação e interrogatório do réu, que por sua vez, tendo comparecido em juízo na data de hoje, negou seu envolvimento com o fato. Diante do exposto e não havendo provas de que o réu concorreu para a infração penal, não se podendo utilizar as provas inquiridas no inquérito, conjunto probatório restou insuficiente, razão pela qual, e considerando tudo que dos autos consta, inclusive a cota ministerial, acima consignada, nos termos do art. 386, IV, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA (fl. 02), para absolver o réu JOANA CAROLINE MENDES CORREA, da acusação a ela

imputada neste processo. Homologo a renúncia do prazo recursal, requerido pelas partes, apó as cautelas legais, dá-se baixa no respectivo registro, expedese ofício PC/PA para baixa no assentamento. Apó, archive-se. Sentença publicada em audiência. Isento de custas com base no art. 40, IV da lei nº 8328/2015.

SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 07/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00267795920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): SIVALDO DA COSTA CARVALHO Ação Penal de Competência do Júri em: 07/10/2021 DENUNCIADO:RUAN SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:C. E. G. P. PROMOTOR:JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O EXMO. SR. EDMAR SILVA PEREIRA, MMª Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri, no pleno uso de suas atribuições legais etc. FAZ saber através do presente EDITAL - com o prazo dilatatório de 15 (quinze) dias -, aos que virem ou dele tomarem conhecimento, para os devidos fins, de que, FICA, o(a) denunciado(a) RUAN SOUZA OLIVEIRA, vulgo Cebudo, brasileiro(a), solteiro, filho(a) de LILIANE DE JESUS FERREIRA DE SOUZA e de RAIMUNDO DIAS OLIVEIRA, INTIMADO, NA FORMA DA LEI, para o inteiro teor do despacho exarado por este Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri: Processo n. 0026779-59.2018.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Ruan Souza Oliveira. Vítima: Carlos Eduardo Gouveia Pereira. Vistos, 1. O Ministério Público apresentou rol de testemunhas na fase do art. 422, fl. 141. 2. Considerando a certidão da senhora Diretora de Secretaria fl. 144, OFICIE-SE OAB-PA, na pessoa do presidente, Dr. Alberto Antônio de Albuquerque Campos, para que providências administrativas sejam tomadas contra o advogado, Dr. Armando Aquino Araújo Júnior, OAB/PA nº 14.403, com base nos artigos 33, 34, XI (abandono da causa), da Lei Federal n. 8.906/1994 c/c artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, pois, intimado para apresentar o rol de testemunhas na fase do art. 422, não apresentou a referida peça processual, prejudicando demasiadamente o andamento do processo. Anexe-se os documentos pertinentes. 3. Intime-se o acusado Ruan Souza Oliveira pessoalmente e por edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o advogado, Dr. Armando Aquino Araújo Júnior, OAB/PA nº 14.403, ainda atua em sua defesa; caso não atue, que constitua novo patrono ou informe acerca da impossibilidade de fazê-lo, quando lhe ser nomeado defensor público. 4. Cumpra-se. 5. Decorrido o prazo acima, com ou sem a manifestação do réu, venham-me conclusos os autos. Belém, 21 de setembro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA. Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital; de que no prazo de 15 (quinze) dias, deverá informar se o advogado Dr. Armando Aquino Araújo Júnior - OAB/PA nº 14.403, ainda atua em sua defesa; caso não atue, que constitua novo patrono ou informe acerca da impossibilidade de fazê-lo, quando lhe ser nomeado o defensor público. - Autos criminais autuado sob o nº. 0026779-59.2018.814.0401, em que figura(m) como Réu RUAN SOUZA OLIVEIRA, e como vítima(s) C.E.G.P. E assim sendo, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Belém-Pará, Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri, aos 07 (sete) dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu....., Sivaldo Carvalho, Analista Judiciário lotado na Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, conferi e subscrevi. Dr. EDMAR SILVA PEREIRA Juiz Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00216725120068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620564870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANA LUIZA CARDOSO GUIMARAES Representante(s): OAB 1416 - EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) OAB 15580 - LUCAS MARTINS SALES (ADVOGADO) OAB 11110 - SYLMARA SYMME LIMA DE ALMEIDA LEITE SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARMANDO TEIXEIRA SOARES FILHO Representante(s): OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) OAB 17314 - WAGNER LEO SERRAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARILENA SOUZA CASTRO CARDOSO Representante(s): OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) OAB 15580 - LUCAS MARTINS SALES (ADVOGADO) OAB 11110 - SYLMARA SYMME LIMA DE ALMEIDA LEITE SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0021672-51.2006.814.0401 Denunciado: ARMANDO TEIXEIRA SOARES FILHO DESPACHO 1. Considerando a petição de fls. 588/589, torno sem efeito o despacho de fl. 587. Na hipótese de expedido o Mandado de Prisão, determino o seu recolhimento, devendo a Secretaria Judicial expedir o respectivo Contramandado de Prisão. 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 3. Apêns, voltem conclusos para deliberação. 4. Cumpra-se. Belém-PA, 14 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito; 13ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 30/09/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00006588620218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2021 VITIMA: E. B. F. INDICIADO: PAULO ALEXANDRE SILVA DIAS. DECISÃO PAULO ALEXANDRE SILVA DIAS, devidamente qualificado, apresentou, por seu Procurador Judicial, apresentou Resposta À Acusação s fls. 09/10, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expedir-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Citação ao Ministério Público e Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Expedir-se Carta Precatória se necessário. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00007621520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 REQUERENTE: SHEILA SILVA REQUERIDO: TONI CLAY VIEIRA PINHEIRO. Sentença/Mandado REQUERENTE: SHEILA SILVA, residente à Rodovia Augusto Montenegro, nº. 104, Complemento: Conj. Jardim Sevilha, Bloco 24B, APTO 104, CEP: 66635110, Parque Verde, Telefone nº. 991)98024-7984 Sheila Silva, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Toni Clay Vieira Pinheiro, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifestação até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 31. O Relatório. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (§ 6º, do art. 485, do CPC) e não compareceu, portanto, a relação jurídica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir o presente, por

cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 01 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00011060820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 REQUERENTE: VITORIA ABDON LUZ DE ALMEIDA REQUERIDO: RAFAEL LUIZ LEAO ANDRADE. Sentença/Mandado Vítima: VITORIA ABDON LUZ DE ALMEIDA, residente e domiciliada à Avenida Engenheiro Fernando Guilhon n.º 2731, Nove de Janeiro e Alcindo Cacela, bairro: Cremação, Belém-PA, CEP: 66.063-560, telefone: (91) 98093-4277; Vitoria Abdson Luz de Almeida, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Rafael Luiz Leão Andrade, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não foi localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifestação até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 24. Relatório. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não compareceu, portanto, a relação jurídica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 01 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00012663320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 REQUERENTE: SILVIA BULHOES GONCALVES REQUERIDO: ADALBERTO BARBOSA NUNES. Sentença/Mandado Requerente: SILVIA BULHOES GONÇALVES, residente e domiciliada à Passagem Teixeira n.º 609, entre Quatorze e Padre Eutíquio, bairro: Condor, Belém-PA, CEP: 66.045-228. DESPACHO/MANDADO Silvia Bulhões Gonçalves, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Adalberto Barbosa Nunes, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não foi localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifestação até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 20. Relatório. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não compareceu, portanto, a relação jurídica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não

promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. No presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00029447120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2021 VITIMA:R. S. B. DENUNCIADO:ELIZANGELA COSTA SILVA BARRETO. DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de ELIZANGELA COSTA SILVA BARRETO, por incurso no delito previsto no artigo art. 21 da Lei de Contravenção Penal. Em resposta à acusação, a R. arguiu incompetência do juízo da violência doméstica. O Ministério Público manifestou-se pela incompetência absoluta deste Juízo, considerando não se tratar de violência doméstica. No caso em tela, se verifica que não há a motivação de gênero e a situação de vulnerabilidade contra a mulher, que justifique a incidência da legislação relativa à violência doméstica, Lei nº 11.340/2006 e sim brigas por uma questão patrimonial. Com efeito, para aplicação da Lei Maria da Penha, faz-se necessária a presença cumulativa de três requisitos, quais sejam: a) existência de relação íntima de afeto entre agressor e vítima; b) existência de violência de gênero, direcionada à prática delitiva contra a mulher e c) situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor. O que se depreende dos arts. 5º e 7º da referida Lei, que dispõem sobre o conceito do que seja violência doméstica e familiar e disciplina as respectivas formas. Ante o exposto, considerando a ausência de violência contra a mulher que justifique a competência deste Juízo, declino a competência a uma das Varas Criminais da Capital. Ciente o Ministério Público. Intimem-se. Diligencie-se.

Belém/PA, 01 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00038099420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2021 VITIMA:R. B. S. C. DENUNCIADO:MARCUS VINICIUS SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) . DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação à Resposta Acusação. Ap. conclusos. Belém, 01 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00038141920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 REQUERENTE:ISA CAROLINE DOS SANTOS MATOS REQUERIDO:LUCINEY PAIXAO DA SILVA. Sentença/Mandado Requerente: ISA CAROLINE DOS SANTOS MATOS, residente na Rua Raul Soares, nº28- B, entre Passagem Dalva e Rua da Marinha, bairro Marambaia, Belém/PA, CEP: 66623-230. Isa Caroline dos Santos Matos, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Luciney Paixão da Silva, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Ap. deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifestação até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 22. o Relatório. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro

caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do raju acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não compôs, portanto, a relação jurisdicional processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Tergo Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 01 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00040889220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 REQUERENTE:MAIZA DA CONCEICAO MARTINS REQUERIDO:CARLOS SANTOS ALVES. Sentença/Mandado Requerente: MAIZA DA CONCEICAO MARTINS, residente e domiciliada R Passagem Ademar de Barros n.º 121, bairro: Fátima, Belém-PA, CEP: 66.060-650, telefone (91) 98113-7525; Maiza da Conceição Martins, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Carlos Santos Alves, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Apas deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifestação até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 23. o Relatário. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do raju acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não compôs, portanto, a relação jurisdicional processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Tergo Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 01 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00062099320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 REQUERENTE:ANGELA PINTO SILVA REQUERIDO:GENIVALDO DO NASCIMENTO. Sentença/Mandado Requerente: ANGELA PINTO SILVA, residente e domiciliada R Residencial Paulo Freire (Ramal do Japões), Rua 29 de Abril n.º 50, entre Santa Maria e São Tomé, bairro: Bengui, Belém-PA, CEP: 66.630-040, telefone: (91) 99305-1483; Angela Pinto Silva, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Genivaldo do Nascimento, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica.

Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifesta intenção até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 18/20. Regularmente intimada, não apresentou manifesta intenção até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 18/20. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (§ 6º, do art. 485, do CPC) e não compareceu, portanto, a relação jurídica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 01 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00071089120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 REQUERENTE:ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA REQUERIDO:DEIBD OLIVEIRA DA SILVA. Sentença/Mandado Requerente: ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA, residente e domiciliada à Passagem Silva Castro nº 199, bairro: Guamá, Belém-PA, CEP: 66.075-040, telefone: (91) 99819-8628; Elizabeth Costa de Oliveira, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Deibd Oliveira da Silva, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifesta intenção até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 27. Regularmente intimada, não apresentou manifesta intenção até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 27. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (§ 6º, do art. 485, do CPC) e não compareceu, portanto, a relação jurídica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 01 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00076666320208145150 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2021 REQUERENTE:ELZA CARDOSO DA SILVA
 REQUERIDO:LAERCIO CARDOSO DA SILVA. SENTENÇA/MANDADO Requerente: ELZA CARDOSO DA SILVA, residente e domiciliada na Passagem Professora Antonia Nunes, nº 123, entre Av. José Malcher e Boa Ventura da Silva, CEP: 66060-430, Bairro: Fátima. Ela ELZA CARDOSO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de Laercio Cardoso da Silva. A decisão de fls. 12, o Juízo Plantonista, indeferiu, liminarmente, as medidas protetivas requeridas, determinando a intimação da Requerente esclarecer as medidas protetivas que pretendia, no entanto, mesmo intimada, esta ficou-se em silêncio (fls. 14/17). O Relatório. Decido. Depreende-se do disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, que uma das condições da ação é o interesse de agir, ou seja, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para provocação jurisdicional. Da análise dos autos, verifica-se que a Requerente ficou-se inerte quanto a promoção dos atos de impulso processual, por período superior a 30 (trinta) dias, caracterizando efetivo abandono da causa, tanto quanto a prestação de informações essenciais ao regular desenvolvimento do feito. Depreende-se do artigo 77, V do Código de Processo Civil ser dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, declarar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão as intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Ademais, segundo o artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, considerando que até a presente data a vítima não promoveu a atualização de dados essenciais ao regular desenvolvimento do processo, destaco que dentre o rol das condições da ação, consta o interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. De outra banda, a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III e VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente da vítima. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se a vítima por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência. Apes, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém (PA), 01 de outubro de 2021
 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00081751620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2021 VÍTIMA:L. M. S. S. S. DENUNCIADO:MARCUS KLAYTON FONSECA DA SILVA. DECISÃO
 MARCUS KLAYTON FONSECA DA SILVA, devidamente qualificado, apresentou, por seu Procurador Judicial, a Resposta à Acusação às fls. 13/13-v, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem à absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2)

Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expedir-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Citação ao Ministério Público e Defesa. Faça-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Expedir-se Carta Precatória se necessário. Belém/PA, 01 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 0009649220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2021 VITIMA:L. D. M. B. DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO SOUTO DA SILVA. DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de MARCO ANTONIO SOUTO SILVA, por incurso no delito previsto no artigo art. 147 do Código de Penal. O RAO apresentou resposta à acusação, o que em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Às fls. 13/15, a vítima, Lidice Dalia Bibas Souto Silva, requereu aditamento da denúncia, bem como habilitação como assistente de acusação. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da habilitação e pelo indeferimento do aditamento da denúncia. Inicialmente, quanto ao pedido de habilitação de Lidice Dalia Bibas Souto, como assistente, defiro, considerando ser a requerente um dos legitimados previstos no artigo 268 do Código de Processo Penal, devidamente assistida por advogado munido de instrumento de procuração, devendo a Secretaria deste Juízo promover as anotações necessárias no sistema Libra quanto ao cadastro dos advogados habilitados às fls. 16. Ademais, nos termos da manifesta Ministério, indefiro o aditamento da denúncia, bem como, ratifico-a o seu recebimento e determino a: 1) Designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expedir-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Citação ao Ministério Público, a Defesa e Assistente de Acusação. Faça-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Expedir-se Carta Precatória se necessário. Belém/PA, 01 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00103829720198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 REQUERENTE:NAIANE DA SILVA ALMEIDA REQUERIDO:ALESSANDRO PUGA DE SOUZA. Sentença/Mandado Requerente: NAIANE DA SILVA ALMEIDA, residente e domiciliada à Passagem Marcilio Dias nº 45, entre Cesário Alvim e Osvaldo de Caldas Brito, bairro: Jurunas, Belém-PA, CEP: 66.025-710, telefone: (91) 98364-1197; Naiane da Silva Almeida, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Alessandro Puga de Souza, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifestação até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 20. O Relatário. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo

para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não compareceu, portanto, a relação jurisdicional processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 01 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00154992320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ações: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 REQUERENTE:ERICA LORENA BASTOS DAMASCENO REQUERIDO:HEBERT GUIMARAES RAMOS. Sentença/Mandado Requerente: ERICA LORENA BASTOS DAMASCENO, residente na Tv. Padre Eutíquio, nº 3705, bairro Cremação, Belém/PA, celular: 98311-9423. Erica Lorena Bastos Damasceno, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Hebert Guimarães Ramos, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não foi localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifestação até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 17. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não compareceu, portanto, a relação jurisdicional processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 01 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00189748420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ações: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2021 REPRESENTANTE:ALINE DANIELLE MATOS DA CONSOLACAO VITIMA:J. L. M. C. DENUNCIADO:MARCELO JOSE MACHADO RIBEIRO. DECISÃO MARCELO JOSÉ MACHADO RIBEIRO, devidamente qualificado, apresentou, por seu Procurador Judicial, a Resposta à Acusação às fls. 25/25-v, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a

inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expedir-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Citação ao Ministério Público e Defesa. Faça-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Expedir-se Carta Precatória se necessário. Belém/PA, 01 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00300541620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 REQUERENTE:EVELLA JACKELINE MENDONCA DA SILVA REQUERIDO:MARIA DE NAZARETH NASCIMENTO LIMA NETA. DECISÃO Verifica-se dos autos que, por equívoco, este Juízo deferiu justiça gratuita ao Requerido sem que houvesse requerimento pelo mesmo, motivo pelo o que, chamo processo a ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 56. Outrossim, verifica-se dos autos que até o presente momento o Requerido, MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO LIMA NETA, não efetivou o regular pagamento das custas processuais no prazo legal, embora regularmente intimado, conforme documento de fls. 53-v. Assim, nos termos do artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15, determino o encaminhamento do crédito referente às custas processuais para inscrição em Dívida Ativa, com atualização monetária e incidência de demais encargos legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Apres, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00026704420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE NORBERTO GOMES VILLAS Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2021 QUERELANTE:REGINA DO SOCORRO PASTANA DIAS DE MELO Representante(s): OAB 16668 - MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) QUERELADO:LEOPOLDINO ALVES DE MELO JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO nº 0002670-44.2019.8.14.0401 De ordem e em conformidade com o Provimento da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém N.º 006/2006, art. 1º, § 1º, redesigno a audiência para o dia 14/06/2022 às 09 horas e 30 minutos, devendo ser intimadas as partes. Belém, 5 de outubro de 2021. Servidor de Secretaria 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém PROCESSO: 00032833020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 REQUERENTE:ADELINA COLARES GUIMARAES REQUERIDO:LEANDRO DE PAULA FURTADO RODRIGUES. SENTENÇA/MANDADO Adelinha Colares Guimarães, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de LEANDRO DE PAULA FURTADO RODRIGUES. Em Decisão às fls. 15/15-v, este Juízo deferiu, liminarmente, medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. A Requerente pleiteou a revogação das medidas protetivas decretadas às fls. 27-v. O Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas. O Relatário. Decido. Depreende-se do disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, que uma das condições da ação é o interesse de agir, ou seja, as partes da relação jurisdico-processual devem demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para provocação jurisdicional. No caso em tela, a Requerente

postulou a revogação das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Desta feita, verifica-se que a providência jurisdicional pleiteada inicialmente pela vítima não é mais necessária, devendo, por conseguinte, ser extinto o processo sem resolução de mérito, com a revogação das medidas protetivas. Ressalte-se, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, considerando o pedido de revogação das medidas protetivas e, não havendo motivos para se presumir ser a pretensão da Requerente de livre e espontânea vontade, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente das vítimas, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas decretadas liminarmente. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Sem custas processuais. Ciente o Ministério Público. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Transitada em julgado, archive os autos com as devidas baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00065790920198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 REQUERENTE:EVELY CARDOSO PAZ REQUERIDO:DENIS DAVISON DE CASTRO BRAGA. DECISÃO/MANDADO REQUERENTE/VÍTIMA: EVELY CARDOSO PAZ, residente Passagem Santa Rita, nº. 48, Bairro: Marco, CEP: 66095-530. REQUERIDO/AGRESSOR: DENIS DAVSON DE CASTRO BRAGA, residente e domiciliado no Conjunto Jardim Esperança, Rua Castro Alves, Alameda Alves de Azevedo, nº. 40, Atalaia/Ananindeua/PA. Evely Cardoso Paz, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de Denis Davson de Castro Braga. Em Decisão fora deferida, liminarmente, as medidas protetivas requeridas, sendo, em Sentença de fls. 22/23 ratificadas. Em petição de fls. 38, a Requerente pleiteou a este juízo a revogação das medidas por entender não haver mais justa causa para sua manutenção. O Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas. Face o pedido da Autora pela revogação das medidas protetivas e, conforme atendimento pela Equipe Técnica, não há motivos para se presumir ser a pretensão da Requerente de livre e espontânea vontade, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS, determinando arquivamento dos autos. A Requerente e Requerido deverão ser intimados, preferencialmente, por via virtual - Sistema de Postagem Eletrônica - SPE, com aviso de recebimento, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se. Ciente o Ministério Público. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 05 de outubro de 2021 de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00102992720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2021 VÍTIMA:H. D. P. B. DENUNCIADO:MARCIO ROBERTO GAMA DE QUEIROZ. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM SENTENÇA: Adoto como relatório tudo o que demais consta nos autos. Tendo em vista a manifesta ofensa da vítima de não querer mais depor sobre os fatos constantes da denúncia, decerto que inexistente prova da existência do crime, motivo pelo qual ABSOLVO O RÁU MARCIO ROBERTO GAMA DE QUEIROZ da acusação da prática do crime capitulado no artigo 65 da LCP, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispenso as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da

Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. O Órgão Ministerial e a Defesa dispensam o prazo recursal. Intimados os presentes em audiência, restando transitada em julgado a presente decisão. Decisão Publicada em Audiência. Arquite-se. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021. Nada mais, mandou encerrar este Termo. Eu, Luiza Simão Vieira, estagiária de Direito, _____, digitei e subscrevi. **JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM PROCESSO: 00108002320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE NORBERTO GOMES VILLAS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2021 VITIMA:L. I. F. C. DENUNCIADO:DANNIFER CUNHA FERNANDES. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO nº 0010800-23.2019.8.14.0401 De ordem e em conformidade com o Provimento da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém N.º 006/2006, art. 1º, § 1º, redesigno a audiência para o dia 14/06/2022 às 10 horas e 00 minutos, devendo ser intimadas as partes.. Belém, 5 de outubro de 2021. Servidor de Secretaria 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém PROCESSO: 00110886820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2021 VITIMA:A. S. P. DENUNCIADO:HARLEY GONCALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM SENTENÇA: Adoto como relatório tudo o que demais consta nos autos. Decerto que inexistente prova da existência do crime, motivo pelo que ABSOLVO O RÊU HARLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO da acusação da prática do crime capitulado no artigo 129, § 9º do CP, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispensando as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. O Órgão Ministerial e a Defesa dispensam o prazo recursal. Intimados os presentes em audiência, restando transitada em julgado a presente decisão. Decisão Publicada em Audiência. Arquite-se. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021. Nada mais, mandou encerrar este Termo. Eu, Luiza Simão Vieira, estagiária de Direito, _____, digitei e subscrevi. **JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM PROCESSO: 00131383320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:NELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA VITIMA:P. M. S. . DECISÃO NELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado, apresentou, por seu Procurador Judicial, apresentou Resposta à Acusação às fls. 08/12, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expedir-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciente ao Ministério Público e Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Expedir-se Carta Precatória se necessário. Belém/PA, 05 de outubro de 2021 **JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR** JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00153295620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE NORBERTO GOMES VILLAS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2021 VITIMA:A. V. G. DENUNCIADO:ORLANDO MIGUEL HORTA BAHIA JUNIOR Representante(s): OAB

7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO n.º 0015329-56.2017.8.14.0401 De ordem e em conformidade com o Provimento da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém N.º 006/2006, art. 1.º, § 1.º, redesigno a audiência para o dia 14/06/2022 às 09 horas e 15 minutos , devendo ser intimadas as partes.. Belém, 5 de outubro de 2021. Servidor de Secretaria 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém PROCESSO: 00191879020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:OSVALDO ALVES FILHO VITIMA:S. D. P. . DECISÃO OSVALDO ALVES FILHO, devidamente qualificado, apresentou, por seu Procurador Judicial, apresentou Resposta à Acusação às fls. 09/13, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expedir-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Citação ao Ministério Público e Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Expedir-se Carta Precatória se necessário. Belém/PA, 05 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00207667320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:C. P. M. C. INDICIADO:CEZAR SIQUEIRA VILA NOVA. DESPACHO Desentranham-se os documentos de fls. 90/151 e encaminhe-os à Autoridade Policial, para se assim entender, proceder novas pesquisas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Após, arquivem-se os presentes autos. Belém, 05 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00218510220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:SIDNEY ALEXANDRE CHIPAIS PANTOJA VITIMA:J. R. M. A. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime. Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se. Belém, 05 de outubro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00226589520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE NORBERTO GOMES VILLAS Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:VANDERSON SOUZA MOREIRA VITIMA:M. S. M. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO n.º 0022658-95.2012.8.14.0401 De ordem e em conformidade com o Provimento da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém N.º 006/2006, art. 1.º, § 1.º, redesigno a audiência para o dia 14/06/2022 às 09 horas e 45 minutos , devendo ser intimadas as partes.. Belém, 5 de outubro de 2021. Servidor de Secretaria 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém PROCESSO: 00242645120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2021 VITIMA:G. R. D. O. VITIMA:D. S. D. DENUNCIADO:CELSON RODRIGO DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER

JUDICIÁRIO 1ª VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM
 SENTENÇA: Adoto como relatório tudo o que demais consta nos autos. Decerto que inexistente prova da existência do crime, motivo pelo que ABSOLVO O RÊU CELSON RODRIGO DA SILVA da acusação da prática do crime capitulado no artigo 129, § 9º do CP, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n. 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. O Argêo Ministerial e a Defesa dispensam o prazo recursal. Intimados os presentes em audiência, restando transitada em julgado a presente decisão. Decisão Publicada em Audiência. Arquite-se. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021. Nada mais, mandou encerrar este Termo. Eu, Luiza Simão Vieira, estagiária de Direito, _____, digitei e subscrevi. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM PROCESSO: 00255214820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE NORBERTO GOMES VILLAS AÇÃO Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2021 VITIMA:S. C. N. S. DENUNCIADO:JAIR LAMEIRA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO nº 0025521-48.2017.8.14.0401 De ordem e em conformidade com o Provimento da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém N.º 006/2006, art. 1º, § 1º, redesigno a audiência para o dia 14/06/2022 às 09 horas e 00 minutos, devendo ser intimadas as partes. Belém, 5 de outubro de 2021. Servidor de Secretaria 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém PROCESSO: 00048259520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/10/2021 REQUERENTE:SUELLEN PINHEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27882 - LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALDONAY JOSE DA SILVA. Sentença de Embargos de Declaração, contra a Sentença proferida por este Juízo em 17/06/2021 (fls. 58/60). Aduz o Embargante que este Juízo manteve as medidas protetivas sem considerar ou fazer menção aos argumentos alinhados nas manifestações do requerido, pois o Decisum grafou que o requerido pugnou pela imediata revogação das medidas protetivas, quando, na verdade, suas manifestações foram no sentido de que não buscava o embargante a revogação das medidas, até porque estas servem para ele, pois deseja distância da requerente. Prossegue aduzindo que a Sentença relata que a requerente indicou terceira pessoa para intervir na visita paterna, tendo o requerido (embargante) apontado oposição a pessoa indicada, entretanto a Sentença não relata que a indicação de tal pessoa se deu intempestivamente, o que configura omissão e grave ofensa à ampla defesa, narrando que a requerida pleiteou, no Juízo da Família (2ª Vara Cível) a busca e apreensão dos filhos, o que foi indeferido. Adiante relata que este Juízo considerou que a causa estava suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, como requerido pela defesa, tendo em vista que não foi arrolada nenhuma testemunha, ao passo que o Embargante em sua contestação especificou que pretendia a produção de todas as provas admitidas, especialmente, documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal, lhe tendo sido negado a realização de ausência. Finaliza afirmando que a sentença indeferiu o pedido de revogação vez que o requerido alegou, de forma genérica que a vítima alterou a verdade dos fatos, no entanto, sem trazer suporte probatório mínimo ao convencimento deste Juízo e que, em momento algum solicitou a revogação das medidas protetivas. Em contrarrazões, a Embargada aduz que, de fato a Sentença apresenta equívoco na medida em que ela fez constar no relatório que o embargante pleiteou a imediata revogação das medidas, quando, de fato, não o fez, o que entretanto, não apresenta qualquer potencial de alteração da parte dispositiva. Afirma que não assiste razão ao embargante quanto aos questionamentos da conclusão do estudo social e sua relação a procedência das medidas protetivas, nem mesmo lhe assiste razão quanto a não menção de que embargada indicou intempestivamente uma terceira pessoa para intervir na visita paterna. Quanto apresenta de provas, aduz a embargada que o embargante apresentou requerimento genérico e não arrolou testemunhas. Relativamente ao trecho da R Sentença de que o pedido de revogação das medidas foi indeferido, assiste razão ao embargante, pois ele não requereu a revogação e quanto às críticas ao conjunto probatório e a palavra da vítima, também não lhe assiste razão, pois, trata-se de pretensão de rediscutir a

matéria. Recebo o presente recurso de Embargos de Declaração, eis que apresentado dentro do prazo legal, consoante Certidão de fl. 44-v. Reza o artigo 382, do Código de Processo Penal: "Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão." De fato, assiste razão, em parte ao embargante, relativamente ao fato de que suas manifestações não foram no sentido de buscar a revogação das medidas, como também ao trecho da Sentença de que o pedido de revogação das medidas foi indeferido. Da mesma forma, o Decisum incorreu em erro material ao afirmar que fora indeferido o pedido de revogação, vez que o requerido alegou, de forma genérica que a vítima alterou a verdade dos fatos, no entanto, sem trazer suporte probatório mínimo ao convencimento deste Juízo, quando na verdade, o feito fora julgado por encontra-se apto a julgamento, sem necessidade de dilação probatória, inclusive por não contestar o embargante a manutenção das medidas protetivas, objeto do presente feito cautelar. Quanto ao fato da Sentença não relatar que a indicação de terceira pessoa para intervir na visita paterna se deu intempestivamente, o que configura omissão e grave ofensa a ampla defesa, não há qualquer omissão, contradição ou erro material, muito menos grave ofensa a ampla defesa, considerando que tal fato em nada influencia ou influenciou no julgamento da causa, muito menos nas condições estabelecidas por este Juízo, ainda mais porque existe processo específico em Vara de Família sobre a guarda da prole das partes e a sentença enfrentou a questão posta. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração e dou provimento, em parte, visto que não há como não deixar de reconhecer os erros materiais acima apontados, constante da Sentença, negando provimento quanto ao fato da Sentença não relatar que a indicação de terceira pessoa para intervir na visita paterna, por não se tratar de nenhuma das hipóteses constantes do art. 382, do CPP. Assim, a Sentença deve ser republicada com o seguinte teor: SENTENÇA Suellen Pinheiro de Oliveira, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de Aldonay José da Silva. Em Decisão às fls. 17, este Juízo deferiu, liminarmente, as medidas de proteção pretendidas pela requerente de proibição de: a) de se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) de frequentar a residência da vítima. O requerido, por seu Procurador Judicial, apresentou contestação às fls. 19/23, alegando serem inverídicas as alegações da requerente, que a Requerente esta empregando de recurso jurídico para fomentar desavenças e vinganças, pugnando pela concessão de justiça gratuita; indicação de terceiro para fazer contato com os filhos de menoridade civil; acompanhamento multidisciplinar; audiência de justificação; produção de todos os meios de provas; e por fim, condenação da requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, assim que reconhecida sua infundação processual. Às fls. 33 fora determinada a realização de Estudo Social visando a possibilidade de restrição da visita-paterna, o qual fora conclusivo de que não foi possível identificar nenhum motivo relevante que pudesse impedir a convivência paterno-filial e sim evidenciado indícios de que o desgaste do relacionamento entre as partes teve origem com fatores de infidelidade, personalidades agressivas, quando de atritos referentes as crianças (fls. 34/35). Em manifestação às fls. 40/41, o Órgão Ministerial pugnou pela procedência do pedido da requerente, com a confirmação da liminar proferida e a consequente extinção do processo com resolução de mérito, pela indicação de terceira pessoa para intervir na visita das crianças. Às fls. 47 a Requerente indicou terceira pessoa para intervir na visita paterna às crianças, tendo o Requerido apontado oposição a terceira pessoa indicada (fs. 48/50). Às fls. 50 o Relatário Decido. A causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, como requerido pela defesa e, ainda, o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Cabe salientar que o Juízo é o destinatário da prova (art. 369 do Código de Processo Civil), devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do mesmo diploma legal). Quanto a regulamentação do direito visita paterno/indicação e determinação de terceira pessoa para intervir na visita paterna, não há nos autos elementos suficientes que indiquem o perigo ou urgência para a regulamentação por este

juízo considerando que se encontra em tramitação neste Juízo desde 07/2020, alínea de não ser esta a via adequada para referido pleito, uma vez que foge aos objetos que são apreciados em medidas protetivas, devendo ser dirimido pelo Juízo de Família competente. Não que concerne o pedido de condenação da requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, assim que reconhecida sua má-fé processual, não há que se falar em má-fé processual pela Requerente, considerando que no momento dos fatos a requerente teve sua tranquilidade perturbada/ameaçada, o que ensejou a abertura da presente via, motivo pelo o que, INDEFIRO. Ademais, a ocorrência policial traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. A jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da vítima, nos delitos que envolvem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade, mormente quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos. De outra banda, ressalta-se que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito, desta feita, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, considerando a necessidade de manutenção das medidas protetivas, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente de a) de se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) de frequentar a residência da vítima e, por conseguinte, ratifico a decisão liminar para manter as medidas protetivas pelo prazo de 01 (um) ano a contar da supracitada decisão, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas, assim como em caso de pedido de revogação ou prorrogação das medidas, deverá ser feita pela Requerente ou Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente Sentença. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Isento o Requerido do pagamento de custas e despesas processuais (arts. 98 e 99, § 1º, do Código de Processo Civil). Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta Sentença. Ciente o Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 06 de novembro de 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA PROCESSO: 00114991420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021 VITIMA: S. R. S. DENUNCIADO: ARTUR MONTEIRO SANTIAGO NETO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM SENTENÇA: Adoto como relator tudo o que demais consta nos autos. Decerto que inexistente prova da existência do crime, motivo pelo que ABSOLVO O RÁU ARTUR MONTEIRO SANTIAGO NETO da acusação da prática do crime capitulado no artigo 147 do CPB, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. O Órgão Ministerial e a Defesa dispensam o prazo recursal. Intimados os presentes em audiência, restando transitada em julgado a presente decisão. Decisão Publicada em Audiência. Archive-se. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Nada mais, mandou encerrar este Termo. Eu, Luiza Simão Vieira, estagiária de Direito, _____, digitei e subscrevi. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

PROCESSO: 00252506820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR
A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/10/2021 REQUERENTE:TALYTA
AGUIA ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO:RAFAEL MARTINS MARINHO Representante(s): OAB 5326 -
MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) . DESPACHO Â
Considerando que devidamente intimado, o recorrente sÃ£o apresentou as razÃ¶es recursais, certifique-
se o trÃ¶nsito em julgado e arquivem-se os autos. Â BelÃ©m, 06 de
outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1Ãª VARA DE
VIOLÃNCIA DOMÃSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00030991620168140401
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO
FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: AÃ§o Penal - Procedimento SumÃrio em: 07/10/2021
DENUNCIADO:FILIPE LEMOS BEZERRA Representante(s): OAB 18022 - ALEX LIMA SANTOS
(ADVOGADO) OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS
ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO)
OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) VITIMA:P. G. S. A. . DESPACHO Â Â Â Â Â
Â Transitado em julgado os autos, cumpra-se a SentenÃ§a de fls. 138/141. Â Â Â Â Â
Â ApÃ³s, ARQUIVEM-SE. Â BelÃ©m, 07 de outubro
de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1Ãª VARA DE VIOLÃNCIA
DOMÃSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00241222320138140401 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE
OLIVEIRA JR A??o: AÃ§o Penal - Procedimento SumÃrio em: 07/10/2021 VITIMA:J. C. M. F.
Representante(s): OAB 30487 - HENRYETH MUNIZ DE MELLO (ASSISTENTE DE ACUSAÃ§O) OAB
20764 - THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÃ§O)
DENUNCIADO:MARCUS VINICIUS ALBUQUERQUE VILACA Representante(s): OAB 16649 - DIOGO
CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FERNANDA DA SILVA PEREIRA.
DECISÃO Â Verifica-se dos autos que atÃ© o presente momento o
Requerido, MARCUS VINICIUS ALBUQUERQUE VILAÃA, nÃ£o efetivou o regular pagamento das custas
processuais no prazo legal, embora regularmente intimado, conforme certidÃ£o de fls. 162, nos termos do
artigo 46 da Lei Estadual nÃº 8.328/15, determino o encaminhamento do crÃ©dito referente Ã s custas
processuais para inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa, com atualizaÃ§Ã£o monetÃria e incidÃncia de demais
encargos legais. Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â ApÃ³s, arquivem-se os autos. Â BelÃ©m/PA, 07 de
outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1Ãª VARA DE
VIOLÃNCIA DOMÃSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00597916920158140401
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO
FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: AÃ§o Penal de CompetÃncia do Juri em: 08/10/2021
DENUNCIADO:DIOGENES DE ARAUJO FREITAS Representante(s): OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA
SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO
ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 1590
- AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) VITIMA:M. S. F. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Considerando a desclassificaÃ§Ã£o do crime de homicÃdio doloso tentado para lesÃ£o corporal
(DecisÃ£o de fls. 416/423), chamo o processo Ã ordem, para tornar sem efeito o Despacho de fls. 457. Â
Â Outrossim, intime-se as partes, Autor, Assistente de AcusaÃ§Ã£o, se
houver, e RÃu, para manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â ApÃ³s, conclusos. Â BelÃ©m, 08 de outubro de 2021 JOÃO
AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1Ãª VARA DE VIOLÃNCIA DOMÃSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00597916920158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR
A??o: AÃ§o Penal de CompetÃncia do Juri em: 08/10/2021 DENUNCIADO:DIOGENES DE ARAUJO
FREITAS Representante(s): OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 14143 -
LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA
(ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA
LEAL (ADVOGADO) VITIMA:M. S. F. . DESPACHO Â Considerando a
desclassificaÃ§Ã£o do crime de homicÃdio doloso tentado para lesÃ£o corporal (DecisÃ£o de fls.
395/401), intime-se as partes, Autor, Assistente de AcusaÃ§Ã£o, se houver, e RÃu, para
manifestÃ§Ã£o, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Â ApÃ³s,
conclusos. Â BelÃ©m, 08 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE
OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1Ãª VARA DE VIOLÃNCIA DOMÃSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER PROCESSO: 00050857520208145150 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/10/2021 REQUERENTE: VITORIA
DOS SANTOS LIMA REQUERIDO: HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO. Sentença O Requerido HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO, em causa própria, manejou
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando omissões na Sentença, vez que não atinou para o
instrumento documental juntado com a defesa, ou seja, controle de portaria do condomínio da requerente,
o qual demonstra que o requerido não esteve na residência da requerente. Adiante aponta obscuridade no Julgado, pois, a parte dispositiva expressou que estaria mantendo a
vigência da medida protetiva por mais um prazo de 06 meses. Por fim
requer seja atribuído efeitos infringentes, para que seja provido, para que seja cassada a
decisão. Em Contrarrazões, o Argão Ministerial manifestou-se pelo
recebimento dos embargos, negando-lhe provimento, vez que os embargos possuem o objetivo restrito,
apenas de declarações ou complementações do verdadeiro sentido de uma decisão, não possuindo
natureza de recurso com efeito modificativo. E o Relatário. Recebo o presente recurso de Embargos de Declaração, eis que apresentado
dentro do prazo legal, nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. De fato, não há como não deixar de reconhecer a Omissão do Decisum por não se
pronunciar sobre a questão posta pelo embargante, qual seja, os documentos juntados às fls. 24/30,
que se refere ao controle de entrada e saída do condomínio onde residia a requerente. Alias, de todas as
razões dos embargos, este foi o único fato que foi aventado pelo embargante em sua manifestação
(defesa). Sobre o tema, o boletim de ocorrência, de fls. 04, relata que a
embargada estava separada há 10 dias do embargante e este, não conformado, passou a lhe telefonar e
mandar mensagens ofensivas e que, no dia 05/08/2020, por volta das 17:00, o embargante foi até seu
apartamento insistindo para que retomassem o relacionamento e, com a negativa da embargada, passou a
ofendê-la. Não há dúvidas de que a palavra da vítima, em se
tratando de violência doméstica, em razão da natureza do delito e peculiaridade, na qual mormente
praticada sem que haja testemunhas ou outro meios de prova, goza de credibilidade, ou seja
presunção de veracidade, entretanto, no caso sob análise, este Juízo omitiu-se em pronunciar-se
sobre os documentos juntados aos autos pelo embargante, ainda em manifestação (defesa), os quais
referem-se ao controle de entrada e saída do Conj. Residencial onde reside a embargada, estando
cristalino que, por eles, não esteve o embargante na residência da embargada, logo, não poderia ter
proferido nenhuma ofensa a ela naquele local. Da mesma forma,
valorando a palavra da vítima que, confrontada com a documentação juntada aos autos pelo
embargante e que fora solicitada à direção do Conj. Residencial pela autoridade policial, pode-se
afirmar que ela (palavra da vítima), por si só, não se sustenta, vez que poderia ela fazer prova da
violência por outros meios, mas, não o fez e, nesse caso, a prova caberia a ela, como também não
se desincumbiu satisfatoriamente vez que alegou que o embargante lhe telefonava e mandava msgs, mas,
não juntou, ou apontou, quaisquer prova (ou indício) da ocorrência. Por outro lado, há de se anotar a inexistência de obscuridade no Decisum, vez que em uma leitura mais
atenta, verifica-se que o Decisum originário não havia acrescido mais 06 meses de duração das
medidas protetivas, ao contrário, reduziu para seis meses o prazo constante da decisão interlocutória.
Assim, sanada a omissão e enfrentada a questão posta na
manifestação (defesa) do embargante, hei por bem DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, para julgar
improcedente a presente demanda, cessando os efeitos da decisão cautelar que deferiu as medidas
protetivas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após,
transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 13 de outubro de 2021.
JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER DE BELÉM/PA PROCESSO: 00102168720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 VITIMA: B. R. T. N. VITIMA: F. P. N. F.
DENUNCIADO: FRANCISCO JANIO BEZERRA COSTA Representante(s): OAB 20874 - KAREN
CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Sentença FRANCISCO JÂNIO BEZERRA COSTA, manejou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos na forma do
art. 382, do Código de Processo Penal, sustentando omissão do Decisum por não ter se pronunciado
quanto a extinção de punibilidade pela prescrição retroativa, trazendo a baila o art. 110, § 1º, que
trata da prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação. A

Conclui aduzindo que, considerando a pena aplicada, urge reconhecer, CASO O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO RECORRA, que está prescrita a pretensão punitiva estatal. (grifo inexistente no original). Sem grandes delongas, de plano, observa-se a inexistência que quaisquer das hipóteses para o conhecimento dos embargos, mormente pela inexistência de omissão no Decisum guerreado, vez que, quando foi manejado sequer, por óbvio, havia transcorrido o prazo para a acusação recorrer. Assim, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS INTERPOSTO, por não se tratar de nenhuma das hipóteses do art. 110, § 1º, do Código de Processo Penal. A seguir, considerando o embargante também apresentou APELAÇÃO, requerendo a apresentação de Razões na instância superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do na forma do art. 600, § 4º, do CPP. Intimem-se o Embargante. Belém, 13 de outubro de 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA PROCESSO: 00000318220218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 REQUERENTE: ISI TRINDADE BARBOSA REQUERIDO: DALVANI JOAO TENORIO DE SOUZA. Sentença/Mandado Requerente: ISIS TRINDADE BARBOSA, residente na Passagem Caju com a Mirandinha - próximo ao Sãõ Benedito, s/n, bairro Barreiro, em frente a igreja Assembleia de Deus, CEP 66117140 - Belém/PA. Isis Trindade Barbosa, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Dalvani Joãõ Tenório de Souza, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifesta intenção até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 28. o Relatário. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (§ 6º, do art. 485, do CPC) e não compôs, portanto, a relação jurídica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 01 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00000685820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 REQUERENTE: GLAUCIA GOMES REQUERIDO: RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15582 - ALLAN GOMES MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11661 - EDSON BENASSULY ARRUDA (ADVOGADO) OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 24954 - FADIA YASMIN COSTA MAURO (ADVOGADO) . DESPACHO Insurge-se o Réu contra Sentença desse Juízo e, verificando sua legitimidade, interesse recursal, o cabimento do recurso interposto, sua adequação, tempestividade, inexistência de fato impeditivo e extintivo, bem como a regularidade formal, RECEBO A APELAÇÃO, devendo: Intime-se a apelada, por seu Procurador Judicial, para apresentar

contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias. ApÃ³s, apresentadas ou nÃ£o as contrarrrazões, remetam-se os autos Ã InstÃncia Superior. BelÃom, 30 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÃNCIA DOMÃSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00002474320218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 REQUERENTE: DIDIMA DA SILVA SA REQUERIDO: NEWTON SERRAO DE OLIVEIRA JUNIOR. SENTENÃA de DIDIMA DA SILVA SÃ, devidamente qualificada nos autos, vÃtima de violÃncia domÃstica e familiar contra a mulher, com incidÃncia na Lei Maria da Penha, Lei nÂº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgÃncia em face de Gilberto Silva Baia. As fls. 17, este JuÃzo, indeferiu, liminarmente, as medidas protetivas requeridas, determinando a intimaÃ§Ã£o da Requerente para informar q qualificaÃ§Ã£o do Requerido, no entanto, mesmo intimada, esta quedou-se silente (fls. 19/20). O RelatÃrio. Decido. Depreende-se do disposto no art. 17 do CÃdigo de Processo Civil, que uma das condiÃ§Ães da aÃ§Ã£o Ã o interesse de agir, ou seja, as partes da relaÃ§Ã£o jurÃdico-processual devem demonstrar a necessidade de intervenÃ§Ã£o do Poder JudiciÃrio e a adequaÃ§Ã£o da via eleita para provocaÃ§Ã£o jurisdicional. Da anÃlise dos autos, verifica-se que a Requerente quedou-se inerte quanto a promoÃ§Ã£o dos atos de impulso processual, por perÃodo superior a 30 (trinta) dias, caracterizando efetivo abandono da causa, tÃo quanto a prestaÃ§Ães essenciais ao regular desenvolvimento do feito. Depreende-se do artigo 77, V do CÃdigo de Processo Civil ser dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereÃso residencial ou profissional onde receberÃo intimaÃ§Ães, atualizando essa informaÃ§Ã£o sempre que ocorrer qualquer modificaÃ§Ã£o temporÃria ou definitiva. Ademais, segundo o artigo 274, parÃgrafo Ãnico do CÃdigo de Processo Civil, presumem-se vÃlidas as intimaÃ§Ães dirigidas ao endereÃso constante dos autos, ainda que nÃo recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificaÃ§Ã£o temporÃria ou definitiva nÃo tiver sido devidamente comunicada ao juÃzo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondÃncia no primitivo endereÃso. Assim, considerando que atÃ a presente data a vÃtima nÃo promoveu a atualizaÃ§Ã£o de dados essenciais ao regular desenvolvimento do processo, destaco que dentre o rol das condiÃ§Ães da aÃ§Ã£o, consta o interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes nÃo sÃ no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instruÃ§Ã£o do processo, sob pena de ser extinto sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito. De outra banda, a decisÃo ora proferida nÃo faz coisa julgada material, eis que as lides domÃsticas e familiares configuram relaÃ§Ães jurÃdicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passÃveis de modificaÃ§Ães em sua situaÃ§Ã£o de fato e de direito. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito, com fundamento no artigo 485, III e VI do CÃdigo de Processo Civil, por falta interesse processual superveniente da vÃtima. Sem custas processuais. Cientifique-se o MinistÃrio PÃblico. Intime-se a vÃtima por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereÃso informado nos autos, reputando-se vÃlida a intimaÃ§Ã£o encaminhada ao referido endereÃso independente do resultado da diligÃncia. ApÃs, certifique o trÃnsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. BelÃom (PA), 30 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÃNCIA DOMÃSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00007471220218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 30/09/2021 VITIMA: M. A. P. V. C. DENUNCIADO: HAMILTON PEREIRA DA VERA CRUZ. DECISÃO/MANDADO O MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL ofereceu denÃncia em desfavor de HAMILTON PEREIRA DA VERA CRUZ, por incurso no delito previsto no artigo art. 147 do CÃdigo Penal. Da anÃlise dos autos, considerando que se encontram preenchidos os requisitos art. 41 do CPP e suficientes os indÃcios de autoria e materialidade do fato, RECEBO A DENÃNCIA ofertada. CITE-SE o denunciado HAMILTON PEREIRA DA VERA CRUZ, natural de BelÃom/PA, filho de Maria Auxiliadora Pereira da Vera Cruz, nascido em 22/12/1975, portador do CPF nÂº. 781.660.042-91, residente e domiciliado Ã Av. Augusto Montenegro, nÂº. 10, Conjunto CarmelÃndia, Rua da Paz, Quadra 06, Bairro: MangueirÃo, BelÃom/PA, CEP: 66640-675.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeie desde logo, a Defensoria Pública, para oferecer Resposta à Acusação no prazo legal. Não sendo localizado no endereço indicado nos autos, vistas ao Ministério Público. Não havendo novo endereço informado, determino, desde logo, nos termos da Súmula/STF nº 351, que se proceda pesquisa junto ao Sistema INFOPEN, da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária - SEAP, a fim de verificar eventual prisão do acusado, bem como promover pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE (SIEL) de possível novo endereço do Réu, o que, em havendo, cite-o no local em que este estiver preso/recluso ou no novo endereço fornecido pelo SIEL. Não havendo notícia de eventual prisão do acusado ou novo endereço, determino nos termos do art. 361 do CPP, que se proceda a citação por edital de DIEGO GABRIEL NEVES CUNHA, o que, em não sendo apresentada resposta à acusação no prazo legal, devidamente certificado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Junte-se aos autos os antecedentes criminais do denunciado. Caso necessário, expedir-se carta precatória. Reclassifique-se os presentes autos para Ação Penal. Servir, o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém-PA, 30 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00007857020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 REQUERENTE:NAIANA DAS DORES PINHO REQUERIDO:PEDRO CRISTIAN SILVA DIAS. Sentença/Mandado Requerente: NAIANA DAS DORES PINHO, residente e domiciliada à Alameda M, nº 437, passando o campinho, bairro: Tapanil, Belém-PA, CEP: 66.825-542, telefone: (91) 98121-3771/99275-3644. Naiana das Dores Pinho, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Pedro Cristian Silva Dias, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifestação até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 27. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do Réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Súmula 6ª, do art. 485, do CPC) e não compareceu, portanto, a relação jurídica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir, o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém-PA, 30 de setembro de 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00013442720208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em:

30/09/2021 REQUERENTE:MONICA SELENE FREITAS GONCALVES REQUERIDO:FABIO AUGUSTO SILVA MACHADO Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) .
 DESPACHO Intime-se o Requerido, por seu Procurador Judicial habilitado nos autos, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quando as alegações da Requerente s fls. 46/50. Ap³s, conclusos. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00015767320198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 REQUERENTE:ADALCINA GOMES MONTEIRO SERRAO REQUERIDO:ROSIVALDO DE JESUS PINHEIRO SERRAO. DECISÃO Verifica-se dos autos que, por equívoco, este Juízo deferiu justiça gratuita ao Requerido sem que houvesse requerimento pelo mesmo, motivo pelo o que, chamo processo à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 38. Outrossim, verifica-se dos autos que até o presente momento o Requerido, ROSIVALDO DE JESUS PINHEIRO SERRÃO, não efetivou o regular pagamento das custas processuais no prazo legal, embora regularmente intimado, conforme documento de fls. 108-v. Assim, nos termos do artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15, determino o encaminhamento do crédito referente às custas processuais para inscrição em Dívida Ativa, com atualização monetária e incidência de demais encargos legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ap³s, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00019742020198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS CARDOSO SOUSA REQUERIDO:MARCO AURELIO ROSA CARDOSO. DECISÃO Verifica-se dos autos que, por equívoco, este Juízo deferiu justiça gratuita ao Requerido sem que houvesse requerimento pelo mesmo, motivo pelo o que, chamo processo à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 42. Outrossim, verifica-se dos autos que até o presente momento o Requerido, MARCO AURÉLIO ROSA CARDOSO, não efetivou o regular pagamento das custas processuais no prazo legal, embora regularmente intimado, conforme documento de fls. 33-v. Assim, nos termos do artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15, determino o encaminhamento do crédito referente às custas processuais para inscrição em Dívida Ativa, com atualização monetária e incidência de demais encargos legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ap³s, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00024544920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021 VITIMA:I. F. L. DENUNCIADO:HELDER COSTA DO ESPIRITO SANTO. DECISÃO HELDER COSTA DO ESPIRITO SANTO, devidamente qualificado, apresentou, por seu Procurador Judicial, apresentou Resposta à Acusação s fls. 12/13, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expedir-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Belém/PA

Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria
se necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 30 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO
DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1Ãª VARA DE VIOLÃNCIA DOMÃSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER PROCESSO: 00037698820158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR
A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 30/09/2021 VITIMA:D. C. F. DENUNCIADO:ALAN CUNHA
FREITAS Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) OAB
22470 - DANIL DIRCEU DE FREITAS CARDOSO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Transitado em julgado os autos, cumpra-se a SentenÃ§a de fls. 130/132. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â ApÃ³s, ARQUIVEM-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 30 de setembro de 2021
JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1Ãª VARA DE VIOLÃNCIA DOMÃSTICA
E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00041770620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR
A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 30/09/2021 VITIMA:A. C. A. B. DENUNCIADO:JOELSON
SANTOS CARVALHO. DECISÃO Â JOELSON SANTOS CARVALHO,
devidamente qualificado, apresentou, por seu Procurador Judicial, apresentou Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o
Ã s fls. 08/09, nos termos da denÃ¢ncia proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Em anÃ¡lise da resposta Ã acusaÃ§Ã£o, se constata a inexistÃªncia de comprovaÃ§Ã£o de fatos que
levem a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria do denunciado nos termos das hipÃ³teses do artigo 397 do CÃ³digo de
Processo Penal, como as circunstÃªncias: a) a existÃªncia manifesta de causa excludente da ilicitude do
fato; b) a existÃªncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c)
o fato narrado evidentemente nÃ£o constituir crime; ou d) extinÃ§Ã£o da punibilidade do agente. Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denÃ¢ncia e determino a: 1)Â
Â Â Â Â DesignaÃ§Ã£o de data para a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2) IntimaÃ§Ã£o do acusado, bem como da vÃtima e das testemunhas arroladas
pela acusaÃ§Ã£o, defesa, assistente acusatÃ³rio, se houver, para se fazerem presentes na audiÃªncia. Se
as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdiÃ§Ã£o do JuÃºzo, por medida de economia
processual e tendo em vista o princÃpio constitucional da razoÃvel duraÃ§Ã£o do processo, expeÃ§a-se
carta precatÃ³ria nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se
acusaÃ§Ã£o e defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Defesa. Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FaÃ§am-se as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria
se necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 30 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO
DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1Ãª VARA DE VIOLÃNCIA DOMÃSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER PROCESSO: 00041835920198145150 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR
A??o: Medidas Protetivas de urgÃencia (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 REQUERENTE:LAYLA
DHAFINNI TAVARES FERREIRA REQUERIDO:JEFFERSON WALBERT PEREIRA CARNEIRO.
DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a insuficiÃªncia de informaÃ§Ãµes do Requerido nos
autos, conforme certidÃ£o de fls. 37, nos termos do art. 46, Â§2º da Lei 8.328/2015 - Estado do ParÃ¡,
ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se os autos para a UNAJ, a fim
de que seja providenciado o cancelamento das custas decorrentes do protocolo integrado. Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, determino o arquivamento definitivo dos presentes autos, promovendo-se as
devidas baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 30 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE
DIREITO TITULAR 1Ãª VARA DE VIOLÃNCIA DOMÃSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER Â Â Â Â
Â
Â Â Â Â Â Â PÃ¡gina de 1Ãª FÃ³rum de: BELÃMÃ Email: 1mulherbelem@tjpa.jus.brÂ Â Â EndereÃço: RUA
TOMÃZIA PERDIGÃO, NÂº 310, PRÃDIO PRINCIPAL DO FÃRUM CRIMINALÂ CEP: 66.015-260Â Â
Bairro: Cidade VelhaÂ Â Fone: (91)3205-2126 PROCESSO: 00055048320208140401 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE
OLIVEIRA JR A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 30/09/2021 DENUNCIADO:LUSIEL DOS
SANTOS FARIAS VITIMA:J. O. N. . DECISÃO Â LUSIEL DOS SANTOS
FARIAS, devidamente qualificado, apresentou, por seu Procurador Judicial, apresentou Resposta Ã
AcusaÃ§Ã£o Ã s fls. 09/13, nos termos da denÃ¢ncia proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Em anÃ¡lise da resposta Ã acusaÃ§Ã£o, se constata a inexistÃªncia de comprovaÃ§Ã£o
de fatos que levem a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria do denunciado nos termos das hipÃ³teses do artigo 397 do
CÃ³digo de Processo Penal, como as circunstÃªncias: a) a existÃªncia manifesta de causa excludente da

ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expedir-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Citação ao Ministério Público e Defesa. Fazer-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Expedir-se Carta Precatória se necessário. Belém/PA, 30 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00064387520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021 VITIMA: M. S. M. P. DENUNCIADO: RAIMUNDO MARIA PEREIRA DOS SANTOS. DESPACHO O Ministério Público Estadual, ofereceu denúncia em face de RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, pela suposta prática de conduta tipificada no artigo 129, §9º do Código penal c/c art. 7º da Lei 11.340/2006. Recebida a denúncia às fls. 04, este juízo determinou a citação do Réu, no entanto sem lograr êxito, conforme certidão de fls. 05-v e 10. O Ministério Público às fls. 11 requereu a citação por edital, considerando que promovida buscas em novo endereço do Réu, não houve êxito. Considerando que o Réu se encontra em local incerto e não sabido e, mesmo após buscas aos registros públicos, não foi possível localizar novo endereço do Réu, determino nos termos do art. 361 do CPP, que se proceda a citação por edital de RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, o que, em não sendo apresentada resposta à acusação no prazo legal, devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos. Ciente o Ministério Público. Diligencie-se. Belém, 30 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00066804620198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 REQUERENTE: MELINA NUNES GUTJAHN REQUERIDO: AMANDA SANTANA GONCALVES Representante(s): OAB 29285 - AUREA CAROLINE GOMES MEDEIROS CORREA (ADVOGADO) . DECISÃO Verifica-se dos autos que, por equívoco, este Juízo deferiu justiça gratuita ao Requerido sem que houvesse requerimento pelo mesmo, motivo pelo o que, chamo processo à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 52. Outrossim, verifica-se dos autos que até o presente momento a Requerida, AMANDA SANTANA GONCALVES, não efetivou o regular pagamento das custas processuais no prazo legal, embora regularmente intimado, conforme documento de fls. 46. Assim, nos termos do artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15, determino o encaminhamento do crédito referente às custas processuais para inscrição em Dívida Ativa, com atualização monetária e incidência de demais encargos legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00071288220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 REQUERENTE: JESSICA LETICIA DOS SANTOS REQUERIDO: RAFAEL SANTOS LEITE. Sentença/Mandado Requerente: JESSICA LETICIA DOS SANTOS, residente e domiciliada à Rua Quatorze, Qd. 26, casa 48, próximo à Arena Mangueirão, bairro: Mangueirão, Belém-PA, CEP: 66640055, telefone: (91) 98084-4935. Jéssica Leticia dos Santos, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Rafael Santos Leite, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito

e que indicasse endereço do requerido, considerando que não localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifestaõ a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 25. o Relatório. No presente caso, desde a sua intimaõ, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinõ do processo sem apreciaõ de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do rãu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (ã§ 6º, do art. 485, do CPC) e não compã's, portanto, a relaõ jurã-dica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resoluõ de mérito, nos termos do art. 485, III, do Cãdigo de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se vãlida a intimaõ encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parãgrafo ãnico do Cãdigo de Processo Civil. Servirã; o presente, por cãpia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nãº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redaõ que lhe deu o Provimento nãº 011/2009 daquele ãrgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belãom, 30 de setembro de 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ã VARA DE VIOLãNCIA DOMãSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00071313720208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 REQUERENTE:BRENDA DOS SANTOS MORAIS REQUERIDO:CLEITON HENRIQUE VIEIRA DE SOUSA. DESPACHO/MANDADO Considerando as informaões de descumprimento das medidas protetivas pelo Requerido, CLEITON HENRIQUE VIEIRA DE SOUSA (fls. fls.35/38), no que diz respeito a querer manter contato com a Requerente, indo atã sua casa, intime-o (Avenida Duque de Caxias, nãº. 1460 - Bairro: Marco - Telefone: 91-98032-6300), para manifestar-se, no prazo de 05 dias, acerca da notã-cia de descumprimento de medidas protetivas, bem como, ADVIRTA-O da possibilidade de DECRETAãO DA PRISAãO PREVENTIVA e da aplicaõ de outras medidas previstas na legislaõ em vigor, inclusive com a IMPOSIãO DE MULTA e requisiaõ de auxã-lio da forãsa policial, em caso de novo descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta aãõ e/ou se houver necessidade para a manutenõ da seguranã da ofendida ou, ainda, se as circunstãncias assim o exigirem. Intime-se. Publique-se. CUMPRASE COM URGãNCIA. Servirã; o presente, por cãpia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nãº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redaõ que lhe deu o Provimento nãº 011/2009 daquele ãrgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belãom, 30 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ã VARA DE VIOLãNCIA DOMãSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00079491620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Açã Penal - Procedimento Sumãrio em: 30/09/2021 VITIMA:C. M. S. B. DENUNCIADO:RICARDO BORGES SCERNI Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PãBLICO - NEAH) . DESPACHO Considerando a Decisãõ Monocrãjtica transitada em julgado de fls. 73/76 da Secretaria ãnica de Direito Penal e que, declarou nula a sentenãsa deste juízo, certifique-se a Secretaria se hã; anotaões em desfavor de Ricardo Borges Scerni, no Sistema de Informaões de ãbitos e Direitos Polã-ticos - INFODIP e se for o caso, promova sua atualizaõ. Apã's, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS. Belãom, 30 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ã VARA DE VIOLãNCIA DOMãSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00080716820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 REQUERENTE:CECILIA MELCA DA SILVA BARBOSA MONTEIRO REQUERIDO:ISMAR CAETANO MONTEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 8144-A - ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DINILDA FERREIRA DA COSTA FARIASDPC.

(ADVOGADO) . DECISÃO Verifica-se dos autos que, por equívoco, este Juízo deferiu justiça gratuita ao Requerido sem que houvesse requerimento pelo mesmo, motivo pelo o que, chamo processo a ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 63. Outrossim, verifica-se dos autos que até o presente momento o Requerido, VICTOR HUGO BARTOCCI JUNIOR, não efetivou o regular pagamento das custas processuais no prazo legal, embora regularmente intimado, conforme documento de fls. 61-v. Assim, nos termos do artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15, determino o encaminhamento do crédito referente às custas processuais para inscrição em Dívida Ativa, com atualização monetária e incidência de demais encargos legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Apres, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00147888620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 REQUERENTE:NATHALI CARDOSO COSTA Representante(s): OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUNO CAVALEIRO MENDES Representante(s): OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) . DECISÃO Verifica-se dos autos que, por equívoco, este Juízo deferiu justiça gratuita ao Requerido sem que houvesse requerimento pelo mesmo, motivo pelo o que, chamo processo a ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 57. Outrossim, verifica-se dos autos que o Requerido não fora localizado no endereço indicado nos autos (fls. 54), assim, promova a intimação editalícia do Requerido para recolhimento de custas e, em não havendo pagando, determino, desde logo, nos termos do artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15, determino o encaminhamento do crédito referente às custas processuais para inscrição em Dívida Ativa, com atualização monetária e incidência de demais encargos legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00164779720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA DANTAS VITIMA:S. G. S. . DECISÃO RODRIGO DA SILVA DANTAS, devidamente qualificado, apresentou, por seu Procurador Judicial, apresentou Resposta à Acusação às fls. 06/07, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expedir-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Citação ao Ministério Público e Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Expedir-se Carta Precatória se necessário. Belém/PA, 30 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00173587420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO TRINDADE DA SILVA VITIMA:S. L. P. V. . DECISÃO JOSÉ RAIMUNDO TRINDADE DA SILVA, devidamente qualificado, apresentou, por seu Procurador Judicial, apresentou Resposta à Acusação às fls. 07/08, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação

de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expedir-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Citação ao Ministério Público e Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Expedir-se Carta Precatória se necessário. Belém/PA, 30 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00175812720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021 VITIMA:G. C. B. DENUNCIADO:PEDRO PAULO DE OLIVEIRA DUTRA. DESPACHO Ao Ministério Público para manifestar Resposta Acusação. Apêns, conclusos. Belém, 30 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00177920520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021 VITIMA:A. C. R. L. DENUNCIADO:JOAO CARLOS DAMASCENO LIMA Representante(s): OAB 21744 - YURI CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Transitado em julgado os autos, cumpra-se a Sentença de fls. 29/31. Apêns, ARQUIVEM-SE. Belém, 30 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00179531020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 REQUERENTE:ROSINALVA FERREIRA MATOS REQUERIDO:WILLEMEN JUNIOR FERREIRA ARAUJO. DESPACHO I - Considerando que o Requerido, WILLEMEN JUNIOR FERREIRA ARAUJO, após intimado por edital não apresentou manifestação, abram-se vista dos autos à Defensoria Pública, na forma do artigo 72, inciso II, do CPC, o que sem prejuízo, nomeio desde já, como Curador Especial. II - Juntada manifestação pelo Curador Especial, vistas ao Ministério Público para manifestar, vindo a seguir conclusos. III - Expediam-se os atos necessários. Diligencie-se Belém/PA, 02 de agosto de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00188016020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021 VITIMA:D. C. B. M. DENUNCIADO:FAGNER CAMPELO MELO. DECISÃO FAGNER CAMPELO MELO, devidamente qualificado, apresentou, por seu Procurador Judicial, apresentou Resposta Acusação s fls. 10, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as

testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expedisse-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusações e defesa. Às partes foi dada ciência ao Ministério Público e Defesa. Foram encaminhadas as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Expedisse-se Carta Precatória se necessário. Belém/PA, 30 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00195891620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021 VITIMA:R. G. C. S. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: JONATAS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21562 - JAYANE LIBBNE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 2903 - RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o desarquivamento dos presentes, conforme requerido, intime-se o Réu, por seu Procurador Judicial, para ciência do desarquivamento e carga dos autos. Em razão do prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao Setor de Arquivo. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00201908020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021 VITIMA:A. M. L. M. ENVOLVIDO:F. H. S. C. . DECISÃO FLÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA, devidamente qualificado, apresentou, por seu Procurador Judicial, apresentou Resposta à Acusação e s fls. 08/09, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expedisse-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusações e defesa. Às partes foi dada ciência ao Ministério Público e Defesa. Foram encaminhadas as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Expedisse-se Carta Precatória se necessário. Belém/PA, 30 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00204231220078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720660289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal de Competência do Júri em: 30/09/2021 VITIMA:L. C. S. B. F. DENUNCIADO:MARCIO RAIMUNDO RODRIGUES DO CARMO Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) OAB 19693 - LUIZ FELIPE MEIRELES LOIO (ADVOGADO) OAB 20483 - LIA VIDIGAL MAIA (ADVOGADO) OAB 725 - JOSE ALBERTO SOARES MAIA (ADVOGADO) OAB 21626 - YAN MAIA AUAD (ADVOGADO) . DECISÃO Insurge-se o Réu contra Sentença desse Juízo e, após apresentada as razões pelo réu e contrarrazões pelo Ministério Público, em sede de juízo de retratação, entendo não ser o caso de reforma da Sentença recorrida, pelo que a mantenho em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos. Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais. Belém, 30 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00232641620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 REQUERENTE:DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:DOMINGOS FERREIRA GOMES NETO Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO
 Considerando as informações de descumprimento das medidas protetivas pelo Requerido (fls. 189/196), DOMINGOS FERREIRA GOMES NETO, no que diz respeito a querer manter contato com a Requerente, via telefone, intime-o (Rua Municipalidade, nº. 1326, apto 1901, Bairro Umarizal - Telefone 91-98123-3625), para manifestar-se, no prazo de 05 dias, acerca da notícia de descumprimento de medidas protetivas, bem como, ADVIRTA-O da possibilidade de DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a IMPOSIÇÃO DE MULTA e requisitos de auxílio da força policial, em caso de novo descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta ação e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem.
 Intime-se. Publique-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.
 Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Egrégio Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Belém, 30 de setembro de 2021
 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00234258920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 REQUERENTE:EDINA MARIA BARROS REQUERIDO:NARCIZO MORAIS FILHO. DECISÃO
 Verifica-se dos autos que, por equívoco, este Juízo deferiu justiça gratuita ao Requerido sem que houvesse requerimento pelo mesmo, motivo pelo o que, chamo processo a ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 73.
 Outrossim, verifica-se dos autos que até o presente momento o Requerido, NARCIZO MORAIS FILHO, não efetivou o regular pagamento das custas processuais no prazo legal, embora regularmente intimado, conforme documento de fls. 71. Assim, nos termos do artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15, determino o encaminhamento do crédito referente às custas processuais para inscrição em Dívida Ativa, com atualização monetária e incidência de demais encargos legais.
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
 Após, arquivem-se os autos.
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
 Belém/PA, 30 de setembro de 2021
 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00292389720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR

Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021 VITIMA:N. F. E. S. O. DENUNCIADO:ADRIANO DA SILVA MAUES. DECISÃO
 ADRIANO DA SILVA MAUÉS, devidamente qualificado, apresentou, por seu Procurador Judicial, resposta à acusação aos fls. 11, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público.
 Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente.
 Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expedisse-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa.
 Ciência ao Ministério Público e Defesa.
 Façam-se as comunicações necessárias.
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
 Expedisse-se Carta Precatória se necessário.
 Belém/PA, 30 de setembro de 2021
 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00306904520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 11/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00002656420218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/10/2021 REQUERENTE:DAYSE LUCI OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO:FRANCISCO DE TAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â BelÃ©m,Â 13 de outubro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Ãª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â BelÃ©m,Â 13 de outubro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Ãª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B
 PROCESSO: 00003022820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 VITIMA:E. O. C. DENUNCIADO:WAGNER PENA CASTRO. SENTENÃ Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ão Penal proposta pelo MinistÃrio PÃblico em face de WAGNER PENA CASTRO, jÃi qualificado nos autos, pela prÃtica dos crimes de LesÃo Corporal e AmeaÃsa (arts. 129, Â§9º e 147, ambos do CP). Â Â Â Â Â O ÃrgÃo Ministerial informou que considerando a existÃncia de notÃcia do Ãbito do acusado, expediu ofÃcio para os cartÃrios de registro civil, solicitando a certidÃo de Ãbito do rÃu, no entanto, atÃ o presente momento ainda nÃo obteve o retorno de seus requerimentos. Â Â Â Â Â Em pesquisa ao Sistema Libra, detectei a existÃncia do processo de nÃo 0003338-83.2017.814.0401, em que consta o Ãbito do rÃu, com a solicitaÃ§Ão do laudo de exame NecroscÃpico, pelo que foi procedida pesquisa no Sistema do Centro de PerÃcia Renato Chaves, sendo encontrado o Laudo de nÃo 2017.01.000875-TAN, com a declaraÃ§Ão de Ãbito de nÃo 23940167, relativo ao Sr. Wagner Pena Castro. Â Â Â Â Â Sucintamente relatado. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â O falecimento do autor da aÃ§Ão criminosa Ã© uma das causas de extinÃ§Ão da punibilidade, conforme disposto no art. 107, I, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Ante o exposto, considerando o falecimento do acusado, conforme Laudo do Instituto MÃdico Legal, declaro extinta a punibilidade de WAGNER PENA CASTRO, referente aos crimes de lesÃo corporal e ameaÃsa, com fundamento no art. 107, inciso I, do CP. Â Â Â Â Â Certificado o trÃnsito e julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 13 de outubro de 2021. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3Ãª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher
 PROCESSO: 00009499120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:ROBERTO SPADA VITIMA:A. C. M. L. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico que expedi comunicaÃ§Ão ao Tribunal Regional Eleitoral, via INFODIP, para fins do art. 15, III, da CRFB/88. Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA),Â 13 de outubro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Ãª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, apÃs o cumprimento das diligÃncias decorrentes do Ãdito condenatÃrio transitado em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA),Â 13 de outubro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Ãª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B
 PROCESSO: 00010659720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:OSMAR FERREIRA ROXO VITIMA:I. C. S. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico que expedi comunicaÃ§Ão ao Tribunal Regional Eleitoral, via INFODIP, para fins do art. 15, III, da CRFB/88. Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA),Â 13 de outubro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Ãª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, apÃs o cumprimento das diligÃncias decorrentes do Ãdito condenatÃrio transitado em julgado, do que para constar, fiz este

termo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA),Â 13 de outubro de 2021. LetÃ©cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ©rio da 3Ã©a Vara de ViolÃ©ncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00011629720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento SumÃ©rio em: 13/10/2021 DENUNCIADO:MARCELO JORGE DOS SANTOS BORGES VITIMA:C. D. C. . CERTIDÃ©O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico que expedi comunicaÃ©Ã©o ao Tribunal Regional Eleitoral, via INFODIP, para fins do art. 15, III, da CRFB/88. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA),Â 13 de outubro de 2021. LetÃ©cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ©rio da 3Ã©a Vara de ViolÃ©ncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ©o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, apÃ©s o cumprimento das diligÃ©ncias decorrentes do Ã©dito condenatÃ©rio transitado em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA),Â 13 de outubro de 2021. LetÃ©cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ©rio da 3Ã©a Vara de ViolÃ©ncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00017651720208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgÃ©ncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/10/2021 REQUERENTE:ANGELICA DO CARMO DA SILVA ALENCAR Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27546 - RAILLA COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27809 - RAFAELA LEAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ERINALDO DA SILVA CABRAL. CERTIDÃ©O DE TRÃ©NSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ©a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 13 de outubro de 2021. LetÃ©cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ©rio da 3Ã©a Vara de ViolÃ©ncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ©o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ©o do trÃ©nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 13 de outubro de 2021. LetÃ©cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ©rio da 3Ã©a Vara de ViolÃ©ncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00017841120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 13/10/2021 PACIENTE:ADIEL RODRIGUES DE FREITAS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em pesquisa no sistema LIBRA, verifiquei que o rÃ©u foi regularmente citado nos autos da AÃ©Ã©o Penal (0026473-90.2018.8.14.0401). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, solicite-se nova data para a realizaÃ©Ã©o da perÃ©cia psiquiÃ©trica. ApÃ©s, renovem-se as diligÃ©ncias para intimaÃ©Ã©o do rÃ©u/paciente ADIEL RODRIGUES DE FREITAS, no endereÃ©o conste da certidÃ©o em anexo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 13 de outubro de 2021. Â OTÃ©VIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3Ã©a Vara de ViolÃ©ncia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00028642220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgÃ©ncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/10/2021 REQUERENTE:SAMARA CRISTIANE CORREA DE OLIVEIRA REQUERIDO:DENIOR DA SILVA CONCEICAO. Proc. nÃ©o 0002864-22.2020.814.5150 SENTENÃ©A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÃ©NCIA pleiteada pela vÃ©tima, SAMARA CRISTIANE CORRÃ©A DE OLIVEIRA, em desfavor de seu ex-companheiro, DENIOR DA SILVA CONCEIÃ©O, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violÃ©ncia domÃ©stica (AmeaÃ©sa, Vias de Fato, InjÃ©ria e InvasÃ©o de DomicÃ©lio), ocorrido em 02/05/2020, por volta das 05h30. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o pedido vieram o BOP, o documento de identificaÃ©Ã©o da vÃ©tima e o FormulÃ©rio de Fatores de Risco. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃ©o liminar, como medidas de proteÃ©Ã©o, foram deferidas contra o agressor, as proibÃ©Ã©es dele se aproximar da vÃ©tima a uma distÃ©ncia de 100 metros, de manter contato com ela e de frequentar a residÃ©ncia dela. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido nÃ©o foi localizado para ser intimado pessoalmente. Citado por edital, nÃ©o compareceu aos autos e nem constituiu defensor. Nomeado a Defensoria PÃ©blica, como curadora especial, apresentou contestaÃ©Ã©o por negativa geral. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sucintamente relatado, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo que a causa estÃ© suficientemente instruÃ©da para o seu julgamento, sendo desnecessÃ©ria a designaÃ©Ã©o de audiÃ©ncia de justificaÃ©Ã©o/mediaÃ©Ã©o, bem como dilaÃ©Ã©o probatÃ©ria, conforme requer a Defensoria PÃ©blica, eis que o objeto dos presentes autos Ã© tÃ©o somente para a apreciaÃ©Ã©o da manutenÃ©Ã©o e/ou revogaÃ©Ã©o da medida protetiva de urgÃ©ncia, pelo que passo a sua anÃ©lise nos termos do art. 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta dos autos, que o motivo do registro do BOP e a solicitaÃ©Ã©o das medidas protetivas em favor da vÃ©tima se deu em virtude de ter sido AmeaÃ©sa,

agredida fisicamente sem deixar vestígios, injuriada e teve sua casa invadida pelo requerido. Em sua resposta, o requerido, através da Defensora Pública, alegou a ausência de contemporaneidade para a manutenção das medidas protetivas, uma vez que decorrido mais de 01 ano e 03 meses, não há nos autos notícia de qualquer fato novo. Em razão disso, entende a ilustre Defensora Pública que houve a perda superveniente do interesse processual, pelo que pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Quanto ao mérito, informou que apresenta a presente contestação sem o ânus da impugnação específica. E, de maneira genérica, sem proceder uma análise do caso concreto, articulou acerca da provisoriedade das medidas e que a melhor solução seria a não aplicação imediata das medidas, deixando-a para momento posterior, após a devida instrução. Discorreu, também, sobre a necessidade do contraditório e da ampla defesa mediante designação de audiência de instrução e julgamento para colheita da prova oral, ao argumento de que as medidas restringem o seu direito fundamental de ir e vir. Ressaltou que não se pode admitir que o deferimento das medidas protetivas, por sentença, sem a prorrogação do prazo probatória por caracterizar cerceamento ao direito de defesa e lastreada unicamente nos elementos informados na fase extrajudicial, com base exclusivamente na palavra da vítima. Asseverou, também, que o deferimento das medidas em caráter de urgência não se confunde com o mérito da ação cautelar, que somente pode ser julgado após a regular citação do suposto agressor e o regular trâmite legal e que qualquer restrição a direito de locomoção das pessoas, necessita de demonstração inequívoca de sua necessidade e utilidade/adequação. Ao final, pugnou pela justiça gratuita; pela revogação das medidas com extinção do feito sem a resolução de mérito; pela designação de audiência de justificação ou mediação; pela produção de provas em audiência; e pela improcedência do pedido, com a revogação das medidas protetivas. Não juntou documentos. De início, consigno que a finalidade precípua das medidas protetivas de urgência é proteger os direitos fundamentais da mulher, vítima de violência doméstica, a fim de evitar a continuidade das agressões. Assinalo, ainda, que nas questões que envolvem violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha especial relevância. Ressalto que a lei 11.340/06 não trouxe nenhuma exigência das formalidades processuais existentes até então em nosso sistema jurídico - nem mesmo os requisitos exigidos para a petição inicial. Ao revés, a lei ainda ampliou a legitimidade para o requerimento das medidas, exatamente para dar total garantia aos direitos fundamentais das mulheres, vítimas de violência doméstica. Dito isto, consigno que, ao contrário do que faz crer a defesa, a própria lei Maria da Penha prevê em seu art. 22 que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, as medidas protetivas ao agressor. Ora, entender que para o deferimento das medidas protetivas seja precedida de ampla instrução probatória, é tornar inviável o presente instituto. Demais, verifico que o requerido foi regularmente intimado das medidas protetivas e oportunizado a efetuar a sua defesa. O processo, por sua vez, teve sua regular tramitação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Portanto, tenho que as medidas protetivas foram deferidas liminarmente porque foi demonstrada a necessidade e a urgência da intervenção do Poder Judiciário para fazer cessar as agressões, eis que uma resposta tardia, poderia fazer a diferença entre a vida e a morte da vítima. Aliás, não é raro em nosso país de vítimas assassinadas por falta de uma resposta rápida e efetiva do judiciário. Por outro lado, apesar das teses expendidas na contestação, a defesa não demonstrou nenhum prejuízo ao direito de ir e vir do requerido, com o deferimento das medidas protetivas, de modo que não verifico nenhuma anormalidade na decisão liminar. Como já alinhavado acima, foi assegurado ao requerido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa e não foi demonstrado nos autos qualquer prejuízo por ele sofrido. Deste modo, considerando que a defesa não carregou aos autos nenhum elemento que comprove que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicar o requerido ou de induzir este juízo a erro, outro caminho não há, senão a manutenção das medidas, mesmo porque ele não demonstrou a necessidade de se aproximar da vítima, de manter contato com ela e nem de frequentar a residência dela. Ante o exposto, a fim de garantir a integridade física e psicológica da vítima, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 ano para a duração das medidas protetivas, a contar da decisão liminar. Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme Lei nº 13.979/2020. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Belém (PA), 13 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS

ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
 PROCESSO: 00040804020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:KLEYTON FELYPE SOUZA DOS
 SANTOS VITIMA:S. C. S. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico que expedi comunicac o ao
 Tribunal Regional Eleitoral, via INFODIP, para fins do art. 15, III, da CRFB/88. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Bel m (PA),Â 13 de outubro de 2021. Let cia Scortegagna Auxiliar Judici rio da 3ª Vara de
 Viol ncia Dom stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE
 ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesta data, fa o o arquivamento dos presentes autos, no sistema
 LIBRA, ap s o cumprimento das dilig ncias decorrentes do  dito condenat rio transitado em julgado,
 do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel m (PA),Â 13 de outubro de 2021. Let cia
 Scortegagna Auxiliar Judici rio da 3ª Vara de Viol ncia Dom stica e Familiar contra a Mulher Assina
 conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00047013720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 VITIMA:M. E. A. B. DENUNCIADO:ROBSON
 CAMPELO MAGALHAES. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico que expedi comunicac o ao
 Tribunal Regional Eleitoral, via INFODIP, para fins do art. 15, III, da CRFB/88. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Bel m (PA),Â 13 de outubro de 2021. Let cia Scortegagna Auxiliar Judici rio da 3ª Vara de
 Viol ncia Dom stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE
 ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesta data, fa o o arquivamento dos presentes autos, no sistema
 LIBRA, ap s o cumprimento das dilig ncias decorrentes do  dito condenat rio transitado em julgado,
 do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel m (PA),Â 13 de outubro de 2021. Let cia
 Scortegagna Auxiliar Judici rio da 3ª Vara de Viol ncia Dom stica e Familiar contra a Mulher Assina
 conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00052146820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:JORGE WALACE GAMA
 SACRAMENTO VITIMA:R. J. F. F. . SENTEN A: Vistos etc. O representante do Minist rio P blico
 ofereceu den ncia em face de JORGE WALACE GAMA SACRAMENTO, j  qualificado nos autos, pela
 suposta pr tica da infra o penal de les o corporal, fato ocorrido no dia 11/02/2020, tendo como
 v tima Roberta Julia Figueira Furtado. Citado, o acusado apresentou resposta   acusa o por meio da
 Defensoria P blica. Durante a instru o processual, o  rg o Ministerial requereu desist ncia de das
 oitivas da v tima e da testemunha arrolada na den ncia, o que foi homologado nesta audi ncia. O r u
 sequer compareceu em Ju zo para se defender das acusa es contra ele imputadas, apesar de
 intimado, raz o pela qual o feito seguiu sem a sua presen a. Encerrada a instru o criminal, o
 Minist rio P blico e a Defesa pugnaram pela absolvi o. Relatado o suficiente. DECIDO. Entendo
 assistir raz o   s partes, pois a v tima, maior interessada na comprova o dos fatos descritos na
 inicial, n o compareceu em Ju zo a fim de ratificar o seu depoimento prestado perante a autoridade
 policial, embora tenha sido intimada, n o havendo, portanto, como ratificar o seu depoimento prestado na
 Delegacia. O r u n o compareceu para ser interrogado, embora intimado, tendo este Ju zo
 determinado o prosseguimento do feito nos moldes do art. 367 do CPP. Assim, verifico que n o existem
 provas aptas a ratificar os termos da Den ncia. Embora o  rg o Ministerial tenha atuado no sentido de
 comprovar os fatos alegados na pe sa de ingresso, n o se tem como atribuir ao r u a pr tica da
 referida conduta pela aus ncia de provas suficientes para uma condena o, raz o pela qual, outro
 desfecho n o h , a n o ser a absolvi o. Pelo exposto, julgo improcedente a den ncia e, com
 fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o r u JORGE WALACE GAMA SACRAMENTO,
 j  qualificado, da imputa o que lhe foi feita. Senten a proferida em audi ncia. Intimados os
 presentes. Com o tr nsito em julgado desta senten a. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa.
 Bel m (PA), 13 de outubro de 2021, Ot vio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO:
 00094520420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: A o Penal - Procedimento Sum rio em: 13/10/2021
 VITIMA:V. P. C. S. B. DENUNCIADO:ALAX JHOSEFER GOMES BARBOSA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Certifico que expedi comunicac o ao Tribunal Regional Eleitoral, via INFODIP, para fins do art. 15, III,
 da CRFB/88. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel m (PA),Â 13 de outubro de 2021. Let cia Scortegagna
 Auxiliar Judici rio da 3ª Vara de Viol ncia Dom stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme
 Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesta data, fa o o
 arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, ap s o cumprimento das dilig ncias decorrentes
 do  dito condenat rio transitado em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Bel m (PA),Â 13 de outubro de 2021. Let cia Scortegagna Auxiliar Judici rio da 3ª Vara de Viol ncia

Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00106256320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:LEANDRO DA SILVA ROSAS VITIMA:G. D. C. F. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico que expedir comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, via INFODIP, para fins do art. 15, III, da CRFB/88. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA),Â 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, após o cumprimento das diligências decorrentes do Édito condenatório transitado em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA),Â 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00110300220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 VITIMA:L. H. S. S. DENUNCIADO:FABIO ALEX VIDAL DE ARAUJO. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico que expedir comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, via INFODIP, para fins do art. 15, III, da CRFB/88. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA),Â 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, após o cumprimento das diligências decorrentes do Édito condenatório transitado em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA),Â 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00118164620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 VITIMA:K. C. M. S. DENUNCIADO:EDSON MENDES GONCALVES. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico que expedir comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, via INFODIP, para fins do art. 15, III, da CRFB/88. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA),Â 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, após o cumprimento das diligências decorrentes do Édito condenatório transitado em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA),Â 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00153283720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 VITIMA:M. R. S. DENUNCIADO:WENDEL RAPHAEOLIVEIRA GALVAO. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico que expedir comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, via INFODIP, para fins do art. 15, III, da CRFB/88. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA),Â 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, após o cumprimento das diligências decorrentes do Édito condenatório transitado em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA),Â 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00167980620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:MATSALEM MORAIS DA SILVA VITIMA:E. P. N. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico que expedir comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, via INFODIP, para fins do art. 15, III, da CRFB/88. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA),Â 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, após o cumprimento das diligências decorrentes do Édito condenatório transitado em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA),Â 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00177467420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri

em: 13/10/2021 REQUERENTE:MARIA JOANA SILVA DA SILVA REQUERIDO:FABRICIO CARNEIRO DE MORAES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 13 de outubro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Ãª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 13 de outubro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Ãª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00183278920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/10/2021 REQUERENTE:DANIELA CORDEIRO SILVA REQUERIDO:RODRIGO FARO DE SA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 13 de outubro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Ãª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 13 de outubro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Ãª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00195438520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/10/2021 REQUERENTE:ANIELY CARDOSO SILVA REQUERIDO:JAIRO MONTEIRO DA COSTA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 13 de outubro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Ãª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 13 de outubro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Ãª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00197262720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: AÃção Penal - Procedimento SumÃrio em: 13/10/2021 VITIMA:O. S. B. VITIMA:N. S. B. DENUNCIADO:RICARDO JUNIOR LINDOSO. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico que expedi comunicatÃ³o ao Tribunal Regional Eleitoral, via INFODIP, para fins do art. 15, III, da CRFB/88. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA),Â 13 de outubro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Ãª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, apÃs o cumprimento das diligÃncias decorrentes do Â©dito condenatÃrio transitado em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA),Â 13 de outubro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Ãª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00197638820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: AÃção Penal - Procedimento SumÃrio em: 13/10/2021 VITIMA:G. C. M. D. DENUNCIADO:MARCIO ALEX TAVARES MAGALHAES. Proc. nÂº 0019763-88.2017.814.0401 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que o rÃu, regularmente citado, apresentou resposta a acusaÃ³o. Consta, entretanto, do sistema LIBRA que o feito se encontra na situaÃ³o Â¿suspensÃ¿. Assim, determino a retomada do andamento processual e a retirada da suspensÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com relaÃ³o Ã resposta Ã acusaÃ³o, o rÃu, atravÃs da Defensoria PÃblica, arguiu em preliminar da defesa, a nulidade da citaÃ³o por edital e da decisÃo que determinou a suspensÃo do processo, em face da ausÃncia de esgotamento dos meios para citaÃ³o pessoal; e a ocorrÃncia da prescriÃ³o do crime de ameaÃa, com a conseqüente extinÃ³o da punibilidade. Quanto ao mÃrito, reservou-se para se manifestar por ocasiÃo das alegaÃ³es finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o MinistÃrio PÃblico opinou contrariamente a nulidade da citaÃ³o por edital, informando que foram feitas pesquisas no sistema GALACTUS-MMPA sem que tenha sido encontrado novo endereÃo do rÃu. Com relaÃ³o Ã prescriÃ³o do crime de ameaÃa, entendeu ainda nÃo ocorreu o transcurso do prazo prescricional e pugnou pelo prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatado o suficiente, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo merece acolhimento das teses da nulidade da citaÃ³o por edital

e da suspensão do processo e nem da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ora, diferentemente do que arguiu a ilustre Defensora Pública, à época em que fora determinada a citação por edital (19/02/2018), esgotou-se todos os meios disponíveis, sem se lograr êxito para localizar o paradeiro do réu, não havendo, portanto, qualquer nulidade a ser declarada. Assim, consigno que este juízo tomou todas as cautelas antes de determinar a citação do réu por edital. Basta um simples folheio dos autos para verificar que o réu não foi localizado no endereço constante do mandado, uma vez que ele tinha se mudado há mais de um ano, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (certidão de fl. 07, verso). Por outro lado, consigno que não foi apresentada nenhuma justificativa legal pela Defensoria Pública, acerca da necessidade do Poder Judiciário fazer buscas junto às concessionárias de serviço público (Celpa, Cosanpa, Vivo, Tim, Oi, Claro), com o intuito de localizar o paradeiro do réu. Não antevejo, portanto, nenhuma razão plausível para que o Poder Judiciário proceda tais buscas, pelo que rejeito a preliminar de nulidade da citação editalícia e, por consequência, a decisão que determinou a suspensão do processo. Inexiste, também, a alegada ocorrência da prescrição do crime de ameaça. Ressalto, por oportuno que, como de praxe, após a suspensão do processo, de tempos em tempos, os autos são encaminhados ao Ministério Público para fins de encontrar novo endereço do réu. Além disso, são procedidas buscas no Sistema Libra, com o intuito de verificar se existem outros processos em nome do réu, com endereço atualizado. Porém, tais diligências restaram infrutíferas. Indefiro, portanto, o pedido de nulidade dos atos processuais requeridos pela defesa. No mais, não havendo outras preliminares e nem hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 30/11/2021, às 10h30min para audiência de instrução e julgamento. Na referida audiência se procederá à tomada de declarações da vítima, à inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, bem como os demais atos previstos no art. 400 do CPP, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Em caso de alguma testemunha não ser localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. Considerando a proximidade da audiência de instrução e julgamento e por se tratar de processo da META 2, autorizo o cumprimento dos mandados de intimação em regime de plantão. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00197895220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:LUCIVAL ASSIS MARTINS VITIMA:A. S. A. M. VITIMA:L. A. M. . CERTIDÃO Certifico que expedi comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, via INFODIP, para fins do art. 15, III, da CRFB/88. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, após o cumprimento das diligências decorrentes do ódito condenatório transitado em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00202450220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:IVALDO DE JESUS MAGALHAES COSTA VITIMA:N. S. M. C. . CERTIDÃO Certifico que expedi comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, via INFODIP, para fins do art. 15, III, da CRFB/88. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, após o cumprimento das diligências decorrentes do ódito condenatório transitado em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00203608620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 VITIMA:M. M. S. B. DENUNCIADO:ROBERTO LUIZ DE MENEZES SEVERIANO. DECISÃO Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público informou que, após buscas realizadas pelo Centro de Apoio Operacional Criminal, não obteve sucesso para localizar o endereço atualizado do réu ROBERTO LUIZ DE MENEZES

SEVERIANO, já qualificado, pelo que requereu a citação por edital. As referidas pesquisas foram, também, realizadas por este juízo nos Sistemas INFOSEG e SIEL, sem lograr êxito em encontrar endereços atualizados do réu. Assim sendo, DEFIRO o pedido do Órgão Ministerial e determino a expedição do EDITAL de citação do réu, com prazo de 15 dias, observando as formalidades dispostas nos arts. 361, 365 e seu Parágrafo Único, do CPP, a fim de oferecer a sua defesa em 10 dias, contados do comparecimento pessoal ou do defensor constituído (Parágrafo Único, do Art. 396 do CPP). Na resposta, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (art. 396-A do CPP). Esgotado o prazo para oferecimento da defesa e não havendo comparecimento pessoal do réu, nem habilitação de defensor, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão do processo e do prazo prescricional. Publique-se. Intime(m)-se. Belém, PA, 13 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00208712120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A???: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: PEDRO HUMBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR VITIMA: M. N. M. S. CERTIDÃO Certifico que expedi comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, via INFODIP, para fins do art. 15, III, da CRFB/88. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, após o cumprimento das diligências decorrentes do ódito condenatório transitado em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00218995820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A???: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 VITIMA: M. C. G. P. DENUNCIADO: WILKSON DOS SANTOS MAGALHAES. CERTIDÃO Certifico que expedi comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, via INFODIP, para fins do art. 15, III, da CRFB/88. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, após o cumprimento das diligências decorrentes do ódito condenatório transitado em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00220802520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A???: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 VITIMA: T. N. O. M. DENUNCIADO: ERNANE DE JESUS DIAS DA FONSECA. CERTIDÃO Certifico que expedi comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, via INFODIP, para fins do art. 15, III, da CRFB/88. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, após o cumprimento das diligências decorrentes do ódito condenatório transitado em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00226310520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A???: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 VITIMA: S. R. F. DENUNCIADO: GLEYDSON ASEVEDO PIMENTEL. CERTIDÃO Certifico que expedi comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, via INFODIP, para fins do art. 15, III, da CRFB/88. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, após o cumprimento das diligências decorrentes do ódito condenatório transitado em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina

conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00230258520138140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:WAGNER MACHADO DOS SANTOS
VITIMA:M. F. C. L. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico que expedi comunicã?o ao Tribunal
Regional Eleitoral, via INFODIP, para fins do art. 15, III, da CRFB/88. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Belém (PA),Â 13 de outubro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ª Vara de Violãncia
Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE
ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesta data, fa?o o arquivamento dos presentes autos, no sistema
LIBRA, apãs o cumprimento das diligãncias decorrentes do ãdito condenatãrio transitado em julgado,
do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA),Â 13 de outubro de 2021. Letã-cia
Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ª Vara de Violãncia Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina
conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00230811620168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:FERNANDO NAZARE DOS SANTOS
VITIMA:M. M. C. S. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico que expedi comunicã?o ao Tribunal
Regional Eleitoral, via INFODIP, para fins do art. 15, III, da CRFB/88. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Belém (PA),Â 13 de outubro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ª Vara de Violãncia
Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE
ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesta data, fa?o o arquivamento dos presentes autos, no sistema
LIBRA, apãs o cumprimento das diligãncias decorrentes do ãdito condenatãrio transitado em julgado,
do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA),Â 13 de outubro de 2021. Letã-cia
Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ª Vara de Violãncia Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina
conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00239475320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:DAVID GEMAQUE RODRIGUES
VITIMA:B. L. P. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico que expedi comunicã?o ao Tribunal
Regional Eleitoral, via INFODIP, para fins do art. 15, III, da CRFB/88. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Belém (PA),Â 13 de outubro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ª Vara de Violãncia
Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE
ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesta data, fa?o o arquivamento dos presentes autos, no sistema
LIBRA, apãs o cumprimento das diligãncias decorrentes do ãdito condenatãrio transitado em julgado,
do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA),Â 13 de outubro de 2021. Letã-cia
Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ª Vara de Violãncia Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina
conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00242224120148140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:VALTER DIAS RODRIGUES
VITIMA:L. D. R. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico que expedi comunicã?o ao Tribunal
Regional Eleitoral, via INFODIP, para fins do art. 15, III, da CRFB/88. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Belém (PA),Â 13 de outubro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ª Vara de Violãncia
Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE
ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesta data, fa?o o arquivamento dos presentes autos, no sistema
LIBRA, apãs o cumprimento das diligãncias decorrentes do ãdito condenatãrio transitado em julgado,
do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA),Â 13 de outubro de 2021. Letã-cia
Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ª Vara de Violãncia Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina
conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00247220520178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 VITIMA:T. H. S. O. DENUNCIADO:JOSE OTAVIO
DOS SANTOS COSTA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico que expedi comunicã?o ao Tribunal
Regional Eleitoral, via INFODIP, para fins do art. 15, III, da CRFB/88. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Belém (PA),Â 13 de outubro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ª Vara de Violãncia
Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE
ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesta data, fa?o o arquivamento dos presentes autos, no sistema
LIBRA, apãs o cumprimento das diligãncias decorrentes do ãdito condenatãrio transitado em julgado,
do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA),Â 13 de outubro de 2021. Letã-cia
Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ª Vara de Violãncia Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina
conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00252500520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 VITIMA:R. P. D. S. C. Representante(s): OAB 20336

- MARCELO LEONAM CORREA DE BARROS (ADVOGADO) DENUNCIADO: NICOLAU CORREA GONCALVES. Proc. nº 000025250-05.2018.814.0401 DECISÃO Considerando que o Ministério Público juntou aos autos matéria contendo juízo probatório do descumprimento das medidas protetivas, defiro o requerimento das partes em relação a realização de perícia técnica para confrontação de voz, pelo que, determino: 1) Solicite-se ao Centro de Perícias a designação de data para realização do exame de verificação de locutor, para fins de confirmar se as ameaças contidas na matéria anexada pelo Parquet, foram proferidas pelo réu. 2) Prestada a informação intime-se pessoalmente o acusado para comparecer ao Centro de Perícias Científicas, Renato Chaves, a fim de se submeter ao exame pericial, sob pena de restar prejudicado o pedido da própria defesa, da diligência para realização da perícia. 3) Encaminhem-se ao supramencionado centro, a matéria de fl. 29, devendo ser realizada uma cópia de segurança para fins de armazenamento nos autos. 4) Remeta-se também cópia da matéria de fl. 27, onde constam alguns pronunciamentos do réu em audiência que eventualmente podem ser utilizados para subsidiar ou auxiliar na realização da perícia. 5) Com a juntada do laudo técnico, dê-se vistas às partes para manifestação. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 13 de outubro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª VVDFM PROCESSO: 00274753220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 VITIMA: B. S. C. DENUNCIADO: RAIMUNDO DANIEL MAX ASSUNCAO JARDIM. CERTIDÃO Certifico que expedi comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, via INFODIP, para fins do art. 15, III, da CRFB/88. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, após o cumprimento das diligências decorrentes do rito condenatório transitado em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00277305320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 VITIMA: L. B. O. P. DENUNCIADO: SIDNEY BRITO DE SOUZA Representante(s): OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 27884 - HELIO GOMES PEREIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00287037120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 VITIMA: I. N. C. R. DENUNCIADO: MARCIO BENICIO DA SILVA. DELIBERAÇÃO: 1. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença. 2. Intimados os presentes. Belém (PA), 13 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00308853020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 VITIMA: E. M. R. N. DENUNCIADO: RONALDO NAZARE ALMEIDA. DELIBERAÇÃO: 1. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença. 2. Intimados os presentes. Belém (PA), 13 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito PROCESSO: 00308879720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: LUAN GUIMARAES DA SILVA VITIMA: L. G. S. . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de LUAN GUIMARAES DA SILVA, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de lesão corporal, fato ocorrido no dia 31/08/2019, tendo como vítima Lais Guimaraes da Silva. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Durante a instrução processual, o órgão ministerial requereu desistência da(s) oitiva(s) da vítima e da(s)

testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. O réu deixou de comparecer na audiência, razão pela qual não foi interrogado, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relato suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que não foi possível localizar a vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, não havendo como ratificar o seu depoimento prestado na Delegacia. Por outro lado, ao ser interrogado, o réu não compareceu para apresentar sua versão dos fatos. Assim, não sendo produzida prova em Juízo, verifico que a impossibilidade de se ratificar os termos da denúncia. Embora o Órgão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, LUAN GUIMARAES DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Diante do teor da certidão de fl. 21-v e não havendo comunicação nos autos de novo endereço da ofendida, dou por prejudicada a diligência de que trata o art. 21 da Lei nº 11.340/2006, circunstância esta que autoriza o arquivamento do feito. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 13 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00309770820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: MAURO NEI EVANGELISTA AMIM Representante(s): OAB 8311 - MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA: L. A. C. A. Representante(s): OAB 4590 - SANDRA BRAZAO E SILVA BECHARA ROCHA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Belém, 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 13 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 07/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
PROCESSO: 00032491820198140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:MARCOS SILVA DUARTE Representante(s):
DEFENSORIA PUBLICA PA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTORIA DE PACAJA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate
ao Crime Organizado - Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0003249-
18.2019.8.14.0069 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público R?u.....: MARCOS SILVA DUARTE
Data/hora.: 04/10/2021, às 09h e 45min. À
TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04 dias do mês de OUTUBRO do ano de 2021, nesta Cidade de Belém,
Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, no
Fórum criminal local, onde se achavam presentes o Dr. LÍBIO ARAUJO MOURA, MM. Juiz de Direito,
comigo o(a) servidor(a), abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP),
DR. THIAGO RIBEIRO SANANDRES. Presente o Representante da Defensoria Pública, Dr. FLORIANO
BARBOSA JÚNIOR. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego de praxe, verificou-se a AUSÊNCIA do r?u
MARCOS SILVA DUARTE. DELIBERAÇÃO: 1) Considerando a ausência do r?u, apesar da SEAP ter
sido oficiada, resta prejudicado o ato processual, motivo pelo qual designo audiência em continua?ção
para o dia 06 de dezembro de 2021, às 10h15; 2) Nos termos do artigo 316, do CPP, em reexame,
mantenho a cust?dia cautelar do(s) agente(s), tendo em vista que os motivos que justificaram o decreto
ainda persistem, em especial a garantia da ordem pública, ante a gravidade do fato e a aplica?ção da
lei penal, não vislumbrando motivo para decisão diversa; 3) Saem os presentes intimados, testemunhas
Davi Oliveira Costa e Marcia de Araujo Freres (ser?o enviados os of?cios devidos). Nada mais havendo,
foi encerrado o presente termo. Eu, ___ Eide Pantoja, auxiliar judiciário, conferi e assino. JUIZ DE
DIREITO: _____ MINIST?RIO
PÚBLICO: _____ DEFENSORIA
PÚBLICA: presente, via Teams. PROCESSO: 00228891520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A??o: Procedimento
Especial da Lei Antitóxicos em: 07/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RENAN DA SILVA RODRIGUES
Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO)
PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. ATO ORDINATÓRIO À À À À À De
ordem do Exmo. Sr. Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, Juiz de Direito, nesta data, procedo ao
arquivamento dos presentes autos. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. Nancy Sadalla Analista
Judiciário PROCESSO: 00004610820198140012 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE
A??o: Inquérito Policial em: 13/10/2021 ACUSADO:RANNIELEX GONCALVES MOREIRA
Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOUARO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:MARA
BRAGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOUARO PANTOJA JUNIOR
(ADVOGADO) OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) ACUSADO:FABIO
MARTINS DE SOUZA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOUARO PANTOJA JUNIOR
(ADVOGADO) ACUSADO:MARLIANE CRISTINA VIEIRA DE ASSUNCAO Representante(s): OAB 11505 -
VENINO TOUARO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18032 - VINICIUS VICTOR COSTA
(ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:DIEGO DA SILVA GUERREIRO Representante(s): OAB
11505 - VENINO TOUARO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:ANDREIA CLIVIA RIBEIRO
GUEDES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOUARO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB
25547 - PAULO BRUNO CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS
CHAGAS (ADVOGADO) ACUSADO:PAULO MARCOS BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB
17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) ACUSADO:EDSON GOMES CORREA
Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOUARO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17854 -
MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) ACUSADO:IGOR SANCHES BATISTA
Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOUARO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27357-A -
SAMARA COELHO CRUZ NERY (ADVOGADO) ACUSADO:JULILMA TAVARES PINTO
Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOUARO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO)
ACUSADO:NAZARENO PINHEIRO BARBOZA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOUARO

PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:NATANAEL PINHEIRO BARBOSA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:WELLINGTON BRAGA Representante(s): OAB 17843 - TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) OAB 23156 - RICARDO ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) ACUSADO:LEIDIANE GAIA CRUZ Representante(s): OAB 13087 - RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) ACUSADO:E. C. C. Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) ACUSADO:ARILDO MORAES LEO Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) ACUSADO:FRANCIEL FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) ACUSADO:MARCOS PEREIRA CASTRO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:JOSE RAIMUNDO NUNES CRUZ Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) ACUSADO:CARLOS VITOR FLEXA FERREIRA Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) ACUSADO:PAMELA GABRIELE SANTOS DA CRUZ Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, face ao pleito de fls. 1535/1536 e diante da nova situaÃ§Ã£o posta nos autos (pedido de retorno dos autos Ã autoridade policial para diligÃncias pelo MP), situaÃ§Ã£o nova, como dito, que nÃo tem vinculaÃ§Ã£o com a decisÃo deste juÃ-zo especializado outrora revogada por decisÃo da lavra do Des. Mairton Carneiro (esta sim que possui impedimento deste juÃ-zo acerca da reanÃlise da manutenÃ§Ã£o da prisÃo, como jÃ decidido), manifeste-se o MP, com urgÃncia, acerca da revogaÃ§Ã£o das prisÃes, tendo em vista que a aÃ§Ã£o penal nÃo prosseguirÃ, ao menos no presente momento, conforme requerido pelo MP, e diante, repise-se, da nova situaÃ§Ã£o posta nos autos, que ensejarÃ uma nova decisÃo do juÃ-zo acerca do tema, nÃo atingida, repita-se, pela decisÃo da lavra do eminente Desembargador. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00022702720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920080435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EIDE FONSECA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABRICIO BACELAR MARINHO Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO:OTACILIO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8507 - ORLENE DA COSTA SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLA JEANE LEITE MORAES Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DINALVA SILVA DOS SANTOS ASSISTENTE DE ACUSACAO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 26183 - JONAS REIS (ADVOGADO) OAB 16077 - RAPHAEL CHAVES (ADVOGADO) OAB 21192 - HUGO BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 115668 - PHILIPPE MALLET (ADVOGADO) OAB 4040 - JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 19409 - DANIEL MAIA (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 126.396 - JORGE JUNIOR SODRE DE ARAUJO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1.Âº, Â§1.Âº, VI do Provimento n.Âº 006/06-CJRM, ficam intimadas as partes e suas defesas/advogado(a)s: Â Â Â Â Â DR. DORIVALDO DE ALMEIDA BELÃM - OAB/PA 3.555 na defesa do rÃou FABRÃCIO BACELAR MARINHO; Â Â Â Â Â DR. HERMÃNIO FARIAS DE MELO - OAB/PA 8126 na defesa da rÃ CARLA JEANE MORAIS DE ARAÃJO , que foi designada AUDIÃNCIA EM CONTINUAÃÃO para o dia 08.11.2021, Ã s 09h e 30min no presente processo. BelÃm/PA, 13 de outubro de 2021. Eide Dayanne F. Pantoja AUXILIAR JUDICIÃRIA SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PROCESSO: 00212935920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MISSIENE ANDRADE LIMA Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIOGO WALBER OLIVEIRA MARQUES Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, extrai-se que o presente feito Ã conexo com o referente Ã operaÃ§Ã£o denominada Â¿RIO ONDE CHOVEÂ¿ (0814635-15.2021.8.14.0401, 0814672-42.2021.8.14.0401 e 0814676-79.2021.8.14.0401), tendo, naqueles autos, sido determinado que fossem migradas as cautelares, IPL etc. para o sistema PJE, posto que as denÃncias lÃ ofertadas jÃ foram migradas para o aludido sistema. Nesta senda, aguarde-se a referida migraÃ§Ã£o, realize-se, tambÃm, a migraÃ§Ã£o do presente feito para o sistema PJE e faÃsam conclusos os autos conjuntamente com os demais feitos conexos para a anÃlise acerca do

recebimento da denúncia. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00047635420208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTORIDADE POLICIAL: D. R. A. F. E. R. V. A. REPRESENTADO: N. L. S. PROCESSO: 00232027320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Medidas Cautelares em: REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: R. C. L. A. PROMOTOR: P. J. C. G. P.

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00926237620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONA SA Representante(s): OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MONTE MORIA PRODUTOS ALIMENTICIOS REQUERIDO: MARCELO JUSTINIANO RIBEIRO REQUERIDO: REUSA AMBROSINO RIBEIRO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC/2015: Intimo a parte exequente da expedição e da distribuição da carta precatória de intimação no Juízo de Goiânia-GO sob o nº 5534867-57.2021.8.09.0051, devendo ser tomadas as providências relativas às custas judiciais, junto àquela serventia judicial, para cumprimento da deprecata no Juízo Deprecado. Distrito de Icoaraci, Belém (PA), 13 de outubro de 2021. Sérgio Augusto Santos da Silva Analista Judiciário Mat. 4624-8

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

RESENHA: 01/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA PROCESSO: 00026471720188140019 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 MENOR:L. M. M. S. REQUERENTE:J. N. M. S. Representante(s): OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:C. M. S. J. Representante(s): OAB 16626 - JESSICA DIAS FAGUNDES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 10h00min, deu-se início aos procedimentos para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO de forma virtual, conforme autorização contida na Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 22 de maio de 2020 e nos arts. 236, § 3º e 334, § 7º do CPC e art. 46, da Lei nº 13.140/2015. A SALA VIRTUAL NÃO FOI ABERTA. PASSOU O JUIZ A DELIBERAR: Considerando que não estou com acesso ao caderno processual, já que ele se encontra no Ministério Público, para ciência deste ato, e até o presente momento não retornou, deste modo, fico impossibilitado de dar início à audiência. Outrossim, em petição que acabo de ter conhecimento, datada de 05/10/2021, a patrona da parte autora requerer redesignação da presente audiência. Diante dos fatos expostos, redesigno a presente audiência para o dia 06/12/2021 às 10:00h, devendo ser realizada por vídeo conferência. INTIMEM-SE AS PARTES. Deverá a Secretaria oficial a Comarca de Curuçá. Cientes os presentes. Nada mais mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente que vai devidamente assinado. Eu, Milene Zagallo, Conciliadora Judiciária, o digitei. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua/PA PROCESSO: 00031407220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Execução de Alimentos em: 06/10/2021 EXECUTADO:V. M. C. D. Representante(s): OAB 24638-B - CAMILA MARIA COSTA MENEZES (ADVOGADO) OAB 26853 - CRISLAN MORAES DA VEIGA (ADVOGADO) EXEQUENTE:H. M. S. D. Representante(s): OAB 13622 - MAURO PINHO DA SILVA (DEFENSOR) EXEQUENTE:H. M. S. D. REPRESENTANTE:H. F. S. E. S. . Vistos os autos. Considerando a petição de fls.139 e havendo interesse de menor envolvido nos autos, determino a remessa destes ao Fiscal da Lei. Cumpridas a diligência supra referida e considerando a instalação da Central de Digitalização e Virtualização na Comarca de Ananindeua, bem como a necessidade premente da virtualização dos autos físicos, especialmente diante da Pandemia que resiste e persiste, inclusive, a nova onda de contaminação do novo Coronavírus parece ser mais grave que a primeira, não havendo no horizonte uma previsão segura de imunização em massa, o que vem ocasionando sucessivos Lockdowns, determino o encaminhamento destes autos ao referido setor. Apóse a digitalização e consequente virtualização destes, promova a secretaria sua conclusão imediata e prioritária. Ananindeua-PA, 01 de outubro de 2021. Carlos Márcio de Melo Queiroz Juiz de Direito PROCESSO: 00033035220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL WANILSO PIMENTEL DE ALMEIDA Representante(s): OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) . Vistos etc. A parte autora foi intimada para cumprir diligências nos autos e ficou-se inerte, conforme Certidão de fls. 60. Em razão disso foi intimada para informar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fls. 61). Entretanto, a autora não foi encontrada no endereço informado (fls. 62) bem como não apresentou qualquer manifestação nos autos (fls. 63). Em que pese o abandono da causa pela requerente, verifico que o requerido foi citada e apresentou Contestação. Assim, nos termos do artigo 485, §6º, do CPC, e para evitar prejuízo às partes, determino: INTIME-SE o réu, pessoalmente, no endereço declinado nos autos para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob a advertência de que a sua inércia incorrerá na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do novo CPC. Apóse, junte-se e certifique-se o que

houver e volte-me imediatamente conclusos. **INTIME-SE A PARTE RÃ, SERVINDO O PRESENTE, POR CÃPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÃRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO NÂº 003/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 01 de outubro de 2021. CARLOS MÃRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara de FamÃlia da Ananindeua PROCESSO: 00179115520148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Execução de Alimentos em: 06/10/2021 REPRESENTANTE:P. G. C. Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) EXEQUENTE:H. G. S. EXECUTADO:V. F. S. . Vistos os autos. Em que pese a manifestaÃ§Ão ministerial de fls.37 e dada a peculiaridade do caso, determino: Considerando o conteÃdo da ResoluÃ§Ão n. 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de JustiÃsa, que regula a retomada dos serviÃ§os forenses ordinariamente presenciais, mantendo, entretanto, o atendimento virtual, como medida necessÃria para prevenÃ§Ão de contÃgio pela COVID-19; No entanto, considerando que as audiÃncias podem ser realizadas por videoconferÃncia e versando os autos sobre direitos resguardados pelo direito de famÃlia e sendo a mediaÃ§Ão/conciliaÃ§Ão, um dos meios de soluÃ§Ão pacÃfica para estes assuntos, determino a remessa dos autos ao nÃcleo de mediaÃ§Ão desta comarca, a fim de que os litigantes sejam submetidos a sessÃo de mediaÃ§Ão. ApÃs a sessÃo, tendo estÃ restado frutÃ-fera ou nÃo, certifique-se e independentemente de novo despacho, encaminhem-se os autos ao Fiscal da Lei. Cumpridas a diligÃncia supra referida e considerando a instalaÃ§Ão da Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão na Comarca de Ananindeua, bem como a necessidade premente da virtualizaÃ§Ão dos autos fÃ-sicos, especialmente diante da Pandemia que resiste e persiste, inclusive, a nova onda de contaminaÃ§Ão do novo CoronavÃrus parece ser mais grave que a primeira, nÃo havendo no horizonte uma previsÃo segura de imunizaÃ§Ão em massa, o que vem ocasionando sucessivos Lockdowns, determino o encaminhamento destes autos ao referido setor. ApÃs a digitalizaÃ§Ão e consequente virtualizaÃ§Ão destes, promova a secretaria sua conclusÃo imediata e prioritÃria. **INTIMEM-SE AS PARTES.** Ananindeua-PA, 01 de outubro de 2021. Carlos MÃrcio de Melo Queiroz Juiz de Direito PROCESSO: 00204886920158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 06/10/2021 MENOR:M. L. C. REPRESENTANTE:M. K. T. L. Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. M. C. . Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que o despacho lanÃsado as fls. 31 fora feito de forma equivocada, uma vez que a parte autora requereu o cumprimento de sentenÃsa pelo rito da coaÃ§Ão pessoal e o despacho lanÃsado seguiu rito diverso do requerido. Deste modo, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fls.31 e todos os atos praticados em sequÃncia. Dando prosseguimento ao feito, verifico que a parte autora, quando do ingresso da presente demanda, informou que a requerida estaria em dÃbito em relaÃ§Ão aos meses de MAIO, JUNHO E JULHO/2016, contudo, quando intimada para promover a atualizada do dÃbito, as fls. 35, na planilha apresentada, nÃo constaram os valores referentes aos meses de maio e junho de 2016, constando somente os meses de julho a dezembro de 2016 e janeiro a junho de 2017, o que causa dÃvida neste juÃ-zo, pois nÃo restou claro se foram pagos ou nÃo. Ademais, consta dos autos informaÃ§Ão de que o executado estaria empregado, logo, como a Ãltima manifestaÃ§Ão da exequente fora em 2017, determino: i. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o requerido ainda permanece em dÃbito e em caso positivo, promova a requerente a juntada da planilha atualizada de seu crÃdito. ii. No mesmo ato e prazo ao norte assinalado, deverÃ a requerente informar se pretende dÃ continuidade a presente execuÃ§Ão pelo rito da coaÃ§Ão pessoal, devendo em caso positivo, juntar petiÃ§Ão atualizada, inclusive, fornecendo seu endereÃso e o do requerido. iii. Exaurido o prazo supra, cerifique-se e junte o que houver vindo os autos em imediata e prioritÃria tramitaÃ§Ão. ServirÃ o presente por cÃpia digitada como mandado, na forma do Provimento nÂº003/2009 CJRMB. Ananindeua-PA, 01 de outubro de 2021. Carlos MÃrcio de Melo Queiroz Juiz de Direito PROCESSO: 00235805520158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 06/10/2021 REQUERENTE:W. F. M. S. Representante(s): OAB 17576 - ADRIANO SILVEIRA DA SILVA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:D. S. C. . Vistos os autos. Considerando a certidÃo de fls.132 e havendo interesse de menor envolvido nos autos, determino a remessa destes ao Fiscal da Lei. ApÃs, volte-me conclusos. Ananindeua-PA, 01 de outubro de 2021. Carlos MÃrcio de Melo Queiroz Juiz de**

Direito PROCESSO: 00020719320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610014512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Divórcio Litigioso em: 07/10/2021 AUTOR:EDSON ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): MARIA CONCEICAO BERNARDELLI (ADVOGADO) ALIENY BRAGA CASTRO (ADVOGADO) REU:MARIA JACIREMA NEGRAO DOS SANTOS. Vistos. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, diante da declaração em Lei de hipossuficiência financeira. Defiro, ainda, o desarquivamento do feito, vindo estes aos autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 07 de outubro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito, Titular pela 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00021627319998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910016693 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Separação Litigiosa em: 07/10/2021 AUTOR:CLEMENTINA JARDIM MONTEIRO REU:RAIMUNDO SANTANA MONTEIRO ADVOGADO:CLAUDIONOR COSTA. Vistos etc. Em análise ao pedido, verifico que o advogado da suplicante deixou de requer o benefício da AJG, sob a justificativa de que o feito havia tramitado sob os auspícios da AJG. Ocorre que, o feito transitou livremente em julgado, e encontra-se arquivado, não podendo se presumir que a parte requerente permaneça hipossuficiente financeiramente ad eternum. Dessa forma, faculto ao peticionante o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o benefício da AJG, devendo para isso comprovar sua condição de hipossuficiente ou promova o recolhimento das custas para o desarquivamento. Exaurido o prazo supra ou havendo a parte autora cumprido o que lhe fora determinado, certifique-se e volte-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 07 de outubro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00043688820038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310021974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Divórcio Consensual em: 07/10/2021 AUTOR:JAIR NOGUEIRA DA ROCHA JUNIOR Representante(s): MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:DEONICE SANTOS ROCHA Representante(s): MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos etc. Em análise ao pedido, verifico que estando os autos arquivados, o advogado do suplicante peticionou requerendo seu desarquivamento, contudo não recolheu as custas processuais, tampouco requereu o benefício da AJG. Dessa forma, faculto ao peticionante o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o benefício da AJG, devendo para isso comprovar sua condição de hipossuficiente ou promova o recolhimento das custas para o desarquivamento. Exaurido o prazo supra ou havendo a parte autora cumprido o que lhe fora determinado, certifique-se e volte-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 07 de outubro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00062658220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERENTE:F. P. C. Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:J. C. P. . Vistos etc. Havendo sido determinado a extinção do processo, conforme sentença constante das fls.124 e estando este apenso aos autos principais de nº0003923-98.2013.814.000, determino que sejam desapensados, devendo os presentes autos serem arquivado. Ademais, havendo o autor, as fls.146, ingressado com petição requerendo que a este processo seja aplicado o segredo de justiça, sob a justificativa de que várias pessoas estão tendo acesso a este, indefiro, uma vez que tal processo, assim como todos os outros que nesta vara tramitam, são regidos pelo sigilo, tendo somente as partes e seus procuradores permissão para acessá-los. Ananindeua-PA, 07 de novembro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00080353920108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 07/10/2021 REQUERENTE:ESTELITA MARIA SOARES DE LIMA Representante(s): OAB 8561 - CRISTINO PAES DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:E. P. C. L. REQUERENTE:D. P. M. C. REQUERIDO:EVANDRO LIMA DE LIMA . Vistos etc. Ingressou a parte autora com petição de nº2021.02024963-36, requerendo, ao que tudo indica, a continuação do processo nº0008035-39.2010.814.0006, que conforme consta do Sistema Libra, fora sentenciado em 30/05/2014 por abandono da causa. Ademais, em consulta ao Sistema Libra, verifiquei que na data de 27/04/2021 houve pedido de desarquivamento, sendo tal deferido, contudo, os autos retornaram ao arquivo, em virtude da parte autora não ter vindo a secretaria, no prazo estipulado, para realizar as diligências outrora requeridas. Ante isso, determino,

mais uma vez o desarquivamento dos autos, sem custas, ficando o patrono da parte autora autorizado a ter vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do CPC.
 No mesmo prazo, deverá a suplicante esclarecer a este juízo o que de fato requerer, uma vez que não restaram claras suas pretensões.
 Exaurido o prazo supra ou havendo a parte autora cumprido o que lhe fora determinado, certifique-se e volte-me conclusos.
 Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 07 de outubro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00075425820098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE: S. T. S. C. Representante(s): ANA PAULA PEREIRA MARQUES (DEFENSOR) MENOR: F. S. R. REQUERIDO: L. S. R. REQUERIDO: S. A. S. C. . Vistos os autos.
 Conforme se depreende da sentença de fls. 64-65, houve erro no que se refere ao nome do menor, uma vez que constou: FELIPE SOEIRO RODRIGUES(...), quando na realidade deveria ter constado: FELIPE SOEIRO COSTA(...).
 Assim, entendo que houve erro na sentença quanto ao nome do menor, pois, o correto seria: FELIPE SOEIRO COSTA.
 Deste modo, reconheço a existência de erro material e tenho por bem determinar a republicação da sentença de fls. 64-65, a qual passará a ter a seguinte redação: AUTOS: 0007542-58.2009.814.0006 - AÇÃO DE GUARDA. SENTENÇA Vistos etc.
 Trata-se de Ação de Guarda do menor Felipe Soeiro Costa, ajuizada por SHIRLEY TATIANE SOARES COSTA, por intermédio da Defensoria Pública, em face de LEIDIANE SOEIRO RODRIGUES, todos qualificados nos autos.
 Alega a autora que a tia paterna do menor, nascido em 21.11.2006, e que este está sob sua guarda de fato desde 2008.
 Informa que a genitora concorda com a transferência da guarda.
 Por estes motivos, requereu a guarda provisória do menor e, ao final, a procedência da ação com o deferimento da guarda definitiva.
 Juntou documentos às fls. 05/10.
 Deferida a gratuidade processual, determinada a citação da requerida e a realização do estudo social do caso, fls. 12.
 Citada a requerida, fls. 15/16, esta não apresentou contestação, fls. 17.
 Decretada sua revelia às fls. 18.
 Juntado Laudo Social, fls. 26/31. No referido Laudo noticia-se o encaminhamento do genitor do menor para inclusão do seu nome na Certidão de Nascimento.
 Designada audiência de instrução e julgamento, fls. 32, realizada em agosto de 2016, conforme Termo de Audiência de fls. 42 e verso. Ouvidas as partes, deferida a guarda provisória do menor requerente e determinada a juntada da certidão de nascimento do menor averbada e a declaração do genitor quanto à guarda do filho.
 Juntada a Certidão, fls. 49, e não juntada a declaração do genitor, em razão de encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme informado às fls. 44.
 Às fls. 55/56, a autora requereu a citação do genitor do menor por edital, uma vez esgotados todos os meios para sua localização.
 Deferida a citação do requerido por edital, fls. 57, a qual foi efetivada às fls. 58 e juntada a Contestação por negativa geral por seu curador nomeado, fls. 60/62.
 Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fls. 51/52.
 Vieram os autos conclusos.
 O breve Relato. Decido.
 Defiro PROVISORIAMENTE aos requeridos a Justiça Gratuita, diante da declaração de que o pobre no sentido da Lei, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
 O Instituto da Guarda Judicial previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, permite a sua concessão a terceiros, que não os pais, para regularizar a posse de fato, até por que, uma vez concedida, não há renúncia de direito ou implicação em perda do poder familiar, podendo ser revista a qualquer tempo.
 A Guarda Judicial, portanto, só pode ser deferida quando realmente o exercida de fato por quem a requer, pois é um instituto de caráter provisório, cuja finalidade é regularizar uma situação de fato, cabendo ao detentor o dever de dar ao menor a devida assistência material, moral e educacional, inclusive tendo o direito de opor-se a terceiros, até mesmo aos próprios pais.
 O Código Civil sobre o instituto da Guarda, assim dispõe: Art. 1.583 A guarda será unilateral ou compartilhada.
 § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.
 Do dispositivo acima, depreende-se que em ações dessa natureza, deve-se buscar sempre o atendimento da situação que melhor se adapte aos interesses dos menores envolvidos, no sentido de dar a este uma estabilidade emocional, propiciando-lhe a melhor forma e respeitando seu caráter de pessoa em desenvolvimento.
 No caso em tela, ficou patente pelos documentos trazidos aos autos, pelo parecer do estudo social, que

À autora quem realmente cuida e dá toda assistência à criança, a qual se encontra de fato sob sua guarda desde 2008. Note-se que no Laudo de estudo social (fls. 26/31) realizado pela equipe técnica responsável, consta no parecer que: Os instrumentais técnicos utilizados para a realização deste estudo social possibilitam inferir a veracidade de fatos e relatos, constatando-se que o pedido de guarda por parte da requerente visa legitimar uma situação já instalada, em razão da Sra. Shirlei Tatiane se constituir cuidadora e guardiã do sobrinho desde que este tinha dois anos de idade. Cabe frisar o posicionamento flexível da requerente quanto ao relacionamento da criança em tela com sua rede parental, e sua manifestação no que se refere à importância de manter relação harmoniosa com a família materna do sobrinho. Salienta-se que não se observou relatos confusos, contraditórios ou que sugerissem falta de propriedade seja dos interessados na situação, seja nas verbalizações na ocasião do contato com os vizinhos. Neste sentido, considerando não haver oposição por parte dos pais biológicos da criança em questão, considerando ser manifesto interesse do impetore, considerando que a requerente está dispensando atenção integral, considerando ser afetivamente próxima, considerando sua disposição afetiva, relação de apego, de cuidado e por estar assumindo com responsabilidade e sabedoria a difícil tarefa de educar, somos de parecer favorável que a requerente continue na condição de guardiã da criança Felipe Soeiro Costa, não visualizando no momento nenhum prejuízo quanto ao deferimento do pleito. Analisando as posições tomadas nos autos pelos pais do menor, ora requeridos, verifico que não há oposição destes ao pedido da autora. O requerido, citado por edital, apresentou contestação por negativa geral, e a requerida, revel, concordou com o deferimento da guarda, conforme se observa no termo de audiência de instrução. Ademais, conforme o laudo Social juntado aos autos, a requerida, genitora do menor, é pessoa em situação de vulnerabilidade, sendo portadora de necessidades especiais, como se vê no seu documento às fls. 09. Como se pode observar, o ponto crucial da questão é a veracidade das afirmações feitas pela acionante relativas às suas melhores condições para exercer a guarda do sobrinho em detrimento dos genitores. No que tange as referidas afirmações, entendo que estas restaram provadas, diante dos documentos trazidos com inicial, das afirmações da requerida em audiência e o parecer do estudo social realizado. Desta feita, verifico que inexistiu óbice ao deferimento do pleito, nos termos pretendido, até mesmo porque se trata de uma situação já consolidada, uma vez que a tia já cuida do neto e, este, encontra-se estudando em estabelecimento de ensino, de forma regular. Cumpre ressaltar que, na medida em que a guarda pode ser modificada a qualquer momento, por ação própria, poderão os genitores pleiteá-la quando entender necessário. Pelo exposto, e em atenção ao parecer ministerial, e em observância ao art. 33, do ECA e parágrafo único, do art. 1584, do CC, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para conceder a guarda do menor FELIPE SOEIRO COSTA à autora SHIRLEY TATIANE SOARES COSTA, mediante a assinatura do respectivo Termo, nos termos do art. 32, do ECA. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito. Custas pelos réus, que fica suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade deferida. Ciente o MP. Oportunamente, com o trânsito em julgado, intime-se a autora para comparecimento e assinatura do termo de guarda. Após as formalidades legais, ARQUIVE-SE. Ananindeua, 07 de outubro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 08/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00146259320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/10/2021 VITIMA:F. E. C. F. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:EDICARLOS DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 17153 - MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MATHEUS DA SILVA ANDRADE Representante(s): OAB 17153 - MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EMANUEL ALEX MACIEL DA CONCEICAO Representante(s): OAB 17153 - MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAUBER ROBERTO GOMES. Processo n. 00146259320198140006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de retirada de tornozeleira eletrônica formulado pelo acusado Matheus da Silva Andrade, por meio de advogado habilitado, alegando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que não houve fixação de lapso temporal na decisão que determinou o monitoramento eletrônico, como fora estipulado para o réu Edicarlos da Silva Ferreira, bem como que pretende voltar a sua atividade profissional habitual para organizar a sua vida e ter uma fonte lícita para o sustento de sua família. Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido às fls. 330/331, por entender que não há excesso de prazo na formação da culpa. Â Â Â Â Â Â Â Â o sucinto relatório. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Acerca da provisoriedade, necessidade e adequação das medidas cautelares diversas da prisão, dispõe o art. 282 do CPP que: Â Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) Â§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Â Â Â Â Â Â Â Â O monitoramento eletrônico é espécie de medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, IX, do Código de Processo Penal e regulamentada pelas Resoluções 412/2021 e 213/2015 do CNJ, as quais ressaltam, respectivamente, no art. 4º e no art. 10, o caráter provisório do mesmo ao dispor sobre a necessidade de estipulação de prazo e de reavaliação periódica pelo juiz. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao requerente ao pugnar pela revogação da medida de monitoramento eletrônico, uma vez que, no presente caso, de fato, não foi fixado prazo para cumprimento desta medida cautelar consoante se observa pela decisão de fls. 210/211. Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o requerente é primário e de bons antecedentes conforme certidão de fl. 122 verso, tem comparecido aos atos processuais regularmente e o uso de tornozeleira eletrônica tem sido cumprido pelo mesmo há 1(um) ano e 1(um) mês, já tendo sido cessada a medida em relação ao corréu Edicarlos da Silva Ferreira (fls. 194/197), o qual, a princípio, está em situação fático-processual semelhante à daquele, de maneira que, em homenagem ao princípio da isonomia, deve ser estendido o benefício ao requerente a teor do art. 350 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Vejamos o entendimento da jurisprudência em casos semelhantes: PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LEI Nº 6.368/76. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, Â§ 1º, DA LEI Nº 8.072/90. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CONCEDIDA AO CO-RÊU. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AO PETICIONÁRIO APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Também em relação ao ora Peticionário, o único fundamento emitido pelo Tribunal a quo, para revogar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, foi o óbice concessão do benefício aos crimes hediondos e equiparados, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Encontrando-se os corréus na mesma situação fático-processual e, também, não existindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, cabe, a teor do princípio da isonomia e do disposto no art. 580, do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles. 3. Pedido de extensão deferido, conforme o art. 580 do Código de Processo Penal. (PEExt no HC 48.707/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2009, DJe 22/03/2010)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. OPERAÇÃO PRESÁPIO. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS (PECULATO, CORRUPÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, COM LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DOS RECURSOS MUNICIPAIS POR SERVIDORES PÚBLICOS E EMPRESÁRIOS). REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÂNEA. OCORRÊNCIA. DECURSO DO TEMPO TORNOU DESNECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÃO. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA ISONOMIA PROCESSUAL. 1. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. In casu, os fundamentos utilizados para fundamentar o periculum libertatis da preventiva do paciente foram a garantia da ordem pública e da instrução criminal, com base em três argumentos: a) Necessidade de frear as condutas criminosas perpetrada pelo paciente ao longo de vários anos; b) A irrefutável possibilidade de estarem cometendo outros crimes da mesma natureza que ainda não chegaram ao conhecimento (919299, 919299, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Acórdão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-09-10, Publicado em 2018-09-11) e c) Com efeito, deve ser acolhido o pedido formulado pelo requerente. Deste modo, DEFIRO o pedido de fls. 323/325 e, por consequência, revogo a monitoração eletrônica imposta ao requerente e mantenho as demais medidas fixadas na decisão de fls. 210/211, por ainda se revelarem necessárias e adequadas ao caso, as quais deverão ser cumpridas pelo réu, sob pena de ser revogado o seu benefício. Diante da ausência ao Ministério Público e à defesa. Oficie-se ao Núcleo de Monitoração Eletrônica da presente decisão, o qual deverá recolher o dispositivo do réu. Sem prejuízo, cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 322. Ananindeua (PA), 08 de outubro de 2021. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua Ananindeua (PA), 07 de outubro de 2021. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00038935920048140006 PROCESSO ANTIGO: 200420014067 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2021 DENUNCIADO: ANTONIO MARCOS MENEZES DA SILVA Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) VITIMA: O. J. S. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De ordem da Exma. Sra. Fabíola Urbinatti Maroja Pinheiro, Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Juri de Ananindeua, fica designado o dia 03 de outubro de 2022, às 12h00min, para realização de audiência de instrução. A Secretaria para adotar todas as providências necessárias para a realização do ato. Ananindeua, 13 de outubro de 2021. Claudia Fernandes Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Ananindeua/PA

Processo: 0008668-92.2011.814.0006

Denunciado: Marcos Antonio Almeida Braga e Diego de Almeida Braga

Defesa: Edilma dos Santos Modesto, OAB/PA 9479, e Fernando Antonio da Silva Nunes Filho, OAB/PA 8009

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público à fl. 219, designando audiência para o dia **05 de dezembro de 2022, às 10h30min**. Renovem-se as diligências.

Ananindeua, 16 de setembro de 2021.

FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO

Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 09/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00000549320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:BRUNO EDUARDO ALVES LIMA Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:FEDERAL SEGUROS SA Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000054-93.2014.8.14.0006 DecisÃo Â Â Â Â Â Secretaria deve cadastrar advogado de fls. 157 dos autos, se ainda nÃo o fez. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se, pessoalmente e por meio de advogado, a parte autora para que, em 05 dias, se manifeste sobre as certidÃes de fls. 121 e 122 dos autos, sob pena de extinÃo. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00004284620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e ApreensÃo InfÃncia e Juventude em: 13/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000428-46.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Refiro-me Ã petiÃo de fl. 124 dos autos. Â Â Â Â Â A propÃsito, parte autora pede dilaÃo de prazo para comprovar pagamento de custas para expediÃo de mandado, consoante determinado em decisÃo/despacho de fl. 122 dos autos. Â Â Â Â Â No entanto, o despacho em questÃo Â de janeiro de 2021, publicado em 28/01/2021, inclusive, e a manifestaÃo da parte Â de julho de 2021, portanto, houve tempo suficiente para a comprovaÃo do pagamento em questÃo. Â Â Â Â Â Destarte, Secretaria deve certificar se houve ou nÃo recolhimento das custas respectivas. Caso nÃo tenham sido recolhidas, intime-se pessoalmente a parte exequente para que as recolha, em atÃ 05 dias, sob pena de extinÃo. Â Â Â Â Â Em tendo sido recolhidas, cumpra-se ao que foi determinado no despacho referido acima, de fl. 122 dos autos. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 28 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00007604720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JMJ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME REQUERIDO:MICHELLI LILIAN FERREIRA DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000760-47.2012.8.14.0006 SENTENÃ Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â EXEQUENTE, em petiÃo de fls. 75 dos autos, pede desistÃncia do feito.Â Â Â Â Â NÃo houve contestaÃo ou outra resposta nos autos. Â Â Â Â Â Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistÃncia e extingo este processo sem resoluÃo do mÃrito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC.Â Â Â Â Â Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃo na DÃ-vida Ativa.Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe.Â Â Â Â Â P. R. I. C. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00009543920108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 13/10/2021 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 7478 - SIGISFREDO HOEPERS (ADVOGADO) OAB 37E479 - MICHELE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:LIZOMAR DA SILVA FREIRE. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000954-39.2010.8.14.0006 SENTENÃ Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â EXEQUENTE, em petiÃo de fls. 69 dos autos, pede desistÃncia do feito.Â Â Â Â Â NÃo houve contestaÃo ou outra resposta nos autos. Â Â Â Â Â Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistÃncia e extingo este processo sem resoluÃo do mÃrito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC.Â Â Â Â Â Custas e despesas pela parte

EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. Apã's o trãnsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00009965720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE: JULIO CEZAR DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO NACIONAL PANAMERICANO SA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.ãº 0000996-57.2016.8.14.0006 Sentenãsa Vistos, etc. Trata-se de Aãção Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetiãção de Indãbito e pedido de tutela antecipada proposta por JULIO CESAR DA SILVA OLIVEIRA em face de BANCO PANAMERICANO S A. Intimada a comprovar insuficiãncia de recursos, conforme despacho de fl. 63 dos autos, e, ainda, consoante certidão de fl. 67, parte não diligenciou a respeito. Em despacho de fls. 59 a gratuidade foi indeferida e a parte intimada para recolher as custas iniciais, quedando-se inerte. Relatados. Decido. Conforme se vã dos autos, o requerente, apesar de devidamente intimado, não cumpriu diligãncias determinadas. Assim sendo, determino a cancelamento da distribuiãção do presente feito, nos termos do artigo 290 do CPC/2015. Sem custas e honorãrios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuiãção e demais providãncias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ananindeua, 28 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00013623320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Impugnação de Assistãncia Judiciãria em: 13/10/2021 IMPUGNADO: L. H. A. L. Representante(s): OAB 6122 - ABNER SERIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) IMPUGNANTE: H. P. S. L. Representante(s): OAB 7947 - ROSANGELA DO SOCORRO SOUZA PAIVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.ãº 0001362-33.2015.8.14.0006 Decisão Secretaria deve dizer se cumpriu ou não o que foi determinado no despacho/decisão de fl. 26 dos autos. Caso não tenha sido, cumpra-se imediatamente, se for o caso. Ananindeua, 28 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00013822420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 13/10/2021 IMPUGNADO: L. H. A. L. Representante(s): OAB 6122 - ABNER SERIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) IMPUGNANTE: H. P. S. L. Representante(s): OAB 7947 - ROSANGELA DO SOCORRO SOUZA PAIVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.ãº 0001382-24.2015.8.14.0006 Decisão Secretaria deve dizer se cumpriu ou não o que foi determinado no despacho/decisão de fl. 26 dos autos. Caso não tenha sido, cumpra-se imediatamente, se for o caso. Ananindeua, 28 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00023018120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 91871 - LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) OAB 23680 - TAYNã SANTOS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSEF EMILE DOUMIT Representante(s): OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.ãº 0002301-81.2013.8.14.0006 SENTENã Vistos etc. EXEQUENTE, em petiãção de fls. 90 dos autos, pede desistãncia do feito. Não houve contestaão ou outra resposta nos autos. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistãncia e extingo este processo sem resoluão do mãrito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC. Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. Apã's o trãnsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00023894220108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADRENALINA EMPREENDIMENTOS LTDA REQUERIDO: ANDRE LUIS SACRAMENTO REBELO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002389-42.2010.8.14.0006 SENTENÇA Vistos etc. EXEQUENTE, em petição de fls. 63 dos autos, pede desistência do feito. Não houve contestação ou outra resposta nos autos. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC. Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00025515120128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE: HUGO OTAVIO FEITOSA GUIMARAES Representante(s): OAB 21229 - ICARO LUIZ BRITTO SAPUCAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002551-51.2012.8.14.0006 Decisão Segundo manifestações do INSS e da parte autora e segundo documentos de fls. 281 a 292 dos autos, o depósito foi feito por aquele primeiro, mas em depósito ouro, no banco do Brasil, conforme fl. 289 dos autos. Destarte, Secretaria deve oficiar ao Banco do Brasil, de preferência para a superintendência do Banco em Belém, para que os recursos sejam apropriados em conta de depósito judicial junto ao Banpará, na forma das normas do egrégio TJE/PA, imediatamente. Depois, expedir-se o alvará respectivo em nome do autor. O banco deverá ser advertido na forma do artigo 77, inciso IV, §§ 1º e 2º, do CPC. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00025616120138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/10/2021 REQUERENTE: JACIRENE BELICHA GAIA Representante(s): OAB 4190 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S.P. AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002561-61.2013.8.14.0006 Decisão Em face da manifestação do INSS de fls. 247 e 248 dos autos, oficie-se ao banco do Brasil para que informe, em 10 dias, sob as penas previstas no artigo 77, inciso IV, §§ 1º e 2º, do CPC, sobre existência ou não de conta judicial aberta ou não naquele banco para quitação do débito em questão, segundo documentos de fls. 247-5 e 248 dos autos, os quais devem acompanhar o ofício, obrigatoriamente. Depois, conclusos rapidamente. Intime-se. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00026002420148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE: BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: F W T VIEIRA REQUERIDO: FRANCISCO WALBER TEIXEIRA VIEIRA REQUERIDO: GLAUCE GLAEBE DE SOUZA LINO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002600-24.2014.8.14.0006 SENTENÇA Refiro-me à petição de fl. 107. A parte autora, parte exequente, conta de que houve cumprimento da obrigação. Em face da satisfação da obrigação, com base no artigo 924, inciso II, do CPC, extingo o processo de execução. Custas e despesas pela parte executada. Intime-se para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Deixo de arbitrar honorários, haja vista que houve satisfação voluntária, aparentemente, consoante informações contidas na referida petição, inclusive. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 30 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00026346720128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE: ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: DECON MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA

EPP. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002634-67.2012.8.14.0006 SENTENÇA Vistos etc. EXEQUENTE, em petição de fls. 76 dos autos, pede desistência do feito. Não houve contestação ou outra resposta nos autos. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC. Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Apêns o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00026629820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/10/2021 REQUERIDO:PLATINO COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP REQUERENTE:BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS SA Representante(s): OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:BMC BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS SA Representante(s): OAB 39.274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002662-98.2013.8.14.0006 Decisão Vistos etc. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, em até 05 dias, diga se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, pedindo, desde logo, diligências que achar necessárias, sob pena de extinção. Parte deverá se manifestar sobre documentos de fls. 151 e 152 dos autos, inclusive. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00027300720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIE CHRISTIAN BRITO DE SOUZA -ME REQUERIDO:JULIE CHRISTIAN BRITO DE SOUZA Representante(s): OAB 6602 - MARIO RASSI CONCEICAO AMORAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002730-07.2011.8.14.0006 SENTENÇA Vistos etc. EXEQUENTE, em petição de fls. 122 dos autos, pede desistência do feito. Não houve contestação ou outra resposta nos autos. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC. Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Apêns o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00034227620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/10/2021 REQUERENTE:BRANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOSLTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELI FRANCISCO DE MENEZES CARDOSO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003422-76.2015.8.14.0006 Decisão Vistos etc. Parte requerente não se manifestou a respeito do ato ordinatório de fls. 80 dos autos, consoante certidão de fl. 81. Portanto, intime-se parte autora pessoalmente e por meio do advogado para que, em até 05 dias, manifeste nos autos pedindo, desde logo, o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 28 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00035136920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Apelação Cível em: 13/10/2021 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:NORONHA & SOUZA LTDA - ME (MINIBOX SÃO MARCOS) EXECUTADO:MARIA ROSANGELA VIANA NORONHA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003513-69.2011.8.14.0006 SENTENÇA Vistos etc. EXEQUENTE, em petição de fls. 101 dos autos, pede desistência do feito. Não houve contestação ou outra resposta nos autos. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo este processo

sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC. Deixo de determinar recolhimento de custas remanescentes, haja vista razoabilidade do pedido da parte exequente, uma vez que sequer houve proveito econômico alcançado. Portanto, após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 30 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00035146420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 EXEQUENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: NORONHA & SOUZA LTDA - ME (MINIBOX SÃO MARCOS) EXECUTADO: MARIA ROSANGELA VIANA NORONHA EXECUTADO: MARIA DE JESUS DE CASTRO SOUSA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003514-64.2011.8.14.0006 SENTENÇA Vistos etc. EXEQUENTE, em petição de fls. 95 dos autos, pede desistência do feito. Não houve contestação ou outra resposta nos autos. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC. Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00039776420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL JULIA SEFFER ACHAJUS Representante(s): OAB 27152 - SHAYA MIRELLA SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE MARIA FURTADO Representante(s): OAB 17286 - RAIMUNDO DICKSON FERREIRA NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003977-64.2013.8.14.0006 Decisão Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, designo o dia 03/12/2021 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como o comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se as aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00040260320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTONIO SIMPLICIANO DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004026-03.2016.8.14.0006 SENTENÇA Vistos etc. EXEQUENTE, em petição de fls. 68 dos autos, pede desistência do feito. Não houve contestação ou outra resposta nos autos. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC. Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00040311420078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710023900 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 AUTOR: JORGE PANTOJA DE SOUSA Representante(s): OAB 9212 - CARLOS ALBERTO IGARASHI (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO IGARASHI (ADVOGADO) REU: INSS Representante(s): ROSSIMAR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) PERITO: CELSO RUBEN MARTINS LEAO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004031-14.2007.8.14.0006 Decisão Intime-se parte autora, pessoalmente e por advogado, para que, em 05 dias, se manifeste sobre as certidões de fls. 119 e 120 dos autos, sob pena de extinção. Depois, conclusos. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00042759020128140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 AUTOR:MM COMERCIO DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 16645 - THAYANE ELIZABETH FERREIRA DE PARIJOS (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) REQUERIDO:PENA ABREU TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004275-90.2012.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente a parte autora para que, em até 05 dias, diga se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, pedindo, desde logo, diligências que achar necessárias, sob pena de extinção. Parte deverá se manifestar sobre documentos de fls. 157 a 159 dos autos, inclusive. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00045142620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE:CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER Representante(s): OAB 21870 - FERNANDO OSOWSKI NUNES (ADVOGADO) OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) OAB 35807-B - LEONARDO OSORIO TELES (ADVOGADO) REQUERIDO:L S DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004514-26.2014.8.14.0006 Decisão Refiro-me à certidão de fl. 238 dos autos. A propósito, consoante ato ordinatório de fl. 237, parte exequente foi intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no entanto, não o fez. Portanto, como não foram indicados bens do executado para que se possa dar prosseguimento à execução, com base no artigo 921, § 2º, do CPC, determino o arquivamento dos autos, podendo, estes, serem desarquivados na forma do § 3º, do CPC. Intime-se a parte exequente. Ananindeua, 01 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00045188820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:VIDRO FINO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) EXECUTADO:CLAUDIO GOMES DA CRUZ Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004518-88.2011.8.14.0006 SENTENÇA Vistos etc. EXEQUENTE, em petição de fls. 60 dos autos, pede desistência do feito. Não houve contestação ou outra resposta nos autos. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC. Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Apêns o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00048107720168140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/10/2021 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE SALES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004810-77.2016.8.14.0006 Decisão A parte autora, a rigor, não se manifestou sobre o conteúdo da certidão de fl. 50, aparentemente, pois se limitou a pedir a digitalização dos autos, a qual só ocorrerá segundo a programação do setor competente, envolvendo todos os processos da vara. Portanto, intime-se-a pessoalmente e por meio de advogado para indicar novo endereço do rãu, em 05 dias, sob pena de extinção. Depois, conclusos. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00050626320108140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Monitória em: 13/10/2021 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRENALINA EMPREENDIMIENTOS LTDA REQUERIDO:ANDRE LUIS SACRAMENTO REBELO REQUERIDO:KLAYTON DA SILVA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL

DE ANANINDEUA Processo n.º 0005062-63.2010.8.14.0006 SENTENÇA Vistos etc. EXEQUENTE, em petição de fls. 45 dos autos, pede desistência do feito. Não houve contestação ou outra resposta nos autos. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC. Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Apêns o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00051189520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 EXEQUENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 91.811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) EXECUTADO: SOCIEDADE ANONIMA BITAR IRMÃOS EXECUTADO: MIGUEL DE PAULO RODRIGUES BITAR EXECUTADO: JOSE TADEU CHARONE BITAR. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005118-95.2011.8.14.0006 DECISÃO Intime-se o apelante pessoalmente e por meio do respectivo advogado, em face do contido no ato ordinatório de fl. 87 dos autos e na certidão de fl. 89, para que, em até 05 dias, requeiram o que for necessário. Apêns, cumpra-se com urgência ao que foi determinado em decisão/despacho de fl. 81. Ananindeua, 28 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00051964920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 AUTOR: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: OTAVIO L DE MORAES - ME REQUERIDO: OTAVIO LOPES DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005196-49.2012.8.14.0006 SENTENÇA Vistos etc. EXEQUENTE, em petição de fls. 118 dos autos, pede desistência do feito. Não houve contestação ou outra resposta nos autos. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC. Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Apêns o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00056571920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/10/2021 REQUERENTE: SÃO PAULO FERRAGENS E ELETRICA LTDA Representante(s): OAB 15136 - JHAYANNE RODRIGUES BARROS (ADVOGADO) OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 20686 - ALBERTO RODRIGUES E SILVA (ADVOGADO) AGUILAR ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO: CERAMICA SANTA ALIANÇA DO CEARÁ LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005657-19.2011.8.14.0006 Decisão Cumpra-se a decisão de fl. 88 dos autos, segundo os endereços de fl. 100. Defiro a expedição e carta precatória. A parte exequente deve recolher custas da diligência, em 15 dias, e também indicar em qual endereço deve ser feita esta última, haja vista que há dois endereços em cidades diferentes. Depois, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00057433220098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Processo de Execução em: 13/10/2021 REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MAURICIO ALEXANDRE MARTINS LOPES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005743-32.2009.8.14.0006 SENTENÇA Vistos etc. EXEQUENTE, em petição de fls. 179 dos autos, pede desistência do feito. Não houve contestação ou outra resposta nos autos. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC. Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas

pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. Apã³s o trãnsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 01 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00059510420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Apelaçã Cível em: 13/10/2021 EXEQUENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: C & A COMERCIAL LTDA - EPP EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CORDEIRO DIAS EXECUTADO: ARY ALBERTO DOS SANTOS MORAES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005951-04.2011.8.14.0006 SENTENã Vistos etc. Nã houve contestaã ou outra resposta nos autos. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistãncia e extingo este processo sem resoluã do mãrito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC. Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. Apã³s o trãnsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00059785620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execuçã de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE: ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: INFO SAUDE COMERCIO LTDA EPP REQUERIDO: BRENO FERRAZ MARTINS SILVEIRA REQUERIDO: ERISANGELA PEREIRA CORREA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005978-56.2012.8.14.0006 SENTENã Vistos etc. Nã houve contestaã ou outra resposta nos autos. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistãncia e extingo este processo sem resoluã do mãrito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC. Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. Apã³s o trãnsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00061234420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execuçã de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: RICARDO SHINJI HIURA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006123-44.2014.8.14.0006 Decisã Expeã-se a carta precatãria requerida na petiã de fls. 117 a 126 dos autos e determinada no despacho de fl. 111. A Secretaria deve juntar a carta o comprovante de recolhimento de custas quanto a aquelas relativas ao juã-zo deprecado, conforme recomendado pela UNAJ na certidã de fl. 127 dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00062071620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execuçã de Título Judicial em: 13/10/2021 REQUERENTE: ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: FGALS EMPREENDIMIENTOS LTDA EPP REQUERIDO: DANIEL NERI BLANCO DAS NEVES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006207-16.2012.8.14.0006 Decisã Fiquem os autos conclusos em Gabinete para realizaã de pesquisa de bens via INFOJUD e RENAJUD. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00062315920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentenã em: 13/10/2021 REQUERENTE: HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 209.551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) OAB 24570 - NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: VICENTE ALVES NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã Processo n.º 0006231-59.2011.8.14.0006 Despacho Os

autos vieram conclusos sem certidão a respeito das diligências determinadas em despacho/decisão de fl. 110 dos autos. Portanto, Secretaria deve certificar a respeito. ApÃ³s, conclusos imediatamente. Cumpra-se. Ananindeua, 30 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00065042320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 AUTOR: BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BIOFARMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP (BIOFARMA ACADEMIA) REQUERIDO: MARLI APARECIDA HERNANDES MANZONI REQUERIDO: RUAL MARCOS DARC MANZONI. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006504-23.2012.8.14.0006 SENTENÃ Vistos etc. EXEQUENTE, em petiÃ§Ã£o de fls. 86 dos autos, pede desistÃncia do feito. NÃo houve contestaÃ§Ã£o ou outra resposta nos autos. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistÃncia e extingo este processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC. Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o na DÃ-vida Ativa. ApÃ³s o trÃnsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00065054720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: A M BARROSO DA SILVA - EPP REQUERIDO: ANTONIO M B DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006505-47.2011.8.14.0006 SENTENÃ Vistos etc. EXEQUENTE, em petiÃ§Ã£o de fls. 73 dos autos, pede desistÃncia do feito. NÃo houve contestaÃ§Ã£o ou outra resposta nos autos. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistÃncia e extingo este processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC. Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o na DÃ-vida Ativa. ApÃ³s o trÃnsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 01 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00065102220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 EXEQUENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: S H F DE MORAES - ME EXECUTADO: SHEYLA HELENA F MORAES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006570-22.2011.8.14.0006 SENTENÃ Vistos etc. EXEQUENTE, em petiÃ§Ã£o de fls. 73 dos autos, pede desistÃncia do feito. NÃo houve contestaÃ§Ã£o ou outra resposta nos autos. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistÃncia e extingo este processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC. Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o na DÃ-vida Ativa. ApÃ³s o trÃnsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00078214220108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO K B MACEDO ME REQUERIDO: PAULO KLEBER BRITO MACEDO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007821-42.2010.8.14.0006 SENTENÃ Vistos etc. EXEQUENTE, em petiÃ§Ã£o de fls. 82 e 83 dos autos, pede desistÃncia do feito. NÃo houve contestaÃ§Ã£o ou outra resposta nos autos. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistÃncia e extingo este processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC. Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o na DÃ-vida Ativa. ApÃ³s o trÃnsito em julgado,

arquite-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00078233220108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: SAVANA SEGURANÇA P LTDA REQUERIDO: ANA PAULA DA SILVA REQUERIDO: FABRICIA CAMILO COSTA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007823-32.2010.8.14.0006 SENTENÇA Vistos etc. EXEQUENTE, em petição de fls. 68 dos autos, pede desistência do feito. Não houve contestação ou outra resposta nos autos. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC. Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Apêns o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00079489120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Cumprimento de sentença em: 13/10/2021 REQUERENTE: EVANGELINA DE NAZARE DA SILVA E RAMOS Representante(s): OAB 12156 - DAIANE LIMA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007948-91.2012.8.14.0006 Decisão Diga a parte exequente sobre a impugnação de fls. 155 e 156 dos autos, no prazo legal. Depois, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00080712620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: B E COHEN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA REQUERIDO: JOSE LUIZ COHEN CORREA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008071-26.2011.8.14.0006 SENTENÇA Vistos etc. EXEQUENTE, em petição de fls. 72 dos autos, pede desistência do feito. Não houve contestação ou outra resposta nos autos. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC. Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Apêns o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00085028920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE: BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: RAFAEL GONÇALVES SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008502-89.2013.8.14.0006 Decisão Refiro-me à certidão de fl. 96 dos autos. A propênsito, consoante ato ordinatório de fl. 95, parte exequente foi intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no entanto, não o fez. Portanto, como não foram indicados bens do executado para que se possa dar prosseguimento à execução, com base no artigo 921, § 2º, do CPC, determino o arquivamento dos autos, podendo, estes, serem desarquivados na forma do § 3º, do CPC. Intime-se a parte exequente. Ananindeua, 01 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00086677220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510062611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERIDO: BENEDITO PEREIRA FORMIGA REPRESENTANTE: DALI UMBERTO ZADINELLO Representante(s): PAULO SA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDNA MARIA DOS SANTOS PEREIRA REQUERENTE: FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): PAULO SA (ADVOGADO) REQUERIDO: M.S.P. FORMIGA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008667-72.2005.8.14.0006 Decisão Intime-se

pessoalmente a parte autora e por meio do advogado para que, em 05 dias, diga se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, pedindo, desde logo, o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 28 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00086677220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510062611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERIDO: BENEDITO PEREIRA FORMIGA REPRESENTANTE: DALI UMBERTO ZADINELLO Representante(s): PAULO SA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDNA MARIA DOS SANTOS PEREIRA REQUERENTE: FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): PAULO SA (ADVOGADO) REQUERIDO: M.S.P. FORMIGA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0008667-72.2005.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente a parte autora e por meio do advogado para que, em 05 dias, diga se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, pedindo, desde logo, o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 28 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00093576820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE: BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ZENILCE FREITAS VIANA - ME REQUERIDO: ZENILCE FREITAS VIANA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0009357-68.2013.8.14.0006 Decisão Em face do contido na certidão de fl. 104 dos autos, verifico que não houve manifestação da parte autora quanto ao despacho/decisão de fl. 103. Destarte, intime-se a parte autora pessoalmente para que, em 05 dias, manifeste se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, pedindo, desde logo, o que for necessário, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 01 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00093706220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/10/2021 REQUERENTE: JORGE LEMOS BURLE Representante(s): OAB 14973 - LIVIA BURLE DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ATIVOS SA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0009370-62.2016.8.14.0006 Decisão Cite-se a r? Ativos S A Securitizadora de Cr?ditos financeiros, no endereço de fl. 112 dos autos, por carta de citação, com recolhimento de custas. Parte autora deve recolher custas da diligência, em 15 dias. Depois de tudo, conclusos. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00094858320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/10/2021 REQUERENTE: FIAT ADM DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) REQUERIDO: BENEDITO MOREIRA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0009485-83.2016.8.14.0006 SENTENÇA Vistos etc. EXEQUENTE, em petição de fls. 72 dos autos, pede desistência do feito. Não houve contestação ou outra resposta nos autos. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC. Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Ap?s o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 01 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00097473320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Judicial em: 13/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: DISPAMA DISTRIBUIDORA LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009747-33.2016.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Autos devem ficar conclusos em gabinete para pesquisa de endereço via SISBAJUD/INFOJUD. O sistema RENAJUD não se presta a buscas de endereços, ao menos de forma direta. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00097887320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitória em: 13/10/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE QUIOSQUES LTDA EPP REQUERIDO: FABRIZIO AUGUSTO GUAGLIANONE DE SOUZA REQUERIDO: ADRIANO TELES SAROT FONSECA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009788-73.2011.8.14.0006 SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â EXEQUENTE, em petição de fls. 101 dos autos, pede desistência do feito. Â Â Â Â Â Não houve contestação ou outra resposta nos autos. Â Â Â Â Â Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC. Â Â Â Â Â Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00099982220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE: ERICK MESCOUTO DE SOUZA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZA Representante(s): OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) OAB 58885 - JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009998-22.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Verifico que a parte requerente, BANCO AYMORÁ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A não se manifestou nos autos, malgrado despacho de fl. 173, consoante certidão de fl. 174 dos autos. Â Â Â Â Â Como não houve manifestação da requerente originária a respeito, e, em face de irregularidade nos documentos de fls. 153 a 155 e instrumento de substabelecimento de fls. 168 a 169 dos autos, os quais não estão regularmente assinados, haja vista que os documentos de fls. 157 a 159 e 170 a 171 dos autos não têm, a princípio, idoneidade suficiente para comprovar o contrário, inclusive em face de se tratar documento físico, o qual deveria estar assinado não eletronicamente. Â Â Â Â Â Os QR Codes não geraram confirmação das assinaturas aos documentos apresentados. Â Â Â Â Â Portanto, indefiro o pleito de substituição do polo ativo de fls. 152 a 171 dos autos. Â Â Â Â Â Destarte, intime-se a parte requerente pessoalmente para que, em até 05 dias, manifeste se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, pedindo desde logo o que for necessário, inclusive, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua, 28 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00101708920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810057247 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: PARASPUMA LTDA REQUERIDO: MARCO ANTONIO MACHADO RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010170-71.2008.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Secretária deve certificar o trânsito em julgado da sentença, se for o caso. Â Â Â Â Â Depois, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Â Â Â Â Â Intimem-se. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00102696520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 13/10/2021 REQUERIDO: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE: RUTH AMBE DOS SANTOS Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) OAB 23103 - MERCIO DE OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0010269-65.2013.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a habilitante para que, em 05

dias, se manifeste na forma determinada em despacho de fl. 44 dos autos, manifestando-se, inclusive, a respeito das petições de fls. 45 a 49 dos autos, tudo sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 01 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00106140220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Execução de Título Judicial em: 13/10/2021 EXECUTADO:MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BARROS EXEQUENTE:FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NAO PADRONIZADOS PCGBRASIL Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010614-02.2011.8.14.0006 SENTENÇA Vistos etc. Requerente, em petição de fls. 87 dos autos, pede desistência do feito. Recolheu custas finais, conforme documento de fls. 89 a 95 dos autos. Não houve contestação ou outra resposta nos autos. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, do CPC. Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00108790420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Monitória em: 13/10/2021 REQUERENTE:CARVAJAL INFORMACAO LTDA Representante(s): OAB 85277 - IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARMOCENTER COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010879-04.2011.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente a parte autora para que, em até 05 dias, diga se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, pedindo, desde logo, diligências que achar necessárias, sob pena de extinção. Parte deverá se manifestar sobre documentos de fls. 187 e 188 dos autos, inclusive. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00110528620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE:BANCO ITAU Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:T W COSTA DO NASCIMENTO - ME REQUERIDO:TEEL WILSON C DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011052-86.2010.8.14.0006 SENTENÇA Vistos etc. EXEQUENTE, em petição de fls. 69 dos autos, pede desistência do feito. Não houve contestação ou outra resposta nos autos. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC. Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00112459120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA VITOR LTDA - ME REQUERIDO:FRANCISCO REIS DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011245-91.2010.8.14.0006 SENTENÇA Vistos etc. EXEQUENTE, em petição de fls. 90 dos autos, pede desistência do feito. Não houve contestação ou outra resposta nos autos. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC. Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00118976020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL SABANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:EMANUEL MESSIAS BORGES PESSOA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011897-60.2011.8.14.0006 SENTENÇA Vistos etc. EXEQUENTE, em petição de fls. 69 dos autos, pede desistência do feito. Não houve contestação ou outra resposta nos autos. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo este processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC. Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00126415020148140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:MIRIAN MOURA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17218 - IVAN DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 12283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012641-50.2014.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à petição de fls. 103 a 103-V dos autos, inclusive. A propósito, parte autora pede liberação de valores depositados pela parte r, por meio de expedição de alvará, indicando, desta forma, conta para depósito. Verifico, ainda, que parte r, Equatorial Pará Distribuidora de Energia S A - Equatorial Pará, consoante petição de fl. 92 dos autos, efetuou cumprimento voluntário da sentença. Há manifestação da parte r, ainda, dando conta do pagamento das custas finais. Como não houve manifestação em contrário ao pedido de levantamento de alvará, considerando que o r já se manifestou nos autos após o requerimento da parte autora, devo determinar a expedição do alvará na forma pleiteada. O atual patrono da parte autora tem poderes para receber e dar quitação, consoante instrumento de mandato de fl. 71 dos autos. No entanto, verifico que houve atuação da Defensoria Pública nos autos, a qual foi quem peticionou a inicial, inclusive. Destarte, deixo de determinar a expedição do alvará em questão. Intime-se a Defensoria Pública para que se manifeste a respeito, pedindo, desde logo, o que for necessário, ou, ainda, dizendo se dispensa eventual direito sobre honorários de sucumbência arbitrados em sentença de fl. 88 a 90 dos autos. Portanto, intime-se a Defensoria Pública, por remessa, na forma de praxe, para que se manifeste nos autos, no prazo de até 15 dias. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua, 28 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00131527720168140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 13/10/2021 REQUERENTE:OMINI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:LARISSA DENIELLE LOPES LIMA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0013152-77.2016.8.14.0006 Decisão Certifico, a Secretaria, a respeito das custas para realização da diligência de citação postal, haja vista informação prestada pela exequente em petição de fl. 57 dos autos. Após, caso custas estejam regulares, cumpra-se o que foi determinado em decisão/despacho de fls. 48 a 49 dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 28 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00139328520148140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:FRANCISCO RAIMUNDO NAZARE COSENZA Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO DE TAXISTA Representante(s): OAB 3514 - JOAO BRITO DE MORAES FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0013932-85.2014.8.14.0006 Decisão Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a petição de fl. 88 dos autos, se quiserem, em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA

GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00150043920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6168 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) OAB 1780 - ANA MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: TOTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Representante(s): OAB 21950 - SHIRLANE DE SOUZA SARAIVA (ADVOGADO) OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) EXECUTADO: NORTE BRASIL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA EXECUTADO: PROSSIDONIO SILVA LACERDA EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0015004-39.2016.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição de fls. 92 a 103 dos autos. A propósito, intime-se o Basa para que se manifesta a respeito, em 05 dias. Quanto aos embargos de declaração de fls. 84 a 91 dos autos, intime-se o embargado, Total Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA, para que se manifeste a respeito, em 05 dias. Depois, conclusos. Intimem-se. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00165169120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: MARALICE DA GAMA GOMES ME REQUERIDO: MARALICE DA GAMA GOMES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0016516-91.2015.8.14.0006 Decisão Refiro-me ao pleito de fl. 82 dos autos. Defiro a penhora online via SISBAJUD. Parte exequente deve recolher custas das diligências, em 15 dias. Depois, conclusos. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00166040320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/10/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: REGINALDO SILVA GUIMARAES Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 0016604-03.2013.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à petição de fls. 89 a 90 dos autos. Trata-se de Cumprimento de Sentença Definitiva de Obrigação de Pagar Quantia Certa (CPC, art. 523), que está instruída com demonstrativo de débito do próprio corpo da petição. 1 - O executado deverá ser intimado para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (caput), nos termos dos §§ 2.º a 4.º do art. 513 do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1.º), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1.º, incidirão sobre o restante (§2.º). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, sem nova conclusão, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação (§3.º). Caso o Oficial de Justiça não encontre o executado, de acordo com o caput do art. 513 do CPC, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o Processo de Execução, e arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a vida, e após efetivado será convertido em penhora, independente de termo, dispensando os comandos dos §§ 1.º e 2.º do art. 818 do CPC. 2 - No mandado deverá, ainda, constar a faculdade de, querendo, o executado impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Intime-se e Cumpra-se. Ananindeua, 28 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00168194220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Monitoria em: 13/10/2021 REQUERENTE: ENTERPACK DESCARTAVEIS HOSPITALARES LTDA ME Representante(s): OAB 18737 - DEIVID DOS SANTOS NOVAES (ADVOGADO) REQUERIDO: IDESMA - INSTITUTO DE SAUDE SANTA MARIA Representante(s): OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 0016819-42.2014.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de Cumprimento de Sentença Definitiva de Obrigação de Pagar Quantia Certa (CPC, art. 523), que está instruída com demonstrativo de débito do próprio corpo da petição, conforme documentos de fls. 72 a 78 dos autos. 1 - O executado deverá ser

intimado para pagar o dÃ©bito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (caput), nos termos dos Â§ 2.Âº a 4.Âº do art. 513 do CPC. Â Â Â Â Â NÃ£o ocorrendo o pagamento voluntÃ¡rio no prazo do caput do art. 523 do CPC, o dÃ©bito serÃ¡ acrescido de multa de dez por cento e, tambÃ©m, de honorÃ¡rios de advogado de dez por cento (Â§ 1.Âº), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorÃ¡rios previstos no Â§ 1.Âº, incidirÃ£o sobre o restante (Â§ 2.Âº). Â Â Â Â Â NÃ£o efetuado tempestivamente o pagamento voluntÃ¡rio, sem nova conclusÃ£o, serÃ¡ expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliaÃ§Ã£o, seguindo-se atos de expropriaÃ§Ã£o (Â§ 3.Âº). Â Â Â Â Â Caso o Oficial de JustiÃ§a nÃ£o encontre o executado, de acordo com o caput do art. 513 do CPC, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigaÃ§Ã£o, o Processo de ExecuÃ§Ã£o, e arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a dÃ©vida, e apÃ³s efetivado serÃ¡ convertido em penhora, independente de termo, dispensando os comandos dos Â§ 1.Âº e 2.Âº do art. 818 do CPC. Â Â Â Â Â 2 - No mandado deverÃ¡, ainda, constar a faculdade de, querendo, o executado impugnar o cumprimento de sentenÃ§a, nos termos do art. 525 do CPC. Â Â Â Â Â Intime-se e Cumpra-se. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00168639520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:CACILDA MARIA SARAIVA PINTO Representante(s): OAB 5537 - SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2Ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0016863-95.2013.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â A certidÃ£o de fl. 86, a Secretaria nÃ£o disse se olhe ou nÃ£o resposta da autora/exequente a propÃ³sito do ato ordinatÃ³rio de fl. 85 dos autos. Â Â Â Â Â DeverÃ¡, pois, fazÃª-lo. Â Â Â Â Â Caso nÃ£o tenha havido resposta, proceda-se Ã intimaÃ§Ã£o pessoal, por AR, a respeito do ato de fl. 85. Â Â Â Â Â Quanto Ã petiÃ§Ã£o de fl. 89 a 90 dos autos, trata-se de execuÃ§Ã£o de sentenÃ§a por quantia certa, relativamente a honorÃ¡rios sucumbenciais a serem pagos ao advogado da parte rÃ©/executada. Â Â Â Â Â 1 - O executado deverÃ¡ ser intimado para pagar o dÃ©bito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (caput), nos termos dos Â§ 2.Âº a 4.Âº do art. 513 do CPC. Â Â Â Â Â NÃ£o ocorrendo o pagamento voluntÃ¡rio no prazo do caput do art. 523 do CPC, o dÃ©bito serÃ¡ acrescido de multa de dez por cento e, tambÃ©m, de honorÃ¡rios de advogado de dez por cento (Â§ 1.Âº), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorÃ¡rios previstos no Â§ 1.Âº, incidirÃ£o sobre o restante (Â§ 2.Âº). Â Â Â Â Â NÃ£o efetuado tempestivamente o pagamento voluntÃ¡rio, sem nova conclusÃ£o, serÃ¡ expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliaÃ§Ã£o, seguindo-se atos de expropriaÃ§Ã£o (Â§ 3.Âº). Â Â Â Â Â Caso o Oficial de JustiÃ§a nÃ£o encontre o executado, de acordo com o caput do art. 513 do CPC, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigaÃ§Ã£o, o Processo de ExecuÃ§Ã£o, e arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a dÃ©vida, e apÃ³s efetivado serÃ¡ convertido em penhora, independente de termo, dispensando os comandos dos Â§ 1.Âº e 2.Âº do art. 818 do CPC. Â Â Â Â Â 2 - No mandado deverÃ¡, ainda, constar a faculdade de, querendo, o executado impugnar o cumprimento de sentenÃ§a, nos termos do art. 525 do CPC. Â Â Â Â Â Intime-se e Cumpra-se. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00173402120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 13/10/2021 REQUERENTE:ALESSANDRO FERREIRA DIPPOLITO Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:NEO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 15642 - PALOMA REGIS BRASIL (ADVOGADO) OAB 18127 - CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2Ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0017340-21.2013.8.14.0006 SentenÃ§a Â Â Â Â Â Parte autora, intimada a se manifestar nos autos, na forma da decisÃ£o de fl. 162, inclusive, deixou de fazÃª-lo, consoante se depreende dos documentos de fls. 164 a 166 dos autos. Â Â Â Â Â AR retornou assinado por Nadir Ferreira, provavelmente pessoa da famÃlia do autor. Â Â Â Â Â Com base no artigo 274, Â§ 1.Âº, do CPC, considero-o presumidamente intimado do despacho de fl. 162 dos autos. O seu advogado tambÃ©m nÃ£o respondeu nos autos, consoante certidÃ£o de fl. 166. Â Â Â Â Â Intimada a se manifestar, parte rÃ© nÃ£o o fez, demonstrando, portanto, ausÃncia de interesse no prosseguimento do feito. Parte rÃ© nÃ£o apresentou, tambÃ©m, manifestaÃ§Ã£o contrÃ¡ria a extinÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â Destarte, extingo o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquite-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Â Â Â Â Â Intime-se.

Ananindeua, 01 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00176753520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/10/2021 REQUERENTE: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: IOSHIMI CARVALHO FUKUOKA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0017675-35.2016.8.14.0006 Decisão Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, a respeito do conteúdo dos documentos de fls. 47 a 50 dos autos, haja vista que o réu se manifestou sobre a localização do veículo e sobre as outras exigências da decisão de fl. 46 dos autos. Depois, conclusos. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00186557920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: SHIRLEY MARCIA MOTA DA SILVA REQUERIDO: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO: A S SOUZA COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0018655-79.2016.8.14.0006 Decisão Defiro o arresto online requerido na petição de fls. 107 a 108 dos autos. Quanto ao endereço referido na petição acima, o exequente deve dizer a quem se refere, haja vista que há três executados. Deverá, ainda, recolher custas das diligências de arresto online (SISBAJUD) e de expedição de mandado de citação, em 15 dias. Depois, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00237846520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/10/2021 REQUERENTE: LUIZ CARLOS PANTOJA Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BANPARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0023784-65.2016.8.14.0006 Decisão Anuncio o julgamento antecipado do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, haja vista que as partes não têm provas a produzir. Intimem-se as partes. Depois, conclusos. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00317284820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 EXEQUENTE: MARCOS MARCELINO ADM DE CONSORCIOS SS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) EXECUTADO: NASARE SOCORRO SOUZA ALVES Representante(s): OAB 17262 - EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 0031728-48.2012.8.14.0006 Despacho Refiro-me à petição de fl. 95 e verso dos autos. A propósito, intime-se o Administrador Judicial, na forma de praxe, para que se manifeste a respeito, em até 15 dias. Após, ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 29 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00505959620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 13/10/2021 REQUERENTE: FRANCISCO ARIOSVALDO DIAS DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0050595-96.2015.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente a habilitante para que, em 05 dias, se manifeste na forma determinada em despacho de fl. 38 dos autos, manifestando-se, inclusive, a respeito das petições de fls. 40 a 43 dos autos, tudo sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 01 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de

Ananindeua/PA PROCESSO: 00505968120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 13/10/2021 REQUERENTE:ALBERTO CAPELA HERMES Representante(s): OAB 19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0050596-81.2015.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente a habilitante para que, em 05 dias, se manifeste na forma determinada em despacho de fl. 40 dos autos, manifestando-se, inclusive, a respeito das petições de fls. 42 a 45 dos autos, tudo sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 01 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00535656920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 13/10/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:ALESSANDRA GOUVEA LOPES Representante(s): OAB 19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0053565-69.2015.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente a habilitante para que, em 05 dias, se manifeste na forma determinada em despacho de fl. 39 dos autos, manifestando-se, inclusive, a respeito das petições de fls. 41 a 44 dos autos, tudo sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 01 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00646358320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:JEFFERSON DA COSTA NASCIMENTO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMAC SA Representante(s): OAB 12.151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 0064635-83.2015.8.14.0006 Despacho No que tange a petição de fls. 223 e verso dos autos, trata-se de petição protocolada pela parte requerida, por meio da advogada. Houve juntada de cópia do instrumento de mandato e de substabelecimento outorgado aos patronos do requerido, documentos de fls. 224 e verso dos autos. Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado entre as partes. Portanto, Secretaria deve certificar se advogado que assinou o acordo de fls. 223 e verso dos autos está ou não habilitado nos autos. Caso não esteja, intime-se o requerente para que junte aos autos instrumento de mandato contemporâneo ao acordo em questão, com poderes específicos para transigir, inclusive. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 30 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0100588-11.2015.8.14.0006 Decisão Refiro-me ao pleito de fls. 94 a 96 dos autos. Primeiramente, indefiro o pleito de fls. 91 e 91-V dos autos feito pelo réu. Na verdade, o pagamento de honorários é devido, mesmo porque não houve demonstração efetiva de hipossuficiência e o estabelecimento de honorários é de regra, na execução. Intime-se, pois, o executado para que deposite o valor de R\$ 6.604,49, conforme pedido, a título de honorários advocatícios, em 15 dias. Caso não o faça, defiro busca de ativos, em pesquisa, via SISBAJUD. Venham, depois, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00035755020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE:MICHERLE AMICAR FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 13557 - ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA RAPIDO PLANALTINA LTDA

Representante(s): OAB 16529 - VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 35369 - RODRIGO PINTO CHAVES (ADVOGADO) OAB 36115 - FELIPE SILVA BOTELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 72973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBURQUERQUE (ADVOGADO) OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIMO o Apelado para que, no prazo legal, apresente contrarrazões. Ananindeua , 14 de outubro de 2021 Diretor (a) / Analista / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00172888820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Ato: Monitória em: 14/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: QUALITY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO DIAS BARBOSA REQUERIDO: ANTONIO MARCIO SILVA DA CRUZ. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Requerido(s): QUALITY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA; RICARDO AUGUSTO DIAS BARBOSA; ANTONIO MARCIO SILVA DA CRUZ ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua , 14 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00855202120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Ato: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 REQUERENTE: MANDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA SO FILTROS Representante(s): OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ADRIANO VENERANDA DE CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, em atenção ao documento recebido via Malote digital e enviado pelo juízo deprecado em 29/09/2021 (juntado a estes autos físicos), INTIMO o patrono da parte autora para proceder a comprovação do recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, juntando aos autos da carta precatória de nº 0802361-13.2021.8.14.0015, a qual tramita pelo sistema PJE na Comarca de Castanhal. Ressalto que o boleto de custas e relatório de conta do processo estão disponíveis nos autos eletrônicos: ID 30623078, ID 30624040 e ID 30624042 e também foram juntados a estes autos físicos. Ananindeua/PA, 14 de outubro de 2021. Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo: 0008747-61.2017.8.14.0006

Denunciado(a): ALEXANDRE CORDEIRO TELLES

Advogado(s) de defesa: Dr. Afonso Henrique Rebelo Furtado, OAB/PA nº 19.197, e/ou Dr. Alvimar Pio Aparecido Jr., OAB/PA nº 22.451

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial à fl. 45, intimem-se as testemunhas nos endereços indicados para AIJ a ser realizada no dia 18/07/2022, fl. 44.

Da mesma forma, intime-se os advogados Dr. Afonso Henrique Rebelo Furtado, OAB/PA nº 19.197 e o Dr. Alvimar Pio Aparecido Jr., OAB/PA nº 22.451, para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado do réu.

Após, conclusos para decisão quanto a revogação das medidas cautelares.

Cumpra-se com urgência.

Ananindeua/PA, 13 de outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

Processo nº 0006815-33.2020.8.14.0006

Acusado: LUCAS DE OLIVEIRA COELHO, filho de Eugenia Andrade de Oliveira, nascido em 07.07.1998.

Defesa: DR. ANDERSON ARAÚJO MENDES AOB/PA 22.710

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Consoante pedido formulado pela Defesa do acusado (fls. 11/13), observo que, após 01 (um) ano de imposição das medidas cautelares (fls. ____ do auto de prisão em flagrante), até o presente momento não se findou a instrução processual.

Desta feita, não é razoável a manutenção do monitoramento eletrônico após extenso lapso temporal da sua imposição, vez que implica restrição acentuada ao direito de locomoção, com prazo já injustificável de imposição.

Ante o exposto, **REVOGO a medida cautelar de monitoramento eletrônico** imposta ao acusado **LUCAS DE OLIVEIRA COELHO**.

Dê-se ciência ao MP, à Defesa e à SEAP pelo meio mais célere.

Expeça-se o necessário à realização da AIJ designada nos autos, inclusive carta precatória.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E ATO ORDINATÓRIO.

Ananindeua/PA, 13 de outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 00101815120188140006

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Denunciado: WALDENOR DA SILVA AMARAL

Filiação: Marcos Ferreira do Amaral / Antonia Machado da Silva

Data de nascimento: 20/06/1973

Último endereço conhecido: Curuça, 38, Atalaia, Ananindeua - Pará, CEP: 67.013.560.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 06/10/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 04/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00070007120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 04/10/2021 QUERELANTE:KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA Representante(s): OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 29215 - FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (ADVOGADO) QUERELADO:RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS. Processo 0007000-71.2020.814.0006 Vistos, etc. Diante da grande quantidade de audiências agendadas por este juízo para 2021, mantenho a data designada para realização da audiência de conciliação ante a impossibilidade de antecipação da mesma, tendo em vista que a pauta para audiência de réus soltos já se encontra com agendamento para dezembro de 2022. Intimem-se. Ananindeua/Pa, 04 de outubro de 2021 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de direito PROCESSO: 00070137020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 04/10/2021 QUERELADO:RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS QUERELANTE:RUBENS DA SERRA. Processo 0007013-70.2020.814.0006 Vistos, etc. Diante da grande quantidade de audiências agendadas por este juízo para 2021, mantenho a data designada para realização da audiência de conciliação ante a impossibilidade de antecipação da mesma, tendo em vista que a pauta para audiência de réus soltos já se encontra com agendamento para dezembro de 2022. Intimem-se. Ananindeua/Pa, 04 de outubro de 2021 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de direito PROCESSO: 00028836020178140097 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:M. A. S. DENUNCIADO:WAGNER PAIXAO SANTOS Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) dos réu(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 01 de dezembro de 2021, às 11h. Ananindeua, 05 de outubro de 2021. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00119004420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:TAIANE PALHARES PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL A A A A A A S E N T E N A A PROCESSO Nº 0011900-44.2013.8.14.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁ: TAIANE PALHARES PINHEIRO INFRAÇÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 A A A A A A Vistos, etc.. A A A A A A O Representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor da nacional Taiane Palhares Pinheiro, já qualificada às fls. 02, dos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A A A A A A Narra a denúncia, que: Consta dos presentes autos de inquérito policial que, no dia 01/09/2013, aproximadamente 01h50min, no conjunto do Paar, na frente da residência da ora denunciada, ela foi presa em flagrante delito, por ter sido encontrado com 18 pequenas embalagens em um plástico amarelo que estava dividido em dois envelopes contendo em um deles, a substância vulgarmente conhecida como Cocaína e em outro a substância conhecida vulgarmente como Maconha. Além disso, estava portando o valor de R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). No dia e horas citados os policiais que faziam ronda no conjunto do Paar receberam uma denúncia via o celular um deles, informando que havia uma mulher baixa, de cor branca que estava vendendo drogas na rua, atual endereço da denunciada. Ao se aproximarem do local indicado, a denunciada que tem as características relatadas, foi abordada, enquanto isto outro policial realizou buscas pelo local, o que culminou em encontrar a referida droga escondida na caixa do correio, instalada no muro, na parte de dentro do terreno da casa onde a denunciada reside. Ocorre que ao realizar o devido teste no centro de perícias Renato Chaves, constatou-se que os 18 embrulhos de material apreendido eram substâncias THC, mas especificamente com princípio ativo do vegetal Cannabis Sativa, popularmente conhecida como Maconha. Com relação a outra substância, apurou-se que, era a substância química Benzoilmetilcogonina, popularmente conhecida como Cocaína. Todo o material apreendido tinha um peso de 1,2 gramas. (laudo anexo nas fl. 22 do IPL). Ao ser interrogada a denunciada exerceu o direito constitucional a ela reservado, qual seja, de permanecer em silêncio e somente se manifestar em juízo

sobre os fatos narrados. As testemunhas que foram ouvidas em se manifestar em fase inquisitorial confirmaram que a denunciada é autora do crime em questão. A autoria e materialidade restam comprovadas pelo depoimento das testemunhas, e a materialidade consubstanciada pelo Laudo Toxicológico (fls. 22, IPL) e Auto de apreensão e apreensão de objetos (fls. 19, IPL). O Auto de inquérito policial instaurado por prisão em flagrante, em apenso. Defesa preliminar, às fls. 20/25. Recebimento da denúncia em 20.06.2014 (fls. 24). Audiência de instrução atermada às fls. 41 e 15, registrada em sistema audiovisual/m-dias de fls. 42 e 65, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia, além da ré, que foi qualificada e interrogada, negando a prática do delito. Em sede de alegações finais, o Órgão Ministerial, às fls. 68/73 dos autos, ratificou os termos da exordial acusatória, enquanto que a Defesa, às fls. 74/79, pugnou pela absolvição da ré, nos termos do art. 386, V, VI e VII, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, pela desclassificação do delito de tráfico para o tipo previsto no art. 28, caput, da Lei 11.343/06, sendo que para o caso de condenação por tráfico que haja a incidência do disposto no §4º, do art. 33, da referida lei. Consta do processado: auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/31, do apenso); auto de exibição e apreensão do objeto (fls. 19, do apenso); laudo de exame toxicológico definitivo (fls. 22, do apenso); e, certidão de antecedentes criminais (fls. 66/67, dos autos principais). O relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Trata-se de imputação a ré Taiane Palhares Pinheiro do delito previsto na norma incriminadora do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pela dicção da hipótese legal, verifica-se tratar-se de tipo misto alternativo a significar que em sendo praticada uma ou mais das condutas elencadas no dispositivo, o agente estará a cometer, a princípio, apenas uma infração penal. Pois bem. A análise percuciente do material probatório colhido durante a instrução do feito em juízo, que se limitou à colheita de depoimentos testemunhais ao interrogatório da acusada, não trouxe elementos de convicção aptos a amparar o inquérito policial que deu azo a denúncia. Os depoimentos testemunhais prestados judicialmente referiram o seguinte: A testemunha de acusação Alexandre Cerqueira Borges alegou que estavam em ronda pela área do PAAR quando receberam denúncia de populares de que a acusada guardava droga dentro da caixa de correio; que havia entorpecente; que a droga era pasta de cocaína e uma porção de maconha; que não recorda a quantidade; que era pequena; que na residência não foi encontrada balança; que foi encontrado um saco com entorpecentes individualizados para a venda; que a imputada confessou a autoria da droga; que foi apreendida uma pequena quantia de dinheiro; que a casa era simples, de dois ou três compartimentos. A também testemunha de acusação Gleidson Ferreira de Oliveira informou que não recordava ao certo da ocorrência, mas pelo que lembra no dia dos fatos recebeu denúncia informando que a denunciada comercializava entorpecente e que ao chegar no local do fato fora encontrado dentro da caixa do correio da residência da ré entorpecentes; que não lembra da quantidade da droga. A acusada, por sua vez, alegou que na época dos fatos morava em uma kitnet e que a caixa do correio pertencia a todos os kitnets do imóvel e não somente ao local onde a denunciava morava; que no terreno havia três kitnets; que os policiais ao chegarem no local procuravam pelo companheiro da acusada chamado Alessandro, pois na denúncia haviam repassado as características de um homem vestindo camisa azul que coincidia com seu ex companheiro, o qual não estava no local; que nesse dia o irmão da ré também estava vestindo camisa azul e por esse motivo tentaram levá-lo, momento em que a denunciada afirmou que não havia motivo deles estarem levando o seu irmão já que ele não morava no local; que acredita que por isso foi levada para a Delegacia; que seu companheiro era usuário e a droga encontrada poderia ser dele. Com efeito, os elementos informativos e as provas colhidas durante instrução processual são extremamente imprecisos e dúbios quanto a efetiva comercialização de drogas pela ré em seu imóvel residencial, pois além de ter sido apreendida pouca quantidade de entorpecente, não houve a apreensão de objetos e apetrechos comumente utilizados para a pesagem e embalagem da droga em tais situações, tais como balança, fios, sacos plásticos, etc., bem como não restou visualizado ou detido nenhum viciado efetuando a compra de droga no local. Por conseguinte, cediço que para a emissão de um veredito condenatório imprescindível a presença de prova contundente apta a atestar a culpabilidade (lato sensu) do réu, impõe-se in casu a absolvição da ré por força do princípio do in dubio pro reo, principalmente em

razão do que preceitua o art. 155, do CPP. A doutrina e a jurisprudência pátria, aliás, são pacíficas no sentido de que, na vida, impõe-se a absolvição do réu, senão vejamos: Desde que a prova dos autos não seja suficiente para condenação do réu, a de ser julgada improcedente a denúncia..." (TJES - Ap. Crim. n.º 8.546). TJRS: "Aplicação do princípio 'in dubio pro reo'. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a algébrica e exata como a matemática'". (RJTJEGS 177/136). Assim, ante a ausência da "verdade estreme de vidas" e a mancha de provas robustas nos autos, entendo que o melhor caminho é o da absolvição. Ante o exposto, e por tudo o que dos autos consta, fundamentado no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo totalmente IMPROCEDENTE a acusação contida na denúncia para o fim de ABSOLVER a acusada TAIANE PALHARES PINHEIRO da imputação que lhe foi endereçada na denúncia. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seu registro. Proceda-se a restituição de eventual numerário apreendido. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Apês, archive-se. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 05 de outubro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00151369620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA. Processo nº 0015136-96.2016.814.0006 Denunciado: JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA Vistos, etc. Trata-se de processo criminal em que foi imputado ao acusado JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA, a prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Às fls. 49/50, foi juntado o laudo necroscópico do denunciado. Relato sucinto. Decido. Consoante o documento juntado às fls. 49/50, do processado, o denunciado faleceu no curso do processo. ISSO POSTO, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA em razão da ocorrência de seu óbito, devidamente comprovado pelo laudo necroscópico juntado aos autos. Intimem-se. Apês, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua/Pa, 05 de outubro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00017116920198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Procedimento Comum em: 06/10/2021 DENUNCIADO:ELTON LUIS COSTA E COSTA Representante(s): OAB 21129 - ALEX LOBO ALVES (ADVOGADO) VITIMA:M. I. L. S. . Processo nº 0001711-69.2019.814.0952 Denunciado: Elton Luis Costa e Costa R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 01/03/2023, às 09:00 horas. 2 - Intimem-se o réu, a vítima e as testemunhas arroladas pela acusação e Defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 06 de outubro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00035142520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:GLAUBER ASSIS LOBATO Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo 0003514-25.2013.814.0006 Denunciado: Glauber Assis Lobato Vistos, etc. Vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto à preliminar arguida na Defesa de fls. 33/38. Apês, conclusos. Ananindeua/Pa, 06 de outubro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de direito PROCESSO: 00059213220208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 06/10/2021 QUERELANTE:KALLEU TEIXEIRA DOS REIS Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) QUERELADO:ASMIN DE PAULA COSTA CHAGAS QUERELADO:ANA CAROLINA REIS QUERELADO:ANA CATARINA S FURTADO. Processo nº 0005921-32.2020.814.0952 Querelante: Kalleu Teixeira dos Reis Quereladas: Asmin de Paula costa Chagas, Ana Carolina Reis e Ana Catarina S. Furtado R. H. Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 520, do Código de Processo Penal, para a data de 20/10/2022, às 10:30 horas. Intimem-se o querelante e as quereladas. Intime-se o Ministério Público, inclusive para os fins do art. 46, § 2º do Código de Processo Penal. Ananindeua/PA, 06 de outubro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00074753620198140952 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:A. M. M. VITIMA:T. C. C. K. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:ANDERSON JOSE DE SOUZA MARTINS Representante(s): OAB 28291 - TULIO OLEGARIO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nÂ° 0007475-36.2019.814.0952 Denunciado: Anderson Jose de Souza Martins R. H. 1 - Ante a inexistência de configurações de qualquer das hipóteses de Absolutória Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 01/03/2023, À s 10:00 horas. 2 - Intimem-se o réu, a vítima e as testemunhas arroladas pela acusação e Defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/Pa, 06 de outubro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00093737520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE POLICIA CIVIL DA SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:JHONATA MENEZES PEREIRA. Processo nÂ° 0009373-75.2020.814.0006 Acusado: Jhonata Menezes Pereira R. H. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada através do laudo toxicológico provisorio, pag. 14, do Inquérito Policial. Os indícios suficientes de autoria estão consubstanciados nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial. A defesa preliminar não logrou ou evidenciou qualquer questão de fato ou de direito que torne imperiosa a rejeição da inicial acusatória. Outrossim, prevalece nesta fase, o princípio do in dubio pro societate. Destarte, recebo a denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 43, do mesmo diploma legal. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 02/03/2023, À s 09:00 horas. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pelas partes. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Ministério Público, caso requeridas. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua (PA), 06 de outubro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00124146020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:ALEXSANDRO BRASIL DO ROSARIO VITIMA:T. S. S. . Processo 0012414-60.2014.814.0006 À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À Vista dos autos ao Ministério Público para manifestações quanto ao teor das certidões de fls. 61 e 72. À À À À À À Apãs, conclusos. À À À À À À Ananindeua/Pa, 06 de outubro de 2021 À À À À À À João Ronaldo Corrêa Mirtires À À À À À À Juiz de direito PROCESSO: 00140335920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:L. G. C. ACUSADO:LUAN RODRIGUES DE SOUZA VITIMA:M. A. C. M. . Processo 0014033-59.2013.814.0006 À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À Vista dos autos ao Ministério Público para manifestações, tendo em vista que o processo se encontra parado em secretaria háj mais de 04 anos. À À À À À À Apãs, conclusos. À À À À À À Ananindeua/Pa, 06 de outubro de 2021 À À À À À À João Ronaldo Corrêa Mirtires À À À À À À Juiz de direito PROCESSO: 00155907120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EVALDO DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25913 - RUBIA FARIAS DA COSTA (ADVOGADO) . Processo nÂ° 0015590-71.2019.814.0006 Denunciado: Evaldo da Silva dos Santos R. H. 1 - Deixo de designar audiência de suspensão condicional do processo ante o teor da certidão em anexo. 2 - Ante a inexistência de configurações de qualquer das hipóteses de Absolutória Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 01/03/2023, À s 09:30 horas. 3 - Intimem-se o réu no endereço indicado À s fls. 28 e as testemunhas arroladas pela acusação e Defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 4 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/Pa, 06 de outubro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00005643920138140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:ADILSON JOAQUIM TRINDADE RAMOS VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:RILDO AUGUSTO MENDES CHADA. S E N T E N À A PROCESSO NÂ°: 0000564-39.2013.8.14.0945 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: ADILSON JOAQUIM TRINDADE RAMOS INFRAÇÃO PENAL: ARTIGO 28, DA LEI 11.343/06 À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À Em 26/01/2013, Adilson Joaquim Trindade Ramos, devidamente qualificado nos autos, foi incluído em procedimento policial, por ter

praticado a infração penal de Posse de Drogas para Consumo Pessoal, capitulado no art. 28, da Lei 11.343/06, cuja pena máxima de prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo de 10 (dez) meses. Recebimento da denúncia em 11/08/2018, às fls. 36. Da suspensão do processo e do prazo prescricional em 26/11/2015, às fls. 50. O representante do Ministério Público requereu a extinção de punibilidade, às fls. 62. Relato sucinto. Decido. O Código Penal elenca entre as hipóteses de extinção da punibilidade a prescrição (art. 107, inciso IV, primeira parte do CP), e o art. 109, inciso VI, do mesmo Diploma Legal, disciplina que a prescrição incide em 3 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 1 (um) ano. Considerando que o interregno de tempo decorrido desde a data de recebimento da denúncia até os dias atuais, superou o prazo prescricional de 03 (três) anos, o presente processo encontra-se fulminado pela prescrição, devendo ser declarada extinta a punibilidade do réu. ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, do Código Penal, julgo EXTINTA a punibilidade de ADILSON JOAQUIM TRINDADE RAMOS, pela incidência da PRESCRIÇÃO. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 13 de outubro de 2021. João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00020863220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:M. C. S. B. DENUNCIADO:CARLOS DIAS FERREIRA. SENTENÇA 1- RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público para apurar a suposta prática do delito tipificado no ART. 155, DO CÓDIGO PENAL, em tese praticado por CARLOS DIAS FERREIRA. 2-FUNDAMENTAÇÃO Os crimes que ora se cuida possui pena máxima de 01 (um ano), razão pela qual, em obediência à Lei nº. 9.099/95, foi feita a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita pelo acusado em todos os seus termos. Assesvera o Art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95: Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. O cumprimento dos termos da suspensão foram devidamente acompanhados pela vara competente, conforme decisão às fls. 18, sem qualquer revogação. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto reconheço expirado o prazo da Suspensão Condicional do Processo e declaro extinta a sua punibilidade, nos moldes do Art. 89, §5º, da lei nº. 9.099/95. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Apêns, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua (PA), 13 de outubro de 2021. João Ronaldo Corrêa Mirtires Juza de Direito, titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00038672120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:JOSE LUIS BRITO MATOS DENUNCIADO:PETRICK BRENDON SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) . Processo nº 0003867-21.2020.8.14.0006 Acusados: Perick Brendon Santos da Silva e José Luis Brito Matos Vistos, etc. Trata-se de pedido de Suspensão de Monitoramento Eletrônico, formulado pela Defesa do denunciado Perick Brendon Santos da Silva. Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público ofertou parecer favorável ao pretendido. Relato sucinto. Decido. A revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico cabível quando se tornar desnecessária ou inadequada. In casu, verifico que o acusado encontra-se cumprindo regularmente as medidas cautelares diversas da prisão, não possuindo outros envolvimento criminais após o delito narrado na denúncia. Ante o exposto, acompanho os termos do parecer ministerial e DEFIRO o pedido de suspensão de monitoramento eletrônico, permanecendo inalteradas as medidas cautelares diversas da prisão fixadas às fls. 19. Intimem-se e cumpra-se. Ananindeua/Pa, 13 de outubro de 2021 JOÃO RONALDO CORRÊA MIRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00055637220178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:L. A. M. D. DENUNCIADO:NATANAEL FERREIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) do réu(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 07 de dezembro de 2021, às 10h30. Ademais, atualizar o endereço da testemunha de defesa, pois a mesma mudou-se de endereço, segundo a Certidão do senhor Oficial de Justiça às fls. 49. Ananindeua/Pa,

07 de outubro de 2021. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00063206220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:JEAN DA SILVA RAPOSO FLAGRANTEADO:SUELEN MELO DIAS. Â©Processo nº 0006320-62.2015.8.14.0006 Acusado (s): Jean da Silva Raposo Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â 1. Recebo o recurso de apelação, vez interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 55. Considerando que já foram juntadas as razões recursais, vista ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â 2. Com a juntada das contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as cautelas legais Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 13 de outubro de 2021. Â João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00100695820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 ACUSADO:ANTONIO CESAR PINTO DE LIMA Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) dos réu(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 09 de dezembro de 2021, Às 9h00. Ananindeua, 07 de outubro de 2021. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00140343920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA DO PROPАЗ ICUI GUAJARA DENUNCIADO:DANILO ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO VITIMA:V. R. T. . SENTENÇA Â Â Â Â Â Â 1- RELATÓRIO Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público para apurar a suposta prática do delito tipificado no ART. 155, DO CÂDIGO PENAL, em tese praticado por DANILO ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO. Â Â Â Â Â Â 2- FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Â Â Os crimes que ora se cuida possui pena máxima de 01 (um ano), razão pela qual, em obediência À Lei nº. 9.099/95, foi feita a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita pelo acusado em todos os seus termos. Â Â Â Â Â Â Assevera o Art. 89, Â§5º, da Lei nº. 9.099/95: Â Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar-se extinta a punibilidade.Â Â Â Â Â Â O cumprimento dos termos da suspensão foram devidamente acompanhados pela vara competente, conforme decisão Às fls. 14, sem qualquer revogação. Â Â Â Â Â Â 3-DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Ante o exposto reconheço expirado o prazo da Suspensão Condicional do Processo e declaro extinta a sua punibilidade, nos moldes do Art. 89, Â§5º, da lei nº. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Apês, arquivem-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Ananindeua (PA), 13 de outubro de 2021. João Ronaldo Corrêa Martins Juza de Direito, titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00165769820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 INDICIADO:PEDRO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO VITIMA:O. E. . Â©Processo nº 0016576-98.2014.8.14.0006 Acusado (s): Pedro Henrique Pereira do Nascimento Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â 1. Recebo o recurso de apelação, vez interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 90. Considerando que já foram juntadas as razões recursais, vista ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â 2. Com a juntada das contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as cautelas legais Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 13 de outubro de 2021. Â João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00170206820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 ACUSADO:ALESSANDRO MACEDO MIRANDA ACUSADO:MICHAEL SOUZA DOS SANTOS. Â©Processo nº 0017020-68.2013.8.14.0006 Acusado (s): Alessandro Macedo Miranda Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 142. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 13 de outubro de 2021 Â João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00176490320178140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:J. O. C. VITIMA:B. O. S.

DENUNCIADO:ANIBAL DOS SANTOS FREITAS. SENTENÇA 1- RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público para apurar a suposta prática do delito tipificado nos ART. 303 e ART. 306, DA LEI N. 9.503/97, em tese praticado por ANIBAL DOS SANTOS FREITAS. Os crimes que ora se cuida possui pena máxima de 01 (um ano), razão pela qual, em obediência à Lei nº. 9.099/95, foi feita a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita pelo acusado em todos os seus termos. Assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95: Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. O cumprimento dos termos da suspensão foram devidamente acompanhados pela vara competente, conforme decisão às fls. 36, sem qualquer revogação. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto reconheço expirado o prazo da Suspensão Condicional do Processo e declaro extinta a sua punibilidade, nos moldes do Art. 89, §5º, da lei nº. 9.099/95. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Apãs, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua (PA), 13 de outubro de 2021. Juiz Ronaldo Corrãa Martires Juza de Direito, titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00080118220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:RILDO MELO DE PAULA. Processo nº 0008011-82.2013.8.14.0006 Acusado: Rildo Melo de Paula R. H. 1 Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminares às fls. 38, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 10 de maio de 2022, às 11:00 horas. 2 Intime-se o réu, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 13 de outubro de 2021 Juiz Ronaldo Corrãa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00090073620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:N. V. S. S. DENUNCIADO:WALBER SILVA SANTANA. Processo nº 0009007-36.2020.8.14.0006 Acusado: Walber Silva Santana R. H. 1 Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminares às fls. 08/09, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 16 de maio de 2023, às 09:00 horas. 2 Intime-se o réu, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 13 de outubro de 2021 Juiz Ronaldo Corrãa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00090689620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:S. M. L. F. DENUNCIADO:KHEYLLINTON DA ROCHA ALMEIDA. Processo nº 0009068-96.2017.8.14.0006 Acusado: Kheyllinton da Rocha Almeida R. H. 1 Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminares às fls. 47/48, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 06 de outubro de 2022, às 10:30 horas. 2 Intime-se o réu, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 13 de outubro de 2021 Juiz Ronaldo Corrãa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00094431020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 INDICIADO:ROGERIO RODRIGUES DO ROSARIO INDICIADO:CARLOS SANTOS DA SILVA CARVALHO INDICIADO:CLEBERSON DA SILVA FLAUSTINO VITIMA:R. P. B. . Processo 0009443-10.2011.814.0006 Vistos, etc. Considerando que este juízo tem prolatado decisões reconhecendo ocorrência da prescrição virtual em determinados feitos que encontram-se conclusos para julgamento, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a eventual ocorrência de prescrição virtual no presente processo. Apãs, conclusos. Ananindeua/Pa, 13 de outubro de 2021 Juiz Ronaldo Corrãa Martires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00098816020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 ACUSADO:JHEMESON OLIVEIRA MIRANDA VITIMA:F. D. M. . Processo nº 0009881-60.2016.8.14.0006 Acusado: Jhemerson Oliveira Miranda R. H. 1 Ante a

inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolutória Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminares às fls. 21, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 05 de outubro de 2022, às 09:30 horas. Intime-se o réu, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 13 de outubro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00099956720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 FLAGRANTEADO: LUIS AUGUSTO ROSA PINHEIRO VITIMA: O. E. . Processo 0009995-67.2014.814.0006 Vistos, etc. Considerando que este juízo tem prolatado decisões reconhecendo ocorrência da prescrição virtual em determinados feitos que encontram-se conclusos para julgamento, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a eventual ocorrência de prescrição virtual no presente processo. Apêns, conclusos. Ananindeua/PA, 13 de outubro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00110305220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: HAILTON FORO DIAS VITIMA: J. M. L. ENVOLVIDO: COMARCA DE ANANINDEUA AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA. Processo nº 0011030-52.2020.8.14.0006 Acusado: Hailton Foro Dias R. H. Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolutória Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminares às fls. 07/08, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 15 de maio de 2023, às 10:15 horas. Intime-se o réu, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 13 de outubro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00125655020198140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA: R. M. C. S. VITIMA: M. N. M. C. DENUNCIADO: ROBERTO TAVARES GOUVEA. Processo nº 0012565-50.2019.8.14.0006 Acusado: Roberto Tavares Gouvea R. H. Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolutória Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminares às fls. 19/20, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 15 de maio de 2023, às 10:00 horas. Intime-se o réu, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 13 de outubro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00205727020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 INDICIADO: ANDERSON SANTOS DA SILVA INDICIADO: JHONES WALLACE GUIMARAES DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DA JADERLANDIA VITIMA: M. C. A. S. VITIMA: J. A. O. N. VITIMA: J. A. S. . Processo nº 0020572-70.2015.8.14.0006 Acusado: Anderson Santos da Silva R. H. Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolutória Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminares às fls. 47/48, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 05 de outubro de 2022, às 10:30 horas. Intime-se o réu, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 13 de outubro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00004852520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA: R. F. C. DENUNCIADO: WEVERSON MENDONCA CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de art. 180 § 1º do CPB Processo nº 0000485-25.2017.8.14.0006 Réu (s): WEVERSON MENDONCA CARVALHO Data: 13 de outubro de 2021, às 10h30min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Defensoria Pública: THAIS COELHO AUSÊNCIAS Promotor de Justiça Réu (s): WEVERSON MENDONCA CARVALHO Testemunhas do MP: JOSE FERNANDES PEREIRA ARUDA ROBERTO NAZARENO LOUZADA QUEMEL LEANDRO SANTOS DE SOUZA Aberta a audiência, restou prejudicada sua realização ante a ausência de representante do

Ministério Público O Mm. Juiz passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: Adoto como relator o narrado na denúncia. Determina o artigo 107, inciso I do Código Penal: Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. Diante do exposto, considerado os documentos juntados nos autos (laudo de necropsia fl. 67), decreto a Extinção da Punibilidade, pela Morte de WEVERSON MENDONCA CARVALHO, nos termos do artigo 107, inciso I do CP. Sentença publicada em audiência, P. R. I. Arquive-se. Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito THAIS COELHO Defensor(a) Público(a) 1 PROCESSO: 00068067120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 QUERELANTE: CANTIDIANO PINHEIRO NETO Representante(s): OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 29215 - FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (ADVOGADO) QUERELADO: SERGIO LUIZ FERREIRA DOS REMEDIOS Representante(s): OAB 21632 - JOSE RICARDO PINTO BENTES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJE) Intimo a defesa do acusado SERGIO LUIZ FERREIRA DOS REMEDIOS, Dr. JOSE RICARDO PINTO BENTES, OAB/PA 21632, para DEVOLVER em 48 horas os autos do presente processo, sob pena de busca e apreensão. Ananindeua/PA, 13 de outubro 2021. Leilson Lira Batista Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua-PA

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES****EDITAL DE CITAÇÃO****(PRAZO DE 15 DIAS)**

A MM^a. Sr^a. Dr^a. ÉDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo nº: 0000802-12.2015.814.0097, Art. 157, § 2º, I e II, do CPB, tendo como acusado(a)(s) FERNANDO AUGUSTO DA CONCEICAO JUNIOR, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 27.09.1994, filho de Suellen do Socorro Brito de Miranda e Firmino Augusto da Conceição, residente e domiciliado no Conjunto Nova Marituba, QD 04, nº 140, Decouvville, Marituba/PA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos vinte e cinco dias (25) dias do mês de Junho (06) do ano de dois mil e Vinte e um (2021). Eu, Anderson Jorge Santos Ferreira, Auxiliar Judiciário, mat. 126403, que o digitei, e segue assinado, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

ANDERSON JORGE SANTOS FERREIRA**Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Benevides****JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

PROCESSO Nº 00038733820148140006 ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **ROUBO MAJORADO** ¿ **DENUNCIADOS: JEFFERSON ARLEN MARTINS CRAVO E ANDERSON RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA (ADV. PAULO ROBERTO VALE DOS REIS OAB/PA 4276)** ¿ **DESPACHO:** 01-Intime-se o sentenciado ANDERSON RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA para que informe se possui residência fixa e vínculos familiares na Comarca de Cacapava/RS ou em outra Comarca do Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 15 dias. 02- O artigo 86 da Lei de Execução Penal dispõe que as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outro Estado, em estabelecimento local ou da União. Esclarecendo que, apesar de o preso possuir tal direito, não significa que o reeducando tem o direito subjetivo de ser transferido de unidade prisional e então, caso o sentenciado informe que possui residência e vínculos familiares na Comarca de Cacapava/RS, oficie-se ao Juízo daquela Comarca solicitando informações sobre a concordância com a execução de pena no referido Estado e a existência de vaga no presídio para cumprimento de pena no referido Estado do RS 03¿ Caso as informações dos itens de n. 01 e 02 sejam negativas e, Considerando a certidão de trânsito em julgado de fls.158 Expeça-se Guia de Execução Definitiva em desfavor de ANDERSON RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA. 02 ¿ Em caso de não haver objeção por parte daquele juízo, determino, desde já, nos termos do art. 289, § 3º, do CPP, seu imediato recambiamento para este Estado do Pará, no prazo de 30 (trinta dias), por se tratar de réu preso, oficiando à Diretoria de Movimentação Carcerária para que promova urgentemente o recambiamento do sentenciado a fim de que adentre no sistema prisional do nosso Estado do Pará.

PROCESSO Nº 00011817920178140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIMES DE TRÂNSITO ¿ DENUNCIADO: ADERITO MORAES DE OLIVEIRA (ADV. ENILDO RAMOS DA CONCEIÇÃO OAB/PA 25209) - DECISÃO/MANDADO: 01- Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu ADERITO MORAES DE OLIVEIRA. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 10 de JULHO de 2023, às 11h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 ¿ Intime-se/Requisite-se o acusado, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 ¿ Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência.

PROCESSO Nº 00055546120148140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ RECEPÇÃO ¿ DENUNCIADOS: ANDRE LUIS MIRANDA DA LUZ, VICENTE ANDRE BENTES DIAS E JOSE RAIMUNDO PEIXOTO CUNHA (ADV. LUIZ ADAUTO TRAVASSOS MOREIRA OAB/PA 29320) - SENTENÇA: Vistos, 01-O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em razão da morte do acusado VICENTE ANDRE BENTES DIAS, com fundamento no artigo 107, I, do CPB. Constatou-se, através da declaração de Óbito (fl.74), onde se comprova a morte do acusado. Decido. Determina o artigo 107, inciso I do Código Penal: Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;. Diante do exposto, considerando a juntada da Certidão de Óbito, que atesta o falecimento do acusado VICENTE ANDRE BENTES DIAS, bem como o parecer do Ministério Público, decreto a Extinção da Punibilidade, pela Morte do Agente, nos termos do artigo 107, inciso I do CPB. Sem custas. 02 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária dos réus ANDRE LUIS MIRANDA DA LUZ e JOSE RAIMUNDO PEIXOTO CUNHA. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 19 de JUNHO de 2023, às 09h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 ¿ Intime-se/Requisite-se o acusado ANDRE LUIS MIRANDA DA LUZ e JOSE RAIMUNDO PEIXOTO CUNHA, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 ¿ Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência.

PROCESSO Nº 00010666720108140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADO: CLAUDIO RAIMUNDO CARVALHO PEREIRA JUNIOR (ADV. LUIZ FERNANDO DE F. MOREIRA OAB/PA 2468) E SIDNEY CLEBSON DA SILVA LIMA ¿ DESPACHO: 01- Considerando que em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (COVID19), foram adiadas todas as audiências no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Redesigno a audiência para o dia 09 de NOVEMBRO de 2021, às 09h30m. 02 ¿ Intimem-se/Requisitem-se os acusados CLAUDIO RAIMUNDO CARVALHO PEREIRA JUNIOR e SIDNEY CLÉBSON DA SILVA LIMA, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado (a)(s). 03 ¿ Requisitem-se as testemunhas PM WLADIMIR COELHO DOS SANTOS, PM SANDRO ODILON SOUZA XERFAN e PM FRANCINALDO DOS SANTOS DE OLIVIERA, advertindo-se que em caso de não comparecimento ou ausência sem justificativa, será expedido ofício à Corregedoria de Polícia. 04 ¿ Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Cumpra-se.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 08/10/2021 A 14/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00005011520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:TAMILES LAIMA DE ARAUJO DENUNCIADO:NAYARA CARDOSO DO ROSARIO Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:TATIANA ALVES MELO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ITAITUBA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINALÂ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ ALVARÁ/OFÍCIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Cuidam os autos de peÃ§a inicial acusatÃ³ria em que o MinistÃ©rio PÃºblico denunciou NAYARA CARDOSO DO ROSARIO e TAMILES LAIMA DE ARAUJO pela suposta prÃ¡tica dos crimes previstos nos Art. 33 e 35 da Lei 11343/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 18.01.2019, foi concedida a liberdade provisÃ³ria Ã denunciada NAYARA CARDOSO DO ROSARIO mediante medidas cautelares, incluindo, monitoramento eletrÃ´nico. Foi juntado aos autos informaÃ§Ã£o de descumprimento das condiÃ§Ãµes estabelecidas no monitoramento eletrÃ´nico e o MinistÃ©rio PÃºblico requereu nova decretaÃ§Ã£o de prisÃ£o preventiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A defesa apresentou documentaÃ§Ã£o nos autos informando que a denunciada estÃ¡ grÃ¡vida e que possui filha menor, requerendo a revogaÃ§Ã£o da custÃ³dia cautelar. O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou favorÃ¡vel ao pleito da defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos para decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relato. Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A defesa, no presente ato, requereu a revogaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva. De acordo com o MinistÃ©rio PÃºblico, em virtude do princÃ­pio constitucional da presunÃ§Ã£o de inocÃªncia, a prisÃ£o preventiva nÃ£o pode ser considerada uma antecipaÃ§Ã£o de pena, portanto, diante da documentaÃ§Ã£o apresentada manifesta-se pela revogaÃ§Ã£o da custÃ³dia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CediÃ§o que a prisÃ£o, num Estado DemocrÃ¡tico de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade ambulatorial, direito de elevado valor humanitÃ¡rio, devendo, desse modo, nortear em grande medida as decisÃµes judiciais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A doutrina pÃ¡tria Ã© prÃ³diga em ensinar que o direito Ã liberdade constitui-se em verdadeiro dogma dos direitos humanos, estes, de 1.ª geraÃ§Ã£o - ou como atualmente se prefere denominar, de 1.ª dimensÃ£o. A regra Ã© a liberdade, prisÃ£o apenas em carÃ¡ter excepcional e desde que revestida de necessidade, adequaÃ§Ã£o e proporcionalidade. Eis a Â¿regra de ouroÂ¿ do Processo Penal Constitucional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A jurisprudÃªncia corrobora o que fora aqui afirmado. Confirase. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS. INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. INCONFORMIDADE DO MINISTÁRIO PÚBLICO. A peÃ§a recursal, na forma como apresentada, descreveu suficientemente a causa de pedir, razÃ£o pela qual Ã© o caso de conhecimento do recurso do MinistÃ©rio PÃºblico. Vencido o Relator que nÃ£o o conhecia. No mÃ©rito, contudo, ao contrÃ¡rio do que aduzido nas razÃµes recursais, inexistem nos autos elementos que apontem a imperiosa necessidade de segregaÃ§Ã£o dos recorridos. NÃ£o se nega, aqui, a gravidade do fato e sua repercussÃ£o. Consta que o crime foi cometido em decorrÃªncia do trÃ¡fico de drogas e seus consectÃ¡rios comerciais, praticado por meio de recurso que lhe dificultou a defesa e resultou perigo comum. NÃ£o se refuta que esses dados possam configurar abalo Ã ordem pÃºblica, e que em outros processos esta Relatora tem decretado prisÃµes preventivas em situaÃ§Ãµes semelhantes. Ocorre que a gravidade do delito, por si sÃ³, nÃ£o Ã© suficiente para o decreto da medida extrema. A prisÃ£o fundamentada apenas na gravidade do crime acaba se transmutando mais em antecipaÃ§Ã£o de pena do que propriamente em provimento cautelar. Logo, presume-se que a ordem pÃºblica, a instruÃ§Ã£o criminal e a aplicaÃ§Ã£o da lei penal nÃ£o estejam sendo prejudicadas, motivo pelo qual nÃ£o subsiste, no caso concreto, a necessidade da segregaÃ§Ã£o com base no art. 312 do CPP. POR MAIORIA, CONHECERAM DO RECURSO VENCIDO O RELATOR QUE NÃO O CONHECIA E, NO MÁRITO, Â UNANIMIDADE NEGARAM-LHE PROVIMENTO. (Recurso em Sentido Estrito N.º 70066594003, Segunda Câçmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 25/08/2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre o tema, Paulo Rangel ensina: Â¿A Lei 12.403/2011, exige, expressamente, que para que seja decretada a prisÃ£o preventiva (bem como qualquer medida cautelar) haja necessidade e adequaÃ§Ã£o da medida, evitando-se, assim, que seja decretada uma custÃ³dia

cautelar sem necessidade. (Direito Processual Penal. 22ª ed. Atlas, 2014, p. 801). Com o pedido de revogação, a defesa trouxe elementos suficientes que demonstram que a ré não ostenta periculosidade necessária para a manutenção de sua prisão. Nota-se que a acusada possui residência fixa no município, mãe de crianças menores de 12 anos, está grávida e não há qualquer notícia de que esteja ameaçando o regular andamento processual. Milita em favor da acusada o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, bem como o fato de não possuir condenações criminais pretéritas em seu desfavor nem qualquer antecedente criminal. Verifico a desnecessidade e a ausência de proporcionalidade na medida extrema aplicada. Dessa forma, inexistindo os requisitos elencados no artigo 312, o caso de revogação da prisão com aplicação simultânea de medidas cautelares diversas da prisão. Cediço que a prisão, num Estado Democrático de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade ambulatorial, direito de elevado valor humanitário, devendo, desse modo, nortear em grande medida as decisões judiciais. Somado a isso, verifica-se que a acusada não demonstra mais periculosidade em concreto. Tecidas tais considerações e restando assente a desnecessidade da decisão que decretou a custódia cautelar da ré, acolho o pedido da defesa e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de NAYARA CARDOSO DO ROSARIO, mantendo as medidas cautelares anteriormente determinadas inclusive o monitoramento eletrônico. Esta decisão serve como CONTRAMANDADO, salientando que o indiciado deverá ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Serve como ofício. Citação ao Ministério Público. Expeça-se o que necessário. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Marituba, 08 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 4 AGENOR Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 4 PROCESSO: 00000850620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA: S. F. C. S. DENUNCIADO: ALEX MARCOS SANTOS DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Diante da apresentação de resposta à acusação, às fls. 05/07, pelo(s) acusado(s), verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s). 2. Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de autos soltos. Marituba (PA), 13 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00006418320188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: RENAN DE ARAUJO BARBOSA VITIMA: J. J. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Foi certificado nos autos, em fls. 44, acerca da morte do acusado. Com isso, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do denunciado RENAN DE ARAUJO BARBOSA. o Relatório. DECIDO. A morte do agente é uma das causas de extinção da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Havendo inequívoca prova documental do óbito, DECLARO extinta a punibilidade do acusado RENAN DE ARAUJO BARBOSA nos autos em epígrafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE. Marituba (PA), 13 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito . PROCESSO: 00007957720138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: PAMELA DO SOCORRO LIMA RAMOS VITIMA: R. C. P. J. VITIMA: D. F. M. F. VITIMA: R. A. B. S. VITIMA: T. G. B. S. VITIMA: T. M. S. VITIMA: P. P. P. S. DENUNCIADO: FERNANDO DAVID RODRIGUES DE OLIVEIRA DENUNCIADO: ANDERSON DE ALMEIDA NERI DENUNCIADO: ANDRE CHAGAS MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. 1. Considerando que os acusados PAMELA DO SOCORRO LIMA RAMOS, DAVID RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDERSON DE ALMEIDA NERI

citados por edital não apresentaram resposta. Acusado, ordeno a suspensão do processo e do prazo prescricional, certificando o fato nos autos. 2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria consulte o endereço atualizado do(s) réu(s) junto aos sistemas INFOPEN e INFOJUD, nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB. 3. Quanto ao denunciado ANDRE CHAGAS MOREIRA, considerando a certidão de fls. 44, dá-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Marituba, 13 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009995320158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:W. M. S. A. DENUNCIADO:JHONATA KLANDO PACHECO SODRE Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0000999-53.2015.8.14.0133 Acusado: JHONATA KLANDO PACHECO SODRÃ Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 157, caput, CP. Aos 13 (treze) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 12h horas nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Ausente o acusado JHONATA KLANDO PACHECO SODRÃ e de seu advogado particular. Aberta a audiência, restou prejudicada em razão da ausência do réu, o qual não foi encontrado no endereço fornecido nos autos, conforme teor da certidão de fl. 35. Dada a palavra ao Ministério Público, manifestou-se nos seguintes termos. Segue matéria anexada aos autos digitais Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DECISÃO: 1 - Considerando-se a ausência do réu, o qual não foi encontrado no endereço fornecido nos autos, decrete-se a REVELIA, devendo os demais atos do processo seguirem independentemente de novas intimações; 2 - Considerando-se que não há mais testemunhas a serem ouvidas, tendo sido a presente audiência designada exclusivamente para interrogatório do réu, tenho-a por prejudicada, abrindo prazo sucessivo de 5 dias para o Ministério Público e para a Defesa apresentarem alegações finais; 3 - Considerando-se o não comparecimento do advogado particular constituído nos autos, ultrapassado in albis o prazo acima, nomeio a Defensoria Pública para a defesa do réu revel; 4 - Junte-se certidão atualizada de antecedentes criminais e faça-se conclusão dos autos para sentença. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,, (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de Justiça:

PROCESSO: 00012412920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/10/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:EDENILSON FERNANDES DA COSTA Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIELSON ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1.ª No que tange ao requerimento ministerial de fls.131, vale asseverar que o Ministério Público é o titular da ação penal pública (CF, arts. 127 e 129, I), a quem incumbe requisitar diretamente as informações, os esclarecimentos e os documentos necessários ao exercício de suas atribuições de quaisquer autoridades, funcionários ou testemunhas que devam ou possam fornecê-los, sob pena de responsabilidade destes (Lei Complementar nº 75/93, art. 8º; CPP, art. 47) motivo pelo qual INDEFIRO o mesmo. 2.ª Dá-se vistas ao Ministério Público Marituba (PA), 13 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00013599020128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:CRISTIANO BEZERRA DOS SANTOS VITIMA:N. C. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o Trânsito em Julgado consoante se depreende da Certidão de fl. 97 CUMPRE-SE as deliberações do Acórdão de fls.84/88 que redimensionou a pena de CRISTIANO BEZERRA DOS SANTOS para o quantum de 05 anos, 04 meses e 89 dias multa. EXPEÇA-SE mandado de prisão para o condenado por sentença condenatória transitada em julgado. Após ou não sendo o caso, EXPEÇA-SE Guia de Execução Definitiva do condenado para acompanhamento da pena imposta. Em seguida, ARQUIVEM-SE os autos. Marituba (PA), 13 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 6 3 4 9 2 0 2 0 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE

ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:WALDIR DE ALMEIDA JUNIOR DENUNCIADO:ALESSANDRO ASSIS SARMENTO JUNIOR DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Diante da apresentaÃ§Ã£o de resposta Â acusaÃ§Ã£o, Â s fls. 08/11, pelo(s) acusado(s) WALDIR DE ALMEIDA JUNIOR, verifico que nÃ£o foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeiÃ§Ã£o da denÃncia e absolviÃ§Ã£o preliminar do(s) acusado(s). 2.Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adoÃ§Ã£o de medidas de prevenÃ§Ã£o contra o coronavÃ-rus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiÃncias nÃ£o consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designaÃ§Ã£o de audiÃncia na pauta de rÃ©us soltos. Marituba (PA), 13 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00021106520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:OTONIEL DOS REIS SILVA VITIMA:A. A. P. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â .Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 26.04.2025, nos termos da SÃmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃs a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 13 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00033340620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:SANDREIA DAS NEVES PINHEIRO VITIMA:O. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Diante da apresentaÃ§Ã£o de resposta Â acusaÃ§Ã£o, Â s fls. 09/10, pelo(s) acusado(s), verifico que nÃ£o foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeiÃ§Ã£o da denÃncia e absolviÃ§Ã£o preliminar do(s) acusado(s). 2.Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adoÃ§Ã£o de medidas de prevenÃ§Ã£o contra o coronavÃ-rus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiÃncias nÃ£o consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designaÃ§Ã£o de audiÃncia na pauta de rÃ©us soltos. Marituba (PA), 13 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00037236520208140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/10/2021 ACUSADO:RENATO COSTA DOS SANTOS VITIMA:G. S. R. F. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o de fls. 26, intime-se a requerente GLEICILENE DO SOCORRO RODRIGUES FERREIRA para que compareÃ§a neste fÃrum, no prazo de 10 dias, a fim de que informe se tem interesse na manutenÃ§Ã£o das medidas e qual endereÃço do requerido. 2.Â Â Â Â Â Ao fim do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, retornem conclusos. Marituba (PA), 13 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00067700720188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:ALAN EWERTON DE SOUZA BRASIL VITIMA:V. L. T. P. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â DESPACHOÂ Considerando a manifestaÃ§Ã£o de fls.12, INTIME-SE o denunciado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado para atuar em sua defesa. DeverÃ constar de forma expressa no mandado, que nÃ£o havendo resposta no prazo estabelecido, serÃ nomeado a Defensoria PÃblica desta Comarca para atuar em sua defesa. Assim sendo, nÃ£o havendo resposta, DESDE JÃ NOMEIO a Defensoria PÃblica para atuar na defesa do acusado. O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÃÃO/INTIMAÃÃO/NOTIFICAÃÃO/REQUISIAÃÃO DO NECESSÁRIO. Â Â Â Â Â Marituba (PA), 13 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Â Â Â Â Â Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00077465320148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:GEOVANE SOUSA DE SOUZA DENUNCIADO:PAULO SERGIO FIGUEIREDO DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA 1.Â Â Â Â Â Foi certificado nos autos, em fls. 39/41, acerca da morte de um dos acusados. Com isso, o MinistÃrio PÃblico requereu a extinÃ§Ã£o da punibilidade do denunciado

GEOVANE SOUSA DE SOUZA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o RelatÃ³rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A morte do agente Â© uma das causas de extinÃ§Ã£o da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo inequÃ-voca prova documental do Â³bito, DECLARO extinta a punibilidade do acusado GEOVANE SOUSA DE SOUZA nos autos em epÃ-grafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do CÃ³digo Penal. 2.Â Â Â Â Â Quanto ao acusado PAULO SERGIO FIGUEIREDO DOS SANTOS, o MinistÃ³rio PÃºblico requereu a sua citaÃ§Ã£o por edital. Portanto, PESQUISE-SE junto ao INFOPEN e CERTIFIQUE-SE nos autos se o denunciado faz parte da populaÃ§Ã£o carcerÃria; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se, positiva, CITE-SE pessoalmente o referido acusado nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiado para responder Â acusaÃ§Ã£o por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estÃ£o presos por outro processo; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se, negativo, CITE-SE por edital o mencionado acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta Â acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorridos os prazos e se o acusado acima nÃ£o comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE. Marituba (PA), 13 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito . PROCESSO: 00089710620178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/10/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO ROBERTO DA SILVA COSTA VITIMA:R. C. E. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Diante da apresentaÃ§Ã£o de resposta Â acusaÃ§Ã£o, Â s fls. 14/16, pelo(s) acusado(s), verifico que nÃ£o foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeiÃ§Ã£o da denÃncia e absolviÃ§Ã£o preliminar do(s) acusado(s). 2.Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adoÃ§Ã£o de medidas de prevenÃ§Ã£o contra o coronavÃ-rus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiÃncias nÃ£o consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designaÃ§Ã£o de audiÃncia na pauta de rÃ©us soltos. Marituba (PA), 13 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00095302620188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/10/2021 DENUNCIADO:GABRIEL DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24159 - DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Diante da apresentaÃ§Ã£o de defesa preliminar pelo acusado, Â s fls. 17/20, verifico que nÃ£o foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeiÃ§Ã£o da denÃncia e absolviÃ§Ã£o preliminar do acusado. Assim, RECEBO A DENÃNCIA. 2.Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adoÃ§Ã£o de medidas de prevenÃ§Ã£o contra o coronavÃ-rus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiÃncias nÃ£o consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designaÃ§Ã£o de audiÃncia na pauta de rÃ©us soltos. Marituba (PA), 13 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 P R O C E S S O : 0 0 0 9 9 3 1 2 5 2 0 1 8 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 13/10/2021 DENUNCIADO:LUCIANA DA CONCEICAO PEREIRA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o requerimento de fls.55, tenho por bem redesignar a audiÃncia para o dia 20.10.2021 Â s 08h30. 2.Â Â Â Â Â Considerando ainda que trata-se de processo de rÃ©u solto a audiÃncia serÃ realizada de maneira presencial, tendo em vista a nÃ£o incidÃncia das hipÃteses contidas no Â§2º do art. 185 do CPP. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se no plantÃo caso seja necessÃrio. Marituba (PA), 13 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 P R O C E S S O : 0 0 1 0 8 7 3 2 3 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/10/2021 DENUNCIADO:JAILDO LEITE DO AMARAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando o requerimento da defesa no que tange o acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal nos termos do art. 28-A, Â§3º, do CÃ³digo de Processo Penal, dÃa-se vistas ao MinistÃ³rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. Marituba (PA), 13 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 1 6 7 3 5 1 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/10/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE PINHEIRO ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Diante da apresentaÃ§Ã£o de defesa preliminar pelo acusado, Â s fls. 07/10, verifico que nÃ£o foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeiÃ§Ã£o da denÃªncia e absolviÃ§Ã£o preliminar do acusado. Assim, RECEBO A DENÃNCIA. 2.Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adoÃ§Ã£o de medidas de prevenÃ§Ã£o contra o coronavÃ-rus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiÃªncias nÃ£o consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designaÃ§Ã£o de audiÃªncia na pauta de rÃ©us soltos. Marituba (PA), 13 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00238991420098140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃção Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:L. R. R. C. DENUNCIADO:JONES BORCEM DUARTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â .Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 12.08.2035, nos termos da SÃmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃs a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 13 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00302552920088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820004303

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃção Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:C. P. C. ACUSADO:JOSE ORLANDO CARDOSO DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â .Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 30.04.2034, nos termos da SÃmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃs a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 13 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00505562020058140133 PROCESSO ANTIGO: 200520003134

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃção Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 INDICIADO:MARCELO SANTOS DE ARAUJO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â .Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 29.07.2030, nos termos da SÃmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃs a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 13 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00771872520048140133 PROCESSO ANTIGO: 200420003036

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃção Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 REU:ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â .Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 22.07.2034, nos termos da SÃmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃs a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 13 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00818272920058140133 PROCESSO ANTIGO: 200520004851

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃção Penal de Competência do Júri em: 13/10/2021 DENUNCIADO:JOSE DOS SANTOS TOLEDO DENUNCIADO:JUCY SILVA TOLEDO VITIMA:J. O. F. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o de fls. 214v., designo audiÃªncia para o dia 19.10.2021 Â s 09h00. 2.Â Â Â Â Â Intime-se os denunciados. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se no plantÃ£o se necessÃrio Marituba (PA), 13 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 02050343820168140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃção Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:DIONATA LEITE FERREIRA Representante(s): OAB 21518 - ANDERSON FRANCISCO MATOS BESTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:I. B. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIAÂ Com o TrÃnsito em Julgado consoante se depreende da CertidÃ£o de fl. 120 CUMPRA-SE as deliberaÃ§Ães do AcÃrdÃ£o de fls.77/80 que manteve a sentenÃsa em sua integralidade. EXPEÃA-SE mandado de prisÃ£o para o condenado por sentenÃsa condenatÃria transitada em julgado. ApÃs ou nÃ£o sendo o caso,

EXPEÇA-SE Guia de Execução Definitiva do condenado para acompanhamento da pena imposta. Em seguida, ARQUIVEM-SE os autos. Marituba (PA), 13 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 03550370520168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 INDICIADO: KARLOS GUILHERME LAMEIRA DOS SANTOS VITIMA: K. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Diante do teor da manifesta de fl. 53 da advogada Dra. Valéria Almeida Ribeiro OAB/PA 19.291, renunciando aos poderes outorgados, HOMOLOGO A RENÚNCIA do causídico do acusado KARLOS GUILHERME LAMEIRA DOS SANTOS. INTIME-SE o denunciado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado para atuar em sua defesa. Deverá constar de forma expressa no mandado, que não havendo resposta no prazo estabelecido, será nomeado a Defensoria Pública desta Comarca para atuar em sua defesa. Assim sendo, não havendo resposta, DESDE JÁ NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do acusado. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISITÓRIO DO NECESSÁRIO. Marituba (PA), 13 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00014819020108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR REU: CLEIDE FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 7969 - ALDO FERNANDO TAVARES DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA: E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SENTENÇA Processo nº: 0001481-90.2010.8.14.0133 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CLEIDE FERREIRA DE SOUZA Natureza: Processo crime - Art. 33 e Art. 40, III da Lei 11.343/06 Juízo: Vara Criminal da Comarca de Marituba Juiz: Agenor Cassio Nascimento Correia de Andrade Data: 14 de outubro de 2021 Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de CLEIDE FERREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, III, da Lei 11.343/06, pela prática do seguinte fato delituoso: Narra, em síntese, a denúncia que no dia 31.07.2010, a denunciada encontrava-se no Presídio Estadual Metropolitano I para visitar seu companheiro ali custodiado. A acusada foi submetida ao banco detector de metal, o qual teve o alarme disparado, momento em que foi encontrada em poder da mesma, 15,55 gramas de maconha. A acusada apresentou defesa por via os fls. 30/49. Recebimento da denúncia em 16.07.2010 (fl. 50). Laudo toxicológico definitivo os fls. 60. Revelia da denunciada decretada os fls. 163. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 09.09.2016, foram inquiridas as testemunhas ARILENE SILVA DE ANDRADE, LUIZ JORGE MARVAO FILHO, NILCILENA DO ESPIRITO SANTO SILVA, arroladas na denúncia. Em sede de alegações finais, fls. 170/176, o Ministério Público requereu a condenação da acusada nos termos contidos na denúncia. Em seus memoriais, fls. 183/189 a defesa requereu a absolução da acusada diante da insuficiência de provas ou, subsidiariamente, pela aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (tráfico privilegiado); bem como afastamento da majorante do art. 40, III da Lei 11343/06. Vieram os autos conclusos. Em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto no artigos 33 c/c art. 40, III da Lei 11.343/06, na qual consta como acusado a CLEIDE FERREIRA DE SOUZA. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo à análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. A pretensão acusatória deve ser totalmente acolhida. 2.1. MATERIALIDADE: A materialidade dos delitos restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: i) boletim de ocorrência policial; ii) Auto de constatação provisória de entorpecente (fl. 17 do apenso); iii) Laudo toxicológico definitivo apresentado fl. 60, tendo resultado positivo para a substância química cannabis sativa, conhecida por maconha. 2.2. AUTORIA: A autoria, por sua vez, certa e recai sobre a pessoa da CLEIDE FERREIRA DE SOUZA. A testemunha ARILENE SILVA DE ANDRADE, agente penitenciária, declarou, em juízo, que já se passaram seis anos do fato, mas recorda que encaminhou a denunciada ao CRF. Disse que sua outra colega que pegou, mas que o alarme

disparou foi chamada. Afirmou que quando a acusada sentou no banco, disparou. Declarou que a acusada mesma tirou as drogas. Afirmou que estava envolta no papel alumínio, por isso apitou. Disse que as drogas estavam dentro de um preservativo. Disse que ela declarou que ia levar para o marido. Declarou que lembra do fato. A testemunha LUIZ JORGE MARVAO FILHO, agente penitenciário, afirmou, em juízo, que foi feita uma revista feminina e as funcionárias identificaram, tendo sido acionado por elas. Declarou que na delegacia viu a substância. Afirmou que o tablete estava em papel alumínio. Disse que recorda mais ou menos da denunciada, sendo branca, de cabelos longos. A testemunha NILCILENA DO ESPIRITO SANTO SILVA, agente penitenciária, disse foi feito a revista e quando ela sentou no detector começou a apitar. Disse que chamou a outra funcionária e começaram a conversar com a denunciada. Afirmou que ela mesmo tirou, que os entorpecentes estavam embrulhados no papel alumínio. Declarou que não recorda da acusada. Afirmou que acionou o inspetor. Interrogatório prejudicado pela revelia decretada. Com efeito, a conduta da ré se amolda a diversos verbos contidos no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006, a exemplo de transportar e guardar consigo, subsumindo sua conduta ao tipo legalmente previsto. Deveras, sob a égide do sistema da quantificação judicial (art. 28, § 2º da Lei nº. 11.343/2006), para fins de distinguir a traficância do mero consumo, é imperioso analisar: a) a quantidade e a natureza da substância apreendida; b) o local e as condições em que se desenvolveu a ação; c) as circunstâncias sociais e pessoais; d) conduta e antecedentes (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação especial comentada: volume único. 4.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 706). Conforme demonstrado nos autos, foi encontrado um tablete da substância conhecida como maconha, pesando aproximadamente 15,55 gramas, que estava armazenado nas partes íntimas na denunciada que tentava adentrar na casa penitenciária. Desse modo, a partir do depoimento das testemunhas, tem-se comprovada a conduta criminosa da acusada.

2.2.1. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. Consoante disposição contida no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Analisando os autos, constata-se que a ré preenche os requisitos legais para fazer jus a tal benefício. A certidão de antecedentes criminais colacionado aos autos demonstra que não existem anotações desfavoráveis a ré. Por outro lado, não há nos autos comprovação de que se dedique à atividade criminosa, tampouco que integre organização criminosa. Desse modo, faz jus ao benefício legal. Nesse passo, convém registrar que, de acordo com o STJ, o juiz não pode afastar a aplicação da causa minorante do tráfico privilegiado valendo-se exclusivamente dos elementos descritos no núcleo do tipo penal disposto no art. 33 da Lei de Drogas, a fim de concluir que o réu se dedica a atividades criminosas. Analisando a situação posta, observo que, a despeito das circunstâncias da prisão da acusada, não existem elementos que confirmem a existência de atividade profissionalmente organizada, com habitualidade, emprego de equipamentos, insumos e/ou pessoas, que possam induzir que o réu fazia do tráfico a sua forma de sobrevivência. À luz da Súmula nº. 444 do STJ, inexistem anotações em desfavor da ré que possam configurar maus antecedentes. Do mesmo modo, inexistem condenações anteriores, com trânsito em julgado, sem o decurso do prazo depurador de 05 (cinco) anos.

Diante do exposto, reconheço a incidência da causa de diminuição disposta no art. 33, § 4º da Lei nº. 11.343/2006, razão pelo qual aplico a redução no patamar de 1/6.

2.2.2. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI 11.343/06. Consoante disposição contida no art. 40, III da Lei 11.343/2006, as penas previstas nos arts. 33 a 37 serão aumentadas de 1/6 a 2/3 se a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Analisando os autos, constata-se que a ré foi flagrada enquanto entrava no Presídio Estadual Metropolitano I transportando os entorpecentes em suas partes íntimas. A jurisprudência tem entendimento pacificado que para que majorante seja aplicada basta que o delito ocorra nas dependências do estabelecimento prisional, independentemente, do agente ser custodiado ou não. Vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA PRATICADO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL - REDUÇÃO DA PENA BASE - VIABILIDADE - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DO

ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE. Se prática reiterada de crimes já serviu de fundamento para reconhecer os maus antecedentes e a agravante da reincidência, não possível sopesá-las na análise da conduta social, sendo cabível a redução da pena-base. A causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas é aplicada quando o delito é praticado nas imediações ou dependências do estabelecimento prisional, independente se praticado por agente custodiado ou não. (TJ-MG - APR: 10439190061325001 MG, Relator: Bruno Terra Dias, Data de Julgamento: 07/07/2020, Data de Publicação: 29/07/2020) E M E N T A - RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO - TRÁFICO DE DROGAS NAS DEPENDÊNCIAS DE PRESÍDIO - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 28 DA LEI DE DROGAS - TESE AFASTADA EM FACE DA PROVA COESA DA MERCANCIA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS - IMPOSSÍVEL - RÁU FLAGRADO COM 92,9 GRAMAS DE MACONHA QUANDO INGRESSAVA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO REGIME SEMIABERTO PARA PERNOITAR - INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSÁRIO. Sendo o agente flagrado com 92,9 g de maconha escondido nas meias quando retornava ao presídio para pernoitar, argumentando que estava levando de pessoa desconhecida para outra desconhecida que ali cumpria pena, e demonstradas ainda a intenção de mercancia por outros elementos de convicção, não há se falar em desclassificação para a figura do uso próprio. Não há se falar em afastamento da majorante do art. 40, III, da Lei de Drogas, a obriedade, quando o agente é flagrado na revista pessoal para ingresso no estabelecimento prisional portando drogas, com a finalidade de tráfico. É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna desprovidas a manifesta expressão acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões Recurso conhecido e, com o parecer, negado provimento, mantendo-se in totum a sentença profligada. (TJ-MS 00069343620158120002 MS 0006934-36.2015.8.12.0002, Relator: Des. Jairo Roberto de Quadros, Data de Julgamento: 09/11/2017, 3ª Câmara Criminal) É É É É É É É É É É Diante do exposto, reconheço a incidência da causa de aumento disposta no art. 40, III da Lei nº. 11.343/2006, razão pela qual aplico o patamar de 1/6. 3. DISPOSITIVO: É É É É É É É É É É Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará para CONDENAR a rã CLEIDE FERREIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do art. 33, c/c art. 40, III da Lei 11.343/06. É É É É É É É É É É Passo à dosimetria da pena[1] do crime supracitado, atento aos ditames do artigo 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de agosto de 2016. A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". É É É É É É É É É É É CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. É É É É É É É É É É Culpabilidade: conforme posição firmada pelo STF, a circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não a natureza do crime. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Carmen Lúcia, j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011). É No caso em questão, a reprovabilidade da conduta do réu é ordinária. É É É É É É É É É É É Antecedentes: não há nos autos prova de que o acusado possua maus antecedentes. É É É É É É É É É É É Conduta social: a respeito dessa circunstância, o STJ já assentou que a conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluindo o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz, j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012). No caso dos autos, ausentes elementos que permitam análise negativa da circunstância. É É É É É É É É É É É Personalidade: Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras. Nesse passo, a análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto. É É É É É É É É É É É Motivos do crime: no caso sob análise, são inerentes à espécie, nada havendo que se considerar negativamente. É É É É É É É É É É É Circunstâncias do crime: são elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc. In casu, verifico que são desfavoráveis à denunciada, pois os

entorpecentes estavam escondidos em suas partes íntimas. **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME:** Não há elementos nos autos a indicar que o crime tenha provocado consequências mais graves que as normais em crimes desta espécie. **Natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006):** entendo como normal ao delito em questão. **Assim,** fixo a pena acima do mínimo legal, ou seja, em 06 anos e 03 meses de reclusão 625 dias-multa. **CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.** Inexistindo quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas quanto ao tráfico de drogas, mantenho a pena intermediária no quantum de 06 anos e 03 meses de reclusão 625 dias-multa. **CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA** Conforme reconhecido acima, cabível a majorante prevista no art. 40, III da Lei 11343/06 e a minorante prevista no §4 do art. 33 da mesma lei. Assim, considerando que cada uma foi aplicada no quantum de 1/6, realizo a compensação e estabeleço como pena final 06 anos e 03 meses de reclusão 625 dias-multa. **PENA DEFINITIVA.** Fica, portanto, a ré definitivamente condenada a 06 anos e 03 meses de reclusão 625 dias-multa **DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA.** Deixo de realizar a detração preconizada no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, considerando que o tempo de custódia não irá alterar o regime inicial de cumprimento de tempo e, ainda, por se tratar de verdadeira progressão de pena, exigindo não apenas o requisito objetivo do tempo de prisão já cumprido, mas também a presença de requisitos subjetivos, como a comprovação de bom comportamento do acusado. **REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.** O condenado deverá iniciar o cumprimento de pena no REGIME SEMIABERTO (Código Penal, art. 33, § 2º, *in fine*). **SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.** Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada aos condenados supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Não incide a suspensão condicional das penas (Código Penal, artigo 77), pois a sanção imposta supera o limite de 02 (dois) anos (*caput*) e não houve possibilidade legal de aplicação do artigo 44, do Código Penal (inciso III). **VALOR DO DIA MULTA.** Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. **DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.** Compulsando os autos, verifica-se que a ré foi concedida a liberdade provisória, devendo permanecer nessa condição, uma vez que sua liberdade não representa risco para a aplicação da Lei Penal, já que ausentes os requisitos da prisão cautelar. Ademais, ficam revogadas as medidas cautelares anteriormente deferidas. **DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO (ART. 387, IV DO CPP).** Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa e se trata de crime contra o Estado. **DA PERDA DE BENS.** Determino a perda dos bens apreendidos em favor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad). **DISPOSIÇÕES FINAIS.** 1. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). 2. Determino a Autoridade Policial que efetue a destruição da droga apreendida, observando os artigos 50, § 3º e 72 da Lei nº 11.343/2006. 3. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 3.1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; 3.2. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal), a ré (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal) e a defesa da acusada (CPP, art. 370, § 4º). 4. Havendo interposição de recurso, expedir guia de execução provisória, certificando a respeito da tempestividade da interposição, encaminhando-a ao Órgão Judicial onde se situar o estabelecimento penitenciário no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 5. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 5.1- Expedir-se guia de recolhimento definitivo, encaminhando-a ao Órgão Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual a acusada esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 5.2- Ficam suspenso os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal

Regional Eleitoral. 5.3. Comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 5.4. Recolha a cópia, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública c/cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. 5.5. Arquivar via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA.; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Às 14h de 14/10/2021. Marituba/PA, 14 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 12 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 12 PROCESSO: 00033358820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. T. S. VITIMA: A. B. B. A. PROCESSO: 00043834820208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: FLAGRANTEADO: M. F. B. M. VITIMA: I. W. S. N. AUTORIDADE POLICIAL: D. A. D. A. A. M. PROCESSO: 00063376620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. S. S. C. DENUNCIADO: R. L. S. PROCESSO: 00065758520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: F. G. B. B. DENUNCIADO: P. H. M. B. Representante(s): OAB 27796 - ATILA CAVALCANTE PEREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00122742820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REQUERENTE: I. P. G. DENUNCIADO: J. O. L. PROCESSO: 00154998320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. A. N. DENUNCIADO: J. R. B. A.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ARI FONSECA DE ABREU e KEILA KARINA REIS DO NASCIMENTO. Ele solteiro, Ela solteira.

JOBSON BRAGA SARMENTO e LAIS DE NAZARÉ SILVA E SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

JORGE LUIS PEREIRA NERY e HÉLEM CRISTINA LIMA DA CRUZ. Ele divorciado, Ela solteira.

LAERCIO GONÇALVES MONTEIRO e IRACEMA PATRICIA DE NAZARÉ OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

MARCUS AURELIO RODRIGUES JUNIOR e ANA PATRÍCIA PAIVA CAMPOS. Ele solteiro, Ela solteira.

MAX COSTA DE SOUZA e MONIQUE SILVA DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 13 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Alex de Jesus Pinto Ribeiro e Tayana Vanessa Pereira Ramos. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. Carlos Alexandre Oliveira Ferreira e Marly Girley Tavares de Souza. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. Argel de Souza Siqueira e Jackeline de Souza Chaves Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. Adriano Barros Martins e Mônica Dourado Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. Isidoro Moraes Quaresma Junior e Vânia da Costa Pimentel. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6. Wilson Luiz Ribeiro da Costa e Iris da Silva Soares. Ele é solteiro e Ela é solteira.

7. Matheus Gonçalves Novaes e Alana Bianca Romagnolli Oliveira. Ele é solteiro e Ela é solteira.

8. Antonio José Ferreira Quintino e Alcidéa Amaral Teixeira. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

9. Regivan Atalibe da Silva Santos e Ana Lucia da Silva Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.
10. Ricardo Junior Lobato Silva e Danielle Ferreira Pother. Ele é divorciado e Ela é solteira.
11. Renan da Costa Oliveira e Lorena Kamille Silva Wanzeler. Ele é solteiro e Ela é solteira.
12. Walber Loureiro Rosa Junior e Ivanilda da Costa Pinheiro. Ele é solteiro e Ela é solteira.
13. Valber Sousa Lira e Jaqueline Souza da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
14. Davi Monteiro Corrêa e Ilaena do Socorro de Souza Machado. Ele é solteiro e Ela é solteira.
15. Rafael Silva Prates Santos e Emanuelle dos Reis Pereira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
16. Manoel Domingos Martins da Cruz e Ana Rita Ribeiro de Sena. Ele é solteiro e Ela é solteira.
17. Wallyson Fellipe Duarte da Silva e Ana Beatriz Dias Cardoso. Ele é solteiro e Ela é solteira.
18. Rafael de Oliveira Araujo e Kassiane da Cunha Vaz. Ele é solteiro e Ela é solteira.
19. Jorge Alex de Moraes Cortinhas e Silma Soraya Ferreira Sena. Ele é solteiro e Ela é solteira.
20. Elias Nagib Jorge e Márcia Gaspar da Assunção. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
21. Sandro Sidney Azevedo da Silva e Riane de Oliveira da Costa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
22. Marco Antonio Pereira da Costa e Sandra Lúcia Gouvêa do Espirito Santo. Ele é solteiro e Ela é solteira.
23. Luis Carlos Farias Pinto e Luiza Batista Pinheiro. Ele é solteiro e Ela é solteira.
24. Valdemir da Costa Nunes e Renata Modesto Dantas. Ele é solteiro e Ela é solteira.
25. Giney Porto Barbosa e Eliane Santos da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
26. José Ribamar de Souza Santos Junior e Flávia Farias da Silva. Ele é divorciado e Ela é solteira.
27. Alex da Silva Fernandes e Paloma Caroline Albuquerque dos Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.
28. Alexandre Borges Mendes e Leidiane Ribeiro Gonçalves. Ele é solteiro e Ela é solteira.
29. Antony Ulisses Maia Lisbôa e Odineia Pantoja de Andrade. Ele é divorciado e Ela é solteira.
30. Antonio Carlos da Silva Santos e Telma do Socorro Rabelo Rodrigues. Ele é divorciado e Ela é solteira.
31. Ivo Gomes Cavalcante e Edna Maria Barata da Luz. Ele é solteiro e Ela é solteira.
32. Andreolino da Silva Cavalcante e Áurea Sena dos Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.
33. Carlos Rodrigues Gonçalves e Rubilene Barros. Ele é divorciado e Ela é solteira.

34. João Victor Pereira Fernandes e Maria Eduarda Costa Bastos. Ele é solteiro e Ela é solteira.
35. Marciano Lopes dos Santos e Géssica Sodré Martins. Ele é solteiro e Ela é solteira.
36. Reginaldo Feitosa Cardoso e Helena Cristina Rodrigues Nunes. Ele é viúvo e Ela é solteira.
37. David Machley do Lago Moraes e Erica Gisele do Carmo de Almeida. Ele é solteiro e Ela é solteira.
38. Mizael Almeida de Souza e Michele Cristina Carvalho Meireles. Ele é solteiro e Ela é solteira.
39. Sebastião Sousa de Araujo e Solange de Melo Figueiredo. Ele é solteiro e Ela é solteira.
40. Carlos André Lavareda Ribeiro e Eliane da Silva Cunha. Ele é solteiro e Ela é solteira.
41. Francisco dos Santos Nunes e Andressa de Jesus Ascenção. Ele é solteiro e Ela é solteira.
42. Bruno Henrique Souza do Nascimento e Edilene Clara Moreira Maciel. Ele é solteiro e Ela é solteira.
43. Iago Luiz Barros Campos Martins e Yasmin Ferreira Nunes. Ele é solteiro e Ela é solteira
44. Luiz Felipe Miranda de Lima e Geovana Guimarães Ferreira. Ele é solteiro e ela é solteira.
45. Nailson Oliveira Gomes e Valena Cristina de Vasconcelos Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
46. José Luis Soares Moraes e Luciana de Souza Ferreira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
47. Augusto Cezar Coelho Pureza e Natalia do Nascimento Tavares. Ele é solteiro e Ela é solteira.
48. Antonio Carlos Alves da Silva e Maria Rosicléia Abreu França. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
49. Geovan Martins Corrêa e Josilene Trindade Moreira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
50. Carlos Rogerio de Moraes Gomes e Maria Raimunda Lisboa Mescouto. Ele é solteiro e Ela é solteira.
51. Alex Sandre Heitor Corrêa Lobato e Maria Bernardina Gonçalves de Sena. Ele é solteiro e Ela é solteira.
52. Walter Bandeira de Lima Junior e Cíntia Elena Nunes Ayala. Ele é solteiro e Ela é solteira.
53. Edivaldo Silva de Lima e Lucilene de Souza Siqueira. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
54. Maick de Oliveira Lima e Shirley Carolayne Lima Sousa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
55. Milton de Sá Pimenta e Eliane Conceição Santos Moraes. Ele é solteiro e Ela é solteira.
56. Denilson Siqueira dos Santos e Lirria Larisse Santos Navegantes. Ele é solteiro e Ela é solteira.
57. Jairo Mailton Soares Amaral e Amanda Silva Serrão. Ele é solteiro e Ela é solteira.
58. Joelson dos Reis Brito e Thamires Gama Morais. Ele é solteiro e Ela é solteira.
59. Rafael da Silva Sanches e Danyelle Christynne Rodrigues Ferreira. Ele é solteiro e Ela é solteira.

60. Francisco Ismael Andrade de Jesus e Maria das Graças Amaral. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
 61. Manoel de Nazaré dos Reis Oliveira e Francisca de Paula Caldas. Ele é solteiro e Ela é solteira.
 62. Waleff Bruno de Almeida Campos e Dayane Costa Cardoso. Ele é solteiro e Ela é solteira.
 63. Jhonny Wemerson Santos da Silva e Rafeila Thatcher Viegas Pereira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
 64. Carlos David Oliveira Paixão e Erica Castro Junqueira. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
 65. Gilson de Jesus Pimentel e Sandra Aline Martins Sales. Ele é solteiro e Ela é solteira.
 66. Celso Romison Alves Ferreira e Andreza da Conceição Campos Soares. Ele é solteiro e Ela é solteira.
 67. Roberto do Amaral Lima e Lidia Natalia da Cruz Cristo. Ele é solteiro e Ela é solteira.
 68. Jeferson Garcia Costa e Leandra Andrade Leal. Ele é solteiro e Ela é solteira.
 69. Adriano Roberto Barbosa Aranha e Marinete Gomes da Conceição. Ele é solteiro e Ela é solteira.
 70. Rogério Moraes Bontá e Crislane Suellen dos Santos Souza. Ele é solteiro e Ela é solteira.
 71. Lindomar França dos Santos e Eleonice da Silva Costa. Ele é divorciado e Ela é solteira.
- Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 13 de outubro de 2021.
- .

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Joaquim Gabriel Ribeiro Oliveira e Camila Machado Vilhena. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Afonso Carlos Paulo de Oliveira Junior e Maria Eduarda Silva Salles. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Anderson Teixeira de Amorim e Luana Pereira e Ferreira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. João Dayvid Tavares Machado e Mayssa Kon Lisboa Monteiro. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. Luiz Lailson Sampaio Barata e Etiene Santos Monteiro. Ele é viúvo e Ela é solteira.
6. Cleomir da Silva Guimarães e Eliane Coelho Alves. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. Sebastião Andrade Nogueira e Neuziléia Santana Silva Nogueira. Ele é viúvo e Ela é solteira.
8. Breno Araújo Vasconcellos e Karinne de Nazaré Batista do Amaral. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. Cláudio Junior Lobato da Costa e Vívian Araújo Vasconcelos. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 13 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. IAGO RODRIGUES MELO e SIDIANE ROCHA DE ALMEIDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. JOSIAS PINTO NASCIMENTO e EDNA MARIA DE SOUSA ARAÚJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. KAYO GONÇALVES E SILVA e LILIA TÁVORA PEREIRA PONG. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. MARCELO LOBATO LEÃO e MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
5. DANIEL RENAN BRAGA DE MOURA e JÉSSICA SARAIVA NERY. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. JOÃO FREIRE DE ALMEIDA e MARILEIDE GARCIA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 14 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 4º OFÍCIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

IVO ANTONIO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO e ROSANA DE OLIVEIRA PINTO AMBOS DIVORCIADOS

JONATHAN WILLIAME DA SILVA BARROS e ADRIANE CARDOSO LISBÔA AMBOS SOLTEIROS

ORIALY EWERTON MACIEL DIAS e SAMARA DE SOUZA DOS SANTOS AMBOS SOLTEIROS

ALESSANDRO DA COSTA DE ARAUJO ELE E SOLTEIRO e ALEXANDRA CARDOSO OLIVEIRA ELA E DIVORCIADA

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça.

Belém, 14 de Outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 55/2021

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Felipe Almeida Gonçalves com Laura Santos Dias de Lacerda, solteiros. Brunno Percio Silva Ferreira com Tatiana do Socorro Calandrini Fernandes, ele solteiro, ela divorciada. Igor Chamon Assumpção Seligmann com Danielle Murici Brasiliense, ele divorciado, ela solteira. Daniel Sabbag com Anna Izabel e Silva Santos, solteiros. Fernando da Silva do Monte com Mell Isaac Israel, ele divorciado, ela solteira. Helton Alexandre Sousa de Oliveira com Carmen Cilene Mourão dos Santos, solteiros. Jacson Samuel Hirschmann com Caroline de Mattos Buchacra Araujo, solteiros. Adalberto Rosa Neto com Amanda Amaral Teixeira, solteiros. Filipe Moreira de Araújo com Anne Costa Rendeiro, solteiros. Ray Fabricio Pacheco Monteiro com Rebeka Cardoso Queiroz, solteiros. Franciney Pinheiro Teles com Francisca Jesus Martins da Silva Venâncio de Oliveira, divorciados. José Marcos Correa Pena com Larissa Ribeiro Figueira, solteiros. Nilmar Araujo de Castro com Maria Mônica Sassim Rodrigues, ele divorciado, ela solteira. Max-Robert Pires da Silva com Marilda Dias da Silva, ele solteiro, ela divorciada. Marcelo Alexandre Silva da Rocha com Janaína da Silva Santana, solteiros. Ailson Francelino de Souza Junior com Thaís Neves de Souza, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Fórum cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 14/10/2021.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

Processo n.º 0863583-02.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0863583-02.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARLI MELO DE ALMEIDA, portador(a) do RG: 2294307-PC/PA 4VIA e CPF: 189.298.502-00, a interdição de MANOEL FONTENELE DE CASTRO NETO, portador(a) do RG: 1307679-PC/PA 2VIA, CPF: 253.607.872-87, nascido em 25/05/1966, filho(a) de Francisco Jose Fontenele de Castro e Marli Almeida Fontenele de Castro, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: „Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MANOEL FONTENELE DE CASTRO NETO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente MARLI MELO DE ALMEIDA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 9 de fevereiro de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém;

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0811433-73.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0811433-73.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA CARMEN DE JESUS FERREIRA ABREU DA SILVA portador(a) do RG: 0981476-0 SSP/AM e CPF: 173.749.282-20, a interdição de ZENEIDE DE JESUS FERREIRA ABREU, portador(a) do RG: 3194620-PC/PA 2VIA, CPF: 003.752.332-53, nascido em 10/09/1929, filho(a) de Maria Rosaura Ferreira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: „Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ZENEIDE DE JESUS FERREIRA ABREU, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) MARIA CARMEN DE JESUS FERREIRA ABREU DA SILVA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando

sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0827952-26.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0827952-26.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por VERA LUCIA GOMES TRAVASSOS, portador(a) do RG: 4020944-PC/PA e CPF: 050.377.782-04, a interdição de BASILIA GOMES TRAVASSOS, portador(a) do RG: 5786714-PC/PA, CPF: 331.408.122-72, nascido em 03/05/1925, filho(a) de Jose Severiano do Nascimento e Brasilicia Maria Gomes, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) BASÍLIA GOMES TRAVASSOS, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) VERA LÚCIA GOMES TRAVASSOS, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Cura-tela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado cura-dor(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0860753-29.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0860753-29.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por LUZIMARY DO SOCORRO MACHADO DE BRITO, portador(a) do RG: 3320234-PC/PA 3VIA e CPF: 237.264.072-00, a interdição de MARIA DE NAZARÉ MACHADO DE BRITO, portador(a) do RG: 5696150-PC/PA, CPF: 080.865.672-49, nascido em 28/07/1940, filho(a) de Joaquim Ribeiro Machado e Julieta Bentes Machado, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;Ante o exposto, julgo

procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARIA DE NAZARE MACHA-DO DE BRITO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente LUZIMARY DO SOCORRO MACHADO DE BRITO, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 6 de maio de 2021. LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém;

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA - EDITAIS

0011373-41.2017.8.14.0301 Procedimento Comum Cível 01/09/2021 Partes: AUTOR: TICIANA RODRIGUES GORAYEB Representante(s): OAB 18748 - WAGNER LOBATO BRITO (ADVOGADO) REU: PAULO SERGIO RODRIGUES CAVALCANTE MENDES Representante(s): OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) REU: VIP PREMIUM MOTORS COMERCIO DE VEICULOS Representante(s): OAB 16773 - PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO (ADVOGADO)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de tutela antecipada e reparação de danos morais, ajuizada em 10/03/2017 por TICIANA RODRIGUES GORAYEB em face de PAULO SERGIO RODRIGUES CAVALCANTE MENDES e VIP PREMIUM MOTORS COMERCIO DE VEICULOS, ambos qualificados nos autos. A parte autora alega que trabalha na empresa Diamantino & Cia Ltda (Du Norte Renault), quando o Sr. Paulo Sergio Rodrigues Cavalcante Mendes e o Sr. Fabiano Scherer de Sousa Coelho lhe ofertaram uma proposta de trabalho no cargo de gerente financeira da empresa C MENDES & CIA LTDA. Alega que no momento da contratação, teria sido coagida a se tornar sócia de uma outra pessoa jurídica, denominada VIP PREMIUM MOTORS COMERCIO DE VEICULOS, cuja entrada na sociedade se deu na data de 28/09/09. Narra que o contrato de trabalho iniciou no dia 18/01/2010 e terminou no dia 30/09/11. Aduz que, no mês de janeiro de 2011, o Sr. Paulo Sérgio obrigou a Autora, ainda sócia, a assinar documentos levados por funcionários do Banco do Brasil, afirmando que era documento de praxe da empresa, coagindo a Requerente assinar pois era sócia da referida empresa. Relata ter sido demitida da empresa C mendes & Cia Ltda no dia 30/09/11 pelo fato de a pessoa jurídica ter encerrado as suas atividades e, no dia seguinte, a Autora foi admitida na empresa Rodrigues & Mendes Ltda. Alega ter sido cobrada pelo Banco do Brasil e verificar que seu nome estava com restrição no Serasa, buscou explicá-las com seu patrão e recebendo resposta de que este não iria pagar a dívida, foi demitida no dia 23/03/2013. Requereu a antecipação de tutela para obrigar os requeridos a retirarem imediatamente o nome da Autora da posição de fiadora do contrato de empréstimo em questão por ser viciado por coação. Requereu a reunião dos processos aos autos de nº. 0062588-95.2013.8.14.0301. Requereu a procedência da ação com o fim de que os Réus sejam condenados a pagarem à Autora indenização moral a ser arbitrado em 100 (cem) vezes o valor do salário-mínimo vigente. Requereu a concessão de gratuidade de justiça. Despacho inicial de fls. 67, deferindo a gratuidade de justiça e indeferindo o pedido de tutela de urgência antecipada. Foi determinada a citação dos Réu, com a designação de data de audiência de conciliação, bem como este Juízo determinou o apensamento dos autos ao processo de nº. 0062588-95.2013.8.14.0301. A Contestação apresentada pelos Réus nas fls. 83/105. Os Réus apresentaram preliminar de impugnação à justiça gratuita, sob o argumento de que o polo ativo da ação está representado por advogado particular e o objeto do contrato é de elevado valor, o que descartaria a possibilidade de se perceber a isenção das taxas judiciárias. Suscitaram prejudicial de mérito de decadência, nos termos do inciso I do artigo 178 do Código Civil. Réplica apresentada em fls. 111/115. Despacho de fls. 123, deferindo o pedido de produção de provas de fls. 118/119 e designando audiência de instrução e julgamento e a intimação das testemunhas de fls. 118/119. A Sentença de procedência proferida nos autos 0062588-95.2013.8.14.0301 nas fls. 125. Vieram os autos conclusos. O relatório. D E C I D O. Da Preliminar de Impugnação à justiça gratuita Conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, cabe ao impugnante o ônus de provar suas alegações, a fim de desconstituir a presunção de veracidade existente quanto à capacidade econômica da parte impugnada que requer para si os benefícios da justiça gratuita. De fato, para que o impugnante obtenha a revogação dos benefícios da assistência judiciária, torna-se imprescindível a demonstração de liquidez financeira do impugnado. Vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONDIÇÃO DE POBREZA - ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE - O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. No caso da impugnação à assistência judiciária, cabe ao impugnante comprovar a capacidade econômica do impugnado. Recurso Não Provido. (TJ-MG, Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 06/03/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL) PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVOGAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE - RECURSO PROVIDO. - A

declara a existência de pobreza firmada pelo requerente da assistência judiciária se reveste de presunção juris tantum de veracidade, incumbindo ao impugnante produzir prova segura e convincente no sentido contrário à pretensão do assistido. - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10145120012193002 MG, Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 19/03/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2014) Nesse sentido, analisando o conjunto probatório, verifico que o impugnante não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, a fim de afastar a presunção legal, devendo prevalecer a garantia fundamental do amplo acesso à Justiça, conforme inteligência do art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1.988. Os Réus se limitaram a alegar que o polo ativo da ação está representado por advogado particular e o objeto do contrato é de elevado valor, o que descartaria a possibilidade de se perceber a isenção das taxas judiciais. O fato de o valor contratual do empréstimo ser elevados não é fator que por si só afaste a presunção legal de hipossuficiência da Autora, pois não atesta a situação financeira atual da Autora. Destaco que para a concessão da gratuidade processual, não é necessário que a parte se encontre na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento. Os Réus não juntaram documentos que provassem a higidez financeira da autora. Ademais, a parte autora comprovou a sua situação de hipossuficiência por meio dos documentos juntados nas fls. 52/66, que demonstram perceber renda baixa, de maneira que as despesas processuais podem comprometer a sua subsistência e a de seu dependente. Por fim, no que diz respeito à constituição de advogado particular, a jurisprudência pacífica no sentido de que a constituição de advogado particular não é razão para o indeferimento da gratuidade processual. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. OPORTUNIZAÇÃO. NECESSIDADE. A declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa e deve estar de acordo com os elementos do processo. Havendo dúvida acerca da hipossuficiência do requerente, deve o Magistrado oportunizar a comprovação de sua condição econômica, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do acesso à Justiça. Decisão anulada. v.v. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ADVOGADO PARTICULAR. NÃO IMPEDIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1- Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de que não dispõe de condição financeira para arcar com custas e despesas processuais sem o prejuízo próprio e de sua família, aliada à ausência de prova em contrário. 2- A constituição de advogado particular não é razão para se indeferir a assistência judiciária gratuita. (TJ-MG - AI: 10000150768794001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 08/03/2016, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2016) (grifamos). Assim sendo, diante da inexistência de elementos que apontem a capacidade financeira do impugnado, REJEITO a impugnação formulada pelos Réus, para manter a decisão que deferiu a gratuidade de justiça em favor da parte autora. Da preliminar de decadência Os Réus suscitaram a ocorrência de decadência do direito da Autora, nos termos do inciso I do artigo 178 do Código Civil. Entendo merecer prosperar a prejudicial de mérito, pelas razões que passo a expor. A decadência é a extinção do direito potestativo pela inércia do titular, quando a eficácia desse direito estava subordinada ao exercício dentro de determinado prazo, que se exauriu, sem o respectivo exercício; pode ser decorrente de lei ou de vontade entre as partes; quando decorrente de lei, pode ser declarado de ofício pelo juiz; não se sujeita a interrupção ou suspensão. São decadenciais todos os demais prazos, excetuados os dos arts 205 e 206 do Código Civil (prazos prescricionais). Em regra, os prazos de decadência se encontram posicionados na Parte Especial do Código. Contudo, a parte geral do Código Civil traz a regra geral de decadência: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar. No presente caso, a parte autora fundamenta os seus pedidos no fato alegado de ter sido coagida a ser sócia de pessoa jurídica e também de ter igualmente sofrido coação para assinar um contrato de empréstimo junto ao Banco do Brasil (BB GIRO nº. 329.903.242), no valor de R\$ 451.000,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil reais). Analisando a Inicial e os documentos anexos, verifico que a celebração do contrato de abertura de crédito junto ao Banco do Brasil, o qual a Autora alega padecer do vício da coação, ocorreu em janeiro de 2011. Saliento que Autora aduz ter assinado o referido contrato sob a coação de ser demitida da empresa em que trabalhava. Ocorre que a sua demissão ocorreu em 23/03/2012, conforme afirmado na Inicial. Dessa maneira, entendo que houve cessação da coação a partir do momento em que a Autora foi demitida da empresa

Rodrigues & Mendes Ltda, pois já não havia mais o fato gerador da cobrança, qual seja a ameaça de ser demitida. Analisando os autos, constato que, entre de março de 2012 e a data do ajuizamento da ação (10/03/2017), transcorreram mais de quatro anos, devendo a decadência, com base no inciso I do artigo 178 do Código Civil, ser reconhecida pelo Juízo. Não merece prosperar a alegação da Autora de que a presente ação foi intentada em conexão com o processo de nº. 0062588-95.2013.8.14.0301. A uma porque não há litispendência entre as ações, na medida em que inexistente identidade de partes entre esses processos; a duas porque, consoante o artigo 207 do Código Civil, salvo disposição legal em contrário, não se aplicam a decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Reconheço a decadência, por força do inciso I do artigo 178 do Código Civil para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade se encontra suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 31 de agosto de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de tutela antecipada e reparação de danos morais, ajuizada em 10/03/2017 por TICIANA RODRIGUES GORAYEB em face de PAULO SERGIO RODRIGUES CAVALCANTE MENDES e VIP PREMIUM MOTORS COMERCIO DE VEICULOS, ambos qualificados nos autos. A parte autora alega que trabalha na empresa Diamantino & Cia Ltda (Du Norte Renault), quando o Sr. Paulo Sergio Rodrigues Cavalcante Mendes e o Sr. Fabiano Scherer de Sousa Coelho lhe ofertaram uma proposta de trabalho no cargo de gerente financeira da empresa C MENDES & CIA LTDA. Alega que no momento da contratação, teria sido coagida a se tornar sócia de uma outra pessoa jurídica, denominada VIP PREMIUM MOTORS COMERCIO DE VEICULOS, cuja entrada na sociedade se deu na data de 28/09/09. Narra que o contrato de trabalho iniciou no dia 18/01/2010 e terminou no dia 30/09/11. Aduz que, no mês de janeiro de 2011, o Sr. Paulo Sérgio obrigou a Autora, ainda sócia, a assinar documentos levados por funcionários do Banco do Brasil, afirmando que era documentação de praxe da empresa, coagindo a Requerente assinar pois era sócia da referida empresa. Relata ter sido demitida da empresa C mendes & Cia Ltda no dia 30/09/11 pelo fato de a pessoa jurídica ter encerrado as suas atividades e, no dia seguinte, a Autora foi admitida na empresa Rodrigues & Mendes Ltda. Alega ter sido cobrada pelo Banco do Brasil e verificar que seu nome estava com restrição no Serasa, buscou explicá-las com seu patrão e recebendo resposta de que este não iria pagar a dívida, foi demitida no dia 23/03/2013. Requereu a antecipação de tutela para obrigar os requeridos a retirarem imediatamente o nome da Autora da posição de fiadora do contrato de empréstimo em questão por ser viciado por cobrança. Requereu a reunião dos processos aos autos de nº. 0062588-95.2013.8.14.0301. Requereu a procedência da ação com o fim de que os Réus sejam condenados a pagarem à Autora indenização moral a ser arbitrado em 100 (cem) vezes o valor do salário-mínimo vigente. Requereu a concessão de gratuidade de justiça. Despacho inicial de fls. 67, deferindo a gratuidade de justiça e indeferindo o pedido de tutela de urgência antecipada. Foi determinada a citação dos Réus, com a designação de data de audiência de conciliação, bem como este Juízo determinou o apensamento dos autos ao processo de nº. 0062588-95.2013.8.14.0301. Contestação apresentada pelos Réus nas fls. 83/105. Os Réus apresentaram preliminar de impugnação à justiça gratuita, sob o argumento de que o polo ativo da ação está representado por advogado particular e o objeto do contrato é de elevado valor, o que descartaria a possibilidade de se perceber a isenção das taxas judiciárias. Suscitaram prejudicial de mérito de decadência, nos termos do inciso I do artigo 178 do Código Civil. Réplica apresentada em fls. 111/115. Despacho de fls. 123, deferindo o pedido de produção de provas de fls. 118/119 e designando audiência de instrução e julgamento e a intimação das testemunhas de fls. 118/119. A Sentença de procedência proferida nos autos 0062588-95.2013.8.14.0301 nas fls. 125. Vieram os autos conclusos. Relatório. **D E C I D O.** Da Preliminar de Impugnação à justiça gratuita Conforme entendimento pacífico da jurisprudência

pã;tria, cabe ao impugnante o ãnus de provar suas alegaãšes, a fim de desconstituir a presunãš de veracidade existente quanto ã capacidade econãmica da parte impugnada que requer para si os benefãcios da justiã gratuita. De fato, para que o impugnante obtenha a revogaãš dos benefãcios da assistãncia judiciãria, torna-se imprescindãvel a demonstraãš de liquidez financeira do impugnado. Vejamos: IMPUGNAãO ã ASSISTãNCIA JUDICIãRIA - CONDIãO DE POBREZA - ãNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE - O ãnus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. No caso da impugnaãš ã assistãncia judiciãria, cabe ao impugnante comprovar a capacidade econãmica do impugnado. Recurso NãO Provido. (TJ-MG, Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 06/03/2013, Cãmaras Cã-veis / 12ã CãMARA CãVEL) PROCESSUAL CIVIL - APELAãO CãVEL - IMPUGNAãO ã ASSISTãNCIA JUDICIãRIA - DECLARAãO DE POBREZA - PRESUNãO JURIS TANTUM - REVOGAãO - ãNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE - RECURSO PROVIDO. - A declaraãš de pobreza firmada pelo requerente da assistãncia judiciãria se reveste de presunãš juris tantum de veracidade, incumbindo ao impugnante produzir prova segura e convincente no sentido contrãrio ã pretensão do assistido. - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10145120012193002 MG, Relator: Alvimar de ãvila, Data de Julgamento: 19/03/2014, Cãmaras Cã-veis / 12ã CãMARA CãVEL, Data de Publicaãš: 25/03/2014) ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Nesse sentido, analisando o conjunto probatãrio, verifico que o impugnante nãO se desincumbiu do ãnus de provar suas alegaãšes, a fim de afastar a presunãš legal, devendo prevalecer a garantia fundamental do amplo acesso ã Justiã, conforme inteligãncia do art. 5ã, XXXV e LXXIV, da Constituiã Federal de 1.988. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Os Rãus se limitaram a alegar que o polo ativo da aãš estã representado por advogado particular e o objeto do contrato ã de elevado valor, o que descartaria a possibilidade de se perceber a isenãš das taxas judiciãrias. O fato de o valor contratual do emprãstimo ser elevados nãO ã fator que por si sã afaste a presunãš legal de hipossuficiãncia da Autora, pois nãO atesta a situaãš financeira atual da Autora. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Destaco que para a concessão da gratuidade processual, nãO ã necessãrio que a parte se encontre na condiãš de miserabilidade, mas tãO-somente que nãO possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento. Os Rãus nãO juntaram documentos que provassem a higidez financeira da autora. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ademais, a parte autora comprovou a sua situaãš de hipossuficiãncia por meio dos documentos juntado nas fls. 52/66, que demonstram perceber renda baixa, de maneira que as despesas processuais podem comprometer a sua subsistãncia e a de seu dependente. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Por fim, no que diz respeito ã constituiãš de advogado particular, a jurisprudãncia ã pacãfica no sentido de que a constituiãš de advogado particular nãO ã razão para o indeferimento da gratuidade processual. Confira-se: ã; AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIã GRATUITA. PESSOA FãSICA. DECLARAãO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAãO DE MISERABILIDADE. OPORTUNIZAãO. NECESSIDADE. A declaraãš de hipossuficiãncia financeira possui presunãš relativa e deve estar de acordo com os elementos do processo. Havendo dãvida acerca da hipossuficiãncia do requerente, deve o Magistrado oportunizar a comprovaãš de sua condiãš econãmica, sob pena de violaãš aos princãpios da ampla defesa e do acesso ã Justiã. Decisão anulada. v.v. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIã GRATUITA. PESSOA FãSICA. DECLARAãO DE HIPOSSUFICIãNCIA. ADVOGADO PARTICULAR. NãO IMPEDIMENTO DA CONCESSãO DO BENEFãCIO. RECURSO PROVIDO. 1- Para a concessão do benefãcio da justiã gratuita ã pessoa fã-sica, basta a simples afirmaãš da parte de que nãO dispãe de condiãš financeira para arcar com custas e despesas processuais sem o prejuãzo prãprio e de sua famãlia, aliada ã ausãncia de prova em contrãrio. 2- A constituiãš de advogado particular nãO ã razão para se indeferir a assistãncia judiciãria gratuita. (TJ-MG - AI: 10000150768794001 MG, Relator: Luiz Artur Hilãrio, Data de Julgamento: 08/03/2016, Cãmaras Cã-veis / 9ã CãMARA CãVEL, Data de Publicaãš: 29/03/2016) (grifamos). ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim sendo, diante da inexistãncia de elementos que apontem a capacidade financeira do impugnado, REJEITO a impugnaãš formulada pelos Rãus, para manter a decisão que deferiu a gratuidade de justiã em favor da parte autora. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Da preliminar de decadãncia ã Os Rãus suscitaram a ocorrãncia de decadãncia do direito da Autora, nos termos do inciso I do artigo 178 do Cãdigo Civil. ã Entendo merecer prosperar a prejudicial de mãrito, pelas razães que passo a expor. ã A decadãncia ã a extinãš do direito potestativo pela inãrcia do titular, quando a eficãcia desse direito estava subordinada ao exercãcio dentro de determinado prazo, que se exauriu, sem o respectivo exercãcio; pode ser decorrente de lei ou de vontade entre as partes; quando decorrente de lei, pode ser declarado de ofãcio pelo juiz; nãO se sujeita a interrupãš ou suspensão. ã SãO decadenciais todos os demais prazos, excetuados os dos arts 205 e 206 do Cãdigo Civil (prazos prescricionais). Em regra, os prazos de decadãncia se encontram posicionados na Parte Especial do Cãdigo. Contudo, a

parte geral do Código Civil traz a regra geral de decadência: Art. 178. De quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar. No presente caso, a parte autora fundamenta os seus pedidos no fato alegado de ter sido coagida a ser sócia de pessoa jurídica e também de ter igualmente sofrido coação para assinar um contrato de empréstimo junto ao Banco do Brasil (BB GIRO nº. 329.903.242), no valor de R\$ 451.000,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil reais). Analisando a Inicial e os documentos anexos, verifico que a celebração do contrato de abertura de crédito junto ao Banco do Brasil, o qual a Autora alega padecer do vício da coação, ocorreu em janeiro de 2011. Saliento que Autora aduz ter assinado o referido contrato sob a coação de ser demitida da empresa em que trabalhava. Ocorre que a sua demissão ocorreu em 23/03/2012, conforme afirmado na Inicial. Dessa maneira, entendo que houve cessação da coação a partir do momento em que a Autora foi demitida da empresa Rodrigues & Mendes Ltda, pois já não havia mais o fato gerador da coação, qual seja a ameaça de ser demitida. Analisando os autos, constato que, entre de março de 2012 e a data do ajuizamento da ação (10/03/2017), transcorreram mais de quatro anos, devendo a decadência, com base no inciso I do artigo 178 do Código Civil, ser reconhecida pelo Juízo. Não merece prosperar a alegação da Autora de que a presente ação foi intentada em conexão com o processo de nº. 0062588-95.2013.8.14.0301. A uma porque não há litispendência entre as ações, na medida em que inexistente identidade de partes entre esses processos; a duas porque, consoante o artigo 207 do Código Civil, salvo disposição legal em contrário, não se aplicam a decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Reconheço a decadência, por força do inciso I do artigo 178 do Código Civil para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade se encontra suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 31 de agosto de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

Abaetetuba - PA, 14 de outubro de 2021.

OF.Nº. 0125/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0013491-38.2016.814.0070**, em que é acusado (a) **DIEGO DE CASTRO DOS SANTOS**.

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA ¿ OAB/PA Nº. 8.020

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 14 de outubro de 2021.

OF.Nº. 0126/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **APRESENTAR A RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0011574-13.2018.814.0070**, em que é acusado (a) **JOÃO DE JESUS CARDOSO MORAES**.

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA ¿ OAB/PA Nº. 8.020

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 14 de outubro de 2021.

OF.Nº. 0127/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **APRESENTAR A RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0002355-39.2019.814.0070**, em que é acusado (a) **ERICA CORREA CARDOSO**.

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA ¿ OAB/PA Nº. 8.020

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 14 de outubro de 2021.

OF.Nº. 0128/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0009533-10.2017.814.0070**, em que é acusado (a) **JOSÉ RICARDO SILVA CRUZ**.

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA & OAB/PA Nº. 8.020

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 14 de outubro de 2021.

OF.Nº. 0129/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0010451-48.2018.814.0070**, em que é acusado (a) **CLODOALDO DIAS FERREIRA**.

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

BRUNA LORENA LOBATO MACEDO & OAB/PA Nº. 20.477

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 14 de outubro de 2021.

OF.Nº. 0130/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0004046-54.2020.814.0070**, em que é acusado (a) **RODRIGO E SILVA OLIVEIRA**.

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA ¿ OAB/PA Nº. 8.020

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 14 de outubro de 2021.

OF.Nº. 0131/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0003806-65.2020.814.0070**, em que é acusado (a) **ROBSON CARDOSO CORREA**.

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA ¿ OAB/PA Nº. 8.020

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 14 de outubro de 2021.

OF.Nº. 0132/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0013202-71.2017.814.0070**, em que é acusado (a) **DOUGLAS DA SILVA FRANCO**

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

ANA RAQUEL RIBERA FIGUEIREDO ¿ OAB/PA Nº. 8.742

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 14 de outubro de 2021.

OF.Nº. 0133/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **APRESENTAR ROL DE TESTEMUNHAS PARA SESSÃO DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JURI**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0004706-87.2018.814.0070**, em que é acusado (a) **ROSEMIRO SOUSA TRINDADE**.

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO ¿ OAB/PA Nº. 16.909

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 14 de outubro de 2021.

OF.Nº. 0134/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **APRESENTAR A RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0005907-**

75.2020.814.0070, em que é acusado (a) **RENATO DOS SANTOS DE MACEDO**.

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA , OAB/PA Nº. 8.020

ABAETETUBA/PA

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
- VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00134908220168140028
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. V. M. P. Representante(s): OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 22469 - LANUSIA DOS SANTOS SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. B. M. C. REQUERIDO: G. R. B. M. REPRESENTANTE: C. B. M. C.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

PROCESSO N.º 0002733-68.2012.814.0028**ACUSADO(S): SILVESTRE SILVA DOS SANTOS****CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 217-A, caput do CP.**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **SILVESTRE SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, RG: 7144684 PC/PA, e do CPF: 027.817.372-16, filho de CARMILDA DA SILVA e de BERNARDO PEREIRA DOS SANTOS, **atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) para que em 05 (cinco) dias constitua novo advogado ou requeira a designação de Defensor Público, sendo que na ausência de manifestação será nomeado Defensor Público**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 14 de outubro de 2021. Eu _____ Rafael Alves de Matos, o digitei e subscrevi.

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo: 0015815-30.2016.8.14.0028

Capitulação penal: Art. 14, caput da Lei 10.826/03

Imputado(a)(s): PAULO ANTONIO BORGES

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Marabá**, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **PAULO ANTONIO BORGES**, brasileiro, portador do RG nº 4564663 PC/PA, natural de Campinorte/GO, nascido em 09/06/1966, filho de José Antônio de Paulo e de Luzia Antônia Borges, **atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido**, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) DA SENTENÇA** da presente ação na qual foi condenado(a) nas penas do artigo 14, caput da Lei 10.826/03, sendo esta fixada em **02 (dois) anos de reclusão no regime aberto e 10 (dez) dias-multa**, sendo que tal pena foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 14 de outubro de 2021. Eu _____ Rafael Alves de Matos, o digitei e subscrevi.

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo: 0004489-68.2019.8.14.0028

Capitulação penal: Art. 14, caput da Lei 10.826/03

Imputado(a)(s): VANDARLE RODRIGUES DE OLIVEIRA

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Marabá**, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **VANDARLE RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, convivente, nascido em 31/08/2019, filho de Ivanilde Barbosa de Oliveira e Ernaldo Ribeiro Rodrigues, **atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) DA SENTENÇA** da presente ação na qual foi condenado(a) nas penas do artigo 14, caput da Lei 10.826/03, sendo esta fixada em **02 (dois) anos e 04 (quatro) de reclusão no regime semiaberto e 11 (onze) dias-multa**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 14 de outubro de 2021. Eu _____ Rafael Alves de Matos, o digitei e subscrevi.

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Processo: 0006759-02.2018.814.0028

Capitulação penal: art. 306 e 309 da Lei 9.503/97.

Denunciado: CLEDEILSON DA SILVA E SILVA

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **CLEDEILSON DA SILVA E SILVA**, brasileiro, natural de Pedreiras/MA, filho de João Damasio da Silva e Rosenilda da Silva e Silva, nascido aos 28/10/1990, **atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) para que em 05 (cinco) dias traga aos autos elementos de comprovação da posse legítima/propriedade sobre o bem apreendido nos autos do processo acima citado, qual seja, uma motocicleta HONDA 150 BROS ES, placa JVA-9537**. E para que ninguém possa alegar

ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 14 de outubro de 2021. Eu _____ Rafael Alves de Matos, o digitei e subscrevi.

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS

PROCESSO N.º 0002214-49.2019.8.14.0028

ACUSADO(S): ELCIO ALVES VIEIRA

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 155, § 1º, e § 4º, II do CP.

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **ELCIO ALVES VIEIRA**, brasileiro, natural de Marabá/PA, nascido aos 30/11/1985, RG 5720714, filho de Ilmar Alves Vieira, **atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) para que em 48 (quarenta e oito) horas constitua novo advogado ou requeira a designação de Defensor Público, sendo que na ausência de manifestação será nomeado Defensor Público**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 14 de outubro de 2021. Eu _____ Rafael Alves de Matos, o digitei e subscrevi.

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

AUTOS: 0006418-51.2010.8.14.0028. ACUSADOS: ROZEANE DA SILVA DE MATOS, FRANCISCO ROMÃO DE SOUZA e JANILTON MENDES DE SOUSA. ADVOGADO: CARLOS FERNANDO GUIOTTI, OAB/PA 13.240.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MARABÁ, ofereceu denúncia em desfavor dos acusados ROZEANE DA SILVA MATOS, FRANCISCO ROMÃO DE SOUZA e JANILTON MENDES DE SOUZA, qualificados em fls. 02 dos autos, imputando a estes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Narra a exordial que no dia 25.08.2010, por volta das 21hs, policiais militares encontravam-se na barreira localizada na Vila São José, Km 08, quando avistaram o veículo Ford Ka, cor preta, ano/modelo 2007, placa NHF 2709, onde estavam os 03 (três) denunciados, ocasião em que deram ordem de parada ao veículo, sendo que o condutor, ora acusado JANILTON MENDES DE SOUZA, após parar o veículo, empreendeu fuga a pé, correndo em direção a um matagal, tendo sido contido por policiais militares.

Prossegue a denúncia narrando que em seguida, os policiais revistaram os acusados e seus pertences, tendo sido localizado no interior do veículo uma bolsa contendo 02 (dois) pacotes com 1,536 kg (um quilo, quinhentos e trinta e seis gramas) da substância entorpecente vulgarmente conhecida como "cocaína".

Finaliza a denúncia que perante a autoridade policial, o acusado FRANCISCO ROMÃO DE SOUZA confessou a autoria delitiva afirmando que adquiriu o material entorpecente em Santarém-PA pelo valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), enquanto os outros dois denunciados negaram a autoria delitiva.

A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil local, pertinente a inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito (apensos I e II).

A segregação flagrantial dos acusados foi homologada pelo Órgão Judicial e convertida em prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública em 27.08.2010. (fl. 182).

O despacho inicial foi proferido em 11.11.2010 (fl. 58).

Os acusados foram pessoalmente notificados (fl. 72).

Os acusados ROZEANE DA SILVA MATOS e JANILTON MENDES DE SOUZA apresentaram Defesa Preliminar por meio de advogados constituídos, sendo que arrolaram testemunhas (fls. 64/70 e 73/78).

O denunciado FRANCISCO ROMÃO DE SOUZA apresentou Defesa Preliminar por meio da Defensoria Pública, sendo que não arrolou testemunhas (fls.81/83).

A denúncia foi recebida e, na oportunidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 101/102).

As testemunhas de defesa arroladas pelo acusado JANILTON MENDES DE SOUZA foram inquiridas por meio de carta precatória (fls. 133/154).

Em evento ocorrido às fls. 166/167, a Defesa da acusada ROZEANE desistiu da oitiva de uma testemunha, o que foi homologada pelo juízo, assim como foi relaxada a prisão dos acusados em virtude do excesso de prazo (21.06.2011).

Na audiência de instrução e julgamento ocorrida em 21.07.2011, foi inquirida a testemunha de acusação SILVIO DE JESUS CASA BRANCA, sendo que o Ministério Público insistiu na oitiva das testemunhas WILLIAN FAVACHO FLORENCIO e VAGNO SOUZA PASSOS. Foi decretada a revelia do acusado FRANCISCO ROMÃO DE SOUZA (fls. 197/199).

Em continuação à audiência de instrução e julgamento ocorrida em 20.10.2011, foram suspensos os efeitos da revelia do acusado FRANCISCO ROMÃO DE SOUZA; foi inquirida a testemunha de defesa FRANCIEL DA CONCEIÇÃO SOBRAL; houve a desistência da oitiva das testemunhas WILLIAN FAVACHO FLORENCIO e VAGNO SOUZA PASSOS por parte do Ministério Público e desistência de uma testemunha de Defesa, o que foi homologado pelo juízo (fls. 205/211).

Os acusados foram qualificados e interrogados ao final (fls. 205/211).

As partes não requereram diligências.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos denunciados nos termos da inicial, alegando a existência de provas de materialidade e autoria delitivas, consubstanciadas pelos depoimentos prestados na fase policial, que foram confirmados em juízo, e demais documentos juntados aos autos sob o amparo do contraditório e ampla defesa.

A Defesa Constituída da acusada ROZEANE DA SILVA MATOS, em alegações finais, requereu a absolvição da acusada por insuficiência de provas (fls. 228/232).

O acusado FRANCISCO ROMÃO DE SOUZA, em alegações finais ofertadas pela Defensoria Pública, requereu a desclassificação para o crime previsto no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena base no mínimo legal, que sejam aplicadas as atenuantes cabíveis, em especial, a da confissão espontânea, e o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo. Por fim, requereu a dispensa da pena de multa (fls. 242/245).

O acusado JANILTON MENDES DE SOUZA, em alegações finais ofertadas pela Defensoria Pública, requereu a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria delitiva. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena base no mínimo legal, que sejam aplicadas as atenuantes cabíveis, em especial, a da confissão espontânea, e o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo. Por fim, requereu a dispensa da pena de multa (fls. 246/255).

Os acusados respondem em liberdade por este processo.

Certidão de antecedentes criminais em anexo em relação a cada acusado.

II ¿ FUNDAMENTAÇÃO.

As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes.

O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há preliminar a ser apreciada.

II.1. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ç ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06: MATERIALIDADE E AUTORIA.

A materialidade da infração penal está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 23 e laudo definitivo de fls. 44/45, os quais atestaram que a droga apreendida se refere a 02 (dois) pacotes envoltos em fita adesiva de cor marrom contendo aproximadamente 1,5 kg (um quilo e quinhentos gramas) de substância entorpecente vulgarmente conhecida por çcocaínaç.

A autoria da conduta e o dolo dos denunciados restaram provados pelo conjunto probatório colhido durante a instrução.

A testemunha de acusação SILVIO DE JESUS CASA BRANCA, policial militar que participou da prisão em flagrante dos acusados, afirmou em juízo que estava trabalhando em uma barreira de rotina no KM 08 e abordaram o veículo onde estavam os réus; fizeram uma busca no carro e localizaram a droga no interior de uma bolsa feminina que estava em poder da acusada ROZEANE; que o único réu que tentou fugir foi JANILTON; que no momento da abordagem, os réus disseram que a droga era proveniente de Santarém-PA; que apenas o acusado FRANCISCO ROMÃO DE SOUZA confessou a autoria delitiva; que não tomou conhecimento do vínculo existente entre os três acusados; que a droga estava embalada em dois pacotes grandes os quais estavam encobertas por plásticos; que não recorda se perguntou aos réus se eles já haviam transportado drogas em outras ocasiões e nem se perguntou a estes quem eram os fornecedores e os destinatários da droga.

Afirmou esta testemunha que não recorda se perguntou ao réu JANILTON se alguma das bolsas eram dele e que, no momento da abordagem, este acusado disse que estava pegando uma carona dos outros dois réus na cidade de Novo Repartimento-PA e que estava dirigindo o veículo.

Afirmou também que presenciou o acusado FRANCISCO afirmando na delegacia que a droga lhe pertencia e que os acusados FRANCISCO e ROZEANE declaram em sede policial que o acusado JANILTON estava apenas pegando uma carona.

As testemunhas WILLIAN FAVACHO FLORENCIO e VAGNO SOUZA PASSOS, apesar de não terem prestado depoimento em juízo, declaram em sede policial que çestavam de serviço na VTR ç 1504, realizando abordagens na Vila São José situada no KM 08, saída Marabá-Itupiranga, mais precisamente na barreira da Polícia Militar, quando teriam avistado o veículo aqui apresentado, pedindo-o para que parasse, ao que o motorista, o indiciado JANILTON, teria saído do veículo, correndo para um matagal nas proximidades, ao que policiais militares empreenderam diligências, recuperando-o; que durante a abordagem do veículo, foi constatado que os três indiciados possuíam várias bolsas contendo roupas, sendo encontrada na bolsa da indiciada ROZEANE a çcocaínaç, que os indiciados ROZEANE e FRANCISCO são conviventes, sendo que estes teriam assumido a autoria delitiva e o acusado FRANCISCO dito que haviam adquirido a droga por uma quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); que o indiciado JANILTON disse ser apenas motorista do veículo, todavia, quando apresentado na delegacia o indiciado FRANCISCO disse conhece-lo desde criança, encontrando-o no município de Novo Repartimento-PA ao que teria lhe dado carona até Marabá-PAç.

Sobre a validade do elemento de informação transcrito acima (depoimento das testemunhas em sede policial), a jurisprudência que adoto tem se manifestado neste sentido:

[...] CONDENAÇÃO CRIMINAL. ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA SENTENÇA. 1. O art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de sua livre convicção, considere elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal, vedada a condenação fundamentada exclusivamente em tais provas. 2. Na espécie, o édito condenatório lastreado em declarações colhidas de testemunhas na fase inquisitorial, bem como em depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não resulta em ilegalidade [...].1

[...] CONDENAÇÃO CRIMINAL. ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA SENTENÇA [...] O art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de sua livre convicção, considere elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal, mas apenas que a condenação se fundamente exclusivamente em prova da espécie [...].2

[...] Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa, quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo [...].3

[...] Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular apoiou-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal[...].4

[...] É perfeitamente possível o magistrado utilizar, para formar sua convicção, de elementos de provas colhidos durante o inquérito policial, desde que lance mão também daqueles obtidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa, no decorrer da instrução processual[...].5

Portanto, os depoimentos das testemunhas WILLIAN FAVACHO FLORENCIO e VAGNO SOUZA PASSOS, colhidos no inquérito policial, são hábeis a corroborar o material de prova colhido em juízo para fundamentar o decreto condenatório, pois reforçam a prova angariada na etapa judicial da apuração, representada pelo depoimento da testemunha SILVIO DE JESUS CASA BRANCA.

As testemunhas de defesa arroladas pelo acusado JANILTON MENDES DE SOUZA, quais sejam, FRANCISCO GONÇALVES UCHÔA, RAIMUNDO FERREIRA CARVALHO e IDARLAN MOREIRA BARROS, afirmaram que nunca ouviram falar que o acusado JANILTON era envolvido com o tráfico de

drogas, que este réu é pessoa trabalhadora, que ficaram sabendo por terceiros sobre a prisão deste réu pelo crime de tráfico.

A testemunha de defesa FRANCIEL DA CONCEIÇÃO SOBRAL afirmou em juízo que os acusados FRANCISCO e ROZEANE dormiram em sua casa um dia antes da prisão e, poucos dias depois, ficou sabendo da prisão. Que ficou sabendo apenas que o acusado FRANCISCO ROMÃO assumiu a propriedade do material entorpecente.

O acusado FRANCISCO ROMÃO DE SOUZA, durante interrogatório judicial, confessou os fatos narrados na denúncia aduzindo que transportou a droga oriunda de Santarém-PA com destino final à Santa Luzia-MA. Que o veículo onde a droga estava sendo transportada era seu. Que ia ganhar R\$ 2.000,00 pelo transporte da droga. Que os outros dois acusados não tinham conhecimento da droga. Que a ré ROZEANE o acompanhou durante todo o trajeto (ida e volta), mas ela não sabia do transporte da droga. Que encontrou o acusado JANILTON em Novo Repartimento-PA e o convidou para dirigir o carro até Santa Luzia-MA, pois Janilton possuía Carteira de Habilitação. Que colocou a droga na bolsa da acusada ROZEANE. Que JANILTON correu após a Polícia falar que tinham encontrado a droga no veículo.

A acusada ROZEANE DA SILVA MATOS, durante o seu interrogatório judicial, negou os fatos narrados na denúncia aduzindo que não tinha conhecimento da existência da droga. Que foi fazer companhia ao acusado FRANCISCO ROMÃO durante a viagem. Que encontrou o réu JANILTON em Novo Repartimento-PA na volta da viagem.

O acusado JANILTON MENDES DE SOUZA, durante o seu interrogatório judicial, negou os fatos narrados na denúncia afirmando que o acusado FRANCISCO lhe ofereceu carona no seu veículo e pediu para que ele dirigisse o carro. Que correu quando a Polícia declarou durante a abordagem que se tratava de tráfico de drogas, pois se apavorou.

Com efeito, diante do material probatório colhido consistente nos depoimentos das testemunhas, verifico que a imputação apresentada na exordial acusatória procede. Isso porque os depoimentos das testemunhas policiais militares estão harmônicos, coerentes e foram prestados de forma segura, confirmando a imputação feita na denúncia em relação aos três acusados, na modalidade transportar drogas para fins de tráfico.

Destaco que as declarações das testemunhas WILLIAN FAVACHO FLORENCIO e VAGNO SOUZA PASSOS colhidas por ocasião da lavratura do auto de prisão, ratificadas em juízo pelo depoimento da testemunha SILVIO DE JESUS CASA BRANCA, dão conta de que a droga foi localizada no interior do veículo onde estavam os acusados, mais precisamente dentro de uma das bolsas da acusada ROZEANE e que o acusado JANILTON correu no momento da abordagem sendo contido pelos policiais.

Como se vê, a palavra dos policiais militares que participaram da prisão dos denunciados é harmônica. Na

qualidade de agentes públicos, os depoimentos dos policiais militares devem ser tidos como merecedores de crédito, notadamente quando em conformidade com o laudo toxicológico constante dos autos e com as demais provas colhidas na fase inquisitorial e confirmadas em juízo, além do que não há nos autos qualquer elemento que indique interesse escuso dos agentes em prejudicar os denunciados.

Assim, não existem motivos para desprestigiar as declarações dos policiais, as quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Demonstram sintonia e coerência e encontram respaldo nas demais provas dos autos. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento de policiais, devendo ser tido por verdadeiro até prova em contrário.

Quanto à versão apresentada pelos réus, elas se mostram contraditórias e frágeis. Não é crível imaginar que um homem faça um trajeto de mais de 1500 quilômetros cada trecho, conduzindo um veículo de Santa Luzia-MA até a cidade de Santarém sem sequer possuir Carteira Nacional de Habilitação e encontrar coincidentemente o corréu JANILTON no Terminal Rodoviário de Novo Repartimento-PA e oferecer-lhe carona, até porque o acusado FRANCISCO ROMÃO não tinha a necessidade de parar em uma Rodoviária, já que andava de carro próprio. Além disso, não teria qualquer motivação para o acusado JANILTON tentar fugir da guarnição tão logo foi dada ordem de parada ao veículo se não soubesse o que estavam transportando no interior do carro.

Também não é razoável crer que a acusada ROZEANE, que à época possuía relacionamento amoroso com o réu FRANCISCO ROMÃO, tenha viajado com este e não soubesse da existência droga, ainda mais porque o material entorpecente foi localizado na bolsa da denunciada, segundo relato das testemunhas de acusação e declaração do acusado FRANCISCO ROMÃO.

Como se vê, a versão apresentada pelos acusados, apesar de estar em consonância com o seu direito constitucional à autodefesa e ao contraditório, não encontra maior credibilidade, uma vez que se trata de elemento isolado e contraditório frente às demais provas presentes nos autos⁶.

A natureza, quantidade e a forma de acondicionamento da droga ζ 02 (dois) pacotes envoltos em fita adesiva de cor marrom contendo aproximadamente 1,5 kg (um quilo e quinhentos gramas) da substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína, por si só, evidenciam a traficância.

Embora a lei não estipule quantidade específica de droga para classificar o indivíduo como usuário de drogas, é desarrazoado supor que o agente que estava na posse de cocaína nas condições acima relatadas, fosse mero usuário de substâncias entorpecentes.

Neste ponto, convém mencionar que usuários consomem em regra decigramas de cocaína, havendo relatos de morte por overdose com o consumo de 1,2 gramas. Ainda sobre o tema, há informação pericial fornecida pelo Instituto de Criminalística do Distrito Federal nos seguintes termos⁷ :

¿ (...) 2. OBJETIVO PERICIAL

A presente Informação Pericial tem por escopo responder as seguintes indagações do Senhor José Theodoro Corrêa de Carvalho, promotor de justiça:

2.1 Informar "(...) segundo critérios técnicos e científicos, quais são as quantidades necessárias para confeccionar uma (1) porção de consumo individual das substâncias ilícitas mais consumidas no Distrito Federal (denominadas popularmente como maconha, haxixe, skunk, cocaína em pó, merla, crack, lsd, ecstasy e outras)

3. CONSIDERAÇÕES

Em relação à indagação informamos que:

3.1 Uma dose típica de cocaína ou crack é de 100 a 200 miligramas, considerando a pureza da "cocaína de rua". A dose letal mínima estimada é de 1,2 gramas, entretanto indivíduos suscetíveis morreram após a aplicação de apenas 30 milligramas de cocaína nas membranas mucosas. Por outro lado, viciados toleram até cinco gramas de cocaína diariamente. Acredita-se que a dose típica de merla seja semelhante à de cocaína e crack (...).

Nada mais havendo a lavrar, é encerradas presente Informação Pericial, composta de 3 folhas Ofício nº: 112/2008-7a PJECP Informação Pericial nº: 710/2009- IC¿

Sendo assim, de acordo com o parâmetro estabelecido acima, assim como a observação do que ordinariamente ocorre nesta sociedade, a quantidade total de 1,5 kg (um quilo e quinhentos gramas) de cocaína, mostra-se incompatível com o simples uso de entorpecentes.

Registre-se que o crime de tráfico é de natureza múltipla (multinuclear), ou seja, a prática de quaisquer das condutas descritas no "caput", do artigo 33, da Lei 11.343/06 caracteriza o delito. Confira-se o teor do tipo:

Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e

quinhentos) dias-multa.

Luiz Flávio Gomes, ao tratar do crime em questão, ensina que o crime se consuma "com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de tráfico" (GOMES, Luiz Flávio. Lei de drogas comentada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 184).

Esse entendimento é pacificamente perfilhado pela jurisprudência, inclusive pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

1. A jurisprudência deste STJ é firme no sentido de que, "em se tratando o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes de delito de ação múltipla, que possui como núcleos verbais as condutas de 'trazer consigo', 'guardar' ou 'transportar', fica afastada a alegação de bis in idem pelo uso da causa especial de aumento de pena da transnacionalidade (art. 40, I, da Lei de Drogas)." (HC 173.174/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. MARILZA MAYNARD - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE -, DJe 19/04/2013). (...). (AgRg no AREsp 408.602/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014)

O tipo previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006 não exige dolo específico, ou seja, não é preciso que o sujeito seja flagrado, por exemplo, comprando, vendendo ou armazenando drogas. Ao contrário, o tipo demanda apenas o dolo de realizar qualquer núcleo do tipo.

Nesse sentido, são as lições do jurista e doutrinador Guilherme de Souza Nucci, ao tecer comentário ao referido dispositivo: "Elemento subjetivo: é o dolo. Não há elemento subjetivo específico do tipo, nem se pune a forma culposa" (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 358).

Assim, embora os acusados não tenham sido flagrados comercializando drogas, eles incidiram na conduta de "transportar", prevista no tipo descrito no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, e a intenção de difusão ilícita foi revelada por meio das circunstâncias da apreensão dos entorpecentes e dos depoimentos das testemunhas.

II.2. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ; ART. 35, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06: MATERIALIDADE E AUTORIA.

A configuração do delito de associação para o tráfico exige a existência de pelo menos dois agentes, bem como estabilidade e permanência, não sendo admitida a atuação de forma individual e ocasional. Pressupõe o animus de se associar para realizar a comercialização de drogas, de forma organizada e com conjugação de esforços voltada para a o fim ilícito, devendo, portanto, existir vínculo duradouro e estável,

a fim de que reste configurada.

É este o entendimento dos tribunais superiores:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E VÍNCULO ASSOCIATIVO NÃO EVIDENCIADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO ANTE A EXISTÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA APENAS DO CONCURSO EVENTUAL DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. FIGURA DA ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO EXTINTA. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 11.343/2006. CONDUTA ATÍPICA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NEGATIVA PELA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS INDICANDO DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. REGIME PRISIONAL FECHADO. PREVISÃO LEGAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. Diferentemente da figura da associação eventual para o tráfico, capitulada na antiga Lei 6.368/76, em que prescindível a prova da estabilidade e do vínculo associativo, somente se configura a associação para o tráfico, prevista no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, se houver efetiva comprovação do vínculo associativo, de forma estável, e não apenas eventual. 3. Ressalte-se que a associação eventual para o tráfico, prevista na antiga Lei de Drogas (Lei n. 6.368/76) como causa especial de aumento de pena, foi revogada expressamente pela Lei n. 11.343/2006, a qual passou a não mais considerar criminosa tal conduta, ocorrendo, na espécie, hipótese de abolitio criminis. Precedentes. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quantidade e/ou a natureza da droga podem justificar a não aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem a dedicação à atividade criminosa. Precedentes. (HC 305.401/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPALDO NA PROVA DOS AUTOS. REEXAME. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 exige a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. 3. No caso, as instâncias ordinárias foram claras em afirmar a estabilidade e permanência da associação criminosa, com respaldo na prova dos autos, sendo que rever tal conclusão ensejaria, necessariamente, incursão no acervo fático probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus. 4. Habeas corpus não conhecido (HC 336.240/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015).

Levando em conta a lição supra e o que consta dos autos, constata-se a inexistência de provas (mormente da fase judicial) que corroborem uma ligação permanente e estável entre os denunciados para os fins do tráfico, pois o que foi colhido são apenas as declarações das testemunhas policiais militares no sentido de que foi encontrada significativa quantidade de droga (cocaína) no veículo em que os acusados estavam, sendo estes elementos não são aptos a configurar a formação ou existência de associação entre esses três agentes para fins de prática de tráfico de drogas.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo não souberam individualizar a conduta de cada integrante da sobredita associação criminosa. Logo, esses elementos não são suficientes para demonstrar, com a certeza necessária, que os réus se associaram de forma estável ou permanente para a prática do tráfico de drogas.

Deste modo, referidos informes são insuficientes para a incidência do crime em foco, pois não caracteriza uma sociedade para a traficância devido à falta de provas de prévio ajuste entre os imputados e de um mínimo de organização da suposta sociedade delitiva.⁸

Nestes termos, a consequência é absolvição dos acusados quanto à acusação relativa ao delito do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006.

III ¿ DISPOSITIVO.

À vista de todo o exposto e com esteio nos arts. 203 e 387 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, CONDENO OS ACUSADOS ROZEANE DA SILVA MATOS, FRANCISCO ROMÃO DE SOUZA e JANILTON MENDES DE SOUZA como incurso nas penas do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, ABSOLVENDO-OS da imputação prevista no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 com fundamento no art. 386, VII do CPP.

III.1. DOSIMETRIA DAS PENAS.⁹

III.1.1 ACUSADO FRANCISCO ROMÃO DE SOUZA.

III.1.1.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

Na primeira fase, com base nos arts. 59 do Código Penal, 42 e 43 da Lei nº 11.343/2006, passo a dosar a pena:

Culpabilidade desfavorável, pois as provas dos autos dão conta de que a droga foi transportada de Santarém-PA e que o destino final era Santa Luzia-MA, o que revela que a droga passou por várias cidades do Estado do Pará e que seria transportada até o Estado do Maranhão, aumentando o nível de difusão do entorpecente, conduta esta que revela intensidade de dolo acima da média.

Os antecedentes criminais são favoráveis, já que o acusado não registra condenação por fato anterior com trânsito em julgado.

Conduta social considerada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação além do proveito econômico. Porém, este já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua avaliação nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.¹⁰

As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois não há informações concretas de que agiu com frieza, insensibilidade e audácia acima da média.

Quanto às consequências do delito em relação à vítima, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, já que não há informação exata nos autos de quanto tempo o acusado comercializava droga e nem quantas pessoas foram atingidas pela conduta ilícita do acusado.

A vítima (sociedade) não contribuiu para a realização da conduta ilícita¹¹.

Por fim, no tocante à circunstância específica prevista no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 (natureza e quantidade da droga), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de bis in idem, caso a mesma circunstância (quantidade e natureza da droga) seja utilizada na primeira e na terceira fases da dosimetria, mas admitiu que tal circunstância pode ser avaliada em qualquer delas (desde que apenas em uma). Assim sendo, entendo que, nos casos em que não se encontra presente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga devem ser valoradas na primeira fase da dosimetria. Por outro lado, presente a causa de diminuição em comento, a quantidade e a natureza da droga devem ser levadas em consideração apenas na terceira fase, para fins de estabelecimento do quantum de redução da pena, pois, caso contrário, conforme reconheceu o próprio Supremo Tribunal Federal, "o julgador ficaria limitado a aplicar, indistintamente, a maior fração a todos os condenados que fizessem jus à redução, a acarretar uma uniformidade de apenamento, em flagrante violação dos princípios da isonomia, da proporcionalidade, da legalidade, da motivação e da individualização da pena¹²". No caso dos autos, portanto, analiso esta circunstância na terceira fase, pois vislumbro aplicabilidade da causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Portanto, aplico a pena base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena para o mínimo legal, respeitando-se a Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça, ficando a pena provisoriamente fixada em 05 (cinco) anos de reclusão. Não existem agravantes a considerar.

Na terceira fase, presente a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, pois o imputado não responde a outros processos criminais, é primário, possui bons antecedentes e não há informações concretas nos autos que evidencie que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Tendo em vista a quantidade e natureza da droga apreendida (1,5 kg de cocaína), cabendo ressaltar o elevado potencial lesivo e viciante em relação às outras substâncias entorpecentes, aliado a grande difusão que seria realizada com a quantidade de droga apreendida, causando enorme prejuízo à saúde da população, a pena deve ser reduzida em seu patamar mínimo de 1/6, estabilizando a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Não existem causas de aumento a considerar.

Assim, torno a sanção definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

III.1.1.2. PENA PECUNIÁRIA.

Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59 e arts. 42 e 43 da Lei nº 11.343/2006) e a causa de diminuição acima aplicada, fixo a pena de multa em 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.

Apreciando a situação econômica deficitária do réu, fixo cada dia-multa em um trinta avos do salário mínimo vigente na data do fato, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49).

III.1.2 ACUSADA ROZEANE DA SILVA MATOS.

III.1.2.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

Na primeira fase, com base nos arts. 59 do Código Penal, 42 e 43 da Lei nº 11.343/2006, passo a dosar a pena:

Culpabilidade desfavorável, pois as provas dos autos dão conta de que a droga foi transportada de Santarém-PA e que o destino final era Santa Luzia-MA, o que revela que a droga passou por várias cidades do Estado do Pará e que seria transportada até o Estado do Maranhão, aumentando o nível de difusão do entorpecente, conduta esta que revela intensidade de dolo acima da média.

Os antecedentes criminais são favoráveis, já que a acusada não registra condenação por fato anterior com trânsito em julgado.

Conduta social considerada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

O motivo do crime deve ser considerado favorável à denunciada, haja vista que não foi identificada outra motivação além do proveito econômico. Porém, este já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua avaliação nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.¹³

As circunstâncias do delito são favoráveis à imputada, pois não há informações concretas de que agiu com frieza, insensibilidade e audácia acima da média.

Quanto às consequências do delito em relação à vítima, devem ser consideradas favoráveis à acusada, já que não há informação exata nos autos de quanto tempo ela comercializava droga e nem quantas pessoas foram atingidas pela conduta ilícita da acusada.

A vítima (sociedade) não contribuiu para a realização da conduta ilícita¹⁴.

Por fim, no tocante à circunstância específica prevista no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 (natureza e quantidade da droga), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de bis in idem, caso a mesma circunstância (quantidade e natureza da droga) seja utilizada na primeira e na terceira fases da dosimetria, mas admitiu que tal circunstância pode ser avaliada em qualquer delas (desde que apenas em uma). Assim sendo, entendo que, nos casos em que não se encontra presente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga devem ser valoradas na primeira fase da dosimetria. Por outro lado, presente a causa de diminuição em comento, a quantidade e a natureza da droga devem ser levadas em consideração apenas na terceira fase, para fins de estabelecimento do quantum de redução da pena, pois, caso contrário, conforme reconheceu o próprio Supremo Tribunal Federal, "o julgador ficaria limitado a aplicar, indistintamente, a maior fração a todos os condenados que fizessem jus à redução, a acarretar uma uniformidade de apenamento, em flagrante violação dos princípios da isonomia, da proporcionalidade, da legalidade, da motivação e da individualização da pena¹⁵". No caso dos autos, portanto, analiso esta circunstância na terceira fase, pois

vislumbro aplicabilidade da causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Portanto, havendo uma circunstância desfavorável, aplico a pena base em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase, não existem circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na terceira fase, presente a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, pois a imputada não responde a outros processos criminais, é primária, possui bons antecedentes e não há informações concretas nos autos que evidencie que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Tendo em vista a quantidade e natureza da droga apreendida (1,5 kg de cocaína), cabendo ressaltar o elevado potencial lesivo e viciante em relação às outras substâncias entorpecentes, aliado a grande difusão que seria realizada com a quantidade de droga apreendida, causando enorme prejuízo à saúde da população, a pena deve ser reduzida em seu patamar mínimo de 1/6, estabilizando a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de reclusão. Não existem causas de aumento a considerar.

Assim, torno a sanção definitiva em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de reclusão.

III.1.2.2. PENA PECUNIÁRIA.

Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59 e arts. 42 e 43 da Lei nº 11.343/2006) e a causa de diminuição acima aplicada, fixo a pena de multa em 469 (quatrocentos e sessenta e nove) dias-multa.

Apreciando a situação econômica deficitária da ré, fixo cada dia-multa em um trinta avos do salário mínimo vigente na data do fato, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49).

III.1.3 ACUSADO JANILTON MENDES DE SOUZA.

III.1.3.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

Na primeira fase, com base nos arts. 59 do Código Penal, 42 e 43 da Lei nº 11.343/2006, passo a dosar a pena:

Culpabilidade desfavorável, pois as provas dos autos dão conta de que a droga foi transportada de Santarém-PA e que o destino final era Santa Luzia-MA, o que revela que a droga passou por várias cidades do Estado do Pará e que seria transportada até o Estado do Maranhão, aumentando o nível de difusão do entorpecente, conduta esta que revela intensidade de dolo acima da média.

Os antecedentes criminais são favoráveis, já que o acusado não registra condenação por fato anterior com trânsito em julgado.

Conduta social considerada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação além do proveito econômico. Porém, este já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua avaliação nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.¹⁶

As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois não há informações concretas de que agiu com frieza, insensibilidade e audácia acima da média.

Quanto às consequências do delito em relação à vítima, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, já que não há informação exata nos autos de quanto tempo ele comercializava droga e nem quantas pessoas foram atingidas pela conduta ilícita do acusado.

A vítima (sociedade) não contribuiu para a realização da conduta ilícita.¹⁷

Por fim, no tocante à circunstância específica prevista no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 (natureza e quantidade da droga), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de bis in idem, caso a mesma circunstância (quantidade e natureza da droga) seja utilizada na primeira e na terceira fases da dosimetria,

mas admitiu que tal circunstância pode ser avaliada em qualquer delas (desde que apenas em uma). Assim sendo, entendo que, nos casos em que não se encontra presente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga devem ser valoradas na primeira fase da dosimetria. Por outro lado, presente a causa de diminuição em comento, a quantidade e a natureza da droga devem ser levadas em consideração apenas na terceira fase, para fins de estabelecimento do quantum de redução da pena, pois, caso contrário, conforme reconheceu o próprio Supremo Tribunal Federal, "o julgador ficaria limitado a aplicar, indistintamente, a maior fração a todos os condenados que fizessem jus à redução, a acarretar uma uniformidade de apenamento, em flagrante violação dos princípios da isonomia, da proporcionalidade, da legalidade, da motivação e da individualização da pena¹⁸". No caso dos autos, portanto, analiso esta circunstância na terceira fase, pois vislumbro aplicabilidade da causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Portanto, havendo uma circunstância desfavorável, aplico a pena base em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase, não existem circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na terceira fase, presente a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, pois o imputado não responde a outros processos criminais, é primário, possui bons antecedentes e não há informações concretas nos autos que evidencie que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Tendo em vista a quantidade e natureza da droga apreendida (1,5 kg de cocaína), cabendo ressaltar o elevado potencial lesivo e viciante em relação às outras substâncias entorpecentes, aliado a grande difusão que seria realizada com a quantidade de droga apreendida, causando enorme prejuízo à saúde da população, a pena deve ser reduzida em seu patamar mínimo de 1/6, estabilizando a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de reclusão. Não existem causas de aumento a considerar.

Assim, torno a sanção definitiva em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de reclusão.

III.1.3.2. PENA PECUNIÁRIA.

Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59 e arts. 42 e 43 da Lei nº 11.343/2006) e a causa de diminuição acima aplicada, fixo a pena de multa em 469 (quatrocentos e sessenta e nove) dias-multa.

Apreciando a situação econômica deficitária do réu, fixo cada dia-multa em um trinta avos do salário mínimo vigente na data do fato, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49).

III.1.3. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, CUSTAS PROCESSUAIS, ARTS.44 E 77 DO CP.

Com base nos arts. 33, § 2º, c do CP e 387, § 2º do CPP, levando em consideração a pena aplicada acima para o imputado FRANCISCO ROMÃO DE SOUZA (04 anos e 02 meses de reclusão), o tempo de prisão provisória por ele cumprido (09 meses e 26 dias ç 25.08.2010 a 21.06.2011) e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto. 19

Com base nos arts. 33, § 2º, c do CP e 387, § 2º do CPP, levando em consideração a pena aplicada acima para os imputados ROZEANE DA SILVA MATOS e JANILTON MENDES DE SOUZA (04 anos, 08 meses e 08 dias de reclusão), o tempo de prisão provisória por eles cumprido (09 meses e 26 dias ç 25.08.2010 a 21.06.2011) e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto.

Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, uma vez que incompatível com a quantidade da pena aplicada (artigo 44, incisos I, do Código Penal).

Incabível a suspensão condicional da pena prevista no artigo 77 do Código Penal, uma vez que a pena aplicada supera o patamar de 02 (dois) anos.

Com esteio na Lei Estadual nº 8.328/2015, art. 40, VI, isento os acusados quanto ao pagamento das custas processuais.

III.2. MANUTENÇÃO DA LIBERDADE (CPP, ART. 387, § 1º DO CPP).

Sem maiores delongas, considerando o quantitativo de pena impostos aos acusados e a detração penal ora aplicada, o que acarreta a imposição do regime inicial de cumprimento aberto, afigura-se desproporcional imposição do cárcere a título provisório, uma vez que, mesmo após o reconhecimento do delito imputado na denúncia, não lhes foi aplicado o regime fechado ou semiaberto para o cumprimento da reprimenda. Portanto, reconheço o direito de os acusados recorrerem em liberdade.

III.3. REPARAÇÃO CIVIL (CPP, art. 387, VI).

Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude da matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa.

A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados:

[...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser desfeito ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...]20

[...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...]21

[...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenização prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...]22

[...] Afastada a condenação ao pagamento de indenização por parte do réu, visto que a determinação judicial de reparação civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como não foi oportunizada a manifestação do réu ao seu respeito, lesando os princípios do contraditório e da ampla defesa. VIII - Apelação do réu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenação a reparação de danos (art. 387, IV, CPP) [...]23

[...] REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenização diante da ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização [...]24

[...] O art. 387, IV, do CPP [...] é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...]25

[...] Fixação de valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...]26

Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha.

III.4. BENS APREENDIDOS.

Um dos critérios para restituição de bem apreendido em procedimento penal é o princípio da demonstração do nexo etiológico ou princípio da instrumentalidade dos bens apreendidos.

O conteúdo daquele princípio revela que a apreensão só deve ocorrer ou permanecer se o bem tiver relação com o ilícito penal apurado.

O art. 63 da Lei nº 11.343/06 preleciona que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível; § 1º: Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

O art. 91, em seu inciso II, do Código Penal estabelece, como efeito da condenação, a perda em favor da União "dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito" (alínea a) ou "do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso" (alínea b).

Em relação às coisas listadas no auto de apreensão de fl. 23 dos autos, nota-se que o veículo Ford KA, 2007/2007, cor preta, placa NHF-2709, se trata de instrumento utilizado para a prática do crime, razão pela qual DECRETO O SEU PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, devendo ser oficiada a SENAD para recolhimento do bem com vistas à leilão e apuração dos valores em benefício do FUNAD.

DETERMINO A DESTRUIÇÃO DO MATERIAL ENTORPECENTE APREENDIDO, observando os arts. 50, § 3º e 72 da Lei nº 11.343/06.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. Determinar à Autoridade Policial que efetue a destruição das drogas apreendidas, observando os arts. 50, § 3º e 72 da Lei nº11.343/2006;

2. Havendo a interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

3. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências:

3.1. Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);

3.2. Expedir guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá/PA (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único);

3.3. Oficiar à SENAD quanto ao veículo apreendido, cujo perdimento foi decretado em favor da União.

3.4. Arquivar fisicamente e via Libra, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Intimar a advogada da ré ROZEANE DA SILVA MATOS.

Intime-se pessoalmente os réus.

Marabá/PA, 15 de abril de 2020.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA.

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

AUTOS: 0003623-60.2019.8.14.0028. ACUSADO: JOSE DE JESUS NEVES. ADVOGADA: VILMA ROSA LEAL, OAB/PA 10.289-A.

DECISÃO

[...]

4- Havendo pedido de diligências retornar conclusos. Não havendo pedido de diligências **intime-se**

as partes para apresentação das alegações finais no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias.

5-Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Marabá/PA, 09 de agosto de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

PROCESSO N. 0011456-32.2019.8.14.0028. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: FELIPE DIAS DE SOUZA. Advogado Dr. ANTÔNIO MANOEL SILVA RAPOSO OAB/MA 5.870. [...]. Em seguida, a magistrada proferiu a seguinte DECISÃO: **1. Intime-se as partes [ADVOGADO] para alegações finais** no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, ficando desde já consignado que o Ministério Público apresentará o Laudo sexológico por ocasião da apresentação de suas alegações finais. Na oportunidade, o advogado de defesa sai intimado para juntar procuração/substabelecimento por ocasião da apresentação das alegações finais. 2. Após, conclusos para sentença. Após, determinou a Magistrada que fosse encerrado o presente termo, o qual foi exibido às partes pelo aplicativo Microsoft Teams, considerando a impossibilidade de assinatura do documento pelos demais participantes, sendo que ambas manifestaram o **de acordo**, em atendimento ao art. 17, § 2º da Resolução 329 do Conselho Nacional de Justiça. Audiência encerrada às 12:55 horas.

Autos nº 0019014-60.2016.8.14.0028. Acusados: LUIS SOUSA DE OLIVEIRA, EDISON PEREIRA DOS SANTOS, MARIA BENILDE SARAIVA COSTA e CARLOS ANTONIO DE BRITO CHAVES. ADVOGADOS: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA OAB/GO Nº 50.314 e ANA DOS SANTOS CHAVES OAB/PA 20.352

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1- Homologo a desistência da oitiva das testemunhas MANOEL ANTONIO DOS SANTOS e CLAUDIO ALVES MEDEIROS, conforme requerido pelo RMP à fl. 162.

2- Intime-se a defesa constituída para os fins do art. 402 do CPP, uma vez que o Ministério Público já informou que não possui diligências a requerer.

3- Havendo pedido de diligências, retornar conclusos. Não havendo pedido de diligências, intinem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias.

4- Após, retornem os autos conclusos para sentença.

5- Considerando o Provimento Conjunto nº_002/2021-CJRMB/CJCI, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que o juízo delibere sobre a destinação dos bens apreendidos, abro vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o caminhão tipo basculante, placa BWY 6569, 01 ônibus M. Benz, placa BYD 4233, 01 celular LG TRI SIM preto, 01 celular LG DUAL SIM preto, 01 celular SAMSUNG Branco Galaxy GT 18200L e 01 celular LG DUAL CHIP TV branco, que permanecem apreendidos e vinculados aos autos, indicados à fl. 06 do IPL.

Marabá/PA, 28 de setembro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

AUTOS: 0003759-15.2008.8.14.0028. ACUSADOS: LOURENÇO FERREIRA DIAS, DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA, ADÃO CONCEIÇÃO GONÇALVES, JOSÉ RIBAMAR GOES RIBEIRO e JOSIANE FERREIRA DA SILVA. ADVOGADO: JOSE ANTONIO LIMA FERREIRA, OAB/PA 9.756.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1-Intime-se a Defesa constituída da acusada JOSIANE FERREIRA SILVA, via DJE, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse na oitiva da testemunha JOANA GONÇALVES DE ALMEIDA, considerando o disposto nos documentos de fls.34/36.

2- Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Marabá/PA, 27 de novembro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

AUTOS: 0007927-83.2011.8.14.0028. ACUSADO: ANILTON DA SILVA RODRIGUES. ADVOGADO: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA, OAB/PA 19.782 e LEILA VANIA BASTOS RAIOL, OAB/PA 25.402.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1- Homologo a desistência da oitiva da testemunha FERNANDO AUGUSTO BARROS OLIVEIRA, conforme requerido pelo RMP à fl. 177.

2- Intime-se a defesa constituída para os fins do art. 402 do CPP, uma vez que o Ministério Público já informou que não possui diligências a requerer.

3- Havendo pedido de diligências, retornar conclusos. Não havendo pedido de diligências, intmem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias.

4- Após, retornem os autos conclusos para sentença.

5- Considerando o Provimento Conjunto nº_002/2021-CJRMB/CJCI, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que o juízo delibere sobre a destinação dos bens apreendidos, abro vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as armas de fogo, o carregador e as munições que permanecem apreendidas e vinculados aos autos, indicados à fl. 14.

Marabá/PA, 28 de setembro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

AUTOS: 0010627-61.2013.8.14.0028. ACUSADO: FRANCINALDO NOGUEIRA. ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR, OAB/PA 17.199.

DECISÃO

1- O recurso interposto pelo acusado FRANCINALDO NOGUEIRA é tempestivo, conforme certificado à fl. 240 razão pela qual RECEBO A APELAÇÃO interposta no duplo efeito ç devolutivo e suspensivo.

2- Intime-se a Defesa Constituída para apresentação das razões recursais no prazo legal.

3- Após, intime-se o Ministério Público para apresentar contrarrazões, no prazo previsto em lei.

4- Ao final, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 27 de setembro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

¿

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Marabá(Pa), no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(s) o(a) advogado(a): **DR. CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS**, OAB/PA N. 24.293, para que compareça (ou substabeleça) à audiência de designada para dia 29/11/2021, às 11h30min, nos autos da ação penal de nº 0001618-65.2019.8.14.0028, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de **ANTONIO ALVES DA SILVA**.

C U M P R A Ç Ã O. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá (PA) dia 14 de Outubro de 2021. Eu, **Jaconias Medeiros Silva**, Diretor de Secretaria, o digitei e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

Processo nº: 0004226-69.2016.8.14.0051

Réu: RILSON CARNEIRO DE ALMEIDA

Patrono:

Dr. LUCIEL DA COSTA CAXIADO º OAB/PA 4753

Dr. RILDON CARNEIRO DE ALMEIDA º OAB/PA

Dr. VALDIR CARNEIRO DE ALMEIDA º OAB/PA 8564

Dra. FADIA ASSAD DE ALMEIDA º OAB/AM 7044

Dra. NILCILENE PEREIRA CAVALCANTE º OAB/AM 9834

Dr. WLANDRE GOMES LEAL º OAB/PA 13836

DECIS¸O
R. H.

I- DAS ALEGAÇ¸ES FINAIS DA DEFESA

Consta dos autos que a defesa do acusado, constituída de mais de 04 (quatro) advogados particulares fora intimada no dia 08/10/2021 para apresentar suas alegaç¸es finais nos autos do processo, e até o presente, n¸o retirou os autos em carga (fl. 420). O bom andamento processual é responsabilidade do juízo, que preside o feito, no entanto, cabe trazer para dentro da esfera processual penal o princípio da cooperaç¸o, previsto no Art. 6º do CPC, na qual disp¸es que **todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decis¸o de mérito justa e efetiva.**

Desta feita, **EXPEÇA-SE NOVA PUBLICAÇ¸O PARA APRESENTAÇ¸O DAS ALEGAÇ¸ES FINAIS NO PRAZO DE LEI.**

II- DA TRANSFERÊNCIA DO INTERNO

Consta dos autos, requerimento de pris¸o domiciliar (fls. 351/356). O acusado já foi citado pessoalmente e interrogado (fls. 357/357-v a 362/366. Memoriais finais do MP às fls. 408/416).

Consta juntada de documentos médicos e receituários (fls. 367/376). Parecer Biopsicossocial e documentos da casa penal de Santarém (fls. 376/389). Pedido de reconsideraç¸o de indeferimento de pris¸o domiciliar (fls. 390/407).

Consta ainda, juntada de petiç¸o do MP, fls. 417/419 informando que a casa penal PEM II, de Marituba é a unidade prisional **mais adequada** para atendimento da populaç¸o carcerária EM SITUAÇ¸O DE SAÚDE DELICADA.

A situação de saúde do interno, atestada por médicos constituídos pela família está relatada como:

Tremores de membros superiores, rigidez muscular, bradicinésia, com sugestão de transporte em cadeira de rodas e maca (fl. 371).

Apresentava sinais de ansiedade e muito choroso... lentificação dos movimentos oculares... não conseguiu levantar da cadeira de rodas... sensibilidade reduzida em pés... apresenta tremores de repouso... solicitados novos exames (fls. 372/373)

O laudo médico de fls. 372/376-v, realizado pela equipe do CRASHM, indica o acompanhamento em regime domiciliar ou hospitalar, sem aventar a hipótese de transferência para estabelecimento prisional melhor aparelhado, existente no próprio sistema penitenciário estadual.

À fl. 378 o parecer técnico da casa pena CRASHM reforça a incompatibilidade da unidade com a situação de saúde do acusado. Seguem outros documentos de mesmo teor.

O pedido de reconsideração de fls. 390/396, alega motivação concreta baseada em laudo biopsicossocial para requerer a prisão domiciliar do acusado.

Cabe registrar, que apesar da documentação juntada aos autos, ainda não houve a realização de **perícia médica oficial, que não foi solicitada pelas partes até o momento (inclusive a defesa)**, sendo todos os pedidos baseados em laudos exarados por médicos particulares ou pareceres da própria casa penal.

A situação atual de saúde do acusado, contrasta com a situação em 07/06/2021, de quando o mesmo foi preso enquanto chegava desacompanhado para consulta particular em São Paulo.

A suposta evolução de saúde do acusado para pior num curto período de tempo, chama a atenção, pois a alegada piora é incomum, para uma pessoa que em junho do corrente ano, enquanto em liberdade, morava sozinho, marcava as próprias consultas e comparecia a elas desacompanhado.

Por outro lado, o MP juntou aos autos a petição e fl. 417, sugerindo que o interno seja transferido para o PEM II, em Marituba, região metropolitana de Belém.

Cabe registrar que os motivos que ensejaram a prisão do acusado ainda estão presentes, em especial, a necessidade de se resguardar a futura aplicação da lei penal, visto que o acusado por anos a fio, permaneceu se esquivando da justiça, somente sendo preso após importante operação policial.

O acusado ainda ostenta poderio econômico capaz de se opor à aplicação da lei penal. Permanece ainda presente, motivos de interesse público à manutenção da prisão do réu.

Registro que o acusado já possui outra condenação por crime de mesma espécie na qual já **iniciou o cumprimento da pena (2000351-81.2021.8.14.0051)**.

Se por um lado a defesa informa estado de saúde delicado, por outro o MP juntou aos autos informação de que o sistema prisional paraense possui em unidade da RMB, aparato para atendimento de pessoas privadas de liberdade em estado de saúde delicado, com equipe composta de enfermeiro, médico nutricionista, T.O., psicólogos e assistentes sociais e que além de enfermagem e aparatos, pode encaminhar os presos pacientes para o sistema de regulação do estado e atendimento em UPA, em caso de urgência e emergência.

Em outras palavras, não se está diante de situação limite que determine a transferência do acusado para o regime domiciliar, conforme já fundamentado em decisões anteriores. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração de concessão de regime domiciliar, por considerar que o fato novo apontado

pela defesa não é óbice a que o acusado permaneça preso, desde que remanejado para unidade penal em que sejam melhor atendidas as suas necessidades de saúde.

Por consequência AUTORIZO a transferência do interno para a unidade prisional PEM II, de Marituba, devendo a SEAP tomar todas as providências para que a transferência seja realizada de forma célere.

Considerando que o acusado tem processo de cumprimento de pena na Vara de Execuções Penais de Santarém, o remanejamento do acusado deverá observar eventual necessidade de permanência do mesmo na Comarca, a cargo de decisão daquele juízo.

Persistindo as alegações de condições inadequadas após a transferência, seja por parte da defesa ou da SEAP, nomeio o CPC Renato Chaves da Capital para que proceda a perícia médica minuciosa a ser realizada por dois médicos peritos com especialidade nas áreas de saúde de interesse do interno para verificar se o agravamento do estado de saúde do acusado no curto espaço de tempo decorre e é compatível com as enfermidades apresentadas, se decorre de qualquer outra causa ou do uso inadequado de medicamentos por superdosagem ou abstenção, se a inadequação da medicação é voluntária ou por prescrição médica, devendo a equipe pericial, se necessário, comparar mediante exames laboratoriais, a compatibilidade entre o encontrado na amostra com o esperado pela dosagem prescrita pelo profissional médico.

Ao receber o acusado, a casa penal deverá comunicar imediatamente qualquer intercorrência com o preso, enquanto não houver prolação de sentença no processo. Após a expedição de guia, de recolhimento, em caso de condenação, as comunicações deverão se reportar ao Juízo da VEP de Santarém ou o juízo a quem competir o cumprimento da pena.

- 1- Oficie-se ao CRASHM, à SEAP.
- 2- Ciência dessa decisão ao MP via ofício (em razão da impossibilidade de carga dos autos).
- 3- Encaminhe-se cópia da presente à VEP (proc. 2000351-81.2021.8.14.0051).
- 4- Oficie-se ao CPC Renato Chaves (Belém) comunicando eventual necessidade de realização de perícia.
- 5- EXPEÇA-SE NOVA PUBLICAÇÃO AOS ADVOGADOS PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE LEI.

Santarém/PA, 14 de outubro de 2021.

ROMULO NOGUEIRA DE BRITO, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal, resp. pela 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO 0004226-69.2016.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO ao advogado **DR. NELSON JUNIO LIMA MOURA, Assistente da Acusação**, via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em desfavor do denunciado RILSON CARNEIRO DE ALMEIDA, nos autos acima mencionados, tendo como vítimas S. C., D. S. C. e C. C. D. S. C.. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos catorze dias do mês de outubro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Processo nº 0013830-83.2018.8.14.0051

Indiciados: AGUINALDO DONIZETE PAZOTE (Defensor Público) e MARCOS SPINOLA SALGADO.
Patrono: Carlos Alberto Escher, OAB/PA 8705

Partindo da natureza do delito imputado no presente caso e do quantum da pena mínima prevista, vislumbro que o indigitado poderá fazer jus ao benefício do Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A Lei 13.964/2019), motivos pelos quais:

- a) Designo audiência específica para o dia 25/012022 às 11:30 horas, a fim de oportunizar ao Ministério Público oferecimento de proposta de acordo, se preenchidos os requisitos legais;
- b) Intime-se os acusados, que deverá comparecer ao ato processual acompanhado de seu advogado. Na ausência de patrono constituído, nomeio desde já Defensor Público vinculado a esta Vara Criminal para atuação no feito;
- c) Homologado o Acordo de Não Persecução Penal, determino que os expedientes voltados à fiscalização e ao cumprimento das medidas sejam atuados em apenso, a partir da juntada de cópia da presente decisão;
- d) Em caso de homologação do acordo ou verificado o seu descumprimento, certifique-se e voltem os autos conclusos;
- e) Expeça-se o necessário.

Santarém/PA, 06 de outubro de 2021.

RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO

Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal
Comarca de Santarém

Processo nº 0006049-39.2020.8.14.0051

Tipificação Penal: art. 33, da Lei 11.343/2006

Réu: MANOEL EDIVAN SOUSA DE SÁ

Patrono: WALDECI COSTA DA SILVA OAB/PA 12.841

1 ¿ Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2022, às 10:00 horas.

2 ¿ Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

3- Expeça-se o necessário.

4 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

5 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém, 18 de maio de 2020

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal
Comarca de Santarém

PROCESSO Nº 0013074-40.2019.8.14.0051

ASSUNTO: Crimes de Trânsito

PARTE(S) RÉ(S): CARMEN DA CONCEICAO AFLALO CARNEIRO

Patrono: Dr. FRANCISCA IVETE OLIVEIRA (OAB - 21018)

1 - Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2022, às 11:00 horas.

2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. As testemunhas deverão ser cientificadas de que, caso não venham de forma espontânea, poderá o juízo determinar que sejam conduzidas coercitivamente.

3 - Expeça-se o necessário.

4 - Havendo perícias, pendentes a remessa de laudo, officie-se com urgência.

5 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 6 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém/PA, 18 de maio de 2021 .

Alexandre Rizzi Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ELONILSON CESAR LIRA DE OLIVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ELONILSON CESAR LIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, paraense, filho de César Augusto de Oliveira e Maria de Nazaré Lira de Oliveira, nascido em 09/12/1978, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0012427-74.2011.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de setembro de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA
--

Autos nº. 2000295-48.2021.8.14.0051

Processo:	2000295-48.2021.8.14.0051
Classe Processual:	Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:	Suspensão Condicional da Pena

Data da Infração:	Data da infração não informada
P o l o Ativo(s):	• Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90) Avenida Almirante Barroso, 3089 - Souza - BELÉM/PA - CEP: 66.613-710 - Telefone: (91) 3205-3000
P o l o Passivo(s):	ALEX DA SILVA BRAGA (RG: 3372610 SSP/PA e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo----- de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 13 de outubro de 2021.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU
Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 2000254-81.2021.8.14.0051

Processo: 2000254-81.2021.8.14.0051

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Data da Infração: Data da infração não informada

P o l o Ativo(s):	• Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90) Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - BELÉM/PA - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400
P o l o Passivo(s):	• AMBROSIO HERCULANO FERREIRA DOS SANTOS (RG: 1748176 SSP/PA e CPF/CNPJ: 311.932.422-15)

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 13 de outubro de 2021.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU
Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 2000296-33.2021.8.14.0051

Processo:	2000296-33.2021.8.14.0051
Classe Processual:	Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:	Suspensão Condicional da Pena
Data da Infração:	Data da infração não informada
P o l o Ativo(s):	• Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90) Avenida Almirante Barroso, 3089 - Souza - BELÉM/PA - CEP: 66.613-710 - Telefone: (91) 3205-3000

P o I o Passivo(s):	BRUNO HENRIQUE CASTRO FONSECA (RG: 7145844 SSP/PA e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
EDITAL DE INTIMAÇÃO	
PRAZO 15 DIAS	
O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..	
FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.	
Santarém, 13 de outubro de 2021.	
TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA	
Analista Judiciário	
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA	
Autos nº. 2000297-18.2021.8.14.0051	
Processo:	2000297-18.2021.8.14.0051
Classe Processual:	Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:	Suspensão Condicional da Pena
Data da Infração:	Data da infração não informada
P o I o Ativo(s):	• Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90) Avenida Almirante Barroso, 3089 - Souza - BELÉM/PA - CEP: 66.613-710 - Telefone: (91) 3205-3000
P o I o Passivo(s):	CARLOS EDUARDO QUEIROZ DA SILVA (RG: 5277930 SSP/PA e CPF/CNPJ: 896.785.752-72)

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 13 de outubro de 2021.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE
SANTARÉM - SEEU
Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 0008950-48.2018.8.14.0051

Processo:	0008950-48.2018.8.14.0051
Classe Processual:	Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:	Suspensão Condicional de Processo
Data da Infração:	Data da infração não informada
P o l o Ativo(s):	<ul style="list-style-type: none"> Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90) Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguazu - Centro Cívico - BELÉM/PA - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400
P o l o Passivo(s):	<ul style="list-style-type: none"> DIERLISSON LUCAS DOS SANTOS PEREIRA (RG: 8275468 SSP/PA e CPF/CNPJ: 044.937.272-33)

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto a Central de Medidas e Penas Alternativas, localizada na Secretaria da Vara de Execução Penal, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de retomar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício. CUMPRA-SE.

Santarém, 13 de outubro de 2021.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE
SANTARÉM - SEEU
Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 0002577-35.2017.8.14.0051

Processo:	0002577-35.2017.8.14.0051
Classe Processual:	Execução da Pena
Assunto Principal:	Pena Restritiva de Direitos
Data da Infração:	Data da infração não informada
P o l o Ativo(s):	<ul style="list-style-type: none"> Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90) Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - BELÉM/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400
P o l o Passivo(s):	ELESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA GUIMARAES (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(A) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto a Central de Medidas e Penas Alternativas, localizada na Secretaria da Vara de Execução Penal, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de retomar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício. CUMPRA-SE.

Santarém, 13 de outubro de 2021.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE
SANTARÉM - SEEU
Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 2000185-49.2021.8.14.0051

Processo:	2000185-49.2021.8.14.0051
Classe Processual:	Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:	Pena Restritiva de Direitos
Data da Infração:	Data da infração não informada
Polo Ativo(s):	• Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90) Avenida Almirante Barroso, 3089 - Souza - BELÉM/PA - CEP: 66.613-710 - Telefone: (91) 3205-3000
Polo Passivo(s):	• ERICA SILVA DOS SANTOS (RG: 7991443 SSP/PA e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena

de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 13 de outubro de 2021.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE
SANTARÉM - SEEU
Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 2000173-35.2021.8.14.0051

Processo:	2000173-35.2021.8.14.0051
Classe Processual:	Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:	Suspensão Condicional de Processo
Data da Infração:	Data da infração não informada
P o l o Ativo(s):	<ul style="list-style-type: none"> Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90) Avenida Almirante Barroso, 3089 - Souza - BELÉM/PA - CEP: 66.613-710 - Telefone: (91) 3205-3000
P o l o Passivo(s):	JAILSON SILVA DE CARVALHO (RG: 6544595 SSP/PA e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 13 de outubro de 2021.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE
SANTARÉM - SEEU
Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 2000271-20.2021.8.14.0051

Processo:	2000271-20.2021.8.14.0051
Classificação Processual:	Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:	Acordo de Não Persecução Penal
Data da Infração:	Data da infração não informada
Polo Ativo(s):	<ul style="list-style-type: none"> Ministério Público do Pará (CPF/CNPJ: 05.054.960/0001-58) JOÃO DIOGO, 100 - CIDADE VELHA - BELÉM/PA - CEP: 66.015-165
Polo Passivo(s):	JOSE LUIZ BENTES DA COSTA (CPF/CNPJ: 675.324.112-49)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(A) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto a Central de Medidas e Penas Alternativas, localizada na Secretaria da Vara de Execução Penal, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de retomar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício. CUMPRA-SE.

Santarém, 13 de outubro de 2021.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
 COMARCA DE SANTARÉM
 VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE
 SANTARÉM - SEEU
 Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 0001582-80.2021.8.14.0051

Processo: 0001582-80.2021.8.14.0051

Classe
 Processual:
 Execução da Pena

Assunto
 Principal:
 Pena Restritiva de Direitos

Data da
 Infração:
 Data da infração não informada

P o l o
 Ativo(s):
 • Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90)
 Avenida Almirante Barroso, 3089 - Souza - BELÉM/PA - CEP: 66.613-710 - Telefone: (91)
 3205-3000

P o l o
 Passivo(s):
 • NILSON FERREIRA MOTA (RG: 4638310 SSP/PA e CPF/CNPJ: 840.777.192-91)

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 13 de outubro de 2021.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA**Analista Judiciário**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
 COMARCA DE SANTARÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU
Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 2000210-62.2021.8.14.0051

Processo:	2000210-62.2021.8.14.0051
Classe Processual:	Execução da Pena
Assunto Principal:	Pena Restritiva de Direitos
Data da Infração:	Data da infração não informada
Ponto Ativo(s):	<ul style="list-style-type: none"> Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90) Avenida Almirante Barroso, 3089 - Souza - BELÉM/PA - CEP: 66.613-710 - Telefone: (91) 3205-3000
Ponto Passivo(s):	<ul style="list-style-type: none"> PAULO SERGIO MENEZES DE SOUZA (RG: 24455735 SSP/AM e CPF/CNPJ: 004.258.792-16)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 13 de outubro de 2021.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU
Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 2000248-74.2021.8.14.0051	
Processo:	2000248-74.2021.8.14.0051
Classe Processual:	Execução da Pena
Assunto Principal:	Pena Restritiva de Direitos
Data da Infração:	Data da infração não informada
P o l o Ativo(s):	<ul style="list-style-type: none"> • Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90) Rua dos Tamoios, 1592 - Batista Campos - BELÉM/PA - CEP: 66.033-172 - E-mail: gabinete.seappa@gmail.com - Telefone: (91) 3239-4201 e 3239-4203
P o l o Passivo(s):	<ul style="list-style-type: none"> • RONILSON DE SOUSA EBRAHIM (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) AV. "SENADOR AUGUSTO MEIRA", 7 - SANTARÉM/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 13 de outubro de 2021.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº 0005982-11.2019.8.14.0051

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: MANOEL FERREIRA DO CARMO JUNIOR

DEFESA: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS OAB/PA 19.567

RÉU: LEANDRO DANIEL VIANA LOPES

REPRESENTANTE: ALESSANDRO MOURA SILVA OAB/PA 17.603 **Dr. AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (OAB/PA-23.523-A)**

VÍTIMA: DARLISSON SARMENTO NOGUEIRA

R.H.

1) DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS: Perlustrando os autos verifico que as Defesas Técnicas dos acusados MANOEL FERREIRA DO CARMO JUNIOR E LEANDRO DANIEL VIANA LOPES requereu a revogação de seu édito preventivo, sob alegação de estarem ausentes, nesse momento, seus fundamentos, e subsidiariamente aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Estadual, instado a se manifestar quanto ao petitório supra, se manifestou **DESFAVORAVELMENTE** a revogação da prisão preventiva dos pronunciados por entender presentes os fundamentos do édito preventivo.

É o relatório.

In casu, constato que não houve nenhuma situação fática ou jurídica nova no processo capaz de alterar a situação processual/prisional dos acusados, notadamente pela presença do periculum libertatis para assegurar: a conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, e manutenção da ordem pública.

Neste mesmo giro constato ainda que, os acusados já foram pronunciados por, supostamente, terem cometido homicídio qualificado, e por esse motivo também mantenho o édito preventivo em desfavor deste, conforme orientação da súmula 21 do STJ, confira:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ENUNCIADO Nº 21 DA SÚMULA DESTA CORTE. SESSÃO PLENÁRIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. No caso, constata-se que a despeito de a prisão do recorrente ter sido inaugurada em 26/4/2018, já foi proferida decisão de pronúncia, datada de 28/6/2019, o que atrai ao caso a incidência do enunciado nº 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

3. Ademais, em consulta ao site da Corte a quo, verifica-se que o recurso em sentido estrito interposto contra tal decisão já foi julgado, tendo sido designada sessão plenária para o dia 10/3/2021, antecipada para o dia 24/2/21 "em atenção à recomendação expedida pelo Des. Relator do HC nº 0071109-74.2020.8.19.0000". Ou seja, o processo vem avançando de forma adequada, inclusive com acolhimento da recomendação de celeridade no julgamento para antecipar a data de sessão de julgamento.

4. Em relação à ausência de fundamentos da custódia, o Tribunal a quo não conheceu da matéria, em razão da instrução deficiente da ordem originária. Portanto, inviável o exame da tese diretamente por esta Corte, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância.

5. Não obstante, cabe mencionar que a conduta imputada se reveste de gravidade concreta, evidenciando a necessidade da prisão para assegurar a preservação da ordem pública, uma vez que "o homicídio foi cometido por motivo torpe, consistente em disputas territoriais entre as facções Terceiro Comando Puro, à qual integram os denunciados e o adolescente, e Comando Vermelho, da qual a vítima era integrante". Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

6. Recurso desprovido.

(RHC 129.608/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021)

Ademais, o excesso de prazo na formação da culpa somente se caracteriza quando ocorre ofensa ao princípio da razoabilidade consubstanciada na desídia do Poder Judiciário ou da acusação, o que não se afere pela mera soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam influenciar o curso da persecução penal, o que é plenamente aferível no caso em testilha, pois trata-se de processo em que os réus supostamente mataram a vítima sem motivo aparente, confira a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT NÃO CONHECIDO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. O excesso de prazo na formação da culpa somente se caracteriza quando ocorre ofensa ao princípio da razoabilidade consubstanciada na desídia do Poder Judiciário ou da acusação, o que não se afere pela mera soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam influenciar o curso da persecução penal.

3. Inexiste constrangimento ilegal quando o feito, mesmo diante do não comparecimento de testemunhas às audiências de instrução e da situação excepcional de pandemia, tramita de forma regular, não havendo indícios de desídia estatal.

4. Não há falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão devidamente fundamentada.

5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 134.885/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021)

Assim sendo, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais.

De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, conforme demonstrado na fundamentação supra e decisórios anteriores, ao menos nesse momento processual, estes não possuem condições de permanecerem no convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319).

Assim, consoante delineado pelo Órgão Ministerial às fls. 260/262, bem como CONSIDERANDO O EXPOSTO NESSE TÓPICO e decisórios anteriores, que determinaram a manutenção do édito preventivo em desfavor dos acusados, mantenho a segregação cautelar dos pronunciados MANOEL FERREIRA DO CARMO JUNIOR E LEANDRO DANIEL VIANA LOPES, por entender necessária a manutenção das custódias preventivas.

2) DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS EM PLENÁRIO:

Analisando o processo verifico que foram requeridas diligências tanto pelo Ministério Público, quanto pela Defesa do réu, o que ficam deferidas desde já, devendo ser expedido o necessário para o seu cumprimento, sendo requeridas pelo Ministério Público: a) Juntada das certidões criminais (judiciais e policiais) atualizadas do réu; b) utilização de recursos audiovisuais em plenário dos documentos, mídias, fotos, reportagens e objetos constantes dos autos (fls. 222). Por sua vez a Defesa de MANOEL FERRERA DO CARMO JUNIOR, requerendo sob caráter de imprescindibilidade, arrolou testemunhas (fls. 227) e a defesa do réu LEANDRO DANIEL VIANA LOPES, arrolou as testemunhas (fls. 240) além de utilizar, caso necessários, os mesmos recursos requeridos pelo MP o que fica devidamente deferido nesse momento com fundamento no artigo 423, caput e inciso I, do Código de Processo Penal.

3) DO RELATÓRIO DO PROCESSO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente ação penal em desfavor de MANOEL FERREIRA DO CARMO JUNIOR E LEANDRO DANIEL VIANA LOPES, devidamente qualificado no caderno processual, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c. artigo 29, e, artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.072/1990 em decorrência dos seguintes fatos:

Consta do autos inquérito que no dia 31 de março de 2019, por volta das 21H00min, na avenida Rui Barbosa, Às proximidades da Peixaria Rayana, neste Município e Comarca, os denunciados Manoel Vieira do Carmo Junior e Leandro Daniel Viana Lopes, em unidade de desígnios, com intenção de matar, por motivo fútil, e mediante dissimulação e recursos que dificultaram ou tornaram impossível a defesa, concorreram para matar a vítima Darlisson Sarmento Nogueira, efetuando contra ela um disparo de arma de fogo. ç

A denúncia foi recebida em 10 de julho de 2019 (fls. 06/07).

Esse Juízo através da decisão de fls. 11/13 decretou as prisões preventivas dos acusados.

O réu Leandro Daniel Viana Lopes através de advogados particulares atravessou a petição de fls. 14 informando seu endereço após decretação da prisão preventiva.

Já o acusado Manoel Vieira do Carmo Junior apresentou resposta a acusação alegando que o disparo que matou a vítima foi efetuado de forma acidental pelo acusado Leandro.

Já o acusado Leandro Daniel Viana Lopes apresentou resposta a acusação se reservando a apresentar suas argumentações após a instrução do processo (fls. 54/55).

Após manifestação do MPE esse Juízo manteve as prisões dos acusados, bem como, designou audiência de instrução e julgamento.

A Polícia Civil através do Ofício nº 3237/2019-DPC de 19.11.2019 informou o cumprimento dos Mandados de Prisão em desfavor dos dois acusados (fls. 85/93), anoto que após as audiências de custódias ambas as prisões foram mantidas.

A Viúva da Vítima se habilitou como assistente de acusação (fls. 110/111).

Na data de 27.01.2020 foi realizada a audiência de instrução e julgamento sendo ouvidas as testemunhas Jonata da Silva Rocha, Rafaela Larissa Sousa Pantoja e Allien Karine de Almeida Macambira, todas indicadas pela acusação, bem como, as testemunhas Carlos Alberto Fortes, Eberson Santos de Sousa, e, ao final interrogados ambos os acusados.

O Representante do MPE alegando haver provas da autoria do delito e indícios suficientes de autoria requereu a pronúncia dos dois acusados, mesmo caminho seguido pela Assistente de Acusação.

O acusado Manoel Vieira do Carmo Junior alegou não existir provas suficientes para caracterização dos indícios de autoria afirmando que o acusado Leandro confessou ter sido o autor do disparo de arma de fogo que matou a vítima, embora alegou que o mesmo foi acidental. Além disso, em relação ao acusado Manoel requereu a desclassificação para o delito previsto no artigo 349 do Código Penal, eis que não seria nem o autor e nem o partícipe da ação penal, tendo apenas ajudado o outro acusado e ao final requereu a revogação da prisão preventiva do acusado.

Já a defesa do acusado Leandro Daniel Viana Lopes alegando que foi ele o autor do delito, mas de forma acidental, requereu a desclassificação do delito para aquele previsto no artigo 121, §3º, do Código Penal, ou seja, homicídio culposo, bem como, em caso de pronúncia que fosse afastada a incidência das duas qualificadoras.

Destaco que esse processo teve seu andamento processual normal prejudicado pelas medidas de combate a Pandemia da Covid-19 uma vez que teve os prazos processuais e o andamento paralisado por ordem da presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sendo que a defesa do acusado Leandro Daniel Viana Lopes inclusive teve problemas para apresentar suas alegações finais

Os autos vieram conclusos para decisão em 07.10.2020.

Esse é o relatório.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Após a pronúncia do réu, tanto o Ministério Público, quanto a Defesa foram intimados da decisão.

Os autos foram com vistas tanto a acusação quanto a defesa para se manifestassem sobre o artigo 422 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público arrolou testemunhas para serem ouvidas em plenário, bem como requereu diligências, os autos foram com vistas a Defesa a qual arrolou as mesmas testemunhas do MP em caráter de imprescindibilidade, as quais foram deferidas por esse juízo.

Após as partes se manifestarem, esse Juízo deferiu as diligências e designou essa Sessão de Julgamento.

4) DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI:

Resolvidas todas as questões e estando o processo em ordem determino, na forma do artigo 431 do Código de Processo Penal, seja os réus MANOEL FERREIRA DO CARMO JUNIOR E LEANDRO DANIEL VIANA LOPES, submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, para tanto designo sessão plenária para o dia 16 de dezembro de 2021 às 08:00 horas, observando para isso o prazo do artigo 433, §1º, do Código de Processo Penal.

3.1. Intimem-se o (s) réu (s); seu (s) defensor (es), o (a) ilustre representante do Ministério Público, seu douto assistente, se for o caso; bem com as testemunhas quando arroladas, para oitiva em Plenário, requisitando aquelas que forem servidores públicos e policiais civis/militares;

3.2. Estando o réu preso, determino que seja o mesmo devidamente requisitado a autoridade policial ou a SUSIPE conforme o caso.

3.3. Estando o réu solto, determino que o mesmo seja devidamente intimado pessoalmente por mandado através de Oficial de Justiça.

3.4. Estando o réu solto e já tendo sido reconhecido nos autos que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, determino que o réu seja intimado por edital em conformidade com o artigo 420, parágrafo único, c/c art. 431 ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se de imediato edital afixando em local próprio, bem como, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico, para que não haja alegação de cerceamento de defesa.

4. Notifiquem-se os senhores jurados expedindo os documentos necessários para tanto;

5. Requisite-se o necessário para realização da sessão de julgamento, bem como, autorizo a Secretaria a expedir todos os documentos necessários para realização da Sessão do Tribunal do Júri designada;

6. Cumpra-se.

Santarém-PA, 08 de outubro de 2021.

Gabriel Veloso de Araújo

Juiz de Direito

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00083023420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/10/2021 REQUERIDO: C. P. S.
REQUERENTE: M. R. M. REQUERENTE: L. R. S. . (...). **DISPOSITIVO**
Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar as requerentes em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 13 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00092647820118140051 DESPACHO

PROCESSO: 00103324220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: ADONIAS BISPO VITIMA: N. D. B. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA
Processo nº 0010332-42.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: ADONIAS BISPO
DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ADONIAS BISPO, da acusação da prática do delito previsto no art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Isento de custas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se. Publicada em audiência. Santarém - Pará, 13 de outubro 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito **DELIBERAÇÕES FINAIS:** Após a leitura da sentença, as partes renunciaram ao prazo recursal, o que homologado em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00107325620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: JOELTON ROCHA VITIMA: R. M. S. . (...). **DELIBERAÇÕES FINAIS** em audiência do dia 13/10/2021:
1. Dada a ausência do acusado e da vítima, redesigno a audiência para o dia 08/03/2022, às 9:00h;
2. Ciente a testemunha Renice Sousa de Castro, intimada em audiência.
3. Intime-se a vítima, preferencialmente por meio eletrônico.
4. Intime-se o acusado, diligência que desde já autorizo que seja feita durante o plantão considerando que ele se encontra em sua residência exclusivamente nos dias de domingo. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente

lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Av. Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050, Santarém-PA Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br PROCESSO: 00124681220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: MACIEL SANTOS SILVA VITIMA: K. S. S. Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0012468-12.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: MACIEL SANTOS SILVA Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu MACIEL SANTOS SILVA, como incurso nas penas do 21 da lei 3688/41 e art. 150, caput, do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. a) Contravenção Penal de Vias de Fato Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que agrediu a companheira após diversos e constantes atos de agressividade anteriores, demonstrando o alto grau de desrespeito pela ofendida e pela família. O réu registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita em desfavor do acusado, ante a insatisfação com o fato de vítima estar tentando filmá-lo dentro de sua casa, sem sua autorização. As circunstâncias são desfavoráveis, na medida em que o réu praticou o fato na presença do filho comum, ainda criança, e do filho exclusivo, adolescente. As consequências são imensuráveis a curto prazo, tanto em relação à ofendida, como seus filhos, vítimas indiretas, que presenciaram diversas manifestações de violência praticada pelo acusado contra a mãe, pelo que militam contra o réu. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil reais a um conto de reais, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 2 meses de prisão simples. Milita em desfavor do acusado a agravante prevista no Art. 61, inciso II, alínea c do CPB, por ter o réu praticado violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06, pelo que majoro a pena base em mais 5 (cinco) dias, fixando definitivamente a pena em 2 meses e 10 dias de prisão simples, não havendo outra circunstância para valorar. b) Violação de domicílio Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que invadiu o domicílio da ex-companheira após diversos e constantes atos de agressividade anteriores, inclusive a ação penal por cerca de três meses antes ter invadido a casa de Keila, demonstrando o alto grau de desrespeito pela ofendida e pela família. O réu registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita em desfavor do acusado, pois o fez para cobrar dinheiro da partilha de bens, apesar da tramitação de processos na justiça com essa finalidade. As circunstâncias são desfavoráveis, na medida em que o réu praticou o fato na presença do filho comum, ainda criança, e do filho exclusivo, adolescente. As consequências são imensuráveis a curto prazo, tanto em relação à ofendida, como seus filhos, vítimas indiretas, que presenciaram diversas manifestações de violência praticada pelo acusado contra a mãe, pelo que militam contra o réu. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 a 03 (três) meses. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, alínea d, do CPB (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no art. 61, II, alínea c, do CPB (violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06), em observância ao art. 67, do CPB e à luz do entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, verifico que se está diante de uma equivalência de circunstâncias, as quais se compensam, pelo que a pena deve permanecer no patamar acima indicado, e, assim, ser fixada definitivamente 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, em face da inexistência de outra circunstância a analisar. c) Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção. O réu deverá iniciar o

cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inaplicável a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77, do Código Penal, ante a reincidência (00031527220198140051). O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condições, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. Ademais, independente das condições a serem impostas para o cumprimento da pena em regime aberto, aplico as seguintes medidas protetivas, para cumprimento imediato: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE MÁXIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE A VÍTIMA E O AGRESSOR, mantido o direito de convivência com o filho menor de idade, desde que através de terceira pessoa; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente no local de trabalho desta, inclusive, na residência e no local de estudo e/ou trabalho dela. Fica o acusado intimado para imediato cumprimento das medidas protetivas, advertindo-o que em caso de desobediência sua prisão preventiva poderá ser decretada, e a caracteriza-se de crime próprio. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento o acusado das custas processuais, pois esteve sob o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expêssa-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Encaminhe-se a vítima para os projetos e atendimentos da rede de proteção de seu interesse. Santarém - Pará, 13 de outubro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, e após entrevista com o acusado, a Defesa renunciou o prazo recursal, no que foi seguida pelo Ministério Público. DELIBERAÇÕES FINAIS: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00130241420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: RODRIGO OLIVEIRA DE SOUSA VITIMA: D. R. L. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0013024-14.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: RODRIGO OLIVEIRA DE SOUSA DISPOSITIVO
 Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu RODRIGO OLIVEIRA DE SOUSA, como incurso nas penas do art. 150, caput, do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena.

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que praticou o delito quando estava ciente de que a vítima estaria sozinha com o filho pequeno, após diversos atos de agressividade anteriores, revelando maior grau de desrespeito pela vítima e pela família. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-la. O motivo milita contra o acusado, em face do desejo de monitorar a ofendida, clandestinamente, querendo, assim, manter o controle sobre a mulher. As circunstâncias são desfavoráveis, em face da presença do filho menor no local dos fatos. As consequências estão relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 a 03 (três) meses. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CPB (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no art. 61, II, do CPB (violação contra a mulher na forma da Lei 11340/06), em observância ao art. 67, do CPB e à luz do entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, verifico que se está diante de uma equivalência de circunstâncias, as quais se compensam, pelo que a pena deve permanecer no patamar acima indicado, e, assim, ser fixada definitivamente 02 (dois) meses de detenção, em face da inexistência de outra circunstância a analisar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o delito se deu com violação contra a vítima, nos termos do art. 44, do Código Penal, e Súmula 588 do STJ. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar de 06 (seis) reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas, bem como finais de semana e feriados; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 8 dias; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve provisoriamente (desde 17/08/2021), deixo de aplicar a detração, prevista no novel art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Defiro a gratuidade de justiça. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Santarém - Pará, 13 de outubro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. Delibera-se: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se as deliberações e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00145626420188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Tipo: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:ALVARO CESARIO FRANCA
DE MATTOS Representante(s): OAB 10237 - FELISMINO DE SOUSA CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:A.
P. M. R. VITIMA:M. G. F. M. . Processo N.º: 0014562-64.2018.8.14.0051 AÇÃO PENAL PÚBLICA
Denunciado: ALVARO CESARIO FRANCA DE MATTOS Advogado: Felismino de Sousa Castro - OAB/PA
DESPACHO Considerando que as audiências, neste Juízo, estão sendo realizadas,
também, de forma virtual, por conta da pandemia COVID 19, INDEFIRO, neste momento, a
expedição de carta precatória para qualificação e interrogatório pleiteada pelo denunciado, no
petitório retro, uma vez que o mesmo poderá acompanhar a audiência de instrução e julgamento e
ser qualificado e interrogado na plataforma do TEAMS. Intime-se o acusado, por meio de
seu advogado, para que informe este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, número de telefone e/ou e-mail
para que seja enviado o link de acesso a sala de audiência de forma virtual, possibilitando a
participação do mesmo ao ato de fl. 50, designado para o dia 23 de novembro de 2021, às 13h.
Cumpra-se, como de praxe. Serve cópia do presente despacho como
mandado. Santarém - PA, 13 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE
MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a
Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00179819220188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Tipo: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:R. M. S. DENUNCIADO:JOELTON
ROCHA. Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA
Processo nº 0017981-92.2018.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:
JOELTON ROCHA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão
punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu JOELTON ROCHA,
da acusação do cometimento dos delitos de ameaça e vias de fato, descritos no art. 147. Do CPB e
art. 21, da LCP, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Publicada em audiência. Isento custas, ante o
patrocínio da Defensoria Pública. Transitado em julgado, dá-se baixa e
arquite-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se.
Santarém - Pará, 13 de outubro de 2021. Carolina Cerqueira de
Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram
renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-
se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves
Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem
correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da
PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA
PROCESSO: 00011154520078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710009132
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
Depósito em: 13/10/2021---REQUERIDO:VANDERLEI DOS SANTOS ARAUJO REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira PROCESSO: 0001115-45.2007.8.14.0005 Requerente: BANCO BRADESCO S/A REQUERIDO: VANDERLEI DOS SANTOS ARAUJO SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de VANDERLEI DOS SANTOS ARAUJO, com vistas a busca e apreensão do veículo HONDA/NXR150 BROS ES, PLACA 4252, cor preta 2006/2006, CHASSI 9C2KD03306R021220.Deferida a busca e apreensão do veículo (fl. 31). Tentada a citação do requerido, esta restou infrutífera em razão da informação de seu óbito, conforme certidão de fls. 34/35. O autor foi intimado para regularizar o feito, porém se manteve inerte. Em continuidade, a parte autora pugnou pela conversão em ação de depósito de fls. 44/47, porém sem indicação de regularização do polo passivo da demanda. Em seguida, novamente determinada a regularização do feito À fl. 122, o requerente manifestou pela conversão em ação executiva, porém sem qualquer manifestação quanto ao polo requerido (fl. 184/188). Em seguida vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda judicial ajuizada em 16/05/2007, em que a parte autora, narrando os fatos constitutivos do seu pretense direito e juntando documentos pertinentes, buscou obter a tutela pertinente, nos termos da petição inicial, a saber, ação de busca e apreensão de veículo MOTOCICLETA HONDA NXR150 BROS ES, PLACA JVI4252, COR PRETA, ANO/MODELO 2006/2006, CHASSI 9C2KD03306R021220, RENAVAL 879434538. Seguida a marcha processual, este Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão em 13/05/2008, e, tentada a citação do réu, restou infrutífera diante da certidão de óbito do requerido, Sr. VANDERLEI DOS SANTOS ARAUJO ocorrido em 05/02/2008 (certidão de Óbito de fl. 35). Diante deste fato, diversas vezes a parte autora foi intimada para regularização do polo passivo da demanda, conforme despachos de fls. 37; 69; 73; 90; 155 e À fl. 182, porém novamente manifestou pela conversão da demanda em ação de execução em face de VANDERLEI DOS SANTOS ARAUJO, conforme petição de fl. 184/188, friso, ainda que constatado seu óbito nos autos. Nesse contexto, conclui-se haver um prolongamento injustificado e excessivo desta demanda, realidade essa que contrasta frontalmente com a máxima constitucional da celeridade e a diretriz emanada das campanhas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que constitui pressuposto processual. Neste caso, a falta de promoção de diligências e atos processuais, bem como a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a inércia causada pela parte autora, conduz à falta de interesse processual e, naturalmente, à carência da ação. Ao revés, da análise atenta destes fólios, verifica-se inexistir real interesse do suplicante no desfecho desta querela, sobretudo a partir da constatação do largo espaço de tempo entre os pedidos concretos formulados pela demandante visando impulsionar o feito. A toda evidência, não se afeiçoa plausível que a Poder Judiciário responda eternamente por uma culpa para a qual, nem direta, nem indiretamente, concorreu, eis que adotou e implementou todas as medidas, ao sentir deste Juízo, pertinentes, que lhe competiam visando a escorreita prestação jurisdicional a seu tempo e modo, sem que tenha havido qualquer atitude concreta da promovente. ISTO POSTO, a este Juízo soa de todo imperativo pôr fim a essa situação, impondo-se a extinção deste feito por sentença sem apreciação meritória, para que sejam produzidos seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, incisos III, IV e VI, do CPC, desaguando-se no indeclinável arquivamento deste feito e sua consequente baixa, o que de pronto determino, para que não continue a contribuir como estímulo à inércia e de igual forma para uma visão irreal do acervo de processos em tramitação nesta unidade judiciária. Condene o(a) autor(a) no pagamento de custas processuais. Após o trânsito em julgado, de tudo certificado, recolhidas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Altamira/PA, 13 de outubro de 2021. Publique-se, registre-se e intemem-se. (assinado digitalmente) JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 08/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00020153320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??:
Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021---REQUERENTE:MARIA HELOISA LIMA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:PORTO
SEGURO SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 23522-A -
EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira Processo nº: 0002015-33.2018.8.14.0005 Requerente:
MARIA HELOISA LIMA DOS SANTOS Requerida: PORTO SEG S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E
INVESTIMENTO SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de exibição de
documentos com pedido de liminar, proposta por MARIA HELOISA LIMA DOS SANTOS, em face de
PORTO SEG S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO, visando a apresentação de
cópia do contrato de adesão firmado quanto ao cartão de crédito visa, planilha com saldo devedor
atualizado, planilha de evolução dos débitos e demonstrativos de compras.
Alega que solicitou tais cópias junto à requerida, mas não obteve êxito,
razão pela qual se socorreu da ação judicial em questão. Com a inicial
juntou documentos, fls. 09/32. Às fls. 38 consta decisão pelo indeferimento do
benefício da justiça gratuita. Decisão concedeu a tutela de urgência para
exibição dos documentos requeridos na inicial (fls. 57/58). Citada, a requerida
apresentou contestação (fls. 59/61), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que
não houve solicitação prévia da requerente acerca dos documentos requeridos na inicial. No mérito,
alegou ausência de oposição da contestante na apresentação dos documentos. Na ocasião
juntou os documentos requeridos pela parte autora (fls. 62/93). A parte autora
solicitou que a requerida juntasse novamente os documentos, de forma legítima, sob pena de multa (fls.
95/97). Intimada da petição de fls. 95/97, a requerida juntou os documentos
requeridos às fls. 108/151. A parte autora informou que ajuizou a ação principal
junto ao sistema Pje (processo nº 0803216-90.2019.814.0005) e requereu a procedência da ação
(fl. 154). Às fls. 154 o breve relatório. DECIDO: Trata-se de
processo de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 305 e seguintes do
NCPC, não havendo necessidade de produção de outras provas, que não as já existentes no
processo. A autora ajuizou a presente ação visando obter cópia do contrato
de adesão firmado quanto ao cartão de crédito visa, planilha com saldo devedor atualizado, planilha
de evolução dos débitos e demonstrativos de compras, documentos em poder da requerida.
A requerida, por outro lado, informou que em momento algum a requerente
solicitou tais documentos e que portanto não houve recusa em fornecê-los, de modo que a requerente
carece de interesse de agir. Como é sabido, o direito de ação é um direito
constitucional, assegurando a todos o acesso ao judiciário, garantindo a inafastabilidade da jurisdição.
No entanto, o direito de ação não é absoluto, pleno. Para o seu exercício,
faz-se necessário preencher certas condições: legitimidade, interesse de agir, possibilidade jurídica
do pedido. Não havendo alguma dessas condições, o direito de ação fica
esvaziado, culminando com sentença sem julgamento do mérito. Dito isso,
cabe examinar a preliminar alegada pela requerida de falta de interesse de agir, por parte da requerente.
A requerente não comprovou o prévio requerimento administrativo do
documento junto à requerida, que por seu lado afirma que não houve e nem haveria negativa de
entregar os documentos solicitados. Cabe salientar que o fato de não haver o
prévio requerimento administrativo, com a consequente recusa em entregá-lo, não é capaz de
afastar a condição de ação (interesse de agir), na medida em que, em regra, não há
obrigatoriedade de esgotamento das vias administrativas para demandar judicialmente.
Dito isso, afastou a preliminar de falta de interesse de agir (condição da
ação). Nesse sentido: RECURSO DE AGRAVO. EXTINÇÃO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC.
AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - o STJ já assentou entendimento no
sentido de que não se faz necessária a prévia solicitação dos documentos no âmbito

administrativo para configurar o interesse de agir para a propositura da ação de exibição de documentos. - O consumidor possui interesse no ajuizamento da demanda de exibição de documentos, independentemente de prévio requerimento administrativo, quando o documento requerido for comum a ambas as partes. - Recurso não provido. (TJ-PE - Agravo AGV 3834913 PE (TJ-PE) - Data de publicação: 23/10/2015). No mérito, a requerente tem o direito de cobrar os documentos solicitados, na medida em que celebrou contrato com a requerida, para que possa avaliar eventuais direitos dele decorrentes, precisa ter acesso aos documentos. Isso posto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC, confirmando a tutela antecipadamente deferida, para determinar que a requerida PORTO SEG S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO exiba / apresente cópia do contrato de adesão firmado quanto ao cartão de crédito visa, planilha com saldo devedor atualizado, planilha de evolução dos débitos e demonstrativos de compras, em nome da autora. Dito isso, considerando a teoria da causalidade, por meio do qual a parte que deu causa a ação deve ser condenada ao pagamento de custas e honorários de advogado, condeno a requerente (apesar de vencedora) ao pagamento de custas e honorários de advogado de 10% do valor da causa, a requerida. Nesse sentido: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAR A VIA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COM A CONTESTAÇÃO - CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIMENTO. - Não se exige da parte interessada que esgote a via administrativa antes de ajuizar ação de exibição de documento. - Ainda que na ação de exibição de documentos não seja feita prova de tentativa de obtenção do documento pelas vias administrativas, deve a parte ser condenada nos ônus de sucumbência, se não o apresentou na contestação, pois fica revelada a sua resistência em fazê-lo. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10707120069166001 MG (TJ-MG) - Data de publicação: 01/04/2014). Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010, § 1º). Após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Altamira/PA, 05 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 08

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA**EDITAL DE INTIMAÇÃO****(Prazo:15 dias)**

Processo nº : 0002155-72.2015.8.14.0005

Execução Penal

Apenado: JARDESON GOMES PASSOS

O Exmo. Sr. Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira-PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o nacional **JARDESON GOMES PASSOS**, estando atualmente em local incerto e não sabido, fica intimados da **decisão de extinção de punibilidade proferida em 02/13/2021 nos autos de nº 0002155-72.2015.8.14.0005**, de acordo com **Art. 392, IV, do CPP**. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos quatorze (14) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____, Bruce Leal do Nascimento, Analista Judiciário, digitei, e, _____, Elizane Ellen Chiarini de Moura, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA

Diretora de Secretaria

2ª Vara Criminal de Altamira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº : 0000275-50.2012.8.14.0005

Execução Penal

Apenado: DJAIR CARLOS DA COSTA

O Exmo. Sr. Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira-PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o nacional **DJAIR CARLOS DA COSTA** estando atualmente em local incerto e não sabido, fica intimados da **decisão de extinção de punibilidade proferida em 05/10/2021 nos autos de nº 0000275-50.2012.8.14.0005**, de acordo com **Art. 392, IV, do CPP**. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos quatorze (14) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____, Bruce Leal do Nascimento, Analista Judiciário, digitei, e, _____, Elizane Ellen Chiarini de Moura, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA

Diretora de Secretaria

2ª Vara Criminal de Altamira

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0001278-38.2009.8.14.0015.

Processo nº 0001278-38.2009.8.14.0015. AÇÃO DE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXEQUENTE: VALBER FALQUETO ADVOGADO: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR OAB 6861 ADVOGADO: KLENY PERES BARROSO FALQUEDO OAB/PA 16001 ADVOGADO: RENATO REBELO BARRETO OAB/PA 22.119 EXECUTADO: KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE MELO - OAB/SP 131.910 ADVOGADO: FÁBIO LUÍS AMBROSIO - OAB/SP 154.209 ADVOGADO: WALTER LUÍS SALOMÉ DA SILVA ç OAB/SP 182.715 ADVOGADO CARLOS VALÉRIO DOS SANTOS NETO OAB/PA 9554 ADVOGADO PABLO TIAGO SANTOS GONÇALVES - OAB/PA 11.546

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que é exequente VALBER FALQUETTO e executada KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA.

À fl. 211 consta tentativa de bloqueio via sistema BACEN JUD 2.0, que resultou negativa.

Às fls. 213-214 o exequente pugnou pelo bloqueio permanente, via sistema BACEN JUD 2.0, nas contas da parte executada, e pela penhora de percentual do seu faturamento.

É o sucinto Relatório. DECIDO.

No dia 12/12/2018 foi aprovado pelo Comitê Gestor do Bacenjud, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o novo Regulamento do BACEN JUD 2.0, que objetivou aumentar a eficácia do sistema de penhora on-line para o pagamento de dívidas reconhecidas pela Justiça, através da alteração realizada no § 4º do art. 13:

Art. 13. [...]

§ 4º Cumprida a ordem judicial na forma do § 2º e não atingida a integralidade da penhora nela pretendida, sendo assim necessária complementação (cumprimento parcial), a instituição financeira participante deverá manter pesquisa de ativos do devedor durante todo o dia, até o horário limite para emissão de uma Transferência Eletrônica Disponível ç TED do dia seguinte à ordem judicial ou até a satisfação integral do bloqueio, o que ocorrer primeiro. Neste período, permanecerão vedadas operações a débito (bloqueio intra day), porém permitidas amortizações de saldo devedor de quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc).

Assim, conforme divulgado pelo CNJ, na prática, em situações de bloqueio de contas bancárias e de investimento para o pagamento de dívidas sentenciadas, as instituições financeiras terão de fazer, obrigatoriamente, o monitoramento de ativos do devedor durante todo o dia em que a conta estiver imobilizada (bloqueio intraday).

Portanto, o que se entende por bloqueio permanente é não somente o monitoramento, pela instituição

financeira, durante o dia em que a ordem judicial foi disponibilizada, e não com prazo indeterminado, como interpretou e requer o exequente, sendo seu pedido juridicamente e tecnicamente impossível.

A diferença ao que ocorria anteriormente à referida alteração, é que algumas instituições financeiras já faziam esse monitoramento durante todo o dia, enquanto outras não, sendo agora obrigatório que o façam.

Por outro lado, o exequente pugnou pela penhora sobre o faturamento da empresa ré.

Nos termos do art. 835, X, do CPC-2015:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

[...]

X - percentual do faturamento de empresa devedora.

Com efeito, apesar da autorização legal mencionada acima permitir a penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada, tal dispositivo não pode ser aplicado indiscriminadamente, sem se considerarem outros fatores, em especial o princípio insculpido no art. 805, caput, do CPC-2015, de modo que o crédito se realize da forma menos gravosa para o devedor.

A lição de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier é clara nesse sentido:

[...] a penhora de parcela do faturamento de empresa apenas é admitida, em regra, quando não houver outro bem penhorável e desde que feita em montante já apurado por administrador nomeado judicialmente e que não prejudique o seu funcionamento. Nesta linha, o art. 655-A, § 3º, estabelece que, efetuada a penhora sobre parcela do faturamento de empresa, caberá ao juiz nomear depositário com a incumbência de: i) realizar e submeter à aprovação judicial um esquema de efetivação da constrição e do pagamento; ii) prestar contas mensalmente de suas atividades; e iii) entregar ao exequente as quantias correspondentes, até a integral quitação da dívida.

Ante o exposto, tratando-se de execução em que nenhuma das partes indicou quaisquer outros bens da executada passíveis de penhora, INDEFIRO, neste momento processual, os pedidos constantes da petição acostada às fls. 213-214.

Providencie a Secretaria Judicial o cumprimento das seguintes diligências:

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado do débito, devendo, na mesma oportunidade, indicar bens da devedora passíveis de penhora (art. 829, § 2º, do NCPD), sob pena suspensão da execução (art. 921, III e § 1º, do CPC-2015).

2. Sem prejuízo da determinação do item anterior, intime-se a devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora e seus respectivos valores, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça a sua não indicação (arts. 772, II, c/c 829, § 2º, ambos do NCPD).

3. Cumpridas todas as diligências, conclusos.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 29 de agosto de 2019.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

PROCESSO Nº 0000504-77.2012.814.0015 CLASSE: MONITORIA REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. & BANCO MULTIPLO Dr. MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/RJ 151056-S REQUERIDO: CARLOS BERGSON DOS SANTOS MOURA ATO ORDINATÓRIO Fica o requerente, por meio de seu procurador, **INTIMADO** a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão do Oficial de justiça à fl. 84 e, em requerendo a renovação das diligências, fornecer, no mesmo prazo, o endereço atualizado do requerido e do local onde o bem possa ser encontrado, bem como providenciar o recolhimento das custas relativas às novas diligências. Castanhal/PA, 14/10/2021. Aline Nunes de Souza Analista judiciário da 1ª Cível da Comarca de Castanhal/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO N. 0804954-15.2021.8.14.0015

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: F.L.D.A

ADVOGADO: ANGELA ANDRESSA DA CUNHA ALVES - OAB/PA 31069

THALLES VIEIRA MARIANO - OAB/PA 28865

REQUERENTE: E.R.F.D.S

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL movida por F.L.D.A e E.R.F.D.S, estando as partes qualificadas.

A parte autora peticionou em ID 35501320 requerendo a desistência do feito, em razão de ter ajuizado de forma errônea neste juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

O requerente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse em prosseguir com o feito, visto que apresentou pedido de desistência da ação.

Deste modo, diante do desinteresse da parte demandante no prosseguimento do feito, deve o Juiz, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

ANTE O EXPOSTO, considerando o pedido de desistência formulado pelo autor, HOMOLOGO O PEDIDO e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas processuais pelos requerentes. Contudo, ante o deferimento da gratuidade processual, suspendo a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 23 de setembro de 2021.

FRANCISCO WALTER RÊGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

AÇŃO: Divórcio Litigioso

PROCESSO 0006120-33.2012.8.14.0015

REQUERENTE: J. A. D. O. G.

ADVOGADA: CLAUDIA CRISTINA CRISTO DA PAZ, OAB/PA n.º 16.828.

REQUERIDA: J. S. O. G.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. 29/35 dos autos.

Castanhal, 14 de outubro de 2021.

Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

AÇÃO: Procedimento Comum Cível. PROCESSO 0001191-54.2012.8.14.0015 Autor: M.TAVARES DOS SANTOS EIRELLI-EPP (Advogado: Marcelo Nazareno Lima Arrifano OAB/PA 9365-A)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a noprozo de **05 (CINCO) dias**, recolher as **CUSTAS FINAIS** do processo, cujos autos somente serão remetidos em conclusão ao Magistrado(a) para prolação de sentença após a quitação das referidas custas, em consonância ao contido no **§3º do Art. 26 da Lei nº 8.328/2015 e Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará**. Castanhal, 14 de outubro de 2021. Eu, _____, Analista/Auxiliar Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA****AÇÃO E INTERDIÇÃO****PROCESSO Nº 0801488-68.2020.8.14.0008****REQUERENTE: ELIELSON SOOUZA DO NASCIMENTO****REQUERIDO: ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO****DEFENSORIA PÚBLICA**

SENTENÇA: Em análise aos autos verifica-se que o feito comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas e foi garantido o contraditório e ampla defesa para as partes. Nestes termos, acolho o pedido do representante do Ministério Público e dispenso a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade do curatelando e a presença do laudo anexado aos autos, os quais revelam que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete, o curatelando não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência. Além disso, as provas dos autos atestam que a parte requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, decreto a interdição de ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO, CPF nº 534.516.352-91 e o declaro impossibilitado de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Em consonância com o § 1º, do art. 1.775 do Código Civil (CC), nomeio como curador ELIELSON SOUZA DO NASCIMENTO, RG Nº 5627829 PC/PA, CPF Nº 903.108.452-20, por ser irmão do curatelando, sendo a pessoa que já cuida dos seus interesses. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação. Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA e TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas e despesas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Expeça-se o necessário. Nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Eu, Rodrigo Oliveira Bailão, _____, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00001183420138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Interdição/Curatela em: 15/10/2021 REQUERENTE:DIONE TEIXEIRA HOSODA INTERDITANDO:ANTONIO LISBOA FREITAS SANTOS Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) INTERDITANDO:NAIR RODRIGUES SANTOS Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) . 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 00001183420138140008. DESPACHO Â Â Â Â Â Â 1. Considerando a solicitaÃ§Ã£o de produÃ§Ã£o de provas orais, designo audiÃªncia de

instruções para o dia 30.11.2021, às 09:00 horas. Eventuais questões processuais pendentes, as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e as questões de direito relevantes para a decisão do mérito serão delimitadas preliminarmente por ocasião da audiência de instrução; 2. intime-se a parte autora para comparecimento na audiência retro designada, a qual deverá trazer as testemunhas, independentemente de intimação; 3. intime-se a parte requerida para comparecimento na audiência retro designada, a qual deverá trazer as testemunhas, independente de intimação. 4. decisão servindo como mandado/ofício (PROVIMENTO CJ/CI 003/2009); 5. certificar a Defensoria Pública; 6. Intimar o Advogado da autora, via Dje. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00110922820168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Auto: Procedimento Sumário em: 15/10/2021 REQUERENTE: EDIVAN GUIMARAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: CLARO TV Representante(s): OAB 41486 - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 00110922820168140008. DESPACHO 1. Remeter os autos à Defensoria Pública para manifestação quanto à contestação no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 186, caput, 350 e 351 do CPC). 2. Após, certificar e retornar conclusos. Barcarena/PA, 06 de fevereiro de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº 00004201220118140008

EXEQUENTE: RWN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Representante(s): OAB/PA 15154 - ROBERTA GONCALVES GOUVEIA (ADVOGADO)

EXECUTADO: TRANSNAV LTDA.

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 05(cinco) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que o processo está paralisado há mais de 05(cinco) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda-se com a devolução do valor objeto de penhora nos autos em favor do executado.

Sem custas.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Barcarena/PA, 14 de outubro de 2021

Carla Sodr  da Mota Dessimoni

Juíza de Direito

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº 00004201220118140008

EXEQUENTE: RWN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Representante(s): OAB/PA 15154 - ROBERTA GONCALVES GOUVEIA (ADVOGADO)

EXECUTADO: TRANSNAV LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Art. 1º, §2º, do Provimento Nº 006/2009-CJCI:

Fica a **parte executada**, Transnav Ltda., intimada para fornecer os dados de conta bancária para o recebimento de valores referentes à expedição de alvará judicial.

Barcarena/PA, 14 de outubro de 2021.

Amanda Miriann Peleja Bitencourt

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00046752520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE: ERIC TAVARES SOUZA Representante(s): OAB 24443 - DAYLA JAMILLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: GRUPO MONACO MOTOCENTER Representante(s): OAB 28300-A - RICARDO TURBINO NEVES (ADVOGADO) OAB 28341-A - JOÃO PAULO MORESCHI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o Art. 203, Â§ 3º do NCPC e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimo a parte requerida, através de seus advogados, para saber se possui interesse no prosseguimento do feito. Barcarena-Pa, 14 de outubro de 2021 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00126520520168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021 REQUERENTE: Y E A COMERCIO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 24033-B - STEFANNI QUADROS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MICHELE LOPES CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o Art. 203, Â§ 3º do NCPC e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, bem como se possui interesse no prosseguimento do feito. Barcarena-Pa, 14 de outubro de 2021 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

PROCESSO nº 00093477620178140008.

REQUERENTE: H.M.D.C

ADVOGADOS: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO, OAB/PA Nº 2746, CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO, OAB/PA Nº 12123.

MENOR: G.D.C.A/ F.D.C.A.

REQUERIDO: F.J.D.S.A.

ADVOGADOS: CAIO GUSTAVO SILVA FERREIRA, OAB/PA Nº 15939, EDUARDA SOUTO PELISER, OAB/PA 21.831

DESPACHO

1. Considerando os argumentos apresentados pelas partes até este momento processual, reputo conveniente a designação de **audiência de conciliação** a qual, com fulcro nos arts. 3º, § 3º, 139, V e 694, caput do CPC, designo para o dia **23 de novembro de 2021, às 11:30 horas;**

2. intimar as partes, para comparecimento à audiência retro designada;

3. Cientifique-se o Ministério Público;

Servirá a presente, por cópia digitada, como **mandado/ofício/carta precatória** para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 17 de agosto de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 09/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00005713320118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??o: Inquérito Policial em: 13/10/2021 INDICIADO:MIGUEL RODRIGO BRITO PEREIRA VITIMA:J. C. S. B. VITIMA:S. I. C. B. INDICIADO:FABIO RAMOS TAVARES INDICIADO:MIGUEL ANGELO GONCALVES PEREIRA INDICIADO:EDUARDO HENRIQUE PIRES REIMAO INDICIADO:JHONATA PEREIRA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:MIZAE L DA COSTA MATOS. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. N.º 0000571-33.2011.8.14.0008 ACUSADOS: FABIO RAMOS TAVARES e MIZAE L DA COSTA MATOS VITIMA: J. C. D. S. B. A e S. I. C. B. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157 § 2º, INCISO I e II e ART. 288, § 1º DO CPB e O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR os acusados: FABIO RAMOS TAVARES, brasileiro, paraense, filho de Santino Diniz Tavares e Maria de Fátima Ramos e MIZAE L DA COSTA MATOS, brasileiro, paraense, natural de Muanjipá-PA, nascido em 25/08/1992, filho de Francisco de Paula Vale Matos e de Maria de Jesus da Costa Matos, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tomem ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal n.º 0000571-33.2011.8.14.0008, capitulada nos, ART. 157 § 2º, INCISO I e II e ART. 288, § 1º DO CPB, tendo como vítimas: J. C. D. S. B. A e S. I. C. B. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moita - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 13 de outubro de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00044639620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:MAYKO CARVALHO DE SOUZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. N.º 0004463-96.2020.8.14.0008 ACUSADO: MAYKO CARVALHO DE SOUZA VITIMA: A. C. O. E. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 306, CAPUT, DO CTB E ART. 309, CAPUT, DO CTB e O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: MAYKO CARVALHO DE SOUZA, natural de Almerim/PA, nascido em 16/09/1988, RG 418844 PC/PA, inscrito no CPF 030.115.332-96, filho de Ruth Carvalho de Souza, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal n.º 0004463-96.2020.8.14.0008, capitulada nos, ART. 306, CAPUT, DO CTB E ART. 309, CAPUT, DO CTB, tendo como vítima: A. C. O. E. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moita - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 13 de outubro de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de

Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena Âç ParÃj documento assinado eletronicamente
PROCESSO: 00050696120198140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:G. L. S. C. DENUNCIADO:MAGNO CESAR
PEREIRA DE SOUSA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. NÂº
0005069-61.2019.8.14.0008 ACUSADO: MAGNO CESAR PEREIRA DE SOUSA VITIMA: G. L. D. S. C.
CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 21 DA LCP,Â ART. 147, DO CPB E ART. 24-A DO CPB Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â O Dr. ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA, MM. JuÃ-z de Direito, Titular desta Vara Criminal, no
uso de suas atribuiÃ§ões legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.
FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: MAGNO CESAR PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, nascido em
15/11/1984, inscrito no CPF 013.149.942-47,Â filho de Francisca LiduÃ-na Pereira de Sousa ,
ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciÃancia de que tramita nesta
Vara Criminal os autos da AÃ§ão Penal n.Âº 0005069-61.2019.8.14.0008, capitulada nos, ART. 21 DA
LCP,Â ART. 147, DO CPB E ART. 24-A DO CPB,Â tendo como vÃtima: G. L. D. S. C. bem como para que
apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, atravÃs de advogado, nos termos do
art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar Â sua defesa, oferecer
documentos e justificaÃ§ões, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e
requerendo sua intimaÃ§ão, quando necessÃrio, ficando advertido que caso nÃo apresente a
Resposta no prazo estipulado ou se nÃo constituir advogado, ser-lhe-Ã nomeado Defensor Dativo, bem
como que o Processo ficarÃ nesta Vara Criminal (sito Â Av. MagalhÃes Barata, s/n, FÃrum Des.
IgnÃcio de Sousa Moitta - Barcarena-ParÃj) para qualquer consulta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â E para que nÃo alegue ignorÃncia, mandou expedir o presente Edital que serÃ publicado no
DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico e na Sede deste JuÃ-zo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar
JudiciÃrio, digitei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena, 13 de outubro de 2021. GABRIELA
AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena Âç ParÃj
documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00056317020198140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:A. J. S. S. VITIMA:I. C. S. C. E. E. N. E.
VITIMA:S. L. L. DENUNCIADO:OSENITA OLIVEIRA ARAUJO CRUZ DENUNCIADO:AURELIO PASSOS
RODRIGUES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO
COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. NÂº 0005631-70.2019.8.14.0008 ACUSADOS:
OSENITA OLIVEIRA ARAUJO CRUZ e AURELIO PASSOS RODRIGUES VITIMAS: A. J. S. S. e I. C. D.
S. C. E. E. D. N. E. e S. L. L. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 171, I DO CPB e ART. 340 DO CPB Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â O Dr. ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA, MM. JuÃ-z de Direito, Titular desta Vara
Criminal, no uso de suas atribuiÃ§ões legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE
EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR os acusados: OSENITA OLIVEIRA ARAUJO CRUZ, brasileira, natural de
SÃo Paulo/SP, nascida em 12/07/1986, CPF 527.443.102-04 filha de Maria do Desterro AraÃjo da Cruz
e Francisco Oliveira da Cruz e AURELIO PASSOS RODRIGUES, brasileiro, natural de SÃo Paulo/SP,
nascido em 03/05/1986, RG nÂº 44245133 SSP/SP, CPF nÂº 357.486.318-73, filho de Eder Rodrigues e
Neuma Passos Rodrigues, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tomem
ciÃancia de que tramita nesta Vara Criminal os autos da AÃ§ão Penal n.Âº 0014514-
74.2017.8.14.00080005631-70.2019.8.14.0008, capitulada no, AART. 171, I DO CPB e ART. 340 DO
CPB,Â tendo como vÃtimas: A. J. S. S. e I. C. D. S. C. E. E. D. N. E. e S. L. L. bem como para que
apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, atravÃs de advogado, nos termos do
art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar Â sua defesa, oferecer
documentos e justificaÃ§ões, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e
requerendo sua intimaÃ§ão, quando necessÃrio, ficando advertido que caso nÃo apresente a
Resposta no prazo estipulado ou se nÃo constituir advogado, ser-lhe-Ã nomeado Defensor Dativo, bem
como que o Processo ficarÃ nesta Vara Criminal (sito Â Av. MagalhÃes Barata, s/n, FÃrum Des.
IgnÃcio de Sousa Moitta - Barcarena-ParÃj) para qualquer consulta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â E para que nÃo alegue ignorÃncia, mandou expedir o presente Edital que serÃ publicado no
DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico e na Sede deste JuÃ-zo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar
JudiciÃrio, digitei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena, 13 de outubro de 2021. GABRIELA
AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena Âç ParÃj
documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00069028020208140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA
DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DENUNCIADO:MESSIAS DA SILVA OLIVEIRA

DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. N.º 0006902-80.2020.8.14.0008 ACUSADO: MESSIAS DA SILVA OLIVEIRA VITIMA: A. C. O. E. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 180, CAPUT DO CPB O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: MESSIAS DA SILVA OLIVEIRA, natural de Barcarena/PA, nascido em 16/01/1999, RG 8080709, filho de Raimundo Oliveira e Ana Maria Nunes da Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal n.º 0006902-80.2020.8.14.0008, capitulada no, ART. 180, CAPUT DO CPB, tendo como vítima: A. C. O. E. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 13 de outubro de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00072899520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:E. J. S. M. DENUNCIADO:MARIA DE NAZARE DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. N.º 0007289-95.2020.8.14.0008 ACUSADO: MARIA DE NAZARE DA SILVA VITIMA: E. J. S. M. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 1.º, II, DA LEI N.º 9.455/97 O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR a acusada: MARIA DE NAZARE DA SILVA, natural de Igarapé-Açu/PA, nascida em 08/02/2001, filha de Maria Arlete da Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal n.º 0007289-95.2020.8.14.0008, capitulada no, ART. 1.º, II, DA LEI N.º 9.455/97, tendo como vítima: E. J. S. M. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 13 de outubro de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00073063420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:T. R. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ DENUNCIADO:JOAQUIM CORDEIRO DA ROCHA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. N.º 0007306-34.2020.8.14.0008 ACUSADO: JOAQUIM CORDEIRO DA ROCHA VITIMA: T. R. D. S. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 21 DA LCP, ART. 147 DO CPB e ART. 7.º, I, II, V DA LEI 11.340/06 O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: JOAQUIM CORDEIRO DA ROCHA, natural de Parauapebas/PA, filho de Eliane Maria Aragão Cordeiro e Juvenal Silva da Rocha, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal n.º 0007306-34.2020.8.14.0008, capitulada nos, ART. 21 DA LCP, ART. 147 DO CPB e ART. 7.º, I, II, V DA LEI 11.340/06, tendo como vítima: T. R. D.

S. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 13 de outubro de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00073444620208140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:M. P. A. DENUNCIADO:RUBENILSON ANDREY LIMA RODRIGUES. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0007344-46.2020.8.14.0008 ACUSADO: RUBENILSON ANDREY LIMA RODRIGUES VITIMA: M. P. A. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 147, DO CPB O Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: RUBENILSON ANDREY LIMA RODRIGUES, nascido em 05/02/1993, CPF 018.121.982-48, filho de Rubenilda do Socorro Lima Rodrigues, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0007344-46.2020.8.14.0008, capitulada nos, ART. 147, DO CPB, tendo como vítima: M. P. A. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 13 de outubro de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00085749420188140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:J. A. B. S. DENUNCIADO:MARCOS DOS SANTOS SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0008574-94.2018.8.14.0008 ACUSADO: MARCOS DOS SANTOS SILVA VITIMA: J. A. B. D. S. CAPITULAÇÃO PENAL: ARTS. 303, 305 E 306 DA LEI Nº 9.503/1997 O Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: MARCOS DOS SANTOS SILVA, natural de Barcarena/PA, nascido em 01/12/1979, RG 3152262, filho de Miguel da Silva e Maria do Socorro dos Santos Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0008574-94.2018.8.14.0008, capitulada nos, ARTS. 303, 305 E 306 DA LEI Nº 9.503/1997, tendo como vítima: J. A. B. D. S. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 13 de outubro de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena Pará documento assinado eletronicamente

PROCESSO: 00086120920188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??: Medidas Cautelares em: 13/10/2021 VITIMA:P. C. D. VITIMA:R. S. B. D. DENUNCIADO:JOSE DE RIBAMAR CORREA DE SOUSA Representante(s): OAB 24538 - HILDEBRANDO SABA GUIMARÃES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO TADEU DE CASTRO NOBRE DENUNCIADO:CHARLES UESLEM COSTA DA COSTA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. N.º 0008612-09.2018.8.14.0008 ACUSADO: CHARLES UESLEM COSTA DA COSTA VITIMAS: P. C. D. e R. D. S. B. D. CAPITULAÇÃO PENAL: ARTS. 155, Â§1º E Â§4º, I E IV, 288, TODOS DO CPB. O Dr. ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: CHARLES UESLEM COSTA DA COSTA, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 16/06/1983, RG 3707352 e CPF nº 853.319.882-53, filho de Amilton Ferreira da Costa e Sandra Lucia Vasconcelos da Costa, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal n.º 0008612-09.2018.8.14.0008, capitulada nos, ARTS. 155, Â§1º E Â§4º, I E IV, 288, TODOS DO CPB, tendo como vítima: P. C. D. e R. D. S. B. D. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 13 de outubro de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00086537320188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:ALTEVIR GODOT DE SOUZA Representante(s): OAB 23801 - WALBER HAGNER MORAES ANJOS (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. N.º 0008653-73.2018.8.14.0008 ACUSADO: ALTEVIR GODOT DE SOUZA VITIMA: A. C. O. E. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 306, DA LEI N.º 9.503/1977. O Dr. ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: ALTEVIR GODOT DE SOUZA, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 24/11/1973, RG nº 1894104 PC/PA, filho de Elvina Godot de Souza e Eliseu Vieira da Souza, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal n.º 0008653-73.2018.8.14.0008, capitulada nos, ART. 306, DA LEI N.º 9.503/1977, tendo como vítima: A. C. O. E. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 13 de outubro de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00092149720188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:S. S. R. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DENUNCIADO:SERGIO AZEVEDO MARINHO Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 24410 - JOSÉ DANILO DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL PROCESSO: 0009214-97.2018.8.14.0008 RÁU: SÁRGIO AZEVEDO MARINHO DECISÃO I.

como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moita - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. É para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 13 de outubro de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente

Artigo do Código de Processo Civil, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado. Sem custas conforme artigo 90, § 3º do CPC. Após o cumprimento da presente sentença, arquivem-se os autos. Santa Maria do Pará, 13 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00001707020128140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:CLEWTON ROBERTO TEIXEIRA JAQUES VITIMA:M. C. A. S. . DESPACHO 1. Compulsando os autos, face a ausência de Defensor Público nesta comarca, nomeio o Dr. FELIPE JOSÉ PINHEIRO OLIVEIRA, OAB/PA Nº 31979 como defensor dativo para atuar no processo. 2. Arbitro honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) para apresentação de alegações finais, a ser custeado pelo Estado do Pará em razão da omissão em designar defensor. 3. Encaminhe-se os autos ao advogado nomeado para apresentação de alegações finais em forma de memoriais no prazo legal. Santa Maria do Pará, 13 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00008811420158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Divórcio Litigioso em: 13/10/2021 REQUERENTE:EDMILSON VITURINO DE SOUSA Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO:ADRIANA PEREIRA GUEDES DE SOUSA Representante(s): OAB 28151 - ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA (CURADOR ESPECIAL) . SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Divórcio Litigioso proposto por EDMILSON VITURINO DE SOUSA contra ADRIANA PEREIRA GUEDES DE SOUSA, no bojo da qual pleiteia o divórcio e a consequente cessação dos deveres matrimoniais. Citado por edital, a requerida apresentou contestação por negativa geral no prazo legal. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. Compulsando os autos, verifico que hipotese de julgamento antecipado do mérito, vez que não há necessidade de se produzir mais provas, na forma do artigo 355, I do CPC. Considerando a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Compulsando os autos, constata-se que hipotese de total procedência dos pedidos formulados na inicial. Explique-se. Quanto ao pleito do divórcio, não há o que se discutir. Com o advento da EC 66/2010, o divórcio passou a ser considerado como direito potestativo do casal sem a necessidade de se observar prazo algum, ou seja, não se exige nenhum requisito para a decretação do divórcio. Não há mais que se falar em separação de fato há mais de 2 anos ou separação judicial há mais de 1 ano, bem como a Constituição não exige a discussão sobre a causa do divórcio. Nesse sentido, verbis: Art. 226 CF. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010) Desta feita, o pedido relativo ao divórcio deve ser julgado precedente por este juízo. Por fim, a medida mais correta a ser adotada por este juízo é a de julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Decido Assim Posto isso, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR divorciado o casal, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens, a requerida usar novamente seu nome de solteira, extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com base no artigo 487, I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais remanescentes, devendo ser observado quanto a ela a regra constante no artigo 98, § 3º do CPC, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro. Condeno o Estado a pagar a quantia de R\$ 1000,00 (mil reais) advogada dativa, Dra. ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA, OAB/PA 28.151, a título de honorários advocatícios em razão da inexistência de Defensoria Pública nesta comarca, assim o fazendo com fundamento no artigo 22, § 1º da Lei 8906/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a parte autora e a requerida por edital com prazo de 20 (vinte) dias, vez que está em local incerto e não sabido. Intime-se o Defensor dativo pessoalmente em Secretaria. Após o trânsito em julgado, expedisse-se o competente mandado de averbação do divórcio à Serventia Extrajudicial COMPETENTE, devendo constar junto com o mandado cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado na forma do artigo 100 e parágrafos da LRP, bem como não deverão ser cobradas custas ou emolumentos em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro, nos termos do artigo 98, § 1º, IX do NCP. Após o cumprimento das disposições da sentença, arquivem-se os autos. Santa Maria do Pará, 13 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00021011320168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:JEAN SILVA DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, face a ausência de Defensor P blico nesta comarca, nomeio o Dr. FELIPE JOS  PINHEIRO OLIVEIRA, OAB/PA N o 31979 como defensor dativo para atuar no processo. 2.Â Â Â Â Â Arbitro honor rios de R\$ 1.000,00 (mil reais) para apresenta s de alega es finais, a ser custeado pelo Estado do Par  em raz o da omiss o em designar defensor. 3.Â Â Â Â Â Encaminhe-se os autos ao advogado nomeado para apresenta s de alega es finais em forma de memoriais no prazo legal. Â Â Â Â Â Santa Maria do Par  13 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Ju za de Direito PROCESSO: 00021834920138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 13/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RODOLFO PASSOS ALVES. SENTEN A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de a o penal ajuizada pelo Minist rio P blico Estadual em face de RODOLFO PASSOS ALVES, devidamente qualificado nos autos, visando a incurs o nas penas do art. 14 da Lei n o 10.826/2003 por fato ocorrido em 2013. Â Â Â Â Â A den ncia foi recebida em 25 de junho de 2014 (fl. 09). Â Â Â Â Â o breve relato. Decido. Â Â Â Â Â No que diz respeito ao delito do 14 da Lei n o 10.826/2003, constato que o crime em comento possui pena m xima de dois anos e n o h  elementos de circunst ncias desfavor veis ou agravantes ou causas de aumento de pena sendo que irremediavelmente a pena seria imposta no m ximo, em caso de condena o. Â Â Â Â Â Sobre a prescri o, conceitua o jurista Fernando Capez:   a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do n o exerc cio da pretens o punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretens o execut ria (interesse de execut -la) durante certo tempo. Â Â Â Â Â O n o exerc cio da pretens o punitiva acarreta a perda do direito de impor a san o. Ent o, s  ocorre antes de transitar em julgado a senten a final (RT, 601/433). O n o exerc cio da pretens o execut ria extingue o direito de executar a san o imposta. S  ocorre, portanto, ap s o tr nsito em julgado da senten a condenat ria. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, P gina 614)  O interesse de agir se concretiza na exig ncia de um resultado  til do processo e, portanto, da jurisdi o, devendo o Juiz verificar a exist ncia de uma concreta utilidade do processo ao autor. Â Â Â Â Â Assim, o interesse de agir   condicionado   utilidade potencial da tutela jurisdicional, que consiste na aptid o objetiva do provimento jurisdicional para conferir alguma vantagem ou benef cio jur dico efetivo, segundo o sistema jur dico vigente. Â Â Â Â Â Condiciona-se, ainda, o interesse de agir   atualidade, ou seja,   preciso que, desde a propositura da a o at  o encerramento definitivo do processo, a jurisdi o esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado  til. E em assim sendo,   poss vel que o interesse de agir esteja presente na propositura da a o, desaparecendo, todavia, no curso do processo. Â Â Â Â Â A prescri o virtual, antecipada ou em perspectiva nada mais   que o reconhecimento com base na prov vel pena a ser imposta e fundamenta-se na economia processual evitando o asoamento de demandas fadadas ao insucesso, pois, mesmo em caso de instru o j  dificultada pelo lapso temporal eventual condena o culminar  na prescri o da pretens o executiva, ou seja, sem um resultado  til. Â Â Â Â Â A hip tese   de evidente desvanecimento superveniente do interesse de agir do autor, pois, quando da prola o da senten a, se esta for condenat ria, a pretens o punitiva estatal estar  irremediavelmente fulminada pela prescri o retroativa pela pena aplicada em concreto nos termos do artigo 110, par grafos 1 o e 2 o do CP, portanto, em obedi ncia ao princ pio da razo vel dura o do processo, invi vel o prosseguimento do feito, com a realiza o de todos os demais atos processuais para, ao final, reconhecer-se a impossibilidade jur dica de imposi o de qualquer san o penal. Â Â Â Â Â A prescri o punitiva retroativa tem como refer ncia a pena em concreto e extingue o jus puniendi estatal e todos os efeitos penais principais e secund rios de eventual senten a condenat ria, ou seja, n o se trata apenas de extin o da pretens o execut ria. Â Â Â Â Â N o se desconhece o teor do enunciado da s mula 438 do Superior Tribunal de Justi a, no entanto, n o   vinculante e h  que se ponderar, ainda, a atual tend ncia de fomento as medidas despenalizadoras, como transa o penal, suspens o condicional do processo e acordo de n o persecu o criminal. Â Â Â Â Â Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hip tese de condena o, poder  ser efetivamente executada, i. e., se n o ser  atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretens o punitiva, pois, ao contr rio, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investiga o, percebe-se que, em face da prov vel pena a ser aplicada, haver  prescri o retroativa? Para que, nessas circunst ncias, obrigar o r u a se submeter a um processo in til?  (A rea o defensiva   imputa o, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. S o Paulo:

Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, **Â** dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** O artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que o juiz, ao reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-la de ofício sendo matéria de ordem pública. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Considerando que 14 da Lei nº 10.826/2003 prevê a pena máxima de dois anos, o fato ocorreu em 14 de maio de 2013 e a denúncia recebida em 25 de junho de 2014, transcorridos mais de oito anos, sem suspensão, assim tem-se por indubitosa a imprestabilidade processual. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Isto posto, por tudo que ao norte foi exposto, este juízo com espeque no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RODOLFO PASSOS ALVES pela prescrição. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 08 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00053312920178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??: Divórcio Litigioso em: 13/10/2021 REQUERENTE:CLAUDIO SOARES MELO Representante(s): WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:ADRIELE GOMES SANTOS. SENTENÇA **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Tratam os autos de Ação de Divórcio Litigioso proposto por CLAUDIO SOARES MELO contra ADRIELE GOMES SANTOS, no bojo da qual pleiteia o divórcio e a consequente cessação dos deveres matrimoniais. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Frustrada a citação da requerida. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Vieram os autos conclusos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Era o que cabia relatar. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Passo à fundamentação. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Compulsando os autos, verifico que **Â** hipotese de julgamento antecipado do mérito, vez que não há necessidade de se produzir mais provas, na forma do artigo 355, I do CPC. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Considerando a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Compulsando os autos, constata-se que **Â** hipotese de total procedência dos pedidos formulados na inicial. Explique-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Quanto ao pleito do divórcio, não há o que se discutir. Com o advento da EC 66/2010, o divórcio passou a ser considerado como direito potestativo do casal sem a necessidade de se observar prazo algum, ou seja, não mais se exige nenhum requisito para a decretação do divórcio. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Não há mais que se falar em separação de fato há mais de 2 anos ou separação judicial há mais de 1 ano, bem como a Constituição não mais exige a discussão sobre a causa do divórcio. Nesse sentido, verbis: Art. 226 CF. **Â** § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. **Â** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010) **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Desta feita, o pedido relativo ao divórcio deve ser julgado procedente por este juízo. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Por fim, a medida mais correta a ser adotada por este juízo **Â** a de julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Decido **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Posto isso, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR divorciado o casal, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens, a requerida usar novamente seu nome de solteira, extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com base no artigo 487, I do CPC. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais remanescentes, devendo ser observado quanto a ela a regra constante no artigo 98, **Â** § 3º do CPC, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** SENTENÇA PUBLICADA EM GABINETE. Registre-se. Intime-se pessoalmente a parte autora e a requerida por edital com prazo de 20 (vinte) dias, vez que está em local incerto e não sabido. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Após o trânsito em julgado, expedir-se o competente mandado de averbação do divórcio à Serventia Extrajudicial COMPETENTE, devendo constar junto com o mandado cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado na forma do artigo 100 e parágrafos da LRP, bem como não dever ser cobradas custas ou emolumentos em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro, nos termos do artigo 98, **Â** § 1º, IX do NCPC. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Após o cumprimento das disposições da sentença, arquivem-se os autos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Santa Maria do Pará, 13 de outubro de 2021. **Â Â Â** Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00057521920178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:ANTONIA DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB 22277 - TERCYLO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZ VITALINO DE FREITAS Representante(s): OAB 22277 -

TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ROBERTA MENZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, independentemente da anÃ;lise do juÃ-zo de admissibilidade conforme disposto no artigo 1.010, Â§ 3Âº do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃ¡, 13 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00884444620158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 13/10/2021 DENUNCIADO:ROMULO MATEUS ATAIDE PASSOS VITIMA:S. M. S. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, face a ausÃªncia de Defensor PÃºblico nesta comarca, nomeio o Dr. FELIPE JOSÃ PINHEIRO OLIVEIRA, OAB/PA NÂº 31979 como defensor dativo para atuar no processo. 2.Â Â Â Â Â Arbitro honorÃ¡rios de R\$ 1.000,00 (mil reais) para apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais, a ser custeado pelo Estado do ParÃ¡ em razÃ£o da omissÃ£o em designar defensor. 3.Â Â Â Â Â Encaminhe-se os autos ao advogado nomeado para apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais em forma de memoriais no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃ¡ 13 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00012815720178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial NÂº 5.478/68 em: REQUERENTE: C. J. F. Representante(s): OAB 22548 - MARCELO ASSUNCAO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. S. F. Representante(s): OAB 27212 - BRUNA MARCELA MARTINS PEREIRA E SILVA (ADVOGADO)

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00055066420138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE:ABRAAO DE SOUSA DIAS Representante(s): OAB 16403 - JOSE RICARDO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19992-B - ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:A DE S DIAS COMERCIO ME REQUERIDO:MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A Representante(s): OAB 53261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ITAITUBA PROCESSO NÂº 0005506-64.2013.8.14.0024 DECISÃO 1)Â Â Â Â Â Considerando as petiÃ§Ãµes de fls. 586 e 599, que informam a composiÃ§Ã£o entre as partes, retire-se da pauta a audiÃªncia marcada para o dia 26 de outubro de 2021 (fls. 578). 2)Â Â Â Â Â Intimem-se as partes para o pagamento das custas remanescentes, sob pena de nÃ£o homologaÃ§Ã£o do acordo entabulado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÃ a presente decisÃ£o como MANDADO/ALVARÃ em relaÃ§Ã£o ao(s) acusado(s), na forma dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). Itaituba, 05 de outubro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00121031020178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAELI CARLOS NOGUEIRA A??o: Divórcio Litigioso em: 14/10/2021 REQUERENTE:PAULO PEREIRA DE CASTRO Representante(s): OAB 21740 - LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREIA DA SILVA FREITAS CASTRO. ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, Â§ 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente PAULO PEREIRA DE CASTRO por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos. Itaituba (PA), 07 de outubro de 2021. Maãli Carlos Nogueira Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cã-vel - Mat. 88810593 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, Â§ 2º, IV, aplicado no Ãmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI).

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00005024120168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Execução de Alimentos em: 14/10/2021 REQUERENTE:ALESSANDRA ALEXANDRE FERREIRA CUSTODIO Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:I. P. C. Representante(s): OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000502-41.2016.8.14.0024 AÃÃO: ExecuÃ§Ã£o de Alimentos AUTOR: ALESSANDRA ALEXANDRE FERREIRA CUSTODIO; IKELIQUES PRADO CUSTODIO RÃU: NÃ¿O INFORMADO ADVOGADOS DAS PARTES: ADALBERTO VIANA DA SILVA (OAB - 17102), HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (OAB - 24053), JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (OAB - 12993) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, Â§ 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda estãj em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (trãas) dias, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial, nos termos e cominaÃ§Ãµes dos Art. 107, Â§4º e Art. 234, Â§ 2º, Â§ 3º e

Â§ 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba - PA, 14 de outubro de 2021. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00013214120178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Inventário em: 14/10/2021 INVENTARIANTE: MARIA VITORIA PEREIRA Representante(s): OAB 23284 - LINEKER BERTINO CRUZ FIGUEIRA (ADVOGADO) HERDEIRO: ANTONIA LEMOS GURGEL HERDEIRO: ALZINETE PEREIRA LEMOS HERDEIRO: AUSILENE PEREIRA LEMOS INVENTARIADO: ALDEIR PEREIRA LEMOS. PROCESSO: 0001321-41.2017.8.14.0024 AÇÃO: Inventário AUTOR: MARIA VITORIA PEREIRA RÁU: ALDEIR PEREIRA LEMOS ADVOGADOS DAS PARTES: LINEKER BERTINO CRUZ FIGUEIRA (OAB - 23284) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRM/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba - PA, 14 de outubro de 2021. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00016264820058140024 PROCESSO ANTIGO: 200510011357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Averiguação de Paternidade em: 14/10/2021 REU: MARIA DO CARMO MESQUITA DA SILVA REU: MARIA DE FATIMA MESQUITA TAVARES Representante(s): OAB 4618 - EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA (ADVOGADO) REU: JOSE MESQUITA AUTOR: INGRED DA SILVA INOCENCIO Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) MARIA IRES DA SILVA INOCENCIO (REP LEGAL) CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) MARIA IRES DA SILVA INOCENCIO (REP LEGAL) CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REU: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA REU: MARIA EDILIA DE MESQUITA REU: WAGNER SHIGUEIRO SAITA MESQUITA REU: ANA CRISTINA SAITA MESQUITA REU: ARQUIMEDES ALVES MESQUITA FILHO REU: ANTONIA SAMIA MESQUITA DOS SANTOS REU: SIDNEY ALVES MESQUITA. PROCESSO: 0001626-48.2005.8.14.0024 AÇÃO: Averiguação de Paternidade AUTOR: INGRED DA SILVA INOCENCIO RÁU: MARIA DO CARMO MESQUITA DA SILVA; MARIA DE FATIMA MESQUITA TAVARES; JOSE MESQUITA; FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA; MARIA EDILIA DE MESQUITA; WAGNER SHIGUEIRO SAITA MESQUITA; ANA CRISTINA SAITA MESQUITA; ARQUIMEDES ALVES MESQUITA FILHO; ANTONIA SAMIA MESQUITA DOS SANTOS; SIDNEY ALVES MESQUITA ADVOGADOS DAS PARTES: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA, EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA (OAB - 4618), JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (OAB - 10783), SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (OAB - 19783) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRM/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba - PA, 14 de outubro de 2021. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00019285620088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810015998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Inventário em: 14/10/2021 INVENTARIADO: GERALDO RODRIGUES GOMES Representante(s): JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) CLEUDE FERREIRA

PAXIUBA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: FRANCISCO HALRYSSON GOMES DOS SANTOS E OUTROS Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: HILLARY GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: HENDRYO GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA GOMES INVENTARIANTE: PAULO OLIVEIRA SOUSA Representante(s): OAB 13409 - EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001928-56.2008.8.14.0024 AÇÃO: Inventário AUTOR: FRANCISCO HALRYSSON GOMES DOS SANTOS E OUTROS; HILLARY GOMES DOS SANTOS; HENDRYO GOMES DOS SANTOS; MARIA DO SOCORRO FERREIRA GOMES; PAULO OLIVEIRA SOUSA RÁU: GERALDO RODRIGUES GOMES ADVOGADOS DAS PARTES: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA, CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (OAB - 11625), EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO (OAB - 13409), JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, § 4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCP, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba - PA, 14 de outubro de 2021. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00055066420138140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE: ABRAAO DE SOUSA DIAS Representante(s): OAB 16403 - JOSE RICARDO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19992-B - ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: A DE S DIAS COMERCIO ME REQUERIDO: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A Representante(s): OAB 53261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO É CERTIFICO que a matéria em fls. _____ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 14 de outubro de 2021. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00121031020178140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAELI CARLOS NOGUEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 14/10/2021 REQUERENTE: PAULO PEREIRA DE CASTRO Representante(s): OAB 21740 - LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDREIA DA SILVA FREITAS CASTRO. ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente PAULO PEREIRA DE CASTRO por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos. Itaituba (PA), 07 de outubro de 2021. Márcio Carlos Nogueira Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível - Mat. 88810593 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI). PROCESSO: 00154781920178140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE: DIVA FORNARI Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) OAB 28944 - LUIZ HENRIQUE GOMES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: EXTRA MAQUINAS S/A Representante(s): PERSIO DOMINGOS BRIANTE (REP LEGAL) . PROCESSO: 0015478-19.2017.8.14.0024 AÇÃO: Procedimento Comum Cível AUTOR: DIVA FORNARI RÁU: EXTRA MAQUINAS S/A ADVOGADOS DAS PARTES: HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (OAB - 24053), JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (OAB - 12993), LUIZ HENRIQUE GOMES JUNIOR (OAB - 28944) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta

secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba - PA, 14 de outubro de 2021. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRGB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) _____ Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comarcão Fone: (93)3518-9303

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontra processando, por este Juízo da Vara Criminal, os termos da AÇÃO PENAL, processo n.º 00044569020198140024, em que A JUSTIÇA PÚBLICA ESTADUAL move contra: **OSIANIA DE ARAUJO SANTOS**, brasileira, filha de Creuza Gomes de Araújo. Atualmente em local incerto e não sabido. **Para que possa responder à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares, alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. CIENTIFIQUE-SE que, caso não compareça em juízo nem constitua advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, conforme o art. 366 do CPP.** E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos quatorze (14) dias do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021). Eu, (Hilda Cristina) Auxiliar de Secretaria, Digitei e Subscrevi.

HILDA CRISTINA PEREIRA DE MOURA

Auxiliar de Secretaria da Vara Criminal

da Comarca de Itaituba/PA - Matrícula nº 88802094 TJEPA

Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB,

autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Documento assinado digitalmente.

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

COMARCA DE URUARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

RESENHA: 09/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00001856820038140066 PROCESSO ANTIGO: 200320000231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:L. A. C. C. INDICIADO:OSVALDO DE SOUSA LIMA. SENTENÇA A A A A A A A A A Cuida-se de a??o penal ajuizada pelo Minist?rio P?blico em face de Osvaldo de Sousa Lima pela suposta pr?tica do crime descrito no art. 121, caput c/c 14, inciso II do C?digo Penal. A A A A A A A A Consta A fl. 76 - c?pia da certid?o de A?bito do suposto autor do fato. A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A Era o que cabia relatar.A A A A A A A A Passo A fundamenta??o.A A A A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que A hip?tese de extin??o da punibilidade em rela??o ao ora indicado. A A A A A A A A O tema est? disciplinado no artigo 62 do CPP, verbis: Art. A 62. A A No caso de morte do acusado, o juiz somente A vista da certid?o de A?bito, e depois de ouvido o Minist?rio P?blico, declarar? extinta a punibilidade. A A A A A A A A No presente caso concreto, foi juntada aos autos A fl. 76 a certid?o de A?bito do agente e embora a norma do artigo 62 do CPP prev?a que somente ap?s a vista do MP que ser? declarada extinta a punibilidade, verifico que extin??o sem vista do MP n?o acarreta preju?zo. A A A A A A A A Diante do exposto, nada mais resta a ser feito que n?o o reconhecimento da extin??o da punibilidade pela morte do agente. A A A A A A A A Decido A A A A A A A A Posto isso, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE OSVALDO DE SOUSA LIMA, assim o fazendo com base nos artigos 62 do CPP e 107, I do C?digo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Minist?rio P?blico pessoalmente com vista dos autos. A A A A A A A A Ap?s o tr?nsito em julgado desta senten?a, arquivem-se os autos. A A A A A A A A Uruar?, 05 de outubro de 2021. A A A A A A A A JUIZ DE DIREITO Lib?rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00004439220148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Sum?rio em: 13/10/2021 REQUERENTE:MARIA FELICIA ALBUQUERQUE IDELFONSO Representante(s): OAB 16041 - EDMARIA DE OLIVEIRA CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL DO BRASIL. DECISÃO Analisando os autos, verifica-se da certid?o de fl. 120 que a parte autora n?o foi intimada para audi?ncia designada para o dia 24/11/2015, raz?o pela qual n?o compareceu ao ato. Sendo assim, n?o h? que falar em extin??o do feito, conforme requerido pela parte r? A fl. 129. Intimem-se as partes via DJE na pessoa de seus advogados para, no prazo 10(dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justific?las sob pena de indeferimento do pedido e preclus?o processual, bem como para que a parte autora se manifeste sobre a peti??o de fls. 136/138 em igual prazo. Esclare?o que eventual pleito gen?rico n?o ser? aceito por este ju?zo. N?o havendo provas a produzir, desde j?, em aten??o do disposto no artigo 9? do CPC, ficam as partes intimadas de que ser? proferido o julgamento antecipado. Uruar?, 03 de outubro de 2021. JUIZ DE DIREITO Lib?rio Henrique de Vasconcelos P R O C E S S O : 0 0 0 1 6 3 3 9 0 2 0 1 4 8 1 4 0 0 6 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de senten?a em: 13/10/2021 REQUERENTE:CLAUDENEY LICINIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) REQUERIDO:GILSON BARBOSA DE SOUZA. SENTENÇA Trata-se os autos de Cumprimento de senten?a em que as partes exequente e executado formalizaram acordo. Acordo de fls. 30/31, no qual as partes renunciaram o prazo recursal e requereu a homologa??o. A Os autos vieram conclusos. A A o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Observe-se que a demanda versa sobre direito dispon?vel e uma vez presente todos os requisitos tidos por essenciais para a validade da transa??o, a homologa??o do acordo entabulado entre A s partes A medida que se imp?e, devendo ser resguardado eventual direito de terceiro. Assim, por n?o vislumbrar qualquer v?cio de procedimento ou nas condi??es da a??o e regularidade do processo que venham a macular o acordo entabulado entre as partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSA??O realizada pelas partes, julgando o processo extinto com resolu??o do m?rito, nos termos do art. 487, III, A b A, do CPC, c/c para que surta seus jur?dicos e legais efeitos. Sem custas, vez que tramita sob o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diante da aus?ncia l?gica de interesse recursal, certifique-se o tr?nsito em julgado e arquite-se. Uruar?, 05 de

outubro de 2021. JUIZ DE DIREITO LibÃ©rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00023319620148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: InventÃ¡rio em: 13/10/2021 INVENTARIANTE:MARIA DE LOURDES MANDRICK Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) INVENTARIADO:AROLD DE SOUZA MANDRICK HERDEIRO:RUTE SELMA MANDRICK DOS SANTOS HERDEIRO:MARIZETE MANDRICK CARDOSO HERDEIRO:ALDENEI MANDRICK HERDEIRO:SONIA MARA MANDRICK HERDEIRO:JANETE MANDRICK HERDEIRO:ERIC ALVES DO NASCIMENTO. INVENTARIADOS: Aroldo de Souza Mandrick INVENTARIANTE: Maria de Lourdes Mandrick, Rute Selma Mandrick dos Santos, Marizete Mandrick Cardoso, Aldenei Mandrick, Sonia Maria Mandrick, Janete Mandrick e Eric Alves Mandrick SENTENÃ Trata-se de AÃÃo de INVENTÃRIO do Ãde cujusÃ Aroldo De Souza Mandrick e como herdeiros Maria de Lourdes Mandrick, Rute Selma Mandrick dos Santos, Marizete Mandrick Cardoso, Aldenei Mandrick, Sonia Maria Mandrick, Janete Mandrick e Eric Alves Mandrick. Ãs fls. 253/261 apresentaram a partilha amigÃvel e requereram a homologaÃÃo de acordo de partilha pelo juÃzo. Ã Todos os herdeiros sÃo representados pela mesma procuradora, tendo a inventariante manifestado que os referidos jÃ entraram em comum acordo sobre a divisÃo dos bens herdados. O imÃvel rural encontra-se devidamente descrito, conforme tÃtulo definitivo de propriedade fl.45, registro de imÃvel (fl.46), memorial descritivo (fls. 47/48), certidÃo de quitaÃÃo fl.50, assim como os demais bens indicados na partilha. Consta certidÃo negativa da receita federal, em nome de ambos Ãde cujusÃ (fls. 245); do fisco Estadual (fls. 246/247) e municipal (fl. 248); comprovante de pagamento do ITCMD (fls. 267/268); certidÃo informando a inexistÃncia de testamento pÃblico, aprovaÃÃo de testamento cerrado ou revogaÃÃo outorgado pelo de cujus Aroldo de Souza Mandrick (fls. 271/272); certidÃo de inexistÃncia de custas pendentes de pagamento (fl. 276); juntada da certidÃo de Ãbito do falecido e documentos que comprovem a vÃnculo de filiaÃÃo da herdeira Janete Mandrick (fls. 280/281) e Termo de acordo assinado por todos os herdeiros (fls. 253/261). No presente caso nÃo hÃ herdeiros menores/incapazes e, portanto, nÃo hÃ intervenÃÃo do MinistÃ©rio PÃblico. Os autos vieram conclusos. Ã relatÃrio. Fundamento e decido. DispÃe o CPC que a partilha amigÃvel ocorrerÃ com homologaÃÃo judicial, a ser realizada de plano. Desta forma, considerando os documentos que jÃ foram juntados, a existÃncia de acordo assinado por todos os herdeiros maiores e capazes, nÃo hÃ Ãbices para homologaÃÃo do acordo. Ante o exposto, com fundamento em todos os argumentos e provas acima descritas, HOMOLOGO A PARTILHA, firmada no acordo firmado entre as partes de fls. 253/261, na forma do art. 659 do CPC para surtam os efeitos jurÃdicos e legais sobre os bens e partilha. Transitada em julgado a sentenÃsa: 1.Ã Ã Ã Ã LAVRE-SE O FORMAL DE PARTILHA e demais atos necessÃrios; Extingo o processo com RESOLUÃO DO MÃRITO, com fulcro no art. 487, I c/c art. 659 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diante da ausÃncia lÃgica de interesse recursal, certifique-se o trÃnsito em julgado, dÃ-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. ServirÃ esta decisÃo, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio, nos termos do Provimento nÃo 003/2009 CJCI, anexo Ã s cÃpias necessÃrias. UruarÃ/PA, 13 de outubro de 2021. JUIZ DE DIREITO LibÃ©rio Henrique De Vasconcelos PROCESSO: 00024432620188140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e ApreensÃo InfÃncia e Juventude em: 13/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S.A Representante(s): OAB 20824 - CIBELE KATARINNE CHAVES SANTOS (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCIMAR DA SILVA LOPES. SENTENÃ Trata-se os autos de Ã busca e apreensÃoÃ ajuizada por Banco Bradesco S/A em desfavor de Francimar da Silva Lopes. As partes celebram acordo de fls. 85/87 e as partes requereram a homologaÃÃo e extinÃÃo do feito. Os autos vieram conclusos. Ã Ã o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Observe-se que a demanda versa sobre direito disponÃvel e uma vez presente todos os requisitos tidos por essenciais para a validade da transaÃÃo, a homologaÃÃo do acordo entabulado entre Ã s partes Ã medida que se impÃe, devendo ser resguardado eventual direito de terceiro. Assim, por nÃo vislumbrar qualquer vÃcio de procedimento ou nas condiÃÃes da aÃÃo e regularidade do processo que venham a macular o acordo entabulado entre as partes, HOMOLOGO POR SENTENÃ A TRANSAÃO realizada pelas partes, julgando o processo extinto com resoluÃÃo do mÃrito, nos termos do art. 487, III, Ãde bÃ, do CPC, c/c para que surta seus jurÃdicos e legais efeitos. Se houver, ficam dispensadas as custas remanescentes, nos termos do artigo 90, Ã3Ão do CPC. Recolham eventuais mandados de busca e apreensÃo pendente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diante da ausÃncia lÃgica de interesse recursal, certifique-se o trÃnsito em julgado, dÃ-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. UruarÃ, 05 de outubro de 2021. JUIZ DE DIREITO LibÃ©rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00031307120168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE

VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/10/2021
 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMARIO FAGUNDES DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Administradora de Consórcio Nacional Honda em desfavor Romário Fagundes da Silva. Custas finais adimplidas, conforme comprovante de pagamento de fl. 52. O requerente informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual pede a desistência do processo. Ante o exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Recolham-se os mandados de busca e apreensão pendentes de cumprimento. Havendo ordem de bloqueio via RENAJUD, desde já, ficam levantadas qualquer restrição decorrente do processo em epígrafe, vez que a parte desistiu da continuidade da demanda. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, conforme dispõe o art. 90, do CPC. Remetam-se os autos URA. Após, intime-se o autor para adimplemento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transcorrido o prazo sem o pagamento, expõe-se certidão de crédito e procedam-se com diligências necessárias para inscrição, junto à Dívida Ativa, do débito relativo às custas judiciais não recolhidas. Caso não seja possível inscrição por inexistência de dado essencial como nº de CPF, arquivem-se os autos com as baixas devidas, conforme dispõe o art. 46 e seguintes da Lei de Custas do TJEPA. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. C. Urarj, 03 de outubro de 2021. JUIZ DE DIREITO Libório Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00033893720148140066 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Inventário em: 13/10/2021 REQUERENTE:ROSELENE DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIANE DE SOUZA KHONLEIN Representante(s): OAB 15179-B - LEONARDO ALMEIDA SIDONIO (ADVOGADO) REQUERENTE:LEANDRO SCALABRIN KHONLEIN REQUERENTE:REGINALDO GOMES DE SOUSA REQUERENTE:P. S. S. INVENTARIADO:BENEDITO DA COSTA SILVA REQUERIDO:FLORENTINA DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SILENE DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SIDNEY DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Ao analisar os autos, verifico que não fora juntado o comprovante de pagamento do ITCMD, vez que o documento de fl. 430 se trata de agendamento e NÃO PAGAMENTO. Sendo assim, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de pagamento do ITCMD. Após, conclusos para análise do pedido de homologação de partilha amigável dos herdeiros acostados às fls. 425/427. Urarj, 13 de outubro de 2021. JUIZ DE DIREITO Libório Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00040048520188140066 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CILOMAR APARECIDO LIMA. SENTENÇA Trata-se os autos de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco Financiamento em desfavor de Cilomar Aparecido Lima, representados por Igor Sousa Nascimento, conforme instrumento de procuração de fls. 64/65. As partes celebram acordo de fls. 62/66, no qual o requerido confessa a dívida atualizada no valor de R\$ 55.106,84 (cinquenta e cinco mil, cento e seis reais e oitenta e quatro centavos), tendo o requerido aceito receber e dar por quitada a dívida mediante o pagamento do valor de R\$ 7.549,64 (sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), mediante pagamento de boleto bancário. Os autos vieram conclusos. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Observe-se que a demanda versa sobre direito disponível e uma vez presente todos os requisitos tidos por essenciais para a validade da transação, a homologação do acordo entabulado entre as partes é medida que se impõe, devendo ser resguardado eventual direito de terceiro. Assim, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento ou nas condições da ação e regularidade do processo que venham a macular o acordo entabulado entre as partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO realizada pelas partes, julgando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC, c/c para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Se houver, ficam dispensadas as custas remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º do CPC. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diante da ausência legítima de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Uruarã, 03 de outubro de 2021. JUIZ DE DIREITO Líbório Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00065476120188140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/10/2021 RECLAMANTE:MATILDES DA SILVA Representante(s): OAB 23541 - ALINE DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 24432 - RODOLFO SILVA BATISTA (ADVOGADO) RECLAMADO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Matildes da Silva contra a decisão de fls. 144. Alega a parte embargante contradição na decisão, vez que o IRDR invocado para determinar a suspensão na tramitação do feito não possui relação com os fatos discutidos na demanda. Os embargos são tempestivos, conforme certidão de fl. 147. Decido. De fato, constato que a decisão embarga merece correção, uma vez que o IRDR n. 0801251-63-2017.8.14.0000 tem como matéria a relação de consumo entre o consumidor e a concessionária de Serviço Público Equatorial, no qual se busca estabelecer mecanismos de se aferir o Consumo Não Registrado de energia elétrica. Já no caso dos autos, a matéria discutida, apesar de que envolver relação de consumo, esta não tem qualquer semelhança com consumo de energia elétrica e sim a declaração de inexistência de débito de contrato supostamente indevido/celebrado entre a embargante e o embargado. ANTE TODO O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo recorrente e, no mérito, dou-lhes provimento e atribuo efeito modificativo a decisão de fl. 147, para determinar a retomada da marcha processual do feito. Por conseguinte, considerando que petição de fl. 149, na qual o autor informa que as partes celebraram acordo e requer o levantamento de valores depositado judicialmente, intime-se a parte autora via DJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar os termos do acordo celebrado entre as partes a fim de que este juízo possa aferir que os valores depositado judicialmente se trata de valores atinentes a acordo celebrado entre as partes, sob pena de indeferimento do pedido. Com a juntada do acordo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento de valor. Uruarã, 28 de setembro de 2021. JUIZ DE DIREITO Líbório Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00837328320158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/10/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:WANDERSON IZAIAS BARBOSA. SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. Liminar de busca de apreensão foi deferida à fl. 33, por óm, o bem não foi apreendido, conforme certidão de fl.35. A fl. 42 o requerente informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual pede a desistência do processo. No caso, embora conste citação do requerido à fl. 33, esta não há de ser considerada válida, vez que em para citação é necessário o efetivo cumprimento da medida liminar, o que não ocorreu o caso nos autos. Nesse sentido decidiu o TJSP no Agravo de Instrumento n. AI 20075314520198260000 SP - 2007531-45-45.2019.8.26.0000, o qual transcrevo parte da decisão: (...) Consigne-se que, deferida a liminar, somente depois de sua execução, que se promove a citação da rã, permitindo-lhe a pagar a integralidade da dívida pendente ou ofertar resposta no prazo de quinze dias. Portanto, a homologação da desistência não contraria a norma do §4º do ART. 485, do CPC. Ante o exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Recolham-se os mandados de busca e apreensão pendentes de cumprimento. Havendo ordem de bloqueio via RENAJUD, desde já, ficam levantadas qualquer restrições decorrente do processo em epígrafe, vez que a parte desistiu da continuidade da demanda. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, conforme dispõe o art. 90, do CPC. Remetam-se os autos à URA. Após, intime-se o autor para adimplemento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transcorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se certidão de crédito e procedam-se com diligências necessárias para inscrição, junto à Dívida Ativa, do débito relativo às custas judiciais não recolhidas. Caso não seja possível inscrição por inexistência de dado

essencial como nº de CPF, arquivem-se os autos com as baixas devidas, conforme dispõe o art. 46 e seguintes da Lei de Custas do TJEPA. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. C. Uruarã, 21 de setembro de 2021. JUIZ DE DIREITO Libório Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00867276920158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Procedimento Sumário em: 13/10/2021 REQUERENTE:LUIZ TORRE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA no qual a requerida Seguradora Lã-der do Consórcio do Seguro DPVA S/A juntou comprovante de cumprimento voluntário da obrigação constante da sentença de fls. 72/75. A sentença transitou em julgado, certidão de fl. 92. O exequente, por sua vez, requereu o levantamento do valor depositado petição de fl.88/89. Relatado. Decido. Pelo que consta dos autos a obrigação fora adimplida pela executada, tendo o causídico da exequente poderes especiais para receber e dar quitação, procuração de fl. 90. Ante o exposto, extingo a execução nos termos dos arts. 924, II ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$.5.325,97 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), com as devidas atualizações, podendo a referida quantia ser transferida para conta indicada pelo patrono do autor à fl. 89. Cumpridas as determinações, archive-se os autos com as devidas baixas no sistema. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. Intimem-se. Uruarã, 03 de outubro de 2021. Juiz de Direito Libório Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00867337620158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Procedimento Sumário em: 13/10/2021 REQUERENTE:ANA ANDRE PEREIRA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA no qual a requerida Seguradora Lã-der do Consórcio do Seguro DPVA S/A juntou comprovante de cumprimento voluntário da obrigação constante da sentença de fls. 85/88. A sentença transitou em julgado, certidão de fl. 108. O exequente, por sua vez, requereu o levantamento do valor depositado petição de fls. 102/106. Relatado. Decido. Pelo que consta dos autos a obrigação fora adimplida pela executada, tendo o causídico da exequente poderes especiais para receber e dar quitação, procuração de fl. 104. Ante o exposto, extingo a execução nos termos dos arts. 924, II ambos do CPC. Quanto ao pedido de expedição de alvarás individualizados requerido às fls.102/103, defiro parcialmente o pedido, devendo ser expedido dois alvarás, sendo um em nome da parte autora referente ao valor da condenação e suas atualizações o que corresponde ao valor de R\$ 2.211,76 (dois mil, duzentos e onze reais e setenta e seis centavos) e outro em nome do advogado da parte autora referente ao valor dos honorários sucumbências na quantia de R\$ 442, 35 (quatrocentos e quarente e dois reais e trinta e cinco centavos). No que refere ao valor dos honorários advocatícios contratuais não cabe este juízo intervir nessa relação jurídica senão mediante provocação mediante processo de execução em caso de inadimplência voluntária por parte da contratante. Cumpridas as determinações, archive-se os autos com as devidas baixas no sistema. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. Intimem-se. Uruarã, 03 de outubro de 2021. Libório Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito PROCESSO: 00017132020158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 REQUERENTE:ELIELSON MARTINS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. CERTIDÃO Certifico que NÃO foi efetuado o pagamento das custas processuais finais, correspondente ao boleto nº 2020210518, conforme informação do Sistema de Arrecadação vinculada na aba custas do LIBRA. Uruarã - PA, 14 de outubro de 2021. Paulo Sérgio Silva dos Santos Chefe da ULA PROCESSO: 00051934020148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO CONCEICAO DA SILVA. CERTIDÃO Certifico que as custas intermediárias foram pagas (diligências do Oficial de

Justiça), conforme se pode observar no relatório de conta, que ora se anexa, que fica fazendo parte integrante desta. Uruará/PA, 14 de novembro de 2021. Paulo Sérgio Silva dos Santos Chefe da ULA CONCLUSÃO Em seguida faço conclusos, estes autos a Exmo. Sr. Dr. LIBÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS - Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará; do que para constar fiz este termo. Eu, _____ Manoel Cândido Ribeiro - Diretor de Secretaria, matrícula nº 4467-0, o escrevi e conclui em _____/_____/2021. PROCESSO: 00077558520158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??o: Procedimento Sumário em: 14/10/2021 REQUERENTE:WADRIAN FERREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE:CRISTIANE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 31258-A - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que as custas finais foram pagas, conforme se pode observar no relatório de conta, que ora se anexa, que fica fazendo parte integrante desta, Uruará - PA, 14 de outubro de 2021. Paulo Sérgio Silva dos Santos Chefe da ULA

PROCESSO Nº 0007091-83.2017.8.14.00066.

AÇÃO DE INTERDIÇÃO/ CURATELA.

REQUERENTE: MARIANA PERCILIANA MARTINS NETA

INTERDITANDA: FABIANA MARTINS FERREIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DA INTERDITANDA

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (26.06.2019), às 10h, nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, no Fórum, onde se achava presente o MM Juiz de Direito, Dr. **BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO**, comigo Analista Judiciário do seu cargo, que ao final subscreve, presentes a Douta Promotora de Justiça Dra. **LÍVIA TRIPAC MILEO CÂMARA**, a Requerente acompanhada de sua Advogada, Dra. **FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO**, e a Interditanda e as testemunhas abaixo qualificadas. Antes de abrir a audiência, considerando a ausência da Defensoria Pública nesta Comarca, este Juízo, em conformidade com o artigo 752 do NCPC, nomeou curador especial da interditanda, **Dr. RICARDO MAGNO BAPTISTA-OAB/PA nº 18.434**, arbitrando o valor de R\$ 1.500,00 de honorários, conforme tabela da OAB, a ser pago pelo Estado do Pará. Aberta a audiência, às 10h, pela parte foi esclarecido que a intenção com

este procedimento é o de nomear como curadora do interditando a Sra. **MARIANA PERCILIANA MARTINS NETA**, mãe da interditanda. Em seguida passou a ouvir a Requerente, Sra. **MARIANA PERCILIANA MARTINS NETA**, brasileira, convivente em união, do lar, RG nº 7611217-PC/PA, natural de Itabirinha de Mantena/MG, nascida aos 05/10/1974, residente e domiciliada na Rua Olavo Bilac, 231, Antigo Aeroporto, Uruará/PA, que às perguntas do MM. Juiz respondeu: **QUE** é mãe da Interditanda; **Que** a Interditanda tem 26 anos de idade, e desde 01 ano e 07 meses foi acometida de meningite e tenha ficado sem andar e é paraplégica; **Que** a Interditanda não se movimenta da cintura para baixo; **Que** a interditanda tomava gardenal, mas hoje não toma mais; **Que** a Interditanda era agressiva, nervosa, gostava de morder as pessoas, mas agora depois que parou de tomar o remédio, não tem ficado mais agressiva; **Que** a Interditanda parou de tomar gardenal há 05 anos mais ou menos; **Que** a Interditanda já foi a escola mas hoje não estuda; **Que** o Interditanda não toma banho sozinha; **Que** a Interditanda possui um irmão de 11 anos de nome Gabriel que ajuda cuidar da interditanda; **Que** Gabriel é filho de criação da requerente;

Que a interditanda possui outro irmão que já é casado e mora em outra casa; **Que** o benefício que recebe da Interditanda é de um salário mínimo; **Que** usa o dinheiro em benefício do Interditanda, como roupas, remédios, fraldas descartáveis e alimentação; **Que** a interditanda não tem bens e nem imóveis. **Dada a palavra a Douta Promotora de Justiça, às perguntas respondeu: Que** a depoente respondeu que a Interditanda não possui os dentes da frente em razão da doença dela que perdeu os dentes da frente e caiu os cabelos; **Que** no casa da Interditanda tem que fazer implante. **Dada a palavra a advogada da Requerente, esta nada perguntou. Dada a palavra ao Curador este nada perguntou.** Posteriormente, passou o MM. Juiz a tomar o depoimento pessoal da Interditanda, **FABIANA MARTINS FERREIRA**, qualificada nos autos, tendo as partes juntamente com o MM. Juiz se deslocado até a frente do Fórum, onde estava a interditando dentro do carro, sem possibilidade de ser encaminhada à sala de audiências em razão de não ter cadeira de rodas e não andar, pelo que às perguntas do MM. Juiz respondeu: foram feitas diversas perguntas á interditanda que não as respondeu, ficou calada, olhava para os lados, que respondeu somente

algumas, como idade, tendo dito que tem 17 anos, que estudava, que gostava de ir à escola, que tinha amigos na escola, quando na verdade tem 26 anos e não frequenta a escola, que pegou na mão do juiz em cumprimento; que não se mostrou orientada no tempo e no espaço, impossibilita de deambular, não consegue se comunicar adequadamente com o mundo exterior, restando prejudicada a continuidade da entrevista pessoal. **Dada a palavra a Douta Promotora de Justiça, nada perguntou. Dada a palavra a Advogada do Requerente, nada perguntou. Instada ao curador nomeado ao interditando a se manifestar, assim o fez: FABIANA MARTINS FERREIRA**, já qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu curador nomeado, nestes autos de curatela, movido por **MARIANA PERCILIANA MARTINS NETA**, se manifestar de acordo com o pedido formulado na inicial no sentido de nomear **MARIANA PERCILIANA MARTINS NETA**, sua Mãe como curadora, uma vez que a Sra. **MARIANA PERCILIANA MARTINS NETA** tem cuidado e dedicação em relação a Fabiana, não havendo sentido em contestar tal pedido, tendo em vista que Fabiana necessita de alguém para assisti-la integralmente. Em seguida passou o MM. Juiz a ouvir a **Testemunha**, Sra. **MARLY DE ALMEIDA**, brasileira, convivente, do lar, RG nº 3276729-PC/PA, natural de Uruará/PA, nascido aos 10/07/1990, filho de Albino Zanella e Gema Zanella, residente e domiciliado na Rua das Mangueiras, 50, bairro mini-indústria, Uruará/PA. **Testemunha não compromissada em razão do grau de amizade**, às perguntas do MM. Juiz respondeu: **QUE** conhece a Requerente e Interditanda há anos, posto que foi vizinha da Requerente; **Que** sabe dizer que Fabiana não anda e possui o problema de paraplégica; **Que** Fabiana é cuidada pela Requerente; **Que** sabe dizer que Mariana mora com a Interditanda, um menino que ela cria e o atual companheiro; **Que** Mariana sai muito pouco de casa, mas quando ela sai é o menino que fica com ela; **Que** nunca soube de situação de que a interditanda tenha caído ou que a polícia esteve lá para ver situação envolvendo a Requerente e a Interditanda; **Que** sabe dizer que Mariana vive do benefício de Fabiana e é Mariana quem cuida de Fabiana; **Que** sabe dizer que a casa que mora Mariana é dela; **Que** sabe dizer que o companheiro de Mariana trata bem de Fabiana; **Que** o esposo de Mariana trabalha em diária no mato; **Que** o companheiro de Mariana

ajuda nas despesas de casa e ajuda comprando fraldas para Fabiana ou outro coisa que necessite. **Dada a palavra a Advogada da Requerente, nada perguntou. Dada a palavra ao Curador, esta nada perguntou. Dada a palavra a Advogada da Requerente para manifestação esta assim o fez:** A Requerente requer a procedência da Ação de Interdição em todos os seus termos, declarando Vossa Excelência os limites da Curatela tendo em vista o estado da Interditando, nomeando a Requerente sua Curadora Definitiva, nos termos do artigo 1767 e 1775 do CC e artigo 747, Inciso II do CPC, para prestar compromisso no prazo legal, nos termos do artigo 759 do CPC. **Dada a palavra ao Curador nomeado para o(a) Interditando(a), para manifestação esta assim o fez:** Douo Julgador, restou comprovado pela instrução processual e pelo laudo acostado, que o Interditando não possui capacidade civil e que há laços de parentesco e afetividade entre a Requerente e o Interditando, não se opondo desta forma a Interdição. **O Ministério Público em alegações finais, assim se manifestou: Nada tem a opor quanto a Interdição de FABIANA MARTINS FERREIRA, tendo como curadora sua genitora, tendo sido cumprida as formalidades legais. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA:** 2 Vistos, etc. Após a entrevista do(a) interditando(a) pelo juízo e cotejando com os demais elementos de prova, pode verificar que o(a) interditando(a) não tem condições de gerir bens e interesses encontrando-se dependente de cuidados, de modo que há verossimilhança na confirmação do(a) interditando(a) que resta impossibilitado eventual oposição do(a) interditando(a) quanto à curatela.

Por essas razões, dispenso a produção de prova pericial, estando suficientes as provas já constantes dos autos. Assim, dou o feito por saneado. Tendo em vista que os autos se encontram em ordem, tendo sido instruídos com observância dos preceitos legais inerentes à espécie e inexistindo vícios ou nulidades a sanar, passo a fundamentar e decidir. O estatuto civil pátrio dispõe que estão sujeitos à curatela aqueles que, em razão de enfermidade ou deficiência mental, não detêm necessário discernimento para os atos da vida civil (art. 1767, CC). A curatela, por sua vez, é o encargo deferido por lei a alguém capaz para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo. Pela análise dos autos, especialmente pelos laudos, pela oitiva da parte autora e pelas

impressões pessoais deste magistrado diante do ocorrido na presente audiência, são suficientes para observar a atual condição do(a) interditando(a). Verifica-se que o(a) interditando(a) é incapaz de reger os atos da vida civil em certos atos de forma adequada. Portanto, firmo entendimento de que é desnecessária a realização de perícia, uma vez que a oitiva da autora, a documentação juntada aos autos e a impressão pessoal do magistrado neste momento foram suficientes para constatar sua condição. Ressalto que há consenso familiar em que o(a) requerente seja o(a) curador(a) do(a) interditando(a), não havendo elementos que indiquem o contrário, sendo dispensada perícia médica diante da suficiência probatória constante dos autos. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na ação de curatela ajuizada por **MARIANA PERCILIANA MARTINS NETA**, em favor da interditanda **FABIANA MARTINS FERREIRA**, já qualificado(a) nos autos, pelo que **DECLARO** relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, I, CC e 754, CPC. Assim, NOMEIO o(a) requerente **MARIANA PERCILIANA MARTINS NETA** como sua curadora definitiva para todos os atos da vida civil, convertendo a curatela provisória em definitiva, dado o estado de desenvolvimento mental do interditando, nos termos do art. 755, I, CPC. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, CPC. **PROCEDA-SE**, na forma do art. 755, § 3º, do CPC e art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscrevendo a presente decisão no Cartório de Registro competente, publicando-a na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Suspensa cobrança de custas, dado o benefício da justiça gratuita. Sem honorários em favor da requerente ante a causalidade. **DÊ-SE** ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo recursal, **EXPEÇA-SE** o termo de curatela definitivo, **ARQUIVANDO-SE** com as baixas de praxe. Saem intimados os presentes. **SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA DEFINITIVA PARA TODOS OS TERMOS LEGAIS**. Intimados. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito, mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____ Zigmani Rabelo Batista Júnior, Analista Judiciário, o digitei o subscrevo.

Bruno Aurélio Santos Carrijo - Juiz de Direito

COMARCA DE JACUNDÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

RESENHA: 04/10/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00048298620178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL DE NAZARÉ P. DUTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO DOMARIO FAUSTINO. EDITAL DE CITAÇÃO O Dr. JUN KUBOTA, Juiz de Direito desta Comarca de Jacundá, Estado do Pará no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, lerem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os termos da Ação Penal Proc. nº 00048298620178140026, em que o Ministério Público Estadual move em desfavor de ANTONIO DOMARIO FAUSTINO brasileiro, solteiro, natural de Catarina/CE, portador do RG nº 7408865 PC/PA, nascido aos 01.10.1995, filho de Margarida Faustina de Almeida, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, estando o mesmo atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente pede-se o presente EDITAL pelo que fica o mesmo CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas se arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária, nos Autos da Ação Penal Proc. acima mencionado. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente Edital, que será fixado no mural do Fórum local e na forma da Lei. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Jacundá, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Rafael de Nazaré Pinto Dutra Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA Portaria 2056/2020-

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00001458920158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL DE NAZARÉ P. DUTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:B. S. P. DENUNCIADO:ANTONIO DA CONCEICAO COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE CITAÇÃO O Dr. JUN KUBOTA, Juiz de Direito desta Comarca de Jacundá, Estado do Pará no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, lerem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os termos da Ação Penal Proc. nº 00001458920158140026, em que o Ministério Público Estadual move em desfavor de ANTONIO DA CONCEIÇÃO, Vulgo TOIMÁ, brasileiro, único estável, portador do RG nº 028101902004-7 SSP/PA, nascido aos 28/03/1985, natural de Chapadinha/Maranhão, filho de Raimunda da Conceição Costa, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, estando o mesmo atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente pede-se o presente EDITAL pelo que fica o mesmo CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas se arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária, nos Autos da Ação Penal Proc. acima mencionado. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente Edital, que será fixado no mural do Fórum local e na forma da Lei. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Jacundá, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Rafael de Nazaré Pinto Dutra Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA Portaria 2056/2020-

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00047937820168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL DE NAZARÉ P. DUTRA A??o:

Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 EXECUTADO:LEOLAR MAGAZINE ROCHA MAGAZINE DE DEPARTAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) EXEQUENTE:DOURIVAN LOPES LIMA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO I - Face o teor da certidão de fl. 106, bem com o determinado no Despacho de fl. 96, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado(a) habilitado nos autos, para, querendo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, proceder com a atualização do débito exequendo. II - Apresentada a atualização, aguarde-se o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. III - Transcorrido o prazo acima, façam os autos conclusos. Jacundá/PA, 14 de Outubro de 2021. Rafael de Nazaré Pinto Dutra Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA Portaria nº 2056/2020-GP Ato delegado, conforme art. 203, §4º do CPC/2015; Portaria nº 01/2016-GJ; Provimento nº 006/2006-CJRM c/c Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do M.M. Juiz de Direito Titular desta Comarca, o Dr. Jun Kubota.

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00039963920118140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o:
 Cumprimento de sentença em: 14/10/2021---REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
 Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) OAB 28125-A -
 CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO
 GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRO FABRÍCIO FERREIRA DA SILVA. PROCESSO
 Nº 0003996-39.2011.814.0039 SENTENÇA/SUSPENSÃO EXECUÇÃO R. H. 1. Trata-se
 de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO em face de
 SANDRO FABRÍCIO FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos. 2. Não foram localizados
 valores / bens móveis da parte requerida, apesar das consultas realizadas junto aos sistemas
 BACENJUD (fls. 131 a 133) e RENAJUD (fls. 145), motivo pelo qual a parte autora requereu a consulta
 aos sistemas INFOJUD. (fls. 147). 3. As custas foram recolhidas. 4. Restaram
 habilitados novos advogados junto aos autos. (fls. 160 a 177). 5. o que importa relatar. Decido.
 5. O processo tramita há aproximadamente 10 (dez) anos, sem que o débito tenha sido
 adimplido. No entanto, a parte autora tem dado causa e inviabilizou a regularidade processual ao não
 diligenciar na tentativa de localizar os bens do devedor. 6. É certo que as partes têm o
 direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa
 (Art. 4º, do CPC), sendo que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se
 obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (Art. 6º, do CPC). 7. Já
 foi deferido o BACEJUD e o RENAJUD atendendo a pedido da parte exequente, mas sem sucesso. Sem
 que a parte exequente tenha realizado qualquer tipo de diligências para tentar localizar a parte executada
 requereu a consulta junto ao Sistema INFOJUD, com a finalidade de localizar valores / bens móveis /
 bens imóveis, de propriedade da parte requerida, ou pela menos o seu endereço. 8. A parte
 exequente precisaria ter diligenciado para tentar localizar as informações em relação ao endereço,
 inclusive valendo-se de pesquisas abertas em sites oficiais que não demandem a quebra de sigilo.
 Entendo prejudicado o pedido para expedição de ofício para a Delegacia da Polícia Federal, nos
 moldes do artigo 133 e seguintes do CPC. 9. Isto posto, considerando que não foram
 localizados bens e que a parte exequente não diligenciou para fins de subsidiar a quebra de sigilo
 perante a Receita Federal, nos moldes do ARTIGO 921, INCISO III §2º SUSPENDO A EXECUÇÃO
 pelo prazo de um ano, sem que sejam localizados os bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento
 dos autos. 10. Após, conclusos. 11. Proceda-se ao cadastro dos novos advogados
 que se habilitaram nos autos. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com
 urgência. Paragominas/PA, 14 de outubro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito
 Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

PROCESSO: 00065970820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. S. M. J.
 Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: A.
 S. P. F. DESPACHO PROCESSO: 00065970820178140039. Proceda ao desarquivamento dos autos.
 Cientifique-se o requerente, que os autos encontram-se no arquivo geral, em Belém, assim sendo,
 determino o retorno físico da referida demanda a esta serventia, nos termos do requerimento constante
 da petição que pleiteia o desarquivamento, mediante recolhimento das custas devidas. Após, em
 havendo o decurso do prazo de quinze dias e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo geral,
 em Belém. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 14 de outubro de 2021. MARCIO TEIXEIRA
 BITTENCOURT Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00004827719988140039 PROCESSO ANTIGO: 199810004706

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o:
Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 14/10/2021---REQUERENTE:MARCIO DA SILVA
CIPRIANO REQUERENTE:SILVANA OLIVEIRA VIEIRA Representante(s): OAB 21409 - EMANUEL DE
FRANÇA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21602 - MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO
FILHO (ADVOGADO) OAB 29823 - BEATRIZ DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 21409 -
EMANUEL DE FRANÇA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21602 - MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES
MACHADO FILHO (ADVOGADO) OAB 29823 - BEATRIZ DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) REP
LEGAL:SUBSECAO DA OAB Representante(s): WILTON OLIVEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) .
DESPACHO Processo nº 0000482-77.1998.8.14.0039 Proceda ao desarquivamento dos autos.
Cientifique-se o requerente, que os autos encontram-se no arquivo geral, em Belém, assim sendo,
determino o retorno físico da referida demanda a esta serventia, nos termos do requerimento constante
da petição que pleiteia o desarquivamento, mediante recolhimento das custas devidas. Após, em
havendo o decurso do prazo de quinze dias e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo geral,
em Belém. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 14 de outubro de 2021. MARCIO TEIXEIRA
BITTENCOURT Juiz de Direito Titular

COMARCA DE DOM ELISEU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Processo: 0002725-38.2018.8.14.0107. Requerente SILAS MATEUS VIEIRA ALMEIDA. ADVOGADO: NILSON NORMANDES STRENZKE FILHO OAB/26210-A: Requerido(a) BANCO BRADESCO SA. Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: **Despacho Junte-se aos autos extrato SISBAJUD, dando conta do bloqueio da quantia de R\$120.066,14 (cento e vinte mil, sessenta e seis reais e quatorze centavos). Intime-se o requerido acerca do bloqueio, para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Despacho publicado no DJe de 08.10.2021 Dom Eliseu, 06 de outubro de 2021 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito** ç. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 14 de outubro de 2021. Eu, Wendel Silva, Auxiliar Judiciário, digitei.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Processo: 0002725-38.2018.8.14.0107. Requerente SILAS MATEUS VIEIRA ALMEIDA. ADVOGADO: NILSON NORMANDES STRENZKE FILHO OAB/26210-A: Requerido(a) BANCO BRADESCO SA. Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: **Despacho Junte-se aos autos extrato SISBAJUD, dando conta do bloqueio da quantia de R\$120.066,14 (cento e vinte mil, sessenta e seis reais e quatorze centavos). Intime-se o requerido acerca do bloqueio, para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Despacho publicado no DJe de 08.10.2021 Dom Eliseu, 06 de outubro de 2021 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito** ç. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 14 de outubro de 2021. Eu, Wendel Silva, Auxiliar Judiciário, digitei.

AÇÃO DE EXECUÇÃO. Processo: 0005445-51.2013.8.14.0107. Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA. Advogado(s): ELAINE ALVES MARÇAL, OAB/MT 19.483, EDUARDO ALVES MARÇAL, OAB/MT 13.311, REGIANA DE CARVALHO SILVA, OAB/PA 25.533-B. Requerido(a) AYESO GASTON SIVIERO. Advogado(s): PABLO LOPES REGO, OAB/PA 31.423-A. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: **DESPACHO.** 1. Diga o exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 dias. 2. Em seguida, voltem os autos conclusos. 3. SERVE ESTE COMO MANDADO. Dom Eliseu/PA, 06 de outubro de 2021. DIOGO BONFIM FERNANDEZ. Juiz de Direito ç. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 14 de outubro de 2021. Eu, Geovanne Castro, Analista Judiciário, digitei.

¿EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo de 15 (quinze) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação de ALIMENTOS, nº. 0001518-38.2017.8.14.0107, em que é (são) requerentes I.C.F.D. por sua representante legal, MAYARA DOS SANTOS FONSECA, atualmente residente(s) e domiciliado(s) em local incerto e não sabido, e requerido(s) JACKSON SILVA DINIZA, FICANDO PELO PRESENTE, a requerente, MAYARA DOS SANTOS FONSECA, INTIMADA da sentença, em anexo ¿SENTENÇA Tratam-se os autos de Execução de Alimentos. Intimada a parte autora para manifesta-se, manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito ficar este parado por mais de um ano por negligência das partes. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, restando infrutífera, proceda-se por edital. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Sentença publicada no DJE de 05/04/2021. Dom Eliseu (PA), 30 de março de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ¿ Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, quarta-feira, 13 de outubro de 2021. Eu,Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 00000571420058140046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: Execução Fiscal em: 07/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MADEREIRA ULEPAL LTDA. SENTENÇA - Cuida-se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: ch Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma

do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará, 7 de outubro de 2021. Tainá Monteiro da Costa - Juíza de direito

PROCESSO: 00032273420168140046 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REQUERENTE:LAYS DOS SANTOS VITORINO COMETTI Representante(s): OAB 7035 - SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERENTE:GERSYKA VITORINO COMETTI REQUERENTE:INGRID MONTEIRO VITORINO ; SENTENÇA - Cuida-se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou no seu devido prazo.

Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na formado art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará - PA, 07 de outubro de 2021 - Tainá Monteiro da Costa - Juíza de direito

PROCESSO: 00009516920128140046 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução

Fiscal em: 07/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MANOEL LOPES ¿ OFÍCIO AO CARTÓRIO DE RONDON DO PARÁ EXECUTADO: MANOEL LOPES, CPF. 117.174.247-91. Serve o presente como mandado/ofício. DESPACHO 1. Considerando manifestação do exequente informando o falecimento do executado, OFICIE-SE o Cartório para que encaminhe a certidão de Óbito do falecido. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se. Rondon do Pará - PA, 07 de outubro de 2021 -Tainá Monteiro da Costa - Juíza de direito

PROCESSO : 00061708720178140046 PROCESSO ANTIGO:MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Sumário em: 07/10/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CANDIDO LEVI LUSTOSA Representante(s): OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO) OAB 13506 - MAURICIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO ¿ OFÍCIO AO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - PROCESSO: 0006170-87.2017.8.14.0046. Serve o presente como mandado/ofício. DESPACHO -1. Considerando manifestação de fl. 183, OFICIE-SE o BANPARÁ para que forneça o valor total detalhado da conta judicial vinculada ao presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumpra-se. Rondon do Pará - PA, 07 de outubro de 2021-Tainá Monteiro da Costa -Juíza de direito

PROCESSO: 00004199520128140046 PROCESSO ANTIGO:MAGISTRADO -REPRESENTADO: V. G. M. S. Representante(s): OAB 25469 - ELISANGELA MOLINI (ADVOGADO) REPRESENTADO: A. M. S. Representante(s): OAB 25469 - ELISANGELA MOLINI (ADVOGADA) REPRESENTANTE: E. M. S. REQUERIDO: G. B. S. Representante(s): OAB 20.666 ¿ KARINI SILVA COSTA TAVARES (ADVOGADA)- OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO(a)ATRAVES DO SSITEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL.

PROCESSO: 0002836-84.2013.8.14.0046 PROCESSO ANTIGO:MAGISTRADO -REPRESENTADO: I.G.S Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR(A) REPRESENTADO: M. L. G. REQUERIDO E.P.S - OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO(a)ATRAVES DO SSITEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL.

PROCESSO : 00032720920148140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. L. G. Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)- REPRESENTADO: G. N. N. M. - REQUERENTE: D. P. N. - REQUERENTE: R. C. M. - OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO(a)ATRAVES DO SSITEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL.

PROCESSO: 00034071620178140046 - MAGISTRADO -REQUERENTE: ANDRESSA COSTA. Representante(s): OAB 7630 ¿ ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADA) OAB :13506 ¿ MAURICIO DINIZ MACHADO - REQUERIDO: MUNICIPIO DE RONDON DO PARÁ - SENTENÇA

I. RELATÓRIO - Andressa Costa Rocha ajuizou a presente ação em face do Estado do Pará e do Município de Rondon do Pará, pretendendo que estes sejam compelidos ao fornecimento do devido tratamento de saúde especializado, incluindo em hospital particular em caso de impossibilidade de nosocômio público, bem como valores pertinentes a eventual hospedagem e diárias do acompanhante. Em sua inicial, esclareceu que se submeteu a procedimento estético, o qual denotou processo infeccioso grave (BACILO ALCOOL-ÁCIDO RESISTENTE), sendo que, por ocasião do ajuizamento da inicial, a requerente se encontrava internada e com gravidez de alto risco. Argumentou sua pretensão no direito constitucional à saúde e correspondente dever do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, a respectiva garantia constitucional, acostando os documentos pertinentes. Juntou documentos que entendeu pertinentes, incluindo registro fotográfico de lesões gravíssimas nos glúteos. Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 63/68). Citado, o Município de Rondon do Pará apresentou contestação às fls.

87/136. O Estado do Pará, por sua vez, se manifestou às fls. 137/146 Manifestação da parte autora às fls. 149/154. É o que importava relatar. II. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, visto a desnecessidade dilação probatória (art. 355, I, do CPC). Antes de adentrar no mérito da lide, passo ao exame da matéria preliminar suscitada. Aduzem as partes Requeridas a perda superveniente do objeto, em face do cumprimento da tutela antecipada. Contudo, o presente feito não se trata de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, de sorte que decisão provisória eventualmente concedida nos autos não pode se perpetuar sem a devida confirmação meritória. Ademais, constam nos autos inúmeras manifestações da parte Requerente sustentando que a tutela antecipada não foi cumprida na integralidade. As demais preliminares se resolvem no contexto geral do decisório de procedência do pedido, como se verá a seguir. No tocante ao mérito, a Constituição Federal, nos arts. 6º e 196, preconiza a saúde como um direito de todos e dever do Estado, decorrente do intocável direito à vida (caput do art. 5º, da CF). É de se transcrever o dispositivo: Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Não obstante as disposições infraconstitucionais da Lei nº 8.080/90, que, tratando do funcionamento dos serviços de saúde, adota a descentralização político-administrativa como princípio básico do sistema de saúde, dando ênfase à atuação do Município, certo é que todas as esferas de governo são responsáveis pela saúde da população. Tanto é verdade que o art. 23 da Carta Magna dispõe a competência de todos os níveis da Administração na garantia do exercício do direito público subjetivo à saúde. Vejamos: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I ¿ (...) II ¿ cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Portanto, os Requeridos são responsáveis pela saúde da parte autora, de forma que a suportar o ônus decorrente da realização de consultas, exames, procedimentos cirúrgicos ou fornecimento de remédios, vez que se trata de despesa impossível de ser suportada diretamente pelo enfermo sem comprometer outros gastos com sua subsistência, inclusive, em atenção ao princípio da solidariedade social. Destarte, havendo dever comum dos entes federativos de prestar assistência a saúde, impõe-se reconhecer que o autor poderá ajuizar a ação contra qualquer um dos entes, sem que haja litisconsórcio necessário, incompetência do Juízo Estadual ou ilegitimidade passiva. À luz da legislação vigente, é dever do Estado prestar assistência necessária àqueles que necessitam de medicamentos e demais procedimentos imprescindíveis ao tratamento de sua saúde e não dispõem de condições financeiras de arcar com os custos. Tal entendimento tem assento na jurisprudência do STF, conforme Acórdão que julgou o RE-AgR 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL; Relator Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 12/12/2006, no qual o Relator asseverou: (...) A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. ¿ O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental (...) Acrescente-se o destaque feito pelo mesmo Ministro Relator Celso de Mello, por ocasião do julgamento de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271286/RS, em que afastou a possibilidade de sobreposição do princípio da legalidade orçamentária ao direito à vida e à saúde, constitucionalmente garantido a todos: Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes. Nesse contexto, não há que se falar em reserva do possível como forma de obstar a concretização do direito ora perquirido, uma vez que se trata de descumprimento de política pública relacionada a saúde definida no texto constitucional. Também não merece guarida o argumento de que intervenção do Poder Judiciário fere a separação dos poderes, uma vez que a concretização dos direitos fundamentais não pode ficar condicionada à boa vontade do Administrador, sendo cabível a atuação do Judiciário. Como pode se notar, demonstrada a necessidade

dos procedimentos médicos consoante prescrição médica relatada na inicial, havendo verossimilhança sobre a impossibilidade econômica de o autor arcar com as despesas de saúde em referência, impões reconhecer a procedência do pedido. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, ACOLHO A PRETENSÃO AUTORAL, resolvendo o mérito da presente lide, para determinar que os requeridos providenciem o tratamento descrito na inicial, nos termos da decisão de fls. 63/68, a qual resta confirmada. Sem custas. Condene as partes rés ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, equivalente ao seu proveito econômico. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de quinze dias, certifique-se a tempestividade e, após, remeta-se o feito ao Egrégio TJPA. Intime-se via remessa, caso o feito seja físico, ou via sistema, caso eletrônico. Rondon do Pará/PA, 04 de outubro 2021. Tainá Monteiro da Costa - Juíza de Direito

PROCESSO: 00027010920128140046 ¿ MAGISTRADO: TAINÁ MONTEIRO DA COSTA - INVENTARIANTE: L.M.S.C. E OUTROS - Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ ¿ INVENTARIADO: A. J. S.

PROCESSO: 0004187-58.2014.8.140046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO:(A)(OS): FAZENDA SANTA MARIA DE RONDON S/A

ADVOGADO (A)(OS): MAURÍCIO DINIZ MACHADO OAB/PA 13.506

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ¿ Vistas ao exequente para manifesta ¿se sobre a certidão do oficial de justiça. 3 ¿ Cumpra-se. do Pará , 06 de outubro de 2021. Maria Raimunda Araújo Sampaio Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível Da Comarca de Rondon do Pará/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

RESENHA: 21/08/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARA

PROCESSO: 00086540720198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIO DA SILVA ROCHA. Processo nº: 0008654-07.2019.8.14.0046 Autor do fato: Antônio da Silva Rocha DESPACHO Expeça-se carta precatória a comarca de Parauapebas para designação de audiência para oferecimento de transação penal. Encaminhe-se com as homenagens de estilo. Esclareça-se ao juízo deprecado a dificuldade deste juízo em realizar audiências por videoconferências diante da má conexão estabelecida nesta comarca, o que impossibilita a realização da oitiva da referida testemunha por este juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Solicitem-se as certidões criminais de praxe. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Rondon Do Pará, 01 de setembro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00101109420168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021---DENUNCIADO:JANIO ARLEY DA SILVA SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0010110-94.2016.8.14.0046 Autor do fato: Jânio Arley da Silva Sousa Despacho Cite-se o denunciado na comarca de Conceição do Araguaia no endereço fornecido às fls. 52, via central de mandados. Expeça-se o necessário. Rondon Do Pará, 02 de setembro de 2021. Tainá Monteiro Da Costa Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00065663020188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 03/09/2021---AUTOR DO FATO:DANILO JOSE DE OLIVEIRA VITIMA:W. S. P. . DESPACHO Intime-se o autor do fato, no endereço fornecido pelo MP às fls. 34, para que comprove o cumprimento da transação penal homologada em audiência às fls.27. Expeça-se o necessário. Rondon do Pará, 03 de setembro de 2021 João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00006025620188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021---VITIMA:T. R. S. VITIMA:D. R. S. DENUNCIADO:DAVID DA SILVA Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos etc. A A A A A A A A Trata-se de Autos de Ação Penal e de Medidas Protetivas de Urgência, movida pelo Ministério Público em desfavor do denunciado DAVID DA SILVA, incurso nas sanções punitivas do art. 147 do CPB c/c a Lei nº 11340/2006. A A A A A A A A Houve o recebimento da denúncia, no dia 07/05/2018, conforme consta às fls. 34 dos autos. A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A o relatório. A A A A A A A A Decido. A A A A A A A A Ao acusado é imputado o delito tipificado no Art. 147, do CPB: Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. A A A A A A A A DA PREJUDICIAL E MÁXIMO RITO: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO PUNITIVA: A A A A A A A A Cumpre, como matéria preliminar, ao julgador, de ofício, avaliar a eventual existência, ou não, de causas extintivas de punibilidade. A A A A A A A A A prescrição se trata de matéria de ordem pública, devendo, inclusive, ser decretada de ofício e, no caso de seu reconhecimento, impede a análise do mérito. A A A A A A A A O crime imputado ao acusado é de Ameaça. A A A A A A A A O referido crime, previsto no artigo 147, do CPB, comina abstratamente a pena máxima de 06 (seis) meses, o que eleva a prescrição ao patamar de 03 (três) anos, nos termos do artigo: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no

parágrafo único do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Conforme consta dos autos, a denúncia fora recebida no dia 07 de maio de 2018, portanto, temos que desde o recebimento da denúncia até a presente data, passaram-se mais de 03 (três) anos, tornando-se prescrito no dia 07/05/2021. A inércia da magistratura de ocorrência de qualquer outro ato processual interruptivo do prazo prescricional, torna-se imperativo o reconhecimento ex officio do instituto, quando após o recebimento da denúncia, transcorrer lapso superior ao prazo prescricional correspondente, calculado com base na pena concretamente aplicada (CP, art. 109, VI, do CPB e art. 61, do CPP). Forçoso, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com a consequente extinção da punibilidade do autor do fato, em obediência ao art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal. Extinção da punibilidade: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção; (...) Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do denunciado David da Silva em virtude da ocorrência, da prescrição, forte no art. 107, inciso IV, c/c artigos 109, VI, todos do CPB. Intime-se o Ministério Público com vista pessoal dos autos e o denunciado por Edital. Enfim, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando estes autos com a respectiva baixa nos Sistema. Noutro passo, considerando o lapso temporal do deferimento das medidas protetivas, intem-se as requerentes para que informem acerca da sua manutenção, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I.C. Rondon do Pará, 09 de setembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA.

PROCESSO: 00062886320178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021---DENUNCIADO:PEDRO BORGES DA SILVA JUNIOR DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO À 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ Processo: 0006288-63.2017.8.14.0046 DECISÃO Vistos os autos. Defiro o requerido pelo apenado às fls. 60. Portanto, expedisse-se novo boleto para pagamento das custas processuais (fls. 56-57) com data de vencimento para 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Rondon do Pará (PA), 09 de setembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

PROCESSO: 00090314620178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021---DENUNCIADO:GUSTAVO DANIEL DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0009031-46.2017.8.14.0046 Denunciado: Gustavo Daniel dos Santos Despacho Expedisse-se carta precatória à comarca de Marabá/PA no sentido de intimar o autor do fato para a designação de audiência de interrogatório. Esclareça-se ao juízo deprecado a dificuldade deste juízo em realizar audiências por videoconferências diante da conexão estabelecida nesta comarca, o que impossibilita a realização da oitiva das referidas testemunhas por este juízo. Encaminhe-se com as homenagens de estilo. Expedisse-se o necessário. Rondon do Pará, 09 de setembro de 2021 João Valério de Moura Júnior Juiz de direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00104711420168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021---DENUNCIADO:IVONEIA CORDEIRO SODRE DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:E. S. S. . Processo Nº 0010471-14.2016.8.14.0046 À DECISÃO Consta-se que a denunciada Ivoneia Cordeiro Sodre fora citada via edital (fls. 43), após as diligências empreendidas no sentido de proceder à citação pessoal, não tendo apresentado manifesta oposição, impondo-se dessa forma a aplicabilidade do art. 366 do CPP. Assim, declaro suspenso o processo e de igual sorte o curso do prazo prescricional com relação a Ivoneia Cordeiro Sodre, nos termos do artigo 366, do CPP, portanto, com o desmembramento do feito, acautele-se em secretaria até a localização do acusado ou o decurso do prazo prescricional. Proceda-se as devidas anotações no sistema LIBRA. Sem prejuízo, deve a secretaria realizar pesquisa no INFOPEN, a fim de confirmar se a denunciada supramencionada se encontra presa. Em caso positivo, conclusos os autos. Cumpra-se. Rondon do Pará, 09 de setembro de 2021. João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito da 1ª Vara criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00104711420168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021---DENUNCIADO:IVONEIA CORDEIRO SODRE DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:E. S. S. . Processo: 0000223-94.2018.8.14.1605 Denunciado: Wellington dos Santos Ribeiro Despacho Expeça-se carta precatória à comarca de São Pedro de Água Branca/MA no sentido de intimar o autor do fato para a designação de audiência preliminar. Esclareça-se ao juízo deprecado a dificuldade deste juízo em realizar audiências por videoconferências diante da má conexão estabelecida nesta comarca, o que impossibilita a realização da oitiva das referidas testemunhas por este juízo. Encaminhe-se com as homenagens de estilo. Expeça-se o necessário. Rondon do Pará, 09 de setembro de 2021. João Valério Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00003661720128140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 10/09/2021---INDICIADO:AMILTON RODRIGUES VITORINO E OUTROS VITIMA:A. A. J. . Processo: 0000366-17.2012.8.14.0046 Autor: Polícia Civil do Estado do Pará Indiciado: Amilton Rodrigues Vitorino. Incidência Penal: art.344, do Código Penal. SENTENÇA A A A A A A Vistos e examinados os autos. Trata-se de um inquérito movido pela Polícia Civil do Estado do Pará em desfavor de Amilton Rodrigues Vitorino, pela prática do crime capitulado no art.344, Código Penal. O Ministério Público requereu a declaração de Extinção da Punibilidade, em razão da morte do agente (fls. 51.), vez que a auxiliar judiciário acostou aos autos certidão de óbito em nome de Amilton Rodrigues Vitorino. (fls.48). A A A A A A A A a sentença do necessário. Doravante, decido. A A A A A A Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de diligências proposto pela representante da delegacia desta comarca, posto que o indiciado não esteve preso no período que antecedeu sua morte; e DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado AMILTON RODRIGUES VITORINO, nascido no dia 16/07/1977, filho de Antônio Rodrigues Vitorino e Maurita Dorcelina de Jesus Vitorino, em relação aos fatos noticiados nesta sentença, tendo em vista seu óbito, com base no inciso I, artigo 107, do Código Penal Brasileiro. A A A A A A A A CIÊNCIA ao parquet. A A A A A A Cumpra-se A A A A A A Publique-se. Registre-se. A A A A A A Rondon do Pará, 10 de setembro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00012417420188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---DENUNCIADO:FAGNER RIBEIRO PEREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0001241-74.2018.8.14.0046 Autor do fato: Fagner Ribeiro Pereira Despacho Designo audiência para imposição das condições do regime aberto para o dia 30.11.2021, às 09h:00min. Intime-se o autor do fato. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Rondon do Pará, 10 de setembro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00013113620098140046 PROCESSO ANTIGO: 200920005566
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:R. R. O. DENUNCIADO:FRANCISCO JOSE CARDOSO DE SOUZA. PROCESSO Nº 0001311-36.2009.8.14.0046 DESPACHO Indefiro por ora o pedido Ministerial às 151, posto que já houve tentativa de intimação da vítima Rogério Rodrigues de oliveira no referido endereço, conforme certidão do O.J. às fls.130. Encaminhe-se os autos novamente ao MPE para que informe se insiste no oitiva da vítima supramencionada, devendo informar para tanto o endereço atualizado da parte. Apãs, conclusos. Rondon do Pará, 10 de setembro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00013652320198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---DENUNCIADO:THALLES BENTO DE ALMEIDA LOPES

DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Proc. nº: 0001365-23.2019.8.14.0046. Denunciado: Thalles Bento de Almeida Lopes Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 306, caput, da Lei 9.503/97 SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3o, da Lei nº 9.099/1995. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Thalles Bento de Almeida Lopes, pela prática do crime previsto no artigo art. 306, caput, da Lei 9.503/97. Realizada a audiência de SURSIS PROCESSUAL (fls.46-47). Certificado o cumprimento das condições impostas pelo juízo (fls.50). Ante o exposto, com fundamento no art. 89, da Lei 9.099/95, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Thalles Bento de Almeida Lopes, filho de Joaquim Elias Lopes e Jussonia Almeida Aguiar Lopes, nascido em 21/06/1993. Arquivem-se os presentes autos com a devida baixa, bem como o levantamento da suspensão do feito no sistema LIBRA. Cumpra-se. Rondon do Pará, 10 de setembro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00031976220178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---DENUNCIADO:DILMA DA SILVA LIMA VITIMA:A. C. R. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0003197-62.2017.8.14.0046 Autora do fato: Dilma da Silva Lima Decisão 1) Defiro o pedido Ministerial À s fls. 89. 2) Considerando as informações declinadas às fls. 70, a qual informa que a acusada DILMA DA SILVA LIMA, mudou de endereço, porém, deixou de prestar tal informação ao Juízo, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367, do CPP, devendo o feito prosseguir sem sua presença, a qual não deverá mais ser intimada dos demais atos processuais, exceto na hipótese de eventual sentença condenatória, sob a inteligência do art. 392, do CPP 3) Designo audiência de oitiva de testemunha, para o dia 11.11.2021, À s 09h:30h. Intime-se a vítima Andressa Costa Rocha. Expeça-se Carta Precatória a comarca de Eldorado dos Carajás para oitiva da testemunha Dennis Rennan de Araújo Sampaio Silva. Esclareça-se ao juízo deprecado a dificuldade deste juízo em realizar audiências por videoconferências diante da má conexão estabelecida nesta comarca, o que impossibilita a realização da oitiva da referida testemunha por este juízo. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e defesa. Rondon Do Pará, 10 de setembro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00032224120188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---VITIMA:F. F. S. DENUNCIADO:VALCIR RIBEIRO SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Despacho À Expeça-se carta precatória no sentido de intimar as testemunhas arroladas pelo Minist?rio P?blico, no endereço À s fls. 35 e 43. Esclareça-se ao juízo deprecado a dificuldade deste juízo em realizar audiências por videoconferências diante da má conexão estabelecida nesta comarca, o que impossibilita a realização da oitiva das referidas testemunhas por este juízo. Encaminhe-se com as homenagens de estilo. Expeça-se o necessário. Rondon do Pará, 10 de setembro de 2021. À João Val?rio de Moura J?nior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00038283520198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/09/2021---DENUNCIADO:JORGE EBETO BATISTA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº: 0003828-35.2019.8.14.0046 Denunciado: Jorge Ebeto Batista da Silva DESPACHO Expeça-se carta precatória a comarca de Bacarena/PA para designação de audiência para aceitação ou não da proposta de sursis processual. Encaminhe-se com as homenagens de estilo. Esclareça-se ao juízo deprecado a dificuldade deste juízo em realizar audiências por videoconferências diante da má conexão estabelecida nesta comarca, o que impossibilita a realização da oitiva da referida testemunha por este juízo. Dã-se ciência ao Minist?rio P?blico. Solicitem-se as certidões criminais de praxe. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Rondon do Pará, 10 de setembro de 2021. João Val?rio de Moura J?nior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00057236520188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/09/2021---REQUERENTE:B. R. L. Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOBSON

ALVES DE JESUS. Processo nº: 0005723-65.2018.8.14.0046 Requerente: Brenda Rocha Lacerda Requerido: Jobson Alves de Jesus SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se dos autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo delegado de polícia e requeridas por Brenda Rocha Lacerda, em face do requerido Jobson Alves de Jesus, também qualificado nos autos. Foram requeridas Medidas Protetivas em 26/09/2018 as quais foram deferidas, conforme consta na Decisão às fls. 11. Ocorre que, posteriormente, a vítima não apresentou declaração ou quaisquer informações acerca do descumprimento da medida, deixando de expressar ainda, o seu interesse na manutenção das medidas protetivas de urgências. Vieram-me estes autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. O fato que deu origem ao presente procedimento não possui Inquérito Policial ou Ação Penal em andamento. Deste modo, as Medidas Protetivas são deferidas para resguardar a integridade da ofendida em razão do *periculum in mora*, que, no caso em tela, já se esvaiu, considerando o lapso temporal do deferimento das medidas até a presente data, sem qualquer informação sobre o seu descumprimento ou interesse na sua manutenção. Ademais, não se vislumbra nos autos a presença de indícios de que a violência anteriormente perpetrada tenha continuado. Dessa forma, torna-se desnecessária a tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Não havendo, portanto, motivos para a manutenção das restrições impostas ao requerido, vez que não houve comparecimento espontâneo da requerente a este juízo para informar tal necessidade por um período superior a 180 dias, logo as medidas protetivas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Porém, se a violação a integridade da ofendida ocorrer, que seja feito o respectivo Boletim de Ocorrência e a solicitação de novas Medidas Protetivas em razão de fato novo, para que sejam resguardados os direitos da querente. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará, 10 de setembro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00067305820198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---DENUNCIADO: ANIEL DA SILVA SANTOS DENUNCIADO: SILVANE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0006730-58.2019.8.14.0046 Denunciante: Ministério Público do Estado do Pará Denunciados: Aniel da Silva Santos e Silvane Ferreira de Almeida Júnior. Incidência Penal: art. 33, e 35 da Lei 11.343/06. SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de uma ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Aniel da Silva Santos e Silvane Ferreira de Almeida Júnior, pela prática do crime capitulado no art. 33, e 35 da Lei 11.343/06. Ministério Público requereu a declaração de extinção da punibilidade, em razão da morte do agente (fls.136), vez que a auxiliar judiciário acostou aos autos certidão de óbito em nome de Aniel da Silva Santos (fls.133), tendo como causa da morte: hemorragia intracranial, ferimento de arma de fogo no tórax. A sentença do necessário. Doravante, decido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de diligências proposto pela representante da delegacia desta comarca, posto que o indiciado não esteve preso no período que antecedeu sua morte; e DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado ANIEL DA SILVA SANTOS, nascido no dia 23/08/2001, filho de Madalena da Silva Santos e Arioto de Jesus Santos, em razão aos fatos noticiados nesta sentença, tendo em vista seu óbito, com base no inciso I, artigo 107, do Código Penal Brasileiro. Noutro passo, em razão da continuação da persecução penal em face de Silvane Ferreira de Almeida Júnior, designo audiência de continuação para o dia 11/11/2021 às 9h:00min. Intime-se a vítima Alisson Silva de Lucena e o acusado Silvane Ferreira de Almeida Júnior. Requisite-se o IPC Jairo Araújo Moura. CÍRCULO ao parquet. Expeça-se o necessário. Cumpra-se Publique-se. Registre-se. Rondon do Pará, 10 de setembro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00068284820168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/09/2021---VITIMA:R. G. M. DENUNCIADO:RAFAEL DE LIMA COELHO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0006828-48.2016.8.14.0046 Autor do fato: Rafael de Lima Coelho Despacho Designo audiência de justificação para o dia 11.11.2021, às 10:00h. Intime-se o autor do fato. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Rondon do Pará, 10 de setembro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00085719320168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/09/2021---DENUNCIADO:DATIVO ARAUJO DE ALMEIDA JUNIOR DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Proc. n.º: 0008571-93.2016.8.14.0046. Denunciado: Dativo Arajo de Almeida Júnior Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 12 da Lei 10.826/03 A A A A A SENTENÇA A Vistos, etc. Relatário dispensado, nos termos do art. 81, § 3o, da Lei nº 9.099/1995. A A A A A O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Dativo Arajo de Almeida Júnior, pela prática do crime previsto no artigo art. 12 da Lei 10.826/03. A A A A A Realizada a audiência de SURSIS PROCESSUAL (fls.55). Certificado o cumprimento das condições impostas pelo juízo (fls.56,57 e 58). A A A A A Ante o exposto, com fundamento no art. 89, da Lei 9.099/95, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Dativo Arajo de Almeida Júnior, filho de Dativo Arajo de Almeida e Marizete Alves de Almeida, nascido em 05/03/1980. A A A A A Arquivem-se os presentes autos com a devida baixa, bem como o levantamento da suspensão do feito no sistema LIBRA. A A A A A Cumpra-se. A A A A A Rondon do Pará, 10 de setembro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00086540720198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIO DA SILVA ROCHA. Processo n.º: 0008654-07.2019.8.14.0046 Autor do fato: Antônio da Silva Rocha DESPACHO Expeça-se carta precatória a comarca de Parauapebas para designação de audiência para oferecimento de transação penal. Encaminhe-se com as homenagens de estilo. Esclareça-se ao juízo deprecado a dificuldade deste juízo em realizar audiências por videoconferências diante da má conexão estabelecida nesta comarca, o que impossibilita a realização da oitiva da referida testemunha por este juízo. Dã-se ciência ao Ministério Público. Solicitem-se as certidões criminais de praxe. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Rondon do Pará, 10 de setembro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00087338320198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021---AUTOR DO FATO:VANESSA GOMES VIEIRA VITIMA:D. R. S. S. . Despacho Expeça-se carta precatória no sentido de intimar a autora do fato para designação de audiência de oferecimento de transação penal. Esclareça-se ao juízo deprecado a dificuldade deste juízo em realizar audiências por videoconferências diante da má conexão estabelecida nesta comarca, o que impossibilita a realização das referidas testemunhas por este juízo. Encaminhe-se com as homenagens de estilo. Expeça-se o necessário. Rondon do Pará, 10 de setembro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00089319120178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---DENUNCIADO:ALCIONE BARBOSA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. AÇÃO PENAL Processo nº 0008931-91.2017.8.14.0046 DECISÃO A A A A A O réu, Alcione Barbosa da Silva, requereu a transferência do cumprimento das medidas cautelares estabelecidas na decisão de fls. 53-53-v, para a comarca de Baião/PA. A A A A A Informou que recebeu uma proposta de emprego no município supramencionado, e apresentou o seu comprovante de endereço (74). A A A A A DEFIRO o

pedido do r u   s fls. 71, para autorizar o cumprimento das medidas cautelares impostas na decis o de fls.53-53-v, qual seja o comparecimento trimestral para informar e justificar suas atividades perante o Ju zo Criminal da Comarca de Bai o/PA.                     Dever  o acusado comparecer perante o F rum Criminal de Bai o/PA para informar e justificar suas atividades at  o dia dez de cada m s.                   Expe sa-se carta precat ria ao ju zo deprecado para fiscalizar o cumprimento das medidas cautelares impostas.                   Noutro passo, vistas ao MPE para que se manifeste acerca da possibilidade de oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, do CPP.                   P.R.I.                   Cumpra-se.                 Ap s, conclusos.                 Rondon do Par , 10 de agosto de 2021. Jo o Val rio de Moura J nior Juiz de Direito Titular da 1  Vara Criminal da Comarca de Rondon do Par /PA.

PROCESSO: 00101109420168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 10/09/2021---DENUNCIADO:JANIO ARLEY DA SILVA SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0010110-94.2016.8.14.0046 Autor do fato: J nio Arley da Silva Sousa Despacho Cite-se o denunciado na comarca de Concei o do Araguaia no endere o fornecido   s fls. 52, via central de mandados. Expe sa-se o necess rio. Rondon do Par , 10 de setembro de 2021. Jo o Val rio de Moura J nior Juiz de Direito Titular da 1  Vara Criminal da Comarca de Rondon do Par /PA

PROCESSO: 00002296920078140046 PROCESSO ANTIGO: 200720000956
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 15/09/2021---VITIMA:R. N. P. DENUNCIADO:ANTONIO NAILDO GOMES DA SILVA ANTONIO NALDO DENUNCIADO:JESO ALENCAR DE SOUSA. PROCESSO N o 0000229-69.2007-8.14.0046 DESPACHO b) Cite(m)-se, o(s) r u(s) para responder   acusa o por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, no endere o fornecido pelo MP   s fls. 120, em caso negativo, vistas ao Minist rio P blico. Ap s, expe sa-se o necess rio; c) N o havendo manifesta o no prazo de 10 (dez) dias, certifique e encaminhe os autos   Defensoria P blica para apresentar resposta escrita. d) Junte-se certid o de antecedentes criminais. e) Cumpra-se. Ap s, conclusos. Rondon do Par , 15 de setembro de 2021. Jo o Val rio de Moura J nior Juiz de Direito Titular pela 1  Vara Criminal da Comarca de Rondon do Par /PA

PROCESSO: 00009253920058140046 PROCESSO ANTIGO: 200520000106
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 15/09/2021---VITIMA:J. N. P. DENUNCIADO:NIVALDO GUSMAO DE OLIVEIRA. PROCESSO n o 0000925-39.2005.8.14.0046 DESPACHO Considerando o Ac rd o que reconheceu e proveu o recurso de apela o, pronunciando o r u Nivaldo Gusm o de Oliveira a j ri popular (fls. 261-262). Vistas dos autos ao MP para se manifestar na fase do artigo 422, do CPP, no prazo legal. Em seguida, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Ap s, conclusos. Cumpra-se. Rondon do Par , 15 de setembro de 2021. JO O VAL RIO DE MOURA J NIOR Juiz de Direito Titular pela 1  Vara Criminal de Rondon do Par /PA

PROCESSO: 00014724320148140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 15/09/2021---DENUNCIADO:LUCAS FELIPE SANTOS SOUZA CARDOSO VITIMA:E. L. S. DENUNCIADO:EMERSON DE JESUS SANTOS Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO n o 0001472-43.2014.8.14.0046 DESPACHO A decis o de pronuncia se encontra preclusa. Vistas dos autos ao MP para se manifestar na fase do artigo 422, do CPP, no prazo legal, bem como se manifeste sobre a certid o de fls. 212. Em seguida, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Ap s, conclusos. Cumpra-se. Rondon do Par , 15 de setembro de 2021. JO O VAL RIO DE MOURA J NIOR Juiz de Direito Titular pela 1  Vara Criminal de Rondon do Par /PA

PROCESSO: 00019036720208140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A o: A o Penal - Procedimento Sum rio em: 15/09/2021---DENUNCIADO:ADEMAR DA CONCEICAO E SILVA Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:M. A.

C. E. S. DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO Nº 0001903-67.2020.8.14.0046 DECISÃO 1. Considerando a informação em anexo, nomeio o Dr. Márcio Rodrigues Almeida, inscrito na OAB/PA nº 9.881, para apresentar resposta à acusação a favor de Ademar Da Conceição e Silva. 2. Intime-se o advogado acima nomeado para dizer se aceita o múnus, o que, em caso positivo, deverá ser intimado a apresentar resposta à acusação no prazo legal. 3. Desde já arbitro o valor de R\$ 1.776,00 (um mil setecentos e setenta e seis reais) a título de honorários advocatícios pelos serviços prestados, conforme tabela da OAB/PA. Rondon do Pará, 15 de setembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA.

PROCESSO: 00022876420198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021---AUTOR DO FATO:JANYKESSIA COSTA DOS REIS VITIMA:T. S. N. .
PROCESSO Nº 00002287-64.2019.8.14.0046 DESPACHO R.H. Considerando o pedido do causídico, determino a secretaria que proceda o desarquivamento dos presentes autos. Após, conclusos. Rondon do Pará, 15 de dezembro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA.

PROCESSO: 00026076120128140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO RAFAEL PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:V. J. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0002607-61.2012.8.14.0046 DESPACHO Considerando o andamento do presente feito, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2021, Às 11h00 min, oportunidade que as testemunhas serão inquiridas e o réu interrogado. INTIME-SE o réu Francisco Rafael Pereira da Silva no endereço contido Às fls. 93. REQUISITE-SE o IPC SÃ©rgio João da Silva Marques. INTIME-SE a testemunha Orlando Rodrigues Almeida. DÊ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa. Servirá o presente despacho como mandado intimação / ofício em relação ao acusado e testemunhas, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com redação dada pelo Provimento nº 11/2009 da CRJMB. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará (PA), 15 de setembro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA.

PROCESSO: 00015731720138140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021---DENUNCIADO:JOSE GUILHERME MARQUES CARDOSO Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:S. F. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº: 0001573-17.2013.8.14.0046 DECISÃO Considerando a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão (fl.453): (I)providencie a Secretaria Judiciária a formação dos autos de execução da pena no SEEU; (II)traslada-se os pedidos apresentados pela Defesa e a manifestação ministerial e junte-os nos autos da execução, remetendo-os conclusos para designação de audiência, no intuito de definir as condições da execução da pena em meio aberto. (III)arquive-se o presente feito, com as baixas devidas no sistema LIBRA. Ciência ao MPE e Defesa. Rondon do Pará, 16 de setembro de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00059311520198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 16/09/2021---INDICIADO:ANTONIO PEREIRA DA SILVA VITIMA:D. L. S. VITIMA:C. P. S. . Autos de Produção Antecipada de Provas Processo nº: 0005931-15.2019.8.14.0046 R.h Tendo em vista a ausência de tempo hábil para cumprimento das diligências das fls. retro. Redesigno audiência na modalidade de depoimento especial, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 13.431/2017, para o dia 01.12.2021, Às 10h:30min. Intime-se a vítima através de seu representantes legal. Intime-se o acusado. Expeça-se carta precatória/ofício requisitando a Equipe Multidisciplinar e um técnico de informática para a realização da audiência. Certifique a tramitação do feito em segredo de justiça, conforme Â§ 6º do art. 12 da Lei 13.431/2017. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Rondon do Pará, 16 de

setembro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00089919820168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/08/2021---DENUNCIADO:RONALDO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo N.º: 0008991-98.2016.8.14.0046 DESPACHO Considerando a devolução da carta precatória, vistas ao MP. Ap.ºs, conclusos. Cumpra-se. Rondon do Pará (PA), 23 de agosto de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00000023520188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2021---DENUNCIADO:KLEITON HENRIQUE CARNEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO N.º 0000002-35.2018.8.14.0046 DESPACHO Considerando certidão às fls. 46, vistas ao MP para manifestação. Rondon do Pará, 24 de agosto de 2021. Taina Monteiro da Costa Juza Titular de Direito da 1ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Criminal da comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00000217020208140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 24/08/2021---FLAGRANTEADO:WANDERSON SALOMAO AVELINO. Processo: 0000021-70.2020.8.14.0046 Autor do fato: Wanderson Salomão Avelino SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de um Inquérito Policial movido pela Delegacia de Polícia Civil de Rondon do Pará em desfavor de Wanderson Salomão Avelino, pela prática do crime capitulado no decreto lei 2848/1940-CPB-Código Penal Brasileiro-Parte Especial,121§2º-VII. O Ministério Público requereu a declaração de Extinção da Punibilidade, em razão da morte do agente (fls. 62 e 63), vez que o Cartório Único desta comarca acostou aos autos, certidão de óbito em nome de Wanderson Salomão Avelino (fls. 63). Ante a sentença do necessário. Doravante, decido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de diligências proposto pela representante da delegacia desta comarca, posto que o indiciado não esteve preso no período que antecedeu sua morte; e DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado Wanderson Salomão Avelino, nascido no dia 08/02/1990, filho de Maria Salomão Avelino, em relação aos fatos noticiados nesta sentença, tendo em vista seu óbito, com base no inciso I, artigo 107, do Código Penal Brasileiro. CIRCUNSCRIÇÃO ao parquet. Ap.ºs o trânsito em julgado, archive-se estes autos e dê-se a devida baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Rondon Do Pará, 24 de agosto de 2021. TAINA MONTEIRO DA COSTA Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00004986920118140046 PROCESSO ANTIGO: 201120002592
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: INQUERITOS POLICIAIS em: 24/08/2021---INDICIADO:EDILSON GOMES TRINDADE VULGO EDILSON VITIMA:M. J. F. S. . INQUÉRITO POLICIAL Processo: 0000498-69.2011.8.14.0046 Autor do fato: Edilson Gomes Trindade SENTENÇA Vistos os autos. Verifica-se que o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, aduzindo pela inexistência de provas de autoria e diante da inexistência de diligências a serem encetadas. Este Juízo achou por bem remeter ao Ministério Público. Submetido à apreciação do Inquérito Ministerial, o mesmo insistiu no pedido de arquivamento, aduzindo os mesmos fundamentos utilizados pela representante ministerial. Vieram os autos conclusos. Decido. Concluída a fase investigativa, não houve indiciamento, pois inexistente a descoberta da autoria delitiva, informando o Delegado o esgotamento das diligências necessárias. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que a autoria delitiva não foi presenciada por testemunhas que conseguissem declinar a autoria delitiva. Ressalto por fim, ainda, que filio-me ao entendimento de que, nos casos de ausência de justa causa para o início da ação penal, o inquérito deve ser encerrado por sentença, considerando sua natureza terminativa, aplicando-se ainda a condição rebus sic stantibus. Diante do exposto e do requerimento do Procurador Geral de Justiça, DETERMINO O ARQUIVAMENTO

DO INQUÉRITO POLICIAL, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Rondon Do Pará, 24 de agosto de 2021. TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00006025620188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2021---VITIMA:T. R. S. VITIMA:D. R. S. DENUNCIADO:DAVID DA SILVA Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0000602-56.2018.8.14.0046 Autor do fato: David da Silva DESPACHO Como requer o MP s fls. 70. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Rondon Do Pará, 24 de agosto de 2021. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00006025620188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2021---VITIMA:T. R. S. VITIMA:D. R. S. DENUNCIADO:DAVID DA SILVA Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0000602-56.2018.8.14.0046 Autor do fato: David da Silva DESPACHO Como requer o MP s fls. 70. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Rondon Do Pará, 24 de agosto de 2021. TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00010826820178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 24/08/2021---DENUNCIADO:ALEXSANDRO DE JESUS CRUZ DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0001082-68.2017.8.14.0046 Autor do fato: Alexsandro de Jesus Cruz DECISÃO Constata-se que o denunciado Alexsandro de Jesus Cruz foi citado via edital (fls. 34), após as diligências empreendidas no sentido de proceder à citação pessoal, não tendo apresentado manifesta, impondo-se dessa forma a aplicabilidade do art. 366 do CPP. Em manifesta o MP declara não haver interesse na Produção Antecipada de Provas. Assim, declaro suspenso o processo e de igual sorte o curso do prazo prescricional com relação a Alexsandro de Jesus Cruz, nos termos do artigo 366, do CPP, portanto, com o desmembramento do feito, acautele-se em secretaria até a localização do acusado ou o decurso do prazo prescricional. Proceda-se as devidas anotações no sistema LIBRA. Sem prejuízo, deve a secretaria realizar pesquisa no INFOPEN, a fim de confirmar se os denunciados supramencionados se encontram presos. Em caso positivo, conclusos os autos. Cumpra-se. Rondon Do Pará, 24 de agosto de 2021. TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00014319420088140046 PROCESSO ANTIGO: 200820006284
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação Penal - Inquérito Policial em: 24/08/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. . INQUÉRITO POLICIAL Processo: 0001431-94.2008.8.14.0046 Autor do fato: Em apuração SENTENÇA Vistos os autos. Verifica-se que o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, aduzindo pela inexistência de provas de autoria e diante da inexistência de diligências a serem encetadas. Este Juízo achou por bem remeter ao Ministério Público. Submetido à apreciação do Ministério Público, o mesmo insistiu no pedido de arquivamento, aduzindo os mesmos fundamentos utilizados pela representante ministerial. Vieram os autos conclusos. Decido. Concluída a fase investigativa, não houve indiciamento, pois inexistente a descoberta da autoria delitiva, informando o Delegado o esgotamento das diligências necessárias. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que a ação delitiva não foi presenciada por testemunhas que conseguissem declinar a autoria delitiva. Ressalto por fim, ainda, que filio-me ao

entendimento de que, nos casos de ausência de justa causa para o início da ação penal, o inquérito deve ser encerrado por sentença, considerando sua natureza terminativa, aplicando-se ainda a condição rebus sic stantibus. Diante do exposto e do requerimento do Procurador Geral de Justiça, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Rondon Do Pará, 24 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00016817020188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Pedido de Providências em: 24/08/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE RONDON DO PARA. Processo: 0001681-70.2018.8.14.0046 DESPACHO Considerando a certidão da fls. retro. Vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se. Rondon Do Pará, 24 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00028453620198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/08/2021---AUTOR DO FATO:TIAGO RAMOS DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0002845-36.2019.8.14.0046 DESPACHO Considerando certidão às fls. 29, vistas ao MPE. Rondon do Pará, 24 de agosto de 2021. Taina Monteiro da Costa Juíza Titular de Direito da 1ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Criminal da comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00039748120168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2021---VITIMA:F. A. L. DENUNCIADO:RONALDO HENRIQUE CARVALHO CORREIA VULGO MANO BRAWN Representante(s): OAB 26478 - LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0003974-81.2016.8.14.0046 Autor do fato: Ronaldo Henrique Carvalho DESPACHO Vistas ao MP para o que entender de direito. Apres, conclusos. Cumpra-se. Rondon Do Pará, 24 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00041869720198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 24/08/2021---DENUNCIADO:FERNANDO DA CONCEICAO SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0004186-97.2019.8.14.0046 Autor do fato: Fernando da Conceição Silva DESPACHO Ao MP para indicar atualizado endereço do denunciado. Cumpra-se. Rondon Do Pará, 24 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00057744720168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2021---DENUNCIADO:ALISSON SILVA COSTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0005430-95.2018.8.14.0046 Autor do fato: Luan Vieira de Souza DESPACHO Vistas ao MP para o que entender de direito. Apres, conclusos. Cumpra-se. Rondon Do Pará, 24 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00074453720188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/08/2021---AUTOR DO FATO:FRANCISCO FABRICIO DE FRANCA SILVA VITIMA:M. P. N. VITIMA:N. S. P. . Processo nº: 0007445-37.2018.8.14.0046 Autor do fato: Francisco Fabricio de França Silva DESPACHO Designo audiência para oferecimento de

transa o processo penal, para o dia 29/09/2021, às 11:00h. Intime-se o autor do fato, fazendo-se constar da intimação que o mesmo deverá vir acompanhado de advogado, na ausência do qual ser-lhe-á nomeado defensor público. Dá-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Solicitem-se as certidões criminais de praxe. Cumpra-se. Rondon do Pará, 24 de agosto de 2021. TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00074745820168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 24/08/2021---DENUNCIADO:ADRIANO AZEVEDO DE SOUSA. PROCESSO Nº 0007474-58.2016.8.14.0046 DESPACHO Considerando o andamento do feito, vistas ao MPE. Rondon do Pará, 24 de agosto de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza Titular de Direito da 1ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Criminal da comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00102789120198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/08/2021---REQUERENTE:JACIARA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO:PAULINO DE ALMEIDA SILVA JUNIOR. Processo nº: 0010278-91.2019.8.14.0046 Requerente: Jaciara Silva Oliveira Requerido: Paulino de Almeida Silva Júnior SENTENÇA A A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A A Trata-se dos autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo delegado de polícia e requeridas por Jaciara Silva Oliveira, em face do requerido Paulino de Almeida Silva Júnior, também qualificado nos autos. A A A A A A A A A A Foram requeridas Medidas Protetivas em 19/12/2019 as quais foram deferidas, conforme consta na Decisão às fls.07/08 A A A A A A A A A A Ocorre que, posteriormente, a vítima não apresentou declaração ou quaisquer informações acerca do descumprimento da medida, deixando de expressar ainda, o seu interesse na manutenção das medidas protetivas de urgências. A A A A A A A A A A Vieram-me estes autos conclusos. A A A A A A A A A A o relatório. Decido. A A A A A A A A A A Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. A A A A A A A A A A Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A A A A A A A A A A A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. O fato que deu origem ao presente procedimento não possui Inquérito Policial ou Ação Penal em andamento. A A A A A A A A A A Deste modo, as Medidas Protetivas serão deferidas para resguardar a integridade da ofendida em razão do periculum in mora, que, no caso em tela, já se esvaiu, considerando o lapso temporal do deferimento das medidas até a presente data, sem qualquer informação sobre o seu descumprimento ou interesse na sua manutenção. Ademais, não se vislumbra nos autos a presença de indícios de que a violência anteriormente perpetrada tenha continuado. Dessa forma, torna-se desnecessária a tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. A A A A A A A A A A Não havendo, portanto, motivos para a manutenção das restrições impostas ao requerido, vez que não houve comparecimento espontâneo da requerente a este juízo para informar tal necessidade por um período superior a 180 dias, logo as medidas protetivas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. A A A A A A A A A A Por fim, se a violência a integridade da ofendida ocorrer, que seja feito o respectivo Boletim de Ocorrência e a solicitação de novas Medidas Protetivas em razão de fato novo, para que sejam resguardados os direitos da querente. A A A A A A A A A A Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente. A A A A A A A A A A Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará, 24 de agosto de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon Do Pará/PA

PROCESSO: 00103914520198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 24/08/2021---INDICIADO:E. O. A. VITIMA:A. P. S. . INQUÉRITO POLICIAL Processo:

0010391-45.2019.8.14.0046 Autor do fato: Edonilson Oliveira Araújo. SENTENÇA. Vistos os autos. Verifica-se que o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, aduzindo pela inexistência de provas de autoria e diante da inexistência de diligências a serem encetadas. Este Juízo achou por bem remeter ao Ministério Público. Submetido à apreciação do Ministério Público, o mesmo insistiu no pedido de arquivamento, aduzindo os mesmos fundamentos utilizados pela representante ministerial. Vieram os autos conclusos. Decido. Concluída a fase investigativa, não houve indiciamento, pois inexistente a descoberta da autoria delitiva, informando o Delegado o esgotamento das diligências necessárias. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que a autoria delitiva não foi presenciada por testemunhas que conseguissem declinar a autoria delitiva. Ressalto por fim, ainda, que filio-me ao entendimento de que, nos casos de ausência de justa causa para o início da ação penal, o inquérito deve ser encerrado por sentença, considerando sua natureza terminativa, aplicando-se ainda a condição rebus sic stantibus. Diante do exposto e do requerimento do Procurador Geral de Justiça, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Rondon Do Pará, 24 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00183890620158140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2021---DENUNCIADO: JOSUEL COSTA FERREIRA VITIMA: A. C. O. E. . Processo: 0018389-06.2015.8.14.0046 Autor do fato: Josuel Costa Ferreira. DECISÃO. Consta-se que o denunciado Josuel Costa Ferreira foi citado via edital (fls. 57), após as diligências empreendidas no sentido de proceder à citação pessoal, não tendo apresentado manifestação, impondo-se dessa forma a aplicabilidade do art. 366 do CPP. Em manifestação o MP declara não haver interesse na Produção Antecipada de Provas. Assim, declaro suspenso o processo e de igual sorte o curso do prazo prescricional com relação a Josuel Costa Ferreira, nos termos do artigo 366, do CPP, portanto, com o desmembramento do feito, acautele-se em secretaria até a localização do acusado ou o decurso do prazo prescricional. Proceda-se as devidas anotações no sistema LIBRA. Sem prejuízo, deve a secretaria realizar pesquisa no INFOPEN, a fim de confirmar se os denunciados supramencionados se encontram presos. Em caso positivo, conclusos os autos. Cumpra-se. Rondon Do Pará, 24 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00773937120158140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2021---DENUNCIADO: BRUNO CARVALHO SANTOS DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: S. L. S. . Processo: 0077393-71.2015.8.14.0046 Autor do fato: Bruno Carvalho Santos DESPACHO. Vistas ao MP para o que entender de direito. Após, conclusos. Cumpra-se. Rondon Do Pará, 24 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 01163885620158140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/08/2021---DENUNCIANTE: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: LUCAS CERQUEIRA SANTOS DENUNCIADO: LEANDRO ALVES DE SOUSA VITIMA: A. C. O. E. . PROCESSO: 0116388-56.2015.8.14.0046 DESPACHO Vistos os autos. Intime-se o Oficial de Justiça para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas proceda à juntada do mandado de intimação em nome de Leandro Alves de Sousa. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do denunciado supramencionado. Após, vistas ao MPE para que se manifeste acerca da certidão acostada às fls. 57 e ainda com base na menoridade penal do réu, Leandro Alves de Sousa, à época dos fatos

e de acordo com os seus antecedentes criminais, sobre eventual prescrição. Tudo cumprido e certificado, conclusos. Rondon do Pará, 24 de agosto de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00001411620208140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 25/08/2021---INDICIADO:ANTONIO MATEUS SOBRINHO VITIMA:M. A. S. . ÆProcesso nº: 0000141-16.2020.8.14.0046 Requerente: Miriam Alves dos Santos Requerido: Antnio Mateus Sobrinho SENTENÇA A A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A A Trata-se dos autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo delegado de polícia e requeridas por Miriam Alves dos Santos, em face do requerido Antnio Mateus Sobrinho, também qualificado nos autos. A A A A A A A A A A Foram requeridas Medidas Protetivas em 08/01/2020 as quais foram deferidas, conforme consta na Decisão s fls. 07/08. A A A A A A A A A A Ocorre que, posteriormente, a vítima não apresentou declaração ou quaisquer informações acerca do descumprimento da medida, deixando de expressar ainda, o seu interesse na manutenção das medidas protetivas de urgências. A A A A A A A A A A Vieram-me estes autos conclusos. A A A A A A A A A A o relatório. Decido. A A A A A A A A A A A Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. A A A A A A A A A A Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A A A A A A A A A A A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. A A A A A A A A A A O fato que deu origem ao presente procedimento não possui Inquérito Policial ou Ação Penal em andamento. A A A A A A A A A A Deste modo, as Medidas Protetivas são deferidas para resguardar a integridade da ofendida em razão do periculum in mora, que, no caso em tela, já se esvaiu, considerando o lapso temporal do deferimento das medidas até a presente data, sem qualquer informação sobre o seu descumprimento ou interesse na sua manutenção. Ademais, não se vislumbra nos autos a presença de indícios de que a violência anteriormente perpetrada tenha continuado. Dessa forma, torna-se desnecessária a tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. A A A A A A A A A A Não havendo, portanto, motivos para a manutenção das restrições impostas ao requerido, vez que não houve comparecimento espontâneo da requerente a este juízo para informar tal necessidade por um período superior a 180 dias, logo as medidas protetivas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. A A A A A A A A A A Por, se a violação a integridade da ofendida ocorrer, que seja feito o respectivo Boletim de Ocorrência e a solicitação de novas Medidas Protetivas em razão de fato novo, para que sejam resguardados os direitos da querente. A A A A A A A A A A Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente. A A A A A A A A A A Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará, 25 de agosto de 2021 A Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon Do Pará/PA

PROCESSO: 00001654420208140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2021---AUTOR DO FATO:FRANCISCO CARLOS PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0000165-44.2020.8.14.0046 Autor do fato: Francisco Carlos Pereira R.h Designo audiência de transação penal, para o dia 09.11.2021, às 10:00h. A A A Intimem-se o autor do fato. Citação ao MP. Rondon Do Pará, 25 de agosto de 2021. TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00001819520208140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2021---AUTOR DO FATO:FRANCILENE SILVA LEAL VITIMA:S. S. S. . Processo: 0000181-95.2020.8.14.0046 Autor do fato: Francilene Silva Leal A A A A A A A R.h A A A A A A A A A Designo audiência de transação penal, para o dia 09.11.2021, às 10:15h.

art. 361 do CPP. Intime-se. Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Rondon Do Pará, 25 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00026253820198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2021---AUTOR DO FATO:ALAN DE LUCAS DA SILVA MARINHO VITIMA:P. L. A. M. . Processo: 0002625-38.2019.8.14.0046 Autor do fato: Alan de Lucas da Silva Marinho DESPACHO Considerando a manifestação do Órgão Ministerial, cite-se o acusado Alan de Lucas da Silva Marinho, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 365 do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art.361, CPP), nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, encaminhe-se estes autos ao Ministério Público para os fins do art. 361 do CPP. Intime-se. Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Rondon Do Pará, 25 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00031396420148140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 25/08/2021---VITIMA:J. R. S. AUTOR REU:APURACAO. INQUÉRITO POLICIAL Processo: 0003139-64.2014.8.14.0046 Autor do fato: Em apuração SENTENÇA A A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A Verifica-se que o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, aduzindo pela inexistência de provas de autoria e diante da inexistência de diligências a serem encetadas. A A A A A A A A Este Juízo achou por bem remeter ao Ministério Público. A A A A A A A A Submetido à apreciação do Órgão nclito Ministério Público, o mesmo insistiu no pedido de arquivamento, aduzindo os mesmos fundamentos utilizados pela representante ministerial. A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A Decido. A A A A A A A A Concluída a fase investigativa, não houve indiciamento, pois inexistente a descoberta da autoria delitiva, informando o Delegado o esgotamento das diligências necessárias. A A A A A A A A Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que a ação delitiva não foi presenciada por testemunhas que conseguissem declinar a autoria delitiva. A A A A A A A A Ressalto por fim, ainda, que filio-me ao entendimento de que, nos casos de ausência de justa causa para o início da ação penal, o inquérito deve ser encerrado por sentença, considerando sua natureza terminativa, aplicando-se ainda a condição rebus sic stantibus. A A A A A A A A Diante do exposto e do requerimento do Procurador Geral de Justiça, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Após de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. A A A A A A A A Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público. Rondon Do Pará, 25 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00039739620168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 25/08/2021---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:G. F. V. S. . INQUÉRITO POLICIAL Processo: 0003973-96.2016.8.14.0046 Autor do fato: Em apuração SENTENÇA A A A A A A A A Vistos os autos. Verifica-se que o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, aduzindo pela inexistência de provas de autoria e diante da inexistência de diligências a serem encetadas. A A A A A A A A Este Juízo achou por bem remeter ao Ministério Público. A A A A A A A A Submetido à apreciação do Órgão nclito Ministério Público, o mesmo insistiu no pedido de arquivamento, aduzindo os mesmos fundamentos utilizados pela representante ministerial. A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A Decido. A A A A A A A A Concluída a fase investigativa, não houve indiciamento, pois inexistente a descoberta da autoria delitiva, informando o Delegado o esgotamento das diligências necessárias. A A A A A A A A Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o

procedimento criminal, uma vez que a ação delitiva não foi presenciada por testemunhas que conseguissem declinar a autoria delitiva. Ressalto por fim, ainda, que filio-me ao entendimento de que, nos casos de ausência de justa causa para o início da ação penal, o inquérito deve ser encerrado por sentença, considerando sua natureza terminativa, aplicando-se ainda a condição rebus sic stantibus. Diante do exposto e do requerimento do Procurador Geral de Justiça, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Fases e comunicados de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Rondon do Pará, 25 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00045330920148140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 25/08/2021---AUTOR REU:AM APURACAO VITIMA:J. M. S. . INQUÉRITO POLICIAL
Processo: 0004533-09.2014.8.14.0046 Autor do fato: Em apuração SENTENÇA Vistos os autos. Verifica-se que o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, aduzindo pela inexistência de provas de autoria e diante da inexistência de diligências a serem encetadas. Este Juízo achou por bem remeter ao Ministério Público. Submetido à apreciação do Ministério Público, o mesmo insistiu no pedido de arquivamento, aduzindo os mesmos fundamentos utilizados pela representante ministerial. Vieram os autos conclusos. Decido. Concluída a fase investigativa, não houve indiciamento, pois inexistente a descoberta da autoria delitiva, informando o Delegado o esgotamento das diligências necessárias. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que a ação delitiva não foi presenciada por testemunhas que conseguissem declinar a autoria delitiva. Ressalto por fim, ainda, que filio-me ao entendimento de que, nos casos de ausência de justa causa para o início da ação penal, o inquérito deve ser encerrado por sentença, considerando sua natureza terminativa, aplicando-se ainda a condição rebus sic stantibus. Diante do exposto e do requerimento do Procurador Geral de Justiça, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Fases e comunicados de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Rondon do Pará, 25 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00047297120178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/08/2021---VITIMA:D. E. L. DENUNCIADO:SONIA PEREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0004729-71.2017.8.14.0046 Autor do fato: Sonia Pereira dos Santos DECISÃO Consta-se que a denunciada Sonia Pereira dos Santos foi citada via edital (fls. 31), após as diligências empreendidas no sentido de proceder à citação pessoal, não tendo apresentado manifestação, impondo-se dessa forma a aplicabilidade do art. 366 do CPP. Em manifestação o MP declara não haver interesse na Produção Antecipada de Provas. Assim, declaro suspenso o processo e de igual sorte o curso do prazo prescricional com relação a Sonia Pereira dos Santos, nos termos do artigo 366, do CPP, portanto, com o desmembramento do feito, acautele-se em secretaria até a localização do acusado ou o decurso do prazo prescricional. Proceda-se as devidas anotações no sistema LIBRA. Em caso positivo, conclusos os autos. Cumpra-se. Rondon do Pará, 25 de agosto de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará/PA respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00050114120198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2021---DENUNCIADO:VAGNER SANTOS DA COSTA

DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO VITIMA:J. A. S. . Processo: 0005011-41.2019.8.14.0046 Autor do fato: Vagner Santos da Costa Designo audiência preliminar, nos termos da lei 9.099/95, para o dia 09.11.2021, À s 09:30h. Intimem-se o autor do fato. Ciãncia ao MP. Rondon Do Parãj, 25 de agosto de 2021. TAINÃ MONTEIRO DA COSTA Juiza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00059900320198140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/08/2021---DENUNCIADO:WELDER OLIVEIRA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:J. S. A. . Processo: 0005990-03.2019.8.14.0046 Autor do fato: Welder Oliveira Silva Â AÃ¿Ã¿O PENAL Â DESPACHO Designo audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei 11.346/66 para o dia 07/10/2021 Â s 12:30h. Intime-se a vã-tima. Ciãncia ao MPE. Cumpra-se. Rondon do Parãj, 25 de agosto de 2021. Tainã Monteiro da Costa Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel de Rondon do Parãj/PA respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00059900320198140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/08/2021---VITIMA:J. S. A. AUTOR DO FATO:WELDER OLIVEIRA SILVA. Processo: 0005990-03.2019.8.14.0046 Autor do fato: Welder Oliveira Silva Â DESPACHO Intime-se o requerido das medidas protetivas deferidas via Edital. Intime-se a vã-tima via Edital para que no prazo de cinco dias, informe se tem interesse na manutenã§ãŁo das medidas protetivas. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Rondon do Parãj, 25 de agosto de 2021. Tainã Monteiro da Costa Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel de Rondon do Parãj/PA respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00061104620198140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/08/2021---REQUERENTE:ANA CHIRLEY LIRA SANTOS REQUERIDO:JOSUE PEREIRA DASILVA. ÂPROCESSO nãº: 0006110-46.2019.8.14.0046 DESPACHO Â vistos os autos. Considerando designaã§ãŁo de audiãncia na aã§ãŁo penal, intime-se a requerente para que informe se tem interesse na manutenã§ãŁo das medidas protetivas concedidas no prazo de 5 (cinco) dias. Rondon do Parãj, 25 de agosto de 2021. Tainã Monteiro da Costa Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Parãj/PA

PROCESSO: 00061104620198140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/08/2021---DENUNCIADO:JOSUE PEREIRA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. C. L. S. . ÂPROCESSO nãº: 0006110-46.2019.8.14.0046 DESPACHO Designo audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei 11.340/06, para o dia 9/11/2021 Â s 9h:00min. Intime-se a vã-tima. Ciãncia ao MPE. Rondon do Parãj, 25 de agosto de 2021. Tainã Monteiro da Costa Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Parãj/PA

PROCESSO: 00086930420198140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/08/2021---AUTOR DO FATO:MARCOS PERICLES ARAUJO PAIVA VITIMA:J. P. O. . Processo: 0008693-04.2019.8.14.0046 Autor do fato: Marcos Pericles Araãjo Paiva DESPACHO Â Intime-se e o oficial de justiãsa para que, no prazo de 72 horas, devolva o referido mandado ou informe a impossibilidade de fazã-lo. Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Rondon Do Parãj, 25 de agosto de 2021. TAINÃ MONTEIRO DA COSTA Juiza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00001019820018140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2021---VITIMA:L. M. F. DENUNCIADO:JOSE PEDRO FERREIRA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0000101-98.2001.8.14.0046 Autor do fato: Josã© Pedro Ferreira dos Santos DESPACHO Â Â Â Â Â Vistas dos autos para manifestar-se pedido

de prisãŁo preventiva e antecipaãŁo de provas, nos termos de art. 282, Â§ 3Â°, do CPP. Apã³s, conclusos para DPE. Cumpra-se. Rondon Do Parãj, 26 de agosto de 2021. TAINã MONTEIRO DA COSTA Juiza de Direito Titular da 1Â° Vara Cã-vel Respondendo pela 1Â° Vara Criminal

PROCESSO: 00001810320178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: AãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 26/08/2021---DENUNCIADO:WESLEY RODRIGUES DA SILVA DENUNCIADO:JERLAN DO NASCIMENTO BARBOSA Representante(s): OAB 26478 - LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Processo: 0000181-03.2017.8.14.0046 DECISãŁO Considerando a certidãŁo de trãnsito em julgado do v. acordãŁo (fl. 185): (I) cumpra-se integralmente a sentenãŁa condenatãria de acordo com a nova pena definida no acãrdãŁo (fls. 170-177); (II) providencie a Secretãria Judiciãria a formaãŁo dos autos de execuãŁo da pena no SEEU; (III) desentranhem-se os pedidos apresentados pela Defesa e a manifestaãŁo ministerial e junte-os nos autos da execuãŁo, remetendo-os conclusos; Apã³s, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Rondon do Parãj/PA, 26 de agosto de 2021. TAINã MONTEIRO DA COSTA Juã-za de Direito, titular da 1Âª Vara Cã-vel de Rondon do Parãj respondendo pela 1Âª Vara Criminal Agenor Cãssio de Andrade Correia DecisãŁo Juiz de Direito Pãg. de 1

PROCESSO: 00003235020108140046 PROCESSO ANTIGO: 201020000810
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: INQUERITOS POLICIAIS em: 26/08/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. N. (. . INQUãRITO POLICIAL Processo: 0000323-50.2010.8.14.0046 Autor do fato: EmapuraãŁo SENTENãA Vistos os autos. Verifica-se que o Ministãrio Pãblico requereu o arquivamento dos autos, aduzindo pela inexistãncia de provas de autoria e diante da inexistãncia de diligãncias a serem encetadas. Este Juã-zo achou por bem remeter ao Ministãrio Pãblico. Submetido ã apreciaãŁo do ãnclito Ministãrio Pãblico, o mesmo insistiu no pedido de arquivamento, aduzindo os mesmos fundamentos utilizados pela representante ministerial. Vieram os autos conclusos. Decido. Concluã-da a fase investigativa, nãŁo houve indiciamento, pois inexistente a descoberta da autoria delitiva, informando o Delegado o esgotamento das diligãncias necessãrias. Em anãlise ao conjunto probatãrio colhido no inquãrito policial, efetivamente conclui-se que nãŁo foi possã-vel instaurar o procedimento criminal, uma vez que a aãŁo delitiva nãŁo foi presenciada por testemunhas que conseguissem declinar a autoria delitiva. Ressalto por fim, ainda, que filio-me ao entendimento de que, nos casos de ausãncia de justa causa para o inãcio da aãŁo penal, o inquãrito dever ser encerrado por sentenãŁa, considerando sua natureza terminativa, aplicando-se ainda a condiãŁo rebus sic stantibus. Diante do exposto e do requerimento do Procurador Geral de JustiãŁa, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUãRITO POLICIAL, ressalvada a hipãtese do artigo 18 do Cãdigo de Processo Penal, a saber: ãDepois de ordenado o arquivamento do inquãrito pela autoridade judiciãria, por falta de base para a denãncia, a autoridade policial poderãj proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notãciaã. Faãsam-se as anotaãŁes e comunicaãŁes de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Rondon Do Parãj, 26 de agosto de 2021. TAINã MONTEIRO DA COSTA Juiza de Direito Titular da 1Â° Vara Cã-vel Respondendo pela 1Â° Vara Criminal

PROCESSO: 00006437020168141605 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: AãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 26/08/2021---DENUNCIADO:MARTINS FEITOSA DE SOUZA VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. ãProc. nãº: 0000643-70.2016.8.14.0046. Denunciado: Martins Feitosa Souza Autora: JustiãŁa Pãblica Incidãncia Penal: Art. 306 e 309 do CTB. SENTENãA Vistos, etc. Relatãrio dispensado, nos termos do art. 81, Â§ 3o, da Lei nãº 9.099/1995. O Ministãrio Pãblico ofereceu denãncia em face de Martins Feitosa souza pela prãtica do crime previsto no artigo art. 306 e 309, do CTB. Realizada a audiãncia de SURSIS PROCESSUAL (fl.50). Certificado o cumprimento

das condições impostas pelo juízo (fls.66). Ante o exposto, com fundamento no art. 89, da Lei 9.099/95, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JosÉ Jacinto Nogueira, filho de Odilon Nogueira da Costa e Josefa Jacinto da Silva Nogueira, nascido em 22/08/1982. Arquivem-se os presentes autos com a devida baixa, bem como o levantamento da suspensão do feito no sistema LIBRA. Cumpra-se. Rondon do Pará, 26 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Criminal da comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00007641720198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2021---DENUNCIADO:LUCAS FERNANDES SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0000764-17.2019.8.14.0046 Autor do fato: Lucas Fernandes Santos DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público, cite-se o acusado Manoel Messias Castro dos Santos, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 365 do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art.361, CPP), nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, encaminhe-se estes autos ao Ministério Público para os fins do art. 366 do CPP. Intime-se. Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Rondon Do Pará, 26 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00010527020098140046 PROCESSO ANTIGO: 200920004534
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 26/08/2021---VITIMA:J. S. L. DENUNCIADO:HELIO GOMES BISPO. Processo: 0001052-70.2009.8.14.0046 Autor do fato: Helio Gomes Bispo R.h. Cumpra-se a cota ministerial no sentido de citar/intimar o acusado por edital. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos. Cumpra-se. Rondon Do Pará, 26 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00014338020138140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2021---DENUNCIADO:ANTONIO ALVES MARTINS DENUNCIADO:RONILSON GOMES DE ZOUZA DENUNCIADO:FRANCINALDO FREITAS DE SOUZA Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. J. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo: 0001433-80.2013.8.14.0046 DECISÃO Considerando a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 484): (I) não conhecimento do requerimento de expedição de contra-mandado de prisão em favor de Antônio Alves Martins, uma vez que fora requerido em data que os autos já se encontravam no segundo grau de jurisdição, para análise do recurso. Ademais disso, entendo que houve a perda do objeto, já que a apelação transitou em julgado conforme certidão acostada à fl. 484; (II) cumpra-se integralmente a sentença condenatória (fls. 368-378); (III) expedir-se mandado de prisão em nome do sentenciado ANTONIO ALVES MARTINS, natural de Novo Oriente/CE, nascido em 24/03/1985, filho de Maria Alves Martins de Souza. Proceda-se a inclusão do respectivo mandado de prisão no BNMP-CNJ; (IV) providencie a Secretaria Judiciária a formação dos autos de execução da pena no SEEU com a competente expedição das guias definitivas de execução dos sentenciados; (V) desentranhem-se os pedidos apresentados pela Defesa e a manifestação ministerial e junte-os nos autos da execução, remetendo-os conclusos ao Juízo de execução; Apêns, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 26 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará respondendo pela 1ª Vara Criminal Agenciário de Andrade Correia Decisão Juiz de Direito Jg. de 1

PROCESSO: 00018953720138140046 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2021---INDICIADO:JOAB RODRIGUES SIMAO Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0001895-37.2013.8.14.0046 Autor do fato: Joab Rodrigues Simão R.h. Considerando manifestaões fls. 109-110. Dã-se vista dos autos ao MPE. Apã's, conclusos. Cumpra-se. Rondon do Pará, 26 de agosto de 2021. TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00024276920178140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---VITIMA:M. G. C. DENUNCIADO:FABIO COSTA MEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0002427-69.2017.8.14.0046 Autor do fato: Fabio Costa Meira DECISÃO O Constata-se que o denunciado Fabio Costa Meira, foi citado via edital (fls. 57), apã's as diligências empreendidas no sentido de proceder à citação pessoal, não tendo apresentado manifestaão, impondo-se dessa forma a aplicabilidade do art. 366 do CPP. Em manifestaão o MP declara não haver interesse na Produção Antecipada de Provas. Assim, declaro suspenso o processo e de igual sorte o curso do prazo prescricional com relação a, nos termos do artigo 366, do CPP, portanto, com o desmembramento do feito, acautele-se em secretaria atã a localização do acusado ou o decurso do prazo prescricional. Proceda-se as devidas anotações no sistema LIBRA. Sem prejuízo, deve a secretaria realizar pesquisa no INFOPEN, a fim de confirmar se os denunciados supramencionados se encontram presos. Em caso positivo, conclusos os autos. Cumpra-se. Rondon do Pará, 26 de agosto de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel de Rondon do Pará/PA respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00041031820188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2021---AUTOR DO FATO:GUSTAVO SA BARROS. Processo nº 0004103-18.2018.8.14.0046 Indiciado: Gustavo Sá de Barros Autor: Polã-cia civil do Estado do Pará Incidência Penal: art. 42, III, do Decreto-Lei 3.688/1941 SENTENÇA Trata-se de inquérito instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no art.42, III, do Decreto Lei. Dispensar o Relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. E passo a decidir. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação a denunciada. Segundo os autos os fatos ocorreram em 08/05/2018, verifico que não houve oferecimento de denúncia e nem suspensão condicional do processo, tampouco qualquer outro marco interruptivo da prescrição punitiva. O delito em referência comina pena máxima total de 3(três) meses de prisão simples. De acordo com o inciso VI do art. 109 do CPB: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 1 (um) ano Assim, o prazo prescricional conta-se a partir do dia do fato (08/05/2018), tendo atã a presente data, transcorrido mais de 3 (três) anos. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta punibilidade de Gustavo Sá Barros, filho de Faraildes Sá Barros, nascido em 28/02/1992, nos termos da fundamentação. Intime-se o acusado somente pelo Diário de Justiça Eletrônico. Sem custas, em face do decreto absolutário. Cãncia ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, tudo certificado, archive-se. Rondon do Pará, 26 de agosto de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza Titular da 1ª Vara Cã-vel respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00042074420178140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---DENUNCIADO:CLIDIOMAR SILVA DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0004207-44.2017.8.14.0046 Autor do fato: Clidiomar

Silva de Sousa. Consta-se que o denunciado Clidimar Silva de Sousa foi citado via edital (fls. 27), após as diligências empreendidas no sentido de proceder à citação pessoal, não tendo apresentado manifesta oposição, impondo-se dessa forma a aplicabilidade do art. 366 do CPP. Em manifesta oposição o MP declara não haver interesse na Produção Antecipada de Provas. Assim, declaro suspenso o processo e de igual sorte o curso do prazo prescricional com relação a, nos termos do artigo 366, do CPP, portanto, com o desmembramento do feito, acautele-se em secretaria até a localização do acusado ou o decurso do prazo prescricional. Proceda-se as devidas anotações no sistema LIBRA. Sem prejuízo, deve a secretaria realizar pesquisa no INFOOPEN, a fim de confirmar se os denunciados supramencionados se encontram presos. Em caso positivo, conclusos os autos. Cumpra-se. Rondon do Pará, 26 de agosto de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará/PA respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00044069520198140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2021---DENUNCIADO:MARIANA FERREIRA DO NASCIMENTO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0004406-95.2019.8.14.0046 Autor do fato: Mariana Ferreira do Nascimento R.h. Vistas ao MP para se manifestar acerca da certidão de fls. 75. Após, conclusos. Cumpra-se. Rondon Do Pará, 26 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00049862820198140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/08/2021---DENUNCIADO:SERGIO DE JESUS TRANCOSO DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO VITIMA:F. S. F. P. . Processo: 0004986-28.2019.8.14.0046 Autor do fato: Sergio de Jesus Trancoso R.h. Vistas ao MP para se manifestar acerca do designo audiência preliminar, nos termos da lei 9.099/95, para o dia 10.11.2021, às 10:30h. Intime-se o autor do fato. Intimação ao MP. Rondon Do Pará, 26 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00053876120188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Termo Circunstanciado em: 26/08/2021---AUTOR DO FATO:GILVAN RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. S. B. . Processo nº: 0005387-61.2018.8.14.0046 Autor do fato: Gilvan Rodrigues da Silva DESPACHO Intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento de transação penal. Cumpra-se. Rondon Do Pará, 26 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00061353020178140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2021---VITIMA:A. M. P. S. DENUNCIADO:MATEUS CARVALHO DE ARAUJO DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº: 0006135-30.2017.8.14.0046 DESPACHO Considerando a certidão de trânsito em julgado do v. acordo (fl.102): (I) providencie a Secretaria Judiciária a forma dos autos de execução da pena no SEEU; (II) desentranhem-se os pedidos apresentados pela Defesa e a manifestação ministerial e junte-os nos autos da execução, remetendo-os conclusos. (III) designo audiência para dia 09/11/2021 às 10:30 horas, com o intuito de definir as condições da execução em meio aberto, intime-se o condenado. Caso compareça sem advogado, ser-lhe-á nomeado defensor para o ato. Intimação ao MPE e DPE. Rondon do Pará, 26 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00061737120198140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Termo Circunstanciado em: 26/08/2021---AUTOR DO FATO:WELTON LUCENA NOLETO JUNIOR VITIMA:E. D. S. . Processo nº: 0006173-71.2019.8.14.0046 Autor do fato: Welton Lucena Noleto Júnior Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

DESPACHO: Intime-se o autor do fato para que comprove o cumprimento de transação penal. Ap³s, conclusos. Cumpra-se. Rondon Do Pará, 26 de agosto de 2021. TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1^ª Vara Cível Respondendo pela 1^ª Vara Criminal

PROCESSO: 00062903320178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2021---AUTOR DO FATO:ALAN CARLOS OLIVEIRA SANTOS. Processo: 0006290-33.2017.8.14.0046 Autor do fato: Alan Carlos Oliveira Santos SENTENÇA A Vistos etc. Relatário dispensado, nos termos do art. 81, § 3o, da Lei nº 9.099/1995. Em audiência preliminar de fls. 20 foi aceita, pelo autor do fato Alan Carlos Oliveira Santos, proposta de transação penal, sendo que, compulsando os autos, verifica-se que consta recibo às fls. 25, informando acerca do total cumprimento da transação penal por parte do referido autor do fato. Assim sendo, julgo extinta a punibilidade de Alan Carlos Oliveira Santos, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, em virtude do cumprimento da transação penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Ap³s, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Rondon Do Pará, 26 de agosto de 2021. TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1^ª Vara Cível Respondendo pela 1^ª Vara Criminal

PROCESSO: 00065643120168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2021---VITIMA:W. R. C. B. DENUNCIADO:JOSE JACINTO NOGUEIRA. Proc. nº: 0006564-31.2016.8.14.0046. Denunciado: José Jacinto Nogueira Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 306 e 309 do CTB. SENTENÇA A Vistos, etc. Relatário dispensado, nos termos do art. 81, § 3o, da Lei nº 9.099/1995. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de José Jacinto Nogueira, pela prática do crime previsto no artigo art. 306 e 309, do CTB. Realizada a audiência de Sursis Processual (fl.53). Certificado o cumprimento das condições impostas pelo juízo (fls.55). Ante o exposto, com fundamento no art. 89, da Lei 9.099/95, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Jacinto Nogueira, filho de Odilon Nogueira da Costa e Josefa Jacinto da Silva Nogueira, nascido em 22/08/1982. Arquivem-se os presentes autos com a devida baixa, bem como o levantamento da suspensão do feito no sistema LIBRA. Cumpra-se. Rondon do Pará, 26 de agosto de 2021. Taina Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular da 1^ª Vara Cível respondendo pela 1^ª Vara Criminal da comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00066916120198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2021---AUTOR DO FATO:CLODOMY FELIX COSTA. Processo Nº: 0006691-61.2019.8.14.0046 DESPACHO: Defiro o requerido pela parte às fls. 28. Expeça-se novo boleto no valor de R\$ 133,33, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se o autor do fato. Cumpra-se Rondon do Pará (PA), 26 de agosto de 2021. Taina Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular da 1^ª Vara Cível respondendo pela 1^ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00071041120188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2021---DENUNCIADO:ERIVALDO SANTOS DO NASCIMENTO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0007104-11.2018.8.14.0046 Autor do fato: Erivaldo Santos do Nascimento DECISÃO: Consta-se que o denunciado Erivaldo Santos do Nascimento foi citado via edital (fls. 32), após as diligências empreendidas no sentido de proceder à citação pessoal, não tendo apresentado manifestação, impondo-se dessa forma a aplicabilidade do art. 366 do CPP. Em manifestação o MP declara não haver interesse na Produção Antecipada de Provas. Assim, declaro suspenso o processo e de igual sorte o curso do prazo prescricional com relação a, nos termos do artigo 366, do CPP, portanto, com o desmembramento do feito, acautele-se em secretaria até a localização do acusado ou o decurso do prazo prescricional. Proceda-se as devidas anotações no sistema LIBRA. Sem prejuízo, deve a secretaria realizar pesquisa no INFOPEN, a fim de confirmar se os denunciados supramencionados se encontram presos.

Em caso positivo, conclusos os autos. Cumpra-se. Rondon do Parãj, 26 de agosto de 2021. Tainã Monteiro da Costa Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel de Rondon do Parãj/PA respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00071705420198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2021---**DENUNCIADO:L. F. C. T. DENUNCIADO:R. C. S. DENUNCIADO:M. A. S. DENUNCIADO:A. S. L. Representante(s): OAB 28039 - JÉSSICA SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:E. S. D. VITIMA:E. S. D. .** Aã¿¿O PENAL **PROCESSO NÂº: 0007170-54.2019.8.14.0046** Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â **DESPACHO** Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando as informaã¿¿mes constantes de evento retro, bem como as dificuldades encontradas nesta Unidade Judiciã¿ria em relaã¿¿o as falhas de conectividade com a internet. Â Â Â Â Â Â Â Â Designo audiã¿ncia de continuaã¿¿o e interrogatã¿rio para o dia 21.10.2021, À s 10h00. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se/Requisitem-se os rã¿us. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a testemunha Estefane Mikaele Botelho da Silva no endereã¿o de fls. 218. Â Â Â Â Â Â Â Â Expeã¿sa-se carta precatã¿ria À s comarcas de Parauapebas/PA e Divinópolis/MA, com a finalidade de intimar as testemunhas Camila Machado Lopes e Eronilde dos Santos Dutra para a audiã¿ncia aprezada. Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalte-se, desde logo, que a audiã¿ncia se darã¿ na modalidade mista (virtual e presencial), dentro do ambiente Microsoft Teams, devendo os intimados observarem as seguintes informaã¿¿mes de acesso, caso preferam participar por meio virtual: Â 1. Para melhor qualidade na conexã¿o e transmissã¿o, os participantes devem efetuar o download e instalaã¿¿o do programa/aplicativo:Â Computador: Â <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;Â Celular: Â <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Â 2. Para maiores informaã¿¿mes sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIã¿NCIAS POR VIDEOCONFERã¿NCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890> Â 3. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRã¿O PARTICIPAR DA AUDIã¿NCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFã¿NICO COM Cã¿DIGO DE ÁREA, no prazo de atã¿ 2 (dois) dias antes da realizaã¿¿o do ato. As partes receberã¿o nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiã¿ncias virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).Â 4. As partes deverã¿o estar portando documentos de identificaã¿¿o com foto e seus CPFs para qualificaã¿¿o no inã¿cio da audiã¿ncia por videoconferã¿ncia e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverã¿o apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERã¿ GRAVADO - ÁUDIO E Vã¿DEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindã-vel ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.Â 5. Para qualquer informaã¿¿o adicional, por favor, contatar a 1ª Vara Criminal de Rondon do Parãj - PA atravã¿s do e-mail: 1crimrondon@tjpa.jus.br.Â Â Â Â Â Â Â Â Servirã¿ o presente despacho como mandado intimaã¿¿o / ofã¿cio em relaã¿¿o as testemunhas, na forma dos Provimentos nãº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiã¿sa do Estado do Parãj (TJPA), com redaã¿¿o dada pelo Provimento nãº 11/2009 da CRJMB. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do Parãj (PA), 26 de agosto de 2021. TAINã MONTEIRO DA COSTA Juã-za de Direito, titular da 1ª Vara Cã-vel de Rondon do Parãj respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00078114220198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA?o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/08/2021---**DENUNCIADO:JHOMESTER OLIVEIRA SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:M. S. S. .** Processo: 0007811-42.2019.8.14.0046 **Autor do fato: Jhomester Oliveira Santos** Â Â Â Â Â **DECISã¿O** Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â **Constata-se** que o denunciado Jhomester Oliveira Santos foi citado via edital (fls. 46), apã¿s as diligã¿ncias empreendidas no sentido de proceder Â citaã¿¿o pessoal, nã¿o tendo apresentado manifestaã¿¿o, impondo-se dessa forma a aplicabilidade do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em manifestaã¿¿o o MP declara nã¿o haver interesse na Produã¿¿o Antecipada de Provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, declaro suspenso o processo e de igual sorte o curso do prazo prescricional com relaã¿¿o a, nos termos do artigo 366, do CPP, portanto, com o desmembramento do feito, acautele-se em secretaria atã¿ a localizaã¿¿o do acusado ou o decurso do prazo prescricional. Â Proceda-se as devidas anotaã¿¿mes no sistema LIBRA. Â Sem prejuã-zo, deve a secretaria realizar pesquisa no INFOPEN, a fim de confirmar se os denunciados supramencionados se encontram presos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso positivo,

conclusos os autos. Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Rondon do Pará, 26 de agosto de 2021. Tainã Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará/PA respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00087311620198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2021---AUTOR DO FATO:EDVALDO LOPES DA SILVA VITIMA:G. C. S. .
Processo nº: 0008731-16.2019.8.14.0046 Autor do fato: Edvaldo Lopes da Silva Â DESPACHO
Â Â Â Â Â Designo audiência para oferecimento de transação penal, para o dia 10/11/2021, Às 09:15h. Intime-se o autor do fato, fazendo-se constar da intimação que o mesmo deverá vir acompanhado de advogado, na ausência do qual ser-lhe-á nomeado defensor público. Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Solicitem-se as certidões criminais de praxe. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Rondon Do Pará, 26 de agosto de 2021. TAINÃ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00094950220198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2021---AUTOR DO FATO:IVALDA DOS SANTOS PEREIRA VITIMA:I. B. A. .
Processo nº: 0009495-02.2019.8.14.0046 Autor do fato: Nivalda dos Santos Pereira Â DESPACHO
Â Â Â Â Â Designo audiência para oferecimento de transação penal, para o dia 10/11/2021, Às 09:30h. Intime-se o autor do fato, fazendo-se constar da intimação que o mesmo deverá vir acompanhado de advogado, na ausência do qual ser-lhe-á nomeado defensor público. Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Solicitem-se as certidões criminais de praxe. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Rondon Do Pará, 26 de agosto de 2021. TAINÃ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 01473965120158140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/08/2021---AUTOR:MAGNO CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20351 - ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (ADVOGADO) OAB 21962 - JUSCELINO VERAS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:W. S. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo: 0147396-51.2015.8.14.0046 DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 236): Â Â Â Â Â (I) cumpra-se integralmente a sentença condenatória; Â Â Â Â Â (II) providencie a Secretaria Judiciária a formação dos autos de execução da pena no SEEU; Â Â Â Â Â (III) desentranhem-se os pedidos apresentados pela Defesa e a manifestação ministerial e junte-os nos autos da execução, remetendo-os conclusos. Â Â Â Â Â Apã, arquivem-se os presentes autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Rondon do Pará/PA, 26 de agosto de 2021. Â Â Â Â TAINÃ MONTEIRO DA COSTA Â Â Â Â Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará Â Â Â Â respondendo pela 1ª Vara Criminal Agenor Cássio de Andrade Correia Decisão Juiz de Direito Pã. de 1

PROCESSO: 00000615720178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021---DENUNCIADO:SANDRO DA SILVA NUNES Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000061-57.2017.8.14.0046 DECISÃO Â Â Â Â Â Cuida-se de comunicação de prisão do acusado FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS, após cumprimento do mandado de prisão expedido por este Juízo em seu desfavor, cumprido na cidade de Aailândia - MA. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos ao gabinete. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Considerando o andamento da presente ação penal, bem como a comunicação do cumprimento da prisão de Francisco das Chagas no dia 16.08.2021 na cidade de Aailândia-MA, decretada por este Juízo, DETERMINO: 1.Â Â Â Â Â A TRANSFERÊNCIA imediata do preso provisório FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS para uma das Unidades Penitenciárias do Estado do Pará disponíveis e mais adequadas sob a direção da SEAP-PA, visto que o acusado é preso desta unidade judiciária, ficando o mesmo, a disposição da Justiça; 2.Â Â Â Â Â COMUNIQUE-SE o teor desta decisão à autoridade policial de

AÃ§ailÃ¢ndia-MA, bem como a Diretora da Unidade Prisional de AÃ§ailÃ¢ndia, atravÃ©s da SEAP-MA; 3.Ã¢Ã¢Ã¢ CITE-SE o rÃ©u Francisco Das Chagas de Jesus, dando conhecimento, sobre o inteiro teor da denÃ¢ncia, para que caso queira apresente resposta Ã¢ acusaÃ§Ã£o no prazo legal de 10 (dez) dias, constituindo advogado ou informando sobre a necessidade de se nomear um Defensor PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. 4.Ã¢Ã¢Ã¢ CIÃ¢NCIA ao MinistÃ©rio PÃºblico. 5.Ã¢Ã¢Ã¢ SERVIRÃ¢ a presente decisÃ£o como OFÃ¢CIO/MANDADO, nos termos dos Provimentos nÃº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). Ã¢Ã¢Ã¢ Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ã¢Ã¢Ã¢ Rondon do ParÃ¡, 27 de agosto de 2021. TAINÃ MONTEIRO DA COSTA JuÃza de Direito, titular da 1Ãª Vara CÃvel de Rondon do ParÃ¡ Respondendo pela 1Ãª Vara Criminal de Rondon do ParÃ¡

PROCESSO: 00003810520208140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 27/08/2021---DENUNCIADO:MARLON CAMPOS GONCALVES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo nÃº: 0000381-05.2020.8.14.0046 Autor do fato: Marlon Campos GonÃ§alves Ã¢ DESPACHO Ã¢Ã¢Ã¢ Designo audiÃ¢ncia para oferecimento de transaÃ§Ã£o penal, para o dia 25/11/2021, Ã¢s 11:15h. Intime-se o autor do fato, fazendo-se constar da intimaÃ§Ã£o que o mesmo deverÃ¡ vir acompanhado de advogado, na ausÃ¢ncia do qual ser-lhe-Ã¡ nomeado defensor pÃºblico. Ã¢Ã¢Ã¢ DÃ¢-se ciÃ¢ncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Defensoria PÃºblica. Ã¢Ã¢Ã¢ Solicitem-se as certidÃ¢es criminais de praxe. Ã¢Ã¢Ã¢ Cumpra-se. Rondon Do ParÃ¡, 27 de agosto de 2021. TAINÃ MONTEIRO DA COSTA JuÃza de Direito Titular da 1Ãº Vara CÃvel Respondendo pela 1Ãº Vara Criminal

PROCESSO: 00004426020208140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2021---AUTOR DO FATO:JEFFERSON SILVA SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nÃº: 0000442-60.2020.8.14.0046 Autor do fato: Jefferson Silva Souza Ã¢ DESPACHO Ã¢Ã¢Ã¢ Designo audiÃ¢ncia para oferecimento de transaÃ§Ã£o penal, para o dia 25/11/2021, Ã¢s 09:15h. Intime-se o autor do fato, fazendo-se constar da intimaÃ§Ã£o que o mesmo deverÃ¡ vir acompanhado de advogado, na ausÃ¢ncia do qual ser-lhe-Ã¡ nomeado defensor pÃºblico. Ã¢Ã¢Ã¢ DÃ¢-se ciÃ¢ncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Defensoria PÃºblica. Ã¢Ã¢Ã¢ Solicitem-se as certidÃ¢es criminais de praxe. Ã¢Ã¢Ã¢ Cumpra-se. Rondon Do ParÃ¡, 27 de agosto de 2021. TAINÃ MONTEIRO DA COSTA JuÃza de Direito Titular da 1Ãº Vara CÃvel Respondendo pela 1Ãº Vara Criminal

PROCESSO: 00005225820198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 27/08/2021---VITIMA:F. F. S. DENUNCIADO:IRAMAR MARQUES DA SILVA. Processo: 0000522-58.2019.8.14.0046 Autor do fato: Iramar Marques da Silva Ã¢Ã¢Ã¢ R.h Ã¢Ã¢Ã¢ Designo audiÃ¢ncia preliminar, nos termos da lei 9.099/95, para o dia 25.11.2021, Ã¢s 11:00h. .Ã¢Ã¢Ã¢ Intimem-se o autor do fato. Ã¢Ã¢Ã¢ CiÃ¢ncia ao MP. Rondon Do ParÃ¡, 27 de agosto de 2021. TAINÃ MONTEIRO DA COSTA JuÃza de Direito Titular da 1Ãº Vara CÃvel Respondendo pela 1Ãº Vara Criminal

PROCESSO: 00007264920128140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: InquÃ©rito Policial em: 27/08/2021---AUTOR DO FATO:JEOVA PEREIRA SOUZA VITIMA:L. S. A. . Ã¢EProcesso: 0000726-49.2012.8.14.0046. S E N T E N Ã¢ A Ã¢Ã¢Ã¢ Vistos os autos. Ã¢Ã¢Ã¢ O Representante do MinistÃ©rio PÃºblico requereu a este JuÃzo o arquivamento destes autos de InquÃ©rito Policial instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 217-A, do CPB. Ã¢Ã¢Ã¢ Ã¢ o relatÃ¡rio. Decido. Ã¢Ã¢Ã¢ ApÃ¢s a conclusÃ£o do procedimento investigativo, constatou-se a ausÃ¢ncia de elementos de convicÃ§Ã£o acerca da autoria do fato. Ã¢Ã¢Ã¢ Nesse passo, diante do nÃ£o indiciamento e das razÃ¢es expostas pelo Parquet, evidencia-se que, de fato, nÃ£o hÃ¡ elementos comprobatÃ³rios suficientes para propositura de aÃ§Ã£o penal. Ã¢Ã¢Ã¢ Ã¢ sabido que: Ã¢Ã¢Recebendo os autos de inquÃ©rito policial, pode, como vimos, o Promotor de JustiÃ§a requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato Ã© atÃpico; b) a autoria Ã© desconhecida; c) nÃ£o hÃ¡ prova razoÃ¡vel do fato ou de sua autoriaÃ¢. (Tourinho Filho. PrÃ¡tica de Processo Penal, p. 78). Ã¢Ã¢Ã¢ Do exposto, defere-se o pedido do representante do MinistÃ©rio PÃºblico, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o ARQUIVAMENTO destes autos de inquÃ©rito

policial, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará (PA), 27 de agosto de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00009104620118140046 PROCESSO ANTIGO: 201120004374 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/08/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON DE ANDRADE PEREIRA Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA. Processo: 0000910-46.2011.8.14.0046 DECISÃO O Vistos os autos. REJEITO os embargos declaratórios manejado pela defesa de Jefferson de Andrade Pereira, uma vez que não se referem a obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão porventura encontradas na sentença prolatada às fls. 180-185. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença condenatória. Noutro passo, verificada a manifesta ilegalidade em evento retro e após consulta aos autos de nº 0001045-50.2011.8.14.0046, que se encontra em grau de recurso, determino o encaminhamento dos autos à representante do parquet para que se manifeste sobre o caso de duplo julgamento do mesmo fato. Após, conclusos para Decisão. Rondon Do Pará, 27 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00009648720208140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2021---AUTOR DO FATO:EDSON SANTOS VIANA. Processo: 0000964-87.2020.8.14.0046 Autor do fato: Edson Santos Viana R.h Designo audiência preliminar, nos termos da lei 9.099/95, para o dia 09.11.2021, às 11:30h. Intimem-se o autor do fato. Citação ao MP. Rondon Do Pará, 27 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00012417420188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021---DENUNCIADO:FAGNER RIBEIRO PEREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº: 0001241-74.2018.8.14.0046 Autor do fato: Fagner Ribeiro Pereira R.h Proceda a intimação dos acusados acerca da sentença proferida via edital. Citação ao MP. Cumpra-se. Rondon Do Pará, 27 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal Juiz de Direito

PROCESSO: 00016895720128140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 27/08/2021---AUTOR DO FATO:BERNARDO CESAR SILVA DE ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0001689-57.2012.8.14.0046 Indiciado: Bernardo César Silva de Araújo Autor: Polícia civil do Estado do Pará Incidência Penal: art.14, da Lei 10.826/03 A SENTENÇA Trata-se de inquérito instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no art.14, da Lei 10.826/03. Dispensar o Relatário, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. E passo a decidir. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação a denunciada. Segundo os autos os fatos ocorreram em 24/06/2012, verifico que não houve oferecimento de denúncia e nem suspensão condicional do processo, tampouco qualquer outro marco interruptivo da prescrição punitiva. O delito em referência comina pena máxima total de 4(quatro) anos de prisão reclusiva. De acordo com o inciso IV do art. 109 do CPB: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena superior a dois anos e não excede a quatro; Assim, o prazo prescricional conta-se a partir do dia do fato (24/06/2012), tendo até a presente data, transcorrido mais de 8 (oito) anos. Diante do

exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta punibilidade de Bernardo César Silva, filho de Bernardo Vieira de Araújo e Raimunda Spindola da Silva, nascido em 01/06/1978, nos termos da fundamentação. Intime-se o acusado somente pelo Diário de Justiça Eletrônico. Sem custas, em face do decreto absolutório. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, tudo certificado, archive-se. Rondon do Pará, 27 de agosto de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza Titular da 1ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00028875620178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 27/08/2021---DENUNCIADO:MAXUEL COSTA DOS SANTOS
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0002887-56.2017.8.14.0046 Autor do fato: Maxuel
Costa dos Santos R.h Designo audiência justifico, para o dia 25.11.2021, às
10:00h. Intimem-se o autor do fato. Ciência ao MP. Rondon Do Pará, 27 de agosto de 2021. TAINÁ
MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00031413420148140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/08/2021---VITIMA:L. R. L. DENUNCIADO:IVANILDO COSTA
NASCIMENTO Representante(s): OAB 30277 - JOÃO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO (ADVOGADO)
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0003141-34.2014.8.14.0046 Autor do fato:
Ivanildo Costa Nascimento DECISÃO Vistos autos. Não sendo o caso de absolvição
sumária ou nulidades ratifico o recebimento da denúncia. Determino o levantamento da suspensão via
sistema Libra. Designo AIJ. Cumpra-se. Rondon Do Pará, 27 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA
COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00045568120168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/08/2021---VITIMA:A. O. DENUNCIADO:MAURO SANDERSON ARAUJO
DA SILVA DENUNCIADO:EDIMILSON CUNHA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO.
Processo: 0004556-81.2016.8.14.0046 Autor do fato: Mauro Sanderson Araújo da Silva e outro Designo
audiência justifico, para o dia 25.11.2021, às 10:45h. Intimem-se o autor do fato. Ciência ao MP.
Rondon Do Pará, 27 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª
Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00053989520158140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação Penal -
Procedimento Sumaríssimo em: 27/08/2021---DENUNCIADO:TATIANE VIEIRA SANTOS VITIMA:J. S. P. .
Processo: 0005398-95.2015.8.14.0046 Autor do fato: Tatiane Vieira dos Santos R.h Designo audiência de
justificação, para o dia 09.11.2021, às 11:45h. Intimem-se o autor do fato. Ciência ao MP.
Rondon Do Pará, 27 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª
Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00055642520188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 27/08/2021---DENUNCIADO:ALIENICE DE MORAIS NASCIMENTO
DENUNCIADO:DAIANE LIMA GONCALVES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo:
0005564-25.2018.8.14.0046 Autor do fato: Alienice de Moraes Nascimento Designo audiência
justificação, para o dia 25.11.2021, às 10:15h. Intimem-se o autor do fato. Ciência ao MP. Rondon Do
Pará, 27 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00102762420198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Termo
Circunstanciado em: 27/08/2021---AUTOR DO FATO:SAMUEL MEDEIROS FLARENCIO. Processo nº:
0010276-24.2019.8.14.0046 Autor do fato: Samuel Medeiros Flarencio DESPACHO Designo
audiência para oferecimento de transação penal, para o dia 25/11/2021, às 09:00h. Intime-se o autor

do fato, fazendo-se constar da intimação que o mesmo deverá vir acompanhado de advogado, na ausência do qual será nomeado defensor público. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Solicitem-se as certidões criminais de praxe. Cumpra-se. Rondon Do Pará, 27 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00102900820198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2021---AUTOR DO FATO:CLEOMAR COELHO DOS SANTOS. Processo nº: 0010290-08.2019.8.14.0046 Autor do fato: Cleomar Coelho dos Santos DESPACHO DESIGNO audiência para oferecimento de transação penal, para o dia 25/11/2021, às 09:30h. Intime-se o autor do fato, fazendo-se constar da intimação que o mesmo deverá vir acompanhado de advogado, na ausência do qual será nomeado defensor público. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Solicitem-se as certidões criminais de praxe. Cumpra-se. Rondon Do Pará, 27 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00102919020198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/08/2021---AUTOR DO FATO:JOSE WILTON DE SOUSA SILVA. Processo nº: 0010291-90.2019.8.14.0046 Autor do fato: Jose Wilton de Sousa Silva DESPACHO DESIGNO audiência para oferecimento de transação penal, para o dia 25/11/2021, às 09:45h. Intime-se o autor do fato, fazendo-se constar da intimação que o mesmo deverá vir acompanhado de advogado, na ausência do qual será nomeado defensor público. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Solicitem-se as certidões criminais de praxe. Cumpra-se. Rondon Do Pará, 27 de agosto de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00109518920168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/08/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO WANDESSON RODRIGUES DE LIMA VITIMA:W. P. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO Nº 0003023-23.2017.8.14.0056 Denunciado: Francisco Wandesson Rodrigues de Lima DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONSIDERANDO a informação contida no ofício de fls. 94 e considerando a celeridade processual; CONSIDERANDO ainda, o princípio constitucional da razoável duração do processo e que não há previsão de designação de Defensor Público para esta Comarca em razão das grandes dificuldades enfrentadas pelo órgão e do diminuto número de membros e servidores, nomeio como defensor dativo, o (a) advogado (a) Dr(a). JESSICA SILVA CAVALCANTE - OAB/PA nº 28.039 para estes autos. Assim sendo: 01. Cadastre-se o nome do (a) advogado (a) no Sistema LIBRA antes de cadastrar este despacho; 02. INTIME-SE o (a) defensor (a) dativo, para apresentar as ALEGATÓRIAS FINAIS, no prazo de 05 (dez) dias, bem como realizar os demais atos processuais na defesa do acusado até a ulterior deliberação, com a juntada, conclusos os autos. 03. Arbitro honorários advocatícios para o (a) advogado (a) nomeado (a) para o ato, no valor de R\$-1.302,00,(mil trezentos e dois reais), conforme tabela da OAB-PA, CAP. XXIII, ADVOCACIA CRIMINAL, ITEM 08, devendo o valor ser suportado pelo estado, servindo a presente como título executivo judicial.. Esta medida visa dar andamento as ações penais, para que não sejam atingidas pela prescrição e para que a sociedade não tenha uma sensação de impunidade. Rondon do Pará (PA), 26 de agosto de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Criminal

PROCESSO: 00022943220148140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---DENUNCIADO:EMERSON DOS SANTOS MENDES DENUNCIADO:JOSE DE RIBAMAR ARAUJO PIMENTEL FILHO DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS FARIAS MONTELO DENUNCIADO:ANTONIO DOS REIS DE FREITAS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 1ª Vara

Criminal de Rondon do Pará. Proc. nº: 0002294-32.2014.8.14.0046. Denunciados: Josã de Ribamar Araújo Pimentel Filho, Antônio Carlos Farias Montelo, Antônio dos Reis de Freitas e Emerson dos Santos Mendes. Autora: Justiça Pública Incidência Penal: Art. 306 e 309, ambos da Lei 9.503/97. R.H. Depreende-se dos autos que os acusados ANTÔNIO DOS REIS DE FREITAS e JOSÃO RIBAMAR ARAÚJO PIMENTEL FILHO, aceitaram proposta e Sursis, com base na Lei 9.099/95, em 13/12/2018, com prazo de 02 (dois) anos, (fls. 91). Dessa feita, acautele-se os autos em secretaria até o término do prazo de suspensão em 13/12/2020. Em relação aos acusados ANTÔNIO CARLOS FARIAS MONTELO e EMERSON DOS SANTOS MENDES, foram citados por edital (fls. 95), não tendo apresentado manifestação, impondo-se dessa forma a aplicabilidade do art. 366 do CPP. Em manifestação o MP declara não haver interesse na Produção Antecipada de Provas. Assim, declaro suspensão o processo e de igual sorte o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do CPP, para os acusados ANTÔNIO CARLOS FARIAS MONTELO e EMERSON DOS SANTOS MENDES. Acautele-se o feito em secretaria até a localização dos acusados ou o decurso do prazo prescricional que ocorrerá em 15.01.2028. Cumpra-se. Rondon do Pará, 30 de agosto de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA.

PROCESSO: 00039651720198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---DENUNCIADO:DOUGLAS ALVES DA SILVA Representante(s):
OAB 30786 - HELAINE SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO
VITIMA:G. P. C. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0003965-17.2019.8.14.0056 DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo e que não há previsão de designação de Defensor Público para esta Comarca em razão das grandes dificuldades enfrentadas pelo órgão e do diminuto número de membros e servidores, nomeio como defensora dativa, a advogada Dra- Helaine Santos Oliveira - OAB/PA nº 30.786 para estes autos. Assim sendo: 01. Cadastre-se o nome do (a) advogado (a) no Sistema LIBRA antes de cadastrar este despacho; 02. INTIME-SE a defensora dativa, para apresentar as CONTRARRAZÕES, no prazo de 8 (oito) dias, bem como realizar os demais atos processuais na defesa do acusado até ulterior deliberação; 03. FIXO honorários advocatícios no valor de R\$ 2.604,80,(dois mil e seiscentos e quatro reais e oitenta centavos) nos termos do parágrafo 2º, art. 85, Código de Processo Civil e do artigo 22, §1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94). Esta medida visa dar andamento as ações penais, para que não sejam atingidas pela prescrição e para que a sociedade não tenha uma sensação de impunidade. Rondon do Pará (PA), 27 de agosto de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00039651720198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---DENUNCIADO:DOUGLAS ALVES DA SILVA Representante(s):
OAB 30786 - HELAINE SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO
VITIMA:G. P. C. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0003965-17.2019.8.14.0056 DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo e que não há previsão de designação de Defensor Público para esta Comarca em razão das grandes dificuldades enfrentadas pelo órgão e do diminuto número de membros e servidores, nomeio como defensora dativa, a advogada Dra- Helaine Santos Oliveira - OAB/PA nº 30.786 para estes autos. Assim sendo: 01. Cadastre-se o nome do (a) advogado (a) no Sistema LIBRA antes de cadastrar este despacho; 02. INTIME-SE a defensora dativa, para apresentar as CONTRARRAZÕES, no prazo de 8 (oito) dias, bem como realizar os demais atos processuais na defesa do acusado até ulterior deliberação; 03. FIXO honorários advocatícios no valor de R\$ 2.604,80,(dois mil e seiscentos e quatro reais e oitenta centavos) nos termos do parágrafo 2º, art. 85, Código de Processo Civil e do artigo 22, §1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94). Esta medida visa dar andamento as ações penais, para que não sejam atingidas pela prescrição e para que a sociedade não tenha uma sensação de impunidade. Rondon do Pará (PA), 27 de agosto de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do

Pará; /PA

PROCESSO: 00071705420198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---DENUNCIADO:L. F. C. T. DENUNCIADO:R. C. S.
 DENUNCIADO:M. A. S. DENUNCIADO:A. S. L. Representante(s): OAB 28039 - JÉSSICA SILVA
 CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:E. S. D. VITIMA:E. S. D. . AÃ¿Ã¿O PENAL PROCESSO NÂº:
 0007170-54.2019.8.14.0046 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando as
 informaÃ¿Ã¿es constantes de evento retro, bem como as dificuldades encontradas nesta Unidade
 JudiciÃ¿ria em relaÃ¿Ã¿o a conectividade de internet. Â Â Â Â Â Â Â Â Designo audiÃ¿ncia de
 continuaÃ¿Ã¿o para o dia 10.11.2021, Ã s 09h00. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se/Requisitem-se os rÃ©us.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a testemunha Estefane Mikaele Botelho da Silva no endereÃ¿o de fls. 218.
 Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃ¿ncia ao MPE e DPE. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ¿sa-se carta precatÃ¿ria Ã s comarcas de
 Parauapebas/PA e Divinopolis/MA, para oitivas das testemunhas Camila Machado Lopes e Eronilde dos
 Santos Dutra em audiÃ¿ncia a ser designada pelos juÃ¿-zos deprecados, diante da impossibilidade de
 realizaÃ¿Ã¿o de audiÃ¿ncia por videoconferÃ¿ncia nesta Comarca, devido as falhas constantes de
 conexÃ¿o. Â Â Â Â Â Â Â Â Estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da missiva, por
 tratar-se de rÃ©u preso. Â Â Â Â Â Â Â Â Junte-se os documentos necessÃ¿rios. Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¿
 o presente despacho como mandado intimaÃ¿Ã¿o / ofÃ¿cio em relaÃ¿Ã¿o as testemunhas, na forma dos
 Provimentos nÂº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do Pará; (TJPA), com
 redaÃ¿Ã¿o dada pelo Provimento nÂº 11/2009 da CRJMB. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se.
 Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará; (PA), 30 de agosto de 2021. TAINÃ MONTEIRO DA COSTA
 JuÃ¿za de Direito, titular da 1Ãª Vara CÃ¿vel de Rondon do Pará; respondendo pela 1Ãª Vara Criminal

PROCESSO: 00000814320208140046 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: A. S. S.

REQUERENTE: S. S. P. S.

PROCESSO: 00008626520208140046 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: L. S. S.

REQUERENTE: L. C. S.

PROCESSO: 00012644920208140046 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. P. C.

MENOR: W. S. G.

PROCESSO: 00012717520198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: J. F. G. S.

Representante(s):

OAB 28477-B - PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 18283 - FABRICIO COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO)

DENUNCIANTE: M. P.

VITIMA: D. L. S.

PROCESSO: 00013233720208140046 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. F. C.

REQUERIDO: E. T. L.

PROCESSO: 00015632620208140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: D. P. C. R. P.

REPRESENTADO: M. G. R.

REPRESENTADO: D. A. C. L.

FISCAL DA LEI: M. P. R. P.

REPRESENTADO: M. E. A. S.

PROCESSO: 00022232020208140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. P. C.

REQUERIDO: M. S. S.

MENOR: D. L. S.

PROCESSO: 00022839020208140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. P. C.

MENOR: C. A. S.

ACUSADO: R. S. S.

PROCESSO: 00025237920208140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: J. M.

REQUERENTE: I. A. P. S.

VITIMA: K. S. S.

PROCESSO: 00025437020208140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: C. R. V. S.

REQUERIDO: A. S. D.

PROCESSO: 00028035020208140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: N. S. B.

MENOR: V. S. B.

MENOR: V. S. B.

ACUSADO: V. C. P.

REQUERENTE: D. P. C.

PROCESSO: 00028234120208140046 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. P. C.

ACUSADO: G. A.

MENOR: L. N. R. S.

MENOR: M. V. S. S.

PROCESSO: 00034862420198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. R. S.

REQUERIDO: F. S. L.

PROCESSO: 00040867920188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: T. S. B. J.

VITIMA: R. M. S.

VITIMA: J. C. L.

AUTOR DO FATO: A.

PROCESSO: 00059502120198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. F. C.

REQUERIDO: E. C. S.

Representante(s):

OAB 7960-B - RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00059719420198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: W. O. S.

DENUNCIANTE: M. P.

VITIMA: J. S. A.

PROCESSO: 00090906320198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ACUSADO: E. G. S. J.

VITIMA: T. S. G.

PROCESSO: 00098501220198140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: K. R. S.

REQUERENTE: D. P. C.

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE - VARA: VARA UNICA DE MONTE ALEGRE PROCESSO: 00001847220058140032 PROCESSO ANTIGO: 200520000594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 15/10/2021 DENUNCIADO: WANDERSON SOUZA DE MELO DENUNCIADO: JAMES TAVEIRA DOS SANTOS DENUNCIADO: LUIS ALBERTO SOUSA DOS SANTOS DENUNCIADO: TERRISON IRLEI DA SILVA SANTOS DENUNCIADO: SANDRO JOSE DA COSTA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO N.º. 0000184-72.2005.814.0032 - AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: TERRISON IRLEI DA SILVA SANTOS ADVOGADO: ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS, OAB/PA N.º 7.401 DENUNCIADO: JAMES TAVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO DATIVO: ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS, OAB/PA N.º 7.401 DENUNCIADO: LUIS ALBERTO SOUSA DOS SANTOS ADVOGADO DATIVO: ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS, OAB/PA N.º 7.401 DENUNCIADO: WANDERSON SOUZA DE MELO ADVOGADO: ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS, OAB/PA N.º 7.401 DENUNCIADO: SANDRO JOSE DA COSTA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO - (15 dias) À À À À À À À À À À O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÁS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. À À FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este Juízo Ação Penal, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante o disposto no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRM, tem-se que: 1) O presente Edital tem por objetivo INTIMAR os denunciados: 1) JAMES TAVEIRA DOS SANTOS, vulgo Jatobá, brasileiro, nascido em 23/06/1980, filho de Maria Taveira dos Santos e José Rodrigues dos Santos, residente na Trav. Manoel Caires, nº 241, bairro Pajuçara, Monte Alegre- PA; 2) LUÍS ALBERTO SOUSA DOS SANTOS, vulgo Bolinha, brasileiro, agricultor, filho de Doraci Santos de Sousa e Américo Carlos dos Santos, residente na Rua Irmã Amata, nº 160, bairro Pajuçara, Monte Alegre- PA; e 3) WANDERSON SOUZA DE MELO, brasileiro, nascido em 17/02/1986, filho de Lucinere Souza de Melo, residente na Av. Anísio Pinto, s/nº, bairro Pajuçara, Monte Alegre- PA, para constituírem novos advogados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os que o transcurso do referido prazo sem indicação de patrono constituído implicará na nomeação de Defensor Público. O presente edital tem o prazo de 15 (quinze) dias. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado nos Atrios do Fórum, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 14/10/2021. À Eu, ____ (Juvenilson Bastos da Silva), Analista Judiciário, lavrei e subscrevi. JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista Judiciário Mat. 109517-TJE/PA

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE - VARA: VARA UNICA DE MONTE ALEGRE PROCESSO: 00005141620078140032 PROCESSO ANTIGO: 200720001748 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 14/10/2021 REU: ANTONIO HENRIQUE SANTOS ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 7401 - ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: ADACILDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO N.º 0000514-16.2007.8.14.0032 - AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: ADACILDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS ADVOGADO: CARIM JORGE MELÃO NETO, OAB/PA N.º. 13.789 ADVOGADO: ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS, OAB/PA N.º. 7.401 RÁU: ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS ADVOGADO: CARIM JORGE MELÃO NETO, OAB/PA N.º. 13.789 ADVOGADO: ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS, OAB/PA N.º. 7.401 ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRM, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação dos réus, através de

seus patronos judiciais, para se manifestarem nos termos do Artigo 422 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Monte Alegre (PA), 14 de outubro de 2021. JUVENILSON BASTOS DA SILVA
Analista Judiciário Mat. nº 109517-TJE/PA Vara Única de Monte Alegre/PA

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 00081333920198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 07/10/2021---MENOR:K. S. S. MENOR: J. S. S. REPRESENTANTE: J. M. D. S. S. Representante(s): OAB 14747 - FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: C. B. D. S. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) DESPACHO/MANDADO I ?

PROCESSO: 00059171320168140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/10/2021---REQUERENTE: BENITA MARIA MARINHO DA SILVA Representante(s): OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE EMILIO BRASIL VIEIRA FILHO Representante(s): OAB 21735 - RAFAEL SANTOS DE MOURA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: VIOLETA MARIA BRASIL VIEIRA DO AMARAL Representante(s): OAB 1678 - MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS (ADVOGADO) PROCESSO: 0005917-13.2016.8.14.0086 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos. Inexistindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo código. 1. Questões processuais pendentes. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, relembro que as preliminares são analisadas em status assertionis, ou seja, conforme alegado na peça póstica e da leitura desta, verifica-se que o autor detém a legitimidade ativa, uma vez que argumenta ser o possuidor da área. No mais, verifico que nos moldes em que alegadas ambas as preliminares, estas se confundem com o mérito e serão com ele conjuntamente analisadas. O feito encontra-se em ordem e não há outras preliminares a serem decididas, razão pela qual dou por saneado o feito. Assim, Declaro saneado o processo para decisão de mérito. 2. DO ÔNUS DA PROVA Em relação ao ônus da prova, fica determinado que o ônus da prova obedece aos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil. Desta feita, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão. (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Advirto, desde já, que transcorrido o prazo, in albis, procederei ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Juruti/PA, 06 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00000908920148140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Monitória em: 06/10/2021---AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA ? LETICIA DAVID THOMÉ OAB/PA 10.270 (ADVOGADO) REU: MARLIANE FLOR MOUTINHO. DESPACHO/MANDADO Trata-se de ação monitória convertida em rito executório através de deliberação judicial de fl. 67. Em petição de fls. 83/90 o exequente atualizou a dívida para o montante de R\$182.730,97 e requereu a penhora online do montante indicado. Despacho deferindo o bloqueio dos ativos financeiros (fl. 92), o que foi realizado às fls. 93/95. No entanto, a ordem foi cumprida parcialmente ante a insuficiência de de saldo, restando constricta apenas a quantia de R\$299,17. I - Pois bem. Diante do valor da dívida, entendo que irrisório o montante bloqueada. No entanto, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Esclarecer se possui interesse na conversão do valor bloqueado em penhora com a consequente expedição de alvará para levantamento; b) Manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, requerendo as diligências que entender cabíveis; c) Comprovar o recolhimento das custas relativas a eventuais requerimentos. II ? Transcorrido o prazo acima sem manifestação, desde logo, determino a intimação pessoal da autora, por AR, para que cumpra o determinado no item I, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE, POR CÓPIA, COMO

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 ç CJCI). Juruti/PA, 06 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00060123820198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. V. L. S. MENOR: M. D. L. S. REPRESENTANTE: T. S. L. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO: R. A. S.

PROCESSO: 00101747620198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 07/10/2021---REQUERENTE: EDSON MOUSINHO PAIVA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: TIMOTEO GUIMARAES TAVARES Representante(s): OAB 13807 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: DEUZANIRA ALMEIDA TAVARES. PROCESSO: 0010174-76.2019.8.14.0086DESPACHO I - Considerando que a presente demanda cinge-se, principalmente, acerca do pagamento, por parte do réu, do veículo alienado junto ao Banco, e que tal quitação restou devidamente comprovada nos autos, conforme o petitório de fl. 94/95, intime-se as partes, através de seus advogados, via DJe, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverão informar se possuem outras provas a produzir ç especificando-as e justificando sua necessidade ç ou se requerem o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC. II ç Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, façam os autos conclusos. Juruti/PA, 07 de outubro de 2021. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍLIO ELETRÔNICO <http://www.tjpa.jus.br> CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00066142920198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/10/2021---REQUERENTE: ALDECI VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 22876 - JOCILaura MACIEL CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI. PROCESSO: 0006614-29.2019.8.14.0086

DESPACHO I - Compulsando os autos, verifico que em sentença de fls. 81/85 consta que referido pronunciamento judicial está sujeito ao reexame necessário. II - Deste modo, considerando a certidão de fl. 89, e em obediência ao art. 496, § 1º do CPC, remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça. Juruti/PA, 07 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00032305820198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Herança Jacente em: 07/10/2021---REQUERENTE:LUDIZANGELA BRAGA SILVA Representante(s): OAB 29129-B - Sç RATES GUIMARçS PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA PERPETUO SOCORRO RIBEIRO Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) PROCESSO: 0003230-58.2019.8.14.0086 DESPACHO I - Trata-se de PETIÇÃO DE HERANÇA ajuizada por LUDIZANGELA BRAGA SILVA com relação aos bens deixados por Salomil Guimarães da Silva, e em face de MARIA PERPETUO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA. Pois bem. O Código Civil, em seu art. 1.824, autoriza que o herdeiro demande reconhecimento de seu direito sucessório a fim de obter a restituição de herança, ou de parte dela. Ocorre que a petição de herança deve, obrigatoriamente, ser precedida de ação de inventário. Isto porque, deve a herdeira requerente ter sido preterida quando da realização da partilha de bens, a fim de restar caracterizada a pretensão resistida que justifique o ajuizamento da presente ação. No entanto, verifico que não há nos autos informação acerca da existência de inventário dos bens deixados por Salomil Guimarães da Silva. II - Assim, DETERMINO a intimação da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça tal circunstância, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. III ç Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, conclusos. Juruti/PA, 07 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00000925920148140086 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA
 Representante(s): LETICIA DAVID THOMÉ OAB/PA 10270 (ADVOGADO) OAB 17640 - MYLLENA
 BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: PAULO TAVARES DA SILVA EXECUTADO:
 JOSIVAN SILVA RAMOS EXECUTADO:JOSE VANDISON GAMA DA SILVA - PROCESSO: 0000092-
 59.2014.8.14.0086 DESPACHO I ¿ Inicialmente, considerando a ausência de intimação do executado
 JOSIVAN DA SILVA RAMOS, conforme determinado em deliberação de fl. 128, como forma de evitar
 arguição de nulidade e em consonância com o pleito da própria parte exequente (fl. 175), renovem-se as
 diligências de intimação do executado supramencionado, nos termos da deliberação de fl. 128, as quais
 deverão ser realizadas por Oficial de Justiça, desde que previamente comprovado o recolhimento das
 custas pela exequente. II ¿ Realizada a intimação e certificado o transcurso do prazo sem a manifestação
 do executado, e ponderando que foi realizada apenas a restrição via RENAJUD (fl.130/131), mas não foi
 formalizada a penhora dos veículos, desde logo, e após comprovado o recolhimento das custas
 processuais pertinentes, DETERMINO a expedição dos mandados de penhora dos veículos descritos na fl.
 130, nos termos do artigo 845 do Código de Processo Civil, o que deverá ser cumprido nos endereços
 fornecidos à fl. 176. III ¿ Nos termos do art. 840, § 1º do CPC, nomeio como fiel depositário dos bens
 pessoa indicada pelo exequente à fl. 184, EDILENA LEAL, gerente geral da Agência do Banco do Estado
 do Pará de Juruti/PA.

IV - Em atendimento ao disposto no artigo 841 do Código de Processo Civil, formalizada a penhora,
 intimem-se os executados da penhora, bem como do valor da avaliação acostada à fl. 175-v. V ¿
 Cumpridas as deliberação, façam os autos conclusos. VI - Esclareço que o cumprimento das diligências
 mencionadas ao longo da presente deliberação depende da comprovação prévia do recolhimento das
 custas intermediárias pertinentes. Juruti/PA, 07 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE
 OLIVEIRA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00000719320088140086 PROCESSO ANTIGO: 200810000816
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/10/2021--- REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS VIEIRA
 KOBAYASHI REQUERENTE: MARIO HIROSHI KOBAYASHI Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA
 KOBAYASHI OAB/PA 22002 REQUERIDO: CLENIA MARTURANO QUEIROZ REQUERIDO: JOAO DE
 TAL REQUERIDO: PEDRO PAULO DE TAL REQUERIDO: ADRIANA SANTOS REQUERIDO: IRAILSON
 DE SOUSA E OUTROS REQUERIDO: NAIRO QUEIROZ REQUERIDO: ADERBAL AGUIAR
 ADVOGADO:MARIO ITIYA VIEIRA KOBAYASHI ¿ DESPACHO I - Certifique-se o trânsito em julgado da
 sentença de fls. 41/45. II - Inscreva-se em dívida ativa a parte requerida, eis que mesmo devidamente
 intimada a realizar o pagamento das custas finais, nos termos do art. 346 do CPC, manteve-se inerte (fls.
 63). II.I ¿ Esclareço, por oportuno, que ainda que não seja possível expedir a certidão para inscrição em
 dívida ativa diante de eventual ausência de informações pessoais da parte devedora, fica autorizado o
 arquivamento do presente feito, nos termos do § 2º, art. 46 da Lei n. 8.328/2015. III ¿ Cumpridas as
 formalidades legais e nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe. Juruti/PA, 07 de outubro
 de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00044699720198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: CLAUDIONIMO GARCIA
 CAMARAO Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE
 GOMES COSTA REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO
 NETO OAB/PA 17.522. ATO ORDINATÁRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA,
 MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato
 ordinatário: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite frásico de processo. 2-O
 referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no
 Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta n.º
 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do
 Pará, mantendo o mesmo numero do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso.
 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução

e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0060268-67.2015.8.14.0086 ; Cumprimento de Sentença Requerente: BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A Requerido: JOEL E MAISES LTDA ME Requerido: JARLEY CAMPOS DE CASTRO Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: INTIMEM-SE os sucumbentes (Joel e Maises LTDA me, e Jarley Campos Castro) para recolher, dentro no prazo legal, as custas emitidas pela UNAJ. Boletos 2021193031, 2021193028. Juruti, 08 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria ; matrícula: 143545

PROCESSO: 0003474-84.2019.8.14.0086 ; Indenização Por Dano Moral Requerente: VANILZA FERNANDES DO NASCIMENTO Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522 - ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00034185120198140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO Ato: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: LECILIA GOMES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13.463 - REISSY ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: CEBTRAIAS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação da parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 00035337220198140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO Ato: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: ANAELSON DE SOUZA FREITAS Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA REQUERIDO: A CAIXA ECONOMICA FEDERA Advogado: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB/PA 11.163.

ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação da parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 00001778920078140086 PROCESSO ANTIGO: 200710001089
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---Requerente: MUNICIPIO DE JURUTI-PREFEITURA MUNICIPAL Requerido: ISAIAS BATISTA FILHO Advogado: ISAIAS BATISTA NETO OAB/PA 9529 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação da parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 00034773920198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REPRESENTANTE: ELEUTERIO ARAUJO DE LIMA Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA REQUERIDO: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB/PA 11.163 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação da parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 00051506720198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: RAIMUNDO VANILSO SARMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTAO DO PARA REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF REQUERIDO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTADO: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA - PREFEITO MUNICIPAL DE JURUTI. - ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação da parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 00077133420198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: VALDOMIRA DE SOUZA ANDRADE Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JURUTI-PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB/PA 11.163. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação da parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA PROCESSO: 00013641920108140013 PROCESSO ANTIGO: 201010006084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ PEREIRA SMITH JUNIOR Ato: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/10/2021 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: PAULO HENRIQUE FERREIRA REQUERIDO: ROGERIO MELO DO NASCIMENTO. Ato Ordinatório No uso de minhas atribuições legais e considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de mero expediente, sem caráter decisório, intime-se a parte apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal, nos termos dos Arts. 1.003, §5º, e 1.010, §1º, do CPC. Capanema, 14 de outubro de 2021. José Pereira Smith Júnior Diretor de Secretaria em Exercício Mat. 116122

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA**EDITAL DE INTIMAÇÃO** 90 (sessenta) dias

Exmo. Dr. **JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA**, Juíz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Capanema, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL vir ou dele conhecimento tiverem, **a partir da data de PUBLICAÇÃO deste EDITAL**, que se processando por este Juízo e expediente da Vara Criminal de Capanema, ao art. 392, VI, do CPP, Processo nº. 0002325-44.2020.814.0013, em que são réus **ADAMOR MARTINS DOS SANTOS filho de Maria de Fátima Martins dos Santos e pai não declarado, ANDREIA NASCIMENTO DA SILVA, filha de Antonia Nascimento dos Santos e Nelson Nascimento da Silva**, atualmente em lugar incerto e não sabido, destina-se **para tomar ciência da sentença abaixo, proferida nos autos supra**. Dado e passado nesta Cidade de Capanema/Pa, 14 de outubro de 2021.

ALDO ARAÚJO MARINHO

Diretor de Secretaria

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público, por intermédio de seu insigne representante, denunciou a este juízo **ADAMOR MARTINS DOS SANTOS e ANDREIA NASCIMENTO DA SILVA**, nos autos qualificados à fl. 03, como infratores dos artigos 33, caput, e 35, ambos da lei 11.343/06. Segundo a inicial, no dia 13 de abril de 2020, por volta das 15:00 horas nesta cidade de Capanema/PA, por meio de uma diligência da Polícia Militar, o denunciado **ADAMOR MARTINS DOS SANTOS**, vulgo **ROCK**, foi encontrado em flagrante delito na posse de 05 (cinco) **cafeças de óxi** e mais 01 (uma) **pedra** da mesma substância pesando aproximadamente 4,4 gramas, em desacordo de determinação legal ou regulamentar, além de estar sob a posse de uma balança de precisão eletrônica e da quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) em espécie, objetos estes vinculados ao tráfico de entorpecentes por este motivo foi conduzido à autoridade policial, junto aos objetos apreendidos, para a realização dos procedimentos de praxe.

Extrai-se dos autos ainda que os policiais militares receberam denúncia que o acusado **ADAMOR**, vulgo **ROCK**, estaria comercializando entorpecentes em sua residência, localizada no Bairro **Guarasuco**, nesta cidade de Capanema/PA. Assim, diante de tais informações, deslocaram-se até o local apontado, e, lá chegando, perceberam uma movimentação intensa de pessoas nas proximidades do imóvel, as quais possuíam características de usuários de droga. Diante do ocorrido, os policiais adentraram no local e encontraram o denunciado vendendo drogas para o nacional **PAULO DOS SANTOS**, e, na oportunidade, diligenciando, também encontraram-no com a posse de 05 (CINCO) **cafeças** da substância entorpecente vulgarmente conhecida como **OXI**, pesando aproximadamente 4,4 gramas, uma balança de precisão eletrônica, ea quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) em espécie. Constam nos autos ainda, a segunda denunciada **ANDREIA NASCIMENTO DA SILVA**, companheira do acusado **Adamor**, estava no imóvel em atitude suspeita e por esse motivo foi chamada ao local a policial militar **Louise** para realizar revista pessoal e, na oportunidade, foi encontrada com a mesma uma **peteca de óxi**, já que embora tenha tentado esconder, não obteve sucesso, oportunidade em que a droga foi identificada. Os demais entorpecentes e objetos foram localizados no interior da residência.

Em sede policial, embora a denunciada **Andreia Nascimento da Silva**, tenha figurado como testemunha no auto policial, restam cristalinos indícios de sua associação para o tráfico, razão por que foi incluída no polo passivo da presente ação penal. Além disso, a denunciada **Andreia** declinou que o acusado **Adamor** comercializa **OXI** desde quando começaram a se relacionar que **Adamor** possui o costume de comprar

uma pedra grande de ζ OXI ζ , de aproximadamente 20 gramas, para dividi-la em várias partes e vender cada uma delas pelo preço de R\$ 10,00 (dez reais). Acrescentou que Adamor compra drogas com a nacional ζ SICA ζ , que é sua fornecedora de entorpecentes e que o comércio de drogas usualmente ocorre no Bairro Guarasuco, em sua residência, localizada nas proximidades de uma sorveteria (local onde os fatos foram presenciados). A testemunha PAULO DOS SANTOS CUNHA relatou que compra drogas com o denunciado desde o ano de 2019, pagando o preço de R\$ 10,00 (dez reais) por unidade consumida. Perante a autoridade policial, o denunciado ADAMORMARTINS DOS SANTOS, vulgo ζ ROCK ζ , negou a autoria delitiva. Quando questionado, afirmou que apenas vende bombons no Bairro Guarasuco, e que por este motivo a testemunha Paulo Cunha teria mentido ao Delegado de Polícia. Também declarou que reside sozinho em sua residência, contradizendo o depoimento de sua companheira Andreia. Por fim, afirmou que a droga apreendida não foi encontrada em sua casa. Despacho determinando a notificação do denunciado para apresentar defesa prévia à fl. 07. Defesa prévia acostada às fls. 14-16. Laudo toxicológico definitivo acostado às fls. 18-19, indicando que as 05 (cinco) ζ petecas ζ contendo substância petrificada de cor bege perfaziam 4,400g (quatro gramas e quatrocentos miligramas) da substância entorpecente ilícita conhecida como ζ cocaína ζ . Recebimento da denúncia e designação de audiência às fls. 20-21v. Audiência de instrução e julgamento às fls. 31-33, ocasião em que foram colhidos os depoimentos testemunhais de CLEBSON DIASCUNHA, FERNANDO VITOR RODRIGUES PEREIRA FILHO e RAIMUNDO DE ARAÚJO PINHEIRO NETO, sendo decretada a revelia dos acusados. Encerrada a instrução e apresentadas alegações finais escritas, o Ministério Público (fls. 36-38) pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Noutra ponta, a Defesa (fls. 39-48) pleiteou a declaração de ilicitude do arcabouço probatório colhido nos autos e consequente absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para o tipo penal de uso de entorpecentes, bem como o afastamento da imputação de associação para o tráfico, sob a tese de ausência de estabilidade do vínculo associativo. Para o caso de condenação por tráfico, pleiteou o reconhecimento da figura privilegiada. Certidão indicando o tempo de prisão provisória à fl. 49. Assim vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO doutrinária define o crime como sendo o fato típico, antijurídico e culpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à previsão da legislação penal, que tal conduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autor da citada ação/omissão. Acerca do tipo penal previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, no caso em tela, este possui descrição prolixa, revelando a intenção do legislador de punir todas as condutas que imaginou possíveis, dificultando inclusive a sua configuração na forma tentada. Contudo, trata-se de tipo misto alternativo, de modo que a prática de mais de uma das formas previstas configurará crime único. Em outras palavras, a conduta típica delineada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 doutrinariamente denominado de crime de ação múltipla, ou conteúdo variado porquanto apresenta várias formas de violação da mesma proibição, se perfaz com a realização de qualquer dos verbos legais nele elencados, não se encontrando submetido a regime cumulativo, e não exige um especial fim de mercancia, bastando a existência do dolo para a configuração do ilícito penal. Descreve mencionado tipo penal as condutas positivas de importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Conforme repetidos julgados das Cortes Superiores "o crime de tráfico de substância entorpecente consuma-se apenas com a prática de qualquer das dezoito ações identificadas em seu núcleo, todas de natureza permanente que, quando preexistentes à atuação policial, legitimam a prisão em flagrante, sem que se possa falar em flagrante forjado ou preparado". Neste sentido, por exemplo, HC15.757/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 13/08/2001. Entre os núcleos descritos no ζ caput ζ do artigo 33, em tese, e desde que comprovada a conduta, uma poderia amoldar-se à descrição contida na imputação da peça vestibular, qual seja, ζ manter em depósito ζ substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

As testemunhas arroladas pelo Ministério Público depuseram no sentido de que os acusados de fato traziam consigo e mantinham em depósito a substância entorpecente descrita no laudo toxicológico. Senão vejamos: O PM CLEBSON DIAS CUNHA declarou que estava de serviço junto com sua guarnição, quando receberam denúncia indicando que na residência dos acusados ocorria mercancia ilícita de entorpecentes, pelo que se deslocou ao endereço apontado e, lá chegando, se separou com um indivíduo que aparentemente estava procurando adquirir substância entorpecente. Ao adentrar na casa, lograram encontrar drogas ilícitas, bem como encontraram certa quantidade de substância entorpecente em posse da acusada ANDREIA, o que foi constatado após revista pessoal, a qual foi efetuada por agente policial do sexo feminino. Os militares RAIMUNDO DE ARAÚJO PINHEIRO NETO e FERNANDO

VITOR RODRIGUES PEREIRA FILHO ratificaram o depoimento acima, tendo este complementado que a equipe policial foi autorizada pelo acusado ADAMOR a ingressar no imóvel, ao passo que aquele aduziu que a acusada ANDREIA detalhou a conduta criminosa praticada por ADAMOR, afirmando que este comprava o entorpecente de um traficante chamado "CICA", visando revendê-la, adquirindo pedras grandes para fracioná-las e comercializá-las. Isso posto, quanto ao delito capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tenho que restam devidamente preenchidos os requisitos de materialidade e autoria, nos termos do laudo toxicológico e depoimentos testemunhais constantes nos autos. Senão vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. [...] 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. 3. [...] 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFICORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015). Todavia, acerca da imputação relacionada ao crime capitulado no art. 35, da Lei nº 11.343/06, tenho que esta não merece trânsito, haja vista a insuficiência de provas que confirmem a estabilidade do vínculo voltado à mercancia de entorpecentes ilícitos pelos acusados. Logo, quanto a este delito, com fulcro no postulado do *In Dubio Pro Reo*, imperativa é a absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Não merece prosperar a tese de desclassificação levantada pela Defesa, haja vista que a conduta praticada pelo acusado se amolda perfeitamente ao tipo penal capitulado na peça acusatória, haja vista as circunstâncias da apreensão e o método de fracionamento do entorpecente apreendido. Arrematando, vê-se que as provas produzidas nos autos permitem a visualização clara de uma conduta (ter em depósito substância entorpecente ilícita voltada para o tráfico), de nexos causais entre a prática dessa conduta e o resultado dela advindo (a dependência química de terceiros, gerando toda uma cadeia de crimes e degradação social), bem como resta evidente a tipicidade do ato, haja vista seu amoldamento ao tipo penal descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, portanto, indubitável a caracterização do fato típico. Ademais, tal fato típico fora perpetrado fora das hipóteses previstas no art. 23, CP, ou seja, não fora a conduta praticada em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, razão pela qual resta demonstrado que o fato praticado ostenta a qualidade de ilícito. Por fim, não há circunstância apta a afastar a culpabilidade dos agentes, de modo que estes são penalmente imputáveis e seus comportamentos não restam abrangidos pela inexigibilidade de conduta diversa, portanto, os agentes são perfeitamente culpáveis. Isto posto, resta caracterizada a ocorrência de CRIME no caso em tela. DISPOSITIVO Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia movida contra ADAMOR MARTINS DOS SANTOS e ANDREIA NASCIMENTO DA SILVA, CONDENANDO-OS nas penas do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ao passo que os ABSOLVO da imputação capitulada no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Destarte, passo à dosimetria e fixação da pena, nos termos a seguir alinhados: CULPABILIDADE: Consistente na reprovabilidade da conduta criminosa (típica e ilícita), de quem tem capacidade genérica para querer e compreender ou entender (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao direito (manifestar sua vontade livre nesse sentido). No caso destes autos, os sentenciados podiam, nas circunstâncias, deixarem de praticar as infrações penais, entretanto livres e conscientemente optaram por praticá-las, pois ninguém os obrigou a ter em depósito substância entorpecente ilícita e associar-se para o tráfico, além de deter a posse de arma de fogo sem autorização legal. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram, sendo máximo o grau de reprovação da conduta dos apenados; ANTECEDENTES: Os autos não noticiam maus antecedentes dos sentenciados até a data do fato;

CONDUTA SOCIAL: As informações contidas nos autos não permitem aferir que os réus mantinham vidas fora dos padrões de normalidade social; PERSONALIDADE: No mínimo inadaptados socialmente, com forte tendência ao desrespeito às regras que normatizam a vida em sociedade, além de índoles voltadas para a prática de delitos; MOTIVOS DO CRIME: Nada há que favoreça os sentenciados; CIRCUNSTÂNCIAS: Não favorecem de igual forma os réus; CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIS: extremamente graves, pois o sujeito passivo do delito de tráfico é a coletividade, ficando difícil mensurá-las, pois, quantas famílias já teriam sido atingidas pela ação dos réus? COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o sujeito passivo dos delitos é a coletividade, restando prejudicada esta circunstância judicial. QUANTO AO SENTENCIADO ADAMOR MARTINS DOS SANTOS Não sendo a pena de reclusão a única prevista no tipo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia no

valor de umtrigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato (atento às condições econômicas do sentenciado e critério mais favorável).

Em segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes passíveis de aplicação, pelo que mantenho a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Em terceira fase, tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, uma vez que os autos não dão conta de antecedentes criminais em desfavor do réu, sendo o sentenciado tecnicamente primário e inexistindo provas concretas a indicar que integre organização criminosa, hei por bem diminuir a pena até então encontrada em 1/6 (um sexto), somando até aqui o patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. ACERCA DA SENTENÇA ANDREIA NASCIMENTO DA SILVA não sendo a pena de reclusão a única prevista no tipo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia no valor de umtrigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato (atento às condições econômicas do sentenciado e critério mais favorável). Em segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes passíveis de aplicação, pelo que mantenho a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Em terceira fase, tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, uma vez que os autos não dão conta de antecedentes criminais em desfavor do réu, sendo o sentenciado tecnicamente primário e inexistindo provas concretas a indicar que integre organização criminosa, hei por bem diminuir a pena até então encontrada em 1/6 (um sexto), somando até aqui o patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. Deixo de aplicar a detração penal prevista art. 387, § 2º, CPP, haja vista que tal operacionalização não implicará em alteração do regime inicial de cumprimento de pena pelos sentenciados, devendo ser implementada à época da deflagração do feito executório. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Hei por bem, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, considerando o quantum de pena aplicado, bem como o fato de os critérios previstos no caput do art. 59, CP, analisados nesta decisão, terem sido preponderantemente desfavoráveis, fixar aos sentenciados o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento inicial de suas penas. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Considerando a periculosidade concreta que ostentam os réus, demonstrada nitidamente através do arcabouço probatório constituído nos autos, o qual, inclusive, esmaece a presunção jurista de inocência, tenho que exsurge ao Estado o dever de garantir a Ordem Pública e a aplicação da Lei Penal, requisitos autorizadores da segregação cautelar, posto que vislumbro forte possibilidade de reiteração delitiva e risco à sociedade com a manutenção da liberdade da ré ANDREIA NASCIMENTO DA SILVA e a manutenção do regime prisional domiciliar do sentenciado ADAMOR MARTINS DOS SANTOS nesse momento, merecendo destaque o estado de revelia em que se encontram, o que demonstra o desiderato do casal em se furta à aplicação da Lei Penal pelo nego a estes o direito de apelar em liberdade, com fulcro art. 312, do CPP. Assim, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS SENTENCIADOS ADAMOR MARTINS DOS SANTOS e ANDREIA NASCIMENTO DA SILVA. EXPEÇAM-SE OS RESPECTIVOS MANDADOS DE PRISÃO, OS QUAIS DEVEM SER INSERIDOS NO BNMP/CNJ. Cumpridos os mandados prisionais, deverá ser operacionalizada a transferência dos sentenciados a um estabelecimento carcerário compatível com seus regimes iniciais de cumprimento de pena. Quanto à pena de multa fixada, deverá ser atualizada na forma do art. 49, § 2º, do CP, cujo pagamento haverá de ser feito dentro do prazo de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (art. 50 do CP), mediante guia própria, recolhida ao Fundo Penitenciário, no percentual de 75% de seu valor (Dec.- Lei 34/95, art. 14, inc. IV, par. 1º, Lei 10.396/80), em tudo atento ao que preceitua o art. 170 da Lei de Execução Penal, caso os condenados venham a exercer trabalho remunerado no cárcere. Passado esse prazo, sem que tenha havido o devido pagamento da multa, deverá ser aplicado o que dispõem os arts. 51 do CP e 164 a 170 da Lei de Execução Penal. Condene, finalmente, os sentenciados, ao pagamento das custas processuais, ex vi do art. 804, do CPP. Remeta-se o feito à UNAJ para o cálculo devido, ficando o crédito em favor do Estado sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, até que demonstrem capacidade econômica para fazer o recolhimento, nos termos do § 3º do art. 98, do NCP. Certificado o trânsito em julgado, lance, o(a) Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria, o nome dos réus no rol dos culpados, atendendo, assim, ao disposto no art. 5º, inc. LVII, da CF. Ainda após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício, para anotações, aos Órgãos de Estatística do Estado, bem como ao Juízo Eleitoral, comunicando a condenação, para os devidos fins de direito. Quanto à droga apreendida, face à incontestabilidade da prova material, determino a sua incineração pela autoridade policial, caso já não o tenha feito, devendo encaminhar cópia do auto de incineração para ser acostado nestes autos, após a realização do ato. Cumpridos os mandados de prisão antes do trânsito em julgado, expeçam-se as guias provisórias de recolhimento à Execução Penal e, cumpridos os mandados após todas as formalidades acima elencadas (após o trânsito em julgado), expeçam-se as competentes Guias Definitivas de Recolhimento à Execução Penal, ex vi dos artigos 65, 105 e 106 da Lei 7.210/84. P.R.I.C. Capanema/PA, 10 de fevereiro de 2021. Júlio César Fortaleza de Lima Juiz

de Direito Titular da Vara Criminal

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ****EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Processo nº: 0007254-28.2017.8.14.0110

Exequente: JOABE DE ARAÚJO CASTRO

Representante legal: GILSA FÁTIMA RIBEIRO DE ARAÚJO

Executado: JANIO RESENDE DE CASTRO

O Excelentíssimo Senhor **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº** 0007254-28.2017.8.14.0110, **Exequente:** JOABE DE ARAÚJO CASTRO, **Executado:** JANIO RESENDE DE CASTRO / **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, e em atendimento a Decisão de fl. 91, fica o **Executado:** JANIO RESENDE DE CASTRO, atualmente em local incerto e não sabido, **CITADO**, para pagar o débito alimentar. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 14 de outubro de 2021. Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo nº: 0005224-83.2018.8.14.0110

Denunciado: Marcelo da Silva

Capitulação Penal: Art. 306 e Art. 309 do CTB

O Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0005224-83.2018.8.14.0110.

FINALIDADE: CITAR o denunciado MARCELO DA SILVA, brasileiro, sexo masculino, nascido no dia 19/10/1983, filho de Maria do Socorro da Silva, o qual está incurso provisoriamente nas sanções previstas no Art. 306 e Art. 309 do CTB, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, aos 14 de outubro de 2021. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 14 de outubro de 2021, Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo nº: 0002353-46.2019.8.14.0110

Denunciado: GLEISON MARTINS BEZERRA

Capitulação Penal: Art. 155, § 1º, I, do CPB

O Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0002353-46.2019.8.14.0110.

FINALIDADE: CITAR o denunciado GLEISON MARTINS BEZERRA, brasileiro, sexo masculino, nascido no dia 07/08/198, filho de Maria Martins Bezerra e pai não declarado, o qual está incurso provisoriamente nas sanções previstas no Art. 155, § 1º, I, do CPB, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCP. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, aos 14 de outubro de 2021. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, aos 14 de outubro de 2021, Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo nº: 0003565-05.2019.8.14.0110

Denunciado: Marcelo Dias da Silva

Capitulação Penal: Art. 180, caput, do CPB

O Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0003565-05.2019.8.14.0110.

FINALIDADE: CITAR o denunciado MARCELO DIAS DA SILVA, brasileiro, união estável, lavador de carros, nascido no dia 06/02/1996, filho de Tereza Gomes da Silva e Sebastião Dias Silva, com residência na Vicinal do Tatá, Zona Rural de Goianésia do Pará/PA, o qual está incurso provisoriamente nas sanções previstas no Art. 180, caput, do CPB, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC.**CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, aos 14 de outubro de 2021. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, aos 14 de outubro de 2021, Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo nº: 0003565-05.2019.8.14.0110

Denunciado: Nougla Silva Vieira

Capitulação Penal: Art. 180, caput, do CPB

O Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0003565-05.2019.8.14.0110.

FINALIDADE: CITAR o denunciado NOUGLAS SILVA VIEIRA, vulgo „MAMUTE“, brasileiro, união estável, nascido no dia 21/11/1998, filho de Antônio Pedro Vieira e Clemilda Lima Silva, com residência na Rua do Postinho, s/n em frente a escola Wilson Bahia, Vila Aparecida, Zona Rural de Goianésia do Pará/PA, o qual está incurso provisoriamente nas sanções previstas no Art. 180, caput, do CPB, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPD. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, aos 14 de outubro de 2021. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, aos 14 de outubro de 2021, Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo nº: 0006544-71.2018.8.14.0110

Denunciado: Allan Ribeiro Teixeira

Capitulação Penal: Art. 14, da Lei 10.826/2003

O Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo:0006544-71.2018.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR o denunciado ALLAN RIBEIRO TEIXEIRA, brasileiro, casado, nascido no dia

29/07/1986, filho de Edwaldo Gomes Teixeira e Leonor Ribeiro Teixeira, com residência na Travessa Colonial, nº 65, esquina com Rua Firmino da Silva Santos, Bairro: Alto, Mojú/PA, está incurso provisoriamente nas sanções previstas no Art. 14, da Lei 10.826/2003, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRASE**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, aos 14 de outubro de 2021. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, aos 14 de outubro de 2021, Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo nº: 0001641-22.2020.8.14.0110

Denunciado: Raimundo Nonato de Sousa

Capitulação Penal: Art. 147, caput, c/c Art. 7º da Lei 11.340/06

O Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0001641-22.2020.8.14.0110.

FINALIDADE: CITAR o denunciado RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, vulgo RAIMUNDÃO CARECA, brasileiro, sexo masculino, nascido no dia 10/11/1951, filho de Sivirino Pereira de Sousa e Maria de Brito,

com residência na Rua Xinguara, nº 22, Bairro: Santa Luzia, Goianésia do Pará/PA, está incurso provisoriamente nas sanções previstas no Art. 147, caput, c/c Art. 7º da Lei 11.340/06, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRASE**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, aos 14 de outubro de 2021. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, aos 14 de outubro de 2021, Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo nº: 0001361-51.2020.8.14.0110

Denunciado: José Alves Pereira Júnior

Capitulação Penal: Art. 24-A, da Lei 11.340/2006

O Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0001361-51.2020.8.14.0110.

FINALIDADE: CITAR o denunciado **JOSÉ ALVES PEREIRA JÚNIOR**, brasileiro, nascido no dia 15/06/1994, filho de Maria da Paz Vieira da Silva e José Alves Pereira Filho, com residência na Rua Castanhal, nº 48, Bairro: Santa Luzia, Goianésia do Pará/PA, o qual está incurso provisoriamente nas sanções previstas no Art. 24-A, da Lei 11.340/2006, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e**

não sabido, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, aos 14 de outubro de 2021. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, aos 14 de outubro de 2021, Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi e assinei.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

EXECUÇÃO FISCAL

Processo nº: 0005334-24.2014.8.14.0110

Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

Executado: MADEPLAN MADEIRAS LTDA ME TRANSPORTES TRAMONTIN

O Excelentíssimo Senhor Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº** 0005334-24.2014.8.14.0110, **Exequente:** AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT, **Executado:** MADEPLAN MADEIRAS LTDA ME TRANSPORTES TRAMONTIN / **EXECUÇÃO FISCAL**, em atendimento ao Despacho de fl. 42, fica **o Executado:** MADEPLAN MADEIRAS LTDA ME TRANSPORTES TRAMONTIN, **INTIMADO** para que responda ao recurso de apelação, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de

Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 14 de outubro de 2021. Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM DANOS MORAIS

Processo: 0006852-44.2017.8.14.0110

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: J A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

O Excelentíssimo Senhor **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº 0006852-44.2017.8.14.0110**, **Requerente:** MINISTÉRIO PÚBLICO, **Requerido:** J A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, em atendimento a Decisão de fl. 59, fica **o Requerido:** J A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADO**, para tomar ciência do inteiro teor da sentença que segue abaixo na íntegra:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS com pedido subsidiário sucessivo de INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de J. A. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em sua exordial (fls. 03-16), narra o requerente que o requerido foi flagrado por elaborar informação falsa em sistemas informatizados de controle florestal (SISFLORA), ao movimentar fisicamente madeiras utilizando indevidamente o nome de terceira empresa, conseqüentemente foi autuado no dia 15/06/2015, com aplicação de multa no valor de R\$ 171.500,00 (cento e setenta e um mil e quinhentos reais).

Pleiteou assim, em sede liminar, a cessação imediata das atividades do requerido com relação a área degradada; no mérito, requereu a condenação do requerido à obrigação de fazer o reflorestamento da

área degradada, subsidiariamente requer o pagamento em pecúnia no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pagamento que satisfaz o dano material, cumulado com a condenação em dinheiro pelo dano moral coletivo ao meio ambiente.

Juntou o requerente, documentos às fls. 17-25.

Este juízo postergou a análise do pedido de tutela antecipada, assim deixando para analisar após a apresentação da contestação (fl. 29).

Apesar de devidamente citada/intimada a requerida não apresentou contestação. À fl. 38 foi decretada a revelia e designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 44).

Instado em se manifestar, o requerente requer o prosseguimento do feito e o julgamento antecipado da lide (fl. 46-verso).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro tom, a matéria veiculada in casu trata de direito ambiental, traduzindo um bem jurídico maior, cujo direito pertence a todos e não a grupos específicos a teor do expresso no art. 225 da Constituição Federal, em capítulo que trata do meio ambiente. Deste modo, a simples leitura do mencionado artigo, já fica evidenciada a importância do bem juridicamente protegido, bem como, que há imposição ao poder público em preservá-lo como um todo, além de constituir dever de toda a coletividade.

Na espécie dos autos, a empresa requerida fora autuada por emissão indevida de nota fiscal e GF3, em nome da S. P. Comércio de Madeiras LTDA, ou seja, elaborando informação falsa em sistemas de informações de controle florestal - SISFLORA.

Ainda, da análise dos autos, percebe-se que foi juntado auto de infração (fl. 17), relatório de fiscalização (fl. 18), dentre outros documentos que evidenciam a elaboração de informações falsas em questão, reforçando a ocorrência dos fatos imputados a requerida, de forma que da vasta documentação acostada, e pela atuação do órgão competente, verifica-se a devida comprovação do impacto ambiental decorrente das informações fraudulentas.

Pois bem. O Direito Constitucional Brasileiro atribui alta relevância ao meio ambiente, de modo que todo dano ambiental é significativo e deve ter a devida reparação, especialmente por força da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, in verbis:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - **Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifei)

Assim, tal responsabilidade objetiva pelos danos ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.938/81) pressupõe a lesão ambiental e o nexo de causalidade entre esta e a conduta do agente. Portanto, configurada, na espécie, a responsabilidade civil ante o ato ilícito praticado pelo requerido.

Configurado o ato ilícito, resta ao requerido reparar o dano:

A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. **3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura.** Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1367923 RJ 2011/0086453-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013).

Neste passo, destaca-se que o art. 3º da lei nº 7.347/85 estabelece que a Ação Civil Pública tem por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, não consistindo em bis in idem.

Portanto, não se trata de presumir o dano ambiental, mas sim de aferir a extensão dele no caso concreto, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando, assim, a imposição de obrigação exacerbada.

No que tange o dano moral coletivo, Carlos Alberto Bitar filho conceitua:

A injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredida de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato de violação.

Na hipótese em apreço, o descumprimento do ilícito ambiental já lavrado pela autoridade administrativa, por sua própria natureza, revelou o dano perpetrado, na medida em que causou desequilíbrio ao meio ambiente, prejudicando, ainda a qualidade de vida da coletividade (art. 225 da CF/88).

Por assim dizer, a reparação e a indenização (dano moral coletivo) compensam, em tese, o prejuízo causado à coletividade em decorrência do ato praticado, não havendo que se falar em bis in idem.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, por tudo que dos autos conta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido proposto na presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para condenar o requerido:

1. A obrigação de fazer o reflorestamento da área degradada, no prazo de 90 (noventa) dias, com o equivalente de árvores e madeiras que foram retirados do meio ambiente, com fiscalização do IBAMA; caso não o faça, condeno em pagamento em pecúnia no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo a soma ser revestida para o Fundo que trata o art. 13, da Lei n. 7.347/85.

2. Ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de dano moral coletivo, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo a soma ser revestida para o Fundo que trata o art. 13, da Lei n. 7.347/85, acrescido de juros de 1% (um por cento), a partir da data da infração, e correção com base no INPC, a partir desta decisão.

Por fim, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Dê-se ciência ao IBAMA.

P.I.C.

Após o trânsito em julgado, arquiva-se com as cautelas de praxe.

Goianésia do Pará, 07 de janeiro de 2020.

Jose Jocelino Rocha

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 14 de outubro de 2021. Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

EXECUÇÃO FISCAL

Processo nº: 0006103-66.2013.8.14.0110

Exequente: IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Executado: MADEIREIRA TAQUARAL

O Excelentíssimo Senhor **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº 0006103-66.2013.8.14.0110**, **Exequente:** IBAMA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, **Executado:** MADEIREIRA TAQUARAL / **EXECUÇÃO FISCAL**, e em atendimento a Decisão de fl. 80, fica **o Executado:** MADEIREIRA TAQUARAL, **INTIMADO** para tomar ciência do inteiro teor da sentença que segue abaixo na íntegra:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais RE ç Ibama, em face de MADEIREIRA TAQUARAL LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 10/12/2013 para a cobrança de dívida no valor de R\$ 3.205,70 (três mil, duzentos e cinco reais e setenta centavos).

Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado.

É o relatório.

A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa.

Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2013, no valor de R\$ 3.205,70 (três mil, duzentos e cinco reais e setenta centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se é que não já ultrapassou - o valor do crédito.

Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49:

ç(...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção é do processo e não atinge o valor creditório que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada.

De se ressaltar, ainda, que a Lei 10.522/02, no seu art. 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no art. 40, §2º, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos:

DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE.

1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos.

4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal.

5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013)

Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que até a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos.

Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P. R. I. C.

Goianésia do Pará/PA, 22/04/2020.

José Jocelino Rocha

Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 14 de outubro de 2021. Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

RESENHA: 13/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00000747320058140096 PROCESSO ANTIGO: 200520000297 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:M. A. S. DENUNCIADO:SERGIO DE SOUZA ALMEIDA DENUNCIADO:MOISES SOUZA DE ALMEIDA. Autos nÂº 0000074-73.2005.8.14.0096 DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o aditamento imprÃ³prio ofertado pelo MinistÃ©rio PÃºblico (fls. 187/191), intime-se a Defensoria PÃºblica para que se manifeste. Â Â Â Â Â ApÃ³s, autos conclusos para decisÃ£o. Â Â Â Â Â Promova-se a migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03.09.20. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SÃ£o Francisco do ParÃ¡, 13 de outubro de 2021.Â Â Â Â NATÃLIA ARAÃJO SILVA JuÃ-za de Direito Substituta respondendoÃ pela Comarca deÃ SÃ£o Francisco do ParÃ¡; Portaria nÂº 1572/2021-GP P R O C E S S O : 0 0 0 4 4 0 6 4 7 2 0 1 6 8 1 4 0 0 9 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:EDILSON MAIA DA CRUZ JUNIOR DENUNCIADO:SAMUEL FERREIRA DE MELO DENUNCIADO:EMANOEL PANTOJA OLIVEIRA DENUNCIADO:RICARDO MONTEIRO ALVES. Autos nÂº 0004406-47.2016.8.14.0096 AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO RÃUS: EMANOEL PANTOJA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, RG: 6636951, filho de Antoniel GusmÃo Oliveira e Leila Pimentel Pantoja, nascido em 31/12/1997, residente e domiciliado Ã Rua Benedita Celestina, s/n, Bairro Santa Catarina, Castanhal - PA, E OUTROS. DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ em face de Edilson Maia da Cruz Junior, Samuel Ferreira de Melo, Emanuel Pantoja Oliveira e Ricardo Monteiro Alves, qualificados na denÃªncia, como incurso nas sanÃ§Ãµes do art. 2Âº, Â§2Âº, da Lei 12.850/2013, arts. 148, Â§2Âº e 157, Â§2Âº, I, II e V c/c art. 71, todos do CP. Â Â Â Â Â Na decisÃ£o de fl. 51, proferida em 19/04/2017, fixou-se medidas cautelares de natureza pessoal para os rÃ©us. Â Â Â Â Â Houve notÃ-cia de suposto descumprimento pelo rÃ©u Emanuel Pantoja Oliveira, com a decretaÃ§Ã£o de prisÃ£o preventiva (fl. 90). Â Â Â Â Â Ocorre que foi proferida nova decisÃ£o, em 13/04/2019, revogando a decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o dele, tendo em vista a constataÃ§Ã£o de que nÃ£o houve descumprimento das medidas cautelares (fl. 97). Â Â Â Â Â Posteriormente, a Central Integrada de MonitoraÃ§Ã£o EletrÃ´nica informou que o rÃ©u Emanuel Pantoja Oliveira, desde o dia 12/04/2021, deixou o dispositivo de rastreamento eletrÃ´nico desligado (fls. 101/102). Â Â Â Â Â Na manifestaÃ§Ã£o de fl. 105, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu a decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva do rÃ©u, diante do descumprimento da medida cautelar fixada. Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Conforme preceitua o artigo 282, Â§4Âº, do CÃ³digo de Processo Penal (CPP), no caso de descumprimento de qualquer das medidas cautelares impostas, o juiz, mediante requerimento, poderÃ¡ substituir aÃ medida, impor outra em cumulaÃ§Ã£o, ou, somente em Ãºltimo caso, decretar a prisÃ£o preventiva.Â Â Â Â Â No presente caso foi concedida liberdade provisÃ³ria ao paciente, que ficou sujeito Ã s condiÃ§Ãµes previstas no art.Â 319 doÃ CÃ³digo de Processo PenalÂ (comparecimento periÃ³dico em juÃ-zo, recolhimento domiciliar e monitoraÃ§Ã£o eletrÃ´nica, dentre outras). Â Â Â Â Â Ocorre que foi informado pelo centro de monitoramento eletrÃ´nico Ã s fls. 101/102 que o denunciado deixou o dispositivo desligado desde o dia 12/04/2021 atÃ© a presente data. E, durante esses meses, nÃ£o compareceu para informar o motivo e nÃ£o atendeu Ã s tentativas de contato telefÃ´nico. Â Â Â Â Â Desse modo, cabÃ-vel a decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva, como requerido pelo MP, a fim de garantir a aplicaÃ§Ã£o da lei penal, bem como por conveniÃªncia da instruÃ§Ã£o criminal, pois cientificado das condiÃ§Ãµes que lhe foram impostas, bem como das consequÃªncias em caso de descumprimento, o acusado desligou o aparelho de monitoramento sem apresentar qualquer justificativa. Â Â Â Â Â Assim, alÃ©m de estar presente o fumus comissi delicti, diante das provas colhidas na investigaÃ§Ã£o, sobressai na espÃ©cie o periculum liberatis, pois, solto, o acusado poderÃ¡ obstar a aplicaÃ§Ã£o da lei penal, bem como nÃ£o participar ou colaborar com a instruÃ§Ã£o criminal. Â Â Â Â Â Frise-se que, em outra oportunidade, facultou-se ao acusado justificar o motivo pelo qual violou o monitoramento eletrÃ´nico. Dessa vez, o Ã³rgÃ£o responsÃ¡vel pela fiscalizaÃ§Ã£o da medida, ao perceber o desligamento do aparelho, tentou, por diversas vezes, entrar em contato com ele, mas nÃ£o obteve Ãxito. Â Â Â Â Â Desse modo, designar nova audiÃªncia para oitiva do

rã©u acerca do descumprimento nã© se revela eficiente, atã© mesmo porque em caso de eventual falha no aparelho caberia a ele informar ao ã³rgã©o. Â Â Â Â Â Ademais, a substituiã§ã© das cautelares fixadas ou a imposiã§ã© de novas cautelares tambã©m nã© se mostra adequada ao caso. Â Â Â Â Â Ante o exposto, revogo a liberdade provisã³ria com as medidas cautelares e, por conseguinte, DECRETO a prisã©o preventiva do rã©u EMANOEL PANTOJA OLIVEIRA, com fulcro no art.ã 312,ã Â§ ãºnico c/c art. 282, ã§ 4ãº, ambos doã CPP. Â Â Â Â Â Cadastre-se o mandado no BNMP. Â Â Â Â Â Promova-se a migraã§ã© do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nãº 1833/2020-GP, de 03.09.20. Â Â Â Â Â Apã³s, encaminhem-se os autos para Defensoria a fim de que apresente defesa por escrito dos quatro acusados. Â Â Â Â Â Ciãncia ao Ministã©rio Pãºblico e ã autoridade policial. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Vale a presente decisã©o como mandado/ofã-cio. Â Â Â Â Â Sã©o Francisco do Parã, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â NATãLIA ARAãJO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendoã pela Comarca deã Sã©o Francisco do Parã; Portaria nãº 1572/2021-GP PROCESSO: 00000936220098140096 PROCESSO ANTIGO: 200910000568 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 EXECUTADO:LAERCIO GALVAO DE LIMA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. PROCESSO Nãº 0000093-62.2009.8.14.0096 AãÑO DE EXECUãÑO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARã - FAZENDA PãBLICA ESTADUAL EXECUTADO: LAERCIO GALVãO DE LIMA DECISãO Â Â Â Â Â Cumpra-se com a decisã©o de fl. 59 que deferiu o pedido do exequente de fl. 56, para que o executado seja inscrito no cadastro de inadimplentes (SERASAJUD), considerando o valor atualizado no mesmo pedido. Â Â Â Â Â Apã³s, vistas ao exequente para que apresente planilha do dã©bito atualizado, bem como aponte bens passã-veis de penhora, sob pena de suspensã©o da execuã§ã©. Â Â Â Â Â Em caso de suspensã©o do processo, decorrido o prazo mã³ximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhorã³veis, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Determino tambã©m a migraã§ã© do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nãº 1833/2020-GP, de 03/09/20. Sã©o Francisco do Parã, 14 de outubro de 2021. NATãLIA ARAãJO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Sã©o Francisco do Parã; Portaria nãº 1572/2021-GP PROCESSO: 00002170320088140096 PROCESSO ANTIGO: 200820001200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Açãº Penal - Procedimento Sumãrio em: 14/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GLAUCIA HELLEN ALBUQUERQUE FERREIRA Representante(s): OAB 10769 - REGINALDO DA MOTTA CORREA DE MELO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBERTO ADAIL PAES RODRIGUES Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nãº 0000217-03.2008.8.14.0096 AãÑO PENAL - Art. 89 da Lei nãº 8.666/93 DENUNCIADOS: ROBERTO ADAIL PAES RODRIGUES; GLAUCIA HELLEN ALBUQUERQUE FERREIRA Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nãº 1402/2021-GP, de 09 de abril de 2021, que instituiu o Grupo de Auxã-lio Remoto de processos inseridos na Meta 4 do CNJ, a qual prioriza o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administraã§ã© Pãblica, a improbidade administrativa e aos ilã-citos eleitorais, remetam-se os autos para apreciaã§ã© do citado Grupo de Trabalho. Â Â Â Â Â Tendo em vista que os autos sã©o fã-sicos, encaminhem-se para 1ãª Vara de Crimes Contra Crianã§as e Adolescentes de Belã©m - Rua Tomã³zia Perdigã©o, S/N, Largo Sã©o Josã© - Fã³rum Desembargador Romã©o Amoedo, Belã©m/PA, CEP 66.015-20, conforme orientaã§ã©es do GAR. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Sã©o Francisco do Parã, 14 de outubro de 2021. NATãLIA ARAãJO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Sã©o Francisco do Parã; Portaria nãº 1572/2021-GP PROCESSO: 00002324620098140096 PROCESSO ANTIGO: 200910001459 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 14/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:EDILSON ALVES MORAES. PROCESSO Nãº 0000232-46.2009.8.14.0096 AãÑO DE EXECUãÑO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARã - FAZENDA PãBLICA ESTADUAL EXECUTADO: EDILSON ALVES MORAES DECISãO Â Â Â Â Â Cumpra-se com a decisã©o de fl. 54 que deferiu o pedido do exequente de fl. 51/52, para que o executado seja inscrito no cadastro de inadimplentes (SERASAJUD), considerando o valor atualizado no mesmo pedido. Â Â Â Â Â Apã³s, vistas ao exequente para que apresente planilha do dã©bito atualizado, bem como aponte bens passã-veis de penhora, sob pena de suspensã©o da execuã§ã©. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo mã³ximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhorã³veis, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Determino tambã©m a migraã§ã© do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nãº 1833/2020-GP, de 03/09/20. Sã©o Francisco do Parã, 14 de outubro de 2021. NATãLIA ARAãJO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Sã©o Francisco do Parã; Portaria nãº 1572/2021-GP PROCESSO: 00009249620138140096 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Petição Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE: CARLOS ANTONIO FERRAZ VELOSO Representante(s): OAB 14414 - FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº 0000924-96.2013.8.14.0096 AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Requerente: CARLOS ANTONIO FERRAZ VELOSO A Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO A A A A A Trata-se de AÇÃO de Concessão de Benefício Assistencial que envolve as partes supracitadas, devidamente qualificadas nos autos. A A A A Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça do Trabalho. A A A A Logo, a Justiça Estadual sãªª competente para julgar as demandas acidentárias contra o INSS, matéria, inclusive, já sedimentada na Súmula nº 15 do STJ e Súmulas nº 501 e 235 do STF. A A A A Por outro lado, sendo a ação previdenciária proposta em comarca que não possui sede da Justiça Federal, deve ser processada na Justiça Estadual local, conforme art. 109, § 3º, da CR/88. A A A A Nesse sentido, a Lei nº 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, no art. 15, III, aduz que: Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual: A A III - as causas em que forem parte instituidora de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal (Redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019) A A A A Ocorre que a comarca de São Francisco do Pará não dista mais de 70 km (setenta quilômetros) do Município de Castanhal, que possui sede de Vara Federal. A A A A Em razão disso, o Município de São Francisco do Pará está na Lista das Comarcas Estaduais localizadas na área de jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que deixaram de possuir competência delegada federal, conforme Anexo II Portaria Presi 9507568/2019 do TRF1, em atendimento à Resolução CJF nº 603/2019, que dispõe sobre o exercício da competência da Justiça Federal delegada (Disponível em:). A A A A Frise-se que a Subseção Judiciária de Castanhal foi inaugurada em 21.11.2006, em decorrência da sanção, pelo Poder Executivo, da Lei nº 10.772, de 21.11.2003, que criou 59 varas no âmbito da Justiça Federal da Primeira Região, conforme disposto na Resolução n. 18 de 28 de junho de 2005 do TRF1ª Região. E, desde essa época, as ações previdenciárias devem ser ajuizadas no citado juízo. A A A A Assim, em razão de se tratar de competência absoluta, que pode ser declarada de ofício, a redistribuição das ações de natureza previdenciária à Justiça Federal, mesmo em fase de execução da sentença, não fere os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis (art. 43 do CPC). A A A A Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Castanhal/PA, com fulcro no art. 64, § 2º, do CPC. A A A A Intimem-se. Cumpra-se. São Francisco do Pará/PA, 14 de outubro de 2021. NATÁLIA ARAUJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP 1 Disponível em: . PROCESSO: 00009580820128140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 14/10/2021 EXEQUENTE: A UNIAO EXECUTADO: CH COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDAME EXECUTADO: ADNEY MAUES DE LUNA. PROCESSO Nº 0000958-08.2012.8.14.0096 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA FEDERAL EXECUTADOS: CH COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME; ADNEY MAUES DE LUNA DECISÃO A A A A Compulsando os autos, verifico que não há novo mandado de citação, como deferido na decisão de fl. 5 (endereço à fl. 52). A A A A Secretaria para que cumpra o ato decisório. A A A A De já, determino a migração dos autos para o PJE. A A A A Cumpra-se. A A A A São Francisco do Pará, 14 de outubro de 2021. A A A NATÁLIA ARAUJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00011431220138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 14/10/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: REBELO & CIA LTDA. PROCESSO Nº 0001143-12.2013.8.14.0096 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: REBELO " CIA LTDA DECISÃO A A A A Cumpra-se com a decisão de fl. 118/119 que deferiu o pedido de inclusão do nome do executado no SERASAJUD, considerando o valor atualizado à fls. 111/112. A A A A Posteriormente, intime-se o exequente do ocorrido e da tentativa de bloqueio online por meio do BACENJUD, que restou infrutífera, conforme fls. 115/117. A A A A Determino

também a migrar o processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/20. São Francisco do Pará, 14 de outubro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00014892620148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021 REU:RAIMUNDO NONATO SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27010 - DIEGO LUIZ MARTINS BARBOSA FRANÇA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. R. O. . 0001489-26.2014.8.14.0096 DECISÃO Considerando que o feito foi julgado, cumprase as determinações da sentença. Assim, caso pendente intimação do(s) réu(s), proceda-se na forma do art. 392 do CPP, autorizada a expedição de edital de intimação caso o(s) réu(s) não tenham sido localizado(s): Art. 392. A intimação da sentença será feita: I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso; II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança; III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça; IV - mediante edital, nos casos do no II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça; V - mediante edital, nos casos do no III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça; VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça. § 1º O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos. § 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo. § Certifique-se o trânsito em julgado, caso não tenha sido feito. Posteriormente, forme-se a execução penal no SEEU, digitalizando-se as peças necessárias. Cumpra-se. São Francisco do Pará/PA, data registrada no sistema. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00014892620148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021 REU:RAIMUNDO NONATO SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27010 - DIEGO LUIZ MARTINS BARBOSA FRANÇA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. R. O. . 0001489-26.2014.8.14.0096 DECISÃO Considerando que o feito foi julgado, cumprase as determinações da sentença. Assim, caso pendente intimação do(s) réu(s), proceda-se na forma do art. 392 do CPP, autorizada a expedição de edital de intimação caso o(s) réu(s) não tenham sido localizado(s): Art. 392. A intimação da sentença será feita: I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso; II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança; III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça; IV - mediante edital, nos casos do no II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça; V - mediante edital, nos casos do no III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça; VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça. § 1º O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos. § 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo. § Certifique-se o trânsito em julgado, caso não tenha sido feito. Posteriormente, forme-se a execução penal no SEEU, digitalizando-se as peças necessárias. Cumpra-se. São Francisco do Pará/PA, data registrada no sistema. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00023062720138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 REU:ANTONIO EDIMILSON LISBOA BARROSO Representante(s): OAB 8503 - LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA (ADVOGADO) REU:SHARLENE DA SILVA Representante(s): OAB 8503 - LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0002306-27.2013.8.14.0096 AÇÃO PENAL - Art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 RÁU: ANTONIO EDIMILSON LISBOA BARROSO DECISÃO Da análise dos

autos, verifica-se que o acórdão de fls. 328/334 deu parcial provimento ao recurso de apelação do réu passando a condenação a 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, pena a ser cumprida em regime semiaberto. Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 340 ocorrido em 28 de maio de 2021 e o retorno dos autos a essa vara, proceda-se ao cumprimento das disposições gerais da sentença. Expeça-se mandado de prisão para cumprimento de pena definitiva, tendo em vista que o réu apelou em liberdade. Com a comunicação da prisão, expeça-se a guia de recolhimento respectiva e encaminha-se a competente Vara de Execuções Penais, fazendo-se os registros pertinentes no SEEU e BNMP. Apá's, archive-se. São Francisco do Pará, 14 de outubro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00029238420138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 14/10/2021 APENADO: EVERALDO FERREIRA DE SOUZA. PROCESSO Nº 0002923-84.2013.8.14.0096 EXECUÇÃO PENAL APENADO: EVERALDO FERREIRA DE SOUZA DECISÃO Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público fl. 56 para que se emita atestado de pena a cumprir. Posteriormente, certifique a Secretaria se houve o recolhimento da multa. Em caso negativo, intime-se o executado para efetuar o recolhimento, no prazo de dez dias. Apá's, dê-se vistas ao MP e, em seguida, conclusos. Oportunamente, promova-se a migração dos autos para o SEEU. São Francisco do Pará, 14 de outubro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00031859720148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 REU: ELIAS AVILA DOS SANTOS VITIMA: E. P. S. . 0003185-97.2014.8.14.0096 DECISÃO Considerando que o feito já foi julgado, cumpra-se as determinações da sentença. Assim, caso pendente intimação do(s) réu(s), proceda-se na forma do art. 392 do CPP, autorizada a expedição de edital de intimação caso o(s) réu(s) não tenham sido localizado(s): Art. 392. A intimação da sentença será feita: I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso; II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança; III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça; IV - mediante edital, nos casos do no II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça; V - mediante edital, nos casos do no III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça; VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça. O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos. Â 2o Â O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo. Â Certifique-se o trânsito em julgado, caso não tenha sido feito. Posteriormente, forme-se a execução penal no SEEU, digitalizando-se as peças necessárias. Cumpra-se. São Francisco do Pará/PA, data registrada no sistema. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00031859720148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 REU: ELIAS AVILA DOS SANTOS VITIMA: E. P. S. . 0003185-97.2014.8.14.0096 DECISÃO Considerando que o feito já foi julgado, cumpra-se as determinações da sentença. Assim, caso pendente intimação do(s) réu(s), proceda-se na forma do art. 392 do CPP, autorizada a expedição de edital de intimação caso o(s) réu(s) não tenham sido localizado(s): Art. 392. A intimação da sentença será feita: I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso; II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança; III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça; IV - mediante edital, nos casos do no II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça; V - mediante edital, nos casos do no III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça; VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça. O prazo do edital será de 90

dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos. O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo. Certifique-se o trânsito em julgado, caso não tenha sido feito. Posteriormente, forme-se a execução penal no SEEU, digitalizando-se as peças necessárias. Cumpra-se. São Francisco do Pará/PA, data registrada no sistema. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00031870420138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 14/10/2021 APENADO: JOSE WELIGTON DA SILVA ARAUJO. PROCESSO Nº 0003187-04.2013.8.14.0096 EXECUÇÃO PENAL EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: JOSÉ WELIGTON DA SILVA ARAUJO DECISÃO Cumpra-se o despacho retro. Formados os autos em apartado no PJE, cite-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora. Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No tocante à pena de privativa de liberdade, certifique-se o cumprimento. Após, vista ao MP, em seguida, autos conclusos. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 14 de outubro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00037436420178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE: RITA SOARES BARROS Representante(s): OAB 21357 - WILLIAM VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº 0003743-64.2017.8.14.0096 AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE À Requerente: RITA SOARES BARROS À Adv. William Viana da Silva - OAB/PA 21.357 À Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes supracitadas. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça do Trabalho. Logo, a Justiça Estadual é competente para julgar as demandas acidentárias contra o INSS, matéria, inclusive, já sedimentada na Súmula nº 15 do STJ e Súmulas nº 501 e 235 do STF. Por outro lado, sendo a ação previdenciária proposta em comarca que não possui sede da Justiça Federal, deve ser processada na Justiça Estadual local, conforme art. 109, § 3º, da CR/88. Nesse sentido, a Lei nº 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, no art. 15, III, aduz que: Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual: III - as causas em que forem parte instituídas de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal (Redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019). Ocorre que a comarca de São Francisco do Pará não dista mais de 70 km (setenta quilômetros) do Município de Castanhal, que possui sede de Vara Federal. Em razão disso, o Município de São Francisco do Pará está na Lista das Comarcas Estaduais localizadas na área de jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que deixaram de possuir competência delegada federal, conforme Anexo II Portaria Presi 9507568/2019 do TRF1, em atendimento à Resolução CJF nº 603/2019, que dispõe sobre o exercício da competência da Justiça Federal delegada (Disponível em:). Frise-se que a Subseção Judiciária de Castanhal foi inaugurada em 21.11.2006, em decorrência da sanção, pelo Poder Executivo, da Lei nº 10.772, de 21.11.2003, que criou 59 varas no âmbito da Justiça Federal da Primeira Região, conforme disposto na Resolução n. 18 de 28 de junho de 2005 do TRF1ª Região. E, desde essa época, as ações previdenciárias devem ser ajuizadas no citado juízo. Assim, em razão de se tratar de competência absoluta, que pode ser declarada de ofício, a redistribuição das ações de natureza previdenciária à Justiça Federal, mesmo em fase de execução da sentença, não fere os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis (art. 43 do CPC). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Castanhal/PA, com fulcro no art. 64, § 2º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. São Francisco do Pará/PA, 14 de outubro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP 1 Disponível em: .

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Autos nº: 0007288-94.2014.8.14.0049

Réu: PAULO ROBERTO DA SILVA COSTA

Advogado: FABRÍCIO AUGUSTO SALOMÃO DA CRUZ ROCHA OAB/PA 28246

DECISÃO

Ante a manifestação de fls. 304/307, **REVOGO A PRISÃO** a prisão do condenado. Expeça-se o competente alvará/contramandado.

Intime-se o réu, através de seu advogado, para comparecer no setor competente da SEAP, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de inclusão no programa de monitoramento eletrônico. Comunique-se a SEAP para que informe quando da inclusão do apenado no monitoramento.

Comunicado pela SEAP sobre a inclusão do apenado, no referido programa, expeça-se a competente guia de execução da reprimenda ao Juízo competente ¿ Provimento nº 03/2007 ¿ CJRMB e Resolução nº 21/2016-GP.

Após, archive-se o feito.

Santa Izabel do Pará, 27 de setembro de 2021.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00005027920198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE:WAGNER LIMEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 17440 - VIVIANNE SARAIVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 25774 - THAÍS BRUENY FERREIRA TAVARES (ADVOGADO) OAB 26753 - MARCELO AUGUSTO BARROS VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIANA RIBEIRO TAVARES Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

Â
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo:Â Â Â 0000502-79.2019.8.14.0042 Natureza: Â Â Â CÍVEL - GUARDA Juiz de Direito: Â Dr. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Requerente:Â Â Â Â WAGNER LIMEIRA DA SILVA Advogados: Â Â Â Â Dr. VIVIANNE SARAIVA SANTOS - OAB/PA 17.440 Requerido: Â Â Â Â FABIANA RIBEIRO TAVARES Advogada: Â Â Â Â Dra. MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA, OAB/PA 5.350 Data: Â Â Â Â 14 de outubro de 2021 Hora: Â Â Â Â 10h:00min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de Ponta de Pedras/Microsoft Teams PRESENTES Juiz de Direito: Â Dr. VALDEIR SALVIANO DA COSTA (Microsoft Teams) Requerido: Â Â Â FABIANA RIBEIRO TAVARES Advogada: Â Â Â MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA - OAB/PA (Microsoft Teams) AUSENTES Requerente:Â Â Â Â WAGNER LIMEIRA DA SILVA Advogados: Â Â Â Â Dr. VIVIANNE SARAIVA SANTOS - OAB/PA 17.440 Iniciada a audiência Â s 10h00min, verificou-se a presença da parte requerida e a ausência da parte requerente. Delibera-se em audiência: Â 1.Â Â Â Â Â Considerando a petição de fls. 122-125, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/02/2022 Â s 10:00hs. 2.Â Â Â Â Â Intimados os presentes. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Nada mais havendo, o juiz determinou o encerramento do termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Klezer Mauro Ribeiro de Andrade (_____), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. Juiz de Direito: (Microsoft Teams) Requerida: (Microsoft Teams) Advogada da requerida:

(Microsoft Teams) Página de 1

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 08/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00123244920168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE:VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A Representante(s): OAB 357859 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAGASHI (ADVOGADO) REQUERIDO:SERRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Documento nÂº 0012324-49.2016.814.0049 DESPACHO 1. Seguem os recibos dos resultados das consultas; 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os resultados do Sisbajud/Infojud/renajud e requerer o que entender de direito; 3. ApÃ³s o decurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos; 4. Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessÃ¡rio, com as cautelas legais. Santa Izabel do ParÃ¡/PA, 15 de setembro de 2021. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

AÇÃO DE COBRANÇA - PROC. 0002066-29.2019.814.0031 e REQUERENTE: JURACY DA COSTA SARAIVA - (Adv. Dra. BEATRIZ CARDOSO GORDO, OAB/PA 27.631) e REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU e PREFEITURA - (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIMA, OAB/PA 17.448)

JURACY DA COSTA SARAIVA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do MUNICÍPIO DE MOJU, ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora obter pagamento de diferenças e saldos salariais além de consectários relacionados a férias e 13º salário relacionados ao período que laborou na forma de contrato temporário para o demandado, de 01.01.2018 a 13.07.2018.

Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 33/39, pugnando pela improcedência dos pedidos, de vez que durante todo o período laboral procedeu ao pagamento da contraprestação dos direitos do requerente, não havendo valores a serem pagos referentes a férias, 13º salário e horas extras. Alegou ainda a inoccorrência de dano moral ao autor e que não houve a caracterização dos pressupostos previstos em lei para a obrigação do dever de indenizar.

Em réplica, o autor pugnou pela procedência da ação e requereu o julgamento antecipado da causa, tendo em vista ainda a aplicação da teoria da causa madura.

Pela decisão de fl. 60 o feito foi saneado. Incumbi ao réu o ônus da prova. À guisa de atendimento, o demandado juntou a ficha financeira do ano 2017.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo à análise meritória.

O art. 37, II, da CF, prevê a admissão de servidor público mediante concurso, ressalvadas as questões de necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante inciso IX do mesmo artigo.

No caso vertente, observo que o requerente manteve vínculo funcional precário com o Município laborando como Motorista no período de 01.01.2018 a 13.07.2018, mediante contrato temporário. Todavia, à míngua de qualquer justificativa, tal atividade não configura necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo que as contratações não obedeceram a norma constitucional aplicável à espécie, não se inserindo nas hipóteses previstas no art. 2º, da Lei 8.745/93, in verbis:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação territorial;

c) (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e

n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, impõe-se a anulação do contrato temporário firmado entre o autor e o município de Moju, conforme, inclusive, vem decidindo o TJ/PA:

RECURSOS CÍVEIS. RECURSO DO ESTADO DO PARÁ. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3.127. RE 596.478. RE 705.140. RE 765.320. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE DE DISTINÇÃO FÁTICA. AFASTADA. O CASO EM ANÁLISE AMOLDA-SE PERFEITAMENTE AOS JULGADOS SUSCITADOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART.1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTO DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDA. RECURSO DO ESTADO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTADA. RESP 897.043/RN. RECURSO DA AUTORA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Recurso do Estado do Pará. A admissão de servidores temporários sem o prévio concurso, é medida de exceção, somente se admitindo quando demonstradas a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, e tendo o contrato se prorrogando por mais de 16 (dezesesseis) anos, deve ser declarada a sua nulidade. 2. A declaração de nulidade da contratação temporária não caracteriza julgamento extra petita, pois, é plenamente possível o conhecimento da matéria de ofício, uma vez que versa sobre questão de ordem pública. Precedentes desta Egrégio Tribunal de Justiça. (...) (2017.03618888-72, 179.812, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-09-28)

Patenteada a nulidade da contratação temporária do autor, consigno que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 1.036 e ss. do CPC, julgou o tema 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando a jurisprudência e a seguinte tese:

A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei

8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
..

Intui-se que a ratio dessa afirmação jurisprudencial assenta-se, basicamente, no princípio constitucional que veda o trabalho gratuito.

Quanto ao pagamento da quantia relativa ao salário correspondente a 13 dias trabalhados no mês de julho de 2018, mais 13º salário proporcional (referente aos meses de janeiro a julho de 2018) e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (01.01.2018 a 13.07.2018) em relação ao contrato declarado nulo 064/2018 (fls. 22/23), os documentos juntados pelo réu (fls. 65/69) não se mostram hábeis a desconstituir a alegação contida na inicial. Desse modo, não se desincumbindo o réu de seu ônus probatório, merece prosperar a versão autoral.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, não merece acolhimento, considerando que a mera rescisão do contrato temporário não implica na ocorrência do dano alegado, mormente quando a parte tem plena convicção do vínculo precário que mantém com a Administração ao passo que a privação de parte de seus estímulos está sendo reparada nesta sentença.

No sentido de que a exoneração de servidor temporário não configura o dano moral, passo a transcrever o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas:

.. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÃO CONTRATUAL SUCESSIVA. EXONERAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. FGTS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRECIAÇÃO NA SEGUNDA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É facultado à administração rescindir os contratos celebrados de forma unilateral, sem que tal fato importe necessariamente em prejuízo moral ou material ao servidor exonerado, cabendo, no entanto, a este, caso haja o pagamento de alguma parcela salarial, reaver seu direito suprimido. As matérias não suscitadas no juízo de origem somente podem ser objeto de exame no juízo ad quem se comprovada a impossibilidade absoluta de sua apresentação no juízo a quo, sob pena de violação do princípio da eventualidade. 3. Apelação conhecida e não provida. Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora (Apelação Cível nº 2008.001450-8, de Manaus. Relatora: Exma. Sra. DESª MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO) - grifei..

Ante todo o exposto, **JULGO parcialmente procedente** o pedido, para anular o contrato temporário 064/2018, condenando o Município de Moju a pagar ao requerente JURACY DA COSTA SARAIVA os valores devidos a título de salário correspondente a 13 dias trabalhados no mês de julho de 2018, mais 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (correspondentes, respectivamente, a R\$559,57, R\$645,66 e R\$860,88 - totalizando a quantia de R\$2.066,11) relativo ao contrato declarado nulo, com correção monetária, utilizando-se como parâmetro o Recurso Extraordinário (RE) 870947, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 810); **improcedente** é o pedido no tocante à indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Sem custas, ante a isenção em favor da Fazenda Pública. Arbitro honorários sucumbenciais a patrona do requerente em 15% sobre o valor da condenação.

Descabe o reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, III).

P. R. I (à Fazenda Pública mediante remessa dos autos).

Moju, 16 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROC. 0126477-86.2015.814.0031 e REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA - (Adv. Dr. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB/PA 16837-A) e REQUERIDO: CLEIDSON DE LIMA DOS SANTOS

Verifico que não há prova cabal do falecimento da requerida DULCINEIDE LIMA DOS SANTOS nos autos, de vez que na notificação extrajudicial juntada à fl. 70-v consta expressamente que e e (e) foi providenciado buscas nos livros e demais papéis referentes ao acervo do Registro de Óbito desta Comarca e deles verifiquei a inexistência de registro em nome da notificanda e e.

Desse modo, SUSPENDO mais uma vez o processo e intimo o autor, através de seu(s) advogado(s), para que promova a citação do espólio, sucessores ou herdeiros do réu, no prazo de 6 meses, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Moju, 06 de outubro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE ALIMENTOS - PROC. 0000712-96.2001.814.0031 e REQUERENTE: NATHALIA SOUZA DE SOUZA - (Adv. Dra. DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA SOARES, OAB/PA 17.446) e REQUERIDO: ANTONIO EDILSON MARQUES DE SOUZA e (Adv. Dr. JONILSON GONÇALVES LEITE, OAB/PA 7349)

Designo audiência de conciliação para o dia 09.11.2021, às 10h:30min, a ser realizada durante a XVI SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO.

Faculto a participação por videoconferência mediante acesso ao link <https://bit.ly/3zjMiMY>

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da requerente ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Intimem-se a exequente, na pessoa de sua advogada, e ou executado pessoalmente, servindo o presente como mandado.

Dê-se ciência ao MP.

Moju, 17 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE COBRANÇA - PROC. 0002049-66.2014.814.0031 ¿ REQUERENTE: SEBASTIÃO NAZARENO ARAUJO CARDOSO - (Adv. Dr. ANTONIO OLIVIO R SERRANO, OAB/PA 7402-B) ¿ REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU ¿ PREFEITURA ¿ (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448)

ATO ORDINATÓRIO

ANTE o que dispõe o art. 93, inciso XIV da CF/88, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162. § 4º do CPC. Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, inciso VII, visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, apresentado o Laudo, FICAM as partes INTIMADAS para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do Laudo Pericial

Publique-se.

Moju, Pa. 14 de outubro de 2021

Joelma de Nazaré Ferreira Paes

Diretora de Secretaria

AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - PROC. 0000267-75.2011.814.0031 ¿ REQUERENTE: EMILIA DA SILVA SANTANA - (Adv. Dr. ROGERIO GUIMARÃES ALVES, OAB/PA 9225; Dr. GLEISON MONTEIRO DOS SANTOS, OAB/PA 22.923) ¿ REQUERIDOS: INSS. ESTADO DO PARA E MUNICÍPIO DE MOJU

Juntem-se petições que se encontram pendentes no sistema.

Diga a parte autora em réplica, querendo, no prazo legal.

Publique-se em nome dos patronos constituídos no instrumento de fl. 220.

Moju, 16 de setembro de 2021.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO Nº 00058979520138140031-AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/DANO AMBIENTAL (RESPONSABILIDADE CIVIL)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL-REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: ANTONIO FERREIURA. FINALIDADE: INTIMAR A QUEM INTERESSAR SOBRE O EDITAL DE CITAÇÃO ABAIXO, DO DENUNCIADO QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO:**EDITAL DE CITAÇÃO**- [EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 QUINZE DIAS]-Processo: **00058979520138140031**.O Excelentíssimo Senhor **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular da Única Vara da Comarca de Moju, Estado do Pará, no uso de atribuições legais, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Única Vara e expediente da Secretaria Criminal, que está em curso os autos de Ação Penal, Tipificado no Artigo 38, da Lei 9305/98, em que é denunciado **ANTONIO FERREIRA, brasileiro, natural de Irituia/PA, filho de Jose Agostinho e Raimunda Ferreira, residente na Travessa Bela, n.º 37, Bairro Aeroporto, CEP 68695-000**, ora em lugar incerto e não sabido, o qual **FICA POR ESTE EDITAL, CITADO** para responder **à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias**, ocasião em poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua Defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP, com as alterações da Lei nº 11.719/2008. E, para que chegue ao conhecimento do denunciado e não possa no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Moju/PA, 07 (sete) dias do mês de outubro de 2021. Eu, _____, Joelma de Nazaré Ferreira Paes, Analista Judiciário -TJE/PA, o digitei e subscrevi. **Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**-Titular da Única Vara da Comarca de Moju

COMARCA DE ACARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

RESENHA: 05/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARA - VARA: VARA UNICA DE ACARA

PROCESSO: 00032897620198140076 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 06/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:AMANDA OLIVEIRA E SILVA Representante(s): OAB 21531 - ROMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO) REU:CMM CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI REU:CARLOS MAGNO DAMASCENO DO NASCIMENTO REU:PAULO ROBERTO DAMASCENO Representante(s): OAB 21531 - ROMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO) REU:EDNA DO SOCORRO SANTOS Representante(s): OAB 21531 - ROMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO) REU:ERIC MIRANDA DE MIRANDA Representante(s): OAB 21531 - ROMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO) REU:MARCELO SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 21531 - ROMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO) .
 Processo: 0003289-76.2019.8.14.0076 Natureza: CÃ-vel - AÃ§Ã£o Civil PÃºblica - Improbidade Administrativa DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos verifica-se que as partes as partes apresentaram contestaÃ§Ã£o (fls. 739/765 e 766/866) e o MinistÃ©rio PÃºblico apresentou rÃ©plica (fls. 879/883). Ã Ã Ã Ã Ato contÃ-nuo, as partes foram intimadas a se manifestarem quanto as provas que pretendiam produzir, ou, caso contrÃ-rio, apresentarem alegaÃ§Ãµes finais. Os requeridos requereram a designaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o para oitiva de testemunhas (fls. 889/890). Ã Ã Ã Ã Ademais, foi atravessada petiÃ§Ã£o Ã s fls. 719/724 pela requerida AMANDA OLIVEIRA E SILVA, postulando em sÃ-ntese a liberaÃ§Ã£o do valor bloqueado em conta poupanÃ§a. Para tanto, aduziu que os valores constantes na poupanÃ§a sÃ£o oriundos dos proventos de seu trabalho e que nÃ£o ultrapassariam o teto legal. Ã Ã Ã Ã Em sede de manifestaÃ§Ã£o ministerial, o parquet Ã fl. 908 se manifestou favorÃ-vel ao desbloqueio. Vieram-me os autos conclusos para decisÃ£o. Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃ-rio. Ã Ã Ã Ã Decido. Ã Ã Ã Ã Quanto ao pedido de desbloqueio de conta, verifico assistir razÃ£o a requerida, considerando, sobretudo, o disposto no art. 833 do CPC: Art. 833. SÃ£o impenhorÃ-veis: I - os bens inalienÃ-veis e os declarados, por ato voluntÃ-rio, nÃ£o sujeitos Ã execuÃ§Ã£o; II - os mÃ-veis, os pertences e as utilidades domÃ©sticas que guarnecem a residÃªncia do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um mÃ©dio padrÃo de vida; III - os vestuÃ-rios, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsÃ-dios, os soldos, os salÃ-rios, as remuneraÃ§Ãµes, os proventos de aposentadoria, as pensÃµes, os pecÃ-lios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua famÃ-ia, os ganhos de trabalhador autÃ-nomo e os honorÃ-rios de profissional liberal, ressalvado o Ã§ 2º ; V - os livros, as mÃ-quinas, as ferramentas, os utensÃ-lios, os instrumentos ou outros bens mÃ-veis necessÃ-rios ou Ã-teis ao exercÃ-cio da profissÃo do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessÃ-rios para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela famÃ-ia; IX - os recursos pÃºblicos recebidos por instituiÃ§Ãµes privadas para aplicaÃ§Ã£o compulsÃ-ria em educaÃ§Ã£o, saÃ-de ou assistÃªncia social; X - a quantia depositada em caderneta de poupanÃ§a, atÃ© o limite de 40 (quarenta) salÃ-rios-mÃ-nimos; XI - os recursos pÃºblicos do fundo partidÃ-rio recebidos por partido polÃ-tico, nos termos da lei; XII - os crÃ-ditos oriundos de alienaÃ§Ã£o de unidades imobiliÃ-rias, sob regime de incorporaÃ§Ã£o imobiliÃ-ria, vinculados Ã execuÃ§Ã£o da obra. Ã Ã Ã Ã A jurisprudÃªncia tambÃ©m reforÃ§a tal entendimento, vejamos: (...) No tocante ao bloqueio BACEN-JUD, tenho que o bloqueio das contas correntes bancÃ-rias dos rÃ©us em aÃ§Ã£o civil pÃºblica com improbidade administrativa, nÃ£o pode ser feita sem qualquer restriÃ§Ã£o atingindo plenamente a conta corrente e investimentos das pessoas fÃ-sicas, cabendo resguardar os valores impenhorÃ-veis, essenciais para o mÃ-nimo existencial do indivÃ-duo. 12 - Ã certo que a decisÃ£o de indisponibilidade nÃ£o podendo atingir o salÃ-rio, protegido pela ConstituiÃ§Ã£o Federal e pelo artigo 833, inciso IV, do CÃ-digo de Processo Civil, assim como nÃ£o poderÃ- recair sobre o montante de atÃ© 40 (quarenta) salÃ-rios mÃ-nimos depositados em caderneta de poupanÃ§a, ante a sua natureza alimentar,

conforme previsão do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que uma vez sendo esses valores impenhoráveis despendida a comprovação de que o valor recebido ou não é imprescindível para a sobrevivência do agravante (...) [STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.591 - SP (2019/0171225-2) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA DJE - 28/06/2019]. Diante do exposto e do que mais consta dos autos, DEFIRO o pedido de fls. 719/724 e DETERMINO: I - A expedição de ofício a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o DESBLOQUEIO da conta poupança AGÊNCIA: 1314 - OP: 013 - CONTA: 00087615-3, de titularidade de AMANDA OLIVEIRA E SILVA, CPF 742.904.872-20; II - Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento do ato. Ao mais, quanto aos demais pedidos formulados (fls. 889/890), DEFIRO o requerido e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2022 às 10h. Ficam as partes advertidas a trazerem as testemunhas para audiência, independente de despacho. P.R.I.C. Acaraj, 06 de outubro de 2021. CELIA GADOTTI Juza de Direito respondendo pela Comarca de Acaraj

PROCESSO: 00003229720158140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:ANA CASSIA ALBUQUERQUE DA FONSECA Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) . Despacho RH Considerando que a homologação de acordo, defiro o requerido entre as partes. Expeça-se alvará com as formalidades legais Acaraj, 07 de outubro de 2021. CELIA GADOTTI Juza de Direito respondendo pela Comarca de Acaraj 1

PROCESSO: 00091862220188140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REQUERENTE:ARISTIDE BELEM Representante(s): OAB 28117-A - ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Despacho RH Considerando que o rito da presente demanda o do juizado especial (Lei 9.099/95). Considerando já haver contestação e réplica. Considerando a não produção de prova oral. Chamo o processo a ordem, para que a secretaria conclua os autos para julgamento. Acaraj, 07 de outubro de 2021. CELIA GADOTTI Juza de Direito respondendo pela Comarca de Acaraj 1

PROCESSO: 00033105220198140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANA SANTOS A. DE MENDONCA A??o: Interdição/Curatela em: 11/10/2021---REQUERENTE:ANGELA DE ANDRADE COSTA REQUERIDO:ANTONIO DARLEI ANDRADE MILHOME. EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Edital de 3ª pública da Sentença de interdição de ANTONIO DARLEI ANDRADE MILHOME, com o prazo de 10 (dez) dias. O Dr. Wilson de Souza Corrêa, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular da Comarca de Acaraj, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou conhecimento dele tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processaram aos termos legais, uma Ação de Interdição, registrada sob o nº 0001911-90.2016.8.14.0076, movida por ANGELA DE ANDRADE COSTA em favor de de ANTONIO DARLEI ANDRADE MILHOME, na qual foi proferida sentença, cuja parte dispositiva a seguinte: DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, decreto a INTERDIÇÃO do(a) requerido(a) de ANTONIO DARLEI ANDRADE MILHOME, qualificado nos autos, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil e de acordo com o art. 755, do CPC, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora(o) a(o) requerente ANGELA DE ANDRADE COSTA. Inscreva-se a presente decisão no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma do que estabelece o art. 756, §3º, do CPC e art. 9º, III, do CCB. Oficie-se ao cartório eleitoral da 94ª. ZE. Serve a presente de mandado, nos termos da legislação em vigor. SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUATA, sem custas e taxas judiciais. P. R. I. C. E para chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume, por três vezes, com intervalo de 10 dias, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Acaraj, Estado do Pará, na Secretaria Judicial do Cível, aos 11 dias do mês de

OUTUBRO do ano de dois mil e vinte e um, Eu, _____, Adriana Santos Alves De Mendonça que o digitei e subscrevi. ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA Auxiliar Judiciária Matrícula 166821 Assino de Ordem - art. 1º, § 3º, do Provimento nº 006/2009-CJCI

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

RESENHA: 06/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00004488620138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Civil Pública em: 06/10/2021 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:JOSE MARIA BALIEIRO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . NºProcesso nº 0000448-86.2013.8.14.0022 Classe: Ações Civis Públicas Cominatória de Obrigação de Não Fazer com Pedido de Liminar Requerente: Ministério Público Requerida: Josã Maria Balieiro SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública Cominatória de Obrigação de Não Fazer movida pelo Ministério Público em face de Josã Maria Balieiro, no bojo da qual se pleiteia, o cumprimento de obrigação de não fazer, no que refere a emissão de sons acima do permitido legal, bem como adequada destinação de resíduos, entre outros pedidos. A inicial foi acostada vasta documentação, inclusive, laudo pericial de fls.60 a 63, o qual fora emitido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, confirmando/atestando a produção excessiva de ruído e poeira, ocasionada pela atividade de marcenaria do requerido. Em 14 de maio de 2012 fora deferida liminar, na qual fora determinada a suspensão das atividades do requerido, atã a resolução da demanda, bem como a intimação e citação do réu. Por sua vez, em 10 de abril de 2013, o demandado protocolizou contestação requerendo a revogação da liminar, outrora deferida, assim como a total improcedência dos pedidos constantes da inicial, juntando documentos de fls.105/136. Neste contexto, em 03 de maio de 2013, o Ministério Público em sede de réplica manifestou-se requerendo a manutenção da liminar deferida, e, a realização de audiência. Por sua vez, em 24 de julho de 2015, o Parquet informou não ter mais provas a serem produzidas, solicitando assim o julgamento antecipado da demanda/lide. Nesta esteira em 25 de agosto de 2015 a parte ré alegou ter provas documentais e testemunhais a serem produzidas. Contudo em audiência realizada no dia 03 de março de 2021, mesmo devidamente intimado, o requerido não compareceu ao ato instrutório, e, fora determinada a apresentação de razões finais. Ainda, somente o Ministério Público manifestou-se em 28 de julho de 2021 ratificando todos os termos da inicial, pois mesmo intimada na forma da lei a parte requerida quedou-se inerte. Por fim, em 22 de setembro de 2021 fora certificado pela secretaria a preclusão do prazo, sem manifestação do requerido. o que tenho a relatar, em seguida decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E DA REVELIA Com relação ao julgamento antecipado da lide o CPC preleciona o seguinte: Art. 355. O juiz julgarã antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; No caso dos autos, verifica-se que a lide se encontra apta a ser julgada, pois não há necessidade de produção de outras provas, pelo que procedo ao seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda merece prosperar, uma vez que a documentação apresentada pelo Requerente instrui o feito de maneira adequada e conforme os ditames legais. Assim, e sem mais delongas, restando comprovada a existência do direito alegado notadamente em razão da documentação acostada, em outro sentido não se poderia concluir, senão naquele que converge para a procedência parcial do pedido formulado pelo Requerente. Decido. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial para o fim de: I) CONDENAR o requerido JOSã MARIA BALIEIRO definitivamente ao cumprimento de OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, no que concerne a emissão de sons acima do permitido em lei, no atual endereço, ou em quaisquer outros, que porventura possa instalar sua atividade, bem como não armazenar nas vias públicas, leitos de rios, mananciais, igarapés, acostamento de vias e rodovias, resíduos. II) DETERMINAR QUE O REQUERIDO regularize a atividade de marcenaria junto aos órgãos competentes, promovendo o adequado tratamento e isolamento acústico, realizando a adequada destinação dos resíduos. III) Em caso de descumprimento com fulcro no

artigo 537, Â§4º do CPC arbitro astreintes no valor de R\$500,00(quinhentos reais) ao dia, até o limite de R\$200.000,00(duzentos mil reais), valor este a ser revertido ao Fundo da Criança e Adolescente de Igarapé-Miri. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados. Igarapé-Miri, 06 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 4 ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00006289720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:ELZON CAMPOS ARAUJO VITIMA:T. H. S. P. VITIMA:A. L. P. S. DENUNCIADO:ADAILSON QUARESMA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000628-97.2016.8.14.0022 - Ação Penal - Audiência realizada no dia 06/10/2021 Processo nº 0000628-97.2016.8.14.0022 Â Audiência Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciados: Adailson Quaresma dos Santos e Elzon Campos Araújo Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sexto (06) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 10hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa. Presente o acusado Elzon Campos Araújo. Ausente o acusado Adailson Quaresma dos Santos. Ausente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Ana Lucia Portilho Sanches e Thais Herolaine Sanches Paraguassu. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Ante as ausências do réu Adailson Quaresma dos Santos, acima registrada e considerando que o acusado se encontra solto, não havendo nenhuma justificativa do não comparecimento do acusado, aplico ao caso o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal, segundo o qual o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1 Ante as ausências acima registradas, renovem-se as diligências para o dia 02/06/2022, às 11h00min. 2 Intime-se as partes. 3 Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre as testemunhas ausentes. 4 - Todos os presentes cientes neste ato. 5 Serve o presente como mandado/ofício. 6- Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 06 de outubro 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Acusado

PROCESSO: 00012024420108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010008296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉMIRI PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:JORCELENA FERREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) . Processo nº 0001202-44.2010.814.0022 Ação de Cobrança. Requerente: Jorcelena Ferreira Barbosa Requerido: MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI Despacho 1- Tendo em vista os termos do Ofício de nº108/2021, emitido pelo município de Igarapé-Miri, em 20 de julho de 2021, o qual trata de pedido de redesignação de audiências, bem como do levantamento de processos, com o fim de celebrar acordos judiciais e extrajudiciais nos que couber. 2- Proceda-se à remessa dos autos a municipalidade. 3- Expedientes Necessários. 4- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 06 de outubro de 2020. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00069745920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:ARLEY DA COSTA RIBEIRO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail:

tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0006974-59.2019.8.14.0022 - Ações Penal - Audiência realizada no dia 6/10/2021 Processo nº 0006974-59.2019.8.14.0022 - Ações Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Arley da Costa Ribeiro Advogado: Kelvyn Carlos da Silva Mendes - OAB/PA 26.494 TERMO DE AUDIÊNCIA - Ao sexto (06) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 09hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo Josué Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa. Presente o advogado Kelvyn Carlos da Silva Mendes - OAB/PA 26.494. Ausente o acusado Arley da Costa Ribeiro. Ausente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Geovane Fonseca Quaresma e Renato Santos Almeida. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1 - Ante as ausências acima registradas, renovem-se as diligências para o dia 02/06/2022, às 09h00min. 2 - Intime-se as partes. 3 - Oficie-se ao Comando da Polícia Militar para que informe sobre ausências injustificados das testemunhas policiais. 4 - Todos os presentes cientes neste ato. 5 - Serve o presente como mandado/ofício. 6- Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 06 de outubro 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00101955020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 06/10/2021 DENUNCIADO: JORGE MARTINS CORREA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0010195-50.2019.8.14.0022 - Ações PENAL (audiência realizada no dia 06/10/2021) Processo nº 0010195-50.2019.8.14.0022 - Ações Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Jorge Martins Corrêa Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará TERMO DE AUDIÊNCIA - Ao sexto (19) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 14hs30min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo Josué Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa. Presente a Defensora Pública Isabele Castro da Silva Lima. Presente o acusado Jorge Martins Corrêa. Presente a testemunha arrolada pelo Ministério Público Rosilda Maria Cruz Soares. Ausente a testemunha Edinaldo Almeida Gomes. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: Apresentou a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da lei 9.099/95, tendo em vista, o mesmo não possui antecedentes criminais e o fato praticado permite o benefício, pelo prazo de 5 anos, com as obrigações de comparecimento ao juízo e comunicação de mudança de domicílio, além de outras atribuições do juízo, com prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser pago no dia 05/01/2022, revertidos ao Fundo da Criança e Adolescente do Município de Igarapé-Miri. Dada a palavra ao acusado e a defesa: Nenhuma objeção a proposta do Ministério Público. O Juiz, verificando constar proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, esclareceu ao acusado sobre os termos da transação processual, especialmente quanto às condições da suspensão do processo, quais sejam: 1. Manter ocupação estável; 2. Não frequentar bares, boates, casas de show, casas noturnas e de prostituição, ou similares; 3. Não andar armado. Dada a palavra ao denunciado, este, de livre e espontânea vontade, devidamente assistido por advogado, aceitou a proposta de transação processual. Em seguida, o Juiz assim DECIDIU: 1. Não há elemento algum que afaste a conclusão de estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos que ensejam a suspensão condicional do processo, na forma proposta pelo Ministério Público e aceita pelo acusado. 2. Assim, homologo a suspensão condicional do processo e declaro suspenso o processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, sob as condições acima discriminadas. 3. O acusado fica ciente das disposições contidas no

mencionado art. 89 da Lei nº 9.099/1995, cuja leitura foi feita nesta audiência, especialmente quanto à possibilidade de revogação do benefício, seja pelo não cumprimento das condições que lhe foram impostas, seja por superveniente cometimento e processamento de crime ou contravenção penal por ele perpetrado. 4. O acusado fica formalmente citado dos termos da acusação, recebendo neste ato a contrarrazão, onde consta a narrativa dos fatos em relação aos quais poderá ser produzida eventual defesa na hipótese de prosseguimento da ação. 5. O acusado do fato pagar o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser pago no dia 05/01/2022, a ser revestido para o Fundo da Criança e do Adolescente de Igarapé-Miri, CNPJ da conta 05.191.333/0001-69, Banco do Brasil, Agência 4414-8, Conta 8429-8, Secretaria Municipal de Finanças de Igarapé-Miri. 6. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o denunciado fazer a juntada da regularização do seu estabelecimento comercial. 7. Cientes neste ato. 8. Transcorrido o prazo da suspensão do processo, certifique-se nos autos, vindo-me conclusos. 9. Todos os presentes ficam cientes desta decisão neste ato. 10. Expedientes necessários. Nada mais havendo, nem dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 06 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Denunciado

PROCESSO: 00004623620148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERENTE: ROSARIO DE FATIMA PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 22658-A - WALKER STEFANONI NARDI (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA DE IGARAPÉ MIRI. Nº Processo nº 0000462-36.2014.814.0022 Classe: Ação Ordinária de Cobrança Requerente: Rosário de Fátima Pantoja da Silva Requerida: Prefeitura de Igarapé-Miri SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança movida por Rosário de Fátima Pantoja da Silva em face da Prefeitura de Igarapé-Miri, a qual fora protocolizada em 29 de janeiro de 2014. Entrementes fora demandado em juízo, o pagamento de FGTS no valor de 25.740,00 (vinte e cinco mil e setecentos e quarenta reais), concernente a depósito de FGTS do período de 01/02/1982 a 31/12/1992. A inicial foi acostada vasta documentação, às fls. 12/24, por sua vez em 02 de julho de 2014, fora determinada a emenda da inicial. Dando prosseguimento ao feito, em 28 de abril de 2017, fora concedida a gratuidade da justiça, bem como fora designada audiência e determinada a citação da parte r. Em 02 de fevereiro de 2018 fora devidamente intimada/citada a municipalidade, através de seu procurador à época, contudo esta quedou-se inerte, o que fora devidamente certificado às fls. 60 dos autos. Por fim, em 07 de julho de 2020 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, pois segundo o autor a matéria é exclusivamente de direito. O que tenho a relatar, em seguida decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E DA REVELIA Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; No caso dos autos, verifica-se que a lide se encontra apta a ser julgada, pois não há necessidade de produção de outras provas, pelo que procedo ao seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, bem como decreto a revelia da parte r, a qual fora devidamente citada. Contudo vale dizer que a decretação de revelia, não torna absoluta a presunção de veracidade do alegado, pela parte autora, pois deve-se estar fundamentada e devidamente instruída. Neste sentido a presunção é relativa, no que se refere à revelia, e, no presente caso a prova documental dos autos, assim como a análise da matéria de direito é imprescindível para o julgamento do mérito. DA PRESCRIÇÃO Sobre o tema objeto da presente demanda, a constituição federal, preleciona o seguinte: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; grifos nosso. O vínculo do autor, com a administração pública municipal, cessou em 31 de dezembro de 1992, contudo, somente em 29 de janeiro de 2014, este procurou a tutela jurisdicional, com o fim de requerer saldo de FGTS, ou seja, 22 anos após a extinção do contrato de trabalho. Percebe-se que a pretensão do autor, extrapolou o prazo de ingresso, previsto para as relações de trabalho na constituição federal, no que concerne ao término do vínculo com a fazenda pública, e, a data da propositura da ação. Nesse diapasão, vejamos como é tratada a prescrição em ações contra a fazenda pública. A

Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por sua vez, de igual forma, quando fala-se de prescrição quinquenal, também a demanda não encontra guarida, pois como já demonstrado o lapso temporal entre o término do contrato e o ingresso da ação foi de 22 anos. Neste sentido como amplamente, exposto a prescrição neste caso específico, refere-se não somente a perda do direito de ação, tendo como ponto de partida ou o início da contagem do prazo prescricional, a data seguinte ao fim da relação de trabalho. Decido. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO O PRESENTE FEITO, POIS DECLARO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO nos termos do dispositivo legal citado. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes nas pessoas de seus advogados. Igarapé-Miri, 07 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 4 ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00006289720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: ELZON CAMPOS ARAÚJO VITIMA: T. H. S. P. VITIMA: A. L. P. S. DENUNCIADO: ADAILSON QUARESMA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000628-97.2016.8.14.0022 - Ação Penal - Audiência realizada no dia 06/10/2021 Processo nº 0000628-97.2016.8.14.0022 Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciados: Adailson Quaresma dos Santos e Elzon Campos Araújo Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 06 (seis) dias do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 10h00min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa. Presente o acusado Elzon Campos Araújo. Ausente o acusado Adailson Quaresma dos Santos. Ausente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Ana Lucia Portilho Sanches e Thais Herolaine Sanches Paraguassu. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Ante as ausências do réu Adailson Quaresma dos Santos, acima registrada e considerando que o acusado se encontra solto, não havendo nenhuma justificativa do não comparecimento do acusado, aplico ao caso o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal, segundo o qual o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juiz. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1. Ante as ausências acima registradas, renovem-se as diligências para o dia 02/06/2022, às 11h00min. 2. Intime-se as partes. 3. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre as testemunhas ausentes. 4 - Todos os presentes cientes neste ato. 5. Serve o presente como mandado/ofício. 6- Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 06 de outubro 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Acusado _____ PROCESSO: 00011844120128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 07/10/2021 REQUERENTE: NEEMIAS ARTEMILES DE OLIVEIRA PESSOA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE: HELAYNE DE SOUZA FONSECA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este Juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapé-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Nada mais. Página de 1 F3rum de:

COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjpa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004325-97.2014.8.14.0022 - Ações Penal - Audiência realizada no dia 05/10/2021 Processo nº 0004325-97.2014.8.14.0022 Ações Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Edicleison Cardoso Castro Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará

TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sexto (06) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 09hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapã-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa. Presente a Defensora Pública Isabele Castro da Silva Lima. Ausente o acusado Valdemir de Sousa Baia. Ausente o acusado Edicleison Cardoso Castro. Ausente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Tadeu Cezar Ferreira da Silva, Evandro Moreno Souza Alves e Sergio Teixeira da Silva. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1. Ante as ausências acima registradas, renovem-se as diligências para o dia 02/06/2022, às 10h00min. 2. Intime-se as partes. 3. Oficie-se ao Comando da Polícia Civil para que informe sobre ausências injustificados das testemunhas policiais. 4 - Todos os presentes cientes neste ato. 5. Serve o presente como mandado/ofício. 6- Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapã-Miri, PA, 05 de outubro de 2021.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00088788520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Petição Criminal em: 07/10/2021 QUERELANTE:ELIZANGELA MARIA DA COSTA PINHEIRO Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) QUERELADO:ODIL JUNIOR RODRIGUES LOBATO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 48 fls., devidamente rubricadas e numeradas. A matéria na folha de nº 41, está corrompida e/ou não possui nenhum arquivo. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapã-Miri/PA, 07 outubro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

Página de 1 Fim de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjpa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00001818020148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:MARIA DO CARMO DAS GRACAS DOS SANTOS Representante(s): MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 189779 - EDUARDO DI GIGLIO MELO (ADVOGADO) OAB 56362 - ANGELIZE SEVERO FREIRE (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjpa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0000181-80.2014.8.14.0022 - Procedimento Ordinário. Despacho 1- Certifique-se a tempestividade do recurso de fls.72/78 dos autos. 2- Encaminhe-se os autos a UNAJ para verificar se há pendências relacionadas a custas processuais, concernentes ao preparo do recurso. 3- Após, encaminhe-se ao autor para contrarrazões recursais 4- Expedientes Necessários. Igarapã-Miri (PA), 08 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

Página de 1 Fim de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjpa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00012866320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES

Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:ANA MARIA DINIZ FONSECA Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE FOMENTO E AMPARO A CIENCIA E TECNOLOGIA IFACE. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001286-63.2012.8.14.0022 Despacho 1-ª Secretaria para que cumpra integralmente o despacho de fls. 58. 2-ª Apções, conclusos. 3-ª Expedientes necessários. Igarapá-Miri (PA), 08 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00015793320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Regularização de Registro Civil em: 08/10/2021 REQUERENTE:ANA CREUZA DE SOUSA MIRANDA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001579-33.2012.8.14.0022 Despacho 1-ª Secretaria para que reitere os termos do ofício de fls. 40, tendo em vista não constar nos autos resposta do referido expediente 2-ª Expedientes necessários. Igarapá-Miri (PA), 08 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00016729320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:SILVA SOUZA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOELSON JUNIOR RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:FSCOSTA ME REPRESENTANTE:FRANCINALDO SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0001672-93.2012.8.14.0022 Ação anulatória de negócio de compra e venda (audiência realizada no dia 06/10/2021) Processo 0001672-93.2012.8.14.0022 Classe: anulatória de negócio de compra e venda Requerente: Silva Souza Comércio e Serviços de Informática LTDA ME Representante: Joelson Júnior Ramos da Silva Advogado: Paulo Vitor Negro Reis OAB/PA 18.417. Requerido: F. S. COSTA ME Representante: Francinaldo Santos da Costa Advogada: Denilza de Souza Teixeira OAB/PA 8.020. TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Ausente o requerente Joelson Júnior Ramos da Silva, bem com seus advogados. Ausente a requerida Francinaldo Santos da Costa, bem como seu advogado. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. O MM Juiz passou a sentenciar em audiência, SENTENÇA: A parte autora propôs a presente ação judicial visando a se sujeitar a pretensão posta na exordial, porém durante o trâmite processual abandonou a causa, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam para impulsionar o andamento do feito. Compulsando os autos, verifico que as partes foram devidamente intimadas pelo DJE conforme fl. 98, porém não compareceram na audiência ora designada. Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, dou como EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC. Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto da procuração, mediante a substituição por cópias. Custas finais pelo autor. Serve o presente como mandado. Apções o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapá-Miri, PA, 06 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00019837420188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Civil Pública em: 08/10/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL

DE IGARAPE-MIRI REQUERIDO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA SIMAO JATENE INTERESSADO:MARCILENE MORAES DE OLIVEIRA MENOR:M. A. O. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nÃº 0001983-74.2018.8.14.0022 Despacho 1-Ã Ã Ã Cumpra-se integralmente as deliberaÃ§Ãµes de fls. 153-f/153-v 2-Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, conclusos. 3-Ã Ã Ã Expedientes necessÃ¡rios. Ã Ã Ã Ã Ã IgarapÃ©-Miri (PA), 08 de outubro de 2021. Ã Ã Ã Ã Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito PROCESSO: 00020671720148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: AÃ§Ã£o de Alimentos de InfÃ¢ncia e Juventude em: 08/10/2021 REQUERENTE:T. S. Q. REPRESENTANTE:NILCELIA PANTOJA SOARES Representante(s): OAB 16812-B - LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) REQUERIDO:ROSINALDO DE SOUSA QUARESMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nÃº 0002067-17.2014.8.14.0022 Despacho 1-Ã Ã Ã Junte-se aos autos comprovante de intimaÃ§Ã£o, no que se refere ao cumprimento do despacho de fls. 23 dos autos. 2-Ã Ã Ã Com ou sem manifestaÃ§Ã£o, encaminhe-se os autos conclusos. 3-Ã Ã Ã Expedientes necessÃ¡rios. Ã Ã Ã Ã Ã IgarapÃ©-Miri (PA), 08 de outubro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito PROCESSO: 00028636620188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: MonitÃ³ria em: 08/10/2021 REQUERENTE:ARTEMIS MARTINS DE CASTRO JUNIOR Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA DOS SANTOS COSTEIRA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO NÃº 0002863-66.2018.8.14.0022 -Ã AÃO DE MONITÃRIA (audiÃ¢ncia realizada no dia 08/10/2021) Processo NÃº: 0002863-66.2018.8.14.0022 - AÃO DE MONITÃRIA REQUERENTE: ARTEMIS MARTINS DE CASTRO JUNIOR ADVOGADO: MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO - OAB/PA NÃº 21.293 REQUERIDO: JOSÃ MARIA DOS SANTOS COSTEIRA TERMO DE AUDIÃNCIA Ã Ã Ã Ã Aberta a audiÃ¢ncia, feito o pregÃ£o, registrando-se a presenÃ§a do Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃ£o da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÃº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃ§o de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÃº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o requerente Artemis Martins De Castro Junior, devidamente acompanhado pelo advogado Max do Socorro Melo Pinheiro Ã OAB/PA nÃº 21.293. Presente o requerido JosÃ© Maria dos Santos Costeira ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiÃ¢ncia passou a ser realizada por meio de videoconferÃ¢ncia, com gravaÃ§Ã£o audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÃº7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃ¢ncia das partes. Ã Ã Ã Seguindo a diretriz do Novo CÃ³digo de Processo Civil, possibilitou-se a autocomposiÃ§Ã£o do litÃ©gio, tendo as partes conciliado nos seguintes termos: I.Ã Ã Ã A parte requerente concorda em receber o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), parcelado em 04 (quatro) vezes, no valor de R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais), a ser paga no dia 30/10/2021 e as outras nos meses subsequentes, mediante a recibo. II.Ã Ã Ã A tÃtulo de multa pelo descumprimento arbitro o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) mensal atÃ© atingir o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ã Ã Ã O Juiz assim SENTENCIOU: Ã 1. HOMOLOGO, pois, o acordo acima reduzido a termo, para que produza seus efeitos legais e jurÃdicos, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito (CPC, arts. 203, Ã 1Ãº, e 487, III, Ã bÃ). 2. Serve o presente como mandado. 3. Saem os presentes cientes e intimados neste ato. 4. Sem custas finais. 5.Ã As partes dispensam o prazo recursal. 6. Expedientes necessÃ¡rios. Ã Ã Ã Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que serÃ¡ assinado por quem de direito. Ã Ã Ã IgarapÃ©, Miri, PA, 08 de outubro 2021. Ã Ã Ã ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Ã Ã Juiz Direito

Requerente _____

Advogado _____

Requerida _____ PROCESSO: 00043951220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 08/10/2021 DENUNCIADO:E. V. R. DENUNCIADO:JOAQUIM CORREA DA SILVA JUNIOR DENUNCIADO:E. V. R. DENUNCIADO:E. V. R. DENUNCIADO:B. Q. P. DENUNCIADO:W. A. S. DENUNCIADO:W. C. S. .

ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Processo nº 0004395-12.2017.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rêu: Joaquim Correa da Silva Junior Capitulação penal: art. 157, §2º, I e II, e art. 146, §1º, ambos do CP SENTENÇA A A A A A A A O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de JOAQUIM CORREA DA SILVA JUNIOR, atribuindo-lhes, em tese, a conduta descrita no art. 157, §2º, I e II, e art. 146, §1º, ambos do CP. A A A A A A A A A Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas nos autos do inquérito policial, que no dia 26.05.2017, por volta de 20h48min, em via pública, na Rodovia PA 151, bairro Cidade Nova, neste município, o denunciado JOAQUIM CORREA DA SILVA JUNIOR, em companhia de outros dois indivíduos não identificados e fazendo uso de arma de fogo, mediante continuidade delitiva, subtraiu vários pertences das vítimas EDINALDO VIEIRA RAMOS, EDILSON VIEIRA RAMOS, EDMILSON VIEIRA RAMOS, WALLEM ANDRADE DA SILVA, e WILSON COELHO DA SILVA, entre eles: 05 (cinco) aparelhos celulares, 03 (três) relógios de pulso, 02 (duas) mochilas, um par de botas e a quantia aproximada de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). A A A A A A A Consta ainda no bojo do procedimento investigatório que no mesmo dia ao norte mencionado, por volta das 21H, o denunciado JOAQUIM CORREA DA SILVA JUNIOR em companhia de outro indivíduo, fazendo uso de um revólver e uma espingarda, constrangeram a vítima BENILSO QUARESMA PIMENTEL a leva-los da localidade Vila Caripi até a cidade de Igarapé-Miri. A A A A A A A Em 03.07.2017 foi recebida a denúncia, iniciando-se o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 08/08v). A A A A A A A A A Laudo pericial de potencialidade lesiva de arma de fogo às fls. 17. A A A A A A A A A O acusado JOAQUIM CORREA DA SILVA JUNIOR devidamente citado (fl. 18), apresentou resposta à acusação às fls. 25/26. A A A A A A A No dia 29.01.2018 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade que foi colhido o depoimento das testemunhas BENILDO QUARESMA PIMENTEL, MARCOS DA COSTA NEGRÃO, e ALEXANDRE NONATO LOPES, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 43/45). A A A A A A A A A No dia 19.02.2018 foi realizada audiência para a oitiva da vítima WILSON COELHO DA SILVA, por meio de carta precatória, cujo depoimento fora gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 68/70). A A A A A A A A A Em 20.02.2018 foi realizada audiência para a oitiva da vítima WALLEM ANDRADE DA SILVA, por meio de carta precatória, cujo depoimento fora gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 52/53). A A A A A A A A A Decisão relaxando a prisão preventiva do acusado JOAQUIM CORREA DA SILVA JUNIOR às fls. 59. A A A A A A A A A No dia 22.03.2018 foi realizada audiência para a oitiva da vítima EDINALDO VIEIRA RAMOS, por meio de carta precatória, cujo depoimento fora gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 78/81). A A A A A A A A A Em 21.05.2019 foi dada continuidade à audiência instrução e julgamento, oportunidade na qual foi ouvida a testemunha JOÃO CARLOS BARAHUNA DA SILVA, bem como realizado o interrogatório do réu JOAQUIM CORREA DA SILVA JUNIOR, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 86/87). A A A A A A A A A Alegações finais orais do Ministério Público (fls. 88/92), pugnando pela condenação do réu JOAQUIM CORREA DA SILVA JUNIOR, como incurso nas penas do art. 157, §2º, I e II, e art. 146, §1º, ambos do CP. A A A A A A A A A Alegações finais da defesa do acusado (fls. 101/104) pugnando pela absolvição do réu JOAQUIM CORREA DA SILVA JUNIOR, por insuficiência de provas. E, em caso de condenação, seja aplicada a pena mínima. A A A A A A A Era o que cabia relatar. A A A A A A A A A Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. A A A A A A A A A O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de JOAQUIM CORREA DA SILVA JUNIOR, atribuindo-lhes a conduta descrita no art. 157, §2º, I e II, e art. 146, §1º, ambos do CP. DO CRIME DE ROUBO MAJORADO (art. 157, §2º, I, e II, do CP) A A A A A A A A A Em relação ao crime do roubo majorado, entendo que a materialidade do crime se encontra perfeitamente demonstrada, devendo ser levado em consideração todo lastro probatório produzidos nos autos, notadamente auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência (fl. 15 do IPL nº 00124/2017.000831-4), auto de exibição e apreensão (fl. 29 do IPL nº 00124/2017.000831-4), laudo pericial de potencialidade lesiva (fl. 17) bem como a prova oral colhida durante a instrução. A A A A A A A A A A autoria, por sua vez, é incontroversa. A A A A A A A A A A vítima EDINALDO VIEIRA RAMOS, em seu depoimento em juízo afirmou: que no dia dos fatos estava voltando do município de Baião (...) que estava o depoente e mais dois irmãos (...) que o depoente estava dirigindo (...) que ia de Baião para Belém (...) que estava vindo pela PA 151 (...) que próximo a travessia do Rio Meru tem uma ponte (...) que viu um carro atravessado em cima da ponte (...) que teve que reduzir a velocidade (...) que ao parar o carro já viu três elementos saindo armados de dentro do mato (...) que eram por volta de sete horas da noite (...) que abordaram o carro (...) que um dos elementos já veio com a arma apontada para o vidro do carro (...) que

era um rifle (...) que pediram para baixar o vidro (...) que dois elementos entraram no carro com o depoente (...) que entraram no seu carro o denunciado e outro elemento conhecido como Willian (...) que pediram para fazer o retorno no sentido Mocajuba (...) que o carro que estava parado ia na frente (...) que pediram pra seguir o carro (...) que o depoente foi seguindo o carro (...) que o denunciado era um dos mais violentos (...) que o denunciado colocou a arma na cabeça de seu irmão (...) que reconhece o denunciado (...) que entraram em um ramal na estrada (...) que o outro veículo ainda continua na frente do carro do depoente (...) que foi pedido para parar o carro (...) que o depoente parou o carro (...) que naquele momento percebeu que o outro veículo também estava sendo roubado (...) que tinha um casal e uma criança de 10/12 anos (...) que pegaram as chaves do carro do casal e jogaram dentro do mato (...) que deixaram a família no escuro (...) que roubaram tudo que tinha no carro do casal (...) que também roubaram tudo que havia no carro do depoente tal como mala, relógio, pulseira, celular (...) que passaram cerca de 40 min por lá (...) que depois os assaltantes decidiram voltar com o depoente e seus irmãos no carro (...) que voltaram para a PA no sentido de Igarapé-Miri (...) que próximo onde eles assaltaram, pararam e desceram do carro (...) que mandaram o depoente voltar para Mocajuba e não chamar a polícia (...) que o carro do depoente não foi levado por conta de ter GPS (...) que depois voltaram para de Igarapé-Miri (...) que foram direto à delegacia para tomar providências, pois sua maior preocupação era o casal que ficou no ramal (...) que o carro do casal ficou no local mas não podia ser usado em razão das chaves ter sido jogado foram (...) que no momento que estava sendo ouvido na delegacia a polícia apresenta o denunciado preso (...) que a polícia informou que interceptou o carro e pegaram o denunciado e o rifle (...) que outro elemento teria fugido (...) que imediatamente reconheceu o denunciado (...) que os três assaltantes estavam armados (...) que Wilson Coelho era outra vítima que estava em um caminho que também fora assaltado por eles (...) que depois que assaltaram o depoente, assaltaram esse caminho (...) que Benildo foi a pessoa que estaria conduzindo eles (...) que o veículo apreendido seria de Benildo (...) que o denunciado abordou do lado direito onde estava seu irmão Edmilson (...) que o outro assaltante entrou no outro veículo onde estava o casal (...) que a sessão durou mais de uma hora (...) que deixou os três assaltantes na PA (...) que não recuperou seus pertences (...) que reconhece o denunciado como um dos assaltantes. A vítima WILSON COELHO DA SILVA, em seu depoimento em juízo afirmou: que estava vindo da cidade de Cametá (...) que próximo da cidade de Igarapé-Miri foram ultrapassados por um carro branco (...) quando os assaltantes passaram já estavam com a arma na direção do depoente mandando encostar (...) que o depoente encostou (...) que os assaltantes saíram levando tudo (...) que estava o depoente e seu ajudante Wallem (...) que levaram quantia em dinheiro seu e de seu ajudante (...) que levaram celulares da empresa, do depoente e de seu ajudante (...) que não levaram mais coisas porque o caminho estava vazio (...) que foram agressivos com palavras verbais e as armas (...) que eram três assaltantes (...) que do seu lado veio um rapaz com arma grande (...) que o depoente reconhece o denunciado como sendo um dos autores do delito (...) que o denunciado estava com uma arma menor do lado de seu ajudante. A vítima WALLEM ANDRADE SILVA, em seu depoimento em juízo afirmou: que trabalha num caminho viajando (...) que pegaram a última balsa para Igarapé-Miri (...) que os assaltantes num táxi também na balsa que o caminho do depoente estava (...) que foram rendidos (...) que todos os três estavam armados (...) que levaram o celular do depoente e da empresa (...) que levaram R\$ 200,00 do depoente (...) que levaram R\$ 400,00 do seu colega (...) que depois disso os assaltantes fugiram (...) que resolveram ir na delegacia registrar a ocorrência (...) que já estavam na delegacia outras vítimas dos assaltantes (...) que reconhece o denunciado como sendo um dos autores do crime (...) que nada foi recuperado. A testemunha MARCOS DA COSTA NEGRÃO, policial militar que participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em juízo afirmou: que no dia dos fatos estava de serviço na cidade (...) que receberam uma ligação via iterativo que havia alguns elementos praticando assalto nessa PA, nas imediações da Vila Caripi e Rio Merou (...) que se deslocaram lá para localizar os elementos (...) que foi informado que eles estariam armados (...) com arma de grosso calibre (...) que o primeiro veículo que veio de lá foi feita a abordagem para verificar (...) que no momento da abordagem um dos elementos conseguiu se evadir (...) que os outros dois ficaram dentro do veículo (...) que um era o acusado e o outro era o condutor (...) que o acusado já estava atrás de veículo pronto para correr (...) que o denunciado não conseguiu empreender fuga (...) que foi feita a revista (...) que no veículo foi encontrada uma das armas que estava sendo utilizada para cometer os assaltos (...) que era um rifle (...) que a arma estava próximo ao acusado (...) que foram conduzidos à delegacia (...) que as vítimas já estavam na delegacia (...) que foi feito o reconhecimento do acusado pelas vítimas como sendo um dos elementos que tinha praticado os assaltos contra elas. A testemunha JOÃO CARLOS BARAHUNA DA SILVA, policial militar que participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu

depoimento em juízo afirmou: que tomou conhecimento do fato via interativo (...) que chegando lá na PA ligaram o giroflex (...) que o carro parou e saiu um de dentro do carro ocorrendo para dentro do mato (...) que vinha o acusado, mais um e o motorista (...) quando recebemos essa ligação do interativo, foram ao local do acontecido (...) que o fizeram a detenção deles, no caso do acusado e do motorista (...) que a arma encontrada era um rifle (...) que estava municiada (...) que foram conduzidos à delegacia. A testemunha ALEXANDRE NONATO LOPES, policial militar que participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em juízo afirmou: que no dia dos fatos estava em ronda quando ligaram que estava tendo assalto na PA (...) que se deslocaram para lá (...) que se depararam com o carro e dado a voz para eles pararem (...) que eles pararam e um indivíduo saiu correndo (...) que os outros dois foram abordados (...) que foi encontrado uma arma de fogo dentro do veículo (...) que foram conduzidos e apresentados na delegacia (...) que o acusado foi um dos conduzidos. Em seu interrogatório o denunciado JOAQUIM CORREA DA SILVA JUNIOR negou a autoria do crime. Inobstante as declarações do acusado, cede-se que a genérica negativa da prática do delito não pode ser acolhida quando se mostra incompatível com a prova dos autos. Assim, não há como acolher a pretendida absolvição por negativa de autoria ou por insuficiência de provas, pois as provas amealhadas ao longo da instrução são suficientes para ensejar a condenação do denunciado JOAQUIM CORREA DA SILVA JUNIOR. Ora, não há dúvidas que o denunciado JOAQUIM CORREA DA SILVA JUNIOR, em comum acordo de esforços e unidade de desígnios, com outros três indivíduos não identificados, mediante violência/grave ameaça, com uso de arma de fogo, praticou o crime de roubo contra as vítimas EDINALDO VIEIRA RAMOS, EDILSON VIEIRA RAMOS, EDMILSON VIEIRA RAMOS, WALLEM ANDRADE DA SILVA, e WILSON COELHO DA SILVA, subtraindo-lhes seus bens pertencentes. Importante salientar que nos crimes de natureza patrimonial, como no caso em apreço, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, conforme entendimento consolidado dos tribunais. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO IDÊNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ARMA BRANCA. PATAMAR DE AUMENTO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO DETECTADA. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. 1. Efetivamente demonstradas a autoria e a materialidade dos delitos cometidos pelo réu (roubo majorado pelo uso de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas), a condenação é medida que se impõe, não havendo falar em absolvição por insuficiência de provas. 2. Pacífico nesta Corte de Justiça o entendimento de que, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem especial relevo e pode embasar o ódido condenatório, sobretudo quando firme e corroborada por outros elementos de prova, sobretudo o reconhecimento inequívoco do réu pelas vítimas. 3. O excesso de violência na conduta, com uso de arma branca após as vítimas já estarem rendidas e subjugadas por arma de fogo, além dos disparos de arma de fogo falhos perpetrados contra uma das vítimas, a casa extremamente devastada e o afastamento do trabalho, todos decorrentes da ação violenta, são elementos idêneos, não inerentes ao tipo penal, aptos a justificar a avaliação negativa das vetoriais circunstâncias e consequências do crime, na primeira fase da dosimetria. Apuração da fundamentação utilizada na sentença. Precedente do STJ. 4. Com relação ao patamar de aumento da pena-base para cada circunstância judicial valorada negativamente, a jurisprudência do TJDF adota a fração de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas, justificando-se a manutenção da pena que seguiu o critério jurisprudencial, no caso concreto. 5. Em que pese a inexistência de um critério objetivo definido pelo legislador para valorar cada circunstância agravante ou atenuante, os Tribunais Superiores, em busca de um patamar ideal de valoração a ser empregado quando da aplicação da pena intermediária, estabeleceram a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base como quantum ideal. 6. Tendo sido respeitadas as frações de aumento adotadas pela jurisprudência na primeira e na segunda fase da dosimetria, não há falar em aumento desproporcional entre as etapas, pois deve ser observada a hierarquia entre as fases da fixação da pena. 7. Ante o concurso de causas especiais de aumento de pena, aplicável o previsto no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, podendo o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. 8. Recurso conhecido e não provido. (TJDF, Acórdão 1230961, 00041942020188070009, Relator: CRUZ MACEDO, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no PJe: 27/2/2020). APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO.

AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDO ALTERNATIVO DE RETIRADA DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS. QUALIFICADORA COMPROVADA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPORTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I-Embora o apelante negue a prática delitiva, o contexto probatório, em especial a prova testemunhal, comprova sua participação no crime de roubo majorado que lhe foi imputado. II -As declarações da vítima, apoiada nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. Precedentes do STJ. III-Restando comprovado, em especial pela prova testemunhal, que a ação criminosa foi praticada por mais de uma pessoa, como ocorre na hipótese dos autos, não há como se reconhecer a majorante prevista no inciso II do § 2º, do art. 157 do CPB. IV - Apelação improvida. (TJPA, 2014.04614589-37, 138.099, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Arguição Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2014-09-18, Publicado em 2014-09-22) Diante do acervo probatório, por tudo que foi coletado durante a instrução processual, este magistrado ficou convencido da existência de materialidade e da autoria delituosa do acusado JOAQUIM CORREA DA SILVA JUNIOR, referente ao crime do roubo consumado, eis que praticado mediante violência/grave ameaça. No tocante a presença da majorante narrada na denúncia, cumpre esclarecer que a Lei 13.654/2018 promoveu alteração na causa de aumento de pena constante do parágrafo 2º do art. 157. A regra que autorizava o aumento da pena de 1/3 até metade, em caso de utilização de arma de fogo durante a empreitada criminosa, migrou para o § 2º-A, tendo sido recrudescida, na medida em que passou a prever aumento de pena de 2/3, aplicando-se, não somente, aos casos de utilização de arma de fogo. Em razão do recrudescimento operado pelo legislador, imperioso que a conduta do réu seja subsumida à tipificação vigente à época dos fatos, por lhe ser mais favorável. O Art. 157, § 2º, incisos I vigente à época dos fatos, previa: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; No tocante a causa de aumento prevista no inciso I, § 2º, do art. 157, do CP, entendo que restou devidamente demonstrada, pois há nos autos prova de que o réu JOAQUIM CORREA DA SILVA JUNIOR, e seus comparsas, praticaram o crime utilizando-se de arma de fogo, conforme se constata do depoimento das vítimas, das testemunhas, do auto de exibição e apreensão (fl. 29 do IPL nº 00124/2017.000831-4), e do laudo pericial de potencialidade lesiva (fl. 17). No tocante a causa de aumento prevista no inciso II, § 2º, do art. 157, do CP, restou devidamente demonstrada, pois há nos autos prova de que o réu JOAQUIM CORREA DA SILVA JUNIOR praticou o crime em comum e unidade de desígnios, configurando concurso de agentes, conforme se constata do depoimento das vítimas. Reconheço a ocorrência de crime continuado, pois no caso em apreço, conforme narra a denúncia, o denunciado JOAQUIM CORREA DA SILVA JUNIOR, na data de 26.05.2017, por volta de 20h48min, na Rodovia PA 151, nesta cidade de Igarapé-Miri, consumou o delito de roubo contra as vítimas EDINALDO VIEIRA RAMOS, EDILSON VIEIRA RAMOS, e EDMILSON VIEIRA RAMOS, e, logo depois, cometeu novamente crime da mesma espécie - roubo consumado contra as vítimas WALLEM ANDRADE DA SILVA, e WILSON COELHO DA SILVA, em semelhantes condições de tempo (mesmo dia), lugar (mesma Rodovia), modo de execução (grave ameaça), razão pela qual deve ser aplicada a regra do art. 71 do CP. Destarte, restando comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação do denunciado JOAQUIM CORREA DA SILVA JUNIOR, pelo crime previsto art. 157, § 2º, I, e II, do CP c/ art. 71 do CP, é medida que se impõe. DO CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (art. 146, § 1º, do CP) Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. § 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de arma. Da análise dos autos verifica-se que a acusação não logrou êxito em comprovar, através dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, a materialidade e a autoria do crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146, § 1º, do CP. O delito de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do CP, somente se configura quando alguém forçado a fazer algo, mediante violência física ou intimidação contendo a promessa de promover contra a pessoa algum mal futuro e sério, o que não ficou devidamente demonstrado nos autos. A vítima BENILDO QUARESMA PIMENTEL, em seu depoimento em Juízo afirmou: que estava no ponto de taxi quando lhe legaram de

Iã; da Vila Caripi, para que o depoente fosse atã© Iã; fazer uma corrida (...) que o depoente saiu do ponto de tã;xi e foi atã© Iã; (...) que ao chegar na Vila Caripi encontrou dois rapazes, um deles com rifle, e falaram que era para o depoente trazã-a-los atã© o centro da cidade (...) que nã© conhecia o denunciado (...) que o denunciado em nenhum momento lhe ameaçsou (...) que nã© lhe abrigaram a nada (...) que apenas transportou eles (...) que nã© lhe obrigaram a trazã-a-los. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seu interrogatã³rio o denunciado JOAQUIM CORREA DA SILVA JUNIOR negou a autoria do crime, e afirmou: que conhece BENILDO e o irmã© dele da fã;brica de palmito (...) que nã© obrigou BENILDO a fazer a corrida (...) que ligou para o celular de BENILDO para ele buscar o depoente Iã; (...) que tinha o celular do BENILDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A testemunha EDINALDO VIEIRA RAMOS, em seu depoimento em juã-zo afirmou: que ouviu BENILDO dizer que conhecia o denunciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nã© hã; nos autos qualquer indicativo da prã;tica de crime de constrangimento ilegal. O que, na verdade, ficou comprovado no caso em anã;lise foi que BENILDO conhecia o denunciado, tanto que tinha seu nãºmero na agenda, e ainda que sabedor do envolvimento do acusado com a criminalidade, aceitou fazer a corrida para Vila Caripiri, e trazã-lo para o centro de Igarapã-Miri, sem que houve emprego de violãncia ou grave ameaça para tal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â importante ressaltar que nessa fase processual deve haver prova da materialidade do delito e prova da autoria, e nã© apenas meros indã-cios de autoria, bem como na dãºvida, o juiz deverã; absolver o rã©u por nã© haver provas suficientes para a condenaãçã©, em obediãncia ao Princã-pio do in dãºbio pro reo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido: APELAãO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DãVIDA PROBATãRIA QUANTO AO ENVOLVIMENTO DO RãU NOS FATOS NARRDADOS NA DENãNCIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIãO QUE SE IMPãE. Nã© comprovada suficientemente a participaãçã© do acusado no roubo, sua absolviãçã© se impãe, pois ã© sabido que a condenaãçã© exige prova irrefutã;vel de autoria. Se o suporte da acusaãçã© enseja dãºvidas, nã© hã; como decidir pela procedãncia. (TJMG, APR: 10240130010707001 MG, Rel. Beatriz Pinheiro Caires, data de julgamento: 12.02.2015, Cãmaras Criminais/ 2ã Cãmara Criminal, data de publicaãçã©: 02.03.2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, nã© restando comprovada a materialidade e autoria delitiva, a ABSOLVIãO do denunciado JOAQUIM CORREA DA SILVA JUNIOR, pelo crime previsto art. 146, Â§1ãº, do CP, ã© medida que se impãe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denãncia, a fim de: a) ABSOLVER o denunciado JOAQUIM CORREA DA SILVA JUNIOR, em relaãçã© ao crime do art. 146, Â§1ãº, do CP, nos termos do art. 386, VII, do CPP; b) CONDENAR o denunciado JOAQUIM CORREA DA SILVA JUNIOR, como incurso nas penas do art. 157, Â§2ãº, I e II, do CP c/ art. 71 do CP, razã© pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observãncia ao disposto pelo art. 68, caput, do Cãdigo Penal c/c art. 5ãº, XLVI, da Constituiãçã© Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preliminarmente, registro que em razã© do reconhecimento da incidãncia de duas causas de aumento de pena, adoto o entendimento de que uma delas serã; considerada para majorar o crime (emprego de arma de fogo- art. 157, Â§2ãº, I, do CP- com redaãçã© anterior da Lei 13.654/2018), e a outra (concurso de pessoas- art. 157, Â§2ãº, II) deve ser considerada como circunstãncia judicial desfavorã;vel, conforme jurisprudãncia do STJ (AgRg no HC 395.774/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017). DA FIXAãO DA PENA BASE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em anã;lise das diretrizes traãçadas pelo art. 59, do Cãdigo Penal1, verifica-se: a)ã© ã© O rã©u agiu com culpabilidade normal ã© espãcie, sendo sua conduta reprovã;vel por sua prã³pria natureza, nada tendo a se valorar; b)ã© ã© O acusado possui maus antecedentes, haja vista a existãncia de sentenãça criminal com trãnsito em jugado (processo nãº 0207393-37.2015.8.14.0022) em desfavor do rã©u, de modo que essa circunstãncia deve ser valorada negativamente c)ã© ã© Quanto ã© sua conduta social, entendida esta como Âºo comportamento do agente perante a sociedadeÂº2, nada hã; a valorar nos autos. d)ã© ã© No que atine ã© sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e)ã© ã© Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, ã© a obtenãçã© de lucro fã;cil em detrimento do patrimãnio alheio, o que ã© inerente ao crime, tambã©m nã© hã; nada que se valorar nos autos. f)ã© ã© Jã; quanto ã© s circunstãncias do crime, com o rã©u praticou o crime em companhia de seus comparsas, o que configura concurso de agentes, situaãçã© a evidenciar a gravidade das circunstancias do crime praticado, de modo que valoro essa circunstãncia em desfavor do rã©u. g)ã© ã© No que atine ã© s consequãncias do crime, sã©o normais ã© espãcie, nã© havendo nada a valorar nos autos; h)ã© ã© Por fim, quanto ao comportamento da vãtima, a vãtima em nada contribuiu para o delito; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante de tais circunstãncias, analisadas individualmente, ã© que fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusã© e pagamento de 30 dias-multa, cada um equivalente a um trigãsimos do valor do salãrio mã-nimo vigente ã©poca do fato, em observãncia ao disposto no art. 60, do Cãdigo Penal3. DAS CIRCUNSTãNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CãDIGO PENAL) Â Â

No que tange a segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante a ser aplicada, pelo que, mantenho provisoriamente a pena em 07 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 30 dias-multas. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há causa de diminuição de pena a ser aplicada. No entanto, reconheço a existência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, do CP (emprego de arma de fogo- com redação anterior da Lei 13.654/2018) a ser aplicada. Reputo que a conduta do denunciado é grave, na medida que praticou os crimes com o auxílio de mais 02 (dois) comparsas, ostensivamente armados, inclusive fazendo uso de arma de fogo de grosso calibre, propagando o terror na Rodovia PA 151. Ressalte-se ainda que há relato de testemunhas que o denunciado teria deixado inclusive uma família com criança a própria sorte no meio do mato em lugar desabitado, razão pela qual aumento a pena em 1/2, ficando o réu condenado a 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 45 dias multas. DO CRIME CONTINUADO (art. 71 do CP) Reconheço a existência de crime continuado, devendo ser aplicada a regra do art. 71 do Código Penal. Nesse sentido, considerando o número de crimes praticados (05 crimes de roubo), aumento a pena em 1/3, e fixo a PENA DEFINITIVA em 14 (quatorze) anos de reclusão, e pagamento de 60 dias-multas CONSIDERAÇÕES GERAIS. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, além de que o crime foi cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal. No que concerne a detração, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.736/2012, a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, sabendo-se, assim, que a detração é o cômputo na pena privativa de liberdade e na medida de segurança do tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado. No presente caso, tendo em vista que o acusado fora preso em flagrante no dia 26.05.2017, e ficou custodiado até o dia 22.03.2018, deve ser observado o período de 09 (nove) meses e 32 (trinta e dois) dias de prisão provisória. Assim, promovo a detração (CPP, art. 387, §2º) de 09 (nove) meses e 32 (trinta e dois) dias, restando ao réu cumprir 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, §2º, a, do Código Penal, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ter respondido o processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu às custas judiciais, ante sua situação de hipossuficiência econômica. Atento à norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, à mingua de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível. DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme art. 686, do Código de Processo Penal; c) Expeça-se a carta de execução dos réus; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as providências legais. e) Oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; f) Notifique-se o Ministério Público. g) Comunique-se a vítima acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. h) Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. i) Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 07 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 2 GRECO, Rogério. Código penal comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 140. 3 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 4 A pena de multa será paga dentro em 10 (dez) dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00065554420168140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES A??o: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 REQUERENTE:M. B. L. A. REPRESENTANTE:ELIANA CUNHA LEAL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: MAURICIO DE LIMA AIRES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0006555-44.2016.8.14.0022- Cumprimento de Sentença Despacho 1- Vista ao Ministério Público. 2- Expedientes Necessários. 3- Igarapá-Miri (PA), 08 de outubro de 2021. 4- Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00075871620188140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 08/10/2021 IMPUGNANTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) IMPUGNADO: BONY ACAI IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP IMPUGNADO: VALE DO ACAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI F³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0007587-16.2018.8.14.0022 Despacho 1- Junte-se aos autos comprovante de intimação, no que se refere ao cumprimento do despacho de fls. 23 dos autos. 2- Com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos a recuperanda se manifestar em igual prazo. 3- Ap³s, conclusos. 4- Expedientes necessários. 5- Igarapá-Miri (PA), 08 de outubro de 2021. 6- Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00079491820188140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 08/10/2021 VITIMA: N. J. F. M. DENUNCIADO: WILLIAN PINHEIRO DE MORAES TESTEMUNHA: AIZO CORREA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0007949-18.2018.8.14.0022 - Ação Penal - Audiência realizada no dia 07/10/2021 Processo nº 0007949-18.2018.8.14.0022 Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Willian Pinheiro de Moraes Assistência Jurídica Defensoria Pública do Estado do Pará. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao s³timo (07) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 14hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapá-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa. Presente a Promotora de Justiça Grutchenka Oliveira Baptista Freire. Presente a Defensora Pública Isabele Castro da Silva Lima. Ausente o acusado Willian Pinheiro de Moraes. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Dada a palavra ao representante legal do Ministério Público apresentou as alegações finais de forma oral conforme mídia (DVD) em anexo. Dada a palavra ao representante legal da Defensoria Pública apresentou as alegações finais de forma oral conforme mídia (DVD) em anexo. Em seguida o Juiz assim SENTENCIOU: O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória contra Willian Pinheiro de Moraes, atribuindo-lhe, em tese, a conduta descrita art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal. Nos termos da inicial acusatória, elaborada com base em informações colhidas do inquérito policial, a ora denunciada, no dia 29/10/2018, teria furtado do Sr. Nazareno de Jesus Fonseca Miranda, um motor uma quantia em dinheiro no valor de R\$ 3.015,00 (três mil e quinze reais) do Sr. Aizo Corr³a Barbosa. O Ministério Público verificou que não existem elementos suficientes para o prosseguimento da demanda, de maneira que requereu a absolvição da acusada por falta de provas. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória contra Willian Pinheiro de Moraes, atribuindo-lhe, em tese, a conduta artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal Brasileiro. Ocorre, todavia, que, no presente caso, como de resto todos os demais, para que o Estado exerça o seu ius puniendi, é necessário que a conduta delituosa pela qual o indivíduo

responde esteja muito bem comprovada. Em outras palavras, a procedência de uma demanda somente é possível quando cabalmente demonstrada a existência do fato e autoria delituosa, sem as quais o Estado resta impedido de punir aquele que, em tese, praticou uma conduta social e juridicamente reprovável. Não foi o que aconteceu no presente caso. Explico. Assiste razão o Ministério Público e a Defensoria Pública, uma vez que, não há elementos suficientes que possam demonstrar a conduta de furto pelo denunciado, bem como após as inúmeras tentativas para intimar as vítimas para comparecer em juízo para prestar depoimentos, restaram-se infrutíferas para a comprovação do delito apresentado nos autos do processo, como bem afirmou o Ministério Público. Em verdade, não há uma única afirmativa no sentido da culpabilidade da acusada, está no autos do termo de circunstanciado de ocorrência, não sendo suficiente para a condenação deste juízo que convença este juízo para condenação da acusada. Desta feita, inexistindo prova do fato delituoso, não há justa causa para a aplicação penal e, portanto, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a absolvição da ré. DECIDO. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu WILLIAN PINHEIRO DE MORAES, da imputação que lhe é feita, com fundamento do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico. Saem os presentes cientes deste ato. Registre-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 07 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00001219720208140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATOS: JOSE ANTONIO LOBATO DE ARAUJO VITIMA: R. R. G. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0000121-97.2020.8.14.0022- Ação Penal DESPACHO 1- Renovem-se as diligências de fls.34 para o dia 21/03/2022, às 09h00min, na sala de audiências deste Fórum Judicial / Comarca de Igarapé-Miri. 2- Expedientes Necessários. Igarapé-Miri (PA), 13 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito Pág. de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00001702220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE: JUCILEIA PINHEIRO DE MORAES REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI PREFEITURA MUNICIPAL SECRETARI Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 24458 - THIAGO JUNIOR RAMOS (ADVOGADO) OAB 25251 - SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 31573 - CLAUDICE SOUSA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000170-22.2012.8.14.0022 Ação PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (audiência realizada em 13/10/2021) Nº PROCESSO 0000170-22.2012.8.14.0022 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: JUCILEIA PINHEIRO DE MORAES ADVOGADO: MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER Ação OAB/PA 5791 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o advogado da requerente Manoel de Jesus Lobato Xavier Ação OAB/PA 5791. Ausente o requerido. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Considerando o Ofício nº 108/2021/GABINETE encaminhado pelo Prefeito deste Município solicitando a redesignação de audiência diante da possibilidade de acordo extrajudicial e judicial, parar

suspender a presente audiência at  apresenta o de proposta de acordo extrajudicial e judicial pelo Munic pio de Igarap -Miri. A parte autora n o apresentou obje o ao requerimento. O Juiz assim DELIBEROU: 1. Tendo em vista que a possibilidade de acordo, suspendo a presente audi ncia no prazo estipulado, at  o dia 30 de outubro, para que Administra o Municipal apresente proposta. 2. As partes saem ciente do ato. 3. Expedientes necess rios. Igarap -Miri, PA, 13 de outubro de 2021. ARNALDO JOS  PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00005019620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A o: Procedimentos Especiais em: 13/10/2021 REQUERENTE:CARLOS LEAO FORTES Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANILDO GOMES MIRANDA Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  JUAZO DE DIREITO DA VARA  NICA DA COMARCA DE IGARAP -MIRI F rum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap -Miri, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1.  proceda-se,   PENHORA OU ARESTO em bens do (a) executado (a), tantos quantos bastem para garantia da execu o na forma dos arts. 10 e 11 da Lei n  6.830/80. 2.  Nomeie deposit rio, efetive a avalia o e d ci ncia ao ( ) executado (a). Recaindo a penhora sobre os bens im veis (se casado for o executado (a), intime o c njuge) ou bens m veis ou em a mes, ou deb ntures, proceda ao registro, mediante o consignado no art. 7 , IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei n  6.830/80. Intime o deposit rio a n o abrir m o do dep sito, sem pr via autoriza o do ju zo. Em caso de mudan a de endere o, dever  comunicar o fato imediatamente ao ju zo, tudo sob as penas da lei. 3.  Cientifique o (a) executado (a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos   execu o, sob pena de se presumirem aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) exequente (contados da data da intima o da penhora ou da efetiva o de outra garantia do ju zo). 4.  Cumpra-se. 5.  Expe sa-se o Necess rio. 6.  Serve como mandado/of cio.   P.R.I   Igarap -Miri (PA), 13 de outubro de 2021. ARNALDO JOS  PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00006461620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 13/10/2021 DENUNCIADO:BRAZELE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA VITIMA:O. E. TESTEMUNHA:JORGE HENRIQUE SCHULZ TESTEMUNHA:ANA RITA ROCHA FREITAS TESTEMUNHA:SAULO BISCOITO TESTEMUNHA:ABEL MIRANDA RODRIGUES TESTEMUNHA:JOAO BOSCO DINIZ DO CARMO TESTEMUNHA:ARTUR VALINO BASTOS. JUAZO DE DIREITO DA VARA  NICA DA COMARCA DE IGARAP -MIRI F rum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap -Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br PROCESSO N  0000646-16.2019.814.0022   A o Penal (audi ncia realizada no dia 13/10/2021) Processo n  0000646-16.2019.814.0022 - A o Penal Autor:   Minist rio P blico do Estado do Par . Denunciado: Brazele Com rcio de Madeiras LTDA Advogado: Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron - OAB/PA 19681. Classifica o: art. 69-A,  2  da Lei 9605/98. TERMO DE AUDI NCIA   Aberta a audi ncia, iniciado os trabalhos, dentro do ambiente Microsoft Teams, em raz o da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA N  5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de mar o de 2020 e PORTARIA CONJUNTA N  10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, verificou-se a presen a do Juiz de Direito Arnaldo Jos  Pedrosa Gomes. Ausente o Promotor de Justi a. Presente o advogado Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron - OAB/PA 19681. Presente o denunciado Brazele Com rcio de Madeiras LTDA. Presente as testemunhas arroladas pela defesa Jorge Henrique Schultz - cpf 075371637-23 e Ana Rita Rocha Freitas   CPF 440558892-91. Ausente a testemunha arrolada pelo Minist rio P blico Arthur Valino Bastos. ABERTA A AUDI NCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audi ncia passou a ser realizada por meio de videoconfer ncia, com grava o audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA N 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anu ncia das partes.   Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU:   1   Tendo em vista a aus ncia acima registrada, redesigno audi ncia de instru o e julgamento para o dia 08/06/2022,  s 10h30min. 2. Encaminhe-se os autos ao Minist rio P blico para que se manifeste sobre certid o de fl. 28. 3. Oficie-se ao IBAMA para que informe a qualifica o do Sr. Arthur Valino Bastos. 4. Serve o presente como mandado. 5 - Expedientes necess rios.   Igarap -Miri, PA, 13 de outubro de 2021. ARNALDO JOS  PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00006604420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A o: Guarda de Inf ncia e Juventude em: 13/10/2021 REQUERENTE:JOAQUIM DE DEUS PANTOJA NETO

condenatório, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO DO RÁU. INCONFORMISMO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO PENAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO AUTORIZAM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Impossível considerar a tese do apelante, sustentada na negativa de autoria e na insuficiência de provas, pois os relatos testemunhais, aliado aos demais elementos de prova indicando a autoria e materialidade delitiva, são aptos a ensejar o decreto condenatório. 2. Inviável a absolvição pretendida pelo apelante, pois as provas carreadas aos autos foram firmes a ensejar a condenação, em especial, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante delito e que narram harmonicamente os fatos. 3. Não cabe qualquer reforma a sentença atacada, haja vista, que o robusto conjunto probatório confirma a prática delituosa por parte do réu e as circunstâncias do crime não permitem alteração da reprimenda em nenhum aspecto, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. (Apelação Penal nº 20113020397-4 (112212), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Convocado Nadja Nara Cobra Meda. j. 18.09.2012, DJe 21.09.2012). As provas colhidas em Juízo revelam que o acusado SILAS FERREIRA DE SOUSA praticou o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06). O delito tipificado no art. 33 da Lei nº. 11.343/06 trata-se de crime de múltipla ou de conteúdo variado, de modo que praticado qualquer dos núcleos verbais relacionados no tipo está o agente incidindo na prática do ilícito de tráfico de entorpecentes, consoante a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionada: STJ - HABEAS CORPUS HC 392780 SP 2017/0061031-0. Data de publicação: 16/10/2017 (...) 6. Na espécie, ausente circunstância específica para justificar a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, impõe-se a integral compensação. 7. O crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é crime de múltipla ou tipo misto alternativo, ou seja, todas as espécies ali descritas, praticadas isoladas ou conjuntamente, implicam o reconhecimento de apenas um delito. 8. No caso, ao contrário do entendimento das instâncias ordinárias, não se falar em concurso material. Isso porque, a conduta da paciente de transportar e ter em depósito as drogas configura apenas um crime de tráfico. Ademais, as espécies foram cometidas em um mesmo contexto fático. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena da paciente. No caso dos autos, as circunstâncias fáticas em que a droga foi encontrada definem bem que estamos diante da figura do art. 33 da Lei n. 11.343/06, pois o acusado tinha plena consciência e vontade de realizar a conduta descrita no tipo "guardar", substância conhecida como cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, pelo que não há dúvidas quanto ao crime de tráfico de drogas. Os policiais afirmaram em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que a substância entorpecente apreendida pertencia ao denunciado, revestindo-se, pois, de inquestionável eficácia probatória. É de destacar que os depoimentos dos policiais estão em consonância com a prova colhida nos autos e nada há que o desabone ou desqualifique. Ademais, desnecessária se mostra a presença de outras testemunhas para a comprovação do delito. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (STJ - 5ª Turma - AgRg no REsp 1312089/AC - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 28/10/2013.) No mesmo norte a jurisprudência do eminente Supremo Tribunal Federal: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF-HC n. 73.518 - rei Min. Celso de Mello). Com a rigorosa e completa leitura do processo, resta comprovada a materialidade e autoria delitiva, mostrando-se descabida a pretensão absolutória, pois mesmo que o acusado não tenha confessado em Juízo, as evidências dos autos convergem para o entendimento contrário, favoráveis à condenação do réu. Saltando aos olhos a materialidade e autoria do ilícito e não se extraíndo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação do denunciado SILAS FERREIRA DE SOUSA, no crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) é medida que se impõe. Entretanto, é possível reconhecer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que restou

demonstrado nos autos que o réu primário, não havendo registro de antecedentes do acusado, ou que indique que o mesmo participe de atividades criminosas ou integre organização criminosa, pelo que faz jus a referida causa de diminuição da pena. Decido. Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado SILAS FERREIRA DE SOUSA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 33, §4º, ambos da Lei n. 11.343/06, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal espúcie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) No que concerne aos antecedentes, considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva em desfavor do réu, de modo que essa circunstância não pode ser valorada negativamente. c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos presentes autos; d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada há a valorar nos autos; f) Já quanto às circunstâncias do crime, compreendidas como aquelas que, apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena, nada a valorar nos autos;. g) No que atine às consequências do crime, nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada há a valorar tendo em vista que a vítima no crime de tráfico de drogas é a coletividade. i) Natureza e quantidade da substância ou do produto: Entendo, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que a quantidade e a natureza da droga apreendida não justificam maior repressão penal, já que a quantidade diuturnamente encontrada com traficantes comuns e não indicam tráfico de grande porte. Dessa forma, considerando a natureza e a quantidade da substância, não se caracteriza circunstância judicial desfavorável ao acusado. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multas, cada uma equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante, pelo que, mantenho provisoriamente a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multas. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, é possível verificar a existência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, eis demonstrado que o acusado primário, possui bons antecedentes e não se dedica a atividade criminosa ou integra organização criminosa, pelo que atenuo a pena em 1/3, e fixo a pena definitiva ou in concreto em 03 (três) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, e pagamento de 300 dias-multas CONSIDERAÇÕES GERAIS. Considerando que o STF, a partir do julgamento do HC 97.256/RS, passou a permitir a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em casos de tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06), sendo essa a hipótese dos autos, passo a análise da possibilidade da referida substituição. Como cediço, o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos reclama, para sua concessão, a presença cumulativa dos requisitos constantes do art. 44, do Código Penal, quais sejam: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Com efeito, in casu, diante do quantum de pena aplicado, e preenchidos os demais requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada, por 02 (duas) restritiva de direito, nos termos do art. 44, §2º, do Código de Processo Penal. A) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS; B) INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS, consistente na proibição de frequentar festividades, bares, boates e estabelecimentos congêneres; Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ter respondido o processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas

processuais, em virtude de reconhecer sua condição de hipossuficiência econômica. Nos termos do art. 50, § 3º, da Lei no 11.343/06, DETERMINO a destruição da droga apreendida, por meio de incineração, nos termos do art. 50-A, da mesma lei, caso tal providência ainda não tenha sido tomada. Assim, OFICIE-SE a autoridade policial, para no prazo legal, proceder na forma do art. 72, da Lei 11.343/06, certificando-se nos autos. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO Permanecendo inalterada a reprimenda aplicada e com o trânsito em julgado, verifica-se a incidência prescricional da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: A denúncia foi recebida em 15.05.2013, o que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 117, I, do CP. No caso em comento, foi aplicada ao réu a pena de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão. De acordo com o Art. 109, IV, do CPB, a prescrição se verifica em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro). Assim, da data de recebimento da denúncia (15.05.2013) até a presente, já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado (Art. 109, IV, do CP). Ao lume do exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva do Estado, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILAS FERREIRA DE SOUSA, com fundamento no art. 109, IV c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 13 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 2 SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquirições policiais e audiências penais em curso para agravar a pena base. 3 Idem, p. 142. 4 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00010778720108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010007230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inventário em: 13/10/2021 REQUERENTE:ADA CRISTINA GONCALVES DA SILVA Representante(s): INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) INVENTARIADO:NELIVALDO CONCEICAO PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br nº Processo nº 0001077-87.2010.8.14.0022 À DESPACHO 1. Encaminha-se os autos a defensoria pública para se manifestar sobre a manifestação. 2. Após, conclusos À Igarapé-Miri (PA), 13 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. 1 Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00023442820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O F QUARESMA ME REQUERIDO:ADALCY NASCIMENTO PINHEIRO REQUERIDO:JANEIDE PANTOJA PINHEIRO. PROCESSO Nº 0002344-28.2017.8.14.0022- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPACHO 1- A secretaria para certificar quanto a tempestividade. 2- Expedientes Necessários. 3- Após Conclusos. À Igarapé-Miri (PA), 13 de outubro de 2021. À Arnaldo José Pedrosa Gomes À Juiz de Direito À Página de 1ª Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00028267820148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:IMIBEL BEBIDAS LTDA REQUERENTE:JOÃO BATISTA PINHEIRO COSTA Representante(s): OAB 14605 - ELEVILSOM SILVA BERNARDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002826-78.2014.8.14.0022 Despacho 1- Secretaria para certificar o cumprimento do prazo e/ou a ocorrência de preclusão, no que se refere ao item 01 da deliberação exarada em audiência às fls. 37v. 2- De igual forma, certifique-se quanto ao pensamento determinado no mesmo ato, no item 03. 3- No que concerne ao item 04,

certifique-se se houve regularizaçãõ do polo passivo da demanda, bem como se transcorreu o prazo de suspensãõ do processo sem o cumprimento. 4- Expedientes necessãrios. Igarapã-Miri (PA), 013 de outubro de 2021. Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00043238820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisãõ em Flagrante em: 13/10/2021 FLAGRANTEADO:TATIANA DIAS CORREA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE IGARAPã-MIRI Fãrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nãº 0004323-88.2018.8.14.0022 Â¿ AããO PENAL (audiãncia realizada no dia 13/10/2021) Processo nãº 0004323-88.2018.8.14.0022 Â¿ AããO Penal. Autor: Â Ministãrio Pãblico do Estado do Parã. Denunciada: Tatiana Dias Corrãa Advogado: Amadeu Pinheiro Corrãa Filho Â¿ OAB/PA 9363 Â¿ Â¿ Â¿ TERMO DE AUDIãNCIA Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Ao dãcimo terceiro (13) dia do mãs de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), Â s 12hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapã-Miri, Estado do Parã, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razãõ da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nãº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marãso de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nãº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo Josã Gomes Pedrosa. Presente a Promotora de Justiã Grutchencka Oliveira Baptista Freire. Presente a acusada Tatiana Dias Corrãa, devidamente acompanhada pelo seu advogado Amadeu Pinheiro Corrãa Filho Â¿ OAB/PA 9363. Presente as testemunhas arroladas pelo Ministãrio Pãblico Sebastião Serrãõ Mendes e Josã Francisco Costa. Ausente a testemunha arrolada pelo Ministãrio Pãblico Manoel Lobato dos Santos. ABERTA A AUDIãNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiãncia passou a ser realizada por meio de videoconferãncia, com gravaãõ audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nãº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuãncia das partes. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O Juiz fez a leitura dos termos da denãncia aos presentes. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O Juiz esclareceu sobre a importãncia e a finalidade das testemunhas, bem como sobre a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (CPP, art. 203), sob pena de responder a processo pelo crime de falso testemunho (CP, art. 342). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pelo Ministãrio Pãblico SEBASTIãO SERRãO MENDES e JOSã FRANCISCO COSTA, cujas declaraãões foram registradas em gravaãõ audiovisual, conforme mã-dia (DVD) em anexo. Testemunhas nãõ contraditadas, compromissadas com a verdade. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Dada a palavra a representante legal do Ministãrio Pãblico manifestou-se pela desistãncia da oitiva da testemunha Manoel Lobato dos Santos. O MM Juiz homologou a desistãncia. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Passou-se ao interrogatãrio da acusada. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Antes de iniciar o interrogatãrio, o Juiz fez a denunciada a observaãõ de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silãncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5ãº, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituiãõ Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercãcio foi garantido e efetivado. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O interrogatãrio, nos termos do art. 187 do CPP, Â constituã-do de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. Às perguntas a rãõ respondeu e suas declaraãões, durante o interrogatãrio, foram registradas em gravaãõ audiovisual conforme mã-dia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. A acusada negou a prãtica do delito. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: Â¿ 1 Â¿ Oficie-se a Delegacia de Polãcia Civil para remeter o laudo no prazo de 15 (quinze) dias. 2 Â¿ Apãs a juntada do laudo, concedo ao Ministãrio Pãblico e ã Defesa o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegaãões finais. 2 Â¿ Apãs, venham-me conclusos os autos. 3 - Todos os presentes cientes neste ato. 4 - Expedientes necessãrios. Igarapã-Miri, PA, 13 de outubro de 2021. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ ARNALDO JOSã PEDROSA GOMES Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Juiz de Direito PROCESSO: 00043547420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Relaxamento de Prisãõ em: 13/10/2021 DENUNCIADO:RODOLFO DA CRUZ Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:R. C. D. DENUNCIADO:MARIANE LIZ LOPES RODRIGUES. PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE IGARAPã-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nãº 0004354-74.2019.8.14.0022 - AããO Penal - Audiãncia realizada no dia 13/10/2021 Processo nãº 0004354-74.2019.8.14.0022 Â¿ AããO Penal Autor: Ministãrio Pãblico do Estado do Parã. Denunciado: Rodolfo da Cruz Advogado: Max do Socorro Melo Pinheiro Â¿ OAB/PA nãº 21.293. Denunciada: Mariane Liz Lopes Rodrigues Assistãncia Jurã-dica: Defensoria Pãblica do Estado do Parã. TERMO DE

AUDIÊNCIA À À À À À À À À Ao dÃ©cimo terceiro (13) dia do mÃs de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), Ã s 15s30min, nesta cidade e Comarca de IgarapÃ©-Miri, Estado do ParÃ¡, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃ£o da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÃ 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃ§o de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÃ 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de JustiÃ§a EmÃ©rio Mendes Costa. Presente o acusado Rodolfo da Cruz, devidamente acompanhado pelo advogado Max do Socorro Melo Pinheiro Ã OAB/PA nÃ 21.293. Ausente a acusada Mariane Liz Lopes Rodrigues. Ausentes as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃblico Rosiane Campos Dourado, Alcides AraÃºjo da Silva, Carlos Williams Rendeiro Lima e Bruno Dias GoÃs. ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiÃncia passou a ser realizada por meio de videoconferÃncia, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÃ7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃncia das partes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: Ã1 Ã Considerando a certidÃ£o de fl. 15, encaminhe-se os autos a Defensoria PÃblica para que apresente a resposta escrita da denunciada Mariane Liz Lopes Rodrigues. 2 Ã Designo de continuaÃ§Ã£o para o dia 08/06/2022, Ã s 11h30min. 3 Ã Intime-se as partes. 4 - Oficie-se ao Comando-Geral da PolÃcia Militar para que informe sobre as ausÃncias injustificadas nos Policias Militares. 5 Ã Todos os presentes cientes neste ato. 6 - Expedientes necessÃ¡rios.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã IgarapÃ©-Miri, PA, 13 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00052935920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 13/10/2021 VITIMA:J. B. S. A. DENUNCIADO:VALDEMIN DE SOUSA BAIÁ TESTEMUNHA:ALESÓN DHIEDLEY LIMA MORAES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nÃ 0005293-59.2016.8.14.0022- AÃ§Ã£o Penal - AudiÃncia realizada no dia 07/10/2021 Processo nÃ 0005293-59.2016.8.14.0022 Ã AÃ§Ã£o Penal Autor: MinistÃ©rio PÃblico do Estado do ParÃ¡. Denunciado: Valdemin de Sousa Baia AssistÃncia JurÃ-dica: Defensoria PÃblica do Estado do ParÃ¡. TERMO DE AUDIÃNCIA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ao sÃ©timo (07) dia do mÃs de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), Ã s 11s16min, nesta cidade e Comarca de IgarapÃ©-Miri, Estado do ParÃ¡, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃ£o da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÃ 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃ§o de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÃ 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de JustiÃ§a EmÃ©rio Mendes Costa. Presente a Defensora PÃblica Isabele Castro da Silva Lima. Ausente o acusado Valdemin de Sousa Baia. Presentes as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃblico Charles dos Reis Silva e Clorimar Trindade Margalho Junior. Ausentes as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃblico JoÃ£o Benedito da Silva Almeida, Denilson da Silva Bittencourt e Aleson Dhiedley Lima Moraes. ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiÃncia passou a ser realizada por meio de videoconferÃncia, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÃ7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃncia das partes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante a ausÃncia do rÃ©u acima registrada e considerando que o acusado se encontra solto, nÃ£o havendo nenhuma justificativa do nÃ£o comparecimento dos acusados, aplico ao caso o disposto no art. 367 do CÃ³digo de Processo Penal, segundo o qual Ão processo seguirÃ sem a presenÃ§a do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudanÃ§a de residÃncia, nÃ£o comunicar o novo endereÃ§o ao juÃ-zoÃ. Ã Ã Ã Ã Ã Ã O Juiz fez a leitura dos termos da denÃncia aos presentes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã O Juiz esclareceu sobre a importÃncia e a finalidade das testemunhas, bem como sobre a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (CPP, art. 203), sob pena de responder a processo pelo crime de falso testemunho (CP, art. 342). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃblico CHARLES DOS REIS SILVA cujas declaraÃ§Ãµes foram registradas em gravaÃ§Ã£o audiovisual, conforme mÃdia (DVD) em anexo. Testemunhas nÃ£o contraditadas, compromissadas com a verdade. Ã Ã Ã Ã Ã Ã O representante legal do MinistÃ©rio PÃblico manifestou-se pela desistÃncia das oitivas das testemunhas JoÃ£o Benedito da Silva Almeida, Denilson da Silva Bittencourt e Aleson Dhiedley Lima Moraes. O MM Juiz homologou a desistÃncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dada a palavra ao representante legal do MinistÃ©rio PÃblico apresentou as alegaÃ§Ãµes finais de forma oral, conforme mÃdia (DVD) em anexo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dada a palavra a representante legal da Defensoria PÃblica apresentou as alegaÃ§Ãµes finais de forma oral, conforme mÃdia (DVD) em anexo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em seguida o Juiz assim SENTENCIOU: Ã Ã

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória contra Valdemir de Sousa Baia, atribuindo-lhe, em tese, a conduta descrita art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, e art. 244-B, da Lei 8.069/1990. Nos termos da inicial acusatória, elaborada com base em informações colhidas do inquérito policial, o ora denunciado, no dia 29/06/2016, teria subtraído na companhia de menores uma bicicleta e um celular da vítima João Benedito da Silva Almeida. O Ministério Público requereu a procedência da denúncia uma vez que constatou-se a devolução do objeto subtraído nos autos de entrega do objeto a vítima, bem como a autoria e a materialidade do caso, considerando os depoimentos policiais. A Defensoria Pública manifestou-se pela absolvição do réu uma vez que não existem elementos suficientes para o prosseguimento da demanda. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória contra Valdemir de Sousa Baia, atribuindo-lhe, em tese, a conduta descrita art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, e art. 244-B, da Lei 8.069/1990. Ocorre, todavia, que, no presente caso, como de resto todos os demais, para que o Estado exerça o seu ius puniendi, é necessário que a conduta delituosa pela qual o indivíduo responde esteja muito bem comprovada. Em outras palavras, a procedência de uma demanda somente é possível quando cabalmente demonstrada a existência do fato e autoria delituosa, sem as quais o Estado resta impedido de punir aquele que, em tese, praticou uma conduta social e juridicamente reprovável. Não foi o que aconteceu no presente caso. Explico. Assiste razão a Defensoria Pública, uma vez que, não há elementos suficientes que possam demonstrar a conduta de roubo pelo denunciado, bem como após as inúmeras tentativas para intimar a vítima para comparecer em juízo para prestar depoimentos, restaram-se infrutíferas para a comprovação do delito apresentado nos autos do processo. Em verdade, não há uma única afirmativa no sentido da culpabilidade da acusada, estando nos autos do termo de circunstanciado de ocorrência, não sendo suficiente para a condenação deste juízo que convença este juízo para condenação do acusado. Desta feita, inexistindo prova do fato delituoso, não há justa causa para a ação penal e, portanto, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a absolvição da ré. DECIDO. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu VALDEMIN DE SOUSA BAIA, da imputação que lhe é feita, com fundamento do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico. Saem os presentes cientes deste ato. Registre-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 07 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00055829420138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: CLEITON RAIMUNDO COSTA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005582-94.2013.8.14.0022 - Ação Penal - Audiência realizada no dia 07/10/2021 Processo nº 0005582-94.2013.8.14.0022 Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Cleiton Raimundo Costa da Conceição Advogada: Renata Pereira Dias OAB/GO nº 35.518. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sítio (07) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 11h16min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa. Presente a advogada Renata Pereira Dias OAB/GO nº 35.518. Presente o acusado Valdemir de Sousa Baia. Presentes as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Roberto Soares Melo e Lucivaldo Alves de Souza. Ausente a testemunha arrolada pelo Ministério Público Varley Botelho dos Santos. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. O Juiz fez a leitura dos termos da denúncia aos presentes. O Juiz esclareceu sobre a importância e a

finalidade das testemunhas, bem como sobre a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (CPP, art. 203), sob pena de responder a processo pelo crime de falso testemunho (CP, art. 342).
Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público ROBERTO SOARES MELO e LUCIVALDO ALVES DE SOUZA cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. Testemunhas não contraditadas, compromissadas com a verdade.
O representante legal do Ministério Público manifestou-se pela desistência da oitiva da testemunha Varley Botelho O MM Juiz homologou a desistência.
Passou-se ao interrogatório do acusado Cleiton Raimundo Costa da Conceição.
Antes de iniciar o interrogatório, o Juiz fez ao denunciado a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercício foi garantido e efetivado.
O interrogatório, nos termos do art. 187 do CPP, foi constituído de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. As perguntas e respostas e suas declarações, durante o interrogatório, foram registradas em gravação audiovisual conforme mídia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. O réu negou a prática do delito.
Dada a palavra ao acusado, requereu ser assistido pela Defensoria Pública, pois não possui condições de pagar advogado.
Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1 - Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil para que junte o laudo toxicológico definitivo nos autos do processo. 2 - Concedo ao Ministério Público e à Defensoria Pública o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais. 3 - Apres, venham-me conclusos os autos. 4 - Todos os presentes cientes neste ato. 5- Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.
Igarapé-Miri, PA, 07 de outubro 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito
PROCESSO: 00057159720178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Alvará Judicial em: 13/10/2021 REQUERENTE:MARIA JOSE LOBATO CORREA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005715-97.2017.8.14.0022 Despacho 1- Tendo em vista os termos da certidão de fls. 33 dos autos. 2- Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. 3- Caso haja interesse, que se proceda o pagamento das custas processuais. 4- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 5- Expedientes Necessários. 6- Cumpra-se.
Igarapé-Miri (PA), 13 de outubro de 2021.
Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito
PROCESSO: 00063005220178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Monitória em: 13/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO BARBOSA DA SILVA TRANSPORTE ME REQUERIDO:BENEDITO BARBOSA DA SILVA REQUERIDO:NOEME CARDOSO DA SILVA. PROCESSO Nº 0006300-52.2017.8.14.0022- AÇÃO MONITÓRIA DESPACHO 1- A secretaria para que cumpra integralmente o despacho de fls.53 dos autos. 2- Expedientes Necessários.
Igarapé-Miri (PA), 13 de outubro de 2021.
Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito
Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00070857720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:BRAZELE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA VITIMA:E. TESTEMUNHA:PATRICK SAMIR TEIXEIRA MAKAREM TESTEMUNHA:JORGE HENRIQUE SCHULZ TESTEMUNHA:ANA RITA ROCHA FREITAS TESTEMUNHA:SAULO BISCOITO TESTEMUNHA:ABEL MIRANDA RODRIGUES TESTEMUNHA:JOAO BOSCO DINIZ DO CARMO. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0007085-77.2018.814.0022 Ação PENAL (audiência realizada no dia 13/10/2021) Processo nº 0007085-77.2018.814.0022 - Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará.

Denunciado: Brazele ComÃ©rcio de Madeiras LTDA Advogado: Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron - OAB/PA 19681. ClassificaÃ§Ã£o: art. 69-A, da Lei 9605/98. TERMO DE AUDIÃNCIA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ao dÃ©cimo terceiro (13) dia do mÃas de outubro (10) de dois mil e vinte (2021), Ã s 11hs00min, nesta cidade e Comarca de IgarapÃ©-Miri, Estado do ParÃ, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃo da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÃ 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃço de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÃ 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Gomes Pedrosa. Ausente o Promotor de JustiÃsa. Presente o advogado Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron - OAB/PA 19681. Presente o denunciado Brazele ComÃ©rcio de Madeiras LTDA. Presente as testemunhas arroladas pela defesa Jorge Henrique Schultz - cpf 075371637-23 e Ana Rita Rocha Freitas Âç CPF 440558892-91. Ausente a testemunha arrolada pelo MinistÃ©rio PÃblico Patrick Samir Teixeira Makarem. ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiÃncia passou a ser realizada por meio de videoconferÃncia, com gravaÃ§Ã£o audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÃ7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃncia das partes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: Âç1 Âç Tendo em vista a ausÃncia acima registrada, redesigno audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 08/06/2022, Ã s 10h00min. 3. Encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃblico para que se manifeste sobre certidÃo de fl. 28. 3. Oficie-se ao IBAMA para que informe a qualificaÃ§Ã£o do Sr. Patrick Samir Teixeira Makarem. 4. Serve o presente como mandado. 5 - Expedientes necessÃrios. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IgarapÃ©-Miri, PA, 13 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00071348920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 13/10/2021 AUTOR:MARIA DOMINGAS ALMEIDA Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:JUIDO DE DIREITO DA VARA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DO PARA REU:GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINSS. CERTIDÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ães a mim conferidas por Lei, que tramitam no JuÃ-zo da Vara Ãnica da Comarca de IgarapÃ©-Miri, os autos do processo em epÃ-grafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 99 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nÃo contÃm mÃ-dia, nÃo possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitaÃ§Ã£o. Informo que, as fls. 03 atÃ 08 estÃo ilegÃ-veis. Certifico, ainda, que efetuei a conferÃncia dos itens obrigatÃrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaÃ§Ã£o, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido Ã© verdade e dou fÃ. Ã IgarapÃ©-Miri/PA, 13 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da SilvaÃ Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 8 0 6 6 0 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 13/10/2021 REQUERENTE:BRUNA HELLEN PIMENTEL MONTEIRO Representante(s): OAB 23422 - LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIVERSIDADE UNOPAR. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Travessa Quintino BocaiÃva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA, CEP 68.430-000, Tel./fax (91) 3755-1866 Processo nÃ 0008066-09.2018.8.14.0022Ã Âç AÃ§Ã£o de AnulaÃ§Ã£o de Contrato C/C IndenizaÃ§Ã£o por Danos Morais e Pedido de Tutela ProvisÃria Âç AudiÃncia 13/10/2021 Ã©Processo nÃ 0008066-09.2018.8.14.0022 Classe: AÃ§Ã£o de AnulaÃ§Ã£o de Contrato C/C IndenizaÃ§Ã£o por Danos Morais e Pedido de Tutela ProvisÃria Requerente: Bruna Hellen Pimentel Monteiro Advogados: Mauricio Pires Rodrigues Âç OAB/PA nÃ 20.476. Requerido: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Advogado: Mariani Cristina Pelaes Braga -Ã OAB/PA 22.015 TERMO DE AUDIÃNCIA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ao dÃ©cimo terceiro (13) dia do mÃas de outubro (13) de dois mil e vinte e um (2021), Ã s 12hs00min, nesta cidade e Comarca de IgarapÃ©-Miri, Estado do ParÃ, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃo da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÃ 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃço de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÃ 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Gomes Pedrosa. Presente a requerente Bruna Hellen Pimentel Monteiro. Presente a advogada do requerente Vanessa Neves Costas Âç OAB/PA nÃ 28.518. Presente a preposta EmÃ-lia Beatriz Beckman De Oliveira, CPF/MF n.Ã 023.077.492-09. Presente a advogada do requerido Mariani Cristina Pelaes Braga -Ã OAB/PA 22.015 ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiÃncia passou a ser realizada por meio de videoconferÃncia, com gravaÃ§Ã£o audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÃ7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃncia das partes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dada a palavra a advogada da parte autora requereu prazo para juntada de substabelecimento. O MM Juiz concedeu o

prazo de 05 dias para a juntada. A parte requerida declarou não ter proposta de acordo. A conciliação restou infrutífera. Dada a palavra a advogada da autora, apresentou a contestação de forma oral conforme mídia (DVD) em anexo. O Juiz passou a ouvir a requerente, cujas as declarações foram registradas conforme mídia (DVD) em anexo. O MM Juiz passou a sentenciar em audiência, SENTENÇA: Dispensado o relatório de acordo com o art. 38 da Lei 9.099/95. Passo fundamentado. Inicialmente, serão analisadas as questões preliminares suscitadas na peça de resposta. Analisando os autos, verifica-se que hipótese de não acolhimento das preliminares arguidas pela parte requerida. Explique-se com maior vagar. A parte requerida arguiu como preliminar de falta de interesse de agir, pelo fato de ter sido solucionado administrativamente, não merece prosperar tal afirmativa uma vez que foi apurado na audiência de instrução e julgamento não corresponde ao alegado, dessa forma, indefiro a preliminar. Quanto a preliminar do valor da causa, deve ser afastada pois não trata-se de preliminar, mas sim de mérito, dessa forma rejeito a preliminar arguida pela parte requerida. Superado o exame das questões preliminares, passa-se ao exame do mérito da demanda. No que concerne ao pleito referente ao dano moral, este merece prosperar. Explique-se com maior vagar. Não há dúvida de que a relação jurídica existente no presente caso concreto é relação de consumo, tendo em vista que há de um lado o autor (consumidor) e de outro lado a empresa requerida (fornecedor), verbis: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Presente também a hipossuficiência do consumidor, ou seja, dificuldades de ordem técnica e jurídica de produzir provas em juízo, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC. Em sede de responsabilidade civil subjetiva, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e dano e IV) culpa. Diante da adoção da teoria da distribuição dinâmica da prova, tendo este juízo deliberado pela inversão do ônus da prova, cabia à parte requerida demonstrar a ausência de um dos elementos da responsabilidade civil. Todavia, não o fez. Estipula configura a existência da conduta comissiva e causadora de um ilícito civil por parte da empresa requerida, na medida em que o serviço não foi contratado pela requerente, não assinando qualquer contrato ou proposta que pudesse ter um negócio jurídico para que realizasse qualquer cobrança por meio administrativo ou judicial, caracterizando assim uma conduta ilícita por parte da requerida. Estipula comprovado o dano moral sofrido pela parte autora, considerando que dano moral é ofensa a direitos da personalidade. Ora, se assim o for, não há dúvida de que houve ofensa à dignidade do autor, notadamente porque não contratou o serviço oferecido pela parte requerida e inserindo o nome da autora no cadastro de inadimplentes como ficou demonstrado pelos próprios documentos juntados pela parte requerida, violando-se, dessa forma, a dignidade da pessoa humana, o fundamento basilar dos direitos da personalidade, conforme artigo 3º, III da CF/88. Ressalte-se que, no presente caso não se pode falar em mero dissabor ou aborrecimento corriqueiro do dia-a-dia, mas sim de abalo psicológico, dor, sofrimento causado a autora pela conduta dolosa e comissiva da requerida que jamais prestou qualquer serviço e inserindo o nome da autora no SPC/SERASA. É certo na doutrina, que o inadimplemento contratual, por si só, não gera dano moral. Todavia, no presente caso concreto, não há como negar que houve ofensa a direitos da personalidade, que houve violação à dignidade da pessoa humana, razão pela qual a medida mais acertada é a de condenar a empresa requerida a pagar uma quantia a título de compensação por danos morais sofridos pela parte autora. Nexo causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva da requerida o resultado danoso a autora não teria ocorrido. Pois bem, estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação da requerida a pagar danos morais ao requerente é a medida mais acertada. Passo a analisar o valor devido a título de danos morais. No que toca à fixação do quantum indenizatório, é interessante destacar que a Teoria do Desestímulo ou Teoria da Ação Inibida¹, embora não tenha previsão legal expressa, vem sendo utilizada pelo STJ em diversos julgados, a exemplo do RESP 838.550. Em sede de fixação do quantum a ser indenizado, cabe ao julgador fixar parâmetros razoáveis, assim como analisar o aspecto pedagógico do dano moral, sem se olvidar da impossibilidade de gerar locupletamento sem causa e, para tanto, deve ser

considerado como relevantes alguns aspectos, como a extensão do dano, condição econômica das partes, repercussão social do dano e circunstâncias da prática do ato lesivo. Levando-se em conta todos os esses critérios, impende ressaltar que o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais) é suficiente para compensar o requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que a empresa demandada não incorra novamente nessa prática reprovável. Decido. Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito relativo aos danos morais e condeno empresa requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais) a título de compensação por danos morais, assim o fazendo com base no art. 487, I do CPC. Os juros moratórios devem fluir a partir da citação da parte requerida, em razão de se tratar de responsabilidade contratual ilíquida (artigo 405 do CC) e a correção monetária deve fluir a partir da data do arbitramento (súmula 362 do STJ). Sem custas e honorários advocatícios no primeiro grau (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95). Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intime-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE. Após o trânsito em julgado, sem que haja requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos. Igarapé-Miri (PA), 13 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1ª Teoria defendida pela Ministra Fátima Nancy Andrighi, pelo doutrinador Carlos Alberto Bittar, por Caio Mário da Silva Pereira e outros tratadistas de igual valor. 6 PROCESSO: 00080984820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 13/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDERSON MORAES AQUINO TESTEMUNHA:JOAO HUGO PINHEIRO DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo: 0008098-48.2017.8.14.0022 Classe: Ação Penal -Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Anderson Moraes Aquino Capitulação Penal: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de ANDERSON MORAES AQUINO, vulgo QUEXE, atribuindo-lhe, em tese, a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, resumidamente, que no 07.09.2017, por volta das 00h50min, na Rua Alves Teixeira, bairro Boa Esperança, neste município, o denunciado ANDERSON MORAES AQUINO foi preso em flagrante após ter sido encontrado em sua residência 21 (vinte e uma) pedras de substância entorpecente vulgarmente conhecida por pedra de oxi, que seriam utilizados para atos de tráfico, bem como a quantia de R\$ 11,75 (onze reais e setenta e cinco centavos), 04 (quatro) telefones celulares, 02 (dois) relógios de pulso, e 01 (um) tablet. Narra que o Policial Militar Flaurindo Edson Lobo relatou em seu depoimento que estava realizando diligência, juntamente com os policiais militares Hugo Oliveira da Silva e André Simões Santos, em busca de um aparelho celular que havia sido furtado de uma moça. E que, ao chegarem no bairro Boa Esperança, a guarnição se deparou com o adolescente J.H.P.S que estaria com o aparelho celular furtado, e ao ser abordado pelos policiais militares informou que tinha trocado o telefone por cinco pedras de droga conhecida como pedra oxi. Aduz que o adolescente levou a guarnição da polícia militar até a casa onde funcionava a boca de fumo, e que durante a revista no local foi encontrado uma sacola transparente contendo em seu interior 21 (vinte e uma) pedras de entorpecente da substância conhecida como pedra de oxi, bem como bem como a quantia de R\$ 11,75 (onze reais e setenta e cinco centavos), 04 (quatro) telefones celulares, 02 (dois) relógios de pulso, e 01 (um) tablete, razão pela qual foi dado voz de prisão ao denunciado, tendo sido o mesmo levado à delegacia juntamente com o material apreendido. Decisão de recebimento da denúncia em 30.10.2017 (fls. 07/08), ocorrendo o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva. Citado (fl. 12), o acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 14/20). Decisão de relaxamento de prisão do denunciado às fls. 37/38. No dia 17.10.2018 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foi ouvida a testemunha HUGO OLIVEIRA DA SILVA, cujo depoimento fora gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 50/51). Em 09.04.2019 dado continuidade à realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foi ouvida a testemunha ANDRÉ LUIS SIMÕES SANTOS, cujo depoimento fora gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 66/68). No dia 02.10.2019 dado continuidade à realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foi ouvida a testemunha FLAURINDO EDSON LOBO, cujo depoimento fora gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 81/83). Em 26.02.2021 dado continuidade à audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foi realizado o interrogatório do réu ANDERSON MORAES AQUINO, cujos

depoimento fora gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 110/111). A alegações finais do Ministério Público (fl. 112), pugna pela condenação do réu ANDERSON MORAES AQUINO, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A alegações finais da defesa (fls. 114/120) pugna pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP. E, subsidiariamente, pela desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de ANDERSON MORAES AQUINO, atribuindo-lhes a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada, notadamente em razão do auto de prisão em flagrante, do auto de exibição e apreensão (fl. 26 do IPL n. 00124/2017.000298-0), e do laudo pericial (fl. 28 do IPL n. 00124/2017.000298-0), constatando que a substância apreendida na posse do acusado, tratava-se de substância Benzilmetilecgonina, conhecida como cocaína, relacionada no rol da portaria 344/98 da ANVISA. No que atine à autoria delitiva, restou devidamente demonstrada, devendo ser levada em consideração todo o lastro probatório produzido nos autos, especialmente o depoimento das testemunhas em Juízo. A testemunha HUGO OLIVEIRA DA SILVA, policial militar que participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em juízo afirmou: que no dia dos fatos estava de ronda (...) que apareceu uma senhora dizendo que tinha sido furtada (...) que o celular tinha rastreador (...) que ela estava rastreando o celular (...) que acompanharam o rastreamento do celular (...) que o caminho se deparou com o adolescente de vulgo BUGA (...) que interrogaram o adolescente (...) que o adolescente assumiu eu tinha furtado o celular (...) que o adolescente relatou que tinha trocado por droga numa boca de fumo perto daquele local (...) que o adolescente levou os policiais até lá (...) que chegaram lá e falaram com uma senhora que era mãe do denunciado (...) que a senhora foi até o filho dela que resolveram entregar o celular furtado (...) que resolveram fazer uma busca na cozinha da casa (...) que atrás do fogão foi encontrada uma trouxa de substância semelhante a uma pedra de oxidação (...) que a trouxa era só uma mão (...) que não lembra direito, mas acredita que tinha mais de dez petecas (...) que o denunciado assumiu que era dele (...) que o denunciado estava dentro da residência (...) que tinha outros celulares, relógio e uma quantia em dinheiro (...) que o dinheiro estava próximo do entorpecente (...) que conduziram o denunciado até a delegacia (...) que já havia informado que o denunciado vendia droga no local. A testemunha ANDRÉ LUIS SIMÕES SANTOS, policial militar que também participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em Juízo, afirmou: que estava em ronda (...) que uma senhora acionou os policiais informando que seu celular teria sido furtado por um menor (...) que o celular estaria com o adolescente (...) o adolescente estava na rua quando foi abordado pelos policiais (...) que o adolescente levou os policiais no local onde estaria o telefone que ele teria trocado por droga (...) que foi feita a revista na casa e foi encontrado o entorpecente (...) que o denunciado estava na casa (...) que era a casa da mãe do denunciado (...) que o adolescente adquiriu a droga para consumo em troca do aparelho furtado (...) que o denunciado assumiu a droga (...) que todos foram levado para delegacia (...) que foi encontrado o celular da vítima e outros celulares lá. De igual forma, a testemunha FLAURINDO EDSON LOBO, policial militar que também participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em Juízo, afirmou: que a ocorrência se iniciou com um furto de um iPhone (...) que a vítima foi até o quartel (...) que o iPhone tem como ser rastrear (...) que chegaram no adolescente que furtou (...) que o adolescente indicou a casa do denunciado como sendo o local que ele teria trocado o celular por entorpecente (...) que foram até lá (...) que apareceu uma senhora dizendo que era a proprietária da casa (...) que explicaram a situação (...) que a senhora franqueou a entrada na casa (...) que o policial Oliveira foi que encontrou o entorpecente (...) que recorda que o material encontrado era oxidação (...) que foi o adolescente que falou que tinha trocado o iPhone por entorpecente no local (...) que o denunciado estava na casa. Em seu interrogatório prestado em juízo, o réu ANDERSON MORAES AQUINO negou a autoria do crime e afirmou que nunca se envolveu com e tráfico de drogas. Inobstante as declarações do acusado, cediço que a genérica negativa da prática do delito não pode ser acolhida quando se mostra incompatível com a prova dos autos. Assim, não há como acolher a pretendida absolvição por negativa de autoria ou por insuficiência de provas, pois as provas amealhadas ao longo da instrução são suficientes para ensejar a condenação dos denunciados. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGA - NEGATIVA DE AUTORIA CONTRARIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - VALIDADE. 1. Existindo nos autos prova da materialidade e da autoria, deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico. 2. Os depoimentos

de policiais têm o mesmo valor de um cidadão comum, sobretudo quando em consonância com os demais elementos contidos nos autos. 3. Recurso a que se nega provimento. (Apelação nº 0029462-15.2011.8.01.0001 (13.526), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Denise Castelo Bonfim. Unanimemente, DJe 10.09.2012). No mesmo sentido, de que a negativa de autoria pelo réu não pode ser acatada quando os demais elementos de prova indicam a autoria e materialidade delitiva, sendo estes aptos a ensejar o decreto condenatório, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO DO RÉU. INCONFORMISMO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO PENAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO AUTORIZAM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Impossível considerar a tese do apelante, sustentada na negativa de autoria e na insuficiência de provas, pois os relatos testemunhais, aliado aos demais elementos de prova indicando a autoria e materialidade delitiva, são aptos a ensejar o decreto condenatório. 2. Inviável a absolvição pretendida pelo apelante, pois as provas carreadas aos autos foram firmes a ensejar a condenação, em especial, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante delito e que narram harmonicamente os fatos. 3. Não cabe qualquer reforma a sentença atacada, haja vista, que o robusto conjunto probatório confirma a prática delituosa por parte do réu e as circunstâncias do crime não permitem alteração da reprimenda em nenhum aspecto, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. (Apelação Penal nº 20113020397-4 (112212), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Convocado Nadja Nara Cobra Meda. j. 18.09.2012, DJe 21.09.2012). As provas colhidas em Juízo revelam que o acusado ANDERSON MORAES AQUINO praticou o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06). O delito tipificado no art. 33 da Lei nº. 11.343/06 trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que praticado qualquer dos núcleos verbais relacionados no tipo está o agente incidindo na prática do ilícito de tráfico de entorpecentes, consoante a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionada: STJ - HABEAS CORPUS HC 392780 SP 2017/0061031-0. Data de publicação: 16/10/2017 (...) 6. Na espécie, ausente circunstância específica para justificar a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, impõe-se a integral compensação. 7. O crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é crime de ação múltipla ou tipo misto alternativo, ou seja, todas as ações ali descritas, praticadas isoladas ou conjuntamente, implicam o reconhecimento de apenas um delito. 8. No caso, ao contrário do entendimento das instâncias ordinárias, não há se falar em concurso material. Isso porque, a conduta da paciente de transportar e ter em depósito as drogas configura apenas um crime de tráfico. Ademais, as ações foram cometidas em um mesmo contexto fático. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena da paciente. No caso dos autos, as circunstâncias fáticas em que a droga foi encontrada definem bem que estamos diante da figura do art. 33 da Lei n. 11.343/06, pois o acusado tinha plena consciência e vontade de realizar a conduta descrita no tipo "guardar", substância conhecida como cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, pelo que não há dúvidas quanto ao crime de tráfico de drogas. Os policiais afirmaram em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que a substância entorpecente apreendida pertencia ao denunciado, revestindo-se, pois, de inquestionável eficácia probatória. É de destacar que os depoimentos dos policiais estão em consonância com a prova colhida nos autos e nada há que o desabone ou desqualifique. Ademais, desnecessária se mostra a presença de outras testemunhas para a comprovação do delito. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (STJ - 5ª Turma - AgRg no REsp 1312089/AC - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 28/10/2013.) No mesmo norte a jurisprudência do eminente Supremo Tribunal Federal: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF-HC n. 73.518 - rei Min. Celso de Mello). Com a rigorosa e completa leitura do processo, resta comprovada a materialidade e autoria delitiva, mostrando-se descabida a pretensão absolutória, pois mesmo que o acusado não tenha confessado em Juízo, as evidências dos autos convergem para o entendimento

contrário, favoráveis à condenação do Rêu. Saltando aos olhos a materialidade e autoria do ilícito e não se extraíndo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação do denunciado ANDERSON MORAES AQUINO, no crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) é medida que se impõe. Quanto a causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, deixo de aplicá-la, uma vez que o réu ANDERSON MORAES AQUINO se dedica a atividades criminosas, haja vista a movimentada vida criminal do acusado, conforme se constata de sua certidão de antecedentes criminais, razão pela qual não faz jus a referida causa de diminuição da pena. Decido. Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado ANDERSON MORAES AQUINO, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal espócie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) O acusado possui maus antecedentes, haja vista a existência de sentença criminal com trânsito em julgado (processo nº 0000751-68.2010.8.14.0022) em desfavor do réu, de modo que essa circunstância deve ser valorada negativamente. c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos presentes autos; d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada há a valorar nos autos; f) Já quanto às circunstâncias do crime, compreendidas como aquelas que apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena, nada a valorar nos autos;. g) No que atine às consequências do crime, nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada há a valorar tendo em vista que a vítima no crime de tráfico de drogas é a coletividade. i) Natureza e quantidade da substância ou do produto: Entendo, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que a quantidade e a natureza da droga apreendida não justificam maior repressão penal, já que a quantidade diuturnamente encontrada com traficantes comuns e não indicam tráfico de grande porte. Dessa forma, considerando a natureza e a quantidade da substância, não se caracteriza circunstância judicial desfavorável ao acusado. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 600 dias-multa, cada uma equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÂDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante, pelo que, mantenho provisoriamente a pena em 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 600 dias-multa. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela qual fixo a pena definitiva ou in concreto em 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 600 dias-multa. CONSIDERAÇÕES GERAIS. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal. No que concerne a detração, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.736/2012, a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, sabendo-se, assim, que a detração é o cômputo na pena privativa de liberdade e na medida de segurança do tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado. No presente caso, tendo em vista que o acusado fora preso em flagrante no dia 07.09.2017, e teve sua prisão relaxada em 27.06.2018, deve ser observado o período de 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de prisão provisória. Assim, promovo a detração (CPP, art. 387, § 2º) de 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, restando ao réu cumprir 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, CONCEDO

ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, em virtude de reconhecer sua condição de hipossuficiência econômica. Nos termos do art. 50, § 3º, da Lei no 11.343/06, DETERMINO a destruição da droga apreendida, por meio de incineração, nos termos do art. 50-A, da mesma lei, caso tal providência ainda não tenha sido tomada. Assim, OFICIE-SE a autoridade policial, para no prazo legal, proceder na forma do art. 72, da Lei 11.343/06, certificando-se nos autos. DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme art. 686, do Código de Processo Penal; c) Determino a expedição de carta de execução do réu; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as providências legais. e) Oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; f) Notifique-se o Ministério Público. Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 13 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 2 SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquirições policiais e audições penais em curso para agravar a pena base. 3 Idem, p. 142. 4 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 5 A pena de multa será paga dentro em 10 (dez) dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00083484720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 13/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CLEITON CASTRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:CLEYSON CASTRO DOS SANTOS TESTEMUNHA:DAVI MENDES MORAES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo: 0008348-47.2018.8.14.0022 Classe: Ação Penal -Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Cleiton Castro dos Santos Capitulação Penal: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de CLEITON CASTRO DOS SANTOS atribuindo-lhe, em tese, a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, resumidamente, que no 17.11.2018, por volta das 12h45min, o denunciado CLEITON CASTRO DOS SANTOS foi preso em flagrante após ter assumido a propriedade de uma caixa de cigarro contendo 08 (oito) pedrinhas e 01 (uma) pedra máquia da substância entorpecente ilícita conhecida como oxiaz, bem como 01 (um) porção pequena e uma porção máquia de pasta base, alíquotas de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) guardados em uma caixa de fôlego, conforme laudo toxicológico provisório, fato ocorrido em uma residência localizada na Rua Presidente Kennedy, nesta cidade. Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 11/15. Decisão de recebimento da denúncia em 19.03.2019 (fls. 18/18v), ocorrendo o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva. No dia 25.04.2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas MANOEL LOBATO DOS SANTOS JUNIOR, WELIYNGTON JOSÉ XAVIER SILVA e CLEYSON CASTRO DOS SANTOS, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 32/33). Alvará de soltura às fls. 34/35. Em 13.11.2019 foi dada continuidade a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foi ouvida a testemunha DAVI MENDES MORAES, bem como realizado o interrogatório do réu CLEITON CASTRO DOS SANTOS, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 48/49). Alegações finais do Ministério Público (fls. 52/55), pugnando pela condenação do réu CLEITON CASTRO DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Laudo de constatação definitivo de substância entorpecente (fl. 57). Alegações finais da defesa (fls. 60/61) pugnando pela desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06. E, em caso de condenação, a aplicação da pena mínima. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de CLEITON CASTRO DOS SANTOS, atribuindo-lhe a conduta

descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. De início, cabe analisar se o conjunto probatório conduz a demonstração da materialidade e autoria do referido delito, bem como o preenchimento de todos os elementos do tipo penal. Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada, notadamente em razão do auto de exibição e apreensão (fl. 14 do IPL n. 00124/2018.100271-2), e do laudo de exame toxicológico definitivo de fl. 57, constatando que a substância apreendida na posse do acusado, tratava-se de substância Benzoilmetilecgonina, conhecida como cocaína, relacionada no rol da portaria 344/98 da ANVISA. Entretanto, no que atine a autoria delitiva, entendo que não restou devidamente demonstrada nos autos. Ora, no presente caso, como de resto todos os demais, para que o Estado exerça o seu ius puniendi, é necessário que a conduta delituosa pela qual o indivíduo responde esteja muito bem comprovada. Em outras palavras, a procedência de uma demanda somente é possível quando cabalmente demonstrada a existência do fato e autoria delituosa, sem as quais o Estado resta impedido de punir aquele que, em tese, praticou uma conduta social e juridicamente reprovável. Não foi o que aconteceu no presente caso. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público - os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado - prestaram depoimentos em Juízo, in verbis: A testemunha MANOEL LOBATO DOS SANTOS JUNIOR, policial militar que participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em juízo afirmou: que no dia dos fatos estava de serviço com o soldado Almeida (...) que estavam fazendo o policiamento de moto no bairro Boa Esperança (...) que avistaram na Rua Presidente Kennedy 03 (trâs) nacionais em frente a uma residência (...) que ao avistar a presença policial eles adentraram em uma residência (...) que acharam a situação suspeita (...) que bateram na residência (...) que uma senhora atendeu (...) que foi autorizada a entrada (...) que se depararam com os trâs nacionais: Cleiton, Cleison e Davi (...) que foi feita a revista e nada foi encontrado (...) que na proximidade deles havia uma carteira de cigarro e uma caixa de fosforo (...) que estava no assoalho da casa (...) que na carteira de cigarro foram encontradas 08 porções de substância semelhante a heroína, 01 (uma) porção maior de heroína, 01 (um) porção média de pasta base, e 01 (uma) porção pequena de pasta base (...) que na caixa de fosforo foi encontrado R\$ 22,00 (...) que perguntado de quem era a droga, o denunciado falou que era dele o material (...) que solicitou apoio da VTR (...) que foram conduzidos à delegacia para as providências cabíveis (...) que foi uma ronda de rotina (...) que a senhora que atendeu era esposa do denunciado. A testemunha WELIYNGTON JOSÉ XAVIER SILVA, policial militar, em seu depoimento em juízo afirmou: que não estava no momento da abordagem (...) que chegou no apoio. A testemunha CLEYSON CASTRO DOS SANTOS, em seu depoimento em Juízo, afirmou: que é irmão do denunciado (...) que perguntou para sua mãe se tinha almoço para o denunciado, pois ele estava sem comida em casa (...) que o depoente foi levar (...) que já estava na saída da casa do seu irmão, quando se deparou com o policial Manoel e outro policial de moto (...) que chamaram seu irmão (denunciado) da porta (...) que foi colocado de joelho com o denunciado (...) que foram ameaçados pelos policiais (...) que não tinha droga na casa, que a droga veio aparecer na delegacia (...) que apresentaram dinheiro na delegacia (...) que seu irmão não tinha dinheiro (...) que pegaram o Davi no quarto (...) que Davi tinha ido para casa da mulher do seu irmão para visitar o filho (...) que os policiais revistaram todos (...) que não viu droga na casa de seu irmão (...) que não foram encontradas drogas na casa (...) que seu irmão tem passagem pela polícia. A testemunha DAVI MENDES MORAES, em seu depoimento em Juízo, afirmou: que mora no Rio Maiauatã (...) que tinha ido para casa de sua prima, porque iria levar dinheiro para seu filho que mora na capadácia (...) que dormiu por lá (...) que ainda estava dormindo quando os policiais chegaram (...) que os policiais lhe acordaram (...) que eram dois policiais (...) que foi detido (...) que os policiais lhe ameaçaram (...) que não viu encontrar droga na casa (...) que viu a droga na delegacia. Em seu interrogatório prestado em juízo, o réu CLEITON CASTRO DOS SANTOS negou a autoria do crime de tráfico de drogas, e afirmou que: no dia dos fatos tinha pedido ao seu irmão para trazer almoço da casa de sua mãe (...) que no momento que seu irmão já estava saindo de sua casa dois policiais de moto dobraram a rua (...) que era o policial Manoel e outro policial (...) os policiais entraram na sua casa (...) que os policiais lhe ameaçaram (...) que Davi, primo de sua mulher, estava na sua casa (...) que a droga encontrada não era sua (...) que o dinheiro encontrado não era seu (...) que não tinha qualquer dinheiro naquele dia, fato que motivou pedir comida da sua mãe (...) que é usuário de drogas. Compulsando os autos, verifica-se que o depoimento do policial que efetuou a prisão do denunciado, não encontrou apoio no depoimento das demais testemunhas, mostrando-se frágil e inconsistente, o que não permite exarar um édito condenatório pela dvida que se instalou. Em seu depoimento, o policial militar MANOEL LOBATO DOS SANTOS JUNIOR e afirmou que teria avistado os trâs nacionais Cleiton, Cleyson e Davi em atitude

suspeita em frente a uma residência, o que teria motivado a abordagem. Ocorre que a testemunha DAVI MENDES MOARES em seu depoimento afirmou que estava dormindo quando os policiais chegaram, e que inclusive teria sido acordado por eles, fato que foi confirmado pelo depoimento da testemunha CLEYSON CASTRO DOS SANTOS. Assim, tanto CLEYSON quanto DAVI afirmaram que não viram os policiais encontrarem droga na casa, e que somente teriam visto as drogas quando foram apresentados na delegacia de polícia. É de destacar também que as referidas testemunhas foram categóricas em afirmar que feita a revista nada foi encontrado com eles, fato que é confirmado pela própria testemunha do MP. Ora, as provas colhidas durante a instrução criminal não se mostraram bastante para afirmar que as drogas apreendidas eram com absoluta segurança de propriedade do denunciado CLEITON CASTRO DOS SANTOS. É importante ressaltar que nessa fase processual deve haver prova da materialidade do delito e prova da autoria, e não apenas meros indícios de autoria, bem como na dúvida, o juiz deverá absolver o réu por não haver provas suficientes para a condenação, em obediência ao Princípio do in dubio pro reo. É cediço que os depoimentos policiais merecem credibilidade, prestando-se à prolação de um decreto condenatório quando unânimes e convergentes. Entretanto, não foi o que ocorreu no caso em apreço, pois os policiais não conseguiram reproduzir de forma coerente mesma versão dos fatos, demonstrando inconsistência no depoimento, incapaz de fundamentar legitimamente uma condenação. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. APELANTE CONDENADO A PENA 6 (SEIS) ANOS E 5 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E PAGAMENTO DE 590 (QUINHENTOS E NOVENTA) DIAS-MULTA. Recurso defensivo que pretende a absolvição do ora apelante por insuficiência de provas aptas a embasar um decreto condenatório. Conjunto probatório do qual não emerge, com absoluta segurança, ser o acusado traficante de drogas. Prova testemunhal precária. Depoimentos dos Policiais militares que não são unânimes acerca da dinâmica delitiva. Versão do acusado verossímil. Havendo incoerências nos testemunhos dos policiais, deve ser o acusado absolvido, em observância ao princípio in dubio pro reo. Provimento do Recurso. Unânime. (TJRJ, Apelação Criminal nº 0006740-53.2011.8.19.0011, rel. Des. Antônio Carlos Nascimento Amado, data de julgamento. 13.12.2013). Dessa forma, não havendo prova bastante que as drogas apreendidas pertenciam ao denunciado, e considerando que não pode a dúvida amparar um decreto condenatório, a absolvição do acusado CLEITON CASTRO DOS SANTOS, é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. Decido. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu CLEITON CASTRO DOS SANTOS da imputação que lhe é feita com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Apêns o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Igarapé-Miri (PA), 13 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00086830320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/10/2021 REQUERENTE:ROZICLEIDE DA COSTA ANTUNES Representante(s): OAB 23458 - DORIVAL PEREIRA TANGERINO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE MIRI REPRESENTADA POR ANTONIEL MIRANDA SANTOS REPRESENTANTE:RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0008683-03.2017.8.14.0022 Despacho 1-Á Á Á Á Certifique-se quanto a tempestividade das manifestações de fls. 75/77 e 78/85. 2-Á Á Á Á Apêns, conclusos. 3-Á Á Á Á Expedientes necessários. Á Á Á Á Á Á Á Á Igarapé-Miri (PA), 13 de outubro de 2021. Á Á Á Á Á Á Á Á Arnaldo José Pedrosa Gomes Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito PROCESSO: 00002019520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. REPRESENTADO: B. N. L. L. REPRESENTADO: I. S. C. PROCESSO: 00002019520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional

em: REPRESENTANTE: M. P. REPRESENTADO: B. N. L. L. REPRESENTADO: I. S. C. PROCESSO: 00002019520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. REPRESENTADO: B. N. L. L. REPRESENTADO: I. S. C. PROCESSO: 00010605820128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: A. L. S. VITIMA: A. S. N. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00011052320098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910007936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: S. J. L. O. REQUERENTE: N. J. L. O. REPRESENTANTE: S. S. C. L. Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) REQUERIDO: M. N. S. O. PROCESSO: 00015928520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. N. A. S. REPRESENTANTE: D. G. A. REQUERIDO: M. C. S. PROCESSO: 00028564020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REPRESENTANTE: A. M. R. REPRESENTADO: D. R. P. REPRESENTADO: I. J. S. N. PROCESSO: 00033065120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. A. S. REPRESENTANTE: R. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. F. P. C. PROCESSO: 00034165020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REQUERENTE: N. N. I. P. REPRESENTADO: D. R. P. REPRESENTADO: R. N. C. PROCESSO: 00034225720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: ACUSADO: M. C. F. L. J. REQUERENTE: N. N. I. P. ACUSADO: M. M. S. L. ACUSADO: E. G. P. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) ACUSADO: E. B. P. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) ACUSADO: W. A. M. ACUSADO: L. T. C. Representante(s): OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) ACUSADO: P. N. F. S. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) ACUSADO: A. M. A. ACUSADO: J. J. L. S. ACUSADO: T. P. ACUSADO: O. S. F. M. PROCESSO: 00063354120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. P. A. REQUERENTE: C. P. A. REPRESENTANTE: M. C. S. P. REQUERIDO: P. C. A. PROCESSO: 00071945720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: R. C. S. REPRESENTADO: R. S. P. REPRESENTANTE: M. P. E. P. VITIMA: K. F. F. VITIMA: R. F. B. VITIMA: L. P. S. C. PROCESSO: 00077182520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Civil Pública em: REQUERENTE: M. P. E. REQUERIDO: M. P. Q. Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00086573420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. P. C. REQUERENTE: J. P. C. REQUERENTE: J. P. C. REPRESENTANTE: B. E. S. S. P. REQUERIDO: J. R. C. PROCESSO: 00086573420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. P. C. REQUERENTE: J. P. C. REQUERENTE: J. P. C. REPRESENTANTE: B. E. S. S. P. REQUERIDO: J. R. C. PROCESSO: 00101407020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: REQUERENTE: K. K. V. N. REPRESENTANTE: C. L. V. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: H. C. N. J. PROCESSO: 00102429220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: G. M. REPRESENTANTE: M. D. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: G. R. S. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO)

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 06/10/2021 A 10/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00000815320188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 06/10/2021 REQUERENTE:CLEONICE DE SOUZA NEGRAO Representante(s): OAB 17259 - SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:CLEILA FRANCOISE NEGRAO DE ALMEIDA REQUERENTE:EDIVAN DOS SANTOS MARINHO REQUERENTE:ELDADE PIMENTEL PINTO REQUERENTE:EDMIR MONTEIRO BRABO REQUERENTE:ELIANA DE NAZARE VALE TELES REQUERENTE:ELLEM BARBOSA SIDONIO REQUERENTE:EUNICE GOMES DE ALMEIDA REQUERENTE:FRANCINEY XAVIER DA SILVA REQUERENTE:GLEICE DA SILVA SOUSA REQUERENTE:IRANETE CARNEIRO DA ROCHA REQUERENTE:FRANCILDO GOMES DE CARVALHO REQUERENTE:JAMIR JOSE RODRIGUES MARTINS REQUERENTE:JOSIANE DE AZEVEDO SANTOS REQUERIDO:MUNICIPIO DE MUANA. Processo nº 0000081-53.2018.8.14.0033 Apelante: Município de Muani; Advogada: Melina Silva Gomes Brasil de Castro OAB/PA 17.067 Apelada: Cleonice de Souza Negrão Apelada: Cleila Francoise Negrão de Almeida Rodrigues Apelado: Edivan dos Santos Marinho Apelada: Eldade Pimenta Pinto Apelado: Edmir Monteiro Brabo Apelada: Eliana de Nazaré Vale Teles Apelada: Ellem Barbosa Sidônio Apelada: Eunice Gomes de Almeida Apelado: Franciney Xavier da Silva Apelada: Gleice da Silva Sousa Apelada: Iranete Carneiro da Rocha Apelado: Francildo Gomes de Carvalho Apelado: Jamir José Rodrigues Martins Apelada: Josiane de Azevedo Santos Advogado: Saulo Calandrini Azevedo da Costa OAB/PA nº 17.259 DESPACHO/MANDADO R.H. Considerando a certidão de fl. 181, intimem-se os apelados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (art. 1.010, §1º do CPC). Caso sejam apresentadas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, §2º, CPC). Apais, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo (art. 1.010, §3º do CPC). Sirva-se o presente despacho como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Muani/PA, 06 de outubro de 2021. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001509020158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:FABIANO SILVA DE SOUZA. SENTENÇA - META 2 Processo nº: 0000150-90.2015.814.0033 Incidência Penal: art. 129 e art. 147, do CPB. Autor: Ministério Público Estadual Vítima: A.D.A.F. Lesão leve e ameaça. Prescrição. Ocorrência. Reconhecimento I- Relatário Vistos etc. O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou F.S.D.S., qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, Caput e art. 147, ambos do Código Penal brasileiro. Consta da denúncia que o acusado desferiu um soco na vítima e a ameaçou de morte. O fato aconteceu em 09/02/2013, e a denúncia foi recebida em 06/02/2015 (fl. 04). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 119, caput e art. 147 do CP, cujos enunciados são: Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Ameaçar Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. DA PRESCRIÇÃO - Processo do Meta 2 do CNJ A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do jus puniendi) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença. Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena. A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela

contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator. A prescrição da pretensão punitiva também se vale da tabela prevista no artigo 109 do Código Penal, mas leva em conta a pena em concreto (a pena fixada na sentença condenatória). No caso de reincidência, os prazos previstos naquele artigo se aumentam de 1/3 (um terço). Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, por si só, mas em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal. Na prescrição intercorrente, já existe uma sentença condenatória e, logo, uma pena, mas houve recurso da defesa. Ocorre a prescrição se o Estado não apreciar em tempo hábil o recurso da defesa. Esse tempo hábil é determinado pelo enquadramento do quantum da pena num dos incisos do artigo 109 do Código Penal. A prescrição intercorrente também pode ocorrer na hipótese de desprovisionamento do recurso interposto pela acusação. Na prescrição retroativa, existe igualmente uma sentença condenatória, bem como recurso da defesa (ou o desprovisionamento do recurso interposto pela acusação). Verifica-se, então, com base na pena em concreto, enquadrada num dos incisos do artigo 109 do Código Penal, se preenchido o lapso prescricional em algum dos períodos compreendidos entre as diversas causas de interrupção previstas no artigo 117 do Código Penal. A prescrição pode ter ocorrido, para exemplificar, entre a data da consumação do crime e a data do recebimento da denúncia ou entre esta data e a data da publicação da sentença condenatória.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA A prescrição antecipada - também chamada `em perspectiva', projetada ou virtual - relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida. Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada. A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais consequências práticas do mesmo (2ª Câmara Criminal - Recurso de Apelação Criminal nº 70009427998 - Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa - Acórdão de 30 de setembro de 2004 - Fonte: site do TJRS). Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construída jurisprudencialmente tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade (8ª Turma - Habeas Corpus nº 2004.04.01.049737-1 - Relator Alcio Pinheiro de Castro - Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005). Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionais, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito. Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregados da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados. No caso, como a pena máxima em abstrato dos delitos é inferior a um ano, e a pena definitiva se aproximaria delas, uma vez que o réu é primário, a prescrição ocorre em três anos e em quatro anos se aplicada a pena máxima, o que já aconteceu em 06/02/2019. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu F.S.D.S. pela ocorrência da prescrição. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a ré unicamente pela publicação no Diário da Justiça. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Muan/PA, 06 de outubro 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO:

00015437920178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:REGINALDO CAMPOS DA SILVA Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo nº: 0001543-79.2017.814.0033 Incidência Penal: art. 1º da Lei nº 8.176/91 e art. 333, do CPB. Autor: Ministério Público Estadual Rêu: Reginaldo Campos da Silva Vítima: O Estado A A A A A A A A A A A A SENTENÇA I- RELATÓRIO Vistos etc. O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou o acusado REGINALDO CAMPOS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 1º da Lei nº 8.176/91 e art. 333, do CPB. Consta da denúncia que no dia 30/03/2017, por volta das 13h, o denunciado acima qualificado estava transportando derivados de petróleo na localidade de Vila São Francisco do Jararaca, zona rural. Consta que os policiais avistaram a embarcação em atividade suspeita e após fazerem a abordagem encontraram 1.800 litros de combustível do tipo óleo diesel, equivalente a oito tambores de armazenamento, os quais estavam sem notas fiscais, e que para não ser preso ofereceu quatro mil reais para os policiais. A denúncia acompanhou o inquérito policial em anexo instaurado por prisão em flagrante. A denúncia foi recebida em 18/12/2018 (fl. 05). Certidão de fl. 63 informa que somente foi citada pessoalmente a acusada Renata Kelle Ferreira dos Passos, enquanto Bruno Veloso encontrava-se preso e Viviane Lopes do Nascimento não mais residia no endereço do mandado. Defesa apresentou resposta escrita às fls. 10/14 acompanhada dos documentos de fls. 15/19. Audiência de instrução e julgamento às fls. 21/28, onde foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, e o acusado foi interrogado. Em Alegações finais, fls. 39/41, o Ministério Público requereu a absolução pelo delito do art. 333, do CPB, e a condenação pelo delito do art. 1º da Lei nº 8.176/91. Em Alegações finais, fls. 42/45, a defesa requereu a absolução por falta de provas, pois o acusado foi vítima de extorsão após extraviar/ocultar a nota fiscal do combustível e de não levar o caso adiante por não conseguirem receber a quantia que pretendiam. relatei. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática dos delitos tipificados art. 1º da Lei nº 8.176/91 e art. 333, do CPB. Inexistentes questões preliminares, passo ao exame de mérito da ação. DA AUTORIA E MATERIALIDADE A materialidade do delito de corrupção ativa não está devidamente caracterizada como demonstrou o Ministério Público, conforme se pode ver dos depoimentos testemunhais defensivos. A testemunha Maria Soely, fl. 24, afirmou que o acusado chegou a seu comércio pilotando um motor rabudo e estava sozinho, mas de longe dava para avistar o seu barco à vista fora, no meio do rio e que ao lado estava ancorado uma lancha da polícia militar. Essa testemunha confirmou que o acusado disse que estava sendo extorquido pelos policiais militares em R\$6.000,00 (seis mil reais), valor que ele pediu emprestado, mas a testemunha não conseguiu quatro mil reais. A testemunha Aldicley Farias, fl. 25, afirmou que o acusado esteve na residência de sua mãe pedindo emprestado a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais), e que ouviu o acusado falar que esse valor seria para pagar os policiais militares para liberar a sua embarcação que estava apreendida. Essa última testemunha disse que ouviu o acusado falar que havia apresentado as notas fiscais do combustível para os policiais, mas mesmo assim estavam exigindo os seis mil reais. Essa testemunha ratificou que sua genitora não conseguiu emprestar a quantia de quatro mil reais. As testemunhas da defesa confirmaram que o acusado esteve em suas residências para tentar levantar algum dinheiro, justamente logo após a sua embarcação ter sido abordada pelos policiais militares, o que se leva a crer que não foi preso em flagrante, pois os policiais o liberaram para ir até a vila, por que seria que fizeram isso? A defesa questionou como os policiais podem afirmar que uma embarcação está navegando em atividade suspeita. As testemunhas avistaram a embarcação do acusado parada no rio e uma lancha da polícia militar encostada nela, enquanto que o réu estava na vila pedindo dinheiro emprestado. Ora, se não houve prisão no momento da abordagem da embarcação, fica muito suspeita a atitude da polícia militar em liberar o acusado para ir até a vila, o que leva a crer que realmente há a possibilidade do acusado ter exibido a nota fiscal do combustível, o que foi ignorado, e também há a possibilidade do acusado na verdade ter sido vítima de extorsão. O acusado em seu interrogatório negou a prática do delito e confirmou que possuía a nota fiscal do combustível e que foi extorquido pelos policiais. A figura típica penal da corrupção passiva é muito pouco aplicada pela nossa polícia, mas ao contrário disso muito se fala em extorsão praticada por policiais, não significando que seja o caso. O comandante da polícia militar da época, Maj Lucenildo Ferreira, não compareceu à audiência para melhor esclarecer esses fatos. DA INSUFICIENCIA DE PROVA Não há comprovação da materialidade nem a autoria delitiva do delito do art. 1º da Lei nº 8.176/91 nem de autoria do crime de corrupção ativa, pois há depoimentos testemunhais que jogam por terra as alegações dos policiais militares. CONCLUSÃO Diante do que foi exposto, não se pode expedir um

decreto condenatório diante das fragilidades de provas, pois seria uma violação ao princípio do in dubio pro reo. Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se em elementos de certeza para que se qualifique como ato revestido de validade ético/jurídica. Para embasar um juízo condenatório, é preciso haver prova judicializada apontando o denunciado como autor do fato ou, pelo menos, corroborando os elementos probatórios colhidos na fase investigatória, sob pena de ser impositiva a absolvição do réu por insuficiência de provas. No caso, não bastasse a superficialidade das provas, as testemunhas de defesa ouvidas em juízo ratificam o que consta na defesa escrita e nas alegações finais da defesa, e que foi acompanhado parcialmente pelo Ministério Público. Embora haja indícios da prática do crime contra a economia popular, as provas produzidas nos autos não permitem, com o grau de segurança que se exige nestes casos, proferir decisão condenatória, pois quando não houver provas robustas de materialidade e/ou autoria, impositiva se mostra a absolvição. III- DISPOSITIVO ISTO POSTO, por ausência de provas e com base no princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado REGINALDO CAMPOS DA SILVA das imputações que lhe foram feitas na denúncia. Intimação do acusado por simples publicação no Diário da Justiça. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, expese-se alvará para levantamento da quantia depositada em conta judicial, em nome do advogado do réu. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Manaus, 06 de outubro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00025259320178140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: VALDIRENE PAIXAO COELHO VITIMA: S. R. S. . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002525-93.2017.8.14.0033 Tipificação: Art. 140, CAPUT, do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusada: VALDIRENE PAIXÃO COELHO Data/Hora/Local: 01/09/2021, às 10:00 h. Sala de Audiência do Fórum provisório AUSENTES: A acusada, por não ter sido intimada, e Ministério Público 4. OCORRÊNCIAS: 4.1 - ausentes a acusada e as testemunhas, eis que não foram intimadas, conforme consta à fl. 42. DELIBERAÇÃO: Renovem-se as diligências para o dia 07 de JUNHO de 2022, às 11:30 horas, NO FÓRUM LOCAL. Ciência ao MP. Intimem-se. Cumpra-se. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00030244320188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: ANTONIO MAIA DOS SANTOS DENUNCIADO: JOSE DE NAZARE MAIA DOS SANTOS VITIMA: L. S. F. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE MUANA - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0003024-43.2018.8.14.0033 Tipificação: Art. 155, §4º, incisos IV, do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusado: ANTONIO MAIA DOS SANTOS Acusado: JOSÉ DE NAZARÉ MAIA DOS SANTOS Data/Hora/Local: 14/09/2021, às 10:15 h. Sala de Audiência do Fórum local. 2. PRESENTE(S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Ministério Público: Luiz Gustavo da Luz Quadros Advogado: Antônio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12612 Testemunha/Acusação: JOÃO MARIA PEREIRA VALENÇA AUSENTES: os acusados, os quais estavam intimados para a última audiência que aconteceria em 08/04/2020 (fl. 25). 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - O Ministério Público requer que a testemunha policial presente seja ouvida em sede de antecipação de provas. 3.2 - Na ausência de Defensor Público lotado na Comarca, nomeio advogado dativo o Dr. Antônio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12.612, a quem arbitro os honorários de R\$ 300,00 (trezentos reais) a serem cobrados do Estado, servindo o presente Termo como título executivo judicial para fins de pagamentos de honorários por parte do Estado, desde que acompanhado da cópia do protocolo da peça e da certidão emitida pela Secretaria deste Juízo com a comprovação da tempestividade no cumprimento do prazo; 4. Aberta audiência: o MM. Juiz deferiu o pedido do Ministério Público e passou a ouvir a testemunha presente. OITIVA DA TESTEMUNHA/ACUSAÇÃO JOÃO MARIA PEREIRA VALENÇA JOÃO MARIA PEREIRA VALENÇA, paraense, solteiro, Policial Militar, nascido em 19/04/1972, portador do RG nº Identificação Militar/PA, filho de João Pereira Valença e Maria Pereira Valença, domiciliado e lotado na 20ª CIPM de Manaus/PA. Aos costumes disse nada. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas do JUÍZO, respondeu QUE: não lembra dos fatos narrados na denúncia e nem do depoimento de fl.08, do IPL. Sem perguntas do advogado nomeado. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. JUIZ DE DIREITO: _____ Advogado: _____ Testemunha: _____ NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai

assinado por todos. LUIZ TRINDADE JÂNIOIR Juiz de Direito Luiz Gustavo da Luz Quadros Promotor de Justiça PROCESSO: 00059457220188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA DAS GRACAS VALE MATOS Representante(s): OAB 17259 - SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MUANA REQUERIDO:FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MUANA. Processo nº 0005945-72.2018.8.14.0033 Requerente: Raimunda das Graças Vale Matos Advogado: Saulo Calandrini Azevedo da Costa OAB/PA nº 17.259 Requerido: Município de Muana; Advogada: Melina Silva Gomes Brasil de Castro OAB/PA 17.067 Requerido: Fundo de Previdência de Muana; - FUNPREN DESPACHO/MANDADO R.H. Â Â Â Â Â Â Ordeno o desentranhamento da Contestação de fls. 46/68. Â Â Â Â Â Renovem-se as diligências de citação do Fundo de Previdência de Muana; - FUNPREN. Â Â Â Â Â ApÃs, Conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sirva-se o presente despacho como mandado. Â Â Â Â Â Publique-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Muana/PA, 06 de outubro de 2021. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00060842420188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSE ROBERTO MARTINS DA COSTA DENUNCIADO:CARLOS DANIEL NUNES NEGRAO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO Â 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0006084-24.2018.8.14.0033 Tipificação: Art. 155, Â§ 4º, inciso IV do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusados: Carlos Daniel Nunes Negrão e José Roberto Martins da Costa Data/Hora/Local: 14/09/2021, Às 11:30 h. Sala de Audiência do Fórum provisório AUSENTES: O acusado Carlos Daniel Nunes Negrão. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - Ausente o acusado Carlos Daniel Nunes Negrão, eis que não foi intimado, conforme consta da certidão de fl. 33. DELIBERAÇÃO: Redesigno para o dia 31 de maio de 2022, Às 12:00 horas, no Fórum local, audiência de continuação para o interrogatório do acusado Carlos Daniel Nunes Negrão. Ciência ao MP. Intime-se o acusado. Cumpra-se. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JÂNIOIR Juiz de Direito PROCESSO: 00703286420158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ANTONIO PAULO DA COSTA VALE VITIMA:M. F. V. R. . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0070328-64.2015.8.14.0033 Tipificação: Art. 171, do CPB Autor: Ministério Público Rôu: Antônio P. V. da Costa Data/Hora/Local: 02/09/2021, Às 10:00 h Sala de Audiência 3. AUSENTE(S): O Ministério Público. 4. OCORRÊNCIAS: Â 4.1 - O rôu informou que irá atuar em causa própria, esclarecendo que não cometeu qualquer delito e o processo foi instaurado por desavenças com a autoridade policial da época. 4.2- o advogado apresentou a seguinte defesa preliminar: ÂçMM. Juiz o acusado nega que tenha cometido o delito narrado na denúncia e provará sua inocência na instrução.Âç 4. Aberta a audiência, passou-se as oitivas das testemunhas o interrogatório do acusado, conforme termos em anexo. NADA MAIS houve, deu-se por encerrado o presente termo. OITIVA/TESTEMUNHA MARIA DE FÁTIMA VALE REIS MARIA DE FÁTIMA VALE REIS, paraense, divorciada, pescadora, nascida em 16/11/1964, portador do RG nº 2548224 PC/PA, filha de Nautilio Barbosa do Vale e Modesta da Silva Vale, residente na Av. Raimundo Nogueira de Azevedo n. 123, Muana/PA. Aos costumes disse nada. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas do MP, respondeu: na época dos fatos, o cunhado da depoente Carlos Alberto Rufino foi preso acusado de envolvimento com drogas, e ficou cerca de um mês preso; na verdade houve um desentendimento sobre o valor dos honorários e não tinha relação com fiança, mas percebeu que a autoridade policial quis que a depoente entendesse que o dinheiro entregue havia sido para pagar fiança; o Dr. Tony disse que estaria cobrando os valores de honorários para atuar em favor do preso Carlos Alberto, cunhado da depoente; que não houve dolo por parte do rôu em enganar a depoente, mas apenas uma má interpretação da autoridade policial que confundiu o valor que a depoente pagou como honorários com fiança; o cunhado da depoente Carlos Alberto foi absolvido posteriormente da acusação de tráfico; não tem nada contra o rôu que é seu primo; deseja que este processos seja arquivado; reafirma que o dinheiro cobrado pelo rôu foi para seus honorários e não para pagar fiança. Sem perguntas da Defesa. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos OITIVA/TESTEMUNHA ANTONIO CARLOS RUFINO PIRES ANTONIO CARLOS RUFINO PIRES, paraense, convivente, pescador, nascido em 06/09/1981, portador do RG nº 5379912 PC/PA, filho Pedro Farias Pires e Osmariana Rufino Pires, residente na Estrada Pedro Ferreira, centro, Muana/PA. Aos costumes disse nada. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Às

perguntas respondeu QUE: a senhora Fátima na época dos fatos pediu para o depoente a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para pagar um advogado; QUE a dona Fatima disse que pagaria o valor ao Dr. Toni; QUE já faz muito tempo, mas não se lembra de ter sido dito pela Dona Fátima qual serviço seria realizado pelo advogado; QUE não se lembra de ter sido dito pela dona Fatima que o advogado tinha pegado o dinheiro e não realizado o trabalho; QUE nunca ouviu a dona Fatima dizer que o acusado tinha praticado algum tipo de conduta ilegítima contra ela. Sem perguntas da Defesa. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO/ENCERRAMENTO À ANTONIO PAULO DA COSTA VALE À PRIMEIRA PARTE DO INTERROGATÓRIO, o acusado respondeu: QUE é paraense, convivente, natural de Maranhão/PA; QUE é advogado; QUE nunca foi preso; QUE tem companheira; QUE tem um casal de filhos, um de 14 anos e uma menina de 04 anos de idade; QUE tem RG nº 3089885-PC/PA; QUE nasceu em 15/07/1979; QUE é filho de Antônio Andrade Vale e Telma da Costa Vale; QUE é residente e domiciliado na Av. Cel. Manoel Izidro da Silva, nº 645, Maranhão/PA. O advogado atua em causa própria por ser advogado, ficando ciente de que não é obrigado a responder a qualquer pergunta, sem que isso resulte em prejuízo a sua defesa. QUANTO À SEGUNDA FASE DO INTERROGATÓRIO (sobre os fatos) RESPONDEU QUE: nega os termos da denúncia; houve um equivoco na delegacia quando aconteceu a prisão do acusado Carlos Alberto Rufino, cunhado da suposta vítima, o qual era usuário de droga, mas foi indiciado como traficante; o depoente cobrou honorários e não valor para fiança uma vez que o crime de tráfico é inafiançável; na época a autoridade policial tratou mal o depoente e confundiu a cabeça da suposta vítima; o cunhado da suposta vítima foi absolvido e o interrogando atuou na defesa do mesmo até o final do processo; hoje a relação entre interrogando e vítima é boa, tanto que esta prestou depoimento favorável. Sem perguntas da defesa. DELIBERAÇÃO: Vistas as partes para alegações finais. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz De Direito PROCESSO: 00008301220148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ANTONIO CALANDRINI PEIXOTO FILHO Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JACOB CALANDRINI PEIXOTO Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) DENUNCIADO:GIDIERCO CALANDRINI PEIXOTO Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) DENUNCIADO:EZEQUIEL PEIXOTO DE SOUZA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) DENUNCIADO:NAUR CALANDRINI PEIXOTO Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) VITIMA:J. O. C. C. . SENTENÇA - META 2 Processo nº: 0000830-12.2014.814.0033 Incidência Penal: art. 163, IV, do CPB. Autor: Ministério Público Estadual Réu: Jacob Calandrini Peixoto Réu: Gidierco Calandrini Peixoto Réu: Ezequiel Peixoto de Souza Réu: Naur Calandrini Peixoto Vítima: O Estado SENTENÇA - Meta 2 Provas inconsistentes. Absolvição. I - RELATÓRIO Vistos etc. O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou os acusados Jacob Calandrini Peixoto, Gidierco Calandrini Peixoto, Ezequiel Peixoto de Souza e Naur Calandrini Peixoto, ambos qualificados a nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 163, IV, do Código Penal brasileiro. Consta da denúncia por volta do dia 06/05/2008, os acusados atearam fogo na casa da vítima. A denúncia acompanhou o inquérito policial em anexo instaurado por portaria. A denúncia foi recebida em 26/10/2010 (fl. 61). Defesa prévia dos acusados às fls. 12/19. Audiência de instrução e julgamento às fls. 27/30 foram ouvidas a vítima e três testemunhas. Em audiência de continuação de fls. 36/41, os acusados foram interrogados. Alegações finais do Ministério Público às fls. 42/44, onde requereu a condenação dos acusados. Alegações finais, fl. 45, a defesa requereu a absolvição por inexistência de provas. Relatei. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal dos réus pela suposta prática do delito tipificado no art. 163, inciso IV, do CP, que traz a seguinte redação: "Dano Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - Dano qualificado Pena - Parágrafo Único - Se o crime é cometido: (...) § 4º - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violação. Inexistentes questões preliminares, passo ao exame de mérito da ação. DA AUTORIA E MATERIALIDADE A materialidade do delito de dano está configurada pelas fotos de fls. 34/36 do IPL. DA

INSUFICIENCIA DE PROVA Embora a materialidade seja indubitosa, a autoria delitiva não fica esclarecida em nenhum momento, porque não houve testemunhas oculares do delito, apenas declarações da vítima onde afirma que os acusados ameaçaram tocar fogo em sua casa, mas nada, pairando dúvidas sobre quem realmente praticou o delito. DAS PROVAS TESTEMUNHAIS A vítima disse à fl. 27 que o acusado Gidierão fez uma ocorrência policial contra sua pessoa, e depois que a autoridade policial lhe deu razão, houve ameaça por parte de Gidierão de tocar fogo em sua casa, o que foi concretizado. Afirmou ainda que não houve quem tivesse visto Gidierão queimando a casa, e se alguém viu não quis falar. A testemunha João Paulo declarou a fl. 28 que nunca viu vítima e acusado Gidierão discutindo, e que não viu os réus ameaçar de tocar fogo na casa da vítima, bem como não viu quem fez isso. A testemunha Mário Nazaré, por sua vez, declarou a fl. 29 que viu a vítima e Gidierão discutindo, mas não viu este afirmar que iria tocar fogo na casa da vítima, nem qualquer dos acusados, e que sabe pouca coisa sobre o caso. A testemunha Francisco Alves declarou à fl. 30 que não presenciou os fatos e nunca viu os réus brigando com a vítima ou fazendo ameaça de tocar fogo em sua casa. Os acusados, por sua vez, negaram a prática do delito. CONCLUSÃO Não há qualquer testemunha ocular dos fatos que possa apontar que os acusados ou qualquer um deles tenha sido o autor do delito. A jurisprudência afirma que a palavra da vítima isolada nos autos constitui em insuficiência de provas quando desacompanhada de outros elementos que possam lhe dar sustentação. TJ-DF - Apelação Criminal APR 20130510067118 (TJ-DF) Data de publicação: 18/02/2016. Ementa: PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I- Correta a absolvição por insuficiência de provas quando houver contradição na palavra da vítima, notadamente quando estiver desacompanhada de outros elementos de prova que possam lhe dar sustentação. II - Recurso conhecido e desprovido. TJ-GO - APELAÇÃO CRIMINAL APR 01587133220128090162 (TJ-GO) Data de publicação: 27/06/2017. Ementa: PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA DE FORMA DUVIDOSA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Nos crimes de natureza sexual, devido à clandestinidade da infração, o depoimento da vítima possui enorme relevância quando corroborada com os demais elementos colhidos nos autos. 2. Quando o Laudo de Exame Médico afirma que não houve conjunção carnal e inexistente Laudo Psicológico que ateste o suposto abuso sofrido ou qualquer contato sexual inadequado, a materialidade do crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal se torna duvidosa. 3. Se o acusado nega a prática do delito narrado na denúncia e a palavra da vítima é prova isolada nos autos, inexistindo algum elemento probatório que ratifique a acusação imputada, a manutenção da absolvição do acusado em decorrência do Princípio da Presunção da Inocência (in dubio pro reo) é medida necessária, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. TJ-MS - 00121654920128120002 MS 0012165-49.2012.8.12.0002 (TJ-MS) Data de publicação: 23/03/2017. Ementa: LEI 3.688 /41)- PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE EM NOME DO CONSAGRADO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO. I - Havendo dúvidas acerca da configuração do delito, mormente em razão da palavra isolada da vítima, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio do in dubio pro reo. II - Recurso provido. COM O PARECER. Como não há testemunha ocular, não se pode expedir um decreto condenatório diante das fragilidades de provas, pois seria uma violação ao princípio do in dubio pro reo. Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se em elementos de certeza para que se qualifique como ato revestido de validade ético/jurídica. Para embasar um juízo condenatório, é preciso haver prova judicializada apontando o denunciado como autor do fato ou, pelo menos, corroborando os elementos probatórios colhidos na fase investigatória, sob pena de ser impositiva a absolvição do réu por insuficiência de provas. No caso, não bastasse a superficialidade das provas, as testemunhas ouvidas em juízo, assim como os réus em seus interrogatórios, trazem, por meio de depoimentos inconclusivos, versão antagônica à tese encabeçada na denúncia. Embora haja indícios da prática do crime que é imputado aos réus, as provas produzidas nos autos não permitem, com o grau de segurança que se exige nestes casos, proferir decisão condenatória, pois quando não houver provas robustas de materialidade e/ou autoria, impositiva se mostra a absolvição. III- DISPOSITIVO ISTO POSTO, por insuficiência de provas e com base no ao princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os acusados JACOB CALANDRINI PEIXOTO, GIDIERÃO CALANDRINI PEIXOTO, EZEQUIEL PEIXOTO DE SOUZA E NAUR CALANDRINI PEIXOTO das imputações que lhe foram feitas na denúncia. Intimação dos acusados por simples publicação no Diário da Justiça. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, registre-se e intimem-se. Apêns o trânsito em julgado, archive-se. Manaus, 06 de

outubro de 2021. **Â Â Â Â Â Â LUIZ TRINDADE JUNIOR Â Â Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO PROCESSO:** 00013327220198140033 **PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):** LUIZ TRINDADE JUNIOR **A??o:** Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2021 **AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:FRANCISCO DE PAULA COUTINHO COELHO VITIMA:S. C. C. . AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA TERMO ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO:** Autos nº: 0001332-72.2019.8.14.0033 **Tipifica??o:** Art. 136, caput do CPB c/c art. 7º da Lei 11.340/2006 **Autor:** Minist?rio P?blico Estadual **Acusado (a/s):** Francisco de Paula Coutinho Coelho **Data/Hora/Local:** 06/10/2021, À s 10:30 h Sala de Audi?ncia do F?rum **AUSENTE:** Justificadamente o Minist?rio P?blico. 4. **ABERTA A AUDIÊNCIA,** foi dada ci?ncia integral da senten?sa condenat?ria do reeducando, que aplicou a pena privativa de liberdade de 02(DOIS) meses de deten??o por ter incorrido na pr?tica dos delitos descritos nos Art. 136, caput do CPB c/c art. 7º da Lei 11.340/2006, pena que foi substitu?da pela presta??o de servi?os ? comunidade pelo mesmo prazo. Dada a palavra ao reeducando e ao advogado ad-hoc disseram estar cientes da senten?sa mas o Reeducando requereu ao Ju?zo que a pena alternativa aplicada fosse de presta??o pecuni?ria a ser arbitrada pelo Ju?zo em virtude de trabalhar como apanhador de a?sa?, o que toma todo o tempo e inviabiliza a presta??o de servi?os comunit?rios. **DELIBERA??O:** Vistos etc... Acato o requerimento do apenado e aplico a pena restritiva de direito consistente em presta??o pecuni?ria no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que dever? ser recolhida em parcela ?nica atrav?s de boleto vinculado a subconta judicial at? o dia 06/11/2021 e o comprovante juntado aos autos para extin??o da punibilidade. Aguarde-se o cumprimento da condi??o imposta. Ap?s conclusos. **NADA MAIS** houve, deu-se por encerrado o presente termo. **LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO:** 00022649420188140033 **PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):** LUIZ TRINDADE JUNIOR **A??o:** Ação Penal - Procedimento Ordin?rio em: 08/10/2021 **AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ANTONIO JORGE DOS SANTOS GOES VITIMA:Y. A. S. M. . TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? F?RUM DA COMARCA DE MUAN? - VARA ?NICA ? AUDIÊNCIA DE INSTRU??O E JULGAMENTO TERMO ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO:** Autos nº: 0002264-94.2018.8.14.0033 **Tipifica??o:** Art.157, caput, do CPB **Autor:** Minist?rio P?blico **R?u:** Ant?nio Jorge dos Santos G?es **Data/Hora/Local:** 07/10/2021, À s 09:50 h Sala de Audi?ncia 2. **PRESENTE(S):** Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR **Tipifica??o:** Art. 163, I, II e III, do CPB **Autor:** Minist?rio P?blico 3. **AUSENTE(S):** O acusado. 4. **OCORR?NCIAS:** 4.1 - o acusado foi preso em flagrante no dia 01/05/2018, e posto em liberdade provis?ria em 22/11/2018, onde uma das condi??es era de que n?o se ausentasse da comarca, e implicitamente que comunicasse qualquer mudan?sa de endere?o, mas agora n?o se consegue localiza-lo para cita??o. 3.2- Dada a palavra ao Minist?rio P?blico, assim se manifestou: **Âç MM. Juiz,** requer a decreta??o da pris?o preventiva do acusado porque vem se furtando a contribuir com a instru??o processual e isso vem causando enormes preju?zos ao er?rio p?blico pela movimentat?o de pessoas e consequentes remarca??es de audi?ncias e n?o se tem previs?o de in?cio da instru??o. **Âç DECISÃO:** Vistos etc. realmente o acusado encontra-se em liberdade provis?ria e vem dificultando o in?cio da instru??o processual pelo que, nos termos do art. 312, do CPP, como garantia da ordem p?blica e conveni?ncia da instru??o criminal, pois se trata de elemento perigoso e que pouco vem dando import?ncia para a Justi?a, pois n?o forneceu seu endere?o para ser localizado nem solicitou autoriza??o para se ausentar da comarca, **DECRETO** a sua pris?o preventiva. Expe?sa-se o respectivo mandado de pris?o, lan?ando no sistema do BNMP. Aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias pela pris?o do acusado, ocorrendo ou n?o, retornem conclusos. Cientes os presentes. **NADA MAIS** houve, deu-se por encerrado o presente termo. **Juiz _____ Minist?rio P?blico _____ PROCESSO:** 00013534820198140033 **PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):** ---- **A??o:** Processo de Apurac?o de Ato Infracional em: **ADOLESCENTE: T. J. O. L. ADOLESCENTE: F. S. N. PROCESSO: 00016549220198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):** ---- **A??o:** Processo de Apurac?o de Ato Infracional em: **ADOLESCENTE: C. F. S. J. PROCESSO: 00042672220188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):** ---- **A??o:** Processo de Apurac?o de Ato Infracional em: **REPRESENTANTE: M. P. E. ADOLESCENTE: F. Q. G. PROCESSO: 00044168120198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):** ---- **A??o:** Execu?o de Alimentos Inf?ncia e Juventude em: **EXEQUENTE: A. K. P. M. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. C. S. P. EXECUTADO: E. F. M. PROCESSO: 00062355320198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):**

---- A??o: Separação de Corpos em: REQUERENTE: F. C. C. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: B. P. F. PROCESSO: 00062355320198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Separação de Corpos em: REQUERENTE: F. C. C. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: B. P. F.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00128267920198140017 PROCESSO ANTIGO:
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação:
NEGATIVA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. REQUERENTE: J. C. R. C.
Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO). REQUERIDO: B. A.
C. REQUERIDO: L. C. A. C. REQUERIDO: D. E. A. C. REQUERIDO: A. A. R. . Observação: O
despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra.
Conceição do Araguaia, 14 de outubro de 2021.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

Processo nº: 0070386-36.2015.8.14.0011.

Autor: **Ministério Público do Estado do Pará**

Réu: **ARIOSVALDO AVELAR.**

Advogado: Dr. BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ OAB/PA 19.415

SENTENÇA**Vistos etc.**

Trata-se de processo crime: 070383-36.2015.8.140011, onde o Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **ARIOSVALDO AVELAR**, já qualificados nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime de LESÃO CORPORAL, previsto no artigo 129, § 9º do CPB, c/c com o artigo 7, 1 e II da Lei 11.340/06.

Segundo a denúncia, na noite de 17 de junho de 2015, por volta de 22:00hr, no bairro Petrópolis, na cidade de Cachoeira do Arari/PA, o denunciado desferiu um soco na vítima LUCIENE OLIVEIRA LAUREIRO, enteada dele, tendo ainda segurado o pescoço dela e puxado os cabelos da mesma, causando as lesões descritas no laudo acostado aos autos.

Informou o RMP que o denunciado reside com a vítima e a mãe dela e que na noite do fato, as duas foram a uma confraternização, sendo que LUCIENE OLIVEIRA LAUREIRO, retornou antes, momento no qual foi interpelada pelo agressor sobre o paradeiro da esposa.

Narra ainda o órgão ministerial que na oportunidade, informou a vítima estar a genitora ainda na aludida festa, momento no qual o réu se dirigiu ao local para buscar a esposa.

A vítima asseverou que no momento no qual o réu adentrou à residência, ocorreu uma discussão entre ele e a genitora da vítima, ocorrendo as agressões verbais e físicas.

A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2015.

O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação carreada aos autos. Nela pugnou pela legítima defesa.

Ratificado o recebimento da denúncia, com designação de audiência.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas a vítima, por carta precatória e o acusado, em audiência na comarca de Cachoeira do Arari/PA, sendo a genitora da vítima e esposa do réu, não encontrada para ser ouvida, oportunidade na qual o RMP ao se manifestar, desistiu da oitiva dela.

Encerrada a audiência, foi aberto prazo para as alegações finais na forma escrita.

As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais escritos. Nesta seara, o Ministério

Público, pugnou pela condenação do réu no interior teor da denúncia.

A Defesa Técnica, por seu turno, pugnou pela tese da inconsistência da prova produzida, alegando a fragilidade da prova. Assim, requereu a absolvição ou a condenação no mínimo legal.

Feito os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o que de importante havia a relatar; passo a fundamentar para, ao final, decidir.

É o Relatório. DECIDO.

A tramitação dos autos foi regular, estando o feito em ordem, nada havendo a sanear, outrossim, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, passo ao julgamento.

Primeiramente, antes de adentrar o mérito da ação, deve o magistrado analisar as questões prejudiciais de mérito, dentre elas as de ordem pública, apesar de não ter sido aventadas, seja pela defesa ou pelo órgão de acusação.

Em síntese, a prescrição é posta na seara do Direito como instituto jurídico atinente ao Direito Penal material, qualificando como questão preliminar de mérito e, portanto, uma vez ocorria, impede a análise do mérito da causa, do exame do próprio litígio penal.

Trata-se de uma matéria prejudicial da análise do mérito, levando a extinção do processo de ofício, nos termos previstos no artigo 61 do CPP, por ser matéria de ordem pública, a ocasionar a extinção da pretensão punitiva do Estado. Fato a ter como sequência, a exclusão de todos os efeitos penais principais e secundários do crime.

O crime imputado ao réu previsto no artigo 129, § 9º do CPB, c/c com o artigo 7, 1 e II da Lei 11.340/06, **possui pena cominada de detenção de 3 (três) meses a três (três) anos.**

Tal pena expressa no tipo penal em comento, segundo a regra prevista no artigo 109, IV do CPB, prescreve em 8(oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede 4 (quatro) anos.

Verifico que o réu tem a idade superior a setenta anos, pois nasceu no dia 10 de fevereiro de 1950, o que leva a incidência da redução do prazo prescricional a metade, seguindo a regra prevista no artigo 115 do CPB:

Art. 115: são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime menor de 21(vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70(setenta) anos.

Desde o recebimento da denúncia em **21 de setembro de 2015 até a data de 21 de setembro de 2021, decorreu período superior a 4(quatro) anos, correspondente a metade do prazo para a prescrição, considerando a causa de redução de tal prazo, prevista no citado artigo 115 do CPB.** Dessa forma, em análise aos autos do processo crime em julgamento, verifico ter operado a prescrição, baseada na pena cominada em abstrato para o crime, consoante a consideração do lapso de tempo decorrido e a idade do réu a data da sentença ser superior a setenta anos, nos termos do artigo 115 do CPB, bem como o previsto no artigo 109, IV do CPB.

III É DISPOSITIVO

Dessa forma, lastreado no exposto RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA ESTATAL em face de **ARIOSVALDO AVELAR**, já qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, IV do

CPB.

Transitada em julgado a sentença, archive-se e proceda a baixa dos autos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uma via desta decisão será utilizada como MANDADO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Cumpra-se com urgência.

Cachoeira do Arari/PA, 05 de outubro de 2021.

Leonel Figueiredo Cavalcanti.

Juiz de Direito Titular da comarca da Comarca de Cachoeira do Arari/PA.

PROCESSO Nº: 0002764-11.2019.8.14.1979

CLASSE: DESACATO

AUTOR DO FATO: ARLUANK DA SILVA BENTES

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelos acusados em epígrafe, sendo a proposta de suspensão processual.

Em decisão de fl.17, foi determinada a intimação do autor do fato para tomar conhecimento da transação penal.

Regularmente intimado consoante a certidão de fl.18, declinou pela proposta de prestação pecuniária.

No bojo dos autos a Secretaria Judicial juntou termo de comparecimento à fl.19, informando ao juízo o cumprimento de todas as condições impostas ao autor(a) do fato **ARLUANK DA SILVA BENTES**.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, o acusado cumpriu com as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 89, § 4º, 9.099/95, está extinta a pretensão acusatória punitiva.

Isso porque, expirado o prazo de suspensão, com o cumprimento das condições ou sem a revogação da medida, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, consoante se infere do disposto no artigo acima referido, senão vejamos:

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. A jurisprudência pátria, por sua vez, corrobora o entendimento supra, in verbis magistri:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Extinção da Punibilidade. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação deve ser decretada a extinção da punibilidade, mesmo que não cumprida uma das condições, o que constatado tardiamente. Inteligência do § 5º do art. 89, da Lei 9.099/95. Recurso improvido (4 fls.) (Recurso em sentido estrito nº 70002712917, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Santo Ângelo, Rel. Des. Alfredo Foerster. J. 30.08.2001).

No caso em apreço, houve o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, de modo que se impõe, portanto, a declaração de extinção da punibilidade.

III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A PROPOSTA DE TRANSCRIÇÃO PENAL E DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do (a) acusado (a) **ARLUANK DA SILVA BENTES**, em razão do disposto no art. 89, §5º da lei n.º 9.099/95.

Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado.

Ciência ao MP.

Expedientes necessários.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

P.R.I.C.

Sem custas.

Cachoeira do Arari/PA, 05 de outubro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0001661-24.2017.8.14.0011

CLASSE: FURTO QUALIFICADO

DENUNCIADO: LUCAS FIALHO SIQUEIRA

VÍTIMA: E. E. D. L.

ADVOGADO: Dr. MAURICIO FRANÇA OAB/PA 10.339

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 5 de outubro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001504-17.2018.8.14.0011

CLASSE: FURTO

DENUNCIADO: DINEIA BARBOSA

ADVOGADA: Dra. CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO OAB/PA 6766

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelos acusados em epígrafe, sendo a proposta de suspensão processual devidamente homologada por este Juízo.

No bojo dos autos a Secretaria Judicial juntou certidão à fl.54 e Ofício informando ao juízo o cumprimento de todas as condições impostas ao autor(a) do fato **DINEIA BARBOSA**.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, o acusado cumpriu com as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 89, § 4º, 9.099/95, está extinta a pretensão acusatória punitiva.

Isso porque, expirado o prazo de suspensão, com o cumprimento das condições ou sem a revogação da medida, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, consoante se infere do disposto no artigo

acima referido, sençlo vejamos:

çArt. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou nçlo por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensçlo do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado nçlo esteja sendo processado ou nçlo tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensçlo condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 5º - Expirado o prazo sem revogaççlo, o Juiz declarará extinta a punibilidade. ç
A jurisprudência pátria, por sua vez, corrobora o entendimento supra, in verbis magistri:

çRECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÇLO CONDICIONAL DO PROCESSO. Extinççlo da Punibilidade. Decorrido o prazo da suspensçlo sem que tenha havido sua revogaççlo deve ser decretada a extinççlo da punibilidade, mesmo que nçlo cumprida uma das condiççes, o que constatado tardiamente. Inteligência do § 5º do art. 89, da Lei 9.099/95. Recurso improvido (4 fls.) (Recurso em sentido estrito nº 70002712917, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Santo Ângelo, Rel. Des. Alfredo Foerster. J. 30.08.2001).ç

No caso em apreço, houve o cumprimento das condiççes impostas na proposta de suspensçlo condicional do processo, de modo que se impçle, portanto, a declaraççlo de extinççlo da punibilidade.

III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, decreto a extinççlo da punibilidade do(a) acusado(a) **DINEIA BARBOSA**, em razçlo do disposto no art. 89, §5º da lei n. º 9.099/95.

Comunique-se aos órgços de cadastros criminais do Estado.

Remetam-se os autos Ministério Público para ciência.

Após, arquivem-se os autos procedendo-se às baixas necessárias, observadas as cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

P.R.I.C.

Sem custas.

Cachoeira do Arari/PA, 05 de outubro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0000287-22.2007.8.14.0011

CLASSE: HOMICIDIO QUALIFICADO

REU: AGUIBERTO MOTA DOS SANTOS

VÍTIMA: A. M. A.

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 5 de outubro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0002204-61.2016.8.14.0011

CLASSE: FURTO QUALIFICADO

DENUNCIADO: ALFRICINALDO GUSMÃO GAMA

VÍTIMA: C. L. D. S.

ADVOGADO: Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 5 de outubro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0001146-81.2020.814.0011

CLASSE: FATO ATÍPICO

INDICIADO: EM APURAÇÃO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prática do crime previsto no Código Penal Brasileiro - CPB.

Instado a se manifestar, o Parquet requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face das razões de fato e de direito elencadas em sua peça ministerial.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal.

Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial**, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP.

Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao indiciado.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 05 de outubro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

RESENHA: 08/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00094787420178140065 PROCESSO ANTIGO: -----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: C. M. P. A. Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. A.

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

Processo n.º 0004606-98.2014.8.14.0007

REQUERENTE: DEUNICIO LOPES DO ESPIRITO SANTO-ADVOGADO- TULIO PANTOJA LOPES:
OAB/PA:13437

REQUERIDO: CFH EMPREENDIMENTOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES-ADVOGADO -ANDREY
MARTINS MAGALHAES FORTES-OAB/PI:1829

DESPACHO:

Secretaria deve verificar se advogados do requerido estão regularmente cadastrados no sistema **LIBRA**, **cadastrando, se for o caso, aquele de fl. 116 dos autos, descadastrando os demais, antes de publicação no DJE.**

Deve, ainda, providenciar mudanças de fase do processo, a fim de atualizar o **IEJud**, de conhecimento para execução, se for o caso, para fins de baixa processual quanto ao sistema.

Intime-se parte autora/exequente para que, em 05 dias, peça o que for necessário em execução, juntando cálculos.

Depois, intime-se parte executada para que se manifeste sobre os cálculos da parte autora, se for o caso, em 05 dias, juntando seus cálculos, também se for o caso.

Depois, conclusos.

Baião, 23 de outubro de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO

Processo nº 0000801-40.2014.8.14.0007.

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão movida por CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de MANOEL MARIA SALES, em que a parte interessada requereu a extinção do feito com fundamento no art. 485, VIII do CPC, conforme fl.82-83.

Em consequência, com fundamento no Art.485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Por consequência, revogo a liminar anteriormente concedida.

Verifico na certidão de fls. 83, que há custas judiciais pendentes.

Intime-se e aguarde-se 15 (quinze) dias (art. 46 §4º da Lei 8.328/15), para o recolhimento das custas, a contar da data de intimação do autor e de seu advogado, sob pena de inscrição em dívida ativa, com a atualização monetária e incidência de demais encargos legais pela Secretaria de Estado e Fazenda.

Não havendo o pagamento das referidas despesas, expeça-se certidão de crédito, que será encaminhada a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças e SEPLAN, do TJPA, devendo ser providenciado em seguida o arquivamento do processo.

Em caso de pagamento (art. 46 §5º da Lei 8.328/15), anexem os comprovantes e arquivem-se.
P. R. I. C.

Baião-PA, 07 de outubro de 2020.

Emília Parente S. de Medeiros

Juíza de Direito Titular

Processo n.º 0005467-79.2017.8.14.0007

Intime-se o autor por seu advogado, a fim de que, em 05 dias, junte petição determinada na ata de fl. 75, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Baião, 04 de janeiro de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00007517220098140109 PROCESSO ANTIGO: 200910012167
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Cumprimento de sentença em: 07/10/2021---REQUERIDO:POINT CAR NOVOS E USADOS
REQUERENTE:JOACY RODRIGUES DOS REIS Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE
SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDMAR GONCALVES DE LEO JUNIOR
REQUERIDO:WELLINGTON DA SILVA PINTO Representante(s): OAB 24548 - FABIELLE TORQUATO
DE LIMA (CURADOR) .DESPACHO Vistos os autos. Tendo sido revogada a constrição efetivada à fl.
337, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo assinalado anteriormente, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem
conclusos. Cumpra-se.Garrafão do Norte, 07 de outubro de 2021.Silvia Clemente Silva Ataide Juíza de
Direito

PROCESSO:00016058020208140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Embargos de Terceiro Cível em: 07/10/2021---EMBARGANTE:RAYAN WILLAMS SANTOS MARQUES
Representante(s): OAB 24777 - MAIRTON MARQUES CARNEIRO NETO (ADVOGADO)
EMBARGADO:JOACY RODRIGUES DOS REIS Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE
SOUZA (ADVOGADO) .DESPACHO Vistos os autos. Procedi a exclusão da restrição no Sistema
RENAJUD (vide comprovante anexo).Transitada em julgado a sentença e não havendo qualquer outra
pendência, ARQUIVE-SE. Garrafão do Norte, 07 de outubro de 2021.Silvia Clemente Silva Ataide Juíza de
Direito

PROCESSO: 00000815820148140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:SERRARIA MARAJOARA INDE COME
EXPLTDA Representante(s): OAB 12728 - CARLOS FELIPE BAIDEK (ADVOGADO) OAB 12727 - HUGO
PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 19075 - CAMILA SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO)
REQUERIDO:MANOEL LEONCIO PASTANA FILHO Representante(s): OAB 20587 - DEYSE HELLEM DA
SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:KATIA DO SOCORRO ANDRADE PASTANA Representante(s):
OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (CURADOR) .DESPACHO Vistos os autos. Em que pese ter
sido concedida oportunidade à parte autora para prestar esclarecimentos sobre a situação fática
envolvendo o imóvel, observa-se que esta limitou-se a reiterar a necessidade de julgamento do mérito da
lide sem, no entanto, responder aos questionamentos constantes no despacho de fl. 169.Isto posto,
PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO:1- Expeça-se MANDADO de averiguação
determinando-se ao Sr. Oficial de Justiça que se dirija ao imóvel objeto do litígio (endereço declinado na
exordial) a fim de averiguar se o imóvel se encontra ocupado, devendo individualizar e qualificar os seus
atuais ocupantes, declinando também o atual estado de conservação do bem e a existência de eventuais
benfeitorias no local. Fixo o prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento da diligência.2- Devidamente
cumprida a diligência anterior, retornem os autos em conclusão. Cumpra-se.Garrafão do Norte, 06 de
outubro de 2021.SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00065371920178140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/10/2021---REQUERENTE:CORNELIO DE OLIVEIRA

REIS Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica INTIMADO (A) o(a) advogado(a) da parte autora para ciência da expedição e assinatura digital, na data de 14/10/2021, do ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, referente aos presentes autos e conforme discriminado no retro despacho/sentença. Ficando ciente que a liberação para saque no banco correspondente se encontrará disponível em até 48h (quarenta e oito horas), sendo cancelado o respectivo Alvará automaticamente em caso de não levantamento dos valores até 15 (quinze) dias da data da liberação do saque, tudo conforme Portaria nº 4.174/2014-GP (TJPA). Por fim, fica CIENTE que o(s) Alvará(s) se encontra(m) disponível(is) no sistema LIBRA para impressão pelo(s) próprio(s) interessado(s), bem como pode ser recebido pessoalmente em Secretaria pela (o) beneficiária (o). (Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 - CRMB). Garrafão do Norte/PA, 14 de outubro de 2021. ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS Analista Judiciária

PROCESSO: 00067274520188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/10/2021---VITIMA: C. F. S. DENUNCIADO: ANTONIO CEZAR SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 20587 - DEYSE HELLEM DA SILVA LIMA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA: SILVANA FARIAS NEGRAO TESTEMUNHA: ALZENIR FARIAS DA SILVA TESTEMUNHA: DARLICIANE DA SILVA CASTRO TESTEMUNHA: DEILSON DA SILVA CARVALHO TESTEMUNHA: JOSE VITAL DA SILVA TESTEMUNHA: ELZA FARIAS NEGRAO TESTEMUNHA: JOSE IVANILDO DA COSTA NAVEGANTES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0006727-45.2018.814.0109 DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fl. 167, intime-se a Advogada constituída, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se continua patrocinando a defesa do acusado ou, em caso negativo, que comprove a renúncia ao mandato na forma da legislação de regência, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de processo penal. Caso a advogada apresente a devida renúncia, intime-se o denunciado para que informe novo causídico ou se deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública; caso transcorrido in albis, certifique-se e retornem conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO: 00071191920178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021---REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Fica INTIMADO (A) o(a) advogado(a) da parte autora para ciência da expedição e assinatura digital, na data de 14/10/2021, do ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, referente aos presentes autos e conforme discriminado no retro despacho/sentença. Ficando ciente que a liberação para saque no banco correspondente se encontrará disponível em até 48h (quarenta e oito horas), sendo cancelado o respectivo Alvará automaticamente em caso de não levantamento dos valores até 15 (quinze) dias da data da liberação do saque, tudo conforme Portaria nº 4.174/2014-GP (TJPA). Por fim, fica CIENTE que o(s) Alvará(s) se encontra(m) disponível(is) no sistema LIBRA para impressão pelo(s) próprio(s) interessado(s), bem como pode ser recebido pessoalmente em Secretaria pela (o) beneficiária (o). (Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 - CRMB). Garrafão do Norte/PA, 14 de outubro de 2021. ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS Analista Judiciária

COMARCA DE MELGAÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO**

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE MELGACO - VARA: VARA UNICA DE MELGACO PROCESSO: 00000146620088140089 PROCESSO ANTIGO: 200810002713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 EXEQUENTE:JOSE ERNANDES PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE MELGACO (PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGACO). DESPACHO 1.Â Â Â Â DETERMINO a transferÃncia do valor bloqueado para a conta judicial 0026, assim o fazendo com fundamento no artigo 854, Â§ 5Â° do CPC. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s o cumprimento da ordem de transferÃncia, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã abertura de subconta judicial vinculada aos presentes autos, devendo em seguida transferir o valor para a referida subconta judicial e, em seguida, expedir alvarÃj de levantamento do valor em nome da parte exequente. 3.Â Â Â Â Â Fica a exequente intimada, na pessoa de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o em DJE, para comparecer em Secretaria e agendar data para o recebimento do alvarÃj.Â 4.Â Â Â Â Â ApÃ³s a expediÃ§Ã£o do alvarÃj de levantamento, voltem os autos conclusos para sentenÃsa de extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o, nos moldes do artigo 924, inciso I do CPC. Â Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000207320088140089 PROCESSO ANTIGO: 200810002739 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 EXECUTADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGACO EXEQUENTE:ANDREIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â DETERMINO a transferÃncia do valor bloqueado para a conta judicial 0026, assim o fazendo com fundamento no artigo 854, Â§ 5Â° do CPC. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s o cumprimento da ordem de transferÃncia, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã abertura de subconta judicial vinculada aos presentes autos, devendo em seguida transferir o valor para a referida subconta judicial e, em seguida, expedir alvarÃj de levantamento do valor em nome da parte exequente. 3.Â Â Â Â Â Fica a exequente intimada, na pessoa de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o em DJE, para comparecer em Secretaria e agendar data para o recebimento do alvarÃj.Â 4.Â Â Â Â Â ApÃ³s a expediÃ§Ã£o do alvarÃj de levantamento, voltem os autos conclusos para sentenÃsa de extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o, nos moldes do artigo 924, inciso I do CPC. Â MelgaÃço (PA), 08 de outubro de 2021. Â Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000848320088140089 PROCESSO ANTIGO: 200810002854 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 08/10/2021 REQUERENTE:JULIO NAZARENO PINHEIRO DE AMORIM Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MELGACO PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGACO PA Representante(s): OAB 17490 - THIAGO ANSELMO GUIMARAES (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â DETERMINO a transferÃncia do valor bloqueado para a conta judicial 0026, assim o fazendo com fundamento no artigo 854, Â§ 5Â° do CPC. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s o cumprimento da ordem de transferÃncia, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã abertura de subconta judicial vinculada aos presentes autos, devendo em seguida transferir o valor para a referida subconta judicial e, em seguida, expedir alvarÃj de levantamento do valor em nome da parte exequente. 3.Â Â Â Â Â Fica a exequente intimada, na pessoa de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o em DJE, para comparecer em Secretaria e agendar data para o recebimento do alvarÃj.Â 4.Â Â Â Â Â ApÃ³s a expediÃ§Ã£o do alvarÃj de levantamento, voltem os autos conclusos para sentenÃsa de extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o, nos moldes do artigo 924, inciso I do CPC. Â MelgaÃço (PA), 08 de outubro de 2021. Â Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00030850320138140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 EXEQUENTE:ODIVALDO FERREIRA ROCHA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:MANOEL RAIMUNDO DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA

(ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE MELGACO (PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGACO).
DESPACHO 1. DETERMINO a transferência do valor bloqueado para a conta judicial 0026,
assim o fazendo com fundamento no artigo 854, § 5º do CPC. 2. Após o cumprimento da
ordem de transferência, determino que a Secretaria Judicial proceda à abertura de subconta judicial
vinculada aos presentes autos, devendo em seguida transferir o valor para a referida subconta judicial e,
em seguida, expedir alvará de levantamento do valor em nome das partes exequentes. 3. Fica
os exequentes intimados, na pessoa de seu advogado, via publicação em DJE, para comparecer em
Secretaria e agendar data para o recebimento do alvará. 4. Após a expedição do alvará
de levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo
cumprimento da obrigação, nos moldes do artigo 924, inciso I do CPC. Melgaço (PA), 08 de outubro de 2021.
Andre dos Santos Canto Juiz de
Direito Titular

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO: 00102062120198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---VITIMA:F. S. B. A. DENUNCIADO:MANOEL
OSMAR VASCONCELOS Representante(s): OAB 25301 - DEISE CRISTINA COELHO DOS SANTOS
(ADVOGADO) DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. DESPACHO 1. Intime-se a defesa
do réu, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no pedido de autorização para o
denunciado ausentar-se da comarca. Em caso positivo, deverá na mesma oportunidade, informar qual
será o novo período da viagem a ser realizada, e juntar comprovante de residência em nome dos genitores
do réu. 2. Após a manifestação, ou sem ela, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. À
Bragança, 05 de outubro de 2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de direito
substituta respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO:0011200-54.2016.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2016---
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A.M.D.C DENUNCIADO: MADSON AVIZ DE MELO
Representante: OAB 7613 e TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) PROMOTOR: DANIEL DE
MENEZES BARROS. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência
de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular
prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos.
3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2021 às 12:00 horas. 4. Intimem-se e
Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e
Defesa. Bragança, 21/11/2019. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíz Titular da Vara Criminal da
Comarca de Bragança

PROCESSO:0001092-25.2010.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
FRANCISCO DANIEL BRANDÃO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/04/2010---
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A.C.O.E DENUNCIADO: OSEIAS AVIZ SILVA
Representante: OAB 12743 e ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) PROMOTOR: BRUNO
BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não
se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP,
urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em
todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2021 às 12:00
horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao
Ministério Público e Defesa. Bragança, 01/06/2021. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
DIAS Juíz Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

Processo: 0004763-44.2018.8.14.0100 / AÇÃO DE COBRANÇA / Apelante: MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ/ Apelado(a): JOAQUIM CARLOS MIRANDA e OUTROS (Adv. WALLACE COSTA CAVALCANTE, OAB/PA 9.734) / ATO ORDINATÓRIO / Nos termos do art. 1.010, § 1º, do NCPC, bem como do art. 152, VI, do mesmo diploma legal, fica o(a) apelado(a), por meio deste ato devidamente publicado no DJE, INTIMADO(A) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 206/210. Aurora do Pará, 14 de outubro de 2021. Antônia Jaqueline Damasceno Silva, Auxiliar Judiciário- Mat. 181951.

Processo: 0004821-47.2018.8.14.0100 / AÇÃO DE COBRANÇA / Apelante: MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ/ Apelado(a): LEIDA MARIA PORTELA CÂNCIO e OUTROS (Adv. WALLACE COSTA CAVALCANTE, OAB/PA 9.734) / ATO ORDINATÓRIO / Nos termos do art. 1.010, § 1º, do NCPC, bem como do art. 152, VI, do mesmo diploma legal, fica o(a) apelado(a), por meio deste ato devidamente publicado no DJE, INTIMADO(A) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 208/212. Aurora do Pará, 14 de outubro de 2021. Antônia Jaqueline Damasceno Silva, Auxiliar Judiciário- Mat. 181951.

Processo: 0004811-56.2018.8.14.0100 / AÇÃO DE COBRANÇA / Apelante: MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ/ Apelado(a): CLAUDIA BARBOSA DE FREITAS e OUTROS (Adv. WALLACE COSTA CAVALCANTE, OAB/PA 9.734) / ATO ORDINATÓRIO / Nos termos do art. 1.010, § 1º, do NCPC, bem como do art. 152, VI, do mesmo diploma legal, fica o(a) apelado(a), por meio deste ato devidamente publicado no DJE, INTIMADO(A) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 203/207. Aurora do Pará, 14 de outubro de 2021. Antônia Jaqueline Damasceno Silva, Auxiliar Judiciário- Mat. 181951.

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS**

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00036641920188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE:MARIA REGINA VIEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3584 - MIGUEL RIBEIRO BAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:TEODOLINO VIEIRA TAVARES Representante(s): OAB 3584 - MIGUEL RIBEIRO BAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIA TAVARES DE PAULA Representante(s): OAB 3584 - MIGUEL RIBEIRO BAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSANA VIEIRA TAVARES Representante(s): OAB 3584 - MIGUEL RIBEIRO BAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 31499 - MIRNA MAIA ABDUL MASSIH (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Processo nºmero: 0003664-19.2018.8.14.0042 Classe: AÃ§Ã£o IndenizaÃ§Ã£o Requerente: MARIA REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros Advogado: Miguel Ribeiro Bahia, OAB/PA 3.584 Requerido: EQUATORIAL PARÃ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogados: Pedro Bentes Pinheiro Filho, OAB/PA 3.210, Mirna Maia Abdul Massih, OAB/PA 31.499. De acordo com o Provimento nº 006/2006 CJRMB, Provimento nº 006/2009 CJCI e com a Despacho do Magistrado em 31/08/2021, fl. 175, ficam os advogados do Requerido intimados para apresentarem alegaÃ§Ã¶es finais no prazo de 15 (quinze) dias. Ponta de Pedras/PA, 14 de outubro de 2020. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00028836020198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE:MARIA VERONICA VILAR CABRAL Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO FERREIRA CABRAL. Processo: 0002883-60.2019.8.14.0042 Requerente: MARIA VERÂNICA VILAR CABRAL EndereÃ§o: Avenida Raimundo Malato, s/nº, Ponta de Pedras/PA Advogadas: Dra. Cordolina do Socorro Ferreira Ribeiro, OAB/PA 6766 e Dra. Ana Caroline Ribeiro de Brito, OAB/PA 28.523 Requeridos: JACILENE VILAR CABRAL, PAULO SÃRGIO VILAR CABRAL, EDIVANDRO VILAR CABRAL, CELIO ROBERTO VILAR CABRAL, JOÃO DE DEUS VILAR CABRAL e HIGOR VILAR CABRAL EndereÃ§o: Avenida Raimundo Malato, s/nº, Ponta de Pedras/PA SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Vistos e examinados os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARIA VERÂNICA VILAR CABRAL ajuizou aÃ§Ã£o de reconhecimento e dissoluÃ§Ã£o de uniÃ£o estÃvel post mortem, contra os herdeiros de SebastiÃ£o Ferreira Cabral, Srs. JACILENE VILAR CABRAL, PAULO SÃRGIO VILAR CABRAL, EDIVANDRO VILAR CABRAL, CELIO ROBERTO VILAR CABRAL, JOÃO DE DEUS VILAR CABRAL e HIGOR VILAR CABRAL, todos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Em linhas gerais, a autora afirma que conviveu com o falecido SebastiÃ£o Cabral, como marido e mulher, desde janeiro de 1967 atÃ o dia 18/07/1982, data de seu falecimento, com uniÃ£o pÃblica e notÃria, exercendo direitos e deveres matrimoniais. Â Â Â Â Â Â Â Â Relata que, inclusive, celebraram casamento religioso, acreditando ter efeito civil e da uniÃ£o advieram 06 (seis) filhos, ora requeridos, bem coo informa que recebe pensÃo por morte de seu companheiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Visando regular a situaÃ§Ã£o perante a previdÃncia social, requer que seja reconhecida e declarada que a autora conviveu em uniÃ£o estÃvel com de cujus no perÃodo supracitado. Â Â Â Â Â Â Â Â A petiÃ§Ã£o inicial veio apetrechada dos documentos de fls.05-18. Â Â Â Â Â Â Â Â A gratuidade da justiÃsa foi deferida, bem como foi designada audiÃncia para fins de conciliaÃ§Ã£o (fl. 19). Â Â Â Â Â Â Â Â Em audiÃncia realizada no dia 24/06/2019, compareceram os requeridos JACILENE VILAR CABRAL, EDIVANDRO VILAR CABRAL e CELIO ROBERTO VILAR CABRAL, os quais manifestaram anuÃncia com o pedido da inicial (fl. 23). Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, os demais requerentes, PAULO SÃRGIO VILAR CABRAL, JOÃO DE DEUS VILAR CABRAL e HIGOR VILAR CABRAL, declararam expressamente, por intermÃdio de advogada

habilitada, que concordam com os termos da inicial (fls. 24-43). Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido (fl. 44). Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes. Não há nulidades reconhecíveis de ofício. Não foram levantadas preliminares. Passo ao exame do mérito. Demarcados os fatos, analiso o direito. A união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar, recebendo a proteção do Estado, como está estampado no artigo 226, § 3º, da Constituição da República. O conceito legal e os requisitos da união estável estão contidos no artigo 1.723 do Código Civil, que dispõe que é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher a partir da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida visando a constituição de família, não podendo incidir sobre eles, os impedimentos matrimoniais descritos no artigo 1.521 do citado Estatuto. Além do mais, entre os conviventes deve existir os deveres de lealdade, respeito, assistência, e, ainda, quanto aos filhos, as obrigações de guarda, sustento e de educação, conforme artigo 1.724 do Código Civil. No caso surge com clareza que a requerente e o falecido conviveram em união estável, pois viveram por mais de uma década como casal, sob o mesmo teto e, ainda, com lealdade e respeito, situação essa reconhecida pela comunidade local e os seis filhos. Os requeridos manifestaram concordância com o pedido da inicial. Sendo assim, reconheço a união estável e demarco o mês de janeiro de 1967 como seu momento inicial e como termo final a data do falecimento de Sebastião Ferreira Cabral, ou seja, o dia 18/07/1982. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer que MARIA VERÂNICA VILAR CABRAL e SEBASTIÃO FERREIRA CABRAL conviveram em união estável, no período compreendido entre janeiro de 1967 até o dia 18/07/1982, e DECRETO a dissolução da união estável a partir de 18/07/1982, quando ocorreu a morte de SEBASTIÃO FERREIRA CABRAL. Diante do fato de que os requeridos não ofereceram resistência ao processo, estendo a estes o benefício da gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários. EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. A sentença da sentença servirá como mandado. PRIC. Ponta de Pedras (PA), 12 de maio de 2021 VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - VARA: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00011613120168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO PITA MOREIRA Representante(s): OAB 11090 - ANTONIO PITA MOREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Dr. ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA, Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc... NATUREZA: CRIMINAL PROCESSO: 000116-31.2016.8.14.0095 (AÇÃO PENAL) ACUSADO (S)/AUTOR DO FATOS: ANTONIO PITA MOREIRA ADVOGADO (A): ANTONIO PITA MOREIRA, OAB/PA 11090 Pelo presente, fica V. S.ª intimado, como advogado em causa própria, para apresentar, no prazo legal, alegações finais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas, Secretaria Judicial, 14 de outubro de 2021. Eu., Denise Rente Pereira, auxiliar judiciária, digitei, conferi e subscrevo. Denise Rente Pereira Auxiliar Judiciária-158721 PÁGINA de 1 FÓRUM de: SÃO CAETANO DE ODIVELAS Email: 1odivelas@tjpa.jus.br Endereço: Avenida São Benedito, s/n CEP: 68.775-000 Bairro: Centro Fone: (91)3767-1204

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00006083620128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210003921 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INFRATOR:R. S. V. VITIMA:L. S. R. . =CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO= Â Â CERTIFICO para os devidos fins que, as partes foram devidamente INTIMADA DA R. SENTENÇA, retro e não tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 08/10/2021. Novo Repartimento/PA, 13 de outubro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. de Secretaria- Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00011664220118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110010183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 13/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:V. A. VITIMA:C. F. R. REPRESENTADO:FAGNER RIBEIRO DA SILVA. PROCESSO nº 0001166-42.2011.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Trata-se de Representação em que se imputa ao adolescente FAGNER RIBEIRO DA SILVA, a prática do ato infracional análogo ao crime descrito no art. 157, §2º, I do CPB. Foi imposto, ao então menor, a medida de liberdade assistida, conforme sentença de fls.69/72. O representado atingiu a maioridade, vez que nasceu em 23/10/1995, contando, atualmente, com 25 anos de idade, conforme documento de identidade acostado à fl. 22. É o breve relatório. Decido. A lei nº 8.069/90, em seu art. 2º considera adolescente aquela pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. O art. 2º da referida lei é taxativo ao estabelecer que, nos casos expressos em lei, aplica-se, excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte um ano de idade. Dentre as disposições aplicáveis encontram-se aquelas referentes às medidas socioeducativas de internação e semiliberdade (art. 121 §3º, 4º e 5º c/c art. 120 §2º, do ECA). Tal medida, porém, só pode ser aplicada observando os critérios estabelecidos no dispositivo, ou seja, quando o ato for praticado com grave ameaça e ou violência à pessoa (inc.I), representar reiteração de prática de atos infracionais graves (inc.II), ou no caso de descumprimento reiterado e injustificado de outra medida socioeducativa imposta (inc. III). Portanto, de modo excepcional, o legislador estabeleceu que tais medidas podem ser cumpridas até os 21 anos, quando ocorre a liberdade compulsória, conforme previsão do art. 121, §5º da Lei nº 8.069/1990. Na mesma senda, a súmula 605 do STJ dispõe que a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração do ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingir 21 anos. Dos documentos acostados aos autos, infere-se que o representado já possui idade superior a 21 anos. Logo, forçoso reconhecer que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, tendo em vista o que dispõe o art. 2º, § único c/c o art. 121, §5º ambos da Lei nº 8.069/90. Não havendo discussão sobre a possibilidade de aplicação de medida de internação ou semiliberdade por possuir o representado idade superior a 21 anos, JULGO EXTINTO O FEITO. Desnecessária a intimação do representado diante do teor absoluto da presente. Ciência ao MP Sem custas (art.141, §2º, da Lei Federal nº 8.069/1990). Após o trânsito em julgado, e feitas as considerações de estilo, arquivem-se os autos principais. CUMPRASE, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV.003/2009-CJCI) Novo Repartimento/PA, 13 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00014013320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 13/10/2021 REQUERENTE:A JUSTICA PUBLICA INFRATOR:W. D. S. INFRATOR:A. S. S. INFRATOR:U. D. S. INFRATOR:E. S. F. VITIMA:J. M. L. . =CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO= Â Â CERTIFICO para os devidos fins que, as partes foram devidamente INTIMADA DA R. SENTENÇA, retro e não tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 08/10/2021. Novo Repartimento/PA, 13 de outubro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. de Secretaria- Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00035872920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 13/10/2021 REQUERENTE:JONICLEI HUBNER SIQUEIRA Representante(s): OAB

11970 - DANILO BARROS BEZERRA (ADVOGADO) OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIANA MOREIRA BRANCO. Processo nº 0003587-29.2016.8.14.0123 DESPACHO I - Intime-se o exequente para atualizar o valor do débito, no prazo de 15 dias. II- Como forma de melhor elucidar as circunstâncias sobre as quais o imóvel em questão foi alienado e sobre quem realmente exerce atualmente a sua posse, intime-se o atual ocupante do imóvel localizado no Loteamento Bairro Vila Tucuruá-, Lote 01, Quadra 43, Novo Repartimento, para que esclareça a que título ocupa e se por contrato de locação a quem os valores de aluguéis são pagos. III- Desde logo reconheça a conexão deste processo com os autos do processo nº 0004771-15.2019.8.14.0123, apensem-se. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 13 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00037319520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0003731-95.2019.8.14.0123 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária ajuizada por FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Relata o autor, em síntese, ter sofrido um acidente automobilístico no ano de 2018, o que lhe acarretou debilidade e deformidades permanentes, razão pela qual defende fazer jus ao recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que não recebeu nenhum valor administrativamente da seguradora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/135. Citada, a Seguradora requerida apresentou contestação e documentos (fls. 149/175). Audiência de conciliação realizada, fl. 176, na qual foi solicitada a perícia. Realizada a perícia médica, cujo laudo repousa nos autos às fls. 190/191. Devidamente intimadas do laudo pericial, a requerida apresentou manifestação nos autos, às fls. 196/199, e a parte autora ficou às fls.200/202. o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos em sede de cognição exauriente, concluo que o pedido de indenização do seguro DPVAT formulado pela parte requerente deve ser julgado parcialmente procedente. Explico. Infere-se do laudo pericial aportado que restou constatado que o acidente sofrido pelo autor resultou em dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um segmento corporal da vítima sendo dano parcial completo para perda integral do braço e dano parcial incompleto para membro inferior esquerdo: disfunção severa (75%) e punho direito: disfunção leve (25%). Assente a ocorrência do evento causador das lesões na parte autora, passemos a aferir o montante indenizável que lhe é devido. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) é espécie securitária especial, de feição eminentemente social, destinado a amparar vítimas de acidentes de trânsito que venham sofrer lesões em por veículos em circulação. Referida Lei estipula valores a serem pagos a aqueles que sejam vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para efeitos indenizatórios, o Art. 3º da Lei nº 6.194/74 estabelece os valores das coberturas oferecidas pelo DPVAT, a serem pagos à vítima ou a seus dependentes em caso de morte (R\$ 13.500,00), invalidez permanente (até R\$ 13.500,00), e despesas médicas (até R\$ 2.700,00). A invalidez permanente, a seu turno, é dividida em total e parcial, sendo esta última, por sua vez, subdividida em completa e incompleta, e ramificada em intensa, média, leve e residual. Tais valores dialogam com grau da lesão sofrida e os percentuais estipulados na tabela anexa à Lei nº 6.194/74, conforme adiante delineado, existindo mesmo uma graduação da indenização, conforme o seu grau de invalidez. Tal análise é, inclusive, objeto de súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça 474, senão vejamos: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Pois bem. No presente caso, a par da conclusão a que chegou a perícia médica realizada em juízo, as lesões sofridas pela parte requerente se enquadram no grau parcial completo que corresponde a 10% do valor indenizável no caso de perda completa do braço e grau parcial incompleto, que corresponde a 70% (setenta por cento) do valor indenizável no caso da lesão ao membro inferior esquerdo e 25% no caso de lesão ao punho direito, devendo, ainda, haver a redução proporcional para 10% sobre esse montante, por se tratar de perda de residual repercussão, tudo em observância ao laudo pericial e ao artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei n. 6.194/74. Para

se alcançarem o quantum indenizatório, no presente feito, é necessário que se tenha como referência os percentuais contidos na tabela anexa à Lei nº 6.194/1974 - cuja constitucionalidade, convém salientar, fora assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's 4.350 e 4.627, posteriormente reafirmada nos RE's 704.520 e 837.347. Conforme previsão da Lei regente do tema, o valor a ser recebido pode ser de até R\$ 13.500,00. A expressão "integral", por óbvio, exclui qualquer ideia de que o segurado receberá o valor integral, independentemente da lesão sofrida. De acordo com o caráter da invalidez (permanente, permanente parcial completa e permanente parcial incompleta) haverá o enquadramento no percentual contido na tabela anexa à Lei 6.194/74. Em seguida, é imperioso que desse todo seja subtraído o percentual da perda funcional ou anatômica sofrido pela vítima, consoante as regras insculpidas nos incisos I e II do § 1º, do art. 3º, da mesma lei. Nos casos de dano parcial incompleto, há, ainda, o estabelecimento de graus de repercussão da perda, sendo de repercussão intensa, média, leve e residual. Após tal análise, se chegar à importância devida. Assim, em relação às lesões descritas na inicial, o requerente faz jus aos seguintes valores, adotando-se o procedimento previsto no Art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.174/74: Perda anatômica e/ou funcional permanente parcial incompleta residual do membro inferior (esquerdo), com valor indenizável de 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00, aplicando-se, em seguida, o grau de lesão, que no caso foi apurado como intensa pelo laudo pericial, o que corresponde a redução para 75% do valor indenizável, resultando na importância de R\$- 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Enquadrou-se também na tabela nos seguimentos perda completa da mobilidade de um dos punhos para o qual o valor indenizável é de 25% do valor máximo indenizável, aplicando-se, em seguida, o grau de lesão, que, in casu, apurou-se como leve pelo laudo pericial, o que corresponde a redução para 25% do valor indenizável para o seguimento lesionado, resultando na importância indenizatória de R\$- 843,75 (oitocentos e quarenta e três e setenta e cinco centavos). Perda anatômica e/ou funcional permanente parcial completa pela perda completa do braço, com valor indenizável de 10% de R\$- 13.500,00 resultando na importância de R\$- 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais). Portanto, imperioso concluir que a parte autora não deve receber indenização integral de R\$ 13.500,00, mas apenas o valor equivalente ao apurado após a realização da pericia - R\$ 9.281,25 (nove mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos). Por fim, a correção monetária se dá desde a data do evento danoso, seguindo a linha da Súmula 580 do STJ sobre o tema: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. Os juros de mora, por sua vez, fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Advirta-se que eventuais argumentos do processo não são analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC.7087 III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no Art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar à parte autora o valor de R\$ 9.281,25 (nove mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do evento danoso, ou seja, da data do acidente (Enunciados 43 e 580 da Súmula do STJ), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação (Enunciado 426 do STJ). Sem custas e honorários, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes através de seus advogados via DJe. Após, certifique-se o trânsito em julgado e nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 13 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00039516920148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JOAO BATISTA LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 22418 - IURI IBRAHIM BARROS ZAIDAN (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:L. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:C. S. S. =C E R T I D A O= PROC.: 00003951-69.2014.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em consulta no sistema LIBRA constatei que foi expedido os mandados de intimação para as vítima Camyla da Silva Souza (fls 147) e Lucielly Lima de Sousa (fls 153), foram enviados via central de Mandado, para a Comarca de Breu Branco, no entanto não consta a distribuição para oficial de justiça. Conforme os anexos. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 13 de outubro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00044652220148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A):

JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO
TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA FELIX DA COSTA MARTINS. PROCESSO:
0004465-22.2014.8.14.0123 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. ApÃ³s o desarquivamento,
intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior
carga dos autos. NÃ£o havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, apÃ³s,
arquite-se novamente. Novo Repartimento/PA, 13 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz
de Direito PROCESSO: 00000011820158140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: D. B. S. VITIMA: J. F. S. PROCESSO: 00011415320168140123
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de
Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: L. L. C. VITIMA: E. A. B. F. VITIMA: B. N. A.
VITIMA: P. T. L. M. PROCESSO: 00012527620128140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: INFRATOR: W. F. C. INFRATOR: J. S. S. AUTOR: A. J. P. VITIMA: S. O. A. PROCESSO:
00012835720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: L. J. S. INFRATOR: L.
J. S. INFRATOR: M. V. S. R. VITIMA: E. P. A. PROCESSO: 00013051820168140123 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência
Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: W. S. H. VITIMA: B. S. S. PROCESSO:
00022325220148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. INFRATOR: E. R. S.
P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 4 3 1 8 2 0 1 3 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: C. S. VITIMA: M. D. S. S. PROCESSO: 00040966220138140123
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio
Consensual em: REQUERENTE: E. M. V. S. L. Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA
(DEFENSOR) REQUERENTE: F. F. L. N. Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA
(DEFENSOR) PROCESSO: 00041035420138140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: E. S. VITIMA: F. J. F. S. PROCESSO: 00059679320148140123
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de
Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: F. S. A. VITIMA: J. R. C. VITIMA: P. S. O.
P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 4 3 8 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: REQUERENTE: O. M. P. E. P. REPRESENTADO: A. R. A. PROCESSO: 00065775620178140123
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de
Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: L. A. G. PROCESSO:
00068974320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: L. J. S. INFRATOR:
L. J. S. VITIMA: E. P. A. PROCESSO: 00087294320188140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: AUTOR: M. P. E. P. INFRATOR: P. H. C. Representante(s): OAB 25926-A - CÃNDIDO LIMA JUNIOR
(ADVOGADO) PROCESSO: 00097190520168140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada
em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: R. L. S. VITIMA: L. R. S. PROCESSO: 00363554220158140123
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de
Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: F. F. M. VITIMA: M. V. R. PROCESSO:
04556519620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: G. F. S.

Requerente ESTHER MARA VIEIRA SANTOS LIMA

ADVOGADA THAIS JOSE CORREIA FERNANDES OAB/PA 26.845

DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento.

Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos.

Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente.

Novo Repartimento/PA, 13 de outubro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

Processo n. 0001201-58.2016.8.14.0080SENTENÇA (Embargos declaração)

REQUERENTE: MHMDS representado por ANTONIO MARCIO DE SOUSA e NATANA SUZI ALVES MENEZES (ADV: EVA VIRGINIA MENDONCA DE ABREU - OAB/PA 13747)

Outros advogados (subs. fl. 318): Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva (OAB PA12614); GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES (OAB PA 22635)

REQUERIDOS: PROMAP ¿ PRODUTOS DE MADEIRAS DO PARÁ LTDA e NELMA INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA - Advogado Dr. Saulo Coelho Cavaleiro de Macedo Pereira OAB PA 13919

B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA ¿ Advogado Dr. Reynaldo Andrade da Silveira OAB PA 1746

ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A (ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB/PE 21678)

Vistos etc.O feito se encontra em fase instrutória.Às fls. 327/329, o requerido PROMAP ¿ PRODUTOS DE MADEIRAS DO PARÁ LTDA e NELMA INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRA LTDA, opuseram Embargos de Declaração alegando omissão no decisum de fls. 318, que não julgou pedido de expedição de Ofício à Seguradora Líder e de depoimento pessoal do autor, bem como insurge-se em sede de embargos quanto ao indeferimento de nova perícia médica.Intimado o Embargado/autor, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 334 e verso)Vieram os autos conclusos.É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.Dispõe o Código de Processo Civil:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material Inicialmente cabe analisar que se trata de oposição de recurso de Embargos de Declaração, com fundamento nos dispositivos supra do Código de Processo Civil.O embargante alega que há omissão na decisão que julgou pedido de provas pois sem apreciação quanto ao pedido de depoimento pessoal do autor, expedição de ofício e nova perícia médica.No caso, merece parcial razão a insurgência visto que requerido o depoimento pessoal e a expedição do ofício, não houve qualquer apreciação pelo Juízo, pelo que de plano merece o acolhimento pela produção de referidas provas. De outra feita, pedido de perícia médica restou apreciado e fundamentado pelo Juízo pelo que não há que se falar em omissão ou contradição ou obscuridade.Ou seja, neste tocante, resta que pretende o embargante o ingresso no mérito da decisão, para lograra revisão ou reconsideração da decisão judicial, o que afastado do permitido pelo dispositivo legal invocados pois que na decisão embargada não demonstrou esta invocada omissão, pelo que poderia e deveria ter apresentado recurso concernente ao intento, quando daquele prazo legal. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, na oportunidade restando deferidas provas de depoimento pessoal do autor e expedição de Ofício à Seguradora Líder, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Decorridos os prazos, certifiquem-se o trânsito e EXPEÇAM-SE o Ofício à Seguradora Líder para que informe ao Juízo se o autor/Representantes Legais receberam algum seguro DPVAT em relação ao caso dos autos. Instrua-se o expediente com cópias de fls. 23/26 e 31/52.Por fim, em prosseguimento, confirmam-se vistas as partes dos documentos de fls. 350/353, para manifestação nos termos do art. 465, § 3º, CPC.Decorridos, voltem conclusos. P.R.I.C.Bonito, 23 de setembro de 2021.CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito/PA

COMARCA DE MEDICILÂNDIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

PROCESSO: 00010834820128140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOBO A??:
Ação Penal de Competência do Júri em: 14/10/2021---DENUNCIADO:ANTONIO DE NAZARE ROCHA
Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) VITIMA:N. H. M. A. AUTOR:MINISTERIO
PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO: Considerando as disposições contidas no
Artigo 1º, § 1º, do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJE/PA, fica INTIMADA o defensor dativo do
acusado, Dr. Altair Kuhn, inscrito na OAB/PA nº 9488, para apresentação de Alegações Finais, no
prazo de 05 (cinco) dias. Medicilândia-PA, 14 de outubro de 2021 Maria Aparecida de Oliveira Lobo
Diretora de Secretaria Vara Única da Comarca de Medicilândia

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ç Processo nº 0003345-11.2019.8.14.0044. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Maria Madalena Vieira de Souza - Advogado: Dr. Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva-OAB/PA-12.614. Requerido: Banco Pan S.A - Advogado (a): Dr. (a). João Vitor Chaves Marques-OAB/CE-30.348. Eu, servidor abaixo descrito, auxiliando na Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Em cumprimento ao despacho de fl.74 dos autos. **Fica devidamente intimada as partes por seus advogados DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA. 12.614 e JOÃO VITOR CHAVES MARQUES-OAB/CE-30.348, para, manifestar sobre o extrato bancário (fl.81) e, no mesmo prazo, apresentar suas razões finais, tudo no prazo de 15 dias.** Primavera/PA, 14 de outubro de 2021. Dilson Ferreira Maia-matricula 14.125, auxiliando na vara única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0005245-29.2019.8.14.0044 Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: VANDREY SILVA DOS SANTOS ç Advogada dativa: Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. Processo n. 0005245-29.2019.8.14.0044 DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa do(a) denunciado(a) identificado(a) e qualificado(a) nos autos, a quem o Ministério Público imputa a prática do crime descrito na exordial acusatória. A resposta à acusação apresentada pela parte ré levantou e defendeu as teses nelas constantes, requerendo, ao fim, a absolvição. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.** Uma das hipóteses que levam à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, I, do CPP, é a inépcia manifesta, que ocorre quando a inicial não atinge a sua finalidade, isto é, não tem aptidão para descrever, em detalhes, o conteúdo da imputação, não permitindo ao réu [e ao Juízo] a exata compreensão da amplitude da acusação. No caso dos autos entendo que a inicial acusatória não é inepta, pois circunstanciou os fatos e apresentou os mínimos requisitos para a sua admissibilidade. Analisando atentamente a exordial noto que descreveu de forma coerente os fatos, a data em que ocorreram, o agente e seu dolo. Outra hipótese que leva à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, III, do CPP, é a ausência de justa causa, entendida como o mínimo de provas de autoria e materialidade que embasem a ação penal, ainda que indiciárias. Mais uma vez, in casu, entendo que a inicial está lastreada em suporte probatório razoável. De mais a mais, analisando a resposta à acusação apresentada, conluo que ela não traz provas cabais da existência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime, e a peça defensiva não teve o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do agente. Logo e em sendo de mérito as demais matérias arguidas em defesa, não há hipótese que autorize absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP. O processo deve ter seguimento. **Designo o dia 20.01.2022, às 09h00,** para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde çOMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente,

submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 0002427-41.2018.8.14.0044 Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: WILLIANS JÚNIOR DASILVA & Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. PROCESSO N.: 0002427-41.2018.8.14.0044 DESPACHO Intime-se o acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado para atuar em sua defesa, sob pena de nomeação de defensor dativo para atuar em sua defesa. Certifique-se e façam os autos conclusos. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO** . Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021.

JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0002443-63.2016.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RODRIGO ALBERTO DA SILVA MOURA. Processo n. 0002443-63.2016.8.14.0044 DECISÃO Considerando o requerimento de fl. 38, do Ministério Público, defiro o pedido para realização de audiência de justificação quanto ao descumprimento da proposta de suspensão condicional do processo. Expeça-se carta precatória com essa finalidade. Cumpra-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 0002589-75.2014.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOÃO GOMES TRINDADE - Advogado dativo: Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES -OAB/PA-29.796. PROCESSO N.: 0002589-75.2014.8.14.0044. DECISÃO Sendo tempestivo e adequado à espécie, RECEBO o recurso de apelação interposto pelo acusado (fl. 126). Considerando que não há Defensoria Pública nesta Comarca e a nomeação anterior de defensor dativo (fl. 108), intime-se e dê-se vistas dos autos ao Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES (OAB/PA n. 29.796) para apresentação das razões de apelação no prazo legal, nos moldes do art. 600, do CPP. Para o trabalho executado e a ser executado pelo defensor dativo nestes autos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos) reais, a ser cobrado do Estado do Pará. Apresentadas as razões pelo advogado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para contrarrazoar no prazo legal (CPP, art. 600). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 601, do CPP. P.R.I.C. Primavera (PA), 07 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 0001330-45.2014.8.14.0044 Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOSÉ COSTA DOS SANTOS. PROCESSO N.: 0001330-45.2014.8.14.0044 DESPACHO Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 52. Expeça-se mandado de citação para o acusado no endereço indicado pelo parquet. Certifique-se e façam os autos conclusos, cumpridas as determinações. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.** Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0005487-22.20189.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: RONIELSON REIS DO NASCIMENTO -Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489 e EMERSON DE SOUZA OLIVEIRA. PROCESSO N.: 0005487-22.20189.8.14.0044. DESPACHO

Considerando a Certidão de fl. 23, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação no

prazo legal.

Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021.

JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 0003985-82.2017.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: ALEXANDRE DE OLIVEIRA REIS e FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA. PROCESSO N.: 0003985-82.2017.8.14.0044 DESPACHO Vistos. Cite-se, para responder à acusação, o denunciado **ALEXSANDRO DE OLIVEIRA REIS** no endereço indicado à fl. 46. Considerando a certidão de fl. 34v, na qual consta que o denunciado **FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA** informou não possuir condições financeiras para constituir advogado, e em razão da ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio como defensor dativo do acusado a Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220), a qual deve ser intimada e ter vista dos autos para apresentação, no prazo legal, de resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Certifique-se e façam os autos conclusos, cumpridas as determinações. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.** Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021.

JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N. 0000041-04.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANDERSON PATRIK AZEVEDO PIMENTEL. PROCESSO N. 0000041-04.2019.8.14.0044. DESPACHO Proceda-se, conforme manifestação do Ministério Público, à citação do(a) denunciado(a), por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único, do art. 396, do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se, igualmente, para o que dispõe o art. 366, do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Transcorrido o prazo do edital, sem comparecimento do(a) acusado(a), nem constituição de advogado, certifique-se e imediatamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação. Expeça-se o necessário. Atente-se quanto à certidão de publicação do edital. Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 0000701-52.2020.8.14.0144. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: LUCENILDO DA SILVA ALVES. PROCESSO N.: 0000701-52.2020.8.14.0144 DECISÃO Vistos etc. Designo audiência preliminar para o dia **14/01/2022, às 08h15**, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos, da Lei n. 9.099/95. **A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA MUNICIPAL DAQUELE MUNICÍPIO.** Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência, deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. **JOSÉ**

JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0000621-88.2020.8.14.0144. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: SEBASTIÃO JÚNIOR COSTA DOS SANTOS PROCESSO N.: 0000621-88.2020.8.14.0144 DECISÃO Vistos etc. Designo audiência preliminar para o dia **14/01/2022, às 08h00**, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos, da Lei n. 9.099/95. **A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA MUNICIPAL DAQUELE MUNICÍPIO.** Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde çOMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência, deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0002424-77.2018.8.14.0144. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor (a) do Fato: DANIELE DOS SANTOS CARDOSO. PROCESSO N.: 0002424-77.2018.8.14.0144 DECISÃO Vistos etc. Designo audiência de justificação para o dia 13/01/2022, às 08h15, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos, da Lei n. 9.099/95. **A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA MUNICIPAL DAQUELE MUNICÍPIO.** Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde çOMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 0002943-18.2019.8.14.0144. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor (a) do Fato: RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE LIMA. PROCESSO N.: 0002943-18.2019.8.14.0144 DECISÃO Vistos etc. Considerando o requerimento ministerial de fl. 21, designo o dia 13/01/2022, às 08h00, para audiência preliminar, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. **A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA MUNICIPAL DAQUELE MUNICÍPIO.** Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde çOMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência, deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021 **JOSÉ JOCELINO ROCHA**

Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0000221-74.2020.8.14.0144. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: ANTONIO WILSON DA COSTA SANTA BRIGIDA. PROCESSO N.: 0000221-74.2020.8.14.0144 **DECISÃO** Vistos etc. Designo audiência preliminar para o dia 14/01/2022, às 08h30, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos, da Lei n. 9.099/95. A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA MUNICIPAL DAQUELE MUNICÍPIO. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência, deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru. **PROCESSO Nº.: 0002785-40.2017.8.14.0044. Ação de Reintegração de Posse c/c Indenização Por Danos Materiais. Requerente: GLEYDSON MATOS DE ARAÚJO e Advogado Dr. RUBENS ALEXANDRE COSTA GONÇALVES-OAB/PA-12.782 e SUELEN RODRIGUES CAVALHEIRO-OAB/PA-21.376. Requerido: MARCELO SANTOS - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO N.: 0002785-40.2017.8.14.0044 **DESPACHO** Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls.27-28, e nada requerido pelas partes (fl. 37), archive-se os autos com as cautelas de praxe. Primavera, Pará, 06 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru **Processo n. 0004266-04.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: WAGNER VERAS DA SILVA. Processo n. 0004266-04.2018.8.14.0044. **DESPACHO** Compulsando os autos, nota-se que o acusado foi citado no endereço constante da denúncia, qual seja, Sítio da Dona Propira, Zona Rural, Município de Primavera e PA, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça constante à fl. 13. Dessa forma, DETERMINO seja renovada a diligência no endereço supra, devendo ser o denunciado intimado para constituir novo advogado para apresentar resposta à acusação ou informar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de nomeação de defensor dativo. Certifique-se e façam os autos conclusos. **SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.** Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.****

PROCESSO N.: 0002466-04.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: DENIS FARIAS FERREIRA e Advogado (a) dativo (a) Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO, (OAB/PA 30.220). PROCESSO N.: 0002466-04.2019.8.14.0044 **DESPACHO Considerando a Certidão de fl. 20 e a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, sendo dever do Estado prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (CR/88, art. 5º, LXXIV), bem como tendo em vista a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como defensor dativo dos acusados a advogada **VANUSA DE OLIVEIRA MELO, (OAB/PA 30.220)**, a qual deve ser intimada e ter vista dos autos para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal, com fulcro nos arts. 396 e 396-A, § 2º, ambos do CPP. **SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** P.R.I. Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.**

Processo n. 0001068-66.2012.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: GEICIVALDO PEREIRA DA COSTA e MARCOS WILLAMY PEREIRA DA COSTA. Processo n. 0001068-66.2012.8.14.0044. **DESPACHO Considerando as Certidões de intimação das testemunhas e dos acusados, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo legal. Primavera, Pará, 05 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da**

Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 0000801-21.2017.8.14.0044. Advogado (a) Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-3.220. PROCESSO N.: 0000801-21.2017.8.14.0044 SENTENÇA I Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de ANDRÉ DA COSTA DE SOUSA, já qualificado nos autos em epígrafe, a quem é imputada a prática do crime de furto, previsto no art. 155, caput, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 26.02.2017 o acusado subtraiu uma maquia, do interior da residência da vítima Júlio Rosa dos Santos. **III** **DISPOSITIVO** Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado ANDRÉ DA COSTA DE SOUSA, com fundamento no art. 397, III, do CPP. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 11 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru. **PROCESSO N.: 0002063-40.2016.8.14.0044. Advogado (a): Dr. (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505 (Requerente). PROCESSO N.: 0002063-40.2016.8.14.0044 Requerente: GABRIEL OCTAVIANO DA SILVA Representante: FERNANDA CREUZA DA SILVA Requerido: GLAYSON JAIR DE MIRANDA LIMA SENTENÇA** GABRIEL OCTAVIANO DA SILVA, menor impúbere, representado(a), por sua genitora FERNANDA CREUZA DA SILVA, ambos qualificados na petição inicial, por intermédio de advogado(a) constituído(a), ingressou em juízo com a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**, em face de GLAYSON JAIR DE MIRANDA LIMA, também qualificado(a) na inicial, buscando provimento jurisdicional que reconheça o investigado como seu genitor biológico. Para tanto, asseverou, em apertada síntese, que seu genitor manteve um relacionamento amoroso com a parte investigada, dele resultando seu nascimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação: A) para DECLARAR A PATERNIDADE do investigado GLAYSON JAIR DE MIRANDA LIMA em relação ao investigador GABRIEL OCTAVIANO DA SILVA, atribuindo a este o patronímico daquele, bem como determinando a inclusão, em seu registro de nascimento, dos nomes dos avós paternos, com fulcro nos arts. 227, § 6º da CF/88, 27 do ECA e 487, I, do NCPC. B) Fixar o valor da pensão alimentícia em 15% (quinze por cento) do salário do requerido, a ser paga por GLAYSON JAIR DE MIRANDA LIMA a GLAYSON JAIR DE MIRANDA LIMA, por meio de desconto no contracheque daquele (incluído 13º salário e férias, excetuando-se, tão somente o abono constitucional e deduzidas as contribuições previdenciárias e impostos) e depositado na conta bancária informada à fl. 11, de titularidade da genitora da parte requerente, todo dia 10, de cada mês. C) Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação/causa (NCPC, art. 85, § 2º), cuja exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do § 3º, do art. 98, do NCPC. Anote-se, porém, que, durante esse período, a parte poderá vir a ser cobrada pelo pagamento do débito em testilha, se comprovada sua superveniente aquisição de capacidade econômica para tanto. D) Após o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado nos autos, expeça-se o competente mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil. E) Recebida a confirmação do cumprimento, o que deverá ocorrer em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. F) Publique-se. Registre-se. Intime-se. G) Ciência ao Ministério Público. H) Publique-se. Registre-se. Intime-se. **SERVI- RÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 05 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru. **PROCESSO N.: 0000826-05.2015.8.14.0044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIOS ILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO N.: 0000826-05.2015.8.14.0044 SENTENÇA** RAIMUNDO NAZARENO MESQUITA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ como incurso no art. 155, § 2º, CP, porque, supostamente, no dia 19.04.2015, por volta das 21h30, subtraiu 01 (um) botijão de gás de 13kg para vendê-lo por R\$ 50,00 (cinquenta reais), porém a res furtiva foi recuperada pela polícia na casa do acusado. **III** **DISPOSITIVO** Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado RAIMUNDO NAZARENO MESQUITA, com fundamento no art. 386, III, e no art. 397, III, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru. **Processo n. 0000144-31.2007.8.14.0044. Advogado: Dr. ADAILSON JOSÉ DE SANTANA-**

OAB/PA-11.487 (Exequente). Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906 é Procurador Jurídico do Município de Quatipuru/PÁ. **Processo n. 0000144-31.2007.8.14.0044 SENTENÇA** Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por A.D.P PINHEIRO em desfavor de Município de Quatipuru/PA, ambos qualificados nos autos. A parte autora, por meio de sua advogada às fls. 135-136, informou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Verifico que o executado realizou o pagamento da totalidade do débito pleiteado na presente demanda, conforme petição de fls. 135-136. Nos termos do art. 924, III, do CPC, a execução deve ser extinta quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida. Diante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso III, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** pelo cumprimento da obrigação. Sem custas e honorários. Cumpridas as diligências, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas de praxes. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 11 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0000181-34.2016.8.14.0144. Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 (Requerente). Dr. GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO-OAB/PA-12.479 e OAB/PA-1.638-A e Dr. SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA GALVÃO-OAB/PA-3.672 9Requerido). Processo n. 0000181-34.2016.8.14.0144 SENTENÇA Em relação à **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**, verifico que foram juntados a Certidão de Óbito (fl. 97v) e os documentos pessoais e procuração do cônjuge supérstite e dos herdeiros (fls. 98-117). Dessa forma, **DETERMINO e retificação [substituição] do polo ativo para que constem os herdeiros de Francisco Antonio dos Santos.** No que toca aos valores devidos, verifica-se que houvera sido expedidos dois alvarás, às fls. 89 e 90, sendo o primeiro no valor de R\$ 837,38 (oitocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), relativo a honorários sucumbenciais, e o segundo no valor de R\$ 7.536,47 (sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), concernente ao valor da condenação devido à parte. Conforme certificado pela Secretaria à fl. 95v, os valores acima foram estornados porque o saque não foi feito dentro do prazo definido. Em petição de fls. 128-129, o advogado do polo ativo requer a expedição de alvará, com o destaque dos honorários contratuais. Considerando que fora juntado o contrato de honorários firmado com o de cujus, fls. 118v-119, que prevê, na cláusula quinta, o valor de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais, não há óbice para o pedido de destaque, nos termos do art. 22, § 4º, do EAOAB. Diante de todo o exposto, e tratando-se de feito em cumprimento de sentença, estando a obrigação satisfeita pelo executado, bastando apenas a liberação de alvará, **EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos do art. 924, II, do CPC. **DETERMINO** a expedição de alvará dos honorários advocatícios (sucumbenciais e contratuais) para levantamento do valor de R\$ 3.098,32 (três mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), JCM proporcionais, em nome do advogado **DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA**, CPF 681.025.692-04 (fl. 130). **DETERMINO**, ainda, considerando o pedido do patrono, seja expedido alvará de levantamento do crédito oriundo da condenação, no valor de R\$ 5.275,53 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), JCM proporcionais, em nome do advogado **DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA**, CPF 681.025.692-04 (fl. 130), uma vez que possui poderes específicos para levantar alvarás (fls. 98-115). Intime-se o banco réu, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento das custas processuais de fls. 127, conforme determinado na decisão de fl. 121, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos com as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 0000464-86.2018.8.14.0144 SENTENÇA Visto os autos. Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA lavrado contra **ELTON JHON SILVA DO NASCIMENTO**, já qualificado nos autos, em decorrência do cometimento, em tese, do crime previsto no art. 163, caput, do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a) imputado(a) **ELTON JHON SILVA DO NASCIMENTO**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 163, caput, do CP, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do CP. Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.R.I.C. Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do

Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0000401-61.2018.8.14.0144 SENTENÇA Versam os autos sobre a prática, em tese, do crime previsto no art. 155, caput, do CP, imputado a ANTONIO ROMÁRIO PINHEIRO, já qualificado nos autos em epígrafe. A denúncia foi regularmente recebida em 24.07.2018 (fl. 05) Audiência de suspensão condicional do processo ocorrida em 29.11.2018 (fl. 10), oportunidade em que o imputado aceitou a proposta ministerial, o que foi homologado pelo Juízo. Precatória expedida para cumprimento das condições retornada às fls. 19-21. Instado a se manifestar acerca da documentação, o Ministério Público argumentou que as medidas foram cumpridas, razão pela qual requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 24). Conforme se vê pelo(s) documento(s) certidão constantes dos autos, o réu cumpriu as condições que lhe foram impostas e, instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do (a) acusado (a). Como visto, o réu cumpriu as condições que lhe foram impostas em sede de proposta de suspensão condicional do processo. Preceitua o art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, em relação ao cumprimento das medidas impostas como condição da suspensão condicional do processo: *“Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade”*. Deste modo, considerando que o foram aceitas e cumpridas as condições impostas para a suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do acusado ANTONIO ROMÁRIO PINHEIRO pelo cumprimento das condições impostas quando da suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89, §5º da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado desta sentença, remeta-se o boletim individual ao Instituto de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0003046-93.2017.8.14.0144. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO N.: 0003046-93.2017.8.14.0144. SENTENÇA I e RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de VANDERSON MORAES DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, a quem é imputada a prática do crime de furto, previsto no art. 155, do CP. **III e DISPOSITIVO** Sendo assim, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia e **ABSOLVO** o acusado VANDERSON MORAES DA SILVA, com fundamento no art. 397, III, do CPP. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 11 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0002709-21.2014.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JONES SILVA ARAÚJO. PROCESSO N.: 0002709-21.2014.8.14.0044 DESPACHO Considerando a petição de fl. 84, do Ministério Público, cumpra-se a decisão de fl. 82, mantendo-se o processo suspenso. Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO n.: 00001929-33.2018.8.14.0144 Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Materiais e Morais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: LAURA AMORIM DA PAIXÃO e Advogado: Dr. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO-OAB/PA-14.745. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A e Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128-341 e OAB/PA-15.201-A. PROCESSO n.: 00001929-33.2018.8.14.0144 DESPACHO Acautelem-se os autos em gabinete até a efetivação da medida (consulta -SISBAJUD). Certifique-se, façam os autos conclusos. **SERVE ESTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 11 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0004345-37.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ELIZABETE SILVA DO NASCIMENTO e Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO OLE BONSUCESO CONSIGNADO S.A (BANCO SANTANDER BRASIL) S.A e Advogado: Dr. CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO-OAB/PA-15.408-A. Processo n. 0004345-37.2019.8.14.0144. DESPACHO Vistos. No que tange à substituição do

polo passivo, tendo em vista que a parte requerida não apresentou documentos comprobatórios da incorporação (como, por exemplo, Ata da Assembleia, Protocolo e Justificação de Incorporação, nova procuração etc.), indefiro, ressalvada a hipótese de requerimento posterior acompanhado de documentação. De mais a mais, verifica-se tratar de caso cuja matéria é de direito e de prova documental. Assim, intime-se as partes para informar se têm outras provas a produzir, justificando a pertinência. Após, conclusos. P.R.I. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL.** Primavera, Pará, 13 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0004423-31.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS ¿ Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO OLE BONSUCESO CONSIGNADO S.A (BANCO SANTANDER BRASIL) S.A ¿ Advogado: Dr. CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO-OAB/PA-15.408-A. Processo n. 0004423-31.2019.8.14.0144. DESPACHO Vistos. No que tange à substituição do polo passivo, tendo em vista que a parte requerida não apresentou documentos comprobatórios da incorporação (como, por exemplo, Ata da Assembleia, Protocolo e Justificação de Incorporação, nova procuração etc.), indefiro, ressalvada a hipótese de requerimento posterior acompanhado de documentação. De mais a mais, verifica-se tratar de caso cuja matéria é de direito e de prova documental. Assim, intime-se as partes para informar se têm outras provas a produzir, justificando a pertinência. Após, conclusos. P.R.I. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL.** Primavera, Pará, 13 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0008089-79.2015.814.0144. Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ROSIMEIRE DA COSTA SILVA - Advogado (a): Dr (a). BRENDA FERNANDES BARRA-OAB/PA-13.443. Requerido: BANCO FIAT S.A ¿ Advogado: Dr. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA-OAB/PA-20.638-A. Processo nº 0008089-79.2015.814.0144. DESPACHO Ante o teor do termo de audiência fl. 148, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (CPC, art. 485, §1º), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expedientes necessários. Em seguida, à conclusão. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** P.R.I.C. Primavera (PA), 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0002185-39.2019.814.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Matérias Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MANOEL GOMES DOS SANTOS ROSÁRIO -Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO S.A ¿ Advogado (a): Dr (a). KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-OAB/PA-15.674-A. Processo n. 0002185-39.2019.814.0144DECISÃO Vistos os autos. Considerando o requerimento do réu (fl. 79), designo audiência de instrução e julgamento para o dia **01.02.2022, às 08h00**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. **A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 13/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA PROCESSO: 00027091520178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021--- REQUERENTE:SANTOS FERREIRA VIANA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL FINAN CONSIGUINADO SA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . Processo n.º 00027091520178140012 Requerente: Santos Ferreira Viana Requerido: Banco Mercantil do Brasil S.A. Contrato n.º 011636907 (R\$509,60) A A SENTENÇA A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. O CPC, em seu art. 373, estabelece a dinâmica de distribuição do ônus da prova, dispondo que compete ao autor demonstrar o direito que o assiste, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. No entanto, em se tratando de relação de consumo, o art. 6º, VIII do CDC assegura ao consumidor a inversão do ônus da prova em seu favor, a fim de facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. A partir da afirmação do requerente de que não estabeleceu qualquer relação com o requerido, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois além de se tratar de evidente relação de consumo, passível da inversão do ônus, desponta-se maior facilidade para provar o fato contrário pelo réu, por se tratar de fato negativo. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência de contrato de empréstimo com autorização de desconto no benefício previdenciário, evidenciando a legitimidade dos descontos efetuados da conta do autor, ônus do qual se desincumbiu satisfatoriamente, uma vez que juntou cópia dos documentos pessoais (fl. 38) e do contrato firmado pelo requerente (fl. 37-v), cuja assinatura é semelhante à aquela constante da procuração passada em favor de seu advogado (fl.14). Outrossim, restou provado que o autor efetivamente se beneficiou do empréstimo através de ordem de pagamento recebida no Banco do Brasil S.A., conforme ofício de fl. 49. Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, não merecendo prosperar o pleito da inicial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA. DÁVIDA EXIGÍVEL. Hipótese em que os elementos dos autos evidenciam cabalmente que a autora firmou o contrato de empréstimo consignado, a elidir a alegação de fraude na contratação. Evidenciada a licitude da origem da dívida, persiste a responsabilidade do titular por seu pagamento. Precedentes desta Corte. Descontos no benefício de aposentadoria que constitui regular exercício de um direito pela parte credora, impeditivo do dever de indenizar. Juízo de improcedência prolatado. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 70060365236, Dáctima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, julgada em 28 de agosto de 2014). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Cametá/PA, 08 de outubro de 2021. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00036633220158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Sumário em: 13/10/2021---REQUERENTE:MARIA DA LUZ COSTA DE FREITAS Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Processo n.º 00036633220158140012 Requerente: Maria da Luz Costa de Freitas Requeridos: Banco Votorantim S.A. e Banco Itaú BMG S.A. SENTENÇA A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Registra-se, de início, que, em decisão de fl. 23, foi pronunciada de ofício a prescrição autoral quanto ao contrato n.º 230416200 (R\$326,29), celebrado com o Banco Votorantim S.A., tendo sido recebida a inicial quanto aos demais objetos da demanda. Assim, o feito prossegue somente com relação ao Banco Itaú BMG

Consignado S.A., em razão do questionamento da autora quanto aos contratos n.º 926900502 (R\$1.018,18) e 538510148 (R\$547,23), os quais foram juntados com a contestação (fls. 82/84 e 87/88). A preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa já foi decidida em audiência (fl. 29). Em atenção ao requisito deste Juízo, o Banco do Brasil S.A. confirmou o recebimento do valor R\$1.018,18 por ordem de pagamento em favor da autora, e informou que a ordem de pagamento no valor de R\$547,23 foi devolvida por ausência de saque (fls. 99/103). Logo, evidencia-se a regularidade do contrato n.º 926900502 e a irregularidade do contrato n.º 538510148. Rememore-se que a controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sendo incontroversos os descontos do contrato n.º 538510148, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: Ementa: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA DA QUITAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE PRESTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. [...] 2 - Contrato de empréstimo. Cobrança indevida. Repetição de indébito. É indevida a cobrança de prestações de contrato de empréstimo consignado quitado pelo mutuário. Comprovados os descontos indevidos (ID. 7990394), é cabível a repetição do valor correspondente. [...] 3 - Devolução em dobro. Sem demonstração de engano justificável, é cabível a aplicação do art. 42 do CDC, pelo que se impõe a restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas no contracheque da autora. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. (Acórdão 1171780, 07482533120188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, Primeira Turma Recursal do TJDF, data de julgamento: 16/5/2019, publicado no DJE: 6/6/2019). Destacamos: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. OPERAÇÕES/MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. SÚMULA 479 DO STJ. Falha na prestação do serviço. [...] Diante das particularidades do caso concreto, cabível a manutenção do valor fixado pelo julgador de origem. Repetição do indébito. Compensação. Não comprovado o engano justificável, é nus do prestador de serviço, cabível a condenação da devolução em dobro (CDC, artigo 42, parágrafo único) e, portanto, inviável eventual compensação dos valores em prol da instituição financeira. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, nº 70084007731, Vigência Terceira Câmara Cível do TJRS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 31-07-2020) Destacamos: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando a regularidade do contrato n.º 926900502 e a inexistência do contrato n.º 538510148, condenando, por conseguinte, o BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente (referentes ao contrato declarado nulo), além do efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das

datas de cada desconto indevido (Sãºmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), atã© o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relaã§ã£o ao cabimento dos danos morais, entendo razoãível, por nã£o ser possã-vel desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistãªncia comprometida por vãrios meses consecutivos, situaã§ã£o que evidentemente nã£o pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sãºlido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudãªncia de que esse tipo de ocorrãªncia nã£o deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideraã§ã£o a capacidade econãmica do demandado,ã condeno-o ao pagamento de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a tã-tulo de danos morais,ã com a devida correã§ã£o pelo INPC a partir desta decisã£o (Sãºmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratãrios de 1% a.m. (um por cento ao mãas) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Sãºmula 54 do STJ). O pagamento da condenaã§ã£o deverã ser efetuado mediante depãsito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Parã (BANPARã). Sem custas, sem honorãrios (art. 55 da Lei 9.099/95). Providencie a secretaria a exclusã£o do BANCO VOTORANTIM S.A. do sistema, dada a sua exclusã£o da lide. ã P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. ã ã Cametã/PA,ã 08 de outubro de 2021. ã Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ã Vara P R O C E S S O : 0 0 0 6 8 8 9 7 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Mandado de Seguranãa Cãvel em: 13/10/2021---IMPETRANTE:BENEDITO ALVARO E SILVA Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) IMPETRADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (PROCURADOR(A)) OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) . Processo n.ãº 00068897420178140012 SENTENãA Vistos etc. Trata-se de mandado de seguranãsa impetrado por BENEDITO ALVARO E SILVA contra ato do Secretãrio de Educaã§ã£o do Municã-pio de Cametã, em que o impetrante alega que foi aprovado para o cargo de Professor- Educaã§ã£o infantil e sã©ries/anos iniciais para o Distrito de Carapajã, no concurso pãblico promovido pelo Municã-pio de Cametã atravãs do Edital 001/2013. Aduz que foi nomeado em 04/04/2016 (fl. 18), tomou posse em 06/06/2016 (fl. 19) e foi encaminhado em 01/08/2016 para desenvolver suas atividades na zona rural da comunidade (fl. 20). Contudo, apãs quase 3 (trãas) meses em exercã-cio, o Secretãrio Municipal de Educaã§ã£o revogou o Memorando n.ãº 401/2016- SEMED, que o apresentou ã EMEF Municipal Santinho Cohãon. Em comunicado assinado pelo Secretãrio de Administraã§ã£o (fl. 31), o impetrante foi informado sobre a impossibilidade do prosseguimento de seu processo de admissã£o no concurso devido ao seu diploma de nã-vel superior ser expedido pela instituiã§ã£o FLATED, que teria atuado de forma irregular no Estado do Parã. Postula a imediata entrada em exercã-cio no cargo para o qual foi aprovado, nomeado e empossado e o pagamento nos 5 (cinco) meses em que teria trabalhado. ãs fls. 42/49, Municã-pio de Cametã arguiu ausãªncia de interesse de agir, impossibilidade de dilaã§ã£o probatãria e ilegalidade do diploma por nã£o ser reconhecido pelo MEC. ãs fls. 78/81, o Ministãrio Pãblico manifestou-se pela denegaã§ã£o da ordem. Decido. O art. 5ãº, inciso LXIX, da Constituiã§ã£o Federal, bem como o art. 1ãº, caput, da Lei 12.016/2009, dispãe sobre o cabimento do mandado de seguranãsa para proteger direito lã-quido e certo, nã£o amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que houver violaã§ã£o ou justo receio de sofrã-la por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pãblica (ou agente de pessoa jurã-dica no exercã-cio de atribuiã§ã£es do Poder Pãblico). Segundo a doutrina e jurisprudãªncia majoritãrias, lã-quido e certo ã o direito que se revela inequã-voco, sem necessidade de dilaã§ã£o probatãria. Pertinente a definiã§ã£o sobre o tema de Marcelo Novelino (in Curso de Direito Constitucional. 11ã ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p.433): `A expressã£o `direito lã-quido e certoã, a rigor, nã£o estã ligada ao direito em si, mas aos fatos que se pretende provar. Por essa razã£o, a concessã£o do mandado de seguranãsa nã£o fica inviabilizada quando houver controvãrsia sobre matãria de direito (Sãºmula 625/STF). O mandado de seguranãsa segue um rito procedimental e documental. Exige-se, em regra, que o impetrante junte ã inicial toda a prova de que dispãe. Considera-se lã-quido e certo o direito passã-vel de ser provado de plano, no ato da impetraã§ã£o, por meio de documentos, ou o que ã reconhecido pela autoridade coatora dispensando, por conseguinte, dilaã§ã£o probatãriaã. (grifamos) Como se vãª, a liquidez e certeza do direito violado ou ameaã§ado devem ser demonstradas de plano, sem a necessidade de dilaã§ã£o probatãria, sob pena de extinã§ã£o do feito sem resoluã§ã£o do mãrito, senã£o vejamos:ã Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAãAãO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANãA. OFENSA AO PRINCãPIO DA NãO SURPRESA. INEXISTãNCIA. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAãAãO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PLEITO INTEGRATIVO COM A IMEDIATA RETOMADA DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINãRIO PELO SEU MãRITO. SUSTENTAãAãO ORAL Jã REALIZADA EM SESSãO

ANTERIOR. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (LEI N. 6.015/73). SOLICITAÇÃO DO PARQUET IMPETRANTE AO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA A AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL AMBIENTAL NA MATRÍCULA DE IMÓVEL LOTEADO. RECUSA DO SERVENTUÁRIO CHANCELADA PELO JUÍZO DA COMARCA. FALTA DE OBSERVÂNCIA AO REGULAR RITO DA DÍVIDA REGISTRAL. ILEGALIDADE CONFIGURADA. OFENSA AOS ARTS. 198 E SEQUINTE DA LEI N. 6.015/73. NECESSIDADE DE RENOVÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DÍVIDA. 1. Observada a ausência de prova pré-constituída do direito alegado no mandamus, a extinção do feito prescinde de prova manifesta da parte impetrante (art. 10 do CPC), por se tratar de exigência inerente ao próprio ato da impetração, cujo iter, ademais, não consente com a possibilidade de dilação probatória, mediante o tardio aporte de prova documental que, desde logo, deveria ter acompanhado a exordial. Nesse sentido: RMS 54.566/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/10/2017. [...] (EDcl no RMS 60.158/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 02/10/2020) grifamos Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO. 1. O mandado de segurança consiste em remédio constitucional utilizado contra decisão ilegal ou abusiva proferida por autoridade pública ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal. 2. Ausência de prova pré-constituída acerca da existência do direito líquido e certo do impetrante. 3. Carência de interesse processual verificada. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO. (Remessa Necessária Câ-vel, Nº 70082305558, Dcima Segunda Câmara Câ-vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 21-05-2020) No caso, não há documentos nos autos que forneçam as informações necessárias à elucidação da questão sem a necessária dilação probatória, especialmente se o diploma apresentado por ocasião da convocação da impetrante (fl.15) é vilitado ou não, pois foi expedido por faculdade contra a qual foi promovida Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal, que tem por objeto a atuação irregular no oferecimento de cursos de graduação à distância no Estado do Paraná, em razão de ter sido credenciada pelo MEC exclusivamente para a oferta de cursos na modalidade presencial no Município de Fortaleza/CE (fls. 66/75). Ante o exposto, considerando que a questão deve ser apreciada mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo o mandado de segurança a via adequada para solução do litígio, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009. P. R. I. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512- STF e 105-STJ. Ciência ao MP. Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 08 de outubro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara. PROCESSO: 00072274820178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 13/10/2021---REQUERENTE:MANOEL PORTILHO DAMASCENO Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . DECISÃO Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 48 e rejeitar a preliminar de litispendência, pois a presente ação tem por objeto o contrato nº 260017767, no valor de R\$1.967,33, firmado em 07/09/2013, enquanto que o processo nº 00072266320178140012 discute a existência do contrato nº 275301908, no valor de R\$336,60, firmado em 07/09/2013. Ressalta-se que, embora os contratos tenham a mesma data de início de vigência, ambos estavam ativos por ocasião do ajuizamento das demandas, evidenciando que se trata de duas relações jurídicas distintas. Por conseguinte, determino o desapensamento dos feitos. Determino o julgamento antecipado da lide, visto que a questão controvertida é preponderantemente de direito, sendo suficientes ao deslinde as provas já produzidas nos autos. Intimem-se as partes sobre esta decisão. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Cametá/PA, 08 de outubro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00049445220178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Cumprimento de sentença em: 15/10/2021---REQUERENTE:DILCIO MEDEIROS LISBOA Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . Processo nº 0000885-21.2017.8.14.0012 REQUERENTE: ARACI MENDES DA COSTA REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença voluntário, no qual o requerente concordou com o montante depositado judicialmente pelo requerido. Ante o exposto,

declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC. Após trânsito em julgado, expedir-se alvará para levantamento do valor acima referido, com os acréscimos legais, em nome da advogada Dra. Ana Rosa Gonçalves Mendes, OAB/PA 17.580, habilitada nos autos com poderes para receber e dar quitação. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 29 de setembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00119727120178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021---REQUERENTE:MARIA ONEIDE VIANA WANZELER Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSSAGENCIA CAMETA Representante(s): OAB 13849-B - ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 14.10.2021 - 11 horas PROCESSO Nº 0011972-71.2017.814.0012 PARTES Juiz de Direito: Dr. Josã Matias Santana Dias Requerente: Maria Oneide Viana Wanzeler Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Aberta a audiência, o patrono da parte autora requereu a desistência da ação pois informou que a autora já está aposentada. SENTENÇA: Vistos etc. Homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, conforme art. 465, VIII, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. Publicado em audiência. Arquive-se os autos.

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

CARAJÁS Processo nº 0000622-97.2020.8.14.0136 DECISÃO O Compulsando os autos, verifico que houve interposição de recurso de apelação, por parte do representante ministerial, à fl. 269. Sendo assim, abro vistas ao parquet, para que apresente razões ao recurso de apelação, no prazo legal, e sucessivamente a defesa, para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação. Apêns, conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 22 de julho de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO: 00000055819958140052 PROCESSO ANTIGO: 199510000012
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA :
Execução Fiscal em: 25/05/2021---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A
- NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: IVONE CARDOSO DA SILVA
EXECUTADO: ELZENILSON MONTEIRO NASCIMENTO. DESPACHO Aguarde-se o cumprimento da
Carta Precatória de fl. 40. Com a informação de cumprimento, intime-se a parte autora para se manifestar,
retornando os autos conclusos, após, para deliberações. Diligencie-se. São Domingos do Capim/PA, 25 de
maio de 2021. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Substituto, respondendo
pela Comarca de São Domingos do Capim/PA CONFORME AUTORIZA O PROVIMENTO 003/2009 ç
CJRMB COM REDAÇÃO DADA PELO PROVIMENTO 011/2009 ç CJRMB, SERVE A PRESENTE
DECISÃO COMO MANDADO- OFÍCIO ç INTIMAÇÃO

PROCESSO: 00035828920178140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??:o: --- em: ---REPRESENTANTE: E. S. T. L.
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR:
E. L. S. REQUERIDO: C. P. S. 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se
manifeste acerca da tentativa de bloqueio de valores do executado, via SISBAJUD, RENAJUD e
INFOJUD, infrutífera, indicando meios para o prosseguimento do feito, devendo recolher e comprovar o
recolhimento, previamente, das custas devidas pela diligência porventura requerida; 2. Ultrapassado o
prazo indicado no item I, sem que haja qualquer manifestação nos autos, intimem-se a exequente,
pessoalmente e através do seu advogado, se houver, para que manifestem interesse no prosseguimento
do feito, indicando os meios cabíveis para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 485
do CPC, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. P.R.I.C. Expeça-se o necessário
observando as cautelas legais. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e
carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). São Domingos
do Capim, 27 de julho de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito

PROCESSO: 00004723320088140052 PROCESSO ANTIGO: 200810002052
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER :
Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 01/08/2021---REU: LAZARO BORGES DO AMARAL
Representante(s): OAB 5325 - LUIZ RENATO JARDIM LOPES (ADVOGADO) AUTOR: MINISTÉRIO
PUBLICO ESTADUAL - SAO DOMINGOS DO CAPIM. Processo n.: 0000472-33.2008.2014.8.14.0052.
Ação de Improbidade Administrativa com Ressarcimento ao Erário. Autor: Ministério Público do Estado do
Pará. Réu: Lázaro Borges do Amaral. SENTENÇA. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou Ação
de Improbidade Administrativa com Ressarcimento ao Erário contra Lázaro Borges do Amaral. Narra a
inicial que o Tribunal de Contas dos Municípios rejeitou a prestação de contas do Instituto de Assistência e
Previdência dos Servidores do Município de São Domingos do Capim, referente ao exercício de 1997, cujo
presidente era o requerido, determinado a este o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$
3.000,00 (três mil reais), bem como, o pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Aduz o
Ministério Público que o réu violou os preceitos da Lei de Improbidade Administrativa, razão pela qual
requereu sua condenação nas sanções previstas no art. 12, II, c/c arts. 18 e 20 do referido diploma legal. A
ação foi recebida à fl. 279. O réu apresentou contestação às fls. 282/288. Audiência de instrução às fls.
324/325. Em seus memoriais o Ministério Público requereu a procedência da ação (fls. 327/333). O réu
apresentou memoriais às fls. 337/338, alegando que não agiu com o dolo exigido para a configuração de
improbidade administrativa. Em despacho de fl. 40 o juízo determinou vista ao Ministério Público para se
manifestar sobre eventual prescrição. O Ministério Público se manifestou às fls. 345/349. O processo foi

suspensão, ante a afetação do Tema 897/Supremo Tribunal Federal. O referido tema foi julgado pelo STF e os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. - DA IMPRESCRITIBILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. O Tema n. 897 afetado pelo Supremo Tribunal Federal tratava especificamente sobre a (im)prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, tendo restado fixada a seguinte tese: Tema 897 - São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. - DA PRESCRIÇÃO DAS DEMAIS PENALIDADES PREVISTAS NA LIA, NO CASO CONCRETO. A prestação de contas objeto da presente ação se refere a verbas do exercício financeiro do ano de 1997. Sobre a prescrição a Lei 8.429/1992 assim dispõe: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. No caso, o requerido era presidente do Instituto de Previdência Social do Município de São Domingos do Capim, não se sabendo ao certo se ocupava função de confiança (inciso I) ou se era servidor público efetivo (inciso II). O fato é que, em qualquer das hipóteses a prescrição para a aplicação das sanções previstas na LIA e com exceção do ressarcimento ao erário e prescrevem em 5 anos a contar do término da função (inciso I) ou da data em que se tomou conhecimento da irregularidade (inciso II). Se o requerido ocupava cargo em comissão, o prazo de prescrição quinquenal se iniciou quando do fechamento do Instituto de Previdência Social, que ocorreu ainda em 1997, conforme consta da informação prestada à fl. 123 pela presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Capim ao presidente do Tribunal de Contas dos Municípios. Se o requerido era servidor público, nos termos do art. 142, Lei 8.112/90 o prazo quinquenal se iniciou a partir do momento em que o Ministério Público tomou conhecimento do Acórdão do TCM, ou seja, ainda em julho de 2002 (fl. 265). Destarte, como bem ressaltou o Ministério Público em sua manifestação de fls. 345/349, qualquer que seja a hipótese, a prescrição já havia se consumado quando do ajuizamento da ação, em 22/04/2008. Nesse diapasão, há que se reconhecer a prescrição da ação de improbidade administrativa quanto às sanções previstas na LIA, com exceção do ressarcimento ao erário público. - DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA COBRAR MULTA IMPOSTA PELO TCM. O Acórdão n. 8.533 do TCM/PA (fl. 211), condenou o requerido ao ressarcimento aos cofres públicos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mais R\$ 300,00 (trezentos reais) de multa administrativa. No que concerne à multa, o Ministério Público carece de legitimidade ativa para sua cobrança. Vejamos: Dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 que: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; As multas são condenações proferidas na esfera administrativa, não possuindo o Ministério Público legitimidade para propor a sua cobrança/execução, eis que o crédito ali consubstanciado pertence exclusivamente ao ente público interessado. Ressalte-se que nessa hipótese a legitimação ativa para estar em juízo é do credor dos débitos imputados por tais decisões, ou seja, o próprio ente público prejudicado, da Administração Direta ou Indireta, haja vista que tais entes têm interesse imediato e concreto em reaver o débito. A se admitir o contrário, estar-se-ia defendendo a possibilidade de cobrança/execução judicial de crédito por outrem que não o seu titular. Nesse sentido já se posicionou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL EM PROMOVER EXECUÇÃO DE DECISÕES PROLATADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, DE QUE RESULTA CONDENAÇÃO DE NATUREZA PECUNIÁRIA A GESTOR DE RECURSOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO DE PERCEPÇÃO DA NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA E EXAUSTIVAMENTE DEBATIDA NO JULGAMENTO DO APELO RARO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. In casu, aponta o Embargante equívoco de percepção da natureza da atividade perpetrada pelo Ministério Público, ao ajuizar ação de execução, contra gestor público, com esteio em acórdão proferido por Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para fins de ressarcimento ao Erário, pois a atuação insere-se nas atividades típicas de defesa do patrimônio público (art. 129, III da CF/88 e art. 25, VIII da Lei 8.625/93). 2. O alegado equívoco, contudo, não restou configurado, uma vez que a matéria trazida à baila nos Aclaratórios foi exaustivamente debatida no julgamento do Recurso Especial, tendo sido ressaltado que compete à AGU e às Procuradorias dos Estados, dos Municípios e da Administração Indireta realizar as aludidas cobranças, pois não se insere, na finalidade institucional do Ministério Público, a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. 3. Os Embargos de Declaração consubstanciam

instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente, como no presente caso. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1194670/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 20/09/2013) Grifou-se. _____ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRECEDENTE DO STF. VEDAÇÃO AO MP DE EXERCER AS FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE ENTIDADES PÚBLICAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Inexiste dúvida acerca da eficácia de título executivo extrajudicial de que são dotadas as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa, nos termos do art. 71, § 3o. da Constituição Federal. 2. Em que pese a anterior jurisprudência desta Corte em sentido contrário, deve prevalecer a tese diversa, pela qual entende-se não possuir o Ministério Público legitimidade para cobrar judicialmente dívidas consubstanciadas em título executivo de decisão do Tribunal de Contas. Precedente do STF. 3. Destaca-se que, antes da Constituição de 1988, nada obstava que lei ordinária conferisse ao Ministério Público outras atribuições, ainda que incompatíveis com suas funções institucionais; contudo, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o exercício pelo Parquet de outras funções, incompatíveis com sua finalidade institucional, restou expressamente vedado (art. 129, inciso IX da CF), inclusive, a representação judicial e consultoria jurídica de entidades públicas. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1194670/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 02/08/2013). Grifou-se. Por fim, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) julgou a matéria em repercussão geral, pela ilegitimidade do Ministério Público: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Constitucional e Direito Processual Civil. Execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas. Legitimidade para propositura da ação executiva pelo ente público beneficiário. 3. Ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual. Recurso não provido. (ARE 823347 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014). Grifou-se. - DO SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. Quanto à condenação proferido pelo TCM/PA para que o requerido devolvesse aos cofres públicos o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), constata-se que não restou comprovado o ato de improbidade administrativa. Após ser instado pelo TCM/PA, o requerido encaminhou manifestação de fls. 143/146, apresentando justificativa sobre a divergência de valores na execução financeira. Explicou pormenorizadamente as receitas e despesas do Instituto de Previdência Social e que, devido o repasse ter sido em espécie e provavelmente ter havido parcelamento, sem dolo deixou de informar a importância de R\$ 3.000,00 no balancete do mês de dezembro, mas que naquele momento fazia o devido recolhimento para regularização. Em seguida, à fl. 167, consta um recibo emitido pela Sra. Maria Luiza dos Santos Silva, tesoureira do Instituto de Previdência Social, afirmando ter recebido do Sr. Lázaro Borges do Amaral a importância de R\$ 3.000,00, referente à restituição de saldo do exercício financeiro de 1997. O TCM/PA não reconheceu tal recolhimento, condenando o requerido ao pagamento do referido valor. Ocorre que, além de não ter restado comprovado que o recibo emitido pela tesoureira é falso ou que os valores não chegaram aos cofres públicos, mostra-se de suma importância destacar que o ônus da prova quanto ao ato de improbidade é do Ministério Público, não tendo este se desincumbido de tal ônus. Cumpre também ressaltar que o requerido sempre demonstrou comportamento diligente e de boa-fé, pois respondeu à citação do TCM/PA, apresentou recurso ao acórdão condenatório (fl. 244), bem como, compareceu a todos os atos deste processo judicial, não havendo prova nos autos de que tenha agido com má-fé. É cediço que a má-fé é pressuposto do ato ilegal e ímprobo e que, ainda que haja ilegalidade, esta só adquire caráter de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da administração pública concatenados com o dolo do administrador. Admitir-se o réu como ímprobo sem indícios de dolo ou malversação do dinheiro público seria prestigiar a responsabilidade objetiva, o que não se admite. É pacífico na jurisprudência que para a incidência nas condutas descritas na Lei de Improbidade Administrativa depende ao menos da presença do dolo genérico. Destarte, não havendo provas de que o recibo juntado pelo réu é falso e de que os valores não retornaram aos cofres públicos por ação sua, bem como, não havendo elementos de que tenha agido com dolo para causar dano ao patrimônio público, deve ser julgado improcedente o pedido de ressarcimento ao erário. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento ao erário e DECLARO PRESCRITAS as demais penalidades previstas na Lei 8.429/1992. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar o

autor em honorários, custas e despesas processuais tendo em vista sua condição legal. Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. De Belém para São Domingos do Capim, 31 de julho de 2021. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito Membro do Grupo de Auxílio à Meta 4/CNJ - Portaria n. 1402/2021-GPE

COMARCA DE ALMEIRIM

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM

RESENHA: 06/10/2021 A 08/10/2021 - GABINETE DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM - VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM PROCESSO: 00000053920068140004 PROCESSO ANTIGO: 200620002656 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REU:EDVAN DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:E. M. D. K. L. . DESPACHO Homologo a desistência de oitiva da testemunha JOSÉ VICENTE FERREIRA DA COSTA ofertada pelo Ministério Público fl. 89. Designo audiência de instrução e julgamento para a oitiva do denunciado para o dia 11/11/2021 às 09:00. Intime-se o acusado, pessoalmente. Intime-se o representante da vítima. Decisão de audiência ao Ministério Público, com vistas dos autos. Intime-se a defesa constituída, caso haja. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00000737620128140004 PROCESSO ANTIGO: 201220000412 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:LUCIVALDO DE JESUS RIBEIRO CAMPOS. DESPACHO Considerando o fornecimento de endereço atualizado do acusado, intime-se o acusado para comprovar o pagamento da prestação pecuniária, bem como dar continuidade às medidas estabelecidas no acordo de suspensão condicional firmado às fls. 46/47. Cumpra-se. Expedientes necessários. Distrito de Monte Dourado, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00001043320118140004 PROCESSO ANTIGO: 201120000520 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANTONIO ALVES BENTO, VULGO VO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação fora no sentido de nomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e razoável duração do processo, NOMEIO o advogado, Dr. WENDERSON PESSOA DA SILVA, OAB/PA nº 29.922, para que apresente alegações finais, em favor do requerido, com advertência de que não faz jus às prerrogativas processuais de prazo que caberiam à Defensoria Pública. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela prática do ato, servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara única a respeito do respectivo cumprimento. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00001448820068140004 PROCESSO ANTIGO: 200610000066 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 06/10/2021 REQUERENTE:JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA Representante(s): OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12771 - PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR (ADVOGADO) OAB 3481 - CLEICIANE MEDEIROS LIMA (ADVOGADO) REU:WANDER SOARES DE OLIVEIRA Representante(s): FATIMA MARIA HENRIQUES DE SOUSA CHIAVEGATTO (ADVOGADO) . R.H. Defiro o pedido do autor, condicionado, contudo, ao recolhimento das custas processuais. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado, via DJE, para providenciar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Apêns, conclusos. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021 RAFAELLA MOREIRA LIMA

KURASHIMA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00005638620208149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:COWBOY DE TAL VITIMA:G. G. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico, nos moldes do art. 16 do CPP, devolva-se os autos Ã Delegacia de Origem para cumprimento das diligÃªncias requeridas, devendo ser realizada a oitiva da testemunha ELIVANE MOREIRA ALBUQUERQUE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o retorno, vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JuÃ-za de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00005811020208149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 VITIMA:C. P. B. DENUNCIADO:ADRIANO AIRES CHAVES. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1.Â Considerando a certidÃ£o e a manifestaÃ§Ã£o ministerial acostada aos autos, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo mÃ¡ximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta Ã acusaÃ§Ã£o por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2.Â Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentaÃ§Ã£o de defesa, certifique-se e voltem os autos conclusos para proceder na forma do artigo 366 do CPP.Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3.Â Caso o rÃ©u seja localizado, determino, desde logo, sua citaÃ§Ã£o pessoal por mandado ou por carta precatÃ³ria, a depender de sua localizaÃ§Ã£o.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JuÃ-za de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00006649120198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Processo de Conhecimento em: 06/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:W DIAS BORSERO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentado o endereÃ§o atualizado pelo requerente (fl. 137), cumpra-se o despacho de fl. 85. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desde logo designo nova data de audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o para o dia 08/11/2021, Ã s 09:30. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00007429320158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/10/2021 DENUNCIADO:ANDERSON KLISMAN FERREIRA SERRA Representante(s): OAB 239-B - ROMEU KREIN (ADVOGADO) VITIMA:N. R. TESTEMUNHA:NAZARENO DE VASCONCELOS GOMES TESTEMUNHA:EDIELSON LIMA DA CUNHA. DECISÃ£o INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o teor do OfÃ-cio Circular nÂº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofÃ-cio de nÂº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientaÃ§Ã£o fora no sentido de Â¿nomear defensor dativo Ã s partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorÃ¡rios advocatÃ-ciosÂ¿, em razÃ£o da ausÃªncia de Defensor PÃºblico nesta Comarca, com fundamento no art. 5Âº, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princÃ-pios da celeridade processual e duraÃ§Ã£o razoÃível do processo, NOMEIO o advogado, Dr. WENDERSON PESSOA DA SILVA, OAB/PA nÂº 29.922, para que tome ciÃªncia da sentenÃ§a proferida em desfavor do denunciado e interponha recurso, caso entenda cabÃ-vel, em favor do(s) denunciado(s), com advertÃªncia de que nÃ£o faz jus Ã s prerrogativas processuais de prazo que caberiam Ã Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, condeno o Estado do ParÃ¡ a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela prÃ¡tica do ato, fixando em 50% da tabela utilizada como referÃªncia, no caso, a Tabela de HonorÃ¡rios da OAB/PA (cÃ³digo 10 do item Â¿XXIV - OUTRAS MEDIDAS CRIMINAISÂ¿), servindo a presente decisÃ£o como tÃ-tulo executivo juntamente com certidÃ£o do Diretor de Secretaria desta Vara Ãnica a respeito do respectivo cumprimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Â PROCESSO: 00008233720188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: MonitÃ³ria em: 06/10/2021 REQUERENTE:NAVEGACAO SION Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A Representante(s): OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 3481 - CLEICIANE MEDEIROS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ORSA FLORESTAL SA REQUERIDO:MARQUESA SA REQUERIDO:FUNDACAO ORSA. DECISÃ£o INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo

1.010, Â§ 1º, do Código de Processo Civil, intime-se os apelados, via DJE, para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade, com fundamento no disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021 RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00008396620118140004 PROCESSO ANTIGO: 201120003623 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:R. P. M. INDICIADO:ODAIR JOSE CORREA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:R. P. P. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação foi no sentido de nomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e razoável duração do processo, NOMEIO o advogado, Dr. WENDERSON PESSOA DA SILVA, OAB/PA nº 29.922, para que tome ciência da sentença proferida em desfavor do denunciado e interponha recurso, caso entenda cabível, em favor do(s) denunciado(s), com advertência de que não faz jus às prerrogativas processuais de prazo que caberiam à Defensoria Pública. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela prática do ato, fixando em 50% da tabela utilizada como referência, no caso, a Tabela de Honorários da OAB/PA (código 10 do item XXIV - OUTRAS MEDIDAS CRIMINAIS), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00008881020118140004 PROCESSO ANTIGO: 201120003821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:J. C. S. S. VITIMA:S. G. F. VITIMA:H. P. O. INDICIADO:BENEDITO CALDAS DUARTE Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO fl. 198 consta certidão de que o advogado constituído pelo acusado deixou transcorrer o prazo sem apresentar as razões recursais. Em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se o acusado, pessoalmente, para providenciar a apresentação das razões recursais ou que informe se irá constituir novo advogado particular ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, devendo tudo ser certificado pelo Oficial de Justiça. Conste no mandado que deve o Oficial de Justiça certificar o acusado, caso este decline possuir advogado particular, que não ocorrendo a apresentação das razões recursais ou nova habilitação e apresentação de destas, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para seu patrocinio. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00009349620118140004 PROCESSO ANTIGO: 201120004176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:B. B. F. S. VITIMA:J. P. M. DENUNCIADO:FRANCISCO NEVES NAHUM Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:HELDER NASCIMENTO DA SILVA. DESPACHO Considerando a expedição de carta precatória à Comarca de Vitória do Jari/AP fl. 235, expeça-se ofício ao Juízo deprecado, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Almeirim-PA, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00009744420128140004 PROCESSO ANTIGO: 201220005157 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M. A. DENUNCIADO:WALDIR DE SOUSA BORGES. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público, determino a intimação pessoal do autor do fato, a fim de que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento integral do benefício, sob pena de revogação do referido benefício e consequente prosseguimento do feito. Publique-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021 RAFAELLA

MOREIRA LIMA KURASHIMA Juiz(a) de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00010068820088140004 PROCESSO ANTIGO: 200820003454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:J. C. S. VITIMA:V. G. S. VITIMA:E. S. B. VITIMA:J. H. S. DENUNCIADO:ANTONIO DA SILVA LOBATO VULGO PREGUINHO Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) OAB 24806 - DULCELINA LOPES MENDES LAUZID (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação é fora no sentido de nomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e razoável do processo, nomeio o advogado, Dr. WENDERSON PESSOA DA SILVA, OAB/PA nº 29.922, para que tome ciência da sentença proferida em desfavor do denunciado e interponha recurso, caso entenda cabível, em favor do(s) denunciado(s), com advertência de que não faz jus às prerrogativas processuais de prazo que caberiam à Defensoria Pública. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela prática do ato, fixando em 50% da tabela utilizada como referência, no caso, a Tabela de Honorários da OAB/PA (código 10 do item XXIV - OUTRAS MEDIDAS CRIMINAIS), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juiz(a) de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00010465320198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUIZ HENRIQUE MATOS ALMEIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o fornecimento de endereço atualizado do acusado, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 22/11/2021, às 09:30, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Na audiência preliminar, sendo o caso, haverá a possibilidade da suspensão condicional do processo, podendo o(a) autor(a) do fato aceitar ou não a proposta. Intime-se o acusado conforme endereço informado, que deverá comparecer acompanhado(s) de seu(s) advogado(s), sendo nomeado defensor dativo. Intime-se a Defensoria Pública, caso o(s) autor(es), sejam por ela representado(s). Intime-se o(s) advogado(s) por meio de publicação no DJe. Dê ciência ao Ministério Público, com vistas dos autos, para querendo, apresentar proposta imediatamente, caso ainda não conste nos autos. Junte-se antecedentes atualizado, caso necessário. Cumpra-se. Expedientes necessários. Distrito de Monte Dourado, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juiz(a) de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00011069420178149100 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:M. R. A. R. DENUNCIADO:LUCAS GOMES DE JESUS Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TERCEIRO:OZIEL SOUZA OLIVEIRA TERCEIRO:EMERSON DOS SANTOS LIMA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação é fora no sentido de nomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e razoável do processo, nomeio o advogado, Dr. WENDERSON PESSOA DA SILVA, OAB/PA nº 29.922, para que tome ciência da sentença proferida em desfavor do denunciado e interponha recurso, caso entenda cabível, em favor do(s) denunciado(s), com advertência de que não faz jus às prerrogativas processuais de prazo que caberiam à Defensoria Pública. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela prática do ato, fixando em 50% da tabela utilizada como referência, no caso, a Tabela de Honorários da OAB/PA (código 10 do item XXIV - OUTRAS MEDIDAS CRIMINAIS), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juiz(a) de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juiz(a) de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00016663620178149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:P. M. S. G. DENUNCIADO:NILDO ARAUJO DE ALMEIDA. DESPACHO 1. Considerando a certidão e a manifestação ministerial acostada aos autos, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). 2. Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se e voltem os autos conclusos para proceder na forma do artigo 366 do CPP. 3. Caso o réu seja localizado, determino, desde logo, sua citação pessoal por mandado ou por carta precatória, a depender de sua localização. Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juiz(a) de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00018098820188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:A. R. A. DENUNCIADO:MARILZA DA SILVA MENDES. DESPACHO Considerando o fornecimento de endereço atualizado do acusado pelo Representante do Ministério Público, determino a citação pessoal no endereço informado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que poderá fazer arguição de preliminares e de tudo que interessar à defesa, bem como, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário. Após a resposta à acusação ou não apresentada a resposta no prazo legal, assim como, caso o denunciado informe ao oficial de justiça que não tem condições de pagar advogado particular e/ou o interesse de ser representado pela Defensoria Pública, RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS ante a ausência de Representante deste órgão defensor nesta Comarca. Advirto que o OFICIAL DE JUSTIÇA deverá certificar se o acusado tem interesse em constituir advogado particular ou se pretende ser patrocinado pela defensoria pública. Expeça-se o necessário. Caso não seja localizado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, independentemente de conclusão dos autos. Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juiz(a) de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00022451820168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:M. F. A. S. DENUNCIADO:THIAGO OLIVEIRA DA MOTA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (DEFENSOR DATIVO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação fora no sentido de nomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e razoável duração do processo, NOMEIO o advogado, Dr. WENDERSON PESSOA DA SILVA, OAB/PA nº 29.922, para que tome ciência da sentença proferida em desfavor do denunciado e interponha recurso, caso entenda cabível, em favor do(s) denunciado(s), com advertência de que não faz jus às prerrogativas processuais de prazo que caberiam à Defensoria Pública. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela prática do ato, fixando em 50% da tabela utilizada como referência, no caso, a Tabela de Honorários da OAB/PA (código 10 do item XXIV - OUTRAS MEDIDAS CRIMINAIS), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juiz(a) de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00023871720198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:R. B. S. DENUNCIADO:BRUNO ALVES TEIXEIRA DENUNCIADO:FRANCINEI RODRIGUES DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando a certidão e a manifestação ministerial acostada aos autos, cite-se o acusado FRANCINEI RODRIGUES DA SILVA por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e

por meio de advogado (art. 396 do CPP). 2. Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresenta-se o de defesa, certifique-se e voltem os autos conclusos para proceder na forma do artigo 366 do CPP. 3. Caso o rãu seja localizado, determino, desde logo, sua citação pessoal por mandado ou por carta precatória, a depender de sua localização. 2. Considerando a certidão de fl. 36 e tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação fora no sentido de nomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e razoável do processo, NOMEIO o advogado, Dr. WENDERSON PESSOA DA SILVA, OAB/PA nº 29.922, para que apresente resposta à acusação, em favor do acusado BRUNO ALVES TEIXEIRA, com advertência de que não faz jus às prerrogativas processuais de prazo que caberiam à Defensoria Pública. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela prática do ato, servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00026672920138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:BRUNO DENIEL BRILHANTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 2434 - ANIELY DE SOUZA NEVES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:RICARDO CORACY TESTEMUNHA:CRISTOVAO MASCARINHO DE OLIVEIRA FILHO TESTEMUNHA:AVAILSON DA SILVA E SILVA. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 82, dá-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00034689820198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:M. C. S. DENUNCIADO:JOSE MARIA DA SILVA. DESPACHO Considerando a certidão e a manifestação ministerial acostada aos autos, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). 2. Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresenta-se o de defesa, certifique-se e voltem os autos conclusos para proceder na forma do artigo 366 do CPP. 3. Caso o rãu seja localizado, determino, desde logo, sua citação pessoal por mandado ou por carta precatória, a depender de sua localização. Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00035676820198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE:ELLEN DE MATOS SILVA Representante(s): OAB 12771 - PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR (ADVOGADO) OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ISMAEL CARLOS MONTEIRO SANTOS REQUERENTE:E. C. S. S. Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a audiência de conciliação designada anterior restou prejudicada em razão da ausência de intimação da parte autora, redesigno o ato por meio de VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 08/11/2021, às 09:00 horas. Intime-se a parte autora, via DJE, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail para envio do link de acesso a sala de audiências por meio de videoconferência. Intime-se o requerido pessoalmente. Nas intimações realizadas por oficial de justiça, no ato de intimação, o(a) intimado(a) deverá informar se possui acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular, devendo tudo ser certificado pelo oficial de justiça. Renovem-se os expedientes necessários para a realização do ato. Determino ao Oficial de justiça a devolução dos mandados anteriores, caso haja mandados pendentes de devolução. Intimem-se. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00038710420188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 06/10/2021 AUTOR:JOELMA DE SOUSA SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . R.H. Trata-se de Termo Circunstanciado em face de

JOELMA DE SOUSA SANTOS, no qual o Ministério Público ofertou proposta de transação penal nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. A proposta foi aceita pela r.ª (fl. 41) e homologada por sentença (42). Contudo, a sentença deixou de estabelecer o local de prestação de serviço à comunidade, e não foi expedida carta precatória ao juízo do domicílio da r.ª para fiscalização do cumprimento. À luz do disposto na alínea g do inciso V do art. 66 da Lei n. 7.210/84, compete ao juiz da execução penal determinar o cumprimento de pena em outra Comarca. Ante o exposto, nos termos da motivação acima expendida, autorizo a transferência do cumprimento das condições impostas à r.ª JOELMA DE SOUSA SANTOS à comarca de Santarém/PA. Deste modo, estabeleço que a pena de prestação de serviço à comunidade, de 08 (oito) horas semanais durante 03 (três) meses, deverá ser cumprida junto ao POSTO DE SAÚDE DO LIVRAMENTO (Av. Tupaiulândia, 617 - Urumari, Santarém - PA, 68020-720). Expeça-se todo o necessário, encaminhando carta precatória, a fim de que a Vara de Execuções Penais de Santarém/PA acompanhe o cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade. Deve o Oficial de Justiça do juízo deprecado intimar a r.ª para início do cumprimento através do whatsapp, no número informado na certidão de fl. 56, devendo o Oficial de Justiça certificar que enviou cópia da decisão. Oficie-se ao POSTO DE SAÚDE DO LIVRAMENTO para ciência da presente deliberação judicial. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021 RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00040702620188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:M. S. M. A. DENUNCIADO:CIRO MAKENDA DAS NEVES FELIX DENUNCIADO:DOUGLAS WILLIAN ALMEIDA FELIX. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando a certidão e a manifestação ministerial acostada aos autos, cite-se o acusado CIRO MAKENDA DAS NEVES FELIX por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se e voltem os autos conclusos para proceder na forma do artigo 366 do CPP. Caso o réu seja localizado, determino, desde logo, sua citação pessoal por mandado ou por carta precatória, a depender de sua localização. 2. Considerando a certidão de fl. 36 e tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação fora no sentido de nomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e razoável duração do processo, NOMEIO o advogado, Dr. WENDERSON PESSOA DA SILVA, OAB/PA nº 29.922, para que apresente resposta à acusação, em favor do acusado DOUGLAS WILLIAN ALMEIDA FELIX, com advertência de que não faz jus às prerrogativas processuais de prazo que caberiam à Defensoria Pública. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela prática do ato, servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00042521220188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A???: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR REU:ELIUDE DA SILVA LIMA TESTEMUNHA:RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA AUTOR REU:ELYS SANDRA CARDOSO DA SILVA. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público, determino a intimação pessoal do autor do fato, a fim de que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento integral do benefício concedido à fl. 19, sob pena de revogação do referido benefício e consequente prosseguimento do feito. Publique-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021 RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00044159620138140004 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A???: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 REQUERIDO:SEBASTIÃO MAURICIO BERNARDO REQUERENTE:FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA Representante(s): OAB 85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1.796-A - JOAO JOAQUIM

MARTINELLI (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de processo de execução de título executivo extrajudicial ajuizado em face de SEBASTIÃO MAURICIO BERNARDO, visando a cobrança do crédito descrito na inicial. Determinada a citação, o executado não foi localizado no endereço declinado nos autos. Despacho determinando a intimação da exequente para apresentar endereço atualizado do executado. Pedido da exequente requerendo a desistência da execução. Relatório. Decido. Considerando o pedido deduzido pela exequente, HOMOLOGO a desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 05 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00045082320168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: BENEDITO DA SILVA ROCHA DENUNCIADO: EDIELSON SOARES DE MEDEIROS DENUNCIADO: LUIZ CARLOS DA SILVA DE ANDRADE Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUIZ LINHARES DE ANDRADE Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), classificado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO VIA VIDEOCONFERÊNCIA PARA O DIA 22/11/2021, ÀS 09:00. Os presentes autos passarão a tramitar de forma digital, digitalizados e compartilhados com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça. O link de compartilhamento será disponibilizado aos advogados e Representante do Ministério Público da Comarca, bem como constará em certidão lavrada pela Secretaria deste Juízo nos autos do processo, disponível tanto no acesso na nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive como no sistema de acompanhamento processual Libra. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>) e no seguinte endereço eletrônico para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>), podendo o programa ou aplicativo ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, sendo que a audiência será realizada com partes (vítimas, testemunhas, réu, advogados e MP) em suas respectivas residências, no Batalhão da Polícia Militar para Policiais Militares arrolados como testemunhas e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP). As partes receberão um e-mail da secretaria da comarca de Almeirim (1montedourado@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência acima designada. No que se refere às vítimas, testemunhas e réu a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, informar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. A priori, será procedida a oitiva de cada vítima, testemunha e réu em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Saliento que será oportunizada a defesa, assim como preceitua o CPP, a realização de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, sem a presença dos demais participantes da reunião e não será gravada. DÁ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para ciência, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. Intime-se a Defesa do

acusado para ciência desta decisão e informar no prazo de 24 horas o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. Em caso de réu preso, OFICIE-SE ao Coordenador da SUSIPE de Almeirim, caso o acusado esteja custodiado nesta unidade, ou ao Diretor da unidade prisional onde esteja o acusado, para que tome ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à reunião/audiência acima designada para participação e oitiva do réu custodiado. INTIMEM-SE a(s) vítima(s), testemunha(s) de acusação e defesa e o(s) réu(s), devendo o Oficial de Justiça certificar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. Conste nos mandados que as testemunhas ficam cientes de que caso não possuam recursos tecnológicos para serem ouvidas através de videoconferência, deverão se deslocar ao fórum no dia e hora designados, utilizando máscaras. REQUISITE-SE a apresentação das testemunhas policiais militares/civis e servidores públicos, que deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00046713220188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/10/2021 REQUERENTE:NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO:M M SADALA SERVICOS FLORESTAIS. R.H. Defiro o pedido do autor, condicionado, contudo, ao recolhimento das custas processuais. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado, via DJE, para providenciar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Apêns, conclusos. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021 RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00048713920188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:J. N. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO DISTRITO DE MONTE DOURADO DENUNCIADO:RONALDO FERREIRA REIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face do denunciado, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de infração penal descrita na peça acusatória. Este Juízo recebeu a denúncia determinando a citação do acusado, contudo, não logrou êxito, motivo pelo qual foi determinada a citação por edital, nos termos do art. 361 do CPP. o relatório. Decido. Consoante edital de citação e certidão juntados aos autos, o denunciado fora devidamente citado, porém, não respondeu ao chamado deste Juízo, não compareceu nem constituiu advogado. Assim, tenho por bem determinar a SUSPENSÃO DO PROCESSO e DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 366, do CPP. Permaneçam-se os autos acautelados em Secretaria pelo prazo prescricional. Ressalvo a necessidade periódica de busca pela localização do acusado, assim, DÊ-SE VISTA anualmente ao Órgão Ministerial para este fim, durante o prazo prescricional. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00048875620198149100 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:JACKSON DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:A. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação fora no sentido de nomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e duração razoável do processo, NOMEIO o advogado, Dr. WENDERSON PESSOA DA SILVA, OAB/PA nº 29.922, para que apresente resposta à acusação, em favor do requerido, com advertência de que não faz jus às prerrogativas processuais de prazo que caberiam à Defensoria Pública. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela prática do ato, servindo

a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00055882220168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021 REPRESENTADO: RAIMUNDO DA SILVA COSTA DENUNCIADO: LUIZ ANTONIO ALHO DAS NEVES DENUNCIADO: RAIMUNDO BRAZ DAS NEVES. DESPACHO 1. Considerando a certidão e a manifestação ministerial acostada aos autos, cite-se o acusado RAIMUNDO BRAZ DAS NEVES por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se e voltem os autos conclusos para proceder na forma do artigo 366 do CPP. Caso o réu seja localizado, determino, desde logo, sua citação pessoal por mandado ou por carta precatória, a depender de sua localização. 2. Considerando o fornecimento de endereço atualizado do acusado LUIZ ANTONIO ALHO DAS NEVES pelo Representante do Ministério Público (fl. 48), determino a citação pessoal no endereço informado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que poderá fazer arguição de preliminares e de tudo que interessar à defesa, bem como, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário. Após a resposta à acusação ou não apresentada a resposta no prazo legal, assim como, caso o denunciado informe ao oficial de justiça que não tem condições de pagar advogado particular e/ou o interesse de ser representado pela Defensoria Pública, RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS ante a ausência de Representante deste órgão defensor nesta Comarca. Advirto que o OFICIAL DE JUSTIÇA deverá certificar se o acusado tem interesse em constituir advogado particular ou se pretende ser patrocinado pela defensoria pública. Expeça-se o necessário. Caso não seja localizado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, independentemente de conclusão dos autos. Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00564506220158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: ROSIANE DUARTE FERREIRA VITIMA: S. M. O. D. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação fora no sentido de nomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e razoável do processo, NOMEIO o advogado, Dr. WENDERSON PESSOA DA SILVA, OAB/PA nº 29.922, para que apresente resposta à acusação, em favor do requerido, com advertência de que não faz jus às prerrogativas processuais de prazo que caberiam à Defensoria Pública. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela prática do ato, servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00584390620158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: BENILSON TAVARES ROMANO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face do denunciado, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de infração penal descrita na peça acusatória. Este Juízo recebeu a denúncia determinando a citação do acusado, contudo, não logrou êxito, motivo pelo qual foi determinada a citação por edital, nos termos do art. 361 do CPP. o relatório. Decido. Consoante edital de citação e certidão juntados aos autos, o denunciado fora devidamente citado, porém, não respondeu ao chamado deste Juízo, não compareceu nem constituiu advogado. Assim, tenho por bem determinar a SUSPENSÃO DO PROCESSO e DO CURSO DO

PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 366, do CPP. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Permaneça-se os autos acautelados em Secretaria pelo prazo prescricional. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ressalvo a necessidade peridica de busca pela localização do acusado, assim, DÊ-SE VISTA anualmente ao **Ârgão** Ministerial para este fim, durante o prazo prescricional. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Cientifique-se o **Ministério** Público. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Cumpra-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00628765920158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:JORGE DA SILVA MOURAO VITIMA:A. A. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação fora no sentido de **Â** nomear defensor dativo **Â** s partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e durabilidade razoável do processo, NOMEIO o advogado, Dr. WENDERSON PESSOA DA SILVA, OAB/PA nº 29.922, para que tome ciência da sentença proferida em desfavor do denunciado e interponha recurso, caso entenda cabível, em favor do(s) denunciado(s), com advertência de que não faz jus **Â** s prerrogativas processuais de prazo que caberiam **Â** Defensoria Pública. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela prática do ato, fixando em 50% da tabela utilizada como referência, no caso, a Tabela de Honorários da OAB/PA (código 10 do item **Â** XXIV - OUTRAS MEDIDAS CRIMINAIS), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado **Â** PROCESSO: 00638725720158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:KERLLYSON OTAVIO SERRA DE JESUS VULGO PEPE Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:D. G. F. VITIMA:E. A. N. VITIMA:D. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação fora no sentido de **Â** nomear defensor dativo **Â** s partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e durabilidade razoável do processo, NOMEIO o advogado, Dr. WENDERSON PESSOA DA SILVA, OAB/PA nº 29.922, para que tome ciência da sentença proferida em desfavor do denunciado e interponha recurso, caso entenda cabível, em favor do(s) denunciado(s), com advertência de que não faz jus **Â** s prerrogativas processuais de prazo que caberiam **Â** Defensoria Pública. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela prática do ato, fixando em 50% da tabela utilizada como referência, no caso, a Tabela de Honorários da OAB/PA (código 10 do item **Â** XXIV - OUTRAS MEDIDAS CRIMINAIS), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Distrito de Monte Dourado/PA, 06 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado **Â** PROCESSO: 00008473620168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA VITIMA:J. S. L. DENUNCIADO:NAYANE XAVIER PEREIRA Representante(s): OAB 15593 - ISLA TAIANNE SANTANA LIMA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. RELATÓRIO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de NAYANE XAVIER PEREIRA, qualificada nos autos, denunciada como incurso nas sanções punitivas do artigo 155, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A denúncia foi recebida em 01/03/2016 (fl. 04). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Após regular instrução, foi prolatada sentença em 11/08/2021, condenando a acusada **Â** pena de 08 (oito) meses de reclusão, **Â** s fls. 128/131. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** fl. 134 foi certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: **Â** Em qualquer fase do

processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Em conformidade com o art. 110 do Código Penal, a prescrição após o trânsito em julgado da sentença final regula-se pela pena concretamente aplicada, que no presente caso é de 08 (oito) meses de reclusão, portanto prescreve em 03 (três) anos a teor do disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal. No presente caso, observa-se a ocorrência da prescrição da pena, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (01/03/2016) e a publicação da sentença condenatória (17/08/2021, fl. 131v) ocorreu a prescrição retroativa. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109 inciso VI e artigo 110, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de NAYANE XAVIER PEREIRA, em face da prescrição. Citação ao Órgão Ministerial. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito e archive-se com as cautelas legais. Distrito de Monte Dourado/PA, 07 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00032888220198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Averiguação de Paternidade em: 07/10/2021 REPRESENTANTE: JESSICA SANTANA DOS SANTOS MENOR: LUIZ OTAVIO SANTANA DOS SANTOS REQUERIDO: JHONNY CAMPOS Representante(s): OAB 29922 - WENDERSON PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO DEFIRO os benefícios da justiça gratuita requerida na contestação. DETERMINO a realização de exame de DNA às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de dirimir a dúvida sobre a paternidade. Designo audiência para coleta de material genético para exame de DNA para o dia 09/12/2021, às 09:00 horas. Intime-se as partes para comparecerem a audiência, advertindo ao requerido que sua recusa ou ausência no horário agendado será tido como presunção de paternidade. Realizada a coleta do material, encaminhe-se o material colhido para o Órgão responsável pela análise. Permaneçam os autos em secretaria até a chegada do resultado do exame pericial. Após o resultado de exame de DNA, façam os autos conclusos. Caso não haja a coleta de material, retornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Almeirim/PA, 07 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00168690920158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Inquérito Policial em: 07/10/2021 VITIMA: G. F. V. DENUNCIADO: MAGNO RODRIGUES LEITAO Representante(s): OAB 16514 - RAFAEL BENTES CORREA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: ELIAN CARMO MENDES. SENTENÇA 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de MAGNO RODRIGUES LEITÃO, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções punitivas do artigo 155, §1º, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 09/08/2016 (fl. 04). Após regular instrução, foi prolatada sentença em 09/08/2021, condenando o acusado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, às fls. 73/76. fl. 79 foi certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória. O relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Em conformidade com o art. 110 do Código Penal, a prescrição após o trânsito em julgado da sentença final regula-se pela pena concretamente aplicada que, no presente caso foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos a teor do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. No presente caso, observa-se a ocorrência da prescrição retroativa da pena, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (09/08/2016) e a publicação da sentença condenatória (17/08/2021, fl. 76v) decorreu lapso temporal superior a quatro anos. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109 inciso V e artigo 110, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de MAGNO RODRIGUES LEITÃO, em face da prescrição retroativa. Citação ao Órgão Ministerial. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito e archive-se com as cautelas legais. Distrito de Monte Dourado/PA, 07 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00428677620158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 REU: PEDRO RODRIGUES DA COSTA Representante(s): OAB 0675 - MANOEL DA COSTA MACIEL (ADVOGADO) AUTOR: GILBERTO CARVALHO JUNIOR

Representante(s): OAB 1029-B - GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO O INTERLOCUTÓRIA R.h. Expeça-se mandado de penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cónjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Proceda-se penhora, preferencialmente, dos bens listados nos fls. 67. Penhorados os semoventes, desde logo, nomeie o devedor/executado como fiel depositário dos animais, não podendo vendê-los sem autorização judicial. A parte autora tem, da efetiva constrição, o prazo de 60 dias para requerer adjudicação ou alienação do bem, providenciando sua realização, sob pena de levantamento da constrição e devolução da res. Após intimada da penhora a executada poderá proceder à impugnação, se quiser, por intermédio de advogado, no prazo de quinze dias. Caso não encontre bens passíveis de penhora, deverá relacionar todos bens encontrados, sua localização e o seu estado de conservação, depositando-os provisoriamente nas mãos do devedor (res), nos termos do art. 836, § 1º e 2º do NCPC. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Cumpra-se o Expedientes necessários. Almeirim/PA, 07 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00002657020158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Inquérito Policial em: 08/10/2021 VITIMA: J. M. M. L. DENUNCIADO: IDAIAN NASCIMENTO CORREA TESTEMUNHA: JOSE GONCALVES DE SOUZA TESTEMUNHA: JORGE COUTINHO DE OLIVEIRA. SENTENÇA 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de IDAIAN NASCIMENTO CORREA, qualificado nos autos, denunciada como incurso nas sanções punitivas do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 09/08/2016 (fl. 04). Após regular instrução, foi prolatada sentença em 11/08/2021, condenando o acusado à pena de 01 (um) ano de reclusão, nos fls. 100/104. fl. 107 foi certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória. o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Em conformidade com o art. 110 do Código Penal, a prescrição após o trânsito em julgado da sentença final regula-se pela pena concretamente aplicada, que no presente caso é de 01 (um) ano de reclusão, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos a teor do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. No presente caso, observa-se a ocorrência da prescrição da pena, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (09/08/2016) e a publicação da sentença condenatória (17/08/2021, fl. 104v) decorreu lapso temporal superior a quatro anos. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109 inciso VI e artigo 110, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de IDAIAN NASCIMENTO CORREA, em face da prescrição. Ciência ao Arquivo Ministerial. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito e archive-se com as cautelas legais. Distrito de Monte Dourado/PA, 07 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00047671320198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: A. M. B. DENUNCIADO: F. C. L. S.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Processo: 0005524-45.2016.814.0068

Apenado: Antônio Pablio Brito Pinheiro

Advogada: Maria Ivanilza Tobias de Sousa, OAB/PA nº 15.070

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Penal já sentenciada às fls. 63/67v, a qual fora mantida por acórdão de fls. 122/125, mantendo a pena fixada em 07 anos de reclusão e 500 dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Dessa forma, cumpra-se o que fora determinado na sentença, expedindo-se a guia definitiva, deixando de expedir Mandado de Prisão, visto que o acusado manteve-se preso durante o recurso, inclusive com execução provisória em andamento (Processo nº 0008638-38.2017.814.0009) na Vara de Execução da comarca de Bragança/PA, já tendo progredido para o regime aberto.

Encaminhe-se à Vara de Execuções competente.

Intime-se o acusado e sua defesa.

Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 09 de setembro de 2021.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, respondendo, pela

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

(Portaria nº 2883/2021 à GP)

AUDIÊNCIA**Processo: 0800079-37.2021.814.0068****Autos de ação de Interdição e Curatela****Data:** 06 de outubro de 2021**Hora:** 10:00h**PRESENTES:****Juíza de Direito:** Ângela Graziela Zottis**Promotor:** Januário Constâncio Dias Neto**Curadora Especial:** Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646**AUSENTES:****Curadora:** Luzia de Brito Pinheiro**Curatelado:** Ruan Douglas Pinheiro da Silva

Aberta a audiência, restou prejudicada devidos a ausência da curadora e do curatelado, justificada conforme Certidão ID 37610155.

DESPACHO

Diante disso, redesigno a audiência para interrogatório do interditado para dia **26 DE JANEIRO DE 2022, ÀS 9H30MIN**

Ciência ao MP.

Intime-se a curadora especial para a audiência redesignada.

Intimem-se a curadora e o curatelado.

Expeça-se o necessário.

Nada mais havendo, mandou a MM juíza que se encerrasse o presente termo, sem assinatura dos presentes, salvo da MM Juíza, que assinará digitalmente, haja vista a realização por meio de videoconferência, em decorrência da PANDEMIA do COVID-19, em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020 e da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020. Eu, Janaína Mendonça Santiago (_____), auxiliar judiciário, Mat. 157813, digitei e conferi o presente termo.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA

Processo nº 0800247-39.2021.814.0068

Requerente: Teodoro Pereira de Assis

Advogado: Welton Rodrigo da Silva Fernandes, OAB/PA nº 20.863-B

Curatelado: Marcelo Couto de Assis

Curadora: Maria das Graças Couto de Assis

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de justiça gratuita, visto comprovada sua hipossuficiência, já que cadastrado na Tarifa Social da concessionária de energia.

Recebo a inicial acompanhada de documentos.

Cuida-se de pedido formulado pelo requerente TEODORO PEREIRA DE ASSIS, visando a substituição da curadora originária MARIA DAS GRAÇAS COUTO DE ASSIS, visto que esta faleceu em 07/04/2021 e o curatelado MARCELO COUTO DE ASSIS atualmente está sob os cuidados do requerente, que é seu genitor.

Afirma a inicial que a curadora era a genitora do curatelado e, junto com ela, o requerente já prestava os cuidados ao interditado, visto que ele é absolutamente incapaz de reger sua vida civil, condição que ainda permanece, cuja interdição fora deferida no ano de 1999.

Desse modo, requer a substituição de curador, passando a responsabilidade para o requerente.

Foram acostados documentos, tais como, documentos pessoais do requerente, cópia da sentença de interdição, documentos pessoais da curadora e sua Certidão de Óbito.

DECIDO

Primeiramente cumpre enfatizar, que o processo Originário Processo nº 810/96, já foi sentenciado, decidindo pela interdição do Sr. Marcelo Couto de Assis, nomeando a época, a Sra. Maria das Graças Couto de Assis como sua curadora, conforme cópia da sentença de id. 28554780, pág. 01/02.

Pois bem, as provas colacionadas indicam que o curatelado de fato se encontra sob a responsabilidade de seu genitor, o Sr. Teodoro Pereira de Assis, após o falecimento da curadora, o qual vem provendo as necessidades do curatelado, na cidade de Augusto Corrêa/PA.

Diante desses fatos, verifico a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, a fim de substituir a nomeação da curadora ora decretada, NOMEANDO o Sr. TEODORO PEREIRA DE ASSIS como CURADOR PROVISÓRIO do curatelado Sr. Marcelo Couto de Assis.

Intime-se o curador substituto Teodoro Pereira de Assis, por meio de seu patrono, via publicação no DJe/PA e sistema PJE, nos termos do art. 759, I do CPC, para que no prazo de 05 (cinco) dias preste o compromisso previsto em lei e para que junte atestado médico quanto o acompanhamento do interditado.

Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo nº 0800413-71.2021.814.0068

Denunciado: Luciano Ferreira da Costa

Advogada: Lorena Raphaela Vieira Lima Duarte, OAB/PA nº 20.985

Vítima: P. B. D. S.

Capitulação provisória: art. 217-A do CPB

DECISÃO

(...)

Com relação ao pedido da Advogada, indefiro por ora, na medida em que não foi juntada qualquer identificação civil do outorgante na procuração acostada, pois se trata de processo que tramita em segredo de justiça, tendo como ofendida uma pessoa menor de 14 anos, supostamente vítima de estupro de vulnerável, com imagens presente nos autos da suposta agressão, preconizando a Legislação a prioridade absoluta em termos de proteção a criança e o adolescente conforme prevê o ECA. Dessa forma intime-se a advogada Lorena Raphaela Vieira Lima Duarte, OAB/PA nº 20.985, por publicação no DJe/PA e via sistema PJE, para que junte a identificação civil do outorgante, a fim de ser analisado o acesso aos autos.

Cumpra-se.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PEDRO HENRIQUE FIALHO, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos nº **0800321-10.2020.8.14.0010**, que REQUERENTE: EDSON NAZARENO SALES DE ALBUQUERQUE, moveu em face de **REQUERIDO: ERLES XAVIER DE ALBUQUERQUE**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 25 de Maio de 2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou REQUERIDO: ERLES XAVIER DE ALBUQUERQUE, **em virtude de do quadro de saúde CID 10 F.40 + F.84**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador o Sr. **EDSON NAZARENO SALES DE ALBUQUERQUE**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 17 de agosto de 2021.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

Número do Processo: 0007633-06.2019.8.14.0075 - Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL **Juízo:** COMARCA DE PORTO DE MOZ **Juiz de Direito:** DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR **Promotora de Justiça:** DRA. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA **Denunciado:** AGUINALDO FERREIRA DE FARIAS **Advogado:** DR. WALTER JORGE DIAS - OAB-PA nº 13.459 **Data:** 07/07/2021 **Hora:** 09h30min **TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA**, o MM. Juiz verificou a presença do denunciado, **AGUINALDO FERREIRA DE FARIAS (RG Nº 5486913 ç PC-PA, 1ª VIA)**, presente seu advogado, **DR. WALTER JORGE DIAS - OAB-PA nº 13.459**. Presente, virtualmente, por meio do sistema Microsoft Teams, a representante do Ministério Público, **DRA. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA**. Presente a vítima **RAIMUNDO NONATO PADILHO MENDONÇA (RG. Nº 2362521 ç SSP/AP)**. **Presentes as testemunhas de defesa** Em seguida, passou o MM Juiz a tomar o depoimento da vítima, **RAIMUNDO NONATO PADILHO MENDONÇA (RG. Nº 238310 ç PC/AP)**. Instado a manifestar a defesa arrolou as testemunhas **MANOELLA SILVA DE ARAÚJO (RG. Nº 7347660 ç PC-PA ç 1ª via) e MARIA ZULEIDE NASCIMENTO POMBO (RG Nº 5333739 - PC-PA ç 2ª via)**. Informou, ainda, que foi constituído após a apresentação de defesa prévia, motivo pelo qual a testemunhas não foram arroladas previamente. Por fim, requereu prazo para juntada de comprovante de endereço do acusado. Instado a se manifestar, o Ministério Público insistiu na oitiva de testemunhas arroladas com o oferecimento da denúncia. A audiência foi gravada em **Sistema Microsoft Teams**. Os depoimentos foram tomados e armazenados em mídia audiovisual em anexo, consoante assegura a legislação, tendo tal circunstância sido comunicada aos presentes. Em seguida, o MM. Juiz e passou a deliberar o que segue: **01.** Considerando a necessidade de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, que não foram intimadas, **DESIGNO a audiência de continuação para o dia 09/11/2021 às 10h30min**, oportunidade em que será efetivada oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado. **02.** Defiro o pedido da defesa e concedo prazo de 05 (cinco) dias para juntada de comprovante de endereço atualizado. **03.** Intimados os presentes. **04.** Intimadas as testemunhas de defesa em audiência. **05.** Requistem os policiais militares. **06.** cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e assinado por mim. Eu, _____ Mázio Pereira da Cruz, Analista Judiciário, Mat. 189740, digitei e subscrevi o presente termo.

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

PROCESSO Nº 0001522-34.2014.8.14.0090 AUTO CRIMINAL DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ, DENUNCIADO: ODIL BATISTA DE SOUZA
AO ADVOGADO: DR. JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO OAB/PÁ 28.943, residente e
domiciliado nesta cidade de Prainha. Cep. 68.130-000, I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. Wallace Carneiro Sousa o, MM. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **R.H FICA O ADV DO DENUNCIADO DR JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO PARA QUE NO PRAZO LEGAL APRESENTE A DEFESA DO RÉU,** Dado e passado nesta cidade de Prainha aos 14 dias do Outubro de de 2021. Eu _____ (Alexandre S. Ferreira.), digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0004259-39.2016.8.14.0090

Ação: EXECUÇÃO DE PENA

APENADO (a): MARCELO GUTEMBERG ABREU DE AZEVEDO.

O DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A)**:

MARCELO GUTEMBERG ABREU DE AZEVEDO. Denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

para que tome ciência da r. sentença:

Trata-se de ação penal destinada a apurar a conduta criminosa do réu MARCELO GUTEMBERG ABREU DE AZEVEDO. O réu já qualificado nos autos em epígrafe, em sentença homologada às fls. 18, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 2 anos mediante cumprimento das condições impostas naquela oportunidade. Considerando os documentos juntados dando conta de que o sentenciado cumpriu satisfatoriamente as determinações impostas, acolho o parecer ministerial. Desta forma, declaro extinta a punibilidade de MARCELO GUTEMBERG ABREU DE AZEVEDO, pelo seu cumprimento, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, independentemente de nova conclusão, intime-se via edital, pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, deem-se as baixas necessárias. Ciência. Prainha/PA, 13 de outubro de 2020 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0005267-46.2019.8.14.0090

Ação: EXECUÇÃO DE PENA

APENADO (a): EDIMILSON SOUZA FREIRE JUNIOR

O DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A)**:

EDIMILSON SOUZA FREIRE JUNIOR, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

para que tome ciência da r. sentença:

Recebo os autos de execução penal declinados da Comarca de Manaus-AM. O reeducando foi condenado a uma pena de 03 meses de detenção em regime aberto, oportunidade em que a pena foi suspensa pelo prazo de dois anos, assim como o cumprimento de determinadas exigências estipuladas em audiência admonitória. À folha 16 (03/08/216) foram estipuladas as condições da suspensão da pena. Compulsando os autos, verifico que há comprovações parciais das condições impostas ao reeducando até o dia em que foi deferida a remessa dos autos para esta Comarca de Prainha (fl. 30 ç 11/09/2017). É o relatório. Decido. Considerando os documentos juntados dando conta de que o sentenciado cumpriu parcialmente as determinações impostas, aliado ao fato de que a Vara de Execuções Penais de Manaus demorou dois anos para remeter os autos e nesse período o reeducando pode ter concluído ou não. Havendo essa situação pela inércia estatal, entendo que deva ser benéfica ao reeducando, uma vez que a própria pena imposta já estaria prescrita. Desta forma, declaro extinta a punibilidade de **EDMILSON SOUZA FREIRE JÚNIOR**, pelo seu cumprimento, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, independentemente de nova conclusão, intime-se via edital, pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providencias descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, deem-se as baixas necessárias. Ciência. Prainha/PA, 26 de setembro de 2019 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0000691-59.2009.8.14.0090

Ação: EXECUÇÃO DE PENA

APENADO (a): SALIEL MOURA DA SILVA

O DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A)**:

SALIEL MOURA DA SILVA, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

para que tome ciência da r. sentença:

Trata-se de ação penal destinada a apurar a conduta criminosa dos réus SALIEL MOURADA SILVA e ODIR CARLOS COSSETIN. O réu SALIEL MOURA DA SILVA já qualificado nos autos em epígrafe, em sentença homologada às fls. 96/97, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 2 anos mediante cumprimento das condições impostas naquela oportunidade. O Ministério Público aduziu que o réu SALIEL cumpriu todas as determinações (fl. 138). Considerando os documentos juntados dando conta de que o sentenciado cumpriu satisfatoriamente as determinações impostas, acolho o parecer ministerial. Desta forma, declaro extinta a punibilidade de SALIEL MOURA DA SILVA, pelo seu cumprimento, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Quanto ao réu ODIR CARLOS COSSETIN, verifico que a denúncia foi recebida no dia 15 de junho de 2010 (fl. 59), tendo sido citado no dia 09.12.2010 (fl. 61). O crime em epígrafe tem como pena máxima em abstrato de 3 anos, que conforme redação do artigo 109, inciso IV do Código Penal, prescreveria em 8 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao autor, uma vez que entre a suposta data do fato até a

presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inciso IV, ambos do CPB, assim, DECLARO EXTINTA APUNIBILIDADE em relação a ODIR CARLOS COSSETIN. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, independentemente de nova conclusão, intime-se via edital, pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providencias descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, deem-se as baixas necessárias. Ciência. Prainha/PA, 18 de março de 2019 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0005670-83.2017.8.14.0090

Ação: EXECUÇÃO DE PENA

APENADO (a): OSMAR TENORIO DE MAGALHAES NETO

O DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A)**:

OSMAR TENORIO DE MAGALHAES NETO, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

para que tome ciência da r. sentença:

Vistos os autos. Trata-se de procedimento penal, instaurado para apuração de suposta prática criminosa. O(s) autor(s) juntou os comprovantes de cumprimento da transação. É o que importa relatar. Decido. Após exame dos autos, observo que o autor cumpriu o ajuste pactuado em audiência de transação penal. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 89, §5º, da lei 9099/95. Ciência ao Ministério Público. Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. Prainha, 13 de julho de 2020. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0007507-76.2017.8.14.0090

Ação: EXECUÇÃO DE PENA

APENADO (a): RONILSON ALVES DE SOUSA

O DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A)**:

RONILSON ALVES DE SOUSA, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

para que tome ciência da r. sentença:

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou DENÚNCIA em desfavor do nacional RONILSON ALVES DE SOUSA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CPB, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06. Narra a denúncia que no dia 26 de agosto de 2017, por volta de 17h, o réu chegou de uma pescaria e agrediu com dois socos a sua companheira Poliane dos Santos Vieira, após discursão do casal. Denúncia recebida em 15 de janeiro de 2018 (fl. 29). O réu foi citado e apresentou defesa escrita (fls. 38 e 40/41). Em audiência de instrução realizada no dia 30.11.2018, foi tomada a declaração da vítima, da testemunha Poliane dos Santos Vieira e foi realizado o interrogatório do réu (fls. 52/53). Em alegações finais a R. MP pugnou pela condenação do réu, nos termos apresentados na denúncia, uma vez que restaram provadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 55/58). A Defesa pugnou pela absolvição do réu (fls. 61/62). É o Relato sucinto. Fundamento e Decido. Da tipicidade Como é sabido o fato típico requer: vontade; comportamento humano ou conduta (ação ou omissão, dolosa ou culposa); resultado (que é o efeito externo do comportamento nos crimes materiais); e a relação de causalidade ou nexos causal entre a conduta e o resultado. Colaciono os preceitos primário e secundário das normas ao réu imputadas: Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Violência Doméstica § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Da materialidade e da autoria A materialidade está comprovada através do laudo de exame de corpo de delito juntado aos autos (fls. 14/16), bem como pelas declarações em juízo, que também provam a autoria. Ao prestar declarações em Juízo, a vítima relatou que conviveu com o réu e no dia dos fatos o casal discutiu por questões financeiras e pelo fato dos peixes que estava fazendo para a janta, oportunidade em que o réu desferiu dois socos. A testemunha Maria Soledade dos Santos Vieira, em síntese, narrou que só ouviu a discursão do casal, mas acreditava que seu esposo viu a agressão, uma vez que segurou o réu. O réu assumiu a prática delitiva. Há a comprovação das lesões através do laudo pericial. Importante consignar que os casos que envolvem violência doméstica a palavra da vítima e das demais pessoas que pertencem ao círculo familiar assumem maior relevância, uma vez que em regra esse tipo de crime é cometido no interior dos domicílios, no seio familiar, não ganhando notoriedade ou repercussão que possibilite o conhecimento por parte de terceiros não envolvidos com a violência doméstica, assim já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 20133023045-4 COMARCA DE CURUÇA (VARA ÚNICA) APELANTE: MANOEL LUZARDO SOUSA CAMPOS DEFENSORA PÚBLICA GHEISA ANDRADE DEBRITO APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA RELATOR: Des. or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE APELAÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INDUBIO PRO REO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORADA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. EXCLUSÃO DE VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A palavra da vítima assume especial relevância nos crimes de violência doméstica, os quais normalmente são praticados na clandestinidade, mormente quando cotejados com outros elementos de prova, não se sustentando, portanto, a alegação de absolvição com base no princípio do in dubio pro reo. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reiteradamente se manifestou no

sentido de que a existência de Inquéritos Policiais e ações penais em andamento não são aptos à comprovação de maus antecedentes, tendo em vista a garantia constitucional de não culpabilidade.3. A fixação da pena base acima do mínimo legal cominado restou suficientemente justificada na decisão recorrida, em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, devendo ser mantida incólume a pena estabelecida.4. Merece ser estabelecido, de ofício, o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, em cumprimento ao art. 33, §2º, c, do Código Penal.5. Recuso conhecido e improvido. Após percuciente análise de todo o acervo probatório, entendo suficientemente provada a materialidade e autoria do crime de lesão corporal praticado contra a vítima POLIANE DOSSANTOS VIEIRA. Do dispositivo Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na exordial acusatória, para CONDENAR o réu RONILSON ALVES DE SOUSA, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do CPB c/c art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06. DOSIMETRIA Atento as diretrizes estabelecidas nos Arts. 59 a 68 do Código Penal, passo à individualização e dosimetria da pena: 1. Circunstâncias judiciais √ Culpabilidade elevada, conduta do réu revela dolo intenso √ valoração negativa. Réu não possui maus antecedentes √ valoro positivamente. Conduta social e personalidade do agente não valoradas. Circunstâncias do crime, não extrapolam o aceitável como normal ao tipo penal. Consequências graves √ valoro negativamente. Comportamento da vítima, entendo que a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime √ valoro negativamente. Assim, FIXO A PENA BASE EM 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO.2. Ausentes agravantes. Verifica-se a atenuante da confissão, razão pela qual diminuo a pena anteriormente decretada para 01 (ano) e 06 (seis) meses DE DETENÇÃO. 3. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo a pena concreta e definitiva em 01 (ANO) E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que se trata de crime cometido com violência contra a pessoa (art. 44 CP). Do regime inicial Atento ao disposto no art. 33 do CP e art. 387, §2º, do CPP, deverá o sentenciado iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Da liberdade provisória O réu se encontra em liberdade, diante do regime inicial imposto ao réu, entendo ausentes os requisitos autorizadores da excepcional medida cautelar da prisão preventiva, razão pela qual concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Disposições finais Após o transito em julgado, adotem-se as seguintes providencias: A) Expeça-se guia de recolhimento para execução da reprimenda (LEP, art. 105);B) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão de direitos políticos (CF, art. 15, III);C) Oficie-se ao órgão encarregado das estatísticas criminais (CPP, art. 809);D) Intime-se à ofendida, conforme previsto no art. 201, §2º, do CPP, encaminhando cópia da presente decisão. E) Expeça-se o que mais for necessário. P.R.I.C Prainha/PA, 13 de março de 2019. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0005130-35.2017.8.14.0090

Ação: EXECUÇÃO DE PENA

APENADO (a): MARIELZA MENDES DE SOUZA

O DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A)**:

MARIELZA MENDES DE SOUZA, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

para que tome ciência da r. sentença:

Vistos. Cuida-se de processo destinado a apurar as ações criminosas descritas no caderno processual. Em síntese, é o relatório. Decido. Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culmina com o reconhecimento da prescrição retroativa. No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor da parte Ré e o crime a ela imputado, possui pena máxima de 1 ano. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria 10 meses. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada aos Acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIELZA MENDES DE SOUZA o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e arquite-se. Cumpra-se. Prainha, 12 de MAIO de 2021. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0005130-35.2017.8.14.0090

Ação: EXECUÇÃO DE PENA

APENADO (a): MARIELZA MENDES DE SOUZA

O DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A)**:

MARIELZA MENDES DE SOUZA, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

para que tome ciência da r. sentença:

Vistos. Cuida-se de processo destinado a apurar as ações criminosas descritas no caderno processual. Em síntese, é o relatório. Decido. Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou

seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culmina com o reconhecimento da prescrição retroativa. No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor da parte Ré e o crime a ela imputado, possui pena máxima de 1 ano. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria 10 meses. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada aos Acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIELZA MENDES DE SOUZA o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providencias descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e arquite-se. Cumpra-se. Prainha - PA, 12 de MAIO de 2021. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0002230-79.2017.8.14.0090

Ação: EXECUÇÃO DE PENA

APENADO (a): OTONIEL PINTO PIRES

O DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA

DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A)**:

OTONIEL PINTO PIRES, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

para que tome ciência da r. sentença:

Vistos os autos. Trata-se de procedimento penal, instaurado para apuração de suposta prática criminosa. O(s) autor(s) juntou os comprovantes de cumprimento da transação. É o que importa relatar. Decido. Após exame dos autos, observo que o autor cumpriu o ajuste pactuado em audiência de transação penal. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 89, §5º, da lei 9099/95. Ciência ao Ministério Público. Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. Prainha, 13 de julho de 2020. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0000155-14.2010.8.14.0090

Ação: Averiguação de Paternidade

Requerente: IZILENE BATISTA REGIS

Requerido: EDVANILDO BATISTA DO VALE (vulgo Chitó)

Menor: R.B.R.

O DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **INTIMADO(A)**:

IZILENE BATISTA REGIS, requerente no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

Para que tome ciência da r. sentença:

HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Encaminhe o termo de reconhecimento ao cartório de registro civil para constar a paternidade. Publique-se, registre-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se. Prainha, 22 de maio de 2019. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito Respondendo Pela Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0000155-14.2010.8.14.0090

Ação: Averiguação de Paternidade

Requerente: IZILENE BATISTA REGIS

Requerido: EDVANILDO BATISTA DO VALE (vulgo Chitó)

Menor: R.B.R.

O DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **INTIMADO(A)**:

EDVANILDO BATISTA DO VALE (vulgo Chitó), requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

Para que tome ciência da r. sentença:

HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Encaminhe o termo de reconhecimento ao cartório de registro civil para constar a paternidade. Publique-se, registre-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se. Prainha, 22 de maio de 2019. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito Respondendo Pela Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0000291-30.2018.8.14.0090

Ação: EXECUÇÃO DE PENA

APENADO (a): ADAILSON DOS SANTOS FERREIRA.

O DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A)**:

ADAILSON DOS SANTOS FERREIRA. Denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

Para que tome ciência da r. sentença:

Vistos. Cuida-se de processo destinado a apurar as ações criminosas descritas no caderno processual. Em síntese, é o relatório. Decido. Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culmina com o reconhecimento da prescrição retroativa. No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor da parte Ré e o crime a ela imputado, possui pena máxima de 1 ano. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua

pena definitiva, não ultrapassaria 10 meses. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada aos Acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADAILSON DOSSANTOS FERREIRA o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providencias descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e archive-se. Cumpra-se. Prainha - PA, 12 de MAIO de 2021. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0001561-21.2020.8.14.0090

Autos do IPL/BOC

Requerente: T.C.D.S

Requerido: JULIO DA SILVA SOUZA

O DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **INTIMADO(A)**:

JULIO DA SILVA SOUZA, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

Para que tome ciência da r. sentença:

O Ministério Público concedeu ao menor em conflito com a lei JULIO DA SILVA SOUZA, como forma de exclusão do processo, a remissão. Consta dos autos que o(a)(s) referido(a)(s) menor(es) teria(m) cometido ato infracional análogo ao capitulado no artigo 217-A do CPB. DECIDO. Não há óbice à homologação da remissão concedida, pois o ato infracional supostamente praticado pelo(s) adolescente(s) é leve, além do que o(a)(s) mesmo(a)(s) não registra(m) antecedentes. Diante disso, com base no princípio da proporcionalidade, entendo ser adequada a remissão proposta. POSTO ISSO, na forma do art.181, caput do ECA, HOMOLOGO a remissão concedida pelo representante do Ministério Público, como forma de exclusão do processo, a(o)(s)menor(es) JULIO DA SILVA SOUZA pela suposta prática de ato infracional análogo ao crime capitulado no artigo 217-A do CPB. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se. Prainha/PA, 04 de MAIO de 2021.SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos dezesseis do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito Respondendo Pela Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0005669-98.2017.8.14.0090

Ação: EXECUÇÃO DE PENA

APENADO (a): DHEMERSON MIRANDA JARDIM

O DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A)**:

DHEMERSON MIRANDA JARDIM, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

para que tome ciência da r. sentença:

Vistos. Cuida-se de Ação Penal destinada a apurar a conduta delitiva prevista no artigo 147 do CPB. A ação criminosa ocorreu no dia 02.09.2017. Em síntese, é o relatório. Decido. O crime em epígrafe tem como pena máxima em abstrato de 6 meses, que conforme redação do artigo 109, inciso VI do Código Penal, prescreveria em 3 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao autor, uma vez que entre a data do fato até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB, assim, DECLARO EXTINTA APUNIBILIDADE em relação a DHEMERSON MIRANDA JARDIM. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. P.R.I.C. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Prainha/PA, 08 de outubro de 2020. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha o

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0000476-78.2012.8.14.0090

Ação: EXECUÇÃO DE PENA

APENADO (a): NICOLAU JOÃO BRITO SARATY

O DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A)**:

NICOLAU JOÃO BRITO SARATY, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

para que tome ciência da r. sentença:

Vistos. Cuida-se de ação penal destinada a apurar a infração penal prevista no artigo 121, §3º do Código Penal. Fatos ocorridos no dia 28.03.2006, conforme a exordial acusatória. A denúncia foi recebida em 22.08.2012 (fl. 72). Em síntese, é o relatório. Decido. Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culminam com o reconhecimento da prescrição retroativa. No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor dos Réus e o crime a eles imputado, possui pena máxima de 3 (três) anos. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria 2 anos. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal, se verificaria em 4(quatro) anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado, eis que entre o a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu tempo superior. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada aos

Acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus NICOLAU JOÃO BRITO SARATY, VALDILEIDE AIRES DE ARAÚJO, CLÉIA RAIMUNDA PEREIRA LUCAS e CARMEM HENRIQUE DE LIMA o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providencias descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e archive-se. Cumpra-se. Prainha/PA, 12 de novembro de 2018. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0000029-42.2002.8.14.0090

Ação: EXECUÇÃO DE PENA

APENADO (a): JANE LIANA BENTO DE ARAUJO

O DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente

INTIMADO(A):

JANE LIANA BENTO DE ARAUJO, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

para que tome ciência da r. sentença:

Vistos. Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público para apurar a infração penal prevista no artigo 155 do CPB, em desfavor dos réus BENEDITO PIRES CORREA e JANE LIANA BENTO DE ARAÚJO. Os réus foram condenados à uma pena de 01 ANO de reclusão. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público no dia 05.02.2010. Em síntese, é o relatório. Decido. A pena aplicada ao réu prescreveria em 4 anos, conforme prevê o artigo 109, inciso V, do CP. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão executória em relação ao apenado, uma vez que entre a data do trânsito em julgado até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, incisos V, c/c art. 110, todos do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a BENEDITO PIRES CORREA e JANELIANA BENTO DE ARAÚJO. Revogo a prisão anteriormente decretada. Expeça-se o contramandado. P.R.I.C. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e archive-se. Prainha/PA, 01 de agosto de 2019. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha-PA

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0000613-31.2010.8.14.0090

Ação: EXECUÇÃO DE PENA

APENADO (a): FABRICIANO DOS SANTOS MAGNO

O DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A)**:

FABRICIANO DOS SANTOS MAGNO, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

para que tome ciência da r. sentença:

Vistos. Cuida-se de ação penal destinada a apurar as infrações penais previstas no artigo 155, §1º e §4º, II e IV do Código Penal. Fatos ocorridos no dia 30.08.2009, conforme a exordial acusatória. A denúncia foi recebida em 22.09.2010 (fl. 33). Em síntese, é o relatório. Decido. Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culminam com o reconhecimento da prescrição retroativa. No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor dos Réus e o crime a eles imputado, possui pena máxima de 8 (oito) anos. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria 4 anos. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109, IV, do Código Penal, se verificaria em 8 (oito) anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado, eis que entre o a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu tempo superior. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada aos Acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus FÁBIO GUEDES MAGNO, FABRICIANO DOS SANTOS MAGNO e ARIELSON JARDIM DA FONSECA o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, IV, ambos do Código Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e archive-se. Cumpra-se. Prainha/PA, 12 de novembro de 2018. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0000613-31.2010.8.14.0090

Ação: EXECUÇÃO DE PENA

APENADO (a): ARIELSON JARDIM DA FONSECA

O DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A)**:

ARIELSON JARDIM DA FONSECA, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

para que tome ciência da r. sentença:

Vistos. Cuida-se de ação penal destinada a apurar as infrações penais previstas no artigo 155, §1º e §4º, II e IV do Código Penal. Fatos ocorridos no dia 30.08.2009, conforme a exordial acusatória. A denúncia foi recebida em 22.09.2010 (fl. 33). Em síntese, é o relatório. Decido. Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culminam com o reconhecimento da prescrição retroativa. No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor dos Réus e o crime a eles imputado, possui pena máxima de 8 (oito) anos. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria 4 anos. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109, IV, do Código Penal, se verificaria em 8 (oito) anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado, eis que entre o a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu tempo superior. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada aos Acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus FÁBIO GUEDES MAGNO, FABRICIANO DOS SANTOS MAGNO e ARIELSON JARDIM DA FONSECA o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, IV, ambos do Código Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e archive-se. Cumpra-se. Prainha/PA, 12 de novembro de 2018. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Ação: EXECUÇÃO DE PENA

APENADO (a): FABIO GUEDES MAGNO

O DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A)**:

FÁBIO GUEDES MAGNO, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

para que tome ciência da r. sentença:

Vistos. Cuida-se de ação penal destinada a apurar as infrações penais previstas no artigo 155, §1º e §4º, II e IV do Código Penal. Fatos ocorridos no dia 30.08.2009, conforme a exordial acusatória. A denúncia foi recebida em 22.09.2010 (fl. 33). Em síntese, é o relatório. Decido. Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culminam com o reconhecimento da prescrição retroativa. No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor dos Réus e o crime a eles imputado, possui pena máxima de 8 (oito) anos. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria 4 anos. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109, IV, do Código Penal, se verificaria em 8 (oito) anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado, eis que entre o a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu tempo superior. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada aos Acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus FÁBIO GUEDES MAGNO, FABRICIANO DOS SANTOS MAGNO e ARIELSON JARDIM DA FONSECA o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, IV, ambos do Código Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e archive-se. Cumpra-se. Prainha/PA, 12 de novembro de 2018. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0001163-50.2015.8.14.0090

Ação: DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR c/c ADOÇÃO c/c PEDIDO DE GUARDA LIMINAR

Requerente: RAIMUNDA PIRES MONTEIRO e GUALDINO EVANGELISTA COELHO

Requerido: VALCIR ARAGÃO GOMES e MARIA RAIMUNDA BATISTA FERREIRA

O DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **INTIMADO(A)**:

VALCIR ARAGÃO GOMES, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

Para que tome ciência da r. sentença:

RAIMUNDA PIRES MONTEIRO e GUALDINO EVANGELISTA COELHO ajuizaram presente AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO da menor JAMILLY FERREIRA GOMES filha de VALCIR ARAGÃO GOMES e MARIA RAIMUNDA BATISTA FERREIRA. Aduzem, em síntese, que os genitores os procurou dizendo que queria doar a filha para adoção por não ter condição financeira nem emocional para criá-lo, e por achar que os requerentes são pessoas de bem, entregou a filha aos oito meses de idade, e que desde então a criança vem recebendo o melhor tratamento possível, dispensando todo cuidado necessário a sua manutenção, principalmente no lado afetivo. Afirmam que possuem estabilidade financeira e que podem proporcionar à menor uma vida digna, com amor e segurança. Juntaram documentos às fls. 05/10. A inicial foi recebida no dia 22/05/2013. O estudo social foi juntado às folhas 34/36. A requerida Maria Raimunda batista Ferreira foi citada no dia 13/10/2017. O requerido Valcir Aragão Gomes foi citado por edital à folha 25, mas se manteve inerte. Em audiência de instrução, os requerentes e a testemunha Angelita da Silva Bahia foram ouvidos. A requerente Maria Raimunda também foi ouvida na oportunidade e asseverou o aceite na procedência da adoção (fls. 21/22). O MP manifestou-se pelo deferimento da adoção pelos requerentes (fls. 45/46). É o relatório. DECIDO. O ECA dispõe a respeito dos critérios, requisitos e do procedimento a ser seguido para a colocação em família substituta na modalidade de Adoção, objeto da presente ação. Requisitos subjetivos: IDONEIDADE DOS ADOTANTES; MOTIVOS LEGÍTIMOS/DESEJO DE FILIAÇÃO e REAIS VANTAGENS PARA O ADOTANDO. Da análise das provas trazidas aos autos verifica-se que estão preenchidos os requisitos subjetivos exigidos para a Adoção. As partes juntaram certidões negativas de antecedentes criminais, possuem boa conduta e bom conceito social e demonstraram que dispensam carinho, amor e atenção à criança, além de terem estabilidade econômica. O Art. 43 do ECA determina que a adoção somente será deferida se fundada em motivos legítimos. Posto que se apresenta bastante esclarecedora, vale anotar manifestação do STJ neste sentido: Adoção √ Parecer √ Recomendação √ Cautela √ Direito líquido e certo. O desembargador que preside a comissão estadual judiciária de adoção apenas encaminhou ao juízo parecer da assistência social que recomendava maiores cautelas em deferir novas adoções ao casal recorrente, pois já adotara quase duas dezenas de crianças. Diante disso, a Turma entendeu que não houve demonstração de eventual direito líquido e certo, pois o ato tido por ilegal não feriu qualquer direito incontestável dos recorrentes às adoções que ainda pleiteiam. Anotou que o direito de adoção não é dos pais biológicos ou adotivos e sim do próprio adotando, pois não se trata de buscar uma criança para satisfazer os interesses de adultos, mas sim encontrar uma família adequada à criança, adoção que deve representar reais vantagens para o adotando, além de dever fundar-se em motivos legítimos (art. 43 do ECA). Por último, não há que se confundir recomendação quanto à conveniência da adoção com a própria vedação ao direito de adotar, como pretendido. (RMS 19.508/SC, j. 07.06.2005, rel. Min. Nancy Andrighi). (grifo nosso) Não há dúvidas de que adotar é um ato de coragem e muito amor, sem preconceito, e com total responsabilidade por aquele novo ser que entra na família e passa a fazer parte dela para sempre. A decisão do casal e a adaptação da família são essenciais para que a criança nasça para todos de forma tranquila. Requisitos objetivos para adoção conjunta: REQUISITOS DE IDADE; CONSENTIMENTO DOS PAIS OU DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR; PRECEDÊNCIA DE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA; PRÉVIO CADASTRAMENTO. O requisito de idade encontra-se devidamente preenchido já que os adotantes são maiores de dezoito anos e contam com uma diferença de mais de dezesseis anos em relação à adotada, conforme exige o art. 42, parágrafo 3º do ECA. Por se tratar de adoção conjunta, verifica-se das provas trazidas aos autos que os requerentes são casados que já conta com mais de dez anos, comprovada a estabilidade da família. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, para que se aperfeiçoe a adoção é necessária que haja o consentimento dos pais biológicos ou dos representantes legais, salvo se já destituídos do poder familiar, ou os pais forem desconhecidos. Conforme demonstra donos autos, há o consentimento expresso da genitora biológica do adotando e a inercia do genitor. Pelo fato da criança estar no convívio dos requerentes desde os dois anos, o estágio de convivência já conta com mais de sete anos. O art. 46, caput, do ECA dispõe que o estágio de convivência ocorrerá pelo prazo que a autoridade judiciária fixar e seu parágrafo 1º autoriza que seja dispensado tal estágio de convivência se o adotando já estiver sob a tutela ou a guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo. Tendo em vista o período de mais de dois anos de convívio da adotanda com os requeridos vê-se que encontra-se satisfeito tal requisito. É certo que dois anos e, sendo estes, os dois primeiros anos de vida da criança, são mais que suficientes para se

estabelecer vínculos afetivos permitindo um relacionamento íntimo entre adotanda e adotantes e criando a real condição de pais e filho. DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. Verifica-se que o caso dos autos se enquadra no arranjo familiar denominado de FAMÍLIASOCIOAFETIVA. Se o afeto venceu a falta de consanguinidade, não cabe à justiça desconstituir a paternidade sócio afetiva que surgiu entre os requerentes e o filho. A respeito da filiação sócio afetiva trago jurisprudência esclarecedora: EMENTA: APELAÇÃO. ADOÇÃO. Estando a criança no convívio do casal adotante há mais de 4 anos, já tendo com eles desenvolvido vínculos afetivos e sociais, é inconcebível retirá-la da guarda daqueles que reconhece como pais, mormente, quando a mãe biológica demonstrou interesse em dá-la em adoção, depois se arrependendo. Evidenciado que o vínculo afetivo da menor, a esta altura da vida encontra-se bem definido na pessoa dos apelados, deve-se prestigiar, como reiteradamente temos decidido neste colegiado, a PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, sobre a paternidade biológica, sempre que, no conflito entre ambas, assim apontar o superior interesse da criança. Negaram Provitimento. (Apelação Cível nº 000190039. Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 02/05/2001.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO E INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. 1. O prazo prescricional do art.18, § 9º, VI, do antigo CC, que vigia ao tempo do ajuizamento da ação anulatória do registro de nascimento, de há muito não mais vigorava, sendo imprescritível a referida ação. 2.ADOÇÃO À BRASILEIRA. Tendo o autor sido registrado como filho pelo pai registral, o qual sabia não ser o pai biológico, caracterizada a adoção à brasileira, que é irrevogável, descabendo a anulação do registro de nascimento. 3. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Plenamente caracterizada a paternidade socioafetiva entre o autor e o pai registral, ela prevalece sobre a verdade biológica, o que impede não só a anulação do registro de nascimento, bem como a investigação da paternidade biológica. Preliminar rejeitada por maioria. Apelação provida para julgar improcedentes ambas as ações. (Apelação cível nº 00086568 ç 8ª Câmara Cível - Giruá) DO ESTUDO SOCIAL e PARECER O MP Tanto o Parecer do Estudo Social quanto o do Douto Representante do Ministério Público são favoráveis ao deferimento da adoção. DISPOSITIVO Isto posto, na forma do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO na presente AÇÃO DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C DE ADOÇÃO a fim de decretar a perda do poder familiar biológico da criança JAMILLY FERREIRA GOMES, na forma dos artigos 45, §1º, 155 e seguintes c/c 169 da lei 8069/90; para declarar inexistentes todas as relações de parentesco daí advindas, e para deferir a adoção da menor aos adotantes RAIMUNDA PIRES MONTEIRO e GUALDINO EVANGELISTA COELHO, todos qualificados nos autos. A adotada passará a chamar-se JAMILLY MONTEIRO GOMES e terá toda a ascendência e parentesco dos adotantes, bem como todos os direitos e deveres da relação de filiação, sem quaisquer distinções de quaisquer espécies. Expeça-se o competente Mandado de Averbação ao Oficial de Registro Civil, na forma do art. 47 e parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive para os fins de inclusão dos dados de qualificação dos avós maternos e paternos, após o que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, com as cautelas de estilo. Ciência ao MP. Sem custas. P.R.I. Prainha, 17 de dezembro de 2019. SIDNEY POMAR FALCÃO JUIZ TITULAR DA COMARCA DE PRAINHA

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito Respondendo Pela Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0000965-13.2015.8.14.0090

Ação: EXECUÇÃO DE PENA

APENADO (a): MAYRA SOUZA DOS SANTOS

O DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A)**:

MAYRA SOUZA DOS SANTOS, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

para que tome ciência da r. sentença:

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou DENÚNCIA em desfavor da nacional MAYRA SOUZA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 147 do CPB. Narra a denúncia que no dia 30/03/2015, a ré ameaçou a vítima Carla Mara Lima de Souza declarando que iria agredir a mesma (quebrar a cara dela). Denúncia recebida em 16 de abril de 2016 (fl. 31). É o Relato sucinto. Fundamento e Decido. Verifico que se trata de ação penal pública destinada a apurar, em tese, a prática de crime com pena máxima em abstrato de 6 meses. Em consequência o prazo prescricional fixado em lei é de 3 anos (art. 109, IV, do CPB). Prevê o artigo 109, inciso IV, do CPB prevê que a prescrição antes de transitar em julgado regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um). Verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data já se passaram mais de 3 (três) anos. A prescrição se caracteriza pela a perda do direito de punir do Estado pelo transcurso do tempo. De acordo com o artigo 61 do Código de Processo Penal, a prescrição deverá ser determinada de ofício, pelo juiz, ou por provocação das partes em qualquer fase do processo. A prescrição pode se dar durante a pretensão punitiva ou durante a pretensão executória do Estado. Quando o agente comete a infração penal, surge a pretensão do Estado de punir a conduta (pretensão punitiva). Desta forma, o Estado perde o direito de punir antes de a sentença de primeiro grau transitar em julgado, extinguindo-se a punibilidade. Isto posto, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DAPRESCRIÇÃO PUNITIVA** em relação à indiciada MAYRA SOUZA DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, IV, c/c 109, IV ambos do Código Penal. Ciência ao MP. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Prainha/Pa, 1 de julho de 2019. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Proc. nº 0000528-11.2011.8.14.0090

Ação: PENAL (TRÁFICO DE DROGAS)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado(a): CHARLEI DE SOUZA CASTRO (vulgo Cabelo de Fogo)

Vítima: GELSON PEREIRA DE SOUZA

O DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A)**:

CHARLEI DE SOUZA CASTRO, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;

para que tome ciência da r. sentença:

I. RELATÓRIO O Ministério Público Estadual ofertou denúncia contra CHARLEI DE SOUZA CASTRO (CABELO DE FOGO), imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro (homicídio qualificado). Narra a denúncia, que no dia 17/09/2011, vítima e réu tiveram desavença em festa que ocorria na casa de Show Ponto Frio, Comunidade de Santa Maria do Uruará. No dia seguinte, por volta das 15h, vítima e réu novamente se encontraram no balneário Star Dance, também situado na Comunidade de Santa Maria do Uruará, novamente discutiram, ocasião em que GELSON SOUZA empurrou o réu CHARLEI CASTRO, tendo este sacado de uma faca e desferido o golpe fatal contra o peito de CHARLEI CASTRO. Recebida a denúncia em 21 de outubro de 2011 (fl. 2). Citação válida (fls. 36/37). Resposta à acusação apresentada por Advogado constituído (fls.38). Audiência de instrução realizada em 17 de janeiro de 2012 (fl. 53), tomadas as declarações de NATIELE MIRANDA FERREIRA. Em 9 de fevereiro de 2017, diante da mudança de endereço não informada ao Juízo, o réu teve decretada a revelia (fl. 175). Audiência de continuação realizada em 21 de novembro de 2018 (fls. 208/209), foram inquiridas duas testemunhas. Em alegações finais, o Representante ministerial ratificou os termos da exordial acusatória, pugnando pela pronúncia do réu, imputando-lhe o tipo penal previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal (Homicídio qualificado pelo motivo fútil e emprego de recurso que dificultou/impossibilitou a defesa da vítima). A defesa requereu fosse o réu absolvido, com fundamento da excludente da legítima defesa, subsidiariamente, requereu fosse aplicada a inexigibilidade de conduta diversa, com a consequente exclusão da culpabilidade (fls. 221/226). Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de provada materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa. Da análise dos autos, observo que o réu deve ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática delitiva a ele imputada, estão presentes nos autos os pressupostos da decisão de pronúncia, constantes no artigo 413 do Código de Processo Penal. No caso presente, a materialidade do fato cometido é inconteste, conforme se observa pelo laudo de fl. 23/24 do IPL, demonstrando que as lesões causaram o óbito da vítima, a materialidade do crime é reforçada pela prova testemunhal colhida em Juízo. Não obstante a fixação da materialidade, há necessidade de apontar qual ou quais os supostos autores ou partícipes pelo fato discriminado na inicial, devendo recair prova que levem a indícios de suficiência para tanto. Ao se observar os depoimentos das testemunhas de acusação e interrogatório sobre os fatos e no descortino probatório, as teses aviadas pela defesa não merecem o devido acato nesta fase. Não restou provado de forma cristalina a negativa de autoria ou qualquer outra excludente, devendo o fato ser submetido ao júri popular. NATIELE MIRANDA FERREIRA declarou em Juízo que à época dos fatos namorava o réu e no dia anterior, estava em uma festa na danceteria Ponto Frio, ocasião em que foi importunada pela vítima, Gelson Pereira, razão pela qual iniciou-se desentendimento entre réu e vítima. No dia seguinte, foi com o réu até o balneário Star Dance, novamente houve desentendimento entre réu e vítima, tendo o réu desferido golpe de faca contra a vítima. GUARACI COLADO PORTO, Policial Militar, declarou que no dia dos fatos estava de serviço, na Base em Santa Maria do Uruará, quando foram informados sobre o esfaqueamento que havia ocorrido na casa de show Star Dance. Saíram em direção ao local e então foram surpreendidos pelo réu CHARLEI CASTRO, correndo, fugindo de populares os quais queriam agredi-lo. Então prenderam CHARLEI e o levaram para a Base, na ocasião CHARLEI assumiu a autoria do esfaqueamento. MARCOS PEREIRA MARQUES, Policial Militar, declarou em Juízo que à época dos fatos trabalhava no Destacamento da Comunidade de Santa Maria do Uruará e por volta das 15h, foram avisados por populares sobre o esfaqueamento que tinha acontecido na casa de ShowStar Dance, no momento que estavam se deslocando foram surpreendidos por populares perseguindo o réu CHARLEI CASTRO. Então efetuaram a detenção e levaram o réu para o destacamento. Pelo que soube vítima e réu estavam bebendo juntos, se desentenderam e o réu desferiu o golpe de faca contra a vítima, salvo engano, teria sido um único golpe. No momento da detenção o réu confessou o crime. É cediço que nosso ordenamento processual pátrio tem sido reformulado às luzes da Constituição Federal, para conferir ao acusado tratamento condizente com o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, permitindo ao réu influenciar diretamente o processo visando a formação do convencimento do julgador sobre os fatos sobre os quais se reside a acusação. As testemunhas de acusação sejam compromissadas ou não permitem chegar a conclusão deque há constatação que permite levar o presente processo ao seu juiz natural na fase final deste rito: o

Tribunal do Júri. Os depoimentos carreados acima, no que toca apenas a estreita verificação dos indícios suficientes, como determina a legislação de regência, pois os demais elementos não devem ser averiguados neste momento, confluem para a constatação objetiva da presença da autoria dos fatos em desfavor de CHARLEI DE SOUZA CASTRO. Em relação às qualificadoras, do mesmo modo entendo que devem ser submetidas a apreciação pelo E. Tribunal do Júri. Há indicativos de que o crime foi praticado por motivo fútil e com emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima. Assim, a qualificadora acima apontada deve ser submetida à análise do Juiz Natural da causa, o Tribunal do Júri, eis que, prima facie, encontra-se em consonância com o que foi apurado na instrução. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, pronuncio CHARLEI DE SOUZA CASTRO, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II e IV, do CPB, por ceifar a vida de Gelson Pereira de Souza (...). Das providências pela Secretaria: I. Após o prazo preclusivo (cinco dias), remeta-se o feito ao MP para ciência desta decisão. II. Preclusa a decisão de pronúncia do réu, dê-se vista ao Ministério Público, e em seguida, à Defesa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão deporem plenário (máximo de cinco), podendo juntar documentos e requerer diligências (art. 422, CPP). III. Após, voltem conclusos. Prainha/PA, 12 de novembro de 2019. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Prainha

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00048716620198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/10/2021---EXEQUENTE:L. R. A. EXEQUENTE:L. R. A.
REPRESENTANTE:L. C. R. EXECUTADO:E. S. A. Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO
NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Tendo em vista a SEMANA DA CONCILIAÇÃO
designo audiência conciliatória para o dia 12/11/2021, às 9h00min. 2.Intimem-se as partes (requerente e
requerido(a)), pessoalmente, ou por meio do(a) advogado(a) que esteja habilitado nos autos, para que
compareçam ao ato designado.3. Ciência ao Ministério Público, caso seja obrigatória a sua atuação no
feito. Intime-se. Cumpra-se. Serve como mandado. Salvaterra (PA), 4/10/2021. WAGNER SOARES DA
COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00061551220198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. S. A.
Representante(s): OAB 22923 - GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) MENOR: C. L. S.
A. REQUERIDO: H. S. S. DESPACHO 1. Tendo em vista a SEMANA DA CONCILIAÇÃO designo
audiência conciliatória para o dia 12/11/2021, às 12h00min. 2. Intimem-se as partes (requerente e
requerido(a)), pessoalmente, ou por meio do(a) advogado(a) que esteja habilitado nos autos, para que
compareçam ao ato designado. 3.Ciência ao Ministério Público, caso seja obrigatória a sua atuação no
feito. Intime-se. Cumpra-se. Serve como mandado. Salvaterra (PA), 4/10/2021.WAGNER SOARES DA
COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00000284920058140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/10/2021---REQUERENTE:A. M. L. G. REQUERIDO:A. C. C. G.
Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO)
REPRESENTANTE:D. L. G. . DESPACHO 1.Tendo em vista a SEMANA DA CONCILIAÇÃO designo
audiência conciliatória para o dia 12/11/2021, às 12h30min. 2. Intimem-se as partes (requerente e
requerido(a)), pessoalmente, ou por meio do(a) advogado(a) que esteja habilitado nos autos, para que
compareçam ao ato designado. 3.Ciência ao Ministério Público, caso seja obrigatória a sua atuação no
feito. Intime-se. Cumpra-se. Serve como mandado. Salvaterra (PA), 4/10/2021.WAGNER SOARES DA
COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00007039420148140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO
(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum
Cível em: 14/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCO SEABRA SALGADO Representante(s): OAB 7932 -
MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE
NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVATERRA Representante(s):
OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO). Vistos, etc. Os pagamentos dos
débitos da Fazenda Pública são efetuados, dependendo do valor, mediante Precatórios ou RPV e
Requisição de Pequeno Valor. O juízo da execução expede a ordem de pagamento para o devedor, que
poderá ou não cumpri-la no prazo de 60 dias. Cumprindo-a, a RPV é paga ao credor. Não cumprindo o
devedor a ordem, o juízo da execução decreta o sequestro do valor e o disponibiliza ao credor, pagando
assim o que lhe é devido. O pagamento através de RPV se limita a valores não superiores a 60 (sessenta)
Salários Mínimos, e como se pode observar na Planilha apresentada pelo Exequente, seu Crédito está

dentro desse limite, sendo, portanto, passível de pagamento por RPV. Cabe ao Presidente do Tribunal Regional Federal, ou conforme o caso, ao Presidente do Tribunal de Justiça, expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito. Diante disso, de acordo com o art. 535, 3º, I, do CPC/15, com observância do art. 100, §1º da CF/88 e da Súmula 144 do STJ, cumulado com o art. 36, IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Encaminhe-se a RPV ao Ilustríssimo Desembargador Presidente do TJ-PA, para que Requisite ao Município seu devido Pagamento. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 06 de abril de 2020. Wagner Soares da Costa Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00005017820188140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021---AUTOR:DIEGO SALGADO FERREIRA Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, etc. Trata-se de requerimento de pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatório que faz DIEGO SALGADO FERREIRA, ora exequente, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL ç INSS, ora executado. Instada a se manifestar, a Autarquia não apresentou impugnação aos cálculos apresentados. É o suficiente a relatar. Decido. Não tendo sido impugnada a execução, homologo os cálculos de fls. 52. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, I, do CPC, determino a expedição de Requisição de pagamento na forma de RPV ao Excelentíssimo Sr. Presidente do TJ/PA para fins de, por meio desta, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL ç INSS o pagamento do montante de R\$-2.027,19 (dois mil e vinte e sete reais e dezenove centavos), sendo o importe devido à parte Exequente. Deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase, uma vez que não impugnada pela Fazenda Pública (art. 85, § 7º, CPC). Custas pelo(a) Executado(a). Após as diligências acima, proceda-se às anotações necessárias no sistema Libra e, posteriormente, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Salvaterra, 06 de outubro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00013230920148140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021---REQUERENTE:ANTONIO CORNELIO DE SOUZA Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVATERRA/PA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (PROCURADOR(A)) . Vistos, etc. Os pagamentos dos débitos da Fazenda Pública são efetuados, dependendo do valor, mediante Precatórios ou RPV ç Requisição de Pequeno Valor. O juízo da execução expede a ordem de pagamento para o devedor, que poderá ou não cumpri-la no prazo de 60 dias. Cumprindo-a, a RPV é paga ao credor. Não cumprindo o devedor a ordem, o juízo da execução decreta o sequestro do valor e o disponibiliza ao credor, pagando assim o que lhe é devido. O pagamento através de RPV se limita a valores não superiores a 60 (sessenta) Salários Mínimos, e como se pode observar na Planilha apresentada pelo Exequente, seu Crédito está dentro desse limite, sendo, portanto, passível de pagamento por RPV. Cabe ao Presidente do Tribunal Regional Federal, ou conforme o caso, ao Presidente do Tribunal de Justiça, expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito. Diante disso, de acordo com o art. 535, 3º, I, do CPC/15, com observância do art. 100, §1º da CF/88 e da Súmula 144 do STJ, cumulado com o art. 36, IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Encaminhe-se a RPV ao Ilustríssimo Desembargador Presidente do TJ-PA, para que Requisite ao Município seu devido Pagamento. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 06 de abril de 2020. Wagner Soares da Costa Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

PROCESSO: 00004507020078140053

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---

REU:CRISTIANO PEREIRA DA COSTA

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VITIMA:C. B. S.

VITIMA:L. M. S. P. C.

Dessa forma, **julgo extinta a punibilidade de CRISTIANO PEREIRA DA COSTA** pela prática do delito acima descrito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal.

Retire-se eventual mandado de prisão do CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Félix do Xingu, 29/09/2021

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000920820078140053 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021---

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:V. J. S. REU:DOMINGOS GUEDES DA SILVA.

Dessa forma, **julgo extinta a punibilidade de DOMINGOS GUEDES DA SILVA** pela prática do delito acima descrito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal.

Retire-se eventual mandado de prisão do CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Félix do Xingu, 29/09/2021

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000026419888140053 Ação Penal de Competência do Júri em: 29/09/2021---
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:L. G. C. A. REU:MANOEL LUIZ DE JESUS DA PAIXAO.

Dessa forma, **julgo extinta a punibilidade de MANOEL DE JESUS DA PAIXÃO** pela prática do delito acima descrito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal.

Fica revogada a prisão preventiva. Retire-se o mandado de prisão do CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Félix do Xingu, 29/09/2021

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002021220048140053 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021---VITIMA: E. P. REU: RUBERVAL DE SOUSA E SOUSA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Caracterizou-se, assim, com fundamento no artigo 109, inciso V, do Código Penal, a perda da pretensão punitiva do Estado com a prescrição.

Dessa forma, julgo extinta a punibilidade de RUBERVAL DE SOUSA E SOUSA pela prática do delito acima descrito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Félix do Xingu, 16/09/2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000467720118140053 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:K. O. G. REU:MARIO DE PINHA VIANA JUNIOR REU:GENIVAL SANTOS DE SOUSA.

Dessa forma, **julgo extinta a punibilidade de GENIVAL SANTOS DE SOUSA e MARIO DE PINHA VIANA JUNIOR** pela prática do delito acima descrito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal.

Retire-se eventual mandado de prisão do CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Sz̃o Félix do Xingu/PA, 30 de setembro de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01763993020158140053 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---
REU:RAFAEL BONFIM ALVES TRINDADE VITIMA:R. R. S. REU:MARCOS NOEL SILVA SANTOS
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL.

Dessa forma, **julgo extinta a punibilidade de MARCOS NOEL SILVA SANTOS e RAFAEL BONFIM ALVES TRINDADE** pela prática do delito acima descrito, ante a ocorrência da prescriç̃o da pretens̃o punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal.

Retire-se eventual mandado de pris̃o do CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Sz̃o Félix do Xingu/PA, 30 de setembro de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000212520158140053 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021---
REU:JEFERSON FEITOSA DE OLIVEIRA VITIMA:W. S. G. .AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

Dessa forma, **julgo extinta a punibilidade de JERSON FEITOSA DE OLIVEIRA** pela prática do delito acima descrito, ante a ocorrência da prescriç̃o da pretens̃o punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal.

Retire-se eventual mandado de pris̃o do CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Sz̃o Félix do Xingu/PA, 30 de setembro de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00034503420148140053Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---
REU:ALAIDE TAVARES SANTOS VITIMA:A. T. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.

Dessa forma, **julgo extinta a punibilidade de ALAIDE TAVARES SANTOS** pela prática do delito acima descrito, ante a ocorrência da prescriç̃o da pretens̃o punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal.

Retire-se eventual mandado de pris̃o do CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Félix do Xingu/PA, 30 de setembro de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002517220128140053Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021---
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. REU:EVERSINO RIBEIRO DA SILVA.

Dessa forma, **julgo extinta a punibilidade de EVERSINO RIBEIRO DA SILVA** pela prática do delito acima descrito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal.

Retire-se eventual mandado de prisão do CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Félix do Xingu/PA, 30 de setembro de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0000012-44.2007.8.14.0053AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUALRÉU: MARTA VALADARES TORRESVÍTIMA: V LIMA GOMES E CIA LTDA EPP
Dessa forma, julgo extinta a punibilidade de MARTA VALADARES TORRES pela prática do delito acima descrito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Félix do Xingu, 16/09/2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00105368020198140053Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/09/2021---
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:EUDNANE CORREIA DE MIRANDA.
Dessa forma, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EUDNANE CORREIA DE MIRANDA**, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do artigo 50, caput, da Lei 9.605/98, nos termos do art. 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal.

Façam-se as anotações e comunicações de praxe. **Sem custas.**

Após o trânsito em julgado, **arquite-se e dê-se baixa na distribuição.**

P.R.I.C

São Félix do Xingu/PA, 28 de setembro de 2021.

CRISTIANO LOPES SEGLIA

Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO****COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Excelentíssima Senhora Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem, ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de MEDIDAS Protetivas de Urgência, sob o nº 0800018-12.2021.8.14.0058, Requerida por SILENIRA FERREIRA LIMA, em desfavor do agressor CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o requerido CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, plenamente capazes, do inteiro teor da DECISÃO JUDICIAL que na íntegra, diz: *DECISÃO*: Trata-se da solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por SILENIRA FERREIRA LIMA, já qualificada nos autos, em desfavor de CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, pois seria vítima de suposto crime de ameaça no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pela autoridade da Polícia Civil. A vítima relatou que viveu um relacionamento amoroso com CLEIDIVALDO por cerca de 06 (seis) meses, afirmou ainda que o mesmo é motorista de caminhão, não possuindo assim endereço fixo, mas que ele vem nesta Cidade de 15 em 15 dias e fica hospedado na Pousada Xingu ou Hotel Novo Horizonte. Relata a vítima que no dia 27.01.2021, por volta das 11:00h ela tinha postado uma foto com uma amiga em seus Status do Aplicativo Whatsapp, narra ainda que CLEIDIVALDO ligou para a vítima, e que segundo a mesma relata, ele teria ficado enciumado, brigado e xingado por conta da foto. Segundo a vítima, após esse acontecimento, a mesma resolveu por fim no relacionamento, contudo CLEIDIVALDO não aceitou o término e começou a ameaçar e injuriar a vítima, com os seguintes dizeres: *Você é a uma vagabunda, vai pela sombra, a gente se encontra no céu*. Ademais, a vítima ainda relatou que após esse acontecimento o suposto agressor estaria infernizando a sua vida, inclusive a difamando para pessoas próximas através de áudio onde o mesmo dizia que: *Quando eu chegar aí ela vai me pagar, vou dar uma peia desgraçada nela*. A vítima relata que CLEIDIVALDO está enviando SMS ao seu celular onde afirma que irá: *mostrar você pelada aí pra todo mundo ver*, assim, o ele estaria ameaçando expor fotos e vídeos íntimos da vítima. Brevemente relatado. Decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, tendo a requerente sido ameaçada pelo agressor, seu ex companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas: CONTRA CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS: 01. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida ou de seus familiares, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida ou com seus familiares, por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil *CPC*), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009, da CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 1º de fevereiro de 2021. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital

que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo Ação-Penal Procedimento Ordinário sob o nº 0001783-95.2014.8.14.0058, Réu: KIZAN REIS BARBOSA, brasileiro, natural Do Estado de Amapá, nascido aos 07/08/1994, filho de Maria Miraci Reis Barbosa, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o RÉU: KISZAN REIS BARBOSA plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿**SENTENÇA** Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado KIZAN REIS BARBOSA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** imposta ao condenado KIZAN REIS BARBOSA, **relativamente ao presente processo**, consoante artigo art. 107, inciso VI, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. **DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória**, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 20 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, ao primeiro dia de outubro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ

TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: *SENTENÇA*. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso de água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não

apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência

do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...)” (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais

coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional EUZÉBIO NETO DA COSTA PINTO, brasileiro, paraense, nascido aos 21/05/1976, filho de Maria Eládia da Costa e de Clodovis Torres, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Seis Metros, s/nº, Bairro Aparecida, Senador José Porfírio-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800126-41.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc... Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE FIANÇA e INQUÉRITO POLICIAL, autuado(s) em idos de fevereiro de 1998, encaminhados à Delegacia de Polícia em meados de outubro de 2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o(s) fato(s) delitivo(s) se deu(deram) em 22.02.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 129, 329 e 331 do CP, prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Com efeito, em 22.02.2002 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de EUZEBIO NETO DA COSTA CHAVES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129, 329 e 331 do CP, detalhado(s) nos termos do processo em epígrafe, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde outubro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:10 Num. 33201403 - Pág. 2. Número do documento: 21083014211078700000031130291. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional MAURO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800128-11.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc.. Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:08 Num. 33199570. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A

Excelentíssima Dra. Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal- Procedimento Ordinário sob o nº 0002401-35.2017.8.14.0058, DENUNCIADO: ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Rondon-Pa, nascido aos 09/07/1994, filho de Maria de Lurdes Souza dos Santos e Valdir Teixeira dos Santos, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o DENUNCIADO ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Trata-se Suspensçõ Condicional do Processo, na qual ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisçõ de fl. 67/68. À fl. 82 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensçõ condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS, com

fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 16 de agosto de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional PAULO RODRIGUES ALVES, brasileiro, cearense de Araripe, nascido aos 20/06/1979, portador do CPF nº 075.213.173-78, filho de Irani Alves Rodrigues, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0800086-93.2020.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA. IRANI ALVES RODRIGUES**, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO RODRIGUES ALVES. Em decisão liminar, foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (id. 21030725). O requerido não foi localizado para citação pessoal (id. 21241884), sendo realizada a editalícia (id. 28231696). Regularmente citado, não apresentou contestação (id. 32765289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência/grave ameaça sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art.

304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. INTIMEM-SE AS PARTES POR EDITAL. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Num. 32889585 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 26/08/2021 11:34:15. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0031663-98.2015.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o autor FILOMENO VIANA LOBATO Endereço: RUA TIRADENTES, 569, Centro, SENADOR José Porfírio-PA - CEP: 68360-000. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: 0031663-98.2015.8.14.0058 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de termo circunstanciado de ocorrência tendo como autor do fato o nacional FILOMENO VIANA LOBATO, identificado nos autos, por suposta violação ao artigo 29 da Lei 9.605/98. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que requereu a realização de audiência preliminar para os fins do artigo 72 e seguintes da Lei 9.099/95. Na audiência preliminar o Ministério Público formulou proposta de transação penal que foi aceita pelo autor do fato, sendo devidamente homologada, fixando-se prazo para seu cumprimento. Na data aprazada o autor fato cumpriu com as condições impostas na transação, conforme certidão de id. 11770891, pág. 5. Diante do exposto declaro extinta a punibilidade do nacional FILOMENO VIANA LOBATO, em analogia ao art. 89, § 5º da Lei 9099/95. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, para que chegue ao conhecimento do autor e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 10 dias.

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, nascido em 01.02.1980, filho de Pérpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622 Residente e Domiciliado Rua Tocantins , nº 183, Bairro Água Azul. E como não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: 0002327-44.2018.8.14.0058 Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um), nesta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das

audiências, onde presente se encontrava o Dr. ÊNIO MAIA SARAIVA, MM. Juiz de Direito desta Comarca, para presidir a audiência; comigo, Analista Judiciário abaixo subscrito. Presente a Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVERA, nobre representante do Ministério Público, através da plataforma virtual Microsoft TEAMS. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, verifica-se a presença da testemunha RUTE ALINE DA SILVA GOMES. Ausente e REVEL o Réu. Ausente o seu advogado Dr. WERVENTON CARDOSO, OAB/PA 13.721, embora regularmente intimado conforme publicação de fl. 97. O link de videoconferência havia sido encaminhado a conta de e-mail: não havendo aceitação por parte do causídico. A vítima Rute informou seu telefone de contato, bem como o da testemunha Edna, solicitando que sejam ouvidas por videoconferência na próxima oportunidade: Rute: (93) 9 9188-4739; Edna: (93) 9 9144-6966. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO: 1. Vistos etc... A ausência do defensor que foi regularmente intimado para o ato nesta data foi determinante para a não realização da audiência. Na oportunidade, ainda se tentou contato com advogados locais para assumirem a causa na condição de dativo, não havendo sucesso. Ante o exposto, entendo por não realizar a presente audiência em razão da ausência de defesa ao réu. Se mostrando injustificada a ausência do advogado Weverton Cardoso, entendo que se operou o abandono de causa, sem que tenha havido qualquer comunicação ao juízo. Aplico pena de multa ao advogado WEVERTON CARDOSO, OAB/PA nº 13.721, no importe de 02 (dois) salários mínimos, conforme dispõe o art. 265 do CPP. Comunique-se à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis. 2. INTIME-SE o Réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, por edital com prazo de 10 (dez) dias, para que constitua novo advogado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. 3. PUBLIQUE-SE. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Sendo dispensada a assinatura dos participantes em razão de ter se realizado virtualmente. Eu _____, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO: nesta Comarca de Senador José Porfírio. 05 de outubro de 2021, Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, paraense de Almeirim, nascido aos 19/05/1995, filho de Vaneide Oliveira da Silva, sem endereço declarado nos autos, e por isso não tendo sido possível sua intimação pessoal, que expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de o mesmo tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/03/2019, nos autos da Ação Penal nº 0001121-29.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *PROCESSO N° 0001121-29.2017.8.14.0058. SENTENÇA.* O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 155, §4º, incisos I, e IV, do CPB. Segundo a inicial, no dia 02.05.2017, o denunciado, juntamente com outra pessoa (nºo identificada), em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, subtraíram, mediante arrombamento da porta da casa, uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva. Agentes da Polícia Militar receberam uma denúncia referente ao suspeito de praticar alguns furtos nesta cidade. Em diligência, apreenderam o denunciado em posse de uma motosserra, bem como do televisor furtado, o qual foi devolvido à vítima. Auto de Apreensão (fl. 12). A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2018 (fl. 21). Resposta à acusação (fl. 50). Audiência de Instrução (fls. 71/73), na qual se colheu o depoimento da vítima e interrogou-se o acusado. A testemunha Hélio Aranha foi ouvida por carta precatória (fl. 92/93). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Gilberto Filho da Silva (fl. 102), pelo que homologo a desistência. Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 96/97), em que se pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa (fls. 98/100), sustentando a absolvição do acusado. Brevemente relatado. Decido. O réu está sendo acusado do crime de furto qualificado, por ter subtraído uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva, juntamente com outra pessoa (nºo identificada), em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, mediante arrombamento da porta da casa da vítima. A autoria e materialidade do crime restam incontestes, conforme se extrai do que fora colhido tanto no Inquérito Policial quanto em instrução processual. O auto de apresentação e apreensão (fl. 12), comprova que o televisor furtado estava em poder do réu. Os depoimentos, em audiência, da vítima (fl. 71) e testemunha Helio Aranha (ouvida por carta precatória, cuja mídia encontra-se à fl. 93) confirmam, além da materialidade, que o autor do fato foi o réu, que agiu acompanhado de outra pessoa, e arrombou a porta da casa da vítima para conseguir seu intento. Vejamos. A testemunha (vítima) Varlene Rezende da Silva (fl. 71) afirmou: *que foi alertada por sua irmã de que a sua casa estava com a porta arrombada; que ato contínuo dirigiu-se até a sua residência, ocasião em que constatou a veracidade da informação; que observou, ainda, que o televisor havia sido furtado; que após esse fato a depoente foi até a delegacia registrar o BO; que no dia seguinte retornou à DEPOL, conseguindo recuperar sua televisão; que apenas o controle remoto da televisão ficou imprestável.* (grifei) A testemunha Helio Aranha de Melo e Silva, policial militar, (fl. 93) afirmou que efetuou a prisão em flagrante do denunciado, o qual indicou o local onde havia escondido o objeto do furto (em uma vila em construção, sendo possível sua recuperação). A testemunha declarou, também, que observou sinais de arrombamento na residência da vítima, mas não soube dizer se houve envolvimento de outra pessoa no cometimento do fato criminoso. Em audiência de interrogatório (fls. 71/72), o réu declarou: *que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que no dia 02/05/2017 se encontrava na cidade de Laranjal do Jari; que retifica o depoimento anterior e confessa a autoria do furto, na companhia do indivíduo conhecido como *Azul*; que *Azul* arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada (televisão, botijão de gás, roupas, dentre outros); que *Azul* chamou o interrogado para carregar os bens, tendo dito que os bens eram de sua propriedade; que *Azul* disse que era para levar os bens para uma casa em construção; que não sabe dizer onde fica o local; que retifica o depoimento anterior, pois *Azul* lhe chamou para carregar os bens da calçada até uma carro, numa distância de cerca de dez metros; que *Azul* não quis que o interrogado lhe acompanhasse; que recebeu a importância de cem reais para transportar os bens até o veículo; que não conhecia a vítima; que não sabe o paradeiro de *Azul*; que já foi preso na cidade de Laranjal do Jari, pelo crime capitulado no artigo 157; que não responde a processo em Almeirim; que nada mais tem a alegar em sua defesa; que tem residência fixa na cidade de Laranjal do Jari-AP.* Pelos depoimentos prestados e interrogatório, bem como pelos demais documentos que compõem os autos, podemos constatar que a coisa alheia móvel (televisão, da marca Samsung 21") foi subtraída pelo denunciado, mediante arrombamento da casa da vítima, em companhia de outra pessoa. O produto do furto foi escondido em localidade próxima (em uma vila em construção), sendo indicada pelo próprio denunciado onde se encontrava. Por sua vez, o denunciado relatou um fato totalmente dissociado da realidade, em seu interrogatório. Contou que estava ajudando *Azul* a levar uns objetos de sua propriedade para um carro. Observe-se: o denunciado diz que *Azul* arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada. Ao inventar os fatos, afirma que primeiro estava ajudando a levar os objetos

para uma construção, depois retifica dizendo que levou a um carro. O mais fantasioso de tudo foi o réu declarar que recebeu a quantia de R\$ 100,00 para levar um televisor, botijão de gás e roupas até o carro, distante cerca de 10 metros, valor que se mostra fora da realidade para tal serviço. Ao analisar as qualificadoras do crime de furto, concernentes ao concurso de agentes e destruição ou rompimento de obstáculos, verifico que a ação criminosa foi praticada pelo réu, conjuntamente com outra pessoa (desconhecida), havendo liame subjetivo na ação, direcionando esforços para o cometimento do delito, os quais, para conseguirem seus objetivos, arrombaram a porta da residência, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em juízo pela testemunha, pela vítima, bem como pelo interrogatório do réu, o qual declarou que *“Azul”* participou da empreitada e que houve arrombamento da porta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 155, §4º, incisos I e IV, do CPB, nos termos da fundamentação. Passo à individualização da pena com observância das disposições dos artigos 68 e 59, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é tecnicamente primário. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. Os motivos são normais ao tipo. As circunstâncias do fato se deram por meio de arrombamento da residência da vítima. As conseqüências não configuraram graves danos à vítima. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Ressalto que para a condenação do furto qualificado, considerou-se apenas uma qualificadora, qual seja, concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV, do CPB), restando a qualificadora do inciso I (rompimento de obstáculo) como circunstância judicial negativa. Diante disso, e por não haver circunstâncias agravantes e nem atenuantes, fixo definitivamente a pena em 02 anos e 09 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 53 dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33 § 2º, *cc* do CPB). Incabível, na espécie, o sursis penal do art. 77, do CPB, diante da quantidade da pena fixada. No entanto, nos termos do art. 44, do CPB, o crime não se deu com violência, a pena é inferior a quatro anos e a culpabilidade do réu, seus antecedentes, permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, logo, substituo a pena de reclusão de 02 anos e 09 meses por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e a outra de limitação de fim de semana, que serão definidas por ocasião da realização da audiência admonitória. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Devido a deficitária situação econômica do réu deixo de condená-lo nas custas judiciais. Fixo em R\$ 500,00 os honorários da defensora nomeada. Após o trânsito em julgado da decisão: Procedam-se as comunicações de praxe. Intime-se o réu para efetuar o recolhimento da pena de multa decretada. Não havendo o pagamento após o prazo de 10 dias, deve ser certificado pelo diretor de secretaria, extraindo-se certidão da sentença que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Façam os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se o condenado, pessoalmente, ficando, desde já, consignado que, caso tenha mudado de endereço sem prévia comunicação a este juízo, será considerado intimado (art. 367, do CPP). Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensora dativa. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 12 de março de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. *cc*. Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara

Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, sob o nº 0000828-88.2019.8.14.0058, REQUERENTE: WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 144040720004 GEJUSPC/MA, e CPF :nº 973.424.673-91, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIMA-SE o AUTOR WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, plenamente capaz, para que efetue o pagamento das custas boleto nº 2021133839 do proc. da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhada para inscrição em Dívida Ativa, Lei nº 8.328, art. 46 conforme determinado na sentença de fls.21, segue despacho descrito: **DESPACHO:** 01 ¿ Expeça-se edital, para fins de intimação do autor 02 ¿ Findo o prazo editalício, e, considerando o que prevê o art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/15 (lei de custas judiciais do Estado do Pará), determino que a secretaria expeça Certidão de Crédito (nos moldes do §7º, do mesmo artigo) a ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda/PA, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação deste TJ/PA. 03 ¿ Por fim, archive-se o feito. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

PROCESSO Nº 0004749-89.2018.8.14.0058. AÇÃO PENAL. VÍTIMAS: A.F.N. J.C.D. S. J.C.D.S. M.C.S. RÉU: JOEL ALBUQUERQUE NASCIMENTO (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A), DECIS¿O Realizando consulta pública ao PJE de 2º grau, verifica-se que o RESE fora julgado, mantendo a sentença de pronúncia, constando inclusive o trânsito em julgado do acórdão, conforme documentação anexa. Dito isto, analisando a necessidade da prisão provisória do réu, nos termos do parágrafo único, do art. 316, do Código de Processo Penal, ao menos nesse momento processual, tenho por mantê-la, porque observo que ainda subsistem os motivos pelos quais fora decretada, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, todos do CPP, restando incólumes os fundamentos evocados na Decisão que decretou a prisão preventiva (doc. 20180307338060). Ademais, as cautelares diversas da custódia não são suficientes para garantia da ordem pública. Diante do exposto, MANTENHO a prisão preventiva decretada contra JOEL ALBUQUERQUE NASCIMENTO. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, intime-se o Ministério Público e a defesa para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), podendo juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do CPP. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa. Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de direito.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO:0002464-74.2014.8140055

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/C LIMINAR

ADVOGADO:MAURICIO PEREIRA DE LIMA AOB/PA 10.219

SENTENÇA

Vistos etc. O art. 485, III, do CPC, determina a extinção do feito sem julgamento de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso em exame, verifico que os autos se encontram estagnados por mais de 30 (trinta) dias sem qualquer impulsionamento no feito pela parte autora e seu representante legal, pelo que entendo estar caracterizado o abandono da causa. Assim, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Titular

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

SENTENÇA

Processo nº 0004103-95.2017.8.14.0064

Classe: Reclamação contra a Fazenda Pública.

Autores: EDINALDO GONÇALVES PEREIRA e JOVELINO TRINDADE CÔRREA

Advogado: FRANCISCO EDYR SOUSA DA SILVA OAB/PA 5694

Reclamado: MUNICÍPIO DE VISEU.

Sentença sem resolução de mérito.

RELATÓRIO

Dispensados no rito dos Juizados Especiais.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Mérito

- Da Litispendência com o processo nº 0003501-07.2017.8.14.0064

Compulsando os autos, este Juízo constatou que o autor ingressou com duas ações idênticas, ambas versando sobre o mesmo ato jurídico, qual seja, após os autores terem sido afastados para exercício de cargo sindical, o Município promoveu a redução de 95 horas-aulas da carga horária do primeiro autor e retirou o adicional de insalubridade pago até então ao segundo autor, resultando em redução em seus vencimentos.

Ocorre que os mesmos autores já haviam ingressado com mesmíssimo pedido em Mandado de segurança (nº 0003501-07.2017.8.14.0064) ingressado em desfavor originalmente do Município e, posteriormente, emendado para fazer constar o prefeito, na qualidade de autoridade coatora, como a lei 12.016/2009 exige.

A litispendência é prevista no art. 337, §§ 1º e 2º, NCPC:

Art. 337: (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Há que se pontuar que o STJ já reconheceu que a diferença no polo passivo não afasta a litispendência quando se tratar de identidade entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, ante a exigência do art. 6º. da lei 12.016/2009 que exige que o polo passivo seja composto por autoridade coatora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. **No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.** 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (destaque nosso)

Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).

No caso, além da identidade de causa de pedir, pedidos e partes, observo ainda que o Mandado de Segurança (nº 0003501-07.2017.8.14.0064) foi distribuído em 22/06/2017, enquanto a presente ação foi distribuída posteriormente em 25/07/2017 impondo-se o reconhecimento da litispendência, na forma do art. 337, §§1º e 2º, do CPC, de ofício por se tratar de matéria de ordem pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, V, NCCPC, em virtude de litispendência com o processo 0003501-07.2017.8.14.0064.

Tratando-se de processo do Juizado Especial, restam dispensadas as custas processuais e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Viseu-PA, 05 de Outubro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 40 dias)

O Exmo. Sr. Charles Claudino Fernandes, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este edital fica **CITADO** o requerido, **JOSÉ EDMUNDO DE JESUS**, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor dos autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, Processo n.º 0005765-26.2019.8.14.0064, em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**. O requerido terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, tendo como termo inicial o dia seguinte ao fim do quadragésimo dia da publicação deste, através de advogado habilitado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL** que será afixado no local público de costume, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Viseu, Estado do Pará, aos catorze dias do mês de outubro do ano

Cremilda Santa Brígida do Nascimento

Analista Judiciário

Processo nº 0004427-17.2019.8.14.0064 ç Procedimento Comum

Requerente: ZENO DIAS DA SILVA

Advogado: LEONARDO DE SOUSA BRITO OAB/PA 31.420-A, OAB/MA 20.127

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5546, OAB/PA 28178-A, OAB/AP 4263-A, OAB/AC 5021.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo de 10 dias, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

2. Viseu-PA, 14 de outubro de 2021. Eu, _____, Cremilda Santa Brígida do Nascimento, Analista Judiciário da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. //

Cremilda Santa Brígida do Nascimento

Analista Judiciário

Processo nº 0006891-48.2018.8.14.0064

AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESFAZIMENTO CONTRATUAL ETC.

Embargante: WHELLYTON ROMANO DOS SANTOS PARENTE

Advogado: SAMUEL BORGES CRUZ OAB/PA 9789

Embargado: ORTAGNAN LIMA DA SILVA

Advogado: FRANCISCO EDYR SOUSA DA SILVA OAB/PA 5.694

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, nos termos do Art. 1º, § 2º, X, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, fica intimado o exequente, ora embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos à Execução, no prazo legal.

Viseu-PA, 14 de outubro de 2021.

Cremilda Santa Brígida do Nascimento

Analista Judiciário

COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU**

Vara única de Vitória do Xingu ç PROCESSO Nº 0100835-92.2015.8.14.0005 REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. REQUERIDOS: LUZIA EFIGENIO DIAS SIMPRICIANO E MARIA SOCORRO OLIVEIRA DE FARIAS. REPRESENTANTE: VERBENA PAZ DA SILVA, OAB 22.382. Vistos etc. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra LUZIA EFIGÊNIA DIAS SIMPLICIANO e MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE FARIAS, respectivamente Presidente e Tesoureira da Câmara de Vereadores de Vitória do Xingu. O Ministério Público imputa às requeridas a responsabilidade por não terem prestado as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de valor recebido no ano de 2011, no valor de R\$ 7.000,00. Entende o Ministério Público que as requeridas violaram o disposto no art. 11, VI, da Lei de Improbidade Administrativa e requer sejam as mesmas condenadas nas sanções previstas no art. 12, III, do mesmo diploma. As requeridas foram notificadas, fls. 132 e 141, e apresentaram manifestação escrita, fls. 143a 161. A ação foi recebida em 22/09/2017, fls. 168 e 168 verso. As requeridas foram citadas e apresentaram contestação, fls. 173 a 197. O Ministério Público teve vistas dos autos, mas não apresentou réplica, fls. 268. Em audiência de instrução e julgamento, fls. 278 a 281 foram ouvidas as requeridas e as testemunhas Anfrísio Augusto Nery da Costa Nunes, Francisca da Silva Fonteneles e Genildo de Souza Oliveira. A Câmara de Vereadores de Vitória do Xingu encaminhou os documentos fls. 284 a 606, ficando com isso encerrada a fase de instrução. O Ministério Público teve vistas dos autos e não se pronunciou sobre o mérito dos documentos, fls. 609 verso. Em razão da instalação da Comarca de Vitória do Xingu, os autos foram remetidos àquele juízo e de lá ao Grupo de Apoio Remoto à Meta 4/CNJ.RELATEI. DECIDO. Conforme relatado, a presente ação tem como causa de pedir a inexistência de prestação de contas sobre gasto do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que, segundo o Ministério Público, teria sido repassado ao Município de Vitória do Xingu pelo Município de mesmo nome. Nos termos do § 11, do art. 17, da Lei de Improbidade Administrativa, Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. Por inadequação, deve-se perquirir o objetivo da ação de improbidade, cujo objetivo é combater os atos que importam enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário, que importem em concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário e atentem contra os princípios da Administração Pública. Desse modo, para a configuração do ato de improbidade imputado às requeridas, a saber, o ato previsto no art. 11, VI, da LIA (deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo) é necessário que haja o dever de prestar contas. No caso em análise, o Ministério Público não apresentou documentos que comprovem a transferência de receita extraordinária (R\$ 7.000,00) do Município à Câmara Municipal de Vitória do Xingu. Por outro lado, em audiência de instrução, restou evidenciado que o valor de R\$ 7.000,00 não teve origem pública, eis que se tratou de contribuição de particulares para possibilitar o funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito cuja finalidade foi a cassação do mandato do então Prefeito. Para conferência, transcrevo os trechos dos depoimentos que dizem respeito aos valores: Que o Erivando Vice a época queria a cassação do prefeito Liberalino; que não sabia da origem dos 7 mil reais; que não chegou a pergunta ao Washington de onde este dinheiro vinha; que o Erivando ao assumir o cargo devolveu equipamentos hospitalares para norte energia; que nesse momento houve um racha da câmara municipal em 2 grupos; que não sabe explicar o porquê dos vereadores queriam a contratação de uma nova assessoria mais acredita que não confiavam na atual; que sabe que os 7 mil não vinha dos cofres da câmara municipal; que sabe que a assessoria jurídica deveria ser paga com verba da câmara já que estes eram contatados pela câmara e para servi a câmara; que o Manoel Carlos após a contratação do Zé Maria tomou as rédeas da situação, sendo que o Zé maria trabalhava como advogado dos vereadores que queriam a cassação. Que já foi vereadora em Vitoria do Xingu, deixando o cargo em 2012; que havia uma divisão na câmara municipal, onde parte dos vereadores queriam a contratação de uma nova assessoria jurídica para realização de uma CPI, cuja finalidade era cassação do prefeito a época; que o prefeito a época era o Liberalino e o Vice era Erivando, Liberalino foi afastado em razão do processo judicial; que os vereadores que queriam a nova assessoria jurídica, falaram que arrumariam dinheiro para contratação desta assessoria, ante a informação da depoente de que não haveria caixa para esta contratação; que estes vereadores através do senhor Washington secretário de administração a época,

conseguiram o dinheiro; que tentaram por várias vezes instalar a CPI, sendo que o Eriando contratava populares para comparecer a acamara e causa tumulto, impedindo a instalação da CPI; que só conseguiu com a ajuda da escolta militar; que o Washington e os vereadores (Caetano de oliveira atual prefeito, Genildo de Oliveira vereador atual, Silas de Oliveira atual vereadora e Cleonilson Bezerra atual presidente da câmara municipal), lhe repassaram o valor de 7 mil reais em espécie em mãos para contratação de assessoria; que não reconhece assinatura de fls. 50; que ao receber o dinheiro repassou para Maria do Socorro; que foi utilizada para o pagamento da alimentação dos policias militares que faziam a escolta e da assessoria jurídica; que o advogado Zé Maria foi contratado com essa verba arranjada; que a depoente não prestou contas do valor, pois tal valor não saiu da prefeitura nem de qualquer cofre público, na verdade era dinheiro de amigos de vereadores, então achava que não tinha necessidade da prestação; que não sabia que o dinheiro era da prefeitura; que sabe que o dinheiro foi arrumado pelo Washington; que o seu assessor jurídico era o Manoel Carlos Garcia; que não conversou com este sobre esta verba para pedir uma orientação; que acredita que para nova assessoria jurídica não foi cargo, tendo-se pego o dinheiro e utilizada para uma contratação informal; que a tesoureira Maria do Socorro tinha o dever de entregar os documentos ao contador para este organizar a prestação de conta; que a tesoureira gerenciava todos os valores da câmara, recebendo então recibo pelo pagamento, inclusive no caso da contratação da nova assessoria, esta que fez o pagamento; que a documentação da prestação de conta era entregue ao contador Anfrísio Augusto Nery da Costa Nunes (Depoimento de Luzia Efigenia Dias Simpliciano, fls. 278/279). Que atualmente é dona do lar; que trabalhou na tesouraria da câmara de vitória em 2011 e 2012; que não assumiu mais cargo público em vitória; que recebeu valores de Luzia para pagamento de assessoria jurídica e gastos com a locomoção da polícia militar; que esse dinheiro não provinha da câmara; que o dinheiro era para pagar advogado e para alimentação e locomoção dos policiais que faziam a segurança da câmara na data da instalação da CPI, valor repassado por Luzia; que recebeu 7 mil reais para efetuar os pagamentos; que recebeu o dinheiro em mãos; que sabe que Luzia recebeu este dinheiro lhe repassando, mais não sabe aonde as pessoas que repassaram para Luzia arrumaram o dinheiro; que não sabe dizer se estes 7 mil fora informado na prestação de conta da câmara; que não se lembra se foi orientada para não incluir os 7 mil na prestação de contas da câmara; que lembra de prestação de contas interna na câmara a respeito desses valores; que o documento de fls. 66 lhe é conhecido fazendo parte da prestação de conta, bem como dos recibos que segue as fls. 66; que os recibos foram passados pelos fornecedores; que os documentos (notas e recibos) referentes a prestação de contas eram entregues para contador Augusto; que os valores recebidos referentes aos 7 mil reais não foram prestados na conta da câmara ao TCM, pois o dinheiro não era da câmara; que não se lembra quem lhe orientou a não apresentar os recibos mais provavelmente o advogado ou o contador teriam lhe falado; que 3 mil para foram para pagamentos do advogado Zé Maria pelo trabalho; que sabe que o Zé Maria passou recibos dos valores recebidos (Depoimento de Maria do Socorro Oliveira de Farias, fls. 278 verso). Que não consta na prestação de contas da câmara de 2011 nada a respeito de pagamento ao advogado Zé Maria, já que este não era contratado formalmente pela Câmara; que o José Maria não consta na prestação de conta da Câmara; (...) que não se lembra, mas acredita que não teve contato com os recibos da prestação de contas dos 7 mil reais, mas com certeza estes valores não entraram na prestação de contas da Câmara; que sabe que na prestação de contas da Prefeitura não consta a saída dos 7 mil e não consta entrada dos 7 mil para câmara, logo acredita que este dinheiro não tem origem pública; que na prestação de contas ao TCM é enviado relatórios com extratos bancários ficando junto à Câmara Municipal os documentos que comprovariam os extratos bancários; que todo uso e movimentação de dinheiro público pela Prefeitura deve estar na prestação de contas; que pode acontecer de uso do dinheiro público sem a devida contabilização da despesa, todavia o gestor fica sujeito as penas da lei; que a visita in loco pelo TCM ocorre quando não tem prestação de contas ou quando ocorre omissão em algum ponto da prestação de conta; que pode os 7 mil terem saído da prefeitura e não ter sido prestado contas com a rubrica específica para encaminhamento de pagamento de assessoria jurídica junto à Câmara Municipal; uma vez que se trata de hipótese, várias coisas podem ter ocorrido para que, caso de fato os valores tenham vindo da Prefeitura Municipal, os mesmos não constem em eventual prestação de conta, mas que pode o valor de 7 mil ter vindo de origem privada dos vereadores; (...) que trabalhou como contador da Câmara de Vitória do Xingu de 1998 a 2012; que chegou a trabalhar também na Prefeitura de 2005 a 2007 como contador e de 2009 a 2010; que toda verba do Município é recebida pela Prefeitura através do caixa único, sendo repassado então ao duodécimo orçamentário para a Câmara; que a Câmara só recebe essa verba; que a Câmara só recebe o dinheiro da Prefeitura; que a Câmara presta só presta contas ao TCM dessas verbas; que qualquer valor que a Câmara recebesse da Prefeitura e não prestasse contas, seria detectado na prestação de contas pelo TCM; que tomou conhecimento do valor de 7 mil repassado à Câmara em momento posterior a contratação da assessoria jurídica; que o Município vivia na época uma briga pela

redução de alíquota ISS, sendo que a vereadora Luzia era contra essa redução, pois geraria prejuízo ao Município, que se estima em 300 milhões de reais; que inclusive havia suposta pressão junto à presidência da república (Valter Cardial), para redução de alíquota de ISS; que o repasse de 7 mil seria para a contratação de advogado para conduzir a CPI para o afastamento/cassação do prefeito Liberalino, sendo que o assessor jurídico contratado à época não era da confiança dos vereadores que queriam a cassação, que estes vereadores teriam arrumado 7 mil; que os 7 mil reais não advieram da verba municipal, conforme relatoria da prestação de contas da Prefeitura; que não foi consultado previamente pela senhora Luzia a respeito de como seria a prestação de contas desses 7 mil; que só tempos depois esta lhe comentou a respeito dessa verba; que esse advogado contratado seria como se fosse um advogado privado em prol dos vereadores que queriam a cassação, já que não confiavam no assessor existente na Câmara; que entende que os 7 mil reais eram de origem privada, já que não verificou nas contas públicas a existência desse dinheiro; que esse 7 mil, por não ser dinheiro público não precisaria ser prestado contas; que após ter sido realizado os gastos, a senhora Luzia informou que haveria uma prestação de contas interna dos 7 mil; que a tesoureira tinha a função de realizar os pagamentos determinados pela ordenadora pública/Luzia, organizando a documentação e enviando ao contador, que organiza a documentação observando a Lei 4320/64, enviando ao TCM; que prestava assessoria à tesoureira na orientação a respeito da documentação; que explicou que os 7 mil, por não ser dinheiro público não deveria estar na prestação de contas da Câmara (Declarações de Anfrísio Augusto Nery da Costa Nunes, fls. 278/278 verso). Que era vereadora no ano de 2009/2012 em Vitória; que participou da reunião de instalação de CPI em 2011; que precisou da PM fornecer segurança para instauração da reunião da CPI; que alguns vereadores solicitaram a contratação de advogado distinto do assistente jurídico da Câmara à época para acompanhar a CPI; que Luzia informou que não tinha orçamento na Câmara para a contratação desse advogado e despesas extra; que a maioria dos vereadores concordaram com a contratação de advogado externo ao quadro de assessoria jurídica da Câmara; que sabe que Washington entregou o valor para contratação do advogado Zé Maria; que o 7 mil era para pagar as despesas com a PM e alimentação; que havia muito tumulto na época, inclusive com a possibilidade de agressões físicas; que não sabe se o dinheiro veio de cofre público; que Luzia fez uma prestação de contas interna do uso desses 7 mil reais para os vereadores; que estava presente nessa prestação de contas; que não lembra de ter feito a denúncia do valor de 7 mil reais ao MP (Declarações de Francisca da Silva Fonteneles, fls. 280). Que tem convicção de que os 7 mil reais era dinheiro particular de Washington Queiroz; que até onde sabe não era dinheiro público; que antes da denúncia junto ao MP os vereadores deveriam ter buscado um extrato da conta, sendo este apresentado espontaneamente por Luzia aos vereadores, após a denúncia ao MP (...) que não sabe explicar qual o interesse do Washington em fornecer o dinheiro; que até onde se lembra, Washington não era secretário de administração na época; que os vereadores não procuravam saber quanto à intenção de Washington ao dar o dinheiro; que o Zé Maria foi contratado com esse dinheiro; que o Zé Maria realizava todos os atos da CPI, que ele peticionava, elaborava peças, enfim conduzia os procedimentos da CPI; que os vereadores eram quem queria a cassação do Liberalino; que o Eriando não se manifestava incentivando a cassação do Liberalino; que Caetano era vereador e este incentivava a cassação; (...) que é agricultor, sendo vereador atualmente; que é seu terceiro mandato; que foi vereador de 2009 a 2012; que participou da reunião para a CPI de 12/2011; que foi necessário para a reunião a viabilização da segurança pela PM para a realização da reunião para a CPI; que foi solicitado pelos vereadores a contratação de assessoria jurídica diversa da existente à época para acompanhamento da CPI; que a presidente da Câmara lhe afirmou que não havia verba para a contratação da assessoria jurídica solicitada; que alguns vereadores concordaram em contratar o advogado a parte; que tem conhecimento que os 7 mil teriam sido repassados por um empresário chamado Washington; que nesta época Washington não era secretário de administração ainda; que esse dinheiro seria para bancar as despesas da reunião (alimentação e advogado); que na época surgiu uma fofoca que a Luzia teria usado o dinheiro da Câmara para o pagamento das despesas ao invés do dinheiro oriundo do empresário Washington; que sabe que a Luzia conversou com outros vereadores prestando contas dos 7 mil reais; que a denúncia junto o MP surgiu em razão da fofoca que a Luzia teria utilizado o dinheiro da Câmara (Declarações de Genildo de Souza Oliveira, fls. 281). Destarte, considerando que não há obrigação de prestação de contas de verbas que não tenham origem em recursos públicos, reconheço a inadequação da via eleita (art. 17, § 11, LIA) e, conseqüentemente, julgo o processo sem resolver o mérito. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de agosto de 2021. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito GAR Meta 4/CNJ

Vara única de Vitória do Xingu Processo nº 0002213-08.2008.8.14.0005. Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Requerido: AVERALDO PEREIRA LIMA, Representante: ANTONIO JOSE DARWUICH DA ROCHA, OAB PA 9013-A. Vistos etc. Versam os presentes autos sobre ação de improbidade administrativa proposta pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU contra AVERALDO PEREIRA LIMA, prefeito de Vitória do Xingu na gestão 2005 a 2008. De acordo com o Ministério Público, nos meses de abril, maio, junho e julho de 2008 o requerido efetuou o pagamento dos vencimentos apenas dos servidores da educação e da saúde. Diz que o não pagamento do funcionalismo público por diversos meses retrata a situação das finanças públicas, já que é crível se supor que as demais despesas públicas que não tenham caráter alimentar, tais como, dívidas com fornecedores e demais pessoas jurídicas e privadas também não devem estar sendo honradas (fls. 05 e 06). Tece considerações sobre os efeitos que o não pagamento dos vencimentos tem trazido para os servidores e conclui dizendo que a ação do requerido constitui ato de improbidade previsto no art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992 e requer seja o mesmo condenado nas sanções do art. 12, III, da mesma lei. Com a inicial apresentou termos de declarações de servidores, fls. 36 a 40. Em 20/08/2008 foi proferida decisão interlocutória determinando a quebra do sigilo bancário e fiscal do requerido, a citação e a expedição ao Município de Vitória do Xingu para informar os dados relativos aos vencimentos não pagos, fls. 66 e 67. O requerido apresentou contestação, fls. 70 a 73, alegando, em resumo, que os vencimentos dos servidores não estão atrasados. Em anexo apresentou os documentos de fls. 75 a 562. O Ministério Público se manifestou sobre a contestação, fls. 565 a 568, e requereu o bloqueio das contas municipais, fls. 572 a 575, tendo anexado termo de declarações de oito servidores que disseram não terem recebido os vencimentos de agosto e outubro de 2008. Em 24/11/2008 foi determinado o afastamento do requerido do cargo, o bloqueio das receitas do Município e a constituição de comissão para regularizar o pagamento dos servidores, fls. 625 a 627. Em realizada audiência em 11/12/2008, o Prefeito em exercício apresentou o decreto que nomeou a comissão de servidores para realizar levantamento dos vencimentos não pagos, bem como o relatório apresentado pela comissão, fls. 648 a 667. Informou também que o valor disponível em conta bancária era insuficiente para o pagamento de todos os vencimentos atrasados, por isso realizaria o pagamento do mês de novembro e o décimo terceiro, fls. 669. Em seguida, o prefeito em exercício apresentou os documentos de fls. 672 a 744. Às fls. 751 a 755 consta decisão proferida em agravo de instrumento determinado o retorno do requerido ao cargo. Foi realizada audiência preliminar, fls. 1.098, e audiência de instrução, fls. 1.148 a 1.149.

5. Impõe-se, também, a necessidade de notificação prévia do acusado para que apresente manifestação por escrito, antes de o Juiz decidir pelo recebimento ou não da petição inicial (art. 17, § 7º da LIA).

6. In casu, a ausência de notificação prévia dos demandados não acarretara qualquer prejuízo, uma vez que os próprios recorrentes afirmam que, apesar de não notificados, compareceram espontaneamente aos autos e ofereceram defesa preliminar; o que se requer é que a parte demandada seja convocada para a defesa preliminar, podendo, inclusive não exercitá-la; contudo, tendo-a exercitado, como neste caso, aquela convocação se faz desnecessária, porque o seu objetivo (apresentação de defesa preliminar) já está plenamente alcançado.

7. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1153853/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 24/09/2013).

No citado REsp 1153853/RJ, o relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assentou o seguinte: 3. De fato, as ações judiciais calcadas em dispositivos legais insertos no domínio do Direito Sancionador, ramo do Direito Público que formula os princípios, as normas e as regras de aplicação na atividade estatal punitiva de crimes e outros delitos, devem observar um procedimento que lhes é peculiar, como é o caso da Ação de Improbidade Administrativa, que deve seguir rito próprio, previsto na Lei 8.429/92, que a sujeita a condições específicas não exigidas para os demais processos cíveis.

4. Cite-se, a propósito, a exigência prevista na Lei 8.429/92 de que a petição inicial, além das formalidades previstas no art. 282 do CPC, deve ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes de autoria e da existência do ato de improbidade (art. 17, § 6º), sendo certo que a ação temerária, na qual fique o Magistrado convencido da inexistência do ato, improcedência dos pedidos ou inadequação da via eleita, deverá ser rejeitada (art. 17, § 8º).

5. Além disso, a Lei de Improbidade Administrativa impõe a necessidade de prévia ouvida do acionado para que apresente manifestação por escrito, antes de o Juiz decidir pelo recebimento ou não da petição inicial (art. 17, § 7º), marcando o encerramento da fase preliminar.

6. Tal fase preliminar se justifica diante da preocupação do legislador de impedir o abusivo direito de acionar, que causam ao acusado graves consequências de ordem moral e jurídica. Conforme bem observado pelo Professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, ao citar as ponderações realizadas por Adilson Abreu Dallari, em sua monografia sobre Limitações à atuação do Ministério Público na Ação Civil

Pública:(...) é um constrangimento, de qualquer maneira, para qualquer pessoa, ser processado. Uma autoridade pública, quando é processada, tem um desgaste muito maior que qualquer cidadão, porque o simples fato de ser processado tem grande repercussão política na pessoa. Esse risco, bastante concreto, desestimula gente decente, honesta, correta, a ousar trabalhar na Administração Pública (O Limite da Improbidade Administrativa, Comentários à Lei 8.429/92, Rio de Janeiro, Forense,2010, p. 553).7. Não se há de perder de vista que em todos os ramos do Direito Sancionador devem ser sempre respeitadas as garantias que limitam o exercício do jus puniendi estatal, consagradas no Processo Penal moderno, no qual agasalha-se a regra constitucional do devido processo legal; tal regra, uma vez desrespeitada, conduz inevitavelmente à nulidade do processo. Corroborando esse entendimento, cumpre novamente trazer à baila a lição do douto professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:O prévio juízo de admissibilidade da ação regularmente instruída segue o ritual do contraditório, no melhor estilo democrático processual, em que o autor e réu possuem a liberdade de expor suas razões da maneira mais cristalina possível, para que o magistrado possua elementos sólidos para que, em uma cognição sumária, não exauriente, possa aferir se a ação de improbidade administrativa possui elementos sólidos ou não passa de criação intelectual do seu subscritor, sem viabilidade jurídica concreta. (...). Caso seja descumprida a presente determinação legal estatuída pelo § 7º do art. 17 da Lei8.429/92, não resta dúvida de que será violado o devido processo legal, estabelecido no art. 5º, LV da CF. Recebida a ação, após o oferecimento das razões preliminares do réu, existirá a possibilidade de ultrapassar-se a admissibilidade da lide para a posteriori serem determinadas as medidas de urgência. A notificação prévia dos requeridos, como condição que antecede à citação, é necessária, e a sua inobservância gera

nulidade (ob. cit., p. 558/560).8. Por conseguinte, compartilha, este eminente Relator, do entendimento de que o sistema de garantias não deve ser flexibilizado em favor de interesses administrativos, ainda que estes possam ser reconhecidos e proclamados como da mais alta relevância; é preciso lembrar que o Poder Público, na promoção da defesa de seus interesses deve reverência às garantias processuais.9. Com efeito, consistem as garantias processuais em verdadeiros direitos subjetivos do indivíduo em face do Estado, funcionando como método de contenção dos atos do Poder Público. Nesse aspecto, cumpre relembrar o histórico de violência no processo de formação do poder estatal e que a construção das garantias processuais é o contraponto institucional que afronta o quadro tradicional da preponderância das estruturas do poder do Estado nas relações com os indivíduos.10. Aliás, a grande nota do Estado Constitucional é ser ele submetido a limites; e é nesse contexto que se cria mas condições para o desenvolvimento da cultura do Direito, especialmente a cultura do Direito Público moderno, com as suas instituições e correlações com os maiores valores da civilização, sobretudo a liberdade, a igualdade e a proteção dos direitos subjetivos.11. In casu, os próprios recorrentes asseveram que, apesar de não notificados, compareceram, espontaneamente, aos autos, e ofereceram defesa prévia: Mesmo diante da ausência de notificação prévia, os ora recorrentes apresentaram tempestivamente a sua defesa preliminar, em cumprimento ao disposto no § 7º. do art. 17 da Lei 8.429/92, apontando a manifesta inadmissibilidade da ação pela inexistência de qualquer conduta que configure ato de improbidade administrativa e declinando os motivos pelos quais o pedido deveria ser rejeitado (fls. 3.746/3.747). Coloco-me de pleno acordo com os argumentos lançados pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho em seu precioso voto para reconhecer a higidez da decisão que chamou o feito à ordem para receber a inicial. No mais, resta dizer que o requerido AVERALDO PEREIRA LIMA faleceu no dia24/09/2020 em razão de complicações da Covid 19, conforme comprovam o Decreto nº053/2020, de 24/09/2020, do Município de Senador José Porfírio e o Decreto nº 4.865, de 24de setembro de 2020, do Município de Vitória do Xingu (anexados à sentença).O art. 8º, da Lei de Improbidade Administrativa, prevê que o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações destalei até o limite do valor da herança. Entretanto, tal dispositivo não pode ser aplicado na fase de conhecimento da ação de improbidade. Efetivamente. Em uma interpretação literal, o artigo permite a responsabilização patrimonial dos herdeiros, nos limites da herança. Porém, essa responsabilização pressupõe que haja um processo de conhecimento em que a responsabilidade pelo ato de improbidade foi definitivamente reconhecida, havendo um título judicial que será objeto de cobrança contra os sucessores e não que os sucessores que jamais integraram a Administração Pública, poderão ser responsabilizados pessoalmente, que é o que ocorre quando se opera o fenômeno da substituição processual ainda na fase de conhecimento. Um outro problema, bem pontuado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.307.066-RN, é a impossibilidade de se assegurar a ampla defesa aos sucessores do falecido na ação de conhecimento, seja porque não praticaram o ato dito ímprobo, seja porque são alheios à Administração e, portanto, dificilmente teriam condições para efetuar uma defesa minimamente eficiente. Transcrevo a seguir o voto: I. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. AÇÃO DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DO PROCESSO. PRETENSÃO DA SUCESSORA A QUE SEJA JULGADO IMPROCEDENTE NESTA CORTE SUPERIOR O PEDIDO FORMULADO PELO MP/RN DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES DO DEMANDADO ACIONADO POR IMPROBIDADE. II. AINDA QUE O RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO TENHA CARÁTER DE MERA RECOMPOSIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS, HAVENDO FALECIMENTO DO ACUSADO NO CURSO DO PROCESSO, OS HERDEIROS JAMAIS PODERÃO EXERCER DEFESA EFICIENTE ACERCA DA PRÁTICA OU NÃO DE FATOS QUE COUBERAM AMIÚDE AO FALECIDO, EM SUA CONDUTA COMO AGENTE PÚBLICO. III. NOUTRAS PALAVRAS, AS OCORRÊNCIAS HAVIDAS NA INTIMIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ACERCA DOS ATOS ÍMPROBOS APONTADOS NO LIBELO NÃO PODERÃO SER AVERIGUADAS POR AQUELES QUE VIRIAM A SUCEDÊ-LO NO PROCESSO. TRATA-SE DE EXCEÇÃO ABSOLUTA DE MÁ-DEFESA OU ATÉ MESMO IMPOSSÍVEL DEFESA PROCESSUAL. IV. PARA A FINALIDADE DE SE PRATICAR HABILITAÇÃO DE SUCESSORES DO RÉU FALECIDO, PRESSUPÕE-SE QUE A OCORRÊNCIA DE LESÃO OU DE PROVEITO ILÍCITO JÁ TENHA SIDO SUBMETIDA A ACERTAMENTO JUDICIAL, ISTO É, QUE JÁ EXISTA SENTENÇA FRENTE AO RÉU QUE FALECE APÓS A CONDENAÇÃO, CONSOANTE ART. 8º. DA LEI DE IMPROBIDADE. V. VOTO POR PROVER O AGRAVO INTERNO DA PARTE ORA AGRAVANTE PARA, DE IGUAL MODO, PROVER O SEU RESP, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES VEICULADO PELO MP NORTE-RIO-GRANDENSE, OUSANDO DISSENTIR DA PROPOSTA DE VOTO DO EMINENTE RELATOR, MINISTRO BENEDITO GONÇALVES.

1. A proposta do eminente Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, é por negar provimento ao Agravo Interno de EDNA DE ARAÚJO NOGUEIRA, sucessora de JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO, então Prefeito do Município de Jardim de Piranhas/RN, demandado em Ação de Improbidade, falecido no curso da ação.

2. A diretriz do ilustre Ministro Relator é por manter a solução monocrática por ele proferida que chancelou acórdão do TJ/RN, este que confirmou a procedência do Pedido de Habilitação de Sucessores, ao entendimento do doutro Ministro de que somente os sucessores do réu nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei 8.429/1992 estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil.

3. Disse também o eminente condutor do feito que o art. 8º da LIA não estabelece qualquer marco sobre momento do óbito como condição de sua aplicabilidade.

4. Portanto, cinge-se a controvérsia em saber se há lugar para sucessão processual em causa tendente à aplicação das sanções por improbidade administrativa.

5. Na presente demanda, o caderno processual aponta que o demandado faleceu no curso da lide, circunstância que motivou a instauração, pelo MP/RN, de pedido de Habilitação de Espólio, incidente este acolhido pelas Instâncias Ordinárias.

6. Sobre o tema, tenho razões que me inspiram a pronunciar a reforma da conclusão das Instâncias Ordinárias.

7. Verdadeiramente, o quadro empírico represado no aresto indica que a pretensão da ação de improbidade limitou-se à condenação do espólio às sanções de ressarcimento integral do dano ao Erário, uma vez que o demandado, enquanto Chefe do Poder Executivo de Jardim de Piranhas/RN, teria deixado, juntamente com a Secretária de Finanças, de lançar e arrecadar o IPTU do ano 2000, fato que teria causado lesão aos cofres públicos.

8. Ainda que se entenda que o ressarcimento do dano ao Erário tenha caráter de mera recomposição aos cofres públicos, entendo que, havendo falecimento do acusado no curso do processo, os herdeiros jamais poderão exercer defesa eficiente acerca da prática ou não de fatos que couberam amiúde ao falecido, em sua conduta como Agente Público.

9. Noutras palavras, as ocorrências havidas na intimidade da Administração Pública acerca dos atos ímprobos apontados no libelo não poderão ser averiguadas por aqueles que viriam a sucedê-lo no processo. Trata-se de exceção absoluta de má-defesa ou até mesmo impossível defesa processual.

10. Efetivamente, o espólio não tem elementos para rebater a acusação, especialmente e sobretudo quanto a aspectos factuais que somente ao falecido caberia alegar nos autos em favor de sua absolvição; muito embora, não se duvida, seja do autor o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial acusatória, convém registrar.

11. Não é por outra razão que o art. 8º da Lei 8.429/1992 estabelece que o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

12. Ao que se verifica do citado dispositivo, pressupõe-se, para a finalidade de se praticar a habilitação de sucessores do réu falecido, que a ocorrência de lesão ou de proveito ilícito já tenha sido previamente submetida a acertamento judicial, isto é, que já exista sentença frente ao réu que falece pós-condenação. Nessa hipótese de falecimento após decreto condenatório, não tenho dúvidas de que a sucessão seja possível.

13. Bem por isso, estabelecer habilitação processual aos sucessores do falecido quanto a pretensões ainda em dedução processual, isto é, quando não há condenação alguma, é conduzir o caso à violação ao devido processo legal, porque não existe condição alguma para adequada defesa daquele que figura no polo passivo da ação e que não tomou parte nos fatos que ensejaram a promoção da lide sancionadora.

14. Ao afirmar que, no caso de falecimento do suposto responsável no curso da ação

civil pública, há plena possibilidade de sucessão processual a ser realizada por meio de ação de habilitação incidental (fls. 175), penso que o acórdão potiguar violou o art. 8o. da Lei 8.429/1992.15. Mercê do exposto, voto por prover o Agravo Interno da parte ora agravante para, de igual modo, prover o seu Apelo Raro, julgando improcedente o pedido de habilitação de sucessores formulado.16. É como penso e é como voto, ousando dissentir da proposta do douto Relator, Ministro BENEDITOGONÇALVES, e daqueles que eventualmente o acompanhem, com todas as vênias. Isso fica tão mais evidente quando se verifica que a presente ação não tem como objeto o ressarcimento ao erário ou enriquecimento ilícito, mas a violação aos princípios da Administração Pública, atos pelos quais os sucessores do falecido não poderão responder. Assim, considero ser impossível a substituição processual em ação de improbidade que ainda não foi julgada, ou seja, em que não tenha sido constituído título executivo judicial, mormente nas ações fundadas em violação a princípios da Administração Pública. Posto isso, considerando a impossibilidade de substituição processual, JULGO EXTINTA APRESENTE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA sem resolver o mérito. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, 21 de agosto de 2021. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito GAR Meta 4/CNJ

Vara única de Vitória do Xingu Processo nº 0002287-81.2006.8.14.0005 e 0006175-43.2014.8.14.0005. Requerente: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Requerido: ANSELMO HOFFMAN . Representante: NAWAL MARGALHO BANNA, OAB 9463. Vistos etc. Consta dos autos acima epigrafados decisão determinando a reunião dos processos 0002287-81.2006.8.14.0005 e 0006175-43.2014.8.14.0005, tendo em vista que cuidam do mesmo objeto, quer seja, o Convênio nº 495.363 (1.737/2003) firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Vitória do Xingu, representado por ANSELMO HOFFMAN, Prefeito Municipal na gestão 2001 a 2004. Por tal razão, procedo ao relatório de ambos os processos para decisão conjunta. RELATÓRIO DOS AUTOS Nº 0002287-81.2006.8.14.0005 Versam os presentes autos sobre ação de improbidade administrativa proposta pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU contra ANSELMO HOFFMAN, qualificado nos autos. De acordo com o autor, o requerido foi prefeito do Município de Vitória do Xingu e, nessa qualidade, firmou o Convênio nº 495.363 (1.737/2003) com o Ministério da Saúde, no valor de R\$ 27.986,00 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais), cujo objeto era a construção de Unidade de Saúde. Diz que a União transferiu valores para o Município, mas o requerido não apresentou prestação de contas, razão pela qual o Município passou a figurar como inadimplente, Acrescenta que: As pendências estão gerando inconsistências e restrições no Balanço Geral do Ministério da Saúde, razão pela qual foi solicitada à municipalidade que apresente a prestação de contas, a devolução dos recursos atualizados monetariamente e juros de mora, acrescidos da contrapartida ou o aforamento de ação de improbidade por parte dessa municipalidade. Em razão dessa conduta, afirma que o requerido praticou ato de improbidade previsto no art.11, VI e art. 10, ambos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). Para comprovar a inexistência de prestação de contas, apresentou o documento fls. 16. Em 31/07/2006 foi determinada a citação do requerido, fls. 16, cumprindo-se o ato em 28/08/2006, fls. 21. O requerido apresentou manifestação, fls. 22 a 25, afirmando a insuficiência de documentos comprobatórios do alegado ato ímprobo e comprovante de que não há pendências quanto ao Convênio nº 495.363 (1.737/2003), fls. 27. Em 23/02/2010 o feito foi chamado à ordem, sendo declarada a nulidade de todos os atos praticados e a notificação do requerido para apresentar manifestação escrita, fls. 46. O requerido foi notificado, fls. 48, porém, não apresentou resposta, fls. 51. O Ministério Público, instado a se manifestar, requereu o recebimento da ação e a requisição ao Ministério da Saúde de cópias do convênio nº 1737/2003; da prestação de contas e/ou Tomada de Contas Especial, fls. 68. A ação foi recebida em 29/09/2015, fls. 86. O Ministério da Saúde encaminhou os documentos de fls. 88 a 309, inclusive cópia do convênio, fls. 170 a 177; e do aditivo, fls. 183, e relatório de verificação in loco pelo concedente, fls. 192 a 199. O requerido foi citado, fls. 346, e apresentou contestação, fls. 348 a 352. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 361 a 361 verso, informando a litispendência com os autos do processo nº 2009.39.03.000724-2 (0006175-43.2014.8.14.0005) e postulando, às fls. 375 a 378, que fosse declarada a incompetência da justiça estadual. Em 25/10/2016 foi proferida decisão reunindo os autos nº 0006175-43.2014.8.14.0005 e nº 0002287-81.2006.8.14.0005 e suscitando conflito de competência, fls. 380. Ao decidir o conflito, o Superior Tribunal de Justiça declarou a Competência da Justiça Estadual, fls. 387 a 389. As partes foram intimadas para indicarem as provas que pretendem produzir, fls. 390, não havendo manifestações. Tendo em vista a instalação da Comarca de Vitória do Xingu, os autos foram remetidos

àquele juízo, fls. 392 e em seguida ao Grupo de Apoio Remoto da Meta 4/CNJ, fls. 393. RELATÓRIO DOS AUTOS Nº 0006175-43.2014.8.14.0005 Versam os presentes autos sobre ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANSELMO HOFFMAN, qualificado nos autos. O Ministério Público Federal alega que o requerido, na qualidade de Prefeito do Município de Vitória do Xingu, firmou o Convênio nº 495.363 (1.737/2003) com o Ministério da Saúde para a construção de Unidade de Saúde. Embora tenha sido liberado o valor integral do Convênio (R\$ 27.986,00), após o período de vigência (03/10/2005), foi realizada vistoria in loco, sendo emitido relatório cuja conclusão foi pela inexecução do ajuste. Indica como irregularidades: (a) não localização dos documentos técnicos (plantas arquitetônicas da construção) e financeiros (planilha de custos e material) referente à execução da edificação prevista no convênio; (b) execução parcial da obra em desacordo com o projeto aprovado, contrariando o Plano de Trabalho Aprovado e o Termo de Convênio. Segundo o órgão fiscalizador: O Convênio pactuado previa a edificação de um EAS destinado ao atendimento de gestantes em trabalho de parto natural, construído em três etapas, este convênio destinava-se à execução da primeira etapa que consistia na construção de uma área de 70m². A edificação encontrada na localidade tem área aproximada de 325m², foram executadas as fundações, estrutura e alvenaria na altura do cintamento. Devido a exposição da alvenaria e fundações à ação das intempéries, houve a deterioração acentuada do conjunto, significando, portanto, que os serviços não são economicamente aproveitáveis. (c) ausência de prestação de contas da execução do projeto. Conclui afirmando que o requerido praticou ato de improbidade previsto no art. 10 e no art. 11, VI, ambos da Lei de Improbidade Administrativa, razão pela qual requer que o requerido seja condenado nas sanções do art. 12, II, caso seja reconhecido o dano ao erário, e, subsidiariamente, no art. 12, III, pela violação aos princípios que regem a Administração Pública. Instrui a inicial os documentos, fls. 14 a 51. Inicialmente, foi determinada a indisponibilidade de bens do requerido, fls. 53 a 56. O requerido foi notificado, fls. 213, e apresentou manifestação escrita, fls. 225 a 228, instruída com o processo de licitação aberta para contratação de empresa que executou parte da obra, fls. 230 a 313. A ação foi recebida, fls. 315 a 321, e o requerido, citado, fls. 371 e 372, apresentou contestação, fls. 374 a 388, com cópia do ofício que encaminhou a prestação de contas ao Fundo Nacional de Saúde, fls. 390. O Ministério Público Federal se manifestou sobre a contestação, fls. 392 a 401. As partes foram intimadas para indicarem as provas a serem produzidas, fls. 402, sendo que o requerido se limitou a reiterar os argumentos antes formulados sobre a inexistência de ato ímprobo, fls. 405 a 408 e doc. fls. 409, e o Ministério Público não requereu a produção de outras provas, fls. 411 a 412. A União e a FUNASA informaram não ter interesse em integrar a lide, fls. 417 e 427. Razão pela qual foi proferida decisão declinando a competência para a Justiça Estadual, fls. 444 a 446. Foi realizada a juntada aos autos resposta da Controladoria Geral da União a Ofício expedido pelo juízo de Altamira informando, em resumo, que foi instaurada Tomada de Contas Especial no TCU relativa ao Convênio nº 495.363 (1.737/2003) e encaminhando a decisão, fls. 471 a 474. Recebidos os autos pelo Juízo de Altamira, este determinou a oitiva do Ministério Público, fls. 484, que pugnou pela oitiva do requerido, fls. 488. Em 25/10/2016 foi proferida decisão reunindo os autos nº 0006175-43.2014.8.14.0005 e nº 0002287-81.2006.8.14.0005 e suscitando conflito de competência, fls. 495. Ao decidir o conflito, o Superior Tribunal de Justiça declarou a Competência da Justiça Estadual, fls. 502 a 505. As partes foram intimadas para indicarem as provas que pretendem produzir, fls. 507, não havendo manifestações. Tendo em vista a instalação da Comarca de Vitória do Xingu, os autos foram remetidos àquele juízo, fls. 510 e em seguida ao Grupo de Apoio Remoto da Meta 4/CNJ, fls. 511. RELATEI. DECIDO. Conforme relatado, as ações em exame tem como causa de pedir o Convênio nº 495.363 (1.737/2003) e idêntico pedido de condenação às sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/1992. A ação intentada pelo Ministério Público Federal foi distribuída originariamente em 03/12/2009 (fls. 02 dos autos nº 0006175-43.2014.8.14.0005). A ação proposta pelo Município de Vitória do Xingu foi distribuída em 26/06/2006 (capados autos nº 0002287-81.2006.8.14.0005). Em que pese se tratar de autores distintos, verifica-se o fenômeno da litispendência, pressuposto processual negativo que impede a propositura de ação idêntica a outra já intentada, uma vez que a segunda ação reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 337, §§ 1^o a 3^o, do CPC). Observo que, à moda das ações coletivas, a ação de improbidade tem legitimação específica, porém, ainda assim pode ocorrer o fenômeno da litispendência, redundando na extinção da demanda, se há identidade de fatos, causa de pedir e pedido. É que a Lei de Improbidade Administrativa atribui legitimidade ativa para a ação ao Ministério Público e à pessoa jurídica interessada (art. 17), independente da anuência um do outro para a propositura da ação. Portanto, a litispendência é aferida considerando se há defesa do mesmo direito, mediante mesma causa de pedir e pedido, ainda que o ajuizamento tenha sido promovido por diferentes legitimados. Nesse sentido, transcrevo lição de Fredie Didier: No âmbito das causas coletivas, a verificação da litispendência e da coisa julgada prescinde da identidade de partes (basta a identidade de pedido e da causa de pedir); nas causas coletivas, há inúmeros colegitimados legalmente autorizados a

atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida ("o agrupamento humano"). Desse modo, se diferentes legitimados ingressam com ação, cuja causa de pedir tem a mesma realidade fática e a mesma finalidade, o reconhecimento da litispendência se impõe, extinguindo-se a que foi posteriormente ajuizada sem apreciação de mérito. Reconhecida a litispendência, o art. 485, V, do CPC determina a extinção da segunda ação proposta (autos nº 0006175-43.2014.8.14.0005). Quanto aos autos nº 0002287-81.2006.8.14.0005, observo que o Convênio nº 495.363(1.737/2003), fls. 170 a 177, prevê, na cláusula oitava (fls. 174), o período de vigência de 360 dias, contados de 31/12/2003, que foi a data da assinatura, fls. 177. Em razão do atraso para a transferência dos valores, foi formalizado aditivo ao convênio, prorrogando-se o período de vigência de 25/12/2004 para 03/10/2005, ficando estabelecido o dia 02/12/2005 como prazo final para apresentação de prestação de contas, fls. 183. Consta ainda do aditivo a informação de que o valor do convênio somente foi transferido em 08/10/2004, ou seja, ocorreu atraso de 282 na realização da transferência, fls. 183. Ora, o requerido foi Prefeito de Vitória do Xingu de 01/01/2001 a 31/12/2004, portanto, o valor foi disponibilizado dois meses antes do fim do mandato do requerido, de sorte que o convênio deveria ter sido executado na gestão subsequente durante dez meses. Desse modo, não competia ao requerido apresentar prestação de contas. Apesar disso, o requerido apresentou cópia do ofício encaminhando prestação de contas ao Fundo Nacional de Saúde, fls. 390, quando instaurada Tomada de Contas Especial, muito embora tal dever não ser dele e sim do gestor a quem cabia a responsabilidade pela execução do convênio durante dez meses, bem como prestar contas. Pontuo ainda que nos autos nº 0006175-43.2014.8.14.0005 consta processo de licitação, fls. 230 a 313, em que é possível perceber que o Município pretendia construir um hospital com recursos próprios. Referido processo tem início com ofício de 26/02/2004, da lavra do requerido e endereçado ao secretário de finanças, fls. 230, requisitando informações sobre programação orçamentária para contratação de empresa para construção do hospital, colhendo-se a informação de que havia programação, fls. 231. Diante dessa informação, o requerido solicitou abertura de licitação, que elaborou edital, fls. 239 a 242. Conforme ata da licitação, fls. 259, a empresa Arteplan Projetos e Construções Ltda. sagrou-se vencedora, sendo o resultado homologado, fls. 260, e formalizado contrato no valor de R\$ 148.724,09 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e nove centavos), fls. 261 a 262. Em 19/03/2004 a empresa emitiu Nota Fiscal, fatura e recibo correspondente à parte do serviço já realizada, fls. 263 a 265. Desse modo, considerando que o objeto do convênio firmado com o Ministério da Saúde era construir uma unidade ambulatorial com sala de parto, fls. 178, conclui-se que na verdade o Município estava construindo um hospital com recursos próprios e entabulou convênio com o Ministério da Saúde para a construção de uma ala específica para atendimento de parturientes. Isso explica o motivo de a fiscalização in loco realizada pela Divisão de Convênios e Gestão do Fundo Nacional de Saúde, fls. 192 a 199, foi detectado uma edificação de 325 m², portanto superior à área fixada no convênio, que era de 140m². Observo que não está em discussão a execução de obra com recursos do Município, mas a execução do Convênio firmado com a FUNASA. Desse modo, se o convênio foi firmado para construir uma ala do hospital, certamente não era possível que essa ala estivesse fora do projeto arquitetônico do hospital como um todo. Ocorre que na verificação in loco isso não foi levado em conta, talvez em razão da dificuldade para identificar o local onde estaria a referida ala de atendimento à parturiente, sendo importante observar que a fiscalização foi realizada entre 15/06/2005 e 18/06/2005, fls. 194. Por fim, analisando os autos 0002287-81.2006.8.14.0005 e os autos 0006175-43.2014.8.14.0005, não localizei o extrato da conta do convênio, de sorte que sequer é possível afirmar que se e quando o saque do valor transferido ocorreu. Ressalto que na Tomada de Contas Especial instaurada pelo TCU, fls. 471 a 474 (autos nº 0006175-43.2014.8.14.0005), consta que o valor transferido não foi devolvido, mas igualmente não há informações sobre a data do saque dos valores pelo Município de Vitória do Xingu. Desse modo, considero que não restou demonstrada a prática de ato de improbidade por parte do requerido. Posto isso, quanto aos autos nº 0006175-43.2014.8.14.0005, reconheço a litispendência e, conseqüentemente, reconheço a litispendência e, nos termos do art. 485, V, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO. Quanto aos autos nº 0002287-81.2006.8.14.0005, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem custas e honorários em ambos processos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2021. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito GAR Meta 4/CNJ

COMARCA DE ULIANÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS**

PROCESSO: 00027903720138140130 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 ;

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO: REBSON VIRGENS CONSTANTINO

VITIMA:A. C. O. E. .

SENTENÇA

Vistos e etc.

Compulsando os autos, vejo que o réu foi condenado a pena privativa de liberdade que foi substituída por restritiva de direitos, devendo prestar um ano de serviços a comunidade, além de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, conforme sentença de fl. 57-60, publicada em 08/03/2017.

É o relatório necessário.

Decido.

Desta forma, diante dos fatos expostos vislumbro que ocorreu a prescrição da pretensão executória, visto que decorreram mais de quatro anos sem que houvesse outra causa interruptiva da prescrição e, por se tratar de questão de ordem pública, cabe ao Magistrado reconhecê-la de ofício.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, com fulcro no art. 107, IV e 109, V, do CP.

P.R.

Intime-se o acusado, somente por DJE.

Intime-se o MP, por remessa dos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

16 de setembro de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ulianópolis

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00051473020168140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 14/10/2021---REQUERENTE:B. A. O. R. REQUERENTE:S. R. O. R. REPRESENTANTE:VERONICA OLIVEIRA CAMPOS Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) REQUERIDO:FLAVIO ESTEVAO ROCHA Representante(s): OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO. Em atenção ao disposto no Provimento 006/2006. Art. 1º, § 2º, inciso XIX, Intime-se as autoras por seu advogado constituído para que se manifestem sobre a certidão de penhora fls. 64 dos autos. Eldorado do Carajás/PA, 14 de outubro de 2021. Talita Vaz Araújo.Diretora de Secretaria.